



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 123/2018 – São Paulo, quinta-feira, 05 de julho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

*PA 1,0 DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5984

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000945-52.2015.403.6107 - MARLA DE FATIMA FERREIRA(SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS E SP321965 - LUCIANO TORRES MINORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MONITORIA

0010697-58.2009.403.6107 (2009.61.07.010697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCIO FERREIRA CORREA X DARCI CORREA X APARECIDA FERREIRA CORREA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009172-51.2003.403.6107 (2003.61.07.009172-0) - ANTONIO RIBEIRO DE NOVAES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____.

AUTOR : ANTONIO RIBEIRO DE NOVAES

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença de fls. 375/385, da r. decisão de fls. 449/456º e da certidão de trânsito em julgado de fl. 459 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.

3- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

6- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011312-19.2007.403.6107 (2007.61.07.011312-5) - SAMIR OLIVEIRA DE FALCO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 - 2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
- Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005426-05.2008.403.6107 (2008.61.07.005426-5) - JOSE LEMES LIMA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 - 2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
- Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007419-83.2008.403.6107 (2008.61.07.007419-7) - JOAO MIGUEL GARCIA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 - 2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
- Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007554-61.2009.403.6107 (2009.61.07.007554-6) - ARIIVALDO CHIARIONI(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fs. 347/361, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0009972-69.2009.403.6107 (2009.61.07.009972-1) - OSVALDO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____;
AUTOR : OSVALDO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 - 2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias das decisões de fs. 122/124v, 126/128/, 174/180, 192/194v e 211, proposta de fl. 208 e certidão de trânsito em julgado de fl. 212 para as providências necessárias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.
 - 3- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
- Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
 - 5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
 - 6- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002643-69.2010.403.6107 - ROBERTO SALLES ZANCANER(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO) X UNIAO FEDERAL

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 - 2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
- Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-38.2010.403.6107 - ALVARO ROQUE CARDOSO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002660-08.2010.403.6107 - RODRIGO APARECIDO SANTANA RODRIGUES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002677-44.2010.403.6107 - ISRAEL BORGES(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002699-05.2010.403.6107 - JULIKA CAROLIN WIRTH ZARB(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002709-49.2010.403.6107 - MARIA ANGELICA MAIA CINTRA(SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER E SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA E SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.
Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002777-96.2010.403.6107 - REINALDO GOTTARDI X AGUINALDO GOTTARDI FILHO X ARMANDO GOTTARDI NETO X ANDREA GOTTARDI HOLLAND(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002792-65.2010.403.6107 - HIDETAKA NAKAO(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002837-69.2010.403.6107 - CLAUDIO SANTOS AGUIAR RIBEIRO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002840-24.2010.403.6107 - RENE NAMETALLA REZEK(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002843-76.2010.403.6107 - SAMIR NAMETALA REZEK(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002946-83.2010.403.6107 - JOSE FERREIRA MAIA FILHO(SP273445 - ALEX GIRON) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002947-68.2010.403.6107 - JOSE ARNALDO ALVES(SP273445 - ALEX GIRON) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003447-37.2010.403.6107 - MISSE RODRIGUES DE MORAES E SOUZA(SP073138 - ILSON GODOY BUENO E SP106955 - RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006068-07.2010.403.6107 - MARIA NERSI BERNECOLE DIAS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº ____ / _____.
AUTORA : MARIA NERSI BERNECOLE DIAS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da sentença de fls. 118/121, das r. decisões de fls. 158/164, 188/193, 216/217 e 225, proposta de acordo de fl. 222 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 226 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.
Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.
3- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
6- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001218-70.2011.403.6107 - JUDITH DOS SANTOS VIEIRA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002278-78.2011.403.6107 - SAMUEL ARLINDO DO PRADO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº ____ / _____.
AUTOR : SAMUEL ARLINDO DO PRADO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO: AVERBAÇÃO / CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da sentença de fls. 57/60, das r. decisões de fls. 93/98v, 109/111v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 114 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.
Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.
3- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
6- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000123-68.2012.403.6107 - APARECIDA SANTOS VICENTE(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SANTOS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110 a 133: aguarde-se.

Apresentem os herdeiros da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista ao INSS e retornem os autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000388-36.2013.403.6107 - VANESSA MANTOVAN PEDROSA(SP141455 - MARIO HENRIQUE ALTENFELDER WALDEMARIN E SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP213461 - MICHELLE MONFORTE ABRAHÃO E SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000970-36.2013.403.6107 - ARMINDO DURAES DE ALMEIDA(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____.

AUTOR : ARMINDO DURAES DE ALMEIDA

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença de fls. 278/286, da r. decisão de fls. 314/318 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 320 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.

3- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

6- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001037-98.2013.403.6107 - MARIA EUDARICE FERREIRA SILVA(SP201700 - INEIDA TRAGUETA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003990-35.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-35.2011.403.6107 ()) - MARCUS VINICIUS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA E SP244995 - RICARDO MORAES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002478-80.2014.403.6107 - CARLA FABIANE DOS SANTOS SANTANA(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista dos autos à parte autora, por quinze dias, para manifestação sobre petição e documentos de fls. 200/203. Forneça a parte autora seus dados bancários e, caso haja concordância com o depósito do controvertido (fls. 201/203), proceda-se a transferência de todo o valor depositado (fls. 183/184 e 202/203). Em caso negativo, transfira-se somente o incontroverso, vindo os autos concluso para decisão. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000734-79.2016.403.6107 - PE COM PE CALCADOS LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000107-75.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-60.2002.403.6107 (2002.61.07.005035-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA) X MENDINHO MENDES DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. I. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução que lhe move MENDINHO MENDES DE SOUZA, qualificado nos autos, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente utilizou o INPC como índice de correção monetária, quando o correto é a utilização da TR, nos termos do que foi decidido nas ADIs 4357 e 4425 pelo STF. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 25/363, requerendo a improcedência dos embargos. Fundada a especificação de provas, o INSS nada requereu (fl. 38) e a parte embargada requereu a prova pericial contábil (fl. 40). Juntada do laudo pericial à fl. 43. A parte embargada concordou com os cálculos do contador judicial (fls. 52/53) e a parte embargante reiterou a conta de liquidação de fls. 05/21 (fl. 55). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). O INSS aplicou, em sua conta de liquidação, as disposições do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. O exequente entende que são aplicáveis as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, substituindo-se a Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Com razão o exequente. O Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celebração em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores requisitórios. (grifei) Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que media a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública. Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional. Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, represtinam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, opto por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos. Observo que os cálculos apresentados pelo exequente perfazem o montante de R\$ 45.458,61 (fls. 238/245 dos autos principais) e os do contador judicial o montante de R\$ 44.523,14, ambos para maio/2015 (fls. 43/48), com os quais a parte exequente concordou (fls. 52/53). Desse modo, a execução deve prosseguir, no feito principal, com base na conta apresentada pelo contador judicial à fl. 43.3. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 535, inc. IV, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inc. I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para declarar como devidos os valores apurados pela contabilidade judicial, no importe de R\$ 44.523,14, sendo R\$ 38.718,92 (trinta e oito mil e setecentos e dezoito reais e noventa e dois centavos) referente ao crédito do autor e R\$ 5.804,22 (cinco mil e oitocentos e quatro reais e vinte e dois centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 05/2015, nos termos do resumo de cálculos de fls. 44/48. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas, por isenção legal. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios nos autos principais nº 0005035-60.2002.403.6107, trasladando-se cópia desta sentença. Havendo oposição de eventual recurso, determino a imediata expedição dos ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos de R\$ 27.684,64 (principal) e R\$ 4.150,33 (honorários), posicionados para 05/2015, nos autos principais, trasladando-se cópia desta sentença. Após, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000109-45.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-37.2015.403.6107 () - AR JOIAS IND E COM LTDA - ME X JOSE RAPHAEL CAPUTO X FLAVIO ASSAO OKAMOTO(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Considerando o questionamento do embargante quanto à evolução da dívida principal, concedo o prazo de dez dias para que a CEF junte os extratos pertinentes.

Após, dê-se vista ao embargante por dez dias, para manifestação.

2. Requerimento de produção de prova pericial (embargante): indefiro, por ora. A experiência tem demonstrado que se deve ter cautela na apreciação da necessidade de produção de prova pericial contábil, nos contratos de financiamento bancário, na fase de conhecimento.

Muitas das questões discutidas são, eminentemente, de direito ou podem ser avaliadas analisando-se os documentos juntados.

De outro lado, em várias oportunidades, os cálculos produzidos antecipadamente tornam-se imprestáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando-se à repetição da perícia na fase de liquidação.

Por fim, em muitos casos, é menos custoso para a parte, e de operacionalização mais fácil para todos, que o Juízo determine ao réu, no caso a CEF, que revise o contrato de acordo com os parâmetros fixados na sentença, apresentando os cálculos em Juízo e submetendo-os à apreciação da parte, evitando, assim, a prática de ato processual demorado e custoso.

Publique-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0001807-23.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-08.2013.403.6107 () - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZ) X JORGE LUIZ ANSELMO DE SOUZA X NAIR FRITOLA SOUZA X JEFERSON QUECADA X EDIVANIA DOS SANTOS MACHADO(SP167118 - SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA E SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA)

Fls. 100/106: manifestem-se os opostos sobre o pedido de sobrestamento pelo INCRA, em quinze dias. Havendo concordância ou no silêncio, fica deferido o pedido de sobrestamento por seis meses. Intimem-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0001742-04.2010.403.6107 - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011256-15.2009.403.6107 (2009.61.07.011256-7) - CLAUDIO JONAS MOIA DA COSTA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JONAS MOIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Â O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista às partes sobre fls. 88/106, nos termos do despacho de fls. 85.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002090-22.2010.403.6107 - YOSHIO TAKAKI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X YOSHIO TAKAKI X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Yoshio Takaki obteve provimento judicial definitivo reconhecendo seu direito de reaver os valores pagos a maior a título de IRPF, que incidiram globalmente sobre montante recebido em ação trabalhista, tendo-se determinado que a exação fosse apurada mês a mês, observando-se a alíquota aplicável na Declaração de Ajuste Anual, bem como a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora vinculados às verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Na fase de cumprimento de sentença o autor apresentou cálculos (fl. 285/293), impugnados pela União, que requereu que o exequente retifique seu cálculo, adequando-o aos exatos termos da decisão judicial executada, devendo apresentar inclusive os documentos que os embasam (fls. 300/302). Manifestando-se sobre a impugnação (fl. 304/306), o autor alegou que apresentou os cálculos do valor que entende devido, os quais deveriam ser atacados de forma específica pela executada, a quem incumbiria, inclusive, declarar o valor que entende devido. Breve relato. Decido. Sem razão o exequente. Não há como se aferir se os cálculos apresentados estão ou não corretos, sem a apresentação de novos documentos. Aliás, a conta aparentemente se limita a calcular o IRPF pago a mais no ano do recebimento das verbas trabalhistas, sem fazer a apropriação, em cada ano, dos valores relativos a outros exercícios. O exequente deveria primeiramente liquidar o julgado, como, aliás, consta expressamente da sentença. Sem os documentos indicados pela executada, não há como exigir que ela apresente o valor que entende correto, simplesmente porque não há como calculá-lo. Decisão. Pelo exposto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que refaça seus cálculos de liquidação, deduzindo, do ano em que o IRPF incidiu de forma acumulada, o valor das verbas trabalhistas referentes a outros exercícios, e apropriando tais valores nos anos devidos, recalculando o imposto pago a maior naquele ano e a menor nos demais, procedendo ao respectivo encontro de contas. Com os novos cálculos deverá juntar toda a documentação comprobatória que ainda não esteja nos autos, principalmente os cálculos da ação trabalhista detalhada mês a mês, bem como as DIRPF dos anos a que as verbas trabalhistas são referidas. Juntados, abra-se nova vista à executada. Decorrido o prazo in albis, ao arquivo sobrestado, com as baixas devidas. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002405-16.2011.403.6107 - SAMUEL LEONE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL LEONE X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Â O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre as fls. 140/142, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-36.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a produção da prova testemunhal e depoimento pessoal requerido pela parte autora.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de julho de 2018, às 14:30 horas.

3. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas na petição ID 1360044 da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC).

4. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

5. Publique-se. Intime-se o réu.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001414-08.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA BRANDAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 41.158,93 (quarenta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa três centavos), posicionados para Junho/2018, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 28 de Junho de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000646-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: REINALDO RUY FERRAZ PENTEADO, CARLA AUGUSTA LOPES PENTEADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de quinze dias à Caixa para cumprimento do despacho ID 8272152 e para manifestação sobre o pedido ID 9042236.

Após, retomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000646-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: REINALDO RUY FERRAZ PENTEADO, CARLA AUGUSTA LOPES PENTEADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de quinze dias à Caixa para cumprimento do despacho ID 8272152 e para manifestação sobre o pedido ID 9042236.

Após, retomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000605-52.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRAASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ERIC VENTURIN NUNES

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ERIC VENTURIN NUNES, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado no CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, nº 21378819000000489, pactuado em 04/04/2014, no valor de R\$ 40.691,47, vencido desde 03/11/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 30/08/2017, o valor de R\$ 53.456,73.

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id. 8826667).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas recolhidas (doc. id. 2659059).

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001269-83.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUCIANA BARBIERE MEDRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
 2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.
- Publique-se. Cumpra-se.
Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-73.2018.4.03.6107
AUTOR: REINALDO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FERNANDA CONEUNDES XAVIER MEDEIROS - SP353481
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-98.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NAYARA STEPHANIE RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **NAYARA STEPHANIE RIBEIRO**, brasileira, solteira, funcionária pública, portadora do RG de nº 47903217 SSP/SP, inscrita no CPF de nº 380.961.758-07, residente na Rua João Rocha, nº 110, Bairro Parque das Paineiras, Birigui - SP, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 546.403.103-7), ocorrida em 28/07/2011, tudo corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em razão de lesões sofridas (fratura distal do úmero esquerdo) decorrentes de acidente de trânsito ocorrido no dia 28/05/2011, o qual foi concedido até 28/07/2011.

Afirma que embora tenha sofrido redução em sua capacidade laborativa como auxiliar de gráfica, o INSS não converteu o benefício em auxílio acidente.

Deste modo, assevera, ao realizar a cessação do benefício de auxílio doença, o INSS ficou inerte quanto sua incumbência legal de converter o referido benefício previdenciário em auxílio acidente, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Com a inicial, vieram os documentos.

A ação foi proposta na Subseção Judiciária de Andradina/SP, em 1º/02/2018, onde foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 4694973) e remetidos a este juízo após decisão de incompetência (id. 5056693).

Determinou-se que a autora emendasse a inicial (id. 8501123).

A autora opôs embargos de declaração (id. 8911879).

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo.

O despacho de id. 8501123 assim dispôs: *“Emende a parte a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando comprovação do prévio requerimento administrativo do auxílio-acidente ora buscado, ou do eventual indeferimento da prorrogação do auxílio-doença cessado, ou justifique porque não o fez.”*

Sob a denominação de “Embargos de Declaração”, a parte autora tenta justificar porque não efetuou prévio requerimento administrativo (terceira opção do despacho de id. 8501123), de modo que, não se tratando de nenhuma hipótese prevista no artigo 1.022 do CPC, não há que se falar no recurso nomeado, pelo que passo a apreciar a petição da autora como manifestação em atendimento ao aludido despacho.

Pois bem.

Conforme afirma a autora, recebeu auxílio-doença no período de 28/05/2011 a 28/07/2011, quando foi cessado por decurso do prazo. Em sua petição intitulada “Embargos de Declaração” afirma que seu caso se adequaria às exceções trazidas pelo RE 631.240/MG (julgado em sede de repercussão geral), já que, segundo ela, não há possibilidade de pedido de auxílio-acidente na via administrativa, devendo ser requerido auxílio-doença para se chegar a tal benefício. Aduz também que o INSS deveria ter procedido à conversão de seu benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente, e não o fez, demonstrando, com isso, resistência do órgão. Conclui que o direito de ação não está condicionado ao esgotamento administrativo para seu exercício, bastando apenas indeferimento do benefício auxílio doença (art. 5º, XXXV, da CF).

As alegações da parte autora não procedem e não justificam a ausência do prévio pedido administrativo.

O requerimento administrativo de auxílio-doença foi efetuado em 1º/06/2011, com concessão no período de 28/05/2011 a 28/07/2011, **prorrogáveis após requerimento e nova perícia**.

Consta da Comunicação de Decisão do Benefício (id. 4409599) a possibilidade de requerimento de prorrogação, **o que não foi efetuado**, já que a autora não menciona e, além do mais, **consta vínculo empregatício no CNIS após 10/08/2011**.

Ademais, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença por **apenas dois meses**. Assim, mesmo que se cogitasse a possibilidade de conversão automática de auxílio-doença em auxílio-acidente (como quer a autora, mas não prevê a lei), a autarquia não teria elementos para aferir eventual enquadramento no artigo 86 da Lei nº 8.213/91 (Art. 86. *O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*).

E, independentemente do trâmite utilizado pela autarquia previdenciária para a concessão do benefício de auxílio-acidente, seu requerimento (sob a forma exigida pelo órgão) é ato indispensável para que se possa configurar controvérsia a dar azo à ação judicial, o que em nenhum momento foi efetuado. Ou seja, não foi levada à apreciação do INSS a questão sobre eventual preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente. Transferir ao judiciário providência puramente administrativa, sem prévio requerimento ao órgão próprio, configuraria clara invasão de competência, repelida pelo sistema republicano adotado no Brasil.

Diante do exposto, conclui-se que o presente feito não se enquadra na exceção constante do RE 631.240 (...4. *Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...*), devendo a parte autora pleitear o benefício de auxílio-acidente na via administrativa, não possuindo neste momento interesse para litigar em juízo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da Lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-59/2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROSA CARDOSO HERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito comum, ajuizada por **ROSA CARDOSO HERNANDES**, devidamente qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício de Pensão por Morte, NB 21/155.550.668-0, concedido à autora em 08/04/2011, derivada da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de seu falecido marido Leomil Hernandes, NB 42/057.246.599-8 (posteriormente transformado em 42/173.317.066-6), em virtude de sentença transitada em julgado (Autos nº 0001161-38.2000.403.6107 – em trâmite nesta Vara). Pleiteia o pagamento das diferenças, com juros e correção monetária, desde a data da implantação da pensão por morte.

Aduz que *o de cujus*, na data de 24/03/2000, ajuizou Ação Revisional de Benefício Previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processo nº 0001161-38.2000.4.03.6107, julgada favoravelmente à parte autora após seu óbito. Com isso, os valores devidos em razão do decidido judicialmente foram pagos até 08/04/2011, data do falecimento.

Deste modo, requer a parte autora que o INSS realize a revisão do benefício de pensão por morte cadastrado sob o NB: 21/155.550.668-0 (DIB: 08/04/2011), já que é decorrente do benefício originário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB: 42/057.246.599-8 – posteriormente convertido pelo INSS no NB: 42/173.317.066-6), do qual era titular *o de cujus* Leomil Hernandes, seguindo os mesmos parâmetros e valores apontados pelo INSS na liquidação dos autos nº 0001161-38.2000.403.6107.

Com a inicial vieram os documentos trazidos pelo autor.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Juizado Especial Federal de Araçatuba-SP, em 08/11/2017, sob o nº 0002390-44.2017.403.6107 (id. 6688647).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Determinou-se a citação do INSS (id. 6685657).

Citação do INSS em 07/12/2017 (id. 6685667).

Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, já que não houve renúncia da autora sobre o valor excedente, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (id. 6685662 - 6685671 e 6685676).

Redistribuído o feito a esta Vara, foi aceita a competência e oportunizada vista dos autos às partes (id. 7442728).

Somente a parte autora se manifestou, requerendo o julgamento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Decreto, nos termos do que dispõe o artigo 344 do CPC, a revela do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo em vista a ausência de contestação, sem, contudo, aplicar seus efeitos, em razão do que dispõe o artigo 345, inciso II, do CPC.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial do benefício de Pensão por Morte (NB 21/155.550.668-0), tendo em vista decisão judicial proferida transitada em julgado nos Autos nº 0001161-38.2000.403.6107 desta Vara, a qual reconheceu o direito do autor, Leomil Hernandes, à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/057.246.599-8.

Pois bem.

Conforme consta do Sistema processual, foi proferido nos autos de nº 0001161-38.2000.403.6107, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 30/11/2015, o acórdão de nº 15105/2015, com a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RE 630.501/RS. REEXAME PREVISTO NO § 3º DO ART. 543-B DO CPC. JULGAMENTO RECONSIDERADO.

I - O STF ao apreciar o RE 630.501/RS definiu, reconhecida a repercussão geral, que deve ser assegurado à parte autora o direito adquirido ao melhor benefício possível.

II - Aplicação do artigo 543-B, com a redação dada pela Lei 11.418/06, face ao julgado do STF.

III - Reexaminado o pedido, com fundamento na recente decisão proferida no RE mencionado, para reconhecer o direito adquirido ao benefício mais vantajoso.

IV - Decisão reconsiderada para, em novo julgamento, dar provimento ao agravo legal do autor, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, nos termos da Lei 6.950/81 e Lei 6.423/77, devendo os consectários serem aplicados da forma exposta no voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 543-B, do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal do autor; nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.
grifei

Observo que foi certificado o trânsito em julgado do acórdão em 06/05/2016.

Em sede de cumprimento de sentença, foi proferida decisão relativa à impugnação, onde constou: *“...Quanto ao pedido formulado pelo autor à fl. 236, para que o INSS realize a imediata implantação da renda correta ao benefício de pensão por morte (NB 21/155.550.668-0) da beneficiária Rosa Cardoso Hernandes, nada a deliberar, visto que foge ao mérito do julgado, cabendo à parte interessada adotar as medidas que entender cabíveis em sede administrativa...”*

Em consulta aos Sistemas *Plenus* e *CNIS*, é possível verificar que a pensão por morte nº 155.550.668-0 (DIB em 08/04/2011) é derivada do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente paga ao marido da autora, Leomil Hernandes e objeto da revisão concedida nos autos de nº 0001161-38.2000.403.6107.

Deste modo, a ação é procedente, já que o valor da Pensão por Morte deriva de benefício anterior (NB 42/057.246.599-8) e deverá sofrer os reflexos da revisão efetuada naquele em razão de sentença já transitada em julgado, observando-se os requisitos do benefício derivado.

Ressalto que as parcelas em atraso eventualmente apuradas, deverão ser computadas desde o óbito do segurado instituidor da pensão, afastando-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91, **já que o trânsito em julgado da sentença que concedeu o direito à revisão do benefício anterior ocorreu somente em 06/05/2016. Deste modo, somente nesta data nasceu o direito de ação para a revisão à pensão por morte.**

-

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial da Pensão por Morte nº 21/155.550.668-0, considerando a renda obtida por seu instituidor, Leomil Hernandes, em virtude de sentença transitada em julgado (Autos nº 0001161-38.2000.403.6107 – em trâmite nesta Vara), referente ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/057.246.599-8 (posteriormente transformado em 42/173.317.066-6) e a pagar eventuais diferenças apuradas desde a data da implantação (08/04/2011), afastando-se a prescrição nos termos da fundamentação.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora, previstos no Manual de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, em vigor na data da conta.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas por isenção legal.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 27 de junho de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001132-04.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SURF RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS - SP358053, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do § 1º do art. 550 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, individualizando os lançamentos em sua conta-corrente sobre os quais pretende a obtenção de prestação de contas, já que o pedido foi feito de forma muito ampla e genérica (quais são os lançamentos que reputa não autorizados, não contratados e não amparados por lei?).

No mesmo prazo, e sob a mesma cominação de extinção, junte os extratos obtidos com a ação de exibição que tramitou no JEF Araçatuba/SP.

Araçatuba/SP, em 2 de julho de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

Expediente Nº 6039

MONITORIA

0001161-81.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS)

Fls. 112/119: indefiro a suspensão do processo até 27/07/2018 e a restituição do prazo para interposição de recurso, por falta de previsão legal. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006728-35.2009.403.6107 (2009.61.07.006728-8) - ALLI DJABAK(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO E SP190761 - RIAID FUAD SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FATALLE - COM/ DE JEANS LTDA - ME(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista às partes réis para contrarrazões nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0003065-39.2013.403.6107 - MAILZA DE FATIMA DOS SANTOS(SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 191/198, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0004256-22.2013.403.6107 - JAIR INACIO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista às partes sobre fls. 250, nos termos do despacho de fls. 247.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005425-88.2006.403.6107 (2006.61.07.005425-6) - HERMINDO ORLANDI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HERMINDO ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre fls. 284/288, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007609-12.2009.403.6107 (2009.61.07.007609-5) - OSVALDO ALVES PEREIRA(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fls. 187/191, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002089-03.2011.403.6107 - ROSANGELA DOS SANTOS PRIOR(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA DOS SANTOS PRIOR X UNIAO FEDERAL C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 183/186, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0009423-64.2006.403.6107 (2006.61.07.009423-0) - JOSE FAGUNDES FERNANDES(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 369/370) e a parte exequente concordou com a conta (fls. 385).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 391/392.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente informou que já recebera tudo quanto era devido, requerendo a extinção do feito (fl. 393).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0006967-10.2007.403.6107 (2007.61.07.006967-7) - JOAO MELINSKY - ESPOLIO X MARIA LUCIA BEZERRA MELINSKY(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 249) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 267).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 273/274.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 274-verso.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-79.2008.403.6107 (2008.61.07.0001196-0) - JOAO HERMES(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 178/179) e houve discordância da parte exequente, que apresentou a sua própria conta (fls. 192/197). Citado, o INSS apresentou, então, embargos à execução, que ao final foram julgados procedentes, conforme cópia de sentença anexada à fl. 205.Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 215/216.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 217-verso.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002658-24.1999.403.6107 (1999.61.07.002658-8) - NELSON COSTA - ESPOLIO X LUZIA AMORIN BEZERRA DA COSTA(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE E SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NELSON COSTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 305) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 323/324).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 348/351.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 352-verso.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007147-94.2005.403.6107 (2005.61.07.007147-0) - APARECIDA LOPES BRITO - ESPOLIO X DANUZA BOMFIM X ANIBAL MOREIRA NETO - INCAPAZ X ROBERVAL MOREIRA X JOSE DE OLIVEIRA BRITTO X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X FATIMA DE OLIVEIRA CRUZ X EVANDO CARLOS BOMFIM(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA LOPES BRITO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 207) e a parte exequente concordou com a conta (fl. 217).Na sequência, todavia, foi noticiado o óbito da autora originária e seus herdeiros/sucessores requereram habilitação, conforme fls. 224/258. O INSS discordou do pedido de habilitação, conforme fls. 290/295, porém a habilitação foi deferida por este Juízo (fl. 297).Diante disso, foram expedidos, então, os competentes alvarás de levantamento e posteriormente os valores foram liberados em favor dos herdeiros/sucessores da autora, conforme comprovam os documentos de fls. 307/315.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002846-31.2010.403.6107 - KEISHI KATAYAMA X GILSON TADASHI KATAYAMA X GILBERTO JUN KATAYAMA(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KEISHI KATAYAMA

Vistos.Trata-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 743) e a parte executada parcelou o pagamento da verba honorária, em doze prestações mensais e iguais. Efetuado o pagamento das prestações, a executada requereu a extinção do feito (fls. 777/791).Intimada a se manifestar, a parte exequente não concordou com o pleito de extinção, informando que ainda havia um saldo residual a ser pago, no montante de R\$ 4.764,03 (fls. 813/816). O executado foi intimado e efetuou o depósito do valor remanescente, conforme fls. 818/819. Diante disso, a exequente requereu, então, a extinção do feito, com a conversão em renda do depósito de fl. 819 (fl. 820).Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se ofício à CEF, para que o valor depositado à fl. 819 seja convertido em renda em favor da UNIÃO, intimando-a, antes, para que informe os seus dados bancários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007455-33.2005.403.6107 (2005.61.07.007455-0) - SERAFIM DA ROCHA LEAL(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SERAFIM DA ROCHA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 240) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 256/257).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 266/267.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 268-verso.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001886-41.2011.403.6107 - JOSE CLAUDIO MATIUZZI XAVIER(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE CLAUDIO MATIUZZI XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 180/181) e a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 189). Diante disso, foi homologada pelo Juízo a conta apresentada pela autarquia federal (fl. 190).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 195.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 195-verso.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003070-95.2012.403.6107 - EDINALVA APARECIDA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EDINALVA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 131/132) e a parte executada concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 144).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 159/160.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme fl. 160-verso.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002637-57.2013.403.6107 - MARIA MARTA MASSAROTO DE CASTILHO(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA MARTA MASSAROTO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 278/280) e a parte executada concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 291/292).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 302/304.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente informou que já recebera tudo quanto era devido, requerendo a extinção do feito (fl. 305).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6903

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003992-49.2006.403.6107 (2006.61.07.003992-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002108-87.2003.403.6107 (2003.61.07.002108-0)) - NORTE FORT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NORTE FORT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADELMO MARTINS SILVA ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180026467(fl. 240) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001451-35.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: GORGONE NOGUEIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, voltando os autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, 03 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-94.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: OLAIR BORTOLETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO HENRIQUE BOGIANI - SP233694
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060/50.

Concedo ao(à) Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, esclareça o pedido do item "e" da exordial, uma vez que a documentação acostada não faz referência ao veículo indicado.

Indefiro o pedido para oficiar à Receita Federal a fim de requisitar cópia integral do Procedimento Administrativo lavrado, bem como do aviso de recebimento, haja vista tratar-se de providência que compete à parte impetrante; na ação de Mandado de Segurança compete à parte instruir e comprovar o suposto ato praticado pela autoridade indicada.

Nesse sentido, e no mesmo prazo supra, comprove o Impetrante a data que foi efetivada a intimação quanto à decisão que indeferiu o pedido de reconsideração para liberação do veículo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001452-20.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico n. 0000451-95.2012.403.6107.

Intime-se a parte executada (RAIZEN ENERGIA S/A) para conferência dos documentos digitalizados, Inducando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres. 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo indicação de irregularidade, fica a Executada(RAIZEN ENERGIA S/A) intimada para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R\$ 25.902,50, atualizada até 06/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, abra-se vista ao(à) Exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Publique-se.

Araçatuba, 03 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FERRO MANGABEIRA - RJ165116, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FERRO MANGABEIRA - RJ165116, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO/RJ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9041762: cumpra-se a r. decisão proferida pelo e. STJ, remetendo-se os autos a e. 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, já que inexistente decisão suspendendo os efeitos da declinação.

ARAÇATUBA, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FERRO MANGABEIRA - RJ165116, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FERRO MANGABEIRA - RJ165116, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO/RJ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9041762: cumpra-se a r. decisão proferida pelo e. STJ, remetendo-se os autos a e. 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, já que inexistente decisão suspendendo os efeitos da declinação.

ARAÇATUBA, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-45.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CASACOR TINTAS ARACATUBA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 03 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR - SP133442

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **UNIMED DE BIRIGUI – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (CNPJ n. 65.732.836/0001-26)** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, por meio da qual se objetiva a declaração de inexigibilidade de crédito tributário (Taxa de Saúde Suplementar) e a repetição de alegado indébito.

Insurge-se a autora contra a cobrança, pela ré, da denominada Taxa de Saúde Suplementar, exação instituída pela Lei Ordinária n. 9.961/2000 e atualmente disciplinada pela Resolução Normativa 89/2005. No seu entender, a cobrança padece do vício de ilegalidade, pois a Lei que a instituiu (Lei 9.961/2000), desrespeitando o artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional, dispôs apenas sobre o seu fato gerador, deixando à legislação infralegal temas que lhe competiam, tal como a definição da base de cálculo e da alíquota.

Firme de que a cobrança é ilegal, pleiteia seja desobrigada do pagamento das prestações vincendas e a restituição do montante já recolhido nos últimos cinco anos (de setembro/2013 a junho/2018 – R\$ 241.820,13). A título de tutela provisória, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A inicial (fs. 04/28), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 241.82,13), foi instruída com documentos (fs. 29/109).

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

A questão a ser analisada consiste em saber se a Taxa de Saúde Suplementar, instituída pelo art. 18 da Lei 9.961/2000, violou ou não o princípio da legalidade, este previsto no art. 97 do CTN e no art. 150, inciso I, da Constituição da República, ao mais bem delimitar os elementos quantitativos do tributo, quais sejam, a sua base de cálculo e alíquota.

A taxa em questão foi instituída para a cobertura de serviços de fiscalização de duas espécies distintas, prestados pela Agência Nacional de Saúde: a fiscalização das operadoras de planos de assistência à saúde (art. 20, inciso I); o registro e a alteração de dados de produto e de operadora, bem como a análise dos pedidos de reajuste da contraprestação pecuniária (art. 20, inciso II).

Questiona-se a primeira de tais exações.

A lei definiu a sua base de cálculo nos seguintes termos:

“Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;”.

O tributo foi regulamentado pela Resolução RDC nº 10/2000, da ANS, que estipulou que deveria ser recolhido até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano (art. 2º), e seria calculado pela “média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras” (art. 3º).

Essa regulamentação foi mantida, na essência, pela Resolução RDC nº 7/2002 e pela atual vigente RDC nº 89/2005 (art. 6º).

Pois bem

Nossa Constituição veda aos entes federados a exigência de tributo sem lei que o estabeleça.

O Código Tributário Nacional, dando concreção a este mandamento constitucional, estipula, em seu art. 97, inc. IV, que somente a lei pode fixar a base de cálculo e a alíquota dos tributos.

A celexa que se instalou na jurisprudência diz respeito à definição da base de cálculo e da alíquota do tributo feita pelo inciso I do art. 20 da Lei 9.961/2000. Alega-se que tal definição é deficiente, ao menos para efeitos fiscais, já que não especificou o conceito de “número médio de usuários”, parâmetro que compõe o critério para definição do valor a ser pago.

Alega-se que o regulamento, ao definir a forma de cálculo desse “número médio de usuários” como sendo “a média aritmética do número de beneficiários existentes no último dia do mês, considerados os três meses anteriores ao do recolhimento”, teria inovado na ordem jurídica de forma inadequada, tese agasalhada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme os precedentes citados pela autora em sua inicial. A título de adinimicilo, cito o recentíssimo AREsp 1270772, DJe 17/04/2018, da relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10/2000. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI Nº 9.961/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

E assim me parece ser, ao menos quando se analisam as questões postas em juízo de cognição sumária, próprio do exame das tutelas de urgência.

A lei é deficiente, pois definiu como base de cálculo da TSS o número médio de usuários dos planos de saúde, mas não trouxe detalhes sobre como calcular esse número médio, falta que somente veio a ser sanada com os regulamentos expedidos.

Note-se que, sem a regulamentação, não há como calcular o tributo. A função do regulamento é trazer minudências para a execução da lei, explicitando-a mais detalhadamente, mas esta definição não pode chegar ao ponto de inovar a ordem jurídica, trazendo elementos que não estão contidos, de forma expressa ou tácita, na regulação baixada.

Há probabilidade da existência do direito invocado.

O perigo na demora também é patente, já que, sem a tutela de urgência, o contribuinte deverá continuar a recolher tributo indevido, sob a pena de se sujeitar a sanções pecuniárias e restritivas, além de ter que percorrer, posteriormente, o tortuoso e demorado caminho da repetição do indébito tributário.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para suspender a exigibilidade de todos os créditos tributários, atais e vindouros, porventura existentes em face da autora, decorrentes da relação jurídico-tributária versada nos autos, ou seja, a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar pela fiscalização dos planos de assistência à saúde, prevista nos art. 18 e 20, inciso I, da Lei 9.961/2000.

Intime-se a autora dos termos desta presente decisão.

Em vista da natureza da demanda e da indisponibilidade dos interesses que norteiam a atuação da advocacia pública, deixo de designar audiência conciliatória preliminar.

CITE-SE a ré, intimando-a do teor desta decisão.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Decorrido o prazo de quinze dias, dê-se vista à RÉ para especificação de provas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, ___ de julho de 2018.

(fs)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-38.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: THAIS WATANABE DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS WATANABE DE FREITAS - SP349529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de verba honorária contra a Fazenda Pública referente ao processo físico n. 0003324-29.2016.403.6107.

Intime-se o executado-INSS para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra, fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, intimado para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001117-98.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DARIO BATISTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS WATANABE DE FREITAS - SP349529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública referente ao CRÉDITO PRINCIPAL do processo físico n. 0003324-29.2016.403.6107.

Intime-se o executado-INSS para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra, fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, intimado para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-57.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MATHEUS DE SOUZA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DA COSTA BAPTISTA MARCONI - SP381887
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000958-92.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIMA & TEODORO LOCAÇÃO DE ROUPAS LTDA - ME, MARIA EMANUELE PEREIRA TEODORO, THIAGO TEODORO DE LIMA, ONDINA BENTO TEODORO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LIMA E TEODORO LOCAÇÃO DE ROUPAS LTDA E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 75/76).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora (fl. 06).

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8793

PROCEDIMENTO COMUM

0000871-83.2006.403.6116 (2006.61.16.000871-5) - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000827-59.2009.403.6116 (2009.61.16.000827-3) - MARIA RENATA DE JESUS CANDIDO X JOAO MARCOS DE JESUS RODRIGUES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) comprovar o recolhimento das custas judiciais finais (0,5% do valor da causa atualizado);

b) comprovar, independentemente de avará de levantamento, a utilização dos valores depositados na conta judicial nº 4101.005.00001026-0 (pasta apensa) para abatimento do saldo devedor do contrato objeto da presente ação, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0003928-92.

Cumprido o item b supra, dê-se vista à parte autora, advertindo-a que eventual discordância deverá ser manifestada em sede de Cumprimento de Sentença a ser distribuído no sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se comprovado o recolhimento das custas judiciais pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000586-41.2016.403.6116 - CLEUBER DE SOUZA X MANUELLA MAIA DE ARAUJO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Diante da improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, inexistem valores a serem executados.

Não obstante, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) comprovar a atual situação do contrato objeto da presente ação, Contrato de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida nº 85550875842;

b) requerer o que de direito em relação aos depósitos efetuados na conta judicial nº 4101.005.00001932-2 (f. 102) e pasta apensa.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001564-96.2008.403.6116 (2008.61.16.001564-9) - MARIA ROSA DE JESUS ANSELMO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA ROSA DE JESUS ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intimem-se os patronos da PARTE AUTORA/EXEQUENTE, para, querendo, requerer o que de direito, relativo ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001794-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001794-4) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intimem-se os patronos da PARTE AUTORA/EXEQUENTE, para, querendo, requerer o que de direito, relativo ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000383-26.2009.403.6116 (2009.61.16.000383-4) - ALCIDES APRIGIO DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

FF. 182/191: A viúva e filho notificam o óbito do autor ALCIDES APRIGIO DA SILVA e requerem suas habilitações como sucessores do falecido.

De início, destaco que, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a partir da fase de cumprimento de sentença, o processamento do feito deverá realizar-se em formato eletrônico, competindo aos interessados proceder a virtualização dos autos físicos e a respectiva distribuição no sistema PJe.

Assim sendo, depois de decidido o incidente de habilitação, não será admitida a prática de atos executórios nestes autos físicos.

Isso posto, intimem-se os habilitantes à sucessão da PARTE AUTORA para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) certidão de (in)existência de dependentes previdenciários do autor falecido ALCIDES APRIGIO DA SILVA;

b) cópia autenticada das certidões atualizadas de casamento e/ou nascimento do autor falecido ALCIDES APRIGIO DA SILVA e também dos habilitantes EVA ROSARIO e ROMARIO APARECIDO ROSARIO DA SILVA;

c) se o caso, apresentar documentos comprobatórios da união estável mantida pelo autor falecido ALCIDES APRIGIO DA SILVA com a habilitante EVA ROSARIO (vide observação na certidão de óbito de f. 183);

d) na hipótese de inexistência de dependentes previdenciários;

d.1) informar se promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados por ALCIDES APRIGIO DA SILVA, devendo, em caso afirmativo:

d.1.1) se inventário extrajudicial, apresentar cópia autenticada da respectiva escritura pública;

d.1.2) se inventário judicial já encerrado, apresentar cópia autenticada das principais peças (sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha), promovendo, se pendente, a habilitação de todos os sucessores contemplados na partilha;

d.1.3) se inventário judicial ainda em curso, apresentar certidão de objeto e pé, cópia autenticada de termo de nomeação de inventariante, promovendo, se pendente, sua habilitação, conforme preceitua o artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil;

d.2) se não promovida a abertura de inventário, apresentar declaração firmada de próprio punho por TODOS os sucessores civis de ALCIDES APRIGIO DA SILVA, confirmando se são ou não os únicos.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001565-13.2010.403.6116 - ALZIRA BARBOSA DE MACEDO SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALZIRA BARBOSA DE MACEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se os patronos da PARTE AUTORA/EXEQUENTE, para, querendo, requerer o que de direito, relativo ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000938-24.2001.403.6116 (2001.61.16.000938-2) - DIOLINO ALCINO DA SILVA X MARIA DOS SANTOS SILVA X CLEONICE DOS SANTOS SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA X MAURICIO ALCINO DA SILVA X WILSON JOSE ALCINO DA SILVA X NEILTON ALCINO DA SILVA X EDMILSON ALCINO DA SILVA X ALECIO JOSE ALCINO DA SILVA X FERNANDO ALCINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA DOS SANTOS SILVA X CLEONICE DOS SANTOS SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA X MAURICIO ALCINO DA SILVA X WILSON JOSE ALCINO DA SILVA X NEILTON ALCINO DA SILVA X EDMILSON ALCINO DA SILVA X ALECIO JOSE ALCINO DA SILVA X FERNANDO ALCINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se os EXEQUENTES: CLEONICE DOS SANTOS SILVA, MAURICIO ALCINO DA SILVA, NEILTON ALCINO DA SILVA, EDMILSON ALCINO DA SILVA e FERNANDO ALCINO DA SILVA, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000106-20.2003.403.6116 (2003.61.16.000106-9) - OROTIDES SOARES CORREA X OSVALDO BARBOSA DA SILVA X TERCILIA BARBOSA DA SILVA X ALCIDES BARBOSA DA SILVA X ROMILDA DA SILVA CASSIANO SANTOS X DEMERVAL BARBOSA DA SILVA X NEURILDA BARBOSA LEMES X NIURA BARBOSA DA SILVA X GENILDA BARBOSA DA SILVA X IRAI BARBOSA DA SILVA X ZENILDA BARBOSA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X OSVALDO BARBOSA DA SILVA X TERCILIA BARBOSA DA SILVA X ALCIDES BARBOSA DA SILVA X ROMILDA DA SILVA CASSIANO SANTOS X DEMERVAL BARBOSA DA SILVA X NEURILDA BARBOSA LEMES X NIURA BARBOSA DA SILVA X GENILDA BARBOSA DA SILVA X IRAI BARBOSA DA SILVA X ZENILDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se os EXEQUENTES: TERCILIA BARBOSA DA SILVA e ALCIDES BARBOSA DA SILVA, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001200-03.2003.403.6116 (2003.61.16.001200-6) - ERNESTO BALISTA X EDSON JOSE BALISTA X EDNILSON BALISTA X EMERSON MARCELINO BALISTA X LUZIA PENG ALEXANDRE X ANTONIO CARLOS CASTELUCI PENG A X MARIA PENG BALISTA X SALVADOR PENG NETTO X ROMILDO FRANCISCO PENG A X RONIVAL ANTONIO PENG A X RONALDO SALVADOR PENG A(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ERNESTO BALISTA X EDSON JOSE BALISTA X EDNILSON BALISTA X EMERSON MARCELINO BALISTA X LUZIA PENG A ALEXANDRE X ANTONIO CARLOS CASTELUCI PENG A X ROMILDO FRANCISCO PENG A X RONIVAL ANTONIO PENG A X RONALDO SALVADOR PENG A X SALVADOR PENG A NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PENG A

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se os EXEQUENTES: ROMILDO FRANCISCO PENG A e RONALDO SALVADOR PENG A, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000936-78.2006.403.6116 (2006.61.16.000936-7) - IVANETE AVANI DE MEDEIROS RAFAEL X MANOEL RAFAEL FILHO X FABIANO HENRIQUE RAFAEL X RODRIGO RAFAEL DA SILVA X PAULO ROBERTO RAFAEL X BRUNA MARIA MEDEIROS RAFAEL(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RAFAEL FILHO X FABIANO HENRIQUE RAFAEL X BRUNA MARIA MEDEIROS RAFAEL X PAULO ROBERTO RAFAEL X RODRIGO RAFAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000543-22.2007.403.6116 (2007.61.16.000543-3) - SEBASTIAO INACIO GOMES X LUZINETE GOMES ROCHA X CONSTANTINO INACIO GOMES X VALDOMIRO INACIO GOMES X LUCAS INACIO GOMES X ELIZABETE INACIO BUENO X MARIA INACIO GOMES DE LIMA X JOSE INACIO GOMES X JOAQUIM INACIO GOMES X ANTONIO INACIO GOMES X AMAVI INACIO GOMES(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE GOMES ROCHA X VALDOMIRO INACIO GOMES X ELIZABETE INACIO BUENO X MARIA INACIO GOMES DE LIMA X JOSE INACIO GOMES X JOAQUIM INACIO GOMES X LUCAS INACIO GOMES X ANTONIO INACIO GOMES X AMAVI INACIO GOMES X CONSTANTINO INACIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se o EXEQUENTE: JOSÉ INACIO GOMES, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002163-98.2009.403.6116 (2009.61.16.002163-0) - RENY TIXILISKI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RENY TIXILISKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intímam-se os patronos da PARTE AUTORA/EXEQUENTE, para, querendo, requerer o que de direito, relativo ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001105-31.2007.403.6116 (2007.61.16.001105-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA DE SOUZA BUENO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X OSMAR DE SOUZA BUENO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA DE SOUZA BUENO X OSMAR DE SOUZA BUENO X MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autora/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ASSIS

Réus/Executados:

1. LUCIANA DE SOUZA BUENO, RG 30.421.939-3 SSP/SP e CPF/MF 309.543.598-36, residente na Av. David Passarinho, nº 995, Vila Maria Alves, CEP 19804-170, Assis, SP;
 2. OSMAR DE SOUZA BUENO, RG 7.455.195 SSP/SP e CPF/MF 710.550.888-49, residente na Av. David Passarinho, nº 995, Vila Maria Alves, CEP 19804-170, Assis, SP;
 3. MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO, RG 17.523.459 SSP/SP e CPF/MF 058.432.568-12, residente na Av. David Passarinho, nº 995, Vila Maria Alves, CEP 19804-170, Assis, SP.
- Advogada Réus/Executados: Dra. GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI, OAB/SP 253.291, com escritório profissional na Av. Nove de Julho, nº 228, Assis, SP, fone (18) 3321-1242 F. 367. Cientifique-se pessoalmente a advogada dativa nomeada para a defesa dos réus/executados acerca da impossibilidade de renegociação da dívida notificada pela exequente.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia da petição de f. 367.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da CEF, ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001225-74.2007.403.6116 (2007.61.16.001225-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUSSARA SILVIA DE SOUZA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X AMELIA LANDIOSE(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X CARLOS DE SOUZA X HELENA TONELO(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X APARECIDA TONELLO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA SILVIA DE SOUZA X AMELIA LANDIOSE X HELENA TONELO

Diante da informação supra, fica prejudicado o prosseguimento do presente Cumprimento de Sentença em meio físico, devendo a execução do julgado processar-se nos autos do Cumprimento de Sentença distribuídos eletronicamente no PJe sob o número 5000227-35.2018.403.6116.

No entanto, a fim de possibilitar o exato cumprimento do julgado, reputo necessária a anexação, naqueles autos eletrônicos, dos documentos a seguir elencados, ficando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para digitalizá-los e anexá-los aos autos do Cumprimento de Sentença número 5000227-35.2018.403.6116, distribuídos no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) contrato e termos de aditamento de ff. 08/36;
- b) documentos pessoais dos executados (ff. 42/46);
- c) procurações das executadas (ff. 78/79 e 96);
- d) termo de nomeação de advogada dativa para a defesa de Amélia Landiose e Helena Tonele de Lima (ff. 80/81);
- e) certidão de óbito do executado Carlos de Souza (f. 113).

Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos físicos ao arquivo-fimdo.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia deste expediente para os autos eletrônicos número 5000227-35.2018.403.6116, distribuídos no PJe.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000123-41.2012.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-61.2011.403.6116 ()) - MAURILIO JOSE NOGUEIRA X HELENA GONCALVES NOGUEIRA(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAURILIO JOSE NOGUEIRA X HELENA GONCALVES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - FF. 118/156: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, manifestar-se acerca da notícia de óbito do autor/exequente MAURILIO JOSÉ NOGUEIRA e do pedido de habilitação formulado por seus sucessores civis, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Se ofertado óbice pela CEF, tomem-me os autos conclusos.

III - Caso contrário, fica, desde já, deferida a sucessão processual do autor/exequente falecido, Maurílio José Nogueira, por seus sucessores civis, HELENA GONÇALVES NOGUEIRA (viúva-meeira), ANA CLÁUDIA GONÇALVES NOGUEIRA (filha) e MARCOS ALEXANDRE JOSÉ NOGUEIRA (filho), conforme plano de partilha homologado por sentença transitada em julgado nos autos do Inventário e Partilha nº 1009348-59.2015.8.26.0047 que tramitou na Vara da Família e Sucessões da Comarca de Assis (ff. 135/156), devendo a Secretaria adotar as providências abaixo elencadas.

1. A remessa dos autos ao SEDI para:

1.1. anotação do autor/exequente MAURILIO JOSÉ NOGUEIRA como SUCEDIDO;

1.2. inclusão dos filhos ANA CLÁUDIA GONÇALVES NOGUEIRA, CPF/MF 252.252.418-67, e MARCOS ALEXANDRE JOSÉ NOGUEIRA, CPF/MF 143.945.198-29, no polo ativo, na condição de autores e exequentes.

Fica dispensada qualquer anotação em relação à viúva-meeira HELENA GONÇALVES NOGUEIRA, CPF/MF 138.114.388-16, pois já figura nos autos como autora e exequente.

2. Com o retorno do SEDI, a expedição de quatro alvarás de levantamento:

2.1. um alvará em favor de HELENA GONÇALVES NOGUEIRA, CPF/MF 138.114.388-16, com poderes para a advogada Dra. ROSE MARA TORAL DOMENI, OAB/SP 251.109, para levantamento parcial da conta 4101.005.86400268-9 (f. 111/verso), no importe de R\$ 3.384,22 (três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), em 04/01/2018, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do crédito principal (50% em nome próprio e 25% (50% de 1/2) a título de sucessora do autor falecido Maurílio José Nogueira), SEM dedução de imposto de renda;

2.2. um alvará em favor de ANA CLÁUDIA GONÇALVES NOGUEIRA, CPF/MF 252.252.418-67, com poderes para a advogada Dra. ROSE MARA TORAL DOMENI, OAB/SP 251.109, para levantamento parcial da conta 4101.005.86400268-9 (f. 111/verso), no importe de R\$ 564,04 (quinhentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos), em 04/01/2018, correspondente a 12,5% (doze e meio por cento) do crédito principal (25% da 1/2 devida ao autor falecido Maurílio José Nogueira), SEM dedução de imposto de renda;

2.3. um alvará em favor de MARCOS ALEXANDRE JOSÉ NOGUEIRA, CPF/MF 143.945.198-29, com poderes para a advogada Dra. ROSE MARA TORAL DOMENI, OAB/SP 251.109, para levantamento parcial da conta 4101.005.86400268-9 (f. 111/verso), no importe de R\$ 564,04 (quinhentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos), em 04/01/2018, correspondente a 12,5% (doze e meio por cento) do crédito principal (25% da 1/2 devida ao autor falecido Maurílio José Nogueira), SEM dedução de imposto de renda;

2.4. um alvará relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, em favor da Dra. ROSE MARA TORAL DOMENI, OAB/SP 251.109, para levantamento total da conta 4101.005.86400267-0 (f. 111), no importe de R\$ 451,23 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), em 04/01/2018, SEM dedução de imposto de renda.

3. Comprovada a quitação de todos os alvarás e nada mais sendo requerido, a remessa dos autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000202-44.2017.403.6116 - RAIZEN TARUMA LTDA. X USINA MARACAI SA ACUCAR E ALCOL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAIZEN TARUMA LTDA. X USINA MARACAI SA ACUCAR E ALCOL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO

Cumprimento de Sentença: Classe 229

Exequente: UNIÃO FEDERAL

Executada: RAIZEN PARAGUAÇU PAULISTA, CNPJ/MF 52.189.420/0001-61

Destinatário do Ofício: Sr(a). GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE ASSIS

Cuida-se de ação inicialmente ajuizada por Usina Nova América S.A. e Usina Maracai S.A. contra a União Federal (Fazenda Nacional), objetivando as autoras a declaração de reconhecimento da vigência da Lei nº 7.789/1989 e de inexistência de relação jurídica que as obrigue ao pagamento do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI, em relação às saídas de açúcar, correspondentes à safra 1999/2000.

A r. sentença de ff. 245/250 julgou improcedentes os pedidos e condenou as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A r. decisão de f. 404 homologou a renúncia das autoras/apelantes ao direito sobre o qual se findou a presente ação, extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, CPC/1973, julgou prejudicada a apelação interposta pelas autoras, autorizou a conversão dos valores depositados nos autos em renda da União, o levantamento de eventual saldo remanescente e condenou as autoras em custas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em sede de embargos de declaração, a r. decisão de f. 421 reduziu os honorários advocatícios sucumbenciais para 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, percentual que restou mantido pelo v. acórdão de ff. 445/448, r. decisão de ff. 482/483 e v. acórdão de ff. 489/492 transitado em julgado em 29/09/2013 (f. 496).

A requerimento da União Federal (Fazenda Nacional) e com fundamento no artigo 516, parágrafo único, CPC, o presente feito veio redistribuído para este Juízo Federal.

Promovida a execução dos honorários de sucumbência pela União Federal (Fazenda Nacional) (vide ff. 511/513), a sucessora das autoras, Raízen Paraguaçu Ltda., CNPJ/MF 52.189.420/0001-61, manifestou-se à f. 517, notificando o pagamento da verba sucumbencial, conforme comprovantes de ff. 618/619 e 624.

Cientificada acerca da manifestação da executada, a União Federal requereu a conversão dos honorários advocatícios sucumbenciais depositados nos autos em pagamento definitivo, no Código de Receita nº 2864 (vide f. 632).

No entanto, às ff. 635/637 e antes que fosse apreciado o pedido de conversão dos honorários sucumbenciais, a executada requereu o levantamento, em seu favor, dos valores de tributo depositados nas contas números 1005.635.009500520, 3911.635.009500520 e 3911.635.009500512, vinculadas ao presente processo. Aduz que, por equívoco, os aludidos valores foram incluídos nos débitos da Consolidação do Parcelamento da Lei 11.941/09, firmado administrativamente. E, ainda, que, posteriormente à inclusão dos referidos débitos na Consolidação da Lei 11.941/09, apresentou Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) de todos os seus débitos e efetuou o pagamento de (i) 30% (trinta por cento) do saldo de parcelamento em dinheiro e (ii) 70% com utilização de créditos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, nos termos do art. 33 da Lei nº 13.043/2014. Para comprovar o alegado, juntou os documentos de ff. 638/749.

Instada a manifestar-se acerca do pedido de levantamento formulado pela executada, a União Federal dele discordou expressamente porque (i) pendente de julgamento na esfera administrativa o requerimento de quitação antecipada dos débitos e (ii) a apresentação do requerimento administrativo de quitação antecipada dos débitos tributários discutidos nestes autos não tem o condão de interferir ou obstar a operacionalização da conversão em renda da União já deferida nos autos, pois sequer há certeza sobre o cumprimento dos requisitos necessários para a extinção da dívida tributária nos moldes formulados no processo administrativo-tributário federal nº 13826.720067/2015-97 (vide 752/755).

Inconformada com a discordância da exequente, a executada reitera o pedido de levantamento dos valores em seu favor ou, subsidiariamente, requer o sobrestamento do feito até ulterior análise do pagamento efetuado no âmbito do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) (vide ff. 757/758).

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o artigo 43, parágrafo 6º, da Lei 13.043/2014 que a concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

Assim sendo, diante da ausência de comprovação da quitação do débito tributário e da discordância expressa da União Federal (Fazenda Nacional), INDEFIRO o levantamento dos valores depositados a título de pagamento de débito tributário em favor da executada e também o sobrestamento do feito.

Os valores relativos ao débito tributário depositados nos autos serão convertidos em renda da União, conforme expressamente autorizado à f. 404. No entanto, os aludidos valores deverão ser utilizados para amortização da dívida e revisão do saldo devedor do parcelamento administrativo noticiado.

Intime-se a EXECUTADA, na pessoa do advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Esclarecer se foram efetuados depósitos na conta nº 1005.635.009500520, mencionada às ff. 635/verso e 757, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos comprovantes. E isso porque, nos comprovantes de depósito juntados nos autos, foram indicadas apenas as contas 3911.635.009500520 e 3911.635.009500512;

b) Justificar a pertinência da juntada dos comprovantes de depósito de ff. 345/346, cuja conta nº 0975.005.00200649-1, ao que parece, está vinculada ao processo nº 2000.34.00.013536-3.

Após, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para informar TODOS os parâmetros necessários à:

a) conversão em pagamento definitivo dos honorários advocatícios de sucumbência depositados às ff. 618/619 e 624;

b) conversão em renda dos valores dos débitos fiscais depositados nos autos.

Informados os parâmetros, oficie-se ao(a) Sr(a), Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum Federal de Assis para que efetue a conversão dos honorários advocatícios de sucumbência e a conversão dos débitos fiscais nos termos indicados pelo(a) Ilustre Procurador(a) da Fazenda Nacional, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício ao(a) Sr(a), Gerente da CEF. Instrua-se com cópia dos comprovantes de depósito de ff. 618/619 e 624 (honorários sucumbenciais); de um comprovante de depósito referente às contas 3911.635.009500520 e 3911.635.009500512; se o caso, do comprovante de depósito na conta 1005.635.009500520 eventualmente apresentado pela executada em cumprimento à determinação supra; da petição da União Federal (Fazenda Nacional) contendo os parâmetros para a efetivação das conversões.

Com a resposta da CEF, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) a utilização do débito tributário convertido em renda da União para amortização da dívida objeto da presente ação;

b) a revisão do saldo devedor do parcelamento administrativo firmado pela executada.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, de modo que conste como AUTORA e EXECUTADA exclusivamente RAIZEN PARAGUAÇU LTDA, CNPJ/MF 52.189.420/0001-61

(consulta de dados da Receita Federal anexa).

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001131-63.2006.403.6116 (2006.61.16.001131-3) - NADIR FERRARI RIBEIRO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NADIR FERRARI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR FERRARI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 144/145: Requer o patrono da parte autora/exequente a expedição de novo ofício requisitório para pagamento da importância relativa a honorários advocatícios estomada nos termos da Lei 13.463/2017.

De fato, o E. TRF 3ª Região noticiou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento(s) efetuado nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, DEFIRO o pedido formulado pelo(a) autor(a)/exequente.

No entanto, a expedição de novo ofício requisitório deverá aguardar a regulamentação do CJF, conforme Comunicado 02/2017 - UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região.

Expedido o ofício requisitório, dê-se vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido o requisitório, aguarde-se em Secretaria o pagamento, sobrestando se precatório.

Noticiado o pagamento, dê-se vista às partes.

Após, se nada mais requerido, retorne os autos ao arquivo-fimdo.

Sem prejuízo, determino à Secretaria que promova:

a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a)/Exequente: NADIR FERRARI RIBEIRO, CPF/MF 173.654.348-21;

b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000523-57.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CHAVANTES-SP

DEPRECADO: 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM ASSIS-SP

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes acerca do ato pericial designado, e fica o(s) patrono(s) da parte AUTORA intimado(s) para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, designada para o dia **23 de JULHO de 2018, às 13:00 na sede da empresa M.A. ZACARI COIMBRA MONTAGENS ME.**, munido de documento de identidade, resta ainda advertido acerca da necessidade de apresentação, no momento da perícia, dos documentos solicitados pelo perito (f. 348): Ficha de registro do funcionário, Ficha de controle e entrega do EPI, PPR- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; LTCAT- Laudo Técnico das Condições Ambientais.

ASSIS, 4 de julho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000174-88.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BANDEIRANTES/PR

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP - 1ª VARA FEDERAL

Autor(a): JOÃO BATISTA CAMPOS, RG M-1.556.181 e CPF/MF 257.610.056-20

Ré(u): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Para o ato deprecado, designo o dia **30 de OUTUBRO de 2018, às 16h30min**, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo Federal de Assis, localizado na Rua Virte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP.

Intime(m)-se a(s) testemunha(s) abaixo indicada(s) para comparecer(em) à audiência designada, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial:

1. **LAURINDA LIMA DA SILVA**, RG 13.139.148-3 e CPF 015.641.578-06, com endereço na Av. São Paulo, nº 34, Tarumã, SP;
2. **CANDIDO MORO**, RG 6.936.993-8 e CPF/MF 015.413.698.107, com endereço na Av. Amazônia, nº 367, Tarumã, SP;
3. **SEBASTIÃO DA CUNHA**, RG 4.760.462-1 e CPF/MF 001.873.548-71, com endereço na Rua Mato Grosso, nº 18, Vila dos Estados, Tarumã, SP;
4. **LAZARA DE CAMPOS DE SOUZA**, RG 24.496.524-6 e CPF/MF 249.560.025-40, com endereço, com endereço na Av. Tarumã, nº 274, Centro, Tarumã, SP.
5. **ANTONIO DA COSTA LARA**, com endereço na Chácara Água Bonita, localizada na Avenida Amazônia, Tarumã, SP.

Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou malote digital.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação a ser cumprido pelo(a) Sr.(a) Analista Executante de Mandados deste Juízo Federal de Assis.

Cumpra-se.

ASSIS, 22 de junho de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-22.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DEBORA MIRANDA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que objetiva que as rés se abstenham de cobrar quaisquer valores atinentes ao contrato de compra e venda referido na inicial, suspendendo sua exigibilidade e impedindo-as, ainda, de incluir o nome da parte autora em serviços de proteção ao crédito, além de pleitear arresto cautelar dos montantes já pagos.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

In casu, vejo elementos aptos a ensejar o deferimento parcial da tutela requerida.

Segundo consta na documentação que instrui a inicial, a parte autora firmou com a CASAALTA Construções Ltda contrato de aquisição de imóvel em construção, ao mesmo tempo em que avençou com a CEF o financiamento da aquisição do terreno e a construção do bem (Ids. 8890453 e 8890468).

Consta, também, informação de provável atraso na execução do cronograma de obras preestabelecido, visto que até a presente data somente 26% do total da construção foi concluído (<http://www.casaalta.com.br/residencial-recanto-dos-passaros>).

Digo isso porque o prazo de entrega foi estipulado em 36 meses (vide Quadro V – Id. 8890453 – Pág. 2-3) e, tomando-se em conta a data de assinatura do contrato (29/02/2016 – Id. 8890476 – Pág. 3), a data fatal ocorrerá no mês de fevereiro de 2019. Pontue-se, porém, que há cláusula estabelecendo a possibilidade de dilação do referido prazo por 180 dias (Quadro V – Id. 8890453 – Pág. 3). Ainda assim é discutível a capacidade da empreiteira em finalizar dentro do lapso acordado.

Mesmo que não seja aferível, de plano, qualquer razão apta a desencadear a rescisão contratual (já que a mora, em tese, ainda não existe), é patente o direito à rescisão contratual desmotivada, desde que cumpridas as normas e as cláusulas pertinentes (multas, retenções etc.).

Sobre o assunto, coteje-se a súmula 543, do STJ e as súmulas 01 e 03 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Súmula 543 - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Súmula 1. O Compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo compromissário vendedor, assim como com o valor que se arbitrar pelo tempo de ocupação do bem.

Súmula 3. Reconhecido que o compromissário comprador tem direito à devolução das parcelas pagas por conta do preço, as partes deverão ser repostas ao estado anterior, independentemente de reconvenção.

Assim, havendo interesse na rescisão é de se reconhecer o pedido de tutela, devendo a demanda pautar-se pelos motivos ensejadores do rompimento contratual, cabendo às partes arcar com suas respectivas responsabilidades e, se o caso, fazer-se a retenção de parte dos valores pagos, em estrito cumprimento da legalidade e do contrato.

A cognição será no sentido de definir sobre a existência, ou não, de falha no serviço.

Presente, portanto, a probabilidade do direito.

Observo, entretanto, que não há nos autos comprovação de que as rés foram notificadas quanto a intenção da parte autora em romper o pacto e não é possível aferir recusa, ainda que justificada a respeito.

Nesta esteira, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão dos efeitos do contrato, ficando as rés impedidas de qualquer cobrança em face do autor, bem assim de inserir restrições em seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES, ante a dúvida acerca da culpa quanto à motivação da rescisão contratual, pois pendente análise da mora contratual e da efetiva denegação do rompimento dos pactos.

Corrijo, no entanto, o valor dado à causa para R\$ 119.430,25 (cento e dezenove mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), tendo em vista a determinação do artigo 292, II e §3º, do Novo CPC ("na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida").

Defiro a gratuidade de justiça.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, se o caso.

Citem-se. Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 03 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5478

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004741-82.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS MARTINS X SANDRA CRISTINA DIAS CAMARGO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO)

Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

Intimem-se as partes pela imprensa oficial, devendo a exequente EMGEA trazer aos autos, COM URGÊNCIA, demonstrativo atualizado do débito.

Proceda a Secretaria ao necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-09.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: TOTAL IMOVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543, RAFAEL TENTOR DOMINGUES - SP391743

RÉU: ALEXSANDRA APARECIDA DE AZEVEDO OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação reivindicatória proposta em face de suposta invasão (construção) em terreno alheio que visa, em suma, compelir as Rés (Alexsandra Aparecida de Azevedo Oliveira e CEF) a demolir a parte da edificação que ultrapassou os limites divisórios ou, subsidiariamente, a pagarem indenização no importe de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) pelo enorme comprometimento do lote de terras invadido (cerca de 45,36%).

Em sede de tutela de urgência, pretende a parte autora sua imediata imissão na posse da totalidade de seu terreno (matrícula 74.504, do 2º CRI de Bauru-SP).

A concessão da tutela postulada é medida satisfativa e perfaz um verdadeiro adiantamento do provimento jurisdicional final, tendo a parte autora, inclusive, mencionado que já houve a concretização da obra invasora do imóvel objeto da presente demanda.

A imissão na posse, tal qual requerida, pressupõe a demolição de construção que ocupa 45,36% do imóvel invadido e, tomando-se em conta o artigo 1.259 do Código Civil (Se o construtor estiver de boa-fé, e a invasão do solo alheio exceder a vigésima parte deste, adquire a propriedade da parte do solo invadido, e responde por perdas e danos que abranjam o valor que a invasão acrescer à construção, mais o da área perdida e o da desvalorização da área remanescente; se de má-fé, é obrigado a demolir o que nele construiu, pagando as perdas e danos apurados, que serão devidos em dobro), talvez não seja essa decisão (de demolição), a melhor alternativa ao caso em concreto.

Nesta esteira, a tutela pretendida, ao meu entendimento, deve ser analisada e, se for o caso, acolhida, em sede de sentença, quando serão apreciados os fatos e fundamentos jurídicos com maior profundidade.

Nos moldes do artigo 334, "caput", do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/07/2018, às 15h20min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. A reserva de pauta já foi efetuada, conforme e-mail que segue.

Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o artigo 334, parágrafo 5º, do novo Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a parte Ré, **com urgência**, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência. Advirta-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Advirtam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Cópia desta deliberação poderá servir como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO, se o caso.

Int.

Bauru, 03 de julho de 2018.

Expediente Nº 5463

PROCEDIMENTO COMUM

1302447-94.1996.403.6108 (96.1302447-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300321-08.1995.403.6108 (95.1300321-3)) - ANNA MARIA CAVASSANI MOREIRA X MARIA ANNA CAVASSANI MOREIRA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Visto em inspeção.As f. 310-327, a Exequeute apresentou seus cálculos para fins de cumprimento da sentença, no valor total de R\$ 30.280,06 (trinta mil, duzentos e oitenta reais e seis centavos).O INSS impugnou o valor apresentado (f. 329-333), defendendo que a dívida correta seria no montante R\$ 27.605,66 (vinte e sete mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), tendo em vista a discussão no Recurso Extraordinário 870.947, acerca dos critérios de atualização pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Aduziu, também, que a memória de cálculo foi apresentada para o período de 03/05/1985 a 10/09/2004, quando o termo final correto seria 01/12/2001 (DIP).Intimada, a Exequeute manifestou-se, em concordância quanto à cessação das diferenças em 12/2001 e requereu o pagamento da parte incontroversa. Concordou, também, com o pedido do INSS de sobrestamento do feito até o julgamento do RE 870.947 (f. 343-344).À f. 350-350verso foi determinada a expedição do ofício requisitório para satisfação dos créditos incontroversos e a suspensão de feito.Ultimado o julgamento do RE 870.947, foram fixados os parâmetros do cálculo nos termos da decisão proferida e determinada a intimação das partes para se manifestarem (f. 371-371verso).O INSS requereu a apreciação da impugnação (f. 373), ao passo que a Exequeute não se manifestou (f. 374verso).Pois bem. Analisando o título executivo, entendo que os cálculos apresentados pelo INSS é que devem prevalecer, posto que realizados nos termos do que decidiu o STF no julgamento do RE 870.947.Neste ponto, foi proferida a decisão de f. 371, reconhecendo a incidência imediata da tese firmada na Suprema Corte, sobre a qual não se opôs a exequeute, embora devidamente intimada (f. 374verso).Sendo assim, julgo procedente a impugnação e homologo a conta do INSS de f. 334-339, uma vez que realizada nos termos do julgado, registrando que já houve a satisfação dos créditos, mediante a expedição dos ofícios requisitórios, sobre os quais não houve discordância da Exequeute. Em consequência, DECLARO o cumprimento da sentença.Após o decurso do prazo recursal, remetam os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1300386-95.1998.403.6108 (98.1300386-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300432-89.1995.403.6108 (95.1300432-5)) - CLOTILDE FRANCO RODRIGUES X APPARECIDA FERNANDES MODESTO(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Os valores depositados às autoras CLOTILDE FRANCO RODRIGUES (f. 335) e APPARECIDA FERNANDES MODESTO (f. 318 e 335) deixaram de ser sacados pelas beneficiárias, implicando no cancelamento dos requisitórios, por força da Lei n. 13.463/2017, conforme se depreende da informação prestada às f. 365 e seguintes.

Diante da notícia de falecimento de Aparecida Fernandes Modesto e da habilitação requerida às f.184/192 e 201/208, por ocasião do óbito de Vicente Modesto de Carvalho, bem como a manifestação da autarquia à f. 364, intime-se o patrono dos habilitantes a regularizar a representação processual, trazendo aos autos as procurações dos herdeiros.

Com a juntada, encaminhem-se ao Sedi para as devidas anotações quanto aos filhos de Aparecida Fernandes Modesto.

Quanto à beneficiária Clotilde Franco Rodrigues, por se tratar de feito ajuizado há longa data, deverá também seu advogado providenciar a juntada de procuração atualizada da credora, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

No caso de eventual pedido de habilitação, abra-se vista ao réu para manifestação e, se em termos, ao SEDI para regularização do polo.

Tudo cumprido, determino a remessa à Contadoria, para divisão do crédito aos herdeiros habilitados, e , tão logo regularizada a rotina processual, expeçam-se novas requisições de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002789-59.2000.403.6108 (2000.61.08.002789-2) - IRACEMA LUMINA CINTRA X REGINA MARIA CINTRA X RICARDO LUMINA CINTRA X MARISA CINTRA DE MELO X ELIAS FRANCISCO FERREIRA X JOAO IZIDRO FUMIS X IRACY MARTINS CEZAR X SILVANA CEZAR DA SILVA BARROS X YALU FRANCISCA FERNANDES MORAES X THEREZINHA BICALHO MARTINS X ANTONIO GONGORA MUNUERA X ANTONIA PADUAN MODOLO X RUTH PAGANINI PEREIRA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aguardar-se a comunicação do trânsito em julgado do v. acórdão noticiado à f. 690, que deu provimento ao agravo de instrumento n. 2023.03.00.016662-9. Em seguida, cumpra-se abrindo-se vista às partes em prosseguimento.

Sem prejuízo, cumpra-se com brevidade a deliberação de f. 688, intimando-se as partes, para, em seguida, expedir-se o competente alvará de levantamento, tal como determinado.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA :

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

PROCEDIMENTO COMUM

0009909-17.2004.403.6108 (2004.61.08.009909-4) - ASSIB TEBET (CAMILO TEBET)(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Intime-se a advogada subscritora de f. 174/175 a dar cumprimento ao despacho de f. 163, demonstrando acerca da inexistência de Ação de Arrolamento ou Inventário de Bens do autor, pois, se ainda pendentes de encerramento, deverá o crédito disponível neste feito ser transferido à disposição do Juízo de Família e Sucessões.

Demonstrada a ausência da situação acima, intime-se pessoalmente o(s) herdeiro(s), para que promovam a habilitação nestes autos, conforme requerido, sendo que, nesta hipótese a referida advogada deverá fornecer os dados necessários para as diligências.

PROCEDIMENTO COMUM

0008428-48.2006.403.6108 (2006.61.08.008428-2) - MARLENE DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte devedora para cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de dez dias úteis e a parte credora para, nos dez dias seguintes, se o caso, requerer o que for de direito. Ressalto que o cumprimento de sentença, se deflagrado pela parte vencedora, haverá de ser feito em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos das resoluções 88 e 142, ambas de 2017, da E. Presidência do TRF3.

Ressalto que deverá a ré Cohab, no prazo acima anotado, entregar à parte autora o termo de quitação do contrato, nos termos do v. julgado, comprovando nos autos tal providência.

Oportunamente, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001410-05.2008.403.6108 (2008.61.08.001410-0) - ROSALINA SANTINA CHAVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do julgamento definitivo pelo C. STJ.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001936-35.2009.403.6108 (2009.61.08.001936-9) - MARINA CORREA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001044-58.2011.403.6108 - ADELINA ROSA DE JESUS SILVA X VALDIR RAMOS DA SILVA X VALDETE APARECIDA DA SILVA ALVES X VALMIR JOSE DA SILVA X VILMA APARECIDA DA SILVA X JOSINA ROSA DA SILVA X RODRIGO SUPTIL DA SILVA X ELIZEU SUPTIL DA SILVA X VANDERLEI SUPTIL DA SILVA X MARIA FILOMENA ZANGALI X BENVINDO JOSE DA SILVA X FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Pela petição de f. 215-220 a parte ré comunica que não irá cumprir a ordem de virtualização dos autos (f. 205). Entendo que o caso é de suspensão do feito até a solução do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0000209-17.2018.4.03.0000, suscitado pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal local. Porém, ante a negativa exposta acima e havendo possibilidade da ocorrência de prejuízo pelo decurso do tempo para a solução do citado procedimento, faculto à parte contrária a virtualização dos autos. Sobrevindo recusa ou em caso de inércia, aguarde-se o desfecho do incidente em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001949-63.2011.403.6108 - AMADO ROZENDO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADO ROZENDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Pelo que consta dos autos (certidão de f. 107 e documento de f. 118), entendo que não ficou comprovada a inexistência de sucessores do autor falecido.

Assim sendo, intime-se o advogado suscriptor de f. 114/116 para trazer aos autos a certidão de óbito de Francisca da Silva Prado Souza, esposa/inventariante (f. 120/123).

Feita a comprovação, voltem-me conclusos para análise do prosseguimento da execução do percentual pertinente aos honorários contratuais, como parcela autônoma.

PROCEDIMENTO COMUM

0004723-95.2013.403.6108 - ANGELO PEDROSO FILHO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Após, intime-se o apelante INSS, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0005218-42.2013.403.6108 - NAUL ANTONIO BUCHIGNANI FILHO(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação.

Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0001090-42.2014.403.6108 - JOSE EDUARDO SILVA FAGUNDES(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação.

Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0001572-87.2014.403.6108 - RUTH DE SOUZA KLEIN(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em inspeção. Baixo os autos em diligência. Considerando que os autos tramitaram como se a discussão fosse acerca do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (f. 61), concedo à Ré o prazo de 15(quinze) dias, para que se manifeste sobre o pedido da Autora. Após, abra-se vista para a réplica e tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002000-69.2014.403.6108 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação.

Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0002719-51.2014.403.6108 - JOSE ANTONIO MARTINS(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação.

Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0002721-21.2014.403.6108 - LEILA LIZ AMADEI PEGORARO(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação.

Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM**0002722-06.2014.403.6108** - JOSE SALIM(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação.

Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM**0002723-88.2014.403.6108** - CARMEN RITA PEREIRA(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação.

Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM**000193-77.2015.403.6108** - ERNANI FRANCISCO DA ROCHA(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação.

Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM**0002029-85.2015.403.6108** - DARVINO CONNER(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação.

Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM**0002147-61.2015.403.6108** - DIRCE RODRIGUES CAMPESATO(SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por DIRCE RODRIGUES CAMPESATO, em face da sentença proferida às f. 57-61, sob o argumento de omissão em relação à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento da presente demanda. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico a existência do vício apontado. Em que pese toda a argumentação trazida pela embargante e da questão tratar-se de matéria de conhecimento de ofício (competência absoluta), a meu ver, a prolação da sentença impede a apreciação de seu requerimento. Digo isso porque, este ato encerra a prestação jurisdicional em primeira instância, o que só pode ser relevado em casos específicos delineados pela legislação processual. Não se tratando de qualquer das hipóteses de apreciação de embargos de declaração ou outra de revisão do julgado, entendo que a controvérsia poderá/deverá ser dirimida pela Corte recursal. Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004199-30.2015.403.6108** - ARTUR RODRIGUES DE MORAES NETO(GO023642 - DEBORAH MARIANA JACOB DIAS DE PINA) X UNIAO FEDERAL**Vistos em inspeção.**

Pela petição de f. 253-262 a parte ré comunica a interposição de agravo de instrumento (nº 5009416-52.2018.4.03.0000) contra a ordem de digitalização de f. 226.

Mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios termos.

Ressalto, ainda, a pendência de solução do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0000209-17.2018.4.03.0000, suscitado pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal local.

Porém, ante a negativa exposta acima e havendo possibilidade da ocorrência de prejuízo pelo decurso do tempo para a solução dos citados procedimentos, faculto à parte contrária a virtualização dos autos.

Sobrevindo recusa ou em caso de inércia, aguarde-se o desfecho do recurso em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000925-24.2016.403.6108** - NOELI STEIN PINTO DE FARIA(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**Vistos em inspeção.**

Pela petição de f. 200-205 a parte ré comunica que não irá cumprir a ordem de virtualização dos autos (f. 189).

Entendo que o caso é de suspensão do feito até a solução do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0000209-17.2018.4.03.0000, suscitado pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal local.

Porém, ante a negativa exposta acima e havendo possibilidade da ocorrência de prejuízo pelo decurso do tempo para a solução do citado procedimento, faculto à parte contrária a virtualização dos autos.

Sobrevindo recusa ou em caso de inércia, aguarde-se o desfecho do incidente em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001713-38.2016.403.6108** - LEIA MAISA PARDO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação.

Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM**0001877-03.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARIA DE JESUS DAMETTO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SEM IDENTIFICACAO

Visto em inspeção. Considerando a juntada de documentos novos, pertinente, nos termos do artigo 437, º1, do CPC-15, a abertura de vista à CAIXA para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença, momento em que apreciarei o requerimento liminar. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002089-24.2016.403.6108 - CELSO TAVEIRA DOS SANTOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Pela petição de f. 152-157 a parte ré comunica que não irá cumprir a ordem de virtualização dos autos (f. 120).

Entendo que o caso é de suspensão do feito até a solução do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0000209-17.2018.4.03.0000, suscitado pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal local.

Porém, ante a negativa exposta acima e havendo possibilidade da ocorrência de prejuízo pelo decurso do tempo para a solução do citado procedimento, faculta à parte contrária a virtualização dos autos. Sobrevindo recusa ou em caso de inércia, aguarde-se o desfecho do incidente em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-96.2016.403.6108 - MARIA APARECIDA DE MOURA LOURENCO(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação.

Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0000287-54.2017.403.6108 - VIVIAN SIMOES ARANDA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Pela petição de f. 127-132 a parte ré comunica que não irá cumprir a ordem de virtualização dos autos (f. 116).

Entendo que o caso é de suspensão do feito até a solução do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0000209-17.2018.4.03.0000, suscitado pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal local.

Porém, ante a negativa exposta acima e havendo possibilidade da ocorrência de prejuízo pelo decurso do tempo para a solução do citado procedimento, faculta à parte contrária a virtualização dos autos. Sobrevindo recusa ou em caso de inércia, aguarde-se o desfecho do incidente em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002048-23.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-03.2016.403.6108 ()) - MARIA DE JESUS DAMETTO X JOSE VANDER PEREIRA DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em inspeção. Cumpra-se o despacho proferido nos autos em apenso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002776-64.2017.403.6108 - LENIR DA COSTA FEDRIZ KEINE(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o todo processado, defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal de LENIR DA COSTA FEDRIZ KEINE e na oitiva de testemunhas a serem arroladas no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, par. 4º, do CPC.

Expeça-se o necessário para a INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA, com a advertência prevista no parágrafo 1º do artigo 385 do novo CPC (Lei n. 13.105/2015), que prevê a pena de confissão à parte que, pessoalmente intimada, não comparecer à audiência ou, comparecendo, se recusar a depor.

Cabrá ao(a) patrono(a) da parte autora providenciar o necessário para fins de intimação e comparecimento da(s) testemunha(s) na audiência, tendo em vista o disposto no artigo 455 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Designo, dessa forma, para a realização da audiência de instrução e julgamento o dia 22/08/2018, às 15h00min. Caso as testemunhas a serem ouvidas não residam nesta cidade de Bauru, será expedida carta precatória para colheita de seus depoimentos, salvo se a parte autora se comprometer a trazê-las neste fórum federal na data e hora acima designados.

Intimem-se, via Imprensa Oficial, o(a) patrono(a) da parte autora e, PESSOALMENTE, o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001142-04.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-08.2002.403.6108 (2002.61.08.005769-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOVELINA DE SOUZA MESQUITA X CELSO MARIA ROSA MARIA MORAES RIBEIRO LIMA(SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO CASALECCHI E SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença proferida nos autos de n. 0005769-08.2002.403.6108, que lhe move JOVELINA DE SOUZA MESQUITA, defendendo o excesso na execução, sob o argumento principal de que a exequente equivocou-se quanto à metodologia empregada para apurar juros e correção monetária, incidentes sobre as diferenças a serem quitadas. Alega, ainda, que houve a inclusão indevida dos pagamentos administrativos realizados no período de 01/09/2002 a 10/10/2005. Defende que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 45.124,36 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos) até setembro de 09/2014. Os Embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f.73). À f. 75, foi determinada a requisição dos valores incontroversos. Por este juízo, foi proferida decisão, sobrestando o andamento do processo até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinou-se a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 E 4357, cujo laudo foi acostado pela Contadoria Judicial, às f. 99-103. Ultrapassado o julgamento do RE nº 870.947, foi determinada a abertura de vista às partes, tendo decorrido o prazo da embargada (f.106, verso) e o INSS manifestado ciência dos cálculos da contadoria à f. 104. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Consoante relatado o INSS defendeu a incorreção dos cálculos, quanto aos critérios de juros e correção monetária. Como já dito, em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIns 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e ser caso de homologação dos cálculos da contadoria judicial. A contadoria deste Juízo Federal elaborou parecer, constatando que realmente a parte credora incorreu em erro quanto à apuração da correção monetária e dos juros. Verifico, ainda, que o cálculo apresentado pelo exequente desconsidera o pagamento de valores a título de auxílio doença (f. 77). Deste modo, tem-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais (f. 99-103) é a que está respaldada nos exatos termos do julgado e do entendimento jurisprudencial fixado. Assim, outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são parcialmente procedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$ 40.343,12 (quarenta mil, trezentos e quarenta e três reais e doze centavos) a título de principal e R\$ 6.051,46 (seis mil, cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 09/2014. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS e determino que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 40.343,12 (quarenta mil, trezentos e quarenta e três reais e doze centavos) a título de principal e R\$ 6.051,46 (seis mil e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 09/2014. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, uma vez que está litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita (f. 78 dos autos principais). Custas inexistentes em embargos (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 99-103 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001710-20.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009959-33.2010.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X GENI RIBEIRO SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença proferida nos autos de n. 0009959-33.2010.403.6108, que lhe move GENI RIBEIRO SOARES, defendendo o excesso na execução, sob o argumento principal de que a exequente equivocou-se quanto à metodologia empregada para apurar juros e correção monetária incidentes sobre as diferenças a serem quitadas.

Sustenta que o início da incidência dos juros está equivocadamente apontado pela credora. Além disso, finalizou a conta indevidamente em 07/07/2014 e cobra indevidamente honorários sucumbenciais. Defende que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 38.573,94 (trinta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 01/2015. Os Embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 51). Instada a se manifestar, a parte embargada o fez às f. 52-54, em síntese, discordando do cálculo e do valor apresentado pelo Embargante. Por este juízo, foi proferida decisão, sobrestando o andamento do processo até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinou-se a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 E 4357, cujo laudo foi acostado pela Contadoria Judicial, às f. 78-80. Às f. 94 e seguintes foi determinada a requisição do valor incontroverso. Ultrapassado o julgamento do RE nº 870.947, foi determinada a abertura de vista às partes, tendo decorrido o prazo da embargada (f. 104, verso) e o INSS, às f. 105, pugna pelo procedimento da demanda. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Consoante relatado o INSS defendeu a incorreção dos cálculos, quanto aos critérios de juros e correção monetária, e excesso quanto ao cálculo da verba honorária, alegando, também, que a conta foi indevidamente finalizada em

07/07/2014.Como já dito, em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09..O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide..Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambas na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIns 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dívida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e ser caso de homologação dos cálculos da contadoria judicial.Com razão também a autarquia no que concerne ao marco inicial dos juros, devendo ser adotada a data de 04/02/2011, momento da citação do INSS. A contadoria deste Juízo Federal elaborou parecer, constatando que realmente a parte credora incorreu em erro quanto à apuração da correção monetária e o início dos juros. Verificou, ainda, que a exequente não descontou os valores recebidos administrativamente (f. 56).Deste modo, tem-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais (f. 78-80) é a que está respaldada nos exatos termos do julgado e do entendimento jurisprudencial fixado.Assim, outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são procedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$27.796,61 (trinta e sete mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos) a título de principal e R\$1.270,28 (mil, duzentos e setenta reais e vinte e oito centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 03/2015.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS e determino que a execução prossiga pelo valor total de R\$37.796,61 (trinta e sete mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos) a título de principal e R\$1.270,28 (mil, duzentos e setenta reais e vinte e oito centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 03/2015.Mesmo diante da sucumbência mínima do INSS, deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, uma vez que está litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita (f. 41 dos autos principais). Custas inexistentes em embargos (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 78-80 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001865-23.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-26.2012.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MIE OKUBARA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença proferida nos autos de n.0005092-26.2012.403.6108, que lhe move MIE OKUBARA, defendendo o excesso na execução, sob o argumento principal de que a exequente equivocou-se quanto à metodologia empregada para apurar juros e correção monetária, incidentes sobre as diferenças a serem quitadas. Além disso, cobra indevidamente valores a título de honorários advocatícios. Defende que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 30.429,27 (trinta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos), atualizado até 03/2015.Os Embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 38).Instada a se manifestar, a parte embargada o fez às f. 40-43, em síntese, discordando do cálculo e do valor apresentado pelo Embargante.Por este juízo, foi proferida decisão, sobrestando o andamento do processo até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinou-se a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 E 4357, cujo laudo foi acostado pela Contadoria Judicial, às f. 68-69.As f. 84 e seguintes foi determinada a requisição do valor incontroverso. Ultrapassado o julgamento do RE nº 870.947, foi determinada a abertura de vista às partes, tendo decorrido o prazo da embargada (f. 94, verso) e o INSS, à f. 95, pugnado pela procedência da demanda.Nestes termos, vieram os autos à conclusão.É o que importa relatar. DECIDO.Os embargos são procedentes.Consoante relatado o INSS defendeu a incorreção dos cálculos, quanto aos critérios de juros e correção monetária, além de pedir a exclusão de valores pagos dos honorários.Como já dito, em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09..O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide..Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambas na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIns 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dívida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e ser caso de homologação dos cálculos da contadoria judicial.A contadoria deste Juízo Federal elaborou parecer, constatando que realmente a parte credora incorreu em erro quanto ao tempo inicial dos juros e da base de cálculo dos honorários (f. 45), apresentando planilha na forma da fundamentação expandida.Deste modo, tem-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais (f. 68-69) é a que está respaldada nos exatos termos do julgado e do entendimento jurisprudencial fixado.Assim, outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são procedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$28.211,56 (vinte e oito mil, duzentos e onze reais e cinquenta e seis centavos) a título de principal e R\$2.217,19 (dois mil, duzentos e dezessete reais e dezenove centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 03/2015.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS e determino que a execução prossiga pelo valor total de R\$28.211,56 (vinte e oito mil, duzentos e onze reais e cinquenta e seis centavos) a título de principal e R\$2.217,19 (dois mil, duzentos e dezessete reais e dezenove centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 03/2015.Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, uma vez que está litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita (f. 28 dos autos principais).Custas inexistentes em embargos (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação, dos cálculos de f. 68-69 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003374-86.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007839-46.2012.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X DERCÍ ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença proferida nos autos de n.0007839-46.2012.403.6108, que lhe move DERCÍ ALVES DA SILVA, defendendo o excesso na execução, sob o argumento principal de que a exequente equivocou-se quanto à metodologia empregada para apurar juros e correção monetária incidentes sobre as diferenças a serem quitadas. Alega, também, que houve erro quanto ao tempo final das parcelas em atraso, pois o exequente incluiu na sua conta período posterior à DIP do benefício. Defende que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 19.377,44 (dezenove mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 01/2015.Os Embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 45).Instada a se manifestar, a parte embargada o fez às f. 48-49, em síntese, discordando do cálculo e do valor apresentado pelo Embargante. Requeveu a homologação de seus cálculos, excluindo o período compreendido entre 02/02/2014 e 25/03/2014.Por este juízo, foi proferida decisão, sobrestando o andamento do processo até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinou-se a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 E 4357, cujo laudo foi acostado pela Contadoria Judicial, às f. 76-77.As folhas 81-90 consta petição direcionada ao feito número 0003794-91.2015.403.403.Os valores incontroversos foram requisitados (f. 93-97).Ultrapassado o julgamento do RE nº 870.947, foi determinada a abertura de vista às partes, tendo decorrido o prazo da embargada (f.101, verso) e o INSS, às f. 102, pugnado pela procedência da demanda.Nestes termos, vieram os autos à conclusão.É o que importa relatar. DECIDO.Os embargos são procedentes.Consoante relatado o INSS defendeu a incorreção dos cálculos, quanto aos critérios de juros e correção monetária.Como já dito, em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09..O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide..Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambas na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIns 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dívida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e ser caso de homologação dos cálculos da contadoria judicial.A contadoria deste Juízo Federal elaborou parecer, constatando que realmente a parte credora incorreu em erro ao fazer cobranças dos valores a título de honorários e apresentou planilha na forma da fundamentação expandida.Deste modo, tem-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais (f. 76-77) é a que está respaldada nos exatos termos do julgado e do entendimento jurisprudencial fixado.Assim, outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são procedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$17.615,38 (dezenove mil, seiscentos e quinze reais e trinta e oito centavos) a título de principal e R\$1.761,53 (mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 01/2015.Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, uma vez que está litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita (f. 28 dos autos principais).Custas inexistentes em embargos (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 76-77 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Desentranhe-se a petição de f. 81-90, para ser juntada no processo nº 0003794-91.2015.403.403.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003384-33.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-49.2010.403.6108 (2010.61.08.000924-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ANEZIA MARIA DE PAULA CABRAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença proferida nos autos de n.00924-49.2010.403.6108, que lhe move ANEZIA MARIA DE PAULA CABRAL, defendendo o excesso na execução, sob o argumento principal de que a exequente equivocou-se quanto à metodologia empregada para apurar juros e correção monetária incidentes sobre as diferenças a serem quitadas. Além disso, cobra indevidamente valores pagos em concomitância. Defende que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 54.478,81 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos), atualizado até 10/2014.Os Embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 55).Instada a se manifestar, a parte embargada o fez às f. 57-58, em síntese, discordando do cálculo e do valor apresentado pelo Embargante.Por este juízo, foi proferida decisão, sobrestando o andamento do processo até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinou-se a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 E 4357, cujo laudo foi acostado pela Contadoria Judicial, às f. 78-80.A f. 107-111 foi determinada a requisição dos valores incontroversos.Ultrapassado o julgamento do RE nº 870.947, foi determinada a abertura de vista às partes, tendo decorrido o prazo da embargada (f. 115, verso) e o INSS, às f. 116, pugnado pela procedência da demanda.Nestes termos, vieram os autos à conclusão.É o que importa relatar. DECIDO.Os embargos são procedentes.Consoante relatado o INSS defendeu a incorreção dos cálculos, quanto aos critérios de juros e correção monetária, além de pedir a exclusão de valores pagos dos honorários.Como já dito, em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado

monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIns 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e ser caso de homologação dos cálculos da contadoria judicial. A contadoria deste Juízo Federal elaborou parecer, constatando que realmente a parte credora incorreu em erro ao fazer cobranças dos valores a título de honorários e apresentou planilha na forma da fundamentação expandida. Deste modo, tem-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais (f. 88-90) é a que está respaldada nos exatos termos do julgado e do entendimento jurisprudencial fixado. Assim, outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são procedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$52.315,15 (cinquenta e dois mil, trezentos e quinze reais e quinze centavos) a título de principal e R\$2.163,66 (dois mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 10/2014. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS e determino que a execução prossiga pelo valor total de R\$52.315,15 (cinquenta e dois mil, trezentos e quinze reais e quinze centavos) a título de principal e R\$2.163,66 (dois mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 10/2014. Deixo de condenar a parte embargada a título de honorários advocatícios, uma vez que está litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita (f. 30 dos autos principais). Custas inexistentes em embargos (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 88-90 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003794-91.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008150-13.2007.403.6108 (2007.61.08.008150-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X DURVALINA BARSOTTI MORILHA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)
Vistos em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença proferida nos autos de nº 0008150-13.2007.403.6108, que lhe move DURVALINA JOAQUIM MORILHA, defendendo o excesso na execução, sob o argumento principal de que a execução equivocou-se quanto à metodologia empregada para apurar juros e correção monetária incidentes sobre as diferenças a serem quitadas. Além disso, sustenta que o início da incidência dos juros está equivocadamente apontado pela credora. Defende que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 24.459,32 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizado até 08/2015. Os Embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 82). Instada a se manifestar, a parte embargada o fez às f. 86-87, em síntese, discordando do cálculo e do valor apresentado pelo Embargante. Por este juízo, foi proferida decisão, sobrestando o andamento do processo até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinou-se a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 E 4357, cujo laudo foi acostado pela Contadoria Judicial, às f. 113-114, apurando-se o montante de R\$25.037,20. Às f. 119-128 consta petição direcionada ao feito número 0003374-86.2015.403.6108. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Consante o relatório o INSS defendeu a incorreção dos cálculos, quanto aos critérios de juros e correção monetária. Como já dito, em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIns 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e ser caso de homologação dos cálculos da contadoria judicial. Com razão também a autorquia no que concerne ao marco inicial dos juros, devendo ser adotada a data de 19/11/2007, momento da citação do INSS. A contadoria deste Juízo Federal elaborou parecer, constatando que realmente a parte credora incorreu em erro quanto à apuração da correção monetária e o início dos juros. Deste modo, tem-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais (f. 113-114) é a que está respaldada nos exatos termos do julgado e do entendimento jurisprudencial fixado. Assim, outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são parcialmente procedentes, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pela contadoria em R\$21.771,48 (vinte e um mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos) a título de principal e R\$3.265,72 (três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 08/2015. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS e determino que a execução prossiga pelo valor total de R\$21.771,48 (vinte e um mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos) a título de principal e R\$3.265,72 (três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 08/2015. Mesmo diante a sucumbência mínima do INSS, deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, uma vez que está litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita (f. 34 dos autos principais). Custas inexistentes em embargos (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 113-114 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Desentranhe-se a petição de f. 119-128, para ser juntada no processo n. 0003374-86.2015.403.6108, certificando-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003795-76.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000605-13.2012.403.6108 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ANA MARIA GOMES ALVES(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)
Vistos em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença proferida nos autos de nº 00605-13.2012.403.6108, que lhe move ANA MARIA GOMES ALVES, defendendo o excesso na execução, sob o argumento principal de que a execução equivocou-se quanto à metodologia empregada para apurar juros e correção monetária incidentes sobre as diferenças a serem quitadas. Alega que o período em que houve contribuição não pode ser computado no cálculo. Além disso, sustenta serem indevidos pagamentos nas competências em que há recolhimento previdenciário por parte da empregada. Defende que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 32.197,55 (trinta e dois mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 05/2015. Os Embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 60). Instada a se manifestar, a parte embargada o fez às f. 64-67, em síntese, discordando do cálculo e do valor apresentado pelo Embargante. Por este juízo, foi proferida decisão, sobrestando o andamento do processo até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinou-se a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 E 4357, cujo laudo foi acostado pela Contadoria Judicial, às f. 92-94. Último o julgamento do RE nº 870.947, foi determinada a abertura de vista às partes, tendo ocorrido o prazo da embargada (f. 99verso) e o INSS, às f. 100-103, pugnou pela procedência da demanda. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Consante o relatório, o INSS defendeu a incorreção dos cálculos, quanto aos critérios de juros e correção monetária, além de pedir a exclusão de valores pagos administrativamente. A contadoria do juízo elaborou os cálculos nos termos do julgado e apurou o total de R\$38.212,50, não prosperando a tese defendida pelo INSS de que deve ser afastada do cálculo a competência entre junho e agosto e setembro de 2008, março, maio, agosto e dezembro de 2009, abril e dezembro de 2010 em que alega haver recebimento de benefício de incapacidade concomitante ao período em que o segurado continuou a trabalhar. Primeiramente, é de se destacar que a incapacidade da embargada foi atestada nos autos principais e, ademais, não se é de exigir que alguém deixe de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência durante o lapso necessário à comprovação de sua impossibilidade laboral. Estar incapaz para o trabalho não significa que a segurada esteja impossibilitada de exercer alguma atividade, ainda que com extremo esforço e sacrifício, inclusive da própria saúde, com o fim específico de angariar meios de sobrevivência própria e familiar. Além disso, essa questão já foi assaz discutida no judiciário, tendo a TNU sedimentado o entendimento de que é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou (Súmula nº 72). Neste sentido também são os julgados que seguem PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUXÍLIO DOENÇA - ATIVIDADE LABORATIVA - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - COMPROVAÇÃO NÃO RECONHECIDA - ESTADO DE NECESSIDADE. I - No caso em tela não se trata da hipótese de vínculo empregatício propriamente dito, porquanto a situação que se apresenta é a de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, fato que não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte da segurada, nem tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho, na verdade o que se verifica em tais situações é que o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurado. II - Ainda que fosse a hipótese de vínculo empregatício propriamente dito o período de atividade laborativa não poderia ser descontado do total da execução, porquanto o desempenho de atividade remunerada não elide, por si só, a incapacidade para o trabalho, considerando que a manutenção do vínculo empregatício, em regra, se dá por estado de necessidade. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido. (TRF3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026346-51.2014.4.03.9999/SP - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - 10ª Turma - Publicado em 27/5/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL (...). 4 - O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida. (TRF-3ª Região; AC 1001569 - 2002.61.13.001379-0/SP; 9ª Turma; Rel. Desembargador Federal Santos Neves; j.28.05.2007; DJU 28.06.2007) Em suma, a segurada que está acometida de moléstia incapacitante pode, excepcionalmente, ser obrigada a trabalhar, a despeito de tal situação, o que não significa que não faça jus ao benefício. Deste modo, não tem razão de ser a insurgência do INSS e sua pretensão de ver afastada dos cálculos a competência entre 06/2008, 07/2008, 09/2008, 11/2008, 03/2009, 05/2009, 08/2009, 12/2009, 04/2010, 12/2010, 04/2013 e 01/2014 não procedem. Em relação aos consectários legais incidentes sobre os valores atrasados, como já dito, em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIns 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e ser caso de homologação dos cálculos da contadoria judicial. A contadoria deste Juízo Federal elaborou parecer, constatando que realmente a parte credora incorreu em erro ao fazer cobranças dos valores a título de honorários e apresentou planilha na forma da fundamentação expandida. Deste modo, tem-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais (f. 92-94) é a que está respaldada nos exatos termos do julgado e do entendimento jurisprudencial fixado. Assim, outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são parcialmente procedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$34.738,64 (trinta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos) a título de principal e R\$3.473,86 (três mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 05/2015. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 92-94 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000346-42.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FAMA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA X BLAYR BRADASCHIA MARTINI JUNIOR X FABIO MAXIMO DE MACEDO JUNIOR(SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do pedido de suspensão desta execução conforme termo de tentativa de conciliação acostado às fls. 39/41, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, ficando concedido os primeiros 15 (quinze) dias aos executados e os 15 (quinze) dias seguintes à exequente CEF, tendo em vista o despacho proferido, nesta data, nos embargos n. 0002144-38.2017.403.6108.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001683-42.2012.403.6108 - APARECIDA DE FATIMA RANIERI(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA RANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (f. 236-237). O Exequente discordou dos cálculos apresentados, alegando que houve o desconto indevido da competência 12/2012, em razão do recolhimento de uma contribuição individual e apresentou seus cálculos para fins de cumprimento de sentença com o valor de R\$ 8.982,35 para o principal e R\$ 894,96 a título de honorários sucumbenciais (248-259). Por este juízo, foi proferida decisão, sobrestando o andamento do processo até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinou-se a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 E 4357, cujo laudo foi acostado pela Contadoria Judicial, às fls. 271-273. À f. 281 foi determinada a requisição do valor incontroverso. O Exequente se manifestou em discordância com o valor apurado pela Contadoria judicial (f. 304-305). O INSS manifestou ciência à f. 306. É o relato do necessário. Decido. A impugnação deve ser parcialmente acolhida. Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIn 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e ser o caso de homologação dos cálculos da contadoria judicial, que estão respaldados nos exatos termos do julgado e do entendimento jurisprudencial fixado. Registre-se, que o fato de ter vertido uma contribuição individual no mês de dezembro de 2012 não constitui empecilho ao recebimento do benefício por incapacidade, pois está evidenciado nos autos que a exequente estava incapacitada para o trabalho (Súmula 72 da TNU). Estar incapaz para o trabalho não significa que o segurado esteja impossibilitado de exercer alguma atividade, ainda que com extremo esforço e sacrifício, inclusive da própria saúde, com o fim específico de angariar meios de sobrevivência própria e familiar. Nesta esteira, julgo parcialmente procedente a impugnação e homologo a conta da contadoria de f. 271-273, uma vez que realizada nos termos do julgado e conforme a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, devendo a execução prosseguir pelos valores de R\$ 7.846,42 a título de principal e R\$ 781,71 a título de honorários. A atualização está fixada em abril de 2016. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo remanescente, uma vez que o incontroverso já foi pago. Requisite-se, pois, o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005213-54.2012.403.6108 - COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP239061 - FLAVIO LUIZ BODO E SP201406 - JOÃO FERNANDO ANGELICO E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X UNIAO FEDERAL - AGU

Diante do determinado à fl. 435 e do informado pela União Federal - Fazenda Nacional, intime-se a exequente COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ, bem como a interessada Fazenda para informarem, COM URGÊNCIA, se não há mais óbice ao levantamento do precatório depositado à fl. 329, uma vez que, ainda que o depósito esteja à disposição do Juízo, não impede o estorno previsto na Lei n. 13.463/2017, no qual ficam cancelados os requisitórios expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor há mais de 2 (dois) anos da data do depósito, autorizando a instituição financeira operacionalizar, mensalmente, o cancelamento do crédito mediante a transferência para Conta Única do Tesouro Nacional.

Deixo de intimar, por ora, a AGU uma vez que não se opôs ao pedido formulado pela Fazenda Nacional, conforme informações prestadas às fls. 332 e 440.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1301890-73.1997.403.6108 (97.1301890-7) - ANTONIO TURATO X CLOVIS DA SILVA X JOAO CARLOS GERALDO X SEBASTIAO LUIZ PAULINO DA SILVA X JOAO FERREIRA DE LIMA PRIMO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANTONIO TURATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da sentença de improcedência, bem como do teor do Acórdão de fl. 190, esclareça o patrono Osmar José Facin seu requerimento de fl. 207, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, os autos deverão retornar ao arquivo e à classe originária, com baixa na Distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007750-09.2001.403.6108 (2001.61.08.007750-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301316-21.1995.403.6108 (95.1301316-2)) - ROBERTO POLIDO PADILHA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP125349 - MAURILIO SILVESTRE JUNIOR E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X JESUS GILBERTO MARQUESINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS GILBERTO MARQUESINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA :

Fica o(a) advogado(a) da parte exequente intimado(a) a providenciar a retirada do(s) avará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002063-17.2002.403.6108 (2002.61.08.002063-8) - ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LIMITADA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimado para prosseguimento nos termos do despacho de fl. 1364, o exequente SENAC não se manifestou. Antes que se prossiga na forma requerida às fls. 1366/1367, intime-se novamente o SESC para informar o valor da dívida atualizada, a fim de atendimento do requerido à fl. 1367.

Intime-se, ainda, a União Federal, pessoalmente, para a mesma finalidade.

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

Após, expeça-se o necessário.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000874-62.2006.403.6108 (2006.61.08.000874-7) - AGUAS QUENTES DE PIRATININGA HOTEL CLUBE(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL X AGUAS QUENTES DE PIRATININGA HOTEL CLUBE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a expedição da deprecata de fl. 1194, o valor remanescente da dívida apresentado pelo exequente SESC na forma do artigo 523 e parágrafo 1º do CPC - fls. 1198/1199, com o qual a União ratifica e também requer o prosseguimento do feito - fl. 1207, intemem-se as exequentes para manifestação em prosseguimento, tendo em vista o retorno da deprecata de fls. 1209/1213. PRAZO: TRINTA DIAS.

No silêncio, retomem ao arquivo, sobrestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006034-29.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-96.2010.403.6108 ()) - DOCE LIMA TORTERIA LTDA - ME X MIKELY CRISTINA DE LIMA X MARIA APARECIDA SENO DE LIMA(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOCE LIMA TORTERIA LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Anote-se a alteração da classe processual.

Fls. 250: na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, intime-se o EMBARGANTE/executado na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 3.646,80) atualizado até SETEMBRO, conforme requerido pelo exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303302-44.1994.403.6108 (94.1303302-1) - ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA (PR048216 - REGIS COTRIN ABDO E PR047569 - LUIZ FELIPE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES) X APARECIDO JOAO ESPONTON X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES FILHO X FATIMA APARECIDA RODRIGUES RUZZON X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X GERALDO ANDRELO X IGNACIO ATHAYDE TEPEDINO X IVANILDE ROSALEN ROSSI X JOSE FERNANDES X LUIZ CYRILLO BARRROS DE SOUZA X DALVA MARIA SOUZA MENEZES X IZILDA DE SOUZA MARINS ROCHA X LUIS CIRILO SANTOS DE SOUSA X LUCY VALENTE SILVEIRA (SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA :

Fica o(a) e cessionário LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007485-89.2010.403.6108 - CICERO ANTONIO SOARES (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CICERO ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Inicialmente, em vista do considerável tempo de tramitação destes autos e levando-se em conta o disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil, determino ao(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s) que, no prazo de 15 dias, traga comprovante(s) atualizado(s) do(s) endereço(s) desta(s). Em caso de eventual dificuldade para atendimento da providência acima, poderá o(a) advogado(a) apenas declarar o(s) endereço(s) atualizado da(s) parte(s), inclusive o CEP, depois de se assegurar acerca da veracidade de tais informações.

Importante ressaltar que a medida acima, adotada por este Juízo em demandas com alguns anos de tramitação, visa a evitar a ineficácia de atos judiciais e administrativos, mais ainda com o advento da Lei 13.463/2017, que prevê o estorno de valores pagos, por precatório ou RPV, após o decurso de 2 anos da data do respectivo depósito, sem registro de saque/levantamento. É dizer que os dispendiosos trabalhos que conduzem à elaboração dos requisitórios, bem assim os atos subsequentes e dela decorrentes, devem ter como premissa a certeza das informações atualizadas da parte credora, inclusive a do seu endereço, para a efetiva e útil prestação jurisdicional, o que está alinhado, a propósito, com o reportado art. 77, V, do CPC.

Sem prejuízo, considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intuem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Outrossim, após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, nos autos virtuais, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC, ou, em outra hipótese, esclarecer se deseja a prévia abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado. O comprovante do endereço atualizado da parte credora deverá, nos termos acima, ser encaminhado aos autos virtuais, no PJE, pelo(a) patrono(a) respectivo(a).

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada nestes autos principais, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer também na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007399-50.2012.403.6108 - AUREA MARIA APARECIDA GOMES X DEBORA FERNANDA GOMES MACHADO X EDILENE CRISTINA GOMES ZAMBONARO X JOSE PETRUCIO GOMES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA MARIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos apresentados, bem assim da manifestação favorável do INSS, homologo a habilitação de f. 221/232, dos sucessores de José Petrucio Gomes, quais sejam: AUREA MARIA APARECIDA GOMES, DEBORA FERNANDA GOMES MACHADO e EDILENE CRISTINA GOMES ZAMBONARO.

Ao SEDI para as devidas providências.

Sem prejuízo, oficie-se ao e. TRF 3ª Região solicitando que o(s) valor(es) referente(s) ao(s) requisitório(s) de fl(s). 218, seja(m) disponibilizado(s) à ordem deste Juízo, em cumprimento ao artigo 42 da Resolução n. 458/2017 - CJF.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 346/2018 - SD01, a ser encaminhado por e-mail à Subsecretaria da Presidência do Tribunal, para as providências necessárias e instruído com cópia da fl. 218.

Tudo cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, observando-se a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei.

Liquidado(s) o(s) alvará(s), dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Intuem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002372-13.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300439-76.1998.403.6108 (98.1300439-8)) - ORLANDA GORINELLI SCARELLI X LEILA CRISTINA SCARELLI X LUCILENE SCARELLI X LILIANE SCARELLI X MARCO ANTONIO SCARELLI X LUCINEIA SCARELLI ARANTES X LUCIANA SCARELLI DOMINGUES X ALCIR ANTONIO ARANTES X MAURICIO SCARELLI ARANTES X BIANCA REGINA SCARELLI DE ARAUJO X MARIA TEREZINHA GASPARINI X THEREZINHA CURY QUAGGIO X DIRCEU ROGERIO QUAGGIO X CINTIA MARIA QUAGGIO X PATRICIA ANDREIA QUAGGIO (SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Diante do pedido de habilitação, em razão do falecimento de Maria Terezinha Gasparini, e considerando o documento de f. 355 e que se trata de sucessão na linha colateral, intime-se a parte exequente para trazer aos autos a certidão de óbito de seus pais.

Com a juntada, abra-se vista ao INSS.

Havendo concordância do executado, fica homologada a habilitação requerida às f. 353/376. Ao SEDI para as anotações necessárias.

Em relação à suspensão do feito postulada pelo INSS, anoto que em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide..

Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIns 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.

Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Contadoria, para conferência das contas apresentadas e, se o caso, refazimento conforme acima, apresentando, inclusive, a divisão entre os sucessores habilitados.

Com o retorno da Contadoria do Juízo, abra-se vista às partes e voltem-me conclusos para decisão.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000565-33.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI CARVALHO GOULART, MARIA OTILIA CARVALHO GOULART, ODILON CARVALHO GOULART, RUI CARVALHO GOULART, CELIA REGINA CARVALHO GOULART, FATIMA CRISTINA CARVALHO GOULART PANASSOLO, MARCIA GOULART ROSA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.

No silêncio, ou concorde a CEF com o parcelamento do débito, sobresteja-se o processo, até 30 de março de 2019.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-98.2018.4.03.6108

AUTOR: JUCIER ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-20.2018.4.03.6108

AUTOR: AILTON DIOGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-20.2018.4.03.6108

AUTOR: AILTON DIOGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-58.2018.4.03.6108

AUTOR: CLAUDEMIR VELLA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11895

ACAO CIVIL PUBLICA
0003173-60.2016.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP135032 - CARLA CABOGROSSO FIALHO)

X CLUBE DE CAMPO RECANTO DO LAGO(SP171949 - MILENE GOUVEIA LODEIRO DE MELLO) X MARINALVA SILVESTRINI(SP171949 - MILENE GOUVEIA LODEIRO DE MELLO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Fls. 474/539 - laudo pericial.

Fl 459 ... Com a apresentação do laudo pericial intemem-se as partes para se manifestarem.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005263-41.2016.403.6108 - NATURE VITAE - SOCIEDADE DE PROTECAO ANIMAL E AMBIENTAL(SP356564 - THAIS BOONEN VIOTTO E SP298247 - MARIANA FRAGA ZWICKER E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MASSA FALIDA DE MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X HAPI COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA(SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Organização não Governamental Naturae Vitae - Sociedade de Proteção Animal e Ambiental em face de Massa Falida de Mondelli Indústria de Alimentos S.A e da União, com o propósito de que fosse determinada a perda, em favor da requerente, da propriedade exercida pela requerida Mondelli em relação a 23 bois, sobreviventes de acidente ocorrido em 27/10/2016 nesta cidade, sob alegação de que haveria indícios de que a requerida não observará o prazo de 24 horas para matança (fl. 14).

Postulou a autora, também, pela condenação das rés ao pagamento de danos morais coletivos.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/82).

Foi concedida, parcialmente, tutela de urgência, para determinar que a ré Mondelli se abstivesse de realizar o abate dos 23 bovinos sobreviventes (fls. 86/89).

A requerida Massa Falida de Mondelli manifestou-se às fls. 95/96, comunicando que os bovinos já haviam sido abatidos (fls. 95/97).

As rés contestaram o pedido (fls. 316/320 e 469/487). Documentos às fls. 321/438 e 488/517, respectivamente.

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 464/465).

Réplica (fls. 522/531).

Em cumprimento à decisão de fl. 534, manifestaram-se as partes (fls. 535/540, 541, 543 e 545).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17, do Código de Processo Civil: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

No presente caso, diante do abate dos vinte e três bois sobreviventes, é de se reconhecer, no ponto, a perda superveniente do interesse de agir, haja vista a inutilidade de se deliberar sobre a perda da propriedade de animais já desaparecidos.

Quanto ao pedido de condenação das rés ao pagamento de reparação por dano moral coletivo, concluo não possuir a autora legitimidade processual.

Segundo a demandante, ante a situação decorrente do acidente pelo tombamento da carga, pela demora na solução da situação, que perdurou por 4 horas, o trânsito ficou bloqueado, as pessoas ficaram impedidas de ir e vir, fora o constrangimento em ver os animais frisa-se em agonia por 4 horas e o abate sendo feito a céu aberto, onde todos pudessem ver, em plena pista de rolamento, crianças em desespero, impressionadas vendo a cena tórrida (sic, fl. 09).

De tal quadro, derivou o pedido de condenação das rés ao pagamento de danos morais.

A finalidade para as quais criada a associação autora estão elencadas no artigo 2º, do seu Estatuto (fls. 13/14).

Dentre estes propósitos, não se encontra, em nenhuma das alíneas de a a e, do referido artigo, qualquer um que se amolde à defesa do interesse das pessoas que trafegavam na avenida Rosa Malandrino, no dia dos fatos.

Frise-se que o interesse daquela coletividade, exposta aos pretensos maus-tratos aos animais, imbrica-se com a eventual repulsa de cada qual em face da cena violenta e, não, em relação a bem próprio do ramo ambiental.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Diante do disposto no artigo 18, da Lei n.º 7.347/1985, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Submeto a sentença ao exame da segunda instância, aplicando, por analogia, o art. 19, da Lei n.º 4.717/65.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, .

USUCAPIAO

0001479-66.2010.403.6108 (2010.61.08.001479-9) - MANOEL MARIANO DE FREITAS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP292760 - FLAVIO LUIZ DAINEZI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MUNICIPIO DE BAURU(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA) X MATHILDE ANTUNES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA TAVARES X HENI SCAF X GULNARA SCAF X SANDRA MARA SCAF DE MOLON X VANESSA SAMPIERI BEOJONE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Tendo-se em vista que a área objeto de usucapião engloba o imóvel de matrícula nº 49.308, do 1º CRI de Bauru/SP, de rigor a inclusão de seus proprietários no polo passivo da presente ação.

A fim de se identificar os atuais proprietários do imóvel, diante do transcurso de longo lapso temporal desde o registro da matrícula até esta data (fl. 215), promova a secretaria a consulta no sistema de Registro Civil, requisitando ao respectivo cartório a Certidão de Óbito em relação àqueles que conste o falecimento.

Ausente a notícia de óbito, promova a secretaria a consulta de endereços nos sistemas Bacenjud, Renajud, CNIS e CPFL, em relação àqueles que seja possível a identificação do CPF.

Com a vinda dos documentos, intime-se o autor para que promova a regularização do polo passivo.

MONITORIA

0002445-05.2005.403.6108 (2005.61.08.002445-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SERVEBEM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Considerando-se que as faturas venceram em 18/12/2004, 18/01/2005 e 18/02/2005 (fls. 15/20), e que até a presente data não houve citação válida, manifeste-se a exequente sobre a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0006381-67.2007.403.6108 (2007.61.08.006381-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-09.2007.403.6108 (2007.61.08.004516-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE PAULA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

MONITORIA

0009556-69.2007.403.6108 (2007.61.08.009556-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X EDITORA MEIO JURIDICO LTDA(SP214863 - NATALIA ZANATA PRETTE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Intimem-se.

MONITORIA

0000454-86.2008.403.6108 (2008.61.08.000454-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO MARTINS ALVES X CICERO ALVES MORAIS X LUCIENE MARTINS FIGUEIREDO ALVES X DIRCE MARTINS FIGUEIREDO(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X LUCIANO MARTINS ALVES X CICERO ALVES MORAIS X LUCIENE MARTINS FIGUEIREDO ALVES X DIRCE MARTINS FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 316, as contrarrazões apresentadas pela CEF são intempestivas.

Considerada a virtualização dos autos, cientifique-se expressamente a CEF de que não deve encaminhar novas manifestações para estes autos físicos.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

0000533-65.2008.403.6108 (2008.61.08.000533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAYSE ELINE ROMAO DALBEM(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN) X ANTONIA DE LOURDES MONTANHEIRO DALBEM(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN)

Em relação ao interrogatório das rés, tem-se que Antonia foi intimada para comparecer à audiência à fl. 371, mas não compareceu, e Dayse não foi localizada (fl. 375 verso), por ter mudado de endereço e não informado nos autos. Embora tenha sido intimada na pessoa do advogado da designação de duas audiências para sua oitiva, não compareceu, nem comunicou seu novo endereço nos autos, nos termos do artigo 77, inciso V, do NCPC, o que denota inequívoco desinteresse em esclarecer os fatos, tal como se passaram, restando prejudicado assim o interrogatório determinado. No mais, diante da informação de fs. 396/397, expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Brotas/SP, nos termos da expedida à fl. 288, para oitiva das testemunhas, solicitando-se ao juízo deprecado seja cumprida, com urgência, por tratar-se de processo inserido na meta 2 do CNJ.

MONITORIA

000043-72.2010.403.6108 (2010.61.08.00043-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LILIAN KELLY DOS SANTOS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR E SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS FABIANO SILVA BRASIL(SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR E SP098218 - LUCIANO BACCIOTTE RAMOS)

Intime-se a parte APELADA/CEF para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1.010, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intem-se os APELANTES/Lilian Kelly dos Santos e Luis Fabiano Silva Brasil para que, em dez (10) dias, promovam a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ajustar entre si o ônus, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

MONITORIA

0004619-06.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATO TADASHI SUZUKI(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Renato Tadashi Suzuki, por meio da qual requer seja o demandado condenado a pagar R\$ 76.131,55, por obrigações assumidas em três contratos: Contrato Particular de Abertura de Crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 002141160000134514, pactuado em 19/12/2011; Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo n.º 00214119000215270, celebrado em 11/04/2012 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a produtos e serviços - Pessoa Física firmado em 11/04/2012.

À fl. 62, a autora requereu a citação por edital, que foi deferida à fl. 66.

Foi expedido edital de citação, publicado no Diário Oficial (fs. 68/69).

Diante de aparente irregularidade na citação por edital, as partes foram instadas a se manifestar (fs. 170/171).

O réu postulou o reconhecimento da prescrição, diante da nulidade da citação e do transcurso de mais de cinco anos da data fixada da inadimplência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

À época em que deferida a citação por edital, em 23 de novembro de 2015 (fl. 66), vigia o Código de Processo Civil de 1973, que dispunha no artigo 232 do CPC:

Art. 232. São requisitos da citação por edital: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

V - a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis. (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

1o Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973 e parágrafo único renumerado pela Lei nº 7.359, de 10.9.1985)

2o A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária. (Incluído pela Lei nº 7.359, de 10.9.1985)

Coibe-se do dispositivo mencionado que a validade da citação por edital dependa da publicação em órgão oficial e também em jornal local.

Desse modo, diante da não observância dessa formalidade legal, decreto a nulidade da citação por edital.

Promova a CEF a citação por edital do réu, observando-se as formalidades legais vigentes, no prazo de 30 dias, desde que não tenha operado a prescrição quinquenal da pretensão de cobrança dos contratos que instruíram a petição inicial.

No mesmo prazo, deverá apontar a data de vencimento da última parcela de cada um dos contratos, que é considerada termo inicial da prescrição ou, se for o caso, a data de inadimplência.

Em que pese a decretação de nulidade da citação por edital, por ora, mantenho a nomeação do curador especial.

A inércia da autora ensejará a extinção desta ação sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0001779-86.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X KAMILA DE SOUZA HERNANDEZ CONFECOES - ME X KAMILA DE SOUZA HERNANDEZ(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA)

Vistos.

Pela decisão proferida às fs. 124/128, foi reconhecida a prescrição das faturas vencidas em 11/12/2012 e 14/01/2013, remanescendo a cobrança da parcela vencida em 11/11/2013.

Ao analisar os autos, nota-se que o valor da parcela vencida em 11/11/2013, é de R\$ 11,88.

A autora requereu a citação por edital da parte requerida para pagamento desse valor remanescente (fl. 131).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não se vislumbra interesse de agir para persecução de quantia de írisório valor, o que redundaria em inócuo movimentação da máquina estatal.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0004089-94.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MELHOR DO SAPATO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Comprove a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória nº 16/2018 para a comarca de Franca/SP, remetida via e-mail em 13/03/2018, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar-se provocação da exequente, independente de nova intimação.

MONITORIA

0005045-13.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X RUE16 LTDA - ME(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

Diante da informação do ofício de fl. 63, a fim de viabilizar a redistribuição dos autos ao Juízo competente, intime-se a parte autora a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização destes autos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução, remetendo-se os autos eletrônicos ao Juízo competente e arquivando-se os autos físicos.

MONITORIA

0000749-11.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEX MARCOS DE CASTRO FERRAGENS LTDA - ME X IVETE APARECIDA CARNEIRO DE GODOI X ALEX MARCOS DE CASTRO

Ante a não citação dos réus no endereço indicado, pelo não recolhimento das diligências pela CEF no Juízo Deprecado (fs. 44/64), manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Int.

MONITORIA

0002518-54.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X PRIME WORLD IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS EIRELI - EPP

Vistos.

Não merece acolhida o pedido formulado pela ECT.

A fim de conferir maior efetividade ao procedimento, este juízo encaminha suas cartas precatórias à parte interessada, a fim de que esta promova, diretamente, a respectiva distribuição perante o juízo competente, obviando segundas intimações da parte para promover atos diretamente no juízo deprecado, como se verificava no procedimento anteriormente adotado.

Nos termos do art. 7.º, da Lei n.º 11.419/2006, as cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitam entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

De outro lado, dispõe o art. 10, da Lei n.º 11.419/2006 que a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

Nesse contexto, não há dúvida de que, nos sistemas eletrônicos de processamento de atos judiciais, é ônus da parte promover a distribuição de cartas precatórias.

Não obstante, considerando que há juízos que, no exercício do poder de direção do processo, segundo avaliação de conveniência e oportunidade, realizam diretamente o encaminhamento de suas cartas precatórias ao juízo deprecado, o art. 11-A, da Resolução PRES n.º 88/2017, faculta às varas federais que promovam o respectivo cadastro e inserção diretamente no sistema PJe. Em momento algum, entretanto, o normativo citado restringe tal ato às unidades judiciais, inclusive diante dos expressos termos do art. 10, da Lei n.º 11.419/2006.

Cabe registrar que a tramitação eletrônica das cartas, para além de prover maior celeridade ao procedimento, também sob o aspecto econômico deve ser privilegiado, porquanto menos onerosa para a União, em especial em tempos de severa restrição orçamentária como o presente, não vislumbrando este juízo, razão para a tramitação das cartas em meio físico (hipótese na qual, ademais, a distribuição estaria igualmente a cargo da parte interessada).

Por fim, não é demais consignar que referido procedimento não foi questionado por nenhum dos demais atores processuais que litigam por este juízo. Por essas razões, indefiro o pedido formulado pela ECT, e concedo à empresa pública prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que comprove a distribuição da carta precatória expedida nestes autos.

Decorrido o prazo acima, sem que a ECT promova o ato a seu cargo, sobrestejam-se os autos, até nova provocação da parte, ou decurso do prazo prescricional.

Int. e cumpre-se.

MONITORIA

0002684-86.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X CESAR VITTA X LUIS GUSTAVO VITTA

Ante a não citação dos requeridos no endereço indicado (fls. 37/39), por não tê-los localizado, manifeste-se a autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0002863-88.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X K3 ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X E10 ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial apresentado, fls. 180/181, no prazo comum de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC (avaliado valor do aluguel em R\$ 19.500,00).

RENOVATORIA DE LOCACAO

0004943-88.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MONTMARTRE PARTICIPACOES LTDA(SP204971 - MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA)

Fl. 160 - Vistos.

Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 154.

Considerando-se que o imóvel está situado em São José dos Campos/SP, expeça-se carta precatória para realização da perícia.

No prazo de 15 dias deverão, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (artigo 465, 1º, CPC).

No mais, mantenho as deliberações de fl. 154.

Int.

Fl. 154 - Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Ainda que seja possível profíter sentença com base nas provas produzidas pelas partes, acostadas aos autos, a fim de evitar eventual declaração de nulidade da sentença, defiro, de ofício, a prova pericial.

Nomeio, como perito, Dr. José Luiz Boni, engenheiro, com endereço na Rua Joaquim de Michelli, 395, sala 2, Parque Fortaleza, Bauru/SP, telefone (14) 3284-4499, o qual deverá ser intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários periciais e indicar o endereço eletrônico para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2º, do NCPC).

Os honorários periciais serão rateados pelas partes (artigo 95 do CPC).

Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (art. 465, 1º, do NCPC).

Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após fixados os honorários e efetuado o depósito nos autos, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0005822-95.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AGROPECUARIA ANA BENTA LTDA(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

Diante da anúncia da CEF (fl. 257) com o valor ofertado pela requerida (fl. 117), fixo o aluguel provisório em R\$ 24.620,78 (vinte e quatro mil seiscentos e vinte reais e setenta e oito centavos), o qual passará a vigorar a partir do primeiro mês do prazo do contrato renovado. Apresentada procuração outorgada pelo representante legal da requerida (fl. 221), dou por regularizada sua representação processual. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 27/09/2018, às 10h30min. Caso não ocorra composição entre as partes, venham os autos conclusos para deliberação acerca da realização da prova pericial. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000796-82.2017.403.6108 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARBALON RESTAURANTE LTDA - EPP X CLOVIS SOZUM OKUBARA X RUTE HELENE DE SOUZA LIMA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 33 (deixou de proceder à busca e apreensão, tendo em vista o localizador, senhor José Cesar Camarashi, não haver localizado o veículo a ser apreendido, em ambos os endereços indicados).

No silêncio, devolva-se ao Juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004912-05.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008524-97.2005.403.6108 (2005.61.08.008524-5)) - DENIS DE LIMA VOLPI(SP405950 - IZABELA CRISTINA MANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução opostos por Denis de Lima Volpi à execução de título extrajudicial tentada pela face da Caixa Econômica Federal-CEF, pugnando pelo reconhecimento de prescrição da pretensão executória, a impenhorabilidade de conta salário e a falta de título executivo. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/21). Os embargos foram recebidos, a legitimidade e o interesse de agir, passo ao exame do mérito da causa. Trata-se de execução de título extrajudicial para recebimento da importância de R\$ 11.687,22, atualizada até 23.08.2005, oriunda do inadimplemento do Contrato de Crédito Educativo n.º 97.1.25238-0, firmado em 10.10.1997. Aplica-se ao presente caso o prazo de prescrição de cinco anos, seja por força da natureza do crédito discutido (recursos públicos para financiamento estudantil), regido pelo Decreto n.º 20.910/32, seja por força do disposto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil que estabelece idêntico prazo de prescrição de cinco anos da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Em que pese à época da formalização do contrato estivesse em vigor o Código Civil de 1916 que previa o prazo prescricional de dez anos, em cotejo com a regra de transição prevista no artigo 2028 do Código Civil vigente, por não ter decorrido mais da metade do prazo até a sua entrada em vigor, aplica-se o prazo de prescrição quinquenal a contar da data em que entrou em vigor o Código Civil de 2002 (11 de janeiro de 2003). Tomando-se por base a data em que venceu a última parcela do contrato, em maio de 2001, teve início o curso do prazo prescricional. A execução foi proposta em 28 de setembro de 2005. O despacho que determinou a citação foi proferido em 05 de junho de 2006 (fl. 23), que retroage à data da propositura da ação e configura causa interruptiva da prescrição. O executado compareceu espontaneamente aos autos em 26/10/2015 (fl. 151 da execução), quando já operada a prescrição da pretensão. Sob qualquer ótica, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executória, pois o executado não foi citado dentro do prazo de cinco anos a contar da causa interruptiva da prescrição. É entendimento firmado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/03/2015). Não há como se atribuir ao Poder Judiciário a demora na tramitação dos autos, pois todos os requerimentos formulados foram deferidos e realizadas as diligências correlatas, de modo que não se aplica o teor da Súmula 106 do STJ. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução para pronunciar a prescrição da pretensão executória, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do CPC e declarar extinta a execução de título executivo extrajudicial. Honorários advocatícios de sucumbência a cargo da exequente arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas na forma da lei. Translade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial, certifique-se e registre-se a como tipo B. Após o trânsito em julgado desta sentença: (i) arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e (ii) nos autos da execução, proceda-se ao levantamento da construção judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RODAPÉ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Tendo a demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, 14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000942-60.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004205-37.2015.403.6108 ()) - A L R BORGES JOALHERIA - EPP(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos por A L R Borges Joalheria EPP em face da Caixa Econômica Federal.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil (fl. 10).

Impugnação aos embargos (fls. 12/15).

Procuração à fl. 16.

Em audiência, foi determinado o sobrestamento dos autos (fls. 21/22).

Instada a embargante a trazer as cópias das peças principais da execução da procuração (fl. 29), ficou-se inerte (fl. 31).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A inicial deve vir instruída com os documentos essenciais (artigo 320 do CPC).

Facultada a regularização, na forma do artigo 321 do CPC, a embargante ficou-se inerte.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV c.c. 76, 1º, inciso I e 321 e parágrafo único, do CPC.

Os honorários advocatícios arbitrados na execução são suficientes.

Custas ex lege.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução nº 0004205-37.2015.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Deixo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, cientifiquem-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003971-21.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003480-48.2015.403.6108 ()) - LUIS HENRIQUE ALVES(SP331389 - HELENA CAMPAGNUCCI SIQUEIRA E SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a parte APELADA/CEF para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1.010, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se o APELANTE/Luiz Henrique Alves para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Promova-se o desamparamento destes embargos da execução nº 0003480-48.2015.403.6108.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000966-54.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-47.2014.403.6108 ()) - LOSINE CARELA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E CONSTRUTORA LTDA - ME(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ao SEDI para inclusão de EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA ME, CNPJ 11.676.969/0001-01, e de EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA, CPF 074.817.348-01, no polo passivo da presente ação.

Cite-se EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA para todos os atos e termos da ação, de acordo com a petição inicial, e, para querendo apresentar a sua defesa, no prazo legal de quinze dias, consoante determina o art. 679 e seguintes do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002932-52.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005897-47.2010.403.6108 ()) - RICARDO DOS SANTOS(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da necessidade de se analisar a arguição de fraude à execução (fls. 36/37), reputo que a natureza da relação jurídica impõe a necessidade de inclusão na lide de Leonardo Ritz.

Tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, se o provimento dos embargos de terceiro pode afetar tanto o exequente como o executado, considerada a natureza da relação jurídica que os envolve, é de se reconhecer a existência, entre eles, de litisconsórcio passivo necessário unitário (REsp 298.358/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/6/2001, DJ 27/8/2001).

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que:

promova a emenda da petição inicial e a citação de Leonardo Ritz, a fim de que venha a integrar a lide, seja no polo ativo ou no passivo, a depender do interesse que pretenda tutelar, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito;

instrua a petição inicial com as peças principais da ação monitoria;

traga aos autos documentos comprobatórios da efetiva aquisição do bem móvel e da forma de pagamento do bem (mediante transferência bancária, cheque, permuta, etc), além das declarações de imposto de renda dos exercícios de 2016 a 2018. A inércia acarretará a aplicação das regras do ônus da prova inerentes ao caso.

Após a emenda à petição inicial, com o cumprimento das determinações acima, cite-se, nos termos do artigo 679 do CPC.

Com a vinda da manifestação do embargante, dê-se vista à embargada.

Oportunamente, as partes serão novamente instadas a especificar provas.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004629-31.2005.403.6108 (2005.61.08.004629-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X BOARINI E GIL LTDA ME

Vistos, etc. Cuida-se de execução proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Boarini e Gil LTDA ME, postulando o recebimento da quantia de R\$ 1.883,16, decorrente do inadimplemento de quatro faturas, vencidas no período de outubro de 2003 a janeiro de 2004, decorrentes do instrumento particular de confissão de dívida, vinculado ao Contrato ECT nº 1.74.18.1148-9. A execução foi ajuizada em 09.06.2005, tendo sido proferido despacho determinando a citação em 25.08.2005 (fl. 18). Após infrutíferas tentativas de citação, em 05.06.2013, ocorreu a penhora de bens da executada, sem a efetivação da citação (fls. 53/55). Instada a se manifestar sobre a prescrição (fl. 75), a exequente refutou a sua ocorrência, sob o argumento de que o prazo é decenal. É o relatório. Fundamento e Decido. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 220.906, equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, pelo que devido se revela estender à autora da ação todas as prerrogativas inerentes àquele ente, inclusive a sujeição ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910 de 1932. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. 2. A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. Agravo Regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.400.238/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 21/05/2015). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTATAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei nº 509/69, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não consubstanciando atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJ 26/02/2010). Por essa razão, goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. 2. Nessa linha, o prazo de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/32 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é de sentido de que nas demandas propostas contra as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 863380/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 13/04/2012; REsp 929758/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1196158/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010; AgRg no AgRg no REsp 1075264/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/12/2008. 4. Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.308.820/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/06/2013). Pautado na premissa acima, poste-se afirmar, na situação presente, que a pretensão veiculada encontra-se prescrita. Trata-se de execução buscando o recebimento da quantia de R\$ 1.883,16, decorrente do inadimplemento de quatro faturas, vencidas no período de outubro de 2003 a janeiro de 2004, decorrentes do instrumento particular de confissão de dívida, atrelado ao Contrato ECT nº 1.74.18.1148-9. A execução foi proposta em 09.06.2005. Infrutíferas as tentativas de citação do executado, somente em 05/06/2013, procedeu-se à penhora de bens de sua titularidade, sem que a sua citação tenha se perfectibilizado (fls. 53/55). Ainda que a citação fosse reputada como válida, teria operado a prescrição, diante do decurso de mais de cinco anos a contar do despacho que determinou a citação, quando houve a interrupção do curso do prazo prescricional. É entendimento firmado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 03/08/2012. No mesmo sentido Edcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/03/2015). Não há como se atribuir ao Poder Judiciário a demora na tramitação dos autos, pois todos os requerimentos formulados foram deferidos e realizadas as diligências correlatas, de modo que não se aplica o teor da Súmula 106 do STJ. Dispositivo. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios de sucumbência a cargo da autora, os quais são arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE.

64/2005. Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples. Publique-se. Registre-se. Intime-se. RODAPÉ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Tendo a demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, 14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008524-97.2005.403.6108 (2005.61.08.008524-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DENIS DE LIMA VOLPI(SP405950 - IZABELA CRISTINA MANCINI E SP354473 - CAROLINE LUISA FAGUNDES)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução opostos por Denis de Lima Volpi à execução de título extrajudicial intentada pela face da Caixa Econômica Federal-CEF, pugnando pelo reconhecimento de prescrição da pretensão executória, a inpenhorabilidade de conta salário e a falta de título executivo. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/21). Os embargos foram recebidos, indeferidos o levantamento da construção judicial e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Impugnação (fls. 24/27). Procuração (fl. 28). Custas recolhidas à fl. 31. Réplica (fls. 35/39). O julgamento foi convertido em diligência para que o embargante promovesse a juntada de cópia integral dos autos da execução (fl. 41), acostada às fls. 43/212. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de falta de título, pois o Contrato de Crédito Rotativo está acostado à fl. 09 da execução e, no verso, estão dispostas as cláusulas que o regem. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade e o interesse de agir, passo ao exame do mérito da causa. Trata-se de execução de título extrajudicial para recebimento da importância de R\$ 11.687,22, atualizada até 23.08.2005, oriunda do inadimplemento do Contrato de Crédito Educativo n.º 97.1.25238-0, firmado em 10.10.1997. Aplica-se ao presente caso o prazo de prescrição de cinco anos, seja por força da natureza do crédito discutido (recursos públicos para financiamento estudantil), regido pelo Decreto n.º 20.910/32, seja por força do disposto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil que estabelece idêntico prazo de prescrição de cinco anos da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Em que pese à época da formalização do contrato estivesse em vigor o Código Civil de 1916 que previa o prazo prescricional de dez anos, em cotejo com a regra de transição prevista no artigo 2028 do Código Civil vigente, por não ter decorrido mais da metade do prazo até a sua entrada em vigor, aplica-se o prazo de prescrição quinquenal a contar da data em que entrou em vigor o Código Civil de 2002 (11 de janeiro de 2003). Tomando-se por base a data em que venceu a última parcela do contrato, em maio de 2001, teve início o curso do prazo prescricional. A execução foi proposta em 28 de setembro de 2005. O despacho que determinou a citação foi proferido em 05 de junho de 2006 (fl. 23), que retroage à data da propositura da ação e configura causa interruptiva da prescrição. O executado compareceu espontaneamente aos autos em 26/10/2015 (fl. 151 da execução), quando já operada a prescrição da pretensão. Sob qualquer ótica, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executória, pois o executado não foi citado dentro do prazo de cinco anos a contar da causa interruptiva da prescrição. É entendimento firmado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 03/08/2012. No mesmo sentido EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/03/2015). Não há como se atribuir ao Poder Judiciário a demora na tramitação dos autos, pois todos os requerimentos formulados foram deferidos e realizadas as diligências correlatas, de modo que não se aplica o teor da Súmula 106 do STJ. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução para pronunciar a prescrição da pretensão executória, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do CPC e declarar extinta a execução de título executivo extrajudicial. Honorários advocatícios de sucumbência a cargo da exequente arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas na forma da lei. Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial, certifique-se e registre-se-a como tipo B. Após o trânsito em julgado desta sentença: (i) arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e (ii) nos autos da execução, proceda-se ao levantamento da construção judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. RODAPÉ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Tendo a demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, 14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica. obs. Há custas remanescentes, tendo em vista a guia de fl. 21 (0,5% do valor da causa), a serem recolhidas pela CEF no valor de R\$ 116,67. Indique o réu conta bancária para transferência do valor bloqueado nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004576-79.2007.403.6108 (2007.61.08.004576-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES X ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Fls. 164/168 - Ofício do PAB JF CEF - cumpriu ofício 36-2018, com o levantamento do saldo total d conta vinculada ao processo a favor da CEF.

Fl. 159 - Comprovado o cumprimento da determinação, intime-se a CEF a apresentar o valor atualizado do débito, com o abatimento do montante levantado, requerendo, em prosseguimento, providência que dê efetivo andamento ao feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005516-44.2007.403.6108 (2007.61.08.005516-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CARLOS EDUARDO MORELLI EPP

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008758-11.2007.403.6108 (2007.61.08.008758-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CHIMBO LTDA X CLAUDIA DE CARVALHO CHIMBO X MARIO YOSHIO CHIMBO(SP253584 - CELIO FELICIO DE CARVALHO E SP110687 - ALEXANDRE TERCIOTTI NETO)

Intimada a representante da massa falida, dou por regularizado o feito.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que pretende a CEF a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento do contrato de empréstimo n.º 24.0290.704.0000578-00.

Diante do não pagamento após citação e intimação dos executados, a CEF pugnou pela penhora dos imóveis de matrículas nº 52.389, 60.505 e 60.504, todos do 2º CRI de Bauru/SP, e de matrícula 49.999, do 1º CRI de Bauru/SP (fls. 67/68).

O pedido foi deferido à fl. 82, tendo sido expedido mandado de penhora e avaliação, cumprido parcialmente, conforme certidão de fl. 85.

Intimada a se manifestar acerca do quanto certificado, a exequente pugnou pela manutenção unicamente da penhora do imóvel de matrícula nº 60.504, do 2º CRI de Bauru/SP.

Assim, determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 60.505, oficiando-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP para averbação.

Quanto ao imóvel de matrícula nº 49.999, do 1º CRI de Bauru/SP, fica, por ora, indeferida sua penhora por haver indícios de tratar-se de bem de família (fl. 85).

Por fim, quanto ao imóvel de matrícula nº 52.389, do 2º CRI de Bauru/SP, declarada a extensão dos efeitos da falência de CHIMBO INDÚSTRIA E MONTAGENS ELETROMECÂNICAS LTDA à empresa CHIMBO LTDA (anteriormente denominada ELETRO TÉCNICA CHIMBO LTDA), nos autos do processo de falência nº 071.01.1997.018665-0/000007-000, nº de ordem 2648/1997, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP (conforme cópia do documento de fls. 69/71, traslada dos autos dos embargos à execução nº 0001645-69.2008.403.6108), indefiro sua penhora, uma vez que eventual produto de alienação deverá ser remetido àquele juízo, o que torna ineficaz sua expropriação nos presentes autos.

De todo o exposto, verifica-se que permanece construído unicamente o imóvel de matrícula nº 60.504, do 2º CRI de Bauru/SP.

Destarte, tendo-se em vista que o imóvel em referência foi arrematado nos autos da Carta Precatória nº 0001071-96.2012.5.15.0091 (assim como aquele de matrícula nº 60.505, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP), que tramita perante a 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Bauru/SP (fl. 117), manifeste-se a CEF acerca do desfecho dos embargos à arrematação noticiado à fl. 125, bem como, justifique o interesse na manutenção da penhora, diante da notícia tirada do extrato de consulta processual daquele processo, que deverá ser juntado na sequência, de que o produto da arrematação não é suficiente nem mesmo para quitar os débitos trabalhistas.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011690-69.2007.403.6108 (2007.61.08.011690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMAR PAULO DE OLIVEIRA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011694-09.2007.403.6108 (2007.61.08.011694-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLORIS BERGOCE MONTEIRO DAZEREDO

Considerando-se a data do protesto (folha 14), bem como a data da efetiva citação do executado (folha 64), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC.

Após, tomem-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000148-20.2008.403.6108 (2008.61.08.000148-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X LUANA BEATRIZ CARRERA ME

Vistos.

Não merece acolhida o pedido formulado pela ECT.

A fim de conferir maior efetividade ao procedimento, este juízo encaminha suas cartas precatórias à parte interessada, a fim de que esta promova, diretamente, a respectiva distribuição perante o juízo competente, obviando seguidas intimações da parte para promover atos diretamente no juízo deprecado, como se verificava no procedimento anteriormente adotado.

Nos termos do art. 7.º, da Lei n.º 11.419/2006, as cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

De outro lado, dispõe o art. 10, da Lei n.º 11.419/2006 que a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

Nesse contexto, não há dúvida de que, nos sistemas eletrônicos de processamento de atos judiciais, é ônus da parte promover a distribuição de cartas precatórias.

Não obstante, considerando que há juízos que, no exercício do poder de direção do processo, segundo avaliação de conveniência e oportunidade, realizam diretamente o encaminhamento de suas cartas precatórias ao juízo deprecado, o art. 11-A, da Resolução PRES n.º 88/2017, faculta às varas federais que promovam o respectivo cadastro e inserção diretamente no sistema PJe. Em momento algum, entretanto, o normativo citado restringe tal ato às unidades judiciais, inclusive diante dos expressos termos do art. 10, da Lei n.º 11.419/2006.

Cabe registrar que a tramitação eletrônica das cartas, para além de prover maior celeridade ao procedimento, também sob o aspecto econômico deve ser privilegiado, porquanto menos onerosa para a União, em especial em tempos de severa restrição orçamentária como o presente, não vislumbrando este juízo, razão para a tramitação das cartas em meio físico (hipótese na qual, ademais, a distribuição estaria igualmente a cargo da parte interessada).

Por fim, não é demais consignar que referido procedimento não foi questionado por nenhum dos demais atores processuais que litigam por este juízo.

Por essas razões, indefiro o pedido formulado pela ECT, e concedo à empresa pública prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que comprove a distribuição da carta precatória expedida nestes autos.

Decorrido o prazo acima, sem que a ECT promova o ato a seu cargo, sobrestejam-se os autos, até nova provocação da parte, ou decurso do prazo prescricional.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002686-37.2009.403.6108 (2009.61.08.002686-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X TRANSA SOM LENCOIS ALARMES E ACESSORIOS LTDA ME X VANDERLEI GIACOMINI X MATEUS GUTIERRES GOMES X FABIO HENRIQUE PIRES DE MATTOS X LILIAN REGINA PASCHOALINI BOSSO

Tendo o exequente sido intimado por publicação, na pessoa de seu advogado constituído, nos autos dos embargos à execução nº 0002108-30.2016.403.6108, do levantamento da penhora do imóvel de matrícula 11.475, do Cartório de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista, desnecessária nova intimação nestes autos.

Desnecessária, ainda, a comunicação do ato ao Cartório de Registro de Imóveis, diante da ausência de informação acerca de averbação da construção na matrícula.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, guarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006960-44.2009.403.6108 (2009.61.08.006960-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X CAIO GOULART GILBERTO PIZZO EPP

Vistos.

Não merece acolhida o pedido formulado pela ECT.

A fim de conferir maior efetividade ao procedimento, este juízo encaminha suas cartas precatórias à parte interessada, a fim de que esta promova, diretamente, a respectiva distribuição perante o juízo competente, obviando seguidas intimações da parte para promover atos diretamente no juízo deprecado, como se verificava no procedimento anteriormente adotado.

Nos termos do art. 7.º, da Lei n.º 11.419/2006, as cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

De outro lado, dispõe o art. 10, da Lei n.º 11.419/2006 que a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

Nesse contexto, não há dúvida de que, nos sistemas eletrônicos de processamento de atos judiciais, é ônus da parte promover a distribuição de cartas precatórias.

Não obstante, considerando que há juízos que, no exercício do poder de direção do processo, segundo avaliação de conveniência e oportunidade, realizam diretamente o encaminhamento de suas cartas precatórias ao juízo deprecado, o art. 11-A, da Resolução PRES n.º 88/2017, faculta às varas federais que promovam o respectivo cadastro e inserção diretamente no sistema PJe. Em momento algum, entretanto, o normativo citado restringe tal ato às unidades judiciais, inclusive diante dos expressos termos do art. 10, da Lei n.º 11.419/2006.

Cabe registrar que a tramitação eletrônica das cartas, para além de prover maior celeridade ao procedimento, também sob o aspecto econômico deve ser privilegiado, porquanto menos onerosa para a União, em especial em tempos de severa restrição orçamentária como o presente, não vislumbrando este juízo, razão para a tramitação das cartas em meio físico (hipótese na qual, ademais, a distribuição estaria igualmente a cargo da parte interessada).

Por fim, não é demais consignar que referido procedimento não foi questionado por nenhum dos demais atores processuais que litigam por este juízo. Por essas razões, indefiro o pedido formulado pela ECT, e concedo à empresa pública prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que comprove a distribuição da carta precatória expedida nestes autos.

Decorrido o prazo acima, sem que a ECT promova o ato a seu cargo, sobrestejam-se os autos, até nova provocação da parte, ou decurso do prazo prescricional.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009803-79.2009.403.6108 (2009.61.08.009803-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X R D VALVULAS E CONEXOES LTDA - EPP X DIEGO DIAS ALVES X ROBERTA KARINA DIAS ALVES

Vistos.

Não merece acolhida o pedido formulado pela ECT.

A fim de conferir maior efetividade ao procedimento, este juízo encaminha suas cartas precatórias à parte interessada, a fim de que esta promova, diretamente, a respectiva distribuição perante o juízo competente, obviando seguidas intimações da parte para promover atos diretamente no juízo deprecado, como se verificava no procedimento anteriormente adotado.

Nos termos do art. 7.º, da Lei n.º 11.419/2006, as cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

De outro lado, dispõe o art. 10, da Lei n.º 11.419/2006 que a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

Nesse contexto, não há dúvida de que, nos sistemas eletrônicos de processamento de atos judiciais, é ônus da parte promover a distribuição de cartas precatórias.

Não obstante, considerando que há juízos que, no exercício do poder de direção do processo, segundo avaliação de conveniência e oportunidade, realizam diretamente o encaminhamento de suas cartas precatórias ao juízo deprecado, o art. 11-A, da Resolução PRES n.º 88/2017, faculta às varas federais que promovam o respectivo cadastro e inserção diretamente no sistema PJe. Em momento algum, entretanto, o normativo citado restringe tal ato às unidades judiciais, inclusive diante dos expressos termos do art. 10, da Lei n.º 11.419/2006.

Cabe registrar que a tramitação eletrônica das cartas, para além de prover maior celeridade ao procedimento, também sob o aspecto econômico deve ser privilegiado, porquanto menos onerosa para a União, em especial em tempos de severa restrição orçamentária como o presente, não vislumbrando este juízo, razão para a tramitação das cartas em meio físico (hipótese na qual, ademais, a distribuição estaria igualmente a cargo da parte interessada).

Por fim, não é demais consignar que referido procedimento não foi questionado por nenhum dos demais atores processuais que litigam por este juízo. Por essas razões, indefiro o pedido formulado pela ECT, e concedo à empresa pública prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que comprove a distribuição da carta precatória expedida nestes autos.

Decorrido o prazo acima, sem que a ECT promova o ato a seu cargo, sobrestejam-se os autos, até nova provocação da parte, ou decurso do prazo prescricional.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006044-73.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP226905B - CELIO TIZATTO FILHO) X ANA LUCIA GRIECCO PARANAGUA ANTUNES - ME

Ante a devolução da carta precatória, cumprida negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, guarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005413-61.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X DAIANE CRISTINA MACHADO MARQUES ME

Vistos.

Não merece acolhida o pedido formulado pela ECT.

A fim de conferir maior efetividade ao procedimento, este juízo encaminha suas cartas precatórias à parte interessada, a fim de que esta promova, diretamente, a respectiva distribuição perante o juízo competente, obviando seguidas intimações da parte para promover atos diretamente no juízo deprecado, como se verificava no procedimento anteriormente adotado.

Nos termos do art. 7.º, da Lei n.º 11.419/2006, as cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitam entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

De outro lado, dispõe o art. 10, da Lei n.º 11.419/2006 que a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

Nesse contexto, não há dúvida de que, nos sistemas eletrônicos de processamento de atos judiciais, é ônus da parte promover a distribuição de cartas precatórias.

Não obstante, considerando que há juízos que, no exercício do poder de direção do processo, segundo avaliação de conveniência e oportunidade, realizam diretamente o encaminhamento de suas cartas precatórias ao juízo deprecado, o art. 11-A, da Resolução PRES n.º 88/2017, faculta às varas federais que promovam o respectivo cadastro e inserção diretamente no sistema PJe. Em momento algum, entretanto, o normativo citado restringe tal ato às unidades judiciais, inclusive diante dos expressos termos do art. 10, da Lei n.º 11.419/2006.

Cabe registrar que a tramitação eletrônica das cartas, para além de prover maior celeridade ao procedimento, também sob o aspecto econômico deve ser privilegiado, porquanto menos onerosa para a União, em especial em tempos de severa restrição orçamentária como o presente, não vislumbrando este juízo, razão para a tramitação das cartas em meio físico (hipótese na qual, ademais, a distribuição estaria igualmente a cargo da parte interessada).

Por fim, não é demais consignar que referido procedimento não foi questionado por nenhum dos demais atores processuais que litigam por este juízo. Por essas razões, indefiro o pedido formulado pela ECT, e concedo à empresa pública prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que comprove a distribuição da carta precatória expedida nestes autos.

Decorrido o prazo acima, sem que a ECT promova o ato a seu cargo, sobrestejam-se os autos, até nova provocação da parte, ou decurso do prazo prescricional.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000798-57.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X UNIDEN IND E COM DE PRODUTOS ORTODONTICOS LTDA - EPP

Vistos.

Não merece acolhida o pedido formulado pela ECT.

A fim de conferir maior efetividade ao procedimento, este juízo encaminha suas cartas precatórias à parte interessada, a fim de que esta promova, diretamente, a respectiva distribuição perante o juízo competente, obviando seguidas intimações da parte para promover atos diretamente no juízo deprecado, como se verificava no procedimento anteriormente adotado.

Nos termos do art. 7.º, da Lei n.º 11.419/2006, as cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitam entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

De outro lado, dispõe o art. 10, da Lei n.º 11.419/2006 que a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

Nesse contexto, não há dúvida de que, nos sistemas eletrônicos de processamento de atos judiciais, é ônus da parte promover a distribuição de cartas precatórias.

Não obstante, considerando que há juízos que, no exercício do poder de direção do processo, segundo avaliação de conveniência e oportunidade, realizam diretamente o encaminhamento de suas cartas precatórias ao juízo deprecado, o art. 11-A, da Resolução PRES n.º 88/2017, faculta às varas federais que promovam o respectivo cadastro e inserção diretamente no sistema PJe. Em momento algum, entretanto, o normativo citado restringe tal ato às unidades judiciais, inclusive diante dos expressos termos do art. 10, da Lei n.º 11.419/2006.

Cabe registrar que a tramitação eletrônica das cartas, para além de prover maior celeridade ao procedimento, também sob o aspecto econômico deve ser privilegiado, porquanto menos onerosa para a União, em especial em tempos de severa restrição orçamentária como o presente, não vislumbrando este juízo, razão para a tramitação das cartas em meio físico (hipótese na qual, ademais, a distribuição estaria igualmente a cargo da parte interessada).

Por fim, não é demais consignar que referido procedimento não foi questionado por nenhum dos demais atores processuais que litigam por este juízo. Por essas razões, indefiro o pedido formulado pela ECT, e concedo à empresa pública prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que comprove a distribuição da carta precatória expedida nestes autos.

Decorrido o prazo acima, sem que a ECT promova o ato a seu cargo, sobrestejam-se os autos, até nova provocação da parte, ou decurso do prazo prescricional.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001238-53.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X TRANS ECO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001327-76.2014.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004309-63.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X RAFAELLA ROSA MODAS BAURU LTDA - ME X VIRGINIA SANTINI BONICHELLI

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000140-96.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X S.L.D. SEM LIMITES DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FLAVIA BLANCO ANSELMO FRANZOI X ROGERIO MAGALHAES FRANZOI(SP396431 - FABIO ANTONIO SILVA GARCIA)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001452-10.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA LUCIA KLEIN

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001570-83.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SHALIZE BISPO CONFECÇOES LTDA - ME X SHALIZE PARIZOTO BISPO BOAVENTURA X SHANDREA PRISCILA BISPO(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Diante do retorno da CP 205/2017-SM02, reconsidero o penúltimo parágrafo da deliberação de fl. 141, verso.

Reputo desnecessária a intimação pessoal da coexecutada Shandrea, posto que, citada dos termos da presente execução, não compareceu aos autos, além de não ser a proprietária do bem a ser alienado em hasta pública. Assim, expeça-se Carta Precatória unicamente para intimação pessoal da coexecutada Shalize acerca da deliberação de fl. 141.

Cópia da presente servirá de Carta Precatória nº 77/2018-SM02, para a Comarca de Lençóis Paulista, a ser cumprida no endereço Rua Aristides Moretti, nº 198.

Tendo-se em vista que há saldo remanescente de custas recolhidas pela CEF nos autos da CP 1000438-95.2018.8.26.0319, da 1ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista/SP, consoante registrado no documento de fl. 147, cujo valor é superior àquele devido para cumprimento deste novo ato de intimação, deixo de determinar à CEF seu recolhimento.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001661-76.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAVANELLO IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME X LAZARO APARECIDO PAVANELLO X HENRIQUE MIQUELON PAVANELLO

Tendo o exequente sido intimado por publicação, na pessoa de seu advogado constituído, nos autos dos embargos à execução nº 0003077-45.2016.403.6108, do levantamento da penhora do imóvel de matrícula 26.883, do Cartório de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista, desnecessária nova intimação nestes autos.

Desnecessária, ainda, a comunicação do ato ao Cartório de Registro de Imóveis, diante da ausência de informação acerca de averbação da constrição na matrícula.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, guarde-se a convocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002013-34.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDMAR SABINO DA SILVA X MAURO ORLANDO MORENO(SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI) X PAULO CESAR CARVILHO SANTOS(SP143005 - ALESSANDRO BARROS COSTA)

Fls. 84 e seguintes: primeiramente, solicite a Secretária, por e-mail, ao SEDI, o cadastramento, com urgência, do peticionário como terceiro interessado, anotando-se o nome de seu advogado no Sistema Processual.

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data de audiência de tentativa de conciliação pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 27/07/2018 às 16h00min, intimem-se para comparecimento a CEF e os terceiros interessados Mauro e Paulo, através de seus advogados por publicação no Diário Eletrônico. A audiência será realizada no 7º andar do prédio da Justiça Federal (Avenida Getúlio Vargas 21-05, Jd. Europa, Bauru/SP).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003854-64.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ALAVARCE & LEAL LTDA - EPP

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000167-45.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COARACY ANTONIO DOMINGUES(SP227074 - THAINAN FERREGUTI)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008126-87.2004.403.6108 (2004.61.08.008126-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELINA ADA ROMANO CURY - ESPOLIO X ALEXANDRE CURY - ESPOLIO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY

Determino a inclusão de Angela Marcia Romano Cury, CPF 033.521.178-02, no polo passivo da presente execução, na qualidade de representante judicial do espólio de Alexandre Cury e Angelina Ada Romano Cury. Ao SEDI para anotação.

Tendo-se em vista que restou comprovado que Alexandre Cury Jr era inventariante por ocasião de sua intimação para conhecimento do feito (vide fls. 123 e 168, verso), reputo regular o ato, sendo desnecessária a intimação de sua substituta nos mesmos termos.

Tratando-se de execução hipotecária é obrigatória a observância do rito previsto na Lei 5.741/71.

Ao SEDI para que promova a alteração da classe processual para Execução Hipotecária.

Em prosseguimento, determino a PENHORA INTEGRAL, VISTORIA E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito (fl. 77), e INTIMAÇÃO inventariante Angela Marcia Romano Cury.

Promova, ainda, o Oficial de Justiça, a averbação da penhora na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá comprovar seu cumprimento nos autos mediante apresentação de certidão de matrícula atualizada, ficando desde já consignado que a pré-existência de averbação de outras constrições não obsta a efetivação da presente.

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do valor atualizado do débito, visando o atendimento dos requisitos previstos no artigo 6º daquele diploma legal.

Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para designação de leilão.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010616-77.2007.403.6108 (2007.61.08.010616-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DULCE DE SOUZA GUERMANDI

FL. 136: Vistos em inspeção. Tratando-se de execução hipotecária é obrigatória a observância do rito previsto na Lei 5.741/71. Assim, diante da designação de leilões sucessivos, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos do valor atualizado do débito, visando o atendimento dos requisitos previstos no artigo 6º daquele diploma legal. Com a resposta, comunique-se à Central de Hastas Públicas via correio eletrônico. Ao SEDI para que promova a alteração da classe processual para Execução Hipotecária. Intimem-se.

FL. 139: Fls. 137/138: Tendo-se em vista que o documento de fl. 138 foi emitido pela própria EMGEA, dou por atendido o disposto no artigo 6º da Lei 5.741/1971, ficando a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS autorizada a utilizá-lo para comprovar o valor atualizado do débito.

MANDADO DE SEGURANCA

0004888-50.2010.403.6108 - ZEIDE SAB - ESPOLIO X NADIA SAB ZACHARIAS(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Considerando o que dispõe o parágrafo 3º, do art. 1º, da Resolução 237/2013 do CJF que veda a prática de atos processuais nos autos físicos pelo Juízo de 1º grau, enquanto pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, sobrestejam-se os autos nos termos da Resolução 237/13 do CJF até o julgamento do recurso nos Tribunais Superiores.

MANDADO DE SEGURANCA

0000968-58.2016.403.6108 - CAROLINA BONETTI GROSSI X CAMILA CAVALCANTI MACHADO(SP324584 - GUILHERME BONETTI GROSSI E SP365661 - AGABO LUIZ DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(MGI05420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

O advogado constituído pela Ordem dos Músicos não tem direito à intimação pessoal por falta de previsão legal.

Nesse sentido, acerca da desnecessidade de intimação pessoal, cito decisões proferidas em casos semelhantes:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Intempestividade. Conselho profissional. Autarquia. Advogado constituído. Intimação pessoal. Ausência de previsão legal. Precedentes. 1. O apelo extremo foi interposto pela agravante após o término do prazo de trinta dias a que tinha direito, sendo, assim, intempestivo. 2. A agravante é representada no feito por advogado constituído, razão pela qual não há falar em intimação pessoal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 698301 AgR. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Segunda Turma, julgado em 31/05/2016. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-133 DIVULG 24-06-2016 public 27-06-2016). PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - CONSELHO PROFISSIONAL - INTIMAÇÃO PESSOAL: DESNECESSIDADE - AÇÃO CAUTELAR. 1. A prerrogativa de intimação pessoal depende de previsão

normativa expressa. 2. Os Conselhos Profissionais apenas são intimados, pessoalmente, nas execuções fiscais, por força do artigo 25, da Lei Federal nº. 6.830/0 (STJ, REsp 1330477/SP, Rel. Ministro RONALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 02/08/2013). 3. À ausência de previsão expressa, tal prerrogativa não se aplica aos advogados dos Conselhos Profissionais, em ação cautelar. 4. A intimação para complementação de custas é feita através do advogado da parte. 5. Agravo interno improvido. (Ap 00131709620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO. TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO:).

Ante o exposto, indefiro o requerimento de folhas 77/82.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002957-02.2016.403.6108 - HS TELECOM COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE TELEFONIA MOVEL LTDA(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SPI59402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União (PFN) já apresentou contrarrazões de apelação e o MPF já foi intimado, tendo renunciado ao prazo recursal, intime-se a parte AUTORA/APELANTE para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos autos eletrônicos, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

MANDADO DE SEGURANCA

0002277-80.2017.403.6108 - ROITERY MODAS LTDA - EPP(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fls. 107/110 - apresentadas contrarrazões pela União-PFN.

Fl. 111 - ciente o MPF, dispõe não ter interesse em recorrer.

Fl. 104 - intime-se a APELANTE/ROITERY MODAS LTDA para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0000428-04.2017.403.6131 - SERPAX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SPI17397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte AUTORA para que, em dez (10) dias cumpra o disposto nos arts. 3º e seus parágrafos e 7º, caput, da Resolução 142/2017, promovendo a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Após, nos autos eletrônicos, intime-se a parte RÉ e o MPF, se o caso, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

NOTIFICACAO

0001368-38.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SPI81233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X THAISA RIBEIRO DA SILVA

Defiro o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que o advogado do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região compareça à Secretária para retirada dos autos.

Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1301995-84.1996.403.6108 (96.1301995-2) - TRANSPORTADORA TOSTA LTDA X JOSE SANCHES TOSTA(SPO68650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E Proc. MILTON FAGUNDES E SPO21401 - DARCY BERNARDI E SPO56402 - DARCY BERNARDI JUNIOR E SPO97283 - ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI E SPO68176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ERCILIA MOTA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X TRANSPORTADORA TOSTA LTDA

Promova-se a pesquisa de endereço junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud, CPFL e CNIS (este último para o caso de pessoas físicas).

Após, cite(m)-se no eventual endereço novo.

Com o retorno, abra-se vista ao Autor.

Em caso de não se lograr encontrar endereço novo, defiro o pedido de citação por edital de fl. 380.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009455-61.2004.403.6100 (2004.61.00.009455-4) - MGA SERVICOS TEMPRARIOS E EFETIVOS LTDA(SPI40440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SPI59163 - SILVIA COSTA SZAKACS PIROLI E SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SPI97612 - BARBARA STEIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI97584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MGA SERVICOS TEMPRARIOS E EFETIVOS LTDA
Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada a retirar o alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000405-50.2005.403.6108 (2005.61.08.000405-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI97584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SPI215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X HENNARRE COM E IND DE ARTIGOS DE COURO LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X HENNARRE COM E IND DE ARTIGOS DE COURO LTDA ME

Reconsidero o despacho de folha 19.

Considerando-se que o vencimento da fatura menos antiga deu-se em 05/2001 (folha 44), que a carta precatória para intimação inicial deixou de ser cumprida por ausência de recolhimento das custas e deligências, por parte do autor (folha 61), bem como que a intimação inicial da ré somente se deu em 27.08.2008 (folha 84), manifestem-se os Correios, no prazo de 15 dias, sobre a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC.

Após, tomem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003635-03.2005.403.6108 (2005.61.08.003635-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO MINAS GERAIS DE LINS LTDA(SPI08690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X FATIMA FASSA CANTERO(SPI11714 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SPI08690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X CELSO CANTERO JUNIOR(SPI08690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SPI11714 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO MINAS GERAIS DE LINS LTDA

Autos n.º 0003635-03.2005.403.6108 Vistos em inspeção. Apresentada proposta de acordo pelo Ministério Público Federal (fls. 1062/1064), a ela aquiesceram os réus (fls. 1121). Ouve-se, a ANP concordou com o parcelamento do débito na forma proposta pelo MPF e requereu que a parcela dos honorários devida à autarquia seja destacada do total a ser pago à vista pelos réus e colocados à sua disposição (fls. 1126/1128). De sua vez, a União manifestou contrariedade à pretensão ministerial de que os valores depositados pelos réus, na forma proposta, sejam destinados a ações regionalizadas a serem apresentadas pelo parquet e implantadas no prazo de 1 ano de cada depósito, pugrando pela conversão em renda em favor do CFDD dos valores que vierem a ser realizados anualmente. As fls. 1150/1155 o Ministério Público Federal defendeu o modelo de destinação dos recursos a serem pagos pelos réus apresentado às fls. 1062/1064 e requereu a homologação do acordo. É o Relatório. Fundamento e Decido. Da leitura das manifestações apresentadas pelo MPF, réus, ANP e União, verifica-se não haver oposição ao cumprimento do julgado na forma proposta na alínea a, do item 4, da petição de fls. 1062/1064, divergindo, exclusivamente, quanto à destinação a ser conferida aos valores que serão pagos pelos réus. O disseram quanto ao modelo de destinação sugerida pelo MPF, entretanto, não pode obstar o cumprimento do julgado na forma parcelada proposta, em relação à qual não houve oposição por qualquer dos atores processuais. Assim, homologo, em parte, o acordo entabulado, devendo os executados efetuar o pagamento, à vista, no prazo de 05 (cinco) dias, do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor apurado pela contabilidade à fl. 1038, e que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como efetuar o pagamento dos 50% (cinquenta por cento) remanescentes, em 60 (sessenta) parcelas mensais sucessivas, atualizadas pela SELIC. Ficam mantidas as construções já realizadas nos autos, até o final cumprimento do acordo entabulado. Promova-se o registro da penhora de fls. 1051, pelo Sistema ARISP, ficando dispensado o adiantamento dos emolumentos, nos termos do art. 18, da Lei n.º 7.347/1985. Quanto à destinação dos valores a serem pagos pelos executados deliberar-se-á oportunamente, na hipótese de apresentação, pelo MPF, no prazo de 01 (um) ano, de projeto detalhado, na forma exposta na alínea c, do item 4, da petição de fls. 1062/1064. Int. e cumpra-se. Bauru, 15 de junho de 2018. Marcelo Freiberg Zandavalli Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006429-94.2005.403.6108 (2005.61.08.006429-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SPI64037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA) X DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA(SPI213791 - RODRIGO PERES DA COSTA E SPI213166 - ELIEL RAMOS MAURICIO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA

Vistos.

Não merece acolhida o pedido formulado pela ECT.

A fim de conferir maior efetividade ao procedimento, este juízo encaminha suas cartas precatórias à parte interessada, a fim de que esta promova, diretamente, a respectiva distribuição perante o juízo competente, obviando seguidas intimações da parte para promover atos diretamente no juízo deprecado, como se verificava no procedimento anteriormente adotado.

Nos termos do art. 7.º, da Lei n.º 11.419/2006, as cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitam entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e

os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

De outro lado, dispõe o art. 10, da Lei n.º 11.419/2006 que a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

Nesse contexto, não há dúvida de que, nos sistemas eletrônicos de processamento de atos judiciais, é ônus da parte promover a distribuição de cartas precatórias.

Não obstante, considerando que há juízos que, no exercício do poder de direção do processo, segundo avaliação de conveniência e oportunidade, realizam diretamente o encaminhamento de suas cartas precatórias ao juízo depreçado, o art. 11-A, da Resolução PRES n.º 88/2017, faculta às varas federais que promovam o respectivo cadastro e inserção diretamente no sistema PJe. Em momento algum, entretanto, o normativo citado restringe tal ato às unidades judiciais, inclusive diante dos expressos termos do art. 10, da Lei n.º 11.419/2006.

Cabe registrar que a tramitação eletrônica das cartas, para além de prover maior celeridade ao procedimento, também sob o aspecto econômico deve ser privilegiado, porquanto menos onerosa para a União, em especial em tempos de severa restrição orçamentária como o presente, não vislumbrando este juízo, razão para a tramitação das cartas em meio físico (hipótese na qual, ademais, a distribuição estaria igualmente a cargo da parte interessada).

Por fim, não é demais consignar que referido procedimento não foi questionado por nenhum dos demais atores processuais que litigam por este juízo. Por essas razões, indefiro o pedido formulado pela ECT, e concedo à empresa pública prazo derradeiro de 30 (trinta) para que comprove a distribuição da carta precatória expedida nestes autos.

Decorrido o prazo acima, sem que a ECT promova o ato a seu cargo, sobrestejam-se os autos, até nova provocação da parte, ou decurso do prazo prescricional. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000026-41.2007.403.6108 (2007.61.08.000026-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO

Vistos.

Não merece acolhida o pedido formulado pela ECT.

A fim de conferir maior efetividade ao procedimento, este juízo encaminha suas cartas precatórias à parte interessada, a fim de que esta promova, diretamente, a respectiva distribuição perante o juízo competente, obviando seguidas intimações da parte para promover atos diretamente no juízo depreçado, como se verificava no procedimento anteriormente adotado.

Nos termos do art. 7.º, da Lei n.º 11.419/2006, as cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitam entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

De outro lado, dispõe o art. 10, da Lei n.º 11.419/2006 que a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

Nesse contexto, não há dúvida de que, nos sistemas eletrônicos de processamento de atos judiciais, é ônus da parte promover a distribuição de cartas precatórias.

Não obstante, considerando que há juízos que, no exercício do poder de direção do processo, segundo avaliação de conveniência e oportunidade, realizam diretamente o encaminhamento de suas cartas precatórias ao juízo depreçado, o art. 11-A, da Resolução PRES n.º 88/2017, faculta às varas federais que promovam o respectivo cadastro e inserção diretamente no sistema PJe. Em momento algum, entretanto, o normativo citado restringe tal ato às unidades judiciais, inclusive diante dos expressos termos do art. 10, da Lei n.º 11.419/2006.

Cabe registrar que a tramitação eletrônica das cartas, para além de prover maior celeridade ao procedimento, também sob o aspecto econômico deve ser privilegiado, porquanto menos onerosa para a União, em especial em tempos de severa restrição orçamentária como o presente, não vislumbrando este juízo, razão para a tramitação das cartas em meio físico (hipótese na qual, ademais, a distribuição estaria igualmente a cargo da parte interessada).

Por fim, não é demais consignar que referido procedimento não foi questionado por nenhum dos demais atores processuais que litigam por este juízo. Por essas razões, indefiro o pedido formulado pela ECT, e concedo à empresa pública prazo derradeiro de 30 (trinta) para que comprove a distribuição da carta precatória expedida nestes autos.

Decorrido o prazo acima, sem que a ECT promova o ato a seu cargo, sobrestejam-se os autos, até nova provocação da parte, ou decurso do prazo prescricional. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009362-69.2007.403.6108 (2007.61.08.009362-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X COBEL S/A IND/ E COM/(SP340496 - SANDRA NARA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COBEL S/A IND/ E COM/ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COBEL S/A IND/ E COM/

Considerando-se que as faturas tiveram seus vencimentos entre os anos de 1998 e 1999, bem como que a distribuição do feito se deu apenas aos 15/10/2007, manifestem-se os Correios, no prazo de 15 dias, sobre a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC.

Após, tomem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009984-51.2007.403.6108 (2007.61.08.009984-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X RECURSUS COMERCIALIZACAO E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RECURSUS COMERCIALIZACAO E SERVICOS LTDA

Considerando-se o lapso temporal entre as intimações de folhas 121 e 158, manifestem-se os Correios, no prazo de 15 dias, sobre a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC. Após, tomem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003588-24.2008.403.6108 (2008.61.08.003588-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AURICE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURICE CAMARGO

Manifeste-se a Exequente (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC, tendo em vista as folhas 44 e 124 (vencimento da dívida e citação da executada).

Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007133-68.2009.403.6108 (2009.61.08.007133-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X TECNOFILM DISTRIBUICAO DE FILMES MULTIMIDIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TECNOFILM DISTRIBUICAO DE FILMES MULTIMIDIA LTDA

Vistos. Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT em face de TECNOFILM DISTRIBUIÇÃO D FILMES MULTIMÍDIA LTDA. A requerente pediu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, II, do novo CPC (fl. 158). Isto posto, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000729-30.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X LITORAL TRANSPORTE LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LITORAL TRANSPORTE LTDA - ME

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002667-60.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X RUBENS DE ANDRADE PINTOR - EPP X RUBENS DE ANDRADE PINTOR(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RUBENS DE ANDRADE PINTOR - EPP

Postula a exequente a penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 22.183, do 1º CRI de Franca/SP, de titularidade do executado. Todavia, o pedido deve ser indeferido.

Consoante se depreende dos autos, não houve demonstração pela exequente de que há outros bens imóveis de propriedade do executado, o qual mantém sua residência naquele indicado para penhora (vide certidão de citação e intimação de fls. 81 e 138), levando a crer tratar-se de bem de família, e, portanto, impenhorável.
Em prosseguimento, expeça-se ofício à CIRETRAN para que informe qual a Instituição financeira alienou fiduciariamente o veículo e qual o seu endereço.
Com a resposta, determine que se oficie ao agente financeiro fiduciário indicado para que informe a situação atual do contrato e o valor já pago pelo executado, comunicando-lhe ainda que, não deverá proceder a liberação do gravame ou a restituição de valores ao devedor sem autorização prévia deste juízo.
Com a resposta, intime-se a exequente para que informe se remanesce interesse na penhora.
Intime-se o executado da penhora e de que o mesmo não poderá abrir mão do crédito nem dos direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, - STJ 5ª T. Resp. 260.880, Min. Felix Fischer, j. 13.12.00, DJU 12.2.01, (nos termos dos artigos 831 e seguintes, 847 e art. 835, 2º do CPC e art.231 do Código de Processo Civil de 2015). Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Ofício nº _____ para a CIRETRAN. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória nº 79/2018-SM02 para a Subseção de Franca/SP, para: intimação do executado acerca penhora, a ser realizada no endereço Rua Belo Horizonte, nº 2591, Jardim Brasília, Franca/SP, CEP 14402-294; e - notificação do 1º CRI de Franca/SP para averbação do levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 22.183.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003616-79.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CONFECCOES RENNELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CONFECCOES RENNELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Comprove a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória nº 36/2018 para a comarca de Pompeia/SP, remetida via e-mail em 23/04/2018, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar-se provocação da exequente, independente de nova intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003852-31.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X PRESSERV MANUTENCAO E GERENCIAMENTO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PRESSERV MANUTENCAO E GERENCIAMENTO LTDA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000268-19.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO - EPP X CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO(SP325831 - DYEGO FURLANETTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO - EPP

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os pedidos das rés referentes ao veículo e à proposta de acordo de fls. 126/129.

Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004667-91.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X AJEGOM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE ELETROMEDICINA LTDA. - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AJEGOM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE ELETROMEDICINA LTDA. - EPP

Ante o cumprimento da carta precatória e o silêncio do executado, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004498-70.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X PRIMAR PLAZA HOTEL LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PRIMAR PLAZA HOTEL LTDA - EPP

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dos valores integrais, R\$ 3.486,05 e R\$ 17,20, depositados nas contas judiciais 3965.005.86401396-1 e 3965.005.86401397-0, respectivamente.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação das partes.

ALVARÁ EXPEDIDO EM 27/06/2018 E DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA - COM VALIDADE DE 60 DIAS CORRIDOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006079-23.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X CREAÇÕES REJEMAR LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CREAÇÕES REJEMAR LTDA.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006116-50.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X CERTO RECURSOS HUMANOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CERTO RECURSOS HUMANOS LTDA

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000091-84.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X L H RIPARI RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X L H RIPARI RODRIGUES

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Expediente Nº 11898

PROCEDIMENTO COMUM

1305200-87.1997.403.6108 (97.1305200-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304085-31.1997.403.6108 (97.1304085-6)) - FRIGOL COMERCIAL LTDA E FILIAIS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte autora em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

10% sobre o valor atualizado da condenação, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. rodapé: Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial - TR, por não se constituir em índice de correção monetária. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, a norma processual não retroagir e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, 14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PROCEDIMENTO COMUM

0002304-49.2006.403.6108 (2006.61.08.002304-9) - MATOSUL - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Vistos.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal de representante legal da União, uma vez que não teve contato direto com os fatos objeto da prova, não se prestando a oitiva a esclarecer a controvérsia instalada. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 452. Deprique-se à Justiça Federal de Campo Grande/MS e à Comarca de Aguiá/SP a colheita dos testemunhos.

Concedo às partes prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos dos novos documentos mencionados na petição de fls. 452 e 463-verso.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela União às fls. 461/493, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007103-67.2008.403.6108 (2008.61.08.007103-0) - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, conforme determina o artigo 5º da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o APELADO para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, do mesmo diploma legal, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Na sequência, intime-se a parte Apelante, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se o ocorrido, anotando-se o sobrestamento dos autos em Secretária, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da citada resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0007529-79.2008.403.6108 (2008.61.08.007529-0) - LUIS ALBERTO COIMBRA(SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 243/245 para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006676-36.2009.403.6108 (2009.61.08.006676-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESTILARIA GUARICANGA S/A(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)

Intime-se a parte RÉ/APELANTE para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte AUTORA/APELADA, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Decorridos os prazos, cumpra a Secretária, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002998-42.2011.403.6108 - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SPI59402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Jornal da Cidade de Bauru Ltda. em face da União, postulando: (i) a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária das exigências constantes do Débito n.º 49901466-9, e extinção de todas as competências, em razão da quitação de todos os valores em aberto; e (ii) determinar que os valores apontados não configurem óbice à expedição da certidão negativa de débito, enquanto se mantiverem intactas as situações de fato e de direito que deram origem ao presente pleito.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 15/108).

As custas iniciais foram recolhidas à fl. 109.

A antecipação de tutela foi deferida (fls. 134/135).

A União contestou o pedido (fls. 209/215) e trouxe documentos (fls. 216/254).

Manifestou-se, ainda, às fls. 261/263, e trouxe novos documentos (fls. 264/308).

Laudo pericial às fls. 390/396, retificado parcialmente às fls. 417/426.

A parte autora, ao se manifestar sobre o laudo pericial, afirmou que o crédito foi integralmente quitado (fl. 428).

A União ofertou impugnação (fls. 430/434).

O perito ratificou o conteúdo do laudo de fls. 417/426 (fl. 436).

As partes não impugnaram as informações de fl. 436, embora tenham sido intimadas (fls. 437/438).

O julgamento foi convertido em diligência para que a parte esclarecesse se o débito foi objeto de parcelamento administrativo, bem como, se manifestasse sobre eventual renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 445).

A autora informou que os valores encontram-se quitados (fl. 446) e não renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 449).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em que pese haja notícia de que a parte autora aderiu a parcelamento, não houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

A confissão não implica em carência do interesse de agir, pois a parte autora não impugna o fato gerador em si, mas argui causa extintiva da exigibilidade - o pagamento.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DE PREVENÇÃO DO ART. 106 DO CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRORROGAÇÃO. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS JÁ PRESCRITOS. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA. FAZENDA PÚBLICA.

[...]
2. A Primeira Seção, ao julgar o recurso repetitivo REsp 1.133.027/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.3.2001), decidiu que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Por fim, a confissão de dívida para fins de parcelamento não tem efeitos absolutos, não podendo reavivar crédito tributário já extinto pela prescrição.

[...]

(REsp 1298252/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Postula a autora o reconhecimento da quitação do Débito n.º 49901466-9.

O perito judicial elaborou laudo, computando os pagamentos comprovados pela autora, e apurou o valor renascente em R\$ 49.373,20.

E esclareceu, ainda, à fl. 436, que a imputação de pagamentos feita de acordo com o arguido pela União, abatendo-se primeiro o saldo devedor não pago, resulta no mesmo valor apurado.

Em que pese tenham as partes sido intimadas, não se opuseram à complementação do laudo pericial e ao valor apurado.

Tem-se, portanto, que apurado saldo a pagar, não há como ser acolhido integralmente o pedido de declaração de inexigibilidade do débito.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar devido pela autora, no processo n.º 49901466-9, o valor de R\$ 49.373,20, atualizado até 06 de outubro de 2015 (fls. 417/426).

Diante de saldo credor apurado a favor da ré, revogo a decisão proferida às fls. 134/135.

Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, onde tramitam os autos da execução fiscal n.º 0008573-46.2002.403.6108 (em relação à qual foram opostos embargos autuados sob n.º 0003768-16.2003.403.6108), para persecução do débito impugnado neste feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

PROCEDIMENTO COMUM

0006886-19.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X R A OLIVEIRA CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

Fl. 333: ante o tempo decorrido, esclareçam as partes acerca de eventual composição, em 05 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000589-59.2012.403.6108 - ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 214/216.

Fls. 147/148: Indefiro a proposta de honorários apresentada, tendo em vista que não há complexidade a justificar a fixação de valor acima do prevista na tabela, assim, considerando os parâmetros da Resolução nº 305/2014 do CJF, arbitro os honorários do Perito nomeado à fl. 140, em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Decorrido o prazo, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito.
Após, retomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002644-80.2012.403.6108 - LUELUI APARECIDA DE ANDRADE(SP227122 - ARIANE GIBIN BEDANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Luelui Aparecida de Andrade, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face da União, e emendou a petição inicial, deduzindo os seguintes pedidos:

- (i) - seja declarado o direito da autora à nomeação e posse, em caráter definitivo, para o cargo de Analista Judiciário (Área Judiciária) no polo Bauru (cidades de Bauru, Botucatu, Lins e Jaú), diante da existência de vagas, ou, sucessivamente, para outro polo, com a previsão de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial;
- (ii) - seja permitido o exercício do seu direito de opção pelo polo, em face do princípio da isonomia e igualdade, e de acordo com os termos do edital, obedecida a preferência da autora em relação aos candidatos nomeados até 30/03/2012 pela lista geral, em que pese tenham feito na inscrição a opção pelo polo Bauru;
- (iii) - sucessivamente, seja declarado e reconhecido o direito da autora a indenização no valor de R\$ 40.000,00 por ano, a partir de 30/03/2012;
- (iv) a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais e morais.

Aduziu ter participado de Concurso Público para ingresso no Cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, do Quadro Permanente de Pessoal da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região (Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), com inscrições no período de 27/06/2007 a 11/07/2007, tendo havido prorrogação do concurso pelo prazo de dois anos, até o dia 02 de abril de 2012.

Na ocasião da inscrição, optou pelo polo/região de Bauru/SP.

Obteve a aprovação e colocação para a localidade escolhida em 21º lugar, com 252,57 pontos.

Afirmou ter tomado conhecimento de que foram nomeados e empossados os primeiros 15 colocados, sendo que a Administração contactou os classificados em 16º a 20º lugares, afirmando-lhes que seriam nomeados de acordo com a Resolução nº 468/12.

A candidata Fabíola Moral Balsamo de Oliveira, aprovada na 20ª colocação, manifestou desistência à nomeação, figurando, portanto, nessa posição a autora, que foi convocada para a realização de exames médicos e laboratoriais, bem como o psicotécnico e a entrevista, conforme publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na qual obteve aprovação, inclusive com o envio de telegrams, demonstrando a urgência na nomeação dos candidatos para preenchimento das vagas disponíveis.

O edital previa apenas uma vaga para o cargo de analista judiciário para a Subseção de Jaú, mais as que surgissem no transcurso do prazo de validade do concurso.

Em que pese a aprovação, não foi nomeada.

A inicial veio instruída de procuração e documentos (fls. 28/91 e 123/135).

As custas iniciais foram recolhidas (fl. 122).

A ré contestou o pedido (fls. 139/144) e trouxe documentos (fls. 145/163).

Réplica (fls. 165/173), seguida de documentos (fls. 174/187).

Manifestou-se a União às fls. 189/196 e 347/349 e trouxe documentos (fls. 197/344 e 350/380).

Sobrevieram manifestações da autora (fls. 382/385, 386/396 e 397/398).

O julgamento foi convertido em diligência (fl. 412).

A União manifestou-se às fls. 414/419 e trouxe documentos (fls. 420/447).

Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas Fabíola Moral Balsamo Nobrega, Jorge Luís Bica Neto, Jean Carlos Domingues, Ana Carolina Lúcio Calanca e Ana Íris Lobrigati (fls. 480/489).

Diante da reforma da sentença e cassação da antecipação de tutela que permitiu à autora prosseguir no certame, objeto do acórdão proferido nos autos do processo n.º 0001175-38.2008.403.6108, foi determinado o sobrestamento destes autos até a notícia do trânsito em julgado da decisão.

Com o trânsito em julgado da decisão favorável à autora (fl. 534), manifestaram-se as partes em alegações finais (fls. 536/538, 541/553 e 539 e 555/567).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Indefiro os requerimentos formulados pela autora às fls. 541/553, pois as provas necessárias à formação da convicção judicial encontram-se encartadas aos autos.

Fatos e provas que se refiram a terceiros não integrantes destes autos são desnecessários para se mensurar a existência ou não de vagas para a nomeação no cargo postulado, como se desvelará.

Postula a autora seja declarado e reconhecido o direito à nomeação e posse, em caráter definitivo, para o cargo de Analista Judiciário (Área Judiciária) no polo Bauru (cidades Bauru, Botucatu, Lins e Jaú), diante da existência de vagas para o cargo, ou, sucessivamente, para outro polo.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos de Recurso Extraordinário, em sede de repercussão geral, decidiu:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Cabe analisar se a autora se enquadra dentre algumas das hipóteses que redundam no direito subjetivo à nomeação.

(i) - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital

O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz surgir um dever de nomeação para a própria Administração, e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

Especificamente para a opção efetuada pela autora, o Edital de Abertura ofereceu uma única vaga.

A autora foi aprovada em 21º lugar, ou seja, fora do número de vagas inicialmente previsto no edital.

Desse modo, não detém direito subjetivo à nomeação.

(ii) - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação

A União informou e comprovou que a autora, ao final das provas, obteve a 21ª colocação para o polo de Bauru, que abrange as Subseções Judiciárias de Bauru, Jaú, Botucatu e Lins, e a 320ª colocação na lista geral, tendo a validade do concurso sido prorrogada por dois anos.

Abertas novas vagas, dentro do período de validade e prorrogação do concurso, foram nomeados e empossados, na Unidade Administrativa de Bauru, seis candidatos, sendo a última aquela classificada em 18º lugar.

Ao responder os quesitos formulados por este Juízo, a União afirmou, categoricamente, que o 18º classificado foi o ÚLTIMO candidato nomeado da lista do polo administrativo de Bauru e não houve nenhuma outra nomeação de candidato, habilitado em qualquer lista, para o polo administrativo de Bauru, até a expiração do certame, em 02/04/2012.

Ainda que a autora tivesse demonstrado interesse na nomeação para outro polo administrativo, a única subseção que fez uso da lista geral para preenchimento de vagas foi a de São Paulo. A autora, na lista, estava antecedida por 16 candidatos melhores classificados.

Portanto, tendo a autora sido classificada em 21º na lista do polo de Bauru, em 320º na lista geral, não foi preterida na nomeação, pois:

no Polo Administrativo de Bauru havia dois candidatos melhores aprovados que a autora, nos 19º e 20º lugares; e

na lista geral, havia dezesseis candidatos melhores classificados que a autora.

Sem a prova de direito subjetivo à nomeação e de preterição da autora, agiu corretamente a Administração a proceder conforme a conveniência e a oportunidade.

(iii) - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração

Com a implantação da 1ª Vara Federal na Subseção Judiciária de Lins, e respectiva estrutura administrativa, foram abertas 05 novas vagas do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, na Unidade Administrativa de Bauru.

Considerando que quatro desses novos cargos foram providos mediante nomeação de candidatos melhores classificados que a autora (pois a última candidata nomeada foi classificada na 18ª posição), restaria uma vaga a ser preenchida.

Não há, nos autos, qualquer indicativo de ter a União buscado preencher a vaga restante, mediante arbitrária desconsideração dos candidatos já então aprovados.

Denote-se que a chamada de candidatos aprovados em concursos dos Regionais Eleitoral e do Trabalho não foi feita em relação à vaga existente na Subseção de Lins (fl. 353).

E tal se deu em virtude de não haver interesse na lotação de servidores na Subseção de Lins, onde, ao término da vigência do concurso, as dez vagas encontravam-se preenchidas (fl. 209).

Há justificativa, portanto, para o fato de a autora - e os dois candidatos que a antecediam - não terem sido chamados para a vaga surgida naquela Subseção Judiciária.

Finalmente, acrescento que a convocação da autora aos exames admissionais não pode ser interpretada como demonstração de vontade inequívoca de nomear a autora para o cargo - inclusive porque chamados a realizar os exames aqueles classificados até a 33ª posição.

Tem-se, portanto, que a autora não possui direito subjetivo à nomeação, pois não se enquadra dentre nenhuma das hipóteses elencadas pela Suprema Corte como geradoras do direito à nomeação.

Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

NOTAS DE RODAPE Jean Carlo Domingues estava lotado de 2007 a 2012 na Subseção Judiciária de Lins. Com a inauguração da Vara Federal de Lins, abriram vagas para lá e, posteriormente, em razão da migração de servidores do JEF para a Vara, surgiram vagas no JEF. Não sabe dizer a quantidade, nem o número exato de vagas. José Donizete Miranda pediu remoção do Juizado para a Vara Federal de Lins e conseguiu. Não tem conhecimento da lotação das vagas por servidores aprovados em concursos dos Tribunais Regionais Eleitoral e do Trabalho. Fabíola Moral Balsamo Nóbrega de Jesus foi classificada no 20º lugar no polo de Bauru. À época, foi consultada acerca do interesse da nomeação para o cargo. Eles a contataram, por telefone, à noite, indagando-lhe se teria interesse na nomeação. Ela disse que não, pois já era Analista no Ministério Público do Trabalho. Como estava lotada em Bauru, perguntou onde seria a nomeação. Disseram que provavelmente a nomeação seria em Lins, por isso desistiu da vaga. A desistência da vaga foi feita por fac-símile, mas não tem comprovante. Jorge Luiz Bica Neto conhece a autora. Esteve lotado na Subseção de Lins de dezembro de 2011 a fevereiro de 2014. Havia comentário entre os servidores do Juizado de que existiam outras vagas a ser preenchidas na primeira Vara. Não sabe dizer a quantidade em números. Em Lins, teve uma Oficial de Justiça que ficou no lugar do deponente que veio a Bauru. Ela veio do TRT, nomeada no final de 2013. Conheceu José Donizete Miranda. Ele era analista, oficial de Gabinete do JEF de Lins. Ana Carolina Lúcio Calanca trabalha no Gabinete do Juizado de Bauru. A deponente entrou em Lins em fevereiro, quando tomou posse em 30/01/2012. Veio a Bauru em março de 2013. No ano de 2012, teve conhecimento de que havia boato de que se fosse algum Juiz para Lins, que ele poderia levar algum servidor. Quando chegou em Lins, Donizete já trabalhava no Juizado e permaneceu lá. É de conhecimento geral que, depois de caducado o concurso, alguns servidores dos Tribunais Regionais Eleitoral e do Trabalho foram nomeados para a Justiça Federal. Mas, em Lins não teve conhecimento de que isso ocorreu. Ana Iris Lobrigati esteve lotada de maio de 2009 a novembro de 2013 na Subseção de Lins. Não teve conhecimento da existência de vaga de Analista em Lins. À época em que trabalhava em Lins, consultava o quadro de vagas na internet. Tinha interesse em se transferir a Bauru. Nunca consultou vagas em Lins, mas sempre na Central de Mandados de Bauru - Analista Executante de Mandados, por volta de 2011. A transferência para Bauru se deu em novembro de 2013. Não tem conhecimento porque o quadro de lotação de servidores foi tirado do site. Sabe que foi antes de 2013. Não se recorda se quando seu filho nasceu, em 2011, já haviam tirado do ar. Nunca consultou o quadro de vagas de Analistas de Bauru, apenas de executante de mandados. Tem conhecimento de uma servidora nomeada, lotada em Bauru, aprovada em concurso do TRT. Quando veio a Bauru, no seu lugar, foi lotada uma oficial de justiça Cláudia, que foi aprovada para o TRT.

PROCEDIMENTO COMUM

0003732-22.2013.403.6108 - IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP(PR057471 - KELLY CARIOCA TONDINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Fls. 480/481: defiro prazo de 50 (cinquenta) dias para juntada das informações pela parte autora.

Com a vinda dos documentos, intime-se a ré para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo outros requerimentos, tornem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002676-17.2014.403.6108 - ADILSON JOSE DOS SANTOS X ANALIA NERES FERREIRA X BENEDITA DUDU FREDIANI X BENEDITO PEDROSO X CELINA SANTANA X CLEONICE LUCIANO X FRANCISCO CLAUDIO BARBOSA X GENEZIO NUNES DOS SANTOS X GILBERTO APARECIDO MENDES GARCIA X JOAO VALDEMIRO BASSETTO X JOAO VALMIR POLIDO PRADO X LAUDELINA LOPES SIQUEIRA X LEANDRO AGAPITO DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA MORAIS X MARCOS ROBERTO BASSETTO X MARIA FRANCISCA CELESTINO DA SILVA X MARIAM REGINA DOS SANTOS GONCALVES X RONALDO BASSETTO X SONIA FERREIRA DA SILVA X WAGNER DOS SANTOS BATISTA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 1232: Defiro a prorrogação pelo prazo requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0003597-04.2014.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-69.2010.403.6108 ()) - ROSIMEIRE ROCHA QUERINO(SP385654 - BLANCA AVILA ROSA PAVAN MOLIER E SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Rosimeire Rocha Querino, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, visando à revisão da renda mensal de seu auxílio-doença previdenciário.

Nas folhas 248 a 251, a parte ré formulou proposta de acordo, para composição amigável das partes, cujos termos foram aceitos pela requerente (folha 268).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Homologo o acordo formulado às folhas 319 a 320, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015.

Expeça-se ofício requisitório, para o pagamento das verbas atrasadas devidas, consoante cálculo de folha 249.

Honorários e custas na forma do acordo homologado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011288-16.2015.403.6105 - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO RESIDENCIAL JARDIM DE MONACO(SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pela Associação dos Adquirentes de Lotes do Residencial Jardim de Mônaco em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio da qual busca a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na entrega, por seus agentes, de correspondências e objetos postais diretamente aos destinatários e moradores do loteamento Residencial Jardim de Mônaco, na cidade de Hortolândia/SP. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 257/4). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 76). Citada, a ré juntou procuração (fls. 91/92) e contestou o pedido (fls. 94/117). Trouxe documentos (fls. 118/126). Acolhida a arguição de incompetência, os autos, inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Campinas/SP, foram redistribuídos perante este juízo federal (fl. 130). Em cumprimento da decisão de fls. 139, a procuração da autora foi regularizada (fls. 149/150). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. As preliminares de incompetência relativa e de irregularidade da representação processual encontram-se superadas. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, mesmo na via judicial, a ré argumenta a necessidade de observância do quanto determinado na Portaria nº 6206/2015, que, a princípio, viola direito dos usuários do serviço postal. Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito. A Lei nº 6.538/78, que trata dos serviços postais, estabelece, em seu artigo 4º, que é reconhecido a todos o direito de receber a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. A referida lei elenca, nos artigos 20, 21 e 22, regras de exceção à entrega direta aos destinatários das correspondências. Confira-se: Art. 20 - Nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência. Art. 21 - Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletiva, deve ser instalado, obrigatoriamente, no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência. Art. 22 - Os responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os gerentes, os porteiros, zeladores ou empregados são credenciados a receber objetos de correspondência endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação. Dentre as exceções, portanto, não há norma que restrinja a entrega de correspondência em loteamentos. No presente caso, ademais, há identificação dos logradouros (ruas/avenidas), números das casas e CEPs, conforme comprovado pela autora (fl. 69). A Portaria MC nº 6.206, de 13/11/2015, que revogou a Portaria nº 567/2011, mas manteve o regulamento quanto a entrega em localidades classificadas como coletividades residenciais, estabelece, no artigo 11: Art. 11. A entrega de objeto postal, destinado a endereço situado em coletividade, será feita - por meio de caixa receptora única de correspondências, instalada no pavimento térreo do acesso à referida coletividade; ou II - entregue ao porteiro, administrador, zelador ou à pessoa designada para esse fim. 1º Para efeito deste artigo, considera-se coletividade: I - condomínios residenciais e comerciais; II - edifícios residenciais com mais de um pavimento; e III - repartições públicas, edifícios, centros e estabelecimentos comerciais e comunitários, tais como instituições de ensino e religiosas, hotéis, bancos, pensões, quartéis, hospitais, asilos, prisões, escritórios, embaiadas, legações, consulados e associações. 2º Mediante solicitação da coletividade, a ECT poderá efetuar a entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada do imóvel, desde que disponível acesso público para depósito das correspondências. A portaria é nitidamente ilegal, ao restringir direito do usuário, extrapolando seu poder regulamentar, pois amplia a possibilidade de entrega única a qualquer coletividade. Neste sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ECT. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO IMPROVIDO. - Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento. - O Serviço Postal, monopólio da União Federal nos termos do art. 21, X, da CF, é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69 (recepcionado pela Constituição Federal de 1988) e tem por objetivo o desenvolvimento de atividade pertinente à prestação de serviços postais e telegráficos. - A Portaria nº 567/11 do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 311/98, estabelece em seu artigo 4º as condições necessárias para a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabível a entrega das correspondências casa a casa nos casos em que loteamento fechado, desde que haja cadastramento de ruas no Código de Endereçamento Postal (CEP), as casas sejam tenham numeração identificável e os funcionários dos Correios tenham condições de acesso ao interior. - Infere-se do conjunto dos autos que a denominada Associação Loteamento Jardim das Palmeiras se encontra devidamente registrado em Ata de Constituição da Associação (fls. 16/29) e registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 30), tratando-se de um loteamento cujas ruas pertencem ao domínio público, são asfaltadas e as casas construídas são individualizadas com números, além de possuírem caixa coletora de correspondências (fls. 74/76 e 91/94). - Embora haja segurança na entrada, esta não impede que os prestadores de serviços façam seu trabalho no interior do condomínio, devendo, estes, apenas se identificarem. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, que deve fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. - A ECT deve cumprir com a obrigação legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário no endereço que tenha sido identificado e, por óbvio, conceder o Código de Endereçamento Postal necessário a fiel identificação do destinatário e a prestação correta e eficiente do serviço público exercido, a princípio, o loteamento encontra-se devidamente organizado, com vias identificadas individualmente e com casas com numeração própria. Destarte, é devida a entrega direta de correspondência. 4. Agravo desprovido. (AI 00143077520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF321/06/2017, grifado nosso) Dispositivo: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar a ré a obrigação de fazer consistente na entrega, por seus agentes, das correspondências e objetos postais diretamente aos destinatários e moradores do Loteamento Residencial Jardim de Mônaco, na cidade de Hortolândia/SP. Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC/73. Eficácia Imediata da Sentença. Considerando a

consolidação da Jurisprudência, no sentido do pedido autoral, não deve a demandante suportar os efeitos da duração do processo. Assim, defiro o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar à ré que, em 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença, dê imediato cumprimento à obrigação de fazer suso transcrita. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001974-37.2015.403.6108 - PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E SERVICOS S/A(SPI144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SPI83356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005557-30.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZUNCO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME(SPI150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI)

Defiro a prova pericial.

Nomeio, como perito, Dr. José Octávio Guizelini Balero, CRE n.º 12.629 2ª Região - São Paulo, o qual deverá ser intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários periciais e indicar o endereço eletrônico para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2.º, do NCPC).

Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (art. 465, 1.º, do NCPC).

Apresentada a proposta de honorários periciais (R\$ 3.200,00), intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais (R\$ 3.200,00).

Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000427-25.2016.403.6108 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X MARIA CELIA DA SILVA SINICO X IEDO SINICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 345/348: Assiste razão à COHAB.

Reconsidero o despacho de fl. 344.

Certifique-se o recolhimento das custas processuais à fl. 348.

Proposta de honorários periciais à fl. 272, no valor de R\$ 3.800,00.

Manifestação da COHAB à fl. 280, pede redução dos honorários periciais para R\$ 2.500,00.

Nova proposta de honorários periciais à fl. 322, no valor de R\$ 3.000,00.

Às fls. 324 e 325, reiteradas as impugnações pela CEF e COHAB.

Tratando-se de trabalho que não envolve alta complexidade, nem demanda horas excessivas de trabalho, reputo adequado a fixação de honorários em R\$ 2.500,00.

Intime-se o perito para que diga se aceita a nomeação.

Em caso de aceitação, deverá a parte autora proceder ao depósito judicial dos honorários periciais, comprovando-o no feito, em até dez dias.

Com a diligência, intime-se o Sr. Perito para que dê início ao trabalho pericial, devendo apresentar o laudo em trinta dias.

Não aceitando o perito a nomeação, volvam os autos conclusos para a nomeação de outro profissional.

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-92.2016.403.6108 - BENTO WOELKE(SPI88364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 522: Defiro o pedido de concessão de prazo suplementar de 15 dias para a CEF.

Sem prejuízo, defiro a devolução do prazo à corrê Sul América, nos termos do requerido à fl. 523.

PROCEDIMENTO COMUM

0004809-61.2016.403.6108 - CHIARA RANIERI BASSETTO(SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI98771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Vistos, etc. Chiara Ranieri Bassetto ajuizou ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, postulando o imediato cumprimento de contrato para a entrega de 102.000 impressos de propaganda, pertinentes a pleito eleitoral. Sustenta que o contrato não foi cumprido corretamente, pois caberia à requerida entregar os impressos a cada um dos imóveis de Bauru/SP. Entretanto, a autora tomou conhecimento de que, no dia 21 de setembro do corrente ano, por motivos a serem apurados, na casa da cidadã Ana Paula Horta, foi entregue quantidade superior a 01 (um) impresso da campanha, em desarrajo quanto ao que fora contratado pelos Correios. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 13/53 e 57). As custas iniciais foram recolhidas (fls. 55 e 199). Petição e documentos dos Correios às fls. 68/139. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 141/142). A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fl. 153). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 200). Por meio de emenda à petição inicial, postulou a alteração da ação cautelar inicialmente proposta para ação de reparação por danos materiais e morais (fls. 174/187). A audiência de tentativa de conciliação restou inexistente (fls. 231/232). A ré contestou o pedido (fls. 237/255) e trouxe documentos (fls. 256/257). Réplica (fls. 265/272). Em audiência, colídeo e depoimento pessoal da autora, foram ouvidas as testemunhas Luana Rodrigues de Almeida, Melina Lopes Ricci, Ismael Libânio Babestré, Jussara Vieira Sanches, Rogério Viegas, Mariane Frascarelli Lelis, Máira de Souza Holgado, Danielle de Matos Sousa e Joceli Frascarelli Lelis (fls. 281/290). As partes apresentaram memoriais finais (fls. 292/299 e 301/309). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito. Postula a autora a condenação da ré à reparação de danos materiais no montante de R\$ 24.309,20m e danos morais de R\$ 75.690,79. A responsabilidade civil requer a coexistência de três requisitos, sem os quais estará afastado o dever de reparar o mal causado: a) existência de conduta culposa, que se apresenta como ato ilícito; b) ocorrência de dano moral ou patrimonial causado à vítima; e c) nexo de causalidade entre o dano e a ação. No presente caso, não se divisa a configuração de ato ilícito. A autora celebrou contrato de Mala Direta Domiciliária na Modalidade Exaustiva, para a entrega de 102.000 santinhos, em todos os domicílios deste município (fls. 03/08). Diante do expressivo número de entregas contratadas (mais de cem mil), a falha na entrega em alguns domicílios não configura descumprimento da avença, ainda mais quando se leva em conta a modalidade de serviço contratada pela autora, no qual inexistente qualquer indicação, nos impressos, dos endereços dos destinatários. Colhe, assim, que o objeto do contrato não é a entrega de correspondências, mas a disseminação, de forma mais ampla possível, de mensagem de propaganda, o que vem a corroborar a assertiva de que eventual falta de entrega de pequena parte dos impressos não configura inadimplemento contratual. Portanto, sem a configuração de ato ilícito, não há se falar em reparação, por ausência de um de seus elementos. Além de não ter havido a prática de ato ilícito, não se vislumbra a ocorrência de dano. Com efeito, como bem ponderou a ré (...) em nenhum momento ficou demonstrado (sic) a prova real e concreta dessa lesão, pois repita-se, os objetos foram todos entregues conforme o serviço contratado e prova disto foi o sucesso expressivo da votação da autora nas eleições de 2012, que obteve 2.544 votos, sendo eleita a legislatura 2016-2020 a ocupar uma das cadeiras da Câmara Municipal desta cidade. (...). (fl. 307) A prova oral não modifica o entendimento deste magistrado. Colhe-se dos depoimentos prestados que algumas testemunhas afirmaram não ter recebido a propaganda eleitoral em nome da autora, enquanto outras afirmaram tê-la recebido em multiplicidade. Como já explicitado acima, a falha na entrega de algumas das propagandas políticas não configura descumprimento contratual. A alegação de que sofreu ataques na rede social Facebook, por Ana Paula Horta, que, supostamente, teria recebido diversos impressos de campanha em sua residência, não permite concluir que esses panfletos tenham sido entregues pela ré. Não respondem os Correios, de outro lado, pelo exercício do direito de liberdade de expressão dos cidadãos expostos à propaganda política. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Custas como de lei. Comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0018115-88.2016.4.03.0000/SP. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001911-41.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA)

Fl. 97: Tratando-se os documentos todos de cópias simples, indefiro o pedido de desentranhamento.

Cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002167-81.2017.403.6108 - JOSE ROBERTO OFFERMI(SPI65404 - LUCIANA SCACABAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. José Roberto Offermi, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, postulando o restabelecimento de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 150.073.419-2 (DER/DIB - 29 de maio de 2009), a qual, a contar do dia 19 de janeiro de 2017, foi suspensa pelo Inss, em razão de a auditora da autarquia federal ter constatado que a concessão do benefício foi fraudulenta, porquanto respaldada em documentação falsa. Solicitou também a cessação da cobrança administrativa das parcelas pagas do benefício previdenciário, no importe de R\$ 278.441,45, bem ainda a concessão de tutela de urgência para o imediato restabelecimento da aposentadoria (folhas 271 a 272). Na folha 405-verso, foi concedida ao autor a Justiça Gratuita. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido nas folhas 403 a 406. Através da petição de folhas 410 a 415, instruída com os documentos de folhas 416 a 446, o requerente solicitou a reapreciação do pedido de tutela de urgência. Nas folhas 449 a 454, foi proferida nova decisão, a qual determinou ao Inss: a) a conversão dos períodos de atividades reconhecidas como especiais, quais sejam, 10 de agosto de 1978 a 19 de abril de 1979 (empresa Unicon), 1º de setembro de 1980 a 26 de janeiro de 1982 (empresa Mendes Júnior) e 1º de agosto de 1988 a 14 de fevereiro de 1995 (empresa BAREFAME); b) - a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a contar do dia 02 de novembro de 2012 e, finalmente; c) - a suspensão da cobrança dos valores pagos em decorrência da suspensão administrativa do benefício previdenciário n.º 150.073.419-2 (folhas 271 e 272). Contestação do Inss nas folhas 462 a 470. Contra a decisão liminar de folhas 449 a 454, o Inss interpôs agravo de instrumento (folhas 477 a 490). Réplica nas folhas 496 a 509. Na folha 511, o Inss comprovou a implantação da aposentadoria. Sem provas. Parecer do Ministério Público Federal na folha 522, pugnano pelo normal prosseguimento da demanda (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa, nascida no dia 29 de março de 1956 - folha 15). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O autor deduziu, no dia 29 de maio de 2009, requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi deferido, tendo sido o benefício previdenciário (n.º 150.073.419-2) concedido a contar da DER (29 de maio de 2009). Posteriormente, em razão de auditoria levada a efeito pela autarquia

Os embargos foram recebidos, suspendendo o curso da execução (fl. 124).

Impugnação (fls. 127/130).

A Contadoria elaborou os cálculos de liquidação (fls. 139/147).

O INSS ratificou a inicial, postulando o reconhecimento da prescrição da execução (fl. 148).

Os embargados não impugnaram o cálculo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 920, II e III, e art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Análise a arguição da prescrição da pretensão executória.

A sentença transitou em julgado em 04 de maio de 2007 (fl. 103).

O autor José Paulo de Oliveira intentou a execução da sentença em 25/04/2013 (fls. 113/116 da ação principal).

A princípio, seria caso de acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, diante do decurso de mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença e o início da execução.

Porém, em 29/08/2008 (fls. 200/201), foi comunicado o falecimento de José Paulo de Oliveira em 13/02/2006 e postulada a habilitação de Celina Maria Lemos de Oliveira, homologada em 15 de junho de 2018 (fl. 320 da ação originária).

Desde o falecimento em 13/02/2006, até a homologação da habilitação, não teve fluência o curso do prazo prescricional.

Com efeito, o falecimento da parte enseja a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Esse é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Informativo nº 0519

Período: 28 de maio de 2013.

SEGUNDA TURMA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CASO DE SUSPENSÃO DE PROCESSO EXECUTIVO EM RAZÃO DA MORTE DO EXEQUENTE.

Durante o período em que o processo de execução contra a Fazenda Pública estiver suspenso em razão da morte da parte exequente - para a habilitação dos sucessores da parte falecida -, não corre prazo para efeito de reconhecimento de prescrição intercorrente da pretensão executória. Isso porque não há previsão legal que imponha prazo específico para a habilitação dos referidos sucessores. Precedentes citados: AgRg no AREsp 269.902-CE, Segunda Turma, DJe 19/2/2013, e AgRg no REsp 891.588-RJ, Quinta Turma, DJe 19/10/2009. AgRg no AREsp 286.713-CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/3/2013.

Desse modo, rejeito a arguição de prescrição.

No que toca ao montante apurado, as partes não impugnaram o cálculo elaborado pela contadoria judicial, que apurou o montante de R\$ 54.275,08 em favor dos sucessores de José Paulo de Oliveira e R\$ 5.427,50, a título de honorários advocatícios (fls. 139/147).

Os embargados postularam o valor de R\$ 49.087,55, atualizado até abril de 2013. Não foram executados honorários advocatícios, de modo que a controvérsia abarca apenas o valor devido aos sucessores do coautor José Paulo de Oliveira.

Em que pese os cálculos da contadoria estejam corretos, o valor da execução deve ficar adstrito ao que foi postulado, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC.

Isso posto, julgo improcedentes os embargos, nos termos dos artigos 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, parágrafo 2º, inciso I, e artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido aos sucessores de José Paulo de Oliveira, ora embargados, em R\$ 49.087,55, atualizado até abril de 2013, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996).

Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Condono o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido e o apontado como devido nos embargos, nos termos do art. 20, 4.º, do CPC.

Traslade-se esta sentença para o feito correlato (autos n.º 00029897520144036108), mediante certidão nos autos e sistema processual.

Transitada em julgado a sentença: (i) desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe e (ii) requirite-se o pagamento no feito principal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003787-51.2005.403.6108 (2005.61.08.003787-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012588-24.2003.403.6108 (2003.61.08.012588-0) - NELSON BASSO(SP143802) - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal, precisamente, acerca do requerido às fl. 162/163, atentando-se para os depósitos noticiados à fl. 155.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007868-82.2001.403.6108 (2001.61.08.007868-5) - A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOSZ PANICHI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARDO BRANCO E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA

Fls. 3375/3376: Oficie-se a CEF para que providencie a transferência do valor depositado, guias de fls. 3370/3371, consoante indicado pelo SENAC, que deverá manifestar-se a respeito da satisfação do seu crédito no prazo de 5 dias.

Com a comprovação do cumprimento da operação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da fase de execução do julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000022-04.2007.403.6108 (2007.61.08.000022-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR ME(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR ME

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006585-14.2007.403.6108 (2007.61.08.006585-1) - CESAR AUGUSTO DE SOUZA LUZ(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO DE SOUZA LUZ

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010267-74.2007.403.6108 (2007.61.08.010267-7) - JORGE MARANHO(SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JORGE MARANHO

Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.

Sobresteja-se até o desfecho do Agravado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001185-82.2008.403.6108 (2008.61.08.001185-8) - ALESSANDRA FONSECA DE SOUZA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALESSANDRA FONSECA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 185/196: Maniféste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 dias, acerca da satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.

Não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004331-58.2013.403.6108 - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(CE019996B - MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO OLIVEIRA E SP178735 - VANDERLEI GONCALVES

MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Fl. 299: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 dias, consoante requerida pela parte exequente.

Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003289-66.2016.403.6108 - VALENTIM GIGIOLI(SP169931 - FRANCLIANO BACCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X VALENTIM GIGIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300285-97.1994.403.6108 (94.1300285-1) - ARCONCIO PEREIRA DA SILVA X HELSON NAVARRO FAGUNDES X CIRLEY BERCOTT FAGUNDES X TURIBIO FLORIANO BEVILAQUA X ROGERIO FANINI X NIDELCE FACCIOLI FANINI(SP060503 - PRIMO DE MACEDO MINARI) X LUIZ CARLOS MORAES DE ALVARENGA X JANE CLEIDE OLIVEIRA DE ALVARENGA X MARIA APARECIDA GRAVA BRASIL X WALTER SILVA X OLGA MARILANDI MOLINA SANTOS X WALTER MASSERI X ANTONIO MASCIERI X WALTER MASSERI X WILSON MACERI X FRANCISCO JIGLIOTTI X ROSA JOSE DOS REIS JUGLIOTTI X ANTONIO PINTO GOMES X GUILHERMINO JOSE SOARES X JOSE MANOEL MEDINA X PEDRO ANGELO CAVERSAN X RICIERI MARIN X CARMEN SILVA DE SOUZA ANGERAMI X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOEL FERNANDES FREDERICO X ALBERTO ALVES DA SILVA X ANGELINA APARECIDA DA SILVA X ANTONIA MORENO LIMA X JOAO BORMIO X JOSE NABA X DORALICE APARECIDA NABA X NILSON NABA X NELSON NABA X OSVALDO NABA X CLEDIR CESAR ESPINOZA X DEMETRIO MARINHO X JOAO BRAZ DE SOUZA VIEIRA X ANTONIO LEITE JUNIOR X CARMEM GOMES LEITE(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X DIMAS SIMONETTI X DINORAH CAMPANELLI SIMONETTI X ADOLFO FERNANDES X MILTON PAIXAO X IRACEMA DE OLIVEIRA TABORDA X IRACEMA DE OLIVEIRA TABORDA X BELICIO PEDRO FELICIO X ELSA DOS SANTOS X BENEVENTE ESTEVES LOZANO X JOSE ARISTIDES VIEIRA X CARLOS MELGES X ILZA MARIA MELGES X LEIDE MARY MELGES GREGOLIN X MAURICIO MEIRY MELGES X BENEDITO RIBEIRO DO PRADO X FREDERICO GUNTENDORFER X EDIE DADAMOS X IRACEMA CANDIDA DADAMOS X VERA LUCIA DE OLIVEIRA PERES X MANOEL LEITE DA SILVA X NATAL GIACOMINI ALVARES X JOAQUIM JOSE DE LIMA X GERALDO MEDEIROS X CELSO DE FREITAS NASCIMENTO X JOSE MANZATO X JOSE ROBERTO MANZATO X VALDOMIRO MANZATO X LUIZ TADEU MANZATO X MARIA ELENA MANZATO JOANONI X SILVANA MARIA RUZZON PINHEIRO X VERA LUCIA RUZZON X ALMIRA MANZATO RUZZON X JOSE ANTONIO MODESTO GOMES X NELSON GOMES JUNIOR X ILMA MANZATTO GOMES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES X GILSON APARECIDO DE JESUS GOMES X JOSE DALBEM X JOSE DALBEM FILHO X SIDNEY DALBEM JULIANI X MARLENE DALBEM POSSE X REGINA CELIA JORGE DALBEM X CARLOS BALBE CHAMORRO X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA DALBEM X ADALBERTO DALBEM X HERMINIO ACEITUNO GOMES X DIONIZIO MARQUES DE OLIVEIRA X DURVALINO FERREIRA CARDIM X IVO FERREIRA CARDIM X MARIO FERREIRA CARDIM X WANDA FERREIRA CARDIM X JOSE GUIZINI X ANTONIA PRONUNCIATO GUIZINI X PAULO NELSON FERREIRA X NIREU APARECIDO FABRI X ALZIRA MAUAD X ALCIDES VICTORIO X AUDREIN RUTH VICTORIO X ALTAYR ALCIDES VICTORIO X BENEDITO TEIXEIRA X CYPRIANO DOS SANTOS X MARIA THERESA MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO FERREIRA FILHO X CARMEN SILVA FERREIRA DRAGO X MARCIA MARA FERREIRA MOREIRO X PAULO ROBERTO FERREIRA X JOSE CASELATO X OTAVIANO SANTOS X LEIA DE SANT ANA SANTOS X ALOISIO ALVES DA SILVA X SARA MELIEIRO RAMOS X FABIO GOMES X ANTONIO ESPINOZA X GEORGINA MACHADO ESPINOSA X CLEMENTINO CANO X DIRCE DIAS CANO X ALFREDO DE SOUZA NETO X ALFREDO IZILDO DE SOUZA X APARECIDO MANOEL PIMENTA X WILTON STEVANTO X JACYR MUNIZ DA SILVA X MARIA DE LOURDES LUCIANO MUNIZ X ORLANDO MERLIN X VITORINO ZAGO X VERONICA SZUPKA X JOAQUIM FERNANDES DO PRADO X JOSE ARIAS CARRION X FLORISVALDO BEVILAQUA X BENEDITO GOIS X SERAFIM FRANCISCO MEIRELLES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ARCONCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 1917 exclusivamente em nome da beneficiária, intimando-a pelo meio mais célere.

Fls. 1742/1761: Não obstante a concordância do INSS às fls. 1916, verso, tendo em vista que no documento de fl. 1751, consta que o falecido Onivaldo Guntendorfer era casado com Gasparina Natalina Guntendorfer, providencie a parte autora a sua habilitação aos autos.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação da habilitação requerida pelos sucessores de Frederico Guntendorfer (fls. 1472/1761).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300148-81.1995.403.6108 (95.1300148-2) - TAKAJI SUETOMI X MATHILDE GARCIA MARTIN X APARECIDO MARTIN GARCIA X JOSE CARLOS MARTIN GARCIA X PAULO SERGIO MARTIN GARCIA X LUIZ HENRIQUE MARTIN GARCIA X OVIDIO MARTIN X LAIR BUGENI KAUFFMANN(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHILDE GARCIA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 301/302: Vistos.Cuida-se de impugnação aduzida pelo INSS à execução intentada pelos autores às fls. 263/268 (fls. 282/285), aduzindo a aplicabilidade da TR como critério de correção monetária, conforme preconiza a Lei n.º 11.960/2009.Apontou como devido o valor de R\$ 30.102,45 (trinta mil e cento e dois reais e quarenta e cinco centavos) (fls. 286/287).A Contadoria deste Juízo apurou como devido o montante de R\$ 45.348,46 (fls. 289/296), superior ao executado (R\$ 35.054,09, sem honorários advocatícios).É o relatório. Decido.A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADin n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifiquei que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)Em assim sendo, a resolução da questão deve aguardar o aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais.Nestes termos, suspendo o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária, na data anterior à expedição de precatório.Determino a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso reconhecido como devido pelo INSS (R\$ 27.365,87 em favor da parte autora e R\$ 2.736,58 a título de honorários advocatícios), atualizado até 01/2018 (fls. 286/289).O sobrestamento do processo não causará nenhum prejuízo à parte credora, pois os valores incontroversos serão requisitados de imediato.Intimem-se. Cumpra-se.

Despacho de fl. 303: Em complementação à decisão de fls. 301/302, delibero nos seguintes termos: Fls. 272/281: Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20%. Não obstante o informado às fls. 154/156, verifica-se da pesquisa que segue que a viúva Mathilde Garcia Martin é titular de pensão por morte, cujo instituidor é o coautor Ovidio Martin. Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fl. 157 e defiro somente a habilitação da dependente previdenciária Mathilde Garcia Martin. Intimem-se as partes. Decorridos eventuais prazos, solicite-se ao SEDI a exclusão dos demais sucessores, ou seja, Aparecido Martin Garcia, José Carlos Martin Garcia, Paulo Sergio Martin Garcia e Luiz Henrique Martins Garcia. Após, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores incontroversos, fl. 286, nos seguintes termos: a) Requirição de Pequeno valor, em favor da sucessora habilitada de Ovidio - Mathilde Garcia Martin, no importe de R\$ 21.892,70 (sendo R\$ 8.135,02 a título de principal e R\$ 13.757,68 a título de juros), já destacados os 20% a título de honorários contratuais; b) Em favor da Sociedade de Advogados - PEREIRA E BRANDAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/SP 12.649, no valor de R\$ 5.473,17 (sendo R\$ 2.033,75 a título de principal e R\$ 3.439,42 a título de juros), referente ao destaque de honorários contratuais (20%); c) Em favor do advogado Euriale de Paula Galvão, no valor de R\$ 2.736,58, referente aos honorários sucumbenciais. Todos os cálculos atualizados até 31/01/2018. Registre-se o valor principal à ordem do Juízo, sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome do beneficiário, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento. Tudo cumprido, sobreestem-se os autos nos termos de fl. 302.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303105-84.1997.403.6108 (97.1303105-9) - ENEAS PINTO DE CARVALHO NETO X URIAS CARLOS MANDELLI X SILVINO BRASOLOTTO X DARCI QUINTILIANO CARPI X CRISTIAN HENRIQUE QUINTILIANO CARPI X RODOLFO NATAL QUINTILIANO CARPI X KAREN PRISCILA QUINTILIANO CARPI X MUTUO OUTUKA X FRANCISCA DE CAMARGO PIRES X MAURICIO PINHEIRO DE GOES X LUIZ RIBEIRO LOPES X HONORIO HELIO FORNETTI X ULYSSES ALDO FORNETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFFRES SAVI E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS) X ENEAS PINTO DE CARVALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de cancelamento da requisição de pequeno valor de Eneas Pinto de Carvalho Neto, às fls. 740/743, manifestem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301620-15.1998.403.6108 (98.1301620-5) - APARECIDA SFORCIN BASSETTI X CELIA MARIA AUGUSTO X SONIA MARIA VAROLI NASCIMENTO(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X APARECIDA SFORCIN BASSETTI X UNIAO FEDERAL

Fl. 331: Manifeste-se a parte autora/exequente acerca do requerido pela União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000904-10.2000.403.6108 (2000.61.08.000904-0) - J.W. RANAZZI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X PEDERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU LTDA X FARMACENTRO BAURU LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X CHIELI E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X J.W. RANAZZI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA X PEDERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU LTDA X INSS/FAZENDA X FARMACENTRO BAURU LTDA X INSS/FAZENDA

Esclareça a autora Farmacentro se o alvará de levantamento de valores expedido a fl. 608 foi devidamente cumprido, haja vista que não existe comprovação nos autos e, em caso negativo, providencie a sua devolução a este Juízo para reexpedição, dado o decurso do prazo de sua validade, 60 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001355-59.2005.403.6108 (2005.61.08.001355-6) - BERNADETE NATSUKO SASSAKI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X BERNADETE NATSUKO SASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A minguada das alegações de fls. 253/254, indefiro o requerido, tendo em vista que previsto expressamente do contrato de fl. 236, cláusula segunda, item 1, que o valor de R\$ 2.000,00 se refere a honorários advocatícios por serviços prestados em Juízo, não havendo qualquer documento que comprove que tal importância seja referente a serviços prestados administrativamente.

Face a proximidade da data para inclusão do precatório na proposta de pagamento do ano seguinte, cumpra-se incontinenti a determinação de fl. 240.

Noticiado o depósito do precatório, expeçam-se alvarás de levantamento, procedendo-se ao destaque dos honorários contratuais, abatendo-se a quantia de R\$ 2.000,00 que a autora já efetuou por ocasião da propositura da ação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006273-09.2005.403.6108 (2005.61.08.006273-7) - NOEL TADEU SILVESTRINE(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL TADEU SILVESTRINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/208: Ciência à parte autora para manifestação sobre a satisfação da obrigação fixada.

Não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003707-48.2009.403.6108 (2009.61.08.003707-4) - BELMIRA LADEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRA LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso III, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauri,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004843-80.2009.403.6108 (2009.61.08.004843-6) - VIVALDO DE ALMEIDA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito de requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais, na Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF do beneficiário, atendendo-se para o previsto no artigo 2º da Lei 13.463/2017 (Art. 2º : Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.) Após, sobrestejam-se nos termos de fl. 178.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008922-05.2009.403.6108 (2009.61.08.008922-0) - JAIR PERES(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PERES X JOAO BOSCO SANDOVAL CURY

Ciência à parte autora do depósito de requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais, na Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF do beneficiário, atendendo-se para o previsto no artigo 2º da Lei 13.463/2017 (Art. 2º : Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.) Após, aguarde-se notícia de pagamento do precatório expedido à fl. 544.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000805-54.2011.403.6108 - DORACI GOMES FERREIRA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X IVANILDA GENEROSO X DORACI GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Doraci Gomes Ferreira, devidamente qualificada (fólia 02), propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, visando à concessão de pensão por morte.

Nas folhas 319 a 320, a parte ré formulou proposta de acordo, para composição amigável das partes, cujos termos foram aceitos pela autora (folhas 327 a 329).

Consignou a autarquia federal que, no tocante à requerida Ivanilda, a implantação da quota de pensão e pagamento das parcelas atrasadas devidas estão atrelados aos autos n.º 0000165-63.2012.403.6109 (JEF de Lins).

Postulou a autora, Doralice, a expedição de ofício ao Inss, para que a autarquia cesse o pagamento da pensão a demandada, Ivanilda.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Homologo o acordo formulado às folhas 319 a 320, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de dez dias, o cálculo. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação.

Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório, observando-se que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando sujeito a levantamento mediante Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada nova procuração com outorga de poderes expressos e específicos para o levantamento do valor da condenação.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com a notícia do pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Inss, para que a autarquia federal cesse o pagamento da pensão à requerida, Ivanilda, a questão foi decidida nos autos n.º 0000165-63.2012.403.6109 (JEF de Lins), cuja sentença já se encontra transitada em julgado.

Honorários na forma avençada.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000892-10.2011.403.6108 - APARECIDO CAMARGO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito de requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais, na Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF do beneficiário, atendendo-se para o previsto no artigo 2º da Lei 13.463/2017 (Art. 2º : Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.) Após, aguarde-se notícia de pagamento do precatório expedido à fl. 245.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003924-18.2014.403.6108 - WALTER DE ALMEIDA SOUSA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS E PR002839SA - TERRA & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS E PR005556SA - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X WALTER DE ALMEIDA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A patrona anteriormente constituída, cujos poderes substabeleceu sem reservas de poderes à fl. 193, instada em duas ocasiões para manifestação sobre o pedido de requisição de honorários sucumbenciais em favor de Cleudson Rodrigues de Oliveira, CNPJ nº 26.468.946/0001-70, quedou-se silente

Assim, em prosseguimento, não apresentada discordância, expeça-se requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor de Cleudson Rodrigues de Oliveira - Sociedade Individual de Advocacia, OAB/PR005556SA, no valor de R\$ 10.590,15 (dez mil, quinhentos e noventa reais e quinze centavos), cálculos atualizados até 31/12/2016 (fl. 162).

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000338-36.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-13.2009.403.6108 (2009.61.08.004647-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X VITOR MARTINIANO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X VITOR MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o embargado sobre o quanto pleiteado pelo INSS, fls. 71/73.

Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

Expediente Nº 10947

RENOVATORIA DE LOCACAO

0002835-52.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MONTMARTRE PARTICIPACOES LTDA(SP204971 - MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA)

Fls. 157/187: Dê-se ciência de todo o teor do expediente encaminhado pela 1ª Vara Federal de São José dos Campos - PJE 5000056-20.2018.4.03.6103, intimando-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito Judicial nomeado naquele E. Juízo (fls. 161 e 179/181, itens 4 a 7), a fim de que depositem o valor solicitado ou apresentem impugnação (fl. 161, item 4), no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ressaltado que as manifestações deverão ser dirigidas ao E. Juízo deprecado (PJE 5000056-20.2018.4.03.6103).
Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RAFAEL FELIPE DE SOUZA, ANDREZA SIMINI DO LIVRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SAMPAIO BERTONE - SP307253
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SAMPAIO BERTONE - SP307253
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Notória a decretação da falência de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, aos 08/03/2018, nos autos do feito n.º 0001083-67.2017.8.16.0185, em trâmite perante a E. 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR (sentença ora anexada a este feito).

No doc. 8398513 - Pág. 7, certificou-se a citação, de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, na pessoa de Juarez Wieck, ocorrida em 16/05/2018.

Tal empresa, está nos autos representada pelos Patronos Dr. Leoman de Moura Silva Galeli, OAB/SP 374.482 (doc. 8498860 - Pág. 1 e 8729296 - Pág. 1), Dr. Ricardo Kiyoshi Sato, OAB/PR nº 64.756, Dr. Jackson William de Lima OAB/PR nº 60.295 e Dr. Vinicius Cabral Bispo Ferreira OAB/PR nº 67.981 (doc. 8729294 - Pág. 1), porém, sem procuração.

Fundamental, então, ditos procuradores, zelando pelo princípio da boa-fé processual, com as consequências daí inerentes, manifestem-se nos autos, em até cinco dias, esclarecendo a este Juízo o ocorrido, tanto quanto juntando instrumento de mandato, se o caso, intimando-se-os.

Sem prejuízo, ao SEDI, para alteração do polo réu, fazendo-se constar MASSA FALIDA DE CASAALTA CONTRUÇÕES LTDA.

Cite-se a Massa Falida, na pessoa de seu Administrador/Síndico, por patente.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Expediente Nº 12033

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0617273-44.1997.403.6105 (97.0617273-4) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON RAIMUNDO MACHADO(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X ANTONIO SIQUEIRA COUTINHO(SP193980 - BEATRIZ ANDREIA MELO SILVA COSSAROS) X CARLOS ROBERTO DA SILVA COELHO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X CARLOS VIEIRA DE VASCONCELOS(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X DANIEL ROBERTO COELHO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ELIZABETH PACHECO DOS SANTOS(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X JOAQUIM VICENTE NEPOMUCENO(SP323371 - LUCIANO CRUS) X JOSE BENEDITO MARCOLINO(SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS) X JOSE MARCOS BUENO DE OLIVEIRA(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X KIOCHI KAWAKAMI(SP239449 - LUCIANA BUZZATTO PERES) X LUCIANO GONCALVES DA SILVA(SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL) X NATALIN PAGANI(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ROGERIO RINALDI FERNANDES(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X SERGIO DO NASCIMENTO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X ANTONIO BELARMINO ROSOLEM(SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM)

PUBLICAÇÃO PARA DEFESA DO ACUSADO JOAQUIM VICENTE NEPOMUCENO - Autos em Secretaria pelo prazo de quinze dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, retornarão os autos ao arquivo independentemente de intimação.

Expediente Nº 12034

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001241-75.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON APARECIDO AMANCIO(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno o dia 06 de Agosto de 2018, às 15h00 _____, para audiência de instrução e julgamento. Cancele-se da pauta, a audiência anteriormente designada às fls. 120. Int.

Expediente Nº 12035

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014547-19.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA NORBIATO(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP352158 - DAYSE DANIELLA JOAQUINA FERREIRA CORREA)

Intime-se a defesa constituída do réu, afim de que ratifique os memoriais de alegações finais apresentados às fls. 142/145, ou para que, querendo, apresente novos memoriais de alegações finais.

Expediente Nº 12036

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010861-24.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X KELLY CRISTINA HONORATO X TANIA CASELOTO DOS SANTOS(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES)

Cumpra-se o v. acórdão transitado em julgado em relação aos corréus Tânia, Kelly e Júlio Bento. Em relação a ré Tânia Caseloto dos Santos:- Considerando a declaração de extinção de punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme fls. 567, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Em relação aos corréus Júlio Bento dos Santos e Kelly Cristina Honorato, cumpra-se o acórdão de fls. 567, devendo a secretaria:- Expedir guias de recolhimento para execuções das penas dos referidos réus, bem como posterior remessa ao SEDI, para distribuição.- Lançar os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados.- Proceder as anotações e comunicações de praxe.- Encaminhar os autos ao contador, para cálculo das custas processuais em relação ao réu Júlio Bento, bem como posterior intimação do réu para pagamento, no prazo legal, sob as penas da lei.- Em relação à corré Kelly, considerando que atuou na sua defesa, a Defensoria Pública da União, isento a ré do pagamento das custas processuais. Com relação ao corré Ricardo Piccolotto Nascimento, aguarde-se a ocorrência de trânsito em julgado, tendo em vista que os autos em relação ao referido réu, encontram-se em grau de recurso (agravo), no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a 5ª Turma do E. TRF - 3ª Região, excluiu para todos o pagamento à título de reparação dos danos causados ao INSS, intime-se a ré Tânia, a comparecer perante este juízo, para levantamento do valor depositado às fls. 286 e 298. Arbitro os honorários em favor da Dra. Vanda Aparecida (fls. 231), no valor máximo da tabela oficial. Providencie a secretaria o necessário junto à AJG, para pagamento de seus honorários. Dê-se ciência às partes, inclusive ao assistente de acusação. Após, considerando que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça passando a tramitar de forma eletrônica, sendo devolvidos os autos físicos a este Juízo para serem acautelados aguardando o julgamento definitivo em relação ao acusado Ricardo Piccolotto Nascimento, determino que sejam lançadas no Sistema de Acompanhamento Processual as baixas necessárias, para regularização da tramitação do processo apenas no Superior Tribunal de Justiça até o julgamento final.

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11163

DESAPROPRIACAO

0005973-75.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SANTIAGO JOSE ESCOBAR MISSOLA X SONIA APARECIDA TEIXEIRA DA ROSA X UBIRAJARA ROSACRUZ SOARES X EVA NOGUEIRA SOARES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015078-23.2006.403.6105 (2006.61.05.015078-1) - JOAO BAPTISTA VALENTE DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0005834-26.2013.403.6105 - KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO SILVA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despachado em Inspeção.

1- Fl 165:

Nos termos do despacho de fl. 158, é de notório conhecimento nesta Subseção Judiciária que a empresa Blocoplan não foi localizada para citação nos endereços indicados pela parte autora em feitos que tais, razão pela qual foi determinada sua citação por edital (fl. 158).

Assim, indefiro o requerido pela corré CEF.

2- Diante da citação por edital da corré Blocoplan e correlatas inércias, nomeio como curador especial Defensor Público Federal, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002798-90.2015.403.6303 - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP207799 - CAIO RAVAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre os documentos juntados às fls. 179/180. Prazo: 5(cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005590-73.2008.403.6105 (2008.61.05.005590-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018875-29.2001.403.0399 (2001.03.99.018875-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOGI LUB LUBRIFICANTES LTDA(SPI24023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006762-69.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X F. B. HIDRAULICA E SANEAMENTO EIRELI - EPP X TIAGO SAONCELLA DA SILVA X ANA CLAUDIA GIBERTONI SAONCELLA(SPI13017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

CAUTELAR INOMINADA

0007553-34.1999.403.6105 (1999.61.05.007553-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006639-67.1999.403.6105 (1999.61.05.006639-8)) - NIPPOKAR LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NIPPOKAR LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Comunico que foi DESENTRANHADA a petição 201761090009713 (fl.762/763), conforme autorizado no despacho de fls.771, e encontra-se separada em secretaria, para ser retirada pelo advogado.*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1- Fl. 768:Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 762/763, intimando-se seu subscritor a retirá-la em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos.2- AO SUDP para exclusão da petição, protocolo nº 2017.61090009713-1 dos registros deste feito.3- Fls. 764 e 770:Indefiro o pedido de dilação de prazo para a finalidade pretendida pela parte autora. Assiste razão à União. O agravo de instrumento interposto pela parte autora em relação à decisão de fl. 581 teve decisão denegatória (fls. 752/753) e transitou em julgado em 26/04/2016 (fl. 755, verso).Assim, considerando os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 567/573, e acolhidos por este Juízo (fl. 581), deverá ser transformado em pagamento definitivo em favor da União o valor integral depositado judicialmente no presente feito. 4. Visando a emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº _____ a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Com a resposta, dê-se vista às partes e tomem os autos ao arquivo.6. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600310-58.1997.403.6105 (97.0600310-0) - NILSA APARECIDA BARRETO X VIRGINIA GUANAES(RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E SP103222 - GISELA KOPS FERRI E RJ027043 - TANIA PACHECO FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X NILSA APARECIDA BARRETO X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA GUANAES X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007854-78.1999.403.6105 (1999.61.05.007854-6) - AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X GUACYRA KOESTER GOBBO X LUIZ CARLOS IAQUINTA X LUCINDA CARVALHO MAGNO X ALDA VANNUCCI BROCCHI X MAFALDA REGINA CASSETTA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDELA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUACYRA KOESTER GOBBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS IAQUINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINDA CARVALHO MAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA VANNUCCI BROCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAFALDA REGINA CASSETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Expediente Nº 11164**PROCEDIMENTO COMUM**

0003414-24.2008.403.6105 (2008.61.05.003414-5) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SPI21792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a expedição e a transmissão do ofício precatório se dê independentemente da vista das partes.

Após a transmissão, manifestem-se as partes sobre os ofícios.

Em caso de eventual manifestação que implique no cancelamento das requisições, tomem os autos imediatamente conclusos para análise.

Em caso negativo e não havendo outras providências, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior notícia de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002487-65.2016.403.6303 - ELICIO EMILIANO(SPI09888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, acaso constatada a incapacidade total e permanente. Requer o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 24/09/2013 (NB 31/603.439.266-0).Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pelo improcedência do pedido em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.Foi determinada a realização de perícia médica, com laudo juntado aos autos.Devidamente instruído, o processo foi sentenciado, com julgamento da procedência do pedido (fls. 85/88) e concessão de tutela de urgência.Houve oposição de Embargos de Declaração pelo INSS, devidamente acolhidos (fls. 109/110).Foi interposto recurso de apelação pelo INSS, com preliminar de proposta de acordo.As partes apresentaram petição em conjunto requerendo a homologação do acordo entre elas entabulado (fls. 137/142).É o relatório.DECIDO.Diante da regularidade da proposta de acordo firmada entre as partes (fls. 137/142), homologo o acordo apresentado, para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos do acordo.Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária e isenção da Autarquia.As despesas com honorários periciais serão rateadas entre as partes de forma igual, observado o disposto no artigo 90, 2º, do CPC, bem assim a suspensão da execução em razão do deferimento da gratuidade judiciária.Declaro transitada em julgado a presente sentença, em razão da renúncia ao prazo recursal expressa pelas partes.Certifique-se o trânsito em julgado na presente data. Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a expedição e a transmissão do ofício precatório se dê independentemente da vista das partes.Após a transmissão, manifestem-se as partes sobre os ofícios.Em caso de eventual manifestação que implique no cancelamento das requisições, tomem os autos imediatamente conclusos para análise.Em caso negativo e não havendo outras providências, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior notícia de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011894-78.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013215-56.2011.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X NAIR COLETO NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução de título judicial movida por Nair Coletto Nunes nos autos da ação nº 0013215-56.2011.4.03.6105, fundados na alegação de excesso de execução. Sustentou o embargante, em apertada síntese, haver se operado a preclusão em relação ao índice de correção monetária aplicável, em razão de o embargado haver concordado com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial nos autos principais e de este cálculo haver sido acolhido pelo magistrado sentenciante e mantido, no que se referiu ao referido consertário, pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Fixou os valores devidos em R\$ 169.326,31 (referente ao crédito principal) e R\$ 13.597,96 (atínente aos honorários advocatícios), ambos atualizados até agosto de 2014. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da TR desde o início da vigência da Lei nº 11.960/2009 até 14/03/2013, com o que os valores devidos passariam à importância de R\$ 180.610,66 e R\$ 14.610,87, também atualizados até agosto de 2014. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com a suspensão do processo principal (fl. 120). Intimado, o embargado apresentou a impugnação de fls. 122/124. Instada, a Contadoria do Juízo apresentou parecer apontando como devidos a título de crédito principal e de honorários sucumbenciais os montantes de R\$ 221.133,65 e R\$ 18.097,18, atualizados até abril de 2015 (fls. 127/138). O embargado concordou com o parecer da Contadoria (fl. 140). O INSS manifestou discordância (fls. 145/150). Considerando que as partes não recorreram da decisão do E. TRF da 3ª Região, este Juízo reputou mantida a sentença no tocante ao cálculo que a integrou e determinou sua atualização pelos mesmos critérios e índices nele utilizados (fls. 160/161). O Contador Judicial, em face disso, reafirmou seu parecer anterior e fixou o valor do crédito principal em R\$ 168.505,84 e dos honorários advocatícios em R\$ 13.502,24, ambos atualizados para setembro de 2014 (fls. 164/177). As partes concordaram com o parecer oficial.É o relatório.DECIDO.Sentencio nos termos do artigo 513 c.c. o artigo 920, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.No caso dos autos, os cálculos de fls. 164/177, apresentados pela Contadoria Oficial, ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução.Ainda, intimadas para se manifestar sobre os cálculos oficiais, as partes anuíram ao parecer do Contador Judicial.Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor do crédito principal em R\$ 168.505,84 e o dos honorários advocatícios em R\$ 13.502,24, ambos atualizados para setembro de 2014.A Contadoria apurou valor muito próximo daquele indicado pelo embargante e bem inferior àquele apresentado pelo embargado. Assim, a procedência dos embargos é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, juízo procedentes os embargos à execução, resolvendo-os no mérito, conforme os artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 182.008,08 (cento e oitenta e dois mil e oito reais e oito centavos), dos quais R\$ 168.505,84 referem-se ao crédito principal e R\$ 13.502,24 aos honorários advocatícios, tudo atualizado para setembro de 2014. Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85 do atual Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual.Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, I, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (nº 0013215-56.2011.4.03.6105). Transitada em julgado, expeçam-se ofícios requisitórios nos autos principais. Em razão do contrato de honorários juntado às fls. 407/408 dos autos principais e por força no disposto na Instrução Normativa do CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, no importe 30% (trinta por cento). Em vista do requerimento da parte embargada de que o destaque ocorra em favor da sociedade de advogados, determino à Secretaria que promova as anotações necessárias para o seu cadastramento.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011950-92.2006.403.6105 (2006.61.05.011950-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067976-69.2000.403.0399 (2000.03.99.067976-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANO RICARDO REIS X ALBERTO BARBOSA PONTES X ALBERTO RIVELLI FILHO X ALIETE MARIA DOS PRAZERES HONRADO X ANALUCI STACHEWSKI ZAKIA X ANTONIA PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS BITTENCOURT DE CAMARGO X BERENICE CHEPUCK TORELLI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Vistos.Com o retorno dos autos da superior instância, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, que apresentou laudo às ff. 945/952. Instadas, a parte autora concordou com os cálculos da Contadoria Oficial e a União Federal apresentou impugnação dos termos do artigo 535 do CPC e apresentou novos cálculos. Alega a União em síntese que foi condenada a incorporar aos vencimentos dos autores o percentual de 10,94%. Porém, o cálculo elaborado pela Contadoria adotou os valores pagos administrativamente que correspondem ao índice de 11,98%, contraindo o julgado. DECIDO. Assiste razão a União. O processo de conhecimento nº 0067976-69.2000.403.0399, transitado em julgado, condenou a União a incorporar aos proventos dos requerentes a reposição de 10,94%, resultante da conversão da URV. Em que pese a União Federal utilizar o índice de 11,98% para efetuar o pagamento administrativo do reajuste devido, na fase de execução do julgado deve o magistrado observar os limites objetivos da coisa julgada. Releva frisar, portanto, que o percentual fixado pela decisão transitada em julgado corresponde ao requerido na inicial da ação ordinária em apenso, mesmo porque os autores sequer recorreram do quanto decidido, restringindo-se o objeto da presente execução à aplicação do percentual de 10,94% sobre a remuneração dos servidores, e não de 11,98%, aplicado pelos cálculos da contadoria. Assim, se o título executivo judicial restou configurado com a previsão de 10,94%, não é possível ampliar o alcance da condenação em sede de execução para o cálculo dos honorários de sucumbência, razão pela qual acolho os cálculos da União Federal e fixo o valor da execução em R\$ 95.419,26 (noventa e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e seis centavos) para março de 2017. Em prosseguimento, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos a título de verba honorária nos autos principais. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmitem-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018460-68.1999.403.6105 (1999.61.05.018460-7) - MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

FF: 1043/1050. Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fls. 1034.

2. Não havendo nos autos novos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Contudo, diante do pedido de devolução de prazo pela parte autora de fl. 1051 e, com o fito de evitar dano de difícil reparação ao erário, proceda à Secretaria o cancelamento do ofício requisitório 20180020237 e remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5013700-06.2018.403.0000.
4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007289-07.2005.403.6105 (2005.61.05.007289-3) - VALDIR VALLIN DIAS(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDIR VALLIN DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.
2. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.
3. Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a expedição e a transmissão do ofício precatório se dê independentemente da vista das partes.
4. Após a transmissão, manifestem-se as partes sobre os ofícios.
5. Em caso de eventual manifestação que implique no cancelamento das requisições, tornem os autos imediatamente conclusos para análise.
6. Em caso negativo e não havendo outras providências, remetam-se os autos ao arquivo , sobrestados, até ulterior notícia de pagamento.
7. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005903-63.2010.403.6105 - JOSE EVALDO AZEVEDO MELO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE EVALDO AZEVEDO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de fls. 283/284, ao fundamento da existência de obscuridade e contradição. Refere-se a embargante, em síntese, que a decisão é omissa ao utilizar o índice de correção monetária previsto na Resolução 267/2013 para atualização dos cálculos, quando deveria determinar a aplicação da TR até 25/03/2015 e, após, IPCA-E, em conformidade com a coisa julgada. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não devem prosperar, em razão da inócuza de qualquer omissão. Intimado a se manifestar, o INSS impugnou expressamente a aplicação de qualquer outro índice que não o índice da poupança (ff. 247/257 e ff. 280/282). Vem agora o executado inovar o seu pedido requerendo a aplicação da TR até 25/03/2015 e após, IPCA-E após a decisão de impugnação que acolheu como corretos o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária. Com efeito, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança. Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública. Assim, a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados no acórdão, acobertada pelo trânsito em julgado (f. 318), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração no tocante à apontada omissão, corrigido o erro material indicado. Transmitem-se os ofícios expedidos conforme determinado na decisão de fl. 283/284. Contudo, com o fito de evitar dano de difícil reparação ao erário, deverá constar na expedição do ofício que os valores serão colocados à disposição do juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009430-23.2010.403.6105 - ELIZABETH APARECIDA BAPTISTA DE NARDO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIZABETH APARECIDA BAPTISTA DE NARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a expedição e a transmissão do ofício precatório se dê independentemente da vista das partes.

Após a transmissão, manifestem-se as partes sobre os ofícios.

Em caso de eventual manifestação que implique no cancelamento das requisições, tornem os autos imediatamente conclusos para análise.

Em caso negativo e não havendo outras providências, remetam-se os autos ao arquivo , sobrestados, até ulterior notícia de pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015823-27.2011.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do pedido de devolução de prazo pela parte autora e da manifestação do INSS, com o fito de evitar dano de difícil reparação ao erário, proceda à Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios 20180021154 , 20180021155 e 20180021157 e remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5013700-06.2018.403.0000.
2. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002671-38.2013.403.6105 - NELSON SOUZA PEREIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NELSON SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de interposição de agravo de instrumento pelo INSS em face da decisão de ff. 604/605.
2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
3. Contudo, com o fito de evitar dano de difícil reparação ao erário, deverá constar na expedição do ofício que os valores serão colocados à disposição do juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento.
4. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005574-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum ajuizada por **Companhia Jaguarí de Energia**, qualificada na inicial, com pedido de tutela provisória de urgência e/ou de evidência, em face da União Federal, visando garantir os débitos exigidos no processo de cobrança nº 19679.721.187/2018-71, para que não sejam óbices à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em vista do seguro garantia ofertado, tampouco acarretem a inclusão do nome da autora no CADIN ou em qualquer outros cadastros de devedores nem o envio ao protesto extrajudicial.

A autora alega que com o término da discussão administrativa os débitos serão inscritos em dívida ativa e posterior ajuizamento da execução fiscal, objetivando a cobrança do crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração nº 19515.008114/2008-91, processo nº 19679.721187/2018-71. Informa que tais débitos já constam do relatório fiscal e serão óbice à renovação da certidão positiva com efeito de negativa.

Objetiva antecipar a garantia até que seja ajuizada a execução fiscal e com isso garantir a emissão da Certidão de Positiva com Efeitos de Negativa que vencerá no dia 04.07.2018, deixando claro que pretende se defender da cobrança executiva no processo executivo a ser ajuizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sustenta que o valor (R\$ 4.193.623,41), garantido por meio da Apólice de Seguro nº 046692018100107750007804, com vigência de 26/06/2018 a 26/06/2023, atende aos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 e abrange o montante integral do débito fiscal.

Junta documentos.

Pelo despacho (ID 9131135), a parte impetrante foi intimada a emendar a inicial, o que foi cumprido com a juntada de petição e documentos (IDs 9159274-9159651).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já o artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015 trata da tutela provisória de evidência: *“A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”* Portanto, não se exige a demonstração da existência de qualquer perigo ou risco para o processo ou para o direito invocado pela parte.

Por ora, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

A requerente pretende garantir o débito tributário consubstanciados nos autos do processo administrativo nº 19679.721.187/2018-71, mediante o oferecimento de seguro-garantia, para o fim de obter a renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

Em sede de emenda à inicial, esclareceu que houve transferência de créditos do processo 19515-008.114/2008-91 para 19679-721.187/2018-71, nos termos da Intimação nº 2647/2018 (ID 9085081), sendo emitido o DARF para pagamento com vencimento em 30/05/2018, no valor total de R\$ 3.211.148,59 (ID 9159276), o qual faz referência expressa ao processo nº 19679-721.187/2018-71.

Já no processo 19.515-008.114/2008-91 prossegue a discussão quanto à redução da multa outrora imposta no auto de infração em 10/12/2008, que se encontra pendente de julgamento no recurso especial interposto pela PGFN perante o CARF, conforme demonstrativo de acompanhamento processual (ID 9159287) e anotação no relatório de situação fiscal.

Dito isso, com efeito, a requerente acostou aos autos o extrato de situação fiscal, do qual consta que o processo administrativo nº 19679.721.187/2018-71 (ID 9085097 – página 7), relacionado como pendente na Receita Federal, cadastrado CNPJ 61.116.265/0001-44, empresa Companhia Luz e Força Santa Cruz, com anotação de incorporação à autora em 31/12/2017 (conforme documentos societários anexados aos autos). Destacou a situação “devedor” quanto ao crédito tributário objeto do processo, cujo débito, como dito, encontra-se vencido (DARF com vencimento em 30/05/2018 – ID 9085622).

A impetrante, por sua vez, procedeu à atualização do débito, acrescido de 30% (trinta por cento), totalizando o valor de R\$ 4.193.623,41 em 26/06/2018, conforme demonstrativo de cálculo ID 9085622.

Com efeito, a apólice de seguro-garantia foi emitida em 28/06/2018, com vigência no período de 26/06/2018 a 26/06/2023, no valor de R\$ 4.193.623,41, abarcando os créditos tributários constituídos por meio do processo administrativo nº 19515.008114/2008-91, vinculado ao processo nº 19679.721187/2018-71. Tal documento indica o registro na SUSEP nº 15414900291/2014-57 (ID 905100), estando a empresa seguradora autorizada a operar, conforme certidão de regularidade perante a SUSEP também anexada aos autos (ID 9085602).

Portanto, a apólice de seguro-garantia apresentada encontra-se em conformidade com a Portaria PGFN nº 164/2014, em valor suficiente à garantia dos débitos em questão nestes autos.

A situação de urgência, por seu turno, decorre da diuturna necessidade de demonstração da regularidade fiscal para a continuidade da exploração da atividade econômica, inclusive no caso concreto em que a certidão positiva com efeitos de negativa possui validade até 04/07/2018.

Já do lado da requerida, tenho que a aceitação da garantia não lhe traria prejuízos, pois que o crédito tributário estará assegurado por seguro-garantia em valor suficiente à sua satisfação.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela de urgência deduzido pela requerente**, para considerar caucionado e garantido, por meio do Seguro-Garantia apólice nº 046692018100107750007804, emitido pela Seguradora Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A, o crédito consubstanciado no processo administrativo nº 19679.721-187/2018-71, vinculado ao processo administrativo nº 19515-008.114/2008-91, a fim garantir futura execução fiscal a ser ajuizada pela União, até ulterior decisão do Juízo da Execução quanto à conversão da caução em penhora.

Assinalo, assim, que o crédito em questão não poderá ensejar sua inclusão no CADIN e demais cadastros de devedores, nem ser objeto de protesto extrajudicial.

Intime-se com urgência a União para cumprimento imediato da presente ordem, promovendo o necessário a que os débitos em questão não obstem à emissão imediata da CPEN em favor da requerente.

Cite-se e intime-se a ré com urgência, em regime de plantão.

Campinas, 03 de julho de 2018.

Expediente Nº 11165

DESAPROPRIACAO

0020653-60.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FRANCISCO FIGUEIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X EMILIA FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO MANUEL DE OLIVEIRA X IRENE MARCELINO(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X WILSON LUIZ SANTAROSA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X ROSA GIORDANO SANTAROSA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA)

Considerando a Portaria 1113, de 16/05/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou o horário de funcionamento da Justiça Federal nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol durante a Copa do Mundo FIFA 2018, bem como que na data da audiência designada neste processo (fl. 220), ocorrerá provável jogo, REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA A DATA DE 26/07/2018, às 14:30 horas, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES, LOCALIZADA NO 1º ANDAR DESTA FÓRUM FEDERAL.

Intimem-se as partes com urgência. Dada a excepcionalidade da situação, autorizo a Secretária e os oficiais de justiça (estes últimos caso se torne necessária a expedição de mandados ou carta precatória) a procederem às

devidas intimações e comunicações através de telefone, e-mail ou WhatsApp das partes e procuradores, certificando-se. Comunique-se a Central de Conciliações. Cumpra-se.

Expediente Nº 11166

PROCEDIMENTO COMUM

0009563-55.2016.403.6105 - JOAO APARECIDO ALVES FERREIRA(SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 98:

Vista ao réu quanto à manifestação de desistência da ação, nos termos do art. 485, parágrafo 4º, do NCPD, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2- Sem prejuízo, determino o cancelamento da audiência designada à fl. 95.

3- Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 11167

PROCEDIMENTO COMUM

0003919-27.2013.403.6303 - JOAO CARLOS SABINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Fls. 185/185v: ciência ao autor quanto à notícia de implantação do benefício (NB 1789214952), com DIB em 22/09/2016 e DIP em 01/03/2018. Fls. 180/184: prejudicado o pedido do autor, no sentido de que não teria interesse na implantação do benefício, tendo em vista, primeiro, o trânsito em julgado da sentença que determinou a implantação do benefício, em 15/05/2017, e, segundo, o cumprimento parcial de sua execução, a pedido do próprio autor, quanto à obrigação de fazer (implantação do benefício), providência já cumprida pelo réu, conforme fls. 185/185v. Desde logo ressalto que eventual pedido de cancelamento do benefício não poderá ser objeto de deliberação nestes autos, pois estranho ao objeto da lide, além de que o seu acolhimento, em tese, pode implicar em violação à coisa julgada (art. 502 do CPC) e à norma regulamentar que veda a renúncia de um benefício já concedido (art. 181-B do Decreto nº 3.048/99). Assim, ciência às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002334-59.2007.403.6105 (2007.61.05.002334-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X COSTA BRAVA TURISMO LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COSTA BRAVA TURISMO LTDA

Diante do lapso temporal transcorrido desde a data da última petição, determino a intimação das partes para que informe/comproven o efetivo cumprimento do acordo firmado.

A ausência de manifestação da parte exequente será havida como acordo cumprido.

Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que o autor pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 22/03/1976 a 04/01/1979; 08/01/1979 a 15/08/1986 e de 16/11/1987 a 13/03/1990, com conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente requer seja o réu condenado a "averbar o tempo de contribuição aceito como submetidos a condições especiais". Pleiteia o pagamento dos valores atrasados e diferenças.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

A especialidade do tempo de serviço laborado na SINGER DO BRASIL IND. E COM. LTDA (16/11/1987 a 13/03/1990) já foi averbada administrativamente, conforme cópia do procedimento administrativo (ID 5072995 – pág. 12). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2. Assim, remanesce ao autor o interesse em ver reconhecidos os períodos especiais de 22/03/1976 a 04/01/1979 e de 08/01/1979 a 15/08/1986.

3. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

4. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

5. Dos atos processuais em continuidade:

5.1. Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos indicados no campo 'associados', pois em consulta ao sistema processual verifiquei que se trata de homônimos, haja vista os autores possuírem inscrição no CPF com números diversos.

5.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, inciso IV do Código de Processo Civil, a fim de esclarecer a partir de quando requer o benefício pretendido, se da data do primeiro requerimento administrativo, em 13/05/2015 (NB 42/173.080.484-2) ou da data do segundo requerimento administrativo, em 01/06/2016 (NB 42/170.554.975-3).

5.3 Cumprida a determinação acima, CITE-SE o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

5.4 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

5.6. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

5.7. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004568-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E REVENDEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA-ABRIDEF
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825
RÉU: RADIO E TELEVISÃO SÉCULO 21 LTDA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por **Associação Brasileira das Indústrias e Revendedores de Produtos e Serviços para pessoas com deficiência**, qualificada nos autos, em face de **Rádio e Televisão Século 21 Ltda** e **União Federal**, objetivando a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na adequação de suas transmissões aos termos do artigo 67 da Lei nº 13.146/2015.

Juntou documentos.

Intimada para emendar a inicial (despacho ID 8628186), a autora requereu a desistência da ação (ID 9037650).

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora por meio da petição ID 9037650, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 04 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Pedro Alves Sampaio**, CPF nº 005.650.178-10, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos urbanos comuns (de 01/06/1975 a 20/06/1975 e de 12/08/1994 a 11/11/1994), devidamente registrados em CTPS, bem como do período de contribuição individual (de 01/05/2003 a 31/05/2003 e de 01/02/2010 a 30/09/2010) e o reconhecimento da especialidade do período de 03/10/1977 a 25/08/1986 trabalhado na empresa Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A, este a ser convertido em tempo comum. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, protocolado em 02/10/2015 (NB 42/172.456.335-9), ou mediante a reafirmação da DER para a data da citação, uma vez que seguiu trabalhando após o requerimento administrativo.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 192878).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares (ID 254087). No mérito, quanto à atividade especial, alega que o autor exerceu a função de "ajudante de serviço geral", que não se enquadra por categoria profissional como "Soldador". Aduz, ainda, que o registro do período é extemporâneo, uma vez que a CTPS foi emitida em 1987 e a data de início do vínculo é 1977. Ademais, intimado a apresentar documentação complementar, quedou-se inerte. Alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Quanto aos períodos urbanos comuns, alega que a simples anotação em CTPS não constitui presunção absoluta de veracidade, pois não constam os devidos recolhimentos no CNIS. Quanto ao período de contribuição de maio/2003 e de fevereiro à set/2010, alega que os recolhimentos foram feitos de forma extemporânea e não foram validados. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, em que o autor rebateu os argumentos da contestação. Quanto à anotação extemporânea da CTPS em relação ao vínculo com a empresa Mabe Eletrodomésticos, alega que tal fato decorreu do extravio do documento anteriormente emitido; além disso tal vínculo consta do CNIS. Requeru a produção de prova documental, com expedição de ofício à empresa Mabe para comprovação do período especial. Em relação aos períodos urbanos comuns, estes constam registrados em CTPS e, portanto, devem ser averbados.

Foi indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa Mabe e deferida a produção de prova documental pelo autor (ID 339923).

O autor juntou documento relativo ao período trabalhado na empresa Mabe (ID 689615), de que teve vista o INSS.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"Á exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
-------	--

1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do [REsp 1.398.260](#), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa **Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A, de 03/10/1977 a 25/08/1986**, em que trabalhou na função de Soldador, enquadrada como insalubre.

Para tanto juntou formulário PPP (ID 191505 – pág. 53), no qual constam as atividades de Ajudante de Serviço Geral e Soldador, ambas no setor de Montagem da empresa, realizando serviços de separação e movimentação de materiais, montagem e preparação de máquinas e equipamentos, a fim de cumprir os programas de produção dentro dos prazos estabelecidos; soldar peças, utilizando calor da chama de maçarico de oxiacetileno ou outra mistura gasosa, combustível, para uni-las, reforça-las ou repará-las. Durante todo o período, consta a exposição ao agente nocivo ruído de 92,8dB(A), acima, portanto, do limite estabelecido pela legislação vigente à época.

Afasto a alegação do INSS quanto à anotação extemporânea do vínculo, uma vez que restou esclarecido pelo autor o extravio da CTPS. Ademais, referido vínculo consta devidamente no CNIS.

Assim, reconheço a especialidade de todo o período em razão da exposição ao ruído superior ao permitido.

II – Atividades comuns:

Pretende o autor o cômputo dos períodos urbanos comuns de 01/06/1975 a 20/06/1975 e de 12/08/1994 a 11/11/1994.

Em relação ao primeiro período (de 01/06/1975 a 20/06/1975), trata-se de vínculo devidamente registrado em CTPS (ID 191505- pág. 10), sem rasuras ou impugnação específica do INSS. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias não pode ser imputada ao trabalhador, uma vez que referido ônus cabe ao empregador.

Ademais, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade. Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço o período urbano comum trabalhado de 01/06/1975 a 20/06/1975.

Quanto ao período de 12/08/1994 a 11/11/1994, verifico que há registro de recebimento de quatro parcelas de Seguro Desemprego neste período (de setembro a novembro/1994 – ID 24988 – pág. 1). O período de seguro desemprego não é computado como tempo de contribuição.

Assim, indefiro a contagem desse período como tempo de contribuição.

III – Período de Contribuinte Individual/Autônomo:

Pretende o autor o cômputo do período como contribuinte individual de 01 a 31/05/2003 e de 01/02 a 30/09/2010, sob o argumento de que referidos períodos não foram computados quando do requerimento administrativo.

De fato, estes períodos já constam no CNIS atual (conforme extrato que segue e integra a presente sentença), contudo não foram computados na contagem de tempo quando do requerimento administrativo.

O autor juntou aos autos cópia de suas declarações de IRPF demonstrando o efetivo trabalho como autônomo nos períodos pretendidos, o que ensejou o reconhecimento administrativo dos referidos períodos.

Assim, referidos períodos deveriam ter sido computados com tempo urbano comum quando do primeiro requerimento administrativo, em 02/10/2015.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (02/10/2015):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade (Dias)	
1 João Batista	01/06/1975	20/06/1975	20	
2 Construtora Entecco Ltda	01/07/1976	11/09/1976	73	
3 Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A	03/10/1977	25/08/1986	especial 3249	
4 Jupia Patrimonial Ltda	02/05/1989	15/03/1991	683	
5 Jupia Patrimonial Ltda	03/09/1991	26/05/1994	997	
6 RR Serviços de Escritório Ltda	15/06/1994	08/07/1994	24	
7 Montag Engenharia Industrial Ltda	05/12/1994	07/04/1995	124	
8 Autônomo	01/07/1995	29/02/1996	244	
9 Empresário	01/03/1996	31/10/1999	1340	
10 Contribuinte Individual	01/11/1999	31/07/2000	274	
11 Contribuinte Individual	01/01/2001	30/09/2001	273	
12 Contribuinte Individual	01/01/2002	31/05/2002	151	
13 Pedro Alves Sampaio (Contribuinte Individual)	01/05/2003	31/05/2003	31	
14 Pedro Alves Sampaio (Contribuinte Individual)	01/10/2003	30/09/2010	2557	
15 Pedro Alves Sampaio (Contribuinte Individual)	01/01/2011	31/01/2011	31	
16 Sampaio Montagens Industriais Ltda	12/04/2011	02/10/2015	1635	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				8457
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem) 32490,4		4549
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				13006
			TEMPO	35 Anos
Tempo para alcançar 35 anos: 0			TOTAL	7 Meses
			APURADO	21 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA				

Verifico da contagem acima que o autor comprova 35 anos 7 meses 21 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (02/10/2015), fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Pedro Alves Sampaio, CPF nº 005.650.178-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) Averbar o período urbano comum trabalhado de 01/06/1975 a 20/06/1975, porque devidamente registrado em CTPS;
- (2) computar o tempo de contribuinte individual de 01/05/2003 a 31/05/2003 e de 01/02/2010 a 30/09/2010 à contagem do requerimento administrativo;
- (3) averbar a especialidade do período de 03/10/1977 a 25/08/1986 – agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (02/10/2015);
- (5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerando-se a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Pedro Alves Sampaio / 005.650.178-10
Nome da mãe	Alcina Alves Sampaio
Tempo especial reconhecido	de 03/10/1977 a 25/08/1986
Tempo urbano comum reconhecido	de 01/06/1975 a 20/06/1975
Tempo de Contribuição Individual	de 01/05/2003 a 31/05/2003 e de 01/02/2010 a 30/09/2010
Tempo total até 02/10/2015	35 anos 7 meses 21 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	172.456.335-9
Data do início do benefício (DIB)	02/10/2015 (DER)
Data considerada da citação	09/08/2016

Prazo para cumprimento	45 dias do recebimento da comunicação
------------------------	---------------------------------------

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 04 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002076-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STABRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO JOSE SALVADOR CORBATO, CORNELIA WILHELMINA FRANCISCA STAPELBROEK SALVADOR

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Stabra Industria e Comércio Ltda; Antonio José Salvador Corbato e Cornelia Wilhelmina Francisca Stapelbroek Salvador, qualificados na inicial, objetivando a execução dos contratos de cédula de crédito bancário 1203197000011534 e 251203606000013888.

Juntou documentos.

A parte ré foi não foi citada.

A Caixa Econômica Federal apresentou, petição com informação de composição e cumprimento da obrigação na via administrativa, bem assim desistiu da ação e renunciou ao prazo recursal (ID 3999533).

É o relatório.

Desta feita, homologo por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da exequente (ID 3999533). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista o pedido expresso da exequente de renúncia ao prazo recursal, após as intimações de praxe, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007456-16.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURILIO JOSE SALIM
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI - SP334561, ISAAC AUGUSTO SALIM DE CARVALHO - SP313307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por Maurílio José Salim, já qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, bem assim requer o pagamento das diferenças havidas desde o requerimento administrativo (11/07/2017).

Juntou documentos.

Os benefícios da gratuidade da justiça foi deferido.

Intimada a emendar inicial no que tange ao valor da causa (ID 4281988) a parte autora apresentou planilha de cálculos, contudo o montante apresentado não representava o benefício econômico pretendido e o valor da causa foi retificado de ofício (ID 8790817). Por se tratar de valor inferior a 60 salários mínimos houve determinação de remessa dos autos ao Juizado Federal local.

A parte autora informou o desinteresse na lide e requereu a desistência da ação (ID 9112286).

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora por meio da petição ID 9112286, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003451-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA MARIA DE FARIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9151202: Considerando que os autos físicos 0012351-76.2015.403.6105 já foram virtualizados no sistema PJe sob o nº 5002613-71.2018.4.03.6105, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Para dar cumprimento ao determinado no despacho proferido no processo 5002613-71.2018.4.03.6105, poderá a parte autora valer-se dos arquivos digitalizados neste feito, atentando-se, no entanto, para a ausência de de fls. 72, 148, 149, 149-verso, e 150 dos autos físicos, cuja digitalização deverá ser providenciada.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA MARIA DE FARIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9151218: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a decisão de ID 5652103, **juntando neste processo** nova digitalização dos autos físicos, com documentos plenamente legíveis.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007898-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KAUE DE MELO DANIEL
REPRESENTANTE: WILTON DE MELO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme determinado na audiência realizada em 02 de maio de 2018, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal das informações prestadas pelo Condomínio Villagio Via Condotti (IDs 8931274 e 8931272). Prazo: 10 (dez) dias.

Outrossim, deverá a autora, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao interesse na oitiva da testemunha Neydi, que não compareceu na referida audiência.

Após, voltem conclusos, inclusive, se o caso, para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

Campinas, 04 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007509-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VILMA DE JESUS VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER TEIXEIRA MAIA JUNIOR - SP197999
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando o depósito efetuado pela CEF, comunicado na petição de ID 5069528, reconsidero em parte a decisão de ID 7985200 e determino a intimação da exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o valor depositado pela Caixa Econômica Federal (ID 5069540).

Havendo concordância da parte exequente ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

2. Sem prejuízo, comunique-se à agência 2554 da CEF a redistribuição do presente feito e que o valor depositado na conta 2554.005.86402139-8 deverá permanecer à ordem deste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001506-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO ANTUNES ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

3. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5. Diante do contrato de honorários juntado, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 25% (vinte e cinco por cento).

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão de “aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da pessoa portadora de deficiência”, condenando o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER 26/03/2015 – NB 172.593.921-2).

A parte autora, ao discorrer sobre os fatos e fundamentos de seu pedido, destaca na inicial sobre a ausência de litispendência desta ação com o feito nº 0003919-27.2013.403.6303. Tece argumentos para concluir que a parte autora faz jus a “aposentadoria por tempo de contribuição para deficiente”, por não haver ofensa à coisa julgada material concretizada nos autos nº 0003919-27.2013.403.6303.

Pois bem, analisando os autos nº 0003919-27.2013.403.6303, que tramita neste Juízo, verifico que o INSS foi condenado a: “(...) (3.1) averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 07/01/2002 a 11/06/2005, 25/08/2010 a 10/11/2010 e de 15/06/2011 a 22/05/2012 - agentes nocivos químicos e ruído; (3.2) converter os períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4; (3.3) implantar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral em favor do autor desde a data desta sentença e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo” (ID 5013742).

A sentença, em menção, foi prolatada em 22/09/2016 e o seu trânsito ocorreu em 15/05/2017. O autor foi intimado para se manifestar em prosseguimento e peticionou naqueles autos no dia 19/09/2017, requerendo a intimação do réu para a implantação do benefício (fls. 176/177 daqueles autos). Tal pedido foi deferido, a AADJ foi notificada (fl. 179) e inclusive já implantou o benefício, conforme documento enviado a este Juízo, cuja juntada aos presentes autos fica desde logo autorizada.

Em seguida, o autor informou naqueles autos que não teria interesse na implantação do benefício e requereu apenas a comprovação da averbação dos períodos reconhecidos em sentença, pedido ainda não apreciado (fls. 180/184 daqueles autos).

Já na presente ação, aduz o autor que a propositura do presente feito (5002102-73.2018.403.6105) se faz necessária em razão do indeferimento do PA nº 172.593.921-2 de 26/03/2015, no qual seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

2. Nesse contexto, intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, inciso IV e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

2.1. Esclarecer, considerando que a presente ação foi ajuizada após o trânsito em julgado da ação que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, providência inclusive já cumprida pelo réu, qual o fundamento jurídico invocado para superar o óbice da coisa julgada, em face do disposto no art. 502 do CPC, observando, ainda, que há norma regulamentar que veda a renúncia de um benefício já concedido (art. 181-B do Decreto nº 3.048/99);

2.2. Por fim, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, no mesmo prazo, à parte autora para comprovar a alegada hipossuficiência visando a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas.

4. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 03 de julho de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7703

DESAPROPRIACAO
0006245-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, objetivando a reforma da sentença de fls. 2315/2319vº, ao fundamento da existência de omissão na mesma, no que se refere aos fundamentos da decisão para acolhimento do valor constante no laudo pericial, ante as divergências apontadas pelas Autoras. Nesse sentido, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo

qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 2315/2319vº por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005609-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria (Tema 994), nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC (acórdão publicado no DJe de 17.05.2018), prejudicada a apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal.

Posteriormente à manifestação do Ministério Público Federal, proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, conforme determinação do E. STJ, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 03 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005036-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A7 - COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Id 9138806: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ora Embargante, em face da decisão (Id 8911656), alegando, em suma, que a mesma apresenta “*omissão quanto a genericidade do pedido*”, visto ter especificado sobre quais verbas pretende ver afastada a exigibilidade das contribuições previdenciárias – incluindo-se nesta a contribuição destinada ao RAT e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI e Salário-Educação), bem como sobre as parcelas de FGTS incidentes sobre verbas de caráter indenizatório.

Embora alegue em Embargos a clareza do pedido formulado, somente por meio dos presentes embargos restou claro a este Juízo que o pedido de refere **especificamente** sobre: hora extra, adicional noturno, salário maternidade, salário família, terço constitucional de férias, auxílio educação e FGTS sobre referidas verbas.

Destarte, recebo os Embargos de Declaração e julgo-os **PROCEDENTES**, passando a fundamentação da decisão (Id 8911656) a constar como segue:

“Inicialmente, a fim de que não se alegue eventual nulidade, e pretendendo com o presente *mandamus* a Impetrante o reconhecimento da inexigibilidade também do FGTS sobre os valores pagos a título de hora extra, adicional noturno, salário maternidade, salário família, terço constitucional de férias e auxílio educação, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo e determino a inclusão no feito também do Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP**, devendo, ainda, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** figurar como litisconsorte passiva necessária

Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado apenas em parte do pedido.

Com efeito, é devida a incidência da contribuição previdenciária e FGTS sobre os valores pagos a título de horas extras, adicional noturno, salário maternidade e salário família, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição.

Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de **terço constitucional de férias e auxílio educação**, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não das contribuições questionadas sobre tais verbas.

Por tais razões, **CONCEDO EM PARTE** a liminar requerida, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias – incluindo-se nestas a contribuição destinada ao RAT e de terceiros (INCR, SEBRAE, SESC, SENAI e Salário-Educação), bem como do FGTS sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e auxílio educação.

Oportunamente ao SEDI para inclusão no pólo passivo também do Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP**, devendo, ainda, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** figurar como litisconsorte passiva necessária

Notifique-se a(s) autoridade(s) Impetrada(s) para que preste(m) as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.”

Campinas, 03 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005612-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
TESTEMUNHA: JN TORRES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MATHEUS BERGARA LUIZ - SP361800
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o autor a petição inicial, esclarecendo os fatos e fundamentos do pedido, considerando que o objeto da demanda se refere a repetição de indébito de tributos cuja administração/fiscalização não é afeta aos entes públicos declinados no pólo passivo da demanda.

Os fatos e fundamentos do pedido devem ser feitos de forma clara e relacionados aos documentos acostados à inicial.

Prazo, 15 (quinze), sob pena de indeferimento da inicial.

CAMPINAS, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003439-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE CHIARAMONTE
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido de tutela provisória de urgência e evidência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se a autora para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado encontra-se na íntegra e, sendo negativa a resposta, concedo-lhe o prazo de 20(vinte) dias para a devida regularização.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002126-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCM COMERCIAL DE MATERIAIS EIRELI - ME, JOSE CLAUDILSON DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas realizadas no sistema Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007839-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS PARQUE BOM RETIRO LTDA, GERCIVAL PONGLIO, PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, LUIZ ALTINO CELESTRINO

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se a CEF, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REINALDO ROUTH DA CRUZ, JANETE SIMOES DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF, novamente, para que se manifeste sobre o despacho ID 7532609, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALFREDO OTAVIO DE FREITAS PARREIRAS, FLAVIA MARIA MACEDO PARREIRAS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Id 8956372: O pedido de tutela já foi apreciado e indeferido pelo d. Juízo do Juizado Especial Federal de Campinas (Id 3840259 – fls. 87/88) e ratificado por este Juízo (Id 3841969), não havendo nos autos fatos novos que possam ensejar a modificação da referida decisão.

Int.

Campinas, 03 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003619-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELINA APARECIDA FELICIANO A VILA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão do auxílio doença, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Foi dado inicialmente à causa o valor de **RS 65.000,00(sessenta e cinco mil reais)**.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 34.852,93(trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), atualizado para a data de distribuição do feito.

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO ANASTACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado encontra-se na íntegra e, sendo negativa a resposta, concedo-lhe o prazo de 20(vinte) dias para a devida regularização.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002509-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIOMARA FAUSTINA FARIA - SP263525
IMPETRADO: DIRETOR(A) E COORDENADOR(A) DA FAC.04 - FACULDADES ANHANGUERA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA**, qualificada na inicial, contra ato da Sra. **DIRETORA E COORDENADORA DA FAC. 04 – FACULDADES ANHANGUERA**, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrada proceda ao desbloqueio do Portal do Aluno para a Impetrante, a fim de que possa enviar seu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), para que seja corrigido e posteriormente apresentado e, em consequência, que lhe seja entregue seu diploma, ao fundamento de ilegalidade.

Com a inicial (Id 1408136) foram juntados documentos.

O feito, inicialmente distribuído perante Justiça Estadual (1ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosas), foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão que declinou da competência para processar e julgar o feito.

Foi dada ciência acerca da redistribuição do feito, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1437321)

A Impetrada apresentou informações (Id 1603198).

O pedido de liminar foi **indeferido** pela decisão de Id 1457601.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1868535).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram alegadas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata a Impetrante ter ingressado na faculdade impetrada em julho de 2012, financiada pelo FIES, na área de Licenciatura em Educação Física.

Assevera que, em decorrência do financiamento através do FIES, tinha que efetuar *dilatação* semestral do contrato e para tanto a IES precisava disponibilizar alguns documentos.

Alega que por erro da IES, que lhe informou que não haveria necessidade de efetuar a referida *dilatação* no último ano letivo, deixou de realizá-lo, o que acabou por gerar uma dívida no importe de R\$ 30.000,00 e a impossibilidade de acesso ao Portal do Aluno, para que possa enviar seu Trabalho de Conclusão de Curso e obter seu diploma.

Alega, por fim, que a atitude da Impetrada afronta o estabelecido no artigo 6º da Lei 9.870/99, que proíbe penalidades pedagógicas por motivo de inadimplência.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Impende destacar acerca do tema que o art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traz, em rol exemplificativo, os atributos vinculados à autonomia universitária - aspectos que guardam liame com a gestão administrativa e as diretrizes didático-pedagógicas -, a respeito dos quais, em regra, não paira a ingerência do Poder Judiciário.

No caso, a Autoridade Impetrada comprova que a Impetrante encontra-se inadimplente em decorrência do não aditamento de seu contrato FIES referente ao 1º semestre letivo de 2016, que se deu, conforme destacado na decisão liminar, por sua culpa exclusiva, já que tinha ciência inequívoca da obrigatoriedade de renovar semestralmente seu contrato, haja vista ter sido regularmente renovado nos semestres anteriores.

Ademais, verifica-se das informações prestadas que está pendente disciplina essencial: “Projeto Integrador II”, pré-requisito para entrega e apresentação do “Trabalho de Conclusão de Curso”, o que afasta o pretense direito à obtenção do diploma, que, como se sabe, é consequência da final aprovação em todas as matérias pertinentes ao curso frequentado, frisando-se, a propósito, o entendimento revelado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1405717/SC) de que: “Não pode o Judiciário legitimar quebra de pré-requisitos entre disciplinas de cursos superiores, ao arripio da autonomia universitária”.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Ante o exposto, julgo inteiramente **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

Campinas, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCIDES SEGANTINI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ALCIDES SEGANTINI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial desconsiderada administrativamente, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida junto ao INSS em 11/11/2015, sob nº 42/173.081.299-3, e o pagamento dos atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como a fixação de dano **material e moral**, decorrente, respectivamente, da contratação de advogado e do indevido indeferimento do pedido administrativo.

Requer, ainda, a produção de prova técnica, bem como os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Com a inicial (Id 707811) foram juntados quesitos e documentos.

O Autor requereu a juntada de documentos novos (Id 729446).

No despacho de Id 749634, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.

Tendo em vista a informação apresentada pela Contadoria no Id 814649, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, bem como postergando a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito e determinando a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência (Id 749634).

Foi juntada cópia do procedimento administrativo (Id 1166801).

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito e juntou documento (dados do CNIS), defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos do Autor (Id's 1500845 e 1500858).

O Autor apresentou **réplica** (Id 1960542).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o pedido para produção de prova **pericial** técnica para complementação da prova do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Feitas tais considerações, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

comprovação.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a **apresentação de laudo técnico para a referida**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **25/09/1984 a 31/06/1990 e 01/07/1990 a 07/03/2017**.

A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor aos autos perfil profissiográfico previdenciário (Id 729458 – pág. 1/3), também constante no procedimento administrativo (Id 1166814 – fls. 49/51), atestando que exerceu a atividade de **tratorista** no período de **25/09/1984 a 30/06/1990**, atividade esta que é tida por especial, por analogia com as previstas nos itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/1979 e previsão expressa na Circular nº 8, de 12 de janeiro de 1983, do antigo INPS, dispondo que:

"Face ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mb - 113.064/80 cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de aposentadoria especial, como enquadramento, por analogia, no código 2.4.2 do quadro II anexo ao Decreto nº 83.080/79" (TRF-3ª Região, APELREEX 00090525420124039999, 7ª Turma, e-DJF3 27/11/2014).

Atesta referido documento, ademais, que o Autor, no período de **01/07/1990 a 19/08/2015**, data da emissão do PPP, esteve exposto a **agentes químicos** (defensivos agrícolas, herbicidas), bem como a **ruídos elétricos**, que ensejam o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.1.6 e 1.2.6 do Decreto nº 53.831/64.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: **"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"**.

Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de **25/09/1984 a 19/08/2015**.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** reconhecido, somado ao período já enquadrado pelo INSS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com **30 anos, 10 meses e 25 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Nesse sentido, confira-se:

TC total:	30	10	25
-----------	----	----	----

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

Nesse sentido, considerando que o Autor implementou os requisitos legais para aposentadoria mais vantajosa, ressalto que, em face do direito adquirido ao melhor benefício e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal, **não há óbice à concessão de benefício diverso do requerido na inicial, porquanto o direito previdenciário deve ser interpretado em favor do segurado**. Precedente do STF, com repercussão geral: RE 630.501/RS.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfeitamente 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 11/11/2015 (Id 1166814). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

DO DANO MORAL

Lado outro, a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização.

É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue:

RESPONSABILIDADE CIVIL – MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCABIMENTO.

I– Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que “só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada.”

II– A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor.

III– É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada.

IV– Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta.

V– In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio.

VI– Sentença reformada in totum.

(REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266)

DO DANO MATERIAL

Por fim, não merece prosperar o pedido de condenação em danos materiais em razão das despesas gastas com honorários contratuais, tendo em vista não haver previsão legal para tanto, eis que o sistema processual vigente apenas prevê o ressarcimento dos honorários advocatícios judicialmente fixados.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, de que foi relator o Sr. Ministro Sidnei Beneti, firmou o entendimento de que é incabível, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados.

No referido embargos de divergência, a Srª Ministra Nancy Andrighi, revendo seu posicionamento anterior, consignou “que a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização daquele que, não obstante esteja no exercício legal de um direito (de ação ou de defesa), resulta vencido, obrigando-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais”.

No mesmo sentido, ilustrativo o julgado reproduzido a seguir:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

1. Não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer disposição legal determinando que a parte vencida na ação deva arcar com os valores pagos pelo vencedor ao seu respectivo advogado a título de honorários contratuais.

2. (...)

(AC 5034289-76.2011.404.7100, TRF 4ª Região, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, D.E. 03/04/2013)

Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada procedente apenas em parte.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 25/09/1984 a 19/08/2015, bem como a implantar o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor de **ALCIDES SEGANTINI**, com data de início em 11/11/2015 (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005696-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BIOCEN DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **BIOCEN DO BRASIL LTDA**, objetivando ordem que determine, no prazo de 24 horas, o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sob alegação de que os supostos débitos apontados como impeditivos, estão com a exigibilidade suspensa e carecem de análise por parte a própria administração tributária.

Alega que os débitos objeto dos processos objeto dos processos nº 10830.400.827/2015-95, 10830.401.082/2016-62, 10830.402.010/2014-71, 10830.402.656/2015-39, 45.945.945-4, 46.356.528-2 e 48.981.866-8, foram pagos nos termos do PERT e que a Impetrada ainda não expediu norma regulamentando a consolidação do parcelamento PERT, sendo, ademais, o próprio parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Alega, ainda, que a pendência relacionada ao suposto atraso de 39 (trinta e nove) e 41 (quarenta e uma) parcelas referente ao parcelamento celebrado nos termos da Lei 12.996/14 não deveria obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que esses débitos foram quitados antecipadamente nos termos da MP 651/2014, convertida na Lei 13.043/14, conforme processo administrativo 10830.727262.2014-8, que também pende de análise da autoridade Impetrada.

Alega, por fim, necessitar da certidão pleiteada para viabilizar suas operações e atividades negociais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a situação narrada na inicial, resta evidente a necessidade de providências para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada.

Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, “b”, da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a **real situação** da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão, seja ela qual for, refletindo, como já dito, sua situação concreta, até porque alega a Impetrante que os débitos tributários constantes em aberto não são óbice, encontram-se em situação regular, **matéria que deve ser examinada pelo órgão de atribuição**.

De outro lado, necessitando da certidão para defesa de seus interesses, é impostergável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas a final.

Assim, em vista do exposto e considerando as alegações da Impetrante no sentido de que os débitos que estão a impedir a expedição da certidão pleiteada, estão com a exigibilidade suspensa e/ou extintos, em decorrência de regular parcelamento e quitação, o que torna possível a análise da real situação, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que proceda, **no prazo de até 08 (oito) dias**, à análise e apreciação do referido pedido, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas as pendências.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 03 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005620-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEMPRE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar objetivando seja permitida a inclusão dos débitos a serem indicados pela Impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária da Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN), afastando o ato coator que exige o parcelamento da totalidade dos débitos.

Aduz ter por objeto social a preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo e que no decorrer de suas atividades, em razão de grande dificuldade financeira, adquiriu diversos débitos perante os órgãos fazendários no regime do Simples Nacional.

Assevera que com a publicação da Lei Complementar nº 162/2018, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN), tentou realizar a adesão pelo sistema da Receita Federal, mas o mesmo não permite selecionar os débitos que a empresa entende serem devidos.

Alega que muitos débitos indicados no sistema estão sendo cobrados em duplicidade pela Impetrada e que serão objeto de discussão em ação autônoma, mas necessita da ordem pleiteada para adesão ao PERT-SN que se encerra em 09.07.2018.

Alega, ainda, que a legislação não traz qualquer vedação quanto ao parcelamento parcial do débito, fazendo jus à liminar pleiteada.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em análise de cognição sumária, não verifco, de plano, a necessária plausibilidade nas alegações constantes da inicial.

Isso porque a instituição de qualquer benefício fiscal deve ser interpretada de forma literal, visto que, enquanto favor fiscal **opcional**, é aquele previsto em lei, regido e adstrito às regras que o conformam, não aquele que a parte pretende usufruir, sem as limitações que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (art. 108 e 111 do CTN).

Destarte, não sendo permitido pelo sistema da Receita Federal, conforme alega a própria Impetrante, a seleção dos débitos que se pretende parcelar, mas apenas a inclusão da totalidade dos débitos em aberto no momento do parcelamento, por óbvio está vedada tal opção aos que pretendem se utilizar do benefício fiscal que, volto a afirmar, é opcional.

Havendo interesse em discutir débitos que se entende cobrados em duplicidade, ou por qualquer outro motivo, mormente em se tratando de tributo municipal, cabe à Impetrante não aderir ao Programa (PERT-SN) e ajuizar a ação necessária para tanto, em sede e jurisdição próprias.

Assim sendo, por não vislumbrar o necessário *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo ativo, de modo que nele passe a constar **TARGHET CONSULTORIA LTDA – EPP**, conforme constante da inicial e documentos que a acompanham.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se e oficie-se.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Campinas, 03 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002582-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: JOSE GABRIEL DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo sem apresentação de resposta, decreto a **revelia** da parte ré.

Manifeste-se a pare Autora, em termos de prosseguimento.

Int.

Campinas, 03 de julho de 2018.

Expediente Nº 7704

DESAPROPRIACAO

0008508-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BRES VIRACOPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR) X BRC SECURITIZADORA S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR)

Despachado em Inspeção.

Considerando-se a manifestação da INFRAERO de fls. 838, prossiga-se.

Outrossim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 833, expedindo-se o alvará de levantamento à Perita, bem como aguarde-se manifestação da mesma face ao determinado no mesmo despacho retro referido.

Cumpra-se e intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005017-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SINDICOMIS - SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGISTICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

IMPETRADO: DELEGADO (INSPETOR CHEFE) DE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada conclua despacho aduaneiro, conferência aduaneira ou qualquer outro ato praticado por servidor da Receita Federal relacionado à importação e exportação de bens, desde a entrada das mercadorias em porto, aeroporto, ponto de fronteira ou recinto alfandegado até a saída dos bens desses locais, no prazo de 08 (oito) dias ou em outro prazo a ser fixado pelo Juízo, aos filiados do impetrante, por meio de seus representantes, prepostos ou funcionários, sob pena de multa diária a ser aplicada ao servidor responsável pelo atraso ou ao chefe de fiscalização.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que muito embora a fiscalização tenha direito à greve, o movimento paretista não pode obstar a atividade lícita dos filiados da impetrante, posto que adota medidas com o intuito de interromper o trânsito de mercadorias antes do despacho (entre a data da mercadoria no recinto alfandegado e o efetivo registro da declaração) e após o despacho aduaneiro (após a emissão do comprovante da operação).

No presente caso, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que é imprescindível que a autoridade impetrada preste suas informações e esclareça a alegada paralisação dos serviços alfandegários por ela prestados no Aeroporto Internacional de Viracopos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Fica o órgão de representação judicial da autoridade impetrada cientificado do presente feito com a disponibilização deste despacho no sistema.

Com as informações da autoridade, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004040-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JAIR COMINOTTO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779; MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada implante o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB 179.186.202-8 requerido em 17/08/2016.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que o INSS indeferiu seu pedido, razão pela qual ele interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social. Alega que a 8ª JRPS, por meio do acórdão 3811/2017, deu provimento ao seu recurso, por unanimidade, e reconheceu seu direito à aposentadoria. Relata o INSS apresentou recurso junto ao CAJ, que por sua vez decidiu manter a decisão da JRPS, no acórdão nº 10557/2017, negando provimento ao recurso da autarquia.

Assevera que a decisão que reconheceu seu direito à aposentadoria foi proferida em 05/12/2017, mas que o INSS não implantou seu benefício, descumprindo o Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 548/2011, que estabelece 30 dias de prazo para cumprimento das decisões de órgãos colegiados.

Em suma, o impetrante insurge-se contra a ausência de andamento no processo administrativo relativo ao seu benefício, o que vem impedindo o recebimento de seu benefício, cujo direito já fora reconhecido.

Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrativa delonga é injustificada, bem como para ter-se conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Após, notifique-se **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações através de e-mail à Secretaria, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Fica o órgão de representação judicial da autoridade impetrada cientificado do presente feito com a disponibilização deste despacho no sistema.

Com as informações da autoridade, **venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FELIPE CALORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHITOLINA - SP168770
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo com pedido liminar, impetrado por FELIPE CALORI, qualificado na inicial, em face de ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando seja a autoridade impetrada compelida a abster-se de exigir sua inscrição no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil no Estado de São Paulo e o recolhimento de eventuais taxas e anuidades, como requisitos à apresentação como músico em quaisquer eventos e locais, e de autuá-lo em virtude de apresentação sem registro e sem recolhimento.

Aduz que realiza apresentações musicais de forma profissional na região de Piracicaba-SP, contudo, em alguns lugares específicos – como SESC –, vem sendo impedido de realizar suas apresentações, dada a obrigatoriedade de apresentação da carteira da OMB, a qual ele não possui. Sustenta, em suma, que está ocorrendo ofensa à garantia constitucional da liberdade de expressão artística e alega violação ao direito de livre expressão insculpido na Constituição Federal.

O pedido liminar foi deferido (ID 277639).

A despeito de notificada (ID 290330), a autoridade não prestou informações no prazo legal.

O MPF também deixou de se manifestar no feito, a despeito de intimado (Intimação 43821).

É o relatório.

DECIDO.

De fato, como já constou da decisão liminar, observo que a tese levantada merece guarida, porque a norma do inciso IX do art. 5º da Constituição Federal assegura expressamente a liberdade de expressão da atividade artística, independentemente de licença da autoridade – “*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença*”.

A garantia de tal direito fundamental pela Constituição de 1988 fez com que a exigência do pagamento de valores ou a obrigatoriedade de registro profissional junto à Ordem dos Músicos não fosse por ela recepcionada, eis que a Constituição assegura a liberdade de expressão artística, não mais se justificando a existência de restrições ao exercício da profissão de músico ou que ele seja obrigado a pagar anuidades apenas para que possa desempenhar sua atividade artística.

Não parece necessária, outrossim, a regulamentação da profissão de músico - ao contrário do que acontece com médicos, advogados, dentistas, engenheiros etc. - vez que o seu exercício não implica qualquer possibilidade de lesão a interesses ou à incolumidade física de quem quer que seja. Somente para esses casos seria razoável impor restrições com base no inciso XIII do art. 5º da Constituição, pois ali se objetiva a proteção da coletividade quanto a bens indisponíveis, como a vida, a segurança e a integridade física.

Desse modo, não havendo no desempenho da profissão de músico risco concreto de dano a bens juridicamente tutelados a justificar a sua regulamentação, está presente o direito líquido e certo ao livre exercício da profissão, o qual não pode ser condicionado ao pagamento de contribuição autárquica ou ao registro profissional junto à Ordem dos Músicos.

Anoto, por oportuno, que a jurisprudência já vinha decidindo no sentido de ser indevida a inscrição e o pagamento de anuidade para o exercício de atividade musical, e tal entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 795.467, representativo da controvérsia, o qual restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.

2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(RE 795467 RG, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) (grifei-se)

Some-se a isso que tal entendimento diuturnamente vem sendo aplicado pelo próprio STF e amplamente acatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE MÚSICO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – OMB. NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.02.2010.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Esta Corte no julgamento do RE 795.467-RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24.6.2014, ao reconhecer a repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que "(...) a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão." (RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 10.10.2011).

2. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdiccional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.

3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(RE-ED 753777, ROSA WEBER, STF.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. ANUIDADES. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido do descabimento da obrigatoriedade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, e pagamento de anuidades, para o exercício de atividade de músico.

2. Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00075641920154036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Diante do exposto, **confirmo a r. liminar anteriormente concedida e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se **abstenha** de exigir do impetrante **FELIPE CALORI** a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e o pagamento de anuidades, bem como de impor-lhe multas ou quaisquer ônus ao livre exercício da atividade de músico.

Custas pela entidade da autoridade impetrada. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 9 de abril de 2018.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6639

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602018-12.1998.403.6105 (98.0602018-9) - METALURGICA PEROLA LTDA(SPI33047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X METALURGICA PEROLA LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, após ter sido intimada nos termos do art. 535 do CPC, a data do seu protocolo será a data do decurso de prazo para oposição de impugnação, eis que incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.

Espeça-se ofício requisitório/precatório para a satisfação integral do crédito, como requerido às fls. 379/381.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Cumpra-se e intem-se. CERTIDÃO FLS. 386: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedidos e conferido(s) em 12/04/2018, à(s) fl(s) 387.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013668-46.2014.403.6105 - MARIA LUCIA RAMOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/211: Esclareço a advogada que o motivo do indeferimento do destaque dos honorários contratuais foi o fato do valor exceder aos 30% (trinta por cento) do valor total como consta do despacho de fl. 195. Logo, se o valor tivesse sido limitado somente aos 30% sem o valor fixo previsto no contrato, o pedido teria sido deferido.

Fl. 212: Ao SEDI para retificação do nome da autora como consta das fls. 213/215.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 189, haja vista que os dois ofícios requisitórios foram cancelados.

Cumpra-se e intem-se. CERTIDÃO FLS. 219: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedidos e conferido(s) em 12/04/2018, à(s) fl(s) 220/221.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005435-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MACOM MALHAS DE COMPRESSAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MACOM MALHAS DE COMPRESSÃO LTDA, qualificada na inicial, em face do ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensação dos valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

A medida liminar foi deferida (ID 2834892).

A despeito de notificada (ID 3015547), a autoridade não prestou informações.

Intimada, a União manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 3019197).

Por fim, o MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito do feito (ID 3137760).

É o relatório

DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 (ressalvado o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007), devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008342-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO LUCIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOÃO LUCIO DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, visando seja a autoridade impetrada compelida a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria requerido administrativamente em 09/08/2015.

Em síntese, aduz que teve reconhecido o direito ao benefício em 26/10/2016 por decisão da Junta de Recursos da Previdência Social, todavia, até a data da impetração do *mandamus*, o benefício não fora implantado.

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 4398532).

Notificada, a autoridade prestou informações, aduzindo a concessão e implantação do benefício (ID 4869037).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 5248729).

Por fim, o impetrante confirmou a satisfação de sua pretensão (ID 5335219).

É o relatório. Decido.

Considerando que, a despeito de já reconhecido o direito do impetrante ao benefício nº 42/173683.625-8, este fora implantado tão somente em 02/03/2018 (data do deferimento do benefício), ou seja, após a notificação da autoridade impetrada, ocorreu o reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo impetrante.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando procedente o pedido, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Custas pelo INSS, isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-60.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IMPARPEC PEÇAS E LOCAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IMPARPEC PEÇAS E LOCAÇÕES LTDA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para abstenção da exigência da contribuição patronal prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, apurada em sua matriz e filiais, incidente sobre as verbas pagas aos seus funcionários a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias**. Requer-se, ainda, seja reconhecido seu direito de restituição dos créditos pagos a tais títulos nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Afirma, em síntese, que as verbas supramencionadas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

Com a inicial, vieram diversos documentos.

Emenda à inicial (ID 848600).

O Procurador Seccional da PFN em Campinas prestou informações (ID 1100564). Preliminarmente, requereu a extinção do feito por inadequação da via eleita e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela impetrante.

A União manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 1146840).

O Delegado da RFB em Campinas também prestou informações (ID 1207007).

Manifestação do MPF (ID 1868565).

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo Procurador Seccional da PFN, haja vista que, como cediço, eventual direito creditório da impetrante deverá ser efetivado na esfera administrativa (STJ, REsp 1.111.164/BA).

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório**, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Em decorrência, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Analisemos cada rubrica.

Em relação ao **aviso prévio indenizado** o STJ, no **Tema 478 do Recurso Repetitivo**, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Quanto ao **terço constitucional de férias**, o STJ também já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o **tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**, firmou a tese de que "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador nos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente**, ficou assentado no **Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ**, que "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação:

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

Da prescrição:

Passo a analisar a questão de prescrição à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como ao de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a *repercussão geral*, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse restituição de tributo recolhido indevidamente nos **primeiros cinco anos do decêndio anterior** à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial **até o termo final do prazo da *vacatio legis*** da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

"EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.** Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido"(RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas **após** o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, **independentemente** de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No **caso concreto**, observa-se que a ação foi ajuizada em 16/10/2016, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à restituição das parcelas recolhidas a partir de 16/10/2011.

Da correção monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre o **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 (quinze) dias**, autorizando a impetrante a efetuar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, **a partir de 16/10/2011**, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido **somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à **existência** do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que deixou de recolher por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

P.R.I.O.

Campinas, 9 de abril de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006154-49.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ADEMIR IGNACIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s), transmitido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003371-84.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES RAMALHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s), transmitido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003121-51.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CICERO FRANCISCO ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s), transmitidos e ora juntado(s) nestes autos.”

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-56.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: B2 GRILL RESTAURANTE LTDA - ME, MARIO AUGUSTO POSSATO, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VENTURA

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de setembro de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000689-25.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA NALIN DOS SANTOS MONTEALTO

DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **31 de agosto de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino à Secretaria a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005072-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Sr. Inspetor da Alândega (ID 8652585), ficando também a ré ciente da manifestação do autor (ID 2790696), nos termos dos r. despachos IDs 6832611 e 8391233.

CAMPINAS, 3 de julho de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6662

PROCEDIMENTO COMUM

0012028-33.1999.403.6105 (1999.61.05.012028-9) - IVANI MARTINS FERREIRA GIULIANI X JOSE OTAVIO DE SOUZA FERREIRA X RITA DE CASSIA SCAGLIUSI DO CARMO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

- Autos desarquivados.
- Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das r. decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial e pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário.
- Tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, bem como estabelecem o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
- Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
- Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010583-67.2005.403.6105 (2005.61.05.010583-7) - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA E SP016309SA - MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)

CERTIDÃO DE FLS. 452: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(o) s beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006660-28.2008.403.6105 (2008.61.05.006660-2) - CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012761-76.2011.403.6105 - STEFANNY BRITO DA SILVA(SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA) X CELMA DE BRITO SOUSA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ALINE PAOLA ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 451: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o AUTOR intimado da interposição de recurso de apelação pelo INSS de fls. 440/450, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0017237-21.2015.403.6105 - JOAO OSCAR GIL(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 160: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o AUTOR intimado da interposição de recurso de apelação pelo INSS de fls. 149/159, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012607-82.2016.403.6105 - MONICA ANDREIA JAYME SKUBS(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por MÔNICA ANDRÉIA JAYME SKUBS, qualificada na inicial, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação em 30/06/2015, majorada em 25%, consoante previsão do art. 45 da Lei nº 8.213/1991, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Aduz que recebeu auxílio doença (NB 552.157.567-3), no período de 04/07/2012 a 11/11/2013, e que em 08/04/2014 obteve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no bojo dos autos da ação nº 0009428-36.2013.403.6303, por sentença homologatória de acordo, desde a cessação do auxílio-doença. Relata que em exame pericial realizado naquele processo foi reconhecida a sua incapacidade total e permanente, desde 04/07/2012, com diagnóstico CID 10-F20.0 e F-33. Afirma que protocolou requerimento de acréscimo de 25% da aposentadoria em 16/05/2014, e que em perícia realizada em 22/10/2014, o médico perito do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa total e omni-profissional. Aduz ainda que recebeu comunicado do INSS, na data de 30/07/2015, de que sua aposentadoria estava com indícios de irregularidade e estava sendo cessada, com cobrança de valores recebidos indevidamente no interregno de 23/10/2014 até 30/06/2015, correspondente a R\$10.903,42. Argumenta que permanece acometida do mesmo quadro psiquiátrico que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, estando impossibilitada de retornar ao trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/14). Pelo despacho de fl. 17 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e determinada a sua intimação para justificar o valor atribuído à causa. Emenda à inicial (fls. 19/20). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foi designada perícia (fls. 21/22). Laudo pericial acostado às fls. 33/47. Manutenção da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 59). A autora manifestou-se às fls. 63/67, pelo restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do auxílio-doença, desde a cessação daquele benefício. Contestação às fls. 69/71, requerendo que eventual data de início do benefício se dê a partir da data da juntada do laudo pericial. O réu juntou documentos às fls. 72/154. As cópias do processo administrativo foram juntadas em mídia à fl. 157. Intimadas as partes, a autora manifestou-se pelo julgamento da lide (fl. 162), e a parte ré nada requereu. É o relatório. Decido. A questão controvertida cinge-se, em síntese, à legalidade da percepção pelo autor de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada. Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (art. 77 do Decreto nº 3.048/99). Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insuscetível de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normalização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Verifico que a autora teve revista a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em virtude do recebimento de denúncia, em que se afirma que, muito embora tenha sido aposentada por invalidez a autora não tem nenhuma doença psiquiátrica, dirige, passeia, vai a rodéios, toma bebida alcoólica, faz viagens, tem uma intensa vida social e engana o médico da previdência e o perito judicial, não tem nenhuma doença... Na ocasião foram constatadas irregularidades, e cessado o benefício em 30/07/2015, com a cobrança administrativa dos valores indevidamente cobrados. Pouco tempo antes, havia a autora apresentado requerimento administrativo objetivando a majoração do benefício em 25%, no entanto, em sede de exame médico pericial, o perito do INSS concluiu pela ausência de incapacidade laborativa total e omni-profissional. Em perícia realizada no bojo destes autos, o expert nomeado por este Juízo diagnosticou a autora com transtorno de personalidade com instabilidade emocional, tipo borderline (CID-10 F60.3) e psicose não orgânica não especificada (CID-10 F29.0). Afirmo o perito que a periciada apresenta um quadro compatível com transtorno de personalidade emocionalmente instável, tipo borderline (CID-10 F60.3). A presença de sintomas como impulsividade, baixa tolerância a frustração, dificuldade em relacionamentos interpessoais e auto-agressividade estão presentes desde a adolescência e permanecem durante toda a trajetória de vida da periciada até os dias atuais. Reações exacerbadas diante de episódios de frustração e stress são consistentes ao longo da vida em repetidos episódios. Por outro lado, afirmou o expert o seguinte: devo observar recursos preservados na periciada que podem ser objeto de adequado trabalho de tratamento e reabilitação. Este perito observou uma fala em

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008753-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RELI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X LUCAS SILVA LUZ DE MORAIS X NILTON JOSE DE MORAIS

Em face da certidão de fl. 140, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016203-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X INOVA TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X OSVALDO ROMERA FILHO X ROQUE ANDERSON ZUIN(SP348462 - MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR)

Em face da certidão de fl. 100, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016205-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X OSNALDO DE SANTANA SANTOS - ME X OSNALDO DE SANTANA SANTOS

Em face da certidão de fl. 100, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016618-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RUBENS DE ABREU FAGUNDES

Em face da certidão de fl. 74, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016824-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X S. R. DE SOUZA RESTAURANTE - ME X SOCORRO RIBEIRO DE SOUZA

Em face da certidão de fl. 136, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016826-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ENG PLOTTER PLOTAGENS E PAPELARIA LTDA - ME(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP341360 - TAMYRES CARACCILO ALHADEF) X JOAO GUSTAVO PALERMO(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ROSELENE CRISTINA LEODORO PALERMO(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Em face da certidão de fl. 125, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017530-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ACR CONDICIONADORA DE AR LTDA - ME X RAFAEL CABRAL X SOLANGE MARIA CAMATTA CABRAL

Em face da certidão de fl. 217, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017537-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X J. UILSON LOPES BISPO - ME X ADERIVALDO BATISTA DE ARAUJO X JOSE UILSON LOPES BISPO

Em face da certidão de fl. 189, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001357-52.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO FERNANDES JULIANI

Em face da certidão de fl. 101, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002726-81.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO ARISTIDES DO NASCIMENTO

Em face da certidão de fl. 173, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003901-13.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CIRCO CUMINATI - ME X CIRCO CUMINATI

Em face da certidão de fl. 154, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004302-12.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INDUSTRIAL BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ESTRUTURAS LTDA - EPP X LAIS CRISTINE HIPPOLITO X NIVIA CRISTIANE HIPPOLITO

Em face da certidão de fl. 144, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005191-63.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MASTER LABEL COMERCIO DE ETIQUETAS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME X OTAVIO SOUZA DE OLIVEIRA X DEBORA GANDOLFI

Em face da certidão de fl. 91, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005208-02.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE LUIZ GOMES(SP320431 - ERICSON FERNANDO TIRIBELLI)

Em face da certidão de fl. 80, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008902-76.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAC INSTALACAO E MANUTENCAO DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA - ME(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X AGOSTINHO JOSE RODRIGUES(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA)

Em face da certidão de fl. 143, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001228-18.2014.403.6105 - MARIA CELINA BARBOSA(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012901-23.2005.403.6105 (2005.61.05.012901-5) - JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI X MARIA SUZANA PRADA MORGANTI(SP024395 - VANDERLI VOLPINI ROCHA E SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA SUZANA PRADA MORGANTI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP368350 - RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA)
CERTIDÃO DE FLS. 862: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os executados intimados para, querendo, manifestarem-se acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 854/861. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007402-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Arbitro como honorários advocatícios o montante de R\$ 536,83 ao Advogado Dativo, valor máximo da tabela em vigor.

Solicite-se o pagamento via AJG.

Depois, retornem os autos ao arquivo.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 645:Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o(a) beneficiário(a) da solicitação de pagamento, CESAR DA SILVA FERREIRA, intimado(a) acerca da solicitação de fls. 644 (Ofício n. 20180300412240). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008101-44.2008.403.6105 (2008.61.05.008101-9) - GISELE MARIE GOUDET(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X GISELE MARIE GOUDET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do código de assunto 010303.

Após, conclusos para transmissão dos Ofícios Requisitórios.Certidão pelo art. 203, 4º do CPC.CERTIDÃO DE FLS. 337:Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ções) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 334/336 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009197-89.2011.403.6105 - ORIVAL LUIZ CAPOVILLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X ORIVAL LUIZ CAPOVILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ções) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 345/346 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-32.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA SILVIA VEDOVELLO DIEB

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 9135214, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretária o cancelamento da sessão de conciliação designada para o dia 29/08/2018 e intime-se a exequente, por e-mail, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-27.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MASSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **01 de agosto de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004719-06.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: ANA RITA DE CASSIA STRECKERT BITTENCOURT, MARLENE STRECKERT BITTENCOURT, CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL GLOBALIZADO BRASIL BITTENCOURT LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-73.2018.4.03.6105
AUTOR: EDVALDO JOVINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da digitalização dos autos nº 0005283-41.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-95.2018.4.03.6105
AUTOR: NEIDE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da digitalização dos autos nº 0013873-12.2013.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008145-60.2017.4.03.6105

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, GUILHERME BARNABE MENDES OLIVEIRA - SP331381, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, DANIEL BLIKSTEIN - SP154894, ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA - SP200310

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca do documento apresentado pelo réu (ID 8257190).
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008459-06.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGUINALDO JOSE RUELA

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VRG MADEIRAS LTDA - EPP, CAROLINA DIAS GOMES, RENATA CAVALCANTI SCANDOLHERE, VALDIR RODRIGUES GOMES

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004751-11.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JULIETE PEREIRA FUMAGALI, RONALD DE CARVALHO FUMAGALI
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

DESPACHO

1. Intimem-se os executados, através de seus advogados, para que paguem ou depositem o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003042-38.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELISANGELA DE FARIA FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BACCETTO - SP103478, FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO - SP331001
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual nestes autos eletrônicos.
2. Caso a exequente tenha outorgado ao Dr. Felipe Toledo Martins Baccetto poderes para dar e receber quitação, expeçam-se dois Alvarás de Levantamento, sendo um em nome da exequente e do Dr. Felipe Toledo Martins Baccetto, no valor de R\$ 15.232,00 (quinze mil, duzentos e trinta e dois reais), e outro em nome do advogado, no valor de R\$ 2.784,19 (dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), devendo, antes de ser expedidos os Alvarás, ser a exequente intimada pessoalmente de que o valor poderá ser levantado por seu advogado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, expeçam-se dois Alvarás de Levantamento, sendo um em nome apenas da exequente, no valor de R\$ 15.232,00 (quinze mil, duzentos e trinta e dois reais) e outro em nome do Dr. Felipe Toledo Martins Baccetto, no valor de R\$ 2.784,19 (dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos).
4. Cumpridos os Alvarás, arquivem-se os autos (baixa-fundo).
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-76.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: IVANILDO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Expeça-se o Ofício Requisitório complementar em nome do exequente, no valor de R\$ 17.264,29 (dezesete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos).
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005509-24.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: E-COLOR EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP, MARINA DE ALBUQUERQUE BONINI, MONICA DE ALBUQUERQUE BONINI, ANTONIO FERNANDO BONINI

DESPACHO

1. Tendo em vista que as executadas Marina de Albuquerque Bonini e Mônica de Albuquerque Bonini foram citadas com hora certa e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-70.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO DE FREITAS CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005726-67.2017.4.03.6105
AUTOR: SANDRA LUZIA DA SILVA DE SALES
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 8628690).
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **25/07/2018**, às **15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio da Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, fazendo constar do polo passivo o INSS.
4. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2018.

Expediente Nº 6667

DESAPROPRIACAO

0006193-73.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HENRIQUE VEGA CALEIRO PALMA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X PLINIO TORQUATO JUNQUEIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ NETO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Ante a possibilidade de suspensão do expediente forense no horário marcado para a audiência, redesigno-a para o mesmo dia 10/07/2018, porém, às 10:30 hs. Comunique-se a Central de Conciliação e intimem-se as partes com urgência. Desnecessária a intimação do MPF em face do teor da petição de fls. 720/721. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002773-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: IRANILDA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefero o pedido formulado pela exequente, na petição ID 8638081, tendo em vista que a função do Setor de Contadoria é prestar auxílio às Varas Federais e não atender a interesse das partes.
2. Cumpra a exequente a determinação contida no item 1 do despacho ID 5522817, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004770-17.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral dos autos nº 0018565-49.2016.403.6105.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004771-02.2018.4.03.6105

AUTOR: VALDEVINOS NUNES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0000436-93.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002738-39.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CELIA BRANCO DE MIRANDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA AGUIAR PARANAGUA - SP381889, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, LUIS CARLOS MIGUEL - SP387960, CELIA REGINA DE ANDRADE FERREIRA DA SILVA - SP410184

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-93.2018.4.03.6105

AUTOR: EDUARDO TOLEDO PACHECO LIMA FILHO, JAMILE AZEVEDO ANTUNES PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogados do(a) AUTOR: IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006082-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MAURICIO RIDOLFI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3234431 (fls. 210/218): mantenho a decisão de ID 5555222 (fls. 184/189) por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria (ID 8604368 –fls. 191/207), conforme determinado na decisão de ID 5555222 (fls. 184/189), pelo prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-95.2018.4.03.6143
AUTOR: OSWALDO SAN GIACOMO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 07/02/1980 a 05/05/1982, 21/08/1982 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 16/11/1988, 13/05/1989 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 16/03/1995 e 21/09/2009 a 13/05/2016.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002790-69.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ADAUTO ROBERTO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5022770-81.2017.4.03.0000.

Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002504-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PAVIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **27 de agosto de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004769-32.2018.4.03.6105
AUTOR: SAMUEL DA SILVA TIBURCIO
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
2. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004775-39.2018.4.03.6105
AUTOR: OSMALDO MOREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003238-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: R.K.T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLORIA CORACA - PR45409
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8785673: Mantenho a decisão agravada (ID 8710521) por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à impetrante das informações enviadas pela autoridade impetrada, referentes à reativação da conta de parcelamento, para ciência.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004751-45.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAMPICLINICAS SOCIEDADE CIVIL LTDA, HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela exequente (ID 8803222).
2. Manifeste-se a exequente Hospital Geral e Maternidade Madre Maria Theodora Ltda. acerca dos pedidos formulados pela União (ID 8550215).
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005385-07.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação denominada "cautelar de sustação de protesto" proposta por **CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL** em face da **UNIÃO FEDERAL** com o objetivo que seja determinada a sustação do protesto da CDA nº 8051701230329, com vencimento em 18/06/2018, no valor total de R\$7.520,32

Relata que o débito que está sendo-lhe cobrando já está sendo discutido em processo que tramita na 7ª Vara do Trabalho de Campinas (nº 0012778-76-2017-5-15-0094).

Menciona que a Ré lavrou contra si um Auto de Infração, sob o nº 20.549.553-2 que originou o processo 47.998.009195/2014/45 e que a inclusão de seu nome em dívida ativa vem lhe causando diversos transtornos.

Sustenta que não há razão para a lavratura do Auto de Infração e que há pendência judicial acerca da questão que ensejou a autuação.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Afasto, por ora, a possível prevenção entre este feito com as ações apontadas no campo "associados", por tratarem de CDA's distintas.

Muito embora a autora tenha denominado a ação de "cautelar de sustação de protesto" o fato é que trata-se de tutela cautelar antecedente, prevista no artigo 305 e seguintes do CPC.

A autora se insurge em face do envio do título mencionado na inicial para protesto, sob a alegação de que inexistente razão para a lavratura do Auto de Infração e em virtude de haver discussão acerca da matéria/constituição do título na Justiça do Trabalho.

Neste sentido pretende que, de forma antecedente, seja determinada a sustação do protesto do título explicitado (CDA nº 8051701230329), bem como seja expedido ofício ao SERASA para retirada do seu nome do cadastro dos inadimplentes, no tocante ao respectivo débito.

O Parágrafo Único, do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012 dispõe que:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas

A possibilidade de protestar a certidão de dívida ativa está prevista no dispositivo legal supra transcrito e não há sequer um indício de que o lançamento foi realizado de forma indevida e a sua desconstituição exige a devida instrução probatória.

Ademais, as autuações lavradas pelo réu gozam de presunção de legitimidade e não restaram elididas neste momento.

Por outro lado, é de se fixar que, em querendo, poderá a parte autora realizar o depósito do valor integral do valor cobrado de forma a viabilizar a suspensão da exigibilidade do valor cobrado, ou apresentar fiança bancária ou do seguro garantia (artigo 16, II, da Lei 6.830/1980) a fim de garantir o o Juízo.

Ante o exposto **INDEFIRO** a tutela cautelar antecedente.

Sendo apresentada garantia ou depositado o valor do débito, dê-se vista ao réu.

Intime-se a autora a bem esclarecer a menção que faz à propositura da "ação principal", para que seja "declarar a inexistência de vínculo jurídico entre ela e os réus, bem como objetivando a declaração de inexigibilidade dos títulos apresentados", uma vez que explicita no início da petição inicial que a dívida cobrada está sendo discutida no âmbito judicial, através do processo nº 0012778-76-2017-5-15-0094, em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de Campinas, em ação anulatória de Auto de de Infração.

Intime-se a autora a recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias.

Com a juntada da emenda a inicial, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005387-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação denominada "cautelar de sustação de protesto" proposta por **CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL** em face da **UNIÃO FEDERAL** com o objetivo que seja determinada a sustação do protesto da CDA nº 8051701230086, com vencimento em 18/06/2018, no valor total de R\$ 6.806,94.

Relata que o débito que está sendo-lhe cobrando já está sendo discutido em processo que tramita na 7ª Vara do Trabalho de Campinas (nº 0012779-61-2017-5-15-0094).

Menciona que a Ré lavrou contra si um Auto de Infração, sob o nº 20.549.548-6 que originou o processo nº 47.998.009192/2014-10 e que a inclusão de seu nome em dívida ativa vem lhe causando diversos transtornos.

Sustenta que não há razão para a lavratura do Auto de Infração e que há pendência judicial acerca da questão que ensejou a autuação.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Afasto, por ora, a possível prevenção entre este feito com as ações apontadas no termo ID 8993644, por tratarem de CDA's distintas.

Muito embora a autora tenha denominado a ação de "cautelar de sustação de protesto" o fato é que trata-se de tutela cautelar antecedente, prevista no artigo 305 e seguintes do CPC.

A autora se insurge em face do envio do título mencionado na inicial para protesto, sob a alegação de que inexistente razão para a lavratura do Auto de Infração e em virtude de haver discussão acerca da matéria/constituição do título na Justiça do Trabalho.

Neste sentido pretende que, de forma antecedente, seja determinada a sustação do protesto do título explicitado (CDA nº 8051701230086), bem como seja expedido ofício ao SERASA para retirada do seu nome do cadastro dos inadimplentes, no tocante ao respectivo débito.

O Parágrafo Único, do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012 dispõe que:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas

A possibilidade de protestar a certidão de dívida ativa está prevista no dispositivo legal supra transcrito e não há sequer um indício de que o lançamento foi realizado de forma indevida e a sua desconstituição exige a devida instrução probatória.

Ademais, as autuações lavradas pelo réu gozam de presunção de legitimidade e não restaram elididas neste momento.

Por outro lado, é de se fixar que, em querendo, poderá a parte autora realizar o depósito do valor integral do valor cobrado de forma a viabilizar a suspensão da exigibilidade do valor cobrado, ou apresentar fiança bancária ou do seguro garantia (artigo 16, II, da Lei 6.830/1980) a fim de garantir o o Juízo.

Ante o exposto **INDEFIRO** a tutela cautelar antecedente.

Sendo apresentada garantia ou depositado o valor do débito, dê-se vista ao réu.

Intime-se a autora a bem esclarecer a menção que faz à propositura da "ação principal", para que seja "declarar a inexistência de vínculo jurídico entre ela e os réus, bem como objetivando a declaração de inexigibilidade dos títulos apresentados", uma vez que explicita no início da petição inicial que a dívida cobrada está sendo discutida no âmbito judicial, através do processo nº 0012779-61-2017-5-15-0094, em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de Campinas, em ação anulatória de Auto de de Infração.

Intime-se a autora a recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias.

Com a juntada da emenda a inicial, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005391-14-2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSORCIO RENOVAMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação denominada "cautelar de sustação de protesto" proposta por **CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL** em face da **UNIÃO FEDERAL** com o objetivo que seja determinada a sustação do protesto da CDA nº 8051701228340, com vencimento em 18/06/2018, no valor total de R\$9.484,28.

Relata que o débito que está sendo-lhe cobrando já está sendo discutido em processo que tramita na 12ª Vara do Trabalho de Campinas (nº 0012809-82-2017-5-15-0131).

Menciona que a Ré lavrou contra si um Auto de Infração, sob o nº 20.549.527-3 que originou o processo nº 47.998.009175/2014-74 e que a inclusão de seu nome em dívida ativa vem lhe causando diversos transtornos.

Sustenta que não há razão para a lavratura do Auto de Infração e que há pendência judicial acerca da questão que ensejou a autuação.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Afasto, por ora, a possível prevenção entre este feito com as ações apontadas no termo ID 8994852, por tratarem de CDA's distintas.

Muito embora a autora tenha denominado a ação de "cautelar de sustação de protesto" o fato é que trata-se de tutela cautelar antecedente, prevista no artigo 305 e seguintes do CPC.

A autora se insurge em face do envio do título mencionado na inicial para protesto, sob a alegação de que inexistente razão para a lavratura do Auto de Infração e em virtude de haver discussão acerca da matéria/constituição do título na Justiça do Trabalho.

Neste sentido pretende que, de forma antecedente, seja determinada a sustação do protesto do título explicitado (CDA nº 8051701228340), bem como seja expedido ofício ao SERASA para retirada do seu nome do cadastro dos inadimplentes, no tocante ao respectivo débito.

O Parágrafo Único, do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012 dispõe que:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas

A possibilidade de protestar a certidão de dívida ativa está prevista no dispositivo legal supra transcrito e não há sequer um indício de que o lançamento foi realizado de forma indevida e a sua desconstituição exige a devida instrução probatória.

Ademais, as autuações lavradas pelo réu gozam de presunção de legitimidade e não restaram elididas neste momento.

Por outro lado, é de se fixar que, em querendo, poderá a parte autora realizar o depósito do valor integral do valor cobrado de forma a viabilizar a suspensão da exigibilidade do valor cobrado, ou apresentar fiança bancária ou do seguro garantia (artigo 16, II, da Lei 6.830/1980) a fim de garantir o o Juízo.

Ante o exposto **INDEFIRO** a tutela cautelar antecedente.

Sendo apresentada garantia ou depositado o valor do débito, dê-se vista ao réu.

Intime-se a autora a bem esclarecer a menção que faz à propositura da "ação principal", para que seja "declarar a inexistência de vínculo jurídico entre ela e os réus, bem como objetivando a declaração de inexigibilidade dos títulos apresentados", uma vez que explicita no início da petição inicial que a dívida cobrada está sendo discutida no âmbito judicial, através do processo nº 0012809-82-2017-5-15-0131, em trâmite na 12ª Vara do Trabalho de Campinas, em ação anulatória de Auto de de Infração.

Intime-se a autora a recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias.

Com a juntada da emenda a inicial, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002434-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL LUIZ BOMBARDI - SP104267

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada a pagar ou depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determinado no r. despacho ID 5405800.

CAMPINAS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-25.2016.4.03.6105
AUTOR: NORMA APARECIDA ANTUNES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de urgência e de indenização por danos morais, proposta por **Norma Aparecida Antunes Costa**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento (27/01/2015), bem como o pagamento dos atrasados e a implantação do benefício de forma imediata.

Alega a autora ser filiada ao regime geral de Previdência Social e ter requerido o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/ 171.325.153-9) em 27/01/2015. Todavia, o pedido foi indeferido sob o argumento de que não foi cumprido o número de contribuições exigidas na tabela progressiva do art. 142 da lei n. 8.213/91.

Notícia que, de acordo com a contagem do tempo de contribuição do INSS, foi indeferido o cômputo, para fins de carência, do período em que a autora percebeu auxílio-doença (11/09 a 09/2014). Contudo, entende que referido período deve ser computado para fins de carência para concessão do benefício.

Com a inicial, vieram os documentos, ID 225541.

Na decisão de ID 228709 foi indeferido o pedido de tutela de urgência e concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à autora.

O Procedimento Administrativo requisitado foi juntado no ID 254066.

O INSS foi citado e em contestação (ID 299437) aduz, no mérito, não ser plausível computar o tempo em benefício por incapacidade como carência, mas tão somente como tempo de serviço; que é inconcebível computar o período de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez como tempo de carência, tendo em vista inexistir contribuição; que o cômputo do período de carência considera as contribuições; que o artigo 29, § 5º da lei n. 8.213/1991 não equipara o período em que o segurado esteve em benefício por incapacidade a salário de contribuição; que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade por não atingir a carência mínima (180 em 2015, quando atingiu a idade mínima para o benefício pleiteado) e que a autora não laborou depois do último período em que recebeu auxílio-doença, tão somente recolhendo como segurada facultativa.

Réplica e apresentação de ficha de registro de um dos ex-empregadores (Lojas Americanas), ID 365650.

Ficha de registro de período laborado em Supermercados Pão de Açúcar, ID 408465.

Em despacho saneador (ID 375882) foi dada ciência dos documentos ao INSS e fixado o ponto controvertido, a saber: contagem do tempo de auxílio-doença como carência para concessão de aposentadoria por idade. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

Gratuidade da justiça ao INSS

A questão sobre a possibilidade da concessão da Justiça Gratuita à Pessoa Jurídica de Direito Público é nova e ainda não encontra suficiente discussão na doutrina e na jurisprudência.

Entretanto, como bem argumentou o diligente Procurador do INSS, a regra fixada na lei processual não exclui essa possibilidade, exigindo, entretanto, evidências da hipossuficiência da parte a quem aproveita.

É incontroverso que a situação orçamentária dos entes públicos em geral é precária em razão da crise econômica e dos contingenciamentos realizados nos respectivos orçamentos pela Emenda Constitucional nº 86/2015.

Contudo, esse benefício previsto no CPC também explicita que tal gratuidade pode compreender apenas parte das despesas e custos envolvidos no processo, conforme parágrafo 5º do artigo 98 daquele diploma legal.

Considerando também, que o mesmo Código inovou ao positivar novos princípios aplicáveis na condução do processo, mitigando a adversidade e estimulando a boa fé processual e colaboração na busca do consenso e a primazia do mérito em detrimento da formalidade excessiva, a economia com os custos processuais pode mostrar-se, também, muito produtiva se analisada pelo ângulo da prevenção da litigância e da judicialização e, principalmente, pela utilização intensa dos métodos consensuais ali regulamentados, que tem sido, de certa forma, ignorados pela advocacia pública a pretexto da falta de autorização legal para aplicá-los.

Em muitos casos a abstenção na busca por tais formas de colaboração e solução dos conflitos se dá pelo despreparo ou desatenção quanto à matéria fática trazida aos autos pelo segurado, fazendo a Procuradoria pouco esforço para a solução breve, efetiva e de baixo custo para o Poder Público. Este custo que não se resume ao da advocacia pública, mas também aos custos secundários dispendidos pelo Poder Judiciário, Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal com a manutenção da lide no processo quando desnecessário.

É comum a leitura de peças processuais que muito pouco trazem sobre a matéria de fato apesar de veicularem oposição direta à pretensão. Além das alegações genéricas de direito e, por vezes alguma crítica aos documentos juntados, não traz qualquer documento ou não aponta qualquer contraprova às oferecidas pelo autor. Aliás, é bem comum a negativa do fato constitutivo de forma genérica e abstrata, sem a necessária contraprova, mas, pior ainda é a falta de cuidado ao analisar os documentos que acompanham a inicial e a situação fática do autor quando da elaboração e adaptação da contestação. Assim, quando há espaço para o reconhecimento do pedido ainda que parcialmente ou para a conciliação, não o faz e quando poderia e deveria adentrar o mérito efetivamente, as defesas têm se mostrado insuficientes, deixando ao juízo a iniciativa da prova, da inquirição das testemunhas do autor ou a persecução de eventual fraude.

Nesse cenário, tem sido comum a condenação da ré - a autarquia, nos ônus sucumbenciais em situações que poderia ter sido evitada, se a atitude dessa advocacia pública tivesse sido outra, proativa e sintonizada com o novo modelo processual civil brasileiro. Casos em que o reconhecimento do pedido total ou parcial seria cabível, são desprezados como oportunidade de conciliação o que otimizará a proteção ao interesse de ambas as partes, e especialmente, o interesse público nos aspectos primário e secundário, reduzindo o custo da máquina pública como um todo.

Assim, a situação atual é de que, em decorrência da postura da Procuradoria Federal, os ônus processuais têm sido distribuídos sem pena ou piedade à Autarquia na sucumbência processual em decorrência da resistência imotivada ou destituída de fundamento – fático e jurídico, ou pela eventual má fé decorrente da prática de atos desnecessários e protelatórios ou sem interesse econômico. Concluindo, pela postura da Advocacia, pagam a Autarquia e a União como um todo.

É bom que se lembre, ainda, que o art. 77 do NCPC, em seu art. 6º impede a penalização pecuniária do advogado público pela violação de seus deveres processuais, mas seu art. 6º prevê a necessária apuração administrativa de responsabilidades, conforme o caso recomendar.

Por outro lado, tem sido frequente a justificativa dos procuradores que devem cumprir os prazos processuais, muitas vezes sem que a Autarquia lhes tenha fornecido os subsídios fáticos necessários, o que inclusive resultou em mudança da rotina deste juízo que agora, em alguns casos, tem requisitado o processo administrativo, antes de abrir a vista dos autos para o prazo de resposta do réu.

Necessário que se recorde, por fim, o dever judicial de observar e garantir a paridade entre as partes litigantes e seus procuradores, vez que essa advocacia pública, que agora é beneficiada com honorários sucumbenciais, não tem medido esforços na sua arrecadação, impugnando e criando incidentes processuais desnecessários, com o intuito de garantir eventual vantagem, utilizando-se, inclusive, da estrutura administrativa e das prerrogativas de Fazenda Pública para cobrar verba que pretende seja de natureza privada, ainda que as cifras sejam eventualmente irrelevantes e tal cobrança apresente o custo de operacional superior ao proveito buscado, demonstrando clara falta de interesse jurídico e econômico ao erário. Contudo, sob o argumento de que a verba é privada, prossegue-se a litigância às custas do Estado.

Enfim, essa questão está ainda muito longe de se pacificar e de mostrar seus desdobramentos jurídicos e econômicos. Portanto, considerando tal situação, entendo por bem conceder apenas em parte a gratuidade da justiça ao INSS, para isentá-lo de eventual obrigação de ressarcir a parte ou a Justiça Federal, das custas processuais de sucumbência tais como as despesas de assistência judiciária com perícias e auxiliares, debitada do orçamento desta Justiça. Deixo de concedê-la, entretanto, para isentá-lo de eventuais honorários advocatícios de sucumbência ou de sanções processuais, como forma de estimular o cuidado na eventual resistência imotivada às pretensões autorais em casos em que caberia o reconhecimento do pedido ou conciliação.

Mérito

Consoante artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

O artigo 142, por sua vez, estipula o período de carência para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano que **estava inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991**.

Neste sentido:

Art. 142. **Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991**, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

(Artigo e tabela com a redação dada pela [Lei nº 9.032, de 28/04/95](#))

Necessário, então, verificar se a autora na data em que requereu seu benefício havia completado 60 anos, se estava inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como se possuía os meses de contribuição exigidos na lei.

O primeiro requisito foi atendido. O requerimento ocorreu em 27/01/2015 e a autora completou 60 anos de idade em 16/01/2015 (ID 225559).

O segundo requisito, qual seja, estar inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, não consta do CNIS.

Porém, conforme demonstrado pela CTPS (ID 254066) e pelas fichas de trabalho (IDs 365668 e 408465), restou comprovado que a autora já era filiada ao RGPS até a data acima apontada, portanto fazendo jus à tabela de contribuições disposta no art. 142, da Lei n.º 8213/91.

Quanto ao preenchimento do terceiro requisito (meses de contribuição), a autora, na data em que completou 60 anos, consoante quadro do art. 142 da Lei 8.213, deveria contar com 180 meses de contribuição:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2015	180 meses

De acordo com a contagem do INSS, conforme tabela abaixo reproduzida, foram computados 15 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de serviço e 106 contribuições, portanto número inferior ao exigido para o ano em que preencheu o requisito idade:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID 254066	Pág.	
			admissão	saída			
EMDEC			03/07/96	10/01/97	28		
Treinobras			30/07/97	31/07/97	28		
Ass. Desp. Policiais de Campinas			01/12/97	26/05/04	28		
Ass. Desp. Policiais de Campinas			04/07/07	06/01/09	28		
Facultativo			01/09/14	27/01/15	27		
Tempo comum / Especial :					15	11	19

Tempo total (ano / mês / dia :	15 ANOS	11 meses	19 dias
--------------------------------	------------	-------------	------------

Verifico que o óbice à concessão do benefício à autora foi a falta de carência.

Na contestação, argumenta o INSS que, para a concessão do benefício pleiteado não há que se considerar, para efeito de carência, o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença.

No que concerne aos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, revendo posicionamento anteriormente exarado, concluo, nos termos do inciso III do artigo 60 do Decreto nº 3.048/99, que devem ser contados como tempo de contribuição.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2 - Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3 - Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4 - No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 5 - O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991, traz, expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade, sendo que o seu valor é considerado como salário de contribuição no respectivo período. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto 3.048/99 estabelece a contagem como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. 6 - Tendo a autora completado 60 (sessenta) anos em 10.04.2002 seriam necessários 126 meses de contribuição, sendo que, no caso, realizou 157 contribuições mensais, impondo-se a concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 7 - Agravo legal a que se nega provimento.

(APELREEX 00282183820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

I - A decisão agravada considerou que o período em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença há que ser computado para fins de carência, nos termos dos artigos 27 e 60, inciso III, ambos da Lei n. 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais.

II - Uma vez que a demandante, filiada ao Regime Geral da Previdência Social após 1991, completou 60 anos de idade em 02.11.2007, e fez um total de 181 contribuições, em 03.05.2009, preencheu o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado, que exige 180 contribuições, na forma dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, de modo que é de se conceder a aposentadoria comum por idade, nos termos do art. 48, caput, da Lei 8.213/91.

III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.

(TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 1733291, autos nº 0007503.11.2009.403.6120, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACITAÇÃO LABORAL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91), não importando a perda da qualidade de segurado ou se exigindo o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. O tempo que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacitação laboral (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é computável para efeitos de carência. Precedentes desta Corte. Preenchidos todos os requisitos, é de se concedida a aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo do benefício.

(APELREEX 200471140010231, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 12/11/2009.)

Assim, computando o período de auxílio-doença para fins de carência (18/09/2003 a 15/02/2004 - 6 contribuições; 28/06/2004 a 04/04/2006 - 23 contribuições; 29/09/2006 a 27/03/2007 - 7 contribuições; 23/11/2009 a 12/09/2014 - 59 contribuições), preenche a autora os requisitos para o benefício requerido (106+6+23+7+59= 201 contribuições), a partir da data do requerimento administrativo (27/01/2015).

Tendo em vista a data da implementação dos requisitos e do pedido no âmbito administrativo, não há parcelas prescritas (art. 49 e incisos, lei n.º 8213/91).

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na concessão de aposentadoria por idade à autora, a partir da data do requerimento administrativo.

Em relação às parcelas vencidas, serão devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPD, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Diante do caráter alimentar das verbas ora discutidas, concedo, a pedido, a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar ao INSS que implante em favor do autor o benefício de auxílio-acidente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, sob pena diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Comunique-se à AADJ por e-mail.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome da segurada:	Norma Aparecida Antunes Costa
Benefício concedido:	Aposentadoria por Idade n. 171.325.153-9
Data do início do benefício:	27/01/2015

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-12.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por **Geraldo Aparecido da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 14/10/1996 A 30/04/1999, 01/01/2004 a 31/12/2005, e 03/09/2015 a DER (23/10/2015), a fim de obter o benefício de aposentadoria especial ou de forma subsidiária aposentadoria por tempo de contribuição ou proporcional, com reconhecimento e averbação de tempo rural e, não sendo o caso de reconhecimento do direito até a data da DER, que seja realizada nova contagem para verificar a implementação de seu direito até a data do ajuizamento da ação, condenando-se a autarquia no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção.

Pretende, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela na sentença.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos.

Emenda à inicial, com retificação do valor da causa (ID 405298).

Processo Administrativo, IDs 405315, 405320, 405321, 405352, 405353 (fls. 107/178).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 405359).

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal, sob n. 0005317-04.2016.4.03.6303 e, por força da decisão ID 405376, foram redistribuídos a esta 8ª Vara, recebendo o número PJe 5001451-12.2016.4.03.6105.

Despacho saneador, ID 420079. Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como ratificados os atos anteriormente praticados.

Intimado a produzir elementos que infirmem o PPP apresentado pelo autor, o INSS ficou-se silente.

É o necessário a relatar.

Decido.

Preliminares

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal alegada pelo réu em sua defesa, posto que a ação foi interposta em 22/08/2016, em virtude do indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 23/10/2015.

Mérito

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Ressalte-se que foi a partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) que a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador, quando a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial, exceto se o réu impugnar seu conteúdo, de forma objetiva, em face de incongruência existente entre os dados do PPP e do respectivo laudo que o fundamentou, o que não ocorreu no presente caso.

E finalmente, conforme consagrado pela jurisprudência, a circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada, não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, com caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários “PPP”, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

In casu, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **14/10/1996 a 30/04/1999, 01/01/2004 a 31/12/2005 e 03/09/2015 a 23/10/2015 (DER)**, a fim de obter o benefício de aposentadoria especial ou, de forma subsidiária, aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional e, não sendo o caso de reconhecimento do direito até a data da DER, que seja realizada nova contagem até a data do ajuizamento da ação.

Do período de 14/10/1996 a 30/04/1999.

Extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID405278, fls 61 e ss) emitido pela empresa Electro Vidro S.A. que o autor esteve exposto ao fator de risco físico ruído, bem como a agentes químicos.

Quanto ao risco **ruído**, o autor esteve exposto à intensidade de 88 decibéis (14/10/1996 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2008), 85,5 decibéis (01/01/2009 a 31/12/2010) e 82,3 decibéis (01/01/2011 a 31/12/2013).

Verifico que, de **14/10/1996 a 04/03/1997**, o autor esteve exposto a ruído de 88 decibéis, acima do limite de tolerância então vigente (80 decibéis – Decreto nº 53.831/64), motivo pelo qual reconheço a especialidade desse interregno.

Reconheço, ainda, a especialidade do período de **01/01/2004 a 31/12/2005**, tendo em vista que o autor laborou exposto a ruído de 88 decibéis, acima do limite de 85 decibéis estabelecido no Decreto nº 4.882/2003.

Em relação ao interregno de 05/03/1997 a 30/04/1999, a intensidade da exposição a ruído registrada encontra-se abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis previsto no Decreto nº 2.172/97, razão pela qual não reconheço a especialidade com base no agente ruído.

No que tange à exposição a agentes químicos, consta do referido PPP a exposição do autor a poeira de sílica.

Quanto a este ponto, há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor àquela substância química.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

A exposição a poeiras minerais como sílica, silicatos, carvão e asbestos é considerada prejudicial à saúde, conforme previsto no Decreto 53.831/64, item 1.2.10; no Decreto 83.080/79, item 1.2.12; nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, itens 1.0.2, 1.0.7 e 1.0.18.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos acima indicados não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois são caracterizados pela avaliação qualitativa.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de **05/03/1997 a 30/04/1999** e **01/01/2004 a 31/12/2005**, com fundamento no agente nocivo poeira de sílica.

Em relação ao interregno de **03/09/2015 a 23/10/2015**, tendo em vista que o PPP juntado aos autos foi emitido em 02/09/2015, não reconheço sua especialidade, por falta de provas.

Observo que os períodos de 12/01/1988 a 13/10/1996, 01/05/1999 a 31/12/2003 e 01/01/2006 a 02/09/2015 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Ressalto que, de 10/05/2016 a 16/07/2006 o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença.

Considerando os períodos reconhecidamente laborados em condições especiais por este Juízo, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente, o autor contabiliza 27 anos, 05 meses e 16 dias, tempo **SUFICIENTE** para a obtenção da aposentaria especial, conforme quadro abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Rs. autos	Comum		Especial			
			admissão	saída		DIAS		DIAS			
Electro Vidro SA	1	Esp	12/01/1988	13/10/1996		-		3.152,00			
Electro Vidro SA	1	Esp	14/10/1996	04/03/1997		-		141,00			
Electro Vidro SA	1	Esp	05/03/1997	30/04/1999		-		776,00			
Electro Vidro SA	1	Esp	01/05/1999	31/12/2003		-		1.681,00			
Electro Vidro SA	1	Esp	01/01/2004	31/12/2005		-		721,00			
Electro Vidro SA	1	Esp	01/01/2006	09/05/2006		-		129,00			
Electro Vidro SA	1	Esp	17/07/2006	02/09/2015		-		3.286,00			
Correspondente ao número de dias:						-		9.886,00			
Tempo comum / Especial :						0	0	0	27	5	16
Tempo total (ano / mês / dia) :						27 ANOS		5 meses		16 dias	

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial, os períodos de 14/10/1996 a 30/04/1999 e de 01/01/2004 a 31/12/2005, na forma da fundamentação acima;

b) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03/09/2015 a 23/10/2015;

c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 23/10/2015, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Deixo de condenar o autor em honorários, por ter sucumbido de parte mínima do pedido.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **tutela de urgência** e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão.

Comunique-se com urgência, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ) do conteúdo desta sentença para cumprimento e comprovação ao Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Geraldo Aparecido da Silva
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	23/10/2015
Período especial reconhecido:	14/10/1996 a 30/04/1999, 01/01/2004 a 31/12/2005
Data início pagamento dos atrasados:	23/10/2015
Tempo de trabalho total reconhecido	27 anos, 05 meses e 16 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-14.2018.4.03.6105
AUTOR: JORGE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA GOUVEA - SP323415, AURENICO SOUZA SOARES - SP309223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 9125543), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Cite-se o INSS.
4. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4779

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010134-41.2007.403.6105 (2007.61.05.010134-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)
X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERALDO TEODORO RIBEIRO

Vistos.

Consta dos presentes autos que, na data de 20/02/2018 (fs. 809) foi determinado às defesas da corrés VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA e ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO que apresentassem as alegações

finais. Tal determinação foi publicada para as defesas em 22/02/2018, consoante certidão de fls. 809v, tendo, porém transcorrido o prazo sem manifestação da defesa da corrê VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA. Assim, em 05/03/2018 foi prolatada nova decisão, determinando novamente a intimação do advogado da referida acusada para que apresentasse as suas alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sendo publicada em 07/03/2018 (fls. 854). O defensor constituído de VALQUÍRIA, mais uma vez, deixou de se manifestar, razão pela qual em 13/04/2018 houve nova determinação para que o referido causídico apresentasse os memoriais em 05 (cinco) dias, ou justificasse sua não apresentação, a teor do que preceitua o artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719 de 20 de junho de 2008. Tal decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 07/05/2018, quedando-se inerte, novamente, o ilustre defensor (fls. 858).

DECIDO. Por primeiro, impende reproduzir a redação do art. 265 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída pela ré VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA deixou-se inerte por 3 (três) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da última decisão proferida foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaço não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tomando inócua a defesa de sua cliente.

Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero a ré indefesa, devendo ser-lhe nomeada para atuar em sua defesa a Defensoria Pública da União. Providencie a secretaria o necessário, com as cautelas de praxe.

Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado desde 05 de março de 2018 por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao ilustre advogado (Dr. JOSÉ SILVESTRE DA SILVA - OAB/SP 61.855), que deverão ser recolhidas, no prazo de 10 (dez) dias, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal.

Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão.

Int.

Expediente Nº 4780

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005734-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005734-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X PATRICIA DE AZEVEDO MARQUES JENSEN PAMFILLO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBLA) X GIOVANNI STIVAL PAMFILLO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBLA)

Considerando que o pedido realizado pela defesa às fls. 1284/1285 foi anteriormente apreciado e deferido através do r. despacho de fls. 1072, indefiro o requerimento de novo prazo e determino à defesa que apresente os memoriais no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, facultando-lhe ainda a juntada dos documentos mencionados na mesma oportunidade.

Expediente Nº 4781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007157-27.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUAN ALVES BATISTA(PR069864 - VINICIOS JOSE CICOGNINI)

Vistos em decisão. Não foram arroladas testemunhas nestes autos. Por estratégia processual, a defesa reservou-se o direito de apresentar suas teses meritorias em momento processual oportuno. Neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Ademais, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2018, às 16 horas, ocasião em que será procedido o interrogatório do réu. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4782

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006578-60.2008.403.6181 (2008.61.81.006578-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE MORAES X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA(SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA)

Vistos I - DA SUSPENSÃO DO FEITO (RÉU JOSÉ ROBERTO MORAES) FL 402: Assiste razão ao Ministério Público Federal. O acusado JOSÉ ROBERTO DE MORAES não foi localizado nos endereços constantes dos autos. Somado a isso, restaram infrutíferas as inúmeras tentativas de localizá-lo, conforme certidões de fls. 337; 381 e 395. Citado por edital (fl. 400) e decorrido o prazo legal, não compareceu nem constituiu defensor, a demonstrar o seu total descaço com a Justiça. Diante do exposto, ACOELHO o pedido ministerial de fl. 402 e DETERMINO a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP em relação ao acusado JOSÉ ROBERTO DE MORAES. A fim de se evitar tumulto processual, o efetivo DESMEMBRAMENTO em relação ao corrê JOSÉ ROBERTO DE MORAES será analisado por ocasião da prolação da sentença. Proceda a secretaria ao necessário, com as anotações pertinentes. DECRETO, ainda, a prisão preventiva do réu JOSÉ ROBERTO DE MORAES, para a garantia da ordem pública e o resguardo da aplicação da lei penal, consoante previsão do artigo 312 e 366 do CPP. Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva, com as cautelas de praxe. II - DO PROSEGUIMENTO DO FEITO (RÉUS ELIAS ANTONIO JORGE NUNES E TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA) Rejeito a alegação de prescrição apresentada pelas defesas. O delito aqui apurado apresenta pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, com o correspondente prazo prescricional de 12 (doze) anos. Em se tratando de delito tributário material, a consumação ocorre com a constituição definitiva do crédito. Portanto, no presente caso, as datas dos fatos ocorreram em 24/10/2008 (Processo Fiscal nº 13839-005198/2006-19) e 08/01/2009, (Processo Fiscal nº 13839-005169/2006-49). Tendo a denúncia sido recebida em 24/09/2013, não há que se falar em decurso do prazo prescricional. Afasto a alegação do corrê ELIAS ANTONIO JORGE NUNES de cerceamento de defesa uma vez que a denúncia apresenta os requisitos necessários para seu recebimento e processamento, conforme decisão de fls. 293/294. O Ministério Público Federal descreve claramente a conduta imputada aos réus, de modo a permitir a atuação da defesa. Os demais argumentos defensivos envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2018, às 15:15 horas, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação Jair Granado Bogaz, auditor fiscal lotado na Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP (arrolado à fl. 285). Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, a fim de que seja providenciada a oitiva da testemunha acima mencionada, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. Após a realização da referida audiência, expeça-se carta precatória à Comarca de Serra Negra/SP, deprecando-se as oitivas das testemunhas de acusação: Danieli Leme da Silva (nos endereços indicados às fls. 347 e 359); de defesa: José Carlos Pimentel Félix; Santo Thomazelli Padula (ambas arroladas pela defesa do corrê TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA à fl. 315); e Luiz Antonio de Moura Siqueira (arrolado pelo corrê ELIAS ANTONIO JORGE NUNES à fl. 327). Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento neste Juízo para oitivas das demais testemunhas de defesa por meio do sistema de videoconferência: Jomar Cavalcanti Ribeiro (Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ), arrolado à fl. 315 pelo corrê TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA; Raimundo Olegário Cruz (Seção Judiciária de Campo Grande/MT) e Gilbert Mattos Brown (Seção Judiciária em São Paulo), ambas à fl. 326 pelo corrê ELIAS ANTONIO JORGE NUNES, bem como o interrogatório dos réus. Ressalto que, em se tratando de réu(s) solto(s) com defensor(es) constituído(s), sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Notifique-se o superior hierárquico, quando necessário. Requistem-se os antecedentes criminais dos réus ELIAS ANTONIO JORGE NUNES e TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Quanto aos requerimentos das defesas de prova pericial, sua necessidade será avaliada ao longo da instrução processual, podendo ser requerida na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Quanto à prova documental, observe-se que, conforme termos do artigo 231 do CPP, [s]alvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 4783

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001233-98.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105 ()) - LEO 9 AUTOS LTDA - ME(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls.354/355. DEFIRO o pleito ministerial. INTIME-SE a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) esclareça a divergência entre o argumento apresentado nos presentes embargos e os depoimentos prestados por ADRIANO ROSSI e GERALDO SOARES LEÃO em sede policial;

b) apresente os documentos que comprovem a transferência de R\$ 120.000,00 de GERALDO para a integralização do capital social da LEÃO 9 AUTOS, conforme consta da planilha de fls. 335;

c) apresente a documentação que comprove o empréstimo de R\$ 300.000,00 realizados por ADRIANO ROSSI para GERALDO SOARES LEÃO, com o objetivo de que este adquirisse a parcela da empresa então pertencente a Carlos Eduardo Guedes de Oliveira Souza.

Após a manifestação da embargante, dê-se nova vista ao MPF.

Expediente Nº 4784

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/07/2018 118/677

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013893-03.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013892-18.2013.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON RIBEIRO DE PAULA(SP214780 - CLAUDINEI TEATO)

[...] intimem-se as partes da decisão de fls. 194-194-verso, bem como da expedição da carta precatória n. 229/2018. [...]

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-53.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA LIOLINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MORIS JUNIOR - SP246960
IMPETRADO: CHEFE DO INSS EM ITUVERAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste, pelo prazo de dez dias, sobre o pedido de desistência da ação (ID 8982239).

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-53.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA LIOLINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MORIS JUNIOR - SP246960
IMPETRADO: CHEFE DO INSS EM ITUVERAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste, pelo prazo de dez dias, sobre o pedido de desistência da ação (ID 8982239).

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001290-07.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE REINALDO DIAS DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as prevenções apontadas pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00014956920104036318, 00028902820124036318, 00028707620084036318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

21 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001300-51.2018.4.03.6113

AUTOR: SIRLEI APARECIDA BAZALHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) Manifieste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00025752420174036318, 00042097020084036318), juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial;

b) Comprove o valor da RMI utilizada na planilha que apurou o valor da causa atribuído a presente demanda;

c) Apresente cópia integral do Procedimento Administrativo que indeferiu o benefício de auxílio-doença, objeto do pedido formulado.

Int.

21 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000943-71.2018.4.03.6113

AUTOR: LORIVAL GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifieste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

22 de junho de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001309-13.2018.4.03.6113

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, fazendo constar Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se.

22 de junho de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001342-03.2018.4.03.6113

AUTOR: CLEMENTE DE ASSIS PEREIRA SANDER

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

22 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001407-95.2018.4.03.6113

AUTOR: VITOR DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao SEDI retificação na distribuição, fazendo com que o presente feito seja distribuído por dependência aos autos físicos n.º 0001279-05.2014.403.6113.

Int.

Franca, 25 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001257-17.2018.4.03.6113

AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA DIONIZIO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 25 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-81.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ABEL PEREIRA CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, CAMILA ROBINI TAKADA - SP354817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento administrativo, apresente a planilha que apurou o valor das parcelas vencidas do valor da causa, bem como apresente cópia integral do procedimento administrativo que concedeu e cessou o benefício de auxílio-doença que deu origem ao benefício de auxílio-acidente previdenciário pretendido.

Int.

FRANCA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001290-07.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE REINALDO DIAS DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as prevenções apontadas pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00014956920104036318, 00028902820124036318, 00028707620084036318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

21 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001300-51.2018.4.03.6113

AUTOR: SIRLEI APARECIDA BAZALHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) Manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00025752420174036318, 00042097020084036318), juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial;

b) Comprove o valor da RMI utilizada na planilha que apurou o valor da causa atribuído a presente demanda;

c) Apresente cópia integral do Procedimento Administrativo que indeferiu o benefício de auxílio-doença, objeto do pedido formulado.

Int.

21 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000943-71.2018.4.03.6113

AUTOR: LORIVAL GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

22 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001290-07.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE REINALDO DIAS DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as prevenções apontadas pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00014956920104036318, 00028902820124036318, 00028707620084036318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

21 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001300-51.2018.4.03.6113

AUTOR: SIRLEI APARECIDA BAZALHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) Manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00025752420174036318, 00042097020084036318), juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial;

b) Comprove o valor da RMI utilizada na planilha que apurou o valor da causa atribuído a presente demanda;

c) Apresente cópia integral do Procedimento Administrativo que indeferiu o benefício de auxílio-doença, objeto do pedido formulado.

Int.

21 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000943-71.2018.4.03.6113

AUTOR: LORIVAL GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

22 de junho de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001309-13.2018.4.03.6113

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, fazendo constar Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se.

22 de junho de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001342-03.2018.4.03.6113

AUTOR: CLEMENTE DE ASSIS PEREIRA SANDER

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

22 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001290-07.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE RENALDO DIAS DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as prevenções apontadas pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00014956920104036318, 00028902820124036318, 00028707620084036318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

21 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001300-51.2018.4.03.6113

AUTOR: SIRLEI APARECIDA BAZALHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- a) Manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00025752420174036318, 00042097020084036318), juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial;
- b) Comprove o valor da RMI utilizada na planilha que apurou o valor da causa atribuído a presente demanda;
- c) Apresente cópia integral do Procedimento Administrativo que indeferiu o benefício de auxílio-doença, objeto do pedido formulado.

Int.

21 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000943-71.2018.4.03.6113

AUTOR: LORIVAL GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

22 de junho de 2018

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3068

EMBARGOS A EXECUCAO

0002874-05.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-81.2015.403.6113 ()) - CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO (SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Informação de secretaria, item 2 do despacho de fls. 91:2. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres. n 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JFR3, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1406480-86.1997.403.6113 (97.1406480-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400029-79.1996.403.6113 (96.1400029-5)) - CALCADOS WEMBLEY LTDA - ME MASSA FALIDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Informação de secretaria, item 2 do despacho de fls. 180: 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001036-71.2008.403.6113 (2008.61.13.001036-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003919-93.2005.403.6113 (2005.61.13.003919-5)) - EVOLUTION IND/ CAB T LTDA(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 86/87 e 89).2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001717-65.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-14.2012.403.6113 ()) - LUIZ MATHEUS ROTGER - ME X LUIZ MATHEUS ROTGER(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Ciência às partes do teor da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça conforme cópia acostada às fls. 214/218, pelo prazo de trinta dias. 2. Traslade-se cópia de fls. 91/94, 106/109 e 214/218, e certidão de trânsito em julgado de fls. 218, verso, para os autos principais (execução fiscal nº 0000785-14.2012.403.6113). Após, desapensem-se os autos. 3. Intime-se. Referida intimação (art. 25 da Lei nº 6.830/80) poderá ser feita, em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC) e à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, por meio de remessa ao exequente de cópia deste despacho e demais cópias pertinentes, preferencialmente por meio eletrônico. 4. No silêncio, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004249-70.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-12.2017.403.6113 ()) - CASA DO ENROLADOR COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Informação de secretaria, item 2 de fls. 158: 2. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres. n 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo Consignado que a mencionada digitalização far-se-á da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3 da referida Resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no item anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no PJe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003644-47.2005.403.6113 (2005.61.13.003644-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-67.2002.403.6113 (2002.61.13.003061-0)) - HAMILDES MATILDES SILVA VILELA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Traslade-se cópia do julgado proferido em segundo grau de jurisdição e certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 336/341, 350/355).2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004416-87.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003437-33.2014.403.6113 ()) - EDIMA MATOS DE MELO BOLELA X CLESCIO BOLELA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de embargos de terceiro que EDIMA MATOS DE MELO BOLELA e CLESCIO BOLELA movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Proferiu-se decisão (fls. 59), determinando que a parte embargante emendasse a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. A parte embargante requereu a dilação de prazo (fls. 60), o que foi deferido (fls. 62). Embora devidamente intimada e deixou transcorrer o prazo sem cumprimento das determinações de fls. 59. FUNDAMENTAÇÃO: Da análise dos autos, constata-se que a parte embargante, embora devidamente intimada, não cumpriu as determinações de fls. 59, pois deixou de instruir o feito com a documentação mencionada. Ao não cumprir a referida decisão no prazo assinalado impossibilitou o normal prosseguimento do feito, deixou de emendar a inicial que, sem os documentos esclarecimentos determinados à fls. 59, é inepta. Assim sendo, é de se aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 321, combinado com o artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial. DISPOSITIVO: Nestes termos, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 321, parágrafo único combinado com artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários uma vez não ter se estabelecido relação jurídica processual. Sentença não sujeita a remessa necessária. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto pela parte embargante o teor da presente sentença, para as providências cabíveis. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000290-57.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-96.2015.403.6113 ()) - BRAZ MARTINS DE OLIVEIRA X CLELIA SILVA DE OLIVEIRA(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES E SP202685 - TIAGO PEIXOTO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção desta ação sem resolução do mérito (art. 485, I, do Código de Processo Civil), para juntar os seguintes documentos: a) cópia da decisão proferida na execução fiscal que determinou a intimação da embargante para fins do artigo 792, 4º, do Código de Processo Civil (fl. 88 dos autos da Execução Fiscal), bem como cópia da referida intimação (fls. 94/95); b) manifestar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil; c) comprovar o pagamento das custas judiciais a seu cargo, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005870-39.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANIELA APARECIDA HONORIO DA SILVA

Item 2 do despacho de fl. 32: Ao cabo das diligências ou restando negativa a consulta, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, baixa sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1401078-92.1995.403.6113 (95.1401078-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401077-10.1995.403.6113 (95.1401077-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HAROLDO DE O. BRITO) X FRANSOA BERTONI E FILHOS LTDA (MASSA FALIDA) X FRANSOA BERTONI X AURELIO DE LELIS BERTONI X EWERTON BERTONI(SP033352 - MARIO GAGLIARDI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco dias.
2. Tendo em vista o quanto decidido em sede de apelação (fls. 215/218), remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1400817-59.1997.403.6113 (97.1400817-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BY JACK IND/ COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO BARBOSA

1. Fls. 304: Defiro o pedido para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos. Oportunamente, serão designadas as datas respectivas, bem como determinada a expedição do respectivo mandado para intimação, constatação e reavaliação do bem penhorado. 2. Fls. 335: da análise dos autos verifico que a Dra. Eliane Regina Dandaro foi constituída advogada da empresa executada By Jack Indústria e Comércio de Calçados de Franca Ltda. (procuração inserta às fls. 12), e o Dr. Atair Carlos de Oliveira foi constituído advogado do sócio e coexecutado Carlos Alberto Barbosa (fls. 166). Tendo em vista que a penhora recaiu sobre imóvel pertencente ao coexecutado Carlos Alberto de Oliveira (da sua propriedade do imóvel inscrito na matrícula 13.033 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP), que seu patrono foi devidamente intimado da penhora (fls. 318, verso) e que não há informação de extinção dos mandatos conferidos aos causídicos mencionados (artigo 682 do Código Civil e artigo 112 do Código de Processo Civil), considero perfeita a penhora. 3. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1405375-40.1998.403.6113 (98.1405375-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FAMIL IND/ E COM/ MAQUINAS EMBALAGENS LTDA X NELSON DA SILVA X CELIA MARIA MESSIAS SILVA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E Proc. DANIELA L. PEIXOTO - OAB/SP 181.982 E SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)

Defiro o pedido de suspensão do feito efetuado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Considerando que a presente decisão, além de deferir o pedido de suspensão do feito formulado pela Fazenda Nacional, também determina o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, determino, ad cautelam, a intimação da exequente do teor desta decisão. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000055-57.1999.403.6113 (1999.61.13.000055-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ANTONIO P RODRIGUES IMOVEIS INCORP E ADMINISR S C LTDA X MARIO GONCALVES COUTO(SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR)

Fls. 474: Defiro o sobrestamento pelo prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000095-39.1999.403.6113 (1999.61.13.000095-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-36.1999.403.6113 (1999.61.13.000037-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 -

Ciência à executada do trânsito em julgado, pelo prazo de cinco dias.
No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003085-03.1999.403.6113 (1999.61.13.003085-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X SEBASTIAO MACHADO BRANQUINHO(SP285168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E PB014037 - JÚLIO CÉSAR LIMA DE FARIAS E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

1. Fls. 196: defiro o pedido da Fazenda Nacional e determino à gerência da Caixa Econômica Federal que: A) proceda ao quanto necessário para o pagamento definitivo, a débito da conta judicial nº 3995.280.00009543-5, das seguintes CDAs, atualizadas para a data do depósito (23/05/2017): (1) operação 280, CDA nº 31.669.918-7, no valor de R\$ 1.470,24, e (2) operação 280, CDA nº 55.579.635-3, no valor de R\$ 6.285,09; B) proceda à conversão do valor de R\$ 147,80 (fl. 310), referente às custas judiciais a cargo da parte executada, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância (conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal); C) informe a este Juízo o saldo remanescente do depósito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira, preferencialmente por meio eletrônico, e deverá ser instruído com cópia de fls. 391.2. Após, requiera a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, devendo ainda informar eventuais outras dívidas da executada. No silêncio, os valores serão liberados em favor da parte executada.3. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001705-61.2007.403.6113 (2007.61.13.001705-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CALCADOS JACOMETTI LTDA X CIRO JACOMETTI X SANDRA MARIA JACOMETTI FALEIROS X CARLOS REIS JACOMETTI X ELCIO JACOMETTI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS E SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS)

1. Fls. 624/629: o pedido de protesto de preferência formulado pela instituição financeira resta prejudicado tendo em vista a informação de que a parte executada aderiu a parcelamento. 2. Fls. 644: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000938-52.2009.403.6113 (2009.61.13.000938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ADILSON DE PAULA FRANCA-ME. X ADILSON DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Tendo em vista a liberação das restrições judiciais sobre o patrimônio do executado e a sentença de extinção de fls. 462 remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000963-65.2009.403.6113 (2009.61.13.000963-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X POSTO FRANCANO LTDA - EPP X EMILIO CEZAR RAIZ X THAISSA CRISTINA RAIZ(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Considerando que a presente decisão, além de deferir o pedido de suspensão do feito formulado pela Fazenda Nacional, também determina o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, determino, ad cautelam, a intimação da exequente do teor desta decisão. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001763-93.2009.403.6113 (2009.61.13.001763-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X INST FRANCANO DE HEMOTERAPIA E ANESTESIOLOGIA S/C LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES) X KAMEL SALIH CHARANEK X HORACIO JOSE CALADO FILHO - ESPOLIO(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP157963 - ANA SILVIA MORALES VASCONCELLOS)

DESPACHO DE FLS. 1157: 1. Fls. 112: Defiro, nos termos do artigo 845, 1º, do Código de Processo Civil, o pedido de penhora formulado pela Fazenda Nacional, a incidir sobre os seguintes imóveis, os quais nos termos do artigo 840, 2º, do mesmo diploma legal, terão como depositário o representante legal da empresa executada: (a) parte ideal correspondente a 1/8 (um oitavo) ou 12,5% (doze e meio por cento) da propriedade do imóvel transposto na matrícula nº 70.581 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. (b) parte ideal correspondente a 1/8 (um oitavo) ou 12,5% (doze e meio por cento) da propriedade do imóvel transposto na matrícula nº 99.377 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. (c) parte ideal correspondente a 1/8 (um oitavo) ou 12,5% (doze e meio por cento) da propriedade do imóvel transposto na matrícula nº 50.551 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Em consequência, determino: a lavratura de termo de penhora; sua averbação preferencialmente por meio eletrônico; intime-se a pessoa jurídica executada e o co-executado Kamel Salih CharaneK da penhora por meio de seu defensor constituído nos autos e os herdeiros do co-executado Horácio José Calado Filho por meio de carta precatória. Oportunamente, será determinada a constatação e avaliação dos bens penhorados. Para melhor aproveitamento dos atos processuais, a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca e transmissão de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento deste despacho. 2. Ao cabo das diligências acima, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 1158: Retifico o despacho de fls. 1157 para constar que a matrícula correta do imóvel é 299.377 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

EXECUCAO FISCAL

0000047-60.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X IPAMAQ USINAGEM E COMERCIO LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X ANTONIO DE PADUA BARBOSA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Trata-se de execução fiscal na qual a máquina penhorada foi levada a leilão, sem resultado positivo (fls. 211). Intimada, a exequente desistiu da penhora do bem, em face de sua difícil alienação. Ainda, pleiteou a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e artigo 20 da Portaria nº 396/2016. 2. Considerando que a execução se processa no interesse do credor (art. 797, do Código de Processo Civil), tomo insubsistente a construção incidente sobre a máquina de fls. 25 e defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo à administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Considerando que a presente decisão, além de deferir o pedido de suspensão do feito formulado pela Fazenda Nacional, também determina o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, determino, ad cautelam, a intimação da exequente do teor desta decisão. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000123-84.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRONTO ATENDIMENTO SAO JOSE(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

1. Fls. 100, verso: defiro o pedido de desapensamento dos autos nº 0000089-41.2013.403.6113 tendo em vista que não possui as mesmas partes que as demais execuções apensadas. Providencie a Secretária o traslado das peças necessárias a partir de fls. 98 e do presente despacho, certificando-se. A seguir, manifeste-se a parte exequente nos autos 0000089-41.2013.403.6113 e requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa. 2. Fls. 122, verso: tendo em vista manifestação da exequente determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 313, inciso V, 4º do Código de Processo Civil ou até o julgamento do Recurso Especial noticiado às fls. 123.3. Após as devidas regularizações determinadas no item 01 aguarde-se em Secretaria. Decorrido o prazo da suspensão abra-se vista à parte exequente para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. 4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000641-40.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X KAWALLAMA RACING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO PEREIRA BARBOSA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP244167 - JORGE DA SILVA FILHO E SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI E SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI E SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA)

1. Fls. 261: tendo em vista a concordância da parte exequente determino o desbloqueio do veículo motocicleta Yamaha XZF R1, ano 2005, placa DOJ 6665 pelo sistema RENAJUD.2. Após, haja vista a notícia da exequente de que o parcelamento do débito ainda se encontra em curso (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000785-14.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X LUIZ MATHEUS ROTGER - ME X LUIZ MATHEUS ROTGER(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES)

Tendo em vista o quanto julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (cópia às fls. 105/106, com o restabelecimento da sentença proferida nos autos do Embargos (cópia às fls. 85/86), que, por sua vez, extinguiu a presente execução fiscal, intime-se a exequente para que proceda à averbação devida nos assentos da dívida ativa do julgado, nos termos do art. 33, da Lei nº 6.830/80.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001585-42.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fls. 465: Defiro o pedido para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos. Oportunamente, serão designadas as datas respectivas, bem como determinada a expedição do respectivo mandado para intimação, constatação e reavaliação do bem penhorado. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003555-77.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco dias.
2. Tendo em vista o quanto decidido em sede de apelação (fls. 60/62), remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se a exequente, preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia desta de Ofício.

EXECUCAO FISCAL

0001118-29.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMARINY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X LUIS CARLOS PEREIRA(SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES)

Haja vista a notícia da exequente do parcelamento do débito tributário referente às inscrições 80 2 11 044228-54; 80 6 11 075929-03; 80 6 11 075930-39; 80 7 11 015298-91, suspendo a execução destes débitos nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. Quanto às outras inscrições ativas ajuizadas, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Considerando que a presente decisão, além de deferir o pedido de suspensão do feito formulado pela Fazenda Nacional, também determina o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, determino, ad cautelam, a intimação da exequente do teor desta decisão. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003404-77.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI)

Fls. 131: certifique-se conforme requerido. Após, abra-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002206-68.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X AILTON JOSE DOS SANTOS FRANCA-ME(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA)

1. Fls. 41: indefiro o pedido de consulta à ARISP, haja vista que a juntada aos autos de informações e documentos é medida que cabe à parte interessada realizar, momento no caso concreto, cujas informações pretendidas (ARISP) revestem-se de caráter público e, por conseguinte, não dependem de intervenção judicial para serem obtidas pelo exequente. 2. Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. 3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004017-29.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ZILIOTTI COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X ALINE ZILIOTTI DA SILVA X GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Considerando que a presente decisão, além de deferir o pedido de suspensão do feito formulado pela Fazenda Nacional, também determina o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, determino, ad cautelam, a intimação da exequente do teor desta decisão. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004007-48.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J R L INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E BOR(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Trata-se de execução fiscal na qual a parte executada foi citada na pessoa de seu representante legal (fls. 77, verso). Decorridas algumas fases processuais, a executada ofereceu à penhora 10.000kg (dez mil quilos) de composto de borraça refinado (fls. 143). Intimada, a exequente recusou a nomeação, em face de sua difícil alienação e dificuldade na precificação da avaliação. Ainda, pleiteou a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e artigo 20 da Portaria nº 396/2016. 2. Considerando que a execução se processa no interesse do credor (art. 797, do Código de Processo Civil), bem como a recusa desta em relação aos bens oferecidos à penhora pela executada, defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Considerando que a presente decisão, além de deferir o pedido de suspensão do feito formulado pela Fazenda Nacional, também determina o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, determino, ad cautelam, a intimação da exequente do teor desta decisão. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000263-11.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AUTOMARCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS EIRELI(SP270085 - JOAO BATISTA DE MATOS)

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que seque suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em face da indisponibilidade de numerário pelo BACENJUD, passível de penhora, intime-se a parte executada (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandado) sobre o bloqueio, assinando-lhe: (a) o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); (b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de 05 (cinco) dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. 3. Ainda, os valores indisponíveis deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.4. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, consulte-se a existência de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito. 5. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. 5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000424-21.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WOOD WORK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-FREZADO E COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP(SP103592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES)

1. Fls. 46: indefiro o pedido de consulta à ARISP, haja vista que a juntada aos autos de informações e documentos é medida que cabe à parte interessada realizar, momento no caso concreto, cujas informações pretendidas (ARISP) revestem-se de caráter público e, por conseguinte, não dependem de intervenção judicial para serem obtidas pelo exequente. 2. Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. 3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002988-70.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BAG WAY INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP377327 - JOAO VITOR MANIGLIA COSMO CONTATO E SP288346 - MARCELO VOLPE DE ARAUJO)

1. Fls. 84: Defiro o pedido para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos. Oportunamente, serão designadas as datas respectivas, bem como determinada a expedição do respectivo mandado para intimação, constatação e reavaliação do bem penhorado. 2. Fls. 88: Anote-se. Afásto a alegação de nulidade suscitada pelo causídico, eis que a publicação do despacho de fls. 45 ocorreu em nome de dois dos advogados indicados. Conforme pacífica jurisprudência, se a parte intimada tem mais de um advogado constituído nos autos e a publicação mencionou o nome de um deles o ato de intimação é eficaz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE DOIS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DELES. NULIDADE AFASTADA. 1. Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados (AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 29/10/2009). 2. Recurso Especial não provido. (RESP 201601705348, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2016 ..DTPB:.) Outrossim, embora o despacho de fls. 81 ainda não tenha sido publicado não consta o bloqueio de nenhum valor pela sistema BACENJUD, não havendo que se falar em prejuízo da parte executada. 3. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-87.2014.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VERA LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 9064674), no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001105-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CELJO CRISTINO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar eventual expedição dos requerimentos, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a Resolução em vigor.

Após, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência e após o prazo acima assinalado, iniciar-se-á o prazo para o INSS impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, acerca do qual fica o INSS intimado na mesma oportunidade.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-47.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: J C BARROSO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União - Fazenda Nacional (ID 4996468), no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-11.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA SILVIA BORGES FIGUEIREDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de cinco dias, acerca das informações do INSS de IDs 3997683 e 44440034.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para o reexame necessário, conforme determinado na sentença (ID 3591267).

Int. Cumpra-se

FRANCA, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-32.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VEGA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH MACHADO DA SILVA - SP116569
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União - Fazenda Nacional (ID 5240156), no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-90.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PLURINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DOS SANTOS MORALES - SP179991, ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Considerando que a impetrante já apresentou contrarrazões (ID 6312173) ao recurso de apelação da União - Fazenda Nacional (ID 4996471), remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-30.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EVASOLA INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União - Fazenda Nacional (ID 4724717), no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-30.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EVASOLA INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União - Fazenda Nacional (ID 4724717), no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-27.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: STICK FRAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União - Fazenda Nacional (ID 4742574), no prazo de quinze dias.

Intime-se também a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da impetrante (ID 5090112), no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000812-33.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARLENE DAS GRACAS BIZON BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões (ID 6575603) ao recurso de apelação da impetrante (ID 4841044), remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-40.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União - Fazenda Nacional (ID 4845694), no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-98.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP, UNIÃO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal (ID 4897464), no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-16.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ROSALINA RANGEL BIANCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP, UNIÃO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União (ID 5302035), no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de junho de 2018.

DESPACHO

Nos termo do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, tem a impetrante o prazo de quinze dias para promover a emenda da petição inicial da seguinte forma:

a) uma vez que o valor de R\$ 1.000,00 não corresponde ao conteúdo econômico pretendido nesta ação, corrigir o valor atribuído à causa, que deve observar a disciplina dos artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil;

b) Comprovar o recolhimento das custas judiciais, cujo valor deverá ter como base de cálculo o novo e correto valor atribuído à causa;

c) Identificar as pessoas que assinaram a procuração carreada aos autos e comprovar que elas possuíam poderes de representação da impetrada para o ato;

d) Manifestar sobre os indicativos de prevenções apontados pelo Setor de Distribuição (id 9050538).

Int.

FRANCA, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-13.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: OZANDIR SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Sob pena de extinção do processo, intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a alegação da Caixa Econômica Federal, de adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, comprovar o pagamento das custas processuais e esclarecer as prevenções apontadas, com exceção do processo 00043926020164036318 (ID 3984671).

Quanto aos documentos digitalizados, anoto que compete à parte contrária a sua conferência, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF 3ª.

Int.

FRANCA, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-13.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: OZANDIR SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Sob pena de extinção do processo, intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a alegação da Caixa Econômica Federal, de adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, comprovar o pagamento das custas processuais e esclarecer as prevenções apontadas, com exceção do processo 00043926020164036318 (ID 3984671).

Quanto aos documentos digitalizados, anoto que compete à parte contrária a sua conferência, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF 3ª.

Int.

FRANCA, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-06.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Julgo prejudicada a manifestação de ID 8478908, em razão da petição de ID 8693554 apresentada pela União - Fazenda Nacional.

Indefiro o pedido da União - Fazenda Nacional, de ID 8693554, para que a conferência dos documentos digitalizados seja efetuada pela Secretaria deste Juízo, tendo em vista que essa providência compete às partes, nos termos da Resolução 142, de 20 de julho de 2017.

Remetam-se os autos ao TRF 3.ª Região.

Int.

FRANCA, 20 de junho de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DECISÃO

Vistos.

Realizada a inspeção judicial no dia 25/06/2018, tenho que o acordo parcial realizado nestes autos não foi devidamente cumprido.

Embora tenha o perito judicial verificado e registrado fotograficamente a reforma por que passou o imóvel, a verdade é que em muito pouco tempo o mesmo apresentou os mesmos sintomas que haviam antes.

As paredes emboloradas e o fortíssimo odor de mofo denunciam que a reforma não foi feita satisfatoriamente. Este Magistrado não conseguiu ficar mais que uma hora dentro do imóvel, dado o cheiro insuportável de mofo.

Conquanto não seja engenheiro, à toda evidência que uma reforma feita há seis meses, se tivesse sido executada adequadamente, certamente impediria o retorno à mesma situação calamitosa de antes.

Logo, o acordo parcial não foi cumprido e o feito deve prosseguir, de modo que levanto a suspensão do processo.

Como primeira deliberação, reputo necessário regressar ao pedido antecipatório, salientando que as modificações da realidade fática permitem, ou melhor, reclamam, a reapreciação da tutela de urgência.

Os laudos trazidos pelo assistente técnico da autora e aqueles produzidos pelo perito judicial já demonstraram a existência de defeitos de construção que afastam qualquer dúvida quanto à probabilidade do direito da autora.

À toda evidência que um imóvel entregue em 2016 e reformado em dezembro de 2017 não poderia estar em estado tão ruim como o que pessoalmente verifiquei, degradado pela umidade exorbitante.

Sobretudo se considerarmos a escassez de chuvas neste ano de 2018 na cidade de Franca.

Não se pode olvidar o termo de interdição da Defesa Civil, focado na insalubridade que vitimiza, com especial gravidade, os filhos menores da autora, sobretudo os dois mais novos, que fazem uso de aparelho auxiliar de respiração, como visto e registrado fotograficamente durante a inspeção judicial.

Por derradeiro e nada obstante o caráter individual desta demanda, também não se pode fechar os olhos para o levantamento coletivo que o Ministério Público Federal efetuou no Condomínio Bernardino Pucci, onde traz a notícia e o registro fotográfico de vários apartamentos com os mesmos problemas verificados no imóvel da presente autora.

Enfim, há farta prova da existência de problemas de construção no imóvel da autora, os quais, dado o pouco tempo de entrega (2016) e o curtíssimo lapso da reforma do mesmo (dezembro de 2017), problemas esses que evidenciam a probabilidade do direito aqui reivindicado.

Por outro lado, a insalubridade verificada traz sérios e urgentes riscos à saúde dos ocupantes da residência, sobretudo os dois filhos mais novos, que sofrem, comprovadamente, de males respiratórios que podem ser agravados pelo ambiente hostil.

Reunidas as condições exigidas pelo artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência para o fim de determinar às rés, primeiramente à construtora e subsidiariamente à CEF, que voltem a pagar o auxílio financeiro à autora no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, devendo o primeiro pagamento ser comprovado até o dia 10 de julho de 2018, e os subsequentes todo dia 10 (dez), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, em favor da autora, mas que somente poderá ser executada após o trânsito em julgado de eventual sentença que confirme a presente decisão.

Se for o caso, a autora deverá solicitar três orçamentos, por escrito, para a realização de sua mudança, cujo valor deverá ser depositado pelas rés no prazo de cinco dias úteis a contar da respectiva intimação.

Efetuados tais pagamentos, a autora deverá comprovar a mudança no prazo de 15 dias úteis.

As demais questões ficam para serem resolvidas em sentença, após a cognição exauriente.

Citem-se e intimem-se, com urgência.

P.R.I.

FRANCA, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DECISÃO

Vistos.

Realizada a inspeção judicial no dia 25/06/2018, tenho que o acordo parcial realizado nestes autos não foi devidamente cumprido.

Embora tenha o perito judicial verificado e registrado fotograficamente a reforma por que passou o imóvel, a verdade é que em muito pouco tempo o mesmo apresentou os mesmos sintomas que haviam antes.

As paredes emboloradas e o fortíssimo odor de mofo denunciam que a reforma não foi feita satisfatoriamente. Este Magistrado não conseguiu ficar mais que uma hora dentro do imóvel, dado o cheiro insuportável de mofo.

Conquanto não seja engenheiro, à toda evidência que uma reforma feita há seis meses, se tivesse sido executada adequadamente, certamente impediria o retorno à mesma situação calamitosa de antes.

Logo, o acordo parcial não foi cumprido e o feito deve prosseguir, de modo que levanto a suspensão do processo.

Como primeira deliberação, reputo necessário regressar ao pedido antecipatório, salientando que as modificações da realidade fática permitem, ou melhor, reclamam, a reapreciação da tutela de urgência.

Os laudos trazidos pelo assistente técnico da autora e aqueles produzidos pelo perito judicial já demonstraram a existência de defeitos de construção que afastam qualquer dúvida quanto à probabilidade do direito da autora.

À toda evidência que um imóvel entregue em 2016 e reformado em dezembro de 2017 não poderia estar em estado tão ruim como o que pessoalmente verifiquei, degradado pela umidade exorbitante.

Sobretudo se considerarmos a escassez de chuvas neste ano de 2018 na cidade de Franca.

Não se pode olvidar o termo de interdição da Defesa Civil, focado na insalubridade que vitimiza, com especial gravidade, os filhos menores da autora, sobretudo os dois mais novos, que fazem uso de aparelho auxiliar de respiração, como visto e registrado fotograficamente durante a inspeção judicial.

Por derradeiro e nada obstante o caráter individual desta demanda, também não se pode fechar os olhos para o levantamento coletivo que o Ministério Público Federal efetuou no Condomínio Bernardino Pucci, onde traz a notícia e o registro fotográfico de vários apartamentos com os mesmos problemas verificados no imóvel da presente autora.

Enfim, há farta prova da existência de problemas de construção no imóvel da autora, os quais, dado o pouco tempo de entrega (2016) e o curtíssimo lapso da reforma do mesmo (dezembro de 2017), problemas esses que evidenciam a probabilidade do direito aqui reivindicado.

Por outro lado, a insalubridade verificada traz sérios e urgentes riscos à saúde dos ocupantes da residência, sobretudo os dois filhos mais novos, que sofrem, comprovadamente, de males respiratórios que podem ser agravados pelo ambiente hostil.

Reunidas as condições exigidas pelo artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência para o fim de determinar às rés, primeiramente à construtora e subsidiariamente à CEF, que voltem a pagar o auxílio financeiro à autora no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, devendo o primeiro pagamento ser comprovado até o dia 10 de julho de 2018, e os subsequentes todo dia 10 (dez), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, em favor da autora, mas que somente poderá ser executada após o trânsito em julgado de eventual sentença que confirme a presente decisão.

Se for o caso, a autora deverá solicitar três orçamentos, por escrito, para a realização de sua mudança, cujo valor deverá ser depositado pelas rés no prazo de cinco dias úteis a contar da respectiva intimação.

Efetuados tais pagamentos, a autora deverá comprovar a mudança no prazo de 15 dias úteis.

As demais questões ficam para serem resolvidas em sentença, após a cognição exauriente.

Citem-se e intemem-se, com urgência.

P.R.I.

FRANCA, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DECISÃO

Vistos.

Realizada a inspeção judicial no dia 25/06/2018, tenho que o acordo parcial realizado nestes autos não foi devidamente cumprido.

Embora tenha o perito judicial verificado e registrado fotograficamente a reforma por que passou o imóvel, a verdade é que em muito pouco tempo o mesmo apresentou os mesmos sintomas que haviam antes.

As paredes emboloradas e o fortíssimo odor de mofo denunciam que a reforma não foi feita satisfatoriamente. Este Magistrado não conseguiu ficar mais que uma hora dentro do imóvel, dado o cheiro insuportável de mofo.

Conquanto não seja engenheiro, à toda evidência que uma reforma feita há seis meses, se tivesse sido executada adequadamente, certamente impediria o retorno à mesma situação calamitosa de antes.

Logo, o acordo parcial não foi cumprido e o feito deve prosseguir, de modo que levanto a suspensão do processo.

Como primeira deliberação, reputo necessário regressar ao pedido antecipatório, salientando que as modificações da realidade fática permitem, ou melhor, reclamam, a reapreciação da tutela de urgência.

Os laudos trazidos pelo assistente técnico da autora e aqueles produzidos pelo perito judicial já demonstraram a existência de defeitos de construção que afastam qualquer dúvida quanto à probabilidade do direito da autora.

À toda evidência que um imóvel entregue em 2016 e reformado em dezembro de 2017 não poderia estar em estado tão ruim como o que pessoalmente verifiquei, degradado pela umidade exorbitante.

Sobretudo se considerarmos a escassez de chuvas neste ano de 2018 na cidade de Franca.

Não se pode olvidar o termo de interdição da Defesa Civil, focado na insalubridade que vitimiza, com especial gravidade, os filhos menores da autora, sobretudo os dois mais novos, que fazem uso de aparelho auxiliar de respiração, como visto e registrado fotograficamente durante a inspeção judicial.

Por derradeiro e nada obstante o caráter individual desta demanda, também não se pode fechar os olhos para o levantamento coletivo que o Ministério Público Federal efetuou no Condomínio Bernardino Pucci, onde traz a notícia e o registro fotográfico de vários apartamentos com os mesmos problemas verificados no imóvel da presente autora.

Enfim, há farta prova da existência de problemas de construção no imóvel da autora, os quais, dado o pouco tempo de entrega (2016) e o curtíssimo lapso da reforma do mesmo (dezembro de 2017), problemas esses que evidenciam a probabilidade do direito aqui reivindicado.

Por outro lado, a insalubridade verificada traz sérios e urgentes riscos à saúde dos ocupantes da residência, sobretudo os dois filhos mais novos, que sofrem, comprovadamente, de males respiratórios que podem ser agravados pelo ambiente hostil.

Reunidas as condições exigidas pelo artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência para o fim de determinar às rés, primeiramente à construtora e subsidiariamente à CEF, que voltem a pagar o auxílio financeiro à autora no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, devendo o primeiro pagamento ser comprovado até o dia 10 de julho de 2018, e os subsequentes todo dia 10 (dez), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, em favor da autora, mas que somente poderá ser executada após o trânsito em julgado de eventual sentença que confirme a presente decisão.

Se for o caso, a autora deverá solicitar três orçamentos, por escrito, para a realização de sua mudança, cujo valor deverá ser depositado pelas rés no prazo de cinco dias úteis a contar da respectiva intimação.

Efetuados tais pagamentos, a autora deverá comprovar a mudança no prazo de 15 dias úteis.

As demais questões ficam para serem resolvidas em sentença, após a cognição exauriente.

Citem-se e intemem-se, com urgência.

P.R.I.

FRANCA, 3 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Ivanildo Pereira de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Sustenta o autor que, enquanto empregado, exerceu atividades prejudiciais à sua saúde ou integridade física, cuja especialidade não foi considerada pelo INSS, quando da análise de seu pedido na esfera administrativa.

Requer a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, ou da tutela de evidência, consoante artigo 311 do mesmo Código. Invoca o fato de contar com 46 anos de idade, o que dificulta sua permanência no mercado de trabalho, bem como a prova documental carreada aos autos.

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por sua vez, a tutela de evidência permite que o magistrado a conceda quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa ou, por fim, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.

Com efeito, a documentação trazida aos autos pelo autor, embora possa subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, deve ser submetida ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infirmações correlação aos dados nela constantes.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão das medidas pretendidas.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-77.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIA DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Víctor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Cincoli Comércio de Calçados LTDA;
- Prontomed Assistência Domiciliar;
- Sociedade Espírita Legionárias do Bem - período de 02/03/2007 a 30/05/2007;
- Pele Brasil Indústria e Comércio;
- Z.B. Confeção de Produtos Termo Conformados LTDA;
- Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca - período após 18/07/2016.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 29 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Jerônimo Wilson do Carmo** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Alega que exerce atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos.

Embora regulamentemente citado, o INSS apresentou contestação extemporânea, contudo, restaram afastados os efeitos da revelia, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

Intimadas, as partes prescindiram da produção de provas.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho.

Desde os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Ressalto que o período de 18/03/1996 a 05/03/1997, trabalhado na Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, foi reconhecido como especial na esfera administrativa.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema *“atividade especial e sua conversão”* é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) está disciplinada nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo a *limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil fisiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursoia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

"No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a **legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida**.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum**.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **"Mantida a redação do par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS." (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada."

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *"Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos"*.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *"Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto"*.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *"Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030"*.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

"§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *"Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)"*

Remata Sua Excelência: *"Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis"*.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

01/08/1987 a 28/11/1989 – profissão: sergente, agente agressivo químico: álcalis cáusticos (pós e poeiras decorrentes de cimento, cal e areia), biológicos: vírus, bactérias e bacilos, conforme PPP juntado com a inicial;

- 02/05/1990 a 24/02/1994 – profissão: pedreiro, agente agressivo químico: álcalis cáusticos (pós e poeiras decorrentes de cimento, cal e areia), biológicos: vírus, bactérias e bacilos, conforme PPP juntado com a inicial;

- 06/03/1997 a 31/03/1997 – profissão: praticante de eletricitista de distribuição.

- 01/04/1997 a 12/07/2016 – profissão: eletricitista de distribuição.

No que tange ao tempo laborado como praticante de eletricitista de distribuição e eletricitista de distribuição, a parte autora trouxe como prova demonstrativos de vencimento, onde consta o percebimento de adicional de insalubridade/periculosidade.

Trouxe, também, PPP que traz todas as informações necessárias para o efetivo reconhecimento da atividade descrita como especial.

Primeiramente, cabe mencionar a descrição das atividades desempenhadas pelo autor: "Executar atividades de Ligação e religação de unidade consumidora com rede energizada, manobras na rede equipamentos de 15 kV (15.000 volts) e Subestações e inspeção de equipamentos energizados e medição de parâmetros elétricos, sob supervisão" e "Ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e Subseções energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos."

Consta no referido PPP que o autor esteve sujeito ao fator de risco de eletricidade acima de 250 volts. Na verdade, esteve exposto a tensões de 15.000 volts!

O segurado apresentou ao INSS os formulários exigidos por lei, assinados pelo representante legal de empresa notoriamente idônea, baseado em informações de profissional legalmente habilitado a fazer os respectivos registros ambientais e em laudo técnico bem fundamentado e que não deixa dúvida de que as atividades desenvolvidas sujeitam o autor a fator de risco para sua saúde e integridade física.

Embora tenha havido o fornecimento de EPI's, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região acima colacionado, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade.

De outro lado, **não** deve ser considerado atividade especial o seguinte interregno:

- **17/10/1994 a 01/08/1995** – técnico eletrotécnico, pois o PPP juntado aos autos não possui os requisitos mínimos para ser aceito, uma vez que não há registro de profissional legalmente habilitado no período trabalhado.

- **10/08/1995 a 13/03/1996** – técnico eletrotécnico, pois o PPP juntado aos autos não possui os requisitos mínimos para ser aceito, uma vez que não há registro de profissional legalmente habilitado no período trabalhado.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 26 anos e 05 meses e 17 dias de atividade especial até 12/07/2016, data do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratamos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo.

Consoante informado pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de **aposentadoria especial**, reconhecendo como especial o período constante da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=12/07/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Quanto ao pedido de tutela específica, o presente caso não se subsume ao quanto prescrito no artigo 497 do Código de Processo Civil, porquanto referido dispositivo não se refere ao momento em que a tutela deve ser efetivada. Com efeito, ele visa garantir a tutela requerida nas obrigações de fazer, de modo que a conversão em pecúnia fique em segundo plano, não sendo, portanto, fundamento válido para a concessão antecipada.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

P.I

FRANCA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JERONIMO WILSON DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Jerônimo Wilson do Carmo** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos.

Embora regularmente citado, o INSS apresentou contestação extemporânea, contudo, restaram afastados os efeitos da revelia, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

Intimadas, as partes prescindiram da produção de provas.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Ressalto que o período de 18/03/1996 a 05/03/1997, trabalhado na Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, foi reconhecido como especial na esfera administrativa.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema “*atividade especial e sua conversão*” é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) está disciplinada nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador *e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursua**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a **legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida as Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): **“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.**

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o **“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.**

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que **“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.**

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), **“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”**

Remata Sua Excelência: **“Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.**

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 01/08/1987 a 28/11/1989** – profissão: sergente, agente agressivo químico: álcalis cáusticos (pós e poeiras decorrentes de cimento, cal e areia), biológicos: vírus, bactérias e bacilos, conforme PPP juntado com a inicial;
- 02/05/1990 a 24/02/1994** – profissão: pedreiro, agente agressivo químico: álcalis cáusticos (pós e poeiras decorrentes de cimento, cal e areia), biológicos: vírus, bactérias e bacilos, conforme PPP juntado com a inicial;
- 06/03/1997 a 31/03/1997** – profissão: praticante de eletricitista de distribuição.
- 01/04/1997 a 12/07/2016** – profissão: eletricitista de distribuição.

No que tange ao tempo laborado como praticante de eletricitista de distribuição e eletricitista de distribuição, a parte autora trouxe como prova demonstrativos de vencimento, onde consta o percebimento de adicional de insalubridade/periculosidade.

Trouxe, também, PPP que traz todas as informações necessárias para o efetivo reconhecimento da atividade descrita como especial.

Primeiramente, cabe mencionar a descrição das atividades desempenhadas pelo autor: "Executar atividades de Ligação e religação de unidade consumidora com rede energizada, manobras na rede equipamentos de 15 kV (15.000 volts) e Subestações e inspeção de equipamentos energizados e medição de parâmetros elétricos, sob supervisão" e "Ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e Subseções energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos."

Consta no referido PPP que o autor esteve sujeito ao fator de risco eletricidade acima de 250 volts. Na verdade, esteve exposto a tensões de 15.000 volts!

O segurado apresentou ao INSS os formulários exigidos por lei, assinados pelo representante legal de empresa notoriamente idônea, baseado em informações de profissional legalmente habilitado a fazer os respectivos registros ambientais e em laudo técnico bem fundamentado e que não deixa dúvida de que as atividades desenvolvidas sujeitam o autor a fator de risco para sua saúde e integridade física.

Embora tenha havido o fornecimento de EPI's, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região acima colacionado, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade.

De outro lado, **não** deve ser considerado atividade especial o seguinte interregno:

- **17/10/1994 a 01/08/1995** – técnico eletrotécnico, pois o PPP juntado aos autos não possui os requisitos mínimos para ser aceito, uma vez que não há registro de profissional legalmente habilitado no período trabalhado.

- **10/08/1995 a 13/03/1996** – técnico eletrotécnico, pois o PPP juntado aos autos não possui os requisitos mínimos para ser aceito, uma vez que não há registro de profissional legalmente habilitado no período trabalhado.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 26 anos e 05 meses e 17 dias de atividade especial até 12/07/2016, data do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo.

Consoante informado pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de **aposentadoria especial**, reconhecendo como especial o período constante da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=12/07/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Quanto ao pedido de tutela específica, o presente caso não se subsume ao quanto prescrito no artigo 497 do Código de Processo Civil, porquanto referido dispositivo não se refere ao momento em que a tutela deve ser efetivada. Com efeito, ele visa garantir a tutela requerida nas obrigações de fazer, de modo que a conversão em pecúnia fique em segundo plano, não sendo, portanto, fundamento válido para a concessão antecipada.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

P.I

FRANCA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JERONIMO WILSON DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Jerônimo Wilson do Carmo** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos.

Embora regularmente citado, o INSS apresentou contestação extemporânea, contudo, restaram afastados os efeitos da revelia, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

Intimadas, as partes prescindiram da produção de provas.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Ressalto que o período de 18/03/1996 a 05/03/1997, trabalhado na Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, foi reconhecido como especial na esfera administrativa.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema “*atividade especial e sua conversão*” é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) está disciplinada nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei n° 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursula**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*”

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região, AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os agravos a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.*

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”*

Remata Sua Excelência: *“Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.*

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

01/08/1987 a 28/11/1989 – profissão: servente, agente agressivo químico: álcalis cáusticos (pós e poeiras decorrentes de cimento, cal e areia), biológicos: vírus, bactérias e bacilos, conforme PPP juntado com a inicial;

- 02/05/1990 a 24/02/1994 – profissão: pedreiro, agente agressivo químico: álcalis cáusticos (pós e poeiras decorrentes de cimento, cal e areia), biológicos: vírus, bactérias e bacilos, conforme PPP juntado com a inicial;

- 06/03/1997 a 31/03/1997 – profissão: praticante de eletricitista de distribuição.

- 01/04/1997 a 12/07/2016 – profissão: eletricitista de distribuição.

No que tange ao tempo laborado como praticante de eletricitista de distribuição e eletricitista de distribuição, a parte autora trouxe como prova demonstrativos de vencimento, onde consta o recebimento de adicional de insalubridade/periculosidade.

Trouxe, também, PPP que traz todas as informações necessárias para o efetivo reconhecimento da atividade descrita como especial.

Primeiramente, cabe mencionar a descrição das atividades desempenhadas pelo autor: "Executar atividades de Ligação e religação de unidade consumidora com rede energizada, manobras na rede equipamentos de 15 kV (15.000 volts) e Subestações e inspeção de equipamentos energizados e medição de parâmetros elétricos, sob supervisão" e "Ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e Subseções energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos."

Consta no referido PPP que o autor esteve sujeito ao fator de risco eletricidade acima de 250 volts. Na verdade, esteve exposto a tensões de 15.000 volts!

O segurado apresentou ao INSS os formulários exigidos por lei, assinados pelo representante legal de empresa notoriamente idônea, baseado em informações de profissional legalmente habilitado a fazer os respectivos registros ambientais e em laudo técnico bem fundamentado e que não deixa dúvida de que as atividades desenvolvidas sujeitam o autor a fator de risco para sua saúde e integridade física.

Embora tenha havido o fornecimento de EPI's, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo *tr* julgado do TRF da 3ª. Região acima colacionado, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade.

De outro lado, **não** deve ser considerado atividade especial o seguinte interregno:

- 17/10/1994 a 01/08/1995 – técnico eletrotécnico, pois o PPP juntado aos autos não possui os requisitos mínimos para ser aceito, uma vez que não há registro de profissional legalmente habilitado no período trabalhado.

- 10/08/1995 a 13/03/1996 – técnico eletrotécnico, pois o PPP juntado aos autos não possui os requisitos mínimos para ser aceito, uma vez que não há registro de profissional legalmente habilitado no período trabalhado.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 26 anos e 05 meses e 17 dias de atividade especial até 12/07/2016, data do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo.

Consoante informado pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de **aposentadoria especial**, reconhecendo como especial o período constante da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=12/07/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Quanto ao pedido de tutela específica, o presente caso não se subsume ao quanto prescrito no artigo 497 do Código de Processo Civil, porquanto referido dispositivo não se refere ao momento em que a tutela deve ser efetivada. Com efeito, ele visa garantir a tutela requerida nas obrigações de fazer, de modo que a conversão em pecúnia fique em segundo plano, não sendo, portanto, fundamento válido para a concessão antecipada.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

P.I

FRANCA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JERONIMO WILSON DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Jerônimo Wilson do Carmo** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos.

Embora regularmente citado, o INSS apresentou contestação extemporânea, contudo, restaram afastados os efeitos da revelia, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

Intimadas, as partes prescindiram da produção de provas.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Ressalto que o período de 18/03/1996 a 05/03/1997, trabalhado na Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, foi reconhecido como especial na esfera administrativa.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) está disciplinada nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador *e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursula**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: *“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 2.19781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.*

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”*

Remata Sua Excelência: *“Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.*

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

01/08/1987 a 28/11/1989 – profissão: servente, agente agressivo químico: álcalis cáusticos (pós e poeiras decorrentes de cimento, cal e areia), biológicos: vírus, bactérias e bacilos, conforme PPP juntado com a inicial;

- 02/05/1990 a 24/02/1994 – profissão: pedreiro, agente agressivo químico: álcalis cáusticos (pós e poeiras decorrentes de cimento, cal e areia), biológicos: vírus, bactérias e bacilos, conforme PPP juntado com a inicial;

- 06/03/1997 a 31/03/1997 – profissão: praticante de eletricitista de distribuição.

- 01/04/1997 a 12/07/2016 – profissão: eletricitista de distribuição.

No que tange ao tempo laborado como praticante de eletricitista de distribuição e eletricitista de distribuição, a parte autora trouxe como prova demonstrativos de vencimento, onde consta o recebimento de adicional de insalubridade/periculosidade.

Trouxe, também, PPP que traz todas as informações necessárias para o efetivo reconhecimento da atividade descrita como especial.

Primeiramente, cabe mencionar a descrição das atividades desempenhadas pelo autor: *“Executar atividades de Ligação e religação de unidade consumidora com rede energizada, manobras na rede equipamentos de 15 kV (15.000 volts) e Subestações e inspeção de equipamentos energizados e medição de parâmetros elétricos, sob supervisão” e “Ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e Subseções energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos.”*

Consta no referido PPP que o autor esteve sujeito ao fator de risco eletricidade acima de 250 volts. Na verdade, esteve exposto a tensões de 15.000 volts!

O segurado apresentou ao INSS os formulários exigidos por lei, assinados pelo representante legal de empresa notoriamente idônea, baseado em informações de profissional legalmente habilitado a fazer os respectivos registros ambientais e em laudo técnico bem fundamentado e que não deixa dúvida de que as atividades desenvolvidas sujeitam o autor a fator de risco para sua saúde e integridade física.

Embora tenha havido o fornecimento de EPI's, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região acima colacionado, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade.

De outro lado, não deve ser considerado atividade especial o seguinte interregno:

- 17/10/1994 a 01/08/1995 – técnico eletrotécnico, pois o PPP juntado aos autos não possui os requisitos mínimos para ser aceito, uma vez que não há registro de profissional legalmente habilitado no período trabalhado.

- 10/08/1995 a 13/03/1996 – técnico eletrotécnico, pois o PPP juntado aos autos não possui os requisitos mínimos para ser aceito, uma vez que não há registro de profissional legalmente habilitado no período trabalhado.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 26 anos e 05 meses e 17 dias de atividade especial até 12/07/2016, data do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo.

Consoante informado pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de **aposentadoria especial**, reconhecendo como especial o período constante da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=12/07/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Quanto ao pedido de tutela específica para a implantação imediata da aposentadoria, tenho que o fato do autor ter apenas 48 anos de idade e estar empregado mitiga a urgência necessária à antecipação da tutela neste momento, pelo que fica indeferido tal requerimento.

Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

P.I

FRANCA, 2 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-85.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratingueta

AUTOR: JOSE MANOEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUIMARAES CHAVES - RJ173417

RÉU: UNIAO FEDERAL, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664

DESPACHO

Aguarde-se o retorno de fruição de férias da Juíza Titular prolatora da sentença (ID8659804) para apreciação da retratação requerida pela parte autora em seu recurso de apelação de ID 8980322. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001667-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP14904, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE SIGA BEM LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, o executado deverá ser intimado pessoalmente de que foi bloqueado o valor de R\$ 1.533,78 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresente impugnação. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE FATIMA HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

MARIA DE FATIMA HONORATO DA SILVA ajuizou ação em face da União Federal, visando o fornecimento do medicamento REPLAGAL ou similar (Agalsidase Alfa).

Alega a autora, portadora da Doença de Fabry, que o tratamento com o fármaco pleiteado evita os sintomas e reduz a mortalidade, sendo de suma importância iniciar o tratamento antes que seu quadro clínico se agrave, culminando na falência total dos órgãos vitais. Diz que a medicação já possui registro na ANVISA desde 2009 e, desde 2016, encontra-se em andamento um Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas para uniformização do tratamento da doença, o que resultará na incorporação da medicação ao SUS, no entanto, seu estado de saúde não pode esperar. Pleiteia o fornecimento do medicamento, na forma da prescrição médica, durante toda a necessidade do tratamento, bem como de toda medicação e tratamento que porventura se façam necessários.

Embasa seu pedido nos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que garantem o direito à saúde pelo Estado.

Despacho determinando a intimação dos gestores do SUS, nos termos da Recomendação CNJ nº 31/2010 e Recomendação CORE 01/2010.

A União manifestou sua ciência e o Município de Guarulhos apresentou parecer.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, por cautela e de ofício, observando a solidariedade constitucional em relação à saúde, determino inclusão do Estado de São Paulo e Município de Guarulhos na lide. Anote-se.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalment" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Pois bem. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado, nos termos dos artigos 196 e seguintes, que assim dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

1- descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Esse cenário constitucional conduz à conclusão de que compete ao Poder Público o dever de fornecer às pessoas desprovidas de recursos o efetivo tratamento, estando em risco a vida ou a saúde. Ora, é o caso dos autos, no qual se verifica necessidade do medicamento à parte autora e, ainda, ausência de outro medicamento fornecido pelo SUS, que tivesse a mesma finalidade ou aplicação.

Outrossim, registro desde logo que pende de julgamento perante o STF, com repercussão geral reconhecida, o julgamento do RE 657718 no qual se discute a obrigatoriedade, ou não, de o Estado, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e o julgamento do RE 566471, relativo a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo:

SAÚDE – MEDICAMENTO – FALTA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – AUSÊNCIA DO DIREITO ASSENTADA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL – CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. (STF, RE 657718 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012 - destaques nossos)

SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. (STF, RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01685 - destaques nossos)

O medicamento em questão possui registro na ANVISA, consoante se vê do documento Id. 8387430.

Outrossim, o entendimento jurisprudencial firmado até o momento no STF admite o fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, “desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade”:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. 2. O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, ARE 926469 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016 - destaques nossos)

Ou seja, não perdendo de vista o tratamento constitucional dado à saúde, mas lembrando, ao mesmo tempo, que os recursos econômicos são escassos, é possível que seja determinado fornecimento de medicamento, normalmente, não disponibilizado (porque ausente de lista do SUS); mas para tanto, faz-se mister o cumprimento de três requisitos: a) comprovação de necessidade de uso, b) impossibilidade de tratamento eficaz por outro medicamento similar contido na lista padronizada fornecida pelo SUS e c) impossibilidade de a parte autora arcar com o custo.

Ainda, em 25/04/2018, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo fixou tese consolidando os requisitos acima listados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azarga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência e protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

Nesta cognição sumária, é possível observar que os três requisitos foram cumpridos no presente caso, não restando, portanto, grande margem de discricionariedade a este Juízo quanto à concessão ou não do medicamento, uma vez que de acordo com o Código de Processo Civil, o juiz observará o quanto disposto nos acórdãos de recursos especiais repetitivos.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

No caso em análise, a questão que se coloca é o fornecimento de medicamento REPLAGAL (Agasidase Alfa), substância não fornecida pela rede pública, pois não incluído na lista de medicamentos oficiais do SUS.

Conforme consta das informações do médico que acompanha a autora, o medicamento é essencial para o tratamento de saúde, a fim de evitar (ou minimizar) a evolução da doença de que é portadora, visando a manutenção de sua vida.

Consta, ainda, do relatório médico Id. 8387443 - Pág. 3 que não há outro produto com o mesmo princípio ativo ou capacidade terapêutica similar oferecida pelo SUS.

Portanto, a existência da doença e a necessidade de tratamento com a medicação indicada na inicial estão demonstradas nos documentos acostados à inicial, firmados por médico responsável pelas declarações nele contidas, que afirma a necessidade de imediato início do tratamento, a fim de evitar a progressão da doença, com a redução de risco de eventos clínicos graves, como comprometimento do bem estar, perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas e risco de morte.

Poder-se-ia imaginar eventual alegação de escassez de recurso por preço excessivamente exorbitante (interferindo no funcionamento do sistema público de Saúde) ou caráter experimental (sem comprovação de sucesso, portanto), do medicamento. Mas nada disso se verifica neste caso, restando concluir pela necessidade do fornecimento do medicamento pedido, como única forma de salvaguardar a saúde da parte autora.

Além disso, este Juízo deixa claro que, embora se trate de obrigação do Sistema Único de Saúde, não se está determinando que o dinheiro para a compra do medicamento saia do orçamento da saúde, devendo se dar prioridade para o uso de verbas de caráter menos essencial que aquelas referente à saúde.

Por seu turno, a hipossuficiência econômica da autora está demonstrada na declaração firmada no documento Id. 8387440 - Pág. 1, sendo o que basta, neste momento processual, demonstrando que o dispêndio necessário à aquisição do produto, especialmente por se tratar de uso contínuo, decerto inviabilizaria a sobrevivência da autora. Destaco que a hipossuficiência declarada pela autora será objeto de estudo social a ser realizado.

O perigo da demora é evidente, consubstanciado na possibilidade de progressão da doença, trazendo prejuízos irreparáveis à saúde da autora, caso não assegurado o provimento liminar.

Portanto, sob os ângulos relevantes da discussão, entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela pleiteada.

Ressalto, por fim, que deverá a União disponibilizar o medicamento à autora em posto de saúde credenciado no Município de seu domicílio (ou o mais próximo), podendo a demandante retirá-lo pessoalmente ou por suas advogadas constituídas. Não se pode acolher, no ponto, a pretensão inicial de entrega do medicamento na residência da autora, sobretudo por questões de segurança atinentes a possível extravio do caro medicamento importado.

Destaco, por fim, que a forma de entrega do medicamento, ou seja, a operacionalização do meio que o fármaco chegará às mãos da autora se dará pelo Município, ente responsável pela execução das ações e serviços de saúde em seu território. Porém, é cediço que o SUS possui Comissão Intergestores Tripartite e Conselhos de Saúde nas três esferas (federal municipal e estadual), de forma que o custeio será resolvido entre os entes públicos, cabendo ao Juízo apenas a ordem de fornecimento. Portanto, apenas aos gestores do SUS compete a deliberação sobre a forma de custeio do medicamento.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar aos réus que forneçam à autora, por meio do Sistema Único de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo tempo que durar o tratamento, o medicamento REPLAGAL ou similar (Agalsidase Alfa), devido o Município de Guarulhos intimar a autora para retirada do fármaco na unidade do SUS mais próxima de sua residência.

Ainda, considerando o entendimento jurisprudencial firmado até o momento pelo STF (ARE 926469 e votos já proferidos pelos Ministros Marco Aurélio e Luís Roberto Barroso no RE 566.471/RN), determino a realização de **perícia médica** e do **estudo social**, a fim de avaliar as condições econômicas e de saúde da parte autora.

Do Estudo Social

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para realização do exame. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias**, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar da parte autora? (especificar nome, data de nascimento, RG, CPF e parentesco)
2. Qual a renda mensal do núcleo familiar? Especifique de cada um dos membros.
3. Qual o montante de despesas do núcleo familiar? Especifique de cada um
4. Qual o custo mensal do tratamento?
5. O núcleo familiar composto pela parte autora tem condições de custear o tratamento pretendido? Justifique.
6. A parte autora possui convênio médico?

Da Perícia Médica:

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A parte autora é portador de alguma doença? Em caso afirmativo, qual doença? Há quanto tempo?
2. Levando-se em conta todos os medicamentos prescritos pelo médico especialista e a resposta clínica da paciente ao medicamento, existe algum medicamento que possui resposta terapêutica igual ou semelhante ao medicamento pleiteado e que é regularmente distribuído pelo SUS? Qual ou quais?
3. Caso o paciente deixe de tomar o medicamento pleiteado, o seu quadro clínico pode agravar? A doença pode evoluir? Quais são as implicações da sua não utilização?
4. Quais os medicamentos utilizados pela parte autora desde o início da sua doença?
5. O medicamento pleiteado na demanda é adequado para o tratamento da patologia da parte autora?
6. Existem outros medicamentos, genéricos ou mais baratos, que supram os anseios da parte demandante no tratamento da doença?
7. Tendo em vista a possibilidade de interação medicamentosa, existe um medicamento mais aconselhado para o caso concreto?
8. Algum dos medicamentos supramencionados está na lista de distribuição do SUS? Qual?
9. No presente caso, quanto tempo deverá durar o tratamento da patologia?
10. O medicamento pleiteado possui registro na ANVISA?
11. Caso seja um remédio importado, ele tem autorização da respectiva agência de controle farmacêutico?
12. Qual é o valor unitário médio de mercado do remédio objeto do litígio?
13. Existe comprovação de eficácia do medicamento pleiteado à luz da medicina baseada em evidências?
14. O perito sabe informar se houve alguma decisão expressa dos órgãos competentes rejeitando a inclusão do medicamento requerido nas listas do SUS? Em caso afirmativo, mencionar a justificativa apresentada para a não inclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intimem-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame **munido (a) de todos os documentos médicos que possuir**, referentes ao caso "sub judice" (na **impossibilidade** de fazê-lo, **deverá o advogado comunicar essa situação previamente** ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Desde logo, CITEM-SE a UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE GUARULHOS diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis das partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidades públicas na qualidade de réis.

Intime-se a Secretaria Municipal de Saúde, para que dê cumprimento à ordem judicial, podendo servir cópia desta decisão como ofício, instruindo-o com cópia das prescrições médicas que instruíram a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração Id. 8387440. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, objetivando provimento liminar que determine a imissão da autora na posse do terreno, bem como seja determinada a retirada dos trabalhadores e materiais da construtora do local, para que se instale a segurança adequada de forma a garantir a conservação da coisa, a fim de que possa ser finalizado o empreendimento.

Narra a autora que as partes celebraram Contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária para construção do empreendimento residencial, constando expressamente da Cláusula Vigésima Quarta o dever da ré de manter o imóvel hipotecado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade.

Ocorre que, em visita periódica realizada nos meses de janeiro a março de 2018, a autora constatou que a ré não apresentou qualquer evolução na obra, culminando na paralisação e abandono do empreendimento, sem que realizasse a devida notificação da CEF. Diz, ainda, que apesar de ter notificado a ré por diversas vezes, não obteve qualquer retorno. Prossegue afirmando que encomendou estudo de empresa especializada, para análise de vulnerabilidade, onde foram constatadas diversas fragilidades relacionadas ao empreendimento, que apresenta alto risco de sofrer invasão, com inevitável perda dos materiais básicos de construção, bem como os objetos de decoração lá existentes.

Afirma seu direito de imitir-se na posse do imóvel, na qualidade de credora hipotecária, com o consequente acionamento do seguro para substituição da construtora.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

De fato, a Cláusula Vigésima Quarta do Contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária firmado entre as partes prevê expressamente o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, na hipótese de a contratada *"deixar de manter o imóvel hipotecado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, ou realizar no imóvel, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA, obras de demolição, alteração ou acréscimo de modo a comprometer a manutenção ou realização da garantia dada."* (8901952 - Pág. 15).

Da análise dos documentos trazidos aos autos, é possível verificar que a ré efetivamente paralisou as obras do empreendimento, tendo em vista as medições realizadas nos últimos meses (Id. 8901956 e 8901957), aliadas às diversas notificações enviadas pela CEF para obtenção de esclarecimentos e providências, não atendidas (8901953, 8901955, 8901958, 8901959 e 8901960).

Portanto, ao menos nesta cognição sumária, vislumbro caracterizada hipótese de infração contratual, o que autoriza a CEF a tomar as medidas necessárias para prevenir eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento das obrigações assumidas pela construtora ré.

Por seu turno, a situação de risco do empreendimento está retratada no estudo realizado pela Albatroz Segurança (ainda que unilateral), o que traduz o perigo de dano iminente, que decerto acarretará inúmeros prejuízos à CEF, na qualidade de credora hipotecária.

Assim, concluo presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano autorizados da concessão da tutela pretendida, quanto ao pedido para que se instale a segurança adequada de forma a garantir a conservação da coisa.

Por fim, destaco que a CEF trouxe aos autos a apólice de seguro relativa ao empreendimento, da qual se depreende que será possível a retomada da obra e contratação de um construtor substituto para que conclusão do prédio.

Todavia, reputo prematura a determinação de imissão imediata da CEF na posse do imóvel, com a retirada dos trabalhadores e materiais da construtora (que, aliás, não se justifica, tendo em vista que a autora diz que não há trabalhadores no local), visando a finalização do empreendimento por terceiro, pois, não obstante o noticiado descumprimento contratual, reputo prudente aguardar-se o implemento do contraditório, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, possibilitando que a ré apresente sua defesa.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA SUMÁRIA**, apenas para autorizar que a CEF instale a segurança adequada no empreendimento denominado Condomínio Residencial Piazza Navona, situado na Avenida Emílio Ribas, 678, neste Município, de forma a garantir a conservação do imóvel até ulterior decisão deste Juízo.

Intime-se a autora a corrigir o valor atribuída à causa, recolhendo as custas respectivas.

Expeça-se no necessário para cumprimento.

Considerando a opção da autora pela não realização de audiência de conciliação, CITE-SE diretamente a ré para apresentar sua defesa, nos termos do art. 335 do CPC.

Int.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13847

INQUERITO POLICIAL

0002012-11.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KLEBER SOARES FERREIRA(SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS)

Fls. 93/96 - Requer a defesa da acusada autorização judicial para residir, por ora, no município de Belém, na residência de sua genitora, juntando comprovante de endereço e declaração de próprio punho de sua mãe, Dalveni Soares Ferreira. Em vista, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido de alteração de endereço (fl. 97) e o relatório. Decido. Pois bem. No caso dos autos, verifico que ao assinar o termo de compromisso a acusada informou residir em São Paulo (fl. 91). Diante da informação do endereço da ré, em 20/06/2018, foi proferida decisão determinando a expedição de carta precatória para São Paulo (no endereço indicado pela ré) para notificação (fls. 92/92v). Assim, tendo em vista o pedido de mudança de endereço para outro estado (Belém/Para), a fim de não prejudicar a instrução processual e aplicação da lei penal, bem como garantir que a acusada permaneça à disposição deste Juízo, acrescento a condição de comparecimento quinzenalmente no Juízo deprecado, para informar e justificar suas atividades. Desta forma, DEFIRO a mudança de endereço formulado pela acusada, com a condição de comparecimento a este Juízo para ser devidamente notificada, bem como, ficar ciente da condição ora estabelecida (comparecimento quinzenal a Juízo deprecado). Ficando mantidas as demais condições estabelecidas na decisão de fls. 84/90. Após o comparecimento da acusada neste Juízo, expeça-se carta precatória à Justiça Federal do Pará, para fiscalização das medidas cautelares impostas por este Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 13848

PROCEDIMENTO COMUM

0008683-07.2005.403.6119 (2005.61.19.008683-9) - PEDRO RICARDO DE OLIVEIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 13849

PROCEDIMENTO COMUM

0010248-93.2011.403.6119 - WANDERLEI DA SILVA SOBRINHO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYNARA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X RENATO DE PAULA DOS REIS X THIAGO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X NEIDE PEREIRA DA SILVA

Devido à impossibilidade de intimação do INSS, réu na demanda, por falta de tempo hábil para tanto, redesigno, novamente, a audiência de instrução e julgamento, anteriormente marcada no dia 05/07/2018, para o dia 02/08/2018 às 14:00hrs.

Expediente Nº 13850

PROCEDIMENTO COMUM

0008227-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008227-6) - TERESA ROMERO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 13852

INQUERITO POLICIAL

0005426-85.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA REIS MELO(SP353654 - LEONARDO LUIZ FIORINI E SP261392 - MARCUS EDIVELTON DE OLIVEIRA MENDES)

Chamo os autos à conclusão.

Considerando a possibilidade de existência de jogo do Brasil na Copa da Rússia na mesma data da audiência (10/07/2018) e o feriado estadual em São Paulo (09/07/2018), o que impossibilitaria o cancelamento temporário do ato judicial, redesigno a audiência de instrução, interrogatório e eventual julgamento para o dia 24 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 14 HORAS, a ser realizado na sala de audiência da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por videoconferência, em tempo real, com o Juízo Federal da 1ª Vara de Macció/AL.

Expeça-se o necessário para a intimação breve das testemunhas.

Adite-se a carta precatória 0804872-75.2018.4.05.8000, expedida para a 1ª Vara Federal de Macció/AL, com cópia deste decisão e da reserva de videoconferência.

Intimem-se e informem-se as partes, utilizando-se dos meios mais céleres possíveis.

Expediente Nº 13851

MONITORIA

0001776-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SANTOS DOMINGOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de débito originado de Contrato de Financiamento de Aquisição de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Infuturamente as tentativas de citação da parte ré (fls. 107, 119, 121). Deferida a citação em endereço indicado pela CEF, expedindo-se a carta precatória, retirada na fl. 111v. Na fl. 122, foi determinado que a autora demonstrasse a regular distribuição da carta precatória, sob pena de extinção. A CEF requereu a expedição de carta postal para citação (fl. 123). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não oferecendo meios para execução da citação da parte ré. Destaco que do despacho de fl. 122, constou expressamente que não seriam aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, diante da inviabilidade da citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo,

total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente: RECURSO ESPECIAL, MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitado do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos)Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos: a) Karibê Ind. e Com. Ltda. (Karibê Textéis Ind. e Com. S.A.) de 22/01/1974 a 01/04/1975, como serviços diversos (fls. 38/10 e 67/72b) Pelkan Textil S.A. de 11/03/1983 a 30/01/1987, como ajudante (fls. 41/43c) Moveis Teperman Ltda. de 09/02/1989 a 16/07/1991, como ajudante e aux de auxiliarfardo (fls. 44/46d) Prefeitura Municipal de Santa Isabel de 18/01/1993 a 02/07/1996, 01/01/1997 a 03/01/2001, 07/06/2002 a 02/01/2013 e 19/08/2013 a 23/08/2013, como assistente de setor, agente comunitário, assistente de coordenadoria, monitor de esporte e líder de equipe operacional (fls. 12/13, 53/54, 107/119, 126/172, 185/197, 204/206, 241/268 e 282/292)Os períodos de 22/01/1974 a 01/04/1975, 11/03/1983 a 30/01/1987 e 09/02/1989 a 16/07/1991 foram convertidos na via administrativa (fl. 60), não havendo, portanto, controvérsia a ensejar a manifestação judicial específica. Resta, desta forma, a análise apenas dos períodos trabalhados junto à Prefeitura Municipal de Santa Isabel. A documentação acostada aos autos evidencia registro (inclusive financeiro) do exercício de funções diversas pelo autor (assistente de setor, agente comunitário, assistente de coordenadoria, monitor de esporte e Líder de Equipe Operacional - fls. 35/37, 186/197, 53/54 e 110/118). Mas no PPP da Prefeitura juntado com a inicial consta uma única descrição para todo o período trabalhado de 1993 a 2013 (fls. 12 e 53), como coordenador e supervisor de equipes de limpeza de margens de rio, pintura de guias de ruas e aplicação de herbicidas, corte de grama, bloquetes e mato a mato nas ruas. Em resposta aos ofícios enviados à Prefeitura solicitando a cópia dos Laudos Técnicos, foi fornecida nova documentação que descreveu atividades distintas nos períodos registrados em cargos diferentes (fls. 106/118). Verifico que constam dos autos, ainda, holerites e fichas financeiras que evidenciam pagamento de adicional de insalubridade apenas de 03/2008 a 09/2008 e de 07/2010 a 01/2013 (fls. 130/172 e 186/197) quando o autor exerceu o cargo de assistente de coordenadoria. Na petição inicial, o autor alegou a exposição a agentes químicos e biológicos durante todo o trabalho desempenhado junto à Prefeitura, mas não alegou existência de desvio de função. Em resposta ao ofício do Juízo, o Engenheiro de Segurança do Trabalho da Prefeitura afirmou que no ambiente existiam agentes químicos e biológicos, mas que o autor não mantinha contato com tais agentes (fl. 205). Na complementação do laudo, o perito informou que em diversos contatos com a Prefeitura não foi possível confirmar nem negar a declaração do autor no sentido de ter realizado mesma atividade em cargos diversos (fls. 286/287). Esclareceu que o laudo foi baseado nas alegações da inicial e declaração in loco do autor, não negadas pelo representante da prefeitura (fl. 285), mas que o processo de trabalho foi modificado de forma representativa (fl. 286) não tendo encontrado paradigma de mesmo grupo homogêneo/similar em condição representativa ao reclamante (fl. 286). Esclarece o perito que se levado em consideração os cargos registrados, trata-se de atividades vinculadas a administrativo e organizacional não sendo atribuídas exposições a agentes em condição especial de trabalho nos moldes impostos pela legislação previdenciária em caráter permanente, indissociável, não eventual e não intermitente (fl. 287); já se considerados os descritivos, para o labor no corte de vegetação houve exposição a risco biológico por trabalho em área qualificada como esgoto, mas de forma sazonal, durante alguns meses ou semanas e depois faz aplicação de herbicidas por um conjunto de dias ou semanas, repetindo o ciclo (fl. 288). Afirma o perito que em nenhum momento foi encontrado ou apresentado registro de atividades por cronograma do período retroativo de labor do reclamante ou funcionário contemporâneo em mesma atividade para relacionar meses com e sem atividade. Portanto restou prejudicada a atribuição exata de meses com e sem exposição (fl. 288). Para o herbicida como agente químico afirma que se estabeleceu uma possibilidade de exposição insalubre nos moldes classificatórios da legislação trabalhista, porém sem classificação perante a legislação previdenciária e que para sua classificação insalubre nos moldes da legislação trabalhista seria necessária a avaliação quantitativa, prejudicada por falta de paradigma de mesmo grupo homogêneo/similar, representativo ao histórico laboral do reclamante (fl. 288). Nesses termos, ainda que se aceite a alegação do autor (feita no curso do processo e não na petição inicial) no sentido de que exercia a mesma atividade nos diversos cargos ocupados, tenho que a descrição contida à fl. 12 e esclarecimentos feitos pelo perito evidenciam que exercia atividades diversificadas, sem caracterização de habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos. Não se justifica, portanto, o deferimento do computo especial do tempo contributivo. Cumpre anotar, por fim, que consta registro na CTPS do período de 01/02/1982 a 24/05/1982 trabalhado junto à Casa de Carne Roma Ltda. (fl. 33) que não consta no CNIS (fl. 57), nem foi incluído na contagem do INSS (fl. 61/64). Tendo em vista que esse período não foi questionado pelo autor na inicial, também não será incluído na contagem do juízo. Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 7 anos, 6 meses e 9 dias de serviço até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91). A parte autora perfaz, ainda, 30 anos, 9 meses e 29 dias de serviço até a DER insuficientes também para o reconhecimento do direito à aposentadoria, por não ter implementado o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação (arts. 25, II e 52 da Lei 8.213/91, art. 9 da EC 20/98 e artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99). Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001161-05.2016.403.6119 - MARCOS BARBOSA DA SILVA(SP345077 - MARIA JOSE ALVES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA parte autora ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de aposentadoria especial de pessoa com deficiência a partir de 24/02/2015. Afirma que é portador de deficiência, fazendo jus à aposentadoria nos termos do art. 201, 1º, CF e Lei Complementar 142/2013. Indeferido o pedido de tutela, deferida a gratuidade da justiça e designada a realização de perícia médica (fl. 132/137). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que não foi comprovado o implemento dos requisitos para a concessão do benefício pela autor (fls. 158/171). Juntado laudo médico pericial às fls. 147/156, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Em fase de especificação de provas o autor requereu resposta aos quesitos suplementares e a realização de nova perícia (fl. 181). Em saneador foram requeridos esclarecimentos do perito médico e determinada a realização de estudo social (fls. 187/190). Complementação do laudo médico às fls. 204/205 e 231/232. Estudo socioeconômico juntado às fls. 209/218. Manifestação das partes às fls. 222/225 e 235/238. Relatório. Decido. O artigo 201, 1º da Constituição Federal autoriza a adoção de critérios diferenciados de aposentadoria aos portadores de deficiência: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A Lei complementar n. 142/2013, por sua vez, definiu o que se entende por deficiência e estabeleceu os requisitos para a concessão do benefício: Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. (...) Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar. 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência. 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal. Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar. (...) Art. 10º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, a aposentadoria especial da pessoa com deficiência contempla duas hipóteses: a) por idade (aos 60 anos de idade se homem e 55 anos de idade se mulher, independentemente do grau de deficiência, se comprovados 15 anos de contribuição e de deficiência), ou b) por tempo de contribuição (independentemente de idade, quando comprovados 20, 24 ou 28 anos de contribuição se mulher ou 25, 29 ou 33 anos de contribuição se homem, a depender do grau de deficiência caracterizado (leve, moderado ou grave). Houve regulamentação da matéria, ainda, pelo art. 70-A e seguintes do Decreto 3.048/99 e pela Portaria Interministerial SDH/MP/MS/MOG/AGU nº 1/2014, que trouxe critérios para identificação dos graus de deficiência, cabendo mencionar as disposições do artigo 70-F do Decreto 3.048/99 no sentido de que a redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, garantindo-se, porém, no 1º desse artigo, o direito à conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, se esta resultar mais favorável ao segurado. Assim, embora seja possível converter tempo especial, em razão de exposição a agentes nocivos, a tempo de contribuição do deficiente, não se admite a conversão inversa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 1. A aposentadoria especial das pessoas com deficiência tem previsão constitucional, no artigo 201, 1º. Tal benefício foi objeto da Lei Complementar 142/2013, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência - art. 41), bem assim do decreto 8.145/2013. 2. Nos termos do artigo 2, da LC 142/2013, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Já o artigo 3, de referido diploma legal, determina que a aposentadoria especial em tela será devida ao segurado que comprovar (a) tempo de contribuição de (i) 25 (vinte e cinco), se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; (ii) 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; (iii) 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou (iv) aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência; e (b) tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. 3. Da legislação de regência extra-se, ainda, o seguinte: (a) o segurado poderá requerer aposentadoria por idade com redução de 5 anos na idade mínima, independentemente do grau de sua deficiência, se isso lhe for mais vantajoso; (b) o grau de deficiência deve ser fixado em perícia a cargo do INSS ou em sede judicial; (c) embora seja possível converter tempo especial, em razão de exposição a agentes nocivos, a tempo de contribuição do deficiente, não se admite a conversão inversa; e (d) o segurado especial só fará jus à esse benefício se promover o recolhimento sobre o salário de contribuição. 4. Malgrado a legislação sobre essa aposentadoria especial só tenha surgido em 2013, a existência de deficiência em momento anterior autoriza a concessão do benefício especial, desde que ela seja certificada pericialmente, inclusive quanto ao seu grau e data provável do seu início. 5. É importante definir o grau da deficiência bem assim a sua evolução, pois é a partir de tais aspectos que se poderá identificar o respectivo coeficiente de conversão desse trabalho especial. Nesse contexto, avulta a importância da perícia - seja administrativa, seja judicial -, a qual deve avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau e identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau (art. 70-D, Decreto 8.145/2013), até porque o grau da deficiência pode se alterar ao longo do tempo, podendo uma deficiência leve se tornar moderada ou mesmo grave. Os critérios definidores do grau de deficiência do segurado constam da Portaria Interministerial SDH/MP/MS/MOG/AGU n. 01/2014, a qual, de seu turno, está ancorada no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBRA. 6. A aposentadoria especial do portador de deficiência não se confunde com a aposentadoria por invalidez. Aquela permite que o segurado tenha o seu tempo de trabalho contado de forma diferenciada e, consequentemente, seja aposentado com menos tempo de contribuição. Esta permite que o segurado incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa se aposente, desde que observado os demais requisitos legais. 7. No caso concreto a perícia médica judicial concluiu que o autor é portador de neoplasia maligna do pulmão direito com sintomatologia evidenciada de maneira mais pronunciada em 2012 e que considerando-se o quadro atual e o prognóstico reservado da doença maligna, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com início aproximado em 2012, quando foi feito o diagnóstico da doença e ocorreu a intensificação dos sintomas limitantes. O autor, desde 2012, encontra-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Tal circunstância poderia autorizar a concessão de um benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), caso o autor reunisse os demais requisitos para tanto - carência e

qualidade de segurado. Essa, contudo, não é a hipótese dos autos, eis que o autor, em 2012, não mais ostentava a qualidade de segurado, já que é fato incontroverso nos autos que as últimas contribuições vertidas para o INSS em seu nome são de maio/2003 (fl. 32). 8. Por outro lado, ainda que se considere o autor pessoa com deficiência, na forma do artigo 2, da LC 142/2013, c.c. o artigo 3, da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n. 01/2014, por ter ele se tomado definitivamente incapaz para o exercício de atividade laborativa, isso em nada beneficiaria a pretensão do recorrente no que diz respeito à aposentadoria especial. Sucede que tal deficiência só ficou caracterizada em 2012, quando o apelante não mais exercia atividade laborativa passível de ser enquadrada como especial, na forma da Lei Complementar 142/2013. A par disso, considerando que o autor não era pessoa com deficiência nos períodos em que exerceu atividade laborativa - os quais constam do extrato CNIS de fls. 30/31 -, não há como enquadrar tais interregnos como especiais na forma da Lei Complementar 142/2013. Logo, o autor não faz jus à aposentadoria especial das pessoas com deficiência, seja por tempo de contribuição, seja por idade. 9. Apelação desprovida. (TRF3 - SETIMA TURMA, Ap 00068365420144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2018) Pois bem, em relação à deficiência do autor a perícia médica esclareceu que é congênita (fl. 205), caracterizando-a em grau moderado (fl. 232v.). Portanto, no caso em análise, faz-se necessária a comprovação do implemento de 29 (vinte e nove) anos de contribuição para fazer jus ao benefício, requisito não implementado, conforme evidenciado pela contagem do próprio INSS (fls. 68/69). Ressalto que na inicial a parte autora não questionou a contagem administrativa, tendo, ao contrário, ratificado a análise administrativa quanto a esse ponto (fl. 05). Assim, não restaram evidenciados os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do benefício. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-63.2016.403.6119 - DAVI FREIRE SOARES MARTINS X VANESSA DANIELLE SALVADOR MARTINS(SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MGI011330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DILIGÊNCIAS/Fls. 266/267: Intime-se o embargado e a corré MRV para manifestação, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1023, 2º, CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003435-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS LUIZ ZABAGLIA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE CAMPOS TARGINO - SP238299

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deverá, a parte autora, juntar aos autos o comprovante de endereço no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando que as disposições do novo CPC privilegiam a conciliação, bem como a decisão proferida no recurso representativo de controvérsia (RESP nº 1614.874-SC) excepciona, da determinação de suspensão, a hipótese de autocomposição (o que somente poderá ocorrer com o implemento do contraditório), INTIME-SE a parte autora a se manifestar acerca do disposto no art. 319, VII, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta positiva, CITE-SE a ré e encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação (art. 334, CPC). Ressalto que, na hipótese de insucesso da conciliação, iniciará o prazo para defesa (art. 335, CPC).

Com a resposta negativa, cite-se a ré para os termos da ação.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003911-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

DESPACHO

O artigo 98 do CPC e Súmula 481 do STJ dispõe que: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.

A empresa impetrante não juntou aos autos documentos atualizados que demonstrassem eventual situação deficitária atual, a caracterizar a hipossuficiência econômica. Desta forma, antes de indeferir o pedido convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.

Nestes termos, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a impetrante deverá, em 15 (quinze) dias, comprovar o estado alegado, apresentando o balanço patrimonial atualizado, visto que, o que foi juntado aos autos é de 2015.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SILVANA GOMES DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE MARQUES - SP195822

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para reconhecer e computar como tempo de contribuição o período de 10/03/2002 a 19/10/2011.

Afirma que a aposentadoria por idade foi concedida em valor mínimo porque não constava do CNIS o recolhimento das contribuições relativas ao período de 10/03/2002 a 19/10/2011, trabalhado na empresa Willtec Ind. e Com. Ltda. Afirma que os recolhimentos do período foram descontados de seu salário, não podendo ser prejudicado pela inércia da empresa em repassar a contribuições. Narra que em 25/02/2015 ingressou com pedido de revisão na via administrativa, que não foi analisado até o momento. Afirma que embora o INSS tenha implantado o benefício, até o momento não sacou os valores respectivos, dado o seu inconformismo com a implantação em valor extremamente inferior ao que teria direito.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários-mínimos.

Deferido parcialmente o pedido de tutela para determinar a conclusão da análise do pedido de revisão formulado na via administrativa e deferida a gratuidade da justiça (DOC 1491278 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito sustenta que existindo divergência de dados ou informação extemporânea é exigida a comprovação da efetiva prestação de serviço pela legislação. Afirma, ainda, que caso deferida a revisão com base em novos documentos, seus efeitos deverão ser fixados na data da citação.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram especificadas provas pelas partes.

Esclarecido pelo INSS que "o benefício NB 41/168.030.253-9 encontra-se suspenso, devido não ter ocorrido nenhum saque (meio de pagamento: Cartão Magnético) no período de 06 (seis) meses" (DOC 2425929 - Pág. 1), bem como que a conclusão do pedido de revisão se encontra no aguardo do cumprimento de exigência pelo segurado.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, deferindo-se prazo para a juntada de documentos.

Juntados documentos pela parte autora, oportunizando-se a manifestação da ré.

Relatório. Decido.

Cumpra anotar, inicialmente, que em saneador foi esclarecido que não existem parcelas abrangidas pela prescrição no caso em análise (ID 3338308 - Pág. 1).

Mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece a forma de cálculo do salário-de-benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;** (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.** (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/99 o "período contributivo" compreende todo o período decorrido desde 07/1994:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos **incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991**, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos **incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991**, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Já o conceito de "salário de contribuição" vem assim disposto pelo artigo 28 da Lei 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por **salário-de-contribuição**:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a **remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Para cálculo do benefício, como regra, são utilizadas as informações constantes no CNIS acerca de vínculos e remunerações:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

Porém, a legislação prevê a possibilidade de retificação do CNIS mediante apresentação da documentação comprobatória respectiva pela parte interessada (artigo 29-A, § 2º, da Lei 8.213/91):

Art. 29-A (...) § 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

No que tange ao processo trabalhista, o STJ vem entendendo, por meio de ambas as Turmas competentes para a matéria, o que segue:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídico-processual-trabalhista, **se corroborado por outro meio de prova**, como no caso. (STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 988325 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2017 – destaques nossos)

É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, **desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador**. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 359425 / PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 05/08/2015 – destaques nossos)

Noutras palavras, a sentença trabalhista não dispensa existência de início de prova material.

No caso dos autos, embora a parte autora tenha ingressado com ação trabalhista, esta visou compelir o empregador a efetivar o recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias que eram descontadas de seu salário e não repassadas aos cofres públicos (ID 3763520 - Pág. 1 e ss.). Na peça contestatória trabalhista a empresa não negou a existência do vínculo, apenas afirmou que deixou de efetivar os recolhimentos em decorrência de dificuldades financeiras, razão pela qual se inscreveu no parcelamento do REFIS (ID 3763533 - Pág. 1 e ss.).

A parte autora juntou holerites referentes às competências 05/2002, 08/2002, 09/2002, 11/2002 a 01/2003, 08/2004 a 09/2004, 02/2005, 11/2005, 01/2010 a 02/2010, 01/2011 a 02/2011 (ID 1194764 - Pág. 1 e 3763569 - Pág. 2 e ss.) que demonstram salários similares aos do CNIS (ID 3763615 - Pág. 2 e ss.).

No CNIS consta atualmente a existência de vínculo com a empresa Willtec Ind. e Com. Ltda. pelo período de 10/03/2002 a 05/04/2017 e, ainda, contribuições referentes a todo o período contributivo questionado na inicial (10/03/2002 a 19/10/2011 - ID 3763615 - Pág. 2 e ss.), sendo o indicador de extemporaneidade que consta no CNIS esclarecido pela reclamatória trabalhista juntada aos autos.

Cumpra lembrar, ademais, que em se tratando de filiação obrigatória na categoria de empregado, a ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias não constitui óbice à concessão do benefício, já que a legislação transfere a responsabilidade pelos recolhimentos ao empregador (art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91 e art. 26, § 4º do Decreto 3.048/99).

Restou evidenciado, portanto, o direito ao computo do período de 10/03/2002 a 19/10/2011 no tempo contributivo do autor e dos respectivos salários de contribuição, tal qual constam atualmente no CNIS (ID 3763615 - Pág. 2 e ss.), no cálculo do benefício.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito ao computo do período de 10/03/2002 a 19/10/2011 no tempo contributivo do autor e dos respectivos salários de contribuição (tal qual constam no CNIS – ID 3763615 - Pág. 2 e ss.) no cálculo do benefício;
- b) **CONDENAR** o réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 41/168.030.253-9), com a inclusão dos tempos de contribuição e retificação dos salários de contribuição na forma acima mencionada.

Após trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WBL GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, EDNEY BERTOLLA - SP252182, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE QUIRINO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desnecessária ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-28.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KATIA CRISTINA AGUIDA PIMENTA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ARAUJO - SP335306, SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 3 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003597-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: NEI CALDERON - SP114904, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: SANDRO PECANHA
Advogado do(a) REQUERIDO: IDA MARINA DA SILVA - SP329560

DESPACHO

Inicialmente, destaco que, conquanto o patrono do autor tenha afirmado nos embargos que foi constituído apenas para aquele ato, requerendo a nomeação da DPU, a procuração a ele outorgada não possui qualquer restrição (3802561), razão pela qual deve permanecer no patrocínio da causa até que demonstre a notificação do autor sobre sua renúncia ao mandato. Por outro lado, cabe à parte procurar a Defensoria Pública da União (DPU) para obter o patrocínio da causa, se assim desejar.

Diante da expressa disposição da CEF demonstrada na inicial, no sentido da conciliação, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 27/09/2018, às 13h30, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Publicado este despacho, ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE AVANY COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

Afasto a prevenção apontada, ante a divergência de objeto.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.** - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Óitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 – De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
 - 3.2 – Qual a **data provável do início da doença?**
 - 3.3 – Essa doença ou lesão é decorrente de acidente **de qualquer natureza** nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 3.4 – Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício **do seu trabalho** ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício de **qualquer trabalho** ou atividade?
 - 3.6 – Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade?**
 - 3.7 – Essa incapacidade, se existente, é **temporária** (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou **indefinida/permanente** (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
 - 3.8 – Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
 - 3.9 – O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
 - 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 5.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 7.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
 - 7.2 – Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será “um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos”, a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub iudice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE o INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Árbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003923-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YOU CAST COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRANDA CAGNONI BLAU - SP185522
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato recebimento da documentação e desbloqueio do processo de importação, em relação ao HAWB nº 006 0862 2902 615497 para viabilizar o registro de Declaração de Importação e consequente desembaraço aduaneiro das mercadorias.

A impetrante alega que procedeu à importação de produtos que seriam remetidos a uma zona secundária de controle aduaneiro por Regime de Trânsito Aduaneiro. No entanto, a Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) correspondente ao conhecimento de embarque aéreo foi indeferida, de modo que o desembaraço aduaneiro terá que ser realizado na própria zona primária da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos. Porém, para dar continuidade ao procedimento de desembaraço aduaneiro com o registro da respectiva Declaração de Importação é necessário que se proceda à exclusão da Indisponibilidade 44 e crie uma janela de horário de registro da DI, o que não foi possível em razão a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal, que vem acarretando a paralisação do serviço aduaneiro, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da requisição de informações, considerando que está demonstrado nos autos o *periculum in mora*.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadmissíveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paralista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco que a impetrante demonstra que as mercadorias adentraram ao território nacional em 28/04/2018 e a DTA foi indeferida em 07/05/2018 (Id. 9126969), estando as mercadorias indisponíveis desde então, devendo ser assegurado prazo razoável para a análise do pedido de desbloqueio para registro da DI. Pelos mesmos motivos, entendo possível fixar prazo para a análise da futura Declaração de Importação que será registrada após a retirada da indisponibilidade noticiada.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, analisar o pedido de retirada de indisponibilidade e desbloqueio do SISCOMEX/MANTRA formulado pela impetrante e, após a retirada e registro das respectivas DI's, proceda aos trâmites necessários à apreciação com a imediata liberação das mercadorias, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Requisitem-se as informações ao INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X846B2C7C4>. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003924-55.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EGNALDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7DAF11936>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003646-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HQ1 SOLUCOES E T.I. LTDA - ME, ADRIANA OLIMPIA RODRIGUES AZEVEDO DAMUS, RENATO OLIMPIO RODRIGUES AZEVEDO

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora.

Citem-se os executados nos endereços fornecidos (id 8707927).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003166-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EDILAINE HELENA MAIA CALDEIRA

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de EDILAINÉ HELENA MAIA CALDEIRA, CPF/CNPJ: 56164335604, Endereço: RUA ALFREDO CARPI, 166 /832, Bairro: JARDIM CARPI, Cidade: MAIRIPORA/SP, CEP:07600-000, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia segue anexa, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaiando esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002353-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

A União requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada defende a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

A liminar foi indeferida e acolhido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

A questão preliminar já foi afastada por ocasião da análise do pedido de liminar, pelo que, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, o cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. 10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual: "Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Dai se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em: <http://pje1g.trf3.jus.br/pej/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em: 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à mingua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

Ressalto que, inexistente recolhimento indevido, nada há a compensar, pelo que resta prejudicado o pleito de compensação/restituição de valores que reputa indevidamente recolhidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003945-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6F5FF4C5A>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERNILTON PEREIRA DA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor a requerer a citação do terceiro adquirente, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena da extinção.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11921

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000990-83.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO RODRIGUES PAES

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s). A ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV e art. 239, ambos do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007842-60.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAROESTE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X RAFAEL BATISTA LUIZ X SILVANA BATISTA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s). A ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV e art. 239, ambos do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000352-50.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI CELESTINO DOS SANTOS X SILVANA DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 87/89, intime-se o embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação de fls. 96/115.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003534-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO FEITOSA DOS SANTOS X HUGO FERNANDO ANIBAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FEITOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO FERNANDO ANIBAL

Fls. 245/246: Defiro, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos existentes em nome do(s) Executado(s) pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.FL. ..Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s). A ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV e art. 239, ambos do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003127-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DOS SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DOS SANTOS ALVES

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s). A ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV e art. 239, ambos do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008396-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K.N. FERRAMENTARIA E COMERCIO LTDA - ME X GILMAR CERQUEIRA DANTAS X VILSON JOSE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X K.N. FERRAMENTARIA E COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR CERQUEIRA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON JOSE CARDOSO
FL. 152/153.1. Regulamente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) executado(s) permaneceu(ram) em silêncio.2. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.8. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 9. Após a conversão/transfomação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.11. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. 12. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.13. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.Intimem-se. FL. 162.Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s). A ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV e art. 239, ambos do CPC.

Expediente Nº 11932**INQUERITO POLICIAL**

0001456-09.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GEORGE CHISOM PHILIP(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS)

1. Diante da informação prestada no ato da notificação, intime-se o advogado constituído para que apresente Defesa Prévia, nos termos do artigo 55, 1º, da Lei nº 11.343/2006.
 3. Diante dos serviços prestados, da dificuldade do idioma, da complexidade do feito, e por permanecer à disposição do Juízo pelo período de 1 hora, fixo os honorários da intérprete, CECI BANZATO GURGEL, no triplo da tabela vigente expedindo-se o necessário.
 4. Oportunamente, arquivem-se os autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, na forma do art. 263, parágrafo único, do Provimento COGE 64/2005.
 5. Apresentada a defesa, voltem conclusos.
- Cumpra-se.

Expediente Nº 11934**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005887-72.2007.403.6119 (2007.61.19.005887-7) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE SOUSA FERREIRA X HENRIQUE DANIEL MORAES(MG089723 - SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA)

1. Fls.742/745: Recebo o recurso de Apelação, acompanhado por suas Razões, interposto pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a Defesa acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões ao recurso ministerial.3. Após, tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

Expediente Nº 11935**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000880-36.2006.403.6119 (2006.61.19.000880-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS SILVA(SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X CARLOS ALBERTO SILVA KOCH(SP263007 - FABIOLA GOMES DA SILVA PEREIRA)

Diante da certidão supra, intime-se novamente a Defesa CARLOS ALBERTO SILVA KOCH, Dra. FABIOLA GOMES DA SILVA PEREIRA, OAB SP263007, para que se manifeste, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, do Código de Processo Penal, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08. Decorrido o prazo sem manifestação, (i) INTIME-SE o réu pessoalmente para que constitua novo defensor para apresentação da peça indicada (advertindo-se que, caso não constituído, será nomeada a Defensoria Pública da União); (ii) INTIME-SE a advogada abandonante uma vez mais, pela Imprensa Oficial, agora para pagamento da multa no prazo de 15 dias e (iii) oficie-se, com cópia desta decisão, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, para ciência e eventuais providências disciplinares, retomando oportunamente conclusos para nomeação da DPU.

Expediente Nº 11933**MONITORIA**

0005041-11.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON TRAVASSOS(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0007966-87.2008.403.6119 (2008.61.19.007966-6) - JORGE NOGUEIRA DE ARAUJO X LOURINETE NOGUEIRA DE ARAUJO CHAVES X DENISE NOGUEIRA GALVAO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE NOGUEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo os exequentes acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001656-94.2010.403.6119 - JOSE BOMBARDI(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0005174-87.2013.403.6119 - JOSE JAILSON FREIRE BATISTA(SP322935 - FRANCISCA SOLANGE HONORIO DE MORAIS SCABELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0006081-62.2013.403.6119 - YOSSUKE MOMOSSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0006318-91.2016.403.6119 - PEDRO PAULO FERREIRA DELFINO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0008193-72.2011.403.6119 - LUANDRE TEMPORARIOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0009213-30.2013.403.6119 - SINGAPORE AIRLINES LIMITED(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5003353-84.2018.4.03.6119

AUTOR: PEDRO PAULO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK - SP218622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

3ª VARA DE GUARULHOS

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.

JUÍZA FEDERAL.

Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2678

EXECUCAO FISCAL

0003379-03.2000.403.6119 (2000.61.19.003379-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X IOSHIO ITO X WALDYR SAMPAOLESI FERNANDES(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO)

1. Cumpra-se com urgência a determinação de fl. 313 verso.
2. Após, defiro a vista requerida à fl. 351.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016011-61.2000.403.6119 (2000.61.19.016011-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que o pagamento - conforme se depreende dos comprovantes colacionados aos autos pela executada, à fl. 176 - foi realizado posteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Levante-se a penhora efetivada às fls. 97/109. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018435-76.2000.403.6119 (2000.61.19.018435-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INCOPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X JOSE BENEDITO CORREIA DA SILVA(SC008903 - SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONCALVES E SC015409 - FABRICIO PADILHA KLOTZ)

1. Considerando que os débitos encontram-se parcelados, conforme demonstrado às fls. 567/582, determino o recolhimento da Carta Precatória expedida às fls. 529/530, independentemente de cumprimento.
2. Após, SUSPENDA-SE o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo firmado.
3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.
4. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.
5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023031-06.2000.403.6119 (2000.61.19.023031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Vistos em Inspeção.

Fica a executada intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a recolher as custas judiciais finais em guia GRU (código de receita 18710-0), na Agência da Caixa Econômica Federal (PAB - Justiça Federal de Guarulhos), cujo comprovante deverá ser apresentado nos autos, sob pena de serem as referidas custas inscritas como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005308-03.2002.403.6119 (2002.61.19.005308-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADRIANA PEREIRA NASCIMENTO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP157851 - ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS E SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Trata-se de pedido formulado pela exequente (Fazenda Nacional) para proceder a penhora sobre 02 (duas) motocicletas e demais bens da executada, bem como para que o Sr. Oficial de Justiça constate se a empresa encontra-se em efetivo funcionamento ou se existe outro estabelecimento comercial/industrial funcionando no endereço diligenciado, sendo que, neste caso, o Sr. Oficial deverá informar a razão social, nome fantasia, nº do CNPJ e nome dos sócios brevemente relatado. Decido. INDEFIRO, por ora, o quanto requerido pela exequente. Note que o documento juntado pela própria exequente de fls. 151/157 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 8ª Vara Cível do Foro de Guarulhos/SP sob o nº 0047428-05.2011.8.26.0224. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Todavia, não se desconhece o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, casos admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução). Por conseguinte, a presente execução fiscal também deve ser suspensa até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada. Em face do exposto, a execução fiscal está SUSPensa até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) ou até eventual revogação do efeito suspensivo concedido em razão dos embargos à execução, o que ocorrer por último. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0005382-86.2004.403.6119 (2004.61.19.005382-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEXTIL INTERNACIONAL LTDA(SP039617 - ISMAEL GOLDMACHER)

Intime-se o executado, através de publicação deste despacho, para pagamento das custas, em 05 (cinco) dias, no valor de R\$1.915,38 (em 29/10/2015), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União.

EXECUCAO FISCAL

0003688-77.2007.403.6119 (2007.61.19.003688-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MESSA MESSA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Intime-se o executado, através de publicação deste despacho, para pagamento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, no valor de R\$1.915,38 (em 29/10/2015), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004630-12.2007.403.6119 (2007.61.19.004630-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POSADAS SUDAMERICA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. (SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Requer a executada às fls. 518/519 o levantamento e desentranhamento da Carta de Fiança Bancária nº 2.059.773-9 (fls. 141, 435, 454 e 471), sob a alegação de ter parcelado os débitos. A União Federal, por sua vez, não concorda com o desentranhamento da Carta de Fiança, uma vez que as CDA's de nºs 80.2.06.038892-45 e 80.6.06.095412-40 não foram extintas, mas sim parceladas, por meio do Programa Especial de Recuperação Tributária - PERT, outrossim, a penhora é anterior ao parcelamento, desse modo, requer a manutenção da garantia e a suspensão do feito, face ao acordo efetivado entre as partes. Pois bem. No tocante ao levantamento da Carta de Fiança Bancária, INDEFIRO, uma vez que o parcelamento é posterior ao oferecimento da garantia pela parte executada. Neste sentido, a decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça: RESP 201702129383 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1694528 - RELATOR HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:11/10/2017 ..DTPB:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. LIBERAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973. 2. A controvérsia tem por objeto a decisão que determinou a liberação dos valores bloqueados em Execução Fiscal, em razão de parcelamento posteriormente celebrado entre as partes. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a efetivação de parcelamento não é causa de desconstituição da penhora realizada anteriormente. 4. A Lei 11.941/2009 possui dispositivo que especificamente prevê a manutenção da penhora ou das garantias já existentes nos autos. A Corte Especial do STJ chegou a discutir a legalidade e constitucionalidade dessa previsão normativa, na Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 1.266.318/RN, concluindo pela compatibilidade dos arts. 10 e 11 da Lei 11.941/2009 com o art. 156, VI, do CTN e com a Constituição Federal. 5. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN:DEFIRO o pedido de SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., conforme requerido pela exequente, tendo em vista o acordo noticiado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0009189-12.2007.403.6119 (2007.61.19.009189-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DANIEL DE OLIVEIRA(SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLEDO)

1. Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de fls. 45/46, deverá o executado juntar aos autos os últimos 3 extratos bancários de suas contas bloqueadas, bem como, se quiser, comprovar eventual impenhorabilidade do montante de R\$ 820,35 bloqueado na Caixa Econômica Federal. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.
2. No silêncio ou, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, agência nº 4042 à ordem e disposição deste Juízo.
3. Por fim, abra-se vista à exequente (Fazenda Nacional) para que se manifeste, no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS, acerca da regularidade do parcelamento, tendo em vista o lapso temporal.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001635-55.2009.403.6119 (2009.61.19.001635-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP219311 - CLAUDIA REGINA DE MELLO)

Intime-se o executado, através de publicação deste despacho, para pagamento das custas no valor de R\$1.915,38 (em 29/10/2015), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição do valor do débito em dívida ativa da União.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002359-59.2009.403.6119 (2009.61.19.002359-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGLIANI) X DROG DIAMANTE LTDA(SP263029 - GIDIÃO MACHADO FILHO)

1. Vistos em Inspeção.
2. Considerando a manifestação do exequente constante à fl. 70, determino a LIBERAÇÃO do veículo de Placa EDC 1105 (fl. 43).
3. DEFIRO o pedido de SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado.
4. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.
5. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.
6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005955-51.2009.403.6119 (2009.61.19.005955-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLAMMA EMBALAGENS LTDA(SP046165 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FABIO VASCONCELOS DE ARRUDA

Manifeste(m)-se o(s) requerente(s) dos honorários, sobre a informação de estorno do(s) valor(es) da(s) requisição(ões) pequeno(s) valor(es) retro, em 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, venham conclusos.

Fls. 354: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Indefiro por tratar-se de empresa falida.

Forneça a exequente a este Juízo, informações sobre o resultado de sua diligência, noticiada à fl. 215.

EXECUCAO FISCAL

0004238-67.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP269587 - FERNANDA MEDEI)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS. Havendo apelação desta, intime-se a exequente para contrarrazoar.
2. Adimplida a providência ou decorrido o prazo, intime-se a apelante para que no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004239-52.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP269587 - FERNANDA MEDEI)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS. Havendo apelação desta, intime-se a exequente para contrarrazoar.
2. Adimplida a providência ou decorrido o prazo, intime-se a apelante para que no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006042-36.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA.(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

1. Preliminarmente, antes de decidir acerca da penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 51.947 ofertado pela executada às fls. 21/26, intime-se a mesma, por publicação, para indicar o depositário fiel do mencionado bem, tendo em vista a notícia do falecimento de seu representante legal (fls. 41/43). PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.
2. Cumprida a determinação supra, tomem os autos imediatamente conclusos.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003097-42.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Considere-se levantada a penhora efetivada à fl. 17. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006247-31.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GILBARCO DO BRASIL S A EQUIPAMENTOS(SP147619 - FABIO RICARDO DE ALENCAR CUSTODIO) X ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS

1. DEFIRO a penhora no rosto dos autos sob n.º 00009879-96.2011.5.02.0316 em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos, requerido pela exequente às fls. 153 e 175.
2. Solicite-se, por correio eletrônico, àquele Juízo, a reserva de numerário.
3. Após, espere-se o necessário para efetivar a penhora, devendo o valor penhorado ser transferido para uma conta judicial vinculada ao presente executivo fiscal, a ser aberta no banco Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal de Guarulhos, Agência n.º 4042, à disposição desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, observada a ordem de preferência de credores.
4. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004288-54.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AHEL INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS LTDA(SP221998 - JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA)

1. Fls. 23/28: cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, sustentando, em apertada síntese, ter aderido ao programa de parcelamento Refis da Copa, razão pela qual requer a extinção da presente execução fiscal e a condenação da exequente em honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento). 2. Aberta vista, a exequente requereu apenas a suspensão do feito, tendo em vista a inclusão dos débitos no parcelamento (fls. 63/65). 3. Não assiste razão à executada. 4. Compulsando os autos, observo que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, de modo que não há falar em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. 5. Aliás, a hipótese em comento se enquadra no disposto no artigo 151 do citado diploma tributário, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se manter regular o pagamento dos valores parcelados pela executada. 6. A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível. [...] (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DIF1, 05/09/2014) grifos nossos. 7. Pelo exposto, INDEFIRO o quanto requerido pela executada. 8. Pela mesma razão, fica INDEFERIDO, também, o pedido de arbitramento de honorários advocatícios. 9. Por fim, tendo em vista o pedido da exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes.

EXECUCAO FISCAL

0005606-72.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PEPSSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTES)

1. Intime-se a executada, por publicação, para que regularize o Seguro Garantia apresentado às fls. 11/17, nos termos em que requer o exequente às fls. 53/55. PRAZO 05 (CINCO) DIAS.
2. Cumprido o item supra, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste em 05 (CINCO) DIAS.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009184-43.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Fl. 54. Trata-se de pedido formulado pela exequente (Fazenda Nacional) em que requer a penhora no rosto dos autos de n.º 0047428-05.2011.8.26.0224, com a finalidade de obstaculizar a liberação de numerário em favor da executada. Compulsando os autos, noto que a ficha cadastral juntada pela própria exequente às fls. 55/59, comprovam que a executada se encontra em processo de recuperação judicial, sendo que os respectivos autos encontram-se em trâmite perante a 8ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos sob o n.º 0047428-05.2011.8.26.0224 (224.01.2011.047428). Pois bem. INDEFIRO, por ora, o quanto requerido pela exequente. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN. A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Todavia, não se desconhece o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, casos admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução). Por conseguinte, a presente execução fiscal também deve ser suspensa até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada. Em face do exposto, a execução fiscal está SUSPensa até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) ou até eventual revogação do efeito suspensivo concedido em razão dos embargos à execução, o que ocorrer por último. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0009280-58.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATIVA COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária ATIVA COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA., com vistas à satisfação do crédito tributário representado pela CDA n.º 45.953.387-8. A executada compareceu aos autos, por meio de exceção de pré-executividade, alegando o cancelamento da CDA em razão de Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP. Requereu, ainda, a extinção da execução com base na inexistência de obrigação tributária inerente à CDA (fls. 17/19). Instada a se manifestar, a União requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da CDA por decisão administrativa. É a síntese. Decido. A análise dos documentos colacionados aos autos revela que o pedido de revisão do débito se deu em 29/04/2015 e o cancelamento da CDA ocorreu no dia 28/06/2016 (fl.33), concluindo-se, portanto, que o título executivo em comento era exigível à época do ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c/c art. 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a propositura da demanda precedeu o cancelamento da CDA. Proceda-se ao levantamento das penhoras efetivadas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 40 e 43). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003890-73.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HIDELEBRANDO MACHADO DE ALMEIDA(SP386702 - MARIA APARECIDA DAS GRACAS VELOSO)

1. Fl. 71. INDEFIRO, por ora, a conversão em renda do valor penhorado à fl. 65, face à notícia de parcelamento do débito.
2. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 56, arquivando-se os autos por sobrestamento.
3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006721-94.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X VOLCAM RECUPERADORA DE CABINES - EIRELI - EPP(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA)

1. Fls. 33 Requer a executada a liberação dos valores bloqueados uma vez que houve penhora de veículos em montante suficiente para garantia da execução.

- Instada, a exequente não concorda com a liberação considerando que de acordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80 o dinheiro prefere aos demais bens penhoráveis.
- Tendo em vista a discordância da executada, que adota como razões de decidir, INDEFIRO o desbloqueio dos valores e determino sua imediata transferência para conta deste Juízo.
- Fls. 39 Quanto ao pedido de conversão de referidos valores em pagamento definitivo, INDEFIRO, por ora, devendo a exequente aguardar o decurso de prazo para eventual oposição de embargos à execução fiscal.
- Decorrido em branco o prazo para embargos, certifique-se nos autos e expeça-se ofício para conversão em pagamento definitivo.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0008111-02.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA S.A.(SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Fls. 56/58 e 100/105. Trata-se de pedido formulado pela Executada MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA S/A com a finalidade de suspender a presente Execução Fiscal enquanto a Recuperação Judicial n.º 0005649-44.2015.8.26.0543 (1ª Vara Cível de Santa Isabel/SP) estiver em trâmite ou até o julgamento final do processo n.º 0004721-09.2014.403.6103 (2ª Vara Federal de São José dos Campos), cujo objeto é declarar a inexistência da relação jurídica tributária das contribuições previdenciárias referentes às CDA's discutidas nestes autos. Instada, a exequente sustenta que o deferimento da recuperação judicial não suspende o curso das execuções fiscais, e requer o prosseguimento do feito com a penhora das contas bancárias da executada através do sistema Bacenjud. Brevemente relatado. Decido. INDEFIRO, por ora, o quanto requerido pela exequente. Nota que os documentos juntados pela executada às fls. 64/65 e 107/109 comprovam que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro de Santa Isabel/SP sob o nº 0005649-44.2015.8.26.0543. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN. A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Todavia, não se desconhece o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, casos admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução). Por conseguinte, a presente execução fiscal também deve ser suspensa até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada. Em face do exposto, a execução fiscal está SUSPensa até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) ou até eventual revogação do efeito suspensivo concedido em razão dos embargos à execução, o que ocorrer por último. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0007032-51.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X STM INDUSTRIAL LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

- A inclusão da executada na Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo.
- Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido.
- Arquive(m)-se os autos por sobrestamento, conforme estabelecido na certidão de fl. 109.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008771-59.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RAPIDO RORAIMA LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

- Regularize a executada sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.
- No mesmo prazo deverá a executada juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora para comprovação da propriedade, conforme requerido pela exequente às fls. 238..PA0,10 3. Após, vistas à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004987-40.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BLINFORT INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE BLINDAGENS L

CONCLUSÃO DE 10/05/2018.

Considerando o quanto requerido à fl. 115 AUTORIZO o licenciamento dos veículos de Placas DLP 9179, CYN 0611 e BTP 5177. Sendo assim, intime-se o Sr. Diretor da 146ª Ciretran de Guarulhos, através deste Despacho-ofício, os bons préstimos para proceder ao LICENCIAMENTO dos mencionados veículos, ressaltando-se que ficarão liberados os licenciamentos futuros, desde que o único óbice seja a constrição existente nestes autos. Na oportunidade, renovo a Vossa Senhoria, protestos de consideração e estima. Após, cumpra-se a certidão de fl. 114, arquivando-se o presente feito por SOBRESTAMENTO, independentemente de intimação da exequente, tendo em vista a ciência de fl. 114. Intime-se a executada por publicação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004582-92.2003.403.6119 (2003.61.19.004582-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-42.2001.403.6119 (2001.61.19.004855-9)) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A X FAZENDA NACIONAL

- Manifeste(m)-se o(s) requerente(s) sobre a informação de estorno do(s) valor(es) da(s) requisição(ões) pequeno(s) valor(es) retro, em 15 (quinze) dias.
- Com a manifestação, venham conclusos.
- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de praxe.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008074-87.2006.403.6119 (2006.61.19.008074-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005319-61.2004.403.6119 (2004.61.19.005319-2)) - DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA.(SP144398 - KATIA CILENE SILVERIA RODRIGUES E SP165668 - WLAMIR RECHE E SP124992A - JOSE ALBERTO DE CASTRO E RJ010715 - SERGIO AUGUSTO MALTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003597-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003597-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021194-13.2000.403.6119 (2000.61.19.021194-6)) - BRITISH CARGO SERVICES LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP351315 - RUBENQUE PEREIRA DA SILVA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA) X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X BRITISH CARGO SERVICES LTDA X FAZENDA NACIONAL

- Manifeste(m)-se o(s) requerente(s) sobre a informação de estorno do(s) valor(es) da(s) requisição(ões) pequeno(s) valor(es) retro, em 15 (quinze) dias.
- Com a manifestação, venham conclusos.
- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de praxe.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008494-97.2003.403.6119 (2003.61.19.008494-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X SAURO BAGNARES I X DANIELA SANTACATTERINA GUSSONI X ELDA SILVESTRI X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA X INSS/FAZENDA

- Altere a classe do feito para Execução Contra a Fazenda Pública.
- Intime-se o patrono da executada para que informe seu CPF, para fins de expedição do ofício requisitório.
- Fls. 126/127: Intime-se a PFN, nos termos do art. 535 do CPC.
- Decorrido o prazo legal, sem manifestação ou havendo concordância quanto ao valor, expeça o ofício requisitório e intime(m)-se as partes do seu teor.
- Não havendo divergência, remetam-se ao TRF-3.
- Com o pagamento, intime(m)-se e arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007746-31.2004.403.6119 (2004.61.19.007746-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INAPEL EMBALAGENS LIMITADA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X INAPEL EMBALAGENS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL X INAPEL EMBALAGENS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

- Altere a classe do feito para Execução Contra a Fazenda Pública.
- Intime-se o patrono da executada para que informe seu CPF, para fins de expedição do ofício requisitório.
- Fls. 280/281: Intime-se a PFN, nos termos do art. 535 do CPC.
- Decorrido o prazo legal, sem manifestação ou havendo concordância quanto ao valor, expeça o ofício requisitório e intime(m)-se as partes do seu teor.
- Não havendo divergência, remetam-se ao TRF-3.

6. Com o pagamento, intímem-se e arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.
7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004505-97.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DELMAC DO BRASIL LTDA(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA E SP259230 - MELINA GUIMARÃES COSTA) X DELMAC DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Altere a classe do feito para Execução Contra a Fazenda Pública.
2. Intímem-se o patrono da executada para que informe seu CPF, para fins de expedição do ofício requisitório.
3. Fls. 77: Intímem-se a PFN, nos termos do art. 535 do CPC.
4. Decorrido o prazo legal, sem manifestação ou havendo concordância quanto ao valor, expeça o ofício requisitório e intímem-se as partes do seu teor.
5. Não havendo divergência, remetam-se ao TRF-3.
6. Com o pagamento, intímem-se e arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.
7. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5836

MONITORIA

0005668-88.2009.403.6119 (2009.61.19.005668-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DIAS DUARTE

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte interessada requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intímem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009431-15.2000.403.6119 (2000.61.19.009431-0) - PEDRO GOMES DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X PEDRO GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora. Isto posto, manifeste-se o representante judicial do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.

Havendo habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 5(cinco) dias.

Outrossim, considerando o ofício nº 1454-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL acostado aos autos do processo sob o n. 00038907820124036119, a minuta de ofício requisitório reexpedido nos presentes autos poderá ser cancelada porque, embora a requisição anterior tenha sido estornada pela Lei 13.463/17, é necessário aguardar a adaptação dos sistemas, que está dependendo da definição do C. Conselho da Justiça Federal sobre o valor e data da conta a serem utilizados, para a reexpedição.

Diante de todo o exposto, havendo requerimento de expedição de novo requisitório, aguarde-se orientação do Tribunal quanto à forma de reexpedição dos ofícios requisitórios estornados, em Secretaria.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001101-92.2001.403.6119 (2001.61.19.001101-9) - JOEL APARECIDO BORGES DA FONSECA(PR016131 - MONICA MARIA PEREIRA BICHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X JOEL APARECIDO BORGES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora. Isto posto, manifeste-se o representante judicial do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.

Havendo habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 5(cinco) dias.

Outrossim, considerando o ofício nº 1454-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL acostado aos autos do processo sob o n. 00038907820124036119, a minuta de ofício requisitório reexpedido nos presentes autos poderá ser cancelada porque, embora a requisição anterior tenha sido estornada pela Lei 13.463/17, é necessário aguardar a adaptação dos sistemas, que está dependendo da definição do C. Conselho da Justiça Federal sobre o valor e data da conta a serem utilizados, para a reexpedição.

Diante de todo o exposto, havendo requerimento de expedição de novo requisitório, aguarde-se orientação do Tribunal quanto à forma de reexpedição dos ofícios requisitórios estornados, em Secretaria.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004521-71.2002.403.6119 (2002.61.19.004521-6) - ELIAS ARCELINO CAETANO(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO E SP110269 - JOSE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X ELIAS ARCELINO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve o estorno da RPV, cujo valor não foi levantado pelo credor e estava depositado há mais de 2 (dois) anos, referente ao ofício requisitório expedido nos autos, intímem-se o representante judicial da parte exequente, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Em caso de inércia, retomem os autos ao arquivo.

Intímem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005534-08.2002.403.6119 (2002.61.19.005534-9) - TEREZINHA DE AMORIM SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora. Isto posto, manifeste-se o representante judicial do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.

Havendo habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 5(cinco) dias.

Outrossim, considerando o ofício nº 1454-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL acostado aos autos do processo sob o n. 00038907820124036119, a minuta de ofício requisitório reexpedido nos presentes autos poderá ser cancelada porque, embora a requisição anterior tenha sido estornada pela Lei 13.463/17, é necessário aguardar a adaptação dos sistemas, que está dependendo da definição do C. Conselho da Justiça Federal sobre o valor e data da conta a serem utilizados, para a reexpedição.

Diante de todo o exposto, havendo requerimento de expedição de novo requisitório, aguarde-se orientação do Tribunal quanto à forma de reexpedição dos ofícios requisitórios estornados, em Secretaria.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009519-43.2006.403.6119 (2006.61.19.009519-5) - NELSON SANTOS VIEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte interessada requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intímem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-53.2007.403.6119 (2007.61.19.001187-3) - JAIRO CARLOS DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora. Isto posto, manifeste-se o representante judicial do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.

Havendo habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 5(cinco) dias.

Outrossim, considerando o ofício nº 1454-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL acostado aos autos do processo sob o n. 00038907820124036119, a minuta de ofício requisitório reexpedido nos presentes autos poderá ser cancelada porque, embora a requisição anterior tenha sido estornada pela Lei 13.463/17, é necessário aguardar a adaptação dos sistemas, que está dependendo da definição do C. Conselho da Justiça Federal sobre o valor e data da conta a serem utilizados, para a reexpedição.

Diante de todo o exposto, havendo requerimento de expedição de novo requisitório, guarde-se orientação do Tribunal quanto à forma de reexpedição dos ofícios requisitórios estornados, em Secretaria.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002608-78.2007.403.6119 (2007.61.19.002608-6) - MAURA NUNES VITOR(SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA NUNES VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora. Isto posto, manifeste-se o representante judicial do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.

Havendo habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 5(cinco) dias.

Outrossim, considerando o ofício nº 1454-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL acostado aos autos do processo sob o n. 00038907820124036119, a minuta de ofício requisitório reexpedido nos presentes autos poderá ser cancelada porque, embora a requisição anterior tenha sido estornada pela Lei 13.463/17, é necessário aguardar a adaptação dos sistemas, que está dependendo da definição do C. Conselho da Justiça Federal sobre o valor e data da conta a serem utilizados, para a reexpedição.

Diante de todo o exposto, havendo requerimento de expedição de novo requisitório, guarde-se orientação do Tribunal quanto à forma de reexpedição dos ofícios requisitórios estornados, em Secretaria.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000815-36.2009.403.6119 (2009.61.19.000815-9) - JORGE ALVES RAIMUNDO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP023646SA - E. CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o que restou decidido às fls. 236/237, determino seja dado cumprimento à decisão de fls. 222/223v., expedindo-se os respectivos ofícios requisitórios.

Em seguida, dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012119-61.2011.403.6119 - MARINALVA MARIANO SONCIN X JESSICA APARECIDA SONCIN X JOICE CAROLINE SONCIN - INCAPAZ X MARINALVA MARIANO SONCIN(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE E SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte interessada requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-67.2012.403.6119 - ANA LUCIA VIEIRA(SP261993 - ANA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte interessada requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003565-06.2012.403.6119 - FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora. Isto posto, manifeste-se o representante judicial do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.

Havendo habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 5(cinco) dias.

Outrossim, considerando o ofício nº 1454-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL acostado aos autos do processo sob o n. 00038907820124036119, a minuta de ofício requisitório reexpedido nos presentes autos poderá ser cancelada porque, embora a requisição anterior tenha sido estornada pela Lei 13.463/17, é necessário aguardar a adaptação dos sistemas, que está dependendo da definição do C. Conselho da Justiça Federal sobre o valor e data da conta a serem utilizados, para a reexpedição.

Diante de todo o exposto, havendo requerimento de expedição de novo requisitório, guarde-se orientação do Tribunal quanto à forma de reexpedição dos ofícios requisitórios estornados, em Secretaria.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010970-93.2012.403.6119 - ANTONIA DE CASTRO SOUSA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerimento contido no item b à fl. 05.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que a decisão de fls. 62/64 anulou a sentença de fl. 45, para o regular prosseguimento do feito.

Observo, outrossim, que o INSS ainda não faz parte da relação processual, pelo que determino a sua citação para responder aos termos da petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007596-35.2013.403.6119 - APARECIDO BIBIANO RAMOS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BIBIANO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora. Isto posto, manifeste-se o representante judicial do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.

Havendo habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 5(cinco) dias.

Outrossim, considerando o ofício nº 1454-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL acostado aos autos do processo sob o n. 00038907820124036119, a minuta de ofício requisitório reexpedido nos presentes autos poderá ser cancelada porque, embora a requisição anterior tenha sido estornada pela Lei 13.463/17, é necessário aguardar a adaptação dos sistemas, que está dependendo da definição do C. Conselho da Justiça Federal sobre o valor e data da conta a serem utilizados, para a reexpedição.

Diante de todo o exposto, havendo requerimento de expedição de novo requisitório, guarde-se orientação do Tribunal quanto à forma de reexpedição dos ofícios requisitórios estornados, em Secretaria.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002304-35.2014.403.6119 - MAISE ANACLETO DA FONSECA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 245-251v.: diante da recusa do INSS em proceder à virtualização do processo e, bem assim, o silêncio da parte autora, determino sejam os autos sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002980-80.2014.403.6119 - CRISTIANE LAMAS DA MATA SAKER MAPELLI(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X EDUARDO MENDES ROLIM COSTA X ERICA JOAQUIM ROCHA(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X VALDILENE BARBOSA MARINHO CARNEIRO(SP222734 - ELISETE

APARECIDA MARQUES TORRENTE MUNHOZ) X DICALP COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte interessada requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013268-19.2016.403.6119 - ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP287957 - CHOI JONG MIN) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para ser exarada decisão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000308-65.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MAGIC BRASIL SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME X APARECIDA TEREZA SIERRANO X ROSIMEIRE APARECIDA SIERRANO(SP111757 - ADRIANA GOMES DA SILVA KHAIRALLAH GELLY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL 315: inicialmente, proceda à secretária a exclusão dos nomes dos advogados Flávio Olímpio de Azevedo e Milena Piragine do cadastro dos autos, mantendo apenas o Dr. Renato Vidal de Lima para recebimento das intimações em nome da CEF.

Efetue-se o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 80/81 por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista serem irrisórios.

Fls. 312/316: aguarde-se manifestação da exequente em termos de prosseguimento no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008029-54.2004.403.6119 (2004.61.19.008029-8) - ANTONIO TEODORO DOS SANTOS X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP222470E - BEATRIZ LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO TEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 582-587: pede o INSS, em razão da pendência de modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 579.431 pelo STF, sejam retificados os ofícios requisitórios expedidos nos autos, para excluir a previsão de pagamento de juros de mora ou seja suspensa a execução até entendimento definitivo sobre a questão.

O pedido não comporta deferimento.

No caso concreto, verifico que as minutas provisórias dos ofícios requisitórios acostadas aos autos foram expedidas com base nas decisões prolatadas pelo egrégio Tribunal Regional Federal às folhas 482-487v. cujo trânsito em julgado se deu em 15/10/2015 (folha 489), de modo a não justificar o requerimento em destaque nesta fase, razão pela qual resta indeferido o pleito do INSS.

Destaco, ainda, que a inclusão de correção e juros até a data da expedição do ofício requisitório decorre da Resolução nº 458/2017, do CJF, razão pela qual a insurgência não deveria ser feita caso a caso, mas sim perante o CJF, por medida de racionalidade.

Nada mais sendo requerido, deverá a Secretária providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003148-87.2011.403.6119 - NELSON LORO(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial.

Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para ser exarada decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008429-87.2012.403.6119 - CLARISSE DE JESUZ SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISSE DE JESUZ SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012090-74.2012.403.6119 - OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial.

Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para ser exarada decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000576-22.2015.403.6119 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretária providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5841

MONITORIA

0003500-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003500-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP088007 - PAULO EDUARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO

Ante o resultado negativo das pesquisas realizadas junto ao sistema Infojud, intime-se o representante judicial da CEF para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012254-39.2012.403.6119 - ELIAS DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 21.06.2013, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS o enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos: 01.11.1991 a 01.12.1995, 01.10.2001 a 29.04.2007 e de 04.05.2007 a 07.03.2012 (pp. 110-117).Decisão proferida em sede recursal, dando parcial provimento à apelação do INSS para deixar de considerar o período de 01.10.2001 a 18.11.2003 como de atividade especial, mantendo-se, no mais, a sentença (pp. 146-148).Decisão determinando a expedição de ofício à AADI, a fim de que seja efetuada a averbação do tempo especial reconhecido na r. decisão transitada em julgado (p. 154), o que foi devidamente cumprido (pp. 156-62).Intimada para se manifestar acerca do cumprimento do julgado (p. 163), a parte permaneceu silente.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Considerando o cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007764-03.2014.403.6119 - ANTONIO SERGIO MARTINEZ(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Antônio Sérgio Martínez, conforme decisão transitada em julgado (pp. 167-172v, 180 e 195-200).O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 205-206v.), com os quais a parte exequente não concordou, oportunidade em que apresentou cálculos (pp. 220-221). O INSS concordou com os cálculos do exequente (p. 243), os quais foram homologados (p. 245).A APSADJ Guarulhos informou a implantação do benefício (pp.

237-242). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para estabelecer o valor dos juros e do principal (p. 254), sendo os cálculos apresentados (p. 225). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 257-257v.), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 261 e 263), acerca do qual a parte exequente permaneceu silente (pp. 264-264v.). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de junho de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000112-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000112-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP244371 - VANESSA MINAGUTI) X MARIA ANGELA FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Efetue-se o desbloqueio do valor bloqueado na fl. 155 por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista ser irrisório.

Fl. 165: indefiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista que tal diligência já foi feita e restou infrutífera, conforme detalhamento de fls. 155, bem como de pesquisa ARISP, pois a CEF pode realizar pesquisas em busca de imóveis em nome da executada por meios próprios.

Fl. 166: defiro prazo de 30 dias para que a CEF junte as pesquisas CRI realizadas.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012150-47.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO NERIS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls 98-99: Defiro a realização de pesquisa, através do sistema INFOJUD.

Com a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da União (AGU), para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de inércia, suspenda-se a execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003562-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA X LENICE APARECIDA CACADOR ROQUE (SP110505 - LUIZ FIORE CIOCCHETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Folha 311-312 - Revendo posicionamento anterior, defiro a realização de pesquisa por meio do sistema INFOJUD.

Após, intime-se o representante judicial da CEF, para que requer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, CPC).

Vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008160-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA JORDANA REGIANI - ME X MICHAEL LIMA VEIGA (SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X ANDREA JORDANA REGIANI (SP147188 - PATRICIA LOPES LORDELLO)

Ante a juntada das pesquisas realizadas junto ao sistema Infojud, intime-se o representante judicial da CEF para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011247-07.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X COM/ DE SUCATAS NOVA CUMBICA EIRELI - EPP X DIVALDO SILVA

Ante a juntada das pesquisas realizadas junto ao sistema Infojud, intime-se o representante judicial da CEF para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000500-61.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN DO NASCIMENTO

Ante a juntada das pesquisas realizadas junto ao sistema Infojud, com resultado negativo, intime-se o representante judicial da CEF para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011786-36.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODINEY MESQUITA

Ante a juntada das pesquisas realizadas junto ao sistema Infojud, com resultado negativo, intime-se o representante judicial da CEF para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000934-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000934-8) - JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA X CARLA CANDIDO SANTOS COSTA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CANDIDO SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor dos sucessores de Elionaldo Cândido da Silva, conforme decisão transitada em julgado (pp. 100-103 e 143-147). O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 163-167), com os quais a parte exequente não concordou (pp. 179-191). Cópia da sentença proferida em embargos à execução, homologando os cálculos apresentados pelo INSS (pp. 219-223), a qual foi mantida em sede recursal (pp. 228-229). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 239, 241 e 264), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 254-254-v e 267), acerca do qual a parte exequente permaneceu silente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005826-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDENIR DA COSTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENIR DA COSTA VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providência a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Fls. 253/254: efetue-se o desbloqueio do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista ser irrisório.

Intime-se o representante judicial da CEF para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, apresentando planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004310-83.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS DELBUE JUNIOR (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DELBUE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Antônio Carlos Delbue Junior, conforme decisão transitada em julgado (pp. 223-227 e 255-258). O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 271-276), com os quais a parte exequente concordou (p. 305-v). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 320-320-v), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 321-322), acerca do qual a parte exequente permaneceu silente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011731-27.2012.403.6119 - ALANNA HONORATO SANTOS - INCAPAZ X VIVIANE NUNES HONORATO FERREIRA (SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ALANNA HONORATO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Alanna Honorato Santos, conforme decisão transitada em julgado (pp. 126-128v. e 160-163). O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 170-175), com os quais a parte exequente concordou (pp. 183-184). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 188 e 212-213), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 209 e 218-219), acerca do qual a parte exequente permaneceu silente (pp. 220-220v.). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005782-85.2013.403.6119 - FRANCISCA DA SILVA CAVALCANTI MINERVINO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA SILVA CAVALCANTI MINERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Francisca da Silva Cavalcanti Minervino, conforme decisão transitada em julgado (pp. 133-136 e 157-163). O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 155-159), com os quais a parte exequente concordou (p. 176-183). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 204-204v.), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 205-206), acerca do qual a parte exequente permaneceu silente (pp. 207-207v.). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005111-28.2014.403.6119 - JORGE ERNANDES LEITE (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ERNANDES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Jorge ErnanDES Leite, conforme decisão transitada em julgado (pp. 111-114 e 144-147v.). O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 155-159), com os quais a parte exequente concordou (p. 167). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 169-170), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 174 e 176), acerca do qual a parte exequente permaneceu silente (pp. 180-180v.). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005688-06.2014.403.6119 - DIOGO LINHARES DA CUNHA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL X DIOGO LINHARES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da União, em razão do julgado de folhas 147-149v. e 166-171, transitado em julgado (p. 174). O exequente apresentou os cálculos (pp. 185-187). A União concordou com os cálculos e informou que o débito tributário objeto destes autos foi cancelado, tendo sido requerida a extinção da execução fiscal ajuizada em face do autor (pp. 205-206). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 224-224v.), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 227-228), acerca do qual a parte exequente permaneceu silente (pp. 229-229v.). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito executando, impõe-se a extinção da execução. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011539-89.2015.403.6119 - EDMILSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Edmilson Francisco dos Santos, conforme decisão transitada em julgado (pp. 101-105 e 137-139). O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 154-160), com os quais a parte exequente concordou (p. 164-v). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 177-177-v), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 178-179), acerca do qual a parte exequente permaneceu silente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000927-58.2016.403.6119 - JOSE CARNEIRO DE ALMEIDA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARNEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de José Carneiro de Almeida, conforme decisão transitada em julgado (pp. 98-102 e 132-136). O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 142-145), com os quais a parte exequente concordou (p. 154). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 169-169-v), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 170-171), acerca do qual a parte exequente permaneceu silente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de junho de 2018.

Expediente Nº 5847

MONITORIA

0005590-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000379-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000379-6) - MARIA DO CARMO GUIMARAES NAKAYAMA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria do Carmo Guimarães Nakayama ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à conversão do período de 19.03.1973 a 29.11.1993, laborado na NEC do Brasil S/A, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS ofertou contestação, arguindo que a parte não fez jus ao benefício requerido (fls. 50-57). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 62-66), e requereu a produção de prova pericial na NEC do Brasil S/A (fls. 67-67v.). O pedido de produção de provas foi indeferido (p. 73). A parte autora opôs recurso de agravo retido (fls. 74-80). A decisão foi mantida, nesta instância (p. 81). O INSS ofertou contraminuta (fls. 83-84). Em 31.07.2012, foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como tempo especial o período de 01.05.1987 a 31.10.1990 (fls. 87-93). A parte autora interps recurso de apelação (fls. 96-123). Em 24/04/2017, o TRF3 deu provimento ao recurso de agravo retido, indicando ser possível a realização de exame técnico em estabelecimentos similares àquele em que laborou a autora (fls. 149-150v.). A decisão transitou em julgado (p. 153). Em cumprimento ao acórdão, foi proferida decisão, aos 06.09.2017, nomeando perito para realização de perícia para verificação das reais condições do ambiente de trabalho em que laborou a autora (fl. 154). A autora reiterou a indicação de assistente-técnico feita com a inicial, bem como o pedido para que seja deferido o acompanhamento da autora e de seu assistente-técnico na perícia, conforme disposto no artigo 474 do CPC. A autora apresentou quesitos (fls. 155/156). O INSS manifestou-se (pp. 158-159), sublinhando que não endente cabível a realização de prova pericial no caso em tela e apresentando quesitos. O Perito nomeado requereu que a empresa apresente documentos (fls. 162/163). Na folha 164, decisão determinando a expedição de ofício à NEC do Brasil S/A, requisitando que apresente os documentos solicitados pelo perito. Foram expedidos ofícios para dois endereços: i) Av. Angélica, 2197, 4º andar, São Paulo/SP, enviado por correio (fl. 165), cujo AR foi juntado à fl. 173, e ii) Rodovia Presidente Dutra, km 218, Guarulhos/SP, através de oficial de justiça (fl. 166), que lavrou a certidão de fls. 172/172v (negativa). O ofício foi encaminhado também por correio eletrônico (fls. 167/168). Conforme correio eletrônico acostado nas folhas 174-176, o perito informou que não realizou a perícia no dia agendado e informou a data do reagendamento da perícia, bem como que nenhuma das partes compareceu, cabendo a ele realizar a perícia mediante análise de documentos acostados aos autos. O perito informou, ainda, que o agendamento foi realizado em seu escritório, pois a empresa encerrou as suas atividades, impossibilitando a vistoria no local. Na folha 179, determinou-se a intimação da parte autora para justificar sua ausência na perícia, posto que regularmente intimada para comparecimento. Na folha 179-verso, a parte autora informou que apenas sua patrona foi intimada da perícia, via Diário Oficial e que, por ser ato pessoal da parte, devida se faz a intimação pessoal desta para comparecimento à perícia. A autora requereu o reagendamento da perícia, intimando-a pessoalmente, bem como se aguarde a resposta ao ofício de fl. 173, pois os documentos estão em poder do empregador. Encartado laudo pericial (pp. 181-193). A parte autora manifestou-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão que se encontra pendente nos autos é a realização de perícia para verificação das reais condições do ambiente de trabalho em que laborou a autora, a qual foi designada em setembro de 2017 (fl. 154). Todavia, o local onde a seguradora prestava serviços está desativado há mais de 10 (dez) anos, conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça nas folhas 172-172v., e a parte autora nada disse nos autos a esse respeito. O artigo 5º do Código de Processo Civil explicita que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé, e que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º, CPC), sendo certo, ainda, que é dever da parte não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito (art. 77, III, CPC) e que se caracteriza como litigância de má-fé proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato de processo (art. 80, V, CPC). Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, atentando-se aos dispositivos acima transcritos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, indique endereço de empresa em que se desempenhe atividade similar a que era exercida pela parte autora, a fim de possibilitar a realização da perícia judicial, nos moldes em que determinado pelo acórdão, que deu provimento a recurso de agravo retido da parte autora, que supostamente sabia o que estava requerendo, sob pena de preclusão da prova pretendida, sem prejuízo de eventual condenação por litigância de má-fé. Guarulhos, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001688-02.2010.403.6119 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS - INCAPAZ X ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE JESUS FERREIRA (MG092023 - ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL) X EDSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (MG092023 - ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL)

Fls. 308/316: interposta apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC).

Após, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante (INSS) para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJE e remetam-se os autos físicos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001506-74.2014.403.6119 - ATAIDE DONIZETTE COSTA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 465/469: interposta apelação pela parte autora, dê-se vista ao INSS para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC).

Após, com o cumprimento das formalidades, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJE e remetam-se os autos físicos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011601-95.2016.403.6119 - OLIVALDO ROMEU DE CARVALHO(SP141693 - LUCIA ALVES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Olivaldo Romeu de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pretensão de readequar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/88025768-7) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das prestações em atraso. Despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a juntada de documentos (p. 16), o que foi cumprido (pp. 17-33). O INSS apresentou contestação (pp. 35-72), arguindo decadência e prescrição, e pugnança pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a revisão do benefício. A parte autora impugnou os termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de provas (pp. 80-88). Decisão remetendo os autos à Contadoria Judicial (p. 90). Parecer da Contadoria Judicial (pp. 91-96), acerca do qual as partes se manifestaram (pp. 99-106 e 107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária. Pacíficamente, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário - foi grifeado. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas constitucionais. Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos: a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91); c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, 1º, LBPS). A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão. Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste. Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso. No caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998 verificou-se que a renda paga era de R\$ 685,32 (p. 92), não alcançando, portanto, o teto máximo de contribuição de R\$ 1.081,50 (aumentado pela EC 20/1998 para R\$ 1.200,00). Da mesma forma, a Contadoria Judicial apontou que não houve limitação ao teto quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003. Portanto, o valor dos proventos do benefício da parte autora não estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual o demandante não faz jus à readequação pleiteada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 16), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de junho de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003604-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003604-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X COM/ DE VELAS PLANETA LTDA - ME X TOSHIAKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Folha 359: recebo como pedido de arresto de bens.

Sendo assim, considerando o insucesso das diligências anteriores, nos termos do art. 830 do CPC, determino o bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada na modalidade de arresto sobre tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Espeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001761-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Folha 295: considerando o requerimento apresentado pela CEF, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a inserção no sistema processual de sua nova representação judicial.

Folha 297: defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a construção eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados por meio do sistema BacenJud.

No caso de eventual alegação de impenhorabilidade, determino seja mantido o bloqueio do valor concernente à verba honorária por onstar também verba de natureza alimentar.

Cumpra-se.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006255-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENICIA PENDEZA

Fl 154: atenda-se, nos termos do requerimento.

Fl 151: defiro, pelo que determino seja procedida a pesquisa no sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB para proceder a penhora on line de bens imóveis em nome da parte executada.

Cumpra-se.

Após intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008560-91.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIO DA CONCEICAO SOARES FERREIRA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)

Chamo o feito à ordem

Fl 80: indefiro, tendo em vista que já foi realizada pesquisa no sistema RENAJUD à fl. 63, que restou infrutífera.

Ante a juntada das pesquisas realizadas junto ao sistema Infofjud, intime-se o representante judicial da CEF para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em ação de execução de título extrajudicial, defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud.

No caso de eventual alegação de impenhorabilidade, determino seja mantido o bloqueio do valor concernente à verba honorária por ostentar também verba de natureza alimentar.

Cumpra-se.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000142-33.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO EDUARDO TITONELE - ME X JOAO EDUARDO TITONELE

Oficie-se à CEF, preferencialmente por meio eletrônico, para que realize os procedimentos necessários para apropriação do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud, em nome do executado JOÃO EDUARDO TITONELE, CPF 095.197.258-81, correspondente a R\$ 1.069,50 (um mil e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), transferido à agência 4042 da CEF com ID 07201800008083556, em 21/06/2018. Cópia deste despacho servirá de ofício, devendo o Sr. Gerente comunicar a este Juízo o cumprimento da determinação acima, encaminhando cópia do comprovante de transferência e extrato da conta judicial.

Ademais, ante o resultado infrutífero das pesquisas realizadas junto aos sistemas Renajud e Infojud, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando cálculo atualizado da dívida exequenda, após o abatimento do valor apropriado.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005591-69.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO - EPP X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO

Folhas 126-127: defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud.

No caso de eventual alegação de impenhorabilidade, determino seja mantido o bloqueio do valor concernente à verba honorária por ostentar também verba de natureza alimentar.

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006353-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUIZ DE OLIVEIRA X VALDIR APARECIDO DE ARAUJO X ROBERTO HIGA X DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

Considerando o insucesso das diligências anteriores, nos termos do art. 830 do CPC, determino o bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada na modalidade de arresto sobre tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Após, nos termos do parágrafo 2º, do artigo supracitado, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012382-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X AZ8 COM/ DE PRESENTES E BRINDES LTDA X ANTONIA ESPINDOLA X ANA CRISTINA RICCI CARBONEZI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido formulado pela CEF às folhas 79-80, pelo que determino seja feita pesquisa por meio do sistema INFOJUD para serem analisadas eventuais informações acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pela executada.

Outrossim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004290-53.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.A.S. DA SILVA USINAGEM - ME X RAFAEL ALVES SARTO DA SILVA

Ante o resultado infrutífero da pesquisa realizada junto ao sistema Renajud, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004417-88.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DIOGO DO NASCIMENTO FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os pedidos formulados pela CEF às fls. 84/85, pelo que determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud e, no caso de insuficiência ou restando infrutífera, deverá a Secretaria proceder a penhora on line, por meio do sistema RENAJUD de eventual veículo automotor e assimilados cadastrados em seu nome.

Outrossim, defiro sejam feitas pesquisas por meio do sistema INFOJUD para informar acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pela executada.

No caso de resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005820-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FONTOLAN

Ante o resultado infrutífero da pesquisa realizada junto ao sistema Renajud, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006763-12.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RUBIAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP153946 - ANDRE ALBERTO DOS SANTOS E SP158554 - MAGNO GOMES SILVA)

Folha 64: defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud.

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011785-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DONIZETTI JORGE FERNANDES(SP327578 - MOISES MARQUES DO NASCIMENTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os pedidos formulados pela CEF às fls. 97/98, pelo que determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud e, no caso de insuficiência ou restando infrutífera, deverá a Secretaria proceder a penhora on line, por meio do sistema RENAJUD de eventual veículo automotor e assimilados cadastrados em seu nome.

Outrossim, defiro sejam feitas pesquisas por meio do sistema INFOJUD para informar acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pela executada.

No caso de resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008789-03.2004.403.6119 (2004.61.19.008789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ROSANA BIZARRO FERREIRA(SP042549 - JOAO RINALDI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA BIZARRO FERREIRA

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 158, pelo que determino a construção eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud e, no caso de insuficiência ou estando inefetiva, deverá a Secretária proceder em pesquisas por meio do sistema INFOJUD para informar acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pela executada e, bem assim, a penhora on line, por meio do sistema RENAJUD de eventual veículo automotor e assimilados cadastrados em seu nome.

Outrossim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o segredo de justiça, devendo a Secretária providenciar as anotações pertinentes.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008612-58.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Folha 108: defiro o pedido formulado pelo representante judicial da CEF, pelo que determino a construção eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud.

Cumpra-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007389-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBE DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBE DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 193, pelo que determino a penhora on line, por meio do sistema RENAJUD, de eventual veículo automotor e assimilados cadastrados em nome da parte executada.

Outrossim, na hipótese de não localização de bens nas pesquisas anteriores, determino seja feita pesquisa por meio do sistema INFOJUD para serem analisadas eventuais informações acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pela executada.

Outrossim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o segredo de justiça, devendo a Secretária providenciar as anotações pertinentes.

Cumpra-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008841-47.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE MIRANDA DE MELO(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE MIRANDA DE MELO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Folhas 68-69: considerando o requerimento apresentado pela CEF, determino que a Secretária adote as providências necessárias para a inserção no sistema processual de sua nova representação judicial.

Folha 72: defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a construção eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud.

No caso de eventual alegação de impenhorabilidade, determino seja mantido o bloqueio do valor concernente à verba honorária por ostentar também verba de natureza alimentar.

Cumpra-se.

Intime-se.

Expediente Nº 5852

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006195-30.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES E SP175901 - THAISE PIZOLITO DE MORAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X JOSIAS ALVES GENUINO(SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X ELIAS ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X MIGUEL CALDERARO GIACOMINI(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X FIG - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO ORTIZ(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP110820 - CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA) Conforme determinado no termo de audiência de fl. 1971, item 6, e no despacho de fl. 2149, tendo em vista a apresentação de alegações finais pelo Município e pelo MPF, fica a parte ré MIGUEL CALDERARO GIACOMINI intimada para oferta de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

USUCAPIAO

0005390-14.2014.403.6119 - PHILIPOS MILTIADIS STAVROPOULOS - ESPOLIO X ANNA FILIPPOS STAVROPOLOU BONFIM(SP154990 - MARCELO ANTONIO ALVES DE MIRANDA E SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES) X UNIAO FEDERAL

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0005390-14.2014.4.03.6119 Chamo o feito à ordem Trata-se de ação de usucapião extraordinário proposta pelo Espólio de Philipos Miltiadis Stavropoulos, representado por sua inventariante Athina Filpos Stavropoulos, em 11.01.2005, perante a Justiça Estadual, sendo o processo distribuído na Comarca de Santa Isabel, para a 2ª Vara, sob o n. 0000115-71.2005.8.26.0543. Na inicial, a parte autora requereu a citação da União, Estado e Município, nos termos do artigo 943 do CPC e informou os confrontantes: - Shizuo Hozoi (posse atual de Deraldo Pereira da Silva), Mitsuhiro Kono (atual Indústria Ecal), Estrada Municipal do Índio (Município de Santa Isabel), Companhia Operadora de Rodovias (antiga denominação Nova Dutra) e Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. A inicial foi instruída com documentos (pp. 07-79). Decisão determinando que a parte autora emende a petição inicial, para atribuir correto valor à causa, qual seja: valor venal do imóvel usucapiendo (p. 80), o que foi cumprido pela parte autora, sendo determinada a citação (pp. 89-90). Na folha 111v., certidão de citação do confrontante Deraldo Pereira da Silva e de sua esposa, Helena Silva Santos. Na mesma certidão, consta que não foram localizados o confrontante Mitsuhiro Kono e sua mulher. A parte autora requereu a citação por edital do confrontante Mitsuhiro Kono e de sua mulher (p. 118), o que foi deferido (p. 119) e cumprido (pp. 120-124). Decisão determinando a expedição de edital para citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e de mandado para citação do Município, bem como determinando que a parte autora providencie a citação do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e da Companhia Operadora de Rodovias (p. 125), o que foi cumprido (pp. 127-130, 138-141). A Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A ofertou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, porquanto não é confrontante do requerente, porquanto o imóvel que confronta com as áreas objeto da presente ação pertence ao patrimônio da União (ANTT). No mérito, informa que não se opõe à presente ação, desde que preservadas as metragens correspondentes à área que compõe a faixa de domínio da União, o que somente poderá ser conferido através de perícia. Consigna que, pelo que consta dos documentos anexados à inicial, a faixa de domínio da União não está sendo preservada, razão pela qual requer a produção de prova pericial, a fim de que fique esclarecido que a área pertencente à União não ficará sobreposta pelas confrontações apresentadas pelo autor. (pp. 148-150). O Município de Santa Isabel apresentou contestação, postulando a realização de perícia para confirmação das medidas e demarcações constantes na planta e memorial descritivo (pp. 201-202). O Estado de São Paulo informou que o imóvel objeto da presente ação não é próprio estadual e nem confrontante de imóvel próprio estadual, bem como que o imóvel situa-se dentro dos matos florestais situado no Vale do Paraíba, não regulamentados pelo serviço florestal por não haver marcações a serem preservados. Assim, não se opõe à pretensão do autor, mas, caso se observe a modificação da descrição do imóvel, em razão de perícia ou de qualquer meio de prova, protesta por novas manifestações (p. 206). A União manifestou-se nos autos, esclarecendo que não reivindica o domínio do imóvel objeto desta ação, requerendo não mais ser intimada no feito (pp. 211-212). O DNIT apresentou contestação, arguindo preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de ilegitimidade passiva. Afirma que o trecho rodoviário lideiro ao imóvel usucapiendo foi concedido à iniciativa privada e, via de consequência, a gestão dessa rodovia passou à ANTT (pp. 247-251). Decisão determinando a citação da ANTT (pp. 259-261). A ANTT juntou aos autos o Memorando n. 3369/2012/PF-ANTT/PGF/AGU, que contém a planta original da vistoria realizada pela Concessionária Nova Dutra no imóvel objeto da demanda (pp. 308-312). A ANTT ofertou contestação, informando que requerida a conferência do memorial descritivo e do levantamento planimétrico apresentados pela parte autora pelo setor técnico da ANTT, verificou-se que, embora não tenha sido identificadas invasões na área de domínio, foi constatada invasão na faixa não edificável de 15m além da área de domínio, implicando seu interesse no feito. A ANTT suscitou incompetência absoluta da Justiça Estadual e sustentou a necessidade de inclusão da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A no polo passivo. No mérito, sustentou que em análise do memorial descritivo e do levantamento planimétrico apresentados pela parte autora pelo setor técnico da ANTT verificou-se que, embora não tenha sido identificadas invasões na área de domínio, foi constatada invasão na faixa não edificável de 15m, requerendo que seja determinado ao autor que providencie a retificação da documentação, para que fique registrada na planta topográfica a restrição administrativa (pp. 313-317). Decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, que possui competência para decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas (p. 338). O processo foi redistribuído a esta 4ª Vara em 14.07.2014 (p. 362). Decisão dando ciência às partes da redistribuição, determinando que a parte autora recolha as custas processuais iniciais e, após, que se abra vista ao MPF (p. 364). A ANTT ratificou todas as manifestações (p. 365). Decisão determinando que a parte autora recolha as custas processuais iniciais, bem como, diante da notícia do óbito da inventariante Athina Filpos Stavropoulos, apresente certidão de objeto e pé do inventário de Philipos Miltiadis Stavropoulos, na qual deverá constar quem é o atual inventariante, se é que tal processo ainda está pendente de julgamento, devendo, ainda, a parte autora regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (p. 367), o que foi cumprido (pp. 371-376). Parecer do MPF requerendo sejam determinadas as seguintes providências: 1) nomeação de curador especial ao réu Mitsuhiro Kono e sua esposa, na forma do artigo 9º, II, do CPC; 2) citação por edital do réu Shizuo Hozoi e de sua esposa, sendo-lhes também curador especial, caso não compareçam nos autos; 3) a realização de perícia (pp. 380-383v). Decisão deferindo os pedidos do MPF, nomeando a DPU para atuar na condição de curador especial do réu Mitsuhiro Kono e sua esposa e, nomeando, apresentar resposta; determinando a expedição de edital de citação do réu Shizuo Hozoi e de sua esposa; nomeando perito, engenheiro Almir Roberson Aizzo Sodré (p. 384). A DPU ofertou contestação em nome do réu Mitsuhiro Kono por negativa geral (pp. 386-388). O edital de citação do réu Shizuo Hozoi e de sua esposa foi expedido e publicado (pp. 393). O perito apresentou proposta de honorários, no valor de R\$ 18.206,00 (pp. 395-397). A ANTT impugnou o valor dos honorários periciais, requerendo sejam fixados em R\$

8.503,00 (pp. 406-439).O perito apresentou suas considerações, com nova proposta, no valor de R\$ 17.700,00 (pp. 448-451).É o relatório.Decido.Verifico, inicialmente, que, embora o feito tramite há 13 (treze) anos, não consta no polo passivo o proprietário do imóvel objeto da ação, mas apenas os confrontantes. Da mesma forma, a parte autora não trouxe a matrícula do imóvel, documento essencial à propositura da ação, mas apenas a certidão de folha 20-20v..Constato, ainda, que os confrontantes não estão no polo passivo da ação.Com relação à prova pericial, verifico que foi expressamente requerida pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A e pelo Município de Santa Isabel, em suas contestações, bem como pelo MPF, em seu parecer de folhas 380-383v.Todavia, conforme previsto no artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, sendo que, nas ações de usucapião, a perícia judicial é essencial para delimitar a área objeto da lide, tendo o condão de comprovar se a área objeto de usucapião coincide com a área descrita na inicial.Por tal motivo, cabe à parte autora o adiantamento dos honorários periciais.Com relação ao valor estimado pelo perito judicial, verifico que assiste razão à ANTT na manifestação de folhas 406-408, porquanto os valores indicados pelo Sr. Experto estão em desconformidade com a tabela de Composição de Preços Unitários Referenciais de Serviços de Topografia de Acordo com a NBR 13133, de 01/2015. Vejamos: a título de Execução de serviços de topografia com georreferenciamento, o perito estimou R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Contudo, de acordo com aquela tabela, o valor por hectare (ha) é de R\$ 1.303,00. Considerando que a área usucapienda é composta por dois terrenos, um de 8.424m² e outro de 1.875m², ou seja, 0,8424 ha e 0,1875 ha, o valor do serviço de topografia com georreferenciamento, corresponde a R\$ 1.341,95. A título de despesas indiretas e custos indiretos, o perito estimou R\$ 5.006,00. Porém, conforme bem esclarecido pela ANTT, tal valor não se justifica, notadamente em razão da distância entre o escritório do perito e o imóvel a ser periciado. Também segundo explanado pela ANTT, o único valor estimado que se justifica é aquele a título de horas técnicas, no importe de R\$ 7.200,00. Nesse contexto, fixo os honorários periciais em R\$ 8.542,00 (oito mil e quinhentos e quarenta e dois reais), os quais, como fundamentado, devem ser adiantados pela parte autora.Em todo caso, antes de providenciar o depósito dos honorários periciais, intime-se o representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de incluir no polo passivo o proprietário do imóvel objeto da ação, constante no registro de imóveis, bem como para apresente a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial.Providencie a Secretaria o necessário à regularização do polo passivo, a fim de excluir a União, tendo em vista a manifestação de folhas 211-212, bem como incluir os confrontantes: Shizo Hozoi e sua esposa, Mituhiro Kono e sua esposa, o Município de Santa Isabel, a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A e Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, concedido à parte autora, sem cumprimento, voltem conclusos para sentença de extinção.Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação da emenda.Guarulhos, 22 de junho de 2018.Fábio Rubem David MizelJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0007307-68.2014.403.6119 - FORT-SP IMPLEMENTOS LTDA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fl. 283, ficam as partes intimadas, tendo em vista a manifestação da autoridade coatora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001003-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERALDO MAGELA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON RESENDE - SP133082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o erro material da decisão id. 5403563, para constar o número correto dos autos físicos: **0005651-57.2006.4.03.6119**.

Id. 6218693: **Indefiro o pedido de intimação do INSS** para que ofereça os cálculos de liquidação de sentença, tendo em vista que se trata de virtualização dos autos em razão de recurso de apelação interposto pela exequente em face de sentença que julgou extinta a execução (id. 6451676).

Intime-se o representante judicial do INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao TRF3, para análise do recurso de apelação interposto.

Intimem-se.

Guarulhos, 3 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mizel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a decisão Id. 9144565, uma vez que se refere a processo diverso e passo a proferir a seguinte decisão.

Luiz Carlos de Melo ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.07.1985 a 04.01.1988, trabalhado na empresa "**Alfa Materiais para Construções Ltda.-ME**", e de 02.05.1988 a 01.03.1991 e 01.08.1991 a 09.11.1993, ambos trabalhados na empresa "**Irmãos Penido Materiais para Construção Ltda.**", todos como motorista de caminhão acima de 60 toneladas, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 03.04.2017.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Outrossim, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 3 de julho de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO (1230) Nº 5002925-39.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXCIPIENTE: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXCIPIENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
EXCEPTO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Traslade-se cópia das decisões Id. 2592408, 9102925, 9102926, 9102928, 9102930, bem como do acórdão, ementa, voto, relatório e certidão de trânsito em julgado (id. 9102940 e 9102949), para os autos do Cumprimento de Sentença n. 0022172-87.2000.4.03.6119, certificando-se em ambos os autos.

Ademais, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003235-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: APARECIDO DA SILVA - FERRO E AÇO - ME, ROBERTO CARLOS PINHEIRO, APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista a citação pessoal dos executados APARECIDO DA SILVA e APARECIDO DA SILVA FERRO E AÇO - ME (id. 8796514) e a diligência negativa quanto ao executado ROBERTO CARLOS PINHEIRO (id. 9091353), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 3 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003503-02.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

Id. 9011527: Não conheço da impugnação, tendo em vista que EDMUNDO FEY não é parte na presente ação, e não houve bloqueio de valores de sua conta bancária, conforme extrato id. 8580361.

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação, apresentando procuração em nome de RENATO FEY, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de não mais ser intimada (art. 76, § 1º, II, CPC).

Intime-se o representante judicial da CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, memória de cálculo atualizada.

Aguarde-se a manifestação da parte executada, ou o decurso do prazo, conforme determinado na decisão id. 8945255.

Tendo em vista que houve o bloqueio do valor integral da execução, na conta de "*Fey Indústria e Comércio Ltda.*", no importe de R\$ 102.514,68, **efetue-se o desbloqueio dos demais valores constritos.**

Intimem-se.

Guarulhos, 3 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mizel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001102-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BENEDITO BUENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 8388518, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios RPVs expedidos nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré id. 9147409, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-13.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINALDO RAFAEL VIANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré id. 9173323, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001910-35.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada id. 9175439, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003138-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TELLUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265
EXECUTADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 89888070, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da minuta do ofício RPV expedido nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4693

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008186-75.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS E SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X MARCAL RODRIGUES GOULART(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR) X MARCELO GOMES DO NASCIMENTO(SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X ANA LUCIA BARBOSA CORDEIRO(SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X ALBERTO SANTOS DE CARVALHO(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X LUCINIO BAPTISTA DA SILVA(SP260154 - HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI) X JOAO MARCIO JORDAO(RJ045379 - JOSÉ ROBERTO DIAS DE MOURA E RJ047185 - HUMBERTO SALES BATISTA)
Vistos,

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NELSON DE OLIVEIRA, MARÇAL RODRIGUES GOULART, MARCELO GOMES NASCIMENTO, ANA LÚCIA BARBOSA CORDEIRO, ALBERTO SANTOS DE CARVALHO, FÁBIO LUIS DE ARAÚJO RODRIGUES, LUCINIO BAPTISTA DA SILVA e JOÃO MÁRCIO JORDÃO.

Sustenta, em suma, que os réus Nelson, Marçal, Marcelo, Alberto, Ana Lúcia, Lucínio, Fábio e João Márcio praticaram ato de improbidade administrativa, com infringência dos princípios da Administração Pública, causando dano ao erário e enriquecimento ilícito.

Os ilícitos praticados, entre novembro de 2004 a janeiro de 2007, estavam relacionados à seção de achados e perdidos da Infraero, com o desvio de diversos bens depositados (equipamentos eletrônicos, máquinas fotográficas digitais, bebidas alcoólicas, eletrônicos, aparelhos celulares e filmadoras). Os ilícitos começaram a ser desvendados em abril de 2007, a partir do momento em que Pércio Rosa da Silva assumiu a Gerência de Operações da Regional Sudeste.

Conforme Sindicância de nº 003/SRGR(SBGR)/2007, os réus Marçal, Nelson e João Márcio desempenhavam alto poder de gerência na Infraero e seriam os principais responsáveis pela subtração dos bens, contando com o auxílio de Marcelo, que exercia chefia informal no setor de achados e perdidos.

Consta que Marcelo, mesmo afastado cautelarmente, continuou a ter acesso ao programa informatizado de controle de entrada e saída dos objetos perdidos/abandonados, com a conveniência de seus superiores.

A ré Ana Lúcia, por sua vez, teria auxiliado seu primo Marçal no desvio dos bens, recebendo em sua residência, na Rua São Daniel, 210, Vila Galvão, Lago dos Patos, Guarulhos, bens desviados da Infraero, que supostamente seriam objeto de doação.

Marçal ainda teria apresentado um garçom com uma câmera fotográfica e o funcionário Herbert Vieira com uma câmera filmadora e, quanto a este objeto, informou fraudulentamente que havia sido entregue a Marlene Márcia Claro.

Narra ainda a inicial que o réu Fábio Luís, Procurador-Chefe da Regional de São Paulo, afastou-se do papel de advogado da INFRAERO e atuou na defesa dos réus. Com sua atuação descartou a instauração de nova sindicância, sob o argumento da possível existência de um inquérito policial, desprezando, dessa forma, a autonomia de instâncias e desviou o foco da questão apontando a necessidade de nova normatização da atividade que já se encontrava regulamentada pelo Manual de Procedimentos MP 12.10 SEA.

O réu Alberto teria orientado membros da comissão a terem menor rigor na penalização dos investigados e Lucínio, por sua vez, anulou o procedimento em sua totalidade e não determinou a abertura de nova sindicância, o que culminou na falta de responsabilização de Marçal, Marcelo e Nelson. Ainda de acordo com a inicial, a Infraero se recusava, com evasivas, a oferecer documentos requisitados pelo Ministério Público Federal, o que levou à necessidade de propositura de ação de busca e apreensão, que tramitou por esta Vara (0009938-53.2012.403.6119).

Consta ainda que os ilícitos praticados envolviam doações fraudulentas e venda ilícita de bens, além de desvio de valores (travellers checks), de US\$ 800,00 contidos no lote 23503 e US\$ 4.000,00 contidos no lote 19510. Além disso, alguns travellers checks teriam sido usados em viagem ao exterior, em período coincidente com viagem do réu Marçal à Itália.

Salienta o Ministério Público Federal a impossibilidade de se identificar o prejuízo causado ao erário público, em razão da atuação decisiva da cúpula da administração da Infraero de forma a impedir a quantificação do dano.

Requer inicialmente a notificação e, posteriormente, a citação dos réus. Pugna pela indisponibilidade dos bens, com a quebra de sigilo fiscal e expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao Banco Central. Requer o afastamento cautelar de Marçal, Nelson, Marcelo, Fábio Luís, Alberto, Lucínio e João Márcio ou, alternativamente, que lhes seja vedado o exercício de qualquer outro cargo ou função pública, além de outras providências (fls. 61/65).

À fl. 68 foi determinada a notificação dos réus para apresentação de manifestação, conforme 7º do artigo 17 da Lei 8.429/92, assim como a intimação da União e Infraero, nos termos do 3º do mesmo dispositivo. Na oportunidade, determinou-se ainda a atuação do procedimento 1.34.006.0000284/2011-10.

Os réus foram notificados e se manifestaram nos autos: Marçal (fs. 109/128), Marcelo (fs. 221/232), Lucínio (fs. 256/266), João Márcio (fs. 327/342), Nelson (fs. 391/400), Fábio Luís (fs. 431/443) e Alberto (fs. 569/577). A fl. 235 foi certificado o decurso de prazo sem manifestação por parte da ré Ana Lucia.

Conforme decisão proferida às fls. 1.251/1.260 verso, as teses defensivas deduzidas pelos réus foram afastadas, com o consequente recebimento da petição inicial, exceto para o réu Fábio Luís de Araújo Rodrigues, em relação ao qual a petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 330, II, c.c o artigo 485, I, do CPC. No mais, foram indeferidos os pedidos de indisponibilidade dos bens dos réus, de quebra do sigilo fiscal, de expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis e ao Banco Central, bem como de afastamento cautelar dos réus. Deferiu-se o pedido de expedição de ofício aos autos do processo em trâmite na 2ª Vara de Guarulhos, ao Banco Itaú e à Polícia Federal.

A ré Ana Lucia Barbosa Cordeiro apresentou contestação, na qual alega a não comprovação das condutas alegadas na inicial, pois a acusação não individualiza a sua conduta e não apresenta provas de sua participação criminosa, de má-fé ou dolo, razão pela qual requer, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação a ela, com fulcro no artigo 487, I e IV c.c o art. 373, I e 322, 2º, todos do CPC. Sustentou, ainda, ausência de dolo e má-fé, o que afastaria a responsabilização por improbidade administrativa e a impossibilidade de devolução ou ressarcimento ao erário público, uma vez que não aquilatável os valores dos itens retirados em sua residência a mando de seu primo (fs. 1.324/1.342).

Alberto Santos de Carvalho, por sua vez, alegou em contestação a nulidade do inquérito civil, em virtude da ausência de contraditório e ampla defesa. Requereu o chamamento ao processo dos demais integrantes da comissão de sindicância, tendo em vista que o ato somente se aperfeiçoa por meio da atuação conjunta de seus integrantes. No mérito, afirma ter seguido as normas regulamentares e ausência de dolo. Requereu, por fim, a gratuidade processual (fs. 1.363/1.375).

Em sua contestação, Marcelo Gomes do Nascimento apenas teceu considerações sobre o mérito e requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fs. 1.383/1.394).

Lucínio Baptista da Silva sustenta em contestação, em síntese, a inocorrência de ato de improbidade administrativa de sua parte (fs. 1.395/1.416).

Nelson de Oliveira apresentou contestação, na qual alega falta de provas de autoria e materialidade a embasar a pretensão indenizatória e punitiva, não demonstrado o dolo para a punição por ato de improbidade administrativa (fs. 1.420/1.425).

Em sua contestação, afirma João Márcio Jordão que não há provas de sua interferência nos resultados de duas sindicâncias realizadas pela INFRAERO, tampouco de desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens da empresa pública decorrente de ato por ele praticado (fs. 1.426/1.438).

Por fim, Marçal Rodrigues Goulart aduziu em contestação a preliminar de prescrição, ante o decurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 23 da Lei nº 8.429/1992 e a inaplicabilidade do inciso II do dispositivo legal mencionado, pois inexistente ação penal em curso. No mérito, defendeu a insuficiência da prova lastreada em denúncia anônima e processo de sindicância e a ausência de materialidade e de demonstração da prática de ato de improbidade administrativa (fs. 1.457/1.478).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal arguiu a intempestividade da contestação apresentada pelo réu Marçal Rodrigues Goulart, pois mesmo com a contagem em dobro do prazo, nos termos do artigo 229 do CPC, a defesa foi apresentada quase uma semana após o término. Em razão disso, requer a decretação de revelia. No tocante às teses defensivas, argumentou a não ocorrência da prescrição, sob o fundamento de que o prazo prescricional para a propositura da ação para responsabilização por atos de improbidade administrativa, nos casos de cumulação de cargo efetivo e em comissão, é contado daquele. Ressaltou, em relação aos servidores da INFRAERO, o prazo prescricional de cinco anos contados da ciência inequívoca do ato improprio pelo titular da demanda, assim entendido o Procurador da República responsável pelo Ofício da Tutela Coletiva.

Pugnou, ainda, o parquet federal, pelo afastamento da nulidade do inquérito civil, sob o fundamento de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, considerando-se o perfil inquisitorial e não punitivo do procedimento administrativo em questão. Destacou a delimitação da função e da participação de cada um no esquema delineado na inicial, razão pela qual a petição inicial não é inepta. No mais, refutou a alegação de nulidade da denúncia anônima e da sindicância instaurada pela INFRAERO, reforçando sua validade como prova nesta ação. Por fim, pugnou pelo afastamento da condenação do Ministério Público em custas e despesas processuais, bem como eventuais honorários advocatícios. Salientou a inexistência de litisconsórcio passivo com Marco Antônio Ferreira e Orlando Rosário de Souza, razão pela qual não é o caso de chamamento ao processo (fs. 1.515/1.533).

Breve relatório. DECIDO.

I) Do Pedido de Gratuidade Processual

De início, indefiro o pedido de gratuidade processual formulado pelo réu Alberto Santos de Carvalho, porquanto em consulta ao CNIS, verifico que auferir renda mensal, além de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em valor muito superior ao limite de isenção do imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para aferir a hipossuficiência.

II) Da Intempestividade da contestação apresentada por Marçal Rodrigues Goulart.

Observa-se dos autos que a contestação do réu Marçal Rodrigues Goulart foi protocolada em 04.10.2017 (fl. 1.457).

Não obstante seja aplicável na hipótese vertente o prazo em dobro para todas as manifestações dos litisconsortes, a teor do disposto no artigo 229 do CPC, certo é que decorreu o prazo para a apresentação da contestação em 29.09.2017.

Com efeito, segundo o artigo 335, inciso III, do CPC, o prazo para contestação é de quinze dias, cujo termo inicial é a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação for por oficial de justiça, ou da data de ocorrência da citação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria. Confira-se:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

1o Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

No caso dos autos, há mais de um réu, razão pela qual o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos II e III do artigo 231 do CPC.

Conforme certidões acostadas aos autos, as citações ocorreram em 09.09.2016 (fl. 1.268), 22.09.2016 (fl. 1.273), 25.05.2017 (fl. 1.308), 20.03.2017 (fl. 1.311, 1.313, 1.316 e 1.318), 06.06.2017 (fl. 1.320), 10.07.2017 (fl. 1.376) e 16.08.2017 (fl. 1.417).

Sendo o último prazo contado de 16.08.2017, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para contestação escoou em 29.09.2017, consoante certidão de fl. 1.456, razão pela qual decreto a revelia do réu Marçal Rodrigues Goulart, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, cujos efeitos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

III) Da Prescrição

O afastamento da prescrição restou fundamentado conforme decisão proferida às fls. 1.251/1.260 verso.

Naquela oportunidade, ficou consignada a incidência do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.429/92 c.c o artigo 142, I, da Lei nº 8.112/90 para considerar o prazo prescricional de 5 anos, contados de quando o fato se tornou conhecido, ou seja, a data na qual o arquivamento da investigação penal foi comunicado ao representante do Ministério Público Federal com atribuição para a Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos.

Frisou-se que a instauração de processo disciplinar interromperia a prescrição até decisão final da autoridade competente.

Outrossim, afastou-se o prazo de prescrição de crime, pois não fora deflagrada ação criminal.

Tendo em vista a não apresentação de elementos novos a justificar a reanálise do tema, é de rigor o afastamento da prescrição.

IV - Da Nulidade do Inquérito Civil

A alegação de nulidade no inquérito civil, por afronta ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal tampouco merece guarida, pois como expressamente constou de decisão anterior, é procedimento de instauração facultativa, que se mostra dispensável nos casos nos quais as provas foram colhidas por outros meios. Assim, eventual nulidade na sua tramitação não contamina a ação posteriormente ajuizada.

Nesse ponto, também, não há elementos novos a justificar a reapreciação da matéria neste momento.

V - Do Chamamento ao Processo

Em sua contestação, pugna o réu Alberto Santos de Carvalho pelo chamamento ao processo dos demais integrantes da comissão de sindicância Marco Antônio Ferreira e Orlando Rosário de Souza, sob o fundamento da atuação conjunta de seus integrantes.

Todavia, não está presente nenhuma das hipóteses de chamamento ao processo, nos termos do disposto no artigo 130 do CPC, in verbis:

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Tampouco há litisconsórcio passivo necessário entre os membros da comissão de sindicância, porquanto nem a lei nem a natureza da relação jurídica controvertida recomenda a citação dos três integrantes da comissão para a eficácia da sentença a ser proferida nesta ação.

De fato, como bem destacou o Ministério Público Federal, não se discute nesta ação civil pública a correção ou incorreção da decisão da Comissão de Sindicância, mas a responsabilização dos indivíduos que influenciaram ou contribuíram para que os sindicatos não fossem responsabilizados (fl. 1.529).

Nesse prisma, o réu Alberto Santos de Carvalho, na condição de presidente da Comissão de Sindicância, era subordinado ao réu João Márcio Jordão e narra a exordial que atuou de forma irregular na referida comissão, inclusive com emprego de meio arbil para impedir a responsabilização dos investigados.

Assim, ausentes elementos acerca do envolvimento dos demais integrantes da Comissão de Sindicância nos fatos em apuração, não há que se falar em litisconsórcio passivo ou em chamamento ao processo.

VI - Da autoria e materialidade

Alega a ré Ana Lúcia Barbosa Cordeiro a ausência de individualização de sua conduta e de prova de participação criminosa.

Consoante destacado em decisão que recebeu a petição inicial, ainda em análise não exauriente, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade da ação, não verifica hipótese de inépcia.

Com efeito, a petição inicial trouxe a descrição das condutas individualizadas de cada réu, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, como se observa das contestações específicas sobre o mérito.

Em relação à ré Ana Lúcia Barbosa Cordeiro, constou receptadora das caixas e malas de viagem, roupas, além de câmeras fotográficas, filmadoras, celulares e eletroeletrônicos que foram desviados por seu primo MARÇAL RODRIGUES do setor de achados e perdidos da INFRAERO (fl. 23).

Mais adiante, constou ainda:

Na condição de beneficiária das doações, ANA LÚCIA BARBOSA CORDEIRO afirmou que, no primeiro trimestre de 2007, recebeu caixas e malas de viagem, roupas, câmeras fotográficas, filmadoras, celulares e eletroeletrônicos da INFRAERO, consignando que eram para doação e que sua atividade altruísta não possui sede ou entidade regularmente constituída, razão de não possuir CNPJ, esclarecendo que os trabalhos assistenciais são eventuais, geralmente em meados do ano, quando são arrecadados agasalhos e roupas de frio.

(..)

Portanto, é inequívoco que esta doação foi ilícita para uma instituição assistencial inexistente de direito, sob o comando de ANA LÚCIA BARBOSA CORDEIRO, que é prima de MARÇAL RODRIGUES e não apresentou sequer provas de que os objetos teriam sido doados. A doação apenas serviu para conferir uma aparente legalidade ao ato de subtração de MARÇAL RODRIGUES GOULART dos bens acautelados no setor de perdidos e achados. (fls. 41/42).

Sem adentrar o mérito propriamente dito, certo é que os elementos constantes da inicial permitem a individualização da conduta da ré ANA LÚCIA e sua eventual participação no esquema de desvio de bens sob a guarda da INFRAERO, o que é suficiente para a continuidade do processo em relação a ela, nos termos do disposto no 6º do artigo 17 da Lei 8.429/1992.

De fato, a prática do ato de improbidade administrativa será objeto de prova no curso da instrução processual, quando será possível examinar com profundidade a autoria e materialidade no tocante aos fatos narrados na petição inicial.

Destarte, por ora, não é o caso de indeferir a petição inicial e extinguir o feito sem resolução do mérito em relação à ré Ana Lúcia Barbosa Cordeiro.

Superadas essas questões, Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus, como destacado anteriormente, a inicial relata condutas improbas praticadas no setor de achados e perdidos do Aeroporto Internacional de Guarulhos, pelos réus Marcelo, Marçal, Nelson e João, entre 2004 a 2007.

Os supostos atos tendentes a evitar a responsabilização desses réus ocorreram após esse período, mas em relação a esses fatos a inicial não faz qualquer alusão ao recebimento de vantagem pecuniária ou dano de natureza patrimonial.

Observo, por fim, que o requerimento de quebra do sigilo foi feito para o ano de 2008 e seguintes e para todos os réus indistintamente.

Dessa forma, fica claro o desconhecimento entre a conduta praticada pelos réus (ocorrida entre 2004 a 2007) e o requerimento de quebra de sigilo (a partir de 2008), dado que o pedido não se refere aos anos nos quais o recebimento da vantagem indevida teria ocorrido.

Ademais, tais fundamentos não restaram refutados pela referência à existência de fortes indícios de uso de meios arditos junto aos superiores hierárquicos e aos responsáveis pela Comissão de Sindicância nº 003/SRGR (SBGR)/2007, conforme sindicância que tramitou entre 2007 a 2010, pois ainda não delimitada a conduta de cada investigado no período solicitado.

Assim, indefiro o pedido.

No mais, a análise acerca do ônus da sucumbência será feita quando da prolação da sentença.

Oficie-se ao Banco Itaú conforme postulado a fl. 1.532 verso, a fim de identificar o usuário dos travellers checks de numeração HC 222-426.669 a HC 222-426.669, HC 222-426.690 a HC 222-426.697, HC 222-426.669, HC 097-41.899 a HC 097-041.909 e HC 097-041.910 a HC 097-041.918, ressaltando, expressamente, a inexistência de ordem deste Juízo para que registrasse a inclusão do nome dos requeridos no rol de pessoas proibidas de receber incentivos fiscais e creditícios, direta e indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário (fls. 1.451/1.452).

Oficie-se à operadora financeira American Express, a fim de localizar e identificar o usuário dos travellers checks de numeração HC 222-426.669 a HC 222-426.669, HC 222-426.690 a HC 222-426.697, HC 222-426.669, HC 097-41.899 a HC 097-041.909 e HC 097-041.910 a HC 097-041.918, conforme requerido à fl. 1.530 verso.

No tocante à prova testemunhal, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 1.513, segunda parte, para a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de março de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

Expediente Nº 4694

PROCEDIMENTO COMUM

0007897-55.2008.403.6119 (2008.61.19.007897-2) - ROBSON CALAZANS DE ALMEIDA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS em relação à inclusão de juros de mora na requisição de pagamento expedida nos autos, que considerou o período compreendido entre a data de realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório, nos termos consignados no Recurso Extraordinário nº 579.431. Afirma a autarquia federal a necessidade de aguardar o resultado de embargos de declaração opostos com o objetivo de esclarecer a decisão mencionada, especialmente em virtude da possibilidade de modulação de efeitos. Assim, requer a retificação do ofício requisitório para excluir os juros de mora no período em debate ou, subsidiariamente, a suspensão da execução até entendimento definitivo do STF sobre a questão. É o relatório do necessário. DECIDO. A incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em Questão de Ordem reconhecida no Recurso Extraordinário nº 579.431, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Não obstante a oposição de embargos de declaração pendentes de julgamento, relativos à limitação temporal dos efeitos da decisão, a decisão deve ser observada imediatamente pelos juízos e tribunais, porquanto o entendimento foi firmado em recurso

extraordinário com repercussão geral conhecida. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 627.373/RS: Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (Ag.Reg. no RE 627.373, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli). Grifamos A suspensão do feito com base em expectativa de modulação de efeitos, cujos contornos, por óbvio, não são conhecidos, contraria a razoável duração do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC). Nesse contexto, indefiro o pedido de exclusão dos juros de mora, bem como de suspensão, mantendo-se a observância da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Determino a imediata transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003140-13.2011.403.6119 - ORLANDO GONCALVES DE MOURA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a imediata transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Comunique-se o teor do presente despacho ao l. relator do Agravo de Instrumento.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002418-08.2013.403.6119 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 593: Indefiro, visto que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, conforme extrato de andamento cuja juntada ora determino.

Cumpra-se imediatamente o despacho de fl. 592.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004220-70.2015.403.6119 - JURANDIR GONCALVES VIANA(SP296151 - FABIO BARRÓS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR GONCALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 844: Indefiro, visto que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, conforme extrato de andamento cuja juntada ora determino.

Cumpra-se imediatamente o despacho de fl. 843.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011022-51.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336, EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar de urgência ajuizada por JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação dos efeitos de restrições apontadas junto ao SERASA, bem como a extensão dos efeitos para o trancamento das ações referentes ao processo nº 50000320-86.2018.4.03.6119, em trâmite nesta 5ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, e ao processo nº 5002082-40.2018.4.03.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos.

O processo foi distribuído a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta 5ª Vara para distribuição por dependência ao processo de execução de título nº 50000320-86.2018.4.03.6119, nos termos do § 5º do artigo 55 e 58, ambos do Código de Processo Civil.

Ocorre que embora as alegações constantes da petição inicial possam constituir matéria de defesa em relação ao feito em trâmite nesta vara, certo é que a matéria defensiva relativa à ação monitoria em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos deverá ser lá deduzida.

In casu, não se dá a reunião entre a ação monitoria e a ação de execução de título extrajudicial, mas sim entre este feito e uma dessas ações.

Nesse prisma, considerando-se a impossibilidade de o autor deduzir matéria de defesa afeta à ação monitoria (processo nº 5002082-40.2018.4.03.6119) neste juízo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial retificando o pedido nos termos acima consignados, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, caput e parágrafo único).

No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer se comunicou ao advogado nomeado na procuração (ID 7693116) a revogação do mandato, nos termos do artigo 687 do Código Civil, tendo em vista a juntada de nova procuração (ID 8876219).

Int.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002126-59.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: EMILIO CARLOS PAVANATTI, RICARDO RAIMUNDO PAVANATTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN BERNEGOSSO SANTOS - SP392144

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN BERNEGOSSO SANTOS - SP392144

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, opostos por **EMILIO CARLOS PAVANATTI e RICARDO RAIMUNDO PAVANATTI** em face da **UNIÃO FEDERAL E INDÚSTRIA MECÂNICA LIBASIL LTDA.**, objetivando o desbloqueio judicial dos imóveis constantes das matrículas 131.887 e 131.888, registrados no 1º Oficial de Registros de Imóveis de Guarulhos/SP, expedindo-se mandado para o cancelamento das averbações de indisponibilidade.

O pedido de antecipação de tutela é para determinar o imediato levantamento da indisponibilidade lançada nas referidas matrículas.

Alegam os embargantes que a indisponibilidade dos imóveis com matrículas 131.887 e 131.888 foi decretada em 28.03.2014, nos autos da ação civil pública nº 0001922-42.2014.403.6119, mas não pertencem à Indústria Mecânica Libasil Ltda., ré no processo mencionado.

Afirmam que os imóveis foram vendidos a Matildes Pavanatti, Emilio Carlos Pavanatti, Geraldo Pavanatti, Alvíbela Belmiro Pavanatti e Ricardo Raimundo Pavanatti, em 27.02.1997, conforme escritura de venda e compra lavrada pelo 2º Tabelião de Notas da Comarca de Guarulhos/SP.

Sustentam que, em 12.07.2001, foram realizadas duas doações lavradas junto ao 2º Tabelião de Notas da Comarca de Guarulhos/SP, uma doação de Matildes Pavanatti para seus filhos Emilio Carlos Pavanatti, Geraldo Pavanatti, Alvíbela Belmiro Pavanatti e Ricardo Raimundo Pavanatti; e uma segunda doação de Geraldo Pavanatti e Alvíbela Belmiro Pavanatti para Emilio Carlos Pavanatti e Ricardo Raimundo Pavanatti.

Inicial acompanhada de documentos.

Os embargantes cumpriram a determinação de juntada de procuração e recolhimento das custas iniciais (ID 8834367 e 8834368).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento do pedido até que se confirmem os argumentos trazidos aos autos (ID 8985733).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Com efeito, por ora, não está demonstrada a aquisição dos imóveis antes do decreto de indisponibilidade nos autos da ação civil pública nº 0001922-42.2014.403.6119.

A indisponibilidade foi decretada em relação aos bens pertencentes à ré Indústria Mecânica Libasil Ltda., em 28.03.2014.

Os embargantes aduzem ter adquirido os imóveis gravados em 27.02.97, por meio de escritura de venda e compra e posterior documento de doação, lavrado em cartório de notas deste município em 12.07.2001.

Entretanto, embora, em tese, adquirido há mais de dez anos antes do ato de constrição judicial, não foi registrada a transação efetuada na matrícula dos imóveis, a fim de dar ciência a terceiros.

Veja-se que o artigo 1.245 do Código Civil é claro ao dispor “Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.”

O parágrafo primeiro também estabelece que o alienante continua a ser considerado como dono do imóvel enquanto **não** for registrado o título translativo.

Nesse prisma, apesar da juntada de compromisso de venda e compra por parte dos embargantes, a falta de registro de tal documento enseja a presunção de regularidade do ato de constrição judicial, pois os imóveis estão registrados em nome da ré Indústria Mecânica Libasil Ltda.

Assim, por ora, não se encontra provado o domínio dos bens requeridos.

Ademais, considerando-se que a indisponibilidade do bem ocorreu em 28.03.2014, não vislumbro perigo de dano com eventual concessão do pedido apenas na sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Intimem-se os embargantes para que tragam cópia legível do documento ID 5813124.

Anote-se a distribuição por dependência ao processo nº 0001922-42.2014.403.6119 (art. 676 do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 28 de junho de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-87.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Fl 310: cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO ao argumento de que a sentença proferida às fls. 302/309 padece de erro material.

Aduz que indevidamente constou como data de entrada do requerimento administrativo (DER) o dia 26/09/2016, quando o correto é 26/02/2016.

É o breve relatório. Decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

In casu, as alegações da parte embargante são procedentes. De fato, há existência de erro material no relatório, fundamentação e dispositivo da sentença, uma vez que constou indevidamente como data de entrada do requerimento administrativo (DER) o dia 26/09/2016, quando o correto é 26/02/2016, conforme se verifica do documento de fl. 181.

Assim, reconheço o erro material constante do relatório, fundamentação e dispositivo da sentença de fls. 302/309, de modo que passo a saná-lo. Onde se lê: “**DER – 26/09/2016**”, leia-se: “**DER – 26/02/2016**”.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, fazendo com que no relatório, fundamentação e dispositivo da sentença de fls. 302/309 **conste como data de entrada do requerimento administrativo (DER) o dia 26/02/2016**, permanecendo a sentença proferida, no mais, como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 02 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002160-68.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, WAGNER DOS SANTOS VEIGA

DESPACHO

Por erro do sistema processual, verifica-se que os embargos à execução n. [5003411-24.2017.4.03.6119](#) foram distribuídos à CECON e nunca encaminhados a esta Vara.

Assim, por ora, solicite-se à CECON o encaminhamento dos embargos à execução a este Juízo.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 dias, nos termos do acordado na audiência de conciliação, apresente proposta por escrito para pagamento à vista ou parcelado.

No mesmo prazo, a CEF deverá informar se concorda com a utilização dos valores depositados para quitação da dívida.

GUARULHOS, 3 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-87.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Fl. 310: cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO ao argumento de que a sentença proferida às fls. 302/309 padece de erro material.

Aduz que indevidamente constou como data de entrada do requerimento administrativo (DER) o dia 26/09/2016, quando o correto é 26/02/2016.

É o breve relatório. Decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

In casu, as alegações da parte embargante são procedentes. De fato, há existência de erro material no relatório, fundamentação e dispositivo da sentença, uma vez que constou indevidamente como data de entrada do requerimento administrativo (DER) o dia 26/09/2016, quando o correto é 26/02/2016, conforme se verifica do documento de fl. 181.

Assim, reconheço o erro material constante do relatório, fundamentação e dispositivo da sentença de fls. 302/309, de modo que passo a saná-lo. Onde se lê: “**DER – 26/09/2016**”, leia-se: “**DER – 26/02/2016**”.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, fazendo com que no relatório, fundamentação e dispositivo da sentença de fls. 302/309 **conste como data de entrada do requerimento administrativo (DER) o dia 26/02/2016**, permanecendo a sentença proferida, no mais, como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 02 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500847-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FUNDAÇÃO ESPIRITA ANDRÉ LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 9086671: Indeferido o pedido de produção de prova pericial, uma vez que os requisitos para o gozo de imunidade tributária são provados por meio de documentos.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-66.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ CARLOS LEMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER). Caso não seja reconhecido tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer-se o cômputo dos períodos posteriores a esta data e a reafirmação da DER.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Proferida decisão para determinar à parte autora que procedesse à emenda da petição inicial, apresentando cálculos representativos do efetivo valor da causa, tendo em vista o limite de alçada dos Juizados Especiais (fls. 61/62).

Foi apresentado novo valor para a causa e declaração de hipossuficiência econômica pela parte autora (fls. 63/69).

Sobreveio decisão para indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação (fls. 70/73).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 74/86).

Réplica (fls. 87/90).

Instadas as partes a especificarem provas (fls. 91).

O INSS informou não ter outras provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal do(a) autor(a), na hipótese de designação de audiência de instrução (fl. 93).

A parte autora não apresentou manifestação.

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

MÉRITO

DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMUM

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao reconhecimento de tempo comum de atividade, laborado/contribuído e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - **Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CPTS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele.** - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CPTS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) **As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.**

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º **Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.**

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

Na petição inicial não são informados quais períodos contributivos não foram reconhecidos administrativamente quando da análise do processo E/NB 42/151.609.845-2.

Contudo, conforme o precitado art. 58 da Instrução Normativa nº. 77/2015, os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição e devem ser reconhecidos por este Juízo.

Consta do CNIS, cuja juntada ora determino, os seguintes vínculos empregatícios e contribuições:

- Otto Baumgart Indústria e Comercio S/A – 10/09/1973 a 01/02/1983
- Contribuinte Individual (empregador) – 01/11/1983 a 31/10/1987
- Contribuinte Individual (empregador) – 01/09/1988 a 31/08/1994
- Contribuinte Individual (empregador) – 01/11/1996 31/10/1999
- Contribuinte Individual (empregador) – 01/11/1999 28/02/2006
- Merccearia Quitanda e Avícola Lica Ltda. (contribuinte individual) – 01/04/2003 a 31/07/2012

Dessa forma, analisando o tempo de atividade comum do autor, tem-se que, na DER do E/NB 42/151.609.845-2, o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, que exige 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

No que tange à possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento e fixação da data de início da aposentadoria por tempo de contribuição, com a utilização das regras do artigo 29-C da Lei 8.213/91, de 04 de novembro de 2015, alterado pela MP n.º 676/2015, a chamada “aposentadoria por pontos”, deve ser acolhido tal pedido.

As novas regras introduzidas na legislação previdenciária serão aplicadas para os segurados que preencherem os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. Eis o disposto no *caput* do art. 29-C da Lei 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no *caput* serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no *caput* e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o *caput* e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Entendo possível o afastamento do fator previdenciário, desde que a data de início do benefício (DIB) reste fixada a partir da vigência da MP n.º 676/2015. Não vislumbro qualquer óbice à reafirmação da DER para a data de vigência da referida MP ou posteriormente, sobremaneira quando justificado pelo advento de nova regra legal, durante a tramitação do requerimento administrativo, mais benéfica para o segurado, o que é o caso dos autos.

No caso em exame, na data de início da vigência da MP n.º 676/2015, qual seja 17/06/2015, o autor contava com 63 (sessenta e três anos de idade) e 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição. Vê-se, portanto, que a soma da idade e do tempo de contribuição ultrapassa o índice de 95 (noventa e cinco) pontos, razão pela qual incide o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de **TUTELA ANTECIPADA**. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Deve ser concedido o benefício com data de início (DIB) a partir da vigência da MP n.º 676/2015, qual seja 17/06/2015, com pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para:

(/) **Declarar o direito à averbação dos períodos de atividade urbana comum** abaixo descritos, no bojo do processo administrativo E/NB 42/151.609.845-2:

- Otto Baumgart Indústria e Comercio S/A – 10/09/1973 a 01/02/1983
- Contribuinte Individual (empregador) – 01/11/1983 a 31/10/1987
- Contribuinte Individual (empregador) – 01/09/1988 a 31/08/1994

- Contribuinte Individual (empregador) – 01/11/1996 31/10/1999
- Contribuinte Individual (empregador) – 01/11/1999 28/02/2006
- Merceria Quitanda e Avícola Lica Ltda. (contribuinte individual) – 01/04/2003 a 31/07/2012

(ii) Determinar que o INSS **conceda o benefício** de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, com data de início (DIB) em 17/06/2015, data de vigência da MP n.º 676/2015.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

- (i) nome do(a) segurado(a): **LUIZ CARLOS LEMOS;**
- (ii) benefício concedido: **aposentadoria por tempo de contribuição;**
- (iii) renda mensal atual: **a calcular pelo INSS;**
- (iv) data do início do benefício: **17/06/2015.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 03 de julho de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001943-25.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACHADO FAUSTINO

S E N T E N Ç A

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou a presente ação de execução em desfavor de **LUIZ FERNANDO MACHADO FAUSTINO** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 49.009,95 (quarenta e nove mil nove reais e noventa e cinco centavos), correspondente ao Contrato de Crédito Consignado CAIXA n.º 0110.00004902. Juntou documentos (fls. 06/39).

O executado foi citado (fl. 54).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 55/56).

Na decisão de fl. 59, a CEF intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse sobre a continuidade dos pagamentos das parcelas contratadas, se persiste o interesse na execução e, em caso positivo, qual o valor atual da dívida, sob pena de extinção. Ressaltou, ainda, que meros pedidos de dilação de prazo seriam indeferidos e não impediriam a extinção do feito.

A CEF informou que os contratos estão bloqueados para recebimento de parcela por inadimplência e que existem parcelas pendentes que foram descontadas pela conveniente e repassadas à autora, contudo, até o momento não foi realizada a contabilização nos contratos. Requereu a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação e apresentar planilha de débito devidamente atualizada (fl. 68).

Foi deferido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 59, sob pena de extinção (fl. 72).

A CEF ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 21.06.2018.

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fls. 59 e 72 e não informou se continuam sendo efetuados os pagamentos das parcelas contratadas, se persiste o interesse na execução e, em caso positivo, qual o valor atual da dívida.

Conforme mencionado na decisão de fl. 59, na audiência de conciliação, as partes informaram que a dívida continua sendo paga, por meio de desconto em folha do executado. Tal fato torna questionável a certeza e liquidez do título exequendo.

Instada a manifestar-se sobre as alegações de pagamentos e se existe interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, a CEF confirma a realização de descontos em folha do executado e repasses à exequente, contudo, alega que não houve a contabilização dos pagamentos efetuados.

Deferido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para comprovação e apresentação de planilha do valor atualizado do débito, sob pena de extinção, a CEF ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, uma vez que não há título líquido, certo e exigível.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resposta pelo executado.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000657-75.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA CELESTE FONTENELE BORGES

S E N T E N Ç A

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou a presente ação de execução em desfavor de **MARIA CELESTE FONTENELE BORGES** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 70.983,74 (setenta mil novecentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), correspondente ao Contrato de Crédito Consignado CAIXA n.º 21.0250.110.0039576-34. Juntou documentos (fls. 05/22).

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil (fls. 25/26). Juntou documentos (fls. 27/29).

É o relatório. Fundamento e decido.

Às fls. 25/26, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes.

Apesar de haver nos autos notícia de pagamento do débito (fls. 27/29), não foi apresentado termo de transação formal, com a assinatura da executada ou de seu procurador com poderes específicos para tanto, autorizando a exequente a falar nos autos em nome deste.

A extinção do processo com fundamento neste dispositivo pressupõe a manifestação formal das partes nos autos, por meio de seus advogados. A transação é negócio jurídico bilateral.

Mas, a notícia de pagamento integral do débito extrajudicialmente, como demonstram os comprovantes de fls. 27/29, bem como a notícia de que a exequente não pretende mais litigar, revelam a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 03 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA, ALICE BARREIRA CANDIA, RODOLFO CANDIA ALBA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

SENTENÇA

Fls. 67/68: cuida-se de embargos de declaração opostos por **CONEXÃO SISTEMAS DE PRÓTESE LTDA.** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Aduz que ocorreu contradição na sentença, ao afirmar que é possível arguir qualquer matéria que seria permitido utilizar em defesa de processo de conhecimento, mas, ao mesmo tempo, afirmar que as alegações da embargante não são cabíveis para serem discutidas em embargos à execução.

É relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Desse modo, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, conforme constou expressamente da sentença, não há previsão legal que atribua aos embargos à execução efeito dúplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios pelo embargante. A única pretensão possível de dedução nos embargos à execução é a de desconstituição do título executivo extrajudicial, total ou parcialmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intímem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 02 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA, ALICE BARREIRA CANDIA, RODOLFO CANDIA ALBA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

S E N T E N Ç A

Fls. 67/68: cuida-se de embargos de declaração opostos por **CONEXÃO SISTEMAS DE PRÓTESE LTDA.** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Aduz que ocorreu contradição na sentença, ao afirmar que é possível arguir qualquer matéria que seria permitido utilizar em defesa de processo de conhecimento, mas, ao mesmo tempo, afirmar que as alegações da embargante não são cabíveis para serem discutidas em embargos à execução.

É relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Desse modo, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, conforme constou expressamente da sentença, não há previsão legal que atribua aos embargos à execução efeito duplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios pelo embargante. A única pretensão possível de dedução nos embargos à execução é a de desconstituição do título executivo extrajudicial, total ou parcialmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Fls. 17.267/17.271: cuida-se de embargos de declaração opostos por **VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que ocorreram as seguintes omissões:

(i) quanto à alegação de que a delegação da função legislativa de reajustar a Taxa Siscomex, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”, estabelecida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, é claramente inconstitucional, porque, neste caso, sempre haverá uma majoração, e não um mero reajuste;

(ii) alegação de que essa outorga de função precipua do Legislativo ao Executivo viola a *ratio* do julgado na ADI-MC 1296;

(iii) alegação de que houve evidente incongruência entre o aumento da Taxa Siscomex levado a efeito pela Portaria MF nº 257/11 e os custos operacionais e de investimentos no Siscomex, conforme julgado nos autos do Processo 5009893-06.2014.404.7205/SC. Em tal processo, o contribuinte, a fim de comprovar a ilegalidade de tal majoração, obteve junto ao Ministério da Fazenda, com base na Lei da Informação, os valores despendidos pelo Poder Público com os custos operacionais e investimentos no Siscomex ao longo do referido período, sendo tal documento juntado aos presentes autos, mas nada dito sobre a incongruência aqui comprovada; e

(iv) alegação de que a ausência de balizas mínimas para o “reajuste” da Taxa Siscomex pelo Poder Executivo viola o entendimento do STF sobre esse tema, exposto pela 2ª Turma do Supremo no julgamento do RE 1.095.001/SC, cujo resultado foi publicado em 06.03.2018;

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A autora mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Deve interpor, portanto, o recurso adequado em face da sentença.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 03 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SAMUEL CARDOSO DE SOUZA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 08/03/2016 (fls. 99), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 59.825,18 (fl.20).

Juntou procuração à fl. 15.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 16).

A Seção de Distribuição apontou eventual prevenção em relação aos autos nº 0004976-26.2008.403.6119.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 0004976-26.2008.403.6119, que tramitaram na 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista a diversidade de pedidos e causa de pedir.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 16). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guanulhos, 03 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-20.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guanulhos
AUTOR: PAULO CESAR SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PAULO CÉSAR SOUSA SANTOS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – E/NB 42/175.944.357-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 23.03.2016, mediante o reconhecimento judicial de períodos especiais trabalhados e descritos na inicial. Na hipótese de não comprovação de 25 anos de atividade especial, requer-se a conversão dos períodos considerados especiais em comuns e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Foi acostada a procuração.

Proferida decisão para indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação (fl. 237/239).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 242/252).

Indeferidos os pedidos de expedição de ofícios às empresas empregadoras e produção da prova oral formulados pela parte autora na petição inicial (fls. 253/254).

A parte autora juntou documentos (fls. 255/278 e 280/290).

Proferido novo despacho, indeferindo o pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras (fl. 291).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. MÉRITO

1.1 COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessária apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES 201502204820, AIRES 201502204820 - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis (dB) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como a labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

1.5. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

No que tange à aposentadoria especial, a Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Faz-se necessária, também, a observância da carência idêntica a da aposentadoria por tempo de contribuição. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

1.6. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

1.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01/09/1982 a 31/01/1983; 01/06/1982 a 15/07/1982; 07/11/1983 a 27/11/1986; 03/12/1986 a 18/06/1990; 04/03/1991 a 30/04/1991; 03/06/1991 a 07/04/1998; 01/10/1998 a 21/02/2001; 02/05/2001 a 04/01/2002; 08/01/2002; 20/06/2013; e 03/02/2014 a 28/03/2016 (DER).

a) De 01/09/1982 a 31/10/1983, na "Varal Artefatos de Madeira e Plástico Ltda.", o vínculo não está registrado no CNIS (fl. 80), mas está na CTPS nº 057395, série 00439-SP, extemporânea, constando a função de "ajudante geral" (fls. 162). Não foi apresentado PPP. Observe que a função desempenhada pelo autor, por si só, não enseja o enquadramento do período como especial, porque não se encontra elencada, sequer, por analogia, nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, que estabeleceram listas das atividades profissionais presumidamente insalubres ou perigosas. Não consta dos documentos apresentados qualquer informação que permita a presunção de trabalho realizado no processo de produção e/ou beneficiamento.

Cabe asseverar que citado vínculo empregatício não foi reconhecido pelo INSS quando da análise do processo administrativo e que consta de CTPS extemporânea.

b) De 01/06/1982 a 15/07/1982 e 07/11/1983 a 27/11/1986, ambos na "Metalúrgica Adeleo Sistemas de Energia Ltda.", o vínculo está registrado no CNIS (fl. 80) e na CTPS nº 45671, série 00064-SP, constando a função de "ajudante geral" (fls. 162) e "office boy" (fl. 40). Não foi apresentado PPP. Observe que a função desempenhada pelo autor, por si só, não enseja o enquadramento do período como especial, porque não se encontra elencada, sequer, por analogia, nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, que estabeleceram listas das atividades profissionais presumidamente insalubres ou perigosas. Não consta dos documentos apresentados qualquer informação que permita a presunção de trabalho realizado no processo de produção e/ou beneficiamento.

c) De 03/12/1986 a 18/06/1990, na "Ford Brasil Ltda.", o vínculo está registrado no CNIS com data de saída em 01/06/1990 (fl. 80) e na CTPS nº 45671, série 00064-SP, constando a função de "montador" (fls. 138). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 190/191, o autor esteve exposto a ruído de 81 dB(A) até 31/12/1986, portanto, acima do limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº 53.831/64. A partir de 01/1987, esteve exposto a ruído de 78 dB(A), portanto, abaixo do limite regulamentar acima mencionado. Observe que a função desempenhada pelo autor, por si só não, enseja o enquadramento do período como especial, porque não se encontra elencada, sequer, por analogia, nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, que estabeleceram listas das atividades profissionais presumidamente insalubres ou perigosas. Não consta dos documentos apresentados qualquer informação que permita a presunção de exposição a hidrocarbonetos.

d) De 04/03/1991 a 30/04/1991, na “Plásticos Danúbio Indústria e Comércio Ltda.”, o vínculo está registrado no CNIS (fl. 80) e na CTPS nº 45671, série 00064-SP, constando a função de “ajudante geral” (fls. 162). Observo que a função desempenhada pelo autor, por si só, não enseja o enquadramento do período como especial, porque não se encontra elencada, sequer por analogia, nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, que estabeleceram listas das atividades profissionais presumidamente insalubres ou perigosas. Não consta dos documentos apresentados qualquer informação que permita a presunção de trabalho realizado no processo de produção e/ou beneficiamento.

e) De 03/06/1991 a 07/04/1998, na “Fanem Ltda.”, o vínculo está registrado no CNIS (fl. 80) e na CTPS nº 45671, série 00064-SP, constando a função de “aux. almoxarifado” (fls. 139). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 192/193, o autor esteve exposto a ruído de 54 dB(A), portanto, abaixo dos limites regulamentares de 80 e 90 dB(A), previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 2.172/97. Observo que a função desempenhada pelo autor, por si só, não enseja o enquadramento do período como especial, porque não se encontra elencada, sequer, por analogia, nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, que estabeleceram listas das atividades profissionais presumidamente insalubres ou perigosas. Não consta dos documentos apresentados qualquer informação que permita a presunção de exposição a hidrocarbonetos, tais como benzeno.

f) De 01/10/1998 a 21/02/2001, na “Suzan Service Transportes Ltda.”, o vínculo está registrado no CNIS (fl. 80) e na CTPS nº 45671, série 00064-SP, constando a função de “conferente” (fls. 141). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 187/188, o autor esteve exposto a ruído de 68,60 dB(A), portanto, abaixo do limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº 2.172/97.

g) De 02/05/2001 a 04/01/2002, na “Transportes Martelão Ltda.”, o vínculo está registrado no CNIS (fl. 80) e na CTPS nº 45671, série 00064-SP, constando a função de “conferente” (fls. 141). Para o período exige-se a comprovação da exposição a agentes insalubres mediante laudo técnico e, a partir de 01/01/2004, PPP amparado em laudo técnico pericial. O autor não apresentou tais documentos, apenas o laudo elaborado por ordem da Justiça do Trabalho de fls. 208/230, cujo paradigma sequer exercia a mesma função.

h) De 08/01/2002 a 20/06/2013, na “Polar Transportes Rodoviários Ltda.”, o vínculo está registrado no CNIS sem data de saída (fl. 80) e na CTPS nº 45677, série 00064-SP, constando a função de “agente de cargas” (fls. 151). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 197/199, o autor esteve exposto a ruído de 54-56 dB(A), abaixo dos limites regulamentares de 90 e 85 dB(A), previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/03.

i) De 03/02/2014 a 28/03/2016 (DER), na “Polar Truck Service Ltda.”, vínculo está registrado no CNIS sem data de saída (fl. 80) e na CTPS nº 45677, série 00064-SP, constando a função de “gerente de impor/expot” (fls. 151). Para o período exige-se a comprovação da exposição a agentes insalubres mediante laudo técnico e, a partir de 01/01/2004, PPP amparado em laudo técnico pericial. O autor não apresentou tais documentos, apenas o laudo elaborado por ordem da Justiça do Trabalho de fls. 208/230, cujo paradigma sequer exercia a mesma função.

Portanto, apenas o período de 03/12/1986 a 31/12/1986, na “Ford Brasil Ltda.”, pode ser reconhecido como especial.

Dessa forma, tem-se que, na DER do benefício, em 28.03.2016, a parte autora contava com apenas **29 (vinte e nove) dias de atividade especial. No tocante à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que a parte autora contava com 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus**, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual exige 35 anos de tempo de contribuição para segurados do sexo masculino. Vejamos:

Em qualquer das hipóteses, mesmo que reafirmada a DER, não haveria direito a qualquer dos benefícios acima aludidos, sendo despendida a elaboração de novas tabelas de tempo de contribuição com alteração da DER.

Por fim, no tocante à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor não cumpre o requisito etário para a concessão da aposentadoria proporcional, pois não conta com, ou mais, de 53 anos de idade (nascido em 01.04.1967 - fl. 35).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para **reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada no período de 03/12/1986 a 31/12/1986**, laborado junto ao empregador “Ford Brasil Ltda.”.

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas, por isenção legal (art. 4º, incisos I e II da Lei nº. 9.289/96 e art. 98, §1º, inciso I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000990-61.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: JERONIMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JERÔNIMO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Requer-se também o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (DER), em 01/08/2013.

Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Proferida decisão pela qual foi determinado à parte autora que comprovasse a realização de requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

O autor emendou a petição inicial informando acerca da desnecessidade de exaurimento das vias administrativas.

Sobreveio decisão para receber a petição do autor como emenda inicial e determinar o prosseguimento do feito. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Instadas as partes a especificarem provas.

As partes informaram não haver provas a produzir.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

MÉRITO

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a descon sideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o “Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP”, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXHAURIENTE. (...) 2. **É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa.** (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.** 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de trabalho de:

- 29/04/1995 a 03/01/1997 – Pires Servs. Segurança e Transp. de Valores Ltda. - ME
- 03/01/1997 a 16/05/2005 – Offício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda.
- 25/05/2005 a 10/08/2010 – Power - Segurança e Vigilância Ltda.
- 05/08/2011 a 09/11/2012 – Divisa Segurança Privada Ltda.

Extrai-se do formulário DIRBEN/8030 de fl. 55, instruído pelo laudo técnico de fls. 56/58 que no período de 29/04/1995 a 03/01/1997, que o demandante trabalhou como vigilante, em agências bancárias, com o emprego de arma de fogo, o que enseja o enquadramento do período como especial, com fulcro no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964.

Da descrição das atividades do autor, exercida no interior de agências bancárias, resta evidente que sua integridade física esteve sujeita a risco, inclusive com possibilidade de ocorrência de algum evento danoso capaz de colocar em risco a sua própria vida.

Segue jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC) . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO DESEMPENHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA. 1 - A Lei nº 9.528/97 criou o Perfil Profissiográfico Previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. 2 - **A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.** (...) (destaque)

(AC 00115809520114036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1820241, Relator Juiz Convocado Leonardo Safi, Sigla do Órgão TRF3, Órgão Julgador Nona Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO)

A partir de 06 de março de 1997, quando entrou em vigor o Decreto nº. 2.172/1997, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade da profissão de vigilante.

Entretanto, perdura a possibilidade do enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 05/03/1997 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletrividade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13).

Do formulário PPP de fls. 60/61, acompanhado da declaração de fl. 62, extraí-se que, no período de 03/01/1997 a 16/05/2005, o demandante trabalhou como vigilante, com o emprego de arma de fogo, o que enseja o enquadramento do período como especial, nos termos acima expostos.

Da mesma maneira deve ser considerado especial o período de 25/05/2005 a 10/08/2010, porque comprovadamente o demandante trabalhou como vigilante, com o emprego de arma de fogo, conforme formulário PPP de fls. 63/64.

Com relação ao período de 05/08/2011 a 09/11/2012, tendo em vista que do formulário PPP de fls. 65/66 não consta a descrição das atividades exercidas pelo demandante, tampouco qualquer informação de que ele portava arma de fogo, não pode ser reconhecida a especialidade do período.

Não tendo sido apresentados outros documentos relativos à empresa Dou Tex S/A. Indústria Têxtil, o período de 05/03/1997 a 19/03/1997 deve ser considerado tempo comum de trabalho.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

Pretende ainda a parte autora a conversão do tempo de serviço comum em especial (fator 0,71) do período de 01/11/1985 a 14/03/1986, trabalhado na empresa Jepime Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., na função de ajudante, conforme cópia do registro em CTPS de fl. 47.

Entretanto, apenas com base no registro em CTPS não cabe o reconhecimento da especialidade do trabalho por presunção de periculosidade ou insalubridade da profissão de ajudante.

Nos termos da decisão administrativa de fls. 95/97, proferida pela 23ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, foi determinado o enquadramento da atividade exercida de 27/03/1986 a 28/04/1995 como especial.

Dessa forma, analisando o tempo de atividade comum e especial do autor, tem-se que, na DER do E/NB 42/165.212.840-6, o autor contava com 24 anos, 04 meses e 16 dias de atividade especial e 36 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria especial, mas com direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, que exige 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Deve ser concedido o benefício com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 01/08/2013, com pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para:

(i) **Reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 03/01/1997 – Pires Servs. Segurança e Transp. de Valores Ltda. – ME, 03/01/1997 a 16/05/2005 – Offício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda. e 25/05/2005 a 10/08/2010 – Power - Segurança e Vigilância Ltda., que deverão ser averbadas pelo INSS no bojo do processo administrativo NB 42/165.212.840-6; e

(ii) Determinar que o INSS **conceda o benefício** de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 01/08/2013.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER/DIB acima fixada.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

- (i) nome do(a) segurado(a): **JERÔNIMO DE OLIVEIRA;**
- (ii) benefício concedido: **aposentadoria por tempo de contribuição;**
- (iii) renda mensal atual: **a calcular pelo INSS;**
- (iv) data do início do benefício: **01/08/2013.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 19 de junho de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GIVANILDO SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002773-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WILTON SCHMIDT CARDOZO

DESPACHO

Determino a penhora dos direitos do executado sobre os imóveis constantes dos documentos "Matrícula 4" e "Matrícula 5". Providencie a Secretaria o necessário, com a expedição de mandado de penhora, constatação e avaliação, devendo os ocupantes serem nomeados fidejussórios.

Sem prejuízo, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida.

GUARULHOS, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003891-02.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: NEUSA CELESTINO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002809-33.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003585-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0007651-83.2013.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se o autor para manifestar expressamente sua anuência com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo supra assinalado.

No caso de concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003748-76.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ALICE DE SOUZA, ANDRE LUIZ DE SOUZA, KARINA DE SOUZA, CAROLINE DE SOUZA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0006667-36.2012.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intemem-se os autores para manifestarem expressamente sua anuência com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo supra assinalado.

No caso de concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500032-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI MEIRA MAGALHÃES - SP339801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO JOSE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial, desde a data do requerimento administrativo (DER). Requer-se o deferimento da antecipação de tutela, com a apreciação do pedido de implantação do benefício, em sentença.

Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foi juntada aos autos declaração de hipossuficiência econômica.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do instituto-réu.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em sua peça de defensiva, impugnou, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Instado o autor a se manifestar acerca da contestação e ambas as partes a especificarem provas.

O autor não se manifestou.

O INSS esclareceu não tem outras provas a produzir.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. Preliminar: Da impugnação à Justiça Gratuita

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com suas pesquisas, o autor recebe atualmente salário na ordem de R\$ 7.000,00 junto ao seu empregador (valor de 2017).

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 7.000,00 (valor de 2017), conforme CNIS acostado aos autos (fl. 110), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto de R\$ 7.000,00; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.645,80; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.258,32, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Mérito

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o “Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP”, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. **É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa.** (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.** 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do período de trabalho na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no período de 16/09/1985 a 13/12/2017.

O PPP de fls. 83/84 informa que o autor exerceu as atividades de auxiliar de serviços postais, manipulante, operador de triagem e transbordo, agente de correios – ativ. tratamento e agente de correios.

Além da ausência de indicação da exposição efetiva a agentes nocivos no campo Seção de Registros Ambientais, da descrição das atividades elaboradas não é possível extrair o contato com qualquer fator capaz de prejudicar a integridade física ou saúde.

Cabe dizer neste ponto que o direito ao adicional de periculosidade percebido pelo autor não implica necessariamente o reconhecimento da atividade como especial na seara previdenciária, uma vez que são diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Acolho a preliminar suscitada pelo INSS e REVOGO os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor recolher as custas processuais e demais despesas, se houver.

Oportunamente archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de julho de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-87.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GIDELSON ALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GIDELSON ALVES BARBOSA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 18/10/2016 (fls. 39/40), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 78.996,25 (fl.06).

Juntou procuração à fl. 02.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 03).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 03). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de julho de 2018.

EDMILSON ANTONIO FERREIRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 22/09/2016 (fls. 117/118), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00, com cálculos anexos à fl. 25.

Juntou procuração à fl. 20.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 21).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 21). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10780

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001421-02.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDECIR ANTONIO MAIA(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) X MARIA JOSE DUARTE COSTA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Vistos.

Juntado aos autos o julgado da REVISÃO CRIMINAL requerida pela defesa do réu VALDECIR ANTONIO MAIA, verifico que foi julgado improcedente o pedido. Neste contexto, não havendo alteração do cenário jurídico processual dos autos, determino seu retorno ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

Expediente Nº 10781

EMBARGOS A EXECUCAO

0001551-50.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-51.2015.403.6117 ()) - FASSIU INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEO LTDA - ME X FABIO ABDULLATIF X SIMONE REGINA FARINHA(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

PA 2,15 Noticiam os embargantes estarem negociando com a CEF o débito oriundo do título que lastreia a execução, requerendo, em face do exposto, a desistência do direito a que se funda a presente ação incidental. Nessa senda, intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar seu consentimento expresso. Em caso de inércia, será considerada sua aquiescência tácita ao pleito de desistência.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-48.2018.4.03.6111

AUTOR: MARIA EMILIA ALVES DA PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CEREN LIMA - SP305008, MATEUS CEREN LIMA - SP354198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 3 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-43.2018.4.03.6111

AUTOR: JURANDYR FERNANDES COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 3 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-89.2018.4.03.6111

AUTOR: ALICE FERNANDA ALVARES DOS REIZ
REPRESENTANTE: ALESSANDRA CRISTINA ALVARES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SP179554,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 3 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-07.2018.4.03.6111
AUTOR: DIEGO WESLEY DE SOUZA BERTHON
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS ALEXANDRE COELHO - SP151960

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 3 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-78.2018.4.03.6111
AUTOR: JULIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS ALEXANDRE COELHO - SP151960

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 3 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-63.2018.4.03.6111
AUTOR: VANDERLEI ANTONIO FLORENCIO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 3 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-22.2018.4.03.6111
AUTOR: FATIMA MARIA DOS SANTOS VIVEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARTINS - SP119182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS ALEXANDRE COELHO - SP151960

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5673

EXECUCAO DA PENA

0002363-33.2003.403.6111 (2003.61.11.002363-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FAUSTO RODRIGUES(SP199377 - FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES)

Defiro o requerimento contido no segundo parágrafo de fl. 136, sem prejuízo de a parte interessada obter a certidão requerida no primeiro parágrafo a qualquer momento, desde que proceda ao recolhimento das custas pertinentes.

Assim, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal. Cumpra-se e tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000518-38.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO HENRIQUE DIAS DURAN(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 27 (vinte e sete) de agosto de 2018, às 16h30min.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa.

Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o(a) apenado(a) para comparecer na audiência designada - acompanhado(a) de seu defensor. O(a) apenado(a) deverá ser intimado(a), ainda, para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da multa em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado (artigos 50 e 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005).

Anote-se o nome do defensor constituído indicado à fl. 04.

Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000104-79.2014.403.6111 - VALDIR MIRANDA DOS SANTOS(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002335-31.2004.403.6111 (2004.61.11.002335-9) - DEMORELLIS COM/ EXTERIOR LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO E Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003576-54.2015.403.6111 - REFRIGELO CLIMATIZACAO DE AMBIENTES LTDA(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI E SP400153 - PAULO HENRIQUE CARON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a liminar deferida nos autos do agravo nº 5003994-96.2018.4.03.0000 (fls. 1458/1459), aguarde-se o julgamento do referido recurso, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004254-40.2013.403.6111 - PABLO DE CASTRO KANEHARA(SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO E SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003732-86.2008.403.6111 (2008.61.11.003732-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS E SP180117 - LAIS BICUDO BONATO) X APARECIDA DONIZETTE SOUZA DE LIMA(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA)

Consoante informa o despacho de fl. 148, do qual a requerente foi devidamente intimada (fl. 148 verso), o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, indefiro o pedido de fl. 150 e concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Outrossim, desapensem-se os autos 0002693-54.2008.403.6111, possibilitando-se a remessa deles ao arquivo.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003103-34.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREA CRISTINA PECO DA SILVA(SP175154 - OSMAR LOPES DA COSTA)

Vistos em liminar. Aceito a conclusão nesta data. O prazo de suspensão para viabilizar acordo extrajudicial já se exauriu (fls. 29 e 32). Cumpre, pois, apreciar o pedido de liminar. É evidente que, não tendo sido determinada a reintegração de posse, a autora faz jus ao pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio até a efetiva desocupação do imóvel. Entretanto, considerando a informação de fl. 42 trazida pela própria autora, os valores dos débitos em atraso abrangem taxa de arrendamento de 03/2017 até 03/2017 e de condomínio de 12/2016 até 11/2017, de modo a se verificar que houve pagamento do débito descrito às fls. 16/19, o que, sem sombra de dúvida, modifica a situação de esbulho possessório declinada na inicial. Não obstante a inexistência de notícia de acordo nos presentes autos, os pagamentos dos débitos iniciais demonstram a boa-fé da parte ré em saldar a dívida, na medida de suas forças financeiras. Nesse contexto, mostra-se totalmente desproporcional privar o réu de sua moradia - direito de envergadura constitucional (art. 6º da CF) - por atraso, na data da informação de fl. 42, de parcelas outras, as quais, inclusive não foram objetos de notificação (art. 9º, da Lei 10.188/2001). Verifica-se que, em situações semelhantes, a Superior Instância já suspendeu ordens judiciais de reintegração de posse (cf. AI 2011.03.00.027216-0, Rel. Juíza Conv. Sílvia Rocha, D.J. 18/11/2011). Assim, por entender demonstrada a boa-fé da ré, a ausência de verossimilhança da situação de esbulho (art. 561, II, do CPC) e o respeito à proporcionalidade ao direito à moradia (art. 6º da CF), indefiro o pedido de liminar. Sem prejuízo, intime-se a ré, na pessoa do i. advogado para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003410-03.2007.403.6111 (2007.61.11.003410-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLEUZA APARECIDA FONTES DO NASCIMENTO(SP107189 - SERGIO ARGILLO LORENCETTI)

Vistos.

Considerando a informação de fls. 619/620, dando conta do restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário, acolho a manifestação do MPF de fl. 622, para revogar a suspensão da presente ação e dar normal prosseguimento ao feito. Anote-se na capa dos autos.

Assim, intime-se a defesa acerca dos mencionados documentos e da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 622, bem assim para apresentar suas alegações finais. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

Notifique-se o MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-44.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SOLANGE DOS SANTOS HENRIQUE FRIGERIO(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP355500 - CHRISTIANE LEITE FONSECA)

Manifestação de fl. 769: defiro.

Considerando que a documentação encaminhada pela Coordenação-Geral de Auditoria do DENASUS não atende à requisição do Ofício de fl. 699, bem assim que incumbe à defesa fazer prova de suas alegações, intime-se a defesa para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o número de protocolo do pedido de fls. 618/622 e/ou junte aos autos cópia do Aviso de Recebimento referente ao comprovante de fl. 659, a fim de melhor instruir nova requisição ao DENASUS.

Com a vinda da manifestação da defesa, ou no decurso do prazo, solicite-se novamente à Coordenação-Geral de Auditoria do DENASUS para que remeta a este juízo a decisão proferida no pedido de reconsideração de fls. 618/622, ou seja informado no caso de sua inexistência.

Int.

ALVARA JUDICIAL

0004931-75.2010.403.6111 - MARCOS ANTONIO FERREIRA - INCAPAZ X ANTONIO FERREIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.

Solicitem-se os honorários do advogado dativo fixados na sentença de fls. 42/44.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004079-75.2015.403.6111 - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP206401E - VINICIUS RIBEIRO CARRIO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o requerimento de fls. 191/192, eis que o RPV nº 20180012698, referente ao reembolso das custas judiciais, ao contrário do que afirma a requerente, foi expedido em nome da própria requerente, consoante se vê de fl. 189.

Ademais, a requerente foi intimada para se manifestar acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, consoante prevê o artigo 11 da Resolução nº CJF-RES-2016/00405, de 09/06/2016, e nada requereu no momento oportuno para tanto (fls. 183 e 185).

Assim, deverá a empresa requerente proceder ao levantamento do respectivo valor, através do seu representante legal.

Intime-se e tomem conclusos para a extinção da execução.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7622

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003772-24.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO SOARES X ADEVALDO GARCIA ALVES(PR061797 - THIAGO BATISTA HERNANDES) X JULIO TADEU RIPARI X UILSON MORAES JUNIOR

Designo audiência para o dia 28 de agosto de 2018, às 15h45min, para oitiva da testemunha de acusação Eduardo César Dião.

Determino que o ato de inquirição das testemunhas seja realizado por VIDECONFERÊNCIA, tendo em vista que a referida testemunha reside em Ourinhos/SP.

Para tanto, depreque-se para a Subseção Judiciária de Ourinhos/SP a intimação da testemunha Eduardo César Dião. Depreque-se, ainda, os demais atos necessários à disponibilização dos recursos para a realização da videoconferência.

Oportunamente, o interrogatório dos réus será deprecado, tendo em vista que nenhum deles reside nesta cidade.

Façam-se as demais comunicações e intimações de praxe.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003212-14.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ELIANDRO RAMOS DE SOUZA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA E SP384329A - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR E MG094425 - AROLDO JOSE DE RESENDE) X RONNIE FERREIRA ALVES X FELIPE ROMANELI PIRES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

Designo audiência para o dia 11 de setembro de 2018, às 14h00min, para oitiva das testemunhas de defesa Anderson Costa, Josias Ferreira de Oliveira e José Cícero da Silva.

Determino que o ato de inquirição das testemunhas seja realizado por VIDECONFERÊNCIA, tendo em vista que as referidas testemunhas são de fora da terra.

Para tanto, depreque-se para a Subseção Judiciária de Uberada/MG, a intimação da testemunha José Cícero da Silva e para a Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, intimação das testemunhas Anderson Costa e Josias Ferreira de Oliveira. Depreque-se, ainda, os demais atos necessários à disponibilização dos recursos para a realização da videoconferência.

Quanto ao requerido pela defesa às fls. 475, nada a decidir, tendo em vista a ausência da imposição de medida cautelar pessoal ou condição aos réus, como bem salientou o Ministério Público Federal, às fls. 482.

Verifico, ainda, que o réu Eliandro Ramos de Souza, na audiência realizada aos 10 de abril de 2018, foi representado por novo defensor, o qual saiu intimado para que apresentasse substabelecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, o que não ocorreu. Assim, concedo novo prazo de cinco dias para que a defesa do mencionado corréu regularizasse sua representação processual.

Façam-se as demais comunicações e intimações de praxe.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000208-32.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X WILIAN MARTINS PRATES X IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA(PR027199 - GUSTAVO TULLIO PAGANI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 13/03/2018 contra WILIAN MARTINS PRATES e IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA.

A denúncia foi recebida (fls. 104/106).

Os corréus foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 193/196 e 283/284), alegando a defesa que demonstrará a inocência dos acusados após a produção de provas e que não adentrará no mérito processual nesta fase perfunctória. A defesa também não alegou preliminar e arrolou as testemunhas já arroladas pela acusação. Por fim, requereu que os corréus sejam interrogados mediante carta precatória, bem como autorizados a não se fazer presente nas audiências para oitivas de testemunhas que não residam em sua Comarca, uma vez que não residem nesta cidade de Marília/SP.

É a síntese do necessário. D E C I D O .

O recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória.

Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e capitula de modo suficiente os fatos que, em tese, constituem crime, consoante já restou decidido às fls. 104/106.

Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal.

Ainda, a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dubio pro societate, sendo certo que análise mais aprofundada quanto às condutas denunciadas, momentaneamente quanto ao dolo, será analisada em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar.

Diante do exposto, não se constata, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, não sendo o caso de absolvição sumária, pelo que ratifico o recebimento da denúncia, às fls. 104/106, e designo o dia 21 de agosto de 2018, às 15h00min, para oitiva das testemunhas comuns. Façam-se as comunicações e intimações de praxe.

Oportunamente, o interrogatório será deprecado, tendo em vista que os corréus residem em outro Estado, bem como autorizo o não comparecimento deles na audiência acima designada, sendo desnecessária, portanto, a intimação pessoal de ambos os corréus para o ato.

Intime-se a defesa para que esclareça, para fins de expedição do alvará de levantamento em seu favor, se o saldo remanescente de R\$ 13.332,00 da conta 3972.005.86400738, à ordem deste Juízo, deverá ser rateado igualmente entre os corréus, ou, em caso contrário especifique a quantia cabível a cada um deles.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7614

PROCEDIMENTO COMUM

1002145-32.1996.403.6111 (96.1002145-0) - ROSEANE ANELLI MOZER X MANUEL PELEGRINO BRESSAN X DORIVAL JERONIMO COQUEMALA X RAUL GUIDINI X CLAUDIA DE BARROS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0003332-04.2010.403.6111 - NORIVAL CARNEIRO RODRIGUES(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002442-94.2012.403.6111 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a averbação do tempo de serviço em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias.

Tudo isso feito e nada mais requerido no prazo acima mencionado, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003482-14.2012.403.6111 - VERONICE ROCHA DOS ANJOS DA SILVA X JOAO BARBOSA DA SILVA(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Espeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nas guias de depósito judicial acostadas às fls. 128 e 130 e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte autora/exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0002761-23.2016.403.6111 - GLEYSON GOMES DE OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005457-32.2016.403.6111 - BRAZ ALVES CORDEIRO X MARIZA DE FATIMA LIVERO(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte vencedora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004928-13.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-26.2014.403.6111 ()) - HOKUMURA & GOLIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MONIQUE FRANCINE GOLIN(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se as cópias de fls. 215/216 e 218 para os autos principais.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004589-98.2009.403.6111 (2009.61.11.004589-4) - FAMAR FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI DE ROSSI E SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 582/628 - Dê-se ciência às partes.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000427-94.2008.403.6111 (2008.61.11.000427-9) - CELCINA PEREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELCINA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por CELCINA PEREIRA DE SOUZA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 455 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 459/460. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem pela satisfação de seu crédito (fls. 461). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006607-37.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NOEMIA MARIA MAGALHAES(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA)

Dê-se ciência à autora do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Cumpra-se a decisão de fls. 23/25, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000358-43.2000.403.6111 (2000.61.11.000358-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-43.1999.403.6111 (1999.61.11.000509-8)) - FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO

SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FAZENDA NACIONAL X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA.Foi expedido o Ofício Requisitório em face da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, conforme certidão de fl. 662 verso.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado (fls 665/666), tendo sido o montante convertido em renda em favor da União Federal, conforme se verifica às fls. 673/675.Regularmente intimada, a exequente se manifestou pela satisfação de seu crédito (fls. 676/677).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003869-78.2002.403.6111 (2002.61.11.003869-0) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA(SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP001655SA - RAMALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 380.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 384 e 391.Regularmente intimados, os exequentes se manifestaram pela satisfação dos valores recebidos a título de RPV (honorários sucumbências), contudo, quanto ao valor da condenação principal pugna por ainda não a satisfação de seu crédito (fls. 398/399).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, uma vez que tanto os valores recebidos a título de honorários sucumbências quanto o montante da execução devido a parte autora foram regularmente depositados nos autos (fls 384 e 391), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000508-77.2007.403.6111 (2007.61.11.000508-5) - MARIA ELIZABETH DA PENHA RUBIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X MARIA ELIZABETH DA PENHA RUBIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face de MARIA ELIZABETH DA PENHA RUBIRA alegando excesso de execução de R\$ 5.086,67 (fls. 263/266).A Contadoria apresentou informação, destacando que: informo a Vossa Excelência que visto que no julgado não há determinação para a aplicação dos juros de mora, os cálculos das partes restaram prejudicados. Do exposto, seguem novos cálculos de liquidação, que foram atualizados pelos índices da Resolução nº 267/2013 do CJF em vigor atualmente (fl.268).Compulsando os autos, verifiquei em 10/09/2007 foi proferida sentença julgando procedente o pedido do autor, nos seguintes termos:ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS a indenizar à autora o valor de R\$ 268,91 (duzentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos) a título de danos materiais e R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) pelos danos morais sofridos e, como consequência, declaro extinto o feito com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência da ECT foi maior. Desta forma, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, responsabilizo-a pelo pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69.Desta forma, por equívoco, a r. sentença foi omissa no tocante à incidência dos juros de mora e atualização monetária na condenação.Dispõe a Súmula 254 do STF que: Súmula 254 STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação.Nesse sentido: Expressamente declinados no decurso recorrido os fundamentos norteadores do convencimento firmado pela Corte de origem no sentido de que devidos os juros de mora, ainda que não mencionados expressamente na condenação, (...). De outa parte, eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, em caso como o dos autos, seria indireta ou reflexa, na medida em que condicionada a prévio juízo sobre a observância da legislação infraconstitucional vigente, e insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do apelo extremo nos moldes exigidos pelo art. 102, III, a, da Lei Maior. Não bastasse, a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Suprema, a teor da Súmula 254/STF, segundo a qual incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. (ARE 720824, Relatora Ministra Rosa Weber, Decisão Monocrática, julgamento em 7.12.2012, DJe de 13.12.2012)Além disso, é importante destacar que no que concerne à fixação do termo inicial dos juros de mora, verifica-se que o entendimento dominante do STJ, assente no sentido de que o marco inicial para a incidência dos juros de mora, no caso de responsabilidade contratual, é a citação.AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONJUGADO COM DANOS MORAIS E MATERIAIS, PROTESTO REGULAR. SUPERVENIÊNCIA DE PAGAMENTO. CARTA DE ANUÊNCIA. ENTREGA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO. BAIXA. DANO MORAL DEVIDO. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. DISSÍDIO DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. SÚMULA Nº 83/STJ.1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é dever do credor entregar a documentação necessária para o requerimento da baixa de protesto.3. Rever o entendimento do tribunal de origem, que concluiu pelo dever de indenizar, encontra óbice da Súmula n 7/STJ.4. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea c do permissivo constitucional.5. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. 6. Em não sendo a divergência notória, e nas razões de recurso especial não havendo a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso também pela alínea c do permissivo constitucional.7. O marco inicial para a incidência dos juros de mora, no caso de responsabilidade contratual é a citação. Precedentes.8. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1169647/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL. CITAÇÃO.1. Há responsabilidade contratual nos casos em que o dever jurídico violado tenha origem em contrato ou negócio jurídico firmado pelo indivíduo.2. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação (artigo 219 do CPC e artigo 405 do Código Civil), e a correção monetária pertinente ao valor dos danos morais, a partir de sua fixação.3. Agravo regimental provido para, reconsiderando decisão anterior, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento (AgRg no REsp 1229864/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 1º/06/2011).Outrossim, reza a Súmula 362 do STJ:Súmula 362 STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.Portanto, quanto à incidência da correção monetária sobre o valor devido a título de compensação por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que deve incidir a partir do seu arbitramento, a saber: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. MONTANTE. IRRISORIEDADE NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ÔBICE TAMBÉM APLICÁVEL À ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. DECISÃO FAVORÁVEL À RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.1. A Corte local, considerando as peculiaridades do caso concreto (inscrição indevida em cadastro de inadimplentes), reputou adequada a indenização por danos morais no montante de R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais), quantia que não se afigura irrisória, o que torna invável o apelo especial, no ponto, nos termos do Enunciado n. 7 da súmula do STJ.2. Aplicado o Enunciado n. 7/STJ à alínea a do permissivo constitucional, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.3. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento da indenização, nos termos do Enunciado n. 362/STJ.4. A parte insurgente carece de interesse recursal no ponto em que impugna o termo inicial de incidência dos juros moratórios, porquanto a decisão agravada lhe foi favorável nesse ponto.5. Agravo interno desprovido.(AgInt no REsp 1722584/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018).Levando-se em consideração que a atribuição para execução dos serviços postais em todo o país da ECT deriva de uma obrigação legal e contratual (art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 509/69 e do art. 3º da Lei nº 6.538/1978), bem como pelo fato de ser equiparada à Fazenda Pública, determino que os juros de mora devem incidir a partir da citação e a atualização do débito (correção monetária) a partir da data da prolação da sentença, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (nº 267/2013) por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 e ao princípio do tempus regit actum.Dessa forma, retornem os autos à Contadoria Judicial para a correta atualização dos cálculos.Após, dê-se vista dos autos às partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados.INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001273-72.2012.403.6111 - SEBASTIAO GONCALVES DE AGUIAR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por SEBASTIAO GONCALVES DE AGUIAR E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 355 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 359/360 e 362.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre satisfação de seu crédito (fls. 363 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002026-29.2012.403.6111 - RAUL MATIAS(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X RAUL MATIAS X UNIAO FEDERAL X RAUL MATIAS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002687-03.2015.403.6111 - ISRAEL DE JESUS CONTICELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ISRAEL DE JESUS CONTICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003987-97.2015.403.6111 - JULIANA ALVES RODRIGUES DA COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIANA ALVES RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JULIANA ALVES RODRIGUES COSTA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 188 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostado às fls. 191/192. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre satisfação de seu crédito (fls. 193 verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000614-24.2016.403.6111 - NILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NILSON JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência de comunicação a este Juízo da interposição de agravo, foram transmitidos os ofícios requisitórios, os quais devem ser cancelados em virtude da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5024933-34.2017.4.03.0000 (fls. 172/176).

Assim, solicite-se, com urgência, o cancelamento dos ofícios requisitórios nº 20180007151, nº 20180007152 e nº 20180007153 ao presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão definitiva do agravo supra mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004908-22.2016.403.6111 - MAICON SOARES DOS SANTOS (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAICON SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001250-65.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Por meio da petição de ID 5353920, informa a executada ter sido ajuizada, em data anterior à distribuição do presente feito, ação anulatória referente ao débito cobrado nesta execução fiscal, a qual se encontra em trâmite na 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, identificada sob n.º 5016632-34.2017.4.03.6100.

Intimado a se manifestar sobre o teor da referida petição, o exequente pleiteia a remessa dos presentes autos ao Juízo da Vara Federal acima referida, em razão da conexão entre os feitos (ID 8980016).

Essa a questão que está a exigir deslinde.

Conforme entendimento do E. STJ, há conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010).

Todavia, no presente caso, não é possível a reunião que se persegue.

É que, existindo na Seção Judiciária de São Paulo Vara especializada para o processamento de Execução Fiscal, resta configurada regra de competência absoluta, em razão da matéria. Ao juízo da vara cível não se poderá atribuir competência, que não se prorroga, para processar e julgar execução fiscal.

Em uma palavra: o juízo em frente ao qual tramita a ação anulatória em questão não é competente para o processamento e julgamento da ação de execução fiscal.

Nesse sentido é o julgado abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA E CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE IDENTIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014. 2. Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindível promover o enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.” (STJ, AIRES 1700752, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 03/05/2018).

Assim, em que pese a existência de conexão entre esta execução fiscal e a ação anulatória de débito, não é possível a reunião dos feitos na forma requerida pelo exequente.

De qualquer forma, diante da evidente prejudicialidade entre as ações referidas, e considerando que houve garantia do débito por meio da apólice de seguro apresentada pela executada, determino a suspensão do presente feito, a fim de se aguardar o julgamento da ação anulatória supramencionada, nos termos do artigo 313, V, “a”, do CPC.

Este feito ficará sobrestado pelo prazo previsto no § 4º do precitado dispositivo legal, tomando conclusos após.

MARÍLIA, 28 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002729-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com *pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ISS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a ser eventualmente recolhidos no trâmite da demanda.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ISS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ISS, assim como o ICMS, não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção ou litispendência com as ações 5000298-92.2017.403.6109 e 5003808-09.2018.403.6100, vez que em tais feitos versam sobre o recolhimento de PIS e de COFINS com exclusão do ICMS de suas bases de cálculo e o recolhimento da CPRB com exclusão de PIS/COFINS de sua base de cálculo. No que tange à ação 5002267-38.2018.403.6100, afasto a possibilidade de litispendência e prevenção, haja vista o pedido de desistência lá formulado e a alteração do polo passivo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [\[1\]](#)".

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574.706), interpretação que deve ser também dada ao ISS.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em recente julgado que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO) - NÃO INCLUSÃO DO ISS BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE ÔBICE IMPEDITIVO DO JULGAMENTO DESTE RECURSO - APLICAÇÃO, NO TEMA, DO QUANTO ENTENDEU O STF NO RE Nº 574.406 (69) - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE SOBRE O ENTENDIMENTO QUE VICEJAVA NESTA CORTE REGIONAL E NO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

1. ISS na base de cálculo do PIS/COFINS: o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Mello), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: "O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp's 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)..." (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF no RE nº 574.406, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Apesar do quanto decidido pelo STJ no REsp nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

5. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

6. Julgamento realizado. Agravo interno não provido.

(TRF3 - Ap 00022672420174036112 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371401 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial - a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se**.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL, TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A

DECISÃO

Tendo em vista que o pedido da parte autora para que o CENIPA exiba documentos já foi deferido pelas decisões de ID 3485018 e 8872925, e que na petição de ID 8872925 a parte autora apenas esclarece que pretende apenas a expedição de ofício àquele órgão público, **DEFIRO** o pedido de expedição de ofício ao CENIPA para que este – em cumprimento à decisão de ID 3485018 – forneça (por meio da Advocacia-Geral da União – Procuradoria Seccional em Piracicaba, se o caso) os seguintes documentos físicos e eletrônicos:

- de todos os arquivos eletrônicos, vídeo e áudio, requisitando ainda do CENIPA, que forneçam a informação qual foi o programa utilizado para formatar todos seus arquivos enviados, para então visualizá-los;

- cópia de todas as páginas da CADERNETA DE VÔO da aeronave matrícula PT-WQH, desde seu traslado do Brasil para os Estados Unidos da América, onde realizara manutenção de grande porte até o momento que antecedeu o acidente;

- cópia de todos os documentos de manutenção da aeronave, de onde se registra a substituição do dispositivo de alerta de movimentação indevida e indesejada ao compensador de profundor, realizado na TAM Manutenção, da cidade de Jundiá;

- cópia do CVR Áudio TranscriptionPT-WQH, impressa, reordenado e completo, para que se possa compreender a sequência dos fatos, visto que fogem da ordem numérica;

- cópia da gravação integral e completa do que foi dito e conversado pelos pilotos, órgão de controle e passageiros ao longo da emergência pela qual passaram, cujas vozes foram com certeza, captadas pelos microfones ligados ao GRAVADOR DE VOZ (CVR), se possível, em pendrive ou dispositivo semelhante ou arquivo digital, para que se possa cruzar os dados transcritos (em papel) com o que foi dito nos momentos em que a aeronave entrou em emergência até o impacto final;

- cópia integral e completa do informe interino sobre o acidente da aeronave CESSNA, modelo C-650, matrícula N385EM, acidentada em 18 de fevereiro de 2008, às 21:16 UTC, em Caico Seco, Estado de Anzoátegui, Venezuela, pois referido documento possui algumas páginas ausentes, quais sejam, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, além da página 2 estar totalmente ilegível e ininteligível;

- ao resultado da análise química de todos os itens e peças destruídas em testes pelo CENIPA, retirados da aeronave PT-WQH, textualizados em laudos e relatórios investigatórios;

- os laudos técnicos que determinam a origem de fragmentos, peças ou itens causadores de eventuais panes na aeronave PT- WQH;

- o documento do RICEA (Relatório de Investigação do Controle do Espaço Aéreo) relativo ao acidente da aeronave PT-WQH;

- todos os dados levantados e apurados, durante a ação investigatória realizada e conduzida pelo CENIPA no acidente aéreo ocorrido com a aeronave PT-WQH; e,

- todo o processo investigatório, inclusive com anexos, da queda da aeronave Cessna Aircraft CitationVII, modelo 650, matrícula PT-WQH, sem quaisquer exceções, mesmo em outras mídias eletrônicas.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão, bem como da decisão de ID 3485018.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004306-78.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) trazer aos autos documento que comprove que **Hiroyuki Sato** detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicium" nomeados para representá-la neste feito, tendo em vista que o contrato social colacionado ao feito, o identifica como Presidente da Comissão Eleitoral (ID 905660), diferente da procuração que o traz como Diretor Executivo de Assuntos Jurídicos;

2º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença**, relativas aos processos elencados na certidão de ID 9064737, no intuito de verificar prevenção apontada;

3º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002606-92.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: TRANSVAL TRANSPORTADORA VALMIR LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA TELINE - SP280351
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSVAL TRANSPORTADORA VALMIR LTDA – EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE.

Consoante decisão proferida em 02/10/2017, a liminar foi deferida para o fim de determinar à autoridade coatora a adoção de medidas necessárias para incluir os débitos elencados na inicial junto ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso à lide (documento nº 2963170).

Foram apresentadas as informações pela autoridade impetrada (documento nº 2973316).

Deferiu-se o ingresso da União à lide (documento nº 2970558).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda, por reputar que a matéria envolvia interesse público secundário.

A União, por meio da petição identificada sob o nº 3337075 noticiou que o inciso VI do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/20147 foi revogado pelo art. 5º da IN RFB 1.752/2017.

Instada, a impetrante não se opôs à extinção do processo, conforme petição apresentada em 18/05/2018 (documento nº 8297839).

É o relatório. DECIDO.

Conforme se extrai da exordial, a irrisignação central da impetrante repousa sobre o teor do inciso VI do parágrafo único do art. 2º da IN RFB 1.711/2017, dispositivo que teria desbordado dos limites do art. 12 da Medida Provisória 783/2017.

No entanto, conforme bem apontou a União, a norma em discussão foi revogada pela IN RFB 1.752/2017, devido à Lei nº 13.496/2017, fruto da conversão da MP 783/2017, não ter incluído em seu texto o dispositivo alvo da presente discussão.

Diante deste contexto, verifico a ausência superveniente do interesse processual, caracterizado pela desnecessidade da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, EXTINGO o presente processo, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003759-29.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JEFFERSON APARECIDO VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

D E S P A C H O

Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para apresentação de informações no prazo legal.

Cientifique-se ainda o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

FABIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Expediente Nº 7641

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003915-15.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008265-66.2000.403.6112 (2000.61.12.008265-3)) - MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MARIA CECÍLIA VELASQUES LOPES em face da UNIÃO. Às fls. 997/1.001, a embargante noticiou sua adesão ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária e requereu a extinção do processo, renunciando às alegações insculpidas na exordial. Instada, a União, à fl. 716 dos Embargos nº 0003914-30.2012.403.6112 em apenso, não se opôs ao pleito. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia manifestada pelos Embargantes e EXTINGO este processo nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por força do art. 5º, 3º, da Lei nº 13.496/2017. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0008265-66.2000.403.6112. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000738-45.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LAURA GRAZIELLE DOS SANTOS DE FARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA - SP271783, JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA - SP263077

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DA SAUDE

DESPACHO

Petição id nº 8989921: Recebo como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao sedi para retificação do polo passivo, a fim de incluir o “Superintendente da Caixa Econômica Federal em Presidente Prudente-SP” e o “Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação”, conforme requerido.

Na mesma oportunidade, proceda-se a exclusão da relação processual do “Fundo Nacional de Saúde” também em consonância ao pedido da impetrante.

Na sequência, cumpra-se a decisão id nº 7705744, procedendo-se as notificações e intimações das autoridades impetradas, bem como cientificando-se os órgãos de representação judicial da pessoas jurídicas interessadas, para, querendo, ingressarem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cientifique-se a União para manifestação quanto a eventual interesse no presente “writ”. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004227-27.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: AUTO POSTO MARTINOPOLIS LTDA, DALVA MARIA SCHULZ STRAIOTO, OSVALDO STRAIOTO

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/09/2018, às 17:00 horas, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente-SP, situada no subsolo deste Fórum.

Comunique-se ao e. Juízo deprecado esta redesignação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003145-58.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PAULO CESAR A COSTA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 7572729 - Em vista do comunicado de Agravo de Instrumento que poderá alterar o valor do crédito exequendo, comunique-se ao TRF3 para que o Precatório nº 20180067786 (Ofício Requisitório 20180022339 - ID 8876296) seja disponibilizado à ordem do Juízo, para levantamento por alvará. Quanto ao RPV Nº 20180067787 (ID-8876295) por tratar-se de verba de sucumbência já paga, aguarde-se o desfecho do Agravo para as devidas providências. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000849-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DESOLINA LOCATELI VILELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-27.2018.4.03.6112
AUTOR: JOSE ROBERTO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSE ROBERTO BUENO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

O INSS apresentou contestação, com prejudiciais de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica veio aos autos.

Os autos foram remetidos à Contadoria para simular o valor atribuído à causa.

A Contadoria apurou que inexistem diferenças devidas ao autor.

Diante da informação da Contadoria, o autor pediu desistência da ação, com a qual o INSS discordou, requerendo que a parte autora se manifestasse acerca da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Por fim, a parte autora requereu a extinção do feito, renunciando ao direito pleiteado nesta demanda.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pois bem, verifica-se que o autor renunciou expressamente ao direito a que se funda a ação.

O Poder Judiciário só deve atuar quando existe um conflito de interesses – o que não persiste em caso de renúncia manifestada por quem tenha disponibilidade quanto ao direito em questão, como ocorre aqui.

Dispositivo

Assim, homologo a renúncia à pretensão formulada na presente ação e, em consequência, extingo o feito com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intíme-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, esclareço que o fato de a parte exequente não ter sido intimada do despacho Id 8654242 em nada o prejudica. Explico. Apontado despacho teve a única e exclusiva função de determinar o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para que fosse proferido novo cálculo, com atenção à normatização indicada, sem decidir sobre a questão.

Naquele momento, não foi decidido qual a correta forma de cálculo, mas apenas determinou novos cálculos para que se ampliassem as possibilidades que a situação apresenta. Logo, os novos cálculos não vinculam o posicionamento que será dado nesta decisão, a qual poderá ser agravada pela parte que se sentir injustiçada.

No mais, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica”, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Findada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Por fim, os meses em que o segurado recebeu seguro-desemprego, não podem ser computados no cálculo do benefício de aposentadoria (art. 124, parágrafo único, da Lei 8.213/91), devendo ser totalmente excluídos da conta em liquidação (Nesse sentido: AC nº 2012.61.11.002256-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D:15/02/2016, DJU: 29/02/2016).

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 8785704 – item 2), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 76.263,89 (setenta e seis mil duzentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) como principal e R\$ 4.183,43 (quatro mil cento e oitenta e três reais e quarenta e três centavo) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para fevereiro de 2018.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-42.2018.4.03.6003 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EDVALDO BUSINARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO - MS11769
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADMINISTRADOR DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS BRIGADEIRO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDVALDO BUSINARO** contra ato do Ilmo. **GERENTE DA AGÊNCIA DE PRESIDENTE EPITÁCIO-SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada lhe entregue a certidão do tempo de serviço que trabalhou no meio rural (01.01.1976 a 30.12.1983), independentemente de indenização, permitindo ao impetrante a averbação do tempo de serviço rural no órgão de seu labor ou fundamentalmente justificar o motivo da não gratuidade da referida certidão.

A tramitação do feito iniciou-se perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, onde foi declinada da competência para esta Subseção Judiciária, em razão da sede da autoridade impetrada (Id 8420953).

A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada (Id 8486700).

A autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato (Id 8988412).

É o relatório.

Decido.

Não verifico, por ora, o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar.

Com efeito, o aguardo do trâmite normal do feito até a prolação da sentença não causará risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao impetrante.

Assim, por ora, indefiro o pedido liminar.

Vista ao Ministério Público Federal, após retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3955

ACAO CIVIL PUBLICA
0000251-34.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP114904 - NEI CALDERON E SP355779 - DOUGLAS LOPES DE MATOS E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ARLINDO SCARABOTO(SP384763 - DIEGO PAVANELO) X VALDECI NUNES GOMES X EDER FERREIRA NASCIMENTO(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X ROMUALDO APARECIDO GRIGOLETTO VIOTO(SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS) X ALDORMIRO PROJATI(SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA) X PEDRO BRESCHI NETO X ARISTIDES ALVES NOGUEIRA X NATAL CASADEI NETO X MANOEL JUNIOR TINTI GUIRAO X ROBERTO MINOR YOSHINO(SP194255 - PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA) X CARLOS NOBUYUKI MIYAKE X CARLOS MAURICIO AMELIO(SP145483 - FLAVIA APARECIDA PINHO TURBUK SOUZA) X LEONEL MASETTI CALDEIRA(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI) X WILSON CAETANO DOS SANTOS(SP392781 - WASHINGTON LUIZ SIQUEIRA DE BARRÓS) X ISMAEL LOURENÇO DE MOURA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X ANTONIO GABRIEL IBANEZ(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X FRANCISCO ALVES CELESTINO DE SOUZA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X SEM IDENTIFICACAO X VILMA PATARO SCARABOTO(SP384763 - DIEGO PAVANELO) X NEUCELI MAZATO GOMES X MARIA SIRLENE AMARAL SANTOS X MARISA APARECIDA GREGOLETO X TEREZA NEGRAO PROSETI X LILIANE YURI FONTALBA X GISELA DA SILVA NOGUEIRA X SUELI MARTINES CASADEI X ARIANA RODRIGUES NANTES GUIRAO X MARIA DE LOURDES C YOSHINO X LOURDES SUMIE

ONUMA CALDEIRA X ROSELI RODA

Visto em inspeção. Tendo em vista as alegações apresentadas por vários réus no sentido de que cessaram a intervenção na área de proteção permanente, o que indica a possibilidade de que situação fática tenha se alterado significativamente, levanto, inclusive, a perda do objeto com relação aos réus que eventualmente recompueram a situação ambiental, faz-se oportuno que a autora instrua o feito com Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial - RIAP atualizado. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias, para que a CESP traga aos autos RIAP atualizado. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003810-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA CILENA CORAL ROMERO(SP160985 - PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA E SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001868-54.2001.403.6112 (2001.61.12.001868-2) - TALITA VIEIRA RODRIGUES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009830-21.2007.403.6112 (2007.61.12.009830-8) - FABIO DA SILVA LOPES X JOSE CORREA LOPES X NEUZA DA SILVA LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.

Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003379-79.2009.403.6112 (2009.61.12.005379-6) - MARIA DA TRINDADE AZEVEDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006364-77.2011.403.6112 - JOAO FREITAS BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Com o retorno dos autos do e. TRF3, o INSS apresentou a petição da folha 364, sustentando, em síntese, que o autor percebe proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de R\$ 1.781,78, além de salário decorrente do trabalho exercido na empresa Vipp Mix Concreto e Argamassa Ltda., no valor de R\$ 2.559,22, totalizando uma remuneração mensal de R\$ 4.341,00. Assim, nos termos do v. Acórdão da folha 355, o autor não faz jus à gratuidade processual concedida, podendo arcar com os honorários de sucumbência. Requereu o pagamento, pelo autor, do valor de R\$ 2.604,70. Juntou documentos. Intimada, a parte autora disse, primeiramente, que a Lei 1.060/50 estabelece que o indivíduo não está obrigado ao pagamento dos honorários de sucumbência quando isto importar em sacrifício do sustento próprio ou da família. Ademais, disse que é pessoa idosa, com problemas de saúde. Por fim, falou que a aposentadoria percebida tem caráter alimentar, não sendo, tal benefício, suficiente para sua manutenção e da sua esposa, razão pela qual continua exercendo atividade laborativa. É o relatório. Decido. Pois bem, embora perceba o autor renda mensal de R\$ 4.341,00, pondera-se que muitos são os fatores que levam à precariedade financeira que justifica a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, diante da extrema dificuldade na apreciação das peculiaridades e subjetividades de cada caso para se alcançar a justa conclusão à situação concreta, os Tribunais Superiores, na busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09). Diante disso, considerando que a remuneração do autor não atingiu o limite de dez salários mínimos, assim como as notórias dificuldades por que passam os cidadãos assalariados, bem como aqueles que percebem benefícios do réu, tem-se como justificável a manutenção da assistência judiciária gratuita. Assim, indefiro o pedido apresentado pela parte ré. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado na folha 362.

PROCEDIMENTO COMUM

0007381-51.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES LIMA(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008596-62.2011.403.6112 - ANATILIO FERREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001150-71.2012.403.6112 - JOAQUINA IBANHEZ COSTA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009976-86.2012.403.6112 - CARLOS GASPAR X VILMA APARECIDA CREMONEZI GASPAR(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.

Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000328-48.2013.403.6112 - EDNA RODRIGUES DA SILVA TROMBETA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002111-75.2013.403.6112 - JOSE HILTON DA SILVA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006611-87.2013.403.6112 - QUITERIA DELMIRA DA CONCEICAO(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007215-48.2013.403.6112 - FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a comprovação da implantação/revisão do benefício, deverá a parte autora, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002256-92.2017.403.6112 - MOTIV TRANSPORTES LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.1. RelatórioMOTIV TRANSPORTES LTDA. ajuizou a presente demanda pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação/restituição dos valores que entende ter recolhido a maior, nos últimos cinco anos. Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese.Regularizada a representação processual (fs. 36/40 e 42/53), bem como com a juntada das guias de recolhimentos (fs. 55/56), o pleito liminar foi postergado (fs. 57).Devidamente citado (fl. 60), a ré apresentou contestação (fs. 61/68), sem suscitar questões preliminares, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Com a decisão das fs. 69/71, o pedido antecipatório foi deferido.Réplica às fs. 78/88.O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a parte autora corrigisse o valor atribuído à causa (fl. 89), o que fez à fl. 90.Com vista dos autos (fl. 96), a União não se manifestou.Vieram os autos conclusos.É o essencial.2. FundamentaçãoPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgou antecipadamente a presente lide.Assim, não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo diretamente à apreciação do mérito.As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao previrem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.A controvérsia diz respeito à análise se o ICMS, embuído no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS. ROQUE CARRAZZA define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial).Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.De acordo com o artigo 1, 2, da Lei n.10.637/02.Art. 1o A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.2o A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.Neste sentido, também a Lei n.10.833/03 que dispõe sobre a COFINS.Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.2o A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integra o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS.O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91.O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na sequência, um trecho de seu entendimento: Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF - www.stf.jus.br).Destes modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF. A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2, parágrafo único, a. Porém, não há por que se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embuído no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esporar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado. 5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Processo AMS 00098292320084036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340980 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015)É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, pretextos criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.3. DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pleiteado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para que a parte ré não incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, bem como declarar o direito da autora compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente e que estejam devidamente comprovados nos autos, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, caput, da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelo mesmo índice de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Detemino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003232-07.2014.403.6112 - CLARIBEL DURANTE(SP161756 - VICENTE OEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012034-72.2006.403.6112 (2006.61.12.012034-6) - SERGIO JOSE DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SERGIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009991-31.2007.403.6112 (2007.61.12.009991-0) - JASMIRA MARIA PEREIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JASMIRA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Remetam-se estes autos ao arquivo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013546-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013546-9) - JOAQUIM OLIVAL DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X JOAQUIM OLIVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007628-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007628-0) - EDVALDO ALVES DE ALMEIDA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDVALDO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos extratos de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006916-08.2012.403.6112 - ARCENIO RAMALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCENIO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009871-12.2012.403.6112 - GUILHERME VIEIRA DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME VIEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001043-90.2013.403.6112 - CELSO ANTONIO SILOTO(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ANTONIO SILOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.

Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001065-51.2013.403.6112 - REGINA FERREIRA DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003172-49.2005.403.6112 (2005.61.12.003172-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X CAMARA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X SOFIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARILENE TREVIZAN DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CASTILHO X ADILIO CARLOS BORTOLATTO BELOTI X JAIR ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE E SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA E SP154889 - ROGERIO HILARIO LOPES PEREZ) X INSS/FAZENDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004716-38.2006.403.6112 (2006.61.12.004716-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200595-83.1994.403.6112 (94.1200595-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CELSO NESPOLI ANTUNES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CELSO NESPOLI ANTUNES X FAZENDA NACIONAL X LUCAS PIRES MACIEL X FAZENDA NACIONAL

Ciência do retorno dos autos.
Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.
Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.
Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014215-75.2008.403.6112 (2008.61.12.014215-6) - RAUL ALFREDO MELO FAJARDO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAUL ALFREDO MELO FAJARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005419-56.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCISQUETI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCISQUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005646-46.2012.403.6112 - MARIA FATIMA DE JESUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

Expediente Nº 3953

PROCEDIMENTO COMUM

0007670-62.2003.403.6112 (2003.61.12.007670-8) - ADILSON MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos, em despacho. Por ora, retomem os presentes autos ao INSS para que se manifeste sobre a eventual ocorrência da prescrição quinquenal, considerando que o pedido formulado em 16/04/2018 visa ao ressarcimento dos valores recebidos pela parte autora, a título de antecipação de tutela, do período correspondente a 01/08/2009 a 31/03/2013. Após, retomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005146-24.2005.403.6112 (2005.61.12.005146-0) - DARCI MIRANDA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP374887 - JULIANA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010595-60.2005.403.6112 (2005.61.12.010595-0) - JOSELITA NUNES DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GÍSLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos, em despacho. Por ora, retornem os presentes autos ao INSS para que se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição, considerando que o pedido formulado em 16/04/2018 visa ao ressarcimento dos valores recebidos pela parte autora, a título de antecipação de tutela, do período correspondente a 01/12/2005 a 28/02/2010. Após, retornem os autos conclusos, quando será apreciada a petição de fls. 199/201, inclusive o pedido relativo à intimação pessoal da autora. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015989-43.2008.403.6112 (2008.61.12.015989-2) - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 334/335, a parte autora renuncia ao recebimento do benefício de aposentadoria concedido neste feito, bem como aos créditos atrasados. Sem prejuízo, a patrona do autor requer o início de cumprimento de sentença no que concerne ao pagamento de honorários. É o relatório. Decido. Primeiramente, no tocante ao valor principal, verifica-se que em se tratando de renúncia de bem disponível, é de rigor sua homologação, sendo desnecessário, inclusive, ouvir a outra parte. Dessa forma, homologo a renúncia formulada pela parte autora. Quanto aos honorários advocatícios, observo que, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94, Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Do que se extrai do referido artigo, a verba honorária não é meramente acessória, mas sim, verba alimentar autônoma do representante legal da parte exequente. Portanto, o fato de a parte autora ter renunciado à execução do benefício obtido no âmbito judicial, não pode obstaculizar a execução dos honorários advocatícios, posto que os trabalhos do causídico foram devidamente prestados com êxito em favor da parte embargada, assistindo-lhe direito à percepção do que fora a outra parte condenada em seu favor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO DO APELO NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA E DESVINCULADA DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou provimento ao apelo interposto em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de honorários advocatícios fixados por título judicial. 2. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar. Precedentes do STJ. 3. Autonomia da verba honorária de sucumbência, a qual não guarda relação de acessoriedade quanto ao valor da condenação da ação principal, possuindo existência autônoma e desvinculada daquela. Precedentes. 4. As execuções do valor principal e dos honorários podem seguir sortes distintas. O fato do autor ter optado pelo benefício previdenciário obtido administrativamente por ser mais vantajoso não acarreta em extinção da condenação em honorários da sucumbência. (destaquei) 5. O acordo quanto ao valor principal não obsta a execução da verba honorária. Precedentes. 6. A execução dos honorários deve seguir nos termos fixados no título judicial. Precedentes. 7. Agravo legal conhecido e improvido (Processo AC 00372295720144039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2021859 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) ____Processo AC 00087102420134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1969532 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Emenda PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DO CRÉDITO PRINCIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS EM VIGOR POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. 1. In casu, por ocasião do cumprimento do julgado, a parte autora optou pela obtenção, em sede administrativa, de benefício mais vantajoso (aposentadoria por invalidez), formulando pedido de desistência do direito à execução de seu crédito principal reconhecido no título judicial. A desistência do direito à execução do seu crédito pelo autor não pode surtir efeitos contra terceiros, no caso, o advogado que laborou em favor de seu cliente e que possui um título executivo reconhecendo o seu direito aos honorários pleiteados. Conforme o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, razão pela qual o autor não pode dispor de um direito de seu causídico, já reconhecido em julgado sobre os quais se operaram os efeitos da coisa julgada. - Como se trata de fase anterior à expedição do precatório, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao tempus regit actum. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015. - In casu, considerando que, por ocasião da elaboração dos cálculos pela parte autora (10/2013), estava em vigor a Resolução nº 134/2010 do CJF, sem as modificações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF, devem ser acolhidos os cálculos do embargante, eis que a aplicação dos critérios previstos na Lei 11.960/09, para efeito de correção monetária e juros de mora, está em conformidade com o princípio do tempus regit actum. - Apelação parcialmente provida. Indexação VIDE EMENDA. Data da Decisão 28/11/2016 Data da Publicação 13/12/2016 Assim, assiste à patrona do autor, direito ao prosseguimento do cumprimento de sentença quanto à verba honorária. Todavia, conforme estabelecido pela Resolução nº 142/2017, faz-se necessária a virtualização do processo físico para cumprimento de sentença, o que deverá ser providenciado pela causídica. Comunique-se, COM URGÊNCIA, a APSDJ a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida judicialmente (NB 177.577.226-5), para que seja imediatamente cancelado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009043-50.2011.403.6112 - DARCI MIRANDA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009195-98.2011.403.6112 - MARINES CAPELOSSI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008740-02.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA TENORIO DOS SANTOS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS)

Ante a concordância da parte autora, expectam-se os alvarás de levantamento.

Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico prudente_vara03_sec@jfsp.jus.br.

Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010154-35.2012.403.6112 - GERUZA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em despacho. Por ora, retornem os presentes autos ao INSS para que se manifeste sobre a eventual ocorrência da prescrição quinquenal, considerando que o pedido formulado em 16/04/2018 visa ao ressarcimento dos valores recebidos pela parte autora, a título de antecipação de tutela, do período correspondente a 29/11/2012 a 31/03/2014 e, querendo, apresente nova planilha de cálculos. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009603-16.2016.403.6112 - MARIA DE FATIMA PAIAO DA SILVA(SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012200-55.2016.403.6112 - JOSE OSMUNDO RIBEIRO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Com fulcro no artigo 10 do Código de Processo Civil, intuem-se as partes, primeiro o INSS, para que se manifeste sobre eventual ocorrência de decadência, considerando que os pedidos do autor fizeram parte do processo administrativo NB 141.126.074-8 - DER em 28/08/2006. Com a manifestação do INSS, intime-se o autor. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003344-34.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-59.2018.403.6112 ()) - CRUZ RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP119371 - ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY) X JUSTICA PUBLICA

Anotem-se quanto à renúncia notificada à folha 43.

Tendo em vista que nada mais foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007439-88.2010.403.6112 - MEYRE DIANA DE PAULA GREGUI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MEYRE DIANA DE PAULA GREGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Pela petição da folha 175, a parte autora requereu o desarquivamento dos autos. Deferido o pedido, a parte autora apresentou a petição das folhas 180/186 noticiando o descumprimento, pelo réu, da sentença das folhas 106/110, haja vista que seu benefício de auxílio-doença foi cessado sem que fosse submetida a estudo pericial completo. Falou que a mera perícia revisional unilateral realizada pelo INSS não se encaixa no conceito de exame pericial completo, uma vez que precária. Pediu a imposição de multa diária ao INSS pelo descumprimento da decisão, a teor do que dispõe o caput do artigo 536 e 4º do artigo 537 do novo CPC. Requereu a concessão de tutela de urgência para imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Intimado, o INSS falou que a Lei permite a convocação periódica do segurado para avaliação das condições que motivaram a concessão do benefício. Assim, agiu em estrito cumprimento da Lei. Pelo despacho da folha 202, foi solicitado à APSDJ a cópia do procedimento administrativo da autora. Em resposta, foram juntados os documentos das folhas 205/207. É o relatório. Decido. A possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.213/93, verbis: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente. Como se vê, o benefício de auxílio-doença se caracteriza por ser temporário e transitório, sendo que sua concessão pressupõe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação. Portanto, está implícito na sua concessão, ainda que judicialmente, que o direito ao benefício permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia conclui que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial. Nessa linha de entendimento, é de se colacionar o seguinte julgado: Processo Ap 00050607520184039999 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2294316 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO DOENÇA DEVIDO. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. Observo não ser possível a fixação de data para o término do benefício, uma vez que para a sua cessação é necessária a realização de nova perícia médica, nos termos do que dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. 3. O dispositivo legal supramencionado determina que o benefício somente poderá ser cessado no momento em que for constatada a recuperação do segurado, sendo que a perícia judicial que constatou a incapacidade, autorizando a concessão do auxílio-doença, não pode prever, com segurança, o momento de recuperação do segurado. Assim, o benefício somente poderá ser cessado com a realização de nova perícia que constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora. 4. É direito do INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade da parte autora, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor (artigo 101 da Lei n.º 8.213/91). 5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 6. Apelação da parte autora não provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 08/05/2018 Data da Publicação 16/05/2018 ..Processo ApReeNec 00328800620174039999 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2272112 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER da remessa oficial, DAR PROVIMENTO ao apelo do INSS e DETERMINAR, DE OFÍCIO, a alteração da correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - PROGRAMA DE REABILITAÇÃO - NÃO CABIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas. 2. O montante da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, limite previsto no art. 496, I c.c. o 3º, I, do CPC/2015, razão pela qual a r. sentença não está sujeita ao reexame necessário. 3. A exigência de reabilitação, no caso de beneficiário de auxílio-doença, ocorre quando não há possibilidade de retorno às atividades habituais, consoante o expressamente previsto no art. 62 da Lei de Benefícios, o que não ocorre no caso. 4. Implantado o benefício, por estar o segurado incapacitado de forma temporária para o exercício da atividade laboral, como no caso, cumpre ao INSS, independentemente de determinação judicial, convocá-lo, nos termos da lei, para se submeter à perícia administrativa, só podendo cessar o auxílio-doença, se constatada a recuperação de sua capacidade laboral ou no caso de não comparecimento à perícia. 5. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam: juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e correção monetária segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 6. Não pode subsistir o critério de correção monetária adotado pela sentença, porque em confronto com o índice declarado aplicável pelo Egrégio STF, em sede de repercussão geral, impondo-se, assim, a modificação do julgado, inclusive, de ofício. 7. Confirmada a tutela anteriormente concedida, vez que presentes os seus requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto na sentença, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício. 8. Remessa oficial não conhecida. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 26/02/2018 Data da Publicação 12/03/2018 ..PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. INVOLABILIDADE DA COISA JULGADA. 1. O benefício de auxílio-doença é por essência temporário e transitório. Sua concessão pressupõe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação. 2. É implícito na concessão do referido benefício, ainda que judicialmente, que o direito a sua percepção permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia conclui que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial. 3. Discordando o segurado de tal procedimento deve socorrer-se ao Poder Judiciário propondo nova demanda a contrapor este novo fato, eis que esgotada atividade jurisdicional do Magistrado que outrora lhe concedera o benefício, não se tratando, in casu, de ofensa à coisa julgada. 4. Agravo de instrumento não provido. (Processo AI 00159834420054030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 231383 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:27/10/2005) Dessa forma, diferentemente da hipótese onde há expressa determinação para que se proceda a reabilitação do segurado e o INSS somente pode proceder ao cancelamento mediante a demonstração de que tenha efetivamente procedido à apontada reabilitação, nos casos como o presente, é perfeitamente possível, sem qualquer ofensa à coisa julgada, que a Autarquia cesse o benefício com fundamento no exame pericial realizado por seus médicos que concluiu pela recuperação do segurado. Neste caso, havendo discordância do segurado quanto à conclusão da perícia médica, surge uma nova lide decorrente de um fato novo, que somente pode ser questionado perante o Poder Judiciário em nova demanda, visto que esgotada atividade jurisdicional do Juízo que outrora lhe concedera o benefício. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar formulado pela parte autora/exequente às folhas 180/186. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006889-59.2011.403.6112 - CRISTIANO NEVES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CRISTIANO NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007024-03.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA(SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000832-15.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR FERREIRA LEITE(MG068665 - ROBERTO FREDERICO ROSCH)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 5 dias para o advogado do réu apresentar alegações finais, sob pena de nomeação de defensor dativo para tal ato e consequente imposição multa por abandono processual. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007391-85.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS ISAAC TEIXEIRA DE FARIA CARVALHO(MG099398 - EDIO FERREIRA COSTA)

Recebo o apelo do réu.

Ao Ministério Público Federal para as contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007517-38.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO RIBEIRO(SP379043 - DANILO BARIANI FONSECA) X CARLOS CESAR MASSUCO

Ante o contido na petição retro, nomeio o Dr. MARIO YUDI TAKADA em substituição Dr. Danilo Bariani Fonseca.

Intime-se-o quanto à presente nomeação, bem como para manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP.

Nada sendo requerido, às partes para as alegações finais.

Por publicação, intime-se o Dr. Danilo Bariani Fonseca quanto ao teor deste despacho.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007976-40.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE STRUGALA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, designo para o dia 23/08/2018, às 15:31 horas, a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do réu por meio de videoconferência. 1. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA FEDERAL DE UMUARAMA, PR, para INTIMAÇÃO do réu ANDRÉ STRUGALA, com endereço na Rua Santa Catarina, 1430, Distrito de Serra dos Dourados, Umuarama, PR (fone 44 99141 2265), para comparecer à sede daquele Juízo na data supra visando acompanhar a oitiva das testemunhas de acusação e ser interrogado. Deverá, ainda, o réu ser intimado quando aos demais termos deste despacho, notadamente quanto à destinação dos bens apreendidos. 2. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 88/2018 para requisitar ao Senhor Comandante da 2ª Cia. do 2º BPRV, nessa cidade, a apresentação na data supra, à sede deste Juízo Federal, dos Policiais JEFFERSON JOPSE COIMBRA (RE 109801-2) e CLAUDIO LINO DA SILVA (RE 922894-2), testemunhas no feito acima mencionado (fato ocorrido em 13/11/2017). Defiro a restituição do veículo a aparelho celular apreendidos devendo o proprietário tomar as providências necessárias à retirada dos mesmos. No que toca aos cigarros apreendidos, fica autorizada a destruição. Comunique-se à Receita Federal e à autoridade policial. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003277-69.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Intimadas a apresentarem resposta à acusação, as rés MARCELA CRISTHINA PARDO STRELAU e DJENANY ZUARDI MARTINHO, que se encontram presas por outro processo, informaram que possuem advogados constituídos, declinando os nomes de Mascos Hamilton Bonfim e Lúcio Antônio Malacrida, respectivamente.

No entanto, conforme certidão retro, decorreu sem manifestação o prazo para as rés apresentarem resposta à acusação.

Assim, determino a intimação dos referidos advogados para que regularizem a representação no processo e apresentem respostas à acusação sob pena de nomeação de defensores dativos por este Juízo.

Proceda a inclusão dos referidos advogados no sistema processual para fim de intimação quanto a este despacho, excluindo-se em seguida, caso não ocorra a representação processual.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001416-24.2013.403.6112 - ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X ANELISA DA SILVA SANTOS X NARA LUANA SILVA SANTOS X ORLANDO KAIQUE SILVA SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002719-46.2017.4.03.6112

EMBARGANTE: MAURICIO APARECIDO LEITE, CAROLINE COUTO LEITE, CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

SENTENÇA

1. Relatório

CENTER CALHAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, MAURÍCIO APARECIDO LEITE e CAROLINE COUTO LEITE ajuizaram os presentes embargos à execução de título extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Afirmaram que a embargada promoveu a execução de título extrajudicial contra si (processo nº 0001161-27.2017.403.6112), no valor de R\$ 153.545,11. Aduziram os embargantes, preliminarmente, a inadequação da via eleita por ausência de título executivo e a inépcia da inicial por não terem sido juntados os extratos demonstrativos da evolução do débito. No mérito, defenderam a aplicação do CDC; a cobrança de juros moratórios, multa e juros remuneratórios em desconexão com o contrato; a abusividade e nulidade da cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade; a cobrança de juros abusivos e ilegais, superiores a 12% ao ano; o anatocismo e a repetição do indébito (ID 2925257).

A CEF contestou requerendo a não aplicação dos efeitos da revelia, pois a matéria fática alegada não é verossímil e a embargante não apresentou memoriais de cálculo com o valor que entende ser devido. Afirmou que o pleito constante na prefacial, referente à inexistência de título executivo extrajudicial não procede, uma vez que foram anexados Títulos Executivos, Cédulas de Crédito Bancário e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida, ou seja, títulos executivos extrajudiciais por força do artigo 28 da Lei 10.931/04 e artigo 784, III, do CPC. No mérito, afirmou que, nos termos da Súmula 596 do STF, não há limitação de juros nos contratos bancários; refutou a limitação de juros a 12% ao ano; defendeu que as cláusulas contratuais são válidas; ressaltou que os embargantes pugnaram genericamente pela revisão de cláusulas abusivas e salientou que vige o princípio do “Pacta Sunt Servanda”. No tocante ao anatocismo, a CEF afirmou não houve capitalização, nem cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora, correção monetária e multa contratual. Defendeu a legalidade da Comissão de Permanência e da multa moratória, ressaltando que estas, apesar de previstas, não foram cobradas. Ao final, postulou pela improcedência dos embargos e requereu a condenação dos embargantes nos ônus da sucumbência.

A decisão ID 4610067 encerrou a instrução.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Preliminarmente:

Falta de interesse de agir por inadequação da via eleita – ausência de título executivo

Alega o embargante a inadequação da via eleita em face da ausência de título executivo, haja vista a ausência de assinatura de duas testemunhas.

No que diz respeito à cédula de crédito bancário, o art. 28 da Lei nº 10.931/04 considera a referida espécie de contrato como título executivo extrajudicial, logo, é despiciente a ausência de assinatura de duas testemunhas para que o mesmo seja considerado título executivo. Tal exigência, prevista no art. 784, III, do CPC, apenas se aplica aos documentos particulares que não possuem força executiva.

Quanto ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, observo que o mesmo foi assinado pelo credor, devedor, avalistas e duas testemunhas, sendo, portanto, enquadrado como título executivo, nos termos do art. 784, III, do CPC.

Inépcia da inicial

Rejeito a alegação de inépcia da inicial por ausência de extratos demonstrativos da evolução do débito, pois a CEF anexou aos autos extratos demonstrativos da evolução do débito (doc. 2925638 - Pág. 2/4; doc. 2925644 - Pág. 5/6), possibilitando ao embargante verificar a forma de cálculo e apuração do montante devido e executado.

2. Mérito

Com amparo no art. 917, §3º e 4º, II, do CPC, deixo de examinar a alegação de excesso de juros, correção monetária e multa, uma vez que a embargante não **apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido**, limitando-se a argumentar genericamente o excesso de tais encargos.

Outrossim, registro que a simples não apresentação da contestação no prazo legal não faz presumir como verdadeiras todas as alegações da parte embargante, pois, nos termos do art. 344, apenas as alegações de fato podem ser presumidas verdadeiras, caso não se verifique qualquer das hipóteses dos incisos I a IV do art. 345, que excepcionam o efeito material da revelia.

No caso presente caso, com bem alegou a embargada, as alegações de fato do embargante não estão acompanhadas do demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido, o que impede a aplicação do efeito da revelia.

Superadas essas questões, passo à análise dos demais fundamentos.

Os embargantes objetivam a revisão do contrato e declaração de nulidade de cláusulas que entendem abusivas. Fundamentam seu pleito na cobrança de encargos não pactuados; a capitalização ilegal de juros; a fixação e taxa de juros superior a 12%, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e o anatocismo.

Analisando as cópias dos contratos juntadas pelo embargante, observo que os mesmo preveem os seguintes parâmetros:

Cédula de Crédito Bancário nº 0651

Valor R\$ 68.308,80 (sessenta e oito mil trezentos e oito reais e oitenta centavos).

Agência 3127 SR 2587

Firmado em 25/11/2013

Encargos de regularidade: Juros remuneratórios – Taxa efetiva mensal: 1,29% ao mês; Taxa efetiva anual: 16,91 a.a.

Encargos de inadimplência: – comissão de permanência composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade; (ID 2925634, fl. 3).

Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 24.3127.690.0000059-39.

Valor R\$ 89.762,95 (oitenta e nove mil setecentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

Firmado em 24/11/2015

Taxa de rentabilidade: 1,91% a.m

Índice de correção: TR

Encargos de inadimplência: – comissão de permanência composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade; (ID 2925634, fl. 3).

Anatocismo

Analisando a data em que firmados os contratos discutidos nesta ação, observo que eles foram pactuados após o início da vigência da MP 1963-17/2000, de modo que não estão incluídos na vedação à capitalização de juros estabelecida pelo Decreto 22.626/33.

Com efeito, a MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o número 2.170-36/2001, em vigor por força da EC 32/2001, estabeleceu que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A respeito desse tema o STJ editou a súmula nº 539 com o seguinte teor:

Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Portanto, não há que se falar em usura e capitalização ilegal de juros, pois, conquanto, em regra, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano seja vedada, os contratos firmados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se submetem a essa restrição, havendo permissivo legal expresso de capitalização em periodicidade anual.

Ademais, o STJ firmou o entendimento, inclusive já sumulado, de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da taxa mensal já é suficiente para que se considere que a capitalização de juros foi expressamente pactuada. Veja o teor da súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No presente caso, o primeiro contrato mencionado acima prevê taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo (12x) da taxa mensal, o que permite concluir que houve pactuação para capitalização de juros. Quanto ao segundo contrato, a cláusula terceira prevê fórmula para a obtenção da taxa de juros calculada capitalizadamente, restando demonstrada a pactuação da capitalização de juros.

Taxa de juros remuneratórios superior a 12% ao ano

Como cediço, em regra, os juros remuneratórios não sofrem limitação nos contratos bancários. Apenas nas hipóteses em que a lei estabelecer limites aos juros remuneratórios é que a cobrança de taxas acima desses limites se torna abusiva e ilegal, como ocorre, por exemplo, nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação e nas cédulas de crédito rural, para os quais a legislação estabeleceu limites para as taxas de juros remuneratórios.

Não havendo previsão especial, como é o caso do cheque especial, dos juros do cartão de crédito, empréstimo pessoal, compra e venda de automóvel com financiamento bancário, entre outros, os juros remuneratórios não sofrem limitação e são controlados pelo mercado.

Nesses casos, os juros remuneratórios só poderão ser questionados se forem manifestamente desproporcionais à média do mercado apurada pelo BACEN para cada espécie de financiamento.

Nesse sentido, segue a manifestação jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. **1.- Mantém-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie.** 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1423475 SC 2013/0401171-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2014)

ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO JUDICIAL. Juros Remuneratórios: **a mera fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano não implica, por si só, abusividade contratual, "(...) a menos que cabalmente demonstrada sua abusividade em relação à taxa média de mercado" (AgRg no REsp. nº 935.893/MT; REsp. nº 551.871/RS). Ainda segundo jurisprudência do STJ, são devidos "(...) à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado" (Súmula nº 296 do STJ). Periodicidade dos Juros (Capitalização): desde que pactuada, e que o pacto seja firmado após 31-03-2000, não há ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na cobrança de juros capitalizados mensalmente (ED no REsp. nº 1.005.046/RS, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23/03/2009). Comissão de Permanência: "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula nº 294 do STJ). Comissão de Permanência e Correção Monetária: "a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis" (Súmula nº 30 do STJ). Outras Parcelas Inacumuláveis: a) comissão de permanência e juros remuneratórios/compensatórios (Súmula nº 296 do STJ); b) multa convencional (compensatória) e multa moratória; **d) comissão de permanência e taxa de rentabilidade**; e) comissão de permanência e multa contratual; f) comissão de permanência e juros moratórios." (TRF-4 - AC: 50169461320104047000 PR 5016946-13.2010.404.7000, Relator: MARIA CRISTINA SARAIVA FERREIRA E SILVA, Data de Julgamento: 28/10/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/10/2014)**

Com efeito, nos termos da Súmula 596 do STF, "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

No presente caso, tratando-se de contratos firmados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não há que se falar em imposição de limite legal de juros remuneratórios.

Além disso, os embargantes não demonstraram que a taxa de juros remuneratórios contratada é superior à taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central no mês de assinatura do contrato.

Portanto, não restou comprovada a alegada abusividade na taxa de juros cobrada.

Comissão de permanência e taxa de rentabilidade

No que se refere à comissão de permanência, o STJ consolidou entendimento pela legalidade de sua exigência, desde que não seja ela cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de configuração de *bis in idem*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, DESDE QUE PREVISTA NA AVENÇA E LIMITADA À TAXA DE JUROS. ENTENDIMENTO EXARADO NO ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A "Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com juros moratórios nem com multa contratual" (AgInt no AREsp 1076622/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5º Região, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017).

2. O acórdão estadual está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1705620/RS, Rel. MARCO AURÉLO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 05/04/2018).

Sobre o tema, o STJ, sumulou entendimento no sentido de declarar a cobrança de comissão de permanência excludente da exigibilidade dos juros remuneratórios:

Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Também, em sede de Recurso Repetitivo, Temas 246 e 247 prolatou entendimento no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO E JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

(...)

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

(...)

(STJ – Resp 973827/RS: 2007/0179072-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, Data de Julgamento: 8/8/2012, Data de Publicação: 24/09/2012);

Portanto, embora possível a cobrança da comissão de permanência, não pode haver cumulação desta com a taxa de rentabilidade, multa, juros ou correção.

Conforme resumos dos contratos impugnados nesta ação de embargos, para o caso de inadimplência consta a previsão de cobrança de comissão de permanência baseada na taxa do CDI cumulada com taxa de rentabilidade, o que configura ilegalidade e abusividade, nos termos da fundamentação acima, pois a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária.

Entretanto, apesar da previsão contratual, os demonstrativos de débito, que acompanharam os títulos executivos (doc. 2925638 - Pág. 2/4; doc. 2925644 - Pág. 5/6), deixam claro que não houve cobrança de comissão de permanência, pois ela foi substituída por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.

Assim sendo, considerando que o demonstrativo de débito aponta exatamente os acréscimos empregados e metodologia para chegar ao valor da obrigação e, verificada a exclusão da comissão de permanência, caem por terra as alegações da parte autora, exsurgindo título líquido, certo e exigível, em consonância com o artigo 798 do Código de Processo Civil, na medida em que se verifica, por parte da ré, a adoção de medida tendente a corrigir possível ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais.

Juros de 12% ao ano

Quanto à taxa de juros, embora fixada, em alguns contratos, em percentual superior a 12% ao ano, entendo que as instituições financeiras não estão limitadas pela chamada Lei da Usura (Decreto 22.626/33), nos termos da Súmula 596 do STF.

O artigo 192, §3º, da CF/88 - revogado pela EC nº 40/03 - por sua vez, não era auto-aplicável, consoante assentado no Enunciado 648 da Súmula do STF.

Efetivamente, apenas diante de previsão legislativa especial, como ocorre em relação às cédulas de crédito comercial, industrial e rural, vigora a limitação de juros no percentual de 12% ao ano, porquanto tais pactos são regidos por legislação especial:

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. 1. A limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. prevista na Lei de Usura não é aplicável aos contratos bancários, salvo aqueles regidos por leis especiais, a exemplo das cédulas de crédito rural, industrial e comercial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1061489/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Assim, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade das taxas de juros pactuadas entre as partes.

Repetição em dobro do indébito

Quanto ao pedido de repetição em dobro do indébito, pela fundamentação acima exposta, é fácil perceber que não houve a cobrança de encargos ilegais e abusivos no período de normalidade do contrato, inexistindo valores a restituir ao autor em relação às parcelas pagas até o vencimento.

Apenas quanto às parcelas atrasadas, eventualmente, pode ter havido a cobrança de encargos ilegais e abusivos resultantes da acumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, conforme fundamentação constante do tópico “C” da fundamentação.

Contudo, cabe destacar que nos contratos submetidos ao CDC, nos termos do art. 39, parágrafo único, do CDC, a repetição em dobro depende da presença de três requisitos: a cobrança de parcelas indevidas, o efetivo pagamento dessas quantias pelo consumidor e a ausência de erro justificável do credor ao efetuar a referida cobrança, o que a doutrina convencionou chamar de ausência de má-fé.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A tese jurídica amparada nos arts. 458 e 535 do CPC não foi suscitada no recurso especial, mas, apenas, no agravo regimental, o que caracteriza inovação recursal, incabível de análise no presente apelo, em face da preclusão consumativa. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos em dobro ao usuário, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, salvo na hipótese de engano justificável. 3. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, que afastou a existência de engano justificável na espécie, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 1203426/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014);

“(…) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (...)” (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 196.530/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 23/06/2015).

“(…) A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido da obrigatoriedade da restituição em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor, salvo no caso de engano justificável (...)” (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1427535/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 03/02/2015).

Além disso, a doutrina e a jurisprudência têm considerado exemplo de erro justificável a circunstância de o credor realizar a cobrança com base em cláusula contratual posteriormente declarada nula pelo poder judiciário, hipótese que se enquadra na situação analisada no presente caso.

Assim, não há que se falar em repetição em dobro de valores, haja vista que as alegações do autor foram refutadas e inexistiu pagamento indevido ou maior que o devido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **rejeito** as preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da inicial e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno os embargantes ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei no. 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

PRI.

Presidente Prudente, 3 de julho de 2018.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

Expediente Nº 1384

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010935-57.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 15/08/2018, às 15:30 horas, pelo Juízo da única Vara de Teodoro Sampaio, SP, para oitiva da testemunha. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003430-73.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

À Defesa da ré DJENANY ZUARDI MARTINHO para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - CONDENADO; 2- Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença, bem como ao Juízo Eleitoral competente; 3- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; 4- Expeça-se Guia de Execução, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária; 5- Custas processuais a ser apreciada pelo Juízo da Execução Penal, nos termos do enunciado/acórdão; 6- Observe que já foi dada destinação ao veículo e cigarros (fls. 125); 7- Com relação ao valor apreendido, solicite-se à CEF a conversão em renda para União, do valor depositado na conta 3967-635.9154-2, devendo constar como Unidade Gestora 200333 - FUNPEN - Diretoria do Sistema Penitenciário Federal, Gestão 001 - Tesouro Nacional, e Recolhimento Código 20230-4 (perdimentos em favor da UNIÃO) e com relação ao valor depositado a título de fiança, solicite-se que seja colocado a disposição da Vara de Execução Penal; 8- Com a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001670-21.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO BAZANELO SALVIANO(MG152994 - ISAC HALLYSON CANDIDO E SP403600A - ISAC HALLYSON CANDIDO) X ANTONIO SILVIO GONZAGA(MG152994 - ISAC HALLYSON CANDIDO E SP403600A - ISAC HALLYSON CANDIDO) X LEANDRO AZARIAS(MG152994 - ISAC HALLYSON CANDIDO E SP403600A - ISAC HALLYSON CANDIDO) X LUCAS SALGADO MOREIRA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

à Defesa dos réus OCTÁVIO, ANTONIO e LEANDRO para apresentar as alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 1381

PROCEDIMENTO COMUM

1200605-59.1996.403.6112 (96.1200605-9) - LOURIVALDO BATISTA DE SOUZA(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Dê-se vistas às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 177/184

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1204111-43.1996.403.6112 (96.1204111-3) - A BASSANI & M F BASSANI LTDA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000213-37.2007.403.6112 (2007.61.12.000213-5) - EDEVALDO CANDIDO DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDEVALDO CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) ANA MARIA RAMIRES LIMA, OAB/SP 194.164, intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0002253-21.2009.403.6112 (2009.61.12.002253-2) - MARIA DE OLIVEIRA FERARIO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA FERARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002513-64.2010.403.6112 - NELSON RODRIGUES CHAGAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003639-52.2010.403.6112 - MARIA CECILIA FERREIRA PERETTI(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007343-73.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, OAB/SP 346.970, intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0002959-33.2011.403.6112 - ROSEMEIRE MASCARENHAS DE CASTRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE MASCARENHAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, OAB/SP 346.970, intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0003153-33.2011.403.6112 - LIETE SEVERIANA DOS SANTOS VIANA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIETE SEVERIANA DOS SANTOS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0008654-65.2011.403.6112 - EDSON LUIZ DIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006764-23.2013.403.6112 - NILZA ARAUJO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DA SILVA X VALQUIRIA CRISTINA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008545-12.2015.403.6112 - ISMAR DA SILVA(SP283645 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos.

Após aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005298-86.2016.403.6112 - ROBERTO MARTINS LEMES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0010191-23.2016.403.6112 - MARCILIAN FREITAS DA SILVA(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-34.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) - MARIA LIPARI X FRANCISCO VINHA X NAIR VINHA AGUIAR X NICOLINA VINHA MINEO X ANTONIO VINHA X ISABEL VINHA GARCIA X NELSIJA VINHA POTENZA X MARIA CRISTINA VINHA X LUCILENE VINHA DA SILVA X DULCILENE VINHA SHIGA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004429-89.2017.403.6112 - JOZINO DA SILVA MAIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1. RELATÓRIO JOZINO DA SILVA MAIA, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo procedimento comum e com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 9/5/2014, ou na data da citação válida, ou ainda, na data da sentença. Aduziu que requereu a concessão de Aposentadoria Especial, em 21/08/2013 (NB 46/164.873.406-2 - fl. 39), mas o benefício restou indeferido, sob alegação de falta de tempo de contribuição. Na ocasião, a Autarquia não considerou nenhum período de trabalho do autor como laborado em condições especiais (fl. 78, 5º parágrafo). Diante disso, postulou o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/03/1983 a 01/04/1986, 01/09/1986 a 21/05/1991, 01/06/1991 a 31/05/1999 e 03/07/2004 a 21/08/2013, trabalhados na empresa Roberto Cervellini Revestimentos Ltda., e do período de 01/06/1999 a 02/04/2004, trabalhado na empresa Casa - Serviços e Revestimentos S/C Ltda. Requereu, também, a conversão dos períodos comuns de 18/01/1979 a 05/03/1979 e 01/12/1979 a 31/01/1982, em períodos especiais, mediante a aplicação do fator redutor de 0,71 (fl. 32 - nº 9). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 35/97). O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido, sendo concedida a gratuidade da justiça, determinando-se o fornecimento do endereço eletrônico da parte autora e a citação do réu (fl. 100). Citado em 09/06/2017 (fl. 104), o INSS apresentou a contestação de fls. 105/117. Arguiu, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, discorreu sobre a legislação que a matéria, argumentou sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, com a promulgação da Medida Provisória nº 1.663/14, convertida na Lei nº 9.711/1998, alegou que não houve comprovação dos períodos especiais e nem preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Quanto ao percentual de juros de mora e correção monetária, requereu que, em caso de eventual condenação, sejam aplicados da seguinte forma: 1) até 29/06/2009, seja a correção monetária ficada a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 1º, 2º, da Lei 6.899/81 e da Súmula 148 do STJ, e os juros moratórios à taxa legal de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ); 2) a partir de 30/06/2009, que a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009 - fl. 117. Por fim, pugnou pela a improcedência dos pedidos. Houve réplica às fls. 125/135, oportunidade em que a parte autora rebateu as argumentações do INSS, aduzindo que existem provas cabais nos autos que demonstram a exposição do autor aos agentes agressivos e o exercício de atividades especiais. Apresentou jurisprudência sobre a possibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998 (fl. 120) e sobre a caracterização do tempo de serviço segundo a legislação vigente à época da prestação desse serviço (fl. 130), requerendo a aplicação do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, argumentando que o enquadramento das atividades especiais para fins de aposentadoria se dará nos TERMOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA e o nível de ruído a ser considerado como especial após 05/03/1997 é acima de 85dB(A) nos termos da NR-15 anexo 1 da Portaria 3412/78 do MTB e acima de 80dB(A) nos termos da NHO-01 da FUNDACENTRO (fls. 131/132). Colacionou a Súmula nº 9, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - fl. 131. Argumentou, ainda, que a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos químicos restou comprovada pelos PPPs juntados às fls. 74/75 e 76/77. Por fim, requereu que, uma vez comprovada a presença de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, seja decretada a procedência da ação. A parte autora requereu a produção de prova pericial relativa aos períodos de 01/03/1983 a 01/04/1986, 01/09/1986 a 21/05/1991, 01/06/1991 a 31/05/1999 e 03/07/2004 a 21/08/2013, trabalhados na empresa Roberto Cervellini Revestimentos Ltda., e do período de 01/06/1999 a 02/04/2004, trabalhado na empresa Casa - Serviços e Revestimentos S/C Ltda (fls. 136/141). As fls. 143/145 foi indeferida a produção da prova pericial requerida pela parte autora. É o relatório do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINAR. Considerando que entre a data da DER (21/08/2013) e a data do ajuizamento desta ação (05/05/2017) não decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em prescrição. 2.2. MÉRITO. Aposentadoria especial. A aposentadoria especial estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade e periculosidade é que vão merecer considerações peculiares. Comprovação do tempo especial. A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. A Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. Registro que a circunstância de o agente agressivo informado pelo segurado não se encontrar listada nos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999 não impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que a CRFB e a Lei nº 8.213/1991 asseguram, de forma expressa, o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, de modo que o rol de agentes previsto na legislação é meramente exemplificativo (STJ, RESP 1306113/SC - repetitivo), e não exaustivo. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional gráfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nº 78, aprovando o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nº 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do

Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profiográfico se fundamenta. Outrossim, o 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 04.03.97, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 05.03.97, opõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. A partir de 01.01.2003 o formulário exigido passou a ser o PPP, que também deveria vir acompanhado do laudo técnico, sendo que, a partir de 01.07.2003, dispensou-se a apresentação deste último (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho), o qual deve permanecer na empresa à disposição do INSS. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Exceção quanto aos agentes ruído e calor. Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudosos Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infomrística, Assistência Social e Saúde: Prevalence na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei). Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes: (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei). Legislação aplicável ao caso (Trabalhista ou Previdenciária). Antes de analisar os períodos controversos e não enquadrados pela autarquia ré, convém enfrentar a questão trazida pela parte autora, tendente a saber se as avaliações dos laudos técnicos devem ser feitas com base na legislação trabalhista ou nos termos das instruções normativas, a partir da interpretação do art. 58, 1ª, da Lei 8.213/91, alterado pela MP 1729/98 em 01/12/98, convertida na Lei n. 9.732/98, publicada em 11/12/1998. A tese erigida pela autora fence diante da especialidade da matéria, devidamente regulada pela legislação previdenciária, de sorte que o segurado deve comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos conforme estabelecido de forma geral, na Lei nº 8.213/91 e correlato Regulamento. Nesse sentido, elucidativo o aresto do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CITRA PEITTA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO POR ESTE TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 1.013, 3ª, III, DO CPC. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONVERSÃO DO BENEFÍCIO. (...) V - Verifica-se que as múltiplas tarefas realizadas não evidenciam de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a exposição aos agentes nocivos, necessária para a caracterização de atividade especial para fins previdenciários, cabendo lembrar a inviabilidade de se aplicar a legislação trabalhista para este objetivo, em face dos propósitos diferenciados. (...) VIII - Sentença anulada de ofício. Pedido improcedente. Apelação prejudicada. (AC 00351807220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:17/01/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI) em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 6643351 - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF. Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (EPI Eficaz - S/N) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento. Nível de ruído considerado agente agressivo O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial. DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no ARsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis: a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima. Conversão do tempo especial em comum Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de chancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBP, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição. Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, estabelecendo que: A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum. Conversão de tempo comum em especial A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempo de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempo de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...) (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB) Caso concreto A parte autora requereu o reconhecimento dos seguintes períodos especiais: 01/03/1983 a 01/04/1986, 01/09/1986 a 21/05/1991, 01/06/1991 a 31/05/1999 e 03/07/2004 a 21/08/2013, trabalhados na empresa Roberto Cervellini Revestimentos Ltda., e do período de 01/06/1999 a 02/04/2004, trabalhado na empresa Casa - Serviços e Revestimentos S/C Ltda. No ponto, quanto o período de 01/06/1991 a 31/05/1999 da Roberto Cervellini Revestimentos Ltda. (31 - nº 7 - 2º item), esclareço que, embora conste no pedido o lapso temporal de 01/06/1991 a 31/05/1997, o PPP de fl. 74/75, indica que o período se estende até 31/05/1999, o que evidencia erro material na petição inicial, pois, conforme mencionado no PPP, a função e as atividades desenvolvidas pelo autor continuaram as mesmas até 31/05/1999. Além disso, constato que nas planilhas de contagem de fl. 8, o período em questão foi computado até 31/05/1999. Portanto, analiso o período como 01/06/1991 a 31/05/1999. Partindo dessa premissa, passo à análise dos períodos especiais requeridos. Períodos de 01/03/1983 a 01/04/1986, 01/09/1986 a 21/05/1991, 01/06/1991 a 31/05/1999 e 03/07/2004 a 21/08/2013 (DER) - Roberto Cervellini Revestimentos Ltda. Os períodos em epígrafe encontram-se anotados na CTPS de fls. 46 e 59 e CNIS anexo. O PPP de fls. 74/75, apresentado administrativamente ao INSS, demonstra que o autor desempenhava suas atividades exposto ao agente agressivo físico ruído de 83 dB(A) e aos agentes agressivos químicos: poeira, cimento e cal, além de hidrocarbonetos aromáticos (cola carpeta e piso). Considerando que o PPP está assinado pelo representante legal da empresa empregadora, contém a indicação dos nomes dos responsáveis pelos registros ambientais e contém a informação de que foi elaborado com base em LTCAT, de 28/09/2002 (campo observações), serve como prova da exposição do segurado aos agentes nocivos nele descritos. Assim, é possível o enquadramento como tempo especial de trabalho dos períodos nele discriminados, por exposição ao ruído superior a 80 dB(A), até 05/03/1997, conforme código 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5, do Decreto 83.080/79, e, por exposição aos hidrocarbonetos aromáticos, em todos os períodos descritos no PPP, conforme código 1.2.10, do anexo I, do Decreto 83.080/79, código 13, do Anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e código XIII, do Anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Anoto, por oportuno, que a apresentação de PPP extemporâneo não retira o autor o direito ao reconhecimento do seu direito desde a DER, caso seja apurado tempo suficiente à concessão do benefício perseguido. Sobre esse ponto, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, entendeu que a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015). Assim sendo, os períodos de 01/03/1983 a 01/04/1986, 01/09/1986 a 21/05/1991, 01/06/1991 a 31/05/1999 e 03/07/2004 a 21/08/2013 merecem ser computados como ESPECIAIS. Período de 01/06/1999 a 02/07/2004 - Casa - Serviços e Revestimentos S/C Ltda. O período supramencionado consta da CTPS de fl. 60 e do CNIS que acompanha esta sentença. Para comprovar a exposição a agentes nocivos, o autor apresentou o PPP de fls. 76/77, que indica que o segurado trabalhou como colocador de carpetes, cuja atividade era: auxiliar na instalação de pisos (carpete, madeira, vinílico) dentro dos prazos pré-estabelecidos pela empresa, com qualidade, limpeza e organização. Consta que, nesse período, o autor ficou exposto ao agente nocivo físico - ruído de 83 dB(A), e ao agente nocivo químico - poeira, cimento e cal, poeiras incômodas; hidrocarbonetos aromáticos. Contudo, o PPP foi elaborado com fundamento em LTCAT de empresa diversa da empregadora do requerente, de modo que não pode ser aceito como prova do tempo de serviço especial, como pretende o segurado, haja vista a ausência de notícia de fusão ou incorporação entre as empresas referidas no documento. Sendo assim, o período de 01/06/1999 a 02/07/2004 deve ser considerado COMUM. Do pedido de conversão dos períodos comuns de 18/01/1979 a 05/03/1979 e 01/12/1979 a 31/01/1982 em períodos especiais Quanto ao período e ao tema em destaque, considerando que a data de entrada do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria especial

(21/08/2013) é posterior a 28/04/1995, nos termos da fundamentação acima exposta, indefiro o pedido de conversão de tempo comum em especial. Conclusão A soma dos períodos especiais acima reconhecidos demonstra que a parte autora, na data do requerimento administrativo de aposentadoria (DER: 21/08/2013), possuía o total de 24 anos, 11 meses e 11 dias de tempo especial, insuficiente para concessão da aposentadoria especial pleiteada. Diante disso, passo à análise do pedido subsidiário (cumulação impropria subsidiária ou eventual) de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER. Aposentadoria por tempo de contribuição Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, as normas regentes da Previdência Social foram significativamente modificadas, estabelecendo-se novos preceitos e critérios para a sua organização e administração. Nesse diapasão, a aposentadoria por tempo de serviço, disciplinada nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário. Não obstante, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 4º da EC nº 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Assim, a mudança de conceitos de tempo de serviço para tempo de contribuição ainda não trouxe mudanças significativas na sistemática previdenciária. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devida ao segurado que completasse vinte e cinco anos de serviço, se mulher, ou trinta anos, se homem, uma vez cumprido o período de carência, com renda mensal inicial adequada ao lapso cumprido (70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano acrescido ao mínimo, até chegar aos 94%), deixou de existir. Entretanto, a EC nº 20/1998 resguardou a aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/1998, data da publicação da citada Emenda, inclusive em relação aos oriundos de outro regime previdenciário, quando preenchidos os seguintes requisitos cumulativamente: idade mínima de cinquenta e três anos (homem) e quarenta e oito anos (mulher), tempo de contribuição igual a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, somado a um período adicional de contribuição (pedágio), equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1998, faltaria para o segurado atingir trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher. Outrossim, a EC nº 20/1998 deu nova redação ao art. 201, 7º, I, da CRFB, estabelecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição, aos filiados após a sua publicação, seria devida ao homem após implementado 35 anos de contribuição e à mulher após 30 anos de contribuição. De outro giro, também estabeleceu regras de transição no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais àqueles que ingressaram no RGPS antes da sua publicação, em 16/12/1998. Nesse sentido, o art. 9º estabeleceu as seguintes regras de transição: Art. 9º Observando o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem, de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e) um período adicional de contribuição equivalente a 40 (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (sem grifos no original) Analisando os enunciados acima transcritos, verifica-se que não há unidade no sistema no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, uma vez que a norma definitiva (art. 201, 7º da CRFB, com a redação atribuída pela EC nº 20/1998) não estabelece o requisito idade, enquanto que a regra de transição o estabelece (contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher). Ora, é cediço que a regra definitiva, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, é mais benéfica que a de transição, devendo, pois, ser aplicada aquela. Essa situação, por sua vez, foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Sendo assim, não se exige idade mínima e o pedágio de vinte por cento para a concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. Nesse sentido, leciona Lásaro Cândido da Cunha, a regra transitória em relação à aposentadoria integral ficou inócua, já que a idade constante do texto das regras permanentes (homem 60 anos; mulher 55 anos de idade) não foi aprovada pelo Congresso Nacional. Desta forma, depreende-se, claramente, que o segurado inscrito no RGPS até 16 de dezembro de 1998 somente terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em I - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por Fórmula 85/95 e somente se aplica aos requerimentos formulados após a sua entrada em vigor. Neste caso, convertidos os períodos especiais em comuns e somando-os aos demais períodos comuns, conforme tabela abaixo, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo de aposentadoria (DER: 9/5/2014), possuía o total de 42 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de serviço, suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (ESPÉCIE 42). Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/08/2013 (DER) Carência LUX EMPREEND. IMOB. 18/01/1979 05/03/1979 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 18 dias BIRENE S. NEHRING 01/12/1979 01/01/1982 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 1 dia 26R. CERVELLINI 01/03/1983 01/04/1986 1,40 Sim 4 anos, 3 meses e 25 dias 38R. CERVELLINI 01/09/1986 21/05/1991 1,40 Sim 6 anos, 7 meses e 11 dias 57R. CERVELLINI 01/06/1991 31/05/1999 1,40 Sim 11 anos, 2 meses e 12 dias 96CASA SERVVS. REVEST. 01/06/1999 02/07/2004 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 2 dias 62R. CERVELLINI 03/07/2004 21/08/2013 1,40 Sim 12 anos, 9 meses e 15 dias 109Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 8 meses e 17 dias 215 meses 33 anos e 4 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 10 meses e 5 dias 226 meses 34 anos e 3 meses -Até a DER (21/08/2013) 42 anos, 2 meses e 24 dias 391 meses 48 anos e 0 mês Inaplicável A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência na inicial. O Código de Processo Civil prescreve que a tutela de urgência poderá ser concedida, desde que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). A luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. Com efeito, não há nos autos a descrição de qualquer fato ou circunstância que justifique a concessão da tutela antecipada, senão a alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano e tampouco o risco de inutilidade do provimento jurisdicional. Ademais, o requerente encontra-se em gozo de Aposentadoria por Invalidez, conforme se extrai do CNIS que acompanha esta sentença, percebendo renda mensal para o seu sustento. Não vislumbro a urgência justificadora da medida, pois não caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Desse modo, ausente o requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela de urgência. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 01/03/1983 a 01/04/1986, 01/09/1986 a 21/05/1991, 01/06/1991 a 31/05/1999 e 03/07/2004 a 21/08/2013, todos trabalhados na empresa Roberto Cervellini Revestimentos Ltda.; b) conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 21/08/2013 (DER - fl. 39), após a anuência da parte autora que deverá fazer opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora concedido ou pelo benefício de aposentadoria por invalidez que está recebendo desde 26/01/2017, conforme CNIS anexo, sendo vedada a opção pela RMI mais benéfica de um benefício e o recebimento dos atrasados correspondente ao outro benefício; c) no caso de opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 21/08/2013 (DER) até o dia imediatamente anterior à DIP, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos termos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 149.146/MG, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, conforme art. 509 do Código de Processo Civil, descontados os valores recebidos a título de benefício previdenciário recebidos na via administrativa ou judicial. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004976-32.2017.403.6112 - ANTONIO MARCOS TREVIZAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APSDJ para que se abstenha de efetivar a alta programada (cessação do benefício) informada à fl. 120, sob pena de fixação de multa diária.

Dê-se vistas às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar de fls. 128/134.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007848-45.2002.403.6112 (2002.61.12.007848-8) - JOAO BARBATO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEXI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO BARBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010198-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010198-1) - LUIZ RODRIGUES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos.

Após aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001942-30.2009.403.6112 (2009.61.12.001942-9) - AMAURI SANTOS OLIVEIRA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA E SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X AMAURI SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004311-60.2010.403.6112 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007467-56.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Manifieste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos.
Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002517-67.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EDUARDO TOLEDO DIAS X SANDRA REGINA MARTINS TOLEDO DIAS(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO E SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO TOLEDO DIAS

Suspendo, por ora, a determinação de fls. 389.
Fls. 390/393: manifieste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003098-82.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA)

Manifieste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos.
Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005273-15.2012.403.6112 - EDUARDO SANTO CHESINE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SANTO CHESINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à informação da Secretaria.
Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204367-49.1997.403.6112 (97.1204367-3) - VLADIMIR LUCIO MARTINS X OSVALDO SEREIA X ADELICIO GERALDO PENHA X ADILSON DELLI COLLI X ROSEMEIRE MENDONCA DE ARAUJO X AILTON BATISTA NEPOMUCENO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X VLADIMIR LUCIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO SEREIA X UNIAO FEDERAL X ADELICIO GERALDO PENHA X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE MENDONCA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X AILTON BATISTA NEPOMUCENO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento colacionados aos autos.
Após, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório expedido à fl. 484.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005343-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005343-3) - BRAZ TIBURTINO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BRAZ TIBURTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Manifieste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos.
Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006251-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006251-3) - JOSE DE OLIVEIRA MENEZES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE DE OLIVEIRA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Manifieste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos.
Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012451-20.2009.403.6112 (2009.61.12.012451-1) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos.
Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004802-33.2011.403.6112 - PEDRO TEODORO DE HONORATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TEODORO DE HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Manifieste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos.
Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006055-85.2013.403.6112 - MANUEL FERREIRA LOPES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos.
Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006571-08.2013.403.6112 - MARIA JOSE DO CARMO DE ALMEIDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DO CARMO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos.
Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002807-43.2015.403.6112 - MILTON MOREIRA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos.
Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do precatório.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LÍDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica que tem como objeto social principal a fabricação de produtos de laticínio e, como secundários, a preparação do leite, bem como sua captação e resfriamento; o comércio atacadista, importação e exportação de leite e seus derivados; o comércio varejista de laticínios; a industrialização nacional e internacional para terceiros, dentre outros e, nesse mister, está sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Afirma que, em razão da natureza de suas operações tributadas à alíquota zero no mercado nacional, passou a acumular créditos tributários escriturais, uma vez que o montante de crédito acumulado era superior aos compensados a cada período, por força das Leis nº 10.637/02 (PIS), nº 10.833/03 (COFINS) e Decreto nº 300/1999 (IRPF), combinadas com a Lei nº 10.637/96 e com a Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Diante do acúmulo de créditos a compensar, aduz que transmitiu administrativamente Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal e que, em 08/08/2017 e 09/08/2017, a impetrada, reconhecendo a existência de crédito em favor da impetrante, encaminhou-lhe intimações administrativas para manifestação quanto à concordância ou discordância acerca do procedimento de compensação de ofício com eventuais débitos exigíveis.

Notícia a impetrante que, mesmo diante de sua discordância com a compensação de ofício, a autoridade impetrada reteve a totalidade dos créditos reconhecidos. Contudo, segundo argumenta, os débitos apontados pela autoridade impetrada estão com a exigibilidade suspensa, razão pela qual é ilegítima a resistência oposta pela autoridade coatora e, mais, foi extrapolado o prazo para conclusão do procedimento administrativo, tal como previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

O ato coator, assevera a impetrante, consubstancia-se “na omissão da r. autoridade coatora em **efetiva e definitivamente concluir o procedimento de ressarcimento, com a adoção de todos os procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, perfectibilizando-se com a disponibilização, ao contribuinte, dos créditos reconhecidos em seu favor.**”, visto que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e ao Parcelamento Simplificado previsto na Lei nº 10.522/2002, sendo certo que a matéria relativa à legalidade da compensação de ofício sobre os débitos com a exigibilidade suspensa já foi objeto de pronunciamento pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1213082/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Acrescenta que, mesmo com a alteração da redação do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, promovida pela Lei nº 12.844/2013, continua prevalecendo o entendimento proclamado no REsp em comento.

Relembra que o instituto da compensação é forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, II, do CTN) e que não pode ser imposta ao sujeito passivo, senão quando também lhe possa ser exigido o respectivo pagamento, o que não ocorre em relação a crédito com a exigibilidade suspensa.

Afirma que “*não há óbice legal capaz de impedir o ressarcimento dos créditos da Impetrante, requerendo, desde já, que seja expressamente afastada, por esse D. Juízo, a possibilidade de utilização do procedimento de compensação e da retenção de ofício pela Autoridade Coatora em relação aos débitos da Impetrante que se encontrem com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do CTN.*”

Para remate, pugna que seja “*determinado à Autoridade Coatora que, disponibilize os valores devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde a data do seu protocolo, até a data da efetiva disponibilização/compensação, em conformidade com o que dispõe o art. 39, § 4.º da Lei n.º 9.250/95 e com a Súmula n.º 411 do STJ.*”

Juntou aos autos a documentação que reputa essencial ao deslinde da causa.

Custas recolhidas.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 3498826).

Intimado, o MPF deixou de opinar, considerando que nos autos não se discute matéria de interesse público primário com expressão social (ID 3701212).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, consoante documento ID 3758184.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 4213339).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que lhe indeferiu o pedido liminar (ID 4322078).

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De prôcnio, verifico que os Pedidos de Ressarcimento nº 40452.24013.301008.1.1.11-5143, 22940.57004.200906.1.2.04-7979, 30090.95670.200906.1.2.04-9670, 10360.46626.210111.1.5.10-7490, 08159.18492.210111.1.5.11-4025, 35557.08234.210111.1.5.10-7145, 10313.01296.290508.1.1.10-4420, 32392.40759.210111.1.5.11-3931, 33169.60260.210111.1.5.10-6909, 39945.51917.210111.1.5.11-6162, 23963.07656.210111.1.5.11-0111 e 21415.72402.210111.1.5.10-0349 referem-se a créditos de titularidade da pessoa jurídica LATICÍNIOS BOA NATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Embora não tenha sido objeto de questionamento, para melhor compreensão de todo o processado, verifico, por meio de consulta ao sítio da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que a empresa detentora dos créditos foi incorporada pela ora impetrante, o que se comprova no registro nº 044.754/10-3, constante da Ficha Cadastral da impetrante.

Assim, diante da dicção do artigo 1.116 do Código Civil: “*Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos*”, não há óbice a que a impetrante pleiteie, tanto administrativamente quanto judicialmente, o ressarcimento de eventuais créditos reconhecidos em favor da pessoa jurídica incorporada.

Sem preliminares a enfrentar, prossigo para análise do mérito.

A autoridade impetrada, por meio das informações encaminhadas a este Juízo, principia dizendo que os débitos apontados na decisão liminar e inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.16.033009-23, nº 80.2.16.13441-00, nº 80.6.16.163355-26 e nº 80.2.16.090402-90 também estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento realizado junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente/SP.

Em prosseguimento, no que pertine à correção monetária das contribuições objeto de pedido de ressarcimento, argumenta que as legislações pertinentes ao PIS/PASEP e COFINS preveem expressamente a impossibilidade de atualização monetária ou incidência de juros, a teor dos artigos 13 e 15 da Lei nº 10.833/03, os quais transcreveu.

Acrescenta que, no âmbito da Receita Federal do Brasil, os pedidos de ressarcimento para o PIS/PASEP e COFINS estão disciplinados na IN nº 1300/12, que em seu artigo 83, §5º, veda expressamente a valoração de créditos objeto de ressarcimento.

Conclui que, tratando-se de contribuições sujeitas à sistemática da não cumulatividade, sua apuração escritural se prestaria apenas para equacionar débitos e créditos, a fim de encontrar o montante a pagar após a dedução do crédito a ser descontado.

Ancorada em julgado do STF, a autoridade impetrada defende que os créditos escriturais se diferenciam do crédito tributário, pois esse último é crédito na expressão exata do termo e sobre ele se aplicam a correção monetária e os juros previstos em lei.

Para reforço da tese, aduz que o artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95 estabelece que a aplicação da taxa SELIC tem cabimento apenas nos casos de restituição e compensação. Arremata dizendo que não há previsão legal expressa para incidência da SELIC sobre o ressarcimento de PIS/COFINS não cumulativos e de natureza escritural, visto que se trata de valores que nunca foram recolhidos ao Tesouro.

No que tange à legalidade da compensação de ofício de débitos parcelados, afirma que o procedimento encontra respaldo no artigo 170 do CTN, bem como no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013.

Pois bem

Da análise do processo, verifico que a solução da causa passa pela apreciação de três questões: (i) seria possível a retenção dos créditos apurados em favor da impetrante para quitação dos débitos não garantidos e com exigibilidade suspensa em razão do parcelamento? (ii) em caso negativo, caberia impor ao Fisco prazo para conclusão do procedimento administrativo para ressarcimento e restituição formulados pelo contribuinte, na forma do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007? e, por fim, (iii) caberia a correção dos valores pela taxa SELIC desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento até a data da efetiva disponibilização/compensação?

Inicialmente, verifico que o reconhecimento do direito ao ressarcimento dos créditos à sociedade empresária incorporada pela impetrante (Laticínios Boa Nata Indústria e Comércio Ltda.) está comprovado por meio das comunicações juntadas no ID 3181587 (páginas 1, 8, 15, 22, 29, 36, 43, 50, 57, 64, 72 e 79).

Por outro lado, quanto aos débitos da impetrante, destaco que a obrigação tributária, a exemplo das obrigações civis comuns, deve se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo que esse último requisito diz respeito ao momento a partir do qual ela é exigível, “quando” o devedor deverá realizar o “*quantum debeatur*”. Ausente um desses três requisitos, em linhas gerais, diz-se que a obrigação ainda não é exequível.

O Código Tributário Nacional esclarece no artigo 151, sem maiores digressões, que:

“Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

.../

VI – o parcelamento.”

Dito isso, verifico que o parcelamento provoca o diferimento do momento da exigibilidade, ainda que o devedor promova periodicamente o pagamento de parcela do crédito. Logo, enquanto vigente, impede o credor de promover a execução do crédito tributário. Nesse sentido, trago excerto elucidativo de aresto proferido pelo STJ: “*Segundo a jurisprudência desta Corte, as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) obstat a prática de atos que visem à sua cobrança, tais como inscrição em Dívida Ativa, execução e penhora. Precedentes: REsp. 572.603/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 5.9.2005; AgRg no REsp. 356.479/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.4.2016. 3. Na espécie, o acórdão recorrido consignou que houve o parcelamento do débito tributário no período de 4/2000 a 3/2008, e a Execução Fiscal foi proposta em 8.9.2003. Assim, havendo causa suspensiva da exigibilidade do crédito devido, o Fisco deveria se manter inerte, sem praticar qualquer ato de cobrança ao contribuinte, uma vez que não há nenhum prejuízo à parte exequente, já que a prescrição do crédito também se encontra suspensa. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1588781/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 06/12/2017).*”

Ora, como bem acentuou aquela Corte, suspensa a exigibilidade pelo parcelamento, o Fisco deve permanecer inerte, sem praticar qualquer ato de cobrança ao contribuinte.

No presente caso, por meio da análise dos documentos juntados pela impetrante (ID's 3181661, 3181666, 3181674 e 3181677) e informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 3758185), é possível extrair que os débitos do contribuinte estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento efetivado pelo perante a União.

Nesse sentido, o procedimento fazendário, consubstanciado na retenção de ofício dos valores dos créditos apurados e passíveis de ressarcimento à parte impetrante, esbarra-se no fato de que o contribuinte detém, em face da União, crédito líquido, certo e exigível, ao passo que o crédito tributário em favor da Fazenda Pública se ressente do último requisito, de modo que não pode, diante da discordância do contribuinte e por via obliqua, promover a cobrança antecipada de todo ou parte do crédito tributário parcelado.

Ademais, ao prever o instituto da compensação, o CTN assinala que:

“Art. 170. *A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*” (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Ora, a suspensão da exigibilidade pela adesão ao parcelamento faz com que Fisco e contribuinte, calçados em lei, estabeleçam novo prazo para vencimento do crédito tributário, ou seja, ainda que líquidos e certos, enquanto pendente o parcelamento, não há que se falar em crédito vencido do sujeito passivo com a Fazenda Pública.

Cabe lembrar que a questão da ilegalidade do procedimento de retenção para liquidação de crédito tributário com a exigibilidade suspensa já foi objeto de análise pelo STJ, sob a sistemática do recurso repetitivo, antes do advento da Lei nº 12.844/2013, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFPIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

É bem verdade que a nova redação dada ao parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 12.844/2013 autoriza a fazenda a reter os créditos do contribuinte para quitação com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia. Entretanto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo após o advento da Lei nº 12.844/2013, permanece trilhando o entendimento quanto à impossibilidade de retenção e compensação de ofício de créditos do contribuinte perante a Fazenda com débitos tributários com a exigibilidade suspensa, pois tal procedimento ofende as disposições do CTN que tratam da compensação e da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido, segue a ilustração da jurisprudência do TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1. A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 2. No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual. 3. A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 4. Apelação da impetrante provida. Recame necessário improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 355535 - 0005367-75.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018)

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IRPF. DÉBITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade da União Federal promover a compensação de ofício dos créditos decorrentes da restituição do imposto de renda do impetrante com débitos que estejam a exigibilidade suspensa, bem como que não haja a retenção do valor relativos ao crédito do imposto de renda. 3. No caso dos autos, verifica-se que os processos administrativos fiscais nºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa. Ora, o egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à ilegalidade da compensação de ofício, prevista no art. 73 da Lei nº 9.430/1996 e no artigo 7º, do Decreto-lei nº 2.287/86, em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, conforme o art. 151, do CTN, nos termos do julgamento do REsp nº 1.213.082/PR, DJe 18/08/2011, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73. 4. Por outro lado, mesmo com a entrada em vigor da Lei nº 12.844/2013, a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa também não é possível, por não se tratar de débitos exigíveis. Vale dizer, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 12.844/2013, não há como deixar de considerar a inexigibilidade dos débitos parcelados independentemente da existência ou não de garantia. 5. Isto porque a compensação só é viável se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. Isso porque o crédito do contribuinte está reconhecido, é líquido, certo e exigível na sua totalidade, neste momento processual. Já o crédito da Receita Federal não é exigível eis que os processos administrativos fiscais nºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa por medida judicial e parcelamento. 6. A nova redação da Lei nº 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei nº. 12.844/13 deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional que, em seu artigo 170, permite a compensação com créditos líquidos e certos, o que não é o caso quando encontram-se com a exigibilidade suspensa. Além disso, se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso VI, do CTN. 7. Ainda que assim não fosse, verifica-se que os débitos em questão já se encontravam com a exigibilidade suspensa, seja por medida judicial, seja por parcelamento, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013, razão pela qual não há a sua incidência, por força do princípio da irretroatividade gravosa. Assim, reconhecida a impossibilidade da compensação de ofício de débitos cuja a exigibilidade se encontra suspensa, não há que se falar em retenção dos valores a serem restituídos ao impetrante relativos ao IRPF. 8. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 357384 - 0001349-61.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018)

Portanto, diante da suspensão do crédito tributário devido pelo contribuinte em razão do parcelamento, não poderia o fisco realizar a compensação e retenção dos créditos apurados em favor da pessoa jurídica Laticínios Boa Nata Indústria e Comércio Ltda (incorporada pela impetrante), por meio dos pedidos de ressarcimento listados na inicial, motivo pelo qual se faz necessário reconhecer o direito da impetrante a conclusão do procedimento de apuração dos créditos e a liberação do montante apurado em seu favor, salvo se por outras razões não discutidas nestes autos, os mesmos não puderem ser disponibilizados ao contribuinte.

Passo a analisar as demais questões controvertidas, a saber, incidência da taxa Selic e inobservância do prazo de análise do pedido administrativo de ressarcimento, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Quanto ao prazo para análise do pedido administrativo de ressarcimento, prevê o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Consta das páginas 1/55 do documento ID 3181584 que a pessoa jurídica transmitiu os pedidos de ressarcimento nos anos de 2006, 2008 e 2011, tendo sido cientificada das decisões que reconheceram os créditos pleiteados em 2017, muito tempo após o decurso do prazo de 360 dias para análise dos pedidos de ressarcimento, consoante páginas 1, 8, 15, 22, 29, 36, 43, 50, 57, 64, 72, 79 do documento ID 3181587.

A questão se resolve, sem maiores delongas, a partir do julgamento do REsp 1.138.206, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, osteritando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Constatado que o contribuinte transmitiu os pedidos de ressarcimento nos 2006, 2008 e 2011 e que o Fisco, mesmo reconhecendo o direito ao crédito, ainda hoje se opõe à restituição, inegável a mora do ente fazendário, passível de ordem judicial direcionada à autoridade impetrada, a fim de determiná-lo que conclua os procedimentos administrativos fiscais em prazo razoável, que considero no prazo máximo de 30 dias consecutivos, ressarcindo à impetrante os créditos apurados em favor da pessoa jurídica incorporada, consoante pedidos de ressarcimento relacionados na inicial.

Outrossim, diante da mora da Fazenda Pública, cabível, ainda, a incidência de correção monetária indexada pela SELIC, a partir do 360º dia, contado do protocolo de cada um dos pedidos de ressarcimento, conforme sedimentada jurisprudência, que tem reconhecido esse direito inclusive quando se trata de créditos escriturários:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ESCRITURÁRIOS. MORA INJUSTIFICADA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. PRECEDENTE DO STF NO MESMO SENTIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais. 2. A tese relativa à incidência da correção monetária após o decurso do prazo legal para analisar o requerimento administrativo, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, prevista no art. 24 da Lei 11.457/2007, foi apresentada a esta Corte apenas por ocasião da interposição do agravo regimental, configurando inadmissível inovação recursal. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a demora no ressarcimento de créditos reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Esse posicionamento, inclusive, corresponde à orientação constante da Súmula 411 deste Tribunal Superior: "É devida a correção monetária ao credenciamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco." 4. A Taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no REsp 1206927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada:

a) se abstenha de realizar a compensação e retenção dos créditos tributários escriturais apurados em favor da sociedade LAICÍNIOS BOA NATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (incorporada pela impetrante), por meio dos pedidos eletrônicos de ressarcimento listados na inicial desta ação, com os débitos tributários que se encontram com a exigibilidade suspensa em decorrência do parcelamento;

b) dê regular prosseguimento e conclua, no prazo máximo de 30 dias consecutivos, os procedimentos administrativos fiscais, **ressarcindo à impetrante LÍDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** os créditos tributários escriturais apurados nos pedidos eletrônicos de ressarcimento, os quais deverão ser corrigidos mediante a aplicação da taxa Selic, que deverá incidir a partir do 360º dia contado da transmissão de cada um dos pedidos eletrônicos de ressarcimento.

Defiro o ingresso da União no feito e determino a sua intimação da presente sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Oficie-se ao e. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (ID 4322078), encaminhando-lhe cópia desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Condene a União ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Os assistentes técnicos indicados pelas partes deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Quesitos da parte autora e endereço da empresa às fls. 203/205 do download.

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2E75FB26B>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2066

EXECUCAO FISCAL

0006348-51.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RESUTO & RESUTO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Tendo em vista o teor das certidões de fls. 208, 211 e 218, bem ainda o fato de que a executada não consegue, em razão da natureza de sua atividade, reunir todos os bens penhorados para constatação e reavaliação, e tendo em vista a data designada para a realização dos leilões, fica a mesma, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, intimada a apresentar declaração que ateste a existência dos bens não constatados pelo Senhor Oficial de Justiça, bem como da ciência da avaliação indireta efetuada nos autos, cujo termo se encontra às fls. 209. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência à exequente e aguarde-se a realização dos leilões.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-83.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO - SP341851

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF (ID 8823840), dando conta que não há como apresentar proposta de conciliação para a audiência já designada, defiro o seu pedido para o cancelamento da mesma, dando-se a devida baixa na respectiva pauta, comunicando-se a CECOM.

No mais, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento daquele recurso.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-83.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO - SP341851

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF (ID 8823840), dando conta que não há como apresentar proposta de conciliação para a audiência já designada, defiro o seu pedido para o cancelamento da mesma, dando-se a devida baixa na respectiva pauta, comunicando-se a CECON.

No mais, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento daquele recurso.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2990

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008108-64.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WILLIAM FACANHA DE SOUSA X CAETANO MOREIRA CARDILLI(SP202991 - SIMONE MANDINGA)

Considerando que o acusado Caetano Moreira Cardilli foi solto, adite-se a carta precatória n. 0001308-95.2018.403.6119, a fim de que seja realizado o seu interrogatório por videoconferência na audiência pautada para o dia 16.08.2018, às 14h30. Anote-se. Informe-se também àquele r. Juízo que a testemunha Manoel de Souza Irineu comparecerá à audiência independentemente de intimação (fls. 157). Sem prejuízo, intime-se a defesa para que indique o endereço atualizado da testemunha Edivaldo Ferreira Filho, no prazo de 03 dias, com a observação de que o silêncio será interpretado como desistência de sua oitiva. Caso seja fornecido o novo endereço, informe-se ao juízo deprecado. Fls. 157: indefiro a inclusão de nova testemunha, uma vez que já se escoou o prazo legal para indicação de testemunhas. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-24.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLA CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO NASCIMENTO DE PINA - SP228598

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOAO CARLOS ABRANTES PINHEIRO, MARIA ANGELIVA L. F. PEREIRA LIMA

Advogados do(a) RÉU: ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI - SP250887, ISABELA NAVARRO MOCO CASTRO - SP266824, FRANCISCO JOSE RIPAMONTE - SP161288

Advogado do(a) RÉU: NELIO PEREIRA LIMA FILHO - SP112121

ATO ORDINATÓRIO

Audiência de conciliação agendada para o dia 19/07/2018 às 15:00, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON do Fórum Federal de Ribeirão Preto.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-24.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLA CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO NASCIMENTO DE PINA - SP228598

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOAO CARLOS ABRANTES PINHEIRO, MARIA ANGELIVA L. F. PEREIRA LIMA

Advogados do(a) RÉU: ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI - SP250887, ISABELA NAVARRO MOCO CASTRO - SP266824, FRANCISCO JOSE RIPAMONTE - SP161288

Advogado do(a) RÉU: NELIO PEREIRA LIMA FILHO - SP112121

ATO ORDINATÓRIO

Audiência de conciliação agendada para o dia 19/07/2018 às 15:00, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON do Fórum Federal de Ribeirão Preto.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-24.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLA CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO NASCIMENTO DE PINA - SP228598

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOAO CARLOS ABRANTES PINHEIRO, MARIA ANGELIVA L. F. PEREIRA LIMA

Advogados do(a) RÉU: ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI - SP250887, ISABELA NAVARRO MOCO CASTRO - SP266824, FRANCISCO JOSE RIPAMONTE - SP161288

Advogado do(a) RÉU: NELIO PEREIRA LIMA FILHO - SP112121

ATO ORDINATÓRIO

Audiência de conciliação agendada para o dia 19/07/2018 às 15:00, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON do Fórum Federal de Ribeirão Preto.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002831-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALTER BARRETO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS - SP342605, FERNANDA GARCIA BUENO - SP325384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Audiência de conciliação agendada para o dia 19/07/2018 às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON do Fórum Federal de Ribeirão Preto.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000349-90.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CLARINDA MARCAL
Advogado do(a) RÉU: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502

DESPACHO

Providencie junto à CECON data e horário para audiência de conciliação como requerido pela ré, intimando-se as partes.

Dê-se vista à CEF da contestação apresentada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000349-90.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CLARINDA MARCAL
Advogado do(a) RÉU: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502

ATO ORDINATÓRIO

Audiência de conciliação agendada para o dia 25/07/2018 às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON do Fórum Federal de Ribeirão Preto.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000349-90.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CLARINDA MARCAL
Advogado do(a) RÉU: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502

ATO ORDINATÓRIO

Audiência de conciliação agendada para o dia 25/07/2018 às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON do Fórum Federal de Ribeirão Preto.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000349-90.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CLARINDA MARCAL
Advogado do(a) RÉU: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502

DESPACHO

Providencie junto à CECON data e horário para audiência de conciliação como requerido pela ré, intimando-se as partes.

Dê-se vista à CEF da contestação apresentada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2978

ACAO CIVIL PUBLICA

0009150-71.2004.403.6102 (2004.61.02.009150-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X SANDRO ROBERTO BEDIN X BRENO ADRIANO BEDIN X ANDRE LUIS BEDIN(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Intimem-se os réus da sentença de fls. 628/666, bem como para apresentarem contrarrazões (fls. 669/678, 683/693) e, ainda, manifestarem-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela União (fls.680/681), nos termos do parágrafo 2º do art. 1.022 do Código de processo civil, no prazo legal.PA 1,12 Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0007807-30.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SANTO ZEVIANI NETO(SP356792 - MURILO BARALDI ARTONI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.Fls. 402/455: dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 437 do CPC, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir.Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0010784-92.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANTONINHA DE LOURDES PANOBIANCO PETRINI(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação, e o faço para, indeferido o pedido de demolição das construções existentes no imóvel) condenar a requerida a se abster de realizar novas edificações, corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente compreendida nos 100 metros, medidos desde a borda da calha do leito regular do rio Mogi-Guaçu, e/ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente;b) condenar a requerida ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na recuperação e recomposição da cobertura florestal na área consolidada em área de preservação permanente do imóvel, mediante o plantio racional e tecnicamente orientado de essências nativas, respeitada a biodiversidade local, intercaladas, eventualmente, com exóticas, em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, com acompanhamento e tratos culturais até o estado do climax. Como se trata de imóvel rural com área inferior a um módulo fiscal (No município de Guariba o módulo fiscal corresponde a 14 hectares), a requerida deverão providenciar a recomposição da faixa marginal em cinco metros, contados da borda da calha do leito regular do rio Mogi-Guaçu (Lei 12.651/2012, artigo 61-A, 1º e Decreto n. 7.830, de 17.10.2012, art. 19, 1º). c) condenar a requerida ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na construção de fossa séptica, no mínimo a 15 metros, contados da margem regular do rio, conforme recomendações técnicas. Sem prejuízo das providências pela requerida, relativamente à Adesão ao Programa de Recuperação Ambiental, com o cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, no prazo fixado em lei, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação a ser feita, construir a fossa, de acordo com as recomendações técnicas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso. Eventualmente, este Juízo determinará intervenção na propriedade para execução específica por interventor nomeado, com aplicação subsidiária do artigo 536, do CPC e artigos 96 e 102, da Lei 12.529/2011.O Ibrama deverá acompanhar todo o processo de recomposição e recuperação da área, inclusive para eventual constatação daquelas em que a recomposição já tenha se operado.P.R.L.C

ACAO CIVIL PUBLICA

0005588-34.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação pessoal, por oficial de justiça, do Prefeito do Município de Jardinópolis para que se manifeste sobre o cumprimento dos itens de 1 a 7 apontados na petição inicial e expressamente reconhecidos pelo Município na audiência de fls. 115. Encaminhe-se, com o mandado de intimação, cópia do termo de audiência.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005600-48.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE GUATAPARA(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeçãoCuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela de evidência, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Guataparã, objetivando compeli-lo à correta implantação do Portal da Transparência, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, para que nele sejam inseridos, em tempo real, todos os dados exigidos pela legislação, inclusive concernentes a procedimentos licitatórios e contratos na íntegra. Requer, também, a apresentação de contas do ano anterior, relatório resumido da execução orçamentária relativa aos últimos seis meses, e relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos.A petição inicial veio acompanhada do inquérito civil nº 1.34.010.000707/2015-58.Foi designada audiência de conciliação e citação do réu (fls. 11), na qual, de pronto, o Município reconheceu a procedência do pedido, informou o cumprimento de parte do pedido e requereu prazo para cumprimento integral das exigências do Ministério Público. Com a concordância do MPF, o prazo foi deferido (fls. 16/17).O Município juntou documentos às fls. 20/43, sobre os quais o MPF se manifestou às fls. 45/76.Em cumprimento ao despacho de fls. 77 e 79, o Município réu manifestou-se às fls. 85/87, informando o integral cumprimento das exigências legais (Lei da Transparência e Lei de Acesso à Informação).O MPF manifestou-se às fls. 94/101.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de ação civil pública ajuizada com o objetivo de dar efetivo cumprimento às Leis de Acesso à Informação e da Transparência. A leitura do inquérito civil nº 1.34.010.000707/2015-58, em anexo, demonstra que o Município de Guataparã, não obstante intimado, não cumpriu as exigências legais. Ensejuo, portanto, o ajuizamento da demanda. Contudo, tão logo citado na presente ação, tomou as providências necessárias ao cumprimento integral das exigências. De fato, já em audiência reconheceu a procedência do pedido (fls. 16/17), juntando em seguida documentos (fls. 20/43). Intimado a complementar as exigências legais, informou o cumprimento (fls. 85/87) e o MPF se deu por satisfeito (fls. 94/101).Portanto, a extinção do presente processo, com resolução de mérito e homologação do reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento do STJ segundo o qual, se o Ministério Público apenas pode ser condenado em honorários advocatícios em caso de comprovada má-fé, estes também não lhe são devidos quando vencedor nesse tipo de ação (EREsp nº 895.530-PR).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 8 de maio de 2018.

MONITORIA

0014538-81.2006.403.6102 (2006.61.02.014538-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X JOSE ROBERTO SANTIAGO BARRETO(MG133207 - EDUARDO BRESSANE STUBBERT E SP218356 - SIMONE CAMPIONI)

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 282), decorrente do valor da dívida, o óbito do devedor, sem deixar bens a inventariar e em consonância com sua política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.L.C.

MONITORIA

0002588-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 33: a exequente requer a extinção do feito, renunciando ao seu crédito, nos termos do art. 924, IV do CPC. Compulsando os autos, verifico que o signatário da petição não possui poderes para renunciar ao crédito, objeto deste feito.Assim sendo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual do advogado signatário da petição de fls. 33, outorgando-lhe poderes para renunciar ao crédito.Int.

MONITORIA

0008117-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS PEDRO CARONI JUNIOR GAS X MARCOS PEDRO CARONI JUNIOR(SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 183/202: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

MONITORIA

0010729-68.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALTER NASSARO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0309187-79.1991.403.6102 (91.0309187-2) - MAURO ARAUJO DE LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Dar vista a parte autora, pelo prazo de cinco dias, do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009423-74.2009.403.6102 (2009.61.02.009423-5) - SILVIO ALBERTO BIAGIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 502/502v., manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, indicando os períodos em que pretende a produção da prova pericial e os endereços das respectivas empresas, informando, ainda, se continuam em funcionamento ou tiveram suas atividades encerradas. Nomeio perito judicial o Sr.Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, o perito, esclarecer, em caso de requisição de perícia por similaridade, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes. Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 07/16 e 115/116 e quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 108 e 112.
2. Com os esclarecimentos do autor, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial.

Arbitro os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007146-17.2011.403.6102 - ROVILSON APARECIDO BONIFACIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166: intime-se o autor para que esclareça, como requerido pelo perito, no prazo de cinco dias, o endereço completo da empresa Jeronymo Transporte de Cargas Ltda., e o nome do responsável da empresa para agendamento da perícia.

Com a resposta, intime-se o perito com urgência para realização da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM

0007723-92.2011.403.6102 - GERALDO ANTONIO FERREIRA NUNES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se. (LAUDO ENTREGUE FLS. 236/247).

PROCEDIMENTO COMUM

0008484-55.2013.403.6102 - JOAO DONIZETI SUFFIATTI(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001297-59.2014.403.6102 - MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA(SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Fls. 551/552: Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte autora busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro material, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se;

PROCEDIMENTO COMUM

0003542-43.2014.403.6102 - NEIDE BRESSANI BARBOSA(SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Ao SEDI para incluir o Município de Ribeirão Preto no polo passivo. Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. (Contestação do município às fls. 86/11.)

PROCEDIMENTO COMUM

0004371-24.2014.403.6102 - AMELIO ROSA SOARES(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, devendo o seu advogado, se o caso, apresentar instrumento de mandato com poder especial para renunciar.

No silêncio, intime-se o INSS para que preste os esclarecimentos como determinado às fls. 103/103v., no prazo de 15 (quinze) dias, reiterando, inclusive a solicitação de fls. 105.

PROCEDIMENTO COMUM

0004924-71.2014.403.6102 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0007458-85.2014.403.6102 - ROGERIO DE JESUS ARTAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199: defiro. Providencie o autor o pagamento da primeira parcela, na forma requerida, vencendo-se as duas parcelas, sucessivamente, no prazo de trinta dias, a contar do pagamento da primeira parcela, com comprovação nos autos.

Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da perícia, como determinado às fls. 187 e 195.

Intimem-se imediatamente. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-72.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP187844 - MARCELO TARLA LORENZI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES)

Fls. 464: dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Fls. 445/462 e 464: À CPFL para se manifestar, no prazo de cinco dias. (PUBLICAÇÃO PARA A CPFL. A parte autora já se manifestou).

PROCEDIMENTO COMUM

0000097-80.2015.403.6102 - TMJ REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob rito comum por TMJ Representações Ltda. em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade da cláusula sexta, parágrafo quarto, do contrato de crédito Giro Caixa Fácil nº 734-4238.003.00000234-8, firmado entre as partes em 17.01.2014, e do respectivo Termo de Constituição de Garantia. Postula, como medida de caráter antecipatório, que a ré se abstenha de inscrever o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Destaca a autora a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Sustenta a prática de anatocismo, defendendo a ilegalidade da utilização da tabela Price, prevista na cláusula sexta, parágrafo quarto, do contrato, na atualização do saldo devedor. Aponta o excesso de garantia, salientando que, em garantia do pagamento da dívida, foram alienados fiduciariamente, em favor da CEF, dois imóveis de valor superior ao débito. Alega que tentou quitar o contrato na via administrativa, mediante dação em pagamento dos referidos bens imóveis, porém não obteve êxito. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/100). Em cumprimento à determinação de fl. 102, a autora procedeu à regularização de sua representação processual (fls. 103/111). Fixado o valor da causa em R\$ 1.000.000,00, valor do contrato, foi determinado que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas processuais complementares, o que foi cumprido (fls. 113/114). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada e juntou documentos (fls. 118/131). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 134/135). Frustrada a tentativa de conciliação (fl. 145/148). Citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 152/157, por meio da qual arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a inépcia da inicial, ao argumento de que a parte autora não teria apontado a cláusula contratual que entende ser nula e tampouco discriminando as obrigações que pretende controverter. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, salientando que foram pagas apenas quatro parcelas do mútuo, das quais duas em atraso, o que ensejou a incidência dos encargos contratuais, bem como o vencimento antecipado do débito após o 60º dia de inadimplência, em 09.10.2014. Asseverou que em 28.11.2014 houve a liquidação do contrato pela consolidação da propriedade dada em garantia. Aduziu que, embora a tabela Price tenha característica de sistema composto, não implica o anatocismo vedado em lei. Juntou documentos (fls. 158/170). A autora informou que a propriedade dos imóveis alienados fiduciariamente foi consolidada em favor da CEF, acostando as respectivas certidões imobiliárias (fls. 173/177). Manifestou-se a CEF à fl. 180, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1 As questões preliminares - ausência de interesse de agir e inépcia da inicial - rejeito às questões preliminares arguidas pela CEF, pois da leitura da inicial verifico que a parte autora discrimina as obrigações que pretende controverter e inclusive aponta as cláusulas ou termos do contrato cuja nulidade postula. Passo, assim, ao exame do mérito. 2.2 O mérito. 2.2.1 O termo de constituição de garantia - alienação fiduciária. Observo que o contrato de crédito Giro Caixa Fácil nº 734-4238.003.00000234-8 foi pactuado em 17.01.2014, no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mediante alienação fiduciária de dois bens imóveis em garantia do pagamento da dívida, estando sujeito às normas previstas na Lei nº 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (fls. 19/40). Vejo, também, que o aludido mútuo foi celebrado para pagamento em 40 (quarenta) parcelas no valor de R\$ 31.676,94 (trinta e um mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), com vencimento da primeira prestação em 10.04.2014, a uma taxa de juros mensal de 1,060 % e taxa de juros anual de 13,48% (fls. 160/161). Destaco que a parte autora efetuou o pagamento apenas das quatro primeiras prestações, estando sua inadimplência caracterizada a partir da quinta parcela, com vencimento em 10.08.2014, consoante demonstrativo de evolução contratual (fls. 162-verso e 163). Nesse passo, após o 60º dia de inadimplência das prestações mensais, em 09.10.2014, houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, consoante previsto pela cláusula nora do contrato (fl. 35), autorizando o procedimento de execução extrajudicial dos bens imóveis dados em alienação fiduciária (cláusula primeira, parágrafo décimo sétimo - fl. 21). Imperioso destacar que a consolidação da propriedade e o consequente leilão extrajudicial dos bens são decorrências legais da inadimplência após intimação para a purgação da mora, conforme os prazos e os trâmites procedimentais previstos nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem devesse recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao

antecipação da tutela, a procedência do pedido e a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/67).Em cumprimento à determinação de fl. 69, a parte autora procedeu à emenda da inicial, acostando procuração e declaração de pobreza (fls. 70/74).Recebido o aditamento à inicial, foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita e deferido em parte o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar a suspensão da cobrança e de leilão extrajudicial do bem imóvel objeto da lide, até decisão judicial em contrário (fl. 75).Em face dessa decisão a CEF interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 116/120), ao qual foi negado provimento (fls. 203/205 e 217/220).Citada, a CEF apresentou contestação através da qual alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, salientando que, após a consolidação da propriedade em favor da CEF, foi finalizado o procedimento de execução extrajudicial e liquidado o contrato de financiamento. Sustenta que a consolidação da propriedade em favor da CEF decorreu em função do inadimplemento da autora e do decurso do prazo para regularização das prestações em atraso. Aduz que a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel está determinada no instrumento contratual e para tanto foram obedecidas estritamente às disposições legais (fls. 83/92). Juntos documentos (fls. 93/115).Na sequência, a CEF acostou outros documentos (fls. 121/153).Frustrada a tentativa de conciliação (fl. 160).Designada nova audiência de conciliação, a parte autora manifestou concordância com a proposta oferecida pela CEF, qual seja, pagamento do valor de R\$ 33.537,31, mediante aproveitamento do depósito judicial nestes autos, comprometendo-se a CEF à reversão da consolidação da propriedade do imóvel e efetiva regularização do contrato (fl. 178).Em vista do interesse das partes na obtenção de solução contratual do litígio, conforme termo da audiência de conciliação (fl. 178) e consulta à GIREC - Bauru (fl. 184), foi determinado o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel objeto da ação (fl. 185).A parte autora deixou de efetuar o pagamento dos valores acordados em audiência (fl. 188), apesar de devidamente intimada (fls. 187 e 191v).Por esse motivo, foram revogadas as decisões de fls. 75/v e 185, que, respectivamente, suspendeu a execução extrajudicial e determinou o cancelamento da consolidação da propriedade (fl. 234).A parte autora não apresentou impugnação à contestação, apesar de intimada (fls. 234 e verso).Do mesmo modo, não houve manifestação das partes acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 234 e verso).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e deciso.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Rejeito a preliminar arguida pela CEF, uma vez que há interesse processual da parte autora em requerer a reversão do ato de consolidação da propriedade, enquanto não alienado o imóvel objeto da lide a terceiros.Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.O contrato de financiamento do imóvel em questão foi pactuado com a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, de acordo com as normas previstas na Lei nº 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, não estando sujeito às normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação.De fato, o artigo 39, inciso I, da Lei nº 9.514/97 dispõe que as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei não se aplicam às disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e às demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.Imperioso ressaltar, ainda, que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que dispõe em seu artigo 26 que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.Portanto, a consolidação da propriedade é decorrência legal do inadimplemento após intimação para a purgação da mora, conforme os prazos e os trânsitos processuais previstos nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, in verbis:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-lo, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seuessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo ser ventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data do última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lúdêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:l - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custos de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de beneficiários, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 6º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7o Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)No caso em apreço, observo que a inadimplência da autora restou caracterizada desde 11.02.2015 (fl. 128). A devedora fiduciante foi notificada para a purgação da mora e, em razão do inadimplemento das obrigações contratuais, referentes aos encargos vencidos e não pagos, foi certificado o decurso do prazo e consolidada a propriedade do imóvel de matrícula nº 17.072 do 1º CRI de Ribeirão Preto/SP em favor da CEF, conforme demonstram os documentos de fls. 108/110 e 123/153.Dessa forma, consolidada a propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, são perfeitamente legítimas as providências adotadas pela CEF para a execução extrajudicial do bem.Ressalto que, ao contrário do alegado pela parte autora, dificuldades financeiras ou eventuais problemas de saúde não se enquadram como acontecimentos extraordinários, hábeis a invocar a resolução ou revisão do contrato nos termos do art. 478 do Código Civil. Não posso deixar de destacar, ainda, que a autora deixou de efetuar o pagamento dos valores acordados no termo de audiência de conciliação (fl. 178), cujo cumprimento ensejaria a reversão da consolidação da propriedade pleiteada, apesar de devidamente intimada (fls. 187 e 191v), o que afasta a boa-fé da autora no cumprimento e regularização do contrato.Concluo, portanto, que a instituição bancária cumpriu à risca o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 e o próprio contrato assinado pelas partes, sendo de rigor a improcedência do pedido.Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condo a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Custas ex loco.Autorizo o levantamento, pela parte autora, do depósito judicial efetuado nos autos (fl. 72).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005645-86.2015.403.6102 - MARIA DO CARMO CHIARELLI DE SOUSA(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP273483 - CARLOS CESAR DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Com a vinda da herdeira nos autos, intimem-se as ré por prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 329, II, do CPC, facultado o requerimento de prova suplementar. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006757-90.2015.403.6102 - MAGNO REGIS FERREIRA DA SILVA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009087-60.2015.403.6102 - PEDRO DE JESUS FILHO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIOPedro de Jesus Filho, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento e averbação do tempo de atividade rural, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (07.08.2014).Afirma o autor ter laborado como lavrador em regime de economia familiar no período de 01.01.1968 a 30.04.1991, na Fazenda São Pedro (lote 96/97), Gleba Figueira Branca - Estrada Gávia, no Município de Pérola/PR. Relata que requereu, em 07.08.2014, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa (NB 161.315.236-9), porém este foi negado, já que o INSS deixou de computar o referido período de labor rural. Requer a antecipação da tutela após a fase de instrução, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência da demanda.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/83).Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a possibilidade de prevenção (fl. 85).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/97, por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Destaca a impossibilidade de comprovação da atividade rural por prova oral exclusiva e aponta que o tempo de serviço laborado como rurícola exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar. Defende a necessidade de recolhimento de contribuições para reconhecimento de tempo rural para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana e a impossibilidade de cômputo de tempo rural com carência na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Menciona os requisitos para a configuração do regime de economia familiar. Por fim, impugna os períodos que não foram reconhecidos pelo INSS através dos cadastros constantes do CNIS. Juntos documentos (fls. 98/106).À fl. 108 o autor informu sua condição de desempregado, juntando cópia de sua CTPS (fls. 108/112).Réplica às fls. 115/122.Em sede de especificação de provas (fl. 107), o autor requereu a realização de prova oral, arrolando duas testemunhas (fls. 113/114), ao passo que o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 125).Colhida a prova oral, as partes requereram a juntada de documentos e ofereceram alegações finais remissivas, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 134/205).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e deciso.2. FUNDAMENTAÇÃO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.Passo, assim, ao exame do mérito.2.1 O tempo de atividade ruralBusca o requerente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de atividade rural, laborado em regime de economia familiar, no período de 01.01.1968 a 30.04.1991.O reconhecimento do labor campesino dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante ativado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91.Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente explicativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Com esse intuito, o autor trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos:- registro do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Xambê/PR, referente à venda e compra dos Lotes Rurais nº 96 a 97, da Gleba Figueira Branca, Município de Pérola/PR, tendo como adquirente seu genitor, Pedro de Jesus e outro, datada de 25.02.1972 (fls. 46/47);- registro do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Xambê/PR, referente à divisão amigável dos Lotes Rurais nº 96 e 97-A, da Gleba Figueira Branca, Município de Pérola/PR, pertencente a seu genitor, Pedro de Jesus e sua mulher, datada de 08 de março de 1972 (fl. 48);- registro do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Xambê/PR, referente à doação dos Lotes Rurais nº 96 e 97-A, da Gleba Figueira Branca, Município de Pérola/PR, por Pedro de Jesus e sua mulher em favor de seus filhos, com reserva de usufruto vitalício, datada de 18 de agosto de 1972 (fls. 50/51);- matrícula dos lotes rurais 96 e 97-A, constando o autor e seus irmãos como proprietários (fls. 52/56);- registro escolar da Escola D. Pedro II, do Município de Pérola/PR, constando seu nome na lista de alunos, datada de 23 de novembro de 1970 (fls. 57/59);- certidão de casamento datada de 13.01.1975, na qual ele é qualificado como lavrador (fl. 61);- certidão de nascimento de sua filha, datada de 12.04.1977, na qual o autor é qualificado como lavrador (fl. 62);- certidão de nascimento do filho do autor, datada de 30.12.1981, na qual ele é qualificado como lavrador (fl. 63);- ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pérola, na qual consta seu endereço na Estrada Gávia Lotes 96 a 97, com admissão em 19 de julho de 1986, com recolhimentos até 19.05.1990 (fl. 64/65); e- cópia da carteira de trabalho e

INSS (cf. TRF 3ª Região: AC 782.038, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão de 26.06.07, publicada no DJU de 11.07.07, pág. 481; e AC 485.732, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, decisão de 18.09.06, publicada no DJU de 08.03.07, pág. 346). O autor, desde o início de seu labor, sempre desenvolveu atividades na área de seguros, passando a recolher, em vários períodos, contribuições e demais ser devidamente ser computadas. Portanto, é de rigor a concessão à autora de pensão por morte referente ao segurado José Luiz Valente da Motta, sendo presumida sua dependência econômica, nos termos do art. 16, 4º, da Lei 8.213/91.2 - Tutela de evidência Pleiteia a autora a concessão de tutela antecipada, em razão de sua idade avançada - maior de 61 anos de idade - e por se tratar de prestação de caráter alimentar. Estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (...) IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. No caso dos autos, ao longo do feito, ficou evidenciado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, não tendo o INSS apresentado qualquer elemento capaz de infirmar as anotações constantes em CTSP e os recolhimentos realizados. Assim, de rigor a concessão de tutela de evidência, determinando-se a prouta implantação da pensão por morte à autora. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de processo civil, para) condenar o INSS a conceder a autora Rita de Cássia Lubiano Teixeira da Motta o benefício de pensão por morte do segurado José Luiz Valente da Motta, com termo inicial retroativo à data do requerimento administrativo (29.05.2014 - NB n. 21/169.089.365-3), e efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde a referida data. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em devolução, em razão da gratuidade concedida (fls. 91). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS com honorários advocatícios sucumbenciais os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. CONCEDO TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos da fundamentação acima, e determino ao INSS a implantação da pensão por morte em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias, com fruição a partir desta data. Comuniquem-se por correio eletrônico (art. 193 e 270 do Código de Processo Civil). As parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.T.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0010368-51.2015.403.6102 - NATA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, baixa-fundo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000235-13.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011189-55.2015.403.6102) - GILSON LUCAS DE OLIVEIRA(SP346886 - BARBARA FIORAMONTE E SP358270 - MARCELA COSTA PARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA Gilson Lucas de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob rito comum em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade em favor da ré. Alega o autor, em resumo, que em 10.05.2013 adquiriu o imóvel localizado na Rua Amari Monti, nº 90, Jardim Três Marias II, em Cajuru/SP, registrado sob nº 9.487 do Cartório de Registro de Imóveis de Cajuru/SP, pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, através de financiamento obtido junto à CEF, que recebeu o imóvel em garantia da dívida assumida. Em razão de problemas financeiros por ele enfrentados, deixou de cumprir o contrato firmado no tocante ao pagamento das parcelas do financiamento, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em favor da CEF. Sustenta a inobservância aos trâmites processuais previstos pela Lei nº 9.514/97, argumentando não ter sido notificado pessoalmente para a purgação da mora. Requer a antecipação da tutela, a procedência do pedido e a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. Com a inicial, vieram procaução e documentos (fls. 10/54). Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 58/59). Em face dessa decisão o autor interps recurso de agravo de instrumento (fls. 63/70), ao qual foi dado parcial provimento apenas para conceder ao agravante os benefícios da gratuidade de Justiça (fls. 73/76). Citada, a CEF apresentou contestação através da qual alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, salientando que, em virtude da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, torna-se inviável a discussão quanto a eventuais vícios no procedimento de execução extrajudicial. Sustenta que a consolidação da propriedade em favor da CEF decorreu em função do inadimplemento do autor e do decurso do prazo para regularização das prestações em atraso. Aduz que a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel está determinada no instrumento contratual e para tanto foram obedecidas estritamente às disposições legais (fls. 77/90). Juntos documentos (fls. 91/92). Em sede de especificação de provas (fl. 98), a CEF nada requereu (fl. 99), ao passo que o autor não se manifestou (fl. 100). Diante da notícia de que o imóvel foi vendido a terceiros (fl. 117), restou prejudicada a audiência de conciliação designada (fl. 118). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Observo que a preliminar arguida pela CEF diz respeito ao mérito da demanda, o qual passa a apreciar. O contrato de financiamento do imóvel em questão foi pactuado com a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, de acordo com as normas previstas na Lei nº 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, não estando sujeito às normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação. De fato, o artigo 39, inciso I, da Lei nº 9.514/97 dispõe que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Imperioso ressaltar, ainda, que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que dispõe em seu artigo 26 que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Portanto, a consolidação da propriedade é decorrência legal do inadimplemento após intimação para a purgação da mora, conforme os prazos e os trâmites procedimentais previstos nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º ou a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) No caso em apreço, verifico pela matrícula nº 9.487 do CRI de Cajuru/SP ter sido averbada a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária (CEF) nos termos do art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/97, ou seja, após o oficial do competente Registro de Imóveis certificar o decurso do prazo para purgação da mora (AV-8/9487 - fl. 13). Nesse passo, caberia ao autor comprovar a existência de mácula no procedimento de execução extrajudicial, tal como a alegada ausência de intimação pessoal para purgação da mora. Contudo, não se desincumbiu o autor do ônus que lhe compete, na forma do art. 373, inciso, I, do CPC. Observo pela leitura da inicial que o autor demonstra inequívoco conhecimento do débito, reconhecendo inclusive ter ficado inadimplente com o pagamento das parcelas do financiamento. Além disso, o próprio demandante juntou aos autos duas notificações enviadas pela CEF acerca da realização dos leilões (fls. 11 e 54). Dessa forma, não tendo sido demonstrado que a instituição bancária descumpriu o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 e o próprio contrato assinado pelas partes, a rejeição do pedido é de rigor. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-94.2016.403.6102 - JOSE MAURICIO FERREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO José Maurício Ferreira da Costa, qualificado na inicial, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (03.03.2015), ou da data em que preenchidos os requisitos exigidos, por continuar contribuindo para o INSS até decisão final. Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 16.12.1980 a 31.03.1981, de 22.04.1981 a 23.09.1981, de 01.10.1981 a 15.04.1982, de 03.05.1982 a 23.10.1982, de 03.11.1982 a 31.03.1983, de 18.04.1983 a 30.11.1983, de 01.12.1983 a 31.03.1984, de 23.04.1984 a 14.11.1984, de 19.11.1984 a 13.04.1985, de 02.05.1985 a 31.10.1985, de 11.11.1985 a 15.05.1986, de 27.05.1986 a 29.11.1986, de 01.12.1986 a 15.04.1987, de 21.04.1987 a 06.11.1987, de 17.07.1989 a 31.10.1989, de 06.11.1989 a 01.02.1992 e, por fim, de 10.03.2003 a 07.04.2009. Aduz que requereu, em 03.03.2015, o benefício na esfera administrativa, porém este foi negado, já que o INSS deixou de reconhecer os períodos citados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procaução e documentos (fls. 16/135). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 137). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140/169, sustentando a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta a necessidade de apresentação de laudo técnico a partir de 29.04.1955, atestando a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Aduz que a especialidade da atividade campesina somente é assegurada aos empregados de empresa agroindustrial que estivessem vinculados ao RGPS. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Por fim, destaca a neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em caso de procedência, requer seja observada a prescrição quinquenal e a Súmula 111 do STJ, a incidência de juros e correção monetária de acordo com a Lei 11.960/2009 e a isenção no pagamento de custas judiciais. Juntos documentos (fls. 170/180). A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acostou cópia do processo administrativo do benefício requerido (fls. 182/219). Réplica às fls. 222/242. Em sede de especificação de provas (fl. 220), o autor requereu a realização de prova pericial e oral (fls. 241/242), ao passo que o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 244). Indeferido o pedido de produção de prova pericial e oral, foi concedido prazo ao autor para a apresentação dos documentos que entendeu necessários à comprovação de seu direito (fl. 245). Manifestou-se o autor às fls. 249/250, insistindo na realização de prova técnica e oral. Juntos documentos (fls. 251/296). Com vista dos autos, o INSS reiterou os termos da contestação e requereu a improcedência do pedido (fl. 299). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o

relatório.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo, assim, ao exame do mérito.2.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embausamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, não sendo considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era unânime quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDAGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial provido. (Resp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91. Confira-se previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido na empresa São Martinho S.A. na função de carpa e corte de cana, nos períodos de 16.12.1980 a 31.03.1981, de 22.04.1981 a 23.09.1981, de 01.10.1981 a 15.04.1982, de 03.05.1982 a 23.10.1982, de 03.11.1982 a 31.03.1983, de 18.04.1983 a 30.11.1983, de 01.12.1983 a 31.03.1984, de 23.04.1984 a 14.11.1984, de 19.11.1984 a 13.04.1985, de 02.05.1985 a 31.10.1985, de 11.11.1985 a 15.05.1986, de 27.05.1986 a 29.11.1986, de 01.12.1986 a 15.04.1987, de 21.04.1987 a 06.11.1987, de 17.07.1989 a 31.10.1989 e de 06.11.1989 a 01.02.1992, assim como na empresa ABCM Instrumentação Eletrônica e Sistemas Industriais Ltda., nas funções de instrumentista de manutenção e encarregado de elétrica e instrumentação, no período de 10.03.2003 a 07.04.2009, todos anotados em CTPS (fs. 46/75). Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido na empresa São Martinho S.A. nos períodos de 16.12.1980 a 31.03.1981, de 22.04.1981 a 23.09.1981, de 01.10.1981 a 15.04.1982, de 03.05.1982 a 23.10.1982, de 03.11.1982 a 31.03.1983, de 18.04.1983 a 30.11.1983, de 01.12.1983 a 31.03.1984, de 23.04.1984 a 14.11.1984, de 19.11.1984 a 13.04.1985, de 02.05.1985 a 31.10.1985, de 11.11.1985 a 15.05.1986, de 27.05.1986 a 29.11.1986, de 01.12.1986 a 15.04.1987, de 21.04.1987 a 06.11.1987, de 17.07.1989 a 31.10.1989 e de 06.11.1989 a 01.02.1992, o demandante acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 188/189, que revela que ele executava serviços e corte de canas cruas ou queimadas, catação de canas, capina e arranque de pragas utilizando fiação, enxada e enxada, exposto a condições climáticas diversas. Dessa forma, considerando a previsão constante do código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n° 53.831/64, devem ser consideradas especiais, pelo simples enquadramento, as atividades exercidas nos referidos períodos. Por outro lado, a pretensão não merece guarida em relação ao labor exercido para a empresa ABCM Instrumentação Eletrônica e Sistemas Industriais Ltda., no período de 10.03.2003 a 07.04.2009. Isso porque no interrogatório de 10.03.2003 a 18.11.2003 o PPP de fl. 190 revela exposição ao agente físico ruído em intensidade de 88,9 decibéis, inferior ao limite legal então vigente (cf. Decreto 2.172/97). Em relação aos intervalos subsequentes, ou seja, de 19.11.2003 a 28.02.2007 e de 01.03.2007 a 07.04.2009 (data do formulário), embora o PPP (fl. 190) ateste que o segurado estava exposto ao fator de risco ruído em intensidade superior ao limite de tolerância então vigente (v. Decreto 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto 4.882/2003), o referido formulário não demonstra que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Ao contrário, verifico que os P.P.R.As apresentados, documentos hábeis à demonstração das atividades exercidas, fornecidos pela própria empresa onde os trabalhos foram realizados, indicam a exposição ao ruído de forma intermitente (fs. 251/288). Quanto aos agentes químicos mencionados no aludido formulário, além da falta de quantificação, há informação acerca da eficácia do EPI - Equipamento de Proteção Individual utilizado (fl. 190). Impende destacar, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI somente na hipótese do agente agressivo ruído. Além disso, os P.P.R.As apresentados indicam a exposição aos referidos agentes de forma intermitente (fs. 251/288). 2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 16.12.1980 a 31.03.1981, de 22.04.1981 a 23.09.1981, de 01.10.1981 a 15.04.1982, de 03.05.1982 a 23.10.1982, de 03.11.1982 a 31.03.1983, de 18.04.1983 a 30.11.1983, de 01.12.1983 a 31.03.1984, de 23.04.1984 a 14.11.1984, de 19.11.1984 a 13.04.1985, de 02.05.1985 a 31.10.1985, de 11.11.1985 a 15.05.1986, de 27.05.1986 a 29.11.1986, de 01.12.1986 a 15.04.1987, de 21.04.1987 a 06.11.1987, de 17.07.1989 a 31.10.1989, e de 06.11.1989 a 01.02.1992), e convertendo-os em comum para cômputo aos demais períodos de atividade comum anotados em CTPS (fs. 46/75) e lançados pelo INSS (de 09.11.1987 a 30.11.1987, de 02.12.1987 a 14.07.1989, 16.01.1992 a 03.12.1992, de 10.05.1993 a 24.03.1995, de 30.03.1995 a 17.03.1996, de 16.10.1996 a 10.01.1997, de 13.01.1997 a 01.10.1997, de 02.05.1998 a 30.04.1999, de 03.05.1999 a 01.12.1999, de 02.12.1999 a 30.11.2000, de 09.01.2001 a 28.01.2003, de 23.04.2003 a 07.04.2009, de 27.05.2009 a 09.08.2009, de 19.10.2009 a 21.06.2010, de 13.07.2010 a 27.03.2011, de 23.05.2011 a 26.12.2013, de 31.07.2014 a 09.09.2014 e de 27.10.2014 a 03.03.2015), concluo que segurado, até a data da DER (03.03.2015), possui 34 anos, 2 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Passo à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido pelo autor em caráter sucessivo, para a concessão do benefício a partir da data em que preenchidos os requisitos legais exigidos. Convertendo-se o tempo de atividade especial ora reconhecido em comum, e somando-se aos demais períodos de serviço comum já lançados pelo INSS (fs. 211/215) e constantes em CTPS (fl. 46/75) e no CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que o segurado, até a data do término do vínculo com a empresa Fertron Automação e Elétrica Ltda. (13.06.2016), que antecede a citação do INSS (17.06.2016 - fl. 138), perfaz um total de 35 anos, 2 meses e 14 dias de tempo de contribuição (v. planilha anexa), suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço exercido sob condições especiais nos intervalos de 16.12.1980 a 31.03.1981, de 22.04.1981 a 23.09.1981, de 01.10.1981 a 15.04.1982, de 03.05.1982 a 23.10.1982, de 03.11.1982 a 31.03.1983, de 18.04.1983 a 30.11.1983, de 01.12.1983 a 31.03.1984, de 23.04.1984 a 14.11.1984, de 19.11.1984 a 13.04.1985, de 02.05.1985 a 31.10.1985, de 11.11.1985 a 15.05.1986, de 27.05.1986 a 29.11.1986, de 01.12.1986 a 15.04.1987, de 21.04.1987 a 06.11.1987, de 17.07.1989 a 31.10.1989, e de 06.11.1989 a 01.02.1992. Condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ MAURÍCIO FERREIRA DA COSTA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da citação (DIB - 17.06.2016). Sobre as eventuais diferenças a serem pagas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Sendo mínima a sucumbência do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Providimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - I. NB: 172.508.992-82. Nome do beneficiário: José Mauricio Ferreira da Costa. CPF: 039.169.568-174. Filiação: Noel Ferreira da Costa e Maria Conceição de Carvalho Costa. Endereço: Rua Sibipiruna, n. 125, Guataporã/SP - CEP 14115-0006. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: N/8. DIB: 17.06.2016. RMI fixada: N/C10. Data de início do pagamento: N/C. Plaque-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003359-04.2016.403.6102 - MARIA ELENA NORBERTO(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFFELLATO)

Fls. 221...Com a juntada dos documentos solicitados, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos. (Documentos às fs. 231/236)

PROCEDIMENTO COMUM

0005332-91.2016.403.6102 - ERIK FERNANDES DA COSTA X REGINALDO BRAULIO DA COSTA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 345: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, dê-se vista à União pelo prazo de cinco dias. Após, cumpra-se fls. 268.

PROCEDIMENTO COMUM

0006354-87.2016.403.6102 - VAGNER RODRIGUES(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntem-se a decisão e as peças do agravo de instrumento interposto que se encontram na Secretaria. Fls. 122v: depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas a realização da prova pericial dos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S.A., de 01.11.1991 a 31.03.1995, na função de ajudante de depósito, de 01.04.1995 a 30.06.2006, na função de instalador industrial, e de 01.07.2006 aos dias atuais, na função de apoio operacional, anotando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.. Questões do autor às fs. 08v. e do INSS às fs. 100v./101.. Intimem-se o autor e o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indiquem assistente técnico. Com o retorno da carta precatória, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, ventam os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006488-17.2016.403.6102 - RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO(SP109236 - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO E SP329550 - GABRIEL PITON ZUCOLOTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0006648-42.2016.403.6102 - IGOR TIAGO LEPPOS THOMAZ(SP413319 - RENATO MARQUES QUINTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 268/298: dar vista à CEF, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0007915-49.2016.403.6102 - JOSE ARNALDO FAVARETTO(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0008025-48.2016.403.6102 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS JUNIOR(SP366609 - RAFAEL DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA José Wellington de Vasconcelos Ribas Júnior, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob rito comum em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial movido pela ré, bem como compeli-la a CEF a abster-se de levar o imóvel objeto da presente lide a leilão extrajudicial, antes da decisão final passada em julgado. Alega o autor, em resumo, que em 24.02.2015 adquiriu o imóvel localizado na Rua Professor Lourenço Roselino, nº 386, bairro Parque Residencial Lagoinha, em Ribeirão Preto/SP, registrado sob nº 20.423 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, através de financiamento obtido junto à CEF, que recebeu o imóvel em garantia da dívida assumida. Em razão de problemas financeiros por ele enfrentados, deixou de cumprir o contrato firmado no tocante ao pagamento das parcelas do financiamento, estando em situação de inadimplência. Relata que procurou a CEF com o fim de renegociar as prestações atrasadas, porém não obteve êxito. Sustenta a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e aduz que o recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (tema nº 249) encontra-se pendente de julgamento no STF. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/22). Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 24/26). Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 33/35). Citada, a CEF apresentou contestação através da qual sustenta a improcedência do pedido. Alega que a consolidação da propriedade em favor da CEF decorreu em função do inadimplemento do autor e do decurso do prazo para regularização das prestações em atraso. Aduz que a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel está determinada no instrumento contratual e para tanto foram obedecidas estritamente às disposições legais (fls. 39/49). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 50/96). O autor deixou de oferecer impugnação à contestação, apesar de intimado (fls. 97 e 98-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito. O contrato de financiamento do imóvel em questão foi pactuado com a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, de acordo com as normas previstas na Lei nº 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, não estando sujeito às normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação. De fato, o artigo 39, inciso I, da Lei nº 9.514/97 dispõe que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Imperioso ressaltar, ainda, que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que dispõe em seu artigo 26 que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Portanto, a consolidação da propriedade é decorrência legal do inadimplemento após intimação para a purgação da mora, conforme os prazos e os trâmites procedimentais previstos nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas das despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquisição por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) No caso em apreço, o devedor fiduciante foi notificado para a purgação da mora e, em razão do inadimplemento das obrigações contratuais, referentes aos encargos vencidos e não pagos, foi certificado o decurso do prazo e consolidada a propriedade do imóvel de matrícula nº 20.423 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP em favor da CEF, conforme demonstram os documentos de fls. 51/55. Dessa forma, consolidada a propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, são perfeitamente legítimas as providências adotadas pela CEF para o leilão do bem (fls. 22 e 56/95). Concluso, portanto, que a instituição bancária cumpriu à risca o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 e o próprio contrato assinado pelas partes, sendo de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009624-22.2016.403.6102 - LAERTE DIAS DA SILVA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 90, verso, informando que não foi promovida, pela apelante, a virtualização destes autos no sistema Ple, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 90, remetendo estes autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano, permanecendo os autos em Secretaria, nos termos do art. 6º da Resolução n. 142/2017.

Deixo de aplicar o disposto no art. 5º da referida resolução, tendo em vista que o INSS já se manifestou em outros feitos no sentido de que não promoverá a digitalização dos autos junto ao Ple, tampouco à sua conferência. Contudo, cientifique essa autarquia de que eventual prejuízo advindo de sua omissão importará em responsabilidade de sua parte, em razão do não cumprimento da referida Resolução.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013006-23.2016.403.6102 - OSMAR RIBEIRO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá esclarecer os períodos e os endereços das empresas nas quais pretende seja realizada a prova pericial.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001965-25.2017.403.6102 - EDSON TADEU TREVIZAN(SP263440 - LEONARDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de cinco dias para que o autor indique as provas que, ainda, pretende produzir, de forma clara e objetiva, justificando-as, sob pena de preclusão. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009829-37.2005.403.6102 (2005.61.02.009829-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316807-35.1997.403.6102 (97.0316807-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CARLA ANDRADE CAVALHEIRO X ESTER MARIA ROSSI GALLOTI X IRENE GARCIA GRANADA RAFAEL X MARIA LUIZA DO AMARAL FARIA RISSO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Fls. 203/204: o requerimento formulado deverá ser deduzido e analisado nos autos principais, onde tem prosseguimento o cumprimento de sentença, haja vista o traslado já efetuado, cf. fls. 202 e verso.

Intime-se.

Após, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009119-85.2003.403.6102 (2003.61.02.009119-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X RODOVIARIO 2 R.LTDA(SP081773 - MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X RODOVIARIO 2 R.LTDA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013180-47.2007.403.6102 (2007.61.02.013180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO SANTIAGO BARRETO(MGI33207 - EDUARDO BRESSANE STUBBERT)

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 70), decorrente do falecimento do executado e não ter encontrado bens passíveis de penhora, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Outrossim, autorizo o desenrolamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011806-15.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO CARVALHO REZENDE X VERA LUCIA DE CARVALHO X RODRIGO CARVALHO REZENDE(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)

Fls. 160/161: tendo em vista a manifestação da executada Vera Lúcia de que pretende quitar o débito, designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto-SP, na data de 08 de agosto do corrente ano, às 14h. Intimem-se as partes a comparecerem, representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir.

MANDADO DE SEGURANCA

0007460-21.2015.403.6102 - NATANAEL MINIMERCADO LTDA - ME X J E L IRMAOS BITELA LTDA - ME X ELENY MARIA DA CONCEICAO BITELA SUPERMERCADO - EPP X SUPERMERCADO SANTA CRUZ DESCALVADO LTDA - EPP X ROBERT REIS MERCADO LTDA X ANTONIO BELARMINO DA SILVA - ME X IRMAOS GOLFETO ALIMENTOS LTDA. X LUIS ANTONIO ROVINA - ME(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os impetrantes cumpram integralmente a determinação de fls. 225/227, trazendo cópia dos documentos que instruem a inicial, inclusive duas mídias digitais de fls. 197 com todos os documentos em PDF, uma para ficar nos autos e outra para a autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I, da lei 12.016/2009, e a certidão de objeto e pé requerida.

Pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006612-83.2005.403.6102 (2005.61.02.006612-0) - RENATO HENRIQUE ARIEDE(SP041183 - FERNANDA CASTELLO MOCO RIPAMONTE E SP161288 - FRANCISCO JOSE RIPAMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X RENATO HENRIQUE ARIEDE X UNIAO FEDERAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 330/332 (fls. 333/335) a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000763-57.2010.403.6102 (2010.61.02.000763-8) - NORALDINO GOMIDES DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORALDINO GOMIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: vista à PGF para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. (FLS. 361/363).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006375-39.2011.403.6102 - MAURO RODRIGUES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP Cumprimento de SentençaAutos nº 0006375-39.2011.403.6102Exequente: Mauro RodriguesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 535 do CPC, em face da execução movida por Mauro Rodrigues. Sustenta o impugnante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo impugnado configura excesso de execução, uma vez que computa juros de mora e correção monetária em desacordo com o que fora determinado no título judicial (fls. 220/225).Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos (fls. 240/243), com os quais não concordou o exequente (fls. 246/247). O INSS, por sua vez, requereu a homologação dos cálculos da Contadoria (fl. 248 - verso). Os autos foram novamente enviados à Contadoria (fl. 249), que ratificou seus cálculos, esclarecendo os critérios de atualização monetária utilizados para sua elaboração (fl. 250).Intimados, o impugnado manifestou concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 255/257) e o impugnante, por sua vez, requereu a procedência da impugnação (fl. 259). Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relatório. DECIDO.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença movido em face do INSS, em razão de título judicial transitado em julgado que reconheceu o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (04.07.2011). O exequente, ora impugnado, apresentou cálculos às fls. 215/217, no tocante aos valores atrasados do benefício de aposentadoria especial (NB 46/171.970.997-9), no período 04.07.2011 (DIB) a 30.06.2015 (data anterior à DIP - fl. 208), atualizados até junho de 2016.Lado outro, insurge-se o INSS contra o valor pleiteado, argumentando que o exequente aplicou índices de correção monetária em desacordo com o título judicial transitado em julgado, que determina a aplicação da TR até 25.03.2015.Pois bem, No tocante às prestações vencidas, a decisão transitada em julgado (fls. 199/203) determinou a observância, quanto aos juros de mora e a correção monetária, dos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução CJF nº 267/2013, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).Desse modo, respeitando-se necessariamente o conteúdo do título executivo transitado em julgado que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação no caso concreto há de se reportar, assim como o fez a Contadoria Judicial (fl. 250), aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se, no que se refere à correção monetária, a ressalva feita quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, até 25.03.2015. Feitas essas considerações, verifico que os cálculos apresentados pelo INSS foram ratificados pela contadoria judicial no tocante à questão controvertida nos autos, na forma prevista no título judicial, tanto que foram apresentados valores muito próximos - ligeiramente inferiores - aos defendidos pela autarquia previdenciária (fls. 240/243).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para acolher como correto o valor apresentado pelo INSS, no total de R\$ 171.799,35 (cento e setenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), corrigidos até junho de 2016 (fls. 227/238).Condeno o impugnado/exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor postulado e o efetivamente devido (R\$ 201.592,19 - R\$ 171.799,35 = R\$ 29.792,84), com base no artigo 85, 3º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita, nos termos do 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal (fls. 96/98).Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expectam-se os ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 227/238). Feito isso e após a conferência pela Sra. Diretora de Secretaria, intimem-se as partes do inteiro teor das requisições expedidas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004404-82.2012.403.6102 - CLENIO CAETANO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLENIO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 182/184 e 192 (fls. 187/188 e 193/194) a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300876-89.1997.403.6102 (97.0300876-3) - CONSTRUTORA INDL/ COML/ SAID LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA INDL/ COML/ SAID LTDA

VISTOS etc. Trata-se de fase de execução de sentença em relação a honorários advocatícios que o autor foi condenado a pagar à União (fls. 150).Considerando o recolhimento dos valores em guia DARF (fls. 155), sem impugnação do interessado, embora intimado (fls. 156), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o processo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008705-72.2012.403.6102 - ELIZABETE APARECIDA CANESIN FURTADO(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE APARECIDA CANESIN FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP Cumprimento de SentençaAutos nº 0008705-72.2012.403.6102Exequente: Elizabete Aparecida Canesin Furtado Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 535 do CPC, em face da execução movida por Elizabete Aparecida Canesin Furtado. Sustenta o impugnante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo impugnado configura excesso de execução, uma vez que no cálculo exequendo foram aplicados índices de correção monetária em desacordo com a modulação dos efeitos da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF (fls. 263/270).Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos (fls. 294/301), com os quais concordou o exequente (fls. 304/309). O INSS, por sua vez, reiterou os termos da impugnação quanto à correção monetária e, no tocante aos juros de mora, alegou que não foram observados os critérios da Lei nº 12.703/2012 (fls. 313/314). Em cumprimento à determinação de fl. 17, a Contadoria apresentou novos cálculos (fls. 318/322), nos quais se apurou diferença em relação aos apresentados anteriormente (fls. 294/301). Intimados, o impugnado manifestou concordância com o novo cálculo da Contadoria (fls. 323). De outro lado, o impugnante reafirmou sua discordância em relação ao índice de correção monetária aplicado no referido cálculo (fl. 325). Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relatório. DECIDO.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença movido em face do INSS, em razão de título judicial transitado em julgado que reconheceu o direito da autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 12/07/2006, data de concessão do benefício de auxílio-doença (NB 570.046.406-0). No tocante às prestações vencidas, restou consignado na r. decisão que a correção monetária e os juros de mora devem observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, descontando-se os valores pagos no âmbito administrativo (fls. 227/229).A exequente, ora impugnada, apresentou cálculos às fls. 249/252 no tocante às diferenças apuradas no período de novembro de 2007 a abril de 2015, data do início de pagamento do benefício concedido judicialmente (NB 32/170.628.613-6 - fls. 234).Lado outro, insurge-se o INSS contra o valor pleiteado, argumentando que a exequente aplicou índice de correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, portanto, em desacordo com a decisão final do STF nas ADIs nº 4.357/DF e

4.425/DF. Pois bem. No presente caso, a r. decisão transitada em julgado (fls. 227/229 e 243) determina a observância, quanto às prestações vencidas, dos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal, que contém a compilação dos índices de juros de mora aplicáveis, a saber: 1% até junho de 2009; 0,5% de julho de 2009 a abril de 2012; a partir de maio de 2012, o mesmo percentual daqueles incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: i) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; e ii) 70% da Taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. No tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, impende destacar que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (20.09.2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Desse modo, respeitando-se necessariamente o conteúdo do título executivo transitado em julgado que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação no caso concreto há de se reportar, no que se refere aos juros de mora e à correção monetária, assim como fez a Contadoria Judicial, aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução CJF nº 267/2013. Feitas essas considerações, verifico que devem ser acolhidos como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 318/321, uma vez elaborados de acordo com os critérios estabelecidos no título judicial, nos quais se apurou valor superior ao defendido pelo INSS (fls. 272/273) e inferior à pretensão executória (fls. 249/252). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para acolher como correto o valor principal apresentado pela Contadoria do Juízo, no montante de R\$ 272.033,83 (duzentos e setenta e dois mil, trinta e três reais e oitenta e três centavos), acrescidos de honorários advocatícios no valor de R\$ 27.203,38 (vinte e sete mil, duzentos e três reais e trinta e oito centavos), corrigidos até maio de 2016 (fls. 318/321). Condeno a impugnada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor postulado e o efetivamente devido (R\$ 323.898,02 - R\$ 299.237,21 = R\$ 24.660,81), com base no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita, nos termos do 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal (fls. 114). Condeno o INSS, ora impugnante, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor defendido às fls. 263/273 e o efetivamente devido (R\$ 299.237,21 - 220.842,72 = R\$ 78.394,49), com base no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, especem-se os ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 318). Na hipótese de interposição de recurso, especem-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fl. 272). Feito isso e após a conferência pela Sra. Diretora de Secretária, intinem-se as partes do inteiro teor das requisições expedidas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004307-48.2013.403.6102 - LUIS CARLOS TRIGUEIRO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS TRIGUEIRO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União, com fulcro no art. 535 do CPC, em face da execução movida por Luís Carlos Trigueiro. Insurge-se a União contra o valor pleiteado pelo exequente, argumentando que, com a apuração do IRRF devido segundo o regime de competência e com exclusão dos juros de mora, apurou-se a inexistência de quantia passível de restituição no presente feito (fls. 322/333). Com a impugnação vieram documentos (fls. 324/336). Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que elaborou seu parecer, acompanhado de cálculos (fls. 350/359). Manifestaram-se as partes às fls. 362/364 e 366. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de execução de sentença movida contra a União, em razão de título judicial transitado em julgado que reconheceu o direito do autor, ora exequente, à apuração do IRRF incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em reclamação trabalhista, pelo regime de competência, condenando a União à restituição dos valores de IRPF recolhidos a maior em virtude do recálculo, bem como daqueles decorrentes da tributação dos juros de mora incidentes sobre as parcelas recebidas de forma acumulada (fls. 181/183, 215/223 e 238/242). O autor/exequente apresentou cálculo de liquidação às fls. 250/257, apurando crédito no valor de R\$ 18.778,57, atualizados até março de 2016. A União, por seu turno, embasada no parecer e cálculos apresentados pela Secretária da Receita Federal às fls. 324/333, sustenta a inexistência de imposto a restituir. Conforme se constata na DIRPF exercício de 2009 (fls. 344/348), o autor/exequente informou os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano calendário de 2008, e a correspondente retenção na fonte no montante de R\$ 46.008,11, apurando imposto de renda a restituir no valor de R\$ 21.208,18. Com base nas informações constantes nos autos, a Contadoria do Juízo elaborou cálculo para aferição dos valores devidos nas competências próprias, nos períodos abrangidos pela sentença trabalhista (fevereiro/1999 a junho/2003). A soma desses valores - auferidos na ação trabalhista - aos rendimentos recebidos ordinariamente, nas referidas competências, resultou na apuração de imposto de renda a pagar, de acordo com a tabela progressiva do IRPF, nos exercícios de 2000 a 2004, no montante de R\$ 39.139,12, atualizados até 31/12/2008. Subtraído a parcela indevida do IRRF apurada na DIRPF exercício 2009, no valor de R\$ 24.799,93, chegou-se à apuração do imposto de renda a pagar no valor de R\$ 14.339,20, em 31/12/2008. Imperioso destacar que o cálculo da Contadoria corrobora, com ligeira diferença, o cálculo de liquidação apresentado pelo autor/exequente, até o momento em que apurou o imposto de renda a pagar no valor de R\$ 36.286,13 (fls. 256). A diferença, porém, que resultou na aferição de crédito a seu favor, conforme se constata nas planilhas de fls. 252/257, decorre do não abatimento da parcela de restituição, no valor de R\$ 21.208,18, informada na DIRPF do exercício 2009 (fls. 348). Feitas essas considerações, verifico que devem ser acolhidos como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 351/359, uma vez elaborados de acordo com os critérios estabelecidos no título judicial, nos quais se verifica a ausência de crédito a ser executado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a inexistência de valores a serem executados e, por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos arts. 485, IV, c. e. o. art. 535, III, e 925 do Código de Processo Civil. Condeno o impugnado/exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor postulado na execução, com base no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo o benefício da gratuidade de Justiça deferida ao autor/exequente (fl. 146), uma vez que a relação de bens e direitos informada em sua Declaração de IRPF (fls. 343/348) é incompatível com a alegada hipossuficiência econômica. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005004-35.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-52.2014.403.6102 ()) - BANCO DO BRASIL S/A(SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUSA E SP252173 - SIMONE CAZARINI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A
VISTOS etc. Trata-se de fase de execução em relação a honorários advocatícios que o Banco do Brasil foi condenado a pagar à União (fls. 91/98). Considerando o depósito dos valores (fls. 327), com a aquiescência da União (fls. 329), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o processo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006371-94.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CARLOS HENRIQUE ROCHA CALIGIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE ROCHA CALIGIONI
VISTOS etc. Em razão do pagamento da dívida objeto destes autos, em fase de execução, conforme noticiado pela exequente (fls. 197), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010322-38.2010.403.6102 - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL X T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 146 (fls. 147) a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2972

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009195-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO APARECIDO CARVALHO

1. Retifique-se a classe processual.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em sendo requerido, tendo em vista as Resoluções de n. 88/2017 e de n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a parte exequente, no mesmo prazo, para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:
 - a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu(s); sentença e embargos de declaração, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entender necessárias;
 - b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4º Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
4. Não será aplicado o disposto na alínea b, inc. I do art. 12 da referida Resolução, tendo em vista que o executado não constituiu advogado nos autos.
5. Após, estando em termos da virtualização remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação, baixa-fimdo.
Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008032-45.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUNIO CESAR DA SILVA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes. Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária aquela que procedeu à digitalização, bem como o MPF, na qualidade de fiscal da lei, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-fimdo. Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida

Resolução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006613-87.2013.403.6102 - JOAO AUCINDO DE SOUZA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009269-46.2015.403.6102 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-90.2017.403.6102 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA STRABELI(SP276316 - KARIN PEDRO MANINI E SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Digitalizado o processo, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco), nos termos da alínea b, inciso I do art. 4º da Res. 142/2017.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009338-50.1993.403.6102 (93.0009338-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056322-93.1973.403.6102 (00.0056322-6)) - SEBASTIAO FRANCISCO SILVA X KLENIA ALVES MOREIRA FERREIRA DA SILVA X DJANIRA MARIA SILVA DE OLIVEIRA X DINAIR DE PAULA SILVA ROCHA X JOAO BATISTA ADAO SILVA X MARIA APARECIDA SILVA ZANI X DIVANIRA JESUS SILVA X AIRTON TOZZI X LUIS PEREIRA X APARECIDA SOLEDADE GALDINO X FRANCISCO TOZZI NETO X BENEDITO APARECIDO DE MELO X MARCIA CRISTINA FERREIRA X MARIA DE FATIMA CRUZ X ALICE C PEREIRA X JOAO PENQUES CLAUDINO X MARIA JULIA DE SOUZA CLAUDINO X GABRIELA DE SOUZA CLAUDINO X RONALDO DE SOUZA CLAUDINO X SARA LOPES DOS SANTOS X CLAUDIO ALBERTO DOS SANTOS X SANTA RODRIGUES LOPES X EURIDES DONIZETTI DANTAS X CARLOS BELIZARIO X MARIA APARECIDA BELIZARIO DE CASTRO PAIVA X MARIA CECILIA BELIZARIO LARA AGUILERA X CARLOS BELIZARIO JUNIOR X MARIA CRISTINA BELIZARIO FRANGIOSI X MARIA LUIZA BELIZARIO CAMARGO GARCIA X PAULO CESAR BELIZARIO X MARIA FRANCISCA DE MENDONCA X Zaqueu Vieira Silva X Eunice de Paula X GERALDA FERREIRA DE OLIVEIRA X MAURISIA DE OLIVEIRA(SP273477 - AURELIO FRÖNER VILELA E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes. Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como o MPF, na qualidade de fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-fimdo. Intime-se. (P/ EMBARGANTES)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010746-22.2006.403.6102 (2006.61.02.010746-0) - ANA PAULA GOMES MARIANO(SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X ANA PAULA GOMES MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...5. Realizada a virtualização do processo físico para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea b do inc. I do art. 12 da Res. n. 142/2017.... (p/CEF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001123-55.2011.403.6102 - CELIO APARECIDO FERRARE DA SILVA X ANGELICA MARCILIO FERRARE DA SILVA(SP084891 - MARIA ALICE AYMBERE BODRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CELIO APARECIDO FERRARE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual.

2. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em sendo requerido, no mesmo prazo, nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a parte autora para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:

a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu(s); sentença e embargos de declaração, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entender necessárias;

b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

4. Após, estando em termos da virtualização remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária para conferência do processo digitalizado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da alínea b do inc. I do art. 12 da Res. 142/2017.

5. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, aguardando eventual provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306274-80.1998.403.6102 (98.0306274-3) - OSWALDO RUIZ(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO RUIZ X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a classe processual. I. Fls. 282/283: defiro. Oficie-se à entidade pagadora, E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que informe se já houve a incorporação do percentual de 10,94% à totalidade dos vencimentos do autor, no período de abril de 1994 a janeiro de 1995, conforme determinada na r. sentença de fls. 99/103 e no v. acórdão de fls. 269/272, juntando nestes autos, em caso positivo, os valores pelo autor recebidos, para fins de cálculo dos honorários sucumbenciais. 2. Sem prejuízo, tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente reputar necessárias;b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe

Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008075-26.2006.403.6102 (2006.61.02.008075-2) - ALDIR BRAGA FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ALDIR BRAGA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 314/315: defiro. Diante da opção manifestada, oficie-se à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos (fls. 142/161, 215/220 e 244/248).2. Sem prejuízo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007033-29.2012.403.6102 - ANDRE LUIZ ADAMI(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ANDRE LUIZ ADAMI X FAZENDA NACIONAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF.

2. Retifique-se a classe processual.

3. Intime-se o autor, André Luiz Adami, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Em sendo requerido, no mesmo prazo, nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie o autor para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:

a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entender necessárias;

b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

5. Realizada a virtualização do processo físico para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea b do inc. I do art. 12 da Res. n. 142/2017.

6. Após, estando em termos da virtualização remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

7. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo, na situação baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001867-18.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LOG & PRINT GRAFICA, DADOS VARIÁVEIS E LOGÍSTICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOG & PRINT GRÁFICA, DADOS VARIÁVEIS E LOGÍSTICA S/A (CNPJ nº 66.079.609/0003-78)**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP**, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora que proceda à análise do pedido de concessão de Registro Especial instituído pela Lei nº 11.945/2009, consubstanciado no processo administrativo nº 10840.724349/2017-59.

Narra a impetrante, filial de pessoa jurídica cujo objeto social é a impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas, que formulou perante a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, em 30.11.2017, pedido para a obtenção de Registro Especial de Papel Imune, instituído pela Lei nº 11.945/2009 e disciplinado pela IN RFB nº 976/2009. Aduz que, até a data da impetração do presente *mandamus*, o processo administrativo nº 10840.724349/2017-59 ainda não havia sido analisado, o que prejudica o início de suas atividades econômicas. Alega a violação ao princípio da razoável duração do processo insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 5527271).

A autoridade impetrada prestou as suas informações, defendendo a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Aponta que o pedido administrativo da impetrante foi formulado em 30.11.2017, de modo que o prazo previsto pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não se encontra superado. Sustenta que os pedidos administrativos são analisados, no âmbito da Receita Federal do Brasil, em ordem cronológica de ingresso, sob pena de malferimento aos princípios da igualdade e da impessoalidade (id 6814629).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 7516247).

Pela decisão id 8728470, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a regularização da representação processual da impetrante, "Log & Print Gráfica, Dados Variáveis e Logística S/A", CNPJ nº 66.079.609/0003-78 (filial), com a juntada dos respectivos atos constitutivos, tendo em vista que a procuração acostada (Id 5506980) foi outorgada pela empresa "Log & Print Gráfica, Dados Variáveis e Logística S/A", CNPJ nº 66.079.609/0001-06 (matriz).

Em cumprimento à determinação judicial, a impetrante procedeu à regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração e cópia da ata de abertura da filial, registrada junto à JUCESP (id 8758640, id 8758807 e id 8798877).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, recebo a petição id 8758638 e documentos id's 8758640, 8758807 e 8798877 como emenda à inicial.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 45/04, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo este princípio corolário dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impõe o prazo de 30 dias para decidir, contados do término da instrução do processo administrativo (art. 49).

Por sua vez, a Lei nº 11.457/07 trouxe normas específicas para a Administração Tributária Federal, ao impor à Fazenda Nacional o dever de decidir no prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos requerimentos dos contribuintes (art. 24).

Dessa forma, no âmbito do processo administrativo fiscal há que ser observado o prazo específico de 360 dias instituído pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07, afastando-se aquele previsto pela Lei nº 9.784/99.

Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal - o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Documento: 11617178 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/09/2010 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Recurso Especial nº 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 09.08.2010 - grifos nossos).

No caso vertente, observo que o requerimento formulado pela impetrante, consubstanciado no processo administrativo nº 10840.724349/2017-59, foi protocolizado em 30.11.2017 (id 5507316, p. 1/9). Desse modo, verifico que não houve o decurso do prazo de 360 dias para que a autoridade impetrada analisasse o pedido em comento, seja na data da impetração do presente *mandamus* (11.04.2018), seja na data da presente sentença.

O argumento da impetrante de que suas atividades econômicas estariam paralisadas em virtude da ausência do Registro Especial de Papel Imune não convence, já que caberia a ela programar o início de suas atividades, adequando-se ao prazo legalmente previsto para que a autoridade fazendária proceda à análise de seu requerimento administrativo.

Desse modo, ausente a violação a direito líquido e certo, resta denegar a segurança pleiteada.

Em face ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de julho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4909

PROCEDIMENTO COMUM

0006695-36.2004.403.6102 (2004.61.02.006695-3) - GERALDO GUALBERTO SOBRINHO X PAULO DONIZETI MARTINS X EURIPEDES MARTINS X JOAO VICENTE FERREIRA FILHO X DORIVAL PEREIRA DO CARMO(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 50), remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000014-79.2006.403.6102 (2006.61.02.000014-8) - SUZI ALVES DE SOUZA BALDINE(SP175904 - VICENTE CARLOS DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011959-58.2009.403.6102 (2009.61.02.011959-1) - ROSA LUZIA CERRI CASSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

3. Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003882-55.2012.403.6102 - JOSE FRANCISCO ALEIXO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5003298-87.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001091-45.2014.403.6102 - MOACIR JOSE FELIPE(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5003468-59.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007938-63.2014.403.6102 - SONIA GIMENES ALEMIRIO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5003371-59.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007610-02.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS DELASPORA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5003309-19.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005719-09.2016.403.6102 - IVO LACERDA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5002911-72.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006183-33.2016.403.6102 - JOSE WILSON BARRETOS(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5003081-44.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006741-05.2016.403.6102 - ERIKA LOPES DA SILVA MELATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5003196-65.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007125-65.2016.403.6102 - FUNDICAO ZUBELA EIRELI X FABIO LUIS LANFREDI(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5003278-96.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007265-02.2016.403.6102 - CARLOS ROBERTO TIROLLA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5003340-39.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001794-84.2016.403.6302 - APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5003321-33.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302242-03.1996.403.6102 (96.0302242-0) - GERALDA BATISTA DE CASTRO X EVANIL DE CASTRO CAMPOS X PEDRO DE CASTRO X APARECIDA DONIZETI MARIA DE CASTRO X FABRICIA TATIANE DE CASTRO X DANIELA APARECIDA DE CASTRO ARAUJO X DANIEL DE JESUS DE CASTRO X APARECIDA FATIMA DE CASTRO X TEREZINHA BENEDITA DE CASTRO MOREIRA X MARIA ANGELA DE CASTRO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE CASTRO ANDRES X ANTONIO ROBERTO DE CASTRO X JHONN RIBEIRO FERRAZ X ANTONIO JOSE AMANCIO X JESSI SARA AMANCIO X JULIANO APARECIDO AMANCIO X CARLA APARECIDA AMANCIO X LUIZ CARLOS AMANCIO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GERALDA BATISTA DE CASTRO X EVANIL DE

CASTRO CAMPOS X PEDRO DE CASTRO X APARECIDA DONIZETI MARIA DE CASTRO X FABRICIA TATIANE DE CASTRO X DANIELA APARECIDA DE CASTRO ARAUJO X DANIEL DE JESUS DE CASTRO X APARECIDA FATIMA DE CASTRO X TEREZINHA BENEDITA DE CASTRO MOREIRA X MARIA ANGELA DE CASTRO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE CASTRO ANDRES X ANTONIO ROBERTO DE CASTRO X JHONN RIBEIRO FERRAZ X ANTONIO JOSE AMANCIO X JESSI SARA AMANCIO X JULIANO APARECIDO AMANCIO X CARLA APARECIDA AMANCIO X LUIZ CARLOS AMANCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista a informação encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, notifique-se o credor, na pessoa do seu advogado.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001007-44.2014.403.6102 - SUELI DE FATIMA SOUZA(SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA DE ABREU MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X SUELI DE FATIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos (f. 335-337) referentes aos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 4910

PROCEDIMENTO COMUM

0002064-20.2002.403.6102 (2002.61.02.002064-6) - MARGARIDA CORTEZ DA SILVA(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARGARIDA CORTEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

2. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretária deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

3. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004117-27.2009.403.6102 (2009.61.02.004117-6) - JOAO PEREIRA DE SENA(SPI171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretária deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001060-64.2010.403.6102 (2010.61.02.001060-1) - PAULO CESAR GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista que decorreu o prazo para a parte apelante (INSS) virtualizar os presentes autos, intime-se a parte apelada (parte autora), nos termos do artigo 5.º da Resolução PRES n. 142, de 20.7.2017, para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização destes autos, mediante a inserção dos autos digitalizados no sistema PJe, opção Novo Processo Incidental, a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informe o número deste processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, e demais orientações contidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelada comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Com a distribuição, por meio do PJe, a Secretária deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelada cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006011-04.2010.403.6102 - NILTON RAVANELI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as manifestações das partes e da Contadoria do Juízo, acolho como correto o valor da renda mensal inicial calculado pelo INSS, no valor de R\$ 2.210,96, uma vez que os cálculos estão em conformidade com o julgado e legislação pertinente, bem como é bem próximo ao valor calculado pela Contadoria do Juízo.

2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretária deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com

baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007009-69.2010.403.6102 - FLAVIO MARQUES RODRIGUES(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007539-39.2011.403.6102 - PAULO CESAR DADARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Tendo em vista que decorreu o prazo para a parte apelante (INSS) virtualizar os presentes autos, intime-se a parte apelada (parte autora), nos termos do artigo 5.º da Resolução PRES n. 142, de 20.7.2017, para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização destes autos, mediante a inserção dos autos digitalizados no sistema PJe, opção Novo Processo Incidental, a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informe o número deste processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, e demais orientações contidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelada comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Com a distribuição, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelada cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007728-17.2011.403.6102 - JAIR MARTINS DE MELO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000854-79.2012.403.6102 - ANSELMO FURLAN(SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ E SP307282 - FLORIANO LOPES DA CRUZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007163-19.2012.403.6102 - VAGNER SERGIO CAMPI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003886-87.2015.403.6102 - ADAUTO SIMIAO DE BARROS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004504-32.2015.403.6102 - GERALDO POPULIN(SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se o INSS (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como faça a inserção do número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Com a distribuição, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006460-83.2015.403.6102 - JOSE ANTONIO PERINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista que decorreu o prazo para a parte apelante (INSS) virtualizar os presentes autos, intime-se a parte apelada (parte autora), nos termos do artigo 5.º da Resolução PRES n. 142, de 20.7.2017, para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização destes autos, mediante a inserção dos autos digitalizados no sistema PJe, opção Novo Processo Incidental, a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informe o número deste processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, e demais orientações contidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelada comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Com a distribuição, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelada cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007367-58.2015.403.6102 - LUIS ANTONIO MILAN(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007895-92.2015.403.6102 - ALFREDO JORGE DE MORAES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização destes autos, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Com a distribuição, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011896-23.2015.403.6102 - SILVIO BERTINI(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que decorreu o prazo para a parte apelante (INSS) virtualizar os presentes autos, intime-se a parte apelada (parte autora), nos termos do artigo 5.º da Resolução PRES n. 142, de 20.7.2017, para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização destes autos, mediante a inserção dos autos digitalizados no sistema PJe, opção Novo Processo Incidental, a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informe o número deste processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, e demais orientações contidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelada comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Com a distribuição, por meio do PJe, a Secretária deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelada cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002127-54.2016.403.6102 - JOSE DONIZETE DE LIMA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Tendo em vista que decorreu o prazo para a parte apelante (INSS) virtualizar os presentes autos, intime-se a parte apelada (parte autora), nos termos do artigo 5.º da Resolução PRES n. 142, de 20.7.2017, para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização destes autos, mediante a inserção dos autos digitalizados no sistema PJe, opção Novo Processo Incidental, a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informe o número deste processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, e demais orientações contidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelada comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Com a distribuição, por meio do PJe, a Secretária deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelada cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003643-12.2016.403.6102 - ORIVAL DE CAMPOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista que decorreu o prazo para a parte apelante (INSS) virtualizar os presentes autos, intime-se a parte apelada (parte autora), nos termos do artigo 5.º da Resolução PRES n. 142, de 20.7.2017, para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização destes autos, mediante a inserção dos autos digitalizados no sistema PJe, opção Novo Processo Incidental, a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informe o número deste processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, e demais orientações contidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelada comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Com a distribuição, por meio do PJe, a Secretária deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelada cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003702-97.2016.403.6102 - SAULO SCHEEFFER(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista que decorreu o prazo para a parte apelante (INSS) virtualizar os presentes autos, intime-se a parte apelada (parte autora), nos termos do artigo 5.º da Resolução PRES n. 142, de 20.7.2017, para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização destes autos, mediante a inserção dos autos digitalizados no sistema PJe, opção Novo Processo Incidental, a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informe o número deste processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, e demais orientações contidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelada comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Com a distribuição, por meio do PJe, a Secretária deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelada cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004075-31.2016.403.6102 - GIULIANO ANTONIO DE MARCO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretária deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011305-27.2016.403.6102 - EDSON LUIZ CUSTODIO ALVES(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista que decorreu o prazo para a parte apelante (INSS) virtualizar os presentes autos, intime-se a parte apelada (parte autora), nos termos do artigo 5.º da Resolução PRES n. 142, de 20.7.2017, para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização destes autos, mediante a inserção dos autos digitalizados no sistema PJe, opção Novo Processo Incidental, a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informe o número deste processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, e demais orientações contidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelada comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Com a distribuição, por meio do PJe, a Secretária deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelada cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011599-16.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002243-12.2006.403.6102 (2006.61.02.002243-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOAO BECARE(SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS)

Tendo em vista que decorreu o prazo para a parte apelante (INSS) virtualizar os presentes autos, intime-se a parte apelada (parte autora), nos termos do artigo 5.º da Resolução PRES n. 142, de 20.7.2017, para que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a virtualização destes autos, mediante a inserção dos autos digitalizados no sistema PJe, opção Novo Processo Incidental, a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informe o número deste processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, e demais orientações contidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelada comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Com a distribuição, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelada cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo sobrestado.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-17.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NAIARA THAIS PIRONDI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PERBONI - SP165835

RÉU: CEF

DESPACHO

1. ID 8392954: Tendo em vista que não existe certeza sobre a *suficiência e correção* do valor oferecido pela mutuária para purgar da mora, considero inviável admitir o depósito sem que o credor possa se manifestar a respeito.

Na ausência de demonstrativo de evolução da dívida atualizado, é preciso respeitar o contraditório e as cláusulas do contrato que admitem a execução por inadimplência.

Ante o exposto, **indefiro** o novo pedido de tutela de urgência.

2. Diante do manifestado pela CEF na petição ID 4458782 (possibilidade de apresentar valores suficientes para purgação da mora e reativação do contrato, acrescidos das despesas de execução, custas e honorários advocatícios, caso o imóvel ainda não tenha sido vendido), e não havendo notícia de venda do imóvel até o momento, designo **audiência de conciliação**, a ser realizado pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia **18 de julho de 2018, às 14:30 horas**.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-18.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CEF

RÉU: MERCANTIL DE GAS PEREIRA LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 8731152, e que a CEF manifestou interesse na realização de audiência de conciliação prevista no art. 319, VII do CPC, designo o referido ato, a ser realizado pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia **18 de JULHO de 2018, às 14:00 horas**.

Intime-se a CEF e cite-se o réu para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

Expediente Nº 3543

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007987-41.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILMAR DONIZETTI FAVARETTO X JUSTO FAVARETTO NETO(SP152348 - MARCELO STOCOCO E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA) X ADRIANO MARCOS COSTA(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA E SP356018 - TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA E SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI)

Solicitem-se certidões de objeto e pé/ínteiro teor para os registros existentes em nome dos réus. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF, posteriormente à Defesa dos réus de Gilmar e Justo, em seguida à Defesa do réu Adriano para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Informação de Secretaria: vista à defesa do réu Adriano pelo prazo supracitado.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011423-03.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FAUSTINO SENA RODRIGUES(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO E SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA) X PAULO ROBERTO CORDEIRO DE AZEVEDO(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X PEDRO ANTONIO CORDEIRO DE AZEVEDO(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP333958 - JOSE FELICIO CELESTRINO)

1. **Indefiro** o pedido de suspensão do processo, pois não há evidências de que eventual revisão administrativa poderia influir na tipicidade ou culpabilidade. Ademais, cabe aos réus informarem ao Juízo o andamento de seus pleitos na esfera administrativa e isto poderá ser feito até o julgamento de mérito. 2. Vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF, defesa do réu Faustino e dos réus,

Paulo Roberto e Pedro Antônio. Int. Informação de Secretaria: os autos retornaram do MPF, vista à defesa do réu Faustino pelo prazo supracitado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-36.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEVERTON ALVES BARBOSA DA SILVA(SP278925 - EVERSON IZIDRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro a juntada de documento requerida pela defesa (Declaração de presença estabelecimento de ensino). Solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros existentes em nome da ré. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF, posteriormente à Defesa para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos para sentença. Informação de Secretaria: os autos retornaram do MPF, vista à defesa pelo prazo supracitado.

Expediente Nº 3533

MONITORIA

0006891-54.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS HENRIQUE FURLANI PRETI(SP110190 - EDMÉIA DE FATIMA MANZO) Fl. 134: prejudicado, ante manifestação posterior (fls. 136/137). Remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado (fl. 132, item 3). Int.

MONITORIA

0008731-02.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME X JOSE CARLOS SOUSA X DENAIR FERNANDEZ COSTA

Fls. 437/447: considerando que este juízo já diligenciou na busca de endereço dos devedores (fls. 375/384), concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 332, tendo em vista que eles não foram localizados nos endereços fornecidos pela exequente (certidão do oficial de justiça de fl. 424 e fls. 437/447). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004801-73.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-88.2013.403.6102 ()) - ALESSANDRO BELLINAZZI X ELAINE MACHADO DE BRITO BELLINAZZI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS E SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI)

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 399/404, 407 e 415, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000564-30.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-28.2012.403.6102 ()) - AZEVEDO CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME X LARISSA DE AZEVEDO X WILSON DE AZEVEDO FILHO(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste objetivamente a respeito dos honorários a serem executados neste processo, explicitando se a transação extrajudicial noticiada às fls. 148/151 abrangeria tais verbas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0302480-22.1996.403.6102 (96.0302480-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA)

Determino a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(es), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); ec) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001230-48.1996.403.6102 (96.0312230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MINI MERCADO DJ LTDA X DANIEL ZAGHLOUL GEORGES NAHME X NEUZA DE FATIMA SOARES NAHME X JORGE ZAGHLOUL NAHME X KATIA HELENA NAHME(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Fls. 726/728: considerando as consultas realizadas por este juízo às fls. 730/731, verifica-se que apenas o veículo mencionado à fl. 727 encontra-se com restrição de transferência determinada por este juízo.Providencie a secretaria a retirada da restrição de transferência do veículo mencionado à fl. 730.Nada requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004749-63.2003.403.6102 (2003.61.02.004749-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GONCALVES RODRIGUES X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS(SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO)

1 - Fl 274: considerando-se que a avaliação do bem penhorado é de 7.7.2016 (fls. 233/235), expeça-se carta precatória para que se proceda a nova avaliação do bem penhorado.2 - Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.3 - Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006127-78.2008.403.6102 (2008.61.02.006127-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

Fl. 301: defiro a penhora do imóvel.Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevida anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação.Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, número do celular, email e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011965-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011965-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA(SP166005 - ANTONIO PARRA ALARCON JUNIOR E SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Fl.1250: defiro. Autorizo a CEF a levantar os valores independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.Na mesma oportunidade, deverá a CEF juntar comprovante do cumprimento do último parágrafo de fl. 241.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011309-11.2009.403.6102 (2009.61.02.011309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STAR MOLAS - IND/ E COM/ DE PECAS LTDA-EPP

Fls. 186/187: tendo em vista a penhora levada a efeito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os dados do advogado (nome, número do celular, email e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio). Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP. Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001152-42.2010.403.6102 (2010.61.02.001152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA - PRESTACAO DE SERVICOS ME X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA

DESPACHO DE FL. 290: Decorridos os prazos para remição, adjudicação, desfazimento da arrematação e interposição de embargos (artigos 826, 876, caput e 4º e 7º, 877, 1º e 2º, 903, caput e 1º e 903, 2º e 5º do CPC) e observado o lapso inerente ao encaminhamento das petições apresentadas via protocolo integrado, depreque-se a expedição da competente carta de arrematação (em 02 vias e de acordo com o comando do art. 901, 2º do CPC), com posterior entrega a quem de direito. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Na seqüência, intime-se a exequente (CEF) a requerer, em 10 (dez) dias, o que entender pertinente, inclusive com relação à guia de fl. 284. No tocante às custas de arrematação (fl. 285), solicite-se à CEF, servindo este de ofício, que converta o respectivo valor, por meio de GRU, com utilização do código 18710-0, unidade gestora 090017. Int.DESPACHO DE FL. 297:Reconsidero o despacho de fl. 290 apenas para excluir o segundo parágrafo.Publicuem-se este e o despacho de fl. 290.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007811-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SICA COBRANCAS E PROMOCOES S/S LTDA X JOSE CARLOS GOLFETTO CALIXTO X JOSE

CARLOS SICA CALIXTO(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

1. Fl. 218: reitero a decisão de fl. 216. Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois já foi deferido à fl. 43, item 3. A pesquisa encontra-se acostada às fls. 51/68.2. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 45/46), de veículo penhorável (fls. 50, 132 e 205), e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 51/68), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004415-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO ANTONIO XAVIER(SP353791 - VANESSA RAFAEL DE FREITAS E SP355439 - VANESSA DE OLIVEIRA BARROS SARAIVA)

Defiro a penhora da parte do imóvel de matrícula 5.585, pertencente a Eduardo Antônio Xavier. Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevida anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, número do celular, e-mail e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio). Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP. Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004424-05.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TERESINHA LIMBERTI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 93/94: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006528-67.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X PONTAL SERVICOS MEDICOS LTDA X GIORGIA PONTES BRAZ VENTURELLI X MATEUS AMADO VENTURELLI

Fls. 138/142: tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006529-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X MZ GRAFICA LTDA - ME X DIEGO NOBORU ZITEI X FATIMA TERUMI MIZUTANI ZITEI(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

... providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP. Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006691-47.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JAMS PARTS COMERCIO DE ACESSORIOS, FERRAMENTAS, MONTAGENS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X SILVIA MARIA FAVARO FAITANINI

Fl. 170: indefiro. O pedido não guarda pertinência com o momento processual dos autos. Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 154/155), de veículo sem alienação fiduciária (fl. 156), e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 157/159), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008010-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVAN DOMINGOS DE PAULA JUNIOR - EPP X EDVAN DOMINGOS DE PAULA JUNIOR

Fls. 126 e 129: indefiro o pedido de penhora em relação ao veículo de fl. 55, pois sobre ele incide alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Requeira a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de veículo sem alienação fiduciária (fls. 55/56), e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 57 e 58). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004180-42.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KOMUNIK COMUNICACAO VISUAL RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X ANESIO OSCAR DOS SANTOS X JEAN CARLOS ALVES

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 105/107 e 119/120), de veículo penhorável (fls. 108/110), e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 111/115), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004717-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO RIBEIRO DA SILVA

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a distribuição da carta precatória expedida e retirada pela CEF em 2.3.2018 (fl. 84) ou promova sua devolução em secretaria para cancelamento, providência desde já ordenada à secretaria do juízo, certificando-se. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008039-66.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OPENSOFT TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA - ME X GUSTAVO MIRA GALVANI X IVO GALVANI(SP175037 - LUIS RICARDO SAMPAIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em razão da notícia de pagamento da dívida (fl. 64), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P. R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000394-53.2016.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA X APARECIDA RAMOS RODRIGUES NOGUEIRA X GILBERTO CICERO DA SILVA X ANTONIO CICERO DA SILVA

Fl. 130: o pedido será analisado oportunamente. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000996-44.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAFITE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X LUIZ CARLOS DA SILVA X IRACI AUGUSTA DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 55: renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento, na cidade de Serrana, da guia solicitada pelo juízo deprecado, para o total cumprimento do mandado. Deverá comprovar nestes autos o recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação. Após, aguarde-se o cumprimento da precatória expedida. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0007236-49.2016.403.6102 - GABRIEL PARISE JATENE CASTELLO BRANCO X BEATRIZ PARISE JATENE CASTELLO BRANCO X ROCHELLE DOS SANTOS PARISE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X HOSPITAL SAO FRANCISCO SAUDE

Trata-se de pedido de exibição de documentos, pleiteado incidentalmente em demanda que objetiva obtenção de benefício previdenciário (pensão por morte), em tramitação na 2ª Vara desta Subseção. Por ordem daquele juízo, formaram-se autos em apartado (fls. 02/04) para livre distribuição. Esta 6ª Vara reconheceu-se incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fl. 68). Embargos de declaração foram interpostos (fls. 69/71) e rejeitados (fl. 72). Em face desta decisão, os autores impetraram mandado de segurança (fls. 85/87-v), que objetivava reconhecer a competência deste juízo, em face do interesse da União. Segundo informação do sistema processual, o mandamus já se encontra arquivado desde 26.09.2017, em virtude de homologação de pedido de desistência. Nestes autos, os demandantes também requerem a desistência do feito (fl. 89). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pelos autores, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários, pois as partes contrárias não foram citadas. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, se em termos, ao arquivo (baixa-fimdo). P. R. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006212-88.2013.403.6102 - ALESSANDRO BELLINAZZI X ELAINE MACHADO DE BRITO BELLINAZZI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 549/578, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009687-04.2003.61.02.009687-4 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-59.2003.403.6102 (2003.61.02.001406-7)) - RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 196 e 325/326, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005571-47.2006.403.6102 (2006.61.02.005571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DENISE JAMATI BORGES DE SOUZA(SP219668 - CLAYTON ROGERIO MOLEIRO E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE JAMATI BORGES DE SOUZA
Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fl. 157, que homologou o pedido de desistência da execução. Alega-se ter havido omissão quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Não há omissão na decisão recorrida. Tendo em vista que o executado não praticou qualquer ato que pudesse representar ônus processual na fase executiva, considero inexistir direito a recebimento de honorários. Observe que o título executivo, do qual desistiu a CEF, compreendia honorários em desfavor do embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. P. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006678-53.2011.403.6102 - JI CITRUS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JI CITRUS LTDA
À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 166, 172/173, 176/177, 186/187 e 192/198, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003984-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER WESLEY DA SILVA(SP311508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE CLE BALIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER WESLEY DA SILVA
Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 181, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).P.R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004022-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR CARDOSO X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO
Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 200 e da concordância do executado (fls. 201/203), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).P.R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005469-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLON FAGUNDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLON FAGUNDES PEREIRA
Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 168, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Providência a secretária o cumprimento integral do despacho de fl. 166 (retirada da restrição RENAJD).Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, e noticiado o levantamento de valores pela CEF (item 1, do despacho de fl. 140 - parte final), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).P.R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009884-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON TRISTAO JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON TRISTAO JACINTO
Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 142, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).P.R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002259-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA(SP126286 - EMILIA PANTALHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA
Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 168 e da concordância do executado (fls. 170/172), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).P.R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005403-98.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-02.2012.403.6102 ()) - SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP
Fl. 195: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003892-31.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-73.2013.403.6102 ()) - CARLOS HENRIQUE PUPIN ME(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE PUPIN ME
Fl. 82: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006049-40.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-20.2015.403.6102 ()) - ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIA FIACADORI DE ALMEIDA(SP101513 - LUIZ AMERICO JANUZZI E SP339476 - MARIA LAURA PARAVANI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA
Tendo em vista que o processo principal (execução de título extrajudicial n. 0001362-20.2015.4.03.6102) foi extinto em razão de solução extraprocessual da lide, impõe-se reconhecer a perda de objeto. Ante o exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que foram abrangidos no acordo realizado na execução (fl. 119). Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006357-76.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PROPHITO COSMETICOS EIRELI ME X VALTER ROBERTO PALMIERI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROPHITO COSMETICOS EIRELI ME
Fl.126: indefiro, pois foram efetuadas penhoras nos autos (fls. 116/117 e 122/123). Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito com relação aos bens penhorados, acima mencionados.Fl. 128/129: o pedido não guarda pertinência com o momento processual dos autos, pois não houve determinação judicial de bloqueio de numerário no presente processo.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0010261-70.2016.403.6102 - REBARPECAS - INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PECAS MECANICAS LTDA X REINALDO DECRESCI X REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP051392 - HELIO NOSRALLA JUNIOR E SP281931 - RUDY NOSRALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de medida cautelar, originalmente deduzida perante a Justiça Estadual de Monte Alto, que objetiva impedir o prosseguimento de execução extrajudicial de dívida decorrente de contrato de financiamento a pessoa jurídica, com garantia de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/97). Os requerentes pretendem obstar efeitos de notificação extrajudicial e de consolidação da propriedade em favor do banco, evitando a inclusão do nome da empresa e dos sócios em cadastros restritivos de crédito. Alega-se, em resumo, que o contrato é nulo e que a avaliação do imóvel está equivocada, havendo dúvidas sobre as taxas de juros e encargos aplicados. Também se aduz que é ilegal a consolidação da propriedade e demais atos de expropriação, ocorrendo lesão ao direito do consumidor e à dignidade humana (fls. 02/11). Indeferiu-se a medida liminar (fl. 89).
Contra esta decisão, o requerente interpsu agravo de instrumento, ao qual o E. TRF da 3ª Região não conferiu efeito suspensivo (fls. 179/179-v). Em contestação, a CEF aduz nulidade de citação, falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, propugna pela improcedência total do pedido (fls. 94/101-v). Os requerentes não replicaram no prazo devido (certidão de fl. 182). Em especificação de provas, a CEF afirma não ter outras provas a produzir (fl. 181). O requerente pleiteia a realização de prova pericial (fls. 185/187) - o que foi indeferido (fl. 188). É o relatório. Decido. Há interesse de agir, pois os requerentes utilizaram procedimento legítimo e necessário para pleitear proteção a bem jurídico. A inicial não deixa dúvidas do que se pretende com a demanda e possibilitou plena defesa da parte contrária. Em tese, a consolidação da propriedade não impede a apreciação dos requisitos cautelares nem o ajuizamento de eventual ação revisional. Também não há nulidade da citação. Buscou-se garantir ao resultado útil do processo, mediante requerimentos que se amoldam à nova sistemática do CPC - que não aboliu a exigência de comprovação da plausibilidade do direito e do perigo da demora, nestes casos. Tendo em vista que não há indícios de má-fé ou abusividade por parte do banco, afasta-se a incidência da legislação consumerista e a inversão do ônus da prova. Por fim, considero que o processo encontra-se bem instruído, tendo sido garantidas plenas oportunidades de defesa. No mérito, a pretensão não merece prosperar. Reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar (fls. 89/89-v) e reafirmo que os requerentes não fazem jus à paralisação do procedimento extrajudicial, à suspensão da consolidação da propriedade ou à anulação de seus efeitos, incluindo restrições na esfera creditícia. A instrução confirmou o diagnóstico inicial, demonstrando que os requerentes não fizeram sua parte no contrato nem justificaram, de qualquer maneira, o atraso nas prestações. Os devedores não esclareceram, de maneira convincente, porque não deveriam ser sujeitados aos efeitos do inadimplemento, expressamente consignados na cédula de crédito bancário e seus aditamentos (fls. 30/87). Observe que o imóvel foi dado em garantia fiduciária e ocorreu atraso (mora) no pagamento das parcelas, superior a sessenta dias, sem quitação posterior. Os termos principais do contrato originário, a construção do prédio comercial no terreno, os aditamentos e a consolidação da propriedade em favor do banco estão devidamente averbados na matrícula do imóvel (fls. 114/114-v). A simples alegação de dificuldade financeira para suportar as parcelas mensais - assim como o desejo de retomar o pagamento meses depois - não impede que a CEF exerça seu direito de executar a garantia, diante do inequívoco inadimplemento. Ademais, crise econômica não justifica o descumprimento contratual. Por ocasião do aditamento (dezembro/2015), desequilíbrios estruturais da economia brasileira já se evidenciavam, o que recomendaria cautela na tomada de mais recursos. Ressalto que os devedores concordaram com o valor do bem dado em garantia e não há indícios de que a execução implicaria alienação por preço vil ou prejuízo aos devedores.

Também não houve enriquecimento sem causa: o banco simplesmente executou a garantia prevista no contrato descumprido pelos requerentes - em que não se observam condições degradantes ou extorsivas. Também não há provas de que os demandantes tentaram renegociar o débito a tempo oportuno ou realizar seu pagamento, no prazo legal, após a notificação para purgar a mora. Nem é preciso dizer que os devedores não foram pegos de surpresa: constam dos contratos e da matrícula do imóvel as condições essenciais do financiamento, incluindo a sujeição ao regime da alienação fiduciária. Neste quadro, parcelas em aberto conduziram ao vencimento antecipado de toda a dívida e à consolidação da propriedade em nome do banco, sem que tenha havido qualquer ilegalidade ou abusividade na apuração da dívida (demonstrativos às fls. 133/148). De igual modo, nada de irregular se observa na execução extrajudicial, que seguiu os procedimentos formais, segundo informam os documentos colacionados. Por fim, o princípio da dignidade humana não se aplica a inadimplemento de contratos financeiros. Neste quadro, não há plausibilidade do direito nem perigo da demora a protegerem eventual resultado de processo principal (art. 308 do CPC): a pretensão cautelar não se sustenta nem é capaz de alterar situação dos contratos financeiros e do imóvel, até o presente momento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, a serem suportados pelos requerentes em favor da CEF, a teor do art. 85, 2º e 6º do CPC. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado. P. R. Intimem-se. Ribeirão Preto, 20 de junho de 2018. CÉSAR DE MORAES SABBAG Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1771

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0306440-54.1994.403.6102 (94.0306440-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302191-94.1993.403.6102 (93.0302191-6)) - CASA ACACULA DE CEREALIS LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Decisão da fl. 179: Com a vinda do cálculo, intimem-se as partes como determinado no segundo parágrafo da decisão da fl. 176. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003896-73.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009022-17.2005.403.6102 (2005.61.02.009022-4)) - ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispoendo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0312134-67.1995.403.6102 (95.0312134-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCHO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WAGNER ANTONIO PERTICARRARI e MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Intimada, a Fazenda Nacional refutou as alegações da excipiente. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, indefiro a exceção de pré-executividade com relação ao sócio Wagner Antônio Perticarrari, tendo em vista seu falecimento antes da interposição da exceção (fl. 257), sem substituição processual pelo espólio ou pelos sucessores, na forma do artigo 110 do CPC. Serão consideradas as alegações somente com relação à excipiente Maria Luiza Titotto Perticarrari. O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No que tange à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, anoto que a questão, inicialmente, deve ser dirimida pela verificação se o despacho ordenador da citação da pessoa jurídica foi ou não expedido sob a égide da LC n. 118/05, com vigência a partir de 09/06/2005. Em caso de o despacho ter sido proferido anteriormente à vigência da LC 118/05, a citação válida será o termo inicial interruptivo do prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução fiscal (redação anterior do art. 174, I, do CTN). Se o despacho de citação for proferido a partir de 09/06/2005, será causa interruptiva da prescrição, na forma da nova redação dada ao art. 174, I, do CTN, pela LC 118/05. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. 1. Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1566030/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) Delimitada essa questão, passa-se à verificação se, após a interrupção, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos até a prolação do despacho que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, haja vista que a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica também enseja a interrupção da execução contra os responsáveis solidários (sócios). Nesse sentido, julgado do Egrégio TRF 3ª Região: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 135, III, CTN - REPRESENTANTE LEGAL DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA EMPRESA - PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS - ART. 219, 5º, CPC - RECURSO PROVIDO. (...) 14. Por outro lado, quanto à prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal, a primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRSP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 15. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente. 16. A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. 17. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição. (...) (TRF 3ª Região, AI n. 0027938-23.2015.4.03.0000, Rel. Des. Nery Júnior, DJ de 16/05/2016 - grifo nosso) Ressalta que este Juízo tem o entendimento de que a Fazenda Nacional não pode ser prejudicada pela demora na prolação do despacho que determina o redirecionamento para os sócios da execução fiscal, sendo que o termo final para verificar se ocorreu ou não o decurso do prazo de 5 (cinco) anos após a citação válida ou o despacho interruptivo da prescrição, deve ser a data do protocolo da petição requerendo o redirecionamento ou a data do recebimento destes autos em Secretaria, se ocorrida manifestação por cota nos autos. No caso destes autos, o despacho de citação foi proferido em momento anterior à vigência da LC n. 118/2005 (fl. 10). Tendo em vista que a citação da pessoa jurídica ocorreu em 27/11/1995 (fl. 12, nomeação de bens à penhora), e a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI e WAGNER ANTONIO PERTICARRARI em 03/09/2013 (fl. 152), verifico o decurso do luto prescricional após a data da citação da pessoa jurídica, estando prescrita a pretensão para o redirecionamento da execução fiscal em relação à sócia MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI. Da mesma forma e se tratando de matéria de ordem pública, deve ser afastada o redirecionamento da execução fiscal em relação a WAGNER ANTONIO PERTICARRARI. Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do redirecionamento da execução fiscal em relação a WAGNER ANTONIO PERTICARRARI e MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI. Condono a excipiente em honorários advocatícios, os quais fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, II, do CPC. Concedo à excipiente Maria Luiza Titotto Perticarrari os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para a exclusão do nome de WAGNER ANTONIO PERTICARRARI e MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI do polo passivo desse feito. Tendo em vista o teor desta decisão, fica prejudicada a apreciação do pedido da Fazenda Nacional de fls. 218-219 com relação ao IRDR n. 4.03.1.000001. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0306747-66.1998.403.6102 (98.0306747-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ESTRELA DOESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA X GIL PEREIRA DE MORAES X JOAQUIM ELOY MORAIS FREIRE(SP008623 - ENEAS OLIVEIRA VIANNA E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP306766 - ELINA PEDRAZZI)
Vistos. Intime-se o arrematante para trazer aos autos as informações apontadas na certidão da fl. 305, no prazo de 10 (dez). Com a vinda das informações, cumpra-se a determinação da fl. 304. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0314352-63.1998.403.6102 (98.0314352-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA X RIO DA PRATA S/C LTDA X GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA X TULBAGH INVESTMENT S/A X BASHEE BRIDGE INC X THALBERG GROUP S/A X VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA X G10 INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - ME X NUR EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A X ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI X GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY X RENATO CAPOLETTI NEHEMY X GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY(SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA)

Foi certificado no processo piloto o apensamento dos autos n. 0008956-13.2000.403.6102. Sendo assim, estendo os efeitos da decisão de fls. 323-325 destes autos para o processo apensado. Ao SEDI para inclusão de RIO DA PRATA S/C LTDA (CNPJ 04.250.892/001-30), GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA (CNPJ 07244341/0001-51); TULBAGH INVESTIMENT S/A (CNPJ 10290473/0001-24); BASHHEE BRIGDE INC (CNPJ 11119788/0001-76); THALBERG GROUP S/A (CNPJ 08040059/0001-15); VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA (CNPJ 08040006/0001-06); G10 INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - ME (CNPJ 08040026/0001-75); NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 17132477/0001-23), bem como as pessoas físicas ANA CECÍLIA CAPOLETTI NEHEMY (CPF 550489438-72); NAZIR JOSÉ MIGUEL NEHEMY JUNIOR (CPF 477686228-04); OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI (CPF 550469598-87); GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY (CPF 262727908-48); RENATO CAPOLETTI NEHEMY (CPF 221408278-64) e GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY (CPF 223538258-42), no polo passivo da execução fiscal de n. 0008956-13.2000.403.6102.

Fls. 419-426: mantenho a decisão agravada por seus próprios e suficientes fundamentos.

Tendo em vista que o feito tramita sem que haja qualquer pedido da Fazenda Nacional de medidas efetivas de constrição judicial, suspendo o curso do processo executivo na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008109-30.2008.403.6102 (2008.61.02.008109-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X COPAS VIRGINIA LTDA X ARICLENES CANDIDO DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COPAS VIRGINIA LTDA em face do INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS, alegando a ocorrência de prescrição do FGTS cobrado, tendo em vista que a citação ocorreu após 31 dias da constituição do crédito. Alega, ainda, a prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. No que tange à prescrição, anoto que o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 709212/DF, em sede de repercussão geral, alterou sua orientação jurisprudencial, que fixava prazo de 30 anos, para estabelecer o lapso prescricional quinquenário, porém com modulação de efeitos a contar do julgado. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Tribunal Pleno, ARE 709212/DG, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 13/11/2014, publicado no DJe em 19/02/2015) Portanto, no caso dos autos, o prazo trintenário para a cobrança do crédito não tributário atinente ao FGTS deve prevalecer. Esclareço, também, que, no caso de execução fiscal para a cobrança de crédito não tributário, o despacho do juiz que ordenou a citação, em 19/03/1982 (fl.02), interrompeu a prescrição, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. No tocante à prescrição intercorrente, segue os ditames do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, de modo que, não há que se falar em prescrição intercorrente, haja vista que entre o arquivamento dos autos e a retomada do andamento do feito pela exequente não decorreu mais de 30 anos (fls. 11/12), não há que se falar em prescrição. Ressalte-se que à prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição da ação. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRINTENÁRIO. -Nos termos da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em consonância com a proposição originária da Súmula nº 362 do TST, a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. Consequentemente, o interregno que consubstancia a prescrição intercorrente também é trintenário. -Inocorrência do prazo trintenário, motivo pelo qual não há falar em prescrição intercorrente. -Apelação provida para afastar a decretação da prescrição, devendo os autos ser enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito. (TRF3, SEGUNDA TURMA. AC 2263656/SP. Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO. DJF3: 26/03/2018). Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente acerca do bem oferecido à penhora pelo coexecutado, às fls. 109/111. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011967-88.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE X JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada JOSÉ HENRIQUE ALVES TRINDADE, alegando nulidade da CDA e prescrição do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Todavia, no caso destes autos, não há que se falar em constituição do crédito tributário pela declaração do contribuinte, já que a Fazenda Nacional apurou débito a título de imposto de renda e fez um lançamento de ofício, constituído por auto de infração. Na certidão de fls. 03-07, consta a notificação do contribuinte em 13/04/2016. Como o fato gerador mais remoto data de janeiro/2011, aplicando-se a norma do art. 173, I, do CTN, e contando-se o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte, 01/01/2012, não há que se falar em decadência. Como a ação foi ajuizada em 11/11/2016, despacho citatório proferido em 17/11/2016 e que retroage seus efeitos para a data da propositura da ação, não se configurou o lustro prescricional para a cobrança do crédito tributário. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000415-58.2018.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X JABOTICABAL TURISMO EIRELI
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada JABOTICABAL TURISMO EIRELI, alegando nulidade da CDA e prescrição do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Cumpre ressaltar que se trata de execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF/ou a própria declaração referente ao SIMPLES. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.123.557/RS). DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTU SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal, conforme o precedente repetitivo: (Resp 1.123.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ 18/12/2009, (...). STJ, AgRg no Resp 1125389/SP, Relator LUIZ FUX, DJe 10/05/2010) Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No entanto, a excipiente não traz as datas de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a ocorrência pretendida, não bastando o mero apontamento dos meses das competências dos tributos não recolhidos. Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por fim, ao contrário do asseverado pela excipiente, este Juízo não fixou honorários em prol da Fazenda Nacional no despacho de fl. 23. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOAO BATISTA BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Impetrante acerca da informação ID 8543773.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001385-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-80.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: FLORIANO ALVES TEOTONIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que concedeu a segurança, no qual se alega omissão quanto à concessão da tutela antecipada.

Decido.

Não há qualquer omissão.

O mandado de segurança, ao contrário do que ocorre com as ações de procedimento ordinário, é de natureza mandamental. Isto quer dizer que independentemente do trânsito em julgado cabe à parte contrária cumprir a ordem determinada na sentença.

Não se trata de omissão. É simplesmente desnecessário que o juiz antecipe a tutela na medida em que tal antecipação já faz parte da própria natureza da ação mandamental.

Tanto é assim que a autoridade coatora informou a implantação do benefício (ID 8418819) com as seguintes características:

E/NB: 46/174.728.446-4

D.I.B (Data do início do benefício): 22/08/17

Renda Mensal Inicial (RMI): 3824,64

D.I.P. (Data Início do Pagamento): 01/05/1

Isto posto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.

Intime-se o impetrante para apresentar contra-razões de apelação.

Santo André, 02 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002037-15.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que indeferiu a petição inicial, no qual se alega omissão e contradição.

Afirma a parte embargante que não lhe foi dada oportunidade de retificar o polo passivo, que não se trata de impugnação de ato judicial, como constante da inicial, e que é possível o reconhecimento da prescrição sem a produção de outras provas, de ofício.

Decido.

Não obstante a parte embargante siga afirmando tratar-se de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo, mantenho firme o entendimento no sentido de que se pretende, ao final, verdadeira reforma de ato judicial por via transversa.

No que tange à prescrição, o simples fato de poder ser reconhecida de ofício não implica, necessariamente, que no caso concreto não se necessite da dilação probatória, mormente diante do fato de outro juízo, no qual foi submetida questão, ter analisado os fatos e concluído pela sua não ocorrência.

Por fim, diante da constatação, por parte deste juízo, de que o mandado de segurança se voltava contra ato judicial e que para o deslinde da ação seria necessária a dilação probatória, fatos que impossibilitam o manejo do mandado de segurança para proteção do alegado direito violado, de nada adiantaria facultar ao impetrante a retificação do polo passivo.

Consta expressamente da sentença embargada:

“Assim, seja por que a autoridade coatora é parte ilegítima, seja por que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso com efeito suspensivo, ou, ainda, por que se faz necessária a produção de outras provas para comprovar a ocorrência da prescrição, procedimento incompatível com o mandado de segurança, o feito há de ser extinto sem resolução do mérito”.

Como se vê, não foi somente a errônea indicação do polo passivo que acarretou o indeferimento da inicial.

Na verdade, a parte embargante não se conforme com o resultado da ação e pretende ver alterado o julgamento. A modificação pretendida, contudo, não pode ser alcançada através do irregular manejo dos embargos de declaração.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se.

Santo André, 02 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002280-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CATIA REGINA PINTO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA SCHIAVINATO - SP95609
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, o qual, afirma a parte autora, foi cessado indevidamente em junho de 2018.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$17.520,00.

Decido.

Afirma a parte autora que seu benefício, pago no importe de R\$1.408,00 por mês, foi cessado indevidamente em junho de 2018.

Nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, na determinação do valor da causa, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Ainda que incluída a prestação de junho no cômputo do valor da causa, tem-se que este deveria ser fixado em R\$18.304,00 (13 vezes R\$1.408,00).

A autora atribuiu à causa o valor de R\$17.520,00.

Considerando que há, nesta Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal, que é absolutamente competente para processar e julgar feitos cujo valor da causa não exceda a sessenta salários-mínimos, é de rigor reconhecer a incompetência deste juízo e determinar sua redistribuição.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, tendo em vista o valor da causa, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 03 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002171-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 9020749 por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001254-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MINNAS ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARCELO DE MEDEIROS - SP298424, EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se .

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001548-75.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EMBRATECH INDUSTRIA, COMERCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EMBRATECH COMÉRCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, com pedido de liminar, objetivando não lhe sejam exigidas as contribuições destinadas à seguridade social, previstas no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 (CPP – contribuição previdenciária patronal) e no artigo 22, II (do SAT/RAT) e as contribuições devidas às entidades terceiras, incidente sobre verbas remuneratórias pagas às pessoas físicas que lhes prestam serviços, a saber: **a) terço constitucional de férias e; b) afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias e. c) aviso prévio indenizado.**

Alega, em apertada síntese, que as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nemo tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária, ao SAT/RAT e às entidades terceiras. Entretanto, é compelida a recolher essas exações.

Pretende seja concedida a segurança como reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados monetariamente e observada a prescrição quinquenal, com contribuições outras administrados pela secretaria da receita federal do brasil.

Juntou documentos.

Regularizada a representação processual. Indeferida a liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a ausência do interesse de agir em relação ao aviso prévio indenizado, a ilegitimidade de parte em relação às contribuições devidas a terceiros e, no mais, pela denegação da segurança vez que as verbas mencionadas decorrem do contrato de trabalho.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

Afasto a arguição de ausência do interesse de agir com relação ao "aviso prévio indenizado" vez que a impetrada submeteu-se a esse pedido, aduzindo que "em observância à NOTA PGFN/CRJ/Nº 485/2016, de 30 de maio de 2016 (aprovada em 2 de junho de 2016), e com esteio no artigo 19, inciso V, parágrafos 4º, 5º e 7º da Lei n.º 10.522, de 2002, e no artigo 3º, parágrafo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014, foi elaborada a SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 99014, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016 (Publicado(a) no DOU de 27/03/2017, seção 1, pág. 63) com o mesmo teor da Nota da PGFN" o aviso prévio indenizado, exceto seu reflexo no 13º salário, não integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários".

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de parte com relação às contribuições devidas a terceiros. Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento. É certo que as entidades terceiras detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténus os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Ademais disso, quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros.

Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

e) as importâncias: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

De outro giro, determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que **decorrente** do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de "remuneração" é mais amplo do que o de "salário", já que envolve outros rendimentos além deste último.

Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto *único e absoluto* a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex art. 472 e § 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária.

Entodas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente.

Assim, **quanto à contribuição ao RAT**, a solução deve ser a mesma aplicada ao tema da incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, na esteira do seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDEENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS

1. A contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II, da Lei 8212/91, de modo que devem ser excluídas, de sua base de cálculo, as verbas de natureza remuneratória. 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e salário-maternidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgRg nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). 3. O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, § 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. 4. Para não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, não é suficiente que o reembolso-creche esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo imprescindível a comprovação das despesas realizadas com o pagamento de creche, nos termos dos incs. I e IV do art. 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho, o que não ocorreu na hipótese. 5. O abono de férias, previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nem mesmo após a vigência da Lei 9528/97, que deu nova redação ao referido art. 144, visto que a Lei 8212/91, em seu art. 28, § 9º, alínea "e", com redação dada pela Lei 9711/98, é expressa no sentido de que não integram o salário-de-contribuição, para fins previdenciários, as importâncias "recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT" (item "6"). Precedente do Egrégio STJ (EDcl no REsp nº 434471 / MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14/06/2006, pág. 198). 6. Na hipótese, considerando que não há, nos autos, prova de que o abono de férias foi pago em conformidade com os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há como afastar a incidência da contribuição previdenciária. 7. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 8. Não pode prevalecer a sentença na parte em que reconhece a inexistência da contribuição ao SAT sobre os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. Na verdade, o pedido da impetrante restringe-se aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, como se vê de fls. 13/15, de modo que o reconhecimento da inexistência da contribuição ao SAT sobre valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente representa julgamento "ultra petita", defeito por lei (arts. 128 e 460 do CPC). Assim sendo, para reconhecer a inexistência da contribuição ao SAT sobre valores pagos a título de auxílio-doença (e não de auxílio-acidente), apenas nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, ressaltando, por oportuno, que a impetrante não recorreu no sentido de fazer incidir sobre tais pagamentos também a contribuição devida à Seguridade Social. 9. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 10. Do reconhecimento da inexistência das contribuições à Seguridade Social e ao SAT sobre valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e da contribuição ao SAT sobre valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, decorre o direito da impetrante à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação. 11. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo à União a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados. 12. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais. 13. A compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. Na hipótese, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardar o trânsito em julgado da decisão. 14. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados. 15. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p. acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005. 16. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração deste mandado de segurança, em 08/06/2005, não foram alcançados pela prescrição. 17. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, com aplicação dos mesmos índices utilizados pelo INSS na correção de seus créditos, nos termos do art. 89, § 4º, da Lei 8212/91. 18. A partir de janeiro de 1996, os valores pagos indevidamente serão corrigidos pela taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, não só a correção monetária, mas também os juros de mora do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 19. Não se aplica a taxa de 1% ao mês, contada desde a data dos recolhimentos, visto que são devidos, na hipótese, apenas os juros embutidos no resultado da taxa SELIC. 20. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 200561190033537

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (295828), Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. em 03/08/2009, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 220)

Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária e SAT/RAT sobre as verbas pleiteadas na inicial.

a) adicional de férias:

Diante do já exposto, considera-se o entendimento de que as prestações pagas aos empregados a título de férias possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, assim como outras pagas a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado.

Nesse sentido, confirma-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. **Há incidência de contribuição social previdenciária sobre as férias gozadas, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça** (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014); (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010); (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014); (AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014). 3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571517 - 0027714-85.2015.4.03.0000, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) **negrito acrescido**

Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias.

O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte:

"Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes". (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição pra fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme previsão do artigo 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8212/91 e do artigo 15, § 6º, da Lei nº 8036/90. Isto porque o empregado, ao "vender" parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória.

Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, **mas não sobre o adicional de 1/3**, posto ter natureza indenizatória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 – AI 398.133 – 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06/07/2010; STF – RE 587.941 – 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda:

"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS – NÃO-INCIDÊNCIA – AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.

2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema.

Agravo regimental improvido”.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009, DJe 25/06/2009).

Assim, também não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 sobre férias.

b) 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE:

Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária patronal, ao SAT/RAT e destinada a terceiros sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços.

Conforme já registrado, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo do julgado seguinte:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009)”.

(TRF-3 – AMS 315.446 – 5ª T, rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 12/7/2010).

Procede, portanto, a pretensão.

Quanto à compensação dos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

P Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para afastar a incidência da contribuição destinadas à previdência social (patronal), ao SAT/RAT e às entidades terceiras incidentes sobre o **aviso prévio indenizado**, resolvendo o processo nos termos do artigo 487, III, “a” do CPC e também com relação aos **15 dias anteriores à concessão do auxílio-acidente ou auxílio-doença e terço constitucional de férias**, consoante fundamentação, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001739-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAC INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **MAC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA**, nos autos qualificada, contra ato ilegal a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliada de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação e/ou restituição tributária, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC). Juntou documentos.

Deferida a liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitemse deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deitando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, determinando que o ICMS não integre o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão com o sobrestamento deste *writ*.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001751-37.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCOS GEOVANI DA SILVA TRINDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor do evento ID 8921481, protocolizado pelo impetrante, informando a satisfação do direito pleiteado na inicial, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001750-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472
IMPETRADO: TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA**, qualificada nos autos, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ/CSLL, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento e, conseqüentemente, a restituição/compensação do montante recolhido indevidamente a esse título, corrigido monetariamente e com incidência da taxa Selic.

Alega, em apertada síntese, que é contribuinte do IRPJ e da CSLL e que vem sendo obrigada a incluir, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recolhidos a título de ICMS; entretanto os tributos destacados em suas notas fiscais não são faturamento/receita da impetrante, de modo a compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mas sim receita dos entes públicos, cabendo à impetrante apenas repassar tais valores, motivo do presente *writ*.

Acostou documentos à inicial.

Recolhidas as custas iniciais.

Indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança. Sustenta que o lucro presumido é modalidade opcional para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; nesses casos, a base impositiva é apurada conforme parâmetros fixados pelo legislador, inclusive quanto ao ISS. Ainda, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no lucro presumido, não é a receita auferida (bruta/ faturamento), diante da presunção de lucratividade; aduz que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL não é o faturamento/ receita bruta, mas sim o lucro, que pode ser real, presumido ou arbitrado.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deitando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Conquanto o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, tenha decidido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, tenho que o entendimento não se adequa ao presente caso.

Em primeiro lugar porque a tributação pelo lucro presumido é faculdade do contribuinte, devendo suportar o ônus respectivo.

E ainda, porque no julgamento do agravo regimental no RE 939742/RS (cuja ementa transcrevo) pelo e.STF, mesmo após a conclusão e julgamento do tema 69, decidi não estender as diretrizes do RE 574.706-PR para a hipótese de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, na sistemática do Lucro Presumido.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – COFINS E PIS – **BASE DE CÁLCULO** – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – **REPERCUSSÃO GERAL** DA MATÉRIA **QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

No mesmo sentido, transcrevo ementa de julgamento perante o ETRF 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (Ap 00053291020164036144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 3. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. 4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 5. Apelação desprovida. (AMS 00056915920134036130, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, denego a segurança e **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”. P. e int.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001732-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: F. BEZERRA ALVES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUREA GONCALVES LEITE - ES19955
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Intimada a parte autora a esclarecer o ajuizamento destes embargos, vez que idêntico ao de nº 5001731-46.2018.403.6126, esclareceu que, por equívoco, ajuizou duas vezes a mesma pretensão em dois protocolos diversos. Pede a extinção destes embargos.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela autora (id8979168).

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Descabem honorários advocatícios tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000945-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MUNDIVOX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA. - EPP, ANTONIO SERGIO DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK - SP346557
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK - SP346557
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor do evento ID 8961086, noticiando a extinção da execução de título extrajudicial (autos nº 5002110-21.2017.403.6126), **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Descabem honorários advocatícios, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001920-24.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: VILDNER DE SANTIS - EPP, VILDNER DE SANTIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Intimada a parte embargante a esclarecer o ajuizamento destes embargos, vez que idêntico ao de nº 5001919-39.2018.403.6126, esclareceu que, por equívoco, ajuizou duas vezes a mesma pretensão em dois protocolos diversos. Pede a extinção destes embargos.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela embargante (id8840986).

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Descabem honorários advocatícios tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001729-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TRANSMORALES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado inicialmente na Seção Judiciária de São Paulo, por **TRANSMORALES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI**, nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação e/ou restituição tributária, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC). Juntou documentos.

Deferida a liminar para determinar a abstenção da autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, determinando que o ICMS não integre o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão com o sobrestamento deste *writ*.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante.

Desta forma, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001304-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança sem pedido de liminar, impetrado por **VIA VAREJO S/A e INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA**, qualificada nos autos, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir os valores apurados a título de CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, no período em que as impetrantes estiveram sujeitas ao recolhimento dessa contribuição, bem como a compensação/ restituição de valores indevidamente recolhidos.

Alegam, em apertada síntese, que são contribuintes do PIS – Programa de Integração Social e da COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre a receita bruta ou faturamento, a depender da legislação aplicável. Estiveram sujeitas ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB. Entretanto, “a Autoridade Coatora interpreta, equivocadamente, os dispositivos legais constantes nas Leis supracitadas, ao exigir a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores a título de CPRB, o que resulta na majoração significativa da carga tributária das Impetrantes”.

Aduzem que “meros ingressos que simplesmente transitam pelo patrimônio da empresa sem a ele (patrimônio) se incorporar, tal como ocorre, notoriamente, com a CPRB, não podem jamais fazer parte da composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.”

Concluem as impetrantes aduzindo que “assim como o ICMS pertence aos entes federativos, a CPRB, também a eles pertence, não podendo ser caracterizada como “receita” e, assim, deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Pretendem, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão da CPRB das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação e/ou restituição na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Acostaram documentos à inicial.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da segurança. Sustenta a legalidade da exação e inviabilidade da aplicação do entendimento do STF relativo ao julgamento do 574.706/PR, vez que não há similitude de hipóteses. Ainda, “que na sistemática cumulativa a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é a receita bruta da pessoa jurídica, enquanto que na sistemática não-cumulativa é o total das receitas auferidas. Em ambos os casos são permitidas algumas exclusões e deduções da base de cálculo, sendo que na sistemática não-cumulativa também é previsto o desconto de alguns créditos no cálculo das contribuições devidas”. Entretanto, a CPRB nunca esteve dentre essas deduções e exclusões, hipótese refutada com a Lei 12.973/14. Quanto ao pedido de compensação, requer a suspensão da eficácia de eventual autorização, até o trânsito em julgado do presente *writ*.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09; manifestou-se pela não aplicação do julgamento do STF no RE 574.706 à CPRB; sobre a política de desoneração da folha instituída pela Lei 12.546/11 e o conceito de receita bruta e acerca do “bis in idem” e implicações na apuração de tributos.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

Convertido o julgamento em diligência, a fim de que as impetrantes esclarecessem o interesse ante o ajuizamento do MS 5003339-16.2017.403.6126, manifestaram-se acerca do interesse e ausência de identidade de pedidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deitando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Quando o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, tenha decidido que o ICMS não integra o patrimônio dos contribuintes, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, tenho que o entendimento não se adequa ao presente caso. A tese ora defendida refere-se à exclusão da contribuição previdenciária incidente sobre receita bruta instituída em substituição à folha de pagamento, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No julgamento do agravo regimental no RE 939742/RS (cuja ementa transcrevo) pelo e.STF, mesmo após a conclusão e julgamento do tema 69, decidiu não estender as diretrizes do RE 574.706-PR para a hipótese de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, na sistemática do Lucro Presumido, decisão que aplica-se igualmente à CPRB.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No mesmo sentido, transcrevo ementa de julgamento perante o E.TRF 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ISS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO. I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88. III. Os valores relativos ao ISS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ICMS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. VII. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (Ap 00065206220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

No mais, vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). É permitida, para aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98).

Não há previsão legal para exclusão da CPRB da base de cálculo, não cabendo a este Juízo a ampliação das hipóteses legais.

Ademais, diferentemente do que ocorre com o ICMS e o ISS, a cobrança da CPRB não se dá destacadamente na nota fiscal, tal como ocorre nos primeiros dois tributos. Pretende a parte autora excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, tributo que entende que economicamente repercute no custo da empresa e, como tal deve ser excluído do conceito de faturamento. A sistemática deste tributo, no entanto, não se confunde com aqueles tributos cuja análise já passou pelo crivo do E. STF, razão pela qual não se pode aplicar por analogia, solução ali encontrada.

Ante o exposto, denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 02 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDUARDO MENEGAZZO FRANCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por EDUARDO MENEGAZZO FRANCHI, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido aos 30/11/2017 (NB 42/184.672.701-1).

Pretende, ainda, o reconhecimento de direito ao benefício previdenciário com pagamento dos valores devidos e não pagos, corrigidos e com aplicação de multa, desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais nas empregadoras GM DO BRASIL SCS (01/02/1982 a 06/05/1985), LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (03/03/1986 a 01/10/1986), ZANETTINI BAROSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO (22/04/1991 a 07/10/1998 e de 04/09/2000 a 03/11/2009) que, somados aos períodos comuns, perfazem tempo suficiente para a concessão do benefício requerido.

O impetrante instruiu a inicial com cópia do procedimento administrativo.

A liminar foi indeferida. Intimado o impetrante a justificar que o recolhimento de custas prejudicaria sua subsistência, recolheu as custas iniciais.

O INSS requereu o ingresso no feito e pugnou pela inadequação da via eleita e extinção do processo, não tendo havido ilegalidade ou abuso de poder. Pugnou, no mais, pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações e juntou documento.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial, pelo que afastado a preliminar de inadequação da via eleita.

Ultrapassada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que fez alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Segundo o "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", já houve reconhecimento da especialidade do trabalho nas empregadoras GM DO BRASIL (01/02/82 a 06/05/85) e ZANETTINI (22/04/91 a 13/10/96 e de 19/08/98 a 07/10/98) não havendo necessidade de maiores digressões em relação a esses períodos.

Resume-se a controvérsia posta nos autos, portanto, ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho nas empresas LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (03/03/1986 a 01/10/1986) e ZANETTINI BAROSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO (14/10/1996 a 18/08/1998 e de 01/02/2002 a 03/11/2009).

Passo a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos.

LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (03/03/1986 a 01/10/1986)

O impetrante juntou ao procedimento administrativo a anotação, em CTPS, do contrato de trabalho, indicando o exercício do cargo de “1/2 Of.Ferramenteiro”. Não é possível o reconhecimento da especialidade, vez que a atividade não está prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

ZANETTINI BAROSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO (14/10/96 a 18/08/98 e de 04/09/2000 a 03/11/2009)

O impetrante trouxe aos autos do PA o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário do primeiro período de trabalho, indicando que exerceu os cargos de “Ferramenteiro” e “Ferramenteiro Coordenador”, exposto ao agente agressivo físico “ruído” nos níveis de 88 dB(A) e 87 dB(A), segundo a técnica NR-15. Há indicação de responsável técnico pelos registros durante os períodos de 01/08/89 a 03/01/95 e de 19/08/98 a 23/02/99.

Portanto, faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos em que houve responsável técnico, ou seja, de 22/04/91 a 03/01/95 e de 19/08/98 a 07/10/98. Entretanto, esses períodos já foram reconhecidos pelo INSS.

O impetrante acostou ao procedimento administrativo o PPP referente a esse segundo período de trabalho na empregadora (04/09/2000 a 03/11/2009), indicando que exerceu os cargos de “Ferramenteiro”, “Técnico de Qualidade”, “coordenador Usinagem” e “Coordenador Estamparia”, exposto ao agente agressivo “ruído” de 90, 92, 88, 86, 87, 90 e 92 dB(A), pela técnica NHO e NR15 e indicação de responsável pelos registros ambientais nos períodos de **04/12/2003 a 31/08/2006 e 01/11/2006 a 03/11/2009**.

Consoante fundamentação, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, fixou-se o índice de ruído, tido por insalubre, em 85 dB(A). Portanto, há de ser considerados os períodos em que houve monitoramento e registros ambientais como especiais, procedendo em parte a pretensão.

Considerando os períodos aqui reconhecidos como de atividade especial (04/12/2003 a 31/08/2006 e de 01/11/2006 a 03/11/2009), convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de atividade, contava o impetrante, na DER (30/11/2017) com 36 anos e 26 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se:

Portanto, há direito líquido e certo a ser amparado, contando o impetrante com **36 anos e 26 dias** de tempo de contribuição na DER (30/11/2017).

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em **30/11/2017**, data em que já vigorava a fórmula 85/95 pontos (MP n.º 676/2015), o impetrante não implementou os requisitos segundo esta fórmula, pois contava com 51 anos, 1 mês e 5 dias de idade e 36 anos e 26 dias de tempo de contribuição, possuindo, assim, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para, enquadrando como tempo em atividade especial os períodos de trabalho compreendidos entre **04/12/2003 a 31/08/2006 e 01/11/2006 a 03/11/2009** e somando-os aos períodos especiais incontroversos (01/02/82 a 06/05/85, 14/10/1996 a 18/08/1998 e de 01/02/2002 a 03/11/2009), reconhecer o direito de EDUARDO MENEGAZZO FRANCHI ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/184.672.701-1), com incidência do fator previdenciário, desde o requerimento administrativo em 30/11/2017, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas “ex lege”.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/184.672.701-1;
2. Nome do beneficiário: EDUARDO MENEGAZZO FRANCHI;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (30/11/2017);
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: 01/08/2018;
8. CPF: 048.576.868-21;
9. Nome da mãe: ANTÔNIA APARECIDA MENEGAZZO FRANCHI;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Balaclava, 598 – Jardim Santo Alberto – Valparaíso – Santo André – CEP: 09060-050
12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 04/12/2003 a 31/08/2006 e 01/11/2006 a 03/11/2009

P.J. e O.

SANTO ANDRÉ, 02 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001534-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: D&R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por D&R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA E OUTRO, alegando a existência de omissão na sentença, posto que não apreciou a questão da não incidência dos juros moratórios entre o vencimento e ajuizamento, prazo esse de mais ou menos 2 (dois) anos.

Dada oportunidade para a embargada (CEF) manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro omissão na sentença. Ao contrário do que sustentam os embargantes a sentença apreciou o pedido, inclusive as cláusulas contratuais de previsão de juros, salientando que a CEF não aplicou a comissão de permanência na fase de inadimplemento, o que iria desfavorecer os ora embargantes. Concluo restar evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998)

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a sentença. P e Int.

SANTO ANDRÉ, 02 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRANIVA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000994-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CBA - BORRACHAS E PLÁSTICOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4926

PROCEDIMENTO COMUM

0004318-20.2004.403.6126 (2004.61.26.004318-2) - JAIME EVARISTO DA SILVA(SP195092 - MARIANO JOSE DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIAO FEDERAL, alegando a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não houve apreciação do pedido a utilização, como paradigma, da tabela remuneratória da CPTM. Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, não houve manifestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros no julgamento, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Reconheço a omissão apontada; com efeito o autor foi admitido na RFFSA em 12/06/78 e, por força de sucessão trabalhista, passou a integrar o quadro de funcionários da CBTU e, posteriormente, da CPTM e pretende a equiparação com o pessoal da ativa da CPTM, o que passo a apreciar. Como já exposto na sentença, o autor faz jus à complementação da aposentadoria, mas com remuneração do pessoal da extinta RFFSA. A Lei nº 11.483/2007 extinguiu o processo de liquidação da RFFSA e estabeleceu, no artigo 27-Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. E a Lei nº 10.233/2001, no artigo 118, inciso I transferiu a gestão da complementação da aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/2002 ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. E o 1º estabelece que 1º. A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114 (g.n.). Portanto, caberá a complementação da aposentadoria do autor, com utilização, como paradigma, dos funcionários da extinta RFFSA, absorvidos pela ANTT e, na ausência de qualquer empregado da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Assim sendo, conheço dos embargos, ACOLHENDO-OS para sanar a omissão apontada, passando a sentença a ter o seguinte dispositivo e condenação em honorários: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar as rés no pagamento da complementação da aposentadoria paga a JAIME EVARISTO DA SILVA, a fim de equipará-la com os valores percebidos pelos ferroviários da extinta RFFSA, consoante fundamentação. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC. Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a IV do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor atualizado da condenação, a ser pago 50% pelos réus e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil, salientando quanto ao autor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mais, mantenho a sentença tal como lançada, inclusive seu dispositivo de procedência. P.R. Intimem-se as partes, oportunizando ao INSS o aditamento do recurso de apelação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002950-24.2014.403.6126 - MANOEL GUARES FILHO(SP222759 - JOANIR FABIO GUAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 93. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do C.P.C. Descabem honorários advocatícios tendo em vista o não aprofundamento da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001894-19.2015.403.6126 - JOSE DE PAULA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0001894-19.2015.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR : JOSÉ DE PAULA RÊU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº 288 /2018 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por JOSÉ DE PAULA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.877.360-6) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho exercido junto a empresas VOKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LTDA (no período de 06/03/1997 a 13/03/2012), somando-o com período já reconhecido administrativamente (de 10/09/1985 a 05/03/1997). Requer, por fim, a condenação do réu no pagamento das diferenças apuradas desde o requerimento do benefício, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/180). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 106). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 190/199) pugnano pela sua improcedência alegando, em síntese, impossibilidade de reconhecimento das atividades especiais, não comprovação da habitualidade e permanência da exposição a fatores de risco e, ainda, exigência de Histograma ou Memória de Cálculo, bem como utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 121/128. Intimados a se manifestarem por provas, o réu salientou desinteresse (fl. 201) e do autor não se obteve resposta. Proférida sentença julgando improcedente o pedido (fls. 203/210). Interposto Recurso de Apelação pelo autor e remetidos os autos ao E.TRF-3ª Região, a Décima Turma decidiu de ofício anular a sentença para produzir-se prova pericial. Laudo técnico pericial às fls. 262/279 e manifestação do réu às fls. 285. É o relatório. Fundamento e decisão. Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade que se enquadrava como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, baseado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade,

pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TRF), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, ficando jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despidendo a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA/27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acólho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível para 85 dB. Neste interin, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497/Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de junho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nosso os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO/AMs - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300/Processo: 199661140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, I.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014).Por fim, importa mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Vem a talho transcreverem ementa do seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX,

Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. O caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos no enquadramento como tempo de atividade especial do período de 06/03/1997 a 13/03/2012 laborado na empresa VOKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA não reconhecido em âmbito administrativo, somando-o com período já reconhecido administrativamente de 10/09/1985 a 05/03/1997, sendo o período de 10/09/1985 a 05/03/1997, portanto, incontroverso. Passo a analisá-lo. Para a comprovação da especialidade de 06/03/1997 a 13/03/2012, o autor acostou aos autos cópia: (I) da capa e petição inicial de processo nº 2154/94 que tramitou perante o TRT da 2ª Região (fls. 27/38); (II) do documento denominado Ficha de informação de Segurança do Produto Químico... Nome do Produto: BETASEAL(TM) 43518 PRIMER VIDRO (fls. 39/51); (III) do documento denominado Ficha de informação de Segurança do Produto Químico... Nome do Produto: BETASEAL(TM) 1756/2BN (fls. 52/62); (IV) do documento denominado Ficha de informação de Segurança do Produto Químico... Nome do Produto: BETASEAL(TM) 43520A PRIMER P/VIDRO (fls. 63/77); (V) do documento denominado Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos... Produto: oxigênio (fls. 78/82); (VI) do documento denominado Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos... Produto: oxigênio, comprimido (fls. 83/84); (VII) do documento denominado Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos... Produto: METIL ETIL CETONA (fls. 85/91); (VIII) do documento denominado Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos... Produto: ACETILENO, DISSOLVIDO (fls. 92/100); (IX) do documento denominado Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos... Produto: ARGÔNIO (fls. 101/108); (X) do documento denominado Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico FISPQ... Nome do Produto: Álcool Etilico Hidratado e Combustível (fls. 109/117); (XI) da CTPS (fls. 127/144); (XII) do Registro de Empregados (fl. 146); (XIII) do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 146/152) e, por fim, (XIV) de Demonstros de Pagamento (fls. 153/158). O documento hábil para a comprovação do labor em atividades especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou PPP como comumente chamado, o fundamento para exigência deste documento é o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 que atribuiu competência ao poder executivo de definir a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial. O referido documento como sobretudo, bem verdade, se constitui em um verdadeiro histórico-laboral do segurado, é o que assevera o Decreto nº 3.048 (em seu artigo 68, 2º 8º), com a redação alterada pelo Decreto nº 4.032/01, in verbis: (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) 8º Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Cumpre ressaltar que os documentos de fls. 27/38, 39/51, 52/62, 63/77, 78/82, 83/84, 85/91, 92/100, 101/108, 109/117, e 153/158, são incompatíveis as finalidades atribuídas do Perfil Profissiográfico Previdenciário, finalidades essas disposta no artigo 271 da Instrução Normativa nº 45/2010, vejamos algumas das finalidades do PPP:- comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários;- prover aos trabalhadores meios de prova, prova esta produzida pelo empregador, perante a Previdência Social, bem como outros órgãos públicos e sindicatos;- prover a empresa dos meios de prova produzidos em tempo real, organizando individualmente as informações para cada empregado, em cada setor, ao longo dos anos;- possibilitar aos administradores públicos e privados fontes de informações para base de bancos de dados, formulação de estatísticas e etc. Ainda, os documentos juntados às fls. 26 e 27/37, que remetem a demanda proposta perante a Justiça do Trabalho, por força do artigo 472 do Código de Processo Civil, não conferem ao labor realizado pelo autor por si só condição de especial para fins previdenciários. Quanto à utilização da prova emprestada, meu entendimento se coaduna com o posicionamento do E. TRF-3 no sentido de que a produção de prova pericial técnica para fins de constatação de insalubridade/periculosidade não deve estar diretamente ligada ao reconhecimento da atividade profissional também como especial, posto que há necessidade de efetiva demonstração da exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física do segurado para tanto. A respeito, confira-se: Processo: AC 00056174020134036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1957301 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITISSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: SÉTIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA01/09/2017.. FONTE REPUBLICACAO:Data da Decisão: 21/08/2017Data da Publicação: 01/09/2017PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. - DA DECADÊNCIA. Nas hipóteses em que existente reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, a jurisprudence do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de nºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral, entendimento este que também deve ser aplicado em sede de reconhecimento de tempo de labor junto à Justiça Especializada. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm 198/TRF. Após a Lei nº 9.032/95, passa a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) asseverou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevid o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Hipótese dos autos em que a parte autora pugna pelo assentamento do exercício de atividade especial com base em prova pericial levada a efeito em demanda trabalhista. A despeito da possibilidade do emprego de prova emprestada para tal fim, o expert consignou apenas que a atividade desenvolvida mostra-se exposta a perigo, aspecto que não permite o reconhecimento da especialidade vindicada para fins previdenciários na justa medida em que os requisitos para que o mister seja tido como perigoso para fins trabalhista não se coadunam com aqueles exigidos pela norma previdenciária para que o labor seja considerado especial. Necessidade de comprovação de exposição a agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não consta dos autos. - DA INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial. - Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora. N.n.....Processo: APELREEX 08000320820124036183APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2092988Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: DÉCIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017..FONTE REPUBLICACAO:Data da Decisão: 22/08/2017Data da Publicação: 30/08/2017DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O efetivo desempenho das funções de cobrador e motorista de ônibus permite o enquadramento como atividade especial até 29/04/1995. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser suficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Os formulários PPP juntados aos autos, não comprovam que o autor, nos respectivos trabalhos a partir de 29/05/1995, esteve exposto a vibração de corpo inteiro - VCI ou qualquer outro agente nocivo em níveis acima dos limites de tolerância que pudessem caracterizar atividade especial. 6. Tempo de trabalho em atividade especial é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. 7. Nos períodos trabalhados em que quatro dos cinco empregadores emitiram os correspondentes formulários PPP não há que se falar em utilização de prova emprestada como pretende o autor com os laudos juntados às fls. 22/32 e 35/47. 8. O inconformismo do empregado em relação às informações contidas nos formulários emitidos pelos empregadores, deve ser solucionado pelos instrumentos processuais perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego. 9. O laudo datado de 10 de março de 2010, reproduzido em duplicidade às fls. 22/32 e 165/175, não indica quem foi o solicitante do referido trabalho nem o seu destinatário, o que o torna demasiadamente genérico de forma que não pode ser aproveitado como prova emprestada. Ademais, como bem observou a análise técnica do INSS às fls. 207, o endereço do signatário do referido laudo - Engenheiro José Beltrão de Medeiros - é o mesmo endereço (Rua Thomaz Gonzaga nº 08, conjunto 31, Liberdade, São Paulo/SP) do escritório de advocacia que patrocinou a causa do autor conforme instrumento de procuração de fls. 62, o que, por si só, restringe a credibilidade do laudo. 10. Tendo o autor trabalhado em várias empresas de transporte coletivo nesta cidade de São Paulo, sendo que quase todas emitiram o formulário PPP, exceto uma, não se sustenta a pretensão de utilização de prova emprestada como o laudo já referido de fls. 22/32 e 165/175, nem com o laudo datado de 03/11/2011, juntado às fls. 35/47 e produzido em empresa diversa daquelas em que o autor efetivamente laborou. 11. Importa mencionar que na fase recursal deste feito, o autor, nascido aos 28/12/1966, obteve administrativamente o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/175.242.874-6, com a DER e DIB em 19/08/2015. 12. Remessa oficial e apelação desprovidas. N.n.No mais, os documentos de fls. 39/51, 52/62, 63/77, 78/82, 83/84, 85/91, 92/100, 101/108, 109/117, e 153/158, em síntese, se referem a procedimentos de cautela, cuidado para com o transporte, primeiros socorros, manuseio, informações tóxicas e etc., não demonstrando exposição aos fatores de riscos ali descritos para fins de caracterização de aposentadoria especial.Apartado essas considerações, analiso o pedido à luz do Perfil Profissiográfico previdenciário de fls. 146/152. Consta no referido que, entre o lapso de 06/03/1997 a 13/03/2012, o autor exerceu as funções de ferramenteiro e analista de processos exposto ao fator físico ruído nas seguintes intensidades: 84,3 dB(A) no período de 01/04/1995 a 31/03/2002; 80,2 dB(A) no período de 01/07/2002 a 31/10/2005; 84,4 dB(A) no período de 01/11/2005 a 31/03/2007; 84,6 dB(A) no período de 01/04/2007 a 31/05/2010; Segundo documento, não há exposição (NA) para o período de 01/04/2007 a 31/05/2010 (emissão do PPP).O laudo técnico pericial (fls.262/279) reitera o quanto apontado no PPP, ou seja, que com relação ao agente agressivo ruído, as avaliações foram executadas em conformidade com a NR15, em seu Anexo I e NHO 01 - Norma de Higiene ocupacional - FUNDACENTRO e os níveis de ruído (para o período objeto do pedido - 06/03/97 a 13/03/2012) não se encontram acima do mínimo apto a considerá-lo como de atividade especial.Verifica-se, portanto, que em nenhum dos períodos acima descritos ocorreu exposição acima dos limites permitidos na legislação previdenciária, qual sejam, exposição acima de 90 dB(A) a partir de 06/03/1997 e 85 dB(A) a partir de 18/11/2003, conforme fundamentação supra. Não há indicação da exposição a agentes químicos no PPP; consta do laudo pericial que quando necessário o autor acessava a sala de estocagem e armazenamento de inflamáveis e combustíveis para coleta de óleo mineral vegetal para uso em processo de manutenção preventiva, corretiva e atividades similares, esta operação tem duração de aproximadamente 20 minutos, sendo assim, com curta exposição ao agente químico, não caracterizando habitual e permanente, sendo assim, não há condição de insalubridade.Não havendo exposição de modo habitual e permanente, sem condição de insalubridade, impropriedade a pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho por exposição a agentes químicos. Relevante frisar que este Juízo se adequa à interpretação restrita da lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo no PPP informação de habitualidade e permanência da exposição, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, 2º do CPC, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P. R. I.Santo André, 29 de junho de 2018. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008185-35.2015.403.6126 - ROBERLEI APARECIDO APONI(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por ROBERLEI APARECIDO APONI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/504.249.484-3), vigente no período de 24/09/2004 a 28/02/2014. Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da alta indevida, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, ser portador de doença incapacitante na coluna vertebral, artrose, hipertensão arterial, diabetes, colesterol, alterações no fígado e rins e, mesmo sem se encontrar apto para o trabalho, houve a alta indevida, motivo da presente. A inicial foi instruída com documentos (fls. 5/25). Indeferida parcialmente a petição inicial, em razão da concessão, em 04/08/2014, da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.011.844-4). Remetidos ao contador judicial, ofertou o parecer de fls. 34. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 39/40). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 42/47), pugnando pela improcedência do mesmo, ante o não preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 48/55). Houve réplica (fls. 56/57). Saneado o feito, foi deferida a realização da prova médico-pericial (fls. 60/63). Indicado assistente técnico do autor (fls. 64). Juntada de documentos e prontuários médicos (fls. 66/141 e fls. 150/233). Laudo pericial médico juntado às fls. 234/239. Manifestação do autor, acerca do laudo, às fls. 242/250 e do INSS às fls. 251. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tomou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito. A demanda foi ajudada em 18/12/2015 e o autor pretende o restabelecimento do auxílio doença (504.249.484-3) cessado aos 28/02/2014, data da alta. Cumpre salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade da requerente. Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos. A I. perita médica asseverou em seu laudo nas fls. 243/239: Quanto a hipertensão arterial, diabetes e colesterol, são patologias degenerativas relacionadas a fatores pessoais e familiares, associada a fatores como sedentarismo, que quando adequadamente tratadas não causam qualquer incapacidade. Quanto a patologia da coluna, a COLUNA VERTEBRAL é constituída por um conjunto de ossos ou VÉRTEBRAS empilhadas umas sobre as outras não com uma pilha de cubos de briqueados mas, arranjadas de maneira funcional (...) fazendo uma análise em 600 autópsias de coluna lombar, verificaram que a degeneração discal começa com a idade de 11 a 19 anos no homem, e de 21 a 29 anos da mulher. Trata-se portanto de patologia degenerativa. No caso do autor, não houve sequer indicação de tratamento cirúrgico para correção da patologia. Destacamos que, a redução do peso do autor, e realização de atividade física são de suma importância tanto para o controle de HAS, diabetes e dislipidemia, quando para redução das queixas algícas e redução da esteatose hepática apresentada no exame complementar acostado aos autos. Do arrazoado acima, assim concluiu a expert: Não há incapacidade. A perícia realizada nestes autos não verificou a presença de incapacidade para o trabalho e, portanto, não comprovou o autor a manutenção da alegada incapacidade aferida no ano de 2014. Saliento, por oportuno, que após a cessação do auxílio-doença, em 28/02/2014, o autor aposentou-se por tempo de serviço, com DIB em 04/08/2014. Sem prejuízo, vale registrar que o auxílio do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, que autorizaria a concessão de auxílio-doença, nos termos do art. 59, da mesma Lei. Por fim, vale ressaltar que, conforme dito anteriormente, a existência de doença não é condição isolada para deferimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; necessário que esta doença seja incapacitante. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003654-66.2016.403.6126 - NILSON CARLOS DE OLIVEIRA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por NILSON CARLOS DE OLIVEIRA, alegando OMISSÕES na sentença, já que não declarou o tempo total e o pedido de alteração da DER é escolha a ser exercida pelo autor; ainda, que omissão acerca da concessão da aposentadoria do deficiente. Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, manifestou mera ciência (fls. 145). É O RELATORIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbramos a ocorrência de omissão na sentença, tendo em vista que apreciou o pedido, embora de maneira desfavorável ao ora embargante. Tratando-se de pedido de conversão da aposentadoria por tempo em aposentadoria especial, a postergação da DER esbarra no não acolhimento, pelo E. STF, da tese de desapontamento. Por fim, não houve pedido ou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo do deficiente e nenhuma prova da suposta deficiência, questão ventilada na ocasião destes embargos de declaração. Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, devendo o embargante, em caso de inconformismo, manejar o recurso adequado. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004086-85.2016.403.6126 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA COSTA (SP1941469 - VALERIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA COSTA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/536.508.182-6), vigente no período de 17/07/2009 a 02/12/2009. Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da alta indevida, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, ser portador de doença incapacitante na coluna vertebral e doença psiquiátrica e, mesmo sem se encontrar apto para o trabalho, houve a alta indevida, motivo da presente. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/59). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a providência cautelar de antecipação da perícia médica (fls. 61/62). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 68/70), pugnando pela improcedência do mesmo, ante o não preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 71/75). Laudo pericial médico juntado às fls. 85/92. Manifestação do autor, acerca do laudo, às fls. 95/110. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito aos benefícios. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tomou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito. A demanda foi ajudada em 28/06/2016 e o autor pretende o restabelecimento do auxílio doença (536.508.182-6) cessado aos 02/12/2009, data da alta. Cumpre salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade da requerente. Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos. A I. perita médica asseverou em seu laudo nas fls. 85/92: Trata-se de Pericidado que alega que devido ser portador de doença psiquiátrica e em coluna vertebral está incapacitado para o trabalho. Visando avaliar sob o ponto de vista médico as alegações da Inicial esta Perita Judicial procedeu à realização o estudo do caso que consistiu em análise dos autos, entrevista com o Pericidado, exame físico e análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial. Conforme documentação anexa, em 13 de janeiro de 2014, o Autor foi diagnosticado com doença degenerativa em coluna vertebral. Negativa melhora dos sintomas desde o diagnóstico e, atualmente, nega fazer tratamento médico. Quanto a doença psiquiátrica, foi diagnosticado com ansiedade de foi tratado com uso de medicação. Atualmente não faz tratamento. O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foi identificado comprometimento psíquico. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas. Do arrazoado acima, assim concluiu a expert: Pelo visto e exposto concluímos que: o Pericidado é portador de doença degenerativa em coluna vertebral; não há evidência de doença psiquiátrica atual; não há repercussão clínica funcional das doenças alegadas; não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais devido a doença alegada. A perícia realizada nestes autos não verificou a presença de incapacidade para o trabalho e, portanto, não comprovou o autor a manutenção da alegada incapacidade aferida no ano de 2009. Saliento, por oportuno, que após a cessação do auxílio-doença, em 02/12/2009, o autor manteve mais dois vínculos empregatícios, com MTX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, de 15/04/2010 a 22/04/2014 e com DURAN & DEZIDIERO COMÉRCIO DE VIDROS LTDA, de 19/09/2016 a 16/05/2017. Sem prejuízo, vale registrar que o auxílio do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, que autorizaria a concessão de auxílio-doença, nos termos do art. 59, da mesma Lei. Por fim, vale ressaltar que, conforme dito anteriormente, a existência de doença não é condição isolada para deferimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; necessário que esta doença seja incapacitante. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007409-98.2016.403.6126 - SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA (SP162772 - VINICIUS ROZATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajudada por SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a remoção do autor para a PRM mais próxima de sua residência (São Bernardo do Campo), em razão de problemas psíquicos. Narra a petição inicial, em síntese, que é servidor público lotado na Procuradoria da República de Guarulhos estando atualmente em gozo de licença médica por problemas ortopédicos. Aduz ainda ter sido diagnosticado com o transtorno de stress pós traumático, por ter sido vítima de sequestro relâmpago, quando retornava do trabalho para sua residência. Alega que requereu administrativamente remoção por motivo de saúde para Procuradoria de SBC, a mais próxima de sua residência, pleito autuado na PGEA sob o nº 1.34.001.006086/2016-14, sem conclusão até a presente data, o que caracteriza negativa a seu pedido. Notícia que o psiquiatra do autor que o atende há cerca de 8 meses atestou não ter o autor condições atuais ou futuras de retornar ao seu trabalho na PRM/GUA, bem como que o tratamento (...) exigem a imediata remoção definitiva do autor para PRM mais próxima de sua residência (São Bernardo do Campo). O médico prossegue atestando que a manutenção do autor o expõe ao perigo de MORTE e a que a sua recuperação será impossível se constituir lotado naquela procuradoria. Argumenta que o tratamento psiquiátrico do autor iniciou-se em março/16, quando

estava afastado do trabalho, tendo sido o autor obrigado a retornar em maio de 2016, quando então foi possível ao médico analisar os efeitos da exposição do autor aos gatos. Alega que diante da proximidade da perícia designada a situação do autor piorou sobremaneira, inclusive com o aumento da medicação. A obrigatoriedade de comparecimento ao local onde o autor entende que poderá ser morto impede o tratamento do autor, tendo então o médico que o acompanha, atestado a imediata transferência para outra localidade, mais próxima de seus familiares e amigos. Requer a concessão da tutela de urgência, determinando-se a remoção do autor para a PRM mais próxima de sua residência até o deslinde da demanda. Determina que o autor comprove seu domicílio, esclareceu que tem endereço em São Paulo, mas encontrava-se residindo na casa de um amigo em Santo André. A liminar foi indeferida tendo sido designada, inicialmente, perícia para atestar a situação de saúde da parte autora. (fls. 132/135). Notícia da interposição de Agravo de Instrumento (fls. 145). Indicação de assistente técnico do autor às fls. 165. A parte autora apresentou quesitos às fls. 165/184. A União às fls. 185/187. Regularmente citada, a União presta informações às fls. 189/199. Argumenta que não há fundamento legal que autorize o acolhimento da pretensão da parte autora. Sustenta não haver parecer da junta médica favorável ao acolhimento do pleito do autor, requisito legal imprescindível para a análise de alteração da lotação. Pugna pela improcedência do pleito e pela designação de perícia complementar. Realizada perícia, o laudo foi acostado às fls. 262/272. Em decisão de fls. 273 deu-se ciência às partes do laudo pericial, sem prejuízo, determinou-se a União que informasse a situação do procedimento administrativo. Comunicação da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0000792-36.2017.4.03.0000/SP indeferindo a antecipação da tutela recursal. Réplica (fls. 292/339). Em petição de fls. 340/346 informa a parte autora que requereu desistência do pedido administrativo. Deferida a medida antecipatória para determinar a lotação na unidade mais próxima possível da residência do autor. Mantido o sigilo tão somente quanto aos documentos médicos. Interpostos Embargos de Declaração pelo autor (fls. 353/360), determinou-se a vista da ré, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC. Noticiado pelo autor descumprimento da medida antecipatória (fls. 389/408), seu requerimento foi indeferido (fls. 406/408). Convertido o julgamento em diligência (fls. 427), a fim de que a ré informasse, no prazo de 10 dias, a situação funcional do autor, a União prestou informações às fls. 430. Manifestação da parte autora às fls. 435/438. Traslado de peças desentranhadas do Agravo de Instrumento nº 0000792-36.2017.403.0000 às fls. 444/483. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. REJEITO os embargos de declaração (fls. 353/360), mantendo a decisão de levantamento parcial do sigilo por seus próprios fundamentos. Sem preliminares, mantenho os argumentos já esposados por ocasião de concessão de medida antecipatória. Aduz o autor não dispor de condições de saúde para retornar ao trabalho em Guarulhos, sendo próximo o fim de licença saúde que atualmente goza em razão de problemas ortopédicos, em razão de quadro de depressão pós traumática adquirida em razão de sequestro relâmpago ocorrido no percurso de volta do trabalho para a sua casa em 27/05/2014. Considerando o laudo de perícia judicial realizado, a liminar foi deferida. A perícia judicial concluiu que o Periciando é portador da síndrome do estresse pós traumático. O fato desencadeador do fô ou sequestro ocorrido na saída de seu trabalho (sic); De acordo com os sintomas relatados e o exame clínico realizado, a remoção do local de trabalho do Autor para local próximo de sua residência e distante do local onde ocorreram os fatos que desencadearam a síndrome do estresse pós traumático, irá levar a melhora do quadro clínico. A Perícia Judicial concluiu ser o autor portador de estresse pós traumático desencadeado por um sequestro relâmpago ocorrido, quando deixado o local de trabalho, em Guarulhos, em 27/05/2014. Diante das constatações da perícia entendendo possível o acolhimento em parte do pleito do autor. Com efeito, pelo que se depreende do laudo pericial, não há incapacidade laboral do autor que motive o seu afastamento do trabalho, desde que o mesmo seja relatado para outra unidade de trabalho, longe daquela em que experimentou as situações que geraram o estresse pós-traumático, isto é, o sequestro relâmpago. O Estatuto do servidor, Lei 8.112/90, prevê a possibilidade do servidor ser removido (art. 36), independentemente do interesse da Administração Pública b) por motivo de saúde do servidor, conjunção, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial. Considerando que houve perícia judicial que comprovou a situação de saúde do autor, tendo que deve ser atendido o pleito de relocação para outra unidade longe daquela em que ocorreram os fatos traumáticos, na medida em que consoante conclusões do parecer médico deve o autor ser distanciado da localidade de ocorrência do fato gerador do trauma, devendo ser mantido o mais próximo possível do local de sua residência. O reconhecimento da necessidade de que seja o autor relatado, em razão de sua condição de saúde, implica necessariamente que seja periodicamente reavaliado o autor, a fim de que se constatar a necessidade de manutenção da medida. Neste sentido, não merece acolhida o pleito do autor de que a relocação se dê em caráter definitivo, na medida em que esta estará, nesta situação, sempre vinculada à causa decorrente da condição de saúde do autor. Melhor explico. A remoção no presente caso, deve se dar em razão de motivos médicos e deve, portanto, perdurar enquanto a condição de saúde do servidor assim o impuser. Nesta medida, entendo que a relocação embasada em motivo de saúde, deve perdurar enquanto estiver presente a causa que a impôs. Diferentemente, da situação em que o servidor através de concursos de remoção interna ou mesmo mediante lota obter a mudança de sua lotação, hipótese em que a movimentação se dará em caráter definitivo. De outra parte, cumpre observar que não cabe ao Judiciário determinar a lotação do servidor neste ou naquele órgão público, na medida em que a determinação da localidade de trabalho do servidor deve obedecer a critérios de conveniência e oportunidade que não se submetem à análise pelo Judiciário. Desde que seja observada a condição de manutenção do servidor para longe do local que prejudique a saúde do servidor, não tem o servidor direito de exigir que seja realocado neste ou em outro órgão. Caberá à Administração, analisadas as condições de conveniência, oportunidade e necessidade, lotar o servidor, no órgão que mais estiver carente de mão de obra. Neste sentido, a insurgência do autor quanto a sua relocação no Ministério Público do Trabalho, não encontra respaldo legal. Com efeito, após a concessão da medida antecipatória, houve autorização, num primeiro momento, de lotação provisória do servidor na Procuradoria da República em São Bernardo do Campo. Por despacho fundamentado nos autos do processo administrativo, a lotação provisória foi alterada para a Procuradoria do Trabalho em São Bernardo do Campo, dois quilômetros mais perto da residência do autor e também em razão da quantidade de servidores lotados em cada uma dessas unidades. Muito embora o autor tenha manifestado irrequição com tal decisão, não verifico qualquer ilegalidade, já que a lotação há de ser o mais perto possível de sua residência e no interesse da Administração. No caso, por decisão fundamentada, a Administração manifestou interesse na lotação na Procuradoria do Trabalho, em razão da quantidade menor de servidores analistas nesta unidade. Em face do exposto, entendo que a melhor solução a ser dada na presente demanda, é determinar a alteração provisória da lotação do autor para localidade distante de Guarulhos, mantendo-o o mais próximo possível de seu local de residência, enquanto perdurar a condição de saúde que determinou tal medida. Não fica, portanto, afastada a necessidade de que o autor seja submetido a perícias administrativas regulares, muito ao contrário, a necessidade de manutenção do autor longe de seu local natural de trabalho, isto é, onde foi lotado legalmente deve perdurar enquanto permanecer a causa que motivou e justificou a sua movimentação, fato este que deve ser apurado por meio de regular perícia administrativa. Caso o autor deixe de comparecer às perícias designadas administrativamente, cessará automaticamente o direito de permanecer em local diverso de sua lotação originária. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a remoção provisória do autor para unidade de trabalho mais próxima possível de seu local de trabalho, enquanto perdurar a doença comprovada nestes autos. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência em parte mínima pelo autor. P.R.I.

PROCEIMENTO COMUM

0007964-18.2016.403.6126 - FABIO MARIANO DE OLIVEIRA X CAROLINE DE SOUZA PAGOTTI (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Cuida-se de ação processada pelo rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por FÁBIO MARIANO DE OLIVEIRA e CAROLINE DE SOUZA PAGOTTI, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que não foram pessoalmente intimados para purgação da mora e da designação do leilão. Sustentam que, dada a inadimplência, tiveram contra si iniciado procedimento de execução extrajudicial do imóvel, culminando com a consolidação da propriedade. Contudo, aduzem não terem sido pessoalmente intimados para purgar a mora, ferindo, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa e, após a consolidação da propriedade em favor da ré, também não foram intimados da designação do leilão. Ainda, afirmam ter procurado a ré para renegociarem a dívida, sem sucesso, já que pretendem a manutenção do contrato e pagamento das parcelas vincendas. A inicial veio instruída com documentos (fls. 21/89). A tutela provisória de urgência foi indeferida (fls. 91/92), consignando que os autores requereram a suspensão do leilão designado para o dia 03/12/2016, mas esta demanda foi proposta em 06/12/2016. A ré, embora regularmente citada para comparecimento à audiência do artigo 334 do CPC, manifestou desinteresse na realização do ato pois já teria havido a consolidação da propriedade e realização de leilões. Em contestação, a instituição financeira arguiu, preliminarmente, a carência da ação ante a consolidação da propriedade. No mérito, defende a legalidade do procedimento de execução extrajudicial do bem dada a inércia dos autores, fato que autorizou o vencimento antecipado da dívida, adjudicação, consolidação da propriedade e posterior disponibilização para alienação do bem. Juntou documentos (fls. 111/180). Houve réplica. Saneado o feito (fls. 195/196), foi indeferida a produção da prova documental requerida pelos autores, ante a juntada dos documentos pela ré, na ocasião da contestação. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos na petição inicial. A preliminar arguida pela ré confunde-se com o mérito, o que será a seguir analisado. Colho dos autos que as partes celebraram Contrato por Instrumento particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, em 19/04/2013, tendo por objeto o imóvel situado em Santo André-SP, matriculado perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade sob o nº 47.688. Tendo se tornados inadimplentes e não tendo logrado êxito em celebrar acordo com a CEF, a instituição financeira consolidou a propriedade em seu favor aos 03/02/2016. No entanto, defende que o procedimento de adjudicação extrajudicial realizado pela ré é nulo, vez que não foram intimados para purgação da mora nem notificados das datas dos leilões. Tratando-se de alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial perpetrado pela ré, ainda que o imóvel tenha sido alienado a terceiro adquirente antes da propositura da ação, entendo que persiste o interesse dos autores, pelo que afiasto a alegação de carência da ação e a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente. No presente caso, a inadimplência é admitida pela parte autora, portanto, incontroversa. Permanecendo inadimplente por 60 dias ou mais quanto ao pagamento das prestações, nos termos da Cláusula Décima Sétima do contrato firmado pelas partes, verificou-se o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem. Com efeito, a teor da Cláusula Décima Oitava a parte, a fim de ver afastada a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, poderia ter purgado a mora, nos prazos previstos contratualmente, efetuando o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos, o que não se verificou. No mais, restou comprovado nos autos que a intimação dos autores efetivamente ocorreu, conforme comprovam as certidões de fls. 121 e 122-versos. Portanto, não há respaldo legal para o intento dos autores. O procedimento da consolidação da propriedade por parte da ré seguiu os parâmetros legais. É o que se observa do artigo 26 da Lei nº 9.514/97-Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, no prazo de quinze dias, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o I sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (destaquei) A respeito da notificação pessoal, ainda, confira-se a jurisprudência: MÚTUO DE DINHEIRO. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLETAMENTO. PERDA DO BEM. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA. A autora celebrou com a CEF contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, mas ficou inadimplente. Alega vícios de procedimento (ausência de intimação pessoal para purgar a mora, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97; que quem recebeu a notificação - pessoa estranha à lide - nem sequer assinou), a fim de anular a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor do agente financeiro. Ocorre que a assinatura do destinatário da notificação só é exigida, ex vi legis, no caso de notificação pelo correio, que deverá estar acompanhada de aviso de recebimento (AR). Nos demais casos, a assinatura é dispensada, justamente porque o Oficial de Cartório certifica e dá fé da intimação pessoal. E como esse ato goza de presunção de veracidade iuris tantum, a mera alegação de que a notificação não foi assinada não é bastante para mitigar a regularidade do procedimento. Apelo desprovido. Sentença confirmada. (AC 200951010263495, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 23/09/2010) PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. 1. Lide na qual a CEF objetiva ser reintegrada na posse do imóvel alienado fiduciariamente. Sentença que julgou procedente o pedido. 2. Comprovados nos autos que os réus estavam com diversas prestações do contrato de mútuo em atraso e que a consolidação da propriedade fiduciária operou-se regularmente, com a notificação pessoal dos réus para purga da mora, é de se assegurar a reintegração na posse do credor fiduciário, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.514/97. 3. Apelo desprovido. Sentença mantida. (AC 200850010089518, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 10/03/2010) É de se ver, ademais, que para purgação da mora, em tempo e modo previsto no contrato, mister se fará que os mutuários quitassem o saldo devedor existente até então, o que ocorreu no presente caso. Diante disso, não vislumbro qualquer ilegalidade ou afronta ao contrato cometido pela ré. Muito pelo contrário, os documentos acostados aos autos dão conta de que a ré regularmente intimou a parte autora, oportunizando a purgação da mora, nos exatos termos em que previsto pela Lei 9.514/97 e no contrato firmado entre as partes. Sustentam os autores, ainda, que a ré descumpriu a Lei nº 9.514/97, no ponto em que deixou de notificar acerca do leilão do imóvel. No entanto, não há previsão legal nesta lei acerca da notificação pessoal dos devedores fiduciários, sendo certo que houve publicação de Edital de Leilão Público, não cabendo alegar desconhecimento. Assim, analisando a prova produzida nos autos, não vislumbro tenha a ré violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado vantagem ilícita ou obrigação iníqua e abusiva. Impede, portanto, o pedido de nulidade da consolidação de propriedade e de nulidade do procedimento extrajudicial realizado pela ré, salientando que quando ajuizada esta demanda, o primeiro leilão já havia sido realizado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008005-82.2016.403.6126 - FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA(SP12444 - TIAGO ROSO BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção JudiciáriaAutos nº 000805-82.2016.403.6126 (Procedimento Comum)Autor: FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOÃO RAMALHO LTDA.Ré: FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E UNIAOSENTEÇA TIPO AVistos, etc.Cuida-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOÃO RAMALHO LTDA, nos autos qualificado, em face de FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e UNIAO FEDERAL/MEC, objetivando, liminarmente, a utilização dos certificados financeiros do tesouro série E (CFT-E), já liberados a valor de R\$ 303.254,03, para pagamento dos parcelamentos formalizados de débitos previdenciários.Argumenta que aderiu ao programa vinculado ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, tomando-se então beneficiária dos títulos da dívida pública, por ele emitido, denominados como certificados financeiros do tesouro nacional, em contrapartida aos serviços para a comunidade acadêmica beneficiária do fundo e de intervenção da relação travada entre os alunos e o órgão oficial gestor dos recursos, ora requerendo.Diante da crise e dos recorrentes atrasos no pagamento do FIES a autora foi obrigada em 2015 a iniciar processo de encerramento de suas atividades, deixando de oferecer a partir de janeiro 2016 cursos superiores autorizados, requerendo seu descredenciamento junto ao MEC.Após solicitação do descredenciamento, a autora recebeu os certificados financeiros do tesouro Série E (CFT-E) relativos aos serviços prestados.A fim de solucionar a questão dos débitos tributários, a parte autora buscou consolidar parcelamentos relativos aos débitos de contribuições previdenciárias.Notícia que buscou se utilizar os créditos representados pelos certificados, a fim de efetuar o pagamento dos parcelamentos, o que foi indeferido pelo sistema, permanecendo o crédito bloqueado.Sustenta que nada obstante seja titular de créditos para com a União consubstanciados pelos certificados financeiros do tesouro, está sendo obrigada a se onerar, uma vez que não consegue levantar os valores nem mesmo utilizá-los para a quitação das parcelas dos débitos relativos às contribuições previdenciárias.Argumenta que, o pagamento das instituições de ensino aderentes ao FIES se dá por meio dos certificados financeiros do tesouro - série E (CFT-E) e que nos termos do art. 10 da Lei 10.260/01 estes certificados devem ser utilizados preferencialmente para pagamento de contribuições sociais. Dessarte, o pleito de utilização dos créditos decorrentes destes certificados atende aos ditames da lei.Requer, assim, a concessão de medida liminar que autorize a utilização dos títulos da dívida pública do SisFIES para o pagamento do parcelamento de débitos previdenciários ou ainda que autorize a recompra, independentemente da apresentação da CNPd.Em decisão de fl. 72, a análise da tutela de urgência foi diferida para após a vinda das contestações.Regularmente citada, a União alegou a ilegitimidade ad causam da União/MEC dirimir demandas relativas ao FIES.Em réplica (fls. 89/90) sustentou a parte autora a legitimidade passiva do MEC/União, nos termos do artigo 1º, 5º da Lei 10.260/2001. Requer, no mérito, o reconhecimento da procedência do pleito da autora, visto que os títulos do tesouro nacional emitidos, devem ser utilizados preferencialmente para a quitação de contribuições sociais, nos termos do artigo 10, não se mostrando razoável a negativa da União em deferir a utilização de tais valores para quitação das parcelas de parcelamento. Reiterado pleito de concessão da tutela.A vista da ausência de citação do FNDE, em decisão de fl. 95/96 determinou-se fosse aguardada a vinda da contestação.O Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação- FNDE contestou o feito (fls. 104/135) aduzindo que os atos praticados pelo FNDE no sistema informatizado obedecem integralmente aos ditames legais (Leis 10.260/2001 e 12.202/2010). Sustenta que a adesão ao sistema do FIES constitui uma faculdade e uma vez firmado o termo de adesão fica a entidade educacional sujeita aos exatos termos, e aos ditames legais. Argumenta não existir ilegalidade na exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal no procedimento de recompra dos títulos, não consistindo em meio coercitivo de cobrança.Notícia ainda que situação atual da parte autora perante o SisFies é de adimplente, situação em que é permitido o recolhimento dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil por meio de DARF, bem como a sua participação no processo de recompra.A parte autora apresenta réplica, aduzindo que ao contrário do afirmado pelo FNDE a empresa não se encontra regular perante o sistema SisFIES. Requer assim, o acolhimento do pleito a fim de que seja determinada a liberação dos pagamentos das DARF's condizentes aos parcelamentos existentes, que se referem exclusivamente a débitos previdenciários.Tratando-se de matéria de direito, possível o julgamento conforme o estado, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Ab initio, passo a análise da alegação de ilegitimidade passiva da União.Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora de possibilidade de utilização dos títulos da dívida pública emitidos pela União para fins de quitação das prestações dos parcelamentos entendendo ser a União parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.A Lei 10.260/2001, com as alterações trazidas pela Lei 11.552/2007 institui que o pagamento das instituições de ensino superior aderentes ao FIES seriam realizadas por meio de certificados da dívida pública expedidos pela União, exclusivamente, para esta finalidade.Assim, os certificados do tesouro nacional emitidos para tal finalidade específica nada mais representam do que a contraprestação da instituição de ensino superior dos serviços prestados aos alunos que aderiram ao FIES.No caso em apreço pretende a parte autora utilizar os recursos advindos desses títulos na amortização de parcelamentos que mantém em dia com a União, relativamente a débitos previdenciários ou ainda participar os leilões de recompra dos títulos.Na redação dada pela Lei 11.552/2007 previu-se uma forma de parcelamento específico, no qual a entidade de ensino poderia se utilizar dos créditos dos títulos para pagamento das prestações, havendo disciplina para situação em que o valor do crédito não alcançasse o valor integral da prestação.O artigo 10 da Lei 10.260/01 prevê que:Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) I - É vedada a negociação dos certificados de que trata o caput com outras pessoas jurídicas de direito privado. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 2º (Revogada pela Lei nº 12.202, de 2010) 3º Não havendo débitos de caráter previdenciário, os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 4º O disposto no 3º deste artigo não abrange taxas de órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta e débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007) 5º Por opção da entidade mantenedora, os débitos referidos no 3º deste artigo poderão ser quitados mediante parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações mensais. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007) 6º A opção referida no 5º deste artigo implica obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos da entidade mantenedora, tais como os integrantes do Programa de Recuperação Fiscal - Refis e do parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, os compreendidos no âmbito do Parcelamento Especial - Paes, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, e do Parcelamento Excepcional - Paex, disciplinado pela Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, bem como quaisquer outros débitos objeto de programas governamentais de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007) 7º Para os fins do disposto no 6º deste artigo, serão rescindidos todos os parcelamentos da entidade mantenedora referentes aos tributos de que trata o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007) 8º Poderão ser incluídos no parcelamento os débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III a V do caput do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, desde que a entidade mantenedora desista expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007) 9º O parcelamento de débitos relacionados a ações judiciais implica transformação em pagamento definitivo dos valores eventualmente depositados em juízo, vinculados às respectivas ações. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007) 10. O parcelamento reger-se-á pelo disposto nesta Lei e, subsidiariamente: (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007) I - pela Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativamente às contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da mencionada Lei, não se aplicando o disposto no 1º do art. 38 da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007) II - pela Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, em relação aos demais tributos, não se aplicando o disposto no 2º do art. 13 e no inciso I do caput do art. 14 da mencionada Lei; (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007) 11. Os débitos incluídos no parcelamento serão consolidados no mês do requerimento. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007) 12. O parcelamento deverá ser requerido perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e, em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o dia 30 de abril de 2008. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007) 13. Os pagamentos de que trata este artigo serão efetuados nos termos das normas fixadas pelo Ministério da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 12.385, de 2011) 14. O valor de cada prestação será apurado pela divisão do débito consolidado pela quantidade de prestações em que o parcelamento for concedido, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007) 15. Se o valor dos certificados utilizados não for suficiente para integral liquidação da parcela, o saldo remanescente deverá ser liquidado em moeda corrente. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007) 16. O parcelamento independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007) 17. A opção da entidade mantenedora pelo parcelamento implica: (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007) I - confissão irrevogável e irretirável dos débitos; (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007) II - aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007) III - cumprimento regular das obrigações para com o FGTS e demais obrigações tributárias correntes; e (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007) IV - manutenção da vinculação ao Prouni e do credenciamento da instituição e reconhecimento do curso, nos termos do art. 46 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007) omissão 21. As entidades mantenedoras que optarem pelo parcelamento não poderão, enquanto este não for quitado, parcelar quaisquer outros débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). (Vide Lei nº 12.688, de 2012) Ocorre que o parcelamento previsto na Lei 10260/2001, com as alterações introduzidas pela Lei 11.552/2007, previu prazo de adesão até 2008. A ré não fez menção a qualquer outro parcelamento especial aplicável às entidades educacionais vinculadas ao FIES. Assim, considerando que a Lei estabeleceu em seu artigo 10 que os créditos decorrentes dos títulos da dívida pública deveriam ser empregados preferencialmente para pagamento das contribuições sociais e, não havendo impedimento legal, tenho como legítima a pretensão da parte autora. A possibilidade de utilizar os créditos decorrentes dos títulos estava prevista na referida lei com data de adesão até 2008. Na situação atual, no entanto, considerando inexistir parcelamento tratado especificamente por esta lei, não parece razoável vedar-se a utilização dos créditos de titularidade da autora para pagamento das prestações de parcelamento dos débitos relativos a contribuição social. Cumpre observar que o próprio FNDE em sua contestação informa a situação de regularidade da parte autora, mencionando que nenhum óbice existe para a emissão das DARF's ou mesmo para a participação dos leilões de recompra dos títulos, mencionando apenas a existência de divergência no sistema da Receita Federal, mas não influência a situação da parte autora, tendo se manifestado no seguinte sentido: Ademais, é de bom alvitre salientar, que perante o SisFies, a atual situação previdenciária da mantenedora perante a Receita Federal é de adimplente (conforme comprova tela do SusFies) anexa), situação em que será permitido o recolhimento dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil por meio de DARF, bem como a sua participação no processo de recompra, o que se encontra em perfeita sintonia com as disposições contidas na Lei 10.260/2001. Não há, portanto, que se falar em desbloqueio do SisFies para a finalidade pretendida pela autora, eis que não há impedimento para que a mesma realize os atos requeridos na inicial, verificando-se sobretudo, a perda do objeto. Desta forma, considerando a situação de regularidade da parte autora perante o sisFIES e, não havendo óbices legais portanto para que a parte autora participe dos leilões de recompra (pedido alternativo) ou mesmo para a emissão de DARF's, e na medida em que não seria razoável diante da destinação legal instituída para os créditos decorrentes dos títulos da dívida pública emitidos no âmbito do Fies. É de se ver ademais, que a possibilidade de utilização dos títulos para pagamento de prestações de parcelamento foi prevista para os certificados emitidos em 2000, segundo o que dispõe o artigo 12, da Lei 12.202/2010, que previu a possibilidade de utilização de 50% dos certificados emitidos em 2000, não resgatados, na amortização de parcelamentos de contribuições previdenciárias, observados os requisitos previstos nos incisos do referido artigo. Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do Fies e atestada pelo INSS, os certificados com data de emissão até 10 de novembro de 2000 em poder de instituições de ensino que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inscritos ou ajuizados e que atendam, concomitantemente, as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) I - não estejam em atraso nos pagamentos referentes aos acordos de parcelamentos devidos ao INSS; II - não possuam acordos de parcelamentos de contribuições sociais relativas aos seguros empregados; III - se optantes do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), não tenham incluído contribuições sociais arrecadadas pelo INSS; IV - não estejam em atraso nos pagamentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). Parágrafo único. Das instituições de ensino que possuam acordos de parcelamentos com o INSS e que se enquadrem neste artigo poderão ser resgatados até 50% (cinquenta por cento) do valor dos certificados, ficando estas obrigadas a utilizarem os certificados restantes, em seu poder, na amortização dos aludidos acordos de parcelamentos. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Ora, considerando que a própria lei prevê que o crédito decorrente destes títulos devem ser utilizados preferencialmente para pagamento das contribuições sociais, não anteverjo qual seria o impeditivo para que o contribuinte utilizasse os títulos da dívida pública para saldar débito com a União, oriundos da contribuição social. Esses créditos constituem, em realidade, contraprestação pelo serviço já prestado pela entidade de ensino. No presente caso, a entidade de ensino aderente ao sistema do FIES encerrou as suas atividades, estando neste momento apenas quitando os passivos que deixou em razão do desempenho da atividade econômica. Não parece razoável que não possa o titular dos créditos utilizá-los para amortizar os parcelamentos aos quais aderiu legalmente tendo que permanecer com estes créditos bloqueados até final quitação dos parcelamentos. Embora alegue a recorrente de carência superveniente, diante da comprovação pela autora de que consta informação no sistema de que está inadimplente com contribuições previdenciárias (fl. 146), subsiste interesse no presente feito. A respeito, confira-se Ementa do julgamento do pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação, no E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, decisão publicada em 16/05/2017, processo 0020230-05.2017.401.0000/MTA autora/associação sem fins lucrativos formulou pedido [incidental] de efeito suspensivo à apelação da sentença de improcedência de ação de consignação em pagamento em que objetiva seja determinado à União que receba os valores constantes dos DARFs, relativos as parcelas previstas no art. 3º da Portaria Conjunto nº. 13/2014, utilizando-se os recursos provenientes do FIES, ou seja, títulos da dívida pública (Certificados Financeiros do Tesouro Série E-CFT-E). A apelação em regra tem efeito suspensivo (CPC/2015, art. 1.012). A suspensão prevista no 4º do art. 1.012 somente se aplica nas hipóteses do 1º desse artigo. Sendo a sentença de improcedência, o caso é de antecipação recursal da tutela provisória (art. 300). Existe probabilidade de provimento do recurso (art. 300). Não obstante a improcedência da consignação em pagamento, impõe-se manter a tutela cautelar deferida pelo juízo de origem em 22.08.2014, autorizando o depósito da quantia oferecida pela autora: A instituição de ensino que admite alunos pelo programa de financiamento estudantil mantido pelo FIES beneficia-se com a prática de tal ato, por meio de repasse de recursos do FIES, representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, direcionados exclusivamente para o pagamento de obrigações previdenciárias próprias da IES. Esse é o regime instituído pela Lei 10.250/2001. A fim de dar concretude a essa imposição legal, o Fisco implantou o sistema informatizado SisFIES, que dá acesso às instituições de ensino aos créditos obtidos por intermédio do FIES e permite a sua utilização para pagamento das contribuições previdenciárias. Como esses créditos só podem ser utilizados para pagamento de contribuições previdenciárias, o sistema só dá acesso a um tipo de guia de pagamento, a Guia da Previdência Social. Contudo, esse tipo de guia de pagamento só se presta à quitação de débitos previdenciários não vencidos, ao passo que os vencidos dependem de DARF. Ora, se existe uma disposição normativa que instituiu o direito de as instituições de ensino superior realizar pagamentos de débitos previdenciários com os recursos do FIES, não poderia o Poder Executivo limitar a utilização desses recursos somente para os débitos pendentes de vencimentos, obstando o pagamento de débitos vencidos. O sistema criado pela Receita Federal acabou por criar uma limitação que não encontra amparo na legislação que rege a matéria, a qual apenas previu que os certificados seriam utilizados para pagamento de contribuições sociais, sem

especificar se vencidas ou não. E mais, não existe razoabilidade em impedir a regularização do passivo previdenciário mesmo tendo o autor um saldo disponível de R\$4.456.312,17 no SisFIES, consoante informa o documento de fl. 53. ... Como bem ponderou a recorrente, ela pagou até o momento a quantia de R\$ 9.007.413,08 (...) conforme comprovantes em anexo. Tudo isso já consolidado e efetivamente recebido pela Receita Federal. Dessa forma, com a não aplicação do efeito suspensivo [sic] ao caso em comento, a Receita Federal devolverá todo o valor já pago ao Apelante e este perderá o parcelamento concedido. Assim, é prudente manter a liminar favorável à autora até o julgamento da sua apelação. Publicar: se não houver recurso, arquivar. Brasília, 03.05.2017 NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS Desembargador Federal Relator. N.N.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito do autor para determinar o desbloqueio do sistema SisFies, com a possibilidade do autor utilizar-se dos créditos dos certificados financeiros do Tesouro - Serie E para pagamento dos débitos previdenciários incluídos em parcelamento especiais, ficando ainda autorizado o autor a participar dos leilões de recompra a vista da ausência de pendências fiscais impeditivas. Este desbloqueio deverá ser efetivado por ambas as rés, conjuntamente. Condene as rés pagarem honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico, respondendo as rés, solidariamente isto é, cada qual por 50% da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I. Santo André, 11 de junho de 2018.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000550-32.2017.403.6126 - ANTONIO CELSO RETA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 000550-32.2017.403.6126 (Procedimento Comum)Autor : ANTÔNIO CELSO RETARéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro n 263 /2018Vistos, etc.Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ANTÔNIO CELSO RETA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 246.795,25 (duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), representativos do título judicial oriundo de sentença que concedeu a segurança nos autos nº. 0004922-97.2012.403.6126. Juntou documentos (fls.04/187).Aduz o autor, em síntese, ter impetrado o mandado de segurança aos 31/08/2012, que foi distribuído para este Juízo da 2ª Vara nesta subseção, e julgado procedente em sede recursal, determinando a implantação do benefício de aposentadoria com data de início de benefício - DIB em 06/06/2012, correspondente à DER.Alega, no entanto, que o V. Acórdão não foi integralmente cumprido pelo réu, posto que, ao implantar o benefício, o INSS não efetuou o pagamento dos valores atrasados compreendidos entre a DIB (DER) e a DIP, isto é, correspondente ao período de 06/06/2012 e 01/04/2016. Em razão disso, apresenta memória de cálculo do valor da dívida no importe de R\$ 246.795,25, que requer seja atualizado desde a data da propositura da ação, acrescidos de juros legais contados da citação, sobre o montante corrigido.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.189).Devidamente citado, o réu pugnou pela improcedência, ante a inexistência de condenação ao pagamento de valores atrasados, bem como inexistência de condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios. Quanto aos juros e correção, requer a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009, ante a inexistência da modulação de efeitos nas ADIs 4357/DF e 4425/DF. Juntou documentos (fls.196/197).Houve réplica (fls.202/203).Remetidos os autos ao Contador Judicial, elaborou o parecer de fls.206 e verso.Manifestação das partes, acerca do parecer, às fls.216 e 217.É o relatório.DECIDOPartes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.A via estrita do mandado de segurança não poder ser tida como substitutiva de ação de cobrança. No entanto, não se nega efeitos financeiros ao mandado de segurança que produz efeito mandamental desde a data da impetração. Com efeito, o mandado de segurança é meio processual adequado para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acionando de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação como pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRÉTERITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, o período posterior à impetração do mandado de segurança, deve ser exigido como efeito da sentença nele produzida. Assim, há inadequação desta via eleita para dedução do pedido de recebimento dos valores devidos após a impetração do mandado de segurança, isto é, 31/08/2012 a 01/04/2016 (data do início do pagamento), devendo a presente ação ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC, neste tocante.Diante da cópia integral dos autos do mandado de segurança anteriormente mencionado, em sede recursal e por decisão monocrática copiada às fls. 155/163 destes, teve o autor a pretensão acolhida para determinar a concessão da aposentadoria especial a partir da DER, 06/06/2012. O trânsito em julgado do mandado de segurança ocorreu aos 03/03/2016.O réu não sustentou ter ocorrido o pagamento ora buscado, razão pela qual entendo incontroverso o não pagamento dos valores oriundos da implantação da aposentadoria especial em prejuízo ao autor.Saliente-se que o valor devido e não pago passível de cobrança nestes autos está limitado ao interregno compreendido entre a data do início do benefício (06/06/2012) e a data da impetração do writ (31/08/2012), correspondente a aproximadamente dois meses e meio.Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da parcial ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita no que toca à cobrança dos valores devidos e não pagos compreendidos entre 31/08/2012 a 01/04/2016, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o benefício não pago no período de 06/06/2012 a 30/08/2012, devidamente corrigido.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, conforme acima mencionado, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do CPC. P.R.I.Santo André, 11 de junho de 2018. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001035-32.2017.403.6126 - DEMISTOCLIDES CARVALHO ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS Nº. 0001035-32.2017.403.6126PROCESSO DE CONHECIMENTO AUTOR : DEMISTOCLIDES CARVALHO ARAUJÓRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº. 261 /2018Vistos, etc.Trata-se de ação por procedimento comum proposta por DEMISTOCLIDES CARVALHO ARAUJO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/177.582.667-5), requerida em 29/04/2016. Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.Segundo o autor, o benefício é devido desde 29/04/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas SCORPIOS IND.METALÚRGICA LTDA (14/10/86 a 27/05/96) e MAHLE METAL LEVE S/A (16/03/99 a 23/03/16)A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 18/114.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela; determinado ao autor a comprovação de que o recolhimento de custas prejudicaria sua subsistência, o autor apresentou os documentos de fls.127/134.Noticiada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006309-34.2017.403.0000. Requereu a juntada da guia de custas.Citado, o réu contestou o pedido (fls. 152/160) pagando pelo improcedência, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico, além de utilização de EPI eficaz, descaracterizando a especialidade do trabalho.Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento e que negou provimento ao recurso (fls.163/164).Réplica às fls. 168/182. As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas. Convertidos o julgamento em diligência, o autor esclareceu que recolheu as custas quando do indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.É o relatório. Fundamento e decisão. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Diretamente: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em virtude das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em

condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exercer suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.800/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicando a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cumpre esclarecer que não houve o reconhecimento, em âmbito administrativo, da especialidade do trabalho nos períodos objeto do pedido, junto às empregadoras SCORPIOS IND.METALÚRGICA LTDA (14/10/86 a 27/05/96) e MAHLE METAL LEVE S/A (16/03/99 a 23/03/2016). Passo a analisar cada um dos períodos. SCORPIOS IND.METALÚRGICA LTDA - 14/10/86 a 27/05/96 fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo a anotação do contrato de trabalho em CTPS, na função de ajudante C. Também o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, com indicação do exercício das atividades de ajudante de produção, operador de máquina 6, operador tomo de produção 9 e operador tomo mecânico, exposto ao agente agressivo ruído no nível de 82 e 83,5 dB(A), apurado pela técnica decibelímetro, técnica não reconhecida como apta para aferição das intensidades de ruído, para quais sempre foram adotados critérios de apuração do agente em função do tempo. Ainda que assim não fosse, não há indicação de que a suposta exposição se desse de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à habitualidade e permanência de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado. Portanto, não havendo indicação no PPP de que a exposição ao agente agressivo ruído ocorria de forma habitual e permanente, durante toda a jornada, não há como reconhecer a especialidade do trabalho no período. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Improcede, portanto, a pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho junto à empregadora SCORPIOS IND.METALÚRGICA LTDA. MAHLE METAL LEVE S/A - 16/03/99 a 23/03/2016 fim de comprovar a especialidade do trabalho no período acima, trouxe aos autos do procedimento administrativo a anotação do contrato de trabalho em CTPS, constando o cargo de operador de máquinas. Ainda, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário indicando o exercício das atividades de Oper. Máquinas I e Oper. Máquinas, indicando a exposição ao fator de risco físico ruído, nas intensidades de 93,2 dB(A) (16/03/99 a 31/01/2001), 91 dB(A) (01/02/2001 a 30/06/2008) e 92,3 dB(A) (01/07/2008 a atual). A técnica utilizada foi a dosimetria, com indicação de exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, além da iniciação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais. Portanto, procede a pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho nesse período. Entretanto, contava na DER com 17 anos e 8 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida. Segue a tabela de cômputo do período: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para reconhecer o período de trabalho compreendido entre 16/03/99 a 23/03/2016. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, 3º, I, do NCPC. P.R. ISanto André, 11 de Junho de 2018. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000761-34.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FELPOLDI X AMAURI PESSOA CAMELO(SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO(SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE) X MARALUCI COSTA DIAS(SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X SIDNEI DE BRITO(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

Defiro a reabertura de prazo para que os defensores constituídos nos autos apresentem a Defesa Preliminar, nos termos dos artigos 513 e 514, do CPP, de Amauri Pessoa Camelo, bem como as Defesas Preliminares, nos termos do artigo 396, do CPP, dos réus Maraluci Costa Dias, Gustavo Nascimento Barreto e Sidnei de Brito.

Outrossim, diante da Certidão de fls. 1318, nômico a Defensoria Pública da União para atuar no presente feito em relação ao corréu Alberto Felpoldi.

Após a apresentação das defesas preliminares, remetam-se os autos à DPU para que apresente a defesa do corréu Alberto, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARIA ELIANA PEREIRA REICHERT DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42) de parcial para integral que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social alega, em preliminares, a impossibilidade da desaposentação e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID5222925). Réplica (ID5467513). Na fase das provas, a autora pugna pela produção de prova testemunhal (ID5468194) e o réu nada requereu. A decisão que indeferiu o pedido de provas (ID5498791) foi alvo de pedido de reconsideração, rejeitada através da decisão ID6804106.

Fundamento e decido.

Da preliminar: O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objeto da revisão judicial dos presentes autos foi concedido em 21.04.2014 e não foi postulado qualquer inclusão de período laboral após sua concessão administrativa.

Assim, por considerar mais vantajoso a análise de todo o período laboral comprovado pela autora e em atenção ao cálculo elaborado para demonstrar o bem da vida pretendido (ID4516251), fixo esta data como marco inicial da revisão do benefício pleiteado pela autora na peça inaugural. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pela autarquia.

Superada a preliminar apontada e na ausência da necessidade para produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de *lei específica*” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID4041653 – p. 4/5 e 8/9) consigna que nos períodos de 21.08.1989 a 30.07.1993 e de 01.11.2008 a 30.10.2009, a autora estava exposta de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos ser enquadrados como atividade insalubre.

Do mesmo modo, a informação patronal apresentada (ID4041653 – p. 8/9) consigna que no período de 30.10.2009 a 30.09.2011, a autora estava exposta de forma habitual e permanente em locais com a temperatura ambiente superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ademais, as informações patronais apresentadas (ID4041653 – p.1/2) comprovam que no período de 09.11.1983 a 11.08.1987 a autora, quando do exercício da atividade de “Auxiliar de Limpeza”, realizava desinfecção das dependências externas e internas do Ambulatório e durante sua atividade profissional estava exposta de forma habitual e permanente ao risco de contágio biológico e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.1.3, do Decreto n. 83.080/79. (ApReeNec 00384507520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Entretanto, improcede o pedido com relação ao período de 22.08.1994 a 01.04.2003, uma vez que nas informações patronais apresentadas depreende-se que a segurada estava exposta de forma habitual e permanente a ruído de 76 dB(A), respectivamente. Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum.

Com relação aos pleitos para reconhecimento de insalubridade dos períodos laborais compreendidos entre 05.11.2003 a 30.10.2008 e de 01.10.2011 a 19.04.2014, improcedem os pedidos deduzidos, na medida em que na informação patronal apresentada, não restou comprovado o exercício de atividade laboral em condições insalubres. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 – Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).

Da não incidência do fator previdenciário nos períodos especiais: Improcede o requerimento da Autora no tocante a não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, eis que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá aplicar, no caso em tela, a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (ARE-Agr 648195, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).

Assim, como a Medida Provisória 676/2015, posteriormente convertida na Lei 13.183/2015, não estabeleceu sua aplicação aos benefícios requeridos antes de sua vigência em 18.06.2015, depreende-se que na data de entrada do requerimento administrativo do benefício da autora (DER:19.04.2014) a incidência do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria da demandante será compulsória.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **09.11.1983 a 11.08.1987, de 21.08.1989 a 30.07.1993, e de 01.11.2008 a 30.09.2011**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dessa forma, revise a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício **NB.: 42/169.283.705-0**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para que o INSS reconheça como especial os períodos de **09.11.1983 a 11.08.1987, de 21.08.1989 a 30.07.1993, e de 01.11.2008 a 30.09.2011**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço constante do processo de benefício **NB.: 42/169.283.705-0** e, dessa forma, revise a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002089-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: P. P. SAPATTOS E ACESSORIOS EIRELI - ME, SHIRLEI SALGUEIRO DOMINGUES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 9086411 - Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pela Ré e Terceiro, conforme procurações juntadas ID 9086426 (Dennis dos Santos) e ID 9125822 (Shirlei dos Santos), ventilando que o bloqueio realizado através do sistema Bacenjud recaiu sobre valores depositados em conta corrente, proveniente do salário de Dennis dos Santos, no montante de R\$ 2.335,89, alegando que a conta somente é movimentada pelo mesmo.

Alega ainda que o bloqueio recaiu sobre valores de aplicação financeira, R\$ 22.112,15, a qual objetiva ver reconhecida sua equivalência com conta poupança.

Verifico que os valores localizados na conta corrente, montante de R\$ 2.335,89, possuem natureza salarial, conforme extrato bancário apresentado, o qual evidencia o depósito do salário do Terceiro Dennis dos Santos, assim determino o seu desbloqueio.

Em relação aos demais valores bloqueados em aplicação financeira, indefiro o pedido de desbloqueio, vez que não se trata de poupança, a qual estaria protegida pela legislação, afastando assim a alegada impenhorabilidade.

Ademais, referidos valores foram bloqueados em nome/CPF da Ré, Shirlei Salgueiro Domingues dos Santos, comprovando assim sua titularidade sobre os ativos financeiros bloqueados.

Determino a transferência dos valores localizados para conta judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002289-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DENNIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA BUENO QUIRINO - SP154931
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova o Embargante a regularização da petição inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais.

Indefiro o pedido de tutela formulado, vez que referida matéria ventilada já foi objeto de apreciação nos autos principais, devendo o Embargante esclarecer seu interesse de agir para continuidade da presente demanda, diante da decisão já proferida por este Juízo.

Prazo 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-47.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000597-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração ID 9138577 com caráter infringente, determinando a continuidade da execução, vez que não houve manifestação do Exequente em relação ao alegado pagamento, bem como a necessária concordância.

Dessa forma, apresente a parte Exequente os dados necessários para conversão em renda dos valores depositados, após expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal promover referida conversão em renda, no prazo de 15 dias, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-67.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE PIRES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557, ELDER PEREIRA DA SILVA - SP335449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da regularização das custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADELTON ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende nesta demanda a concessão de sua aposentadoria com o reconhecimento de atividades como labor especial, que foi negada em processo administrativo.

O processo administrativo juntado (ID 4624130) não está na sua integralidade.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia integral do processo administrativo NB 181.179.153-8, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, ciência ao INSS e voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 02 de julho 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002251-06.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: DAVILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
EXECUTADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Adite a parte Autora a petição inicial, diante da ausência de título para execução como objetivado.

Ainda, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça a distribuição perante esta Justiça Federal, vez que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002232-97.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o Exequente a regularização da presente execução, observando o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização das peças necessárias do processo físico para início da execução.

Prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-36.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9137807 - Defiro o prazo de 30 dias requerido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-63.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUZIA JOSE ANGELINO DE SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP212352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Santo André, diante do domicílio na cidade de São Bernardo do Campo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-33.2018.4.03.6126
AUTOR: AGOSTINHO FAUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2018.

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2018.

Expediente Nº 6711

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000707-68.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003988-28.2001.403.6126 (2001.61.26.003988-8)) - DEOMEDES MARTINS JUNIOR X ANA LUCIA CIARLEGLIO MARTINS X EDSON MARTINS X IZABEL CRISTINA SANTACROCE(SP084637 - VICENTE CARNEIRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA ENAR S/A(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA) X SERGIO ITIRO NAKAKURA X SONIA MARIA MOURA CHIPPARI
DECISÃO EM INSPEÇÃO.DEOMEDES MARTINS JUNIOR E OUTROS, já qualificados na petição inicial, opõem embargos de terceiro na execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Construtora Enar Ltda. na qual houve a restrição dos imóveis registrados nas matrículas n. 74.231 e 74.238 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP (fs. 82/83). Alegam ter adquirido os imóveis em 03.12.1993 e, portanto, antes do decreto de indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis.Sustentam ser adquirentes de boa-fé e pleiteiam o cancelamento da constrição judicial que recaiu sobre os bens dos embargantes. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória de urgência. Com a inicial, juntou documentos.Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado aos Embargantes o recolhimento das custas processuais, a regularização da representação processual e a regularização do polo passivo da ação (fs. 90). Decido. Recebo a petição de fs. 91/93, em aditamento à exordial. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado, mormente quando a concessão da medida buscada esgota o objeto da lide e torna irreversível o comando.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.Ao SEDI para a inclusão, no polo passivo, das pessoas indicadas às fs. 91.Após, cite-se os embargados para contestação, nos termos do artigo 679 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000708-53.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-24.2001.403.6126 (2001.61.26.005301-0)) - DEOMEDES MARTINS JUNIOR X ANA LUCIA CIARLEGLIO MARTINS X EDSON MARTINS X IZABEL CRISTINA SANTACROCE(SP084637 - VICENTE CARNEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CONSTRUTORA ENAR S/A(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X SERGIO ITIRO NAKAKURA X SONIA MARIA MOURA CHIPPARI
DECISÃO EM INSPEÇÃO.DEOMEDES MARTINS JUNIOR E OUTROS, já qualificados na petição inicial, opõem embargos de terceiro na execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Construtora Enar Ltda. na qual houve a restrição dos imóveis registrados nas matrículas n. 74.231 e 74.238 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP (fs. 81/82). Alegam ter adquirido os imóveis em 03.12.1993 e, portanto, antes do decreto de indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis.Sustentam ser adquirentes de boa-fé e pleiteiam o cancelamento da constrição judicial que recaiu sobre os bens dos embargantes. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória de urgência. Com a inicial, juntou documentos.Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado aos Embargantes o recolhimento das custas processuais, a regularização da representação processual e a regularização do polo passivo da ação (fs. 89).Decido. Recebo a petição de fs. 90/92, em aditamento à exordial. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado, mormente quando a concessão da medida buscada esgota o objeto da lide e torna irreversível o comando. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.Ao SEDI para a inclusão, no polo passivo, das pessoas indicadas às fs. 90.Após, cite-se os embargados para contestação, nos termos do artigo 679 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005029-30.2001.403.6126 (2001.61.26.005029-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CONSTRUTORA ENAR S/A X SONIA MARIA MOURA CHIPPARI(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP086735E - LUCIANA DE CAMPOS MACIEL DA CUNHA)

Considerando-se a realização das 206.ª, 210.ª e 214.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

206.ª Hasta:

Dia 05/9/2018 às 11:00 primeiro leilão,

Dia 19/9/2018, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

210.ª Hasta:

Dia 13/3/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 27/3/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

214.ª Hasta:

Dia 12/6/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 26/6/2019, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP,

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006153-14.2002.403.6126 (2002.61.26.006153-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLINICA MEDICA DR JOSE DILSON LTDA X MIRIAN IARA AMORIM DE CARVALHO X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E SP209047 - EDUARDO STEVANATO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o erro material constatado do laudo de avaliação às fs. 373, solicite-se à Central de Mandados deste juízo a fim de que proceda a retificação da Certidão de fs. 373.

Após, encaminhe-se cópia de laudo retificado à Central de Hastas Públicas Unificadas para instruir o expediente de leilão.

Publique-se o despacho de fs. 376.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002231-23.2006.403.6126 (2006.61.26.002231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X THEO SERVICOS TOPOGRAFICOS,TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA E SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X HENRIQUE SKOWRONSKI NETO X MARIA CLAUDIA MORAES SATCHEKI SKOWRONSKI

Considerando-se a realização das 206.ª, 210.ª e 214.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

206.ª Hasta:

Dia 05/9/2018 às 11:00 primeiro leilão,

Dia 19/9/2018, às 11:00, segundo leilão.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

210.ª Hasta:

Dia 13/3/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 27/3/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

214.ª Hasta:

Dia 12/6/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 26/6/2019, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

EXECUCAO FISCAL

0000787-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000787-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ROBERTO GALAFASSI(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO)

Considerando-se a realização das 206.ª, 210.ª e 214.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

206.ª Hasta:

Dia 05/9/2018 às 11:00 primeiro leilão,

Dia 19/9/2018, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

210.ª Hasta:

Dia 13/3/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 27/3/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

214.ª Hasta:

Dia 12/6/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 26/6/2019, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

EXECUCAO FISCAL

0001843-86.2007.403.6126 (2007.61.26.001843-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Considerando-se a realização das 206.ª, 210.ª e 214.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

206.ª Hasta:

Dia 05/9/2018 às 11:00 primeiro leilão,

Dia 19/9/2018, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

210.ª Hasta:

Dia 13/3/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 27/3/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

214.ª Hasta:

Dia 12/6/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 26/6/2019, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

EXECUCAO FISCAL

0000606-41.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP379592 - MARILIA RIZZO PEREIRA DA SILVA E SP398422 - DEREK DIAS DA SILVA BIANCCHI)

Considerando-se a realização das 206.ª, 210.ª e 214.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

206.ª Hasta:

Dia 05/9/2018 às 11:00 primeiro leilão,

Dia 19/9/2018, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

210.ª Hasta:

Dia 13/3/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 27/3/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

214.ª Hasta:

Dia 12/6/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 26/6/2019, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

EXECUCAO FISCAL

0005494-19.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

Considerando-se a realização das 206.ª, 210.ª e 214.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

206.ª Hasta:

Dia 05/9/2018 às 11:00 primeiro leilão,

Dia 19/9/2018, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

210.ª Hasta:

Dia 13/3/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 27/3/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

214.ª Hasta:

Dia 12/6/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 26/6/2019, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

EXECUCAO FISCAL

0005506-33.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC PNEUS LIMITADA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Considerando-se a realização das 206.ª, 210.ª e 214.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

206.^a Hasta:
Dia 05/9/2018 às 11:00 primeiro leilão.
Dia 19/9/2018, às 11:00, segundo leilão.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

210.^a Hasta:
Dia 13/3/2019, às 11:00, primeiro leilão.
Dia 27/3/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

214.^a Hasta:
Dia 12/6/2019, às 11:00, primeiro leilão.
Dia 26/6/2019, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

EXECUCAO FISCAL

0005142-90.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SOUMETAL LOCAAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS L(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Considerando-se a realização das 206.^a, 210.^a e 214.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

206.^a Hasta:
Dia 05/9/2018 às 11:00 primeiro leilão,
Dia 19/9/2018, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

210.^a Hasta:
Dia 13/3/2019, às 11:00, primeiro leilão.
Dia 27/3/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

214.^a Hasta:
Dia 12/6/2019, às 11:00, primeiro leilão.
Dia 26/6/2019, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

EXECUCAO FISCAL

000313-40.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOLLD MEYER DO BRASIL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Considerando-se a realização das 206.^a, 210.^a e 214.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

206.^a Hasta:
Dia 05/9/2018 às 11:00 primeiro leilão,
Dia 19/9/2018, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

210.^a Hasta:
Dia 13/3/2019, às 11:00, primeiro leilão.
Dia 27/3/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

214.^a Hasta:
Dia 12/6/2019, às 11:00, primeiro leilão.
Dia 26/6/2019, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

EXECUCAO FISCAL

0004895-75.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUERTES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA MOVIMENTA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Considerando-se a realização das 206.^a, 210.^a e 214.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

206.^a Hasta:
Dia 05/9/2018 às 11:00 primeiro leilão,
Dia 19/9/2018, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

210.^a Hasta:
Dia 13/3/2019, às 11:00, primeiro leilão.
Dia 27/3/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

214.^a Hasta:
Dia 12/6/2019, às 11:00, primeiro leilão.
Dia 26/6/2019, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

EXECUCAO FISCAL

0000314-80.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ACELIK INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO)

Considerando-se a realização das 206.^a, 210.^a e 214.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

206.^a Hasta:
Dia 05/9/2018 às 11:00 primeiro leilão,
Dia 19/9/2018, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

210.^a Hasta:
Dia 13/3/2019, às 11:00, primeiro leilão.
Dia 27/3/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

214.^a Hasta:
Dia 12/6/2019, às 11:00, primeiro leilão.
Dia 26/6/2019, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

Expediente Nº 6718

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000217-32.2007.403.6126 (2007.61.26.000217-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-28.2006.403.6126 (2006.61.26.006046-2)) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do pagamento do ofício precatório expedido, dê-se vista a Prefeitura Municipal de Santo André, para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

001045-52.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA RENATA NICOLETE RIVA TRANSPORTES - ME X CARLA RENATA NICOLETE RIVA

Manifestem-se o exequente acerca da carta precatória devolvida (fls. 129/132) e ofício da Seguradora Bradesco (fls.135/136) juntados nos autos, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguardem-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005975-79.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE DE ALBUQUERQUE SALLES

Indefiro o pedido de folhas 155, uma vez que compete a parte diligenciar no sentido de verificar a existência de bens imóveis de titularidade do executado para possível penhora.

cira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003019-56.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SOLOBRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X DOURIVAL FERREIRA DA SILVA

Indefiro o pedido de reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, vez que referida medida foi realizada recentemente, restando infrutífera, conforme extrato juntado às fls.123.

Sem prejuízo, defiro a indisponibilidade de bens do executado até o limite da dívida por meio do sistema Arisp.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005497-37.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X THAKA PNEUS LTDA - ME X KARLA CASSIA GARCIA X JOSE FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se o Exequente acerca do retorno do mandado com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005498-22.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE CARLOS FERREIRA BARBOSA

Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo eventual provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000083-24.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NUCLEO DA MASSA CASEIRA LTDA ME X SABINE MARIA DE ALMEIDA

Em razão da sentença proferida nos Embargos à execução nº 000364978201540361266, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000923-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FRANCISCO DIAS DE BRITO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação nos autos, requerido pelo exequente as folhas 103.

Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001843-08.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ENERLUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X JULIANA REYIS(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X ROGERIO DE FOGGI(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO)

Fls. 167. Indefiro o pedido de penhora do imóvel apontado na petição de folhas 160, uma vez que trata-se de bem de família, conforme consta em nas declarações de imposto de renda juntadas.

Sem prejuízo, defiro o levantamento do numerário transferido para a conta judicial (fls. 162/163), servindo a presente decisão de alvará.

Após, requeira o exequente o que de direito para continuidade da execução pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo por sobrestamento.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002284-86.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE) X COMERCIAL JACATUBA EXPRESS EIRELI - ME X DANIEL CUSTODIO

Fls. 135 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte exequente.

Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003446-19.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Diante da declaração de endereço onde se encontram os veículos Placa FBX 0286 e FBX 0726, feita pelo executado as folhas 306 e 308, expeça-se novo mandado para a penhora e avaliação dos referidos veículos no endereço informado.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007445-77.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO PAULO ZANETTI

Diante do mandado com diligência negativa, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002346-92.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X GILTON SANTOS DE SOUZA

Indefiro o pedido de folhas 77, uma vez que compete a parte diligenciar no sentido de verificar a existência de bens imóveis de titularidade do executado para possível penhora.

Diante das diligências já realizadas nos autos no sentido de encontrar bens penhoráveis terem restando infrutíferas, determino a suspensão do feito com a remessa dos presentes dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição até nova manifestação da parte parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002816-26.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA) X LIDIONEL

LIZEO(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA) X FELIX BUESA GRACIA(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA)

Ciência as partes do levantamento da restrição do veículo Honda Civic LXR, Placa FUV 7383 (fs. 150).

Reconsidero em parte o despacho de folhas 149, com referência a pesquisa de bens imóveis pelo sistema Arisp, uma vez que cabe ao exequente diligenciar no sentido de verificar a existência de referidos bens desinpedidos para penhora.

Quanto ao pedido formulado as folhas 151, defiro o levantamento da restrição sobre o veículo Ford Courier L 1.6, placa EVL 5892, diante do termo de arrematação apresentado (fs. 154).

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003045-83.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMARGO & NICOLETTI LTDA(SP363147 - WESLEY PAZ E SILVA) X RENATO BASTOS CAMARGO(SP363147 - WESLEY PAZ E SILVA) X ROSELI PAULINO BASTOS CAMARGO(SP363147 - WESLEY PAZ E SILVA)

Considerando que os valores bloqueados foram transferidos para a Caixa Econômica Federal (fs. 76/77) defiro o levantamento do numerário pelo Exequente servindo a presente decisão como Alvará de Levantamento. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora do veículo de Honda Civic, Placa ARY5556, bloqueado por meio do sistema Renajud (fs.74).

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003768-05.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PHARMACYTECH COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MANIPULACAO LTDA. X THATIELE BRAGA DA SILVA X THIAGO PEDRO PARAGUAI

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como, a consulta de endereço atualizado por meio dos sistemas WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL e SIEL/TRE.

Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003868-57.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X BLUE SUPPLY MRO LTDA - EPP X RENATA GARCIA FUENTES X SILVIA PAULA SIMIONI

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004133-59.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MERQUATRO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI X ACELY MARIA ROMANO MARIANO X IVAN LUIS PINHEIRO PINTO

Determino a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta judicial à disposição deste Juízo e posterior levantamento da Caixa Econômica Federal.

O presente despacho servirá como Alvará de Levantamento.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007073-94.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALFA FERRO ACO E METAIS EIRELI(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X VANDERLEI ANTONIO CAMOLESE(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Defiro o bloqueio de bens até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD.

Defiro igualmente a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo.

Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito pelo prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007132-82.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADAILSON RAUL KLEN DE AGUIAR

Indefiro o pedido de desbloqueio de conta requerida pelo executado as folhas 45, uma vez que não consta nos autos constrição de valores.

Sem prejuízo, diante da juntada do mandado de citação do executado, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001145-70.2013.403.6126 - RICARDO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005164-22.2013.403.6126 - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006250-28.2013.403.6126 - SEBASTIANA BEZERRA DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003782-86.2016.403.6126 - MARCIO JOSE RODIO ARTICO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009190-95.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-73.2014.403.6104 () - REPARADORA DE CONTAINERS SANTISTA LTDA - ME X LEANDRO MOURA NEVES X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA X GILZEMARA POMBO SOUSA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1-Com o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, traslade-se para os autos principais, cópia da decisão proferida (fl. 110/116). Após, intime-se a embargada (exequente) para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

2-Desapensem-se estes autos dos principais (Proc. 0002977-73.2014.403.6104).

3-Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0202175-87.1997.403.6104 (97.0202175-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WML COMERCIO DE MERCADORIAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE MACHADO GUIMARAES NETO X CARLOS ALEXANDRE TUCCI(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD E SP236974 - SILMARA BOUCAS GUAPO)

Com o retorno dos autos do arquivo - sobrestado, requeira a CEF o que de direito para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem ao arquivo - sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007304-37.2009.403.6104 (2009.61.04.007304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RIBEIRO DE CARVALHO BOUTIQUE LTDA X ALEXANDRE RIBEIRO DE CARVALHO

Diante da informação contida na mensagem recebida (fl. 230), via malote digital, intime-se a CEF para recolher as verbas pertinentes ao cumprimento da carta precatória nº 132/2017 distribuída para Comarca de Cachoeira Dourada, diretamente naqueles autos, no prazo de 15 dias. Encaminhe-se cópia do presente àquele Juízo, bem como da procuração e petição inicial, conforme solicitados.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011875-51.2009.403.6104 (2009.61.04.011875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MERCEARIA PONTE NOVA DE SAO VICENTE LTDA X MEIRE MENDES DE ABREU X VALDEMR GONCALVES MENDES

TEXTO REF. AO TÓPICO 06 DO DESPACHO DE FL. 376/377:

Inexistência de valores

06. Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, por publicação deste tópico do despacho.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008213-45.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HIGEMAR PRODUTOS DE HIGIENE E LIMEPZA LTDA - ME X ANTONIO CAETANO RIBEIRO

Com o retorno dos autos do arquivo - sobrestado, requeira a CEF o que de direito para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem ao arquivo - sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004843-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORGANIZACAO DE ENSINO FORMANDO LIDERANCAS LTDA EPP X RENATO DE REZENDE PEREIRA X DEBORA DE REZENDE PEREIRA

Ante o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento da execução.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Providencie a Secretaria o traslado das peças processuais necessárias dos autos dos Embargos à Execução (Proc. Nº 001148-24.2011.403.6104 e 001149-09.2011.403.6104) para este feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000347-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X SANN T CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA) X FERNANDO FAGANELLO X ADRIANA FAGANELLO(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA)

Dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa (fl. 197/210).

Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001594-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X VICTOR DA SILVA SANTOS

Com o retorno dos autos do arquivo - sobrestado, requeira a CEF o que de direito para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem ao arquivo - sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004356-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BELO FILHO

Fl. 94/98. Anote-se. Proceda a Secretaria a inserção do nome do advogado substabelecido pela exequente no sistema.

Defiro a devolução de prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004647-83.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS GOMES DA SILVA X JOSELITA SANTOS BISPO(SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES)

Fl. 219/221. Anote-se. Proceda a Secretaria a inserção do nome do advogado substabelecido pela exequente no sistema.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005541-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO BARBOSA SILVA

Ante a sentença proferida nestes autos com fundamento em desistência da ação, nos termos do art. 90 do CPC, recolha a CEF as custas remanescentes no importe de 0,5 (meio por cento), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, uma vez em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se estes autos com baixa findo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005665-42.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAMON GARCIA GRIFOL - ESPOLIO X MARISA FERRI GARCIA X MARISA FERRI GARCIA

1- Fl. 187/188. Anote-se. Proceda a Secretaria a inserção do nome do advogado substabelecido pela exequente no sistema.

2- Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 005/2018 expedida para a Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006772-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE OLIRIO BARBOSA(SP323555 - JEFFERSON GERALDO TEIXEIRA)

Intime-se a CEF para dar prosseguimento no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007229-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANO ANDRE BATISTA - ME X JULIANO ANDRE BATISTA

Dê-se vista à CEF das pesquisas realizadas (fl. 136/145).

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009545-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G ASBAHR BARBOSA DA SILVA ME X GUSTAVO ASBAHR BARBOSA DA SILVA

Fl. 197. Nada a deferir, por ora.

Fl. 199. Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012323-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAULO DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS

Frustradas as tentativas de constrição para a satisfação (parcial ou total) do débito pelo sistema BACENJUD, proceda-se ao bloqueio de veículos pelo RENAJUD.

O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: Não será aceto bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...).

Caso a pesquisa RENAJUD se mostre insuficiente para a satisfação do débito, proceda-se ainda a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Decreto o sigilo processual. Anote-se.

Em relação à consulta à base de dados relativa à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, anoto que este Juízo, por motivos de ordem técnica, ainda não possui, por ora, cadastro ativo junto àquela.

Por fim, cite-se o executado no endereço indicado à fl. 93, bem como em outros eventualmente ainda não diligenciados (fl. 80/81 e 86/87).

Com a(s) resposta(s) à(s) pesquisa(s), e com o retorno do(s) mandado(s)/carta precatória(s), cumpridos ou não, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002977-73.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA SANTISTA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - ME X LEANDRO MOURA NEVES X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA X GILZEMARA POMBO SOUSA

Com o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, providencie a Secretaria o traslado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução (Proc. nº 0009190.96.2014.403.6104) para este, desansem-se e, após, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004017-90.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ FERNANDO TORRES DE ALFAIA(SP284698 - MARILIA SCHURKIM E SP179672 - OFELIA MARIA SCHURKIM)

Dê-se vista à CEF das pesquisas realizadas (fl. 115/125. Manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000305-58.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X C C RUAS & CIA/ LTDA ME(SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X BRUNO CONDE RUAS(SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X CIBELE CONDE RUAS

Fl. 462/464. Tendo em vista o manifestado interesse do executado na composição da dívida, designo audiência para tentativa de conciliação a realizar-se no dia 17 de setembro de 2018, às 14:30 hs., na CECON - Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP.

A parte executada deverá comparecer para a audiência com proposta escrita devidamente elaborada.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000383-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE 77984323534 X MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE

Ciência à CEF das pesquisas realizadas (fl. 188/194).

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001125-77.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STIL ZOTTI MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X HILARIO MASOTTI X ODETI BREZOLLA MASOTTI

Fls. 158/159. À vista do insucesso da citação dos executados (fl. 51, 91, 92, 108 e 139) e da tentativa frustrada de arresto prévio por meio do sistema BACENJUD (fl. 148/156), determino a pesquisa no RENAJUD.

Caso a busca se mostre infrutífera para a satisfação do débito, proceda-se ainda a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda dos executados.

Com a(s) resposta(s), dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001601-18.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PREMIUM BEEF LITORAL LTDA - EPP X FATIMA MARY CAMARA X JOSE FERNANDO CAMARA

Fl. 116: Nada a deferir, visto que este Juízo não se encontra habilitado no sistema da Central Nacional de Disponibilidade de Bens (CNIB).

Ademais, a providência incumbe ao autor, pois a intervenção do Judiciário apenas será necessária no caso de comprovada recusa dos órgãos na prestação das informações.

De qualquer forma, as pesquisas ao sistema INFOJUD não revelaram bens imóveis em nome dos executados (fl. 100/110).

Dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo - sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001091-34.2017.403.6104 - CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JOSE CARLOS LAGE

1. Trata-se de execução de título extrajudicial, demanda movida por Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha, autarquia federal, em face de José Carlos Lage. 2. Segundo a peça vestibular, o executado firmou com a autarquia, dois contratos para empréstimo rápido imobiliário e, na impossibilidade de consignação em folha, foram emitidos boletos bancários para o pagamento da dívida. 3. Ante a falta de quitação dos documentos, o executado foi notificado por diversas vezes, sendo que, em face da inadimplência, ocorreu a liquidação antecipada da dívida, conforme previsão em cláusulas contratuais. 4. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 5/45.5. Não houve recolhimento de custas, tendo em vista que se trata de autarquia federal. 6. Expedido mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e intimação, certificou-se nos autos que não houve cumprimento, eis que noticiado o falecimento do executado (certidão - fl. 51). 7. Instada a manifestar-se, requerendo o que entendesse devido ao prosseguimento do feito, a exequente requereu o seu sobrestamento (fl. 54), pedido deferido (fl. 55). 8. Em face da notícia do óbito do executado, a exequente requereu a desistência da demanda, sem ônus para qualquer das partes, eis que, em razão do aludido evento, o débito encontra-se quitado (fl. 57). 9. Nada mais sendo requerido, vieram-me os autos conclusos (fl. 58). 10. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da demanda e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 11. Não há condenação a custas judiciais. 12. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios da parte adversa, eis que não houve citação do executado. 13. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 14. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207769-48.1998.403.6104 (98.0207769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X DURVALINA PEREIRA SILVA ANTONIO(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVEVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVALINA PEREIRA SILVA ANTONIO(SP114904 - NEI CALDERON)

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (fl. 501). 2. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais

efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 200 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. Providencie a Secretaria o levantamento das condições porventura ainda existentes pelo sistema BACENJUD (fls. 455).4. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 5. Custas a encargo da CEF.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007550-96.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO X RADICAL PECAS E ACESSORIOS PARA EMBARCACOES LTDA X ADRIANO DEFENDI X RONALDO SILVA COSTA/SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RADICAL PECAS E ACESSORIOS PARA EMBARCACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DEFENDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SILVA COSTA

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Radical Peças e Acessórios para Embarcações Ltda. e Ronaldo Silva Costa, sendo que, à fl. 130, a exequente informa que houve composição entre os litigantes, requerendo a homologação da transação e extinção do feito. Requereu a juntada de comprovantes de pagamento do débito, das custas e de honorários advocatícios (fls. 131/132).2. Os executados, por sua vez, informaram o cumprimento integral do acordo celebrado com a exequente, requerendo a extinção da execução em face da satisfação dos débitos. Juntou comprovantes de pagamento às fls. 134/136.3. Vieram-me os autos conclusos (fl. 237).4. Embora a exequente informe a composição das partes e requeira a extinção do feito com a homologação do acordo celebrado, os executados requerem a extinção em face da satisfação do débito.5. Assiste razão aos executados, pois não há dúvidas de que os débitos foram satisfeitos, visto que a própria exequente requer a juntada dos comprovantes de pagamentos dos indigitados débitos, inclusive custas e honorários advocatícios.6. Não havendo controvérsia quanto à integral satisfação da dívida, eis o fundamento para a extinção do feito. 7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor, no prazo de 10 dias.9. Proceda-se ao levantamento de eventuais restrições existentes na demanda e, especificamente, à penhora efetivada às fls. 128/129 dos autos.10. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. 11. P. R. I. C.

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANA MARA KALL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA SILVA - SP322820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nesta data, proféri decisão nos autos do processo referência nº 0006627-07.2009.403.6104, quanto ao pedido do advogado que representou a parte exequente naqueles autos em toda fase de conhecimento, no que tange aos honorários sucumbenciais e contratuais.

Assim sendo, no que se refere aos ofícios requisitórios cadastrados e conferidos (IDs. 8611781 e 8643313), "ad cautelam", providencie a Secretaria a retificação dos mesmos, fazendo constar observação quanto ao pagamento ficar à disposição deste juízo, para posterior deliberação.

Cumpra-se, com urgência.

Após, voltem-me para transmissão dos mesmos.

Publique-se.

Santos, 26 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004318-10.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

DECISÃO:

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos containers **MSCU 726.323-7, AMFU 859.051-9, FCIU 889.940-1 e DFSU 148.301-5**, depositados no Terminal Brasil Terminal Portuário - BTP.

Afirma a impetrante, em suma, que as unidades de carga em comento estão paradas no Porto de Santos há mais de 672 dias, na média de 168 dias por container, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao terminal portuário e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União (PFN) requereu sua habilitação, a fim de ser intimada acerca das decisões proferidas no presente feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável exclusivamente ao importador e que as cargas acondicionadas nos containers não devem ser desunitizadas em razão da conveniência comercial da impetrante, já que as mesmas foram consideradas abandonadas. Informou ainda que, no âmbito do respectivo processo administrativo fiscal, não foi aplicada a pena de perdimento, estando em curso os procedimentos visando à apreensão das cargas por abandono, por ter se esgotado o prazo de permanência em recinto alfandegado sem que fosse dado início ao despacho de importação (ainda não foi lavrado o AITAGF).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Consiste o objeto do writ na liberação de containers depositados em terminal alfandegado, cujas cargas foram consideradas abandonadas, por ausência de registro do despacho aduaneiro pelo interessado, no prazo legal.

A autoridade impetrada informou ao juízo que, em razão do abandono, o recinto alfandegado emitiu as Fichas de Mercadorias Abandonadas (FMA) e que no âmbito fiscal estão em curso os procedimentos visando à apreensão das cargas por abandono, por ter se esgotado o prazo de permanência em recinto alfandegado sem que fosse dado início ao despacho aduaneiro.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

"Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado" (grifei).

Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega em suas informações, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/signatário da carga, sob sua responsabilidade, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender que a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊNER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.
2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.
3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.
4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.
5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.
6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.
7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.
8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos.
9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo.
11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013)

Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Diante dos motivos expostos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Defiro a inclusão da União no polo passivo da demanda, conforme requerido, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 28 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

RONALDO FERREIRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP**, pretendendo obter provimento jurisdicional que afaste o ato de cassação de autorização para porte de arma de fogo e de todos os atos dele decorrentes, determinando-se à autoridade impetrada, por consequência, que lhe seja concedido o certificado de registro de 02 (duas) armas de fogo por ele adquiridas (Revolver Rossi cal. 38 – reg. nº J071312 e Pistola Taurus cal. 380 – reg. nº KPH08378).

Afirma o impetrante que em razão da existência de dois apontamentos criminais em seu nome (Processos nº 000718-42.2013.403.6104 e 0001361-29.2015.403.6104), a autoridade impetrada, com fundamento no art. 67-A do Decreto nº 5.123/04, cassou a autorização de posse/porte das citadas armas de fogo, as quais estavam devidamente registradas no Sistema Nacional de Armas – SINARM.

Sustenta, contudo, que a despeito da existência de tais ações penais, estas ainda sequer foram julgadas em primeira instância, razão pela qual o ato de cassação de seu registro/porte de arma de fogo ofende o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da CF, além do entendimento constante da Súmula 444 do STJ.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, o qual reconheceu sua incompetência para o processamento e julgamento do feito, haja vista a sede funcional da autoridade impetrada. Na oportunidade, restou determinada a remessa dos autos a uma das varas desta Subseção Judiciária (id. 8495834).

O feito foi redistribuído a esta vara, sendo postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a legalidade e regularidade do ato impugnado.

Intimada, a União apresentou defesa, sustentando não haver ilegalidade ou abuso de poder nos atos impugnados pelo presente mandado de segurança.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso, o impetrante sustenta que muito embora figure atualmente como réu nas Ações Penais nº 000718-42.2013.403.6104 e 0001361-29.2015.403.6104, estas ainda sequer foram julgadas em primeira instância, razão pela qual o ato de cassação de seu registro/porte de arma de fogo, objeto do Processo Administrativo nº 001/2017 – NUARM/DPF/STS/SP, ofenderia o princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, inciso LVII, da CF, além do entendimento constante da Súmula 444 do STJ.

Por outro lado, tanto a autoridade impetrada, em suas informações, quanto a União, na defesa apresentada nos autos, sustentam a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder nos atos impugnados pelo presente mandado de segurança.

Fixado esse quadro fático e diante dos elementos de prova pré-constituída constantes dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida.

Com efeito, dispõem os artigos 10, § 1º, inciso II, e 04º, inciso I, ambos da Lei nº 10.826/03:

Art. 10 - A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedido após autorização do Sinarm.

§ 1º - A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; ([Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

É sabido que a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido é ato unilateral, discricionário e precário, cabendo à administração, com vistas ao interesse público em jogo, decidir com base na análise criteriosa do caso concreto.

Nesse passo, o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) proíbe o porte de arma de fogo para os cidadãos em geral, prevendo de modo excepcional que o porte de arma seja autorizado quando atendidas as exigências previstas no citado art. 4º da Lei nº 10.826/03.

Dentre tais exigências, consta a de que o interessado comprove sua idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, bem como que não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

Observa-se, portanto, que o critério de análise quanto ao cumprimento de tal exigência é eminentemente objetivo, diferente do que ocorre, por exemplo, na hipótese de análise quanto ao cumprimento do requisito disposto no inciso I do citado art. 10 da Lei nº 10.826/03 (necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física).

fogo: Nessa medida, o art. 67-A do Decreto nº 5.123/04, que regulamenta a Lei nº 10.826/03, dispõe acerca da hipótese de cassação de autorizações de posse e de porte de arma de

Art. 67-A. Serão cassadas as autorizações de posse e de porte de arma de fogo do titular a quem seja imputada a prática de crime doloso. (Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

§ 1º Nos casos previstos no caput, o proprietário deverá entregar a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização na forma do art. 68, ou providenciar sua transferência no prazo máximo de sessenta dias, aplicando-se, ao interessado na aquisição, as disposições do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003. (Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

§ 2º A cassação da autorização de posse ou de porte de arma de fogo será determinada a partir do indiciamento do investigado no inquérito policial ou do recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz. (Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo a todas as armas de fogo de propriedade do indiciado ou acusado. (Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

Verifica-se que a norma regulamentadora, em sintonia com a Lei nº 10.826/03, tem o escopo de impedir a posse ou o porte de arma de fogo àqueles que estejam respondendo a processo criminal.

Nesta medida, o ato normativo dispõe objetivamente que a cassação da autorização será determinada, em relação ao titular a quem seja imputada a prática de crime doloso, a partir do recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz.

No caso em análise, o próprio impetrante afirma na inicial que ato de cassação de registro/porte de arma de fogo ora impugnado, objeto do Processo Administrativo nº 001/2017 – NUARM/DPF/STIS/SP, decorre do recebimento de denúncias nas quais lhe é atribuída a prática dos crimes dolosos previstos no art. 12 da Lei nº 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido), bem como nos artigos 312 (peculato), 321 (advocacia administrativa) e 325 (violação de sigilo funcional), do Código Penal, os quais são objeto de apuração nos autos das Ações Penais nº 0000718-42.2013.403.6104 e 0001361-29.2015.403.6104, ambos em trâmite perante a 06ª Vara Federal de Santos/SP.

Assim, o fato de que estas ações penais ainda não foram julgadas em primeira instância não torna ilegal ou abusivo o ato de cassação de posse e de porte de arma impugnado, o qual decorre de portaria instaurada pela autoridade competente, após a constatação da imputação de crimes dolosos em face do impetrante (id. 8423207), em regular cumprimento, portanto, ao quanto estabelecido pelo art. 67-A do Decreto nº 5.123/04.

Nessa perspectiva, a especificidade e objetividade da norma em comento não possibilita qualquer margem de subjetividade por parte da autoridade competente.

Por outro lado, não ofende o princípio da presunção de inocência, ou mesmo do entendimento constante da Súmula 444 do STJ a cassação de autorização para porte de arma de fogo, por se tratar de direito precário, que pode ser revisto pela Administração Pública nas condições previstas na legislação.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO E REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO. LEI 10.826/2003. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe em sede mandamental discutir fatos relativos ao inquérito policial, fazendo juízo de valor sobre a ilicitude ou não da conduta, mas apenas verificar se o ato administrativo tem amparo jurídico, sendo que, neste particular, a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003, com "a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos".

2. A hipótese dos autos é a de renovação de registro de arma de fogo para defesa pessoal (artigo 4º), vinculado a uso dentro de residência, domicílio e local de trabalho nas condições especificadas (artigo 5º), em que exigida a prova não apenas da necessidade do requerente, como ainda de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no caso, é inquestionável que o agravado não preenche tal requisito legal, o qual, porém, foi questionado sob o prisma da inconstitucionalidade por violação da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

3. A presunção constitucional de não culpabilidade milita em favor da liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6º, 1ª parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social.

4. No âmbito desta Corte e Turma já se firmou entendimento em prol da excepcionalidade do porte de arma de fogo, nos termos da legislação especial de regência, inclusive no tocante ao requisito da idoneidade.

5. A jurisprudência citada aborda situação fática que condiz com o caso concreto, relacionado ao registro de arma de fogo para defesa pessoal, cujo deferimento exige idoneidade devidamente comprovada na forma da lei, aqui não se discutindo, por impertinente, os efeitos da presunção de não-culpabilidade frente a risco de imposição ou agravamento de sanção penal, ou de restrição ao exercício profissional. Ademais, a permissão de registro de arma de fogo sem respeito aos requisitos legais específicos, aplicados igualmente, cria mais risco do que proteção a direito, assim não revelando periculum in mora tutelável liminarmente.

6. Finalmente, os artigos 67-A e 68 do Decreto 5.123/2004, com redação dada pelo Decreto 6.715/2008 preveem que nos casos de cassação de autorização de posse e porte de arma de fogo, a indenização será determinada pelo Ministério da Justiça, cabendo ao proprietário entregar a arma à Polícia Federal, mediante indenização nos termos citados, ou providenciar sua transferência no prazo de sessenta dias.

7. Apelação desprovida.

(TRF3 - AMS 00230521420154036100 - Des. Federal CARLOS MUTA - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 26/05/2017)

Por essas razões, não vislumbrando relevância no fundamento da impetração, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 27 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004611-77.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SUELI DE OLIVEIRA SANTOS
REPRESENTANTE: ANA GREGORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

DECISÃO

Deiro à impetrante o benefício da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações ou decorrido o prazo para tal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 2 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004050-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ATTIC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

ATTIC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas nas Declarações de Importação nº 17/0526324-2 e 17/526297-1.

Afirma a impetrante que, durante o procedimento de fiscalização aduaneira, os despachos de importação relativos às importações supramencionadas foram interrompidos, ao argumento de necessidade de alteração da descrição dos produtos, com exigência de recolhimento do direito *antidumping* e multa regulamentar.

Informa que em razão do fato a autoridade impetrada lavrou, em relação à DI 17/0526324-2, os Autos de Infração nº 0817800/27896/17 (PAF nº 11128.723.031/2017-79) e 0817800/27897/17 (PAF nº 11128.723.033/2017-68) e, em relação à DI 17/0526297-1, os Autos de Infração nº 0817800/27895/17 (PAF 11128.723.074/2017-54) e 0817800/27894/17 (PAF nº 11128.723.075/2017-11), para fins de constituição dos respectivos créditos fiscais.

Alega que incluiu os créditos relativos às multas regulamentares (PAF's 11128.723.033/2017-68 e 11128.723.074/2017-54) e os decorrentes da exigência do direito *antidumping* (PAF's 11128.723.031/2017-79 e 11128.723.075/2017-11) no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, razão pela qual estes se encontram com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

Sustenta, porém, que os despachos aduaneiros relativos às mercadorias em questão permanecem interrompidos, o que constitui ofensa ao disposto na Súmula nº 323 do STF.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, que os despachos aduaneiros relativos às mercadorias descritas nas DI nº 17/0526324-2 e 17/0526297-1 encontram-se interrompidos em razão das exigências fiscais (id. 8980344).

Intimada, a União sustentou a inexistência de interesse que permita seu ingresso no feito, requerendo, contudo, sua intimação acerca dos demais atos e decisões prolatadas no curso do processo.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas nas Declarações de Importação nº 17/0526324-2 e 17/526297-1 foram submetidas à conferência aduaneira e que a fiscalização constatou a necessidade de alteração da descrição dos produtos, com exigência de recolhimento do direito *antidumping* e da multa regulamentar, o que deu ensejo à lavratura, em relação à DI 17/0526324-2, dos Autos de Infração nº 0817800/27896/17 (PAF nº 11128.723.031/2017-79) e 0817800/27897/17 (PAF nº 11128.723.033/2017-68) e, em relação à DI 17/0526297-1, os Autos de Infração nº 0817800/27895/17 (PAF 11128.723.074/2017-54) e 0817800/27894/17 (PAF nº 11128.723.075/2017-11), para fins de constituição dos respectivos créditos fiscais.

A impetrante, sem pretender discutir nesta demanda a regularidade da exigência decorrente da alteração da descrição das mercadorias, busca obter provimento judicial que assegure o desembaraço aduaneiro das mercadorias, ao argumento de que o crédito correspondente foi incluído no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, razão pela qual estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN, não havendo mais qualquer óbice, portanto, ao desembaraço das mercadorias pelo ela importadas.

A autoridade impetrada, por sua vez, apresentou informação complementar indicando que os despachos aduaneiros em questão permanecem interrompidos, exclusivamente em razão das citadas exigências.

Fixado esse quadro fático e diante dos elementos de prova pré-constituída constantes dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida.

Com efeito, a impetrante legrou comprovar nos autos a efetivação dos recolhimentos dos créditos fiscais relativos às multas regulamentares objetos dos Autos de Infração nº 0817800/27897/17 (PAF nº 11128.723.033/2017-68) e 0817800/27895/17 (PAF 11128.723.074/2017-54), bem como a inclusão dos créditos decorrentes da exigência do direito *antidumping* objetos dos Autos de Infração nº 0817800/27896/17 (PAF nº 11128.723.031/2017-79) e 0817800/27894/17 (PAF nº 11128.723.075/2017-11) no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, com o regular adimplemento do parcelamento na modalidade optada (id. 8712567 e 8712570).

Cumprir observar que a comprovação da regularidade de tais débitos acarretou, inclusive, a baixa voluntária por parte da PGFN das inscrições em dívida ativa da União relativas aos créditos decorrentes da exigência do direito *antidumping* (80.6.18.006758-30 e 80.6.18.003238-02), objetos de discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 5007854-41.2018.4.03.6100, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (id. 8712570).

Nestes termos, reputo inoportuno que o crédito fazendário encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão da inclusão em parcelamento (art. 151, inciso VI, CTN).

É fato que o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, prescreve que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e *desde que não haja exigência fiscal relativamente* a valor aduaneiro, *classificação* ou outros elementos do despacho.

Tenho entendido que essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição. Assim, entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação, e a adoção de medidas de cautela fiscal, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Ocorre que o fato do crédito tributário objeto dos autos ter sido incluído e admitido em parcelamento fiscal suspende sua exigibilidade, o que possibilita o desembaraço das mercadorias importadas, *independentemente da prestação de outras medidas de cautela fiscal*.

Isso porque o poder público, ao admitir o parcelamento de créditos fiscais, anuiu com o pagamento da obrigação tributária em prestações e suspendeu a exigibilidade do crédito total, inclusive levando em considerando o difícil momento econômico que atravessa o país. Diante desse quadro, impor ao contribuinte que arque com o pagamento integral ou ofereça garantia do adimplemento superior do parcelamento, para fins de desembaraço das mercadorias, constitui medida desproporcional e que excede o previsto no ordenamento jurídico.

Nesse passo, considerando que o único óbice ao desembaraço das mercadorias descritas nas DI nº 17/0526324-2 e 17/526297-1 se constitui nas exigências fiscais em comento, bem como que tais declarações de importação não possuem indicação de perdimento, conforme informado pela própria autoridade impetrada (id. 8980344), de rigor o reconhecimento da ilegalidade e abusividade na manutenção de interrupção dos despachos aduaneiros.

No sentido exposto, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. ADICIONAL DE FRETE À MARINHA MERCANTE - AFRMM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 323 DO STF.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Com o parcelamento do pagamento do tributo, deve-se reconhecer o direito da recorrida em ver concluído o despacho aduaneiro. O recolhimento dos valores da exação é condição *sine qua non* para o desembaraço, pois, se não for realizado, as mercadorias estarão sujeitas a permanecer nos recintos alfandegários. Não há dúvidas de que a recorrente faz uso de meio coercitivo para obrigar a importadora ao pagamento.
3. Caso o parcelamento não seja cumprido conforme as regras da legislação tributária, o Fisco poderá cobrar o débito ajuizando Ação de Execução Fiscal, sem que haja prejuízo ao erário.
4. Recurso Especial não provido.

(STJ - RESP 201503065482, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN – Segunda Turma, DJE 20/05/2016)

Anoto, por fim, que está presente o risco de dano irreparável, decorrente do fato de a impetrante encontrar-se privada dos bens necessários ao exercício de suas atividades empresariais.

À vista de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro em relação às DI nº 17/0526324-2 e 17/526297-1, salvo eventual óbice de outra natureza constatado após a prolação da presente decisão, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, dando-lhe ciência da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

Santos, 27 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004489-64.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título.

Em apertada síntese, aduz a impetrante ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A "taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

Observe que a Lei n. 9.716/98 criou a taxa em questão prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Nesse ponto, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece em seu art. 237 que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Na hipótese em análise, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição. Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Em pese o entendimento antes esposado por este magistrado, é fato que o STF julgou constitucional a majoração da referida taxa, consoante se depreende do seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.

2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.

3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.

4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 919752 AgR - Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016 - DJe-122 - PUBLIC 14-06-2016)

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, § 2º da Lei 9.716/98), de modo que não merece respaldo o pleito de reconhecimento de ilegalidade na majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF nº 257/11, pois, no caso, a Corte Suprema entendeu não se tratar de majoração de tributo, nos termos vedados pelo art. 150, I, da Constituição da República, mas, sim, de atualização do seu valor.

Nesse diapasão, tal como previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo.

Conclui-se, portanto, que a significativa variação de valores da taxa SISCOMEX decorre do longo período de tempo em que esta se manteve sem reajuste, não havendo que se falar em afronta aos princípios da proporcionalidade, como afirmado na inicial.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO.

1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade. 4. Apelação não provida.

(TRF3 - Ap 00003833020164036100 - Des. Federal NERY JUNIOR, 3ª Turma - e-DJF3 30/11/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO.

1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.

2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.

4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma.

5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito.

6. Apelação improvida.

(TRF3 - Ap 00154052120134036105, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA - 6ª Turma - e-DJF3 29/11/2017)

Por fim, há que se ressaltar que, de fato, a Segunda Turma do STF, no julgamento do AgRg no RE 1.095.001/SC, ocorrido em 06/03/18, confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli que reconheceu o direito do contribuinte de recolher a taxa SISCOMEX de acordo com os valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11.

Tal decisão, inclusive, vai ao encontro do entendimento expressado por parte dos Ministros da Primeira Turma do STF no julgamento do AgRg no RE 959.274/SC, ao qual foi dado provimento para determinar o seguimento do recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de majoração, por portaria do Ministério da Fazenda, da alíquota da taxa SISCOMEX.

Contudo, a despeito da rediscussão do tema e sinalização de possível mudança de posicionamento por parte do Pretório Excelso acerca da matéria, não há que se falar em consolidação de entendimento favorável à tese defendida na inicial da presente ação, mormente para fins de concessão de medida liminar.

Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores da variação dos custos de operação e dos investimentos, ou dos índices de inflação do período, consoante diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, com aqueles valores efetivamente arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com o rito sumário do writ.

Dessa forma, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado.

Com esses fundamentos, **INDEFIRO O PLEITO LIMINAR** efetuado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Intime-se.

Santos, 26 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004513-92.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: HANON SYSTEMS CLIMATIZACAO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, ANDRE MENEZES BIO - SP197586

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DESANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 26 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5167

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005395-62.2006.403.6104 (2006.61.04.005395-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CLAUDIO JOSE GONCALVES DE CASTRO HENRIQUES X MARCELO FONSECA SENISE(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X ANDRE FILIPE DORNELLES E SILVA(DF008700 - MAURA BEATRIZ DRAGO DORNELLES) X ENG PLAC ENGENHARIA & CONSTRUCAO(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X LUNICON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X LIDER S/C LTDA(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP088234 - VALDIR FERNANDES LOPES)
À vista da prova oral deferida na decisão saneadora (fls. 1001/vº), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2018, às 15h00, a ser realizada na sede deste juízo, para coleta do depoimento pessoal dos réus e oitiva das testemunhas arroladas (art. 370 do CPC).Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a apresentação do rol de fls. 986/987, informe o MPF o endereço atualizado das testemunhas que pretende sejam ouvidas, a fim de viabilizar as intimações, mediante eventuais requisições, na hipótese de servidor público (art. 455, 4º, CPC).Providencie a secretaria a notificação dos réus para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC.Intimem-se.Santos, 23 de maio de 2018

4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 9318

EMBARGOS A EXECUCAO

0005119-79.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-33.2015.403.6104 ()) - SOLUCONAINERS COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO DE CONTAINERS LTDA - ME(SP239206 - MARIO TAVARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP180621 - PATRICIA EVELYN JONES)
Despachei nos autos principais (Execução Diversa 00006303320154036104)

EMBARGOS A EXECUCAO

0002639-94.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008323-05.2014.403.6104 ()) - FILIPE DOS SANTOS ROSA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os presentes embargos ao arquivo findo, desampensando-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000048-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J M PUPO E MERCIAS - ME X JOSE MARCOS PUPO MERCIAS(SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS)
Fls. 115/121: Com a análise dos documentos de fl. 119/120, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, no importe de R\$ 3.449,23 é proveniente de conta-poupança, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 833, inciso X, do novo CPC. Assim sendo, procedo ao desbloqueio nesta data. Manifeste-se o executado, informado se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003338-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUDREY LIRA DOS SANTOS VIDEO LOCADORA - ME X AUDREY LIRA DOS SANTOS X RODRIGO FREITAS DA SILVA
PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestados.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008323-05.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FILIPE DOS SANTOS ROSA
Requisite-se o pagamento dos honorários da Sra. Curadora, no importe de 212,49.PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse. Ressalto à executante a possibilidade de requerer a perhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados.Intime-se.Santos, data supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008423-57.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IOLANDA CAROLINA POSTIGLIONI(SP283403 - MARCELA TEIXEIRA CHEIDA E SP251574 - FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA DE ANDRADE)
Em face da certidão supra, concedo à executada prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação sobre os extratos apresentados pela CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009614-40.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CLAUDIO GONZALEZ
Antes de apreciar o pedido de perhora, cumpra a CEF o despacho de fl. 89, apresentado planilha atualizada da dívida no prazo suplementar de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009868-13.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X BELLA LUZ BRINQUEDOS LTDA - ME X ANDREA DE BITENCOURT BULSING X PAULO VANDERLEI SANTOS DA LUZ(SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES)
Ante o decurso do prazo concedido em audiência, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações, com data a ser informada pela Central de Conciliações deste fórum.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000468-38.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X R. D. VASQUES - ME X ROSEMEIRE DATCHO VASQUES
Em face da certidão supra, nomeio a Dra. Marcela Viera Ramos Baraçal como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital, após intimação pessoal para ciência de todo o processado.Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, a qual deverá ser encaminhada com Aviso de Recebimento (Endereço: Av. Divisória n.94 - Vila São Jorge - São Vicente - CEP:11380-220).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000630-33.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLUCONAINERS COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO DE CONTAINERS LTDA - ME X FABIO REIS SANTOS X MAYARA ANDRONICO(SP239206 - MARIO TAVARES NETO E SP180621 - PATRICIA EVELYN JONES)
DESPACHO DE FL. 170: REPUBLICADO ante a ausencia do nome do patrono da Costa Sul Ltda. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, conforme postulado pela COSTA SUL VEICULOS LTDA, a na qualidade de terceiro interessado. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001451-37.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G & M - SERVICOS GERAIS LTDA. X GLEICA DAFINI GOMES DA SILVA FREIRE X ARGEMIRA GONZAGA ALVES

Com o intuito de evitar tumulto processual, determino que a presente Execução Diversa - que tramita em meio físico - permaneça em Secretária, AGUARDANDO O DESLINDE DOS EMBARGOS Nº 5001696-55.2018.403.6104, a serem processados eletronicamente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001989-18.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA PERSICO DE OLIVEIRA PINHO

Ante o transcurso do prazo concedido em audiência, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações, com data a ser informada pela Central de Conciliações deste fórum.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000162-35.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA LTDA - ME X JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO)

Em que pese o silêncio da executada, com o fito de proporcionar possibilidade de composição da dívida, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações, com data a ser informada pela Central de Conciliações deste fórum.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004029-41.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012295-85.2011.403.6104 ()) - CARLOS ADILSON CANTANHEDE MORAIS - ESPOLIO X CAETANA MARIA GOMES MORAES(SP292689 - ANA LUCIA MASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ADILSON CANTANHEDE MORAIS - ESPOLIO

Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a requerida na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do art. 523 do novo CPC da quantia de R\$ 39.206,57 (valor atualizado até 01/02/2018).Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescida multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.Int.

Expediente Nº 9291

PROCEDIMENTO COMUM

0205348-22.1997.403.6104 (97.0205348-0) - FRANCISCO JOSE BATISTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 144: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004571-45.2002.403.6104 (2002.61.04.004571-5) - CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X BERNARDO RODRIGUES MODERNO X CLAUDIO ROBERTO VARGAS X ECLISIO SILVA X FIRMO FERNANDES X GERALDO DO CRISTO RANGEL X JACKSON RODRIGUES CHAVES X LUIZ ANTONIO RODRIGUES SIMOES X WALDEMAR VASQUES X WALTER LOPES FEITOSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Considerando o disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009528-89.2002.403.6104 (2002.61.04.009528-7) - INACIO BEZERRA DOS SANTOS(SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Cumpra-se o tópico final da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal às fls. 186/189, expedindo-se ofício à Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal em Brasília.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018835-33.2003.403.6104 (2003.61.04.018835-0) - SERGIO CARLOS DE MOURA(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009475-40.2004.403.6104 (2004.61.04.009475-9) - GERALDO PROOST CALDEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 78: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008065-10.2005.403.6104 (2005.61.04.008065-0) - ALEX RENOVATO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - EIRELI - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X ALEX RENOVATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 281: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003410-87.2008.403.6104 (2008.61.04.003410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LOERLI BAGDZINSKI

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009012-25.2009.403.6104 (2009.61.04.009012-0) - MIGUEL RODRIGUES PINHEIRO X ANGELA CORREA DOS SANTOS PINHEIRO(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IDJAIR MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CELIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA X JUSSARA FATIMA DE OLIVEIRA(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X JULCIMARA DE OLIVEIRA RICOMINI(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA)

Ciência da descida.Após, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Santos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003346-38.2012.403.6104 - JOSE CARLOS RAMALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012003-32.2013.403.6104 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 173: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012558-49.2013.403.6104 - JOSE ALEXANDRE PERIDES X JOSE ANISIO COSTA X JOSE CANDIDO DE BRITO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS NAZARETH DE BARROS X JOSE CLAUDIO ROCHA RODRIGUES X JOSE EDISON DA SILVA X JOSE EDSON DE SOUZA X JOSE EDUARDO NEIVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002231-74.2015.403.6104 - FERNANDO GOMES DE CASTRO(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANTOS BRASIL LOGISTICA S/A(SP310810 - ALICE MARIA MALOUK HENGLER E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004337-72.2016.403.6104 - FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 74/83.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se a ré (CEF) para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, conclusos para nova deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000822-10.2008.403.6104 (2008.61.04.000822-8) - MARIA EUNICE MATIAS DE CARVALHO SILVA X BIANCA FERREIRA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA EUNICE MATIAS DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 202: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000360-87.2007.403.6104 (2007.61.04.000360-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP11171 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X COPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X COPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011239-85.2009.403.6104 (2009.61.04.011239-5) - JUSSARA DE OLIVEIRA(SP238068 - FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JUSSARA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 9313

PROCEDIMENTO COMUM

0001237-71.2000.403.6104 (2000.61.04.001237-3) - JOSE SAVIANO NETO(SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS) X JOSE WALTER GONCALVES X ODILON BITTENCOURT FROSSARD DE SOUZA X EDECIO ARAUJO GOMES(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X ROSEANA AFONSO DE ALMEIDA X ANTONIO GURGEL GENTIL X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X MAXIMIANA DE OLIVEIRA FERNANDES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X PAULO DO SOCORRO LIMA PINHEIRO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE SAVIANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILON BITTENCOURT FROSSARD DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDECIO ARAUJO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GURGEL GENTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMIANA DE OLIVEIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DO SOCORRO LIMA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007455-76.2004.403.6104 (2004.61.04.007455-4) - ESTELITA PEREIRA ROCHA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008613-35.2005.403.6104 (2005.61.04.008613-5) - PEDRINA DOS SANTOS SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO)

Fls. 1024: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004024-29.2007.403.6104 (2007.61.04.004024-7) - EDSON JACINTO DA ROCHA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006003-50.2012.403.6104 - MANUEL RODRIGUES ABRANTES X CORDELIA MEURER X ELSON FERNANDES DE SOUSA X EMILIO FRANCISCO DE SOUZA X JEANETE MARIA DOS SANTOS X CLEANE PRATES VILARINHO X ENOQUE JOSE VIEIRA X ITAMAR RODRIGUES FARIAS X JOSE LUIZ MARCOS X CLAUDIA PORTO THEODORO X NADJA GONZAGA NAGIB X ROBERTA NOGUEIRA DUARTE X RODRIGO DEL CLARO(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. A parte ré (União Federal) interpôs recurso de apelação às fls. 504/506.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o autor para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004483-21.2013.403.6104 - SIDINEIA RAMOS TORRES X VILMA RAMOS TORRES DE LIMA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003903-20.2015.403.6104 - JOSE MAURINO BIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005792-72.2016.403.6104 - WLADIMIR JOSIAS GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000337-49.2004.403.6104 (2004.61.04.000337-7) - JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL X JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002233-98.2002.403.6104 (2002.61.04.002233-8) - GISLEINE CRUZ FIGUEIREDO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095515E - TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X GISLEINE CRUZ FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002835-74.2011.403.6104 - ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA X UNIAO FEDERAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 9316

PROCEDIMENTO COMUM

0009130-69.2007.403.6104 (2007.61.04.009130-9) - NIVALDO DA SILVA X SANTOS MAZZOLINE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009424-58.2006.403.6104 (2006.61.04.009424-0) - JOAO ANTONIO PINTO MONTEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO PINTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000905-50.2013.403.6104 - DILCE DIOCLECIA DE SOUZA BERNARDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DILCE DIOCLECIA DE SOUZA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004734-93.2000.403.6104 (2000.61.04.004734-0) - LADEJANE DE OLIVEIRA SARDINHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X LADEJANE DE OLIVEIRA SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001222-34.2002.403.6104 (2002.61.04.001222-9) - CARLOS CAVAZZINI X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E Proc. NILSON BERENCHTEIN) X CARLOS CAVAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007503-69.2003.403.6104 (2003.61.04.007503-7) - AUGUSTO GIACOMIN X GILBERTO NUNES X JULIA AGRIA PEDROSO X ROBERTO GOMES X SILAS DE ANDRADE DELFINO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008845-18.2003.403.6104 (2003.61.04.008845-7) - JOSE ALVINO TAVARES(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSE ALVINO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014816-81.2003.403.6104 (2003.61.04.014816-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI X NIVALDO DE PAULA X ROMUALDO DE PAULA X CANDELARIA ANNA PARRA KONSTANTYNER(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NIVALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDELARIA ANNA PARRA KONSTANTYNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011960-76.2005.403.6104 (2005.61.04.011960-8) - NIVALDO PEDRO DOS SANTOS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000989-95.2006.403.6104 (2006.61.04.000989-3) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003393-51.2008.403.6104 (2008.61.04.003393-4) - REGINALDO DE JESUS DA SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008000-39.2010.403.6104 - FRANCISCO OLEGARIO ARAUJO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO OLEGARIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001778-84.2012.403.6104 - VIVIANE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VIVIANE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011016-30.2012.403.6104 - MILTON GODINHO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MILTON GODINHO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004975-13.2013.403.6104 - ALICE DUARTE BARRETO MAUL X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DUARTE BARRETO MAUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005465-35.2013.403.6104 - MANOEL LUIZ SOUSA LOBO X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZ SOUSA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005703-54.2013.403.6104 - ULYSSES MARIA SAMENHO X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULYSSES MARIA SAMENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002937-57.2015.403.6104 - DJALMA JORGE DOS SANTOS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 9294

PROCEDIMENTO COMUM

0003459-70.2004.403.6104 (2004.61.04.003459-3) - FRANCISCO MELLO SIQUEIRA X JOSE SARUBBI JUNIOR X MARIO FRANCISCO FRANCO X DAVI ANTONIO MACENA X CIRO PEREIRA DA SILVA X IDIMIR GALVAO PIANELLI X WALTER CASTRO REIS X FRANCISCO LOPES BARBOZA(SPI62312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 502/539. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

002647-42.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-31.2015.403.6104 ()) - PUTZMEISTER BRASIL LTDA(SPI39495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II) X FAZENDA NACIONAL
Converta-se em renda a quantia depositada às fls. 619. Após a liquidação, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002844-60.2016.403.6104 - AGROESTE LTDA(SP332960 - BRUNO MARSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Converta-se em renda a quantia depositada às fls. 219/220. Após a liquidação, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000429-22.2007.403.6104 (2007.61.04.000429-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200781-11.1998.403.6104 (98.0200781-1)) - UNIAO FEDERAL(SPI98751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X MARCELO MENEZES CARVALHO DE FREITAS(SPI13276 - FABIANA MATEUS LUCA)
Converta-se em renda a quantia depositada às fls. 220/221. Após a liquidação, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014654-47.2007.403.6104 (2007.61.04.014654-2) - PETROLEO BRASILIO S/A PETROBRAS(SPI83959 - SILVIA ROXO BARJA FALCI E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL
Considerando o teor do julgado, defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens constantes do termo de caução de fls. 146/147. Tendo em vista o requerido no item b da petição de fl. 403, defiro a transferência da quantia depositada na conta n 2206.635.41656-4 (fl. 342) para a conta n 901048-3 - convênio Caixa Econômica Federal - Agência 1624 de titularidade da Petrobras (fl. 403). Cumprida as determinações acima, arquivem-se estes autos, bem como a ação ordinária em apenso (A.O n 0000421-11.2008.403.6104). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204265-34.1998.403.6104 (98.0204265-0) - MIZEL FRANCISCO DOS SANTOS(SPO93357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO28445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MIZEL FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tratando-se de ação em que se discutia a atualização monetária do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS, no momento do cumprimento da obrigação a Caixa Econômica Federal credita as diferenças diretamente na conta fundiária do beneficiário, portanto, não é feito o pagamento através de depósito judicial a disposição do juízo. Por outro lado, para que seja possível o saque da quantia depositada na conta vinculada em decorrência desta ação, é imprescindível que se observe o disposto no artigo 20 da Lei 8036/90, ou seja, deve ser atendida alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Considerando que o Dr. José Abílio Lopes, através de seu pedido de fls 272/273, busca a expedição de alvará para pagamento dos honorários contratuais pactuados com a parte autora, e não sendo essa uma das hipóteses que permitem a movimentação da conta fundiária, elencadas na lei supramencionada, indefiro o pleito. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003177-85.2011.403.6104 - SETEC SERVICOS DE TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SPI42187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DUARTE X SERGIO ROBERTO DE PINHO GUIDETTI X UNIAO FEDERAL X SETEC SERVICOS DE TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
Tendo em vista a penhora efetivada no rosto dos autos da ação n 1005453-63.2016.826.0562 (fls. 736/738), bem como o noticiado pela União Federal à fl. 741, oficie-se a 11ª Vara Cível da Comarca de Santos para que providencie a transferência do saldo remanescente depositado nos autos supramencionados para conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - Agência 2206 - Pab Justiça Federal ficando a disposição deste juízo e vinculado a estes autos. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 736/738, 741/743 e deste despacho. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004289-50.2015.403.6104 - FREDERICO JORDAO DE SOUZA JUNIOR(SPO86542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FREDERICO JORDAO DE SOUZA JUNIOR
Converta-se em renda a quantia depositada às fls. 251/252. Após a liquidação, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 9298**PROCEDIMENTO COMUM**

0202081-23.1989.403.6104 (89.0202081-9) - ANTONIO BARTHOLOMEI X FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES X FLAVIO SPINA X GERALDO SYLLAS OLIVEIRA RODRIGUES X NILTON TEIXEIRA X NILSON DE CARVALHO X ROBERTO EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SPO21831 - EDISON SOARES E SP038118 - ANTONIO BARTHOLOMEI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SPI04933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)
Antes de deliberar sobre a expedição de novo requerimento em favor de Roberto Eduardo de Oliveira Rodrigues, intime-se o Dr. Edison Soares para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requerido a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requeridos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0201892-74.1991.403.6104 (91.0201892-6) - BENEDITO MARTINS DOS SANTOS X FRANCISCA DA SILVA DINELLI X OLIVIA MARCOLINO DA SILVA X CELIA MARIA ALEXANDRE RODRIGUES(SPO45351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000305-20.1999.403.6104 (1999.61.04.000305-7) - MIGUEL FRANCISCO PEREIRA X MOYSES COUTO X NILSON CAMILO DO NASCIMENTO X NIVALDO FREIXO X ORLANDO JORGE AFECHE X ORLANDO LALIA X OSCAR DUTRA DA SILVA X OSNI GOULART X RENATO NOSTRE DO NASCIMENTO X ROQUE DE JESUS(SPO18351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013786-11.2003.403.6104 (2003.61.04.013786-9) - WALTER FELICIO FILHO(SPO18351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI04685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000180-52.1999.403.6104 (1999.61.04.000180-2) - ANTONIO PRADA MENTADO X DOLORES ARAUJO CASTANON X DORACY CASEMIRO X FLAVIO POLO FILHO X CLEA LYS DERITO RAMOS X GENTIL ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X JORGE ANTONIO GERMANO NETTO X LUIZA ASSUMPCAO CASEMIRO(SPI04812 - RODRIGO CARAMARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANTONIO PRADA MENTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 542/544 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011048-16.2004.403.6104 (2004.61.04.011048-0) - OSVALDINO MOREIRA JUNIOR(SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDINO MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada às fls 257/262 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o cálculo ofertado pelo INSS. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000787-50.2008.403.6104 (2008.61.04.000787-0) - FABIO DA SILVA X JOSE RENATO DA SILVA(SPI21882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A certidão requerida pelo advogado da parte autora, Dr. José Alexandre Batista Magina, às fls. 328/329, deverá ser requerida diretamente no balcão da secretaria da 4ª Vara Federal de Santos, mediante a apresentação de cópia da procuração. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012161-29.2009.403.6104 (2009.61.04.012161-0) - ROSANGELO MARINO DOS SANTOS(SPO85715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELO MARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 360/361. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003648-04.2011.403.6104 - ALMERIO MASCARETTI ORTIZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERIO MASCARETTI ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 189/208 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006383-10.2011.403.6104 - JOAQUIM BISCAR X CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - EIRELI - ME(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BISCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 216/218, uma vez que já houve o acolhimento da conta apresentada pela contadoria às fls. 181/199 que foi elaborada de acordo com os parâmetros fixados no julgado.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012737-80.2013.403.6104 - GENERINO DA SILVA(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 276/279 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004470-85.2014.403.6104 - MARIZE NUNES DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZE NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O julgado reconheceu somente o caráter especial da atividade exercida no período de 29/05/1995 a 30/04/2003 e a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição.Em razão da apresentação de conta de liquidação pela parte autora (fls. 129/136), requerendo a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC, este juízo proferiu despacho à fl. 137, solicitando esclarecimentos sobre o requerido, uma vez que o julgado não deliberou sobre o pagamento de atrasados, conforme despacho de fl. 137.Decorrido o prazo, sem que a parte autora se manifestasse, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, de acordo com o despacho de fl. 139, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 12/04/2018.Em 16/04/2018 a parte autora protocolizou apelação que foi juntada às fls. 141/143, portanto, o recurso apresentado é estranho a fase processual.Mediante o acima exposto, nada a decidir.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-55.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUFFET TOUR EIFFEL LTDA, MARCIA SUZETE GUILHERMINO, ALCIDES GUILHERMINO JUNIOR

DESPACHO

Ante o manifesto interesse da co-executada, Sra. Maria Suzete Guilhermino, na composição do débito, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. **Aguarde-se indicação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste fórum.**

Int.

Santos, 22 de junho de 2018.

Expediente Nº 9320

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000977-37.2013.403.6104 - NILTON DE OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Tendo em vista a cessão de crédito noticiada às fls. 316/332, expeça-se alvará de levantamento parcial (70%) da quantia depositada à fl. 361 em favor de Ridolfinvest Assessoria Empresarial Eireli.Determino, ainda, que se expeça outro alvará de levantamento parcial (30%) da quantia depositada à fl. 361 em favor da advogada da parte autora.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.INTIMACAO DO DR. PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES OAB-SP 158256 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 21/06/2018 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.INTIMACAO DA DOUTORA ALINE ORSETTI NOBRE - OAB-SP 177945 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 21/06/2018 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8329

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000655-41.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO DINIZ IRINEU(SP352860B - JOSE ROBERTO DE SA)

Intimação da defesa do acusado Leandro Diniz Irineu para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 310/311.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-47.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILSON GOMES DA SILVA(SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA)

Vistos.Petição de fls. 193-194. Adite-se a carta precatória n. 0004721-75.2018.8.26.0127, distribuída à 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba/SP esclarecendo os endereços residencial e comercial em que o acusado é localizável. Publique-se.Santos, 26 de junho de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho/Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7048

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009139-16.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X KENNY PIRES MENDES(SP060606 - JOSE ERNESTO FURTADO DE OLIVEIRA E SP261831 - VICTOR NAGIB AGUIAR)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 414, para intimação da testemunha JOSÉ RICARDO TREMURA, arrolada pela defesa de KENNY PIRES MENDES, intime-se a referida defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005582-84.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO CAMILA X DURVAL SOUZA MONTENEGRO X ALEXANDRE ALVAREZ X JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR X MARCO ANTONIO TORBIS X WASHINGTON MANOEL PEREIRA X PAULO ROBERTO SANTANA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Chamo à conclusão.Considerando a Portaria PRES TRF3 nº 1113-18, acerca do horário de funcionamento da Justiça Federal nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol - Copa FIFA 2018 e a necessidade de readequação da pauta, tomo sem efeito o despacho de fls.1250/1213.Redesigno para o dia 13/07/2018, às 14 horas, a audiência para oitiva das testemunhas comuns Raul Godoy Neto, Leslie Caram Petrus, Luis Carlos de Medeiros Junior, Anderson Rogério de Melo Silveira e Alkides Fagnani Campos (fls.601-verso), bem como para oitiva das testemunhas de defesa de MARCOS ROBERTO CAMILA Daiane Cristina Valentim de Oliveira e Osvaldo Souza Lobo Junior (ambos às fls.803). Adite-se a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo/SP solicitando a intimação das testemunhas, para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, conforme depreçado, bem como a intimação do corréu MARCOS ROBERTO CAMILA, das redesignações.Redesigno para o dia 16/07/2018, às 14 horas, a audiência para oitiva das testemunhas de defesa de ALEXANDRE ALVAREZ, Marco Antonio Petkow (fls.748), Gabriel Gomes Torres (fls.749), Rogério Fernandes de Oliveira (fls.749) e Eudiney Barbosa de Oliveira (fls.749). Redesigno para o dia 23/07/2018, às 16 horas a audiência para a oitiva das testemunhas de defesa de WASHINGTON MANOEL PEREIRA, Thais Vilarinho Dias e Wilson dos Santos Oliveira (ambos às fls.829), e para a oitiva das testemunhas de defesa de JOSÉ LUIZ GUTIERRI JÚNIOR, Antonio Carlos Ribeiro Gonçalves, Tânia Maria Fittipaldi Dias, Fabiana Maria Castelain, Yara Andreia Perondi Gutieri (todos às fls.986), que comparecerão independentemente de intimação. Redesigno para o dia 27/07/2018, às 14 horas a audiência para oitiva das testemunhas de defesa de MARCO ANTONIO TORBIS, Clayton Santos de Souza e Diego Oliveira (ambos às fls. 986, os quais comparecerão independentemente de intimação), bem como para o interrogatório dos corréus MARCOS ROBERTO CAMILA, WASHINGTON MANOEL PEREIRA e ALEXANDRE ALVAREZ.Adite-se a carta precatória expedida à Subseção de Araçatuba/SP, solicitando a intimação dos corréus das redesignações. Assinalo que os réus participarão de todas as audiências por meio de teleaudiência (via PRODESP) diretamente do CDP de Caiua, com exceção do corréu MARCOS ROBERTO CAMILA, a qual ocorrerá diretamente do CDP Vila Independência em São Paulo-SP.Mantenho a audiência designada para o dia 31/07/2018, às 15 horas para o interrogatório dos corréus DURVAL SOUZA MONTENEGRO, JOSÉ LUIZ GUTIERRI JUNIOR, MARCO ANTONIO TORBIS e PAULO ROBERTO SANTANA.Fls.1270: Homologo o rol de testemunhas apresentado pelas defesas dos corréus José Luiz Gutierri Junior e Marco Antônio Torbis.Manifeste-se o Ministério Público Federal, nos termos do art.54, III, da Lei 11.343/06, Providencie a Secretaria às comunicações necessárias.Serve esta decisão de adiamento às Cartas Precatórias/ofícios expedidos.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Santos, 3 de julho de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008137-21.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SANTANNA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X ANA OLIVEIRA MANSOLELLI(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS(SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INARA BESSA DE MENESES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X MARCELO SIQUEIRA BUENO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X PAULO ALVES CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X SABRINA MOSCA SILVA(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X VALERIA MALHEIRO SILVA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) DESP DE FLS. 4521: CONCLUSÃOEm 20 de fevereiro de 2018, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal da 6ª Vara Federal. Eu, _____ (Roberta Delia Brigante, RF 3691) subProcesso nº 0008137.21.2010.403.6104Fls. 4520: Retire-se de pauta a audiência designada para esta data às 14:00 horas.Homologo a substituição das testemunhas de defesa FABIO FIGUEIREDO LOPES e PAULO DE OLIVEIRA ALVES, arroladas pelo corréu MARCELO SIQUEIRA BUENO, por declarações abonatórias até o final da instrução processual.Fls. 3190: Dê-se vista ao MPF para manifestação.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento, para a designação dos interrogatórios dos réus. Santos, 20 de fevereiro de 2018. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL . DESP DE FLS. 4552; Aceito a conclusão nesta data.Fls. 4523: oficie-se ao Cartório do 1º Subdistrito de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas em Santos/SP, solicitando via de eventual certidão de óbito da corré Maria José da Silva Moreira, como requerido pelo Ministério Público Federal.Fls. 4550/4551: dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Verifico que às fls. 4521 foram homologadas as substituições da oitiva das testemunhas FABIO FIGUEIREDO LOPES e PAULO DE OLIVEIRA ALVES, por declarações abonatórias, as quais deverão ser apresentadas até o final da instrução processual, em deferimento ao pedido formulado pela defesa do corréu MARCELO SIQUEIRA BUENO.Contudo, visto que a testemunha PAULO OLIVEIRA ALVES foi arrolada pela defesa do corréu MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO, conforme fls. 3227 e, apesar de as referidas testemunha e defesa não terem comparecido neste Juízo na data e horários designados (dia 20/02/2018, às 14 horas) para a produção da aludida prova, sendo hipótese evidente de desnecessidade e de pertinência para o feito, a fim de se evitar nulidades, e em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa, designo o dia 05/09/2018, às 14 horas, para a audiência de oitiva da referida testemunha Paulo Oliveira Alves, a qual deverá comparecer independentemente de intimação.Designo também o dia 05/09/2018, às 14 horas, para a audiência de interrogatórios dos corréus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT.Designo o dia 06/09/2018, às 14 horas, para a audiência de interrogatório do corréu MARCELO SIQUEIRA BUENO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Banerji/SP.Designo o dia 11/09/2018, às 14 horas, para a audiência de interrogatórios das corré ANA OLIVEIRA MANSOLELLI, INARA BESSA DE MENESES e SABRINA MOSCA SILVA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/ DF.Designo o dia 13/09/2018, às 14 horas para a audiência de interrogatórios dos corréus JOSE MENEZES NETO, MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO e ANTONIO ALVES DE SOUZA, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Brasília/DF e São Paulo/SP.Designo o dia 14/09/2018, às 14 horas, para a audiência de interrogatório dos corréus CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS, ALBERTO HENRIQUE SANTANNA, PAULO ALVES CORREA e VALERIA MALHEIRO SILVA, a ser realizada neste Juízo.Solicitem-se aos Juízos Deprecados a intimação dos réus para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem interrogados pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Solicitem-se, igualmente aos r. Juízos Deprecados, que não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Depreque-se ao Juízo de uma das Varas Criminais da Comarca de Arujá/SP a realização de audiência para o interrogatório da corré ELIANE DA CRUZ CORREA.Ficam as defesas intimadas para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 22/05/18DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-29.2016.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: D N DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTR. DENISE NASCIMENTO DE CASTRO

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2018.

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002987-94.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: P. E DA SILVA DE OLIVEIRA - ME, PETERSON EVERTON DA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-62.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

24/07/2017. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ANTONIO DA ROCHA** em face do Chefe da Agência do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/09/1998 a 11/07/2017.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a medida liminar.

Parcer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a falta de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
----------------------	--------------

Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrêgia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado com a inicial, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 01/09/1998 a 31/12/2004 (91dB), 01/01/2005 a 31/12/2011 (86dB) e 01/01/2012 a 31/12/2015 (87,8dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumprir mencionar que no período de 01/01/2016 a 11/07/2017 a exposição ao ruído foi inferior ao limite legal.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **29 anos 5 meses e 12 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 24/07/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de:

- a) Determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo especial no período de 01/09/1998 a 31/12/2015.

b) Determinar ao INSS que conceda a aposentadoria especial em favor do impetrante desde a DER feita em 24/07/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% do salário de benefício, a ser calculado conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, do CPC.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 03 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ASSIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIZ CARLOS DE ASSIS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora implante sua aposentadoria por tempo de contribuição já deferida administrativamente.

Sustenta que decorreu o prazo superior a 45 dias desde a análise do recurso administrativo sem que houvesse a implantação do benefício.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que procedeu a implantação e pagamento do benefício requerido.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme informações prestadas e documentos juntados pela autoridade coatora, houve a implantação do benefício requerido, inclusive pagamento dos valores atrasados.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 03 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001710-43.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PEDRO GABURRO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório.

Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 03 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento administrativo feito em 06/06/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 29/04/1995 a 31/12/1999.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que o impetrante não atingiu o tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013, que assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar"

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência leve do Impetrante foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 14/12/2008 a 29/09/2017, conforme ID 5562674 (fl. 3).

Assim, o ceme da questão cinge-se no tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Vale ressaltar, acerca da possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade com e sem deficiência, nos termos do art. 7º da LC nº 142/2013.

"Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar".

Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

"Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput".

Dessa forma, o período em que o Impetrante trabalhou sem deficiência deve ser computado com o multiplicador correspondente de acordo com o art. supracitado.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: "A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.

4. Quanto aos níveis de ruído dever ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).

5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Pretende o Impetrante o reconhecimento da atividade especial no período de 29/04/1995 a 31/12/1999.

Diante do PPP acostado à inicial, restou comprovada a exposição ao ruído de 91dB superior ao limite legal em todo o período requerido, razão pela qual deverá ser reconhecido.

Quanto ao multiplicador, dispõe o art. 70-F do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

"Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§1º. É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

"§2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§3º. Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência".

Na hipótese dos autos, considerando a deficiência leve do Impetrante, o tempo de contribuição necessário é de 33 anos, sendo que o tempo comum trabalhado sem deficiência deve ser computado com multiplicador 0,94 e o tempo especial com multiplicador de 1,32.

A soma do tempo comum sem deficiência, especial e com deficiência computados administrativamente, acrescido do tempo especial aqui reconhecido com o multiplicador supramencionado, totaliza **33 anos 1 mês e 21 dias de contribuição**, suficiente para fins da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

A renda mensal inicial deverá ser fixada na DER feita em 06/06/2017 e corresponderá a 100% do salário de benefício calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto no art. 9º, I, da Lei Complementar nº 142/2013 no tocante ao fator previdenciário.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de:

a) Determinar ao INSS que proceda à averbação de tempo especial no período de 29/04/1995 a 31/12/1999.

b) Determinar ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve em favor do Impetrante, com 33 anos 1 mês e 5 dias, desde a DER feita em 06/06/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% do salário de benefício a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto no art. 9º, I, da Lei Complementar nº 142/2013 no tocante ao fator previdenciário.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requerida.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 03 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003897-24.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004280-02.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-70.2018.4.03.6114
AUTOR: CRISPINIANO JOSE CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-83.2018.4.03.6114
AUTOR: GERALDINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-83.2017.4.03.6114
AUTOR: JULIO ALVES CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-53.2018.4.03.6114
AUTOR: REGINALDO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-41.2018.4.03.6114
AUTOR: WILSON DA SILVA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora o correto valor da causa, tendo em vista a divergência entre o valor constante da petição inicial e o da planilha de ID 5557108.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-33.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002143-47.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: BRASMETAL WAEHZHOLZ S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASMETAL WAEHZHOLZ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando seja concedida ordem a fim de excluir os débitos tributários decorrentes dos Processos de Cobrança nºs 13819.909.40./2009-78 e 13819.909.870/2009-10 por estarem extintos pela prescrição.

Aduz a Impetrante que no exercício de 2006, na condição de credora no que se refere ao saldo negativo de CSLL e IRPJ (ano-calendário de 2005), procedeu a compensação dos créditos através das DCOMP's 14305.73671.261206.1.3.03.794-9, 19995.52088.261206.1.3.03.577-5 e 13371.28622.261206.1.3.02.068-3.

Assevera que as compensações foram indeferidas pelo Fisco Federal, porém, por ocasião da análise das manifestações de inconformidade, houve o reconhecimento dos créditos, com a consequente homologação das compensações.

Todavia, afirma ter sido surpreendida por outros dois processos de cobrança (processos nºs 13819.909.407/2009-78 e 13819.909.870/2009-10), os quais, segundo informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, decorreram de parcela não homologada dos mencionados créditos compensados relativa a multa e juros.

Aduz, por fim, que tais débitos encontram-se prescritos, pois referentes ao débito do exercício de 2006.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A Autoridade Impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente, não havendo prescrição a ser pronunciada.

Não obstante o decidido de forma precária em sede de liminar, melhor analisando os documentos constantes dos autos resta evidenciado que o prazo prescricional para que a Receita Federal cobrasse a dívida teve sua contagem iniciada a partir de dezembro de 2006, data em que foram emitidas e transmitidas as DCOMP's, de forma que o Fisco teria até dezembro de 2011 para verificar a validade do valor compensado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO EM TORNO DA PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL EM MANIFESTO CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Não procede a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas, o que, no acórdão recorrido, restou atendido pelo Tribunal de origem. 2. De acordo com o art. 5º do Decreto-lei 2.124/84 e a Portaria MF 118/84, o Secretário da Receita Federal ficou autorizado a instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo que, nos termos dos §§ do supracitado art. 5º, o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva. 3. Somente pode ser exigido aquele crédito que já foi definitivamente constituído. Outrossim, não se pode confundir constituição definitiva do crédito tributário (art. 145, caput do CTN) com imutabilidade do mesmo crédito (incisos I, II e III do mesmo art. 145 do CTN). Aplicando-se o princípio da actio nata, a constituição definitiva somada à faculdade de exigir (que pode se dar em momento posterior) marcam o termo a quo (inicial) da prescrição, a teor do disposto no art. 174 do CTN. Sendo assim, no caso dos tributos sujeitos à constituição via DCTF ou documento equivalente, a prescrição tem o seu termo inicial na data da entrega da declaração ou na data do vencimento, considerando-se a data que for posterior, pois somente a partir desta data é que é possível o exercício do direito de ação por parte da Fazenda Nacional. Esse entendimento foi confirmado pela Primeira Seção do STJ, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado como recurso representativo da controvérsia, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, na forma do art. 543-C do CPC (DJe de 21.5.2010). Portanto, incide na espécie a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398316/PE, Agravo Regimental no Recurso Especial 2013/0268620-4, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda turma, DJe 24/10/2013).

Verifica-se pelos ID's nº 2206123 (pg. 20) e 2209084 (pg. 13), que em 07/10/2009 a União não homologou os créditos, efetuou o lançamento dos valores devidos à título de juros e multa e intimou a impetrante para realizar o pagamento do valor total até 30/10/2009.

Todavia, foram apresentadas manifestações de inconformidade em 18/11/2009, as quais foram providas, sendo o impetrante intimado em 22/10/2015 (ID 2209084, pg. 54) e 23/11/2015 (ID nº 2209123, pg. 67).

Dessa forma, entre dezembro de 2006 e outubro de 2015 (para o PA 13819.909.870/2009-10), e novembro de 2015 (para o PA 13819.909.407/2009-78) estava a União impedida de efetuar a cobrança, justamente por conta das manifestações de inconformidade, as quais, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional, suspenderam a exigibilidade de todo o crédito, **inclusive juros e multa**.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IRPF. OMISSÃO DE REDIMENTOS. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283 E 284 DO STF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Verifica-se que a Corte de origem afastou a decadência por entender que a) "não restou configurada, já que contada nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que cabível o lançamento, conforme consolidada jurisprudência" e que b) "estando pendente discussão na via administrativa, não corre prazo decadência ou prescricional, uma vez que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário." (fl. 210, e-STJ). 2. Contudo, esse último argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decurso combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que "as causas suspensivas de exigibilidade do crédito tributário, enumeradas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, advindas antes do decurso do prazo para pagamento do tributo (sujeito a lançamento por homologação ou a lançamento de ofício direto), têm o condão de impedir a aplicação de multa ou juros moratórios, por não restar configurada a demora no recolhimento da exação pelo contribuinte, pressuposto dos aludidos encargos (a multa moratória pune o descumprimento da obrigação principal no vencimento; e os juros de mora constituem compensação pela falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso)" (REsp 774. 739/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 14/05/2008). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 1641553/SP, Recurso Especial 2016/0318233-2, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07/03/2017).

Nesse quadro, é correto afirmar que o prazo prescricional teve sua contagem reiniciada, na verdade, em 22/10/2015 e 23/11/2015, sendo, portanto, plenamente válida a cobrança efetuada nos processos 13819.909.870/2009-10 e 13819.909.407/2009-78.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-27.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE BENICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LOPES DE AMORIM - SP380456

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

JOSE BENICIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a liberação de sua conta de FGTS.

DECISÃO

JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** deduzindo, em síntese, a pretensão de ver reconhecida, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação aos débitos de PIS e COFINS da competência de abril/2018, bem como determinando-se o impedimento de qualquer medida de exigência direta, como a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança em executivo fiscal, bem como indireta, como a possível e futura recusa na liberação de certidões de regularidade fiscal ou a inscrição em quaisquer cadastros de inadimplentes.

Relata que por meio de revisão interna constatou o recolhimento a menor de PIS e COFINS referente à competência de abril/2018. Sustenta que os tributos em comento, sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, não foram objeto de atuação fiscal, procedimento administrativo ou medida de fiscalização, motivo pelo qual realizou o pagamento espontâneo por meio do instituto da "denúncia espontânea", conforme previsto no art. 138 do CTN, bem como efetuou a declaração retificadora, motivo pelo qual entende não ser devida a multa moratória.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As contribuições ao PIS e COFINS sujeitam-se a lançamento por homologação, sendo declaradas pelo próprio contribuinte ao final de cada período apuratório, tudo conforme disposto no art. 150 do Código Tributário Nacional. Desta feita, inicia-se o procedimento administrativo fiscalizatório tendente à futura homologação, abrindo ao Fisco, também, a possibilidade de direta inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal em caso de falta de recolhimento, nos prazos legais, das quantias declaradas.

Com base nisso, entende-se pela inaplicabilidade do art. 138 do CTN aos casos de pagamento extemporâneo, pois, na essência, já existiria procedimento fiscalizatório.

Entretanto, a situação dos autos de fato é diversa, pois, embora verificada a regular apresentação de DCTF's nos períodos próprios, a autora verificou equívoco cometido no método de recolhimento.

Com efeito, promoveu-se o recolhimento dos valores apurados corretamente, devidamente corrigidos (18/06/2018), ato contínuo restando as DCTF's oportunamente retificadas (21/06/2018), lançando diferenças de crédito tributário até então totalmente desconhecidas pelo fisco, o que faz incidir a regra liberatória do art. 138 do CTN quanto à multa..

A propósito:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO.

1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.

2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF.

3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor.

4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes.

5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 908.086, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, publicado no DJ de 16 de junho de 2008).

Posto isso, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação aos débitos de PIS e COFINS referente a competência de abril de 2018, visto que decorrem de multa de mora, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3872

EXECUCAO FISCAL

1504821-47.1997.403.6114 (97.1504821-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LIMASA S/A X JOAO TIAGO NEUWALD X MERYL MAYER ARDITTI X ANTONIO MASELLI(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO)

Certidão de fl. 862: considerando a notícia de falecimento do coexecutado ANTONIO MASELLI e da abertura do processo de inventário dos bens por ele deixados (fl. 864), para integral cumprimento da determinação de fl. 855, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência das quantias identificadas nas guias de fls. 373 e 375, devidamente corrigidas, ao Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo, vinculando o depósito aos autos do Inventário nº 1064311-52.2015.826.0100.

Certidão de fl. 865: oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova, no interesse da Justiça, os atos necessários ao levantamento da penhora do valor identificado na guia de fl. 374, pertencente ao coexecutado, MARIANO MAURO NETO, devidamente corrigidos e sem qualquer cobrança de taxas ou tarifas.

Posto se tratar de construção efetivada por meio do sistema eletrônico BACENJUD, e, não havendo recente manifestação do advogado por ele constituído para atuar nesta demanda, inclusive com notícia do fechamento do escritório de advocacia, em homenagem ao princípio da celeridade processual, determino, excepcionalmente, que o referido levantamento seja realizado por meio de depósito em sua conta bancária, conforme consulta a ser

providenciada por este Juízo e que deverá instruir, obrigatoriamente, o documento a ser enviado.

Não sendo possível a realização do depósito na conta supra, autorizo a C.E.F. a proceder a devolução dos valores penhorados em qualquer das demais contas indicadas na referida consulta realizada pelo sistema BACENJUD.

Após, cumpra-se integralmente as demais determinações exaradas à fl. 855.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1509435-95.1997.403.6114 (97.1509435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1505053-25.1998.403.6114 (98.1505053-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSFER TRANSP FER DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

1506739-52.1998.403.6114 (98.1506739-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

Fls. 75/76: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o crédito tributário objeto desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006434-11.1999.403.6114 (1999.61.14.006434-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNOELETRA COM/ SERVICOS E REPRESENTACAO COML/ DE GRUPOS GERADORES LTDA(SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO) X ANTONIO ROBERTO ALVARENGA

Fl. 441: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda os valores depositados pelo arrematante às fls. 412/413 e 436/437, para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data da venda judicial do bem.

Sem prejuízo, oficie-se também a Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls. 319/322, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação do valor integral da arrematação junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0008914-25.2000.403.6114 (2000.61.14.008914-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X M SUL ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP179464 - MILTON TADEU DE ALMEIDA) X HUGO HEITGEN FILHO(SP179464 - MILTON TADEU DE ALMEIDA) X LUIZ FERNANDO PASSOS GEREVINI(SP112326 - FELICIO HELITO JUNIOR)

Nada a apreciar quanto ao pedido de concessão de prazo como formulado nestes autos à fl. 510.

A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.

Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johnsonom Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.

Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução.

No caso em tela, os documentos de fls. 511, dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular constrição de bens da executada.

Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0001568-13.2006.403.6114 (2006.61.14.001568-4) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Fl. 507: indefiro o requerimento de cópias das peças processuais solicitadas, tendo em vista que trata-se de providência que incumbe à Exequente, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0006114-48.2005.403.6114.

Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002026-93.2007.403.6114 (2007.61.14.002026-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser

revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004326-57.2009.403.6114 (2009.61.14.004326-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SUELY DE OLIVEIRA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA)

Nada a apreciar quanto ao pedido de concessão de prazo como formulado nestes autos.

A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.

Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johanson Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.

Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução.

No caso em tela, os documentos de fls., dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular construção de bens da executada.

Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0006347-64.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NOVA MILLENNIUM ADM DE IMOV S/S LTDA

Nada a apreciar quanto ao pedido de fls, posto que a Procuradoria Exequente foi regularmente intimada a se manifestar conclusivamente em 15 (quinze) dias, tendo sido notificada de que eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, ou reiteração de providência já postulada, não seria objeto de nova apreciação.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, independentemente de nova vista, cumpre-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

EXECUCAO FISCAL

0006349-34.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALENTE & SILVA IMOVEIS LTDA

Nada a apreciar quanto ao pedido de fls, posto que a Procuradoria Exequente foi regularmente intimada a se manifestar conclusivamente em 15 (quinze) dias, tendo sido notificada de que eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, ou reiteração de providência já postulada, não seria objeto de nova apreciação.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, independentemente de nova vista, cumpre-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

EXECUCAO FISCAL

0007740-24.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - ME(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008171-58.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TM BEVO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPER(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP272848 - DANIELA VIEIRA SCARPELLI)

Fl. 171: preliminarmente, diante da divergência apontada pela instituição financeira à fl.161, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 80, conta nº 4027.280.00000408-0, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Com o cumprimento, especia-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço constante dos autos.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001501-33.2015.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP336385 - VINICIUS ALVES)

Diante das diligências negativas já realizadas por este Juízo, defiro por ora, tão somente o pedido de consulta quanto às 03 (três) últimas declarações de bens de FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ 02.613.026/0001-30, junto à Receita Federal.

Proceda a Secretaria a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infjud.

Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos no presente feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, voltando os autos conclusos para as medidas que este juízo entender cabíveis.

Na ausência de entrega de declarações ou de bens relacionados, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001491-52.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CENTRAL PARK ABC AUTO POSTO LTDA - ME(SP180823 - RODRIGO JOSE CRUZ)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0001852-35.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAN ANDRES - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/S LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000168-87.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FELIPE COSTA VILELA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RUPOLO - SP130098

Vistos.

Oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

Expediente Nº 11340

PROCEDIMENTO COMUM

0007971-56.2010.403.6114 - INACIO GOMES DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C/JF.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002529-36.2015.403.6114 - ELIEDES DONIZETE FAUSTINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$10.171,95 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005479-18.2015.403.6114 - ANOILTON PEREIRA SENA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$6.554,95, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073276-47.2006.403.6301 (2006.63.01.073276-3) - SINESIO BASILEU DE GODOY(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SINESIO BASILEU DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$17.158,51 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003256-73.2007.403.6114 (2007.61.14.003256-0) - ARMANDO PEDRO VICENTIN X ANTONIO BARBOSA CASIMIRO X APOLONIA SANTINA DE FREITAS X KIYOMI YENDO X NELSON TADEU BAGAGINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PEDRO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C/JF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006377-07.2010.403.6114 - ISTALLIA PINHEIRO DE GOES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ISTALLIA PINHEIRO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISTALLIA PINHEIRO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$44,08, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C/JF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005311-55.2011.403.6114 - DOGIVAL JOSE DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DOGIVAL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$7.746,71, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008877-12.2011.403.6114 - MARIA CELIA MACHIA RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA CELIA MACHIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3.129,94, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C/JF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005916-16.2002.403.6114 (2002.61.14.005916-5) - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X BANCO VOLKSWAGEN S.A. X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA)

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$17.685,61 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003300-63.2005.403.6114 (2005.61.14.003300-1) - SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X SAFIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAFIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) do depósito em conta judicial em favor da Autora no(a) CEF da quantia de R\$5.979,13, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002450-72.2006.403.6114 (2006.61.14.002450-8) - ADELINO MARCOS FEDOZZI COSTA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADELINO MARCOS FEDOZZI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$23.825,69 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003941-75.2010.403.6114 - MANOEL NERY EVANGELISTA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MANOEL NERY EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$337,76, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001111-05.2011.403.6114 - GENARO EDUARDO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X GENARO EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$15.208,33 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003460-78.2011.403.6114 - EDSON RAMOS BARBOSA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207593 - RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI) X EDSON RAMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.300,48, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007055-85.2011.403.6114 - IVO ALEXANDRE DA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X IVO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$9.315,66, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008158-30.2011.403.6114 - PEDRO VENANCIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X PEDRO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004692-91.2012.403.6114 - VALDIR BERTRAMELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X VALDIR BERTRAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008114-74.2012.403.6114 - GILBERTO CLARO DA SILVA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X GILBERTO CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.529,89, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004782-65.2013.403.6114 - GESIO GONCALVES TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X GESIO GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3.474,38 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000900-61.2014.403.6114 - MANUEL TARGINO DE MIRANDA(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA E MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X MANUEL TARGINO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$496,65, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001500-48.2015.403.6114 - NIVALDO DO NASCIMENTO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NIVALDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$610,42, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: ORIGINAL INDUSTRIA E COMERCIO DE TAPETES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, JOSUE GOMES DE OLIVEIRA, AURORA DE OLIVEIRA REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198, RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198, RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198, RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988

Vistos.

Diga a CEF, acerca da petição da parte executada (documento id 9102676), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-70.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PAULA DE MARCHI NEVES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Levante a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JESUS RIBEIRO - SP121582

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Documento id 9150304: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003774-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MOREY INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP, ADAMANTIA TORON GRAMMENOPOULOS, SAVAS TORON GRAMMENOPOULOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Vistos.

Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias à CEF, conforme requerido (documento id 9150510).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003164-24.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ANTONIO DE ANDRADE

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004313-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: GUERINO & ALMEIDA TRANSPORTES LTDA - ME, SILVIO GUERINO DE ALMEIDA, SUELI MONTEIRO DE CARVALHO GUERINO DE ALMEIDA

Vistos.

Documento id 9032420: Atente a CEF que os documentos sigilosos poderão ser visualizados apenas pelos advogados da CEF, cadastrados nos presentes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004333-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANA LUIZA IGNARRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias de correntes de acidente sofrido, no qual fraturou os dois tornozelos. Recebeu auxílio-doença até 14/02/2017. Requer seu restabelecimento.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em maio de 2018, a parte autora é portadora de seqüela de fratura de tornozelo bilateral e devido as limitações identificadas ao exame clínico, e uma vez que estas são permanentes, há incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Há possibilidade para exercer sua atividade habitual, desde que evite posição ortostática prolongada, subida e descida de escadas, e que possa alterar a posição sentada e ortostática.

A requerente é professora, pode ser reabilitada para o exercício de atividade administrativa ou outra que possibilite seu sustento. Faz jus ao recebimento de auxílio-doença e a ser submetida ao procedimento de reabilitação pelo INSS

Faz jus ao benefício de auxílio-doença, conforme o pedido constante da petição inicial desde 15/02/17 e ato o final de sua reabilitação.

Destarte, cabe a CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para a concessão de auxílio-doença com DIB em 15/02/2017 e DIP em 01/07/2018. Prazo para implantação – 30 dias. Ofício-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 15/02/2017 e a submer a requerente à reabilitação. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ABILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento, uma vez que a parte não concorda com o decidido.

Deve ela então interpor o recurso cabível, uma vez que consta na sentença o fundamento para afastar a pretensão do autor.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ACR SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Nada há a ser executado no presente Mandado de Segurança.

Homologo a desistência manifestada e a Homologo. Ao arquivo, baixa findo.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2018.

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial objetivando a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB.

Aduz a Impetrante que da mesma forma como decidido no RE 574706, uma vez que o conceito de receita bruta não contempla os tributos que incidem sobre essa base econômica. Afirma violados os artigos 145 e 195 da CF, bem como o artigo 110 do CTN.

Prestadas as informações.

Manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A Lei nº 12.546/2011 que instituiu, em seus arts. 7º e 8º, a contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta das empresas abrangidas pela desoneração da folha.

Confira-se os referidos dispositivos da supracitada lei, in verbis:

Art. 7º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Portanto, somente podem ser excluídas as verbas discriminadas em lei para fins de estipulação da base de cálculo, não comportando qualquer analogia. E mais, verifica-se que não havendo não cumulatividade na COFINS e no PIS, não há créditos a serem excluídos da base de cálculo que é efetivamente a receita bruta, em seu sentido legal, em nada ampliado ou deturpado, sem violação ao artigo 110 do CTN.

Incabível a argumentação de que a CPRB viole os princípios da capacidade contributiva, uma vez que incide sobre a receita bruta de cada empresa individualmente, perfeitamente identificável e seja utilizada com efeito de confisco, uma vez que foi instituída para desonerar a folha de pagamentos e aliviar a carga tributária das empresas contribuintes e não confisca renda, é contribuição com supedâneo constitucional e legal.

Alerto à parte que poderia ter optado por pagar mais, no regime anterior.

Preende a Impetrante que matéria seja conduzida de forma análoga à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e Cofins, porém não cabe a utilização da analogia no caso.

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS: "A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrário sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014). que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

E a explicação é muito simples consoante o Ministro Og Fernandes: "Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito. No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incremento o patrimônio da entidade prestadora. Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço ou adquirente da mercadoria) não é contribuinte do ISS nem do ICMS. Cabe esclarecer que o fato de constar na nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISS não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISS não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. Ora, admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso, o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte. O consumidor acaba assumindo o ônus tributário em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão encargo ao beneficiário do serviço ou adquirente da mercadoria, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. Importante registrar que a hipótese aqui apreciada não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISS não integraria o conceito de faturamento. Concluir-se-ia da mesma forma se o ônus referente ao ISS não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISS não corresponderia a faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. Por essas razões, não há que se falar em ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita para fins de incidência de referidas contribuições" (RESP 1.330.737).

Nota-se que toda a argumentação trazida pela Impetrante envolve a exclusão de todas as verbas que compõem a receita bruta, para utilizar tão somente o lucro líquido, base de cálculo da CSLL, o que não tem fundamento legal ou constitucional.

Diante de todo o exposto, NEGOU A LIMINAR requerida.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P. R. I. O.

sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROMILDO DELFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-11.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARISTIDES AMANCIO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002292-09.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VITAL RUI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HERMINIA TRISTAN DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

CITE-SE E INT.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

Expediente Nº 11343

ACAO CIVIL PUBLICA

0007059-35.2005.403.6114 (2005.61.14.007059-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO - UMESP(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA E SP218686 - ANDREA LEAL RODRIGUES E SP217836 - ANDRE RICARDO IZEPE)

Vistos

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003982-03.2014.403.6114 - MARIA ANTONIETA VALERIO(SP160607 - ZERINEIDE ADELAIDE MACEDO OLIVEIRA GALVEZ E SP085139 - MARIA TERESA CARDOSO CIRE ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004016-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DAMIAO FERREIRA PARNAIBA, DAMIAO FERREIRA PARNAIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA - SP314993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ROSANGELA FIGUEIREDO DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ENOQUE SANTOS SILVA - SP289315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Manifestem-se as partes sobre provas que pretendem produzir em cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

JUSTIFIQUE O AUTOR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, UMA VEZ QUE É REQUERIDA DIFERENÇA DESDE MARÇO DE 2018, E DEVE CORRESPONDER A 12 PRESTAÇÕES VENCIDAS (DIFERENÇA ENTRE O DEVIDO E PRETENDIDO E 12 VINCENDAS.
pRAZO - 15 DIAS.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FREIOS MIX COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - ME, LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA

Vistos.

Cite-se a parte executada no terceiro endereço indicado pela CEF (documento id 6417653), ainda não diligenciado: Rua Pedro Machado da Silva, 902, Vila Paraná, Palmital/SP - CEP 19970-000.

intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-96.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DE SALES FELISBERTO BAIA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-68.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003138-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RANIEL RAIMUNDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 01 de agosto de 2018, às 9:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2018.

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, consoante requerido pela CEF. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003158-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LOTTO AUTOMOTIVE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI MOSCA MONTEIRO - SP380768
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada dê prosseguimento à tramitação dos Processos Administrativos de Restituição nº 10814.720473/2017-62 e 11128.720271/2017-11, protocolizados nas datas de 25/01/2017 e 01/02/2017, respectivamente, e não apreciados até o momento.

Em apertada síntese, alega que, em razão do seu direito à restituição dos indébitos relacionados ao PIS e COFINS Importação, realizou os referidos pedidos de restituição, os quais, passados mais de um ano, não foram apreciados pela autoridade coatora.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

DECIDO.

Presente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a análise dos pedidos de compensação/restituição, formulados pela impetrante, encontra-se pendente de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados aos autos (Id 9129952 e Id 9129953).

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O referido prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) também se aplica aos casos de procedimentos que versem sobre pedido de restituição ou compensação. Nesse sentido

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007. FORMULÁRIO FÍSICO OU ELETRÔNICO.** I - Verifica-se que nestes autos, não se está discutindo sobre o exaurimento do prazo para a apreciação do pedido, mas tão somente, sobre a possibilidade de pleiteá-lo em formulário físico ao invés de eletrônico, até porque o a Receita Federal do Brasil, já efetuou a análise, no sentido da não homologação do pedido. II - A r. sentença recorrida reconheceu o direito da parte impetrante requerer o pedido de restituição ou ressarcimento, por meio de formulário, quando não for possível por meio eletrônico, na forma do artigo 3.º, §2.º da Instrução Normativa RFB 1300/2012, constando do dispositivo da sentença, determinação para que se analise o pedido de restituição (processo administrativo nº 13.888.721964/2016-74), conforme determina a lei. III - **A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.** IV - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). V - Compulsando os autos verifica-se que o referido pedido administrativo foi datado de 11/05/2016 (fl. 49/55), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensivo também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010. VI - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/10/2016. Percebe-se que na referida data, ainda não havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao requerimento. Entretanto, muito embora, na data em que foi impetrado o presente mandado de segurança, bem como, a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, não tenha transcorrido o prazo legal, nesta data, já transcorreu o referido prazo, portanto, hei de manter a decisão, por fundamento diverso. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida, por fundamento diverso, devendo a RFB proceder à análise do pedido de restituição/compensação. VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos).

(TRF3 - ApRecNec 00086826620164036109 – Segunda Turma Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

Destarte, considerando que o pedido de compensação/restituição formulado pela impetrante data de janeiro e fevereiro de 2017, sem manifestação da autoridade coatora até a presente data, entendo que houve violação às disposições contidas nos artigos em comento.

Assim, restando a impetrante há mais de um ano sem solução quanto ao referido pedido, bem como a necessidade de recursos para aliviar a saúde financeira da empresa e retomada das suas atividades, observo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição/compensação indicados na inicial. Na eventual necessidade de prorrogação de prazo, deverá a autoridade coatora formular pedido nos autos, devidamente justificado.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para cumprimento imediato.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante da inércia da parte autora remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AGENOR DO VALE SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-31.2018.4.03.6114
AUTOR: WANDERLEY DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES - SP225971, LEONOR GASPAR PEREIRA - SP109792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há falar em "periculum in mora" após 11 anos do falecimento. NEGÓCIO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADIRO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301
RÉU: CHEFE DO INSS - INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Recebo o aditamento à inicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALDO LUTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que negou, em sede de cumprimento de sentença, na qual o recorrente foi condenado a pagar honorários de sucumbência ao INSS, os benefícios da justiça gratuita.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

O autor recebeu como salário no mês de maio de 2018 o salário de R\$6.332,33, acrescido de benefício previdenciário de R\$ 2.024,36.

As despesas apresentadas não se mostram impeditivas do pagamento do que é devido, nem importam a sua não subsistência.

Anteriormente durante o curso da ação de conhecimento já havia sido negado o benefício da justiça gratuita e não houve modificação na situação fática que autorize agora, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ressalto que o autor encontra-se na faixa de recolhimento de IR de 27,5%, o que demonstra a inexistência de carência de renda.

Posto isto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO, NOS TERMOS ACIMA.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALTAIR RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação / cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000209-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação / cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002747-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GLEDSON DUARTE CASTANHEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-09.2018.4.03.6114
AUTOR: AFONSO CEZAR ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIAS DE AZEVEDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001756-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação / cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO LUIS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002624-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que demonstrou o autor que recebe por mês cerca de R\$ 6.500,00. Demonstradas as despesas para sua manutenção, verifico que não impedem o pagamento das custas e despesas processuais. Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003513-61.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSEVAL FLORENTINO DE OMENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

Vistos.

Digam as partes sobre informação/cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

Expediente Nº 11339

PROCEDIMENTO COMUM

0088462-12.1999.403.0399 (1999.03.99.088462-9) - DORVALINO PACHECO X FRANCISCO TEOTONIO VELOSO X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS X JOSE AUBERIO TORRES DA SILVA X JOSE BENTO DA SILVA X JOSE DE SOUZA LIMA X JOSE PAULO PEREIRA - ESPOLIO X DORACI PAULO PEREIRA X ZELITA PEREIRA DA ROCHA X MARIA ADELICE BORGES X SEBASTIAO PAULO PEREIRA X LAURO PAULO PEREIRA X LAURINDO PAULO PEREIRA X MOACYR RODRIGUES X SIDNEY JOSE ALVES(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos.

Fls. 575/576: Diga a parte Exequite acerca do cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002966-39.1999.403.6114 (1999.61.14.002966-4) - LUIZ ANGELO DAMORE(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP077580 - IVONE COAN) X LUIZ ANGELO DAMORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls.662

Desarquivem-se os autos conforme requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0005127-22.1999.403.6114 (1999.61.14.005127-0) - ADRIANO DOMINGOS X ALVARO VIEIRA DE MELO X ERIVELDO NUNES PEREIRA X ERNANDO VIEIRA DE OLIVEIRA X GERSON CARDOSO DOS SANTOS X JOAO BATISTA MARQUES X JUDICIAEL JOSE DE SOUZA X MARCELO TONIOL X OLIVAL JOSE PAZ X VALDECIR ANDRE SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.

Fls. 340: Diga a CEF acerca do cumprimento da obrigação de fazer, bem como junte aos autos comprovante dos valores recebidos por cada um dos autores à título de crédito relativo a adesão aos termos do referido acordo, consoante requerido pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002680-02.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-65.2013.403.6114 ()) - UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA)

Vistos.

Intimem-se a parte autora, acerca da habilitação de eventuais herdeiros de Raimundo Nonato de Oliveira, a fim de que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 313, §2º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001092-14.2002.403.6114 (2002.61.14.001092-9) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida, em sede de agravo de instrumento, remetendo-se os atos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000417-65.2013.403.6114 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Intimem-se a parte autora, acerca da habilitação de eventuais herdeiros de Raimundo Nonato de Oliveira, a fim de que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 313, §2º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045756-46.2000.403.6100 (2000.61.00.045756-6) - ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A - AGESBEC(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A - AGESBEC

Vistos.

Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Os leilões serão realizados nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003596-56.2003.403.6114 (2003.61.14.003596-7) - BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL X BASF SA

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004316-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLENALDO BATISTA ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLENALDO BATISTA ANJOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006332-71.2008.403.6114 (2008.61.14.006332-8) - MOSTEIRO DEVAKAN PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTICIOS LTDA X DURVAL RIGON FILHO X ROSEMEIRE VULCANI RIGON(SP188888 - ANDREA CONEGUNDES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MOSTEIRO DEVAKAN PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTICIOS LTDA

Vistos.

Fls.392/393

Primeiramente, oficie-se o BACENJUD para penhora de numerário.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a fim de que apresente os pagamentos referentes à penhora sobre o faturamento da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006400-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELSON DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELSON DE JESUS

Vistos.

Espeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 921, III do CPC, independentemente de nova

No Silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008054-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO SANTOS SOUZA

Vistos.

Fls. 210: Defiro a pesquisa ao sistema Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF). Oficie-se, solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007058-06.2012.403.6114 - LUIS ANTONIO SALLES DA SILVA JUNIOR(SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LUIS ANTONIO SALLES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006990-22.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE MONACO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MONACO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MONACO JUNIOR

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007462-23.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA GARCIA SIMOES(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA GARCIA SIMOES(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum

Intimem-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006681-64.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR HUGO ABARCA FERRAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR HUGO ABARCA FERRAREZI

Vistos.

Fls.118

Desarquivem-se os autos conforme requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000540-92.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SATORU YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SATORU YOSHIDA

Vistos.

Fls.107

Desarquivem-se os autos conforme requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000638-77.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE CRISTIANO GATTI BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CRISTIANO GATTI BEZERRA

Vistos.

Fls. 138: Defiro a pesquisa ao sistema Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF). Oficie-se, solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005618-67.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X CICERO GOMES DA SILVA(SP369383 - JULIANA FRANDOLOSO E SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES DA SILVA

Vistos.

Requer o Exequente a penhora sobre os direitos patrimoniais em relação ao veículo gravado com alienação fiduciária.

Indefiro o quanto requerido, eis que não foram esgotados todos os meios, a fim de localizar outros bens passíveis de penhora.

Requeira o INSS o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004859-11.2012.403.6114 - MIGUEL ARCANJO PAULINO(SP145244 - RICARDO TOSHIIYUKI ANRAKI E MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MIGUEL ARCANJO PAULINO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002244-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUCIA NAPPO MADRIGAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAO GROSS NETO - SP196659

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais complementares, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169, VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 9128561 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002182-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 9145040 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9148705 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: UGO DA ROCHA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9053970 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001450-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGÍSTICA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 9078586 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO VOMIERO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS - SP159742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9122153 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GENIVALDO PAULO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9147183 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000354-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: AMARALDO DE SOUSA NUNES

Vistos.

Maniféste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id 9157147), em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NICIVALDO COSTA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao INSS.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROMO MOURA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8957382 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CANTEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9054560 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2018.

Expediente Nº 11341

PROCEDIMENTO COMUM

0009092-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009092-0) - ANGELA LEME SOARES X SARA SOARES DA SILVA X ANGELA LEME SOARES X NATHALIA BARROS DA SILVA X ALCIONE ALVES BARROS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior e recebo a apelação.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004419-73.2016.403.6114 - EUNICE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGELICA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA COSTA X LEANDRO DA COSTA DE OLIVEIRA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE)

Vistos.

Promova o(a) Autor(a) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, art. 1º de 09/08/2017, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.

Prazo : 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006589-91.2011.403.6114 - NO MEDIA COMUNICACAO LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004707-60.2012.403.6114 - SCHIMITD SERVICOS GERAIS LTDA(SP309150 - DIOGO LEMOS AGUIAR E SP224441 - LAILA SANT'ANA LEMOS E SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008336-37.2015.403.6114 - TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Descosidero o despacho de fls. 272, eis que proferido por evidente equívoco, uma vez que não há determinação na sentença, tampouco no acórdão, quanto ao levantamento do depósito judicial, nos termos em que requerido pela impetrante.

Assim, recebo a petição da União de fls. 274/275 como pedido de reconsideração.

Contudo, para apreciação do referido pedido, esclareça a União como será efetuada a conversão dos valores depositados nos autos, ou seja, se integrarão o parcelamento solicitado pela impetrante, com as correspondentes deduções previstas em Lei, ou se a destinação servirá apenas para abater o saldo devedor e, posteriormente, o valor remanescente ser apurado segundo as regras atinentes ao parcelamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001747-92.2016.403.6114 - FERNANDO MERLINI(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM DIADEMA-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003155-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROZIVALDO GONZAGA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Após as informações decidirei sobre o pedido de liminar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SONIA GONZALEZ

Advogado do(a) AUTOR: MAURO TIOLEDA SILVA - SP189636

RÉU: ILDA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EMILY CAROLINE DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) RÉU: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

Advogado do(a) RÉU: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

SÔNIA GONZALES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, de **ILDA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA** e da menor absolutamente incapaz **EMILY CAROLINE DE OLIVEIRA SOUZA**, representada pela mãe, **ILDA MARIA**, pleiteando o reconhecimento de seu direito à pensão por morte decorrente do falecimento do companheiro **CÍCERO DA CRUZ SOUZA**, em **05/09/2016**, e a exclusão de **ILMA MARIA** do rol de beneficiários.

Alega que embora **CÍCERO** fosse legalmente casado com **ILDA MARIA** houve a separação de fato do casal, já que manteve união estável com o falecido por quase 12 (doze) anos, desde o ano de 2005.

Nada obstante, o INSS indeferiu seu pedido de benefício (NB 21/180.124.333-3) e concedeu a pensão por morte apenas em favor de **ILDA MARIA**, a qualidade de viúva, e de **EMILY CAROLINE**, filha do falecido (NB 21/178.072.979-8).

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a necessidade de inclusão de **EMILY CAROLINE** no polo passivo do feito. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial, ante a ausência de comprovação da qualidade de dependente. Subsidiariamente, requereu que a autarquia previdenciária não seja condenada ao pagamento retroativo do benefício em favor de **SÔNIA**, e que o termo inicial dos efeitos financeiros da eventual sentença de procedência seja a data da citação (Id 2999055).

Com a contestação, o INSS juntou aos autos a cópia do processo administrativo do NB 21/180.124.333-3.

A com **ILDA MARIA**, por sua vez, alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, diante da ausência de inclusão no polo passivo do feito da beneficiária menor. Além disso, impugnou os documentos que instruíram a petição inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido, seja pela ausência de comprovação da qualidade de dependente, seja porque a relação conjugal que mantinha com o falecido não havia se encerrado, nem mesmo de fato o que, por si só, inviabilizaria o reconhecimento da alegada união estável. Subsidiariamente, requereu a manutenção de sua qualidade de beneficiária, e que o termo inicial dos efeitos financeiros da eventual sentença de procedência seja a data de seu trânsito em julgado. Por fim, requereu a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (Id 3009806).

Em seguida, a autora se manifestou em réplica às contestações, reiterando os termos da inicial e requerendo a inclusão de **EMILY CAROLINE** no polo passivo do feito (Id 3308729 e 3308797).

A manifestação foi recebida como aditamento à inicial, determinando-se a citação de **EMILY CAROLINE** (Id 3713604).

Ademais, determinou-se a intimação do Ministério Público Federal, considerando a incapacidade absoluta da corré (Id 4551634), que pugnou pela oportunidade de manifestação após a instrução probatória (Id 4629680).

Citada, a corré **EMILY CAROLINE** apresentou contestação, por intermédio da qual impugnou os documentos que instruíram a inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido, seja pela ausência de comprovação da qualidade de dependente, seja porque a relação conjugal entre o falecido e a corré **ILDA MARIA** não havia se encerrado, nem mesmo de fato o que, por si só, inviabilizaria o reconhecimento da alegada união estável. Subsidiariamente, requereu a manutenção da qualidade de beneficiária de **ILDA MARIA**, e que o termo inicial dos efeitos financeiros da eventual sentença de procedência seja a data de seu trânsito em julgado. Por fim, requereu a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (Id 4660706).

Em seguida, a autora se manifestou em réplica à contestação, reiterando os termos da inicial (Id 5134400).

Deferida a produção da prova pericial, foi designada audiência de instrução (id 5331644), no bojo da qual foram tomados os depoimentos pessoais de **SÔNIA** e **ILDA MARIA**, bem como foram ouvidas as testemunhas de defesa arroladas pelas partes (id 8212884).

Encerrada a instrução probatória, **SÔNIA** (id 8435710), **INSS** (id 8219663) e **ILDA MARIA** e **EMILY CAROLINE** (id 9118726) se manifestaram em alegações finais.

Em seguida, os autos foram remetidos ao MPF, que manifestou ciência quanto à tramitação do feito, mas deixando de se manifestar quanto ao mérito da demanda (id 8980288).

Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial formulada pela corré **ILDA MARIA**, em razão da inclusão da beneficiária **EMILY CAROLINE** no polo passivo do feito.

Do mérito

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido é incontroversa nos autos, inclusive porque o **INSS** vem pagando o benefício previdenciário de pensão por morte, concedido administrativamente, no bojo do processo NB 178.072.979-8, às corrés **ILDA MARIA** e **EMILY CAROLINE**, respectivamente na qualidade de cônjuge e filha menor do segurado.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A controvérsia tratada nestes autos, portanto, diz respeito à alegada qualidade de dependente da autora **SÔNIA**, que afirma na petição inicial que mantinha união estável com **CÍCERO DA CRUZ SOUZA** até a data do óbito do instituidor da pensão.

Com base nessa afirmação, **SÔNIA** requer o reconhecimento do seu direito à percepção da pensão por morte, com exclusão da beneficiária **ILDA MARIA**, forte na alegação de que o casamento dela com **CÍCERO** havia terminado há muito tempo.

Para comprovar os fatos invocados, apresentou os seguintes documentos: (i) escritura de declaração de união estável firmada em 05 de outubro de 2016, indicando que **SÔNIA** e **CÍCERO** mantiveram em união estável durante 9 (nove) anos, até o seu falecimento (id 2303336); (ii) certidão de óbito, com indicação de que o falecido residia no endereço do casal (Rua Talismã, 119, São Bernardo do Campo (id 2303336); (iii) declarações de imposto de renda do falecido, relativas aos anos-calendário 2007 a 2015, cujo endereço residencial declarado é Rua Talismã, 119, São Bernardo do Campo (id 2303345); (iv) documento emitido pelo Hospital Santa Helena, em 12/04/2016, com indicação de endereço comum à autora e ao falecido, e de que **SÔNIA** seria "esposa" de **CÍCERO** (id 2303359); (v) comprovantes de endereço em nome de **CÍCERO**, indicando que residia, em 2012 e em 2014, na Rua Talismã, 119, São Bernardo do Campo (id 2303359); (vi) contrato de trabalho relativo ao último vínculo empregatício de **CÍCERO**, embora com a indicação do número errado (199) da residência nos dados do endereço residencial (id 2303359); (vii) notificação extrajudicial expedida ao endereço residencial de **CÍCERO** (Rua Talismã, 119, São Bernardo do Campo), por advogado, em 2010 (id 2303359); (viii) fotos do casal, inclusive com as filhas de **SÔNIA** (id 2303410).

Ademais, consta do processo administrativo relativo ao NB 180.124.333-3, no bojo do qual o **INSS** indeferiu o pedido de benefício previdenciário formulado por **SÔNIA** comprovante de endereço em nome de **CÍCERO**, do mês de setembro de 2016, correspondente ao de seu óbito (05/09/2016), indicando que residia na Rua Talismã, 119, São Bernardo do Campo (fl. 19, id 2999063).

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que tem duas filhas, Aline, nascida em 1990, e Alessandra, em 1993. Disse que o pai delas faleceu em 2012, mas esclareceu que haviam se separado há muito tempo. Afirmou saber que **CÍCERO** já foi casado, mas estava separado da ex-mulher, **ILDA MARIA**. Declarou saber que **CÍCERO** e **ILDA MARIA** tiveram filhos. Afirmou, por outro lado, que ela e **CÍCERO** não tiveram filhos comuns. Declarou morar no imóvel da Rua Talismã, 119, em São Bernardo do Campo desde o ano de 1994. Esclareceu que no terreno há 3 (três) moradias, todas de propriedade da depoente. Assim, disse morar no andar de cima, e que aluga os demais para dois inquilinos. Quanto ao relacionamento com **CÍCERO**, afirmou que o conheceu em 2005, na cidade de São José do Rio Preto, no interior de São Paulo, ocasião em que visitava uma prima. **CÍCERO** estava em São José do Rio Preto a trabalho. Disse que passaram a namorar, e que a cada quinze dias ou um mês ia para o interior ou **CÍCERO** a visitava em São Bernardo. Disse que a partir de 2007 passaram a morar juntos, na Rua Talismã, 119, em São Bernardo do Campo. Em relação aos filhos de **CÍCERO**, disse que conheceu apenas Edicarlos em 2007, quando este foi visitar o pai, acompanhado da esposa, e chegou a dormir na residência do casal. Além disso, afirmou que **CÍCERO** visitava os filhos. Disse que **CÍCERO** tinha alguns problemas de saúde, mas que morreu repentinamente. Afirmou que atendeu ao velório e ao enterro, realizado no Cemitério da Vila Euclides, em São Bernardo do Campo.

As testemunhas **Maria Soares dos Santos Feitosa**, **Leila do Rocio Mariana dos Santos**, **Orlando Figueiredo Rocha** e **Grimaldo Correia Neto**, vizinhas da autora, todas moradoras na Rua Talismã, em São Bernardo do Campo, afirmaram que quando conheceram **SÔNIA** a autora morava na Rua Talismã com as duas filhas e o pai delas, que faleceu. Depois disso, **SÔNIA** passou a viver com **CÍCERO**, por volta do ano de 2007. Afirmaram que **SÔNIA** e **CÍCERO** viviam como marido e mulher, se apresentando dessa forma publicamente, inclusive em eventos sociais, e negaram que **CÍCERO** fosse um mero inquilino da autora. Disseram que frequentavam a casa do casal. Em acréscimo, afirmaram que **SÔNIA** e **CÍCERO** se conheceram numa outra cidade, no interior.

Do cotejo da prova documental constante dos autos, bem como da prova oral produzida em audiência verifico que **SÔNIA** e **CÍCERO** mantiveram união estável ao menos a partir do ano de 2007, e até a data de seu falecimento, em 05/09/2016.

A esse respeito, registro que o falecido fez constar, na declaração de imposto de renda do ano calendário 2007 seu novo endereço residencial, qual seja, Rua Talismã, 119, São Bernardo do Campo.

Ademais, e segundo as novas regras então editadas para a declaração de imposto de renda do exercício de 2016 (ano calendário 2015), **CÍCERO** indicou o CPF de **SÔNIA** no campo reservado à indicação do "CPF do cônjuge ou companheiro(a)", a evidenciar a existência da convivência afirmada por **SÔNIA** e pelas testemunhas da autora em seus depoimentos.

Nesse sentido, ainda, e conforme já consignado, é certo que por ocasião da formalização do requerimento administrativo a autora apresentou ao **INSS** comprovante de endereço em nome de **CÍCERO** emitido no mês de seu falecimento, em setembro de 2016, o que está de acordo com a informação lançada na certidão na certidão de óbito a esse respeito.

E, embora as corrés tenham afirmado que o falecido residia de aluguel ou em alojamentos, em outras cidades, em razão do trabalho, **ILDA MARIA** e **EMILY CAROLINE** não souberam explicar a razão pela qual o velório e o enterro de **CÍCERO** foram realizados em São Bernardo do Campo.

Por outro lado, e embora o comprovante de residência apresentado na ocasião pela autora, em seu nome, tenha sido emitido após o óbito de **CÍCERO**, tal circunstância não evidencia que tivesse passado a residir no local apenas naquele momento, inclusive porque os dados de endereço de **SÔNIA**, idênticos aos indicados no referido comprovante, constavam do próprio banco de dados da autarquia previdenciária (fl. 34/35, Id 2999063), inclusive porque é beneficiária do **INSS**.

Quanto ao depoimento pessoal de **ILDA MARIA** e a prova documental e testemunhal por ela produzida, é certo que não infirmam existência da união estável mantida entre **CÍCERO** e **SÔNIA** durante os anos de 2007 e 2016, iniciada após a separação de fato do falecido e da corré.

De fato, a principal alegação de **ILDA MARIA** para sustentar a manutenção do casamento com **CÍCERO** foi a de que o instituidor da pensão era mero inquilino de **SÔNIA** numa das habitações da Rua Talismã, 119, em São Bernardo do Campo, em razão de sua profissão. Contudo, além de não ter produzido qualquer prova material nesse sentido, a afirmação foi rechaçada pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela autora, que manifestavam certa surpresa com a pergunta formulada pelo Juízo, em audiência, no sentido de que o vizinho morasse de aluguel numa das casas da autora.

Ao que parece, mesmo após a separação de fato do casal, **ILDA MARIA** ainda dependia economicamente de **CÍCERO**, que por ocasião das visitas que fazia aos filhos, fazia compras de supermercado para a ex-mulher.

Nesse sentido, a testemunha **Erick Santos da Silva** afirmou que **CÍCERO** era responsável pelo sustento de **ILDA MARIA** e dos filhos, e que já presenciou o falecido carregando compras de mercado para a casa da família. A testemunha **Violeta de Oliveira Daparte** afirmou que encontrava **CÍCERO** e **ILDA MARIA** no mercado, ou no açougue, e que já viu o falecido passando com sacolas de compras em frente à sua casa. A testemunha **Vanessa Barbosa de Oliveira** também afirmou que era **CÍCERO** quem mantinha a família. A testemunha **Maria José dos Santos**, por fim, afirmou que é dona de uma mercearia em Suzano, que era frequentada por **CÍCERO** e **ILDA MARIA**, mas apenas aos finais de semana.

Contudo, essa situação não restou suficientemente demonstrada nos autos, ao ponto de autorizar a manutenção da qualidade de beneficiária de **ILDA MARIA**, nos termos do artigo 76, §2º, da Lei 8.213/91 e da Súmula 336, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive porque a corré não formulou pedido nesse sentido, preferindo sustentar a manutenção do casamento, contrariamente à prova constante dos autos, razão pela qual o deferimento judicial da pensão por morte em favor de **SÔNIA** deve acatar, necessariamente, a exclusão da corré do rol de beneficiários.

No que se refere à impugnação aos documentos que instruíram a inicial, formulada por **ILDA MARIA** e **EMILY CAROLINE** em suas contestações, a irresignação não merece acolhimento, sobretudo por não vislumbrar tenham sido manipulados, conforme alegam as corrés. O que se vê, na verdade, é o inconfomismo das partes com a situação fática retratada pelos documentos.

A mesma observação é aplicável à alegação das corrés de que a autora esteja litigando de má-fé.

Reconhecida a qualidade de dependente de **SÔNIA**, registro que o segurado faleceu em 05/09/2016, portanto, na vigência da Lei 13.135, de 2015. Esse diploma legislativo promoveu inúmeras mudanças na Lei 8.213/1991, especialmente no benefício de pensão por morte, valendo sua transcrição:

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade."

No caso concreto, o segurado falecido verteu mais de 18 contribuições mensais, conforme se extrai das informações do CNIS, constantes do PA 180.124.333-3, a união entre CÍCERO e SÔNIA iniciou-se cerca de 10 (dez) anos antes do óbito, e a beneficiária SÔNIA tinha mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade na data do falecimento do segurado, de tal forma que faz jus à pensão vitalícia, como requerido na inicial.

Assim, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte vitalícia à parte autora, com a exclusão imediata da beneficiária **ILDA MARIA**, sem prejuízo da manutenção do benefício em favor de **EMILY CRISTINA** nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, período no qual dividirão a pensão em cotas iguais, sem prejuízo da reversão de que trata o artigo 77, §1º, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data do óbito, considerando que o requerimento administrativo foi formulado (05/10/2016) dentro de prazo de 90 (noventa) dias após o óbito (05/09/2016), de que trata o artigo 74, I, da Lei 8.213/91.

Quanto ao pagamento das parcelas devidas entre a data do óbito e a implantação do benefício, relativas à cota-parte devida à beneficiária SÔNIA, será de responsabilidade do INSS, em razão da natureza alimentar do benefício, e por não vislumbrar má-fé na conduta de **ILDA MARIA** que, inclusive, pareceu fazer jus ao benefício, ainda que a outro título.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 487, I, CPC, para condenar o INSS à obrigação de conceder à autora **SÔNIA GONZALES** o benefício de pensão por morte vitalícia em razão do falecimento de CÍCERO DA CRUZ SOUZA, a contar de 05/09/2016.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de pensão por morte vitalícia em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Ofício-se.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em relação às corréis **ILDA MARIA** e **EMILY CAROLINE** a exigibilidade dos honorários ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, CPC, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, ora concedido.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à autora e às corréis **ILDA MARIA** e **EMILY CAROLINE**, bem como da isenção do INSS, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

PRL

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4561

EMBARGOS A EXECUCAO

0000487-74.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-55.2015.403.6115 ()) - SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que o laudo de perícia criminal grafotécnica (laudo nº 782/2017-UTE/DPF/RPO/SP) foi encaminhado sem a fl. 18. Assim, ofício-se à Polícia Federal para que encaminhe novamente o laudo pericial criminal grafotécnico em sua íntegra, com a fl. 18 faltante. Considerando-se que na mídia eletrônica de gravação da audiência realizada em 27/09/2016, o depoimento de TACILA ALBERICI DE SANTI está inaudível, por problema técnico de gravação, deverá ser repetido o ato de coleta do referido depoimento. Saliento que o depoimento de Guilherme Alberici De Santi encontra-se audível, sendo desnecessária nova oitiva. Assim, designo audiência para nova oitiva da embargante TACILA ALBERICI DE SANTI para o dia 13 de julho de 2018, às 15:00h, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal. Cumprido o ato, venham os autos conclusos para sentença na primeira oportunidade. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002299-54.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-55.2015.403.6115 ()) - TACILA ALBERICI DE SANTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que o laudo de perícia criminal grafotécnica (laudo nº 782/2017-UTE/DPF/RPO/SP) foi encaminhado sem a fl. 18. Assim, ofício-se à Polícia Federal para que encaminhe novamente o laudo pericial criminal grafotécnico em sua íntegra, com a fl. 18 faltante. Considerando-se que na mídia eletrônica de gravação da audiência realizada em 27/09/2016, o depoimento de TACILA ALBERICI DE SANTI está inaudível, por problema técnico de gravação, deverá ser repetido o ato de coleta do referido depoimento. Saliento que o depoimento de Guilherme Alberici De Santi encontra-se audível, sendo desnecessária nova oitiva. Assim, designo audiência para nova oitiva da embargante TACILA ALBERICI DE SANTI para o dia 13 de julho de 2018, às 15:00h, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal. Cumprido o ato, venham os autos conclusos para sentença na primeira oportunidade. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4563

INQUERITO POLICIAL

0000833-11.2005.403.6115 (2005.61.15.000833-7) - JUSTICA PUBLICA X HERCULES BERSANETTI FILHO X MARIO DE ABREU X ANTONIO CARLOS MANTOVANI X NELSON MECCA PINTO X JOSE CARLOS MILLANI(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X ANTONIO HERRERO X ROMEU BERTHO X EUCLIDES JANUARIO DE CAMPOS X JOSE MARQUES GOMES X ODAIR GERALDO DELLELIS X EVANDRO DEL GUERRA X LUIS CARLOS RIBEIRO X JOSE ADILSON DALL ANTONIA X EUCLIDES DE NOBILE(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X PEDRO RIBEIRO DE ANDRADE X ANTONIO LUIZ MENDES(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X JOSE CARLOS CONCEICAO X ADIRLEY BIANCARDI X JOSE AGNALDO MARUCCI(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X VITAL ZENO DE SOUZA(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X EURIDES PERIM X GERALDO BASSI X MARSIS CABRAL X ANTONIO CARLOS CHIOZZINI X PAULO HENRIQUE SACCO X JOSE DE AGOSTINO X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUIZ GONZAGA ZANON X CLAUDINE AMOROSO X CLAUDIO MARIO DE SOUZA SARTI X CLOVIS COVO(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X LAYRTON FERREIRA X RICARDO CAPPARELLI

Face a certidão retro, designo o dia 02 de AGOSTO de 2018 para oferta de proposta de transação penal aos investigados, nos termos das condições constantes às fls. 978/979, conforme horários abaixo especificados:

Às 14:00 horas: ANTONIO LUIZ MENDES; JOSÉ CARLOS BERSANETTI; GERALDO BASSI; JOÃO BAPTISTA BALDO e ANTONIO CARLOS CELLI;

Às 14:30 horas: MARCELO BENEDITO ZANIOLO; JOSÉ CARLOS MILLANI; JOSE MOACIR SANITA; ANTONIO HERRERO e DÉCIO JOÃO MINIUSSE;

Às 15:00 horas: AUGUSTO CESAR MUNHOZ; OSVALDO MAURÍCIO e EURIDES PERIM; JOSÉ ANTONIO FERRARI e EUCLIDES JANUÁRIO DE CAMPOS;

Às 15:30 horas: VITAL ZENO DE SOUZA; JAIR MARQUES GOMES; ANTONIO CARLOS CHIOZZINI; ROSILANE FLORENCIO DOS SANTOS; CLOVIS COVO;

Às 16:00 horas: HELIO SOARES DA SILVA; ANTONIO LUIZ MENDES; ANTONIO TEYO; MAURO CERRI JUNIOR e ARNALDO LUIZ TENUTA;

Às 16:30 horas: EUCLIDES DE NOBILE; JOSÉ ADILSON DALL ANTONIO; LUIZ CARLOS RIBEIRO; ANTONIO WAGENR LAMON e LUIZ FELIPE GOBATTI;

Às 17:00 horas: JOSÉ AGNALDO MARUCCI; ROSILANE FLORENCIO DOS SANTOS GALHARDO; HÉLIO SOARES DA SILVA; LUIZ FELIPE GOBATTI e ANTONIO TEYO;

Os investigados aqui representados pelo Dr. Ronaldo José Pires Júnior comparecerão em audiência independentemente de intimação, conforme certidão retro.

Expeça-se carta precatória para intimação dos indicados da audiência designada, devendo os acusados comparecerem acompanhados de advogado ou se-lhes-ão nomeado advogado dativo por este Juízo.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000086-71.1999.403.6115 (1999.61.15.000086-5) - ANTONIO LEMOS X MARCIA APARECIDA LEMOS X MARGARETE APARECIDA LEMOS X HELENA LEMPO MARTINS X DECIO LEMOS X FLORINDO BRUNO X SALVADOR BRUNO X MARIA DO CARMO BRUNO DE SANTI X RUBENS BRUNO X ROSIMEIRE APARECIDA BRUNO X FERNANDO APARECIDO FERRAZ X JOSE FERRAZ CONDE X ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA ROMILDA DO RIO X EDNA MARIA DE ALMEIDA X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA X SERGIO DE ALMEIDA X LEA RAIMUNDO DE ALMEIDA CORSO X AMARILDA DE ALMEIDA SIMAO X VANILZA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE X CELIO FRANCISCO DE ALMEIDA X PEDRO APARECIDO DE ALMEIDA X ZILDA CONCEICAO APARECIDA BREGANTIN DE ALMEIDA X ELIZANGELA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X ELJANA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X THEREZINHA APARECIDA MENDES DA SILVA X JOAO MARGARIDO MENDES DA SILVA X PAULO CESAR MENDES OLIVEIRA X MARIA PEREIRA BONI X VICENCIA PEREIRA BARBOSA X CARMEM DA CONCEICAO LEANDRO X PEDRO GEROMINI X MARIA APARECIDA GEROMINI MARIA X JOAO CARLOS GEROMINI X BENEDITA EVA GEROMINI ALVES X MARIA DE FATIMA GEROMINI DA SILVA X JOAO PAULO SALVADOR X BENEDITA APARECIDA SALVADOR X OLIVIA BATISTA DE MORAES RENZO X NEIDO DE RENZO X VALDEJAN DE RIENZO X CIDINEI DE RIENZO X SUELI DE RIENZO ALMEIDA X FRANCISCA GRANADO GALVES MACIEL X WALDOMIRO GODOY MACIEL X DOMINGOS DE GODOY MACIEL X TEREZA GODOY MACIEL X BENEDITA MACIEL X APARECIDA DE LOURDES SANDRE X VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA X PEPINA AFONSO TOMETICH X APARECIDA SARTORIO RAMOS X FRANCISCA SEGURA X ANTONIO GARCIA X DIOGO GARCIA NETO X HERMELINDA GREGÓRIO DE VITTA X DECIO GREGÓRIO X LEONOR GREGÓRIO STAVARENGO X SONIA MEDRADO COSTA GREGÓRIO X APARECIDA ANDRESSA COSTA GREGÓRIO X ANDERSON MEDRADO COSTA GREGÓRIO X ANTONIO GREGÓRIO X LUCIA GREGÓRIO SALDANHA X MARIA DE LOURDES PEDROLONGO HICHUCKI X TARGINO CANDIDO XAVIER X MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA X MARIA LOURDES XAVIER MACHADO X JOEL XAVIER X JOAO BATISTA XAVIER X JUVELINA XAVIER X REGINA ELENA MENDES DA SILVA X ROSALINA APARECIDA XAVIER OMETTO X JUVELINA AUGUSTA XAVIER ALVES X MARIA APARECIDA XAVIER X HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA X EDILEUSA DO CARMO BISPO BALDAN X CLODOALDO BISPO DOS SANTOS X EVERALDO BISPO X ALIETE APARECIDA BISPO X ORIVALDO BISPO X JOEL BISPO X ERIVALDO DONIZETTI DOS SANTOS X IVETE BISPO DOS SANTOS X IVONE BISPO DOS SANTOS X IVANETE BISPO DOS SANTOS FREITAS X EDIVALDO BISPO DOS SANTOS X EVALDO BISPO DOS SANTOS X ELIZANGELA CRISTINA BISPO DOS SANTOS X ELENA CARVALHO X JOSE HONORIO DE BRITO X MARIA LUZINETE DOS SANTOS BRITO X HELENA FRANCISCA BORGES X ETELVINA FERNANDES DA SILVA X BAPTISTINA EUFROSINA CLARA X MARIA ELIZA VAROLI BAVARO X RAILDE BORGES BAVARO X ROZINEIDE BAVARO X ROSELI BAVARO FERRARINI X MARIA DE LOURDES ALVES X NEIDE APARECIDA BAVARO X SONIA ROSANA BAVARO DONATO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X VERA BENEDITA CAMARGO MARIA X CONSTANCIA DE SOUZA CHAGAS X ANNA MARINA URBANO NICOLETTI X ALDA MARIA NICOLETTI X HELIO JOAO NICOLETTI X SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X IZABEL PEREIRA ALVIM X IRACEMA DE ALMEIDA PRADO X JOSE ALVIM VIEIRA X JOANA ALVIM VIEIRA LEITE X MARIA JOSE ALVIM VIEIRA X JORGE LUIS ALVIM X MIGUEL EMÍDIO DE SOUZA X JULIETA SCHIABEL X MARIA APARECIDA SCHIABEL X MARIZA SCHIABEL X ISABEL MARTINEZ MOYA X ENCARNACAO SANCHES COSME X MARIA DE LOURDES HERNANDES OLIVATTO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X JOAO FERREIRA VASCONCELOS X ELISABETH HERNANDEZ X ELIANE CRISTINA HERNANDEZ X ELAINE MARIA HERNANDEZ X ALEXANDRA DA SILVA GARCIA X MARIA AGUEDA PENCINATO AGNOLETO X PAULO JOSE DA SILVA X ZULMIRA CELESTINO GIANPALO X YOLANDA CELESTINO TAMASCO X IZABEL CRISTINA GIAMPALO DA SILVA X HELENA GIAMPALO X IRENE CELESTINA PEDROLONGO X JULIA BASTIAO CAETANO X ANTONIO CARLOS CAETANO X IDILIO BATISTAO CAETANO X JOSE GERALDO CAETANO X WANDA MARIA CAETANO NESPOLA X GUSTAVO ANIZIO CAETANO X LUIZ HENRIQUE CAETANO X JOSE AUGUSTO CAETANO X PAULO CESAR CAETANO X EULALIA NUNES X GISELA PIAU DA SILVA X JOSE ORLANDO PIAN X PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI X MIGUEL LORENZETTI X ELZA LORENZETTI DE OLIVEIRA X JOANA GARCIA LORENZETTI X OSWALDO LORENZETTI X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS X OTILIA BALDUINO FARIA X JORGINA DE FARIA DURVAL X JURANDIRA FARIA DE OLIVEIRA X THEREZA PIAI X CARMEM MIRA JOAQUIM X FRANCISCO MIRA SOBRINHO X IOVANDA APARECIDA GONCALVES MIRA X REGINA CELIA MIRA X GERALDO MIRA X NILTON COELHO X NIVALDO APARECIDO COELHO X NUCIVALDO APARECIDO DE JESUS COELHO X ROSEMEIRE APARECIDA COELHO MARCIANO X ANTONIO MATTO X MARIA DE LOURDES GARCIA PLAZZA X IZAUARA GARCIA X NADIR GARCIA SALLA X APARECIDA TUCCI X NEIDE VALENTINA GARCIA X TEREZINA FURLAN BIANCO X MARIO DIAGONEL X CLEIDE DO CARMO ROCHA MAMETO X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE ROCHA CAMPANERI X ANTONIO DIAGONEL X MATILDE DE OSTE DIAGONEL X ADRIANA DIAGONEL CORREA BUENO X GUIOMAR MARIA DIAGONEL X ANGELINA CESARIO DIAGONEL X NAIR DIAGONEL CUSTODIO X TEREZA DIAGONEL DA SILVA X NICOLA PAOLOSO X MARIO APARECIDO SECKLER X ZAIRA MANZINE X ANGELINA NATALINA TAMBARUCI ROSSETAO X DIRCEU ROSSETAO X HELIO ROCETON X NILSON JOSE TOCETON X MARIA APARECIDA ROCETON BACCHINI X JOSE ROQUE BARBOSA X MARIA HELENA DE MOURA X IRANIR BARBOSA ROSA X ROSA ALVES (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X DEOLINDA COSTA DA SILVA X JOSE ANTONIO ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI X LIDIA PAULINO DOS SANTOS X APARECIDA COSTA CALCIO LARI X SEBASTIANA APARECIDA DA CUNHA COSTA X MANOEL APARECIDO COSTA X MARIA DE FATIMA DA COSTA BERTO X CARLOS ANTONIO COSTA X CASSIO ROBERTO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA SPADACINI X DONIZETE APARECIDO COSTA X AMELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X JULIA SANTINON NORDI X LURDES FRANCISCA DOS SANTOS PONCIANO X JOSE MARUCCI X OSWALDO MARUCCI X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA (SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP383163 - ROBERTA BACCO DE LUCA)

Em razão do Comunicado do Setor de Precatórios dando conta da liberação de envio dos requerimentos sob a égide da Lei 13.463/2017, decido:

Expeça-se um novo requerimento, em nome da exequente Elena Carvalho.

Após, intem-se as partes, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017, do CJF, vindo-me para transmissão ao Regional na sequência.

Com o pagamento, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 2738, item 3. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000844-79.2001.403.6115 (2001.61.15.000844-7) - ELPIDIO ROSSI X MIGUEL MERINO SANCHES X RICARDO JORGE GONCALVES X JAIR TAVARES X ZELINO JOAO CALEFFI X JULIANA DE LIMA MOREIRA X JAIR PISSOLATO X DALVA MAZIERO ENGELBRECHT X EDIBERTO CARLOS BROGGIO X ALCIDES CHINAGLIA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELPIDIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Controverte-se nos presentes autos sobre a incompletude dos extratos apresentados pela CEF, bem como em relação aos cálculos efetuados. No ponto, a ação foi ajuizada em 22.06.2001, razão pela qual os extratos referentes aos executados devem abranger todo o período não alcançado pela prescrição. Desse modo, intem-se, pela derradeira vez, a Caixa Econômica Federal a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos completos de todo o período não alcançado pela prescrição, concernente aos autores, nos termos do 4º do art. 524 do CPC. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar cálculos em consonância com a sentença transitada em julgado. Transcorrido o prazo, com ou sem a apresentação dos documentos e dos respectivos cálculos, abra-se vista aos executados para manifestação e apresentação de seus cálculos, na forma do art. 524, 5º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Anoto que os prazos assinados são improrrogáveis. Após, venham conclusos para decisão. Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000228-60.2008.403.6115 (2008.61.15.000228-2) - ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA (SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA

Fls. 161: Escoado o prazo para o pagamento da dívida (despacho de fls.129), incidem sobre o valor da condenação multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Considerando-se que o valor convertido em renda da exequente (R\$ 6.588,73; fls. 159) é inferior ao valor da dívida (R\$ 7.348,52, atualizada para 23/03/2018), determino:

Intem-se a executada Ana Carla Andreotti Reis da Rosa, por publicação à patrona, a pagar a diferença devida, nos termos da orientação de fls. 150, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Inaproveitado o prazo, tomem os autos conclusos.

Cumprida a providência, intem-se a exequente a dizer, em 05 dias, sobre a satisfação do crédito.

Publique-se. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002214-78.2010.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X VALENTINA APARECIDA EL SAMAN SAO CARLOS ME (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X VALENTINA APARECIDA EL SAMAN SAO CARLOS ME

Defiro o requerimento de inclusão em cadastro de inadimplentes, em razão de ser direito potestativo do exequente, nos termos legais. Providencie-se a inscrição no SERASAJUD.

A medida vigorará até a extinção do crédito.

Suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC, e determino a sua remessa ao arquivo com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007715-96.1999.403.6115 (1999.61.15.007715-1) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (Proc. 739 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO E Proc. ANDREZA MARIA ALVES PINTO) X AIRTON GARCIA FERREIRA (TO001317B - JOAQUIM GONZAGA NETO E Proc. ALICE MUNIZ RETAMAL DRUMMOND BARBOS) X AIRTON GARCIA FERREIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Dê-se vista à parte exequente (Airton Garcia Ferreira), pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo-fimdo.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001976-25.2011.403.6115 - JORGE ARAUJO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do Comunicado do Setor de Precatórios dando conta da liberação de envio dos requisitórios sob a égide da Lei 13.463/2017, decido:

1. Expeça-se um novo requisitório, em nome do exequente Jorge Araújo.
2. Intimem-se as partes, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017, do CJF, vindo-me para transmissão ao Regional na sequência.
3. Com o pagamento, tomem os autos ao arquivo-fimdo.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-63.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GIVALDO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9082967: concedo o improrrogável **prazo de 15 (quinze) dias** para a manifestação do INSS sobre os cálculos elaborados pela contadoria.

Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria para as informações necessárias quando da expedição dos requisitórios.

Caso contrário, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 2 de julho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUCINEIA MACHADO GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA GASPARI NI FIGUEIREDO COSTA - SP305855

DESPACHO

1. Diante da manifestação da exequente noticiando a satisfação do crédito em face da executada Caixa Econômica Federal (id 8756680), extingo o presente feito com relação à referida executada.
2. À vista das diligências infrutíferas nos sistemas Bacenjud e Renajud (id 6671674 -pg 6 e 7 e id 8982793), intime-se a exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis.
3. Inaproveitado o prazo, tomem os autos conclusos para deliberação sobre a suspensão da ação, nos moldes do art. 921, III, do CPC.
4. Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 2 de julho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4545

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000010-22.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002129-63.2008.403.6115 (2008.61.15.002129-0)) - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Nos termos do art. 3º, V, da Portaria nº 17/2018, faço a intimação da parte interessada, do desarquivamento de autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000798-65.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-10.2011.403.6115 ()) - REGINA FATIMA CONTE CARRIEL(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Saneio o feito e analiso as preliminares arguidas pelo Conselho embargado. Primeiramente, afastado a preliminar arguida pelo CRECI, de falta de requisito essencial à ação, por ausência de valor da causa. No caso de embargos à execução, o valor da causa é facilmente verificável, pois corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, qual seja, o valor do débito em cobro na execução. Assim,

nos termos do art. 292, 3º, do CPC, é possível a fixação do valor da causa de ofício por este Juízo, o que ora se faz, correspondendo ao valor do débito em cobro (R\$ 718,32, para junho/2011). Incabível, ainda, a arguição de falta de garantia para a admissão dos embargos, considerando-se a alegação de impenhorabilidade. A admissibilidade dos embargos é analisada no momento de sua propositura. Naquele momento, havia penhora de imóvel nos autos da execução, com valor de avaliação que supera o montante do débito (fl. 127 da execução), não sendo a alegação de impenhorabilidade razão para se cercar a defesa da parte. A preliminar arguida pelo embargado, sobre a ausência de cópias essenciais a instruir a ação, já foi afastada, bem como regularizados os documentos, conforme despacho de fl. 63 e cópias a fls. 64/72. A embargada reconheceu a procedência do pedido, no tocante à impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 39.753, do CRI local (fls. 81/82). Nos presentes autos foi constatada a utilização do imóvel penhorado para moradia da embargante e sua família (fl. 76), não havendo dúvidas quanto à configuração da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. Com a concordância do exequente/embargado, não é caso de se aguardar a sentença para a liberação do bem, especialmente se considerado o caráter expropriatório da execução. Por fim, verifico que há menção, no documento trazido pelo Conselho à fl. 44, da existência de mandado de segurança impetrado pela embargante, em que teriam sido validadas as anuidades anteriores a 2008. Assim, levanto a penhora que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 39.753, do CRI de São Carlos, efetivada nos autos da execução fiscal em apenso (fl. 112). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução. Na execução fiscal, oficie-se ao CRI de São Carlos para levantamento da penhora. Intimem-se as partes para que tragam cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado, bem como certidão de objeto e pé, do mandado de segurança referido à fl. 44, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, nos termos do art. 292, 3º, do Código de Processo Civil, fixo o valor da causa em R\$ 718,32. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002942-12.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-52.2016.403.6115 ()) - BIVETER COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME (SP300272 - DENISE FERNANDA VOLTATODIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Por determinação judicial contida no despacho de fls. 65, deste feito, faço a intimação do Embargante, por publicação ao advogado constituído nos autos, de que houve juntada de documentos pelo embargado, estando os autos disponíveis para vista ao embargante, nos termos do parágrafo terceiro da decisão de fls. 65, cujo inteiro teor segue: Convento o julgamento em diligência. Considerando-se que o embargante sustenta dentre as suas alegações a ausência de notificação no processo administrativo, intime-se o Conselho embargado a apresentar cópia do PA nº 23180, em 15 (quinze dias). Após, dê-se vista ao embargante, pelo mesmo prazo. Venham conclusos para sentença a seguir.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003573-53.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-79.2007.403.6115 (2007.61.15.000811-5)) - GABRIELLE ROBERTA DE PADUA (SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X MARIA CANDIDA APARECIDA DE SOUSA (SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 3º, V, da Portaria nº 17/2018, faço a intimação da parte interessada, do desarquivamento de autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

1600501-22.1998.403.6115 (98.1600501-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X COMERCIO DE CALCADOS DI SALVO-PALLONE LTDA X CLAUDIO DI SALVO (SP311720 - MARINA NERY DI SALVO E SP184718 - JOAQUIM SATURNINO DA SILVA) X VANDA DI SALVO PALLONE X JEFERSON LUCIANO PALLONE (SP114371 - AGOSTINHO JOSE DE ABREU) X ANTONINA DI SALVO MASTRANTONIO X SANDRA ANA MARIA DI SALVO ARTHUR X ANDRE NERY DI SALVO (SP308446 - ANDRE NERY DI SALVO)

DESPACHO DE FLS. 372: O exequente concordou com o depósito efetuado pelos terceiros/condôminos dos bens penhorados, nos termos do art. 876, 5º, do Código de Processo Civil. O montante depositado, correspondente às frações penhoradas e reavaliadas (fls. 62/63 e 286; R\$220.000,00) amortiza a totalidade da dívida em cobro, atualizado às fls. 341.1. Defiro a adjudicação das frações penhoradas aos terceiros/condôminos de fls. 349/353. 2. Recolhidas as custas necessárias, lavre-se auto de adjudicação na forma do parágrafo 1º do art. 877 do CPC. Auto lavrado, intimem-se os adjudicatários a assiná-lo, ainda que por procurador dotado de poder especial, em 15 dias. Dispensa a assinatura do executado. 3. Assinado o auto pelo juízo, expeça-se a carta de adjudicação. Tendo em vista que os valores depositados pelos adjudicatários (fls. 371) é superior ao valor do débito, conforme fls. 341, apresente a exequente o valor atualizado do débito e a forma de conversão, bem como, pelo mesmo motivo, esclareça o pedido de continuidade do leilão do imóvel nº 1.859, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberação sobre eventual devolução do valor remanescente ao executado. Face a proximidade dos leilões, intime-se com urgência exequente, executado e os terceiros condôminos.

DESPACHO DE FLS. 381: 1. Tendo em vista o pedido da exequente de fls. 375, cancelo os leilões designados às fls. 287.2. Comunique-se a Central de Hastas Unificadas - CEHAS.3. Cancelados os leilões, fica prejudicado o pedido do coproprietário de fls. 373/374.4. Prossiga-se com as determinações de fls. 372.

EXECUCAO FISCAL

0002019-79.1999.403.6115 (1999.61.15.002019-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X DIAMANTUL S/A (SP028813 - NELSON SAMPAIO) X GOLD BUSINESS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA (SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA) X FLORENZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA) X LUIZ VALERIO DE MELO (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X JOSMAR FERREAZ (SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X LAURIBERTO CHEFFER (SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X LUCIVALDO DOS SANTOS (SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

O arrematante requer a reconsideração da decisão de fls. 1715, para que seja determinada à Prefeitura Municipal de São Carlos a baixa dos débitos que pendem sobre o imóvel arrematado (fls. 1722/1725). Primeiramente, verifico que há erro material na decisão de fls. 1715, que será nesta oportunidade corrigido, para que conste como valor da arrematação R\$ 2.838.600,00 (fls. 1050). Ainda que na decisão de fls. 1715 tenha havido erro material quanto ao valor da arrematação, não há alteração de seu conteúdo. O concurso de credores já foi decidido às fls. 1425/1426, com menção expressa à insuficiência do valor arrecadado na arrematação para pagamento do valor em execução (R\$ 5.166.501,46 - fls. 1372v.). Assim, como já dito, resta claro que o produto da arrematação foi inteiramente absorvido por créditos preferenciais ao crédito do Município. As fls. 1736, vem a CEF protestar preferência para recebimento do crédito FGSP199900168. Como já dito, o concurso de credores já foi decidido às fls. 1425/1426, tendo sido a habilitação do referido crédito pela CEF expressamente indeferida. Assim, corrijo o erro material na decisão de fls. 1715, para que conste como valor da arrematação R\$ 2.838.600,00 (fls. 1050). 2. Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo arrematante e mantenho a decisão de fls. 1715.3. Indefiro o pedido de protesto por preferência formulado pela CEF e advirto que, em caso de nova petição neste sentido, que venha a tumultuar o feito, ser-lhe-á fixada multa. 4. Aguarde-se a resposta do ofício à CEF para conversão em renda do montante depositado nos autos e dê-se vista ao exequente, como requerido no item 4 de fls. 1680.5. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003238-30.1999.403.6115 (1999.61.15.003238-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADUANA CONSTRUCOES LTDA X ISABEL CRISTINA RAMOS DA SILVA X NELSON RICCO (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO)

1. Intime-se o terceiro interessado NELSON RICCO, por publicação, para regularizar a capacidade postulatória do(s) advogado(s) que subscreve(m) as petições de fls. 249, tendo em vista a ausência de procuração nos autos, em 15 dias.
2. No mesmo prazo, deverá o interessado instruir o pedido de vista dos autos com documentos hábeis a comprovar sua alegação, haja vista que o feito tramita em segredo de justiça.
3. Regularizada a representação processual e comprovada a alegação, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. (PUBLICAÇÃO PARA VISTA DO TERCEIRO PELO PRAZO DE 05 DIAS)

EXECUCAO FISCAL

0001587-55.2002.403.6115 (2002.61.15.001587-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MIRANDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ERNANDO CARLOS D ALOISIO X MIRIAN GAETANI DALOISIO (SP034662 - CELIO VIDAL)

Fls. 154/155: prejudicado, tendo em vista a decisão de fls. 141/142.

Fls. 197: Ante a manifestação da exequente pelo arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF, a denotar seu desinteresse pelos bens constritos nos autos (melhor descritos às fls. 22), decido:

Levanto a penhora que recaiu sobre aludidos bens.

Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido um ano, sem que bens excutíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).

Intime-se a exequente para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

000604-51.2005.403.6115 (2005.61.15.000604-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTARI COMERCIO DE METAIS LTDA (SP268149 - ROBSON CREPALDI) X SERGIO MORENO PEREA (SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

Por determinação judicial contida no despacho de fls. 209, é a presente para publicação do inteiro teor do despacho de fl. 205. DESPACHO DE FL. 205: Fls. 200: Ante a manifestação do exequente, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente. Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens excutíveis.

EXECUCAO FISCAL

0001127-92.2007.403.6115 (2007.61.15.001127-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO LTDA X PEDRO DONIZETTI MENEGETTI (SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA) X GENESIO ANTONIO MENEGETTI (SP112715 - WALDIR CERVINI E SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)

Considerando a informação do exequente de que os débitos foram parcialmente parcelados (fls. 318), intime-se o executado a parcelar as demais CDAs conforme indicado às fls. 318, sob pena de prosseguimento regular do feito pelo remanescente não parcelado (Prazo: 15 dias).

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos itens 3 (2ª parte) e seguintes do despacho de fls. 273/4.

EXECUCAO FISCAL

000461-86.2010.403.6115 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AIRTON GARCIA FERREIRA (T0001317B - JOAQUIM GONZAGA NETO)

O executado já teve oportunidade de excepcionar a execução fiscal e o fez às fls. 24/39, sem sucesso (fls. 58/59). Qualquer objeção, portanto, está preclusa, sendo que não veio, agora, arguir fatos novos. A nulidade do auto de infração é assunto de embargos à execução fiscal, já indeferidos (fls. 221). Outras ações que vem comunicar sequer tiveram objeto processual identificado, muito menos demonstrado, para estabelecer conexão, como é óbvio do executado. Aparentemente, o executado vem tumultuar o processo, fazendo alegações impertinentes. Nessa ordem de ideias, também é o requerimento sobre excesso de penhora: o valor da dívida é de vulto (R\$ 1.302.496,27, para 22/02/2017 - fls. 416) e, apesar de haver muitas penhoras no processo, o executado sequer colabora para o encontro dos imóveis (só para mencionar, localizados nessa sede - fls. 421/422). Por

isso, até agora nenhuma avaliação veio a contento, de forma que não é possível se dizer se há excesso efetivo. Não é o caso de enviar o feito a outro juízo, pois há bens executíveis na Subseção, inclusive o mencionado às fls. 440 pelo próprio executado (matrícula nº 7358, do ORI de São Carlos, denominado Rancho Alegre). O executado, pela posição que ocupa, tem patrimônio declarado junto ao TSE de mais de 400 milhões de reais, inclusive, mais de 7 milhões em disponibilidade de numerário. Não é crível que essa execução não possa ser solvida. O executado tem o dever processual de colaborar com o andamento do processo, sob pena de configurar-se o ato atentatório à dignidade da justiça, punido com multa (Código de Processo Civil, art. 774, V). 1. Indefiro a petição de fls. 427/443. 2. Advirto o executado a não tumultuar o andamento do feito com alegações intempestivas. 3. Determino ao executado indicar, em 5 (cinco) dias, a localização precisa do imóvel chamado Rancho Alegre (matrícula nº 7358), trazer autorização expressa e original do representante do proprietário da Fazenda Caatinga (matrícula nº 3.511, do ORI de Balsas/MA), e indicar, com documentos, outros imóveis executíveis de sua propriedade, sob pena de multa de 20% sobre o valor da causa. 4. Sem prejuízo, considerando que numerário é o bem preferencialmente penhorável, proceda-se ao bloqueio de valores pelo Bacenjud, até o montante do débito. 5. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000659-89.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X JOAQUIM SALLES LEITE FILHO(MG005003 - SYLLA FRANCO E SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:

1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EXECUCAO FISCAL

0000117-37.2012.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ODALETE NATALINA MARTINS PIVA COMBUSTIVEIS(SP272789 - JOSE MISALE NETO E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Vistos. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ajuizou esta execução fiscal em face de Odalete Natalina Martins Piva Combustíveis, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 30111490644 (fl. 04). Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 242). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Levanto a penhora à fl. 26. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos (fl. 180), em favor da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001179-78.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AZEVEDO E RIVERO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Fls. 484/7: Trata-se de pedido formulado pelo executado, de desbloqueio de veículo penhorado no feito (placas DIW-6102), para fins de possibilitar o seu licenciamento. Primeiramente, verifico que além do registro da penhora, somente foi incluído o bloqueio de transferência sobre o bem (fls. 455), o que não impede seu licenciamento, mas apenas sua transferência. Do exposto, considerando que eventual impedimento para licenciar o veículo não decorre de ato determinado por este juízo, indefiro o pedido formulado pelo executado. Int. Após, vista à exequente para que se manifeste sobre fls. 462/82.

EXECUCAO FISCAL

0002450-88.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP134315 - JOSE ORISMO PEREIRA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Vistos. O executado oferece bem imóvel à penhora (matrícula nº 18.869, do CRI de Castro/PR). Aduz que o bem não é de sua propriedade, mas que possui declaração de anuência do proprietário (O.D.A. Participações e Administração de Bens Próprios Ltda.) para que sejam efetivadas penhoras sobre o imóvel (fls. 256/258). A União recusa o bem ofertado à penhora, por ausência de demonstração da propriedade. Decido. Com razão o exequente. Além de a oferta de imóvel à penhora ter vindo desacompanhada da matrícula do bem, em que pese o executado afirmar que há escritura pública de declaração de anuência do real proprietário do imóvel, para que se efetive penhora sobre o bem, trouxe apenas um instrumento particular de declaração de anuência (fls. 270/271), sem qualquer chancele oficial de Cartório de Registro, a comprovar sua validade. O exequente recusou o bem oferecido. Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão. Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013). Do exposto, indefiro a nomeação de bem à penhora. Cumpra-se o despacho de fl. 253. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000405-77.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Vistos. O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/CRC ajuizou esta execução fiscal em face de Ana Lucia de Oliveira, para cobrança do valor inscrito nas CDAs de fls. 05/09. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 55). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal formulada pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Custas recolhidas à fl. 10. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado à fl. 18, no valor mínimo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014, do CJF. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos, em favor do executado (fl. 52). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000898-54.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERAMICA SAN MARINO LTDA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

Fls. 217: Defiro. Arquivem-se os autos em secretaria (arquivo-sobrestado), no aguardo do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto (fls. 222/3). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003089-72.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X C R D FUNDACOES ESPECIAIS LTDA(SP325501 - FREDERICO VIEIRA DE SOUSA COELHO)

Conforme informado pela exequente às fls. 153-v, o parcelamento do débito exequendo se deu anteriormente às medidas constritivas de fls. 50/2 (BACEN e RENAJUD). Destarte, com a anuência da exequente, defiro o pedido formulado pelo executado às fls. 59/73 e levanto os bloqueios de valores efetivados no feito através do BACENJUD e RENAJUD. Cumpra-se, certificando-se. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Intime-se a executada, por publicação, a regularizar a capacidade postulatória do(s) advogado(s) que subscreve(m) as petições de fls. 59/73, tendo em vista a ausência de ato constitutivo nos autos (Prazo: 15 dias). Apresentada a procuração, intime-se a exequente, remetendo-se os autos ao arquivo na sequência.

EXECUCAO FISCAL

0004126-03.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X JAN GA KI INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

Considerando a manifestação da exequente à fl. 37-v, indefiro a nomeação de bens. De-se ciência ao executado por publicação.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos em que decidido às fls. 28.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004215-26.2016.403.6115 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ODINO PIVA SAO CARLOS - ME(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP272789 - JOSE MISALE NETO E SP264532 - LIZANDRA SOBRERA ROMANELLI)

O executado após exceção de pré-executividade, em que sustenta a prescrição (fls. 12/13). O exequente apresentou resposta (fls. 22/26), em que afirma que é obrigação do contribuinte realizar o pagamento da TCFa, em data pré-determinada e que não houve decurso do prazo decadencial ou prescricional, conforme datas de constituição do débito que elenca na petição, bem como a notificação do sujeito passivo, em 12/12/2011. Juntou cópia do processo administrativo (fls. 27/36). O excipiente se manifestou sobre os documentos juntados, reiterando suas alegações quanto à prescrição. Afirma, ainda, que encerrou suas atividades em 2003, com extinção formal da empresa em 2013, não sendo obrigada ao recolhimento da taxa em cobro. Aduz que a notificação do lançamento do tributo, no processo administrativo, não tem validade, pois recebida por terceiro, em endereço não mais ocupado pela executada (fls. 40/43, 50/53). Fundamento e decido. Alega o excipiente que não é obrigado ao recolhimento da taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFa, pois teve revogada sua autorização para exercício da atividade em 2003. A TCFa é devida tão só pela fiscalização de atividade potencialmente poluidora. Como é inerente ao direito tributário, é irrelevante que a atividade fosse legal ou ilegal (non olet), por força do art. 118, I, do Código Tributário Nacional. Da falta de autorização da ANP para atuar no ramo de venda a varejo de combustíveis não decorre necessariamente que o executado encerrasse completamente suas atividades. Como se vê dos autos, somente o fez em 2013 (fls. 55). Não sendo a exceção de pré-executividade o meio adequado para se produzir eventuais provas quanto ao encerramento das atividades da empresa, não é cabível o argumento da parte de inexigibilidade do tributo. Em relação à notificação do lançamento, verifico que o endereço constante no AR às fls. 31 é o mesmo constante no cadastro da empresa executada junto à Receita Federal do Brasil (fls. 48). Ainda que conste a alteração de endereço na ficha da JUCESP (fls. 54/55), é natural que o exequente busque as informações sobre o devedor em seus próprios cadastros. Assim, tendo o contribuinte se descurado de alterar seu endereço junto à RFB, é válida a notificação encaminhada para o endereço ali declarado. Alega o excipiente, ainda, a decadência e a prescrição. A TCFa é tributo lançado pelo próprio contribuinte, no último dia de cada trimestre, devendo o recolhimento do valor ser realizado até o quinto dia útil do mês subsequente (art. 17-G, Lei nº 10.165/2000). Observo que o tributo em cobro foi constituído por meio de lançamento de ofício. A regra geral quanto ao prazo decadencial para a constituição do crédito pelo Fisco vem prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicando-se a regra geral acima mencionada, verifico que não houve o decurso do prazo decadencial no presente caso. O fato gerador mais remoto se refere à TCFa devida no primeiro trimestre de 2006 (506226), cujo vencimento se deu em 07/04/2006 (fls. 05). O prazo decadencial teve início, assim, em janeiro de 2007. A constituição definitiva dos valores em execução ocorreu em 12/12/2011, com a notificação do sujeito passivo (fls. 31). Da mesma forma, não houve decurso do prazo prescricional. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário. Conforme mencionado, a constituição definitiva se deu com a notificação do sujeito passivo quanto ao lançamento de ofício, em 12/12/2011. Tendo sido a execução fiscal ajuizada em 18/11/2016, com despacho de citação proferido em 23/01/2017 (fls. 10), não se ultrapassou o prazo prescricional quinquenal. Saliento que o termo de

interrupção retroage à data da propositura da ação (1º), se o excesso de prazo for imputável exclusivamente ao serviço judiciário, como no presente caso (2º, segunda parte; Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 106).Do exposto:1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade.2. Realizada a citação e inaproveitado o prazo de pagamento, expeça-se mandado à CEMAN. Deverá o oficial de justiça providenciar a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.3. Positivas quaisquer das medidas: a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).4. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.4.1. Cumprido o item 4, a secretaria procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente. 5. Frustrada a citação, por não se encontrar(em) o(s) executado(s), o mandado inclui ordem de arresto pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como de cumprimento das diligências do art. 830 do Código de Processo Civil, se positivas quaisquer das constrições. No mais, o oficial procederá como em 3.6. Frustrada a citação pessoal ou com hora certa, cite-se por edital (Prazo: 30 dias), observado que caso a ordem de arresto tenha restado positiva, deverá constar do edital que decorrido inaproveitado o prazo para pagamento (5 dias), o arresto será convertido em penhora, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. 7. No mais, cumpre-se conforme determinado em 4.8. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.9. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.10. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.11. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.Publicue-se. Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000606-76.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPORÃ/PR
DEPRECADO: 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO CARLOS/SP

DESPACHO

Considerando a possibilidade de que no dia 10/07/2018, às 15 horas, haverá jogo da Copa do Mundo, com a participação do Brasil, caso em que o expediente terá início às 8 e término às 13:30 horas, antecipo a audiência para as 10 horas do dia 10/07/2018.

Comunique-se o juízo deprecado.

Intimem-se as partes.

São Carlos, 3 de julho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Expediente Nº 4560

MONITORIA

000885-31.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA ROBERTA BORBATO GANDARA X RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

1. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
4. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
5. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
6. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
7. Intimem-se.

MONITORIA

0002653-50.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATHEUS COSTA PARTEL

1. Considerando que foram infrutíferas todas as tentativas de localização do requerido MATHEUS COSTA PARTEL, inclusive após consulta aos sistemas informatizados disponíveis, determino que a secretaria providencie o necessário à citação do requerido supracitado pela via do edital (prazo 20 dias).
2. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001685-20.2014.403.6115 - REGINALDO TASCINARE BARINI(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

1. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
4. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
5. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
6. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002917-96.2016.403.6115 - MARIA CRISTINA RIBEIRO(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003837-70.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X GLOBAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE)

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 332, 3º, CPC).

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Após, tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CUM-PRASE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001915-28.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002675-11.2014.403.6115 ()) - F. L. INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP X ANA CLAUDIA KEHDI NOGUEIRA VANZELLA LEPRI X FRANCISCO LUIZ LEPRI(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

2. Traslade-se cópia do v. acórdão e do trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002675-11.2014.403.6115.

3. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 4, sob pena de sobrestamento dos autos.

6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.

8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.

9. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EISENHUBER - SP72400

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS

DECISÃO (LIMINAR)

I - Relatório

ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP** e **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS**, objetivando, inclusive em tutela de urgência, ordem mandamental para o fim de determinar a exclusão dos registros no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIn) dos dados relativos ao parcelamento da medida provisória n. 303/2006 (PAEX) e da Lei n. 11.941/09 (REFIS IV), quitados antecipadamente na forma da Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, conforme requerimento de quitação antecipada (RQAs) objeto do PA n. 13857.720498/2014-13, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correlatos, por força da norma prevista no art. 151, VI, CTN.

A parte impetrante, em relação aos fatos, aduz em sua inicial, *in verbis*:

“DOS FATOS

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, em razão do regular exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento de tributos administrados e arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para a comprovação da situação de regularidade do tributo em questão, a Impetrante se sujeita às regras previstas nos artigos 205 e 206, ambos do Código Tributário Nacional.

Por bem. Conforme se comprova da documentação anexa (doc. 01), a Impetrante possui débitos em situação de suspensão de exigibilidade, os quais autorizam a expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que devidamente comprovada a causa da suspensão de cada débito.

Dentre os débitos que demandam comprovação da situação regular por parte da Impetrante, encontram-se aqueles incluídos nos programas de parcelamento instituídos pela Medida Provisória n.º 303/2006 (PAEX) e pela Lei n.º 11.941/09 (REFIS IV), **os quais foram quitados na forma da Medida Provisória n.º 651/2014, convertida na Lei n.º 13.043/2014.**

Com efeito, a MP n.º 651/2014 conferiu aos contribuintes a possibilidade de quitação antecipada dos programas de parcelamento em aberto mediante pagamento de 30% do saldo do débito em espécie e utilização de créditos fiscais para o remanescente.

A Impetrante formalizou seus Requerimentos de Quitação Antecipada de Parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal, os quais vem sendo controlados pelo PA nº 13857.720498/2014-13 (doc. 02).

Atualmente, a única pendência para efetiva homologação da quitação praticada e consequente extinção dos débitos em questão é a análise dos créditos indicados pela RFB, a qual dispõe do prazo de cinco anos para fazê-lo (art. 33, § 7º, da Lei nº 13.043/2014).

Diante deste contexto, tomou-se ordinária a inclusão dos débitos do PAEX e do REFIS IV (Lei nº 11.941/09) na conta corrente da Impetrante em situação de cobrança, os quais todavia, nunca impediram a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN) em favor da Impetrante (doc. 03).

Todavia, **recentemente a Receita Federal do Brasil incluiu débitos lá cluídos antecipadamente no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), assim como faz prova o relatório de inclusão (doc. 04)**, o qual vem causando inúmeros transtornos à Impetrante, inclusive com a negativa do recebimento de valores que faz jus em contratos celebrados em processos de licitação.

Dessa forma, considerando a recusa infundada das Autoridades Impetradas em regularizarem o apontamento indevido, bem como a necessidade premente de afastamento dos entraves que impedem o recebimento de quantias relevantes pela Impetrante, não resta alternativa senão socorrer-se do presente *writ*, a fim de que lhe seja concedida, *inaudita altera parte*, medida liminar determinando a imediata exclusão dos débitos quitados antecipadamente e que gozam de suspensão de exigibilidade até a efetiva análise dos créditos indicados (art. 151, IV, do CTN, c/c art. 33, § 7º da Lei nº 13.043/2014) do CADIN, com a ratificação da ordem ao final e efetiva concessão da segurança pleiteada.

(...)"

Com a inicial a impetrante juntou procuração e documentos, além do recolhimento da taxa judiciária de ingresso.

Vieram os autos conclusos.

II - Fundamento e decido.

1. Legitimidade Passiva

Da documentação acostada aos autos, notadamente a relatório de inclusão no Cadin/Sisbacen (ID 9141667), vê-se que a inclusão referida nos autos foi por ordem da Receita Federal do Brasil.

A autoridade coatora em ação mandamental é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato ou se omite quando deveria praticá-lo, responde pelas suas consequências administrativas e está investida de poderes para, eventualmente, desfazer o ato reputado ilegal.

Em sendo assim, nada justifica a inclusão no polo passivo do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, uma vez que não há nenhum indicativo de que essa autoridade tenha agido para inclusão da restrição atacada. O ato partiu da RFB.

Nesses termos, por nítida ilegitimidade passiva, **excluo** do polo passivo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, mantendo o direcionamento da demanda em face do ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP**.

2. Da liminar

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige, **concomitantemente**, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

A parte impetrante alega, **emsintese**, que seus débitos para com a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional foram objeto de parcelamentos que, inclusive, foram quitados tendo a impetrante se utilizado da concessão legal de fazer requerimentos de quitação antecipada de parcelamento, na forma da Lei n. 13.043/2014. Em sendo assim, a anotação feita pela Receita Federal do Brasil, **no Cadin**, se mostra ilegal, o que vem lhe ocasionando sérios prejuízos.

Para comprovar que seus débitos estavam em parcelamento, ou seja, com exigibilidade suspensa, a impetrante instruiu a petição inicial com cópia de **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**, emitida em **02/07/2018**, cuja autenticidade foi por este Juízo confirmada nesta data.

Referido documento certifica expressamente em relação à impetrante que:

"1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação de regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal".

A inclusão da impetrante no Cadin/Sisbacen está comprovada pelo documento (ID 9141667), de onde se extrai que a inclusão foi por ordem da **Receita Federal do Brasil em 04/04/2018**.

Pois bem

Disciplina o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/2002:

Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (g.n.)

A certidão positiva com efeitos de negativa trazida pela impetrante é clara em certificar que os débitos da impetrante perante a RFB estão "**COM EXIGIBILIDADE SUSPensa**". Essa certidão foi emitida em **02/07/2018**. Portanto, não pode subsistir a anotação restritiva comprovada pela impetrante no Cadin/Sisbacen, cuja inclusão foi feita pela RFB em **04/04/2018**.

Outrossim, a impetrante fez juntar aos autos, também, relatório de Situação Fiscal (ID 9141658) de onde se extrai informação de que os débitos referentes à Lei n. 11.941-RFB – Demais – art. 3 e PAEX 130 estão com situação "em parcelamento", não obstante haja menção a prestações em atraso.

Assim, nessa análise perfunctória, entendo que estão presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos da anotação restritiva, pois a documentação trazida com a inicial traz elementos substanciais da presença da probabilidade do direito alegado pela impetrante. No mais, são notórios os efeitos deletérios que referida anotação causa para a atividade diária de qualquer empresa.

III – Dispositivo (liminar)

Do exposto:

1. **EXCLUO** do polo passivo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, na forma da fundamentação supra;

2. **DEFIRO** liminar para determinar à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/Sp) que providencie a **suspensão** nos registros do CADIN da anotação negativa em nome da impetrante em razão dos fatos relatados nos autos até solução final da lide ou outra decisão que vier a ser prolatada por este Juízo. **Intime-se** a autoridade sobre o teor da liminar proferida, **com urgência**.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá remeter aos autos os documentos que entender pertinentes.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, **dê-se** vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO CARLOS, 3 de julho de 2018.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1396

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001447-16.2005.403.6115 (2005.61.15.001447-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-28.2003.403.6115 (2003.61.15.000623-0)) - CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP264355 - HERCULES PRACA BARROSO) X INSS/FAZENDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

O arrematante requer a determinação do Juízo para que o CRI cancele qualquer indisponibilidade e averbação premonitória na matrícula n. 150.481, criada em razão da arrematação de parte (10%) do imóvel de matrícula n. 54.660.

Decido.

O arrematante discorre às fls. 567/573 que diligenciou perante à Prefeitura Municipal de São Carlos e ao CRI local para a operacionalização do desmembramento da área arrematada (10%). Notícia que, diante dessa circunstância, foram criadas duas novas matrículas. A primeira denominada de área A com 27.000 metros quadrados e a segunda, denominada de área B com 3.000 metros quadrados (porção arrematada).

Ocorre que o arrematante trouxe apenas uma matrícula (n. 150.481) denominada de área A com 3.000 quadrados, e não área B como informado.

Assim, o arrematante deverá instruir seu pedido com cópia integral do procedimento de desmembramento das áreas, bem como, da matrícula não carreada aos autos, com área de 27.000 metros quadrados.

Intime-se e tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000955-04.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003659-24.2016.403.6115 ()) - TRANSPORTES FERREIRENSE LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Os autos devem ser remetidos ao eg. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.010 do CPC, após cumpridas as orientações que seguem.

Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe acerca da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se a apelante/embargante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do presente feito mediante a digitalização e a sua inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração.

Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Resalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001626-27.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-38.2015.403.6115 ()) - ANTONIO CARLOS GUIMARAES X SILVANA TADDEO GUIMARAES(SP337540 - CAMILA FERNANDES LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001668-72.2000.403.6115 (2000.61.15.001668-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL) X TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)

Indefiro o pedido de fl. 146/148 na medida em que os imóveis indicados em substituição da penhora não pertencem à executada.

Assim, por ora, inadmissível o deferimento da substituição.

Intime-se a executada.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, tomem ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000326-55.2002.403.6115 (2002.61.15.000326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X COSTA & ASSIS LTDA X EDILSON COSTA(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

Trata-se de pedido formulado pelo coexecutado Edilson Costa de levantamento da penhora do veículo Ford/KA, placa COV1197 em razão da adesão ao parcelamento e, ainda, de que a manutenção da penhora até o término do parcelamento fará com que o bem fique muito depreciado.

A adesão ao parcelamento tributário em momento posterior ao da formalização da penhora, apesar de suspender a exigibilidade do crédito, não tem força para impor a liberação da garantia do crédito.

O art. 11, inciso I, da Lei n. 11.941/2009, dispõe que os parcelamentos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

O inciso I do 11 do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 6/2009, por sua vez, ao regulamentar a lei, estabelece que os parcelamentos requeridos na forma e condições da Portaria não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferido de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Tais dispositivos deixam claro, portanto, que a adesão e a manutenção do parcelamento independem da existência de garantia, mas ressalvam a manutenção das garantias já formalizadas.

Isto posto, indefiro o pedido de levantamento da penhora, como requerido às fl. 174/175.

No entanto, e a fim de que o executado possa alienar o veículo antes do término do parcelamento, há a hipótese da alienação antecipada do veículo, hipótese prevista nos art. 852/853 do CPC.

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do parcelamento em arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000284-35.2004.403.6115 (2004.61.15.000284-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Intime-se a executada, pelo DOE, e expeça-se mandado de registro da penhora.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos como determinado na decisão de fl. 125.

EXECUCAO FISCAL

0001942-60.2005.403.6115 (2005.61.15.001942-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LT X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI)

Em razão da inércia da executada no cumprimento da decisão de fl. 214, julgo preclusa a perícia nos veículos penhorados e acolho o laudo de avaliação de fl. 164/165 realizado pela Analista Judiciária.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000440-42.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ERGOTECH SISTEMAS DE CONTROLE LTDA X FERNANDO HIROSHI NAGAMATSU(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)

I. RelatórioA executada ERGOTECH SISTEMAS DE CONTROLE LTDA opôs exceção de pré-executividade (fls. 58/60), aduzindo a ocorrência da prescrição em relação às competências de 03/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001 e 05/2003, da CDA n. 39.107.925-5 (fls. 14), e de 03/2000, 05/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 01/2003 e 04/2003, da CDA n. 39.107.926-3. A União Federal apresentou impugnação às fls. 80/81, refutando os argumentos lançados pelo excipiente. Juntou os documentos de fls. 82/89. Devidamente intimada para se manifestar sobre os documentos carreados pela União, a excipiente restou silente. É o que basta. II. Fundamentação Não houve a consumação da prescrição, tal como alegado pela excipiente. Os débitos foram constituídos/confessados por meio de GFIP - DCG ao Fisco. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir na hipótese os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da execução não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do

tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido é a Súmula n. 436 do E. STJ. Assim, a partir da apresentação da declaração inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição no caso dos autos. As CDAs n. 39.107.925-5 e n. 39.107.926-3 são referentes a créditos previdenciários cujo período de apuração/ano-base mais antigo é a data de 03/2000. Analisando-se a documentação trazida pela Fazenda Nacional às fs. 82/89, afere-se que os créditos estampados na CDA n. 36.522.940-7 foram declarados em 06/05/2008 (fs. 83). Já em relação às CDAs n. 39.107.925-5 e n. 39.107.926-3, os créditos foram declarados pelo contribuinte em 01/12/2004 (fl. 84). Ademais, a excipiente formalizou pedido de parcelamento em 26/11/2009, sendo dele excluída em 29/12/2011. Verifica-se, portanto, que não houve o transcurso de mais de cinco anos entre a constituição dos créditos estampados nas CDAs n. 39.107.925-5 e n. 39.107.926-3, declarados em 01/12/2004, e a data do parcelamento do débito (26/11/2009). Saliendo que o parcelamento administrativo do débito é causa de interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe (...). IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A jurisprudência tem considerado a confissão feita para fins de parcelamento como reconhecimento inequívoco do débito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE PARCELAMENTO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO-OCCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. No caso houve inequívoco e expresso reconhecimento da obrigação tributária de parte da Agravante, ao ensejo dos pedidos de parcelamento, como se vê dos documentos de fs. 19/21. E a interrupção da prescrição por ato de reconhecimento é punctual e instantânea; em virtude dela se perde no tempo transcorrido e novo prazo imediatamente se inicia, a ser contado por inteiro. Como visto, o último ato de reconhecimento data de 29/04/1998 enquanto a citação se deu em 14/02/2002, antes de decorrido 5 anos. Com razão, pois, a d. Magistrada; decididamente o crédito não está prescrito (fl. 95/98). 2. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 929862/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 03/09/2007, p. 159 - grifo nosso). Logo, o pedido de parcelamento do débito formulado pela excipiente acarretou a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Convém consignar que a interrupção da prescrição implica o reinício da contagem do prazo, desprezando-se o já decorrido. Nesse sentido, é clara a lição de Paulo de Barros Carvalho em seu Curso de Direito Tributário (10ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 317/318): As causas previstas no parágrafo único do art. 173, uma vez ocorridas, têm a força de interromper o fluxo temporal que termina com a prescrição. Interrompido o curso do tempo, cessa a contagem, começando tudo novamente, isto é, computando-se mais cinco anos. (...) Tudo vez que o período é interrompido, despreza-se a parcela de tempo que já foi vencida, retornando-se ao marco inicial. No caso dos autos, também não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data da exclusão do parcelamento (29/12/2011) e a data do ajuizamento da execução fiscal (08/03/2012). Inacolhível, portanto, a alegação de prescrição veiculada na exceção de pré-executividade. III. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Defiro, com esteio no art. 11 da LEF, a tentativa de penhora de valores pelo BACENJUD, como requerido pelo exequente. Para cumprimento da ordem o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0002848-06.2012.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIÃO (SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X JULIA MARIA MARTINS (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Biblioteconomia do Estado de São Paulo em face de Julia Maria Martins. A inicial foi instruída com os documentos de fs. 04/10. A executada foi citada para os fins do artigo 7º e 8º da Lei 6.830/80, conforme certidão de fs. 17-verso. Houve penhora de valor pelo sistema BACENJUD (fs. 18). A executada requereu à fs. 66 vista dos autos, o que ocorreu nos termos da certidão de fs. 69. A fl. 70 foi proferida decisão determinando a manifestação do exequente sobre a tese firmada pelo STJ no julgamento do RE 704.292. O Conselho manifestou-se às fs. 74/78, defendendo a legitimidade da cobrança das anuidades, sob o argumento de que a declaração da inconstitucionalidade incidental da Lei 11.000/04 gera efeito repristinatório da Lei 6.994/82, que disciplinava anteriormente a fixação das anuidades dos Conselhos Profissionais. Sustenta, assim, as anuidades anteriores a 2011 respeitaram o artigo 1º, 2º, da Lei 6.994/82, pois não ultrapassaram duas vezes o valor da MRV. É o relatório. II - Fundamentação. Nos termos do art. 149 da Constituição, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da Constituição. Diante da natureza tributária, as anuidades dos conselhos profissionais se submetem ao princípio da legalidade. Por consequência, é vedado aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação da anuidade diversos daqueles previstos em lei, sob pena de violação ao disposto no inciso I do art. 150, I, da Constituição. O artigo 150, I, da Constituição estabelece, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Nesse aspecto, o 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.717). Da mesma forma, no julgamento do ARE 640937, o Egrégio Supremo Tribunal Federal rejeitou o argumento de que o art. 2 da Lei n. 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades. Ademais, no julgamento do RE 704292/PR (DJe de 02/08/2017), com repercussão geral, o E. STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2 da Lei n. 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1. De acordo com a referida decisão, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei ou o estabelecimento, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio da estrita legalidade tributária. É certo que no exercício de 2011 foi editada a Lei n. 12.514, que fixou no 2º de seu artigo 6º o valor das anuidades dos Conselhos. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para cobranças anteriores à sua vigência. Nem há que se dizer que a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11.000/2004 implica em efeito repristinatório da Lei n. 6.994/82. Ao contrário do que afirma o exequente, o art. 87 da Lei 8.906/94, independentemente de se tratar de lei que regula uma categoria profissional específica, revogou expressamente o disposto na Lei 6.994/82, no tocante à fixação do valor das anuidades. Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chance a entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentares que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquitada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabrir, uma u.n, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (STJ, RESP 904.701/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.04.2008 - grifos nossos) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 251.674/RS, Rel. Ministro José Delgado, PRIMEIRA TURMA, DJ de 01.08.2000, p. 209 - grifos nossos) Assim, não é possível utilizar a Lei n. 6.994/82 como fundamento para fixar os valores das anuidades cobradas após a sua revogação. Por consequência, inexistindo lei autorizando a cobrança de contribuições/anuidades pelos Conselhos durante o período em discussão, em face da revogação da Lei nº 6.994/1982 pelo Estatuto da OAB, e da declaração de Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.000/2004 pelo E. STF, impõe-se a extinção do processo de execução fiscal em relação às contribuições anteriores à entrada em vigência da Lei n. 12.514/2011. Conclui-se, dessa forma, que não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, que integram a Certidão de Dívida Ativa 2012/000414. Ora, a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública. As Certidões de Dívida Ativa necessariamente devem conter o fundamento legal da dívida, por exigência dos artigos 202, III, do CTN e 2, 5, III, da Lei n. 6.830/80, sob pena de restar maculada a higidez dos títulos. Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo recente julgamento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADIN Nº 1.717. ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82 REVOGADA PELA LEI Nº 8.906/94. ENUNCIADO Nº 57 - TRF-2ª REGIÃO. LEI 4.084/62 E LEI 11.000/04. ERRO NO LANÇAMENTO. VÍCIO INSANÁVEL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. MULTA ELEIÇÃO/2011 COM BASE UNICAMENTE EM ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA TÍPICIDADE. 1. A r. sentença recorrida julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito. 2. A tese formulada pelo Conselho Regional de Biblioteconomia da 6ª Região consiste na aplicabilidade da Lei nº 4.084/62 e na constitucionalidade da Lei nº 11.000/04, além da incidência da Lei nº 12.514/2011, de modo a legitimar a execução das anuidades de 2010/2011/2012/2013 e da multa eleição/2011 em valores fixados pela entidade por meio de resoluções internas. 3. O art. 87 da Lei nº 8.906/94 (estatuto da OAB) expressamente revogou a Lei 6.994/82. Ainda que se diga que a Lei nº 8.906/94 visa disciplinar especificamente a Ordem dos Advogados do Brasil, é certo que esta contém comandos genéricos aplicáveis à legislação ordinária, em especial dispositivos que revogam expressamente a norma anterior, os quais devem ser observados. 4. Também a Lei nº 9.649/98, em seu art. 66, revogou as disposições da Lei nº 6.994/82. Embora aquela norma tenha sido declarada inconstitucional no seu artigo 58 e parágrafos (ADIn n. 1.717 de 28/03/2003), que tratam da fixação de anuidades, não há que se falar em repristinatória da Lei nº 6.994/82 na hipótese, pois tal norma já havia sido expressamente revogada pela Lei nº 8.906/94, que não foi declarada inconstitucional, motivo pelo qual inexistiria direito adquirido à conformação do valor cobrado aos limites estabelecidos na Lei nº 6.994/82. 5. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717, já citada alhures, acabou por mitigar os privilégios outorgados aos conselhos profissionais, ao reconhecer que a contribuição a eles destinada tem caráter tributário, devendo, portanto, estar adstrita ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB). 6. Em 2004 foi editada a Lei nº 11.000, que conferiu aos Conselhos Profissionais (artigo 2º) a prerrogativa de fixarem as anuidades a si devidas. No julgamento do processo nº 2008.51.01.000963-0, os membros deste Tribunal Regional Federal acolheram parcialmente a arguição de inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo, vislumbrando que tais dispositivos incriam no mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em 1ª relação ao artigo 58 da Lei 9.649/98. Enunciado nº 57 - TRF-2ª Região. 7. A discussão a respeito da possibilidade de fixação do valor da anuidade por portaria ou resolução interna, sem observância dos critérios estabelecidos em lei, é objeto do RE nº 704.292, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral. 8. Como regra, a sistemática prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil não suspende o julgamento do recurso pendente de apreciação enquanto se aguarda o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. 9. Ademais, cumpre registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Em seguida, o Tribunal deliberou suspender o julgamento em relação à modulação e à fixação de tese. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 30.06.2016. (RE nº 704.292, publicado em 03/08/2016). 10. Com o advento da Lei nº 12.514, em 28 de outubro de 2011, entidades como a apelante passaram a adotar os critérios nela estabelecidos para a cobrança dos seus créditos. 11. Registre-se que, em conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal, as anuidades dos Conselhos Profissionais devem observar os princípios da anterioridade de exercício e nonagesimal, motivo pelo qual a Lei nº 12.514/2011, de 28/10/2011 (publicada em 31/10/2011) é aplicável a partir de 01/01/2013. Precedente: RE nº 873678/RS, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, decisão monocrática publicada no Dje 22/06/2015. 12. Diante da ausência de lei em sentido estrito para as cobranças das anuidades vencidas até 2012, deve ser reconhecida a nulidade absoluta do título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda. Inviável a emenda ou substituição da CDA, visto que a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio lançamento, que dependeria de revisão. 13. (...) 21. Apelo conhecido e desprovido. (TRF - 2ª Região, AC 01029986120154025001, 7ª Turma Especializada, Rel. José Antonio Neiva, data da publicação 26/05/2017 - grifos nossos) No mais, as multas eleitorais cobradas relativas aos anos de 2008 e 2011 (CDA n. 2012/000414) são incabíveis devido à inadimplência da executada em relação às anuidades. A multa eleitoral é estabelecida como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, apenas o bibliotecário em situação regular perante o Conselho pode exercer seu direito a voto. Logo, se a executada estava impedida de votar em razão de sua inadimplência, não há como persistir a cobrança das multas aplicadas pelo Conselho. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CRECI/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 8º

DA LEI 12.514/2011. VEDAÇÃO APLICÁVEL SOMENTE À COBRANÇA DE ANUIDADES. ELEITOR INADIMPLENTE. MULTA INEXIGÍVEL. VALOR REMANESCENTE INFERIOR AO DE QUATRO ANUIDADES VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de o CRECI/SP promover execução fiscal para a cobrança de anuidades dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 (no valor total de R\$1.825,60) e de multa eleitoral do ano de 2012 (no valor de R\$689,15), à luz do Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011. 2. O Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Entende esta C. Turma que a vedação do Art. 8º, da Lei 12.514/2011, somente é aplicável à cobrança de anuidades, não podendo ser estendida a débitos de outra natureza. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2192743 - 0001842-29.2014.4.03.6103 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206099 - 0006364-10.2016.4.03.6110). 4. Porém, quanto à multa eleitoral propriamente dita, perfilha-se esta C. Turma ao entendimento de que, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206099 - 0006364-10.2016.4.03.6110 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 - 0001276-61.2016.4.03.9999). 5. Assim, tendo em vista que em 2016, ano do ajuizamento da execução, o valor da anuidade cobrada dos profissionais era de R\$545,00, o valor remanescente da execução (R\$1.825,60) não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º da Lei 12.514/2011 (R\$2.180,00), devendo ser mantida a r. sentença. 6. Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, Ap 00243782020164036182, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283518, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, e-DJF3 de 11/04/2018 - grifos nossos). Assim, na medida em que os dados contidos na Certidão de Dívida Ativa n.º 2012/000414 demonstram carência de previsão legal, sua presunção de certeza e liquidez é afastada, o que impõe a extinção do feito sem resolução do caso, nos termos dos incisos IV e VI do art. 485 do CPC/2015. Ainda que o art. 2, 8, da Lei n.º 6.830/80 preveja a possibilidade de substituição da CDA até a prolação de sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que os vícios em questão relativos às anuidades anteriores ao exercício de 2011 e às multas eleitorais não são passíveis de retificação, por se tratar de cobrança fiscal sem previsão legal. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do CPC/2015. Deixo de condenar o conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a executada, embora tenha constituído advogado, não apresentou resistência à execução. Determinei a liberação do valor bloqueado no BACENJUD à fls. 18. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002100-37.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MANOEL JOAO SAMPAIO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Trata-se de pedido formulado pelo executado de levantamento da penhora do veículo Fiat/Palio, placa CYF-7353 em razão de ter aderido ao Programa de Regularização Tributária - PERT. Decido.

A penhora do veículo ocorreu em 17/06/2014 (fls. 89) sendo que a adesão ao parcelamento se deu em 25/10/2017 (fls. 146).

A adesão a parcelamento tributário em momento posterior ao da realização da penhora, apesar de suspender a exigibilidade do crédito, não tem força para impor a liberação da restrição.

O art. 10, da Lei n.º 13.496/2017, dispõe que Art. 10. A opção pelo Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Tal dispositivo deixa claro, portanto, que a adesão e a manutenção do parcelamento independem da existência de garantia, mas ressalva a manutenção das garantias já formalizadas.

Isto posto, indefiro o pedido de cancelamento da penhora, como requerido às fls. 136/137.

No mais, considerando a adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000475-94.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA VIEIRA RANUCCI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)

Retro: O juízo cessou a jurisdição com a extinção da execução, nos termos da sentença de fl. 61.

Assim, a executada deve postular o que entender de direito, pelas vias adequadas, se o COREN recusa regularizar sua situação em razão deste débito, que foi quitado integralmente.

Intimem-se, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0001939-56.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ANTONIO BIANCHI(SP059838 - ALBERTO DANIEL ALVES ANTONIO)

O executado informa às fls. 40/41 que não consegue licenciar o veículo penhorado a fl. 28. Requer, assim, que o Juízo determine à autoridade de trânsito a liberação do licenciamento.

Decido.

Afere-se dos autos que houve o bloqueio de transferência sobre o veículo penhorado (fl. 27) e o registro da penhora no sistema RENAJUD (fl. 29). Desta forma, com relação a esta execução fiscal, não há impedimento para o licenciamento do veículo, como informado pelo executado.

Isso consignado, para que o Juízo determine que a autoridade de trânsito realize o licenciamento do veículo deve haver prova nos autos da sua recusa.

Intime-se o executado.

Em caso de ser comprovada nos autos a recusa da autoridade de trânsito em realizar o licenciamento, oficie-se, com urgência, para o fim colimado.

EXECUCAO FISCAL

000234-93.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CADERGRAF CONVERTEDORA DE PAPEL LTDA - EPP(MG067455 - ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI)

Às fls. 29/33 o Espólio de Luiz Antônio Vasconcelos Alves de Lima, representado por sua inventariante Vera Lúcia dos Santos Lima, e Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima apresentaram exceção de pré-executividade sustentando a ilegitimidade passiva.

Intimado, o INMETRO impugnou o incidente e requereu o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da manifestação de fls. 45/48.

Decido.

A exceção de fls. 29/33 deve ser rejeitada.

A presente execução fiscal não foi redirecionada aos sócios, como sustentado pelos excipientes.

Como a citação da executada não se concretizou em razão de não ter sido localizada, o exequente requereu (fls. 21) a citação da executada, na pessoa dos sócios, o que foi deferido pelo despacho de fls. 25.

Assim, REJEITO o incidente de pré-executividade de fls. 29/33, porque não houve o alegado redirecionamento da execução aos sócios.

Em razão da apresentação do incidente, dou por citada a empresa executada.

Deiro o apensamento da EF n.º 0002597-80.2015.403.6115 a estes autos, prosseguindo-se nestes.

Expeça-se precatória e mandado de bloqueio de valores pelo BACENJUD e de veículos pelo RENAJUD, como requerido pelo INMETRO às fls. 48.

EXECUCAO FISCAL

0002301-58.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tente-se o bloqueio de valores pelo BACENJUD e de veículos pelo RENAJUD, como requerido pela União à fl. 170. Para cumprimento da ordem o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.

Oportunamente, dê-se ciência à executada da manifestação e dos documentos carreados pela União (fls. 97/100).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001983-41.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X NICOLA JANOTTI & CIA LTDA(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA)

Vistos I. Relatório A executada NICOLA JANOTTI & CIA LTDA após exceção de pré-executividade (fl. 54/58) aduzindo, com base no art. 781 do CPC, a incompetência deste Juízo em razão de que o feito deveria ter sido ajuizado na Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, onde está sediada a executada e deve ser cumprida a obrigação tributária. A União Federal apresentou impugnação à fl. 60 refutando o argumento lançado pelo excipiente. É o que basta. II. Fundamentação Sem razão o excipiente. Primeiramente cabe ressaltar que o artigo 781 do CPC, invocado pelo excipiente, diz respeito às execuções fundadas em títulos extrajudiciais, inaplicável ao presente caso. A competência da Justiça Federal de Primeiro Grau é regulada pela Lei 5.010/66. O artigo 15º, inciso I, da citada lei previa a competência delegada da Justiça Estadual para processar e julgar os executivos fiscais da União nas comarcas onde inexistia Vara da Justiça Federal, conforme segue: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; No entanto, a competência delegada da Justiça Estadual nas comarcas onde inexistia Vara de Justiça Federal foi revogada pelo artigo 114, IX, da Lei 13.043/2014. Por fim, a jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária é regulada pelo Provimento 378/2013-CJF da 3ª Região, na qual a Comarca de Santa Cruz das Palmeiras está incluída. III. Dispositivo Ante o exposto, rejeito o presente incidente. Registre-se no RENAJUD a penhora realizada à fl. 43, como requerido pela União, intime-se e tornem conclusos para designação dos leilões.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003807-31.1999.403.6115 (1999.61.15.003807-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003805-61.1999.403.6115 (1999.61.15.003805-4)) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X GERSON PETRUCELLI X MARTHA PEREIRA PETRUCELLI X GERSON PETRUCELLI FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X GERSON PETRUCELLI X FAZENDA NACIONAL

Considerando a manifestação da União de fl. 76, homologo o cálculo de fl. 71/73. Expeça-se ofício requisitório.

Após o pagamento, dê-se ciência aos exequentes (fl. 68) para manifestação sobre a satisfação do crédito.

DECISÃO

1. Peticiona o órgão de representação judicial da União (ID 9065011), em relação à decisão que concedeu a liminar, solicitando o seguinte:

"Ante o exposto, requer-se respeitosamente se digne esclarecer o alcance da r. decisão liminar, no tocante às informações/solicitação realizada pelo Fundo Nacional de Saúde, considerando que a Entidade encontra-se com as Certidões de regularidade junto à Receita Municipal e a Receita Estadual, bem como com a Certidão de regularidade da SRF/PGFN/INSS, vencidas, relativamente ao "alcance da determinação judicial, especialmente informando se deve ser desconsiderado o fato da entidade estar com as certidões em referência vencidas no sistema, para celebração do convênio".

Pois bem.

Conforme se verifica a decisão liminar proferida (ID 8329791) toma o *checklist* (ID 4462792) e considera que a única pendência é a restrição no CADIN.

A ressalva constante na parte dispositiva "...que eventuais outros empecilhos de ordem legal deverão ser analisados pela Autoridade Administrativa competente, se o caso.", a decisão se refere a pendências supervenientes a ela.

Logo, os óbices já prenunciados somente são oponíveis se as respectivas certidões venceram após a decisão liminar.

2. Anote-se a interposição do AI, ficando mantida a decisão proferida por seus próprios fundamentos, acrescida dos esclarecimentos supra.

Cumpra-se a decisão proferida, pois até o momento não há notícias de que foi atribuído efeito ativo ao AI interposto.

3. Dê-se vista ao MPF para parecer final.

Int.

São CARLOS, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001036-62.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO CHRISTIANO GAMBINI RANUCCI - ME, MARCELO CHRISTIANO GAMBINI RANUCCI

SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 8858254), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000175-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: JOAO BATISTA DEL NINNO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO - SP242377
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Deverá o embargante comprovar nestes autos que execução fiscal n. 5000173-09.2017.403.6115 encontra-se garantida. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se

São CARLOS, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000077-91.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: GUILHERME CARVALHO TREMILIOSI

DESPACHO

Primeiramente, intime-se novamente a exequente para cumprimento do despacho anterior.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000825-89.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JAKSON HENRIQUE GONCALVES - ME, JAKSON HENRIQUE GONCALVES

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.

2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.

3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000827-59.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DILCE FAVARAO, OSWALDO FAVARAO, THIAGO VINICIUS FAVARAO, CHARLEB LINGERIE LTDA - EPP, DANIELA APARECIDA FAVARAO GUSSON, ANDREZA CRISTINA FAVARAO DA SILVA

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.

2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.

3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000833-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE FATIMA BORGES, EDSON MARCIO PAGOTTI

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000842-28.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALDEMIR MESSALI - ME, VALDEMIR MESSALI

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3696

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010286-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010286-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONCALES E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP323115 - PEDRO AUGUSTO GREGORINI E SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP122810 - ROBERTO GRISI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003931-21.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008850-58.2008.403.6106 (2008.61.06.008850-3)) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES EVANGELISTA X JOEL OSVALDO SANTANA RODRIGUES(GO013619 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X HUGO RIBEIRO DORNELES X ALEXANDRE SOUSA MILOMES AUTOS N.º 0003931-21.2011.403.6106AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: ALEXANDRE SOUSA MILOMES Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL denunciou ALEXANDRE SOUSA MILOMES (único acusado que remanesce no presente feito) como incurso na pena do artigo 334 do Código Penal, alegando que, no dia 15/05/2008, o veículo em que estava acusado, na companhia de outras pessoas, foi abordado por policiais militares, que nele encontraram diversas mercadorias adquiridas no Paraguai sem os documentos relativos à regular importação e pagamento dos tributos devidos (fls. 78/80). Recebi a denúncia em 16/02/2009 e, na mesma decisão, determinei a intimação do acusado para que se manifestasse sobre a proposta de suspensão condicional do processo e, na hipótese de não aceitação das condições, fosse realizada a citação e intimação do acusado a apresentar defesa prévia (fls. 81/82v). As condições da Suspensão Condicional do Processo foram aceitas pelo acusado perante o Juízo da Comarca de Crisólito/GO, que deprecou ao Juízo de Goiânia/GO a fiscalização do cumprimento em razão de lá residir o acusado (fls. 330/331, 344 e 376/395). Constatado o cumprimento parcial das condições do sursum processual, foi deprecada a intimação do acusado a dar cumprimento integral ao benefício acordado e, embora intímado, quedou-se inerte (fls. 414/415, 419 e 485/491). Na sequência, foi determinada a intimação do acusado para apresentar resposta à acusação e, como não foi localizado (fls. 539/542 e 587/592), decretei sua revelia (fls. 595). No entanto, ao analisar novamente o processo, verifiquei que não foi realizada a citação do acusado, restando configurado vício insanável, razão pela qual reconheci a nulidade da revelia decretada e dos atos subsequentes (fls. 603/v). Em prosseguimento e, considerando que o prazo prescricional retomou seu curso a partir da decisão de fls. 527/529, proferida em 10/03/2017, determinei que fosse dada vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal em face do acusado Alexandre Sousa Milomes. Em resposta, o MPF postulou o reconhecimento da prescrição em perspectiva e requereu a extinção da punibilidade do acusado. É o essencial para o relatório. II - DECIDIDO Examine o caso de reconhecimento de prescrição pela pena em perspectiva, evitando, assim, com certeza, prejuízo ao erário e a credibilidade do Poder Judiciário, uma vez ser plausível o reconhecimento de prescrição ou, em outras palavras, a tutela jurisdicional poderá ser inócua ou infrutífera. Esclareço melhor. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha se posicionado contrário ao reconhecimento da prescrição pela pena em perspectiva (eventual ou em hipótese), sob o fundamento da falta de previsão legal, não se pode negar que a questão impede o prosseguimento da ação penal ora proposta, isso por falta de interesse/utilidade do provimento jurisdicional, pois que será inócuo no caso em tela, de forma a afastar a NECESSIDADE, que é pressuposto do interesse de agir (condição genérica da ação penal), por inexistir pretensão objetivamente razoável. Assim tem se posicionado a jurisprudência e doutrina. Pode-se falar também no interesse utilidade, compreendendo a idéia de que o provimento pedido deve ser eficaz de modo que faltará interesse de agir quando se verifique que o provimento não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na ininércia de consumir-se a prescrição da pretensão punitiva). Sem aguardar-se a consumação desta, já se constata a falta de interesse de agir. (ADA PELEGRINI GRINOVER, ANTÔNIO SCARANCE FERNANDES e ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO). PRESCRIÇÃO RETROATIVA - Reconhecimento antecipado considerada a pena em perspectiva - Trancamento da ação penal sob tal fundamento - Persecução penal sem nenhum efeito, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, faltando, na hipótese, o teleológico interesse de agir. - Habeas corpus concedido de ofício. PRESCRIÇÃO RETROATIVA - Reconhecimento antecipado considerada a pena em perspectiva - Denúncia rejeitada sob tal fundamento - Admissibilidade - Disposições dos arts. 41 e 43 do CPP que limitam sob exclusividade o exame da peça introdutória da ação penal - Interesse de agir inexistente, por falta de utilidade do provimento jurisdicional. (TACrim, SP - Rec. em sentido estrito 589.413-0, de 12.03.90, Rel. Walter Theodosis, 4ª C. Criminal). Documento: STJ 00061921 Tribunal: STJ Decisão: 23.09.96. HC: 0004795 Ano: 1996 Turma: 05Ementa: PENAL. PROCESSUAL. RECEPÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RESSARCIMENTO. ARREPENDIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM PERSPECTIVA. REDUÇÃO NO GRAU MÁXIMO. HABEAS CORPUS. 1. Indubitável que só pode haver extinção da punibilidade pela prescrição retroativa se houver, antes, sentença condenatória. 2. Sendo o acusado primário e de bons antecedentes, considerando que houve, antes da ação penal, por ato voluntário, resarcimento da coisa, hipótese em que se reduz a pena a grau máximo, decreta-se a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. 3. Habeas corpus conhecido; pedido deferido. Cito, ainda, as preleções do Membro do TST da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Dr. Maurício Antônio Ribeiro Lopes, que assim pontificou: Chega às raízes da hipocrisia a previsão de uma pena máxima nos dispositivos brasileiros, trata-se de uma quebra aos olhos do Poder Judiciário. Assemelha-se o seu desuso, e a falta de perspectiva de sua aplicação, à imagem de uma idosa, obesa, mal cheirosa e virgem desprovida, ademais, de outros encantos e patrimônio que seduzam pretendentes. Associa-se ao cotidiano daqueles Estados tribais, úteis apenas na prospeção antropológica, mas sem nenhuma relevância às ciências de resultado (para usar um a expressão em voga). É objeto de curiosidade dos juristas, mas nunca o foi de aplicação dos magistrados. Basta folhear os repertórios de jurisprudência, ou pesquisar nos Tribunais, ou, principalmente, em julgados da primeira instância, a média das penas aplicadas a cada delito perpetrado. Os que militam diariamente no território do processo penal já conhecem o hábito da mínima reprimenda aplicável como regra inexorável das sentenças condenatórias. O que em si, em hipótese alguma, deve ser considerado um mal, até mesmo porque Beccaria propunha por tal procedimento em seu célebre optusculo. Para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser de modo essencial... a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias... (O Reconhecimento Antecipado da Prescrição. O Interesse de Agir no Processo Penal e o Ministério Público, in Revista Brasileira de Ciências Criminas, ano 1, nº 3, jul/set/1993, pág. 142/143 - grifo no original). Por sua vez, o não menos ilustre Procurador Autárquico do CADE, Dr. Sídio Rosa de Mesquita Júnior, em seu valioso Prescrição Penal, aponta, com peregrinação: A pretensão punitiva do Estado, existente a priori, quedar-se-á diante das condições do sujeito ativo e as circunstâncias narradas no procedimento inquisitório (apuração policial), demonstrando que a punibilidade é inexistente, em face da prescrição que se manifestará. Daí a propriedade (para aqueles que admitem o instituto) da medida que gera vários efeitos positivos, a saber: a) auxilia a administração da Justiça, que se encontra sobrecarregada de processos; b) propicia a economia de recursos humanos e materiais, uma vez que pessoas e equipamentos serão poupados; c) evita desgaste judicial provocado pela ineficácia das decisões; d) elimina os injustos efeitos (social - pecha de mau cidadão; e psicológico - conflito moral), que poderiam ser provocados pela condenação possivelmente injusta, uma vez que o réu fica impedido de recorrer da sentença condenatória, quando reconhecida a prescrição (o que fatalmente ocorreria), tendo em vista que é matéria de ordem pública e sobrepuja o interesse particular, pois que não potest condemnare, non potest absolvere. (Ed. Atlas, São Paulo, 1997, pág. 36/37 - grifos não acrescentados). Igualmente é a jurisprudência: A pena máxima prevista para determinado crime deve ser reservada aos criminosos natos, dotados de personalidade já completamente deformada, portadores de alta periculosidade. (TAMG, Rel. Abel Machado, RT 624/631) PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. I. A doutrina e a jurisprudência divergem quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações suas e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (Recurso Criminal n.º 2002.34.00.028667-3/DF, Rel. p/ Acórdão Juiz Tourinho Neto) De igual modo, merece citação a lição do Eminentíssimo Magistrado Federal do Rio Grande do Sul, Dr. Celso Kipper, nos Autos nº 8.902.372. Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução de pena, se a finalidade do processo penal e a realização do Direito Penal, servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional, e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada e executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade. Imputou o Ministério Público Federal na denúncia, datada de 13 de janeiro de 2009 e recebida em 16 de fevereiro de 2009, a prática pelo acusado ALEXANDRE SOUSA MILOMES de fato delituoso consumado na data de 15 de maio de 2008, previsto no artigo 334 do Código Penal, para o qual a pena privativa de liberdade prevista, à época, era de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão. Note, assim, transcurso de quase 10 (dez) anos desde a data do recebimento da denúncia (16/02/2009), de modo que, ainda que a pena privativa de liberdade fosse aplicada no grau máximo, obrigaria, sem nenhuma sombra de dúvida, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, que, na redação em vigor à época do fato tido como delituoso, previa o prazo de prescrição de 8 (oito) anos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço de ofício a falta de interesse/necessidade processual do Ministério Público Federal na obtenção de tutela penal condenatória do acusado ALEXANDRE SOUSA MILOMES, decorrente da ocorrência de prescrição da pena em perspectiva, o que faço com fundamento nos artigos 109, inciso IV, do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I. São José do Rio Preto, 26 de junho de 2008. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007548-52.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)
SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002156-29.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ILSON XAVIER DOS SANTOS JUNIOR(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)
AUTOS Nº 0002156-29.2015.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: ILSON XAVIER DOS SANTOS JUNIOR VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ILSON XAVIER DOS SANTOS JUNIOR como incurso nas penas do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, alegando o seguinte (...): O denunciado, de forma livre e consciente, guardou em sua residência moeda que sabia ser falsa. Consta dos autos que, no dia 06/06/2013, por volta das 20h, Policiais Militares, após procederem busca pessoal em ILSON XAVIER DOS SANTOS JUNIOR e encontrarem em seu poder certa quantidade de drogas, lograram encontrar na residência deste, localizada, à época, na Rua Siro Libanesa, 1101, Vila Sinibaldi, São José do Rio Preto-SP, uma moeda falsa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), guardada sobre um móvel (cômoda). A cédula apreendida foi submetida a perícia (fls. 30/32), ocasião em que se constatou sua falsidade, tendo o perito concluído que a cédula foi reproduzida com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico, reunindo atributos para confundir terceiros de boa-fé, razão pela qual não é considerada grosseira. Instado (fl. 63), o denunciado afirmou que tinha consciência da falsidade da cédula, e que a guardou no intuito de jogá-la fora. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ILSON XAVIER DOS SANTOS JUNIOR como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, requerendo sua citação para responder aos termos da presente até final condenação (...). Recebi a denúncia em 18 de junho de 2015 (fls. 77/78), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 86/87, 91/93, 106, 111/114 e 120/v); citação do acusado (fls. 116/117); apresentação de resposta à acusação, sem rol de testemunhas (fls. 94/96); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 121/v); inquirição das testemunhas de acusação e interrogatório do acusado (fls. 136/140v); homologação do pedido de desistência de inquirição da testemunha de defesa, intimação das partes para requerer diligências e concessão de prazo para alegações finais (fls. 170). Indeferi requerimento da defesa de esclarecimentos pelo perito (fls. 174). Em alegações finais (fls. 176/177v), a acusação sustentou, em síntese que não há como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes de materialidade e autoria, como demonstrado no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 7/12), Boletim de Ocorrência (fls. 13/17), Auto de Apreensão (fls. 18) e Laudo de Perícia Criminal (fls. 30/32), os quais demonstram que a nota apreendida era falsa e possuía potencialidade para enganar pessoas. Ademais, o acusado teria admitido conhecer a falsidade da nota, embora tenha dito que a guardou para depois jogá-la fora, o que não é crível, pois ele guardava a nota falsa em uma cômoda, isolada de qualquer outro dinheiro. Além disso, por ocasião do flagrante, foram apreendidos na posse do acusado outros produtos de crime, demonstrando que ele mantinha em sua guarda objetos ilícitos e não seria diferente com a cédula cuidadosamente guardada na cômoda em sua casa. Enfim, requereu a condenação do acusado. Também em alegações finais (fls. 179/183), a defesa sustentou que a falsificação é grosseira, pois o acusado não colocou a nota em circulação. Alegou inexistir dolo, pois o acusado desconhecia a falsidade da nota, de modo que, por inexistir crime na modalidade culposa, o fato seria atípico. Requereu, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de estelionato, requerendo a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Enfim, requereu a absolvição do acusado e, para hipótese diversa, a condenação dele em pena mínima, o regime inicial de cumprimento de pena aberto e substituição de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. É o essencial para o relatório. II - DECIDIDO ILSON XAVIER DOS SANTOS JUNIOR foi denunciado pela suposta prática do delito descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Estabelece o artigo 289, 1º, do Código Penal: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O 1º do artigo 189 traz um crime assimilado ao de moeda falsa, uma vez que pune a conduta daquele que não falsifica a moeda, mas importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A figura penal tutela a fé pública no que diz respeito, especificamente, à moeda, isto é, a confiança que deve existir na moeda circulant. Tem como sujeito passivo primário o Estado, que detém o monopólio da emissão de moeda e legislação sobre o sistema monetário nacional e como sujeito passivo secundário a vítima que recebeu a moeda falsa. Não há que se falar em aplicação do Princípio da Insignificância, pois o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que o bem jurídico tutelado pelo artigo 289 do Código Penal (moeda falsa) é a fé pública, a credibilidade da moeda e a segurança de sua circulação. Independentemente da quantidade e do valor das cédulas falsificadas, haverá ofensa ao bem jurídico tutelado, razão pela qual não há que se falar em mínima ofensividade da conduta do agente, o que afasta a incidência do princípio da insignificância. Nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, proferido no julgamento do HC 126.285/MG (Publicação: DJE 27/09/2016 - ATA Nº 143/2016. DJE nº 206, divulgado em 26/09/2016), em se tratando de moeda falsa, os pronunciamentos do Supremo são no sentido de atentar, seja qual for o valor, para o dano ao bem protegido - a regular circulação, a fé pública nas cédulas. No presente caso, restou devidamente comprovada a materialidade delitiva pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 7/12), Boletim de Ocorrência (fls. 13/17), Auto de Apreensão (fls. 18), Laudo de Perícia Criminal (fls. 30/32) e pela nota falsa (fls. 33), que demonstram a idoneidade da cédula apreendida e a capacidade de enganar. O Laudo de Perícia Criminal concluiu que a cédula apresentada a exame e detalhada na seção I.1 é FALSA por não possuir os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como talão-corde, imagem latente, registro coincidente, fio de segurança, fibras coloridas e fibras fluorescentes, inseridas na massa do papel, e microimpressões corretas. A cédula impugnada foi confeccionada por processo gráfico profissional tipo off-set, utilizando papel de qualidade inferior ao oficial (fls. 31). Em seguida, ao responder quesito da autoridade policial, esclareceu que a apesar das irregularidades apontadas na cédula analisada, o signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão de a referida cédula ter sido reproduzida com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que a cédula ora examinada pode passar por autêntica no meio circulado, enganando terceiros de boa-fé. (fls. 31) Do mesmo modo, não restam dúvidas acerca da autoria, pois a nota falsa foi encontrada dentro de uma cômoda, na casa do acusado, separada de outras cédulas. Além disso, o acusado confessou ser dele o dinheiro e conhecer sua inautenticidade, embora tenha negado que repararia o dinheiro a terceiros, alegando que havia se esquecido que guardava tal nota. A testemunha Marco Antônio Cassola, policial militar que fez a diligência na residência do acusado, relatou que os policiais suspeitaram da conduta do acusado e de um outro indivíduo, razão pela qual os abordaram. Com o acusado

encontraram drogas e com o outro rapaz certa quantia em dinheiro, salvo engano R\$ 400,00. Diante da ocorrência de tráfico, dirigiram-se à residência do acusado, onde encontraram vários objetos, dentre o quais uma cédula de R\$ 50,00 que tinha um aspecto estranho. Não se recordava onde estava guardada a cédula. Não se lembrava se questionou alguma coisa sobre a cédula ao acusado. Que foi quem encontrou a cédula, mas estava acompanhado de seu colega. Os objetos que encontraram na casa do acusado os levaram à conclusão de que ele praticava tráfico de drogas e teria recebido os objetos em troca da droga. Ao responder questionamento da defesa, informou que a revista na casa do acusado foi minuciosa. Não se lembra se foi fácil ou não encontrar a nota falsa na casa do acusado e nem se apreenderam mais dinheiro dentro da residência. A testemunha Marcus Vinícius Rozalze de Avelar, policial militar também presente no momento da prisão do acusado, corroborou as declarações prestadas pela outra testemunha. No entanto, acrescentou que a casa era basicamente um único cômodo que estava bem bagunçado e que a nota falsa estava em local visível, de fácil acesso. Contou que o acusado foi indagado sobre a cédula, mas nada declarou. O acusado, em seu interrogatório em juízo, relatou, em síntese, que há um tempo atrás tinha um ônibus de turismo porque organizava viagens para o Nordeste e que passava pelo corredor do ônibus recolhendo o dinheiro das passagens e acredita que, em alguma dessas viagens, tenha recebido a nota falsa. Não se recordava que ainda guardava a nota. Fazia cerca de 3 (três) anos que não trabalhava mais com turismo. Não sabia que precisava entregar a nota para a polícia e nem tinha tempo para fazê-lo, pois fazia duas viagens por semana. Percebeu que a nota era falsa quando chegou em casa e foi confundi o dinheiro das passagens. Não tinha motivo para manter a nota em seu poder e não sabe explicar o porquê de não tê-la eliminado assim que notou a falsidade. Permitiu que os policiais entrassem em sua residência, pois acreditava não guardar nada de ilícito. Sempre assumiu seus erros, tanto que quando foi preso em flagrante por tráfico de drogas, sendo que no mesmo dia do fato ora apurado confessou a prática delitiva. No entanto, de fato, não sabia que era crime guardar nota falsa. Quanto ao dolo, sustentou a defesa que o acusado não tinha consciência da falsidade da nota (fls. 180) e que a manteve guardada ao perceber sua inautenticidade, pois não sabia o que fazer com ela. No entanto, o acusado não explicou, seguramente, a origem da cédula, afirmando, tão somente, que a recebeu como pagamento por viagens que organizava. Ademais, como atestou o laudo pericial, a falsidade da nota não era grosseira, sendo apta a enganar terceiros de boa-fé. O fato é que o acusado admitiu ter consciência da falsidade da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e, mesmo assim, a guardou em casa, em uma autoridade policial ou destruí-la. Assim, negáveis a consciência e a vontade de praticar o delito. A defesa alega que o acusado não tinha a intenção de introduzir a cédula falsa em circulação, o que excluiria o dolo e, consequentemente, a tipicidade da sua conduta. Porém, no caso da guarda, o dolo é genérico, consistente na manutenção da moeda falsa em sua posse, ciente da sua falsidade, não se exigindo um fim específico, como a intenção de introduzi-la em circulação, ou dar-lhe outro destino. Em outros termos, o simples fato de guardar uma nota falsa, consciente da inautenticidade, configura o delito, ainda que ela não seja posta em circulação. Assim, diante dos elementos constantes nos autos, concluo que o decreto condenatório se impõe ao acusado, pois manifestou consciência e vontade na ação que configurou a conduta delituosa do delito previsto no artigo 289, 1º, CP. Saliente ser totalmente descabida a tese da defesa de desclassificação do delito para o de estelionato por aplicação da Súmula 73 do STJ. Primeiro, a mencionada súmula é fruto de uma construção jurisprudencial voltada a beneficiar o réu que acaba se utilizando moeda falsa para praticar estelionato. Vou além Trata-se de entendimento pouco aceito pelo Supremo Tribunal Federal, dentre outros motivos, diante do fato de que o crime mais grave acaba sendo absorvido pelo menos grave. Segundo, de acordo com a própria defesa, o acusado não colocou a nota em circulação, portanto, não a utilizou como o fim de praticar estelionato. Terceiro, consoante laudo pericial, a falsificação sequer foi tida como grosseira pelos peritos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar ILSON XAVIER DOS SANTOS JÚNIOR nas penas previstas no artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo, então, a dosar as penas aplicáveis, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal, tendo em vista que ao delito é cominada, em abstrato, as penas de reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos e multa. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta; não possui maus antecedentes criminais (fls. 86/87, 91/93, 106, 111/114 e 120/v); inexistem elementos suficientes para a aferição de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito é punido pelo próprio tipo, inexistindo anomalia nas circunstâncias em que os fatos ocorreram. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime ter como sujeito passivo primário o Estado, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade para o delito em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição de pena a serem levadas em consideração, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ressaltando que, conquanto o acusado tenha confessado a prática delituosa, pois admitiu que sabia que a cédula era falsa, sua pena base foi fixada no mínimo legal, sendo incabível a aplicação da referida atenuante nos termos da Súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para o réu, vigente ao tempo do fato delituoso (junho/2013), observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O réu poderá recorrer em liberdade. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, parte), no caso de prestação de serviços à comunidade - (art. 46, CP), pelo prazo da pena aplicada, e a de prestação pecuniária, no importe de 3 (três) salários mínimos (art. 45, 1º, CP), que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada e parcelamento da mesma. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência admitória a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P. R. I. São José do Rio Preto, 26 de junho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003336-80.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X URSULA AMANDA PEDROSO X SERGIO GARCIA X JULIANO FERNANDES(MG076625 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DE PAIVA E SP223122 - LUIZ RENATO BLUMLEIN VIEIRA)

VISTOS,

Recebo as apelações da defesa e acusação em ambos os efeitos.

Apresente a defesa, no prazo legal, as razões de recurso.

Após, ao MPF para as contrarrazões.

Por fim, ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004067-76.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO SOTELO FURINI(SP073407 - JAIR PEDROSO) X LEANDRO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA(SP073691 - MAURILIO SAVES) AUTOS N.º 0004067-76.2015.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADO: CÉSAR AUGUSTO SOTELO FURINI LEANDRO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CÉSAR AUGUSTO SOTELO FURINI e LEANDRO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA como incurso nas penas do delito previsto no artigo 289, 1º c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, alegando o seguinte(...)A Delegacia de Polícia Civil de Américo de Campo/SP apurou que, por diversas vezes no mês de novembro de 2013, os denunciados CÉSAR AUGUSTO e LEANDRO HENRIQUE efetuaram compras, em diversos estabelecimentos comerciais daquele Município e região, pagando com cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsificadas. Tais fatos foram comprovados por diversas testemunhas (vítimas do delito), as quais identificaram os denunciados (fotos às fls 28 do IPL) como sendo os responsáveis pela introdução em circulação das cédulas falsificadas. Senão vejamos: Wellington Carlos Machado Pereira reconheceu os denunciados CÉSAR AUGUSTO e LEANDRO HENRIQUE como sendo os ocupantes da caminhonete GMS10, preta, cabine dupla, placas KAY-9596, e que pagaram o abastecimento do veículo, no dia 26/11/2016, por volta das 15h00, no Município de Votuporanga/SP, com uma cédula de R\$50,00 (cinquenta reais) falsificada (fl. 15). Cidália Nascimento de Freitas disse que, no dia 26/11/2013, no período da tarde, no Município de Américo de Campos/SP, o denunciado LEANDRO HENRIQUE adquiriu um refrigerante, pagando com uma nota de R\$50,00 (cinquenta reais) falsificada. Esclareceu que, na oportunidade, como não tinha troco na caixa do estabelecimento, fora buscado-o em sua residência, anexa ao bar, e, ao retornar, o denunciado já havia deixado o local. A depoente reconheceu o denunciado através de fotografia (fl. 18). Imagens de seu estabelecimento corroboram a autoria do delito (fls 29/30). Augusta Florência Pires afirmou que, no dia 26/11/2013, no período da tarde, no Município de Américo de Campos/SP, o denunciado LEANDRO HENRIQUE adquiriu uma caixa de sabão em pó, pagando-a como uma cédula de R\$50,00 (cinquenta reais) falsificada. Disse que só percebeu que a cédula era falsa momentos depois, quando tomou a nota para realizar um pagamento. Reconheceu o denunciado através de fotografia, afirmando, ademais, que, na ocasião, o condutor da caminhonete GM/S10, aguardava dentro do veículo, não sabendo, todavia, identifica-lo. Sandra Cristina Rachieli Matos, proprietária de uma açougue no Município de Estrela D'Oeste, disse (fls. 13/14) que entre os dias 04 e 06 de novembro de 2013, o denunciado LEANDRO HENRIQUE, conduzindo um veículo GM/Monza, de cor verde ou azul clara, entregou-lhe oito cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) como pagamento de uma dívida que o acusado possuía com o estabelecimento. Imediatamente, a depoente percebeu que as notas eram falsas e que o denunciado mudara seu comportamento de forma muito visível, demonstrando impaciência e nervosismo. Disse, outrossim, que do lado do carro, havia outro desconhecido que o acompanhava, mostrando-se também muito desconcertado, momento em que o denunciado apanhou as cédulas e retirou-se do local, retornando, logo após, com outras cédulas de R\$ 50,00, R\$20,00 e R\$10,00 autênticas, inclusive, em quantidade superior à dívida. Em seguida, levou consigo o cadastro, onde continha seu nome e outros dados pessoais. Oportunamente, a autoridade policial apresentou-lhe uma fotografia pertencente ao denunciado LEANDRO HENRIQUE, que imediatamente identificado como aquele que pagou a dívida com cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsificadas. Restou comprovado a autoria do delito em comento, eis que as testemunhas/vítimas reconheceram os denunciados como sendo aqueles que introduziram em circulação as referidas cédulas falsificadas de R\$50,00 (cinquenta reais). LEANDRO HENRIQUE fora ainda identificado em imagens de câmeras de segurança. Apurou-se, outrossim, que CÉSAR AUGUSTO é proprietário da caminhonete já descrita e que LEANDRO HENRIQUE era seu empregado em uma propriedade rural. Por sua vez, a materialidade delitiva encontra-se provada pelos Laudos Periciais de fls. 53/56 e 91/95, os quais atestaram que as cédulas apreendidas são falsas, eis que não apresentam elementos de segurança presentes em uma cédula autêntica. Outrossim, que as falsificações não podem ser consideradas como grosseiras. Cumpre salientar terem sido juntadas cópias do Inquérito Policial 078/2014 (fls. 126/127 e 130/149), que teve trâmite na Delegacia de Jakes/SP, onde LEANDRO HENRIQUE teve sua prisão preventiva decretada (fls. 134/138) pela prática do mesmo crime. Assim, os denunciados, ao introduzir na circulação moeda falsa, por diversas vezes, subsumiram-se, inconteste, no delito previsto no art. 289, 1º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia CÉSAR AUGUSTO SOTELO FURINI e LEANDRO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA como incurso nas penas art. 289, 1º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, requerendo que, após recebimento desta peça acusatória, sejam eles citados, processados, interrogados e ao final condenados. Protesta-se, ainda, pela oitiva das testemunhas abaixo arroladas (...) Recebi a denúncia em 17 de novembro de 2015 (fls. 190/191v), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 222/234 e 470/471); citação dos acusados (fls. 240 e 293/294); apresentação de respostas à acusação, com rol de testemunhas (fls. 208/210 e 273/284); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 288); inquirição das testemunhas de acusação e defesa, bem como desistência da inquirição da testemunha de defesa - Sabrina Romana Berceci Castanheira Furini (fls. 365/367, 372/375, 380, 409 e 411/414); e, interrogatório dos acusados, intimação das partes para requererem diligências e concessão de prazo para alegações finais (fls. 445/448v). Em alegações finais (fls. 450/454), a acusação sustentou, em síntese que, não haver como negar a prática criminosa imputada aos acusados, em face das provas contundentes de materialidade e autoria, como demonstrado nos Boletins de Ocorrência (fls. 4/8 e 77/85), Autos de Exibição e Apreensão (fls. 9/16) e Laudos de Perícia Criminal (fls. 53/56, 67/69 e 91/95) e Autos de Apreensão (fls. 59 e 70), os quais demonstram que as notas apreendidas eram falsas e possuíam potencialidade para enganar pessoas. Aduziu ser insustentável a tese da defesa do coacusado Leandro desconhecer a falsidade das notas, pois, mesmo após ser alertado por uma das vítimas, teria continuado a colocar as notas em circulação. Alegou que o coacusado César Augusto sabia, inclusive, a procedência das notas falsas recebidas pelo coacusado Leandro. Ressaltou que as testemunhas reconheceram o coacusado Leandro como o autor das notas falsificadas e César Augusto como seu acompanhante. Asseverou que o modus operandi utilizado pelos acusados é típico do crime de moeda falsa. Enfim, requereu a condenação dos acusados. Também em alegações finais (fls. 457/466), a defesa do coacusado Leandro sustentou que, embora ele tenha admitido o uso das notas no comércio, não sabia que se tratavam de notas falsas. Isso se justifica, pois a falsificação era bem feita, compatível para enganar pessoas leigas, como o coacusado, que é simples e sem pouca instrução e que ele também foi vítima de alguém que lhe repassou as notas falsas. Alegou que as notas foram usadas para compra de mercadorias de pequeno valor e que se ele quisesse cometer o crime teria encontrado outros meios de entregar as notas falsificadas. Enfim, requereu a absolvição do coacusado Leandro Henrique Alves de Almeida. Por fim, em alegações finais (fls. 457/466), a defesa do coacusado César Augusto sustentou a total insuficiência de provas. Reiterou que ele teria apenas dado uma carona ao coacusado Leandro. Salientou que o fato de ter sido reconhecido pelo funcionário do posto de combustíveis como um dos ocupantes da caminhonete não constitui indício de prática de crime. Enfim, pugnou pela absolvição do coacusado. É o essencial para o relatório. II - DECIDO CÉSAR AUGUSTO SOTELO FURINI e LEANDRO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA foram denunciados pela suposta prática do delito descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, o qual estabelece que: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O 1º do artigo 189 traz um crime assimilado ao de moeda falsa, uma vez que pune a conduta daquele que não falsifica a moeda, mas importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A figura penal tutela a fé pública no que diz respeito, especificamente, à moeda, isto é, a confiança que deve existir na moeda circulante. Tem como sujeito passivo primário o Estado, que detém o monopólio da emissão de moeda e legislação sobre o sistema monetário nacional e como sujeito passivo secundário a vítima que recebeu a moeda falsa. Não há que se falar em aplicação do Princípio da Insignificância, pois o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que o bem jurídico tutelado pelo artigo 289 do Código Penal (moeda falsa) é a fé pública, a credibilidade da moeda e a segurança de sua circulação. Independentemente da quantidade e do valor das cédulas falsificadas, haverá ofensa ao bem jurídico tutelado, razão pela qual não há que se falar em mínima ofensividade da conduta do agente, o que afasta a incidência do princípio da insignificância. Nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, proferido no julgamento do HC 126.285/MG (Publicação: DJE 27/09/2016 - ATA Nº 143/2016. DJE nº 206, divulgado em 26/09/2016), em se tratando de moeda falsa, os pronunciamentos do Supremo são no sentido de atentar, seja qual for o valor, para o dano ao bem protegido - a regular circulação, a fé pública nas cédulas. No presente caso, restou devidamente comprovada a materialidade delitiva pelos Boletins de Ocorrência (fls. 4/8 e 77/85), Autos de Exibição e Apreensão (fls. 9/16) e Laudos de Perícia Criminal (fls. 53/56, 67/69 e 91/95) e Autos de Apreensão (fls. 59 e 70) pelas notas falsas (fls. 180/181), que demonstram a

inidoneidade das cédulas apreendidas e a capacidade de enganar. Os Laudos de Perícia Criminal Federal concluíram que: Do acima exposto permite ao perito relator afirmar que a cédula de real, acima descrita, é FALSA, pois referida cédula não apresentava os elementos de segurança observados em uma cédula autêntica. (SIC - fls. 56). De tudo o exposto e retro fundamentado, concluem os peritos que as referidas cédulas são falsas. (SIC - fls. 68) As falsificações demonstradas nas cédulas examinadas podem ser detectadas prescindindo-se de aparelhagem para esse fim, mas, ao mesmo tempo, essas cédulas falsas apresentam aspectos pictóricos muito próximo ao encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, possuem a simulação de elementos de segurança, reunindo atributos para confundir pessoas. Por isso, as falsificações não podem ser consideradas grosseiras. (SIC- fls. 95) Do mesmo modo, não resta dúvida acerca da autoria apenas em relação ao coacusado Leandro Henrique Alves de Almeida. Explico. O coacusado Leandro admitiu que colocou em circulação as cédulas, negando apenas conhecer a falsidade delas, o que não é crível, pois ele mesmo contou que tentou pagar uma dívida que tinha no açougue de Sandra Cristina Racheli Matos quando ela se negou a receber o dinheiro ao perceber a falsidade das cédulas. Disse, ainda, que pegou o dinheiro de volta e o jogou fora. Só então voltou ao açougue e pagou a dívida com notas verdadeiras. Isso aconteceu entre os dias 4 e 6 de novembro de 2013. Todos os demais fatos ocorreram no dia 26/11/2013, ou seja, mesmo sendo alertado sobre a inidoneidade das cédulas, o coacusado Leandro continuou utilizando-as no comércio, lesando outras pessoas. Ademais, embora a vítima Cidália Nascimento de Freitas tenha dito que recebeu a nota de R\$ 50,00 e nada notou de errado com ela, tendo se dirigido até sua casa apenas para pegar troco para o coacusado (que comprara apenas um refrigerante de 2 litros), Leandro disse que ficou com medo de que ela chamasse a polícia por conta da nota falsa, razão pela qual deixou a nota e o refrigerante no estabelecimento comercial e foi embora. Em outros termos, sabendo da inautenticidade da cédula, o coacusado recebeu que a vítima também desconfiava e tomava providências contra ele, no entanto, quem percebeu o problema foi seu marido, em momento posterior. Quanto ao coacusado César Augusto, patrão de Leandro, conquanto estivesse acompanhando o empregado no dia em que este usou notas falsas para comprar produtos e abastecer o carro, não há certeza acerca da coautoria ou participação no delito, nem que tivesse conhecimento acerca da falsidade das notas. Cabia à acusação demonstrar o liame subjetivo entre eles, no entanto, não logrou êxito em fazê-lo. César Augusto afirma que apenas deu uma carona para o coacusado Leandro visitar sua mãe que estava enferma na cidade de Américo de Campos e que pararam num bar para que Leandro comprasse refrigerante. Esclareceu que sequer abasteceu o carro no posto em que a nota falsa foi usada. Noutro giro, o coacusado Leandro disse que, no dia em que tentou pagar a dívida que tinha com Sandra Cristina Racheli Matos, quem o acompanhou foi seu ex-cunhado, e não César Augusto. Desse modo, absolve CÉSAR AUGUSTO SOTELO FURINI da prática do delito do artigo 289, 1º, do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, V, Código de Processo Penal. Quanto ao dolo, sustenta a defesa de Leandro que ele não tinha consciência da falsidade das notas e que também foi uma vítima da situação, sendo pessoa leiga que não tinha meios de reconhecer a inautenticidade das cédulas. Tais alegações não são críveis. Conforme exposto acima, Leandro teria sido alertado sobre a falsidade do dinheiro no começo do mês de novembro de 2013 e, mesmo assim, continuou a usar as cédulas falsas no comércio. A testemunha Wellington Carlos Machado Pereira contou, em síntese, que fazia bico como fiestista de um posto de combustíveis e que foi chamado pelo gerente que lhe questionou se ele teria abastecido uma caminhonete S10 preta, o que ele confirmou. Foi então que o gerente lhe contou que a nota usada para pagamento era falsa e que outro posto de outra cidade havia alertado que essa caminhonete vinha abastecendo o veículo em outros postos e pagando com dinheiro falso. Recorda-se que a pessoa que lhe pagou (com uma nota de R\$ 50,00) foi o passageiro da caminhonete, o qual segurava um bolo de notas (fls. 366). A testemunha Augustus Florêncio Pires relatou, em resumo, que um homem entrou em sua mercearia com muita pressa e comprou uma caixa de sabão em pó, pagando pelo produto com uma nota de R\$ 50,00. Disse que depois que ele saiu da loja ela bateu a nota e percebeu que o papel era muito grosso, então usou uma canetinha e viu que se tratava de cédula falsa. Não prestou declarações nem reconheceu o coacusado na delegacia (fls. 372/375). A testemunha Cidália Nascimento de Freitas declarou, em suma, que trabalhava no Bar do Neno, de propriedade de seu ex-marido e que um homem entrou no estabelecimento e lhe deu uma nota de R\$ 50,00 em troca de um refrigerante de 2 litros. Como ela não tinha troco, foi até sua casa para buscar. Quando voltou, o homem já tinha ido embora e deixado o refrigerante sobre o balcão. Ela acredita que ele tenha achado que ela desconfiava da falsidade da nota, mas ela não percebeu na hora. Quem percebeu a falsidade foi seu marido. Não viu quem estava dirigindo a caminhonete (fls. 372/375). A testemunha Edison Lourenço de Jesus relatou, em suma, que conhece o coacusado Leandro há dois anos e meio e sabe que ele era trabalhador no sítio, tirava leite, carpia, limpava, passava veneno. Não sabe de nenhum fato que desabone a sua conduta (fls. 380). A testemunha José Pinheiro da Silva Neto contou, em síntese, que conhece o coacusado Leandro há 10 (dez) anos e sabe que ele trabalha em fazenda, lidando com gado, tirando leite. Não sabe de nenhum fato desabonador de sua conduta (fls. 380). O informante Erick Christoph Sotelo Furiñi, irmão do coacusado César Augusto, contou, em suma, que não sabe nada dos fatos ora apurados. Contou que o coacusado Leandro já trabalhou por um ano na granja do deposite. Disse que o irmão é empresário, mas trabalha também na granja com o deposite e a mãe deles (fls. 380). A informante Marta Vieira Sotelo Furiñi, mãe do coacusado César Augusto, disse, em resumo, que é proprietária de uma fazenda e que cedeu para o coacusado Leandro um pedaço de terra para que ele criasse gado e tirasse leite, complementando sua renda. Em seguida, romperam o contrato de trabalho, de modo que Leandro deixou de ter um espaço para guardar o gado, o que o levou a vender os animais, recebendo pela transação algumas notas falsas. Disse que o filho da deposite e coacusado César Augusto apenas deu uma carona para Leandro até a casa da mãe deste e não sabia que ele havia entregado nota falsa no posto de combustíveis (fls. 380). A testemunha Sandra Cristina Racheli Matos contou, em suma, que ela e o marido possuem um açougue e que o coacusado Leandro levou uma carne até lá, pedindo que eles a vendessem para ele, porque ele estava precisando de dinheiro. Depois da venda, o coacusado voltou lá para fazerem o acerto de contas. Quando Leandro lhe entregou o dinheiro, imediatamente percebeu que as notas eram falsas, por causa do tamanho, da cor e da textura do papel. Vários clientes do açougue atarefaram as cédulas e tiveram a mesma impressão. Ao confrontá-lo, Leandro teria dito que aquilo era impossível porque ele tinha acabado de pegar o dinheiro na lotérica, mostrando, inclusive, uma espécie de extrato que comprovaria isso. Ele ficou nervoso e foi embora com as notas. Depois retornou com notas verdadeiras e pagou a dívida. O dono da lotérica ficou sabendo do ocorrido e disse para a deposite que a história de Leandro era falsa (fls. 414). Em seu interrogatório, o coacusado César Augusto Sotelo Furiñi declarou que ele e a família permitiram que o coacusado Leandro, seu empregado, criasse gado num pedaço de terra deles e acreditou que Leandro teria recebido as notas falsas em troca da venda de gado. Deu uma carona a Leandro até Américo de Campos e passaram por um bar, mas nunca foi com ele até a cidade de Votuporanga ou Estrela DOeste. Não abasteceu o carro no posto de Votuporanga, mas no trevo de Simonsen. Acredita que Leandro tenha entrado no bar para comprar um refrigerante de 2 litros, mas o interrogado ficou esperando por ele no carro. Não se lembra se o coacusado parou em outro local para comprar sabão em pó. Questionado, respondeu que não conhece as testemunhas, salvo Sandra, esposa de um cliente dele. Deu carona para o coacusado Leandro até a casa da mãe deste que estava doente. Foi Leandro quem pagou pelo combustível. Por fim, em seu interrogatório, o coacusado Leandro Henrique Alves de Almeida disse eu não sabia que a moeda era falsa. Acredita que tenha recebido dinheiro falso da venda de 3 cabeças de gado, mas não sabe. Não consegue distinguir uma nota falsa de uma verdadeira. Foi, de fato, comprar uma coca-cola de 2 litros num bar. Não esperou pelo troco porque a mulher disse que a nota era falsa e chamaria a polícia. Admitiu que parou no posto para abastecer, mas não sabia que o dinheiro era falso. Recebeu R\$ 2.500,00 por cabeça de gado. Vendeu o gado porque não tinha onde guardá-lo, já que havia sido demitido do sítio do coacusado. Desconhece a ocorrência relacionada ao sabão em pó. Quanto aos fatos relacionados à vítima Sandra, confirmou que quando foi pagar sua dívida, a vítima disse que as notas eram falsas, então ele pediu as notas de volta, dizendo que tentaria encontrar a pessoa que as deu para ele, como, de fato, fez, mas não encontrou o comprador de seu gado. Respondendo a um questionamento deste juízo, disse que o primeiro lugar em que usou as notas foi para pagar suas dívidas com a vítima Sandra e que não usou as notas nos demais lugares no mesmo dia. Ele não sabia que as notas eram falsas e foi mais uma vítima da situação e que já ficou 9 (nove) meses preso por causa disso. Estava acompanhado do ex-cunhado no dia em que foi pagar Sandra e estava com o coacusado César quando comprou o refrigerante e pagou no posto de combustíveis. Não comprou sabão em pó no comércio da vítima Augusta. Quando a vítima Sandra disse que as notas eram falsas, ele pegou as notas falsas, jogou fora, voltou para sua casa, pegou outras notas que havia recebido, pediu que ela conferisse se eram verdadeiras e, após a conferência, deixou as verdadeiras em Sandra. Usou o dinheiro recebido com a venda do gado para comprar produtos em outros comércios e não teve problemas. Não foi a um banco ou à delegacia para conferir a autenticidade das outras cédulas. Foi preso depois de um ano dos fatos ora apurados. Não se lembra se comentou com o coacusado César sobre o problema com as notas falsas. Analisando a prova oral produzida, verifico ser infastável a ciência do coacusado Leandro acerca da inautenticidade das notas. Isso ficou claro em duas situações: primeiro quando a testemunha Sandra Cristina Racheli Matos o confrontou quanto a inidoneidade das cédulas e ele tentou convencê-la de que eram verdadeiras e que as tinha recebido da lotérica, mostrando até um suposto extrato que comprovaria a origem do dinheiro; segundo, quando deixou o refrigerante de 2 litros e a nota de R\$ 50,00 com a testemunha Cidália/vítima, com medo de que ela tivesse percebido a falsidade do dinheiro e chamasse a polícia. Ainda que em um primeiro momento o coacusado tenha recebido de boa-fé as notas, passou a agir com má-fé e dolo assim que descobriu que as cédulas eram falsas e, mesmo assim, repassou a terceiros. Inegáveis, portanto, a consciência e a vontade de praticar o delito. Assim, diante dos elementos constantes nos autos, concluo que o decreto condenatório se impõe ao coacusado Leandro, pois manifestou consciência e vontade na ação que configurou a conduta delitosa do delito previsto no artigo 289, 1º, CP. Verifico, no caso, o instituto da continuidade delitiva, tendo em vista que o coacusado Leandro usou as notas falsas, ao menos, 4 (quatro vezes) ao realizar negócios com Sandra Cristina Racheli Matos, Wellington Carlos Machado Pereira, Cidália Nascimento de Freitas, Augusta Florêncio Pires, utilizando-se do mesmo modo operante, no mesmo dia ou mês e em cidades próximas (Votuporanga, Américo de Campos, Estrela DOeste), devendo ser aplicado, portanto, o artigo 71 do Código Penal. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo improcedente o pedido de decreto condenatório feito na denúncia, absolvendo CÉSAR AUGUSTO SOTELO FURINI da prática do delito do artigo 289, 1º, do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, V, Código de Processo Penal. Noutro giro, julgo procedente o pedido de decreto condenatório feito na denúncia, condenando LEANDRO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA nas penas previstas no artigo 289, 1º, do Código Penal. Pena, então, a dosar as penas aplicáveis, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o delito é consumado, em abstrato, a pena de reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos e multa. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta; possui outros antecedentes criminais, conforme se observa na certidão de fls. 222/229 que informa a condenação, em 11/09/2013, no processo de nº 000007362/2012, da 2ª Vara Criminal de Fernandópolis, pelo crime de estelionato (decisão de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em 16/12/2013). Ausentes elementos suficientes para a aferição de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito é punido pelo próprio tipo, inexistindo anormalidade nas circunstâncias em que os fatos ocorreram. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento das vítimas, em razão de o crime ter como sujeito passivo primário o Estado, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade para o delito em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, aumentada a fração de 1/8 (um oitavo) calculado sobre o intervalo entre o máximo e o mínimo da pena-base em abstrato para a circunstância relativa aos antecedentes criminais. Inexistem agravantes e atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena a serem levadas em consideração, ressaltando que não há, nos autos, informações precisas acerca da condenação ocorrida, em 10/02/2002, no Processo nº 00000425/2002, da Comarca de Cardoso, ou seja, se a condenação foi por crime ou contravenção penal contra o meio ambiente (decisão de extinção da punibilidade em 26/11/2002), razão pela qual deixo de valorá-la como reincidência. No entanto, tendo em vista a natureza continuada do delito, consoante fundamentado acima, aumento a pena em 1/6 (um sexto), considerando a quantidade de situações em que o coacusado usou as notas falsas (no mínimo quatro), e termo definitiva a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para o réu, vigente ao tempo do fato delitoso (novembro/2013), observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. Não há registro que o réu seja reincidente, mas a pena fixada é superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos, motivo pelo qual fixo o regime semiaberto como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada (art. 33, 2º, b, e 3º do CP), sem possibilidade de conversão em restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I, Código Penal. No entanto, permito que o réu recorra em liberdade. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Considerando a possível conexão do presente feito com aquele que está sendo apurado pela 1ª Vara Federal de Jales (Processo nº 0001006-90.2014.4.03.6106), remeta-se cópia da presente sentença àquele juízo. P. R. I. São José do Rio Preto, 26 de junho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004579-59.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X PAULO SERGIO MARASSUTTI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X MARCELO FRANCISCO ROZA BERGAMASCHI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)
AUTOS Nº 0004579-59.2015.4.03.6106AÇAO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADOS: PAULO SÉRGIO MARASSUTTI e MARCELO FRANCISCO ROZA BERGAMASCHI VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PAULO SÉRGIO MARASSUTTI e MARCELO FRANCISCO ROZA BERGAMASCHI como incurso nas penas do delito previsto no artigo 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal, alegando o seguinte: (...) Os denunciados PAULO SÉRGIO MARASSUTTI, na qualidade de contador e sócio, e MARCELO FRANCISCO ROZA BERGAMASCHI, na qualidade de sócio-gerente e administrador, omitiram na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da empresa TOULOUSSE CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ 02.190.281/0001-18) valores de receitas tributáveis, auferidas nos anos-calendário de 2005 e 2006, suprimindo, por consequente, o pagamento de tributos. Conforme apurado no Procedimento Administrativo Fiscal nº 16004.000576.2010-57, da Delegacia da Receita Federal, a empresa TOULOUSSE CONSTRUTORA LTDA. não justificou as origens de créditos bancários, cujos valores totalizaram R\$ 2.217.360,51 e R\$ 4.800.287,68, nos anos de 2005 e 2006, respectivamente. Em razão desses fatos, houve a supressão de montante devido aos cofres públicos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Programa de Integração Social, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, conforme tabela a seguir, cujos valores foram arbitrados, tendo em vista a não apresentação pelo contribuinte de documentos, livros e declarações exigidas pelo Fisco/Tributos Valor (R\$)IRPJ R\$ 187.617,37 PIS R\$ 61.177,73 COFINS R\$ 227.967,02 CSL R\$ 282.359,27 Total geral R\$ 759.121,39 Somando-se aos juros e correção monetária, o valor total do crédito tributário é de R\$ 2.150.300,07, atualizado em julho de 2010 (f. 06/07). Ouvido, o denunciado PAULO SÉRGIO admitiu que, nos anos de 2005 e 2006, além de sócio, foi o responsável pela escrituração fiscal da empresa e que deixou de informar valores de seu faturamento nas suas DCTFs e DIRPJs, por determinação do denunciado MARCELO BERGAMASCHI (f. 25/26 e 48/49). De acordo com a Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional, os créditos tributários encontram-se ativos desde o dia 18/06/2014 (f. 13/17). Assim agindo, os denunciados, de forma consciente e espontânea, suprimiram tributos, ao omitirem informação à autoridade fazendária. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia PAULO SÉRGIO MARASSUTTI e MARCELO FRANCISCO ROZA BERGAMASCHI como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, requerendo que, recebida e autuada esta, sejam os denunciados citados para apresentação de defesa preliminar, prosseguindo-se aos demais atos processuais, até ulterior julgamento e condenação, ouvindo-se a testemunha a seguir arrolada. Rol de testemunhas: I - Marisa Peixoto da Silva (Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil). [SIC](...) Recebi a denúncia em 22 de setembro de 2015 (fls. 125/126v), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 140/145 e 373/374); citação dos acusados (fls. 156/158); apresentação de respostas à acusação, com rol de testemunhas (fls. 146/153 e 164/165), manutenção do recebimento da denúncia (fls. 166/v), inquirição das testemunhas de acusação e defesa, interrogatório dos acusados, manifestação das partes de não terem diligências e concessão de prazo para alegações finais (fls. 198/205v); e, informação da Receita Federal e PFN acerca da situação da dívida dos acusados (fls. 216/223 e 228/229v). Em alegações finais (fls. 231/233v), a acusação sustentou, em síntese, não haver como negar a prática criminosa imputada aos acusados, em face das provas contundentes de materialidade e autoria, como demonstrado no

Procedimento Administrativo Fiscal nº 16004.000576.2010-57, segundo o qual a empresa Tolouse Construtora Ltda. tenha omitido, sistematicamente, das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais e das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica os valores das receitas tributáveis auferidas nos anos de 2005 e 2006, bem como não justificou as origens de créditos bancários que transitaram nas suas contas-correntes nos anos 2005 e 2006, cujos valores totalizaram R\$ 2.217.360,51 e R\$ 4.800.287,68, respectivamente, gerando supressão de tributos. Ressaltou a responsabilidade de ambos os acusados, embora a defesa Marcelo tenha tentado atribuí-la apenas ao corréu Paulo. Enfim, requereu a condenação dos acusados. Também em alegações finais (fls. 255/263), a defesa de Paulo Sérgio Marassutti sustentou, inicialmente, a extinção da pretensão punitiva em razão de prescrição. Alegou, ainda, inexistir conteúdo probatório convincente quanto a sua responsabilidade. Sustentou ter havido erro determinado por terceiro, pois foi obrigado pelo coacusado Marcelo Francisco a agir com o fim de suprimir tributos. Garantiu ter havido erro de tipo, o que exclui o dolo e o próprio crime diante da ausência de modalidade culposa. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento de erro evitável sobre a ilicitude do fato, pois não acreditava que confeccionar declarações era crime. Enfim, requereu a absolvição do coacusado Paulo Sérgio ou, na hipótese de condenação, a aplicação de pena mínima. Por fim, em alegações finais (fls. 266/273), a defesa de Marcelo Francisco Roza Bergamaschi também sustentou a ocorrência de prescrição. Em seguida, alegou que a prova dos autos não demonstra o cometimento de crime na função de administrador da empresa, pois não deu ordens para que o coacusado Paulo Sérgio omitisse informações sobre a renda da empresa. Salientou que a testemunha Ailton Barcelos de Paula confirmou que o coacusado não sabia do procedimento fiscal instaurado, vindo a saber apenas quando não conseguiu emitir CND para participar de licitação. Garantiu que o coacusado Paulo Sérgio não diz a verdade, tentando apenas incriminar o coacusado Marcelo Francisco. Enfim, requereu a absolvição do coacusado. É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO - DA PRESCRIÇÃO Sustentam as defesas dos acusados a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Tal arguição da defesa dos acusados não encontra amparo jurídico, tendo em vista que não flui o prazo prescricional quando há obstáculo ao curso da ação penal. No caso dos autos e nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal somente existe justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90 (material ou de resultado) após a constituição definitiva do crédito tributário, o que, nos termos do documento de fls. 216, ocorreu somente em 11/08/2010 (revela da empresa contribuinte decretada em 10 de agosto de 2010 - fls. 142 do arquivo 16004000576201057_000214_000419_CÓPIA_Volume_77AFB023.pdf do CD de fls. 86). Por consequência, não há que se falar em prescrição, que somente se inicia com a consumação do delito, nos termos do art. 111, inciso I, do Código Penal, no caso, com a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse mesmo sentido entende o Supremo Tribunal Federal (ARE 1031806 AgrR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 30.6.2017, DJe de 14.8.2017), HC 105115 AgrR, Relator Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, julgamento em 23.11.2010, DJe de 11.2.2011). Observo, ainda, que, em 07/04/2011, a empresa dos acusados noticiou para a Receita Federal do Brasil a adesão, em 28/03/2011, ao parcelamento dos débitos apurados no PAF 16004.576/2010-57, nos termos da Lei nº 11.941/2009 (fls. 60/78 do arquivo 16004000576201057_000420_000497_CÓPIA_Volume_77AFB023.pdf do CD de fls. 86), o qual cessou 24/01/2014 por inadimplência (fls. 216), fato que demonstra que, durante tal período, ficou suspenso o prazo prescricional. Considerando que a pena máxima atribuída ao crime imputado aos acusados é de 5 anos de reclusão e multa, a pena estaria fulminada pela prescrição em 12 anos (art. 109, III, Código Penal), prazo não transcorrido entre os marcos interruptivos do artigo 117 do Código Penal (entre a data da constituição definitiva do crédito tributário 11/08/2010 e a data do recebimento da denúncia em 22/09/2015 ou entre esta data e a presente data). Afianço, assim, a arguição de prescrição da pretensão punitiva do Estado. B - DA IMPUTAÇÃO PENAL PAULO SÉRGIO MARASSUTTI e MARCELO FRANCISCO ROZA BERGAMASCHI foram denunciadas pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, que estabelecem o seguinte: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (Omissis) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Omissis) A materialidade do delito, prevista no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, está devidamente comprovada pelas provas documentais carreadas ao ato, especialmente pelas cópias do Procedimento Administrativo Fiscal Nº 16004.000609/2010-69, contido no CD de fls. 86, em especial pelo Termo de Constatação e Descrição dos Fatos que culminou no Auto de Infração Lavrado em 23/06/2010 (fls. 65/140 do arquivo 16004000576201057_000214_000419_CÓPIA_Volume_77AFB023.pdf do CD de fls. 86), demonstrando que a empresa Tolouse Construtora Ltda., por meio de seus sócios (acusados), não declarou corretamente os valores das receitas tributáveis auferidas nos anos de 2005 e 2006 ou apresentou Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais e das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica com valores irrisórios e não correspondentes ao seu real faturamento, com o fim de suprimir o recolhimento de tributos e, ainda assim, obter Certidões Negativas de Débitos, manobra da qual resultaram débitos tributários no valor de R\$ 2.217.360,51 para o ano-calendário de 2005 e R\$ 4.800.287,68, para o ano-calendário de 2006, oriundos da divergência entre o faturamento e o valor de tributo declarado como devido e aquele efetivamente pago. Em uma rápida análise dos extratos bancários remetidos pelas instituições financeiras à Receita Federal do Brasil, observo que, de fato, os valores declarados na DIPJ 2006 (ANO-CALENDÁRIO 2005 - fls. 17/21 do arquivo Auto de Infração-IRPJ-Volume 2 do CD de fls. 82) e DIPJ 2007 (ANO-CALENDÁRIO 2006 - fls. 22/31 do arquivo Auto de Infração-IRPJ-Volume 2 do CD de fls. 82) em nada correspondem à movimentação bancária da empresa Tolouse Construtora Ltda. Tais condutas se enquadram claramente no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, à medida que os acusados reduziram o pagamento de tributo, isto após declararem faturamento inferior ao efetivamente obtido. Embora ontologicamente não haja distinção entre o ilícito tributário e o ilícito penal tributário, pois ambos representam igualmente violações de mesma qualidade aos bens jurídicos tutelados, a distinção entre eles reside na gravidade das condutas atentatórias ao bem jurídico ordem tributária. Em outros termos, a simples inadimplência no pagamento dos tributos, ou, em linguagem mais técnica, a não promoção da extinção do crédito tributário por uma das maneiras autorizadas pelo Código Tributário Nacional e pela legislação pertinente, não representa gravidade suficiente a ensejar a aplicação da última ratio que deve ser a pena de Direito Penal. Porém, aduzem as condutas dolosas tipificadas na Lei nº 8.137/90 fazem com que o ilícito transcenda a esfera estritamente tributária para repercutir também no âmbito penal (que possui caráter fragmentário e subsidiário), pois, através fraude, engodo, artifício utilizado para levar o Fisco ao erro. Nesse sentido é o entendimento de Helene Cláudio Fragoso sobre o assunto: Estamos convencidos de que a incriminação da fraude fiscal constitui, num país como o nosso, importante elemento de uma séria política tributária. Esse tipo de ilícito, entre nós, não ofende o mínimo ético e o cidadão não tem consciência de que o cumprimento da obrigação tributária constitui um dever cívico, cuja transgressão ofende gravemente a economia pública, e, pois, interesses fundamentais da comunidade. A violação desse dever pode apresentar-se como simples atitude passiva de descumprimento da obrigação tributária, fato adequadamente sancionado através de medidas de natureza administrativa (multa). Todavia, pode apresentar maior gravidade, quando o descumprimento da obrigação tributária se realiza através do engano e da fraude, com o emprego de meios tendentes a induzir em erro a autoridade, iludindo o pagamento do tributo. Em tais casos é imperativa a sanção penal, que existe em muitos países, de longa data (FRAGOSO, Helene Cláudio, Revista brasileira de criminologia e Direito Penal, n. 12, p. 67-68) Assim, não há nenhuma dúvida sobre a materialidade do delito, razão pela qual passo ao exame da autoria. Marcelo Francisco Roza Bergamaschi passou a integrar a sociedade em 14 de maio de 2003, quando da 13ª Alteração Contratual, figurando, inclusive, como administrador. Em 1º de agosto de 2004, Marcelo Francisco Roza Bergamaschi retirou-se da sociedade após alienar a totalidade de suas cotas do capital social ao coacusado Paulo Sérgio Marassutti, que passou a administrá-la isoladamente. No entanto, Marcelo voltou a integrar a sociedade, na condição de administrador, em 20/12/2004, após adquirir as cotas do capital social de Artemar Marra de Castro (fls. 122/127 e 123/132 do arquivo 16004000576201057_000001_000213_CÓPIA_Volume_77AFB023.pdf; fls. 178/182 do arquivo 16004000576201057_000214_000419_CÓPIA_Volume_77AFB023.pdf do CD de fls. 86). Conforme se apurou nos autos, embora o coacusado Paulo Sérgio Marassutti tenha sido o responsável pela manobra ilícita, declarando, na condição de sócio e contador da empresa, faturamento menor do que o real, com o fim de sonegar tributos sem obstaculizar a emissão de CNDs, Marcelo Francisco Roza Bergamaschi, coacusado, de outro lado, sócio detentor da quase totalidade do capital social da empresa, era quem efetivamente gerenciava a construtora, dando ordens que deveriam ser cumpridas, inclusive pelo sócio e coacusado Paulo Sérgio Marassutti. Nesse ponto, saliento que a testemunha Roseli Regina Stuchi, responsável pelo setor financeiro da construtora, foi enfática ao dizer que nada era feito na empresa sem a autorização do coacusado Marcelo Francisco Roza Bergamaschi, nem sequer os pagamentos das dívidas. Desse modo, cada coacusado, dentro de suas atribuições na empresa, foi responsável pelas declarações falsas e, por conseguinte, pelo recolhimento a menor de tributos. Restou claro que os acusados declaravam faturamento e pagavam tributos apenas na medida necessária à emissão de CNDs, documentos necessários à participação de licitações públicas. Provada a autoria, passo à análise do dolo nas condutas dos acusados. A testemunha Marisa Peixoto da Silva, auditora-fiscal da Receita Federal, relatou, em suma, que o sistema da Receita Federal detectou algumas divergências em relação à empresa Tolouse Construtora Ltda., por isso pediram para a empresa seus extratos bancários e escrituração contábil. Diante do não atendimento do pedido, requisitaram tais informações diretamente aos bancos. Recordo-se que, em relação a determinado ano, a declaração estava zerada ou com valor ínfimo. Foi até a cidade empresa, sendo recebida pelo Sr. Paulo Sérgio (coacusado) que tomou ciência pessoal do primeiro termo de intimação fiscal. A testemunha Ailton Barcelos de Paula contou, em resumo, que, no ano de 2010, era o responsável pelo departamento pessoal da empresa. Certa vez, o coacusado Marcelo disse a ele que a empresa não estava conseguindo emitir CND e como ele também é contador, inclusive para outras empresas, resolveu pesquisar a origem do problema, dirigindo-se até a Receita Federal para fazer uma pesquisa de situação fiscal quando descobriu que havia um Auto de Infração referente aos anos-calendários 2005 e 2006 e que havia esgotado o prazo para entrar com recurso. Voltou para a empresa e informou o coacusado Marcelo, o qual disse que nada sabia sobre o Auto de Infração, mostrando-se surpreso e indignado por não ter havido recurso contra a autuação. Não presenciou a conversa entre os coacusados, mas o depoente conversou com o coacusado Paulo que lhe contou que já sabia do Auto de Infração e que havia recorrido dele. Em 2010, a empresa funcionava normalmente. Quanto à divisão de funções, sabe que Marcelo fazia parte do comercial (contratos, contato com o cliente, lidava com o departamento pessoal) e Paulo era responsável pela contabilidade. No contrato social, o administrador nomeado era Marcelo. Ele (depoente) fazia as folhas de pagamento e mandava para o financeiro (sob a responsabilidade de Roseli). Começou a trabalhar na empresa no ano de 1999 como terceirizado. Não sabe se as contribuições previdenciárias eram recolhidas corretamente, mas acredita que sim, porque sempre emitia CNDs do INSS. Os coacusados continuaram como sócios por um tempo, depois Paulo se retirou da sociedade. Hoje a empresa existe, mas está inativa. A testemunha Renato Arantes declarando, em síntese, que prestava serviços para a empresa Tolouse Construtora Ltda. no ano de 2010. Não sabe de nada que desabone a conduta do acusado Paulo, com exceção dos fatos ora apurados, pois ele errou ao receber intimações da Receita Federal e guardá-las em vez de contar para o sócio. Ele (depoente) é construtor e prestava consultoria para a empresa Tolouse Construtora Ltda. na área de construção, recebendo percentagem por isso. Paulo cuidava da contabilidade e Marcelo da gerência. O depoente era sempre convidado para as grandes reuniões por conta da consultoria que prestava. Acredita que Marcelo não soubesse do problema com a Receita Federal, pois ele ficou desesperado quando os bens começaram a ser penhorados. A sociedade dos acusados perdurou por mais um ano. Marcelo confiava em Paulo para cuidar da contabilidade para que pudesse se dedicar a outros assuntos. A testemunha Roseli Regina Stuchi contou, em suma, que trabalhava no setor financeiro da empresa. O coacusado Marcelo era responsável pela diretoria e Paulo pela área contábil. Ailton prestava serviço de RH, departamento pessoal e cuidava das guias para pagamento. Levantamento de certidões era função do Ailton e de Paulo. Ficou sabendo, assim como todo mundo, sobre um Auto de Infração que não havia sido comunicado. Havia alguns parcelamentos na empresa. Marcelo era o sócio-administrador. Ao ser questionada sobre a possibilidade de Paulo fazer parcelamentos sem o conhecimento de Marcelo, disse que sem ter o conhecimento do diretor da empresa ninguém fazia nada, mas que existem órgãos públicos que não exigem procuração. Começou a trabalhar na empresa pouco antes de 2004. Era empregada da empresa, onde trabalhou até 2015. O senhor Ailton fazia os recolhimentos de guias previdenciárias. Quanto às demais guias, ela fazia o recolhimento depois da autorização de Marcelo. Os pagamentos que a empresa fazia eram encaminhados para a contabilidade. Durante o interrogatório, o acusado Paulo Sérgio Marassutti relatou que, de fato, havia divergência entre os extratos bancários e o faturamento. Era o responsável pela contabilidade da empresa. Participava o sócio/coacusado Marcelo sobre a contabilidade da empresa. Eram recolhidos valores baixos para o fim de emissão de CNDs, possibilitando, assim, a participação em concorrências públicas. Quando estavam para vencer as certidões (que tinham validade de 6 meses) eles recolhiam mais tributo ou retificavam a declaração com valores corretos, faturados, recolhendo o valor do tributo de forma parcelada. Tinha 1% de participação na empresa. Ele e o sócio/coacusado Marcelo tinham conhecimento que estavam recolhendo imposto abaixo do devido. Passavam as guias totais para Roseli, que era do financeiro, mas o recolhimento, total ou não, era feito mediante autorização do Marcelo. O valor exato a ser recolhido não era informado para Marcelo, mas ele tinha plena consciência que o tributo era recolhido a menor apenas para fins de emissão da CND. Alertou Marcelo sobre o risco de a Receita Federal descobrir o que estavam fazendo antes que retificassem a declaração, mas não disse que isso caracterizaria crime. Quando saiu da sociedade, em 2010, quem entrou no seu lugar foi Ailton. Recebia as intimações e se dirigia à Receita Federal para apresentar a documentação solicitada. Comunicou Marcelo sobre a fiscalização que a empresa estava sofrendo. Não informou Marcelo sobre o prazo para apresentar recurso. Algumas declarações foram retificadas, outras não. Tentaram parcelar a dívida perante a Receita Federal, mas a empresa não tinha bens suficientes. Ele trabalhou para Ailton de 2000 a 2004, passando, então, a trabalhar diretamente para a empresa Tolouse Construtora Ltda. Quando virou sócio da empresa a manobra ilícita já era praticada, tanto que aprendeu a assim agir com o sócio de Ailton e Paulo Luizão, este já falecido. Por fim, Marcelo Francisco Roza Bergamaschi declarou, em seu interrogatório, que nunca autorizou a prática ilegal do coacusado Paulo. Na época dos fatos, assim como na atualidade, tinha a função de administrador geral. Tinha 95 ou 98% de participação na empresa, sendo o restante de Paulo. Fazia menos de 5 anos que Paulo estava como sócio na empresa. Paulo já prestava serviços para a empresa como terceirizado quando o interrogando se tornou sócio. Entrou como sócio no lugar de Artemar de Castro Marra. Nunca determinou o recolhimento a menor do tributo. Era ele quem dava a ordem para pagar as dívidas. Crime por cento do faturamento era declarado, mas, por um tempo, por causa de dificuldades financeiras, não conseguiram quitar todos os débitos. Na época não tinha conhecimento que recolher tributo a menor era crime. Acredita que em anos anteriores recolheram valores menores e depois regularizaram. Não verificava mensalmente o recolhimento das guias. Sabia que algumas guias não estavam sendo recolhidas por dificuldades financeiras, mas não sabia que os valores estavam sendo informados de forma errada. Paulo era uma pessoa de confiança, por isso deixou a contabilidade com ele. Paulo nada falou pra ele acerca do processo fiscalizatório. Todas as intimações da Receita Federal relativas a outros casos eram remetidas para que ele assinasse. No entanto, aquelas referentes ao procedimento fiscal em análise lhe foram sonegadas. Participavam de licitações e precisam de certidões negativas, mas pelo conhecimento que tinha, as declarações eram feitas de forma errada para não perder o prazo, sendo, em seguida, retificadas. Só descobriu o problema quando precisou tirar CND para participar de um certame. O coacusado Paulo, apesar de deter apenas 1% do capital social, tinha autonomia para fazer as declarações para a Receita Federal. Aliás, essa era sua obrigação. Ofereceu um bem em garantia em uma cautelar fiscal para tentar minimizar o prejuízo, já que sabia que Paulo não teria patrimônio suficiente para arcar com a responsabilidade. Ao serem reinterrogados, Paulo Sérgio Marassutti ratificou suas declarações, afirmando que, embora Marcelo não informasse qual valor deveria ser declarado, dizia que ele deveria declarar apenas o necessário para obter CNDs. Por seu turno, Marcelo Francisco Roza Bergamaschi reiterou que nunca determinou qualquer manobra ilícita para sonegar tributos da empresa. Não tenho dúvida, também, sobre o dolo nas condutas dos acusados. Explico o tipo penal de sonegação tributária é de natureza material, exigindo a ocorrência de resultado naturalístico para a sua consumação, consubstanciado na supressão ou redução de tributo (incluindo as contribuições sociais, que definitivamente encartam-se na categoria tributo) ou de qualquer acessório. Saliento que todos os incisos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são formas vinculadas da prática de supressão ou redução de tributos e toda conduta caracteriza, de alguma forma, uma fraude. No caso dos autos, os acusados suprimiram o pagamento de tributos, prestando declarações falsas às autoridades fazendárias e fraudando a fiscalização tributária, por meio da omissão de operações bancárias e financeiras. O coacusado Paulo Sérgio confessou a prática delitiva, admitindo que tinha plena consciência sobre a ilicitude de sua conduta, salientando que agiu com a concordância do sócio/coacusado Marcelo Francisco. Embora detivesse pequena parte do capital social da empresa, o coacusado Paulo Sérgio era

contador formado e atuante na área, responsável por toda a contabilidade da empresa. Mostra-se insustentável a alegação de que Paulo Sérgio apenas recebia ordens de Marcelo Francisco que, na verdade, seria seu chefe. Afinal de contas, Paulo Sérgio, na condição de contador, detinha conhecimento técnico suficiente para saber as consequências da supressão de tributos por meio de declarações total ou parcialmente falsas, sendo seu dever se abster da prática de condutas criminosas ainda que ordenadas por Marcelo Francisco, seja ele sócio, patrão, amigo etc. Inafastável, ainda, o dolo do coacusado Marcelo Francisco, pois era o administrador da empresa, sendo, na prática, aquele que decidia a grande maioria das questões empresariais. Conquanto seja leigo na área de contabilidade, Marcelo Francisco admitiu que a empresa declarava faturamento de forma errada. No entanto, justificou tal prática na urgência da declaração, ou seja, disse que assim agiam com o fim de evitar a perda de prazos e não com o objetivo de sonegar tributos ou facilitar a emissão de CNDs. Conforme se observa nos extratos bancários da empresa Toulouse Construtora Ltda., o faturamento da mesma era muito grande, não sendo crível que Marcelo Francisco, coacusado, sequer estranhasse a ausência de pagamento de tributos ou o valor ínfimo que fora pago. Na condição de sócio-administrador, detentor da grande maioria do capital social da empresa, não se mostra verossímil a alegação do coacusado Marcelo Francisco de que não tenha tomado conhecimento da prática ilícita perpetrada por Paulo Sérgio, que, ressaltado, admitiu que assim agiu mediante concordância de Marcelo Francisco, durante a prova oral colhida, restou claro que a indignação demonstrada pelo coacusado Marcelo Francisco se dirigiu ao fato de não ter sido alertado pelo sócio/coacusado Paulo Sérgio acerca do procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal do Brasil, o que culminou na perda de prazos para interposição de impugnações, recursos, parcelamentos etc. Portanto, sua surpresa não decorreu da descoberta da manobra ilícita do sócio/coacusado, pois plenamente ciente da forma como este procedia, mas, sim, da perda da chance de contestar a ação da Receita Federal do Brasil. Ainda que não soubesse que a manobra do sócio se tratava de crime, possuía conhecimento suficiente para saber que a prática era, de alguma forma, ilícita, não havendo que se falar, portanto, em erro de tipo ou de proibição. Assim, uma vez presente a vontade, livre e consciente de reduzir ou suprimir tributos, mediante declaração falsa à fiscalização tributária, inviável a exclusão do dolo ou da própria tipicidade. Enfatizo que o tipo penal descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. O crédito tributário inscrito não foi pago, conforme informação da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional (fls. 228), não havendo notícias nos autos de parcelamento ou pagamento realizado posteriormente. Diante do exposto e do robusto conjunto probatório existente nos autos, concluo que o decreto condenatório impõe-se a PAULO SÉRGIO MARASSUTTI e MARCELO FRANCISCO ROZA BERGAMASCHI, uma vez que devidamente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo em relação à conduta de suprimir tributo, mediante a declaração falsa ao Fisco. Concluo, ainda, que os acusados podem se beneficiar das benesses da continuidade delitiva, pois agiram da mesma forma durante dois anos subsequentes (2005 e 2006), possibilitando o reconhecimento de que o crime cometido em 2006 foi uma continuação daquele cometido em 2005, já que as condutas foram as mesmas nos dois anos (declaração de faturamento inferior ao efetivamente auferido), aplicando-se-lhe a pena de um só dos crimes, já que idênticas, aumentada de um sexto. Ressalto que, para o reconhecimento da continuidade delitiva, considera-se cada ano-fiscal em que houve omissão de tributos como um delito. No caso, deve ser aplicada a majorante no patamar mínimo, ou seja, 1/6 (um sexto). III - DISPOSITIVO/POSTO ISSO, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia, para condenar o PAULO SÉRGIO MARASSUTTI e MARCELO FRANCISCO ROZA BERGAMASCHI, nas penas previstas no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal. Passo, então, a dosar as penas a serem-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. As penas previstas para a infração penal estão compreendidas entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão e multa. a) PAULO SÉRGIO MARASSUTTI Considerando apenas a culpabilidade do corréu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta; não possui mais antecedentes criminais; inexistem elementos suficientes para a aferição de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito é punido pelo próprio tipo, inexistindo anomalia nas circunstâncias em que os fatos ocorreram. O crime apresentou consequências graves, uma vez que produziu prejuízo de grande vulto ao erário (R\$ 2.217.360,51 para o ano-calendário de 2005 e R\$ 4.800.287,68, para o ano-calendário de 2006), de modo que, sob esse aspecto, a pena mínima deve ser esasperada. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime ter como sujeito passivo primário o Estado, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade para o delito em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, aumentada a fração de 1/8 (um oitavo) calculado sobre o intervalo entre o máximo e o mínimo da pena-base em abstrato para a circunstância relativa às consequências do crime. Inexistem agravantes, no entanto, verifico a presença da atenuante da confissão (artigo 65, III, d, Código Penal), pois o corréu admitiu a prática delitiva, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes causas de aumento e diminuição de pena a serem levadas em consideração, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Encerrada a análise do sistema trifásico de aplicação da pena, passo à apreciação do concurso de crimes. Em sendo admissível ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta da prática de 2 (dois) crimes idênticos nos anos-calendário de 2005 e 2006, aplico apenas uma das penas, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto). Tomo, assim, definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Durante o interrogatório do corréu, foi possível extrair que, atualmente, ele está desempregado, mas recebeu proposta de readmissão na empresa da qual foi dispensado, dado indicativo da real situação econômica dele. Fixo o dia-multa em 1/3 (um terço) salário mínimo vigente em 11/08/2010 (data da constituição definitiva do crédito tributário). Não há registro que o corréu seja reincidente e a pena fixada é inferior a 4 (quatro) anos, motivo pelo qual fixo o regime aberto como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada (art. 33, 2º, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao corréu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a redução, substituo-a por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), quais sejam, prestação de serviço à comunidade, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução, com a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (CP, artigo 43, IV e artigo 46 cumulado com artigo 55), e prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do pagamento pelo prazo da pena aplicada (2 anos), que será revertida em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada. Caso ocorra aceitação pelo corréu, na audiência admônioria a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. b) MARCELO FRANCISCO ROZA BERGAMASCHI Considerando apenas a culpabilidade do corréu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta; não possui mais antecedentes criminais; inexistem elementos suficientes para a aferição de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito é punido pelo próprio tipo, inexistindo anomalia nas circunstâncias em que os fatos ocorreram. O crime apresentou consequências graves, uma vez que produziu prejuízo de grande vulto ao erário (R\$ 2.217.360,51 para o ano-calendário de 2005 e R\$ 4.800.287,68, para o ano-calendário de 2006), de modo que, sob esse aspecto, a pena mínima deve ser esasperada. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime ter como sujeito passivo primário o Estado, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade para o delito em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, aumentada a fração de 1/8 (um oitavo) calculado sobre o intervalo entre o máximo e o mínimo da pena-base em abstrato para a circunstância relativa às consequências do crime. Inexistem agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição de pena a serem levadas em consideração, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Encerrada a análise do sistema trifásico de aplicação da pena, passo à apreciação do concurso de crimes. Em sendo admissível ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta da prática de 2 (dois) crimes idênticos nos anos-calendário de 2005 e 2006, aplico apenas uma das penas, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto). Tomo, assim, definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Durante o interrogatório do acusado, foi possível extrair que ele auferia ganhos mensais que oscilam entre R\$ 7 mil e R\$ 10 mil mensais, o que possibilita aferir a real situação econômica dele. Fixo o dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente em 11/08/2010 (data da constituição definitiva do crédito tributário). Não há registro que o réu seja reincidente e a pena fixada é inferior a 4 (quatro) anos, motivo pelo qual fixo o regime aberto como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada (art. 33, 2º, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao corréu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a redução, substituo-a por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), quais sejam, prestação de serviço à comunidade, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução, com a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (CP, artigo 43, IV e artigo 46 cumulado com artigo 55), e prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente à época do pagamento pelo prazo da pena aplicada (2 anos e 8 meses), que será revertida em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência admônioria a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. Reconheço aos réus o direito de recorrer da sentença em liberdade. Transitada em julgado a sentença, deverão ser inseridos os nomes dos réus no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de junho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008020-14.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS X RODOLPHO RODRIGO DE PAULA PUGAS(SP299552 - ALAN DUARTE PAZ)

AUTOS Nº 0008020-14.2016.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADOS: ANA CORNÉLIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS e RODOLPHO RODRIGO DE PAULA PUGAS Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANA CORNÉLIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS e RODOLPHO RODRIGO DE PAULA PUGAS como incurso nas penas dos delitos previstos nos artigos 171, 3º c/c artigo 71, ambos do Código Penal, alegando o seguinte:(...) - BREVE INTROITO ACERCA DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL O Governo Federal criou o Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB) para ampliar o acesso aos medicamentos para as doenças mais comuns entre os cidadãos. O programa, atualmente regulamentado pela Portaria nº 111, de 28 de janeiro de 2016 (na época dos fatos regulamentado pela Portaria nº 971, de 15 de maio de 2012), possui como uma de suas modalidades a celebração de parceria com farmácias e drogarias da rede privada denominada de Aquil tem Farmácia Popular I. As unidades parceiras contam com um elenco de medicamentos, os quais são dispensados abaixo do custo, representando uma redução de até 90% do valor de mercado, ou seja, o Ministério da Saúde subsidia até 90% do valor destes preços e o cidadão arcará com a diferença até o preço de venda praticado pelo estabelecimento. E a partir das alterações introduzidas pela Portaria MS/GM nº 1.146, de 01 de junho de 2012, os medicamentos definidos para tratamento da hipertensão arterial, diabetes mellitus e asma passaram a ser distribuídos gratuitamente aos usuários. Como condição para aquisição dos medicamentos subsidiados disponíveis nas unidades, o paciente deverá apresentar documento oficial com foto no qual conste o seu número de CPF, e sua fotografia; o caso de medicamentos, ou prescrição, laudo ou atestado médico, no caso de correlatos, e o comerciante deve emitir, quando da realização de uma venda, 02 (duas) vias do cupom fiscal e 02 (duas) do cupom vinculado. Uma via do cupom vinculado, regularmente assinada pelo cliente, contendo o nome completo deste por extenso, endereço e o número de seu CPF, além das outras informações estipuladas no artigo 20 da portaria ora em tela, deve ficar com a empresa. Tais cupons, assinados pelo paciente, precisam ser mantidos pelo prazo de 05 (cinco) anos, para eventual comprovação da operação. A farmácia deve, ainda, providenciar 2 (duas) cópias legíveis da prescrição, laudo ou atestado médico apresentado pelo paciente no ato da compra, arquivando-se uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado no próprio estabelecimento, e mantê-las por 5 (cinco) anos para apresentação sempre que for solicitado. Para receber as quantias que lhe são devidas, o estabelecimento, previamente credenciado no Programa, registra a venda em um sistema informatizado específico, desenvolvido pelo Departamento de Informática do SUS - DATASUS (Sistema Autorizador). Efetuada esta operação, é emitida uma Autorização de Dispensação de Medicamentos (ADM) que, se contiver as informações exigidas nas normas mencionadas, é validada pelo Ministério da Saúde e encaminhada para pagamento no mês subsequente ao de seu processamento. Caberá às farmácias e drogarias, ainda, manter por um prazo de 5 (cinco) anos para apresentação, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do PFPPB junto aos fornecedores, com arquivamento de 2 (duas) cópias, uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado, no próprio estabelecimento. II - DAS CONDUTAS DELITIVAS APURADAS NOS PRESENTES AUTOS: Segundo o apurado, no período compreendido entre janeiro de 2013 e novembro de 2014, ANA CORNÉLIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS e RODOLPHO RODRIGO DE PAULA PUGAS, na qualidade de administradores da empresa Ana Cornélia de Carvalho Pereira Pugas, nome fantasia Drograria Nossa Senhora Aparecida, localizada na Avenida Treze, nº 1.310, Centro, em Riolândia/SP, obtiveram, para si, vantagem ilícita, em prejuízo do Fundo Nacional de Saúde, mediante o uso de artifício, consistente em realizar lançamentos de falsas vendas no sistema do Programa Farmácia Popular do Brasil, induzindo em erro o Ministério da Saúde. Conforme Relatório Final da Auditoria nº 16.000 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), os denunciados receberam, indevidamente, valores por vendas simuladas que lançaram no Sistema Autorizador de Vendas do Ministério da Saúde, sendo que a existência dos medicamentos sequer foi comprovada. No período de janeiro de 2013 a novembro de 2014, a empresa registrou dispensações de medicamentos, sem comprovação das aquisições junto aos fornecedores por meio de notas fiscais (Constatação nº 399845) (Demonstrativo no Anexo III-fls. 172V/185 do Apenso I). De fato, a empresa não comprovou a aquisição, por meio de notas fiscais, dos seguintes medicamentos, de modo a embasar as dispensações realizadas (fls. 141 e 172V/185 do Apenso I): 1) Maleato de Enalapril (EAN 7896523210759), nos meses de 01 a 07/2013, 10/2013 e 12/2013 a 11/2014; 2) Losartana Potássica (EAN 7898148301720), nos meses de 02/2013 e 11/2013 a 11/2014; 3) Atenolol (EAN 7896181900122), nos meses 10/2013 a 07/2014 e 09 a 11/2014; 4) Captopril (EAN 7896714205687), nos meses 07/2013 a 06/2014 e 09/2014; 5) Losartana Potássica (EAN 7898910350239), nos meses de 08/2013; 6) Cloridrato de Metformina (EAN 7898148291298), nos meses de 01/2013, 03/2013 e 02/2014 a 11/2014; 7) Simvastatina (EAN 789759509892), nos meses 02/2014, 04/2014 e 09 a 11/2014; 8) Maleato de Enalapril (EAN 7896181900894), nos meses de 02 a 11/2014; 9) Atenolol (EAN 7894916144209), nos meses de 01/2013, 03 a 05/2013, 08 e 09/2013 e 12/2013 a 11/2014; 10) Sivasmx (EAN 789806138091), nos meses de 05/2013 a 11/2014. Ademais, apurou-se que, no mês de junho de 2013, houve registros de dispensações dos medicamentos Cloridrato de Metformina (EAN 7898148291298) e Maleato de Enalapril (EAN 7896714205823), utilizando-se o CPF de RODOLPHO RODRIGO DE PAULA PUGAS, no valor total de R\$ 33,00 (trinta e três reais), por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil (Constatação nº 399846) (Demonstrativo no Anexo IV-fls. 186/187 do Apenso I) (fls. 14/15). RODOLPHO RODRIGO DE PAULA PUGAS, em seu depoimento perante a Autoridade Policial, reconheceu que tal dispensação foi realizado com seu CPF, alegando, contudo, inveridicamente, que a transação não havia sido efetivada (fls. 14/15). Constataram-se irregularidades na dispensação efetuada acima citada, uma vez que os réus, embora devidamente notificados, não apresentaram cópias dos cupons fiscais e vinculados emitidos em nome de RODOLPHO, juntamente com cópia das respectivas prescrições médicas, e do RG e CPF, a fim de comprovar a regularidade dessa dispensação. Em consequência de tais transações fictícias, os denunciados receberam da União (Fundo Nacional de Saúde), indevidamente, a importância de R\$ 110.546,58 (cento e dez mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). Abaixo, consta discriminativo dos valores recebidos indevidamente, os quais acarretaram dano ao erário da União (fls. 14V/150 do Apenso I). (...) Durante todo o período dos fatos, figurou como proprietária e responsável legal da pessoa jurídica supracitada ANA CORNÉLIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS. Ressalte-se que a pessoa jurídica trata-se de empresa individual, de propriedade de ANA CORNÉLIA RODOLPHO RODRIGO DE PAULA PUGAS e marido de ANA CORNÉLIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS, bem como era o responsável técnico do estabelecimento na época dos fatos, e era quem tomava conta do local na maior parte do tempo. Conforme depoimento de ANA CORNÉLIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS, a drogaria em questão nunca teve funcionários, sendo que eram somente RODOLPHO e ANA CORNÉLIA que trabalhavam no local, e era RODOLPHO que ficava no estabelecimento a maior parte do tempo, bem como era ele o responsável técnico da drogaria (fls.

10/11). RODOLPHO RODRIGO DE PAULA PUGAS confirmou que era ele o responsável técnico pelo local, bem como que no estabelecimento só trabalhavam ele e ANA CORNÉLIA, e que nunca tiveram empregados (fls. 14/15). Assim agindo, ANA CORNÉLIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS e RODOLPHO DE PAULA PUGAS, de forma consciente e espontânea, na qualidade de administradores da empresa Ana Cornélia de Carvalho Pereira Pugas, obtiveram, para ambos, vantagem ilícita, em prejuízo do Fundo Nacional de Saúde, mediante o uso de artifício, consistente em realizar lançamentos de falsas vendas no sistema do Programa Farmácia Popular do Brasil, induzindo em erro o Ministério da Saúde. Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ANA CORNÉLIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS e RODOLPHO DE PAULA PUGAS como incurso no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada a presente, sejam, citados os denunciados para a apresentação de defesa escrita, prosseguindo-se nos ulteriores termos. Ainda, em caso de condenação, o Parquet Federal requer seja fixado o valor de R\$ 110.546,58 (cento e dez mil quinhentos e quarenta e seis reais e oito centavos), para reparação dos danos causados ao Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal (...) Recebi a denúncia em 15 de dezembro de 2016 (fls. 282/284v), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 625/626 e 628/633); citação dos acusados (fls. 337/338); apresentação de resposta à acusação, com rol de testemunhas (fls. 294/306); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 314); inquirição das testemunhas de acusação (fls. 330/334) e de defesa (fls. 361/363); interrogatório dos acusados, manifestação das partes de não terem diligências e concessão de prazo para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais (fls. 371/374v). Em alegações finais (fls. 590/594), a acusação sustentou, em síntese que não houve contendas da materialidade e autoria, como demonstrado no Relatório Final de Auditoria nº 16.000, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que concluiu que os acusados receberam, indevidamente, valores por vendas simuladas que lançaram no Sistema Autorizador de Vendas do Ministério da Saúde. Alegou que, no período de janeiro de 2013 a novembro de 2014, a farmácia de propriedade dos acusados registrou dispensações de medicamentos, sem comprovação das aquisições junto aos fornecedores por meio de notas fiscais. Asseverou que o acusado Rodolpho teria dispensado medicamentos utilizando seu próprio CPF por meio de programa do governo federal. Aduziu que o prejuízo financeiro da União foi de R\$ 110.546,58. Salientou o depoimento da testemunha, responsável pela fiscalização do DENASUS, de que havia disparidade entre as notas fiscais dos medicamentos adquiridos pela farmácia e os vendidos pelo programa federal. Sustentou serem insustentáveis as teses da defesa de que houve mero erro de preenchimento das informações no sistema, por falta de conhecimento acerca de suas nuances ou de que a acusada Ana Cornélia não tinha conhecimento da conduta de seu marido e coproprietário, pois ela é uma mulher bem instruída. Por fim, alegou que os acusados juntaram várias notas fiscais que nada comprovavam a seu favor. Pugnou, ao final, pela condenação dos acusados e a fixação do valor de R\$ 110.546,58 para a reparação do dano. Também em alegações finais (fls. 597/612), a defesa alegou, resumidamente, que a denúncia é inepta. Salientou que os acusados ajuzaram ação contra a União Federal e restaram vencedores acerca dos mesmos fatos ora apurados. Sustentou que o acusado Rodolpho usou seu CPF numa única vez apenas para testar funcionalidade do sistema, que apresentava inconsistências. Enfatizou que os acusados nunca receberam treinamento para utilizar o sistema. Pontuou que a acusação pretende inverter o ônus da prova e não apresentou uma única pessoa que, apesar de constar no sistema, não teria adquirido medicamentos por meio do programa, inexistindo investigação in loco. Alegou que a acusada Ana Cornélia não ficava na farmácia de sua propriedade, mas na de seu marido e acusado Rodolpho, da qual era responsável técnica e ele ficava na farmácia dela, sob a mesma condição, razão pela qual não pode ser responsabilizada. Além disso, garante que o problema encontrado pela auditoria foi, simplesmente, a confusão que Rodolpho fez ao dar entrada nos medicamentos utilizando o CNPJ de pessoa jurídica diferente. Sustentou que não reteve as cópias das receitas médicas a DENASUS, pois havia grande quantidade delas. Ressaltou que apresentou em juízo a cópia de todas as notas fiscais e receitas médicas que possuía, pois a acusação não discriminou quais apresentavam problema, o que, inclusive, impossibilitou a defesa plena dos acusados. Enfim, requereu a absolvição dos acusados e, na hipótese de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal, fixação de regime aberto e o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade. Instado, o MPF reiterou os termos das alegações finais (fls. 635), após ter vista do pen drive e demais documentos juntados pelos acusados (fls. 597/616). É o essencial para o relatório. II - DECIDO ANA CORNÉLIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS e RODOLPHO RODRIGO DE PAULA PUGAS foram denunciadas pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 171, 3º, do Código Penal, o qual estabelece o seguinte: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Conforme explanado pela acusação, o Governo Federal, por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), celebra parceria com farmácias e drogarias da rede privada denominada de Aqui tem Farmácia Popular, a fim de ampliar o acesso aos medicamentos para as doenças mais comuns entre os cidadãos. Para tanto, o Ministério da Saúde subsidia até 90% do valor destes preços, arcando o cidadão com a diferença até o preço de venda praticado pelo estabelecimento. Como condição para aquisição dos medicamentos subsidiados disponíveis nas unidades, o paciente deverá apresentar documentos pessoais e prescrição médica, no caso de medicamentos, ou prescrição, laudo ou atestado médico, no caso de correlatos, e o comerciante deve emitir, quando da realização de uma venda, 02 (duas) vias do cupom fiscal e 02 (duas) do cupom vinculado, do qual uma via deve ser assinada pelo cliente, com informações pessoais. Tais cupons, assinados pelo paciente, precisam ser mantidos pelo prazo de 05 (cinco) anos, para eventual comprovação da operação. A farmácia deve, ainda, providenciar 2 (duas) cópias legíveis da prescrição, laudo ou atestado médico apresentado pelo paciente no ato da compra, arquivando-se uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado no próprio estabelecimento, e mantê-las por 5 (cinco) anos para apresentação sempre que for solicitado. Para receber as quantias que lhe são devidas, a farmácia registra a venda em um sistema informatizado específico. Em seguida, é emitida uma Autorização de Dispensação de Medicamentos (ADM), que, se contiver as informações exigidas, é validada pelo Ministério da Saúde e encaminhada para pagamento no mês subsequente ao de seu processamento. Dito isso, passo à análise da imputação feita aos acusados. A materialidade do delito teorizado comprovada pelo Relatório Final de Auditoria nº 16.000, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (fls. 137/191), que concluiu, à fls. 141, que os acusados receberam, indevidamente, valores por vendas simuladas que lançaram no Sistema Autorizador de Vendas do Ministério da Saúde, posto que, no período de janeiro de 2013 a novembro de 2014, a farmácia de propriedade dos acusados registrou dispensações de medicamentos, sem comprovação das aquisições junto aos fornecedores por meio de notas fiscais. Restou demonstrado, ainda, que o acusado Rodolpho teria dispensado medicamentos utilizando seu próprio CPF por meio de programa do governo federal. Conforme exposto no citado relatório, a empresa auditada, de propriedade da acusada Ana Cornélia de Carvalho Pereira Pugas, foi habilitada no Programa Farmácia Popular do Brasil em 31/10/2012 e apresentou registros de dispensação de medicamentos de 13/11/2012 até 07/11/2014, quando teve seu acesso ao sistema de vendas bloqueado, não constando pendência de pagamento por parte do Ministério da Saúde (fls. 138v). Em seguida, o relatório informou que a empresa auditada foi notificada para apresentar defesa e pediu prorrogação do prazo, no entanto, quedou-se inerte (fls. 141). A União Federal teria experimentado um prejuízo no valor total de R\$ 110.546,58 (cento e dez mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oito centavos), conforme aponta o relatório às fls. 141. Não há dúvida sobre a autoria. De acordo com os elementos constantes nos autos, mormente identificação dos dirigentes da Drogaria Nossa Senhora Aparecida (fls. 138) e declarações dos próprios acusados, Ana Cornélia de Carvalho Pereira Pugas era a responsável legal da Drogaria Nossa Senhora Aparecida, enquanto o acusado Rodolpho Rodrigo de Paula Pugas, o seu responsável técnico. Isso foi admitido pelo acusado que disseram, resumidamente, que, embora a farmácia auditada tivesse como proprietária Ana Cornélia, quem lá trabalhava, diariamente, era o marido Rodolpho, pois ela era a responsável técnica de outra farmácia, pertencente a ele. Os acusados são marido e mulher, possuem a mesma formação em curso superior, são farmacêuticos e empresários do ramo de farmácia. Não há como negar que as condutas praticadas por um se tornavam de conhecimento do outro, sendo indissociáveis os atos praticados. Além disso, ambos possuíam os mesmos encargos, ou seja, a farmácia de propriedade da acusada tinha o acusado como responsável técnico e vice-versa, não havendo que se falar que apenas um tenha cometido as condutas. No entanto, não estou convencido acerca do dolo dos acusados. Explico. Os acusados optaram por aderir ao programa do governo federal, pois seriam diretamente beneficiados com a parceria. É o que se observa, por exemplo, quando os clientes procuram a farmácia credenciada com a identificação Aqui tem Farmácia Popular para comprar remédios com preços subsidiados e acabam adquirindo outros produtos/medicamentos oferecidos pelo estabelecimento comercial. Assim, ao celebrarem parceria com o poder público, beneficiando-se, portanto, das vantagens que o Programa Farmácia Popular do Brasil oferece, deveriam os acusados cumprir todas as exigências feitas pelo Ministério da Saúde, afinal, se submeteram a um processo de habilitação e se comprometeram a seguir as normas impostas. Saliento que as regras criadas pelo Ministério da Saúde não são mera burocracia, pois o programa federal envolve grande dispêndio de dinheiro público como o fim de proporcionar um melhor acesso à saúde para a população mais carente, de modo que as regras de controle servem tanto para rastreamento do dinheiro gasto quanto para o planejamento das futuras ações do governo no tocante à inclusão de outros remédios na lista de medicamentos com preços subsidiados ou a exclusão de outros com pouca procura etc. No entanto, analisando a prova documental e oral produzida no bojo da presente ação penal, observo que os acusados não tiveram a intenção de lesar o poder público nem de se beneficiar financeiramente, simulando transações que nunca se realizaram. Ao que tudo indica, se aventuraram numa parceria com o Poder Público sem se atentar para todas as nuances do programa federal ao qual aderiram. Houve, na verdade, grande desorganização quanto ao arquivamento/encaminhamento da documentação necessária, erros de contabilidade, confusão entre os estoques dos medicamentos das duas farmácias que possuíam, mas não intenção de causar lesão aos cofres públicos nem de se enriquecerem ilícitamente. A testemunha Roselene da Silva e Silva, servidora do Ministério da Saúde, contou, em suma, que fez uma auditoria de rotina na farmácia dos acusados, mas não in loco. Disse que a auditoria se baseou na apresentação das notas fiscais de aquisição dos medicamentos que a drogaria dispensou. Pegam um período para analisar e exigem que a farmácia apresente a nota fiscal comprovando que possuía o medicamento em estoque para poder dispensá-lo, mas que a farmácia auditada não conseguiu encaminhar todas as notas fiscais, por isso concluíram que a farmácia deveria devolver valores aos cofres públicos. Além disso, apareceu dispensação em nome e CPF de um funcionário, razão pela qual pediram documentos que comprovassem a legalidade desta venda, mas isso não foi oferecido. Esclareceu que a dispensação de medicamentos para o funcionário não é vedada, desde que comprovada a regularidade da venda, o que não ocorreu no presente caso, já que a documentação (nota fiscal e receita médica) não foi encaminhada quando solicitado. Recordar-se que foi dado prazo para a defesa administrativa, mas os acusados não apresentaram qualquer justificativa. Não conversaram com clientes da farmácia para saberem se alguém não comprou, de fato, o medicamento, pois a auditoria se baseou apenas na regularidade da documentação. Sabe que ocorreu uma única venda referente a dois medicamentos para o funcionário da farmácia e que esta não apresentou a nota fiscal da referida transação. Respondendo a um questionamento da acusação, disse que o valor da referida transação foi de R\$ 33,00 (trinta e três reais), mas que esse não foi o único motivo da reprovação da auditoria. Não sabe dizer se o sistema oscilava. Respondendo a um questionamento deste Juiz, informou que os acusados receberam toda a documentação necessária ao exercício da defesa (fls. 330/334). A testemunha Valentina Alessandro da Silva, cliente da farmácia dos acusados, contou, em resumo, que, todo mês, pegava, pelo programa do governo federal, medicamentos na farmácia dos acusados, quais sejam, losartana e hidroclorotiazida. Não sabia de irregularidades cometidas na farmácia. Fez um cadastro na própria farmácia para adquirir os medicamentos. Contou que os dois acusados estavam sempre presentes na farmácia (fls. 361/369). A testemunha José Pedro Fimino, cliente da farmácia dos acusados, contou, em síntese, que adquiria, mensalmente, hidroclorotiazida, tylenol e enalapril. Algumas vezes os dois acusados estavam na farmácia, outras vezes só um. Era exigido documento pessoal e ele assinava um recibo. Levava receita médica e recebia nota fiscal (fls. 361/369). A testemunha Mariana Benedita Mega, cliente da farmácia dos acusados, contou, em suma, que comprava na farmácia dos acusados porque era próxima a sua casa e era a única farmácia que fornecia os medicamentos com preços subsidiados. Tomava captopril, hidroclorotiazida e glibenclâmida. Os acusados estavam sempre presentes na farmácia. Possuía cadastro feito pela própria farmácia. De três em três meses pegava uma nova receita a fim de continuar a adquirir os medicamentos com preços subsidiados (fls. 361/369). Durante o interrogatório, a acusada Ana Cornélia de Carvalho Pereira Pugas declarou que os fatos narrados na denúncia são falsos. No tocante ao fato de seu marido e acusado Rodolpho ter usado o próprio CPF para efetuar uma compra no sistema informatizado do Ministério da Saúde, disse que, por conta de oscilação da internet, ele fez um teste com seu CPF e se esqueceu de cancelar. Ele sempre testava, mas cancelava em seguida e, desta única vez, se esqueceu de cancelar a operação (fls. 273). Em relação ao não fornecimento das notas fiscais solicitadas, informou que não sabia os procedimentos que deveria tomar, nunca recebeu treinamento ou orientação por parte do Ministério da Saúde e a única pessoa que efetuava vendas de medicamentos por meio do programa do governo era seu marido, ela nunca utilizou o sistema. Houve simples erro de lançamento, no sistema, do laboratório que produzia o medicamento, pois o marido cadastrava todos os medicamentos para um único laboratório. Possuía outra farmácia, mas todos os medicamentos que adquiriam eram entregues na farmácia que fora auditada e separados pelos próprios acusados. Por fim, o acusado Rodolpho Rodrigo de Paula Pugas, ao ser interrogado, declarou que, quando foi intimado a se defender na auditoria do Ministério da Saúde, não sabia direito o que procurar, pois os auditores indicaram, apenas, quais medicamentos estavam com problemas e não o problema se relaciona com laboratório informado. Apenas em um momento posterior percebeu seu erro, qual seja, sempre que vendia um medicamento (princípio ativo), embora tivesse adquirido de vários laboratórios distintos, lançava, no sistema, sempre o mesmo laboratório, pois acreditava que, para o sistema, bastava o princípio ativo do medicamento, sendo irrelevante o laboratório. Portanto, possuía em estoque todos os produtos que vendia. Quanto à única venda que fez usando seu CPF, tratou-se de um erro, pois, sempre que o cliente comprava o produto, ele testava primeiro com seu próprio CPF se o sistema estava funcionando direito; ao constatar que sim, imediatamente cancelava o procedimento e usava o CPF do cliente. Nessa única vez que constou seu CPF, ao tentar cancelar a transação que havia feito com seu CPF, o sistema não permitiu. Ao ser questionado por este Juiz, respondeu que nunca recebeu treinamento sobre o programa. Ficou sabendo do programa federal, então se dirigiu à Caixa Econômica Federal para se cadastrar; lá recebeu uma cartilha sobre como o programa funcionava e depois de se inscrever e fornecer a documentação exigida, recebeu a notícia, por telefone, de que estaria habilitado. O acusado recebia, na farmácia auditada, todos os medicamentos comprados pelas duas farmácias que ele e a esposa possuíam à época, separando-os, em seguida. Requereu a juntada das notas fiscais de compras de medicamentos feitas pela outra farmácia para comprovar que possuíam em estoque todos os medicamentos que dispensaram pelo programa do governo federal, pois, às vezes aconteciam erros de compra, ou seja, medicamentos que eram comprados por uma das farmácias dos acusados, acabava sendo vendidos pela outra que possuíam à época dos fatos. As testemunhas de defesa, todas clientes das farmácias dos acusados, foram unânimes ao descreverem o procedimento adotado quando da aquisição de medicamentos. Disseram que, inicialmente, se cadastravam na própria farmácia; em seguida, quando desejavam adquirir o medicamento para o qual haviam previamente se cadastrado, forneciam ao farmacêutico seus documentos pessoais e receita médica (que teria validade de apenas três meses, devendo ser renovada após tal período). Ato contínuo, assinavam um recibo e recebiam a nota fiscal. Nunca ouviram falar, na cidade, de simulação de vendas. Quanto ao uso do próprio CPF do acusado Rodolpho, verifico que só aconteceu uma única vez e referiu-se a valor ínfimo, o que me leva a crer que, de fato, foi um equívoco, pois ele próprio admitiu que sempre testava o sistema com seu próprio CPF para verificar se funcionava corretamente e que ao perceber que a venda poderia ser concluída, cancelava a transação, utilizando os dados do cliente. Se fosse sua intenção simular a venda não teria assim agido uma única vez e para um valor tão baixo (inferior a R\$ 50,00). Ressalto que os acusados declararam ter, juntos, renda mensal de cerca de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dois filhos e não possuem qualquer bem imóvel ou móvel. Não me parece que tenham obtido vantagem pecuniária ilícita por meio do programa do governo federal. É fato que, dentre as obrigações da empresa, está a de manter em ordem sua escrituração contábil e fiscal e, mais ainda, organizar a documentação referente à parceria com o Ministério da Saúde por 5 anos, para que esteja pronta para conferência quando isso for solicitado. Conforme exposto acima, tudo isso tem uma razão de ser. No entanto, um erro de gestão não pode ser equiparado à vontade de simular vendas, causando prejuízo aos cofres públicos. Portanto, existindo dúvidas quanto ao dolo dos acusados, os absolvo da conduta a eles imputada. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia, absolvendo ANA CORNÉLIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS e RODOLPHO RODRIGO DE PAULA PUGAS do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, VII, Código de Processo Penal. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos após as anotações e comunicações de praxe. Custas na forma da lei. São José do Rio Preto, 26 de junho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PRISCILA ZAPAROLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES - SP106374
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., BANCO DO BRASIL S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda à inicial requerida pela autora.

Mantenho o deferimento da gratuidade judiciária, por conta da declaração de hipossuficiência econômica constante nos autos (Num 6293634), firmada sob as penas da lei, assim como os demais termos da decisão exarada pelo Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca (Num 6294116).

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITEM-SE os réus para resposta.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PINHEIRAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

PINHEIRAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO** contra a **UNIÃO FEDERAL**, a fim de ser declarada a nulidade do recolhimento previdenciário sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas, aviso prévio indenizado, acréscimo de hora extra e sobre o RAT no percentual de 1% (um por cento).

Para tanto, alega a autora, em síntese, que tem recolhido indevidamente contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias e, em razão disso, pretende a suspensão imediata do recolhimento dessas contribuições e, posteriormente, a repetição do indébito tributário.

Examino, então, o pedido de tutela provisória de urgência.

Num juízo sumário que faço do alegado pela autora, conquanto presente a **probabilidade do direito por ela alegado**, ao menos em relação a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, não verifico a existência do **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições, esteve a autora (*constituída em 24/06/1977 – Num. 8714055 - Pág 1*) até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Por fim, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que são réus, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE a ré para resposta.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001022-08.2017.4.03.6106
IMPETRANTE: AMANDA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SANCHES MAGALHAES TUNES - SP169133
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP
Advogado do(a) IMPETRADO: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353

Vistos,

I – RELATÓRIO

AMANDA ROCHA impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA – UNORP** e do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, instruindo-o com documentos (Id. 2910130, 2910138, 2910183, 2910190, 2910205, 2910220, 2910232, 2910242, 2910259, 2910265, 2910273, 2910277, 2910281, 2910286, 2910308, 2910311 e 2910319), em que pleiteia a concessão de segurança para fins de desconstituir os débitos decorrentes dos entraves dos aditamentos de seu contrato de financiamento estudantil, bem como para determinar a realização dos respectivos aditamentos.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, que cursou os três primeiros anos do curso de odontologia, sendo que no terceiro ano (2016) constataram irregularidades perante a faculdade e o FIES, sem que fosse informada pelos impetrados acerca de tais irregularidades no momento oportuno. Aduziu que buscou insistentemente a solução do problema perante a instituição de ensino e o órgão gestor, a fim de afastar qualquer possibilidade de inadimplência, mas não obteve êxito. Dessa forma, em razão da demora dos impetrados, vendeu bens e contraiu empréstimos com familiares para quitar as mensalidades escolares referentes ao ano de 2016 não adimplidas pelo financiamento estudantil. Ressaltou, ainda, que foi impedida pela instituição de ensino/UNORP de efetuar a rematrícula e de estudar neste ano de 2017, mas continuou frequentando as aulas e realizando as provas.

Deferiu-se à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça e, na mesma decisão, **determinou-se** que emendasse a petição inicial (Id. 2973526).

Emendada (Id. 3017972), **indeferiu-se** a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinou-se** a notificação da Autoridade Coatora a prestar informação, sendo que, depois de prestada, fosse aberto vista ao Ministério Público Federal para oferecer opinião (Id. 3134023).

O impetrado/PRESIDENTE DO FNDE prestou **informação** (Id. 3428303), acompanhada de documentos (Id. 3428303 – págs. 9/15), na qual argumentou que a impetrante não efetuou a formalização da renovação de matrícula no âmbito do agente financeiro no que tange aos primeiro e segundo semestres de 2016. Argumentou, ainda, que no caso do aditamento de renovação do primeiro semestre de 2016, atualizou a renda do fiador, o que importou na validação da modalidade não simplificada, havendo necessidade de envio e recepção de arquivos pelo agente financeiro, o que não foi comprovado nos autos. Mais: argumentou pela inexistência de falhas sistêmicas no sistema do FNDE. Alfim, alegou que todas as informações sobre a natureza jurídica do financiamento com recursos do FIES sempre estiveram acessíveis e transparentes no sítio eletrônico do MEC.

O impetrado/REITOR DA UNORP prestou **informação** (Id. 3452717), acompanhada de documentos (Id. 3452730, 3452758, 3452791), na qual argumentou que a impetrante não realizou o aditamento de seu contrato semestral junto ao FIES e, em razão disso, foi cancelado o seu financiamento, de forma que ficou inadimplente a partir do ano de 2016. Aliás, apesar da impetrante ter quitado os débitos relativos ao ano de 2016, perdeu o prazo para fazer o aditamento do contrato do FIES em relação ao ano de 2017. Arguiu, ainda, que enviou telegrama para a aluna, ora impetrante, solicitando seu comparecimento imediato à universidade para regularização do FIES, o que não foi cumprido.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar a sua manifestação, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 3710007).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de desconstituir os débitos decorrentes dos entraves dos aditamentos de seu contrato de financiamento estudantil, bem como para determinar a realização dos respectivos aditamentos.

In casu, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifiquei que a impetrante se inscreveu para receber financiamento de 100% (cem por cento) da mensalidade do Curso de Odontologia, perante a UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP, conforme contrato nº 401.805.154, firmado para o 1º semestre de 2014 (Id. 2910205).

Constatei, ainda, que a impetrante solicitou o aditamento não simplificado do contrato de financiamento em **20/05/2016**, referente ao primeiro semestre de 2016, sendo que estava previsto o período de 27/05/2016 até 06/06/2016 para comparecimento ao Banco do Brasil, o que não foi comprovado nos autos (Id. 2910259).

Pelo contrário, consta no documento de renovação do FIES solicitado para o primeiro semestre de 2016 o status de “cancelado por prazo expirado para comparecimento ao banco” (Id. 2910277), o que indica que a estudante, ora impetrante, permaneceu inerte e não formalizou o aditamento no âmbito do agente financeiro.

De tal sorte, em que pese haver nos autos o requerimento protocolado em 25/05/2016, perante a instituição de ensino/UNORP, para fins de solicitação de FIES (Id. 2910265 e 2910273), havia a necessidade de comparecimento ao agente financeiro, cuja informação, além estar devidamente prevista no termo de aditamento do contrato de financiamento, é de conhecimento notório e amplamente divulgado pelo MEC em seu portal eletrônico (C.F. <http://sifportal.mec.gov.br/?pagina=fiq>).

Há que se considerar, no entanto, que a própria impetrante argumenta que quitou o financiamento do primeiro e segundo semestres do ano de 2016, o que foi confirmado pela instituição de ensino/UNORP, de forma que a discussão dos autos cinge-se ao aditamento do contrato do FIES em relação ao ano de 2017.

A esse respeito, constatei que a impetrante somente protocolou novo requerimento perante a instituição de ensino/UNORP em **25/07/2017**, para fins de rematrícula do primeiro semestre de 2017 (Id. 2910281), cujo pedido foi indeferido por ser considerado intempestivo (Id. 2910286).

Mais: não há nos autos qualquer comprovação de solicitação de aditamento do contrato do FIES referente ao ano de 2017.

Concluo, assim, que a impetrante não providenciou o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil para fins de cursar o primeiro e segundo semestres do ano de 2017, não havendo de prosperar a alegação de “erro no sistema do FIES”, visto que, além de não ter sido devidamente demonstrado, as informações prestadas pelo impetrado/REITOR DA UNORP comprovam a **desídia** da impetrante em regularizar a sua situação acadêmica.

Por certo, em que pese a argumentação da impetrante, a instituição de ensino/UNORP enviou a ela um telegrama em **23/08/2016** solicitando o seu comparecimento à tesouraria da instituição de ensino a fim de tratar do FIES e de sua matrícula, no prazo de 72 horas (Id. 3452791), o que não foi devidamente cumprido.

Diante disso, constatada a inadimplência da impetrante, por falta de aditamento do FIES no prazo marcado, somada à extemporaneidade do requerimento de matrícula (Arts. 57 e 60 do Regimento Geral da UNORP - Id. 3452730), não há que se falar em ilegalidade em indeferir a rematrícula da impetrante, referente ao primeiro semestre de 2017, conforme inteligência do artigo 5º da Lei nº 9.870/99 e entendimento consolidado do STJ (Cf. AgRg no AREsp 48.459/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012).

Nesse sentido, inclusive, em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que, como não houve aditamento do FIES, não houve repasse à IES desde então, sendo legítima sua recusa em efetuar a matrícula para o semestre subsequente, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 9.870/90. Aliás, concluiu que *o financiamento ficou suspenso em razão da inércia da aluna, que deixou transcorrer, in albis, o prazo para o aditamento contratual, não possuindo, portanto, direito à manutenção do FIES, nem tampouco direito à rematrícula em razão de sua inadimplência* (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369198 - 0000888-58.2015.4.03.6002, Rel. JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, Terceira Turma, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/10/2017).

Como se não bastasse, é inviável a análise de frequência da impetrante às aulas e avaliações, relativas ao primeiro semestre de 2017, pois que não é cabível a dilação probatória em sede de mandado de segurança.

De forma que, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito** (artigos 316 e 487, inciso I, do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Deixo de condenar a impetrante no pagamento das custas processuais, por ser ela beneficiária de gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Vistos,

Após confrontar o alegado pelas partes, verifico demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, há necessidade de produção de outra prova além da documental trazida pelas partes na petição inicial e na contestação, mais precisamente a produção de prova **oral**, com a colheita de depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas por ele, a fim de esclarecer se o autor exerceu atividade rural no período alegado, bem como vínculo(s) não anotado(s) no CNIS, mas registrado(s) na CTPS.

Para tanto, **designo audiência de instrução para o dia 8 de agosto de 2018, às 14h00min.**

Tendo em vista que o autor já apresentou seu rol de testemunhas, expeça-se Carta Precatória para sua inquirição.

Faculto ao réu/INSS a apresentar rol de testemunhas no prazo legal.

Intime-se o, pessoalmente, autor, com advertência da pena de confesso em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-34.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO ZUCCHI RODAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Paulo Zucchi Rodas** em face da **União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE**, pelo procedimento comum, objetivando o não recolhimento da contribuição ao salário-educação, ao argumento de que o autor seria pessoa física, e a repetição do indébito dos últimos cinco anos da propositura da ação quanto à Fazenda Corredeira, CNPJ 07.991.233/0001-42, de sua propriedade.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, afastou-se a prevenção e determinou-se que o autor regularizasse a representação (ID 1538837), o que foi cumprido (ID 1689900).

As partes contestaram, refutando a tese da exordial (União, ID 1948683; FNDE, ID 2339390). A autarquia, ainda, trouxe preliminar de ilegitimidade passiva.

Adveio réplica (ID 3000290).

Determinado que fosse regularizada a representação processual (ID 4075139), manifestou-se o autor (ID 4273669).

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar, pois ambos os réus são destinatários da contribuição em apreço, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, desde logo, adoto:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição do valor pago a título de salário-educação, sabe-se que tal contribuição sempre foi devida ao FNDE, conforme o § 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003.

II. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, § 1º, daquele diploma legal.

III. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o § 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007.

IV. Assim, quanto ao pleito restitutivo do salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. *Mutatis mutandis*, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCRA, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1.265.333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013).

V. É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006). Legitimidade passiva do FNDE, quanto ao feito restitutivo do salário-educação recolhido pelo produtor rural pessoa física, desprovido de registro no CNPJ, cabendo-lhe devolver 99% do valor arrecadado, que lhe foi destinado, e à União, o restante. Precedentes: STJ, REsp 1.514.187/SE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2015; STJ, REsp 1.503.711/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015. VI. Agravo Regimental ao qual se nega provimento”.

(STJ - AGARESP 201500353153 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 664092 - Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA - DJE: 25/06/2015 - Decisão: 16/06/2015)

No mérito, observo que a contribuição ao salário-educação já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da educação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

Tema

518 - Compatibilidade da contribuição destinada ao custeio da educação básica com as Constituições de 1969 e de 1988.

Tese

Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação”.

(STF - RE 630.933 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - DJe 22/02/2012 - Dec 02/02/2012)

Pois bem.

Cinge-se a lide em torno da obrigatoriedade de o autor, produtor rural pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ como “produtor rural (pessoa física)” (ID 1490752), se sujeitar ao recolhimento da exação.

Diz a Lei 9.424/96, que *Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências*:

“Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

O conceito de “empresa” foi definido pela Lei 9.766/98, que *Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências*^[1]:

“Art. 1º. (...)

§3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social”.

O Decreto 6.003/2006, que, atualmente, *Regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário-educação, a que se referem o art. 212, § 5º, da Constituição, e as Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e 9.766, de 18 de dezembro de 1998, e dá outras providências*, assim dispõe:

“Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição”.

Da inteligência de tais dispositivos, resta claro que o produtor rural pessoa física não se insere no rol de contribuintes ao salário-educação, subsistindo discussão sobre a abrangência dos termos que definem o contribuinte, dentre eles, “empresa”.

A respeito, o STJ, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil anterior, firmou a tese 362, no seguinte sentido:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que:

“Art. 1º. (...)

§ 5º - Entende-se por *empresa* para os fins deste decreto-lei, o *empregador* como tal definido na *Consolidação das Leis do Trabalho*, e no artigo 4º da *Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.*”

3. Sob esse enfoque, *empresa*, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, *conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho* e no art. 4º, da *Lei 3.807/60, verbis*:

CLT:

"Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados."

Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73:

"Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época.

(Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social:

"Art. 2 o São contribuintes do salário-educação as

empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com

fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2o, da Constituição."

8. *"A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)."* (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. *"É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96."* (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, *in verbis*:

"Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades

empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – REsp 1.162.307 – Relator Ministro Luiz Fux – DJe 03/12/2010 – Dec 24/11/2010)

E o Tribunal já vinha decidindo que o produtor rural pessoa física, sem inscrição no CNPJ, não se submetia ao recolhimento da exação, justamente, por não se enquadrar no *amplo conceito de empresa*. Vejam-se:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

I - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/73, não se vislumbra omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja a equiparação do produtor rural à empresa com a finalidade de cobrar a exação pretendida, tendo o julgador abordado a questão afastando tal viabilidade.

II - Na Corte de origem considerou-se que "o autor é pescador empregador - pessoa física -, não inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa e não está sujeito ao recolhimento da contribuição para o salário-educação" (fl. 388). Alterar tal conclusão, em razão do exame do contexto fático-probatório dos autos, que ele não se enquadraria no conceito de empresa, importaria em reexame de provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em razão da incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - No mérito, verifica-se que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da vedação da cobrança da contribuição do salário-educação ao produtor rural pessoa física, desprovido de registro no CNPJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1580902/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 23/03/2017; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006, p. 205.

IV - Agravo interno improvido”.

(STJ - AIRESP 201601130680 - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1599926 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA – DJE 28/05/2018 – Decisão 17/05/2018 - Destaquei)

No caso concreto, o autor, enquanto produtor rural, pessoa física, proprietário da Fazenda Corredeira, está inscrito no CNPJ 07.991.233/0001-42 (ID 1490752).

O STJ, nos termos da Súmula 07, não se posicionou quanto a este item, entendendo que tal análise importaria em se imiscuir no quadro fático.

Não obstante demais – e respeitáveis – digressões a respeito da aplicação de tais posicionamentos ao produtor com CNPJ, certo é que tal registro, para produtor rural, pessoa física, se dá para viabilizar a expedição de nota fiscal eletrônica, nos termos da Portaria CAT nº 117/10, do Estado de São Paulo, *in verbis*²:

“Dispõe sobre a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais por meio eletrônico - AIDF Eletrônica para Produtor Rural e dá outras providências.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 140, VI e § 12, e 241, § 5º, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490 de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - para obter a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais por meio eletrônico – AIDF Eletrônica, relativa à confecção de Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, o produtor rural e a sociedade em comum de produtor rural, bem como o estabelecimento gráfico credenciado pela Secretaria da Fazenda deverão observar as disposições da Portaria CAT-23, de 29 de março de 2005.

Art. 2º - O estabelecimento gráfico credenciado pela Secretaria da Fazenda e indicado na AIDF Eletrônica, ao confeccionar impressos de Nota Fiscal de Produtor, deverá fazer constar, por qualquer meio gráfico indelével, no quadro “Dados Adicionais” no campo “Informações Complementares”, a expressão: “A inscrição do Produtor Rural e da Sociedade em Comum de produtor rural no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ não descaracteriza a sua condição de “pessoa física” não inscrita no “Registro Público de Empresas Mercantis” (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no artigo 971 do Código Civil – art. 2º da Portaria CAT 117/2010.”

Art. 3º - Nos impressos já autorizados pelo Fisco, o produtor rural ou a sociedade em comum de produtor rural poderá apor carimbo com a expressão indicada no artigo 2º.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 2010, ficando, então, revogados:

I - o artigo 10-A da Portaria CAT-17, de 20 de fevereiro de 2003;

II - o item 2 do § 1º do artigo 1º da Portaria CAT-23, de 29 de março de 2005”. (destaquei)

A Portaria CAT-23, de 29/03/2005, por sua vez, trata de tal registro para empresas, excluindo, expressamente, o produtor rural.

Assim, só a inscrição no CNPJ não muda a natureza jurídica do produtor, que continua a ser de pessoa física, pois não tem esse condão, nem esse fim, como a própria Portaria 117 já ressalva, no texto em destaque, exceto, claro, se estiver registrado na Junta Comercial (Artigo 971 do Código Civil - *O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro*), fato não comprovado nos autos, sequer aventado pelos réus.

Mesmo o fato de o produtor rural contar com empregados, em meu entender, não desnatura sua condição de pessoa física.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. O FNDE é a autarquia federal destinatária final dos recursos advindos da contribuição. O Decreto-lei nº 1.422/75, e, posteriormente, o artigo 15, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.424/96, expressamente destinaram a quota federal da contribuição do salário-educação ao FNDE. Desta forma, a autarquia suportará os efeitos de eventual condenação, razão pela qual deve reconhecida a legitimidade passiva do FNDE.

2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.162.307/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.

3. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o autor, produtor rural pessoa física, não possui inscrição na Junta Comercial, razão pela qual não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário-educação.

4. Já decidiu esta E. Corte no sentido de que o fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), por se tratar de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT n.º 117/10 do Estado de São Paulo.

5. Remessa Oficial e Apelação desprovidas”.

(TRF3 - ApRecNec 00019072020124036127 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2033657 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 15/06/2018 - Decisão: 07/06/2018 - Destaquei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO (LEI 9.424/96 E ARTIGO 212, § 5º, DA CF). PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. A Vice-Presidência desta Corte encaminhou para avaliação da pertinência de eventual retratação o julgamento do REsp nº 1.162.307/RJ do Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão proferido anteriormente pela Turma considerou a inexigibilidade do salário-educação para o produtor rural pessoa física, vez que verificado no exame da prova dos autos, ser o impetrante, cadastrado na Secretaria da Receita Federal como contribuinte individual, não se podendo enquadrá-lo na categoria de empresa, apesar de estar cadastrado no CNPJ.

3. Em julgamentos anteriores já me manifestei no sentido de que o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação, lembrando, ainda, que a equiparação prevista no art. 15 da Lei nº 8.212/91 apenas atinge as relações jurídicas eminentemente previdenciárias, o que não é o caso dos autos e que o fato do contribuinte estar cadastrado no CNPJ trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo.

4. Na análise do juízo de retratação, mantenho o v. acórdão recorrido”.

(TRF3 - Ap 00053875220104036102 - APELAÇÃO CÍVEL - 328951 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2018 - Decisão: 06/06/2018 - Destaques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE UNIÃO FEDERAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Afastada a ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, pois, enquanto destinatárias dos recursos obtidos com o recolhimento do salário-educação, mantêm interesse na causa ainda que a cobrança e fiscalização da contribuição seja atribuição da Receita Federal do Brasil desde a vigência da Lei 11.457/07. O STJ assim já decidiu (RESP 201500165469 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. ASSUETE MAGALHÃES / DJE DATA:07/04/2015.

- O tributo somente é devido pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

- *In casu*, o autor produtor rural no ramo de cultivo de tomate.

- Anote-se que é incabível a equiparação prevista no artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, porquanto tal dispositivo diz respeito apenas às relações tributárias envolvendo contribuições previdenciárias, situação alheia ao caso concreto.

- A matéria, inclusive, não comporta maiores digressões, visto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.162.307, representativo da controvérsia, firmou entendimento em relação à inexigibilidade do recolhimento do salário-educação nas situações não definidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96. A mesma orientação foi adotada em relação às hipóteses de produtor rural pessoa física (REsp 1242636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).

- Anote-se que não basta a mera inscrição no CNPJ, ou mesmo contar, o produtor rural, com empregados, sendo necessário que esteja constituído como pessoa jurídica perante a junta Comercial. Com efeito, os produtores rurais pessoas físicas que, por imposição normativa acham-se inscritos no CNPJ, não se submetem, apenas por isto, ao pagamento do tributo ora questionado, a menos que estejam constituídos no órgão competente. Precedentes desta Corte.

- *In casu*, configurado o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a tal título, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05. Anote-se que comprovados os recolhimentos dos tributos considerados indevidos, consoante documentos colacionados a fls. 63/279, ficando o autor autorizado, quando da execução da sentença, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, além dos já colacionados. No caso concreto, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. Honorários advocatícios nos termos em que fixados pela r. sentença a quo, em razão do disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil/1973.

- Remessa oficial, tida por submetida negada.

- Apelação da União Federal e do FNDE não providas”.

(TRF3 - Ap 00137661720124036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1976497 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 10/05/2018 - Decisão: 04/04/2018 - Destaques)

Concluindo, o autor, produtor rural, pessoa física, mesmo registrado no CNPJ, sem inscrição no comércio, não está sujeito ao recolhimento do salário-educação e tem o direito de ver repetidos os valores recolhidos a esse título, que deverão ocorrer na proporção de 99% pelo FNDE e 1% pela União (artigos 15, §1º, da Lei 9.424/96 e 3º, §6º, da Lei 11.457/2009), a propósito, inclusive, do julgado acima colacionado (AGARESP 201500353153 - AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 664092 - Relatora Assuete Magalhães - Segunda Turma - DJE: 25/06/2015 - Decisão: 16/06/2015).

Conquanto a legislação do salário-educação disponha que, do valor destinado à autarquia (99% da arrecadação), parte seja distribuída entre Estados, Municípios e Distrito Federal (artigos 15, §1º, da Lei 9.424/96, 2º da Lei 9.766/98 e 9º do Decreto 6.003/2006), penso que tal divisão não exime a autarquia da repetição integral do seu múnus (99% da arrecadação), já que, pelas normas, é seu o dever-poder de gerenciar os recursos e deles dispor, ainda que como conseqüente legal. Ora, não é outra a finalidade do FNDE senão o *desenvolvimento da educação*, o que traz a conclusão lógica de que os valores postos à sua disposição são, em verdade, destinados a terceiros (entidades, programas *etc*, inclusive, de outros entes federados). Ademais, a jurisprudência, como já colacionado acima, indica a autarquia como destinatária do pleito.

Ainda quanto à repetição, o autor requereu que *lhe seja assegurado, por sentença, o direito de optar, na fase de execução, pelo recebimento do crédito em pecúnia, através da expedição de precatório, ou pela compensação com débitos relativos a tributos ou contribuições federais de qualquer natureza, assegurando-se, ainda, o direito de promover a cessão total ou parcial do crédito para que terceiros possam utilizá-los em compensações com débitos de suas responsabilidades (...)* (ID 1490702, fl. 10).

Quanto à opção pela via repetitória/compensatória, já se manifestou o STJ, sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior, cujo posicionamento adoto como razões de decidir:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N° 502.618 - RS,

Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.

(STJ – REsp 1.114.404 – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – DJe 01/03/2010 – Dec 10/02/2010)

Posteriormente, foi editada a Súmula 461:

“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Neste sentido, também:

“PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

- As cortes superiores assentaram orientação no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação pode ser realizada em até dez anos para as ações ajuizadas até 09/06/2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da LC 118/2005 a no máximo cinco anos.

- Decisum contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para que seja observado o prazo decenal para a devolução do indébito.

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda. Destaque-se que referida devolução pode ser efetuada mediante recebimento do crédito por via do precatório ou pela compensação tributária, na medida em que tal opção pode ser realizada tanto em sede de processo de conhecimento, quanto em execução de sentença transitada em julgado.

- Quanto à correção monetária, deve ser efetuada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

- Em relação aos honorários advocatícios, trata-se de ação em que foi vencida a União, razão pela qual sua fixação deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia.

- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil e, em consequência, dado parcial provimento ao agravo legal, para reconhecer o direito à devolução do indébito, com correção monetária e juros, nos termos explicitados no voto, condenada a União ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)”.
- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil e, em consequência, dado parcial provimento ao agravo legal, para reconhecer o direito à devolução do indébito, com correção monetária e juros, nos termos explicitados no voto, condenada a União ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)”.

(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016 - Destaques)

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC - EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO - FACULDADE DO CREDOR - ACÓRDÃO RECONSIDERADO PARA SE AMOLDAR AO REsp 1.114.404/MG.

1. Por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pela União, a Sexta Turma decidiu dar parcial provimento ao recurso para afastar a possibilidade de opção, pelo credor, quanto à repetição ou compensação do indébito tributário reconhecido judicialmente.

2. Sobre a conversibilidade entre a compensação e a repetição do indébito o E. STJ já decidiu em favor do credor, por meio de Recurso Repetitivo REsp nº 1.114.404/MG.

3. Exercido juízo de retratação para reconsiderar o v. acórdão na parte em que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, negando-lhe provimento”.

(TRF3 - AI 00462595320084030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 356042 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 21/03/2014 – Decisão: 13/03/2014 - Destaques)

Entendo, no sentido de tais julgados, que pode ser declarado por sentença tal possibilidade de conversão da via repetitória.

Observo, todavia, que o STJ também já assentou – e sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior - que o regime jurídico a ser observado é o da época do ajuizamento da ação, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – REsp 1.137.738 – Relator Ministro Luiz Fux – DJe 01/02/2010 – Dec 09/12/2009)

Neste sentido, também, o julgado acima colacionado, cujo excerto destaco:

“PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

(...)

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda (...).”

(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016)

No REsp 1.137.738, o STJ também reafirmou que, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

No entanto, *data maxima venia*, tenho decidido que a compensação deve ocorrer entre tributos da mesma destinação.

Com efeito, a Lei 11.457/2007, que, dentre outros, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disciplinou que a nova “Secretaria da Receita Federal do Brasil” passaria a responder pelas contribuições previdenciárias e das instituídas a título de substituição, estabelecendo, outrossim, no artigo 3º, §6º, que a RFB também abrangeria as contribuições a outras entidades e fundos, dentre as quais a do salário-educação.

Tal dispositivo ganha relevância na medida em que a Lei unificou a arrecadação e a administração, mas ressalvou, naturalmente, o destino, o que é basilar no cumprimento do mister constitucional do tributo – no caso do salário-educação (artigo 212, §5º), um aporte à educação básica pública.

Essa compreensão encontrou eco no conjunto normativo da RFB, que editou a Instrução Normativa nº 1.300/2012 (edição vigente na propositura desta ação), que estabeleceu^[3]:

“Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos”.

Em meu entender, a norma infralegal é consonante com a baliza da Lei 11.457/2007 (posterior, portanto, às citadas leis, que, enfim, projetaram a compensação com quaisquer tributos) e apresenta importante paradigma para o instituto da compensação tributária, na medida em que prestigia a solidez orçamentária dos destinatários de cada recurso obtido com as contribuições.

Assim, sendo a escolha repetitória do autor, a compensação deverá submeter-se à IN RFB 1.300/2012.

O TRF3 já se manifestou neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
2. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.
3. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.
4. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.
5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.
6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.
7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/DCOMP retificador.
8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160).
9. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R\$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161).
10. Considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar corretamente os dados do Darf utilizado para a compensação pretendida, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada, sem que se possa pretender sua anulação.
11. Cabia à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação da Darf, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada, com a extinção do crédito tributário.
12. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, a compensação não foi homologada devido às inconsistências no preenchimento da PER/DCOMP e respectiva Darf utilizada como crédito, e não pelo fato de a Receita Federal não ter considerado o crédito proveniente do recolhimento de PIS sobre mercadorias remetidas em bonificação, razão pela qual, se torna despicienda a análise da tese para o julgamento da presente ação.
13. Nesse sentido, inclusive, segue trecho das razões recursais da apelante (fl. 662): A propositura da referida ação não se volta para uma suposta declaração de compensabilidade dos créditos de PIS decorrentes das remessas de mercadorias bonificadas (pretensão que, de fato, estaria prescrita), mas sim para o cancelamento do débito de PIS que foi automaticamente quando da prolação do despacho decisório de não homologação da DCOMP, datado de 09 de março de 2010, conforme se verifica em seu pedido inicial, às fls. 15/16, da seguinte forma: (...)
14. Apelação improvida”.

(TRF3 - Ap 00113530220104036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 1993409 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:16/03/2018 – Decisão: 08/03/2018 - Destaques)

“AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". FINSOCIAL. ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5% (MEIO POR CENTO). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEI Nº 10.637/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APRECIACÃO EQUITATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. E no mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.
2. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador; ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).
3. No caso, o pedido administrativo de restituição e compensação foi protocolado em 08/02/1999 (fls. 94/96), ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com base nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram de maneira inconstitucional a alíquota de referida contribuição prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82.
4. Portanto, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco".

5. O C. STF firmou entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição de 1988, como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF. Desta forma, restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS. Quanto às alíquotas majoradas, o FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, a uma alíquota de 0,5%. Leis posteriores majoraram a alíquota, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ressaltando-se, no entanto, a alíquota de 0,6%, vigente no ano de 1988. Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, o artigo 7º da Lei nº 7.787/89, o artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8.147/90. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados, permanecendo, no entanto, a cobrança da exação nos termos do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Dessa forma, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

6. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressaltadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.

7. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp nº 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp nº 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

8. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

9. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito/compensação, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos.

10. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e desde que este ocorra anteriormente a 01.01.1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

11. Em suma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal como determinado na sentença de primeiro grau.

12. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores das partes elogiável dedicação na defesa de suas respectivas teses. A verba honorária arbitrada na sentença em 20% do valor da causa (R\$ 144.973,33 em 14/06/2005) afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 15.000,00, patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

13. Apelação da União e Remessa Oficial providas em parte”.

(TRF3 - ApReeNec 00087986420054036107 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1297347 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 : 28/09/2017 - Decisão: 20/09/2017)

Reafirmo, portanto, que eventual opção pela compensação deverá ocorrer com tributos de mesma destinação, nos termos acima propostos.

Por tais motivos, sem mais delongas, os pedidos devem ser parcialmente acolhidos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar inexigível do autor, enquanto produtor rural pessoa física sem inscrição no comércio, CNPJ 07.991.233/0001-42, em relação à Fazenda Corredeira, de sua propriedade, a contribuição social ao salário-educação.

Em face da sucumbência mínima do autor (artigo 86, parágrafo único, do mesmo texto legal), condeno o FNDE e a União a repetir ao autor os valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos que antecedem a propositura da ação, sendo 99% por parte da autarquia e 1% do ente federado, declarando o direito à cessão do crédito, total ou parcialmente, nos termos do artigo 100, §13, da Constituição Federal e demais dispositivos aplicáveis.

Declaro, também, o direito a optar pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), respeitado o prazo quinquenal acima.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Arçarão os réus com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação e custas processuais em reembolso, na proporção de 99% desses valores pelo FNDE e 1% pela União.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 29 de junho de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1](#) Destaquei.

[2](http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/portaria_cat/pcat1172010.htm?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut) http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/portaria_cat/pcat1172010.htm?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut

[3](#) Destaque ausente no original.

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2677

PROCEDIMENTO COMUM

0006303-60.1999.403.6106 (1999.61.06.006303-5) - ESPOLIO DE MOACIR SILVESTRE DE FREITAS REPRES/P/ANDREIA BERNARDES DE FREITAS(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X ARTHUR BERNARDES DE FREITAS(MG158936 - REGINALDO MARTINS E MG141397 - JOSE HUMBERTO RODRIGUES CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Verifico que às fls. 251/254 existe pedido do filho do autor-falecido (que está representado pelo seu espólio), no sentido de ter ciência dos atos referente ao presente processo.

Verifico, ainda, que quando do pedido de abertura de arrolamento de bens (ver fls. 07/12), referido filho NÃO constou do pedido, mesmo seu nome estando na certidão de óbito (ver fls. 10).

Manifeste-se o espólio sobre o pedido de fls. 251/254, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a inclusão do Sr. ARTUR BERNARDES DE FREITAS (RG nº 491227 e CPF nº 948.552.851-53, nascido em 26/09/1968) como terceiro prejudicado, para fins de acompanhamento processual incluindo seus advogados no sistema, para ciência das decisões.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003712-66.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X ROSELI RODRIGUES DA SILVA Vistos. Tendo em vista a renegociação informada pela CEF às fls. 90, sendo integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004831-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE BARBOSA DE ALMEIDA FERNANDES(SP365296 - SILMAR ANTONIO DUTRA) Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria, através do sistema RENAJUD, a liberação da restrição existente no veículo, conforme fls. 45 e 56. Sendo necessário, expeça-se Ofício ao DETRAN para este fim, remetendo-se cópia desta sentença e dos documentos de fls. 45 e 56/verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006657-39.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. B. PEDRAO - ME X ROSILENE BORIM PEDRAO(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Indefiro o requerido pela Parte Executada às fls. 40/45.

Além de NÃO ter apresentado a defesa corretamente (que obrigatoriamente seria por meio de embargos à execução), acolho in totum a manifestação da CEF-exequente de fls. 48/53, uma vez que os títulos que estão sendo executados, são revestidos da exigibilidade e liquidez que a Lei confere.

Prossiga-se.

Requeira a CEF-Exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087101-57.1999.403.0399 (1999.03.99.087101-5) - AGNALDO MOREIRA X ANNUNZIATA LAPRANO CHIURCO X ELGA MARIA BUSQUIM ZANINI X LAZARO MENDES DOS SANTOS X ZENAIDE FERREIRA FARIA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X AGNALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNUNZIATA LAPRANO CHIURCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELGA MARIA BUSQUIM ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE

FERREIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002700-03.2004.403.6106 (2004.61.06.002700-4) - MILTON LUIZ DUTRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002172-22.2011.403.6106 - PEDRO LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X PATRICIA CRISTINA NORA RODRIGUES(SP302064 - JORGE UANDERSON MONTANARI E SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X PEDRO LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004134-85.2008.403.6106 (2008.61.06.004134-1) - WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN(SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO HENRIQUE LUIZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECIDO, EM RELAÇÃO AOS VALORES DEVIDOS NO IMÓVEL:

1) Conforme consta na sentença de fls. 185/187/verso, a consolidação da propriedade foi registrada em 25/03/2008, portanto, determino que a CEF promova os cálculos devidos do contrato até esta data (FOI ANULADA A CONSOLIDAÇÃO NO TRIBUNAL).

2) Após esta data, deverá incidir o Manual de Cálculos da Justiça Federal para a atualização do débito.

2.1) O mesmo vale para toda e qualquer despesa comprovada pela CEF, em especial as resultantes da referida consolidação e outros já apresentadas, DESDE QUE COMPROVADAS DOCUMENTALMENTE.

3) Deverá promover os abatimentos com os valores depositados pela Parte Autora, mês a mês, atualizando a dívida até eventual liquidação, inclusive utilizando as 02 (duas) contas de depósito judicial (3907.005.9772-5, destes autos, e, 1181.005.4928-9, dos autos em apenso, processo nº 00043357720084036106.

3.1) Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos das 02 contas, completos, para que a CEF possa fazer o encontro de contas, conforme acima determinado.

4) Concedo 30 (trinta) dias de prazo para que a CEF promova o encontro das contas, apresentado planilha e solicitando o respectivo valor ou valores, para a liquidação do contrato.

DECIDO, AGORA, EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS:

A) Apesar de não constar na decisão proferida no Tribunal (em 07/06/2016 e transitado em julgado em 12/07/2016), a condenação em honorários advocatícios da CEF (foi dado provimento ao apelo da Parte Autora), em virtude da entrada em vigor do novo CPC, entendo que a SÚMULA nº 453 do STJ NÃO mais se aplica, tendo em vista o que preceitua o art. 85, §18º, do CPC, o qual trancrevo: § 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

B) Do exposto, entendo devida a verba honorária executada e a arbitro, neste momento, em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

B.1) Determino, no entanto, nova intimação da CEF-executada, nos termos da decisão de fls. 221, em relação aos cálculos apresentados às fls. 233/234, SEM A MULTA, por enquanto.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004335-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004335-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-85.2008.403.6106 (2008.61.06.004134-1)) - WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN(SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO HENRIQUE LUIZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECIDO, EM RELAÇÃO AOS VALORES DEVIDOS NO IMÓVEL:

1) Deverá a CEF proceder, conforme determinado nos autos da ação consignatória em apenso, processo nº 00041348520084036106, uma vez que é naqueles autos que estão depositadas as maiores quantias.

DECIDO, AGORA, EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS:

A) Apesar de não constar na decisão proferida no Tribunal (em 07/06/2016 e transitado em julgado em 12/07/2016), a condenação em honorários advocatícios da CEF (foi dado provimento ao apelo da Parte Autora), em virtude da entrada em vigor do novo CPC, entendo que a SÚMULA nº 453 do STJ NÃO mais se aplica, tendo em vista o que preceitua o art. 85, §18º, do CPC, o qual trancrevo: § 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

B) Do exposto, entendo devida a verba honorária executada e a arbitro, neste momento, em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

B.1) Determino, no entanto, nova intimação da CEF-executada, nos termos da decisão de fls. 316, em relação aos cálculos apresentados às fls. 329/330, SEM A MULTA, por enquanto.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006467-05.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GINALDO MAGALHAES TRINDADE(SP190654 - FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINALDO MAGALHAES TRINDADE

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF às fls. 100, com a concordância da Parte Executada às fls. 104 (art. 775, II, do CPC), declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a liberação das restrições dos veículos, conforme planilha de fls. 92/94, através do sistema RENAJUD. Providencie, ainda, o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004788-33.2012.403.6106 - MANOEL MESSIAS DA CRUZ FILHO(SP179123 - CELIO PARANHOS SANTANA E SP094818 - LEONILDA PARANHOS SANT ANA E SP391652 - LETICIA SANT ANA AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MANOEL MESSIAS DA CRUZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004203-10.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-20.2014.403.6106 ()) - JOSE CARLOS PALCHETTI(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP275230 - SANDRA APARECIDA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PALCHETTI

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012953-11.2008.403.6106 (2008.61.06.012953-0) - PEDRO BONGIOVANI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PEDRO BONGIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista que a Parte Exequente faleceu (ver fls. 281/283), bem como o INSS já foi comunicado do óbito (ver fls. 286/287), além do fato de que NÃO houve interesse na substituição processual, declaro extinto o presente sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a Parte Exequente era beneficiária da Justiça Gratuita (ver fls. 18). Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005656-79.2010.403.6106 - NAJARA FERREIRA BATISTA - INCAPAZ X DIRCE GARJONI BATISTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NAJARA FERREIRA BATISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004790-66.2013.403.6106 - MARINA TEREZINHA VENTURELI DE CARLI(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARINA TEREZINHA VENTURELI DE CARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Comunique-se o DD. Relator do Agravo de Instrumento de fls. 450/466 que houve o pagamento das verbas, inclusive o precatório do principal, para as providências que julgar necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001634-36.2014.403.6106 - WALTENIR FELIX DE OLIVEIRA X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X WALTENIR FELIX DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 5023805762017403000, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 315/320, a Parte Autora-exequente DEVERÁ OPTAR, conforme decisão. Como ainda não existe, nos autos, prova de que tenha optado em renunciar ao trabalho ou comprovar que a continuidade nas atividades laborativas não o expõe aos mesmos agentes nocivos que motivaram a concessão do benefício, condição para que o título judicial prevaleça, entendo que os requisitos minutados devem ser expedidos/transmitidos À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, evitando-se, assim, prejuízo financeiro a qualquer das partes. Deverá, também, ser suspenso o pagamento do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, até que o autor comprove as condições impostas no referido Agravo de Instrumento, DIRETAMENTE no INSS. COMUNIQUE-SE o EADI, IMEDIATAMENTE, para esta suspensão. Caso o Autor comprove alguma das condições impostas no AI para o recebimento do benefício, deverá liberar os valores que restarão suspensos por esta determinação, administrativamente. Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição do INSS de fls. 310/314, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001018-27.2015.403.6106 - LETICIA BRIGANTIN FURTELLI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X LETICIA BRIGANTIN FURTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003386-09.2015.403.6106 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALMEIDA ENSINOS PREPARATORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à autora da decisão ID 8538242 proferida no Agravo de Instrumento n. 5010125-87.2018.403.0000.

Intime-se para pagamento das custas iniciais conforme já determinado na decisão ID 5822160, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, 25 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2648

EMBARGOS A EXECUCAO

0000807-83.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-14.2011.403.6106 ()) - JOSE ELCIO BOENEN(SP138352 - HELIO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela para processamento.

Fixo de ofício o valor da causa em R\$ 678.510,77, que é o valor das dívidas executadas em 04/2014 (fls.360/363), uma vez que o Embargante não indicou-o em sua peça inaugural (art. 292, 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao sedi a alteração.

Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl. 373-EF será transformado em pagamento definitivo do Exequente.

Retifique-se a classe deste feito para 74 - Embargos a Execução Fiscal. Requisite-se ao sedi.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0001694-14.2011.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0709454-27.1998.403.6106 (98.0709454-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707167-96.1995.403.6106 (95.0707167-9)) - ALVARO JOSE SCHIAVON DA SILVA X ANTERO MARTINS DA SILVA X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos em Inspeção.Desnecessário o traslado de cópias para a EF correlata (0707167-96.1995.403.6106), uma vez que esta se encontra arquivada em definitivo.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007870-09.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-15.1999.403.6106 (1999.61.06.001068-7)) - CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Vistos em Inspeção. Trasladem-se cópias de fls. 1229/1236, 1393/1406, 1408 e 1411/1412 e deste despacho para os autos da Execução Fiscal correlata (001068-15.1999.403.6106).Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003869-39.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-68.2015.403.6106 ()) - ERICA GIDA DE SOUZA DAL ROVERE(SP234065 - ANDERSON MANFRENATO E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 101.

Da análise dos autos, verifico que a sentença de fl. 49 julgou improcedentes os presentes embargos e condenou a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais incidentes sobre o valor do ganho econômico advindo da aludida sentença (valor consolidado do crédito), a ser apurado em sede de liquidação do julgado, oportunidade em que será arbitrado o percentual à guisa de verba honorária sucumbencial a teor do art. 85, 4º, inciso II, do NCPC, observando-se os termos do art. 98, 3º do mesmo diploma legal.

Ante o exposto e considerando que a Embargada já manifestou seu interesse na execução do julgado, bem como apresentou o valor do ganho econômico (fls. 102/104), determino seja aberta vista dos autos a Embargante a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para fixação do valor da condenação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005341-75.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008669-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008669-9)) - LUIS ANTONIO FLORIANO(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 130/131. Traslade-se cópia da aludida sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0008669-23.2009.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006941-34.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-12.2002.403.6106 (2002.61.06.001333-1)) - TRANSPORTADORA JOSSAN DA AMAZONIA LTDA - ME X JOSE SANT ANNA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Trasladem-se cópias de fls. 52/53 e deste despacho para os autos da EF 0001333-12.2002.403.6106. Árbitro os honorários advocatícios ao(a) curador(a) nomeado(a) em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000101-71.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-37.2015.403.6106 ()) - NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistos em inspeção. Trasladem-se cópias de fls. 309 e 311 para os autos da EF 0003992-37.2015.403.6106. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001286-13.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-67.1999.403.6106 (1999.61.06.003011-0)) - COMERCIAL VIVA DE ARMARINHOS LTDA X WALMAIR NARANJO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Trasladem-se cópias de fls. 23/24 e deste despacho para os autos da EF 0003011-67.1999.403.6106. Tendo em vista que o(a) curador(a) nomeado(a) atuou somente uma vez nestes autos, árbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005087-34.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003708-58.2017.403.6106 ()) - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X UNIAO FEDERAL

Recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal, eis que o crédito executado está garantido pela Apólice de Seguro Garantia n. 02.0775-0371831 emitida por JMaluelli Seguradora S/A, nos termos da sentença proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 5000180-28.2017.403.6106 que tramitou na 3ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 117/119) e, também, pela penhora realizada no rosto de referidos autos (fls. 81-EF).

Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0003708-58.2017.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum.

Intimem-se a União Federal para impugnar os termos da exordial, no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000147-89.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-48.2007.403.6106 (2007.61.06.006900-0)) - CLAUDOMIRO HORTENCIO(SP320638 - CESAR JERONIMO) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos em tela para processamento.

Fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.724,46 (em 01/2018-fl.263), último valor conhecido das dívidas executadas, uma vez que o Embargante não indicou-o em sua peça inaugural (art. 292, 3º, do CPC/2015).

Requise-se ao sedi a alteração.

Diante da declaração de hipossuficiência de fl.09, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0006900-48.2007.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000453-58.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040450-20.2006.403.0399 (2006.03.99.040450-0)) - REBORN CONFECOES LTDA - ME X JOSE AUGUSTO SARTORI(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento.

Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl. 200-EF será transformado em pagamento definitivo do Exequente.

Requise-se ao SEDI a inclusão de JOSÉ AUGUSTO SARTORI no polo ativo.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0040450-20.2006.403.0399, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000536-74.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003986-59.2017.403.6106 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal, eis que eventual pagamento do valor executado será por requisitório, após o trânsito em julgado da decisão final deste feito - vide art. 910 e parágrafos do CPC/2015.

Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0003986-59.2017.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum.

Intimem-se o município embargado para impugnar os termos da exordial, no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000537-59.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007727-44.2016.403.6106 ()) - BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO(SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo os embargos em tela para processamento.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0007727-44.2016.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000611-16.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-16.2002.403.6106 (2002.61.06.002348-8)) - SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Recebo estes Embargos para processamento.

Verifico que o requerimento de efeito suspensivo à Execução Fiscal está lastreado unicamente para que não ocorra à transferência do numerário penhorado (fls. 707 e 832 - R\$ 2.557.382,33) a favor do Exequente, o que defiro e deixo assentado que eventual transferência, se caso, ocorrerá somente com o julgamento definitivo deste feito. Anoto, contudo, que o feito executivo poderá prosseguir para eventual reforço da garantia (art.919, 5º, do CPC).

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0002348-16.2002.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000869-26.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-79.2000.403.6106 (2000.61.06.008233-2)) - PEDRO OLIVEIRA MELO JUNIOR(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo os embargos em tela para processamento.

Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 165/170-EF serão transformados em pagamento definitivo do Exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0008233-79.2000.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000892-69.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-64.2013.403.6106 ()) - SUPERMERCADO SOUZA NOVA ALIANCA LTDA(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002003-64.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000899-61.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-25.2015.403.6106 ()) - WESLEY MARTINS ATIQUE REI(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Recebo estes Embargos com suspensão da Execução Fiscal, já que os créditos dela objeto estão garantidos por depósito judicial (fl. 26-EF).

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 11, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 5º, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0000947-25.2018.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000915-15.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-19.2018.403.6106 ()) - ELISA CARLA DE MAURO MARTINS PEREIRA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Tema n.526): A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Alega a Embargante, em síntese, que está aposentada por invalidez há mais de 8 anos, em decorrência da perda visual, o que a impede de exercer a profissão de técnica de enfermagem.

Passo a analisar, então, a presença dos mencionados requisitos. O valor do bem penhorado à fl.30-EF é de R\$ 7.000,00 e supera o da dívida em seu valor inicial de R\$ 1.416,81, ou seja, a execução está, em tese, garantida.

Vislumbro, também, a relevância da fundamentação, pois se a Embargante está aposentada por invalidez desde 21/07/2010 por incapacidade visual, por certo não poderia desempenhar as atividades profissionais no período relativo às anuidades cobradas no feito executivo (de 2013 a 2016).

O perigo de dano se revela pela cobrança de um valor que seria, em tese, indevido e a possível expropriação do bem penhorado caso o feito executivo prossiga.

Pelo exposto defiro o requerimento e recebo estes embargos com suspensão da Execução Fiscal até a decisão final deste feito.

No que se refere ao pleito de gratuidade da justiça, junto a Embargante o original da declaração de fl.08 e esclareça se o requerimento se refere tão somente às custas processuais, conforme consta da cópia da declaração mencionada. Prazo de 5 dias.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000915-15.2018.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000930-81.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002863-46.2005.403.6106 (2005.61.06.002863-3)) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC), nesse sentido também o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (tema n. 526).

O bem penhorado foi avaliado em R\$ 180.000,00 (fl.360-EF) e, portanto, a dívida executada, no valor de R\$ 84.109,02 (09/2015-fls.292/294-EF), está em tese garantida. Estão presentes, também, a ocorrência da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015).

É que vislumbro relevância na ilegitimidade alegada, pois a questão está pendente de decisão em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (Temas ns. 962 e 981). O perigo de dano se mostra em razão da possível expropriação do bem de propriedade do Embargante, cuja ilegitimidade pode vir a ser reconhecida quando da decisão dos recursos afetados.

Pelos fundamentos acima, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 10, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 5º, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0002863-46.2005.403.6106.

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000966-26.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008669-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008669-9)) - POTY PELOSO JORGE(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0008669-23.2009.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000974-03.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005104-70.2017.403.6106 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo os embargos em tela para processamento.

Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fls. 14 será transformado em pagamento definitivo do Exequente.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005104-70.2017.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000975-85.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003367-66.2016.403.6106 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal, eis que eventual pagamento do valor executado será por requisitório, após o trânsito em julgado da decisão final deste feito - vide art. 910 e parágrafos do CPC/2015.

Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0003367-66.2016.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum.

Intime-se o município embargado para impugnar os termos da exordial, no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005626-54.2004.403.6106 (2004.61.06.005626-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-83.1999.403.6106 (1999.61.06.003288-9)) - LUIZ CARLOS MARQUESE X LUCY TOSHIE MIKE MARQUESE(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em inspeção.Trasladem-se cópias de fls. 33/34, 56/60, 76/79, 137/140, 155/167 e 171 e deste despacho para os autos da EF 0003288-83.1999.403.6106. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002583-41.2006.403.6106 (2006.61.06.002583-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-97.2001.403.6106 (2001.61.06.003774-4)) - NAERCIO BEZERRA NOGUEIRA(SP175005 - FLAVIANA DE ARAUJO E SP190663 - HANAI SIMONE THOME SCAMARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES)

Vistos em inspeção.Fls. 74/76: anote-se.Trasladem-se cópias de fls. 54/56, 67, 78/80 e 82 para os autos da EF 2001.6106.003774-4, desampensando-se referida EF destes autos. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se. Vistos em inspeção.Fls. 74/76: anote-se.Trasladem-se cópias de fls. 54/56, 67, 78/80 e 82 para os autos da EF 2001.6106.003774-4, desampensando-se referida EF destes autos. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000680-34.2007.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009554-13.2004.403.6106 (2004.61.06.009554-0)) - WALTER FERNANDES(SP243376 - ALEXANDER CORREA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
.PA0,15 Vistos em inspeção.Trasladem-se cópias de fs. 66/67, 70/77 e 80 para os autos da EF 2004.6106.009554-0. Considerando que o Embargante faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012754-23.2007.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008828-10.2002.403.6106 (2002.61.06.008828-8)) - MARCELO HALAL MELZI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos em inspeção.Trasladem-se cópias de fs. 112/113 e 115 para os autos da EF 2002.6106.008828-8.Após, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002885-94.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-85.1999.403.6106 (1999.61.06.003359-6)) - WESLEY ALVES DA SILVA(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Vistos em Inspeção.Trasladem-se cópias de fs. 98/103, 140/143 e 147 para os autos da EF 0003359-85.1999.403.6106. Não obstante o acórdão de fs. 99/103 tenha condenado o Embargante nos honorários sucumbenciais, foi concedida a ele a gratuidade da justiça, conforme decisão de fl. 62, razão pela qual deve a Embargada (União), caso pretenda executar referida verba, comprovar a melhora da situação econômica do devedor, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Dê-se vista a Fazenda Nacional, pelo prazo de 5 dias.Não havendo manifestação da Fazenda Nacional, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000232-53.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-14.2006.403.6106 (2006.61.06.000509-1)) - CARLOS ROBERTO FERREIRA X MARIA DOS SANTOS SIMOES FERREIRA - ESPOLIO X CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção.Trasladem-se cópias de fs. 225/226 e 228 para os autos da EF 2006.6106.000509-1.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000233-38.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007915-57.2004.403.6106 (2004.61.06.007915-6)) - CARLOS ROBERTO FERREIRA X MARIA DOS SANTOS SIMOES FERREIRA - ESPOLIO X CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Trasladem-se cópias de fs. 222/223 e 225 para os autos da EF 2004.6106.007915-6.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004450-83.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009035-04.2005.403.6106 (2005.61.06.009035-1)) - ROZALVO JOSE FINCO(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0009035-04.2005.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (2,3259% do imóvel da matrícula n. 102.786 do 1º CRI/SJRP, chácaras de ns 318 e 319 da Rua dos Lírios), ex vi do art. 678 do CPC.

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 100, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

O Embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 7.000,00, o que está em desacordo com o disposto no art. 292, II, do CPC e não representa o conteúdo econômico da demanda, já que o valor da avaliação feita pelo Oficial de Justiça da fração penhorada e que é objeto de discussão neste feito é de R\$ 120.000,00 (fs.260/261).

Diante disso, majoro de ofício o valor da causa para R\$ 120.000,00, nos termos do art. 292, 3º, do CPC. Requisite-se ao Sedi a alteração.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000388-63.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-65.2007.403.6106 (2007.61.06.003381-9)) - OSWALDO BONATO X TANIA REGINA BONATO FRATUCCELLO X KELLY CRISTINA BONATO X CARLOS ALEXANDRE BONATO X MARIA EDUARDA WEBBER BONATO X PATRICIA CRISTINA BONATO X JOSE ROBERTO BONATO X CELINA REGINA BONATO STOROLLI(SP150577 - HENRIQUE NELSON DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 629 - JOSE LUIS DA COSTA)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0003381-65.2007.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 8558 do CRI/Araras-SP-fls.149/151), ex vi do art. 678 do CPC.

Ante as declarações de hipossuficiências de fs. 42, 45, 49, 53, 57, 60 e 63, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Fixo de ofício o valor da causa em R\$ 191.163,95 que é o valor venal do bem em discussão (fl.128), pois o valor de R\$ 1.000,00 atribuído pelos Embargantes não corresponde ao conteúdo econômico da demanda, conforme previsto no art. 292, 3º, do CPC/2015. Requisite-se ao sedi a anotação.

Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade do Embargante Oswaldo Bonato. Anote-se. Observe-se.

No que refere aos pedidos lineares de manutenção da posse e de permissão para registro da escritura de venda e compra, entendo que o primeiro restou prejudicado ante a suspensão do feito executivo em relação ao bem discutido. Quanto ao segundo, não vejo óbice ao registro da escritura, mas ficam os Embargantes cientes que eventual reconhecimento em sentença de que a alienação do devedor Zacarias Wagner Valerio foi em fraude ao feito executivo acima irá tornar ineficaz a venda e, por consequência, o registro efetuado, em relação à Embargada, não tendo eles direito à eventual reembolso das despesas efetuadas.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal n. 0003381-65.2007.403.6106,juntamente com a cópia da matrícula de fs.149/151, onde deverá ser expedido ofício ao Cartório Imobiliário de Araras/SP autorizando o registro da escritura de venda e compra lavrada no 2º Cartório de Notas e Protestos daquela comarca, no livro 502, às páginas 027/031 (fs.119/123), sem prejuízo das manutenções das indisponibilidades averbadas sob os ns. 10 e 11 da matrícula n. 8558. Cumpra-se com prioridade.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000550-58.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-61.2003.403.6106 (2003.61.06.003552-5)) - WATSON DE SOUZA SILVA X FRANCIANE DE SOUZA E SILVA X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0003552-61.2003.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 26.521 do CRI de Frutal/MG), ex vi do art. 678 do CPC.

Ante as declarações de hipossuficiências de fs.13 e 17, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000722-97.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-61.2003.403.6106 (2003.61.06.003552-5)) - SILVANO MACHADO SANTANA X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0003552-61.2003.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 26.521 do CRI de Frutal/MG), ex vi do art. 678 do CPC.

Ante a declaração de hipossuficiência firmada pelo procurador, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Considerando que este feito tem o mesmo objeto dos Embargos de Terceiro n. 0000550-58.2018.403.6106, apensem-se os autos para julgamento conjunto.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000805-16.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008929-66.2010.403.6106 ()) - LESLIE SHEILA TINSLEY(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0008929-66.2010.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 17.676 do 2º CRI de SJRP/SP), ex vi do art. 678 do CPC.

Ante a declaração de hipossuficiência de fs.08, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Considerando que não há documentos nos autos onde se possa verificar o valor do bem em discussão e que o valor da causa atribuído pela Embargante é irrisório (R\$ 1.000,00), não correspondendo ao conteúdo econômico da demanda, informe o Embargante, em 5 dias, o valor do imóvel objeto do presente feito.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000806-98.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007370-74.2010.403.6106 () - LESLIE SHEILA TINSLEY(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0007370-74.2010.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 17.676 do 2º CRI de SJRP/SP), ex vi do art. 678 do CPC.

Ante a declaração de hipossuficiência de fls.08, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Considerando que não há documentos nos autos onde se possa verificar o valor do bem em discussão e que o valor da causa atribuído pela Embargante é irrisório (R\$ 1.000,00), não correspondendo ao conteúdo econômico da demanda, informe o Embargante, em 5 dias, o valor do imóvel objeto do presente feito.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000839-88.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-37.2009.403.6106 (2009.61.06.001697-1)) - JOAO VICTOR GARCIA MANARINI(SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0001697-37.2009.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (veículo VW Fox placa DQN7620 - fl.67-EF), ex vi do art. 678 do CPC.

Ante a declaração de hipossuficiência de fl.14, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo para contestar, no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000878-85.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008421-67.2003.403.6106 (2003.61.06.008421-4)) - ADIMA APARECIDA GOMES DA MATTA(SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0008421-67.2003.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 6.012 do CRI de Potirendaba/SP), ex vi do art. 678 do CPC.

Ante a declaração de hipossuficiência de fls.12, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Tendo em vista que a indicação do bem objeto deste feito para penhora decorreu de requerimento formulado pela União Federal e o disposto no art. 677, 4º do CPC, diga o Embargante se insiste na manutenção de Adriana Cristina de Aquino no polo passivo, no prazo de 5 dias, ficando ciente que o silêncio será interpretado como resposta negativa.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000887-47.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007512-83.2007.403.6106 (2007.61.06.007512-7)) - FRANCISCO ORCELIO RODRIGUES DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0007512-83.2007.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 16.722 do CRI de Araguaína/TO), ex vi do art. 678 do CPC.

Ante a declaração de hipossuficiência de fls.07, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001002-68.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-48.2011.403.6106 () - VALERIA CRISTINA ALVES DA COSTA(SP325389 - FRANCISCO MARTINS DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0005423-48.2011.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 13.721 do 1º CRI de SJRP/SP), ex vi do art. 678 do CPC.

Ante a declaração de hipossuficiência de fls.09, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0004937-58.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO ROGERIO DE SOUZA X P. R. F. COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X PAULO ROGERIO DE SOUZA(SPI64791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

Vistos em inspeção.A requerimento da Requerente à fl. 371, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 2649

EMBARGOS A EXECUCAO

0000777-48.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-64.2012.403.6106 () - ROSSI ELETROPORTEIS LTDA EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC), nesse sentido também o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (tema n. 526).

A importância penhorada em dinheiro é de R\$ 2.431,84 (fls.69 e 73 da EF) enquanto que o valor executado é de R\$ 245.902,54 (em 11/2013-fl.66-EF), ou seja, a execução não está garantida. Não estão presentes, também, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015).

É que, numa análise perfunctória, não vislumbro a ocorrência da decadência ou da prescrição, pois os créditos executados (36.939.072-5, 39.654.078-3, 39.654.079-1 e 39.789.921-1) tiveram seus fatos geradores no período de 04/2009 a 12/2011 e foram constituídos nos anos de 2010 e 2011 e o feito executivo foi ajuizado em 29/02/2012.

Pelos fundamentos acima, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 69 e 73-EF serão transformados em pagamento definitivo do Exequente.

Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 245.902,54 que é último valor conhecido das dívidas (11/2013-fl.66), pois o valor de R\$ 50.000,00 atribuído pela Embargante não corresponde ao conteúdo econômico da demanda, conforme previsto no art. 292, 3º, do CPC/2015. Requisite-se ao SEDI.

Retifique-se a classe do presente feito para 74 - Embargos à Execução Fiscal. Requisite-se ao SEDI.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0001281-64.2012.403.6106.

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001331-66.2007.403.6106 (2007.61.06.001331-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008076-43.1999.403.6106 (1999.61.06.008076-8)) - WILSON FIRMINO DE MORAES(SPI90976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WILSON FIRMINO DE MORAES X FAZENDA NACIONAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000526-74.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711278-21.1998.403.6106 (98.0711278-8)) - ERMENEGILDO BARRO(SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO26929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

DECISÃO DE FL. 160: Vistos em inspeção.Trasladem-se cópias de fls. 153/155 e 157 para os autos da EF 98.0711278-8.Arbitro os honorários advocatícios ao(à) curador(a) nomeado(a) em R\$ 300,00 (trezentos reais).Espeça-se Solicitação de Pagamento.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.----- DESPACHO DE FL. 161: Ante a certidão de fl. 160v., intime-se o curador nomeado, Dr. Lício

Moreira de Almeida Neto - OAB 192.457, através de publicação, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, sua inscrição no sistema de assistência judiciária gratuita do CJF. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da decisão de fl. 160. Observe o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Cumpridas as demais determinações de referida fl. 160, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004451-39.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007096-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007096-5)) - JOAO CARLOS GARCIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção. Abra-se vista dos autos ao Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 374/377, no prazo legal. Trasladem-se cópias das sentenças de fls. 345/346, 370/371 e deste decisum para os autos da EF correlata. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005077-87.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008012-37.2016.403.6106 ()) - RIO PRETO AUTOMOVEEL CLUBE(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC).

O valor do bem penhorado é de R\$ 2.610.670,97 (fls.45/46 e 78-EF) e, considerando o valor inicial da dívida de R\$ 1.560.830,75, o juízo está garantido. Não encontro, porém, nas alegações de exorbitância dos juros cobrados, da ilegalidade da cobrança da taxa SELIC e do caráter confiscatório da multa cobrada, feitas pela Embargante em sua peça inaugural, a probabilidade do direito invocado (art. 300/CPC 2015) a ponto de abalar a presunção que goza o título executivo. Por outro lado, não foi indicado pela Embargante o perigo que o prosseguimento do feito executivo pode lhe causar, lembrando que a expropriação dos bens penhorados não pode ser interpretada como perigo de dano.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0008012-37.2016.403.6106.

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005092-56.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007041-91.2012.403.6106 ()) - AUFER-AGROPECUARIA S/A(SP352500 - RODRIGO AZEVEDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC).

O que garante o feito executivo é a penhora no rosto dos autos de n. 0016688-22.2004.826.0576 do inventário de Áureo Ferreira (fl.65-EF), onde houve, de acordo com os documentos de fls.23/26, uma grande quantidade de habilitações de credores. Aliado a esse fato, que compromete a garantia do crédito executado, as alegações formuladas pela Embargante de ilegalidade da cobrança do crédito pela via da execução fiscal, a inconstitucionalidade da MP 2196-3/01 e a nulidade das CDAs devido à ausência de lançamento tributário não possuem a força necessária para abalar a presunção do título executivo, ainda mais em razão do decidido em sede de recurso repetitivo pelo STJ (Tema n. 255). Outrossim, os Embargantes não indicaram qual o dano que o prosseguimento do feito executivo poderia causar, inviabilizando a apreciação do requerimento nessa parte. Diante disso, recebo estes embargos sem efeito suspensivo.

Junte o Embargante Espólio de Áureo Ferreira o instrumento de mandato em nome do advogado subscritor da inicial, no prazo de 15 dias. Com a juntada, requirite-se ao SEDI a inclusão dele no polo ativo. No silêncio, prossiga-se tão somente em relação à Empresa Aufer Agropecuária S/A.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0007041-91.2012.403.6106.

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000053-44.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-88.2016.403.6106 ()) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC), nesse sentido também o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (tema n. 526).

O bem penhorado foi avaliado em R\$ 15.910.000,00 (fl.180-EF) e, portanto, a dívida executada, no valor de R\$ 4.241.628,11 na inicial, está garantida. Não estão presentes, porém, a ocorrência da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015).

É que, numa análise perfunctória, não vislumbro a ocorrência da prescrição, pois os créditos impugnados (80.2.16.021729-30 (e não 027729) e 80.7.16.020221-10), de acordo com os títulos executivos (fls.27/127 e 134/138), foram definitivamente constituídos nos anos de 2013 a 2016 e o feito executivo foi ajuizado em 11/11/2016. No que se refere às alegações de não recepção do DL 1025/69 pela Constituição Federal e à natureza confiscatória das multas aplicadas, a jurisprudência tem adotado posicionamento contrário ao defendido pela Embargante e assim, nessa análise preliminar, deve prevalecer a presunção dos títulos executivos. Por fim, quanto às alegações de nulidade do auto de penhora e de excesso dessa construção, saliento que antes de qualquer providência expropriatória é realizada nova avaliação do bem e que, sendo ele indivisível, como é o caso, pode ser integralmente penhorado (art. 843 CPC). Não foi demonstrado pela Embargante o perigo de dano que o prosseguimento do feito executivo pode lhe causar e a expropriação dos bens não pode ser interpretada como tal, já que prevista em lei.

Pelos fundamentos acima, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0008222-88.2016.403.6106.

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000396-40.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004961-18.2016.403.6106 ()) - CABELPLUS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC).

Os bens móveis penhorados foram avaliados em R\$ 655.000,00 (fl.208-EF) e, portanto, a dívida executada, no valor de R\$ 1.716.596,50 na inicial, não está integralmente garantida. Não obstante isso, diante do postulado pela Embargante (exclusão do ICMS das bases de cálculos do PIS, COFINS, IR e CSLL) entendo que a execução fiscal deve ter seu trâmite suspenso, pois diante de um exame perfunctório do alegado, vislumbro a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015).

É que o Pretório Excelso, quando do julgamento do RE nº 574.706-PR com repercussão geral, decidiu pela exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tendo firmado naquela ocasião a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

O perigo de dano se revela pela cobrança de um valor maior do que aquele que seria efetivamente devido, já que se excluído o tributo estadual da base de cálculo, por certo o valor do tributo executado resultará menor. E é também, por esse fundamento, que entendo plausível a suspensão do feito executivo a despeito da garantia parcial da execução.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a empresa Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Ademais, não apresentou nenhum documento na tentativa de comprovar a hipossuficiência alegada.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0004961-18.2016.403.6106 que deverá permanecer suspenso até o julgamento destes Embargos.

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000400-77.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-75.2016.403.6106 ()) - JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Tema n.526): A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Passo a analisar, então, a presença dos mencionados requisitos. O valor do bem penhorado à fl.402-EF é de R\$ 9.675.000,00 e supera o da dívida em seu valor inicial de R\$ 4.770.073,33, ou seja, a execução está, em tese, garantida. No que se refere aos outros dois requisitos, há que ser observado que parte das alegações - aquela que ataca a inicial e os títulos executivos em seus aspectos formais - atinge todos os créditos e a outra parte - aquela que se refere à inclusão do ICMS nas bases de cálculos do PIS e COFINS - atinge somente os títulos executivos atinentes a esses créditos. É por essa razão que analisarei separadamente essas alegações. Alega a Embargante a inépcia da inicial e os seguintes vícios dos títulos executivos: (a) a inconstitucionalidade do encargo legal de 20% previsto no DL 1025/69; (b) as ausências dos requisitos do art. 202, II, III e IV do CTN; (c) as ausências da origem e da natureza dos créditos e; (d) a ausência da fundamentação legal específica.

Essas alegações não se revelam, nessa fase preliminar, suficientes a abalar a presunção legal de que gozam as Certidões das Dívidas Ativas que amparam o feito executivo. Tampouco vislumbro os vícios alegados da inicial, cuja legislação específica (L.6830/80) permite que seja feita em forma simplificada. Ademais, há precedente deste juízo, entre as mesmas partes e onde foram veiculadas as mesmas matérias, que a pretensão da Embargante não foi acolhida ao final (EEF 0004882-39.2016.403.6106). Ausente, portanto, a relevância da fundamentação.

Quanto à outra alegação - inclusão do ICMS nas bases de cálculos do PIS e da COFINS - atinge somente os títulos que se referam a esses tributos e, não obstante a Embargante não os tenha indicado, são eles as CDAs de ns. 80.6.15.063419-63 (fls.264/266), 80.6.15.063927-97 (fls. 267/269), 80.6.15.063928-78 (fls.270/274), 80.6.15.063930-92 (fls.275/280), 80.6.15.063940-64 (fls.282/284), 80.6.15.063941-45 (fls.285/287) que se referem a COFINS e as CDAs de ns.80.7.15.011836-66 (fls.311/315), 80.7.15.011838-28 (fls.316/318), 80.7.15.011839-09 (fls.319/323) e 80.7.15.012695-44 (fls.324/338) que se referem ao PIS, sendo que

somam o valor total de R\$.1.254.892,39 e, diante de um exame perfunctório do alegado, vislumbro a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano quanto a essa alegação. É que o Pretório Excelso, quando do julgamento do RE nº 574.706-PR com repercussão geral, decidiu pela exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tendo firmado naquela ocasião a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. O perigo de dano se revela pela cobrança de um valor maior do que aquele que seria efetivamente devido, já que se excluído o tributo estadual da base de cálculo, por certo o valor do tributo excutido resultaria menor. Pelo exposto acolho parcialmente o requerimento e recebo estes embargos com suspensão da Execução Fiscal em relação aos títulos executivos acima descritos que se referem ao PIS e a COFINS (vide art. 919, 3º do CPC) e indefiro em relação aos demais. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, pois, a Embargante movimentou grandes quantias e possui elevado valor de bens imobilizados (R\$11.119.616,07 - fl.203) e, ainda, participações em outras empresas (R\$ 3.472.948,23 - fl.203) que, em tese, poderiam suportar eventuais despesas processuais, mesmo porque são inadividos honorários sucumbenciais em vista do DL 1025/69. No que se refere ao requerimento de isenção das custas processuais, o mesmo está prejudicado, pois referida despesa não é devida no presente feito (vide certidão de fl.565). Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004123-75.2016.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação e deverá ser alterado o nome da Executada para JCON Indústria e Comércio de Construção Ltda., que é sua atual denominação (fls.266/267). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000452-73.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007545-58.2016.403.6106 ()) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a juntar, no prazo de 15 dias: (a) instrumento de mandato judicial; (b) instrumento de representação social em nome do subscritor do mandato.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000657-05.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004171-68.2015.403.6106 ()) - SEALE MOVEIS LTDA(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante Scale Móveis Ltda. a juntar o instrumento de mandato em nome do patrono subscritor da exordial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo sem a juntada do mandato, venham conclusos para sentença, ficando prejudicadas as decisões/providências que seguem abaixo.

Com o atendimento da determinação acima, recebo estes embargos para processamento e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 85.796,15 (em 07/2015 - fl.02-EF), último valor conhecido das dívidas executadas, uma vez que o Embargante não o indicou em sua peça inaugural (art. 292, 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao sedi a alteração.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a empresa Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Ademais, não apresentou nenhum documento na tentativa de comprovar a alegada hipossuficiência para suportar eventuais despesas processuais, mesmo porque são inadividos honorários sucumbenciais em vista do DL 1025/69.

Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 24/25-EF serão transformados em pagamento definitivo do Exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0004171-68.2015.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000740-21.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-84.2017.403.6106 ()) - DORIVAL PERES(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos a Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Tema n.526): A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Alega o Embargante que está sendo cobrado no feito executivo IRPF decorrente de verbas (quintos/décimos) que recebeu na ação ordinária n. 2004.34.00.048565-0 ajuizada pela associação de classe a que é filiado na 7ª VF da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, tendo a Embargada, quando da apresentação da declaração de ajuste anual, entendido que a tributação do Imposto de Renda deveria ser feita na forma acumulada, quando o correto deveria ser no regime de competência.

Alega, ainda, que a mesma associação de classe, a fim de corrigir o erro, ajuizou nova ação (0022862-96.2011.403.3400) onde saiu vencedora para assegurar aos associados o direito à devolução do Imposto de Renda cobrado a maior e que seria beneficiário desse direito que não é aceito pela Embargada.

Passo a analisar, então, a presença dos mencionados requisitos. O valor do bem penhorado à fl.28-EF é de R\$ 41.604,00 e é inferior ao da dívida em seu valor inicial de R\$ 64.012,52, ou seja, a execução NÃO está garantida.

Vislumbro, por outro lado, relevância na fundamentação do Embargante. Veja-se que pela sentença proferida na ação 0022862-96.2011.403.3400 os associados beneficiados pela vitória na ação de n.

2004.34.00.048565-0 teriam direito ao cálculo do Imposto de Renda pelo regime de competência (fls.100/107), o que, nessa análise perfunctória, está em desacordo com o documento de fls.69/71.

O perigo de dano resta evidenciado na cobrança de um valor maior que o, em tese, efetivamente devido, se o imposto fosse calculado no regime de competência.

Pelo exposto, recebo estes embargos com efeito suspensivo tão somente para obstar a expropriação dos bens penhorados e deixo assentado que o feito executivo pode prosseguir para complementação da garantia.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, eis que não foi juntada a declaração de hipossuficiência e, também, porque não foi comprovada a incapacidade do Embargante de suportar eventuais despesas processuais, mesmo porque são inadividos honorários sucumbenciais em vista do DL 1025/69.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 004340-84.2017.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000747-13.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-86.2004.403.6106 (2004.61.06.004046-0)) - FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X A/D - HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. X O.L.A - AGROPECUARIA LTDA - ME X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSS/FAZENDA

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEF).

Não obstante a Carta Precatória onde foi deprecada a penhora ainda não tenha retomado, as Embargantes juntaram às fls.86/92 documentos que comprovam a realização da constrição, no que admito o processamento deste feito.

Não foram, contudo, realizadas as avaliações dos bens penhorados (marcas) em razão do Oficial de Justiça não ter o conhecimento necessário para sua concretização (fl.92), inviabilizando a possibilidade de verificação acerca da suficiência da garantia. Apesar disso, entendo que não devem ser expropriados os bens das Embargantes até o julgamento deste feito, pois este juízo em outro feito, entre as mesmas partes, decidiu pela ausência de responsabilidade delas em razão da não caracterização do grupo econômico alegado pela Exequente (Embargos a Execução Fiscal n. 0004673-41.2014.403.6106), matéria também veiculada nesses autos. Estão presentes, portanto, a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável, sendo este em vista da natureza dos bens penhorados (marcas).

Por referidos fundamentos, defiro o efeito suspensivo pleiteado em relação às Embargantes com a finalidade obstar a expropriação dos bens penhorados de propriedade delas.

Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 3.025.933,88 (fl.99) correspondente ao valor da inicial do feito executivo, pois o valor de R\$ 852.883,51 (correspondente ao valor excedente da multa) atribuído pelas Embargantes não corresponde ao proveito econômico da demanda, conforme previsto no art. 292, 3º, do CPC/2015. Requisite-se ao sedi a alteração.

Apensem-se estes autos aos dos Embargos de ns.0000748-95.2018.403.6106 e 0000749-80.2018.403.6106 para julgamento conjunto, eis que dependentes do mesmo feito executivo e com objetos interligados.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004046-86.2004.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000748-95.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-86.2004.403.6106 (2004.61.06.004046-0)) - ALBATROX COMERCIO DE MOTOS LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSS/FAZENDA

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEF).

Não obstante a Carta Precatória onde foi deprecada a penhora ainda não tenha retomado, a Embargante juntou às fls.55/66 documentos que comprovam a realização da constrição, no que admito o processamento deste feito.

Não foram, contudo, realizadas as avaliações dos bens penhorados (marcas) em razão do Oficial de Justiça não ter o conhecimento necessário para sua concretização (fl.66), inviabilizando a possibilidade de verificação acerca da suficiência da garantia. Apesar disso, entendo que não devem ser expropriados os bens da Embargante até o julgamento deste feito, pois este juízo em outro feito, entre as mesmas partes, decidiu pela ausência de responsabilidade dela em razão da não caracterização do grupo econômico alegado pela Exequente (Embargos a Execução Fiscal n. 0004673-41.2014.403.6106), matéria também veiculada nesses autos. Estão presentes, portanto, a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável, sendo este em vista da natureza dos bens penhorados (marcas).

Por referidos fundamentos, defiro o efeito suspensivo pleiteado em relação à Embargante com a finalidade obstar a expropriação dos bens penhorados de sua propriedade.

Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 3.025.933,88 (fl.73) correspondente ao valor da inicial do feito executivo, pois o valor de R\$ 852.883,51 (correspondente ao valor excedente da multa) atribuído pela Embargante não corresponde ao proveito econômico da demanda, conforme previsto no art. 292, 3º, do CPC/2015. Requisite-se ao sedi a alteração.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004046-86.2004.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000749-80.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-86.2004.403.6106 (2004.61.06.004046-0)) - ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA - ME X BRASFRI S/A X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL X PREMIUM FOODS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR/SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X INSS/FAZENDA

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEF).

Não obstante a Carta Precatória onde foi deprecada a penhora ainda não tenha retornado, os Embargantes juntaram às fls.164/170 documentos que comprovam a realização da constrição, no que admito o processamento deste feito.

Não foram, contudo, realizadas as avaliações dos bens penhorados (marcas) em razão do Oficial de Justiça não ter o conhecimento necessário para sua concretização (fl.170), inviabilizando a possibilidade de verificação acerca da suficiência da garantia. Apesar disso, entendo que não devem ser expropriados os bens das Embargantes pessoas jurídicas até o julgamento deste feito, pois a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que embora a recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, os atos constritivos ou de alienação devem ser submetidos ao juízo universal. Estão presentes, portanto, a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável, sendo este em vista da natureza dos bens penhorados (marcas) e da preservação da nova empresa.

Por referidos fundamentos, defiro o efeito suspensivo pleiteado em relação às Embargantes com a finalidade de obstar a expropriação dos bens penhorados de propriedade delas até o julgamento final deste feito.

No que se refere à ilegitimidade alegada por Aderbal Luiz Arantes Junior, não vislumbro nessa fase prefacial razão em suas alegações para obstar o prosseguimento do feito executivo em relação a ele. Ademais, sequer há bens penhorados de sua propriedade a garantir o juízo, estando ausente o perigo de dano.

Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 3.025.933,88 (fl.177) correspondente ao valor da inicial do feito executivo, pois o valor de R\$ 852.883,51 (correspondente ao valor excedente da multa) atribuído pela Embargante não corresponde ao proveito econômico da demanda, em especial a do Embargante Aderbal Luiz Arantes Júnior (art. 292, 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao sedi a alteração.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004046-86.2004.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000764-49.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-53.2017.403.6106 ()) - MONIZE FELIX DE SIQUEIRA/SP13264 - CARLA PEREIRA MAGALHÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Recebo os embargos em tela para processamento.

Fixo de ofício o valor da causa em R\$ 1.293,05 (em 05/2017-fl.2-EF), último valor conhecido das dívidas executadas, uma vez que o Embargante não indicou-o em sua peça inaugural (art. 292, 3º, do CPC/2015).

Requisite-se ao sedi a alteração.

Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl. 13-EF será transformado em pagamento definitivo do Exequente.

Junte o Embargante os originais dos documentos de fls.11/12. Após o requerimento de gratuidade da justiça será apreciado.

No que se refere ao requerimento de determinação deste juízo para exclusão do nome da Embargante dos órgãos de proteção ao crédito, indefiro, pois ela própria pode realizar esse intento com a apresentação àqueles órgãos de certidão expedida pela secretaria, já que, como alegado por ela, o juízo está garantido por depósito em dinheiro.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0004840-53.2017.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000858-94.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-22.2010.403.6106 (2010.61.06.000092-8)) - VALDIR GAZOLA RIO PRETO/SP394233 - BARBARA MENDES MARINI) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC), nesse sentido também o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (tema n. 526).

A importância penhorada em dinheiro é de R\$ 397,48 (fls.89 da EF) enquanto que o valor executado é de R\$ 15.269,18 (em 09/2013-fl.76-EF), ou seja, a execução NÃO está garantida. Não estão presentes, também, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015), pois, numa análise perfunctória dos autos executivos em confronto com o alegado, não vislumbro vícios na citação do Executado por edital.

Indefiro, diante disso, o efeito suspensivo pleiteado.

Ressalto, contudo, que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl. 89-EF será transformado em pagamento definitivo do Exequente.

Indefiro o requerimento da gratuidade da justiça, eis que a Curadora não conhece a situação econômica do Executado. Outrossim, a declaração de pobreza é ato pessoal, que depende de poderes específicos para ser firmada - vide art. 105 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0000092-22.2010.403.6106.

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001136-08.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005856-62.2005.403.6106 (2005.61.06.005856-0)) - MARIA HELENA MANI DIAS SARDILLI(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 74, confirmada pelo tribunal às fls. 97/99, expeça-se ofício à Ciretran local para que proceda ao cancelamento do bloqueio sobre o veículo de placa FJC 8630, ocorrido nos autos da Cautelar Fiscal nº 0005856-62.2005.403.6106.

Comunique-se o MM. Relator da referida Ação Cautelar em trâmite na 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia de fls. 74, 97/99 e 109, para adoção das providências cabíveis, observando-se que cópia do cancelamento do referido bloqueio também deverá ser trasladada/encaminhada.

Após, intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000886-62.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701699-25.1993.403.6106 (93.0701699-2)) - FLAVIO GALLO CANOS X MEIRE CRISTINA BOHLHALTER/SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X FAZENDA NACIONAL

Junte a Embargante Meire Cristina Bohlhalter o instrumento de mandato em nome da advogada subscritora da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de sua exclusão do presente feito. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0707070-96.1995.403.6106 (95.0707070-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707650-29.1995.403.6106 (95.0707650-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIOFLEX IND E COM DE MOVEIS LTDA X JOSE CARLOS SCAMARDI CARDOZO(SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP196199E - LUIS CARLOS SILVEIRA NUNES E SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER E SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA)

Face a extinção do presente feito e tendo em vista a arrematação noticiada, defiro o requerido à(s) fl(s). 698/706 e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:13/14.560) - 1º CRI (fls. 107/109). Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora. Certifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento. Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008706-16.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

A requerimento do Exequente (fl. 119), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Custas processuais pagas conforme fls. 108 e 113/114. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal nº 0001286-23.2011.403.6106. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007010-52.2004.403.6106 (2004.61.06.007010-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-68.2003.403.6106 (2003.61.06.005207-9)) - JOSE MARIA TAMARINDO X JOSE MARIA TAMARINDO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FREDERICO JURADO FLEURY X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 255, considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fls. 83/87 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006560-70.2008.403.6106 (2008.61.06.006560-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-50.2001.403.6106 (2001.61.06.004191-7)) - JORGE CURY NETTO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NAMI PEDRO NETO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 157, considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fl. 99/100 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005173-73.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-47.2006.403.6106 (2006.61.06.006676-6)) - HOMERO VICIOSO(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL) X FAZENDA NACIONAL X PAULO ALBERTO PENARIOL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Visto em inspeção. Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 440, considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fl. 385 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-27.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDAIR MARTINS DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação de consolidação da propriedade de imóvel objeto de contrato de financiamento, bem como a ré seja condenada a aceitar a purgação da mora, dando continuidade ao contrato, e pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de tutela, pleiteia a declaração de nulidade dos atos de execução praticados pela ré após a tentativa de purgação da mora pelo autor, que a ré se abstenha de praticar atos tendentes à perda da posse do imóvel, bem como incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, que veio em sua substituição à tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

No caso em tela, como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, o comprador/fiduciante alienou, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do contrato, nos termos da Lei nº 9.514/97, conforme se verifica da cláusula sexta (fl. 59 do arquivo gerado em PDF - ID 2959665, pág. 9).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolúvel na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável ao caso o art. 26 da Lei 9.514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.*

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que o próprio requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com a matrícula do imóvel acostada às fls. 82/85 (ID 8959665, pág. 32/35), noto que houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, em 25/04/2018.

Constato que houve o envio por parte da CEF para o Cartório de Registro de Imóveis da discriminação das parcelas em atraso, referentes aos meses de 11.2017, 12.2017 e 01.2018, em janeiro p.p. (fls. 92/98).

Verifico também que a parte autora efetuou o pagamento da primeira parcela em atraso aos 10.02.2018, sem acréscimo de juros e correção monetária (fl. 99), bem como do mês subsequente da mesma forma (fl. 100).

Em ofício resposta, a instituição financeira informou que houve o pagamento do ITBI para a transferência da titularidade do imóvel em 22.03.2018 (fl. 107), ou seja, em data posterior aos pagamentos das duas prestações em atraso.

Tendo em vista a negociação entabulada entre as partes e o aparente desencontro de informações no sistema da instituição financeira, pois houve o pagamento de prestações antes da consolidação da propriedade perante a CEF, bem como a disponibilidade da parte autora com relação ao montante apontado à fl. 109, verifico a a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*).

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) também se encontra presente, haja vista que o imóvel pode ser alienado para terceiro caso seja levado a leilão.

Quanto ao requerimento de não inclusão ou retirada no nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito, não reputo presente a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora alega genericamente que teme a negatificação de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, mas não demonstra que o réu tenha tomado qualquer iniciativa nesse sentido. Revelam que o nome da autora não se encontra inscrito no Serviço de Proteção Crédito. Para a antecipação dos efeitos da tutela, não basta o mero temor de que haja dano. É necessário, ainda, que esse temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento do réu, o que, no entanto, ao menos, por ora, não se verifica no caso presente.

De toda sorte, a simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para a inclusão do rol do devedor em cadastros de inadimplentes.

Inclusive, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor autoriza essa inscrição.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, por ora, para determinar que a CEF não leve o imóvel objeto do presente feito para leilão até a realização da audiência de conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16.08.2018, às 16 horas, **na sala de audiência deste Juízo**. Deverão as partes comparecerem 15 minutos antes do horário designado a fim de realização da qualificação e início do ato processual no horário marcado.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá a CEF ainda, no mesmo prazo da contestação, apresentar cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a parte autora, além de apresentar a planilha de evolução contratual.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERSON DOS SANTOS, SANDRA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação de processo de execução extrajudicial decorrente de contrato de crédito imobiliário, ou alternativamente, caso o imóvel venha a ser alienado a terceiros, a restituição dos valores remanescentes. Em sede de tutela, pleiteia a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e de eventuais leilões e alienação a terceiros, com sua manutenção na posse do imóvel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, que veio em sua substituição à tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

No caso em tela, como garantia de pagamento da dívida decorrente da cédula de crédito imobiliário, os devedores alienaram, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do contrato, conforme se verifica da documentação de fls. 39/42 do arquivo gerado em PDF - ID 9013716.

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável ao caso o art. 26 da Lei 9.514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com a matrícula do imóvel acostada às fls. 43/45 (ID 9013724), a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, ocorreu em 25/05/2016.

Ainda que a parte autora alegasse a ausência de notificação pessoal para purgar a mora, é evidente que tinha plena consciência desta, pois ela própria assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora pelo devedor fiduciante, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais a propriedade do imóvel, não é mais “executado”, não é mais “parte na execução”, ante a extinção do contrato, nos termos do artigo 27 e seus parágrafos da Lei nº 9.514/97. O imóvel já é de propriedade do credor fiduciário. Trata-se de leilão para alienação de imóvel de propriedade do credor fiduciário. A garantia já foi executada integralmente. Não se trata mais de execução e sim da venda de bem que já pertence ao credor fiduciário.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Deverá a CEF ainda, no mesmo prazo da contestação, apresentar cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a parte autora, inclusive com a planilha de evolução contratual, e manifestar se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EZEQUIEL BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o fornecimento do medicamento “**Replagal**”.

Alega, em apertada síntese, ser portador de doença de Fabry (CID E75.2), para cujo tratamento necessita, de acordo com a documentação médica acostada ao feito, de reposição enzimática (TRE), Alfa Galactosidade. Aduz que o medicamento é de alto custo e não é fornecido pela rede pública de saúde, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Inicialmente distribuído o feito para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sobreveio decisão de declínio de competência para este Juízo, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC (ID 8931288).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto.

Além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos, ou seja, não se trata do acesso universal a qualquer tipo de tratamento, sendo suficiente a sua existência no mercado. Não se pode dar esta interpretação ao artigo supra citado, pois como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização.

É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível.

Contudo, esta amplitude está invariavelmente atrelada às espécies de tratamentos/medicamentos mais demandados, ao respectivo número de pacientes, aos níveis/qualidade/quantidade dos estabelecimentos de saúde e respectivo aparelhamento técnico e funcional, bem como aos recursos públicos disponíveis, é claro.

É justamente neste contexto que, em suma, a Administração se orienta para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde oriundas de escolhas que melhor atendam aos direitos individuais e coletivos.

Inclusive, neste sentido, o próprio Ministro Gilmar Mendes assim reconheceu na decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada nº 175:

“em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto a disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem “escolhas trágicas” pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc.”

Assim, apesar da discussão recorrente sobre a prevalência dos direitos sociais sobre as questões orçamentárias, além dos efeitos que as decisões judiciais podem ensejar na política de fornecimento de medicamentos ou fornecimento de tratamentos na esfera das políticas públicas, não se pode dar uma abordagem individualista aos problemas sociais. Há necessidade de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, os quais devem ser concebidos como uma política social, orientada pela melhor opção de custos e benefícios.

Desta forma, vislumbro que ocorre um confronto do direito à saúde *versus* o direito à saúde, o primeiro de forma individual e o segundo de forma coletiva, por meio de políticas públicas, pois os recursos públicos são insuficientes para as necessidades sociais e é necessário decidir onde investir, o que não é uma decisão fácil.

Quando se retira uma parte do orçamento destinado à política pública um grupo de cidadãos ficará prejudicado, no tocante aos serviços e ações, em face do cidadão individual o qual conseguiu uma realocação de recurso para ter seu atendimento ilimitado à saúde.

Portanto, justifica-se, ou melhor, faz-se necessária a fixação de procedimentos, aptos a orientar a execução das políticas públicas e garantir o seu êxito no plano concreto. Não é possível executar políticas públicas a contento sem um mínimo de ordem procedimental a ser observada pelas entidades vinculadas ao sistema de saúde nacional. Aliás, essa mesma fixação de procedimentos é um dos instrumentos que garantem a todos a isonomia no exercício do direito à saúde.

Uma das formas de procedimento utilizado é a seleção de medicamentos, haja vista que a partir desta escolha será norteada a Política Nacional de Medicamentos (PNM), tendo em vista que todas as ações serão derivadas das escolhas feitas.

A seleção atualmente é feita pela Comissão Intergestores Tripartite (órgão integrante do Ministério da Saúde considerado como foro de negociação e pactuação entre gestores referentes aos aspectos operacionais do SUS). (Art. 14-A, Lei 8.080/90. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8080.htm>. Acesso em: 12 mai 2014.)

De acordo com o art. 3º, da Resolução 1/CIT – MS/GM/CIT devem ser observados os critérios de efetividade, de eficiência, de racionalidade para que o medicamento integre a RENAME. (BRASIL (2012). Ministério da Saúde. Art. 3º, Resolução 1/CIT – MS/GM/CIT. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cit/2012/res0001_17_01_2012.html>. Acesso em: 12 mai 2014.)

A eficácia analisa se o medicamento funciona em condições ideais. Já a efetividade verifica como o medicamento se comporta no mundo real e a eficiência relaciona-se com a praticidade do medicamento e sua plausibilidade econômica (se sua dispensação é simples, prática e barata).

Há também uma preocupação com a segurança do medicamento de forma a proteger a saúde do indivíduo, o qual irá consumi-lo, para evitar que o produto traga mais malefícios que benefícios pela sua dispensação, seja por ter sua eficácia duvidosa e/ou pela ausência de evidência científica. A insegurança a respeito do medicamento pode gerar mais custos para o Sistema Único de Saúde (SUS) com o tratamento das sequelas e efeitos colaterais.

A evidência científica é o elo entre a melhor ciência disponível e a melhor prática clínica possível por meio de estudos científicos conduzidos, com um número de amostragem significativo, que não sejam permeados por interesses comerciais no produto. (TORRES, R.M et al. Estruturação da assistência farmacêutica: plano de ação para a seleção de medicamentos essenciais. Cad. Saúde Colet., Rio de Janeiro, 21 (2): 186-96, fev, 2012.).

No presente feito, o medicamento pretendido não preenche os critérios acima estabelecidos, motivo pelo qual ainda não foi incorporado ao RENAME.

Esta política não busca assegurar um tratamento integral sobre todos os aspectos, como frequentemente alardeado na sociedade, independentemente de ser integrante ou não do SUS, pois o orçamento é limitado e escasso, ou seja, encontra sua finitude e não podemos esquecer este prisma. Este tipo de entendimento é uma distorção da interpretação a ser dada ao disposto no art. 196 da Constituição Federal.

A utilização de critérios objetivos para a escolha dos medicamentos que integram a relação nacional e a sua política nacional deve ser vista como a busca do bem comum.

É certo que, conforme diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN, os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações. Ocorre que também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte. É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico, o que não foi provado pela autora, pelo menos nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária).

Desta forma, falta prova de evidência científica de eficácia do medicamento para a finalidade pretendida pela parte autora.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Cite-se a ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

3. Determino a realização de perícia médica, a ser realizada em 28/08/2018, às 17h45min, e nomeio a Dra. Maria Tereza Martins Ferrari - CRM 118930, a qual deverá responder aos seguintes quesitos:

a. A parte autora sofre de que doença? Há quanto tempo?

b. A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? Quais tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados?

- c. Os remédios descritos na inicial são os únicos existentes no mercado para o tratamento da parte autora?
- d. Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da parte autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?
- e. Há medicamento similar ou genérico ao requerido?

4. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

5. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

6. Intime-se a parte autora para comparecimento neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP, com seu prontuário médico, para a realização da perícia.

7. Intimem-se às partes, facultando-as a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, bem como de forma fundamentada justificar a pertinência de eventual prova a ser requerida.

9. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes.

10. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista o desinteresse manifestado pela parte autora.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002926-38.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULA REGINA GENEROSO MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, além da condenação por danos morais.

Ao valorar a causa, a parte autora atribuiu o montante de R\$59.297,25 (cinquenta e nove mil e duzentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 28.462,68 (vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos) referente às parcelas vencidas/vincendas, além de R\$ 30.834,57 (trinta mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), a título de danos morais.

A parte autora requereu a distribuição desta ação por dependência à ação nº 0005015-32.2012.403.6103, a qual tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de distribuição desta lide ao Juízo da 3ª Vara local, pois são pedidos distintos, e, portanto, não há prevenção quanto àquele Juízo. Se fosse mero desdobramento a parte autora deveria pleitear naquela ação o que pretende nesta.

Nos termos do art. 292, §3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No tocante ao valor da causa, estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V- na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI- na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Todavia, a parte autora, ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve adotar uma estimativa plausível, a qual seja compatível com a expressão econômica da demanda, e observar os requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade. Do contrário, permitir-se-ia que quantias exorbitantes fossem pedidas sem qualquer critério algum por parte do autor.

Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, pois a fixação do valor da causa é o centro de gravidade que atrai a incidência da competência na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação). Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa.

O valor atribuído pela parte autora à causa, revelado por sua pretensão compensatória por danos morais supostamente sofridos, destoa, do quanto corriqueiramente asseverado pela jurisprudência nacional.

Neste sentido, apenas a título de exemplo, evoco o entendimento do TRF-3, o qual adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. BENEFÍCIO CESSADO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. O INSS alegou que o erro ocorreu devido à conduta do cartório de registro civil de pessoas naturais, que prestou a informação de forma on-line através do sistema informatizado de óbito (SISOBI). Todavia, não há prova da referida comunicação. O INSS não juntou qualquer documento mostrando que recebeu a informação do óbito do apelante. O dano sofrido pelo apelante não pode ser atribuído exclusivamente à terceiro. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é presumível o sofrimento e a angústia de quem, inesperadamente, é privado da sua fonte de subsistência mensal, como ocorre com a suspensão de benefício previdenciário. O apelante faz jus ao recebimento de indenização por dano moral decorrente da indevida suspensão de seu benefício. - **Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. No caso dos autos, em razão do conjunto probatório, do prazo que o apelante ficou sem receber o benefício e das demais circunstâncias constantes nos autos, a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).** Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), e correção monetária, a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelo provido. (grifei)

(AC 00032815020114036113, TRF-3, Quarta Turma, Desembargadora MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial I DATA:21/06/2017)

Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88 e do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, §1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8995

MONITORIA

0007889-19.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RUBENS CELSO PEREIRA DA SILVA X AGDA MARIA DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. Citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para oferecimento de embargos monitorios, o que ensejou a prolação do despacho de fls. 143/144, objetivando a virtualização do processo para dar início à fase de Cumprimento da Sentença junto ao sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, cuja medida já foi procedida, nos termos da certidão de fl. 145. É o relatório sucinto. Decido. Consoante legislação de regência da matéria, no caso de o demandado, regularmente citado, deixar de oferecer embargos à monitoria, impõe-se declarar constituído, por sentença, o título executivo judicial, viabilizando a conversão da fase cognitiva para a executiva. Ante o exposto, ratifico os termos do despacho de fls. 143/144 e DECLARO constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do NCPC. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, nos termos do item 7 do despacho susomencionado. PRI.

MONITORIA

0008722-66.2016.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X TEIXEIRA & AGUIAR LTDA - EPP X TATIANA LUIZA AGUIAR TEIXEIRA X VANESSA CRISTINA AGUIAR

1. Fl. 37: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a autora (ECT) para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a autora (ECT), na pessoa de seu representante legal, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.
4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008673-30.2013.403.6103 - CARMEN DA SILVA ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE DA SUBDIVISAO DE INAT PENSIONISTAS - SAIP 44 - GRUPEMTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SJCAMPOS - GIA-SJ

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Oficie-se à autoridade impetrada, o CHEFE DA SUBDIVISÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - SAIP 44 - GRUPEMTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO - GIA - DCTA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9779

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003723-36.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-71.2017.403.6103 () - LEVI GOMES DE SOUZA X NOELI CARDOSO TENORIO DE SOUZA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS)

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por LEVI GOMES DE SOUZA; CPF 045.723.308-75; R.G. nº 161412695 SSP/SP; e NOELI CARDOSO TENORIO DE SOUZA; CPF 080.952.528-32; R.G. nº 17858048 SSP/SP; com o intuito de reaver o veículo CAMINHONETE, marca GM, S10 2.2S, ano/mod. 1997/1997, placas CLW 0146, chassi 9BG124ARVVC927423, RENAVAM 00672247658. Alegam os requerentes que são proprietários do veículo descrito acima, o qual foi apreendido na residência de LEVI GOMES DE SOUZA, em cumprimento à busca e apreensão determinada nos autos do Inquérito Policial nº 0002783-71.2017.403.6103 (IPLF nº 19-0306/16/DPF/SJK/SP), alegando, em síntese, que não há fundamento que justifique a permanência da apreensão. Com o pedido, os requerentes trouxeram cópia do Certificado de Registro do Veículo em questão, registrado em nome de NOELI CARDOSO TENORIO DE SOUZA (fl. 08). As fls. 13-24, a Secretaria Judiciária procedeu o traslado do Inquérito Policial nº 0002783-71.2017.403.6103 (IPLF nº 19-0306/16/DPF/SJK/SP) das cópias de peças relativas à apreensão e à perícia do veículo apreendido. Dada vista ao Ministério Público Federal, aduziu o parquet que há indícios nos autos do inquérito policial de que o veículo pode ser produto de crime ou mesmo pode ter sido utilizado na prática dos delitos em apuração e manifestou pela alienação antecipada do bem em leilão judicial a fim de evitar a perda de valor por ser a coisa suscetível de deterioração; ao final requereu (fls. 26-35): a) a devolução dos autos inquérito policial para prosseguimento das investigações; (sic não formulou pedido de item b) c) a intimação dos requerentes para que: c.1) informem os dados de aquisição do veículo (valor, identificação do vendedor, forma de pagamento); c.2) esclareçam a renda ou patrimônio de origem lícita que tenha justificado a aquisição referida; c.3) informem se houve declaração do bem adquirido à Receita Federal do Brasil; d) seja determinada a expedição de ofício ao DETRAN para que informe os dados de ofício ao DETRAN para que informe os dados de alienação do veículo em questão (marca/modelo GM S10, Prata, Placa CLW 0146 em nome de NOELI CARDOSO TENORIO DE SOUZA); e) a alienação antecipada dos veículos em leilão judicial, conforme autoriza o art. 120, 5º do Código de Processo Penal, cujo valor auferido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo, tendo em vista que os bens estão sujeitos à deterioração material e desvalorização econômica; f) a juntada aos autos dos documentos anexos. É a síntese do necessário. DECIDO. Os elementos colhidos em inquérito policial até aqui NÃO autorizam o deferimento do pedido de restituição. Conforme

manifestação do Ministério Público Federal de fls. 26-26-vº, não está afastada, por ora, pelo que consta do inquérito policial instaurado, a possibilidade de que o veículo cuja devolução é pretendida seja coisa produto de crime ou proveito auferido pelo agente ou mesmo que está afastada a participação dos proprietários do veículo da prática do delito investigado. Por tais razões, há interesse do processo na manutenção dessa apreensão, NÃO sendo possível sua restituição, neste momento. Em face do exposto, INDEFIRO, POR ORA, o pedido de restituição do veículo requerido. Em relação aos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 26-26vº: Item a: determino o traslado da presente decisão para Inquérito Policial n.º 0002783-71.2017.403.6103 (IPLF nº 19-0306/16/DPF/SJK/SP) para possibilitar a sua baixa com remessa para tramitação direta MPF/DPF a fim do prosseguimento das investigações; Item c: intimem-se os requerentes, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias c.c. 1) informem os dados de aquisição do veículo (valor, identificação do vendedor, forma de pagamento); c.2) esclareça a renda ou patrimônio de origem lícita que tenha justificado a aquisição referida; c.3) informe se houve declaração do bem adquirido à Receita Federal do Brasil; Item d: oficie-se ao DETRAN para que informe os dados de alienação do veículo em marca/modelo GM S10, Prata, Placa CLW 0146 em nome de NOELI CARDOSO TENORIO DE SOUZA; Item e: manifestem-se os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias acerca do pedido de alienação antecipada do veículo apreendido nos autos do inquérito policial, ora requerido em restituição (veículo CAMINHONETE, marca GM, S10 2.2S, ano/mod. 1997/1997, placas CLW 0146, chassi 9BG 124 ARV VC9 274 23, RENAVAM 006 722 476 58). Decorrido esse prazo, tomem os autos conclusos. Item f: defiro a juntada dos documentos trazidos para os autos pelo Ministério Público Federal às fls. 27-35. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Comunique-se à autoridade policial federal. Intimem-se. Oportunamente, venham os autos conclusos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001046-96.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-24.2017.403.6118 ()) - BRUNA LUANA DE SIQUEIRA SILVA (SP344502 - JOSE GUILHERME CORREA GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por BRUNA LUANA DE SIQUEIRA, RG. 48.962.212-4, CPF 429.519.438-73, originariamente requerido perante a autoridade policial federal da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos, que preside o Inquérito Policial nº 0008462-86.2016.403.6103 (nº 123/2017/DPF/CZO/SP, reatualizado com o nº 368/2017/DPF/SJK/SP), com o intuito de reaver o veículo CAMINHONETE, marca MMC/L200, SPORT 4X4, placas HEZ 3000, chassi 93XPBK7407C626210, RENAVAM 00895719835. Alega a requerente que o veículo, de sua propriedade, foi apreendido no dia 22 de agosto de 2017, na residência de seu tio, VICENTE GARCÍAS DE OLIVEIRA, situada na Rua Ibarão do Rio Branco nº 40, Centro, Aparecida SP, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do inquérito policial acima mencionado. Com o pedido, a requerente trouxe cópia autenticada do Certificado de Registro do Veículo em questão, registrado em seu nome (fl. 14). À fl. 15, a digna autoridade policial federal que preside o inquérito manifesta-se desfavoravelmente ao pleito, sustentando que há indícios de que o veículo foi utilizado para a prática de delito objeto de investigação em curso. À fl. 16-16-vº, foi determinada a autuação em apartado do presente incidente com distribuição por dependência ao Inquérito Policial acima mencionado, bem como o traslado das peças constantes no caderno apuratório, que digam respeito ao veículo cuja devolução é pretendida. Às fls. 17-36, a Secretaria Judiciária procedeu ao traslado de peças relativas à apreensão e à pericia do veículo apreendido no Inquérito Policial n.º 0008462-86.2016.403.6103 (IPLF nº 19-0368/17/DPF/SJK/SP). Dada vista ao Ministério Público Federal, aduziu o parquet que há indícios nos autos do inquérito policial de que o veículo pode ser produto de crime ou mesmo pode ter sido utilizado na prática dos delitos em apuração e manifestou pela alienação antecipada do bem em leilão judicial a fim de evitar a perda de valor por ser a coisa suscetível de deterioração; ao final requereu (fls. 40-41): a) a devolução dos autos inquérito policial para prosseguimento das investigações; (sic não formulou pedido de item b) c) a intimação da requerente para que: c. 1) informe os dados de aquisição do veículo (valor, identificação do vendedor, forma de pagamento); c.2) esclareça a renda ou patrimônio de origem lícita que tenha justificado a aquisição referida; c.3) informe se houve declaração do bem adquirido à Receita Federal do Brasil; d) seja determinada a expedição de ofício ao DETRAN para que informe os dados de alienação do veículo em questão (veículo CAMINHONETE, marca MMC/L200, SPORT 4X4, placas HEZ 3000, chassi 93XPBK7407C626210, RENAVAM 00895719835, em nome de BRUNA LUANA DE SIQUEIRA); e) a alienação antecipada dos veículos em leilão judicial, conforme autoriza o art. 120, 5º do Código de Processo Penal, cujo valor auferido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo, tendo em vista que os bens estão sujeitos à deterioração material e desvalorização econômica. f) a juntada aos autos dos documentos anexos (fls. 42-53). É a síntese do necessário. DECIDO. Os elementos colhidos em inquérito policial até aqui NÃO autorizam o deferimento do pedido de restituição. Conforme manifestação do Ministério Público Federal de fls. 40-41, não está afastada, por ora, pelo que consta do inquérito policial instaurado, a possibilidade de que o veículo cuja devolução é pretendida seja coisa produto de crime ou proveito auferido pelo agente ou mesmo que está afastada a participação da proprietária do veículo na prática do delito investigado. Por tais razões, há interesse do processo na manutenção dessa apreensão, NÃO sendo possível sua restituição, neste momento. Em face do exposto, INDEFIRO, POR ORA, o pedido de restituição do veículo requerido. Em relação aos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 40-41: Item a: determino o traslado da presente decisão para Inquérito Policial n.º 0008462-86.2016.403.6103 (IPLF nº 19-0368/17/DPF/SJK/SP) para possibilitar a baixa daqueles autos, com remessa para tramitação direta MPF/DPF, a fim do prosseguimento das investigações; Item c: intimem-se a requerente, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe os dados de aquisição do veículo (valor, identificação do vendedor, forma de pagamento); c.2) esclareça a renda ou patrimônio de origem lícita que tenha justificado a aquisição referida; c.3) informe se houve declaração do bem adquirido à Receita Federal do Brasil; Item d: oficie-se ao DETRAN para que informe os dados de alienação do veículo CAMINHONETE, marca MMC/L200, SPORT 4X4, placas HEZ 3000, chassi 93XPBK7407C626210, RENAVAM 00895719835, em nome de BRUNA LUANA DE SIQUEIRA; Item e: manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de alienação antecipada do veículo apreendido nos autos do inquérito policial, ora requerido em restituição (veículo CAMINHONETE, marca MMC/L200, SPORT 4X4, placas HEZ 3000, chassi 93XPBK7407C626210, RENAVAM 00895719835). Decorrido esse prazo, tomem os autos conclusos. Item f: defiro a juntada dos documentos trazidos para os autos pelo Ministério Público Federal às fls. 42-53. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Comunique-se à autoridade policial federal. Intimem-se. Oportunamente, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 9780

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006281-15.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE CARLOS PAGLIARIN X RITA MARIA DA SILVA WRIGG (SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ CARLOS PAGLIARIN e RITA MARIA DA SILVA WRIGG, denunciados às fls. 166-169 com incursos no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Às fls. 171-173, a denúncia foi recebida e determinada a citação dos corréus. Às fls. 188-192, consta mandado expedido para a citação e intimação do corréu JOSÉ CARLOS PAGLIARIN, com certidões de diligências negativas, não sendo ele encontrado nos endereços indicados. Na certidão do senhor oficial de justiça de fl. 191, foi noticiado (por Dr. Júlio - advogado) que o corréu JOSÉ CARLOS PAGLIARIN se encontra enfermo no município de Santa Isabel.

Às fls. 194-200, o Ministério Público Federal requer a citação dos corréus, JOSÉ CARLOS PAGLIARIN e RITA MARIA DA SILVA WRIGG, indicando novos endereços a serem diligenciados.

Às fls. 201-202, a defesa da corré RITA MARIA DA SILVA WRIGG trouxe para os autos procuração ad judicium com outorga de poderes especiais inclusive para receber citação e requer seja dada por citada. Requer também a abertura de prazo para oferecimento de resposta à acusação e a expedição de certidão de objeto e pé do processo.

DECIDO.

Determino sejam diligenciados nos novos endereços indicados pelo Ministério Público Federal às fls. 194-200, para a citação pessoal do corréu JOSÉ CARLOS PAGLIARIN.

Considerando que a corré RITA MARIA DA SILVA WRIGG compareceu a Juízo, mediante advogado regularmente constituído e com poder especial para receber citação, bem como declarou no instrumento de mandado (fl. 202) o endereço onde poderá ser encontrada, DEFIRO o requerido à fl. 201 e DOU POR CITADA a referida corré. Absta-se vista a defesa para resposta à acusação, pelo prazo legal. DEFIRO ainda a expedição de certidão de objeto e pé requerida, desde que recolhidas custas devidas.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 171-173.

Dê-se ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 9783

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008547-87.2007.403.6103 (2007.61.03.008547-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUSA (MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de RENE GOMES DE SOUSA, com denúncia ofertada às fls. 778-787 e recebida aos 18/09/2008 (fls. 633-634), na qual foi imputado ao réu a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, combinado com o art. 71 do mesmo Código, atribuindo-lhe a conduta de, na qualidade de sócio-gerente da empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., deixar de recolher, nos prazos legais, valores referentes a contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, referente às competências de novembro de 2005 a janeiro de 2007 (NFLD 37.037.108-9), bem como contribuições descontadas dos pagamentos efetuados a prestadores de serviço, no período de março de 2004 a novembro de 2005 (NFLD 37.037.103-8). Às fls. 1299-1304-vº, foi prolatada sentença de procedência do pedido contido na denúncia, segundo a qual o réu RENE GOMES DE SOUSA foi condenado nos termos do artigo 168-A do Código Penal, combinado com o artigo 71, também, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena de 23 dias-multa, no valor de cinco vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos cada. Interposto recurso de apelação pela defesa, sobreveio, às fls. 1622-1625-vº, venerando acórdão unânime proferido pela colenda Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no qual foi acolhida preliminar de falta de justa causa, de que, ao tempo do recebimento da denúncia (18/09/2008), os créditos tributários não se encontravam constituídos, em virtude de discussão na esfera administrativa não encerrada, e, em consequência disso, foi anulada a decisão que recebeu a denúncia bem como os atos dela decorrentes (transito em julgado certificado à fl. 1629). Com o retorno dos autos a este Juízo, dada vista ao Ministério Público Federal, às fls. 1631-1649, o parquet federal trouxe para os autos informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba SP relativa à constituição definitiva, com data de 08/07/2016 (fl. 1639), do débito relativo à NFLD 37.037.108-9, sendo inclusive objeto de ação de execução fiscal nº 0000003-40.2017.403.6110, distribuída aos 12/01/2017, em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Sorocaba. Trouxe, também, informação da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos acerca da NFLD 37.037.103-8, dando conta de que o crédito tributário a ela pertinente está com a exigibilidade suspensa (fl. 1644) devido a recurso administrativo pendente de julgamento. Ante a informação de constituição definitiva do crédito da NFLD 37.037.108-9, o Ministério Público Federal ratifica parcialmente a denúncia de fls. 539-541 e requer seja recebida somente quanto a essa NFLD. No que tange à NFLD 37.037.103-8, o parquet federal requer seja a denúncia rejeitada, sob fundamento de que seu valor é inferior ao estabelecido no artigo 20 da Lei 10.522/2002, ou seja, menor que R\$ 10.000,00 (R\$ 6.125,95 - fl. 302), o qual é o valor lícito mínimo para a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional em questão de pretensão de natureza fiscal, e, dessa forma, admite a adoção do princípio da insignificância, com base em orientação do STF em casos semelhantes submetidos à excelsa corte, uma vez que próprio poder estatal considera irrelevantes os valores nesses patamares reduzidos não os exigindo em objeto de execução fiscal, quanto maior razão ainda devem ser excluídos da perseguição penal. Intimada a defesa a se manifestar acerca do requerido pelo Ministério Público Federal, rebate sustentado, às fls. 1655-1657, que o crédito tributário da NFLD 37.037.108-9 não está definitivamente constituído posto que, na ação de execução fiscal nº 0000003-40.2017.403.6110 em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Sorocaba, há arguição de exceção de pré-executividade oposta pela executada (VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA) pendente de decisão judicial, e, por isso, não comprovada a constituição definitiva do crédito, há impedimento para propositura da ação penal, nos termos já decididos pela Corte de apelação nestes autos. Ao final, requer seja rejeitada totalmente a denúncia, por falta de justa causa, e, alternativamente, requer seja o denunciado citado para responder à ação penal, rechaçando o aproveitamento das provas produzidas em instrução nestes autos. Dada vista ao Ministério Público Federal, diz às fls. 1664-1665, que a constituição do crédito tributário NFLD 37.037.108-9 é decorrência de decisão administrativa no Procedimento Administrativo-Fiscal nº 16062.000024/2008-30, exarada aos 10/02/2011, sendo a informação constante do e-mail de fls. 1639 é suficiente demonstrar tal evidência. Aduz também, a própria propositura da ação de execução fiscal nº 0000003-40.2017.403.6110 em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Sorocaba é prova de que o crédito tributário está definitivamente constituído, uma vez que o lançamento é condição para que a autoridade administrativa possa exigir o tributo. Reitera então o Ministério Público Federal a ratificação da denúncia em relação à NFLD 37.037.108-9, e, a rejeição quanto à NFLD 37.037.103-8, requeridas às fls. 1631-1631-vº, e requer seja oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba para que forneça cópia da decisão administrativa exarada no Procedimento Administrativo-Fiscal nº 16062.000024/2008-30 referente à constituição definitiva do crédito tributário da NFLD 37.037.108-9, bem como o prosseguimento da ação penal com o recebimento parcial da denúncia e a citação do réu. É a síntese do necessário. DECIDO. Ante o decidido nos autos e a anulação da decisão que recebeu a

denúncia, bem como a ratificação parcial da denúncia pelo Ministério Público Federal requerida em sua manifestação de fls. 1631-1631-vº e reiterada às fls. 1664-1665, ACOLHO as manifestações do parquet federal, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, e RECEBO PARCIALMENTE A DENÚNCIA de fls. 539-541 oferecida contra RENÊ GOMES DE SOUZA, SOMENTE QUANTO À NFLD 37.037.108-9; considerando que se encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao denunciado a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos e que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. ACOLHO também as manifestações do Ministério Público Federal no sentido de REJEITAR PARCIALMENTE a denúncia de fls. 539-541, em relação à NFLD 37.037.103-8, por ser o valor do crédito inferior a R\$ 10.000,00 (R\$ 6.125,95 - fl. 302), valor tido pela administração fiscal como não passível de interesse de ser perseguido em execuções fiscais, diante do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, adotada inclusive em orientação do STF como entendimento de que inferiores a R\$ 10.000,00 admitem a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que a própria administração estatal considera não relevantes para fim de execução fiscal. Quanto à alegação de defesa de que o crédito tributário relativo à NFLD 37.037.108-9 não está constituído definitivamente, não se sustenta diante da informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba SP dando conta que o aperfeiçoamento do de tal crédito se deu aos 08/07/2016 (fl. 1639), sendo inclusive objeto de ação de execução fiscal nº 0000003-40.2017.403.6110, distribuída aos 12/01/2017, em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Sorocaba. Não se sustenta também a alegação de que a exceção de pré-executividade oposta na referida execução fiscal impede o prosseguimento da ação penal, porquanto a exceção arguida não desconstitui o crédito tributário, o qual, no momento, se mostra exigível. Além disso, estão disponibilizadas, no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informações processuais, as quais determino sejam juntadas, relativas à ação de execução fiscal nº 0000003-40.2017.403.6110, constando decisão rejeitando a exceção de pré-executividade oposta pela executada e afastando a prescrição dos créditos tributários arguida, também, pela executada; do que se deduz, em rápido exame, que o crédito tributário em tela está regularmente constituído, portanto, passível de exigibilidade. Sendo assim, nesta fase de admissibilidade da ação penal, é o suficiente para embasar o recebimento da denúncia em relação à NFLD 37.037.108-9. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao BACEN-JUD para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta(s) escrita(s) à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Deverá o réu ser advertido de que, caso mude(m) de endereço, deverá informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. O Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, se necessário, deverá proceder à citação/intimação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 252 e 253 do Código de Processo Civil (Art. 362 do CPP), e sob as prerrogativas do artigo 212 e seus parágrafos, do CPC; e encaminhando-se-lhe, oportunamente, carta de citação e intimação, na forma do artigo 254 do CPC. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado in faciem, não constituído defensor, fica desde já determinada a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, a fim de oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), será designada audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), devendo o(s) réu(s) ser advertido(s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal no(s) endereço(s) atualizado(s) do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusos em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu(s) defensor (constituído ou nomeado dativo). A(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP e c. artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pela acusação a fim de que compareçam à audiência na data aprazada. Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Tendo em vista que a documentação constante dos autos está relacionada com informações cujo sigilo deve ser resguardado por força de lei, determino o trâmite sob sigilo de justiça. Anote-se. DEFIRO a expedição de ofício requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 1664-1665 para que seja requisitada da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional cópia decisão administrativa exarada no Procedimento Administrativo-Fiscal nº 16062.000024/2008-30 (referente à NFLD nº 37.037.108-9) relativa ao recurso da empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-75.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FELIPE CANDIDO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KLABACHER - SP313929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão do auxílio-doença.

Relata ser portador de lesão de labrum, lesão de manguito do ombro direito. Afirma que realizou reparo artroscópico da lesão, ressecção lateral da clavícula, tenodesse da cabeça longa do biceps, tendo realizado acromioplastia no dia 21/01/2016 e tendinopatia de manguito no ombro esquerdo com tratamento fisioterápico.

Alega ter recebido benefício de auxílio-doença de 05.02.2016 a 14.12.2016 e de 23.07.2017 a 12.11.2017, prorrogado até 13.03.2018.

Afirma que não possui condições de laborar necessitando da concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **20 de julho de 2018, às 17h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposta pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento das Contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social (incluindo o RAT) e as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidente sobre valores pagos a título de horas extras, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença - paternidade.

Alega que a referida contribuição não poderá incidir sobre referidas verbas, tendo em vista que tais verbas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por terem natureza indenizatória.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para **evitar** lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a tutela provisória de urgência supõe a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados.

Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Não verifico a ocorrência de prevenção com os processos apontados, tendo em vista que os objetos são diversos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003595-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: GILBERTO CARRILHO GARCIA, NEDIMA CRISTINA TEIXEIRA CARRILHO GARCIA, DROGARIA PHARMAGIL LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel dado em garantia em contrato de alienação fiduciária.

Ao final, a parte autora requer a anulação do procedimento de consolidação da propriedade.

Verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora para fundamentar o pedido de tutela provisória de urgência são os mesmos apresentados na tutela cautelar antecedente, não tendo apresentado outros elementos que pudessem modificar o entendimento anteriormente esposado, portanto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, verifico que os autores já recolheram as custas processuais, não havendo motivos para o deferimento daquele.

Intime-se a CEF para que apresente planilha de evolução do financiamento, bem como cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos.

Cite-se a ré LAI PICHU, no endereço constante no documento ID. nº 9107907.

Intimem-se. Cite-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-63.2018.4.03.6103
AUTOR: ILDNEA SANDRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial**.

Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 05.01.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, que teria sido indevidamente indeferido.

Afirma que o INSS não considerou como especial o período trabalhado no QUAGLIA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, de 02.09.1991 a 05.01.2017, em que teria exercido a função de **auxiliar de supervisão técnica e auxiliar de enfermagem**, tendo permanecido exposta a agentes biológicos infectocontagiosos (micro-organismos, vírus e bactérias).

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 05.12.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 31.8.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

No caso em exame, pretende a autora obter a contagem de tempo especial na empresa QUAGLIA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, de 02.09.1991 a 05.01.2017.

Para a comprovação da exposição a agentes prejudiciais à sua saúde, foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial, que indicam que a autora trabalhava no setor de coleta, mas não auxiliando na coleta em si mesma, que seria relativa ao setor de execução do trabalho junto ao cliente (paciente), mas trabalhava na triagem, na qual se necessita de calçamento de luva, separação de amostras biológicas, embalagem e armazenamento temporário em geladeiras e caixas térmicas, descalçamento e descarte de luva de procedimento em lixeira de risco biológico.

O laudo é expresso no sentido de constatar o risco biológico aos colhedores, pelo contato e manipulação permanente dos coletores universais contendo amostras biológicas, e o risco permanente de acidente com perfuro-cortantes durante a coleta e contato com amostra de sangue e fluidos corpóreos dos pacientes.

Não vejo como descaracterizar a insalubridade também em relação ao pessoal de apoio aos coletores, o que inclui a autora, já que era auxiliar de triagem, e o próprio formulário anexado indica que, dentre as funções administrativas desempenhadas pela autora (conferência e liberação de exames, escalas de revezamento e férias, questionários, arquivos de fichas), também desempenhava funções onde era exposta a agentes biológicos, como no recebimento e triagem de amostras a serem analisadas, acondicionamento das amostras em geladeira e em produtos químicos específicos, verificação de volume de amostras e envio de amostras para laboratório de apoio. Embora tenha sido assinalado "NA" ("não se aplica") aos agentes biológicos e produtos químicos (ID 5064337, página 17), verifico a ocorrência de insalubridade no período trabalhado pela autora.

O laudo técnico é bem específico no que tange à triagem (ID 5064337, página 54), uma vez que salienta que o material coletado nas unidades da empresa passa pela triagem para fins de encaminhamento a outros setores de laboratório. Como a triagem é feita através de recipientes de amostras biológicas fechadas, é possível a ocorrência de situações onde se exijam abertura e manipulação de amostras, podendo haver problemas de fechamento, vazamento, centrifugação e separação através de pipetagem automática e medição de urina 24 horas através de inversão em proveta volumétrica. Para o desenvolvimento do trabalho no setor de triagem, a autora fazia uso de luva de procedimento para separação de amostras biológicas, descartando-a em lixeira de risco biológico. Também fazia uso de uniforme e jaleco branco, máscara descartável, calçado fechado, óculos de segurança. Os equipamentos de proteção coletiva eram lixeiras, coletor de perfuro-cortantes, dispensers para higienização de mãos.

Conclui o laudo que as medidas de controle não são suficientes à eliminação do risco biológico, embora o minimizem.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPT's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso em análise, o PPP registra que não havia EPI eficaz para a radiação ionizante. Aliás, constitui fato notório que os equipamentos adequados para tal agente (basicamente avental revestido em chumbo) servem apenas para **minimizar** os riscos, mas não para os **neutralizar**.

De igual forma, mesmo quanto aos agentes biológicos não se pode afirmar sua plena aptidão para neutralizar os riscos. Aliás, ao que se extrai da literatura especializada, o maior risco a que os profissionais de enfermagem estão sujeitos em é proveniente do **risco de acidentes com material perfuro cortante**. Tais conclusões foram obtidas, por exemplo, por SIMÃO, Suzana de Almeida Fráguas, *et al*, Acidentes de trabalho com material perfuro cortante envolvendo profissionais de unidade de emergência hospitalar (*Revista de Enfermagem da UERJ*, Rio de Janeiro, 2010 jul/set; 18(3):400-4). Também assim concluem NISHIDE, Vera Médice; e BENATTI, Maria Cecília Cardoso, Riscos ocupacionais entre trabalhadores de enfermagem de uma unidade de terapia intensiva (*Revista da Escola de Enfermagem da USP*, São Paulo, 2004, 38 (4), 406-14). Idêntica solução deve ser aplicada aos profissionais de enfermagem que trabalham em laboratórios de análises clínicas, como é o caso.

Como é de senso comum, não há EPI que tenha a aptidão para neutralizar os riscos de acidente com tais materiais, razão pela qual mesmo o seu uso adequado, não afasta o direito à contagem do tempo especial.

Conclui-se que a autora alcança tempo suficiente para a concessão do benefício.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o período trabalhado pela autora à QUAGLIA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, de 02.09.1991 a 05.01.2017, implantando a **aposentadoria especial**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Ildenéa Sandra da Silva
Número do benefício:	181.863.570-1
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	05.01.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	144.593.878-24

Nome da mãe	Maria Ilda da Silva.
PIS/PASEP	1196698731-0
Endereço:	Rua Avelina Faria Cursino, 176, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BAYER - SP193417
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

I - Preliminarmente, intime-se o autor para aditar a inicial, adequando o pólo passivo da ação, uma vez que COMISSÃO DE ANISTIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA não possui personalidade jurídica para atuação no feito, devendo constar a UNIÃO FEDERAL, representada pela AGU.

II - Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

III - Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

IV - Cumprido o item I, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MICHAELE BICESTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BRIET HASMANN - SP353991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo de origem, sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC/2015.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SONIA REGINA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES - SP307365, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003595-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: GILBERTO CARRILHO GARCIA, NEDIMA CRISTINA TEIXEIRA CARRILHO GARCIA, DROGARIA PHARMAGILLTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) REQUERENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) REQUERENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel dado em garantia em contrato de alienação fiduciária.

Ao final, a parte autora requer a anulação do procedimento de consolidação da propriedade.

Verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora para fundamentar o pedido de tutela provisória de urgência são os mesmos apresentados na tutela cautelar antecedente, não tendo apresentado outros elementos que pudessem modificar o entendimento anteriormente esposado, portanto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, verifico que os autores já recolheram as custas processuais, não havendo motivos para o deferimento daquele.

Intime-se a CEF para que apresente planilha de evolução do financiamento, bem como cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos.

Cite-se a ré LAI PI CHU, no endereço constante no documento ID. nº 9107907.

Intimem-se. Cite-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANGELO ROBERTO SCATENA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANGELO ROBERTO SCATENA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição por ter constado que o autor somou 91 pontos ao invés de 96.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Verifico que consta um erro material na r. sentença proferida.

O Autor completou 35 anos, 06 meses e 13 dias de contribuição até a DER, que somados à sua idade (61 anos), totaliza 96 pontos (e não 91 pontos como constou na sentença).

Vê-se, portanto, que realmente ocorreu um erro material, que se impõe resolver, integrando a fundamentação já exposta, sem alteração no dispositivo da sentença.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e retificar o erro material existente. Mantenho-a, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003091-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITA ANGELA BARBOSA SILVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido da executada para tentativa de acordo. Intimem-se as partes para a audiência de conciliação designada para o dia 14 de agosto de 2018, às 15h00 a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

Int.

São José dos Campos, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002501-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE MARIA TADEU FRAGA E SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que não houve a indicação específica, de maneira clara e individualizada, dos endereços para a citação do executado, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002923-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CONSTRUNICA CONSTRUTORA LTDA - EPP, TATIANA PEREIRA MORETTI DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO DE SOUSA MACHADO - SP320709
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO DE SOUSA MACHADO - SP320709
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos à execução.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São José dos Campos, 2 de julho de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo a petição de ID 9119253 como aditamento à petição inicial, determinando a conversão da classe processual em procedimento comum.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)”.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, estando bem demonstrada a inadequação do mandado de segurança para a tutela do direito invocado, diante da necessidade de dilação probatória, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 18.540,00 (dezoito mil, quinhentos e quarenta reais), que corresponde à soma de todas as parcelas vencidas e doze vincendas do benefício.

Portanto, trata-se de valor que fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o seu alegado direito líquido e certo de continuar a realizar a compensação dos seus créditos com débitos mensais de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, calculadas com base na receita bruta ou balancete mensal de suspensão ou redução ou, ao menos, até o final do exercício financeiro de 2018, bem como determinar a autoridade impetrada que aceite a declaração de compensação na forma física, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos compensados, nos termos do artigo 151, IV do CTN.

Alega a impetrante ser empresa sujeita ao recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, com base no lucro real, nos termos da Lei nº 9.430/96.

Sustenta, porém, que referida Lei prescrevia que a apuração do IRPJ e CSLL, com base no lucro real podia ser feita trimestralmente ou anualmente, devendo o contribuinte fazer a opção de forma irretroatável para todo o ano calendário.

Dia ter optado em janeiro de 2018 pelo recolhimento de antecipações mensais, o que foi feito pela impetrante durante os primeiros meses de 2018, mediante compensação com créditos de sua titularidade, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. No entanto, no dia 30.5.2018 foi editada a Lei nº 13.670/2018, que alterou a Lei nº 9.430/96, para vedar a compensação de débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, com vigência a partir de 01.9.2018.

Afirma, porém que a exclusão da “desoneração da folha” no meio do exercício lhe traz enorme prejuízo, na medida em que realizou todas as suas previsões orçamentárias levando em consideração o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a renda bruta para todo o calendário.

Sustenta que a vigência da Lei nº 13.670/2018 antes do final do ano de 2018 contraria o direito adquirido, bem como os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que garantem a proteção das expectativas legítimas contra modificações substanciais inesperadas.

Alega que desde o dia 30.05.2018, os contribuintes que optaram pelo recolhimento de estimativa mensal, como é o caso da impetrante, estão impedidos de compensar seus créditos com débitos de estimativa mensal dos referidos tributos, o que afronta o princípio da proporcionalidade, da isonomia e da livre concorrência, pois exclui da vedação os contribuintes optantes pelo lucro real trimestral, criando desvantagem aos contribuintes que optaram no início dos anos pelo recolhimento mensal da estimativa dos tributos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, estão presentes apenas em parte os pressupostos necessários à concessão da liminar.

A vedação combatida nestes autos foi instituída pela Lei nº 12.670/2018, que inseriu um inciso IX no § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. [...]

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Não há plausibilidade jurídica nas alegações da impetrante, desde logo, quanto às alegações que intentam afastar, definitivamente, a restrição ora imposta.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência pacífica e reiterada a respeito da impossibilidade de se alegar a incolumidade do direito adquirido a um regime jurídico específico, orientação que se reproduz em inúmeras áreas, inclusive no Direito Tributário. Apenas para citar um exemplo neste tema, tal linha de argumentação foi afastada ao reconhecer a constitucionalidade da instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (ADIn 3.105, Rel. p/ acórdão Min. CEZAR PELUSO, DJ 18.02.2005).

Tampouco é pertinente a alegação de ofensa aos princípios da isonomia, da proporcionalidade ou da livre concorrência, na medida em que a adesão a este regime tributário se dá por opção do sujeito passivo. Ao escolher aderir ao regime, é evidente que o contribuinte deve fazer uma análise ponderada a respeito das vantagens e desvantagens que advirão de sua decisão.

Exatamente por isso, entretanto, não aparenta ser válida a determinação de incidência imediata da restrição, ou mesmo observando-se a anterioridade nonagesimal.

Deve-se recordar que o princípio da anterioridade tributária (“geral” ou “nonagesimal”) é uma das (muitas) expressões constitucionais do valor fundamental da **segurança jurídica**.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, “caput”, inclui o direito à segurança entre os direitos individuais. O direito à segurança é também um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição. A ampla proteção estabelecida pelo Texto Constitucional permite concluir que o sistema constitucional abrange a segurança em sua máxima acepção, compreendendo o valor da segurança pessoal (no sentido relacionado com a segurança pública), mas também a segurança jurídica e a segurança social.

A segurança pessoal representa desdobramento da proteção constitucional à vida, à integridade física, à saúde, etc. Já a segurança jurídica tem por finalidade resguardar os indivíduos contra a instabilidade das relações jurídicas. Neste sentido, segurança jurídica é o “conjunto de condições que tomam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade que lhes é reconhecida” (Jorge Reinaldo Vanossi, *El Estado de derecho en el constitucionalismo social*, Buenos Aires: Universitaria, 1982, p. 30, *apud* José Afonso da Silva, *Curso de direito constitucional positivo*, p. 433).

A Constituição Federal contém inúmeras normas que têm essa finalidade de preservar o indivíduo contra as instabilidades nas relações jurídicas. É o caso, por exemplo, do princípio da anterioridade em matéria tributária (artigo 150, III, “b” e “c”), do princípio da irretroatividade da lei tributária (artigo 150, III, “a”), da irretroatividade da lei penal incriminadora (artigo 5º, XXXIX e XL) e do princípio da anterioridade da lei eleitoral (artigo 16 da CF e ADIn 3.685/DF, Rel. Ellen Gracie). Também são expressões da segurança jurídica as garantias relativas ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI).

Todas essas normas pretendem permitir ao indivíduo um conhecimento antecipado a respeito das consequências de seus atos, inclusive para que possa se comportar de acordo com as consequências que se apresentam. São normas, em síntese, relacionadas com o **previsibilidade** dos comportamentos humanos.

Veja-se, portanto, que o princípio da anterioridade tributária não é isolado no sistema constitucional, mas integra um conjunto de regras e princípios que formam uma rede de proteção que integra (ou dá origem) a um outro princípio constitucional, que vem a ser o **princípio da proteção da confiança** (ou da proteção da confiança legítima).

Trata-se de uma das dimensões da segurança jurídica, designada como “dimensão subjetiva”, que impõe ao Poder Público o dever de respeito e tutela das **expectativas** que cria em razão de uma conduta sua. São os casos em que atos do Poder Público fazem emergir para o Administrado uma justa expectativa quanto à permanência dos efeitos dos atos praticados. São expressões da proteção da confiança, por exemplo, a existência de regras de transição entre regimes jurídicos, a impossibilidade de retroação de novos entendimentos, assim como o dever de coerência do Poder Público, impedindo mudanças caprichosas de critérios decisórios (Luís Roberto Barroso, preface em ARAUJO, Valter Shuenquener, *O princípio da proteção da confiança*, 2ª ed., Niterói: Impetus, 2016, s/ p.).

Constitui entendimento assente na doutrina que tal princípio é aplicável a quaisquer atos estatais, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário:

A referência a “Poder Público” significa que o princípio, ainda que de modo não uniforme, vincula a atuação dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário: limita a revisão dos próprios atos pela Administração Pública, ainda que sob o prisma da legalidade; restringe a margem de conformação do legislador quanto à confecção de leis retroativas e lhe impõe clareza e constância; obstaculiza viradas jurisprudenciais que venham a surpreender os jurisdicionados, prática muito comum em litígios tributários (CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, Proteção da confiança legítima na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *Revista de direito administrativo contemporâneo (ReDAC)*, v. 2, n. 7, abr. 2014).

Tal princípio restou explicitamente acolhido pelo Código de Processo Civil, ao determinar que “a **modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia**” (art. 927, § 4º). O próprio legislador concluiu que a pacificação da jurisprudência em determinado sentido faz nascer para o jurisdicionado uma justa expectativa de que se deve comportar nos termos já decididos. Assim, uma revisão daquele entendimento pacificado não pode ser feita de modo a colher de surpresa o jurisdicionado, ao contrário, deve ser cercada de todas as cautelas.

No caso aqui versado, ainda que não se possa falar em ofensa à anterioridade, é indubitoso que a legislação então vigente investiu o contribuinte na justa expectativa de manutenção daquele regime jurídico-tributário ao longo de todo o ano de 2018, conforme a regra do artigo 3º da Lei nº 9.430/96 (“A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º, **será irretroatável para todo o ano-calendário**”).

Ao estabelecer que a opção seria “irretroatável” ao longo de todo aquele ano, o legislador acabou por induzir o contribuinte à percepção de que o Poder Público, também ele, havia consentido naquela opção irretroatável.

A “retroatção” imposta “ex vi legis” certamente macula o princípio constitucional da segurança jurídica (de que a proteção da confiança é claro desdobramento).

Presente, portanto, em parte, a probabilidade do direito alegado, está igualmente demonstrada a ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, pois o sujeito passivo já está compelido ao recolhimento dos tributos na sistemática aqui impugnada. Caso não esteja ao abrigo de uma decisão tempestiva, a parte impetrante será compelida ao “solve et repete”, o que se impõe evitar.

Em face do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de liminar, para autorizar que a impetrante realize, relativamente a todo o ano de 2018, a compensação de seus créditos com débitos relativos às antecipações mensais de IRPJ e CSLL, calculadas com base na receita bruta, afastando-se a vedação prevista no art. 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018, ficando assim suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Para efeito de viabilizar o cumprimento da presente decisão, determino à autoridade impetrada que aceite a declaração de compensação na forma física (até que os sistemas informatizados aceitem a compensação na forma aqui determinada).

Não verifico a ocorrência de prevenção com os processos apontados na Certidão de Pesquisa de Prevenção, tendo em vista a diversidade de pedidos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Providencie a impetrante a juntada do instrumento de mandato, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERCINEA APARECIDA DA SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: HELENA BATAGINI GONCALVES - SP96642
RÉU: MARIA JOSE DA SILVA

DESPACHO

Verifico que a parte autora MARIA JOSE DA SILVA e a correquerida GERCINEA APARECIDA DA SILVA LEITE da Ação Originária de nº 0006845-62.2014.403.6103 cumpriram a determinação para virtualização dos autos, que foram distribuídos sob os números 5002286-35.2018.403.6103 e 5001526-86.2018.403.6103, respectivamente.

Considerando os equívocos na digitalização nos presentes autos, determino o prosseguimento do feito na Ação de nº 5002286-35.2018.403.6103, com o objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual.

Assim, providencie a Secretária o encaminhamento dos autos para SUDP para o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a parte autora MARIA JOSE DA SILVA e a correquerida GERCINEA APARECIDA DA SILVA LEITE da Ação Originária de nº 0006845-62.2014.403.6103 cumpriram a determinação para virtualização dos autos, que foram distribuídos sob os números 5002286-35.2018.403.6103 e 5001526-86.2018.403.6103, respectivamente.

Considerando os equívocos na digitalização na Ação de nº 5001526-86.2018.403.6103, determino o prosseguimento do feito nos presentes autos, com o objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual.

Assim, providencie a Secretária a retificação da autuação, incluindo a correquerida no polo passivo.

Cumprido, intemem-se as partes contrárias àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIEGO FARIA LENZI DE LEMOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de pessoas jurídicas, não há que se falar em presunção de miserabilidade, cabendo à parte requerente comprovar a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer o seu regular funcionamento.

Dessa forma, antes de deferir o pedido de assistência judiciária gratuita, intíme-se a parte autora para comprovar documentalmente, no prazo de 10 dias, a sua precariedade econômica ou recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intíme-se.

São José dos Campos, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001327-64.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUBEM - CONSTRUÇÕES EM ALVENARIA LTDA - ME, ROSEMEIRE JOSE NEVES CARRASCO, CAROLINA NEVES CARRASCO VAZ DE CAMPOS

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que foram pagos administrativamente.

Custas “*ex lege*”.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 4 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Expediente Nº 3866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006704-85.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIOVANI PENHA LAZZAROTTO(GO043840 - MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVEIRA COELHO) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MATHEUS FREITAS QUEIROZ(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X UDSON CESAR DOS SANTOS(MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO) X RODANERES CASANOVA DE SOUZA(SP295792 - ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO BARBOZA) X MARCIANO VIANA BARRETO X WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO PENHA LAZZAROTTO(GO043840 - MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVEIRA COELHO)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 05/12/2017: DECISÃO 1. Em primeiro lugar, tendo em vista a certidão de fl. 1560, remetam-se novamente as Cartas Precatórias nº 206/2017 e 207/2017, expedidas às fls. 1357 e 1360, respectivamente, às Comarcas de Mirandópolis/SP e Valparaíso/SP, para a intimação da sentença aos acusados OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, UDSON CESAR DOS SANTOS e RODANERES CASANOVA DE SOUZA, solicitando-se urgência no cumprimento. 2. Em face da informação contida na certidão de fl. 1543, expeça-se nova Carta Precatória, para intimação da sentença ao acusado GIOVANI PENHA LAZZAROTTO, nos mesmos termos da de fl. 1368, destinada à Comarca de Pacaembú/SP, solicitando-se urgência no seu cumprimento. 3. Solicite-se ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, por meio eletrônico, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 209/2017 (fl. 1364), lá distribuído sob o nº 0001874-38.2017.403.6003.4. Tendo em vista que o acusado MATHEUS FREITAS QUEIROZ encontra-se foragido e que até o momento não houve manifestação de seu defensor constituído, acerca da sentença proferida, determino a sua intimação por edital, com prazo de 90 dias. 5. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (fl. 1371), UDSON CESAR DE SOUZA (fl. 1323), RODANERES CASANOVA DE SOUZA (já acompanhado de razões de apelação - fls. 1338/1351), MARCIANO VIANA BARRETO (já acompanhado de razões - fls. 1520/1524), WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA (já acompanhado de razões - fls. 1525/1535), LUIZ CLAUDIO PENHA LAZZAROTTO (já com razões de apelação - fls. 1448/1485) e GIOVANI PENHA LAZZAROTTO (já com razões de apelação - fls. 1486/1518), somente no efeito devolutivo. 6. Dê-se vista ao Defensor constituído do acusado OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, pelo prazo legal para a apresentação de suas razões de apelação. 7. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos e que já contam com razões de apelação. 8. Após, tendo em vista que o Defensor Constituído do acusado UDSON CESAR DOS SANTOS deseja apresentar suas razões nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, e estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 9. Sem prejuízo, cumpram-se o item 9.1, letras a, b, c, d, e e f da sentença de fl. 1319.10. Intímem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002526-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGINA ALBA GIANOTTI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MONFRIN - SP228693, VANDERLEIA SIMOES DE BARROS ANTONELLI - SP156782

RÉU: DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

D E C I S Ã O

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

2. Reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, com fundamento na Súmula 150 do STJ, considerando a necessária presença da União e do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes no polo passivo do feito.

Neste sentido, ressalte-se que, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A (sociedade de economia mista) em todas as ações judiciais em que esta última configure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos expressos do inciso I do artigo 2º da lei n.º 11.483, de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória n.º 353 de 2007.

Trata-se de sucessão legal, prevista pelo artigo 108 do Código de Processo Civil, que gera a alteração subjetiva na relação processual, passando o sucessor a defender em nome próprio direito próprio decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo.

Neste caso, a sucessão processual acarreta a modificação do polo passivo da demanda com a entrada da União e do DNIT, passando a Justiça Federal a ser competente para conhecer a , nos termos da lei n.º 11.483, de 31 de maio de 2007.

A presença do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes no polo passivo se justifica porque, segundo preconiza o artigo 246, §3º, do Código de Processo Civil, deverão ser citados, e, portanto, figurarem na qualidade de réus, aqueles em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, **bem como seus confinantes**. Trata-se de **litisconsórcio passivo necessário por força de lei** que determina que o confinante deve ser parte processual na ação de usucapião (réu), independentemente de se opor à pretensão versada na inicial ou de ser ofertada contestação em relação à matéria objeto da petição inicial.

Neste caso, segundo a manifestação apresentada às fls. 148/262 e 350/380, não restam dúvidas de que o imóvel objeto desta ação confronta com propriedade do DNIT, objeto de contrato de concessão firmado com a Rumo Malha Paulista S/A. Portanto, efetivamente um dos entes federais é proprietário de imóvel que confronta com o bem objeto da usucapião, caracterizando-se como confinante, isto é, sendo parte processual nesta demanda, independentemente de se opor ou não à pretensão, o que, segundo entendimento apresentado pela Súmula 13 do extinto TFR, também determina a competência da Justiça Federal para processo e julgamento desta ação, *in verbis*:

“Súmula 13 do TFR – A Justiça Federal é competente para o processo e julgamento da ação de usucapião, desde que o bem usucapiendo confronte com imóvel da União, autarquias ou empresas públicas federais.”

Destarte, sanada a discussão acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, **determino a retificação do polo passivo do feito, a fim de que nele sejam incluídos na qualidade de réus, a União, o DNIT, o proprietário do imóvel objeto da matrícula n. 9.773, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Boituva/SP (fl. 53), Sr. Leonardo Yuri Oura (CPF 325.694.248-20), bem como os confinantes Rumo Malha Paulista S/A (atual denominação de ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A – CNPJ 02.502.844/001-66), Paulo Sadao Urushimoto (CPF 463.796.728-77), Benedito Henri Gianotti Neto (CPF 197.333.948-07) e Oriana Gianotti (CPF 253.253.688-85).**

No mais, deixo de acolher a ilegitimidade passiva alegada por Rumo Paulista S/A, atual denominação de ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, uma vez que, na qualidade de concessionária da exploração de serviço público de transporte ferroviário, decorrente de Contrato de Concessão firmado com a União, detém a posse direta dos bens denominados operacionais, compostos por bens, móveis e imóveis, decorrentes da prestação de serviço ferroviário e, portanto, tem interesse direto na solução da lide.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, constante da Súmula 263:

“Súmula 263 - O possuidor deve ser citado pessoalmente para a ação de usucapião.”

3. Assim, considerando que, a relação processual só pode ser considerada formada a partir do momento em que o Juiz Federal competente decida que o ente federal deve integrar a lide como parte ré e, assim considerando que, com a presença da União e do DNIT no polo passivo, nos termos do artigo 108 do CPC, passa a Justiça Federal a ser competente para conhecer a lide, **ratifico as decisões ID nn. 9021477 – p. 14 e 9021719 – p. 5 e declaro nulos todos os demais atos praticados neste feito, desde sua distribuição.**

4. Por outro lado, nos termos do artigo 246, §3º, do Código de Processo Civil, nas ações de usucapião, deverá ser citado aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes.

Assim, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, regularize a inicial, nos termos do artigo 319 e 321, ambos do CPC, para:

a) apontar endereços hábeis da parte demandada para formalizar as respectivas citações;

b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde ao valor atualizado do imóvel que se deseja usucapir, cuja informação deverá ser comprovada nos autos;

c) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas; e,

d) juntando aos autos planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, emitido e assinado por profissional inscrito no CREA, identificando os respectivos confrontantes, bem como observados os apontamentos feitos pelo DNIT (ID 9021714 – p. 8).

5. Oportunamente, remetam-se os autos físicos, oriundos da 2ª Vara Cível de Boituva/SP sob o n. 0005419-61.2014.826.0082, ao Setor de Distribuição, para sua **distribuição física**.

Distribuídos os autos físicos, arquivem-se, na forma preceituada pelo artigo 4º, II, “b”, da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região.

6. Cumpridas as determinações supra, tomem-se conclusos para as determinações necessárias acerca da citação da parte demandada, intimação das Fazendas Públicas e expedição de Edital para citação de terceiros interessados.

7. Intimem-se.

Sorocaba, 03 de julho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANDRA BIASON DE PAIVA GJARIGLIA DOS SANTOS, MARIO ANTONIO GUARIGLIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808, ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO - SP344383
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808, ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO - SP344383
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA LEO - MG122793

DE C I S Ã O

1. Intimem-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo legal.

2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Dê-se vista às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5022669-44.2017.403.0000, colacionado a estes autos pela certidão ID n. 9133007.

4. Int.

Sorocaba, 03 de julho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO WILLIAN DA SILVA

DECISÃO

1. Tendo em vista ter sido o feito distribuído perante a Subseção Judiciária Federal em Santo André/SP, bem como considerando sua redistribuição a este Juízo em decorrência da decisão ID n. 8595588, intime-se a CEF para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.

2. No silêncio, tomem-se conclusos.

3. Int.

Sorocaba, 03 de julho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3865

EXECUCAO FISCAL

0004187-93.2004.403.6110 (2004.61.10.004187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROLABOR COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS)

E APENSO n. 00041887820044036110

1 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013199-97.2005.403.6110 (2005.61.10.013199-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA) X EDEMIR MOMESSO X ODAIR MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

1 - Fl. 195/196, 200: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006857-89.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PIRES E PEREIRA CLINICA MEDICA LTDA(SP394757 - CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA)

Fls. 62/63:

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade do parcelamento, bem como requeira o que de direito.

No que se refere ao requerimento de expedição de ofício à SERASA e ao SPC, não cabe a este magistrado deliberar sobre a exclusão da executada de tal cadastro, visto que a sua inclusão não foi determinada por este Juízo.

Outrossim, a parte executada poderá requerer a expedição de certidão de objeto e pé destes autos e encaminhar aos órgãos de proteção ao crédito, para as providências cabíveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007153-43.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HOT-COMPANY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

1 - Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade do parcelamento informado pela parte executada (fls. 33/34), bem como requeira o que de direito.

2 - Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009303-94.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ARLINDO FERREIRA DE SOUZA

1 - Fl. 45: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - No que se refere ao requerimento de exclusão da executada do cadastro de inadimplentes, não cabe a este magistrado deliberar sobre referida exclusão, visto que a sua inclusão não foi determinada por este Juízo.

Outrossim, a parte executada poderá requerer a expedição de certidão de objeto e pé destes autos e encaminhar aos órgãos de proteção ao crédito, para as providências cabíveis.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0008724-78.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X BAR DO ARGENTINO LTDA - ME(SP137504 - CECILIA AGDA DE ARRUDA)

DECISÃO/OFÍCIO n.º 2018-psa1. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em 19/12/2017, para cobrança de créditos tributários relativos a Contribuições Previdenciárias.2. Os informes encaminhados pela PFN (fls. 21-2), por determinação desse juízo (fl. 19, item 4), apresentam a seguinte notícia:- em relação ao PA referente à CDA n.º 13.461.382-1, cobra-se dívida de R\$ 75.223,10 (valor para dezembro de 2017) oriunda de débito confessado em GFIP - referente às competências 4/2011 a 1/2017.3. Considerando que tais informações podem configurar, em tese, o cometimento do delito tratado no art. 168-A

do CP, encaminhe-se cópia de fls. 2-3, 4-17, 19, 21, do CD de fl. 22 e da Ficha Cadastral da empresa executada na JUCESP ao MPF, para as providências a seu cargo. A presente decisão servirá de ofício para tanto. 4. Fls. 35-6: Defiro a suspensão do curso da presente execução, pelo prazo de 12 (doze) meses, tendo em vista o parcelamento do débito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. 5. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente acompanhar o cumprimento do referido acordo, bem como pleitear o desarquivamento dos autos, ao término do mesmo.

Expediente Nº 3861

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008169-71.2011.403.6110 - BRASITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X CERAMICA MANDI LTDA X GANDINI PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X MPFO PARTICIPACOES LTDA X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ARJO WIGGINS DO BRASIL S/C LTDA(SP119135 - FREDERICO GUIMARÃES AGUIRRE ZURCHER) X MUNICIPIO DE SALTO(SP218877 - DJENANE FERREIRA CARDOSO ZANLOCHI E SP201061 - LUIS GUSTAVO ZARPELON)

1. Antes de determinar a intimação da parte autora para que regularize sua representação processual, determino que se intime sua procuradora, Dra. Emília Mari Steffen Novelli (OAB/SP n. 69.956), petionária às fls. 892/893, para que, em 15 (quinze) dias, comprove ter a parte autora sido efetivamente notificada da renúncia apresentada às fls. 905/907, nos termos do artigo 112 do CPC.
2. No mesmo prazo acima concedido, caberá à referida procuradora informar nestes autos endereço atualizado da parte autora.
3. Cumpridas as determinações supra, tornem-se conclusos.
4. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000447-85.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADILSON SOUTO FERREIRA, SONIA DE FATIMA ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE PELICHERO RODRIGUES - SP114207

Advogado do(a) AUTOR: DENISE PELICHERO RODRIGUES - SP114207

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir alguma prova, especificando-a e JUSTIFICANDO A PERTINÊNCIA da prova requerida.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000447-85.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADILSON SOUTO FERREIRA, SONIA DE FATIMA ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE PELICHERO RODRIGUES - SP114207

Advogado do(a) AUTOR: DENISE PELICHERO RODRIGUES - SP114207

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir alguma prova, especificando-a e JUSTIFICANDO A PERTINÊNCIA da prova requerida.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5000674-75.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se os IMPETRADOS sobre os embargos de declaração opostos pelo impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Sorocaba,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001793-71.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
Advogado do(a) EMBARGADO: GLAUCIA MIRANDA - SP114359

DESPACHO

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação (fs. 4475391), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

III) Intimem-se.

SOROCABA, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002336-40.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP16884
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA 9ª TURMA OAB-SP

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto por **SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO** em face do **PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - SP**, no qual objetiva, liminarmente, a suspensão da condenação lhe imposta nos autos do processo disciplinar n.º 090R0013332012, em razão de já ter efetuado a prestação de contas a seus clientes.

Aduz o impetrante, em síntese, que a IX Turma do Tribunal de Ética da OAB lhe impôs pena de suspensão do exercício de suas atividades profissionais pelo prazo de 60 (sessenta) dias, por atraso na prestação de contas a empregados substituídos em ação trabalhista em trâmite perante a Vara do Trabalho de Itapetininga.

Afirma que referida suspensão iniciou-se em 18/01/2018 com termino previsto para 17/03/2018, caso houvesse a efetiva prestação de contas a 03 três clientes, cujos nomes são: Robson dos Santos, Edna da Silva Pinho e Valéria dos Santos.

Assevera que em relação a Robson dos Santos e Valéria dos Santos, o pagamento foi efetuado em ação de consignação perante as Varas Cíveis desta Comarca. Em ambos os processos já houve o levantamento dos valores por parte das referidas pessoas, bem como já foi certificado o trânsito em julgado e os autos arquivados. Assim, nos autos da representação foram carreados os comprovantes do cumprimento da obrigação.

Já em relação à Edna da Silva Pinho, o Conselheiro entendeu que deveria haver uma atualização do depósito efetuado em 2011, com um atraso de 02 meses. Assim, apurou a diferença conforme estabelece o artigo 37 do Código de Ética e Disciplina e efetuou o pagamento atualizado, em 03/2018, através de depósito bancário direto na conta da cliente, no Banco Itaú, comunicando a mesma através do WhatsApp, a qual respondeu encaminhando o extrato e o comprovante de saque. Referido documento foi juntado nos autos da representação como prova do cumprimento da obrigação.

Alega que ao despachar no processo a autoridade coatora entendeu que em relação à Edna o valor da apuração deveria ser consignado. No entanto, por possuir a conta bancária de sua cliente efetivou o depósito diretamente, tendo inclusive, a mesma respondido seu WhatsApp com a alegação de que já teria se manifestado junto ao Fórum Trabalhista o seu cumprimento.

Sustenta que em seu pedido de reconsideração, já que todos os pagamentos foram feitos e comprovados, para sua surpresa, a autoridade coatora não acatou os documentos que instruíram a representação, bem como oficiou as Varas do Trabalho e aos clientes para manifestar-se, mantendo a suspensão em total arbitrariedade, já que comprovadas documentalmente naqueles autos da representação todos os pagamentos.

Afirma que não se pode manter a suspensão das atividades quando provados e comprovados foram os pagamentos.

Com a inicial vieram os documentos de Id 8778479 a 8778483. Emenda à exordial sob Id 9073108 a 9073110.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante a 4ª Vara Cível de Sorocaba, tendo o MM. Juiz Estadual declinado de sua competência (Id 8778483).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se ausente requisito ensejador da liminar.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado no *mandamus*, cinge-se em analisar se o processo administrativo disciplinar, questionado nos autos, ressente-se de vícios insanáveis, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

Anote-se que o poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido à infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

No caso dos autos, verifica-se que o impetrante/advogado tenta anular a pena a ele impostas pela IX Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, por ter retido crédito de ex-cliente recebido junto à Justiça Trabalhista.

Após reclamação dos ex-clientes para a OAB-SP, o advogado respondeu processo administrativo disciplinar que culminou com a condenação, a qual teria sua suspensão final condicionada à prova da regular prestação de contas e cumprimento da obrigação.

O impetrante pleiteia a suspensão da referida punição sob a alegação de que já efetuou todos os pagamentos devidos aos seus ex-clientes de nomes: Robson dos Santos, Edna da Silva Pinho e Valéria dos Santos.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, os documentos trazidos com a inicial não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado pelo impetrante, visto não fazer prova cabal quanto a prestação de contas efetuada, em especial, a Sra, Edna da Silva Pinho, bem quanto ao reconhecimento do seu direito líquido e certo a suspensão da punição administrativa imposto pela Conselho de Ética da OAB/SP.

Registre-se que não compete ao Poder Judiciário substituir decisão punitiva adotada por órgão disciplinar administrativo sem que haja prova inequívoca de desrespeito ao devido processo legal, ou evidências de desproporcionalidade entre a infração e a pena imposta, o que não se vislumbra neste momento processual.

O comprovante de depósito bancário e a comunicação via whatsapp não fazem às vezes de recibo devidamente firmado pelo credor, tanto por não deixarem clara a irrestrita quitação, como não tornar certa a autenticidade do autor da manifestação da vontade.

Impende registrar, ainda, que o caráter precário da medida pode provar insegurança jurídica, caso seja cassada quando da prolação de sentença, em virtude da dificuldade de desconsiderar os atos processuais (inerentes à profissão) eventualmente praticados pelo impetrante durante sua vigência.

Assim, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Por sua vez, tal situação restará esclarecida após a vinda das informações e será objeto de nova apreciação quando da prolação de sentença.

Diante do exposto, não estando configurado, neste momento processual, o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Oficie-se a autoridade impetrada, para prestar as informações, no prazo de dez dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Avenida Três de Março, 495, Altos da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1498902CE>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-04.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SOROCABA AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

Advogados do(a) IMPETRADO: DOLIMAR TOLEDO PIMENTEL - RJ049621, MARCUS VINICIUS BESERRA DE LIMA - RJ126446

Advogados do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO - MG71905, FERNANDO NETO BOTELHO - MG42181

Advogados do(a) IMPETRADO: TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO - MG71905, FERNANDO NETO BOTELHO - MG42181

DESPACHO

I) Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às apelações colacionadas nos autos (Id 8756866, 8480821 e 8374434), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-63.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALFREDO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ALFREDO PIRES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo pro tempo de serviço (NB 82.218.216/5).

A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, para que se aplique a os novos limites da EC20/98 e EC 41/2003.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, visando seja o INSS compelido a revisar de imediato o benefício e apresentação de cópia integral do processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação à ação indicada no quadro de prevenção.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.

Ademais, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário e acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais.

Desta feita, não se constata o perigo da demora em cognição sumária.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-33.2017.4.03.6110
AUTOR: PAULO DE GOES MAXIMIANO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id. 7424629, que julgou procedente o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta o autor, em síntese, que a sentença proferida incidiu em contradição, ao não observar o disposto pelo artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, no que tange a desnecessidade de reexame necessário no caso em tela, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido da causa é de valor líquido inferior a 1.000 salários-mínimos.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi instada a apresentar resposta (Id. 8272315).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pela parte autora, que mereça ser sanada.

Com efeito, a questão posta em debate nos autos, envolve valor econômico incerto, já que a sentença prolatada em 1º grau é ilíquida, o que enseja o conhecimento da remessa necessária por aplicação da regra geral prevista no artigo 496 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: *Apelação Cível 2228831/SP – 0016926-92.2013.403.6301 – Desembargador Federal Sérgio Nascimento*.

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Desse modo, resta descaracterizada a alegada contradição, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a sentença de Id. 7424629 e pretende sua alteração, o que não é o caso.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

D^{ra} SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente N^o 3649

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004587-53.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CABRAL(SC012719 - SERGIO LUIZ SANTOS LIMA) X SERGIO RANGEL BREIS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X NELSON BERTOLDO BREIS X ARNALDO DOS SANTOS NETO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃOConsiderando a Portaria PRES nº 1113, de 16 de maio de 2018 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece os horários de funcionamento da Justiça Federal de 1º e 2º Grau da Terceira Região, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol, na Copa do Mundo FIFA de 2018, sendo das 8:00 horas às 13:30 horas, quando os jogos da seleção brasileira ocorrerão as 15:00 horas, e considerando que haverá jogo da seleção brasileira de futebol no dia 06 de julho de 2018, com a possibilidade de haver jogo da seleção brasileira no dia 10 de julho de 2018 as 15:00, não havendo, portanto, tempo hábil para readequação da pauta naquela data, sendo que ainda há o feriado no dia 09 de julho, no Estado de São Paulo. Considerando ainda que estão agendadas duas audiências de videoconferência em 10 de julho de 2018 e, ainda, que este Juízo não tem plena competência para interferir no horário de funcionamento das Subseções deprecadas para as audiências, após o horário de eventual encerramento do expediente,1-) Redesigno as audiências anteriormente marcadas, por ser medida adequada diante da imprevisibilidade acima mencionada: - do dia 10 de julho de 2018 às 14:00 horas para o dia 04 de setembro de 2018 às 16:00 horas (Subseção Judiciária de Santo André) para oitiva da testemunha SUELI APARECIDA FOLTRAN DE CARVALHO, nos autos da Carta Precatória nº 0000794-24.2018.403.6126 - 1ª Vara Federal;- do dia 10 de julho de 2018 às 16:10 horas para o dia 04 de setembro de 2018 às 11:00 horas (Subseção Judiciária de Santos) para oitiva da testemunha CARLOS ALBERTO MADEIRA, nos autos da Carta Precatória nº 0000887-53.2018.403.6104, 5ª Vara Federal, bem como oitiva da testemunha SANDRA MARA CORREA FRATTI (desta Subseção de Sorocaba). 2-) Dê-se baixa na pauta de audiências.3-) Intím-se a testemunha SANDRA MARA CORREA FRATTI, com urgência, para que compareça ao ato judicial, bem como do cancelamento da audiência do dia 10/07/2018 (cópia desta servirá como mandado de intimação).4-) Comuniquem-se, com urgência os Juízes Deprecados. 5-) Ciência ao Ministério Público Federal.6-) Intímem-se.7-) Antes da publicação oficial, diante da urgência, comunique-se os advogados através do telefone cadastrado ou por correio eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N^o 5001113-86.2017.4.03.6110

AUTOR: MARIANO BAPTISTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id. 7772661, que julgou procedente o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta o autor, em síntese, que a sentença proferida incidiu em contradição, ao não observar o disposto pelo artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, no que tange a desnecessidade de reexame necessário no caso em tela, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido da causa é de valor líquido inferior a 1.000 salários-mínimos.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi instada a apresentar resposta (Id. 8296696).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissivo do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pela parte autora, que mereça ser sanada.

Com efeito, a questão posta em debate nos autos, envolve valor econômico incerto, já que a sentença prolatada em 1º grau é ilíquida, o que enseja o conhecimento da remessa necessária por aplicação da regra geral prevista no artigo 496 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: *Apelação Cível 2228831/SP – 0016926-92.2013.403.6301 – Desembargador Federal Sérgio Nascimento*.

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Desse modo, resta descaracterizada a alegada contradição, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a sentença de Id. 7772661 e pretende sua alteração, o que não é o caso.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-35.2018.4.03.6110
AUTOR: ORLANDO CANAVEZI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o objeto do processo nº 2009.63.15.011249-7 era a revisão da RMI do benefício nº 070.928.811-1, com DIB em 02/10/1983, para que não ficasse limitada ao teto por ocasião do primeiro reajuste, enquanto que no presente processo objetiva a parte autora a revisão da RMA, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, fica afastada a ocorrência da coisa julgada.

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-63.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ - SP133714
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, proposta por UNIMED DE TATUI – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, por meio da qual pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes que obrigue autora ao recolhimento da taxa de saúde suplementar por beneficiário.

Insurge-se, em síntese, a parte autora contra a cobrança da taxa de saúde suplementar prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, em face da inconstitucionalidade da referida taxa, uma vez que não representa a contraprestação por serviços públicos prestados ou pela atividade de polícia exercida pela Administração Pública, bem como pela violação do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, posto que a sua base de cálculo é definida por meio de norma infralegal.

Sustenta que a cobrança da citada taxa em face da existência de usuários de plano de saúde não se refere a nenhuma atuação estatal diretamente, inexistindo a atividade do poder de polícia, posto que a hipótese de incidência transborda os termos do que se define como taxa de polícia, nos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

Aduz, ainda, que a base de cálculo, além de não prestar para o fim de medir a atuação estatal, não foi fixada por lei, em afronta ao artigo 5º, II e 150, I, ambos da Constituição Federal e artigo 97, inc. IV do Código Tributário Nacional.

Por fim, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e que os valores devidos a título de taxa a que se refere a presente ação, a vencer, possam ser depositados em conta judicial, com a suspensão do crédito tributário respectivo.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI, pois tratam de objetos distintos.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia diz respeito à insurgência quanto ao pagamento da taxa de saúde suplementar estabelecida no artigo 20, inciso I, da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, cuja base de cálculo é definida por meio de norma infralegal – editadas pela própria ré.

Pois bem, as taxas são tributos cujo fato gerador é sempre uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, que pode consistir: no exercício regular do poder de polícia; ou na prestação ao contribuinte, ou colocação à disposição deste, de serviço público específico e divisível, conforme dispõem os artigos 145, II, da Constituição Federal e art. 77, do Código Tributário Nacional.

Prevê o artigo 145, II da Constituição Federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

O Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Nesse contexto, a entidade estatal competente para o desempenho da atividade é competente, por consequência, para instituir e cobrar a taxa correspondente.

A Lei nº 9.961/2000, criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), e instituiu a taxa de saúde suplementar – TSS, “cujo fato gerador é o exercício pela ANS ao poder de polícia que lhe é legalmente atribuído”, conforme art. 18.

Em que pese o disciplinado pelo inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, no intuito de regulamentar a Lei 9.961/2000, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 03 de março de 2000, e suas alterações posteriores, dispõe sobre o recolhimento da taxa suplementar por plano de assistência à saúde e estabeleceu a própria base de cálculo da taxa de saúde suplementar.

Verifica-se que assiste razão à parte autora ao insurgir-se quanto à ilegalidade da base de cálculo definida por meio de norma infralegal, posto que somente a lei em sentido estrito pode indicar elementos essenciais ao tributo, em observância ao art. 97, IV, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. ILEGALIDADE.

1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN).

2. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1671152/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN).

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO AO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICA E JURÍDICA DA LEI 9.661/00. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.
2. Caso em que o acórdão embargado não conheceu do recurso especial sob o argumento de que a verificação dos requisitos necessários à instituição da Taxa de Saúde Suplementar demanda a discussão acerca da constitucionalidade da Lei 9.961/2000 em face do art. 145 da CF/88, matéria cuja discussão é inválida em sede de recurso especial.
3. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento segundo o qual a controvérsia acerca da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional, uma vez que a ofensa à Constituição Federal, acaso existente, seria meramente reflexa. Precedentes: RE 430.267. Min. Eros Grau, DJ de 6/6/2008; AI 660.203/RJ, Min. Gilmar Mendes, DJ de 7/3/2008; EDCI no AgRg no AgRg no Ag 758.270/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8/3/2007.
4. Por consequente, quanto à violação à legislação infraconstitucional, verifica-se que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC n. 10/00 foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa.
5. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC n. 10/00, ato infralegal que, por fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/04/2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/6/2009.
6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.

(STJ - EDCI) no REsp: 1075333 RJ 2008/0159609-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/05/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2010)

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES.

1. O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012; REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/4/2009; AgRg no AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/5/2015; AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1231080/RJ, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 31.08.2015)

Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, inclusive, adota o mesmo posicionamento quanto a Resolução Normativa da Diretoria Colegiada n. 89/2005 da ANS, atualmente em vigor, que revogou a RDC n. 10/2000 da ANS:

TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. 1. A princípio, deixo de conhecer de parte da apelação, no que tange à prescrição, porquanto nos exatos termos da r. sentença combatida. 2. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, "cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído" (art. 18). 3. À luz do artigo 19 da referida lei, são sujeitos passivos da taxa supracitada, "as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica". 4. Não obstante a dicção do inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, em seu artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade. Precedentes do STJ. 5. Insta salientar que o fato da RDC nº 10/2000 ter sido revogada pela RN nº 7/2002 e esta pela RN nº 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continua sendo definida por ato infralegal. 6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. Remessa oficial não provida.

(TRF3, ApReeNec 00160312120144036100, Relator Des. Federal NERY JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 16.02.2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RDC Nº 10/2000 Nº 7/2002 E Nº 89/2005. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. - A taxa de saúde suplementar foi instituída inicialmente pela Medida Provisória nº 1928, de 25/11/1999, reeditada por meio das Medidas Provisórias nº 2003-1, de 14/12/1999, e nº 2012-2, de 30/12/1999, e convertida na Lei nº 9.961, de 28/01/2000 (arts. 18 a 20). - A fim de regulamentar o seu recolhimento e afastar a dificuldade criada pela expressão "número médio de usuários", foi editada a RDC nº 10/2000, alterada pela de nº 7/2002 e, posteriormente, pela de nº 89/2005. - O artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao alterar a definição da base de cálculo da taxa de saúde suplementar modificou o próprio tributo, em flagrante violação ao estatuído pelos artigos 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional e 150 da Constituição Federal, que trata princípio da legalidade tributária, garantia fundamental do contribuinte brasileiro. - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00075688420144036102, Relator Des. Federal ANDRE NABARRETE, 4ª Turma, e-DJF3 21.08.2017)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. PAGAMENTO DA TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR INSTITUÍDA PELO ARTIGO 20, I, DA LEI Nº 9.961/2000. DISPOSITIVO LEGAL EXTRAPOLOU SUA COMPETÊNCIA NORMATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18); a base de cálculo foi estabelecida pelo artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000.
2. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. (AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).
3. Agravo legal não provido."

(TRF3, AI nº 0027380-51.2015.4.03.0000, relator Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 13.05.2016)

Assim, deve prevalecer o entendimento de que a Resolução Normativa nº 89/2005 da Diretoria Colegiada da ANS, extrapolou sua competência normativa, afrontando o princípio da legalidade estrita, insculpido artigo 97 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, na ausência de regulamentação válida, impossível a cobrança da referida taxa, em especial em razão da dificuldade estabelecida pelo art. 20, I, da Lei n. 9.961/00 no tocante aos parâmetros necessários ao cálculo.

Portanto, a taxa de saúde suplementar cobrada em face da média de usuários por plano ou por exercício, exigida consoante o disposto no art. 20, inc. I, da Lei 9.961/2000 e resolução normativa RDC nº 89/2005, deve ser declarada inexigível, posto que inexistente a obrigação tributária enquanto não definida adequadamente a base de cálculo da referida taxa.

Vale ressaltar, que o fato da RDC nº 10/2000 ter sido revogada pela RN nº 7/2002 e esta pela RN nº 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida que a base de cálculo da taxa continua sendo definida por ato infralegal.

Por outro lado, não pode ser acolhida a inexigência da aludida taxa pelo fundamento de sua base de cálculo não corresponder ao poder de polícia exercido. Isto porque é razoável que a Taxa de Saúde Suplementar incida sobre os planos de saúde, de acordo com o número de usuários, visto que maior será a atividade de fiscalização pela ANS que executa suas atribuições não apenas quando do registro do produto, mas também durante a execução dos contratos de plano de saúde, a justificar um recolhimento maior, com fundamento no poder de polícia.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de declarar a inexigibilidade da cobrança da taxa de saúde suplementar, instituída pelo artigo 20, I, da Lei 9.961/00, até julgamento final desta demanda.

Cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar, na pessoa do Procurador Federal.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação

||

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-63.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ - SP133714
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, proposta por UNIMED DE TATUÍ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, por meio da qual pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes que obrigue autora ao recolhimento da taxa de saúde suplementar por beneficiário.

Insurge-se, em síntese, a parte autora contra a cobrança da taxa de saúde suplementar prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, em face da inconstitucionalidade da referida taxa, uma vez que não representa a contraprestação por serviços públicos prestados ou pela atividade de polícia exercida pela Administração Pública, bem como pela violação do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, posto que a sua base de cálculo é definida por meio de norma infralegal.

Sustenta que a cobrança da citada taxa em face da existência de usuários de plano de saúde não se refere a nenhuma atuação estatal diretamente, inexistindo a atividade do poder de polícia, posto que a hipótese de incidência transborda os termos do que se define como taxa de polícia, nos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

Aduz, ainda, que a base de cálculo, além de não prestar para o fim de medir a atuação estatal, não foi fixada por lei, em afronta ao artigo 5º, II e 150, I, ambos da Constituição Federal e artigo 97, inc. IV do Código Tributário Nacional.

Por fim, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e que os valores devidos a título de taxa a que se refere a presente ação, a vencer, possam ser depositados em conta judicial, com a suspensão do crédito tributário respectivo.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI, pois tratam de objetos distintos.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia diz respeito à insurgência quanto ao pagamento da taxa de saúde suplementar estabelecida no artigo 20, inciso I, da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, cuja base de cálculo é definida por meio de norma infralegal – editadas pela própria ré.

Pois bem, as taxas são tributos cujo fato gerador é sempre uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, que pode consistir: no exercício regular do poder de polícia; ou na prestação ao contribuinte, ou colocação à disposição deste, de serviço público específico e divisível, conforme dispõem os artigos 145, II, da Constituição Federal e art. 77, do Código Tributário Nacional.

Prevê o artigo 145, II da Constituição Federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

O Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Nesse contexto, a entidade estatal competente para o desempenho da atividade é competente, por consequência, para instituir e cobrar a taxa correspondente.

A Lei nº 9.961/2000, criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), e instituiu a taxa de saúde suplementar – TSS, “cujo fato gerador é o exercício pela ANS ao poder de polícia que lhe é legalmente atribuído”, conforme art. 18.

Em que pese o disciplinado pelo inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, no intuito de regulamentar a Lei 9.961/2000, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 03 de março de 2000, e suas alterações posteriores, dispõe sobre o recolhimento da taxa suplementar por plano de assistência à saúde e estabeleceu a própria base de cálculo da taxa de saúde suplementar.

Verifica-se que assiste razão à parte autora ao insurgir-se quanto à ilegalidade da base de cálculo definida por meio de norma infralegal, posto que somente a lei em sentido estrito pode indicar elementos essenciais ao tributo, em observância ao art. 97, IV, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. ILEGALIDADE.

1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN).

2. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1671152/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN).

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1276788/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO AO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICA E JURÍDICA DA LEI 9.661/00. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.
2. Caso em que o acórdão embargado não conheceu do recurso especial sob o argumento de que a verificação dos requisitos necessários à instituição da Taxa de Saúde Suplementar demanda a discussão acerca da constitucionalidade da Lei 9.961/2000 em face do art. 145 da CF/88, matéria cuja discussão é inválida em sede de recurso especial.
3. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento segundo o qual a controvérsia acerca da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional, uma vez que a ofensa à Constituição Federal, acaso existente, seria meramente reflexa. Precedentes: RE 430.267. Min. Eros Grau, DJ de 6/6/2008; AI 660.203/RJ, Min. Gilmar Mendes, DJ de 7/3/2008; EDcl no AgRg no AgRg no Ag 758.270/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8/3/2007.
4. Por consequente, quanto à violação à legislação infraconstitucional, verifica-se que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC n. 10/00 foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa.
5. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afixa-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC n. 10/00, ato infralegal que, por fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/04/2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/6/2009.
6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.

(STJ - EDcl no REsp: 1075333 RJ 2008/0159609-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/05/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2010)

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES.

1. O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012; REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/4/2009; AgRg no AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/5/2015; AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1231080/RJ, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 31.08.2015)

Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, inclusive, adota o mesmo posicionamento quanto a Resolução Normativa da Diretoria Colegiada n. 89/2005 da ANS, atualmente em vigor, que revogou a RDC n. 10/2000 da ANS:

TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. 1. A princípio, deixo de conhecer de parte da apelação, no que tange à prescrição, porquanto nos exatos termos da r. sentença combatida. 2. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, "cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído" (art. 18). 3. À luz do artigo 19 da referida lei, são sujeitos passivos da taxa supracitada, "as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica". 4. Não obstante a dicção do inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, em seu artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tomando-a inexistente por ofensa ao princípio da estrita legalidade. Precedentes do STJ. 5. Insta salientar que o fato da RDC nº 10/2000 ter sido revogada pela RN nº 7/2002 e esta pela RN nº 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continua sendo definida por ato infralegal. 6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. Remessa oficial não provida.

(TRF3, ApReeNec 00160312120144036100, Relator Des. Federal NERY JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 16.02.2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RDC Nº 10/2000 Nº 7/2002 E Nº 89/2005. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. - A taxa de saúde suplementar foi instituída inicialmente pela Medida Provisória nº 1928, de 25/11/1999, reeditada por meio das Medidas Provisórias nº 2003-1, de 14/12/1999, e nº 2012-2, de 30/12/1999, e convertida na Lei nº 9.961, de 28/01/2000 (arts. 18 a 20). - A fim de regulamentar o seu recolhimento e afastar a dificuldade criada pela expressão "número médio de usuários", foi editada a RDC nº 10/2000, alterada pela de nº 7/2002 e, posteriormente, pela de nº 89/2005. - O artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao alterar a definição da base de cálculo da taxa de saúde suplementar modificou o próprio tributo, em flagrante violação ao estatuído pelos artigos 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional e 150 da Constituição Federal, que trata princípio da legalidade tributária, garantia fundamental do contribuinte brasileiro. - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00075688420144036102, Relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, 4ª Turma, e-DJF3 21.08.2017)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. PAGAMENTO DA TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR INSTITUÍDA PELO ARTIGO 20, I, DA LEI Nº 9.961/2000. DISPOSITIVO LEGAL EXTRAPOLOU SUA COMPETÊNCIA NORMATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18); a base de cálculo foi estabelecida pelo artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000.
2. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ." (AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).
3. Agravo legal não provido."

(TRF3, AI nº 0027380-51.2015.4.03.0000, relator Des. Federal JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3 13.05.2016)

Assim, deve prevalecer o entendimento de que a Resolução Normativa nº 89/2005 da Diretoria Colegiada da ANS, extrapolou sua competência normativa, afrontando o princípio da legalidade estrita, insculpido artigo 97 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, na ausência de regulamentação válida, impossível a cobrança da referida taxa, em especial em razão da dificuldade estabelecida pelo art. 20, I, da Lei n. 9.961/00 no tocante aos parâmetros necessários ao cálculo.

Portanto, a taxa de saúde suplementar cobrada em face da média de usuários por plano ou por exercício, exigida consoante o disposto no art. 20, inc. I, da Lei 9.961/2000 e resolução normativa RDC nº 89/2005, deve ser declarada inexigível, posto que inexistente a obrigação tributária enquanto não definida adequadamente a base de cálculo da referida taxa.

Vale ressaltar, que o fato da RDC nº 10/2000 ter sido revogada pela RN nº 7/2002 e esta pela RN nº 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida que a base de cálculo da taxa continua sendo definida por ato infralegal.

Por outro lado, não pode ser acolhida a inexigência da aludida taxa pelo fundamento de sua base de cálculo não corresponder ao poder de polícia exercido. Isto porque é razoável que a Taxa de Saúde Suplementar incida sobre os planos de saúde, de acordo com o número de usuários, visto que maior será a atividade de fiscalização pela ANS que executa suas atribuições não apenas quando do registro do produto, mas também durante a execução dos contratos de plano de saúde, a justificar um recolhimento maior, com fundamento no poder de polícia.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de declarar a inexigibilidade da cobrança da taxa de saúde suplementar, instituída pelo artigo 20, I, da Lei 9.961/00, até julgamento final desta demanda.

Cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar, na pessoa do Procurador Federal.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação

||

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003039-05.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: ALESSANDRO HENRIQUE TRABACHINI BELON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no documento sob Id 5224817 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*". Sem Honorários.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003039-05.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no documento sob Id 5224817 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3634

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012636-64.2009.403.6110 (2009.61.10.012636-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-46.2007.403.6110 (2007.61.10.000077-7)) - CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS CONEJO) X SAO JOAO PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA.(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X SAO JUDAS TADEU PARTICIPACOES E SERVICOS S/C(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS CONEJO) X MAURO TADEU MOURA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS CONEJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

II) Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

III) Traslade-se para os autos principais cópia v. Acórdão fls. 286/296, certidão de trânsito em julgado fls. 299.

IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001557-20.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-24.2008.403.6110 (2008.61.10.004383-5)) - NOVO RUMO CEREAIS LTDA - ME(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPO67712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito a obrigação, concernente ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos da manifestação de fls. 196, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009082-53.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904527-90.1996.403.6110 (96.0904527-8)) - BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SPO65040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância do embargante, ora exequente, com os valores depositados, concernente a honorários de sucumbência, conforme manifestação de fls. 166, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005345-08.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007873-93.2004.403.6110 (2004.61.10.007873-0)) - NOEL SILVERIO DA COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação (fls. 232/236), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes. Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada, os quesitos que pretende serem respondidos, a fim deste juízo aferir a a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

III) Com o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.

IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007469-61.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011013-62.2009.403.6110 (2009.61.10.011013-0)) - FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

RELATORIOVistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal proposto por FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituir a Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.1.09.000303-81, processo administrativo nº 19.515.000449/2002-76, que embasou a ação executiva em apenso (processo nº 0011013-62.2009.403.6110).O embargante sustenta, em síntese, que, no exercício do mandato de Deputado Estadual, no período de maio de 1997 a dezembro de 1998, recebeu da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo as verbas denominadas auxílio-encargos gerais e auxílio-hospedagem, verbas estas que, segundo a embargada, deveriam ter sido oferecidas à tributação e não foram.Referê que, no entanto, as denominadas verbas de auxílio-encargos gerais e auxílio-hospedagem não estão incluídas no conceito de renda, portanto, não se sujeita ao campo de incidência do imposto de renda, não se podendo falar em omissão de receita.Aduz que as verbas em questão são de natureza indenizatória, e não remuneratória, não constituem acréscimo patrimonial, e se prestam a reconpor dispêndios efetuados no exercício do mandato de parlamentar, conforme prevê o artigo 11 da Resolução nº 783/1997.Esclarece que os bens e serviços que antes eram disponibilizados aos parlamentares para manutenção de gabinete e hospedagem, entre outros, passaram a ser disponibilizados em espécie e são antecipados com a finalidade de cobrir gastos necessários ao exercício da função, daí por que tem caráter meramente indenizatório, não constituem renda e não pode ser tributado.Anota que, conquanto não fosse devido, ofertou à tributação os valores recebidos a título de auxílio encargos gerais de gabinete e auxílio-hospedagem relativas ao exercício de 1999, ano calendário de 1998.Acompanharam a inicial, os documentos de fls. 18/274.Recebidos os embargos (fls. 362), a Fazenda Nacional ofertou impugnação às fls. 415/417. Em suma, aduz que o artigo 11, da Resolução nº 783/97, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, ao instituiu o auxílio-encargos gerais e o auxílio-hospedagem para custeio de despesas inerentes à fundação parlamentar, definiu que tais valores seriam pagos com habitualidade, nada definindo acerca de prestação de constas ou devolução de valores remanescentes em caso de não utilização; nesse caso, a natureza indenizatória apenas se configuraria se comprovada, efetivamente, a despesa e utilizada da verba recebida para tal fim. Referê que, in casu, o embargante jamais comprovou, quer na esfera administrativa ou judicial, que o valor que recebeu foi de fato utilizado para custear as despesas apontadas pelo caput do artigo 11, da Resolução nº 783/97, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, de modo que o lançamento de imposto de renda, tal como realizado pela autoridade fiscal, foi acertado, já que os valores recebidos pelo embargante configuram renda e foram omitidos em sua declaração.Às fls. 423/427 o embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada.É o breve relatório.Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Objetiva o executado, ora embargante, com a interposição dos presentes embargos, a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.1.09.000303-81, processo administrativo nº 19.515.000449/2002-76, que embasou a ação executiva em apenso (processo nº 0011013-62.2009.403.6110).In casu, o que se observa é que o executado, ora embargante, exerceu mandato parlamentar junto à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, de maio de 1997 a dezembro de 1998, tendo recebido as verbas denominadas auxílio-encargos gerais e auxílio-hospedagem, verbas estas que, segundo a embargada, deveriam ter sido oferecidas à tributação e não foram.Com efeito, o imposto sobre a renda encontra-se insculpida no artigo 153, III, da Constituição Federal, conforme abaixo transcrito: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:III - renda e proventos de qualquer natureza;O legislador infraconstitucional efetivou a disposição constitucional com a edição do artigo 43 do Código Tributário Nacional, normatizando o Imposto de Renda, in verbis:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.Desta forma, conforme dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, qualquer provento recebido pela pessoa física constitui fato gerador do imposto de Renda, quando não houver previsão legal em sentido contrário.Assevere-se, ainda, que

a disposição contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, foi regulamentada pelo Decreto nº 3.000/99, que prevê a obrigação do contribuinte entregar anualmente a declaração de ajuste do imposto de renda, onde constarão todos os rendimentos e proventos recebidos, sob pena de incidir em infração, caso não o faça. Observe-se, ainda, que o pagamento do encargo de gabinete e auxílio-hospedagem ao parlamentar, exigia a efetiva prestação de contas, com a apresentação de notas diretamente a fonte pagadora, a fim de demonstrar que os valores foram utilizados efetivamente na manutenção da atividade parlamentar e não em proveito próprio. Como não o fez, descumpriu a exigência da norma instituidora da norma da verba, fica também afastada eventual caracterização desta como indenizatória. De fato, analisando-se detidamente a questão, sem olvidar o disposto pelo artigo 11 da Resolução nº 783/1997, a natureza indenizatória das verbas discutidas nos autos exige a demonstração da sua utilização no efetivo e integral ressarcimento dos gastos com o funcionamento e manutenção do Gabinete. De outro lado, o excedente, quando não restituído à fonte pagadora, assume necessariamente natureza remuneratória, incorporando-se aos vencimentos do Parlamentar, nos termos dos artigos 43 do CTN e 7º da Lei nº 7.713/88. Assim, ainda que tais verbas, em princípio, possam ser classificadas como indenizatórias, eventual dispensa na prestação de contas pela Assembleia Legislativa de São Paulo não exonera o detentor do mandato, quando exigido pela União Federal, titular da competência tributária, consoante disposto pelo artigo 153, inciso III<- da Constituição Federal, de demonstrar as despesas, a fim de afastar a incidência do imposto de renda. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que os rendimentos percebidos a título de auxílio-encargos gerais e o auxílio-hospedagem possuem caráter indenizatório e, portanto, não seriam objeto de tributação, se de fato destinadas a ressarcir os gastos do parlamentar. A contrário sensu, os valores recebidos que não guardem essas características possuem caráter remuneratório, sujeitos, portanto, à incidência do imposto de renda. E, ressalte-se que, os documentos acostados aos autos não permitem concluir que é a natureza jurídica das verbas recebidas no exercício do mandato tem caráter indenizatório, uma vez que não comprovada a despesa, tal como afirma o embargante. Assim, partindo-se da premissa fática delineada, constata-se que não logrou o executado, ora embargante, comprovar que o auxílio-encargos gerais e o auxílio-hospedagem efetivamente destinou-se ao custeio das despesas com a administração do gabinete, de modo que não demonstrada a sua natureza indenizatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE GABINETE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. NATUREZA SALARIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. I. A jurisprudência do STJ possui entendimento de que os rendimentos percebidos a título de Verba de Gabinete somente se classificariam como não tributáveis, detendo caráter indenizatório, se realmente destinados a ressarcir os gastos do parlamentar. Caso contrário, os valores recebidos que não guardem essas características são considerados salários, sujeitos, portanto, à incidência do imposto de renda, independentemente da sua denominação. 2. O acórdão recorrido expressamente consignou que, no caso presente, a autora não comprovou as despesas realizadas para manutenção do gabinete, tais como aquisição de material de expediente, passagens, combustível, assistência social, etc. 3. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1397543/AL - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - j. 22/04/2014 - DJe 18/06/2014) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A VERBA DE GABINETE E A AJUDA DE CUSTO NÃO FORAM PAGAS COM O ESCOPO, SEJA DE CUSTEAR AS DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO DO GABINETE DO PARLAMENTAR, SEJA DE INDENIZAR PELO COMPARECIMENTO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Esta Corte firmou o entendimento de que tanto a verba de gabinete - destinada a custear despesas com a administração do Gabinete do parlamentar -, quanto a ajuda de custo - paga pelo comparecimento do parlamentar a sessão extraordinária - possuem, em regra, natureza indenizatória, não estando, portanto, sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 635.747/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no REsp 1.397.543/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014; REsp 672.723/CE, Rel. Ministro FRANCISCA NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 11/04/2005; REsp 641.243/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 27/09/2004. II. No caso dos autos, partindo-se da premissa fática delineada pela Corte de origem, constata-se que não logrou o contribuinte demonstrar que a verba de gabinete efetivamente destinava-se ao custeio das despesas com a administração do gabinete e que a ajuda de custo fora paga quando do seu comparecimento a sessões extraordinárias. III. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à efetiva demonstração da natureza indenizatória das aludidas parcelas, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliá-la em conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.397.543/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1.466.433/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1473145/AL - Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES - Segunda Turma - j. 24/11/2015 - DJe 02/12/2015) TRIBUTÁRIO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - INOCORRÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INEXISTÊNCIA - AUXÍLIO ENCARGO DE GABINETE E AUXÍLIO HOSPEDAGEM - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA. 1. Mantendo a União a competência tributária do imposto sobre a renda, à relação tributária se estabeleceu entre a União e o contribuinte, não a integrando a fonte pagadora, no caso a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Consequentemente, eventuais recolhimentos a menor do imposto sobre a renda são de responsabilidade exclusiva do contribuinte, por isso fica afastada a necessidade de formação de litisconsórcio ativo. 2. A prescrição intercorrente é um instituto que não se aplica ao processo tributário ordinário, sendo empregado apenas ao processo de execução fiscal. Por outro lado, observo que foi a contribuinte que deu causa a não constituição definitiva do crédito tributário, uma vez que apresentou recurso administrativo ao auto de infração, sendo que a constituição deste ocorreu apenas depois do trânsito em julgado do procedimento administrativo, com a apreciação de todos os recursos apresentados pela ora apelante. Portanto, não pode o contribuinte dar causa a demora na constituição do crédito tributário, para posteriormente utilizar tal atraso em seu benefício. 3. Em termos do artigo 43 do CTN, qualquer provento recebido pela pessoa física constitui fato gerador do imposto de Renda, quando não houver previsão legal em sentido contrário. 4. A disposição contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, foi regulamentada pelo Decreto nº 3.000/99, que prevê a obrigação do contribuinte entregar anualmente a declaração de ajuste do imposto de renda, onde constarão todos os rendimentos e proventos recebidos, sob pena de incidir em infração caso não o faça. 5. O pagamento do encargo de gabinete e auxílio-hospedagem ao parlamentar, exigia a efetiva prestação de contas, com a apresentação de notas diretamente a fonte pagadora, a fim de demonstrar que os valores foram utilizados efetivamente na manutenção da atividade parlamentar e não em proveito próprio. Como não o fez, descumpriu a exigência da norma instituidora da norma da verba, fica também afastada eventual caracterização desta como indenizatória. 6. Apelação não provida. (AC 00144090920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, por verificar, dos documentos acostados aos autos, que o embargante não comprovou que as verbas auxílio-encargos gerais e o auxílio-hospedagem foram efetivamente empregadas no pagamento das despesas do Gabinete, de rigor a incidência do imposto de renda, pois não caracterizada sua natureza indenizatória. Conclui-se, desse modo, que os presentes embargos não comportam acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com relação ao crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa sob nº 80.1.09.000303-81, extinguindo os embargos à execução opostos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando o prosseguimento da execução fiscal em apeno (autos nº 0011013-62.2009.403.6110) em relação à aludida certidão. Condene o embargante a pagar à embargada, honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013 para a data do pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011013-62.2009.403.6110 e desansem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001752-97.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-88.2009.403.6110 (2009.61.10.002333-6)) - COMERCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

- I) Indefero o requerimento de sobrestar o levantamento dos honorários por parte do perito, formulada às fls. 909 dos autos, já que o Sr. Perito desempenhou seu trabalho (luo de fls. 747/849) em observância ao determinado por este Juízo às fls. 732, não demonstrando às alegações do embargante nenhuma irregularidade ou vício no trabalho realizado, mas apenas um eventual descontentamento com o resultado da perícia contábil.
- II) Ademais, anote-se que não se verifica dos autos do AI n. 5001354-23.2018.403.0000, haver decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região de São Paulo, atribuindo efeito suspensivo ao despacho agravado (fls. 905).
- III) Expeça-se o alvará de levantamento ao Sr. Perito, referente ao valor total dos trabalhos periciais e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.
- IV) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004907-11.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-74.2014.403.6110 () - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 1192/1215, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

Considerando o disposto no artigo 1.012, 1º, inciso III, do CPC, determino que traslade-se, para os autos da execução fiscal sob n.º 00034097420144036110, cópia da sentença de fls. 1168/1190, bem como deste despacho, desansem-se os feitos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003175-24.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-32.2016.403.6110 () - MANOEL CARLOS BELDI CASTANHO(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

- I) Indefero o requerimento formulado pelo embargante às fls. 230 item a no sentido de que seja determinado expedição de ofício à empresa SANEMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA, a fim de que traga aos autos comprovantes de eventuais pagamentos efetuados em favor do embargante no ano de 2005, visto que o mesmo possui parcela de 16% nos lucros da referida empresa.
- II) Anote-se que cabe ao embargante providenciar os documentos que achar pertinentes a solução do litígio, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daqueles e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da empresa SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA em fornecer alguma documentação à seu sócio.
- III) Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que o embargante traga aos autos os documentos que reputar necessários para comprovar os fatos sob exame, dando-se ciência à EMBARGADA, no prazo legal.
- IV) Com o decurso do prazo, com ou sem a apresentação de documentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
- V) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009749-63.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-62.2016.403.6110 () - CD ONE CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME(SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 171/211, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

Considerando o disposto no artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do CPC, determino que traslade-se, para os autos da execução fiscal sob n.º 0004621-62.2016.403.6110, cópia da sentença de fls. 161/168, bem como deste despacho, desansem-se os feitos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005769-74.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003350-81.2017.403.6110 () - DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Intime-se o EMBARGADO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação da EMBARGANTE colacionada nos autos às fls. 99/108, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006223-54.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-21.2016.403.6110 ()) - IBPLC PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se à UNIÃO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação da EMBARGANTE colacionada nos autos às fls. 167/194, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007113-90.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-10.2004.403.6110 (2004.61.10.004199-7)) - ADMIR CIRINO SILVA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- I) Indefero o requerimento formulado pelo embargante no item 7 de fls. 126, no sentido de que Para comprovar a locação da parte dos imóveis, o embargante requer seja designada sessão de audiência de instrução para tanto, ocasião em que trará os locadores para comprovar tais fatos., visto que a locação em questão se refere a imóvel comercial e, provavelmente, existe um contrato para tal.
- II) Portanto, os fatos alegados podem ser comprovados documentalmente, assim determino que o embargante traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos:
 - Contrato de locação do imóvel penhorado sob matrícula n.º 22.118 do 2º CRI de Sorocaba e recibos de pagamento do aluguel comercial, atualizado;
 - Contrato de locação de imóvel referente à residência do embargante, já que no documento acostado às fls. 21/25 consta término na data 10 de junho de 2013 e, recibos de pagamento de aluguel, atualizado.
 - Outros documentos que reputar pertinentes para comprovação de que a receita da parte comercial do imóvel é utilizada para o pagamento da locação da moradia do embargante, conforme alegado nos autos.
- III) Com a apresentação dos referidos documentos, dê ciência a EMBARGADA, no prazo legal.
- IV) Com o decurso do prazo, com ou sem a apresentação dos mencionados documentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
- V) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007537-35.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009578-43.2015.403.6110 ()) - AUTO POSTO LAGOA LTDA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP284299 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 56/114), no prazo de 15 (quinze) dias.
- II) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.
- III) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado.
- IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000601-57.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006613-92.2015.403.6110 ()) - ANA LUISA PAMIO FELICIANO(SP344383 - ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 293/426), no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Sendo requerida prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende verem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.
- II) Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. Após, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.
- III) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000915-03.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-28.2016.403.6110 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 95/146), no prazo de 15 (quinze) dias.
- II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.
- III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende verem respondidos, a fim desde juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.
- IV) Com o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.
- V) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001005-11.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-71.2015.403.6110 ()) - LANIFICIO BROOKLIN EIRELI(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Indefero o requerimento formulado na petição de fls. 135/136 dos autos, relativo à disponibilização das cópias do processo administrativo pela embargada, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. Assim, traga o embargante referidas cópias aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2- Sem prejuízo, aguarde-se a formalização da penhora já determinada às fls. 94 e 122 da execução fiscal nº 0002618-71.2015.403.6110, visando à garantia integral do débito.
- 3- Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001416-54.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-14.2016.403.6110 ()) - UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

- I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documento anexado (fls. 103/138), no prazo de 15 (quinze) dias.
- II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.
- III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende verem respondidos, a fim desde juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.
- IV) Com o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.
- V) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001904-09.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-33.2017.403.6110 ()) - IDEAL EXTINTORES COMERCIO E MANUTENCAO SOROCABA LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:
 - a) Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.
 - b) Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais.
- II) Decorrido o prazo, sem cumprimento integral da determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, tomem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.
- III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001917-08.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008641-62.2017.403.6110 ()) - JOSE CORREA DOS SANTOS(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

- Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:
- 1- Apresentar pedido nos termos do artigo 324 do Código de Processo Civil.
 - 2- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015.
 - 3- Esclarecer o fundamento/pedido de Danos morais e materiais, pois a via estreita dos embargos à execução não é o instrumento processual adequado para se postular indenização, a título de danos morais.
- Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
A sumarização da cognição dos embargos à execução (artigo 1º da Lei nº 6.830 e artigo 745 do CPC) é justificada pelo fato de terem os embargos efeito de prolongar o curso da execução e da própria satisfação do

crédito executado. Por isso, seu acatamento, longe de ser um formalismo exacerbado, privilegia o princípio constitucional do acesso à justiça em seu aspecto substancial (tutela adequada, tempestiva e efetiva). A via estreita dos embargos à execução não é o instrumento processual adequado para se postular indenização, a título de danos morais.

(TRF-4 - AC: 3953 RS 2006.71.99.003953-0, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 27/03/2007, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/04/2007).

4 - Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001928-37.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008810-83.2016.403.6110 ()) - DIAGNOSTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido

II) Decorrido o prazo, sem cumprimento integral da determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, tomem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002012-38.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009031-66.2016.403.6110 ()) - HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

a) Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015.

b) Apresentar procuração.

c) Apresentar cópia do contrato social.

d) Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais.

II) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002029-74.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-17.2016.403.6110 ()) - MULLER FORJADOS EIRELI(SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

a- Apresentar procuração.

b- Apresentar cópia do contrato social.

c- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais.

II) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002128-44.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-18.2016.403.6110 ()) - THAIS DE OLIVEIRA ROSA GOES(SP394151 - SOLANGELA MARINS PIERANI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

I) Preliminarmente, concedo a EMBARGANTE os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.

II) Concedo a embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

a) Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015.

b) Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais.

III) Esclarecer a fundamentação/pedido de Danos morais, pois a via estreita dos embargos à execução não é o instrumento processual adequado para se postular indenização, a título de danos morais.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A sumarização da cognição dos embargos à execução (artigo 1º da Lei nº 6.830 e artigo 745 do CPC) é justificada pelo fato de terem os embargos efeito de prolongar o curso da execução e da própria satisfação do

crédito executado. Por isso, seu acatamento, longe de ser um formalismo exacerbado, privilegia o princípio constitucional do acesso à justiça em seu aspecto substancial (tutela adequada, tempestiva e efetiva). A via estreita dos embargos à execução não é o instrumento processual adequado para se postular indenização, a título de danos morais.

(TRF-4 - AC: 3953 RS 2006.71.99.003953-0, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 27/03/2007, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/04/2007).

IV) Anote-se que o pedido de desbloqueio de valores, via Bacenjud, poderá ser feito a qualquer tempo nos autos da execução fiscal, bem como ser colacionado na execução documentos que comprovem o bloqueio na conta onde recebe o salário maternidade.

Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007873-93.2004.403.6110 (2004.61.10.007873-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X COLEGIO CARLOS RENE EGG(SP189137 - ALBERTO CANCESSU TRINDADE) X JOSE CARLOS GALLO(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X CARLOS ALBERTO GUARIGLIA X LAZARO DE GOES VIEIRA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X NOEL SILVERIO DA COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X EMERSON GEREVINI

Fls. 723: Aguarde-se manifestação conclusiva da EXEQUENTE.

Dê-se normal seguimento aos embargos à Execução Fiscal em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0000473-08.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Dê-se ciência ao EXECUTADO de petição e documentos juntados pela União às fls. 241/249, informando que aceita o seguro garantia ofertado.

EXECUCAO FISCAL

0008810-83.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DIAGNOSTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS C(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

I) Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado/penhorado às fls. 69/70, R\$24.990,98 (vinte e quatro mil novecentos e noventa e seis reais e oito centavos), 02/04/2018, não garante integralmente o débito executado nestes autos que se encontra em R\$ 997.015,47 (novecentos e noventa e sete mil, quinze reais e quarenta e sete centavos), na data de 03/03/2017.

II) Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal.

III) Int.

EXECUCAO FISCAL

0000870-33.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IDEAL EXTINTORES COMERCIO E MANUTENCAO SOROCABA LTDA -(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

I) Tendo em vista que o executado opôs embargos à Execução Fiscal nº 00008703320174036110, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação de penhora.

II) Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado às fls. 361/362, R\$ 19.596,21 (dezenove mil quinhentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), 27/04/2018, não garante integralmente o débito executado nestes autos que se encontra em R\$ 1.029.163,82 (um milhão vinte e nove mil cento e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), na data de 19/01/2018.

III) Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal.

IV) Cumpra-se o despacho de fls. 370.

V) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000924-38.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-28.2012.403.6110 () - ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X FRANCISCO MEIRELES NETO X DIRCEU MONTAGNANA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP221948 - DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se o embargante para o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito Oficial para o início dos trabalhos, liberando-se em seu favor 50% do depósito por meio alvará, devendo o restante ser liberado após a entrega do laudo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008126-95.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-40.2014.403.6110 () - ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA X GENILDA ANALIA DE SANTANA OLIVEIRA(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA DA SILVA(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de terceiro, opostos contra a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 19.620 registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP, de propriedade de Rita de Cássia Oliveira, executada na ação executiva em apenso (processo nº 0006470-40.2014.403.6110). Narra a inicial, em suma, que os embargantes adquiriram de boa-fé o imóvel descrito na matrícula nº 19.620 do CRI de Itu/SP, pertencente à Rita de Cássia Oliveira, sob a qual recaiu a penhora. Relata, mais, a petição inicial, que o imóvel objeto da construção foi adquirido antes do ingresso da ação principal de execução, e que em julho de 2016, conseguiram por intermédio de sentença judicial, a outorga de escritura definitiva do aludido imóvel, prolatada no processo nº 1000022-03.2016.8.260286, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP. Outrossim, sustentam por fim, os embargantes, restar provada a propriedade e posse do bem penhorado, demonstrando-se justa e imperiosa a sua pretensão em ver o mesmo exonerado da construção judicial. Com a inicial, vieram à prolação e os documentos de fls. 11/76. Emendas à inicial às fls. 79/93 e 96/97 dos autos. Por decisão proferida à fl. 155 dos autos, foi recebida a petição de fl. 96 com emenda à inicial, para o fim de incluir a CEF no polo passivo, apensando, tendo em vista que o presente caso não cuida de bem indicado pelo adversário da CEF na ação principal, conforme artigo 677, parágrafo 4º, do CPC. Devidamente citada e intimada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 156/162, requerendo, preliminarmente, a integração da executada Rita de Cássia Oliveira para compor o polo passivo do presente feito. No mérito, pugnou pela improcedência dos presentes embargos de terceiro, sustentando, em síntese, que não há averbação do instrumento de compromisso de compra e venda firmado entre os embargantes e a executada Rita de Cássia, demonstrando, portanto, a legitimidade da construção judicial. Alegam, mais, que na oportunidade do ingresso da referida ação de adjudicação compulsória (07/01/2016), a penhora do imóvel já havia sido realizada (07/09/2015). Por decisão proferida à fl. 165 dos autos, foi deferido o requerimento de inclusão da executada Rita de Cássia Oliveira no polo passivo da presente demanda. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária requerida na petição inicial. Os embargantes manifestaram-se às fls. 168/170, requerendo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do disposto no artigo 355, inciso I, do CPC. Em face do teor da certidão exarada à fl. 188, foi decretada a revelia da embargada Rita de Cássia Oliveira, sem aplicação da presunção prevista no artigo 344 do CPC, em face do disposto no artigo 355, inciso I, do CPC (fl. 189). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 190). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** A lide comporta porto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. **PRELIMINARMENTE** requerimento preliminar de integração da executada Rita de Cássia Oliveira para compor o polo passivo do presente feito, formulado pela embargada em sua contestação (fls. 156/162), já foi devidamente apreciado pela decisão constante aos autos à fl. 165. **NO MÉRITO**: Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a penhora levada a efeito, nos autos da execução fiscal nº 0006470-40.2014.403.6110, em apenso, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 19.620 registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP, deverá persistir em virtude das alegações contidas nos autos. Inicialmente, para compreensão do tema apresentado nos presentes autos, convém ressaltar que o artigo 1.046, caput do Código de Processo Civil de 1973, foi significativamente reformulado pelo artigo 674, caput do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), sendo estas as modificações perpetradas: a) Onde se lê: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrematação, arrolamento, inventário, partilha...., leia-se: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo.... b) Onde se lê: poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos, leia-se: poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Desta forma, o legislador estabelece neste dispositivo legal que é por intermédio da Ação de Embargos de Terceiro que serão desfeitos os atos de constrição, garantindo assim sua inibição ou seu desfazimento. Ou seja, terceiro passa a ser quem, não sendo parte integrante do processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. Ressalte-se, ainda, que a supressão das palavras turbacão e esbulho, típicas das ações possessórias, não retira, contudo, o caráter possessório da ação de embargos de terceiro, uma vez que o artigo 677 do novo CPC, como já o fazia o CPC de 1973, continua exigindo, como um dos requisitos da petição inicial, a prova sumária da posse, no caso em que os embargos de terceiro tenham por fundamento a posse, consoante artigo 674, parágrafo primeiro, parte final, enquanto as ordens de manutenção ou de reintegração provisória de posse estão expressamente consignadas no artigo 678 e seu parágrafo único. Aduzem os embargantes, em apertada síntese, que o imóvel penhorado é de sua legítima propriedade, sendo que consoante se infere dos autos da ação de execução extrajudicial, o débito contraído é posterior à data em que adquiriu o imóvel penhorado, de forma a demonstrar a regularidade da sua aquisição e a ausência de qualquer indicio de fraude ou simulação, razão pela qual não poderia sofrer o ato construtivo. Sustentaram, mais, que é assente na jurisprudência do E. STJ, que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em ação executiva, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84 do STJ. Afirmaram, por fim, que conseguiram por intermédio de sentença judicial, a outorga de escritura definitiva do aludido imóvel, prolatada no processo nº 1000022-03.2016.8.260286, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP. Inicialmente, insta observar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser reconhecido ao terceiro promissário comprador de boa-fé o direito à defesa da posse direta, ainda que sem contrato de promessa de compra e venda registrado, conforme enunciado da Súmula 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Trago à colação, nesse sentido, os seguintes julgados: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PENHORA. IMÓVEL EM NOME DE TERCEIRO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Na hipótese dos autos a dívida está vinculada aos executados, como reconhecido pelo Tribunal de origem, e o imóvel está registrado em nome de terceiro, tornando impossível a constrição de tal bem. Outrossim, cumpre registrar que a vexata questão envolve execução de obrigação de pagar (ressarcir custos), e não execução de obrigação de fazer (recuperar o meio ambiente). 2. In casu, foi reconhecido pelo Tribunal de origem que o imóvel objeto da pretensa constrição está registrado em nome de terceiro, desde data anterior ao ajuizamento da ação. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de consolidar jurisprudência no sentido de que - mesmo que não houvesse registro do imóvel em nome de terceiro - a mera celebração de compromisso de compra e venda já constituiria meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel. (AgRg no AREsp 449.622/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/3/2014, DJe 18/3/2014). 3. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o dispositivo legal cuja ofensa se aduz, qual seja, o 1º do art. 14 da Lei 6.938/81, nem foram opostos Embargos de Declaração com tal finalidade. 4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inválida o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201500926090 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1530031 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 02/02/2017 - RELATOR: HERMAN BENJAMIN)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL OBJETO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. - O Agravante não trouxe quaisquer argumentos capazes de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Incidência da Súmula 7 desta Corte. 2. - É admissível embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Considerando o conjunto probatório acolhido pelo Acórdão o qual conduziu à crença de que o imóvel foi adquirido pelo embargante antes da citação do executado, não há que se falar em fraude à execução. Rever esse entendimento não é função desta Corte. 3. - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 47020 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE: 29/02/2012 - RELATOR: SIDNEI BENETI)..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - LEGITIMIDADE DA POSSE DECORRENTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO DO VALOR DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO - SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de reconhecer a validade de contrato de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, como instrumento hábil a comprovar a posse, a ser defendida nos embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84/STJ. 2. Impossibilidade de se penhorar imóvel que não mais pertence ao executado. 3. A constatação de que o valor arbitrado a título de sucumbência, fixado com base no princípio da equidade, é irrisório, implica análise do contexto fático dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. ..EMEN:(RESP 200400061203 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 657933 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ: 16/05/2006 - RELATORA: ELIANA CALMON) Assim, depreende-se que o contrato de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Ofício de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a inviabilizar a constrição do bem imóvel em sede de execução fiscal, desde que não haja indício de fraude à execução, como na hipótese dos presentes autos. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REMESSA OFICIAL. CONHECIDA. PRELIMINARES AFASTADAS. BEM IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO. DEFESA DA POSSE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 84 DO STJ. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA CANCELADOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I - Considerando o valor atribuído ao bem imóvel penhorado (fls. 42), cuja constrição se visa desconstituir nestes autos, conheço da remessa oficial, com base no artigo 475, I, do CPC. II - Tendo em vista o objeto da lide, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre a autarquia previdenciária e o depositário do bem penhorado, o qual, à vista dos documentos carreados aos autos, mais nenhuma relação possui com o imóvel construído, vez que dele se desfez, mediante compromisso de compra e venda datado de 19/12/1988 (fls. 06/08). III - Também não se faz necessária caução no presente caso, que somente é devida quando há deferimento liminar, com a entrega do bem objeto dos embargos ao embargante, na forma do artigo 1.051 do CPC, o que não ocorreu neste caso. IV - Registre-se, outrossim, que é sem importância a não autenticação de cópia de documento, quando não impugnado o seu conteúdo. Assim, presumem-se verdadeiros os documentos apresentados por cópia, uma vez que cabe à parte contrária questionar, de forma fundamentada, a sua autenticidade, não bastando a simples alegação (artigos 372, 385 e 390 do CPC). V - Dos documentos carreados aos autos (fls. 06/08, 09, 10/13 e 14/16) constata-se que o bem imóvel construído pertenceu a Elio Jesus de Paula, co-executado nos autos principais, mas foi por ele vendido em 19/12/1988, nos termos do contrato de compromisso de compra e venda de fls. 06/08, a Dionísio Bonifácio Gomes e José Antonio Dias. Posteriormente, referido bem, que constituía o lote 22 da quadra C do loteamento denominado Recanto Alpino, foi desmembrado nos lotes 22-A e 22-B (fls. 09), passando arribos à propriedade de José Antonio Dias, conforme contrato de fls. 10/13, datado de 08/10/1992, que vendeu o lote 22-A ao embargante e sua esposa, nos termos do contrato particular de compromisso de compra e venda celebrado em 07/06/1993 (fls. 14/16). VI - A falta de registro imobiliário do instrumento de venda e compra do imóvel não é suficiente para invalidar a transferência realizada e o bem que foi objeto da construção, portanto, já havia deixado de integrar o patrimônio do executado. VII - Se de um lado é certo que o compromisso de compra e venda não tem o condão de transferir o domínio, de outro é a própria lei processual civil que legitima o emprego dos embargos de terceiro para a defesa da posse de imóvel submetido à construção judicial, por quem não é parte na ação onde o bem restou construído (artigo 1.046 do CPC). VIII - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser reconhecido ao terceiro promissário comprador de boa-fé o direito à defesa da posse direta, ainda que sem contrato de promessa de compra e venda registrado, conforme enunciado da Súmula 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. IX - Dessa forma, provada a posse do imóvel antes do ajuizamento da execução fiscal, correta a r. sentença que acolheu os embargos de terceiros e determinou o cancelamento da penhora. X - No tocante à condenação aos ônus da sucumbência, assiste razão ao apelante. Isso porque, uma vez que não constava no Registro de Imóveis a transferência da propriedade do imóvel em questão (fls. 63/64 e 65), fato que deu causa à penhora efetivada nos autos da ação de execução fiscal, não se pode imputar ao embargado a culpa pelo ajuizamento da ação de embargos de terceiros, descabendo, na hipótese, a sua condenação aos referidos encargos. XI - Preliminares afastadas. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para cancelar os encargos da sucumbência. (Grifo nosso) (ApReeNec 00449126820024039999 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 21/01/2010 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI) Ademais, da análise dos elementos constantes aos autos, notadamente os documentos acostados às fls. 100/111 (contrato de locação residencial); às fls. 112/115 (recibos de IPTU); às fls. 124/125 (instrumento particular de compromisso de venda e compra); às fls. 126/132 (recibos de pagamento) e a cópia da sentença prolatada nos autos de Adjudicação Compulsória nº 1000022-03.2016.8.260286, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP (fls. 150/154), julgando procedente a ação para outorgar aos autores, ora embargantes, a escritura definitiva do imóvel de matrícula nº 19.620 registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP, resta demonstrada a propriedade dos embargantes sobre o aludido imóvel objeto da construção judicial. Corroborando com referida assertiva, trago à colação decisão que apreciou o caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. BENS INDISPONIBILIZADOS. TERCEIRO. BOA-FÉ. PROVA. NECESSIDADE. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE INDICIADO. GRAVAME MANTIDO. 1. A exoneração de bens indisponibilizados reclama a comprovação de que o aludido ônus está a recair sobre o patrimônio de terceiro de boa-fé. 2. A condição de terceiro de boa-fé, no caso em tela, pode ser provada mediante a apresentação de compromisso de venda e compra registrado em cartório, ou com firmas reconhecidas, em data anterior à averbação do decreto de indisponibilidade, e mesmo sem registro ou sem reconhecimento de firmas, desde que, nestes casos, esteja acompanhado de prova de quitação do negócio, com indicação de tenha sido celebrado anteriormente à mencionada averbação. Incontestável também o reconhecimento da efetivação desse negócio nos casos em que os adquirentes das unidades autônomas tenham sido beneficiados por sentença de adjudicação compulsória prolatada pela Justiça Estadual. É razoável, ainda,

o acolhimento da veracidade da alienação das unidades que apresentem averbação de cancelamento dos direitos de garantia - hipoteca e cessão fiduciária - que originalmente oneravam os imóveis em favor da instituição bancária financiadora dos empreendimentos. 3. A averbação do decreto de indisponibilidade de bens no Registro Imobiliário gera a presunção do seu conhecimento. 4. A indisponibilidade de bens tem por objetivo assegurar o integral ressarcimento do erário no caso de condenação do indiciado, daí a razão por que não subsiste qualquer óbice ao bloqueio do imóvel de sua propriedade, ainda que a aquisição tenha sido efetivada antes do advento da referida constrição judicial. 4. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento desprovido. (AI 00343718720080403000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 346905 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 14/01/2011 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Resta, por fim, pendente de decisão, a questão inerente aos honorários advocatícios. Com efeito, embora não deva prosperar a penhora levada a efeito sobre o bem de propriedade dos embargantes, nos termos do que acima já explicitado, no que se refere à questão da verba honorária, verifica-se que os embargantes contribuíram para que a penhora fosse efetivada, tendo em vista que, com a ausência do registro da aquisição do imóvel no competente Cartório de Registro de Imóveis, não poderia ser de conhecimento da embargada Fazenda Nacional que o bem não pertencia mais à esfera patrimonial da executada Rita de Cássia Oliveira. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO REGISTRO DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL PENHORADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. APELO PROVIDO. - Foi proposta execução fiscal em face de Carlos Alberto Vieira e Outros e efetivada penhora sobre o imóvel objeto destes embargos de terceiro, conforme termo de penhora de fls. 18. - A embargante juntou aos autos escritura de compra e venda do imóvel, adquirido em 12/12/2000 pelo valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), de Carlos Alberto Vieira, contudo, não providenciou a devida regularização do negócio jurídico com o registro no órgão competente até a data da referida constrição. - Anotar-se que não há justificativa para a imposição à embargada do pagamento de honorários advocatícios porque o critério decisivo está na consideração de que não deu causa à demanda, já que não tinha conhecimento acerca da transferência do bem penhorado. - Destarte, por força do princípio da causalidade, afigura-se indevida a condenação da embargada ao pagamento da verba sucumbencial, tendo em vista que ela não deu causa à instauração da lide, já que foi o próprio embargante que deixou de promover o necessário registro da escritura de compra e venda do imóvel no órgão competente a fim de que tivesse eficácia erga omnes. - Tivesse a parte adquirente do bem averbado a transação imobiliária na matrícula do imóvel constrição, não tinha dado ensejo à penhora impugnada nem à oposição destes embargos. - Desta feita, diante da conclusão ora alcançada, ficam invertidos os honorários fixados na sentença. - Apelação provida. (Ap 00179590720144036100 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2127984 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 01/09/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO) EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO INDEVIDA SOBRE IMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTERIOR NÃO LEVADA A REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. 2. Na fixação da verba honorária e das despesas processuais, o magistrado deve considerar, além do princípio da sucumbência, o princípio da causalidade. 3. Acerca da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, nos embargos de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula 303, segundo a qual em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 4. No caso em tela, não há como atribuir responsabilidade à Fazenda Nacional pela constrição indevida do imóvel, pois a venda do imóvel não foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis, ato que daria publicidade a terceiros, acerca da alienação do bem e, conseqüentemente, impediria a penhora. 5. É que a penhora, objeto dos presentes embargos de terceiros, somente foi requerida e deferida, porque o bem imóvel ainda encontrava-se registrado em nome da parte executada. 6. As verbas de sucumbência devem ser suportadas por quem deu causa à demanda, que, no caso em tela, não foi a União, pois, deixando a embargante de levar a registro a alienação do bem, acabou por concorrer para a constrição judicial indevida, não havendo, assim, que se falar em condenação da parte embargada, ora apelante, ao pagamento da verba advocatícia. 7. Apelação da União provida. (Ap 00090925120074036106 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1389449 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - DJF3: 22/09/2017 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ANTERIOR À CITAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR FISCAL. NÃO CONFIGURADA FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE IMÓVEL BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 303 DO STJ. PRECEDENTE FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Nos termos do Enunciado 303 da súmula do Superior Tribunal de Justiça Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 2. No julgamento do REsp 1.452.840, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a Corte Superior tratou de forma mais detalhada do tema, tendo firmado a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. 3. Hipótese em que restou configurada a inércia da parte embargante em proceder à averbação do contrato de promessa de compra e venda na matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis, quando de sua celebração, o que ensejou a constrição patrimonial. Por outro lado, depois de comprovada a titularidade do bem, a Fazenda Nacional não opôs qualquer resistência quanto à sua liberação, de modo que, mesmo vencedora, a embargante deve arcar com a verba honorária. 4. Apelação provida. (AC 000875082201164058300 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 595957 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE: 01/09/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE) Conclui-se, desse modo, que a pretensão dos embargantes merece guarida para que seja desconstituída a penhora levada à efeito no imóvel de matrícula nº 19.620, Livro nº 2, Ficha 01, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 19.620, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP, realizada nos autos do processo de execução fiscal nº 0006470-40.2014.403.6110, em apenso, extinguindo o processo nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, tendo em vista que os embargantes não procederam ao registro de Escritura Pública de Compra e Venda, dando, portanto, condições para que a penhora fosse levada à efeito, condeno os embargantes Antonio Miguel de Oliveira e Genilda Analia de Santana Oliveira ao pagamento de honorários advocatícios às embargadas Caixa Econômica Federal - CEF e Rita de Cássia Oliveira da Silva que ora arbitro, em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser atualizado na forma da Resolução - CJF nº 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, a serem proporcionalmente rateados entre as embargadas, observada a gratuidade judiciária deferida aos embargantes, consoante decisão proferida à fl. 165 dos autos. Custas ex lege. Expeça-se nos autos da ação executiva em apenso (processo nº 0006470-40.2014.403.6110), mandado de cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 19.620, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 0006470-40.2014.403.6110. Após o trânsito em julgado, desanquem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001915-72.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-42.2012.403.6110 ()) - REGINALDO ZANETTA SPESSOTTO X RAFAEL ZABEU SPESSOTTO(SP077476 - DENISE MARIA DAMBROSIO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do despacho retro, ciência aos embargantes do valor atualizado do débito apresentado às fls. 126.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005069-69.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VERTICE - TATUI SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X VANESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA X TATHIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

1 - Fls. 86: Tendo em vista que a autora (C.E.F.) não se opõe a remessa imediata dos autos ao arquivo definitivo, intime-se a exequente para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se o seu pedido se trata de desistência desta execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005134-64.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROSIMEIRE APARECIDA CEZAR ERINGER - ME X ROSIMEIRE APARECIDA CEZAR ERINGER X REGIVALDO DE LIMA ERINGER(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 109 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (fls. 106/107). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007787-39.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DIEGO DE ARAUJO SILVA

1 - Fls. 63: Tendo em vista que a autora (C.E.F.) não se opõe a remessa imediata dos autos ao arquivo definitivo, intime-se a exequente para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se o seu pedido se trata de desistência desta execução.

EXECUCAO FISCAL

0008652-48.2004.403.6110 (2004.61.10.008652-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VANESSA MORENO PANISE

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 10,69, Infojud e Renajud negativos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008682-83.2004.403.6110 (2004.61.10.008682-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOCEMARI CARDOSO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 220,62, Infojud e Renajud negativos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0011275-85.2004.403.6110 (2004.61.10.011275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS CONEJO)

Ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0011413-81.2006.403.6110 (2006.61.10.011413-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUCIMARA LIMA DA SILVA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0013716-68.2006.403.6110 (2006.61.10.013716-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDSON LUIZ DE LIMA NUNES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0008470-23.2008.403.6110 (2008.61.10.008470-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDNILSON BENEDITO

Tendo em vista o valor irrisório bloqueado, proceda-se à liberação. No mais, diante da ausência de bens aptos à garantia da execução, em nome do executado, defiro o pedido de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008831-40.2008.403.6110 (2008.61.10.008831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Intime-se o Sr. Perito Oficial para a apresentação da estimativa dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, dê-se ciência às partes, bem como intime-se a União para o depósito dos honorários periciais. Após, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002787-68.2009.403.6110 (2009.61.10.002787-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 467,77, Infojud e Renajud negativos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002864-77.2009.403.6110 (2009.61.10.002864-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CRISTINA DE ALMEIDA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0006399-14.2009.403.6110 (2009.61.10.006399-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARIOVALDO DOMINGUES

Tendo em vista o valor irrisório bloqueado, proceda-se à liberação. No mais, diante da ausência de bens aptos à garantia da execução, em nome do executado, defiro o pedido de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010404-79.2009.403.6110 (2009.61.10.010404-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X WILSON ROBERTO DA SILVA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002749-85.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FLINT ELASTOMEROS LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) SENTENÇA Vistos etc.Na presente execução fiscal discute-se a existência de eventual saldo residual devido pelo executado.As fls. 57, houve o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD no montante de R\$ 60.106,62 na data de 20/07/2011, inferior à dívida total. As fls. 75, o executado apresentou guia DJE com a complementação do valor para a extinção da execução, devidamente convertida (fls. 85). Com relação aos valores bloqueados houve a transferência (doc. fls. 80) na modalidade crédito geral e não na modalidade tributário - não tributário - Lei n.º 9.703/98. O resultado do depósito efetuado em tal modalidade resultou no saldo devedor apontado pela União após a conversão em renda ocorrida em 04/07/2014 (doc. fls. 111). Feito este breve relato, é preciso verificar se o saldo devedor pode ser imputado ao devedor. Considerando que o executado respondeu com seu patrimônio pela totalidade da dívida, não se mostra juridicamente legal imputar a ele a dívida remanescente. A inconsistência na transferência dos valores ocorreu por fato alheio às atribuições do executado, o qual sequer dispunha mais de disponibilidade sobre os valores. Outrossim, há de se considerar que a União detém o direito interesse na cobrança dos valores e foi intimada de todos os atos processuais e, em momento algum, questionou a regularidade do depósito efetuado nos autos. No mais, registre-se que eventual retificação do depósito, importaria em remuneração da conta pela própria União. Assim, considerando que o devedor efetuou o pagamento pelo valor devido ao tempo dos depósitos, declaro extinta a execução referentes às CDAs 35.043691-6 e 35.043.692-4. Tendo em vista a satisfação da União Federal com as conversões dos valores que se encontravam depositados nos autos em renda a seu favor, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001436-55.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARINA FABIANE DALIO LOCADORA - ME

1. Considerando que o executado já se encontra citado e tendo em vista que se trata de empresário individual, situação na qual a pessoa e o patrimônio não são distintos, e considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais e da pessoa do empresário individual.

2 - Sem prejuízo do acima determinado, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD.

3 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

4 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras.

5 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

6 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

7 - Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).

8 - No silêncio, sobre-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004858-04.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NACPRINT GRAFICA LTDA - EPP(SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTTI JUNIOR E SP352196 - GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO)

Trata-se de alegação de impenhorabilidade formulada às fls. 110/115 dos autos. O exequente, manifestando-se às fls. 84/86, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A questão da impenhorabilidade encontra-se disciplinada no Código de Processo Civil em artigo 833 que prevê: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guardem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de

trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. Assim, em face da disposição legal acima transcrita, verifica-se que o cerne da questão discutida nos autos está na possibilidade de extensão da impenhorabilidade prevista no inciso V para a pessoa jurídica. Considerando-se as várias modalidades de pessoa jurídica, a micro empresa e a pequena de pequeno porte possuem tratamento diferenciado, conforme disposição da Lei Complementar n.º 123, motivo pelo qual entende-se aplicável a citada cláusula de impenhorabilidade. Tal distinção já foi objeto de ampla discussão em diversas ações judiciais, sendo certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidaram entendimento afirmativo acerca da questão. Neste sentido, transcrevo: EMEN: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - IMPENHORABILIDADE - BENS ÚTEIS E NECESSÁRIOS - PESSOA JURÍDICA - PEQUENO PORTE - ANÁLISE FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de serem impenhoráveis máquinas e utensílios destinados ao uso profissional de microempresa e empresa de pequeno porte. 2. Averiguar o porte da empresa e a incidência ou não da penhora sobre os bens indispensáveis implica reexame de prova (Súmula 7/STJ). 3. Recurso especial não-conhecido. (RESP 200501006976RESP - RECURSO ESPECIAL - 760283, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2008.) No mesmo sentido, é o entendimento do E. TRF3, conforme transcrição abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO DE BENS. IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 833, V DO CPC/2015. BEM NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. RECURSO PROVIDO. - Com efeito, o artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil/2015 autoriza a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão do executado; - Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aplicação do inciso V, do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, ao tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, permite a extensão, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. - Assim, com amparo nos precedentes jurisprudenciais (AgRg no REsp 1329238/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2013; AgRg no REsp 1381709/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/09/2013; AGARESP 201400219432, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma; AgRg no AREsp 508.446/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma), pode-se afirmar a possibilidade de aplicação da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil/2015 para o caso de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte ou firmas individuais, desde que reste comprovada que a falta dos bens impediria a continuidade do negócio, tornando inviável a sua sobrevivência. - Dos autos observa-se que o agravante é motorista de transporte escolar, com cadastro válido junto a Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 87) até 10/05/2019 e o veículo penhorado está vinculado ao trabalho do mesmo em cadastro próprio perante a Prefeitura Municipal (fls. 89/95). - Ainda que o agravante tenha manifestado em petição que o veículo habilitado chegou ao fim da idade permitida para realizar o transporte de acordo com a legislação municipal, desta afirmação não decorre a conclusão de que o bem não se presta mais a atividade profissional do autor. - Conforme apontado na petição de fls. 82 pretende o agravante vender o veículo e adquirir com o valor obtido na venda outro que preencha os requisitos exigidos por lei. O inciso V, do art. 833 supracitado, ressalva da penhora outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. No presente caso, tanto o bem penhorado como valor de venda dele, são necessários ao exercício da profissão do agravante. - O fato de o prazo de vida útil do veículo ter expirado na mesma época em que ocorreu a penhora não desqualifica a finalidade do bem, eis que não há comprovação de que o agravante utilize ou pretenda utilizar o veículo para fins diversos daqueles concernentes a profissão dele. Soma-se a isso o direito que o trabalhador possui de substituir os bens que utiliza em seu trabalho e não pode a penhora judicial obstar que ele o faça e assim continue a exercer as atividades profissionais da área. Admitir tal situação feriria frontalmente o art. 833 supracitado. - Recurso provido.. (AI 00041954720164030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577557, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016.) No caso dos autos, resta demonstrado que a executada é empresa de pequena porte, conforme atos constitutivos anexados (fl. 116/117). Outrossim, o auto de penhora (fls. 57) demonstra sem sombra de dúvidas que foi penhora o maquinário destinado ao exercício da atividade fim da empresa. Pelo exposto, ACOLHO a alegação de impenhorabilidade dos bens da empresa, restando liberada a penhora e o encargo do depositário. Intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001389-13.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFFERSON MARUM NUSSE

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002672-71.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BAR E RESTAURANTE DO ALEMAO DE SOROCABA LTDA.(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO)

1 - Fls. 178/194: Considerando as informações colecionadas, nestes autos, defiro parcialmente o requerido pela parte executada.

2 - Defiro a substituição do depositário dos bens penhorados, Sr. Rogério Francisco Morad (fl. 75) pela sócia proprietária da empresa-executada, Srª. Erika Steiner, RG nº 16.564.452-SSP/SP, CPF nº 077.156.358-20, residente e domiciliada à Rua Máscara Negra, 829, bairro Terras de São José, Itu/SP, CEP: 13306-471.

3 - Defiro a substituição da penhora - face ao sinistro ocorrido com a fritadeira penhorada - pela importância descrita no laudo, cujo valor deverá ser depositado pela parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Considerando que já foi encaminhado expediente ao CEHAS, comunique-se por e-mail àquele órgão, a substituição de depositário dos bens, ocorrida nestes autos, devendo prosseguir os leilões agendados até que haja confirmação de parcelamento pela exequente. pa 1,10

5 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0005021-47.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ROSANA SANGERMANO CARUSO(SP291676 - VERA LUCIA NITHEROY MALFATTI)

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da transferência dos valores bloqueados, bem como para manifestação acerca da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007625-78.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS FILHO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 1.779,97, Infojud e Renajud negativos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007628-33.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANO ROBERTO DA SILVA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 17,24, Infojud e Renajud negativos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007642-17.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TANIA SALES DE MATTOS

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0007661-23.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CHERUBIM LIMA CAMARGO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 22,64, Infojud e Renajud negativos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007674-22.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTINA DE ALMEIDA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0007687-21.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILENE APARECIDA LOPES PEREIRA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 144,50, Infojud e Renajud negativos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007691-58.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA JARESKI

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 1.710,90, Infojud e Renajud negativos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007705-42.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONICA REGINA CAMARGO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 716,41, Infojud e Renajud negativos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007757-38.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIENE DE MOURA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001884-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X D PAULA COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001907-66.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILO LUCAS ALEXANDRE

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001915-43.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERISMAR FERREIRA LIMA

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001927-57.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO AUGUSTO RODRIGUES

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001935-34.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE EMILIO MOREIRA MONTEIRO

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente

execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002004-66.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSLEI JOSE DOS SANTOS

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002023-72.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSVALDO ROBERTO JORGETO

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002033-72.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO JONHSON ALMEIDA

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002033-19.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO VIEIRA

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002041-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO HENRIQUE BARBOSA MONTEIRO

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002063-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALISSON MOISES MOREIRA DE SOUZA

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a

fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas. Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002075-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALBERTO KENJI FUNADA

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002084-30.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002108-58.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDEIR SOARES FONSECA

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002130-19.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002513-94.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMANUEL TAVARES DE LIMA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002698-35.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO GALDINO DE PINHO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002701-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA REGINA DE SOUZA MENDES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 316,79, Infojud e Renajud negativos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002722-63.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSEANA PUPO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002842-09.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CETAE-CENTRAL TECNICA DE CONTABILIDADE, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud RS 689,11, Infojud e Renajud negativos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003231-91.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANDRO JOSE CITADINI - ME

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0007948-49.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA DE FATIMA VENANCIO FERREIRA DA SILVA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009934-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LINDEMBERG VASCONCELOS

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002236-44.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J R COM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LT - ME(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA CAMPOS)

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002280-63.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DORIVAL FERREIRA DUARTE JUNIOR

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002285-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DEBORA PERPETUA

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002416-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO LUIS CASTILHO

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

(dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002460-79.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE LOURI DA SILVA

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002826-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARGARETE APARECIDA DOS SANTOS

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002831-43.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA FABIANA DA SILVA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 251,92, Infojud e Renajud negativos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007535-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ERICA RAFAELA DE OLIVEIRA (SP067709 - EROTIDES SEBASTIAO APARECIDO)

Tendo em vista que os documentos de fls. 41/46 comprovam que o valor de R\$ 408,60 bloqueado junto à CEF está depositado em conta poupança sendo assim absolutamente impenhorável conforme artigo 833 inciso X e parágrafo 2º do CPC/15, determino o desbloqueio destes valores.

No mais, em face do desbloqueio de bens do Bacenjud e a pesquisa negativa do Renajud e InfoJud, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009559-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA CHRYSTINE BENTIVOGLIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0009576-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELA JOSE

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 18,72, Renajud negativo e Infojud positivo: Imóvel), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010415-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000257-13.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAURO LUIZ TANABE DE GOUVEA CAMARGO

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000283-11.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ GUSTAVO CARVAIAIS

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000513-53.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE LUIS LOZANO RODRIGUEZ MANUTENCOES - ME

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a

fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000531-74.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO ALEX LOURENCO

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000573-26.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA CAROLINA NONATO TORRES

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000639-06.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILSON DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002379-96.2017.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X GERSON ALVES DE OLIVEIRA IBIUNA - ME

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002776-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BIANCA FABIOLA GROHSER

Tendo em vista o valor irrisório bloqueado, proceda-se à liberação. No mais, diante da ausência de bens aptos à garantia da execução, em nome do executado, defiro o pedido de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007188-32.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS TUANI DE CARVALHO

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007193-54.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007218-67.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ANTONIO SANTOS CRUZ

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007245-50.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007248-05.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BENITO DE OLIVEIRA BRUNO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007325-14.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILSON PRADO DOS SANTOS

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007328-66.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ULISSES PAULINO

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007337-28.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE FERNANDO DE CAMPOS

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007369-33.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO ASSIS ROSSITTI

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007389-24.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ECO AMBIENTAL ENGENHARIA SOROCABA LTDA - ME

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007398-83.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON DE OLIVEIRA CORREA

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007423-96.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO ITIRO SHIGEMATSU

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007427-36.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO LUIS PERISSINOTTO

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007437-80.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME AUGUSTO DO CARMO

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007445-57.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PREMOTEC SOLUCOES EM ESTRUTURAS PRE-FABRICADAS LTDA

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007455-04.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO DE CAMPOS

Tendo em vista o parcelamento é anterior ao bloqueio (18/06/2018), proceda-se à liberação dos valores.

Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007460-26.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO DA SILVA GALLINA(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)

Tendo em vista que os documentos de fls. 19/21 e 22/29 comprovam que o valor de R\$ 1.206,66 bloqueado junto à CEF está depositado em conta poupança e que o valor de R\$ 2.288,76 bloqueado na conta do SANTANDER refere-se a verba de natureza salarial, ambos absolutamente impenhoráveis conforme artigo 833, incisos X e IV, respectivamente, determino o desbloqueio destes valores.

Intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007486-24.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INALDO VICENTE FERREIRA

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007495-83.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO AUGUSTO CRIVELLI RODRIGUES DE SOUZA

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007502-75.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSCAR CONCEICAO JUNIOR

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007519-14.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO RAFAEL ARGEU RODRIGUES

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007759-03.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAGMAR MARIA ALVES DOS SANTOS

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007796-30.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RODRIGO DE SOUZA

Inicialmente dê-se ciência ao Conselho autor do bloqueio de R\$ 1.832,06 na data de 20/06/2018, bem como para que informe a data do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007801-52.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SALETE SOUZA SANTOS

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007849-11.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SOLANGE RODRIGUES NERY

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008094-22.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ATILIO VICENTE SILVANO

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008096-89.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ANDRES ORTIZ

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008098-59.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X NILTON LEME

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008207-73.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008239-78.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCIANA PAULA NUNES DE CAMPOS

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008665-90.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GERALDA DA COSTA MACIEL

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008677-07.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERCILIA FRANCISCA DA SILVA

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000269-90.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA TULA RODRIGUES ROSA BUENO

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000279-37.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NILDA SANTINA FERREIRA

Em face da concordância da executada com a conversão dos valores bloqueados em pagamento da dívida (R\$ 1.982,88), intime-se o exequente para que informe os dados necessários para conversão em renda, bem como acerca da satisfatividade da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000289-81.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAFAEL FRANCISCO BOZZOLAN DE CARVALHO

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000299-28.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROBSON LUIZ VIEIRA

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000306-20.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGIANE CRISTINA RESENDE

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000311-42.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA URBAN

Inicialmente, dê-se ciência ao Conselho autor do bloqueio de R\$ 51,61 na data de 19/06/2018, bem como para que informe a data do parcelamento da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000867-26.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IVO DANILO ALBARICCI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **16/08/2018, às 14h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000382-87.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PATRICIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP214311 - FLAVIO PINHEIRO JUNIOR)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 313/317 que absolveu a acusada Patrícia Machado de Oliveira, conforme certidão de fls. 349, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo devendo constar absolvido.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe (D.P.F. e I.I.R.G.D.).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009648-30.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ROGERIO FERNANDES MACEDO(SP170717 - ARI MARCELO SILVEIRA REIS)

Fls. 165: Tendo em vista o novo endereço fornecido, depreque-se a inquirição da testemunha Diogo Ramos Oliveira para à Comarca de Vinhedo-SP, que deverá ser ouvida na qualidade de testemunha de acusação e defesa.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 121.

Intimem-se o réu na pessoa de seu defensor.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005700-12.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WASHINGTON FERRAZ CAIRES(SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP327697 - IZABELLA HERNANDEZ BORGES) X GABRIEL PAES DOS SANTOS(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X JEFFERSON DE SOUZA SILVA(SP316281 - PEDRO MALARA CAPPARELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 604, sem razões, bem como pela defesa do réu Jefferson de Sousa Silva, já com razões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as suas razões recursais, bem como contrarrazoar o recurso apresentado pela defesa. Após, intime-se a defesa (réu Washington) para apresentar as suas contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Expediente Nº 7297

PROCEDIMENTO COMUM

0005924-67.2005.403.6120 (2005.61.20.005924-4) - IVALDO MARTINS DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, responda ao determinado no ofício nº 264/2017 (de 31/07/2017), recebido pela Gerência da Agência da Previdência Social em Araraquara/SP em 06/06/2017 e reiterado pelo ofício nº 514/2017 (de 05/10/2017), recebido pelo INSS em 10/10/2017, encaminhando a este Juízo cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 42/124.965.898-2. No silêncio, extraiam-se as cópias necessárias, encaminhando-as ao Ministério Público Federal, para as providências necessárias. Após, voltem os autos à conclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008487-63.2007.403.6120 (2007.61.20.008487-9) - VANILDA CASTILHO(SP156185 - WERNER SUNDFELD E SP209288 - LUIZ GUSTAVO FAUSTINO KOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP323083 - MARIANA FERREIRA SCALVENZI)

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição apresentada pelo requerido Tarraf Construtora Ltda, às fls. 446 e documentos de fls. 447/454. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002045-13.2009.403.6120 (2009.61.20.002045-0) - JOANA DIAS DA SILVA BARBOZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOANA DIAS DA SILVA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, verifico que os documentos apresentados pela parte autora (fls. 150 e 152) não são esclarecedores sobre o ocorrido no processo de reabilitação. Assim, determino que se oficie ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do processo administrativo (NB 31/522.595.856-3), com os documentos referentes às etapas do processo de reabilitação da autora. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002183-77.2009.403.6120 (2009.61.20.002183-0) - ADRIELLY FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA X LUCICLEIDE FLOR DA SILVA(SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Verifico que foi juntada certidão de óbito da Dra. Rita de Cássia Correa Ferreira, falecida em 06/06/2016 (fls. 282) e em face da existência de honorários sucumbenciais, intime-se pessoalmente sua genitora Sra. Maria Correa Ferreira, na Rua Araraquara, n. 974, Alto Cafézal, na cidade de Marilá/SP, CEP 17504-330, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a habilitação nos autos, com a finalidade de recebimento da quantia referente aos honorários de sucumbência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003525-50.2014.403.6120 - PEDRO DE FRANCISCO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Considerando que a empresa empregadora não foi localizada para fornecer as informações necessárias à comprovação do trabalho insalubre (fls. 169), defiro o pedido do autor de fls. 189 e determino a realização de perícia judicial no período de 08/05/1998 a 23/09/2003 (Roberto Malzoni Filho e Outros). Para tanto, designo e nomeio como Perito do Juízo o Dr. ANTONIO MARCOS FREZARIN, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF nº 178.625.268-64. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos e, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço do estabelecimento a ser vistoriado. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007683-27.2014.403.6322 - JOSE OSVALDIR FRANCISCO(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o alegado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 328.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004199-91.2015.403.6120 - RENATA REGINA SANDRIM FERREIRA(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA E SP397441 - JULIANA PALOMARES FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Trata-se de ação que move Renata Regina Sandrim Ferreira em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, objetivando o cancelamento do seu registro a partir de 09/04/2012. Aduz, para tanto, que a sua filiação no Conselho se deu para o desempenho do cargo de auxiliar de controle de qualidade, sendo que em 01/06/2011, passou a desempenhar o cargo de assistente de planejamento de controle da produção, sendo esta atividade não sujeita a fiscalização do Conselho requerido. Afirma que em 09 de abril de 2012, postulou a interrupção do seu registro que foi indeferido, sob a alegação de que a atividade exercida necessita de conhecimento do processo, técnicas utilizadas durante o processo, e sem o conhecimento técnico, não teria base para desenvolver a função. As fls. 110/111 a parte autora requereu a oitiva da testemunha Fernanda Ferreira Moreira Terron, o que foi deferido às fls. 116. Termo de Audiência juntado às fls. 137, informando a sua não realização, em face da ausência das partes, seus patronos e da testemunha arrolada. Às fls. 147/148 e 164/165, a parte autora insistiu na oitiva, informando que referida testemunha tem conhecimento das funções por ela desempenhadas nos anos de 2012 a 2015. Pois bem, a oitiva de testemunha arrolada pela parte autora é um ato essencial para o exercício da defesa e para o esclarecimento dos fatos. Em face disso, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (Fernanda Ferreira Moreira Terron - fls. 111) à Comarca de Monte Alto/SP. Intimem-se as partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006829-23.2015.403.6120 - SUMIYOSHI MUKAI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Converto o julgamento em diligência. Espeça-se novo ofício à empresa Cadioli Implementos Agrícolas Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnicos dos períodos de Cadioli Implementos Agrícolas Ltda. 16/05/1983 30/03/1988 Cadioli Implementos Agrícolas Ltda. 01/04/1988 16/10/1991 Cadioli Implementos Agrícolas Ltda. 01/11/1991 30/07/1992 Cadioli Implementos Agrícolas Ltda. 30/08/1995 13/04/2004 Cadioli Implementos Agrícolas Ltda. 01/11/2004 17/04/2007 Cadioli Implementos Agrícolas Ltda. 01/11/2007 24/07/2009, em que o autor trabalhou no referido estabelecimento e pretende o reconhecimento da especialidade, conforme determinação de fls. 246. Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009393-72.2015.403.6120 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARAISO(SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO) X MOACIR ADAO CREPALDI X ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação de Cobrança proposta pelo Condomínio Residencial Paraíso em face de Moacir Adão Crepaldi, Rosana Aparecida Candida Pereira e Caixa Econômica Federal, oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP, mediante a qual pretende seja a parte ré condenada a pagar a quantia de R\$ 24.543,11 (vinte e quatro mil e quinhentos e quarenta e três reais e onze centavos), decorrente do não pagamento das taxas de condomínio referentes aos meses de novembro e dezembro de 2000, janeiro a dezembro de 2001, janeiro a dezembro de 2002, janeiro a dezembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004, janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, janeiro a maio de 2013, três taxas adicionais no valor de R\$ 43,00 cada uma, além daquelas que se vencerem no decorrer do processo. Esclarece que os requeridos Moacir e Rosana são proprietários do apartamento de n. 24, localizado no segundo andar do Bloco Ypê do Condomínio Residencial Paraíso (matrícula n. 101.105), imóvel que estaria penhorado à Caixa Econômica Federal, e que teriam deixado de arcar com as taxas condominiais relativas aos períodos mencionados. Pois bem. Com base no art. 370 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia das Atas de Assembleia Geral realizadas, comprovando o fundamento da cobrança das taxas adicionais referentes à Dezembro/2012 e Fevereiro/2013 a Março/2013 (R\$ 43,00 cada), objeto de cobrança nestes autos, conforme já mencionado expressamente pela demandante às fls. 213, mas ainda não juntadas. No mesmo prazo, anexe ao processo cópia atualizada da matrícula n. 101.105, a fim de que se constate a atual situação do imóvel e o registro da carta de adjudicação pela Caixa Econômica Federal. Com a juntada, vista aos corréus pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009862-21.2015.403.6120 - MUNICIPIO DE MATAO(SP183849 - FABIO CESAR TRABUCO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a preliminar arguida na contestação pela Fazenda Nacional às fls. 271/276. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003070-27.2015.403.6322 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 143/162.
Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).
Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000467-68.2016.403.6120 - HELIO NASCIMENTO REIS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 100/106.
Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).
Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003168-02.2016.403.6120 - MAURICIO JOSE ALVES RONCALIO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 284/293.
Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003753-54.2016.403.6120 - MARCO ANTONIO BERNARDI(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP305914 - THAMIRIS CRISTINA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação de Conhecimento proposta por Marcos Antonio Bernardi em face da União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a ré. Com base no art. 370 do CPC, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos cópia de certidão de casamento, contrato de parceria firmado com a empresa Radar Intermediação e Promoção Ltda., bem como dos eventuais cheques (microfilmagem) recebidos para pagamento das parcelas relativas ao imóvel matrícula n. 165.593. Com a juntada, vista à parte contrária por 15 dias. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003936-25.2016.403.6120 - ANTONIO CARLOS SERAFIM DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico de fls. 70/80.
Outrossim arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF.
Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004171-89.2016.403.6120 - LUIZ ANTONIO VIEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 57/87.
Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).
Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004433-39.2016.403.6120 - ISAC DA SILVA MORAES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o alegado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 173.
Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005170-42.2016.403.6120 - JOSE DE PAULA TAVARES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargado para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC, dados os possíveis efeitos infringentes. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006159-48.2016.403.6120 - MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, cumulado com pedido de indenização por danos morais, esse último fixado em 200 salários mínimos, tendo o autor atribuído à causa o valor de R\$227.258,96. Em contestação, o INSS arguiu a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da demanda, uma vez que a cumulação com danos morais no montante requerido é tentativa de burla as regras definidoras de competência. Inicialmente, frise-se que não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da demanda. Pois bem. O cálculo do valor da causa deve ser norteador pelo artigo 291 e seguintes do CPC, os quais estabelecem (destaquei os aplicáveis ao caso concreto): Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; (...) 1o Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2o O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, em se tratando de benefício previdenciário, o valor da causa deve corresponder ao cômputo das parcelas vencidas, além da soma de doze vincendas. Acresça-se a isso à imprescindibilidade de prévio requerimento administrativo, conforme já decidido pelo E. STF (RE 631.240), para caracterização do interesse de agir da parte autora. Portanto, as parcelas vencidas devem ser aquelas que se sucedem ao requerimento/deferimento realizado pela parte autora na seara

administrativa, não se descuidando da prescrição quinquenal quando da distribuição da ação (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91 e Súmula n. 85 do STJ). Na situação dos autos, com a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 22/06/2016 (fls. 72), não haveria quantum expressivo em lida, se se consideras as remunerações descritas no sistema previdenciário, no montante de R\$1.423,86 ao mês (CNIS - fls. 96/97), a servir de parâmetro para o salário de contribuição e de benefício, daí não decorrer razoavelmente o valor estimado por indenização, inexplicavelmente fixado pela parte em duzentos salários mínimos. A disparidade entre tais componentes da demanda indica artificiosa estimativa, para atalhar as regras que levam ao juízo competente. Em casos que tais, a evidente tentativa de burlar as regras de fixação de competência suscita o controle de ofício do juízo: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. [...] Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00126382620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO):Á falta de outros elementos carreados aos autos, considerando a remuneração anotada no CNIS, a data de entrada de requerimento (22/06/2016) e do ajuizamento da ação (20/07/2016), o montante das parcelas vencidas, tenho por razoável o valor da causa de R\$19.000,00, quanto à prestação previdenciária. Apenas para fins de estimativa, entendo razoável corresponder o valor da causa, quanto ao pedido de indenização por danos morais, idêntico valor. Somando-se os componentes da demanda, à causa corresponde o valor de R\$38.000,00.No foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se os valores controvertidos estão aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (Lei nº 10.259/01, art. 3º).Do fundamentado, decido:1. Corrijo o valor da causa, para fixá-lo em trinta e oito mil reais;2. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal.Façam-se as necessárias anotações. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Araraquara/SP.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006240-94.2016.403.6120 - APARECIDO DA SILVA(SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Inicialmente, no tocante a gratuidade da justiça, prescreve o artigo 99, 3º do Código de Processo Civil, que: presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.Como se vê, a lei estabeleceu que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples alegação mantendo a presunção iuris tantum de veracidade cabendo à parte adversa, no caso o INSS, a prova de fato contrário ao alegado.No caso dos autos, o INSS comprovou que o autor possui remuneração mensal bruto de, em média, R\$5.000,00 na empresa Euclides Renato Garbuio Transportes Ltda. (fls. 181/182). Por outro lado, o requerente carrou cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2016/2017 (fls. 208/213), que indica gastos com plano de saúde e empréstimo habitacional. A esposa, sua dependente, ao que tudo indica, não tem renda suficiente para declarar à Receita Federal e os únicos bens que possuem são a sua residência (não quitada) e um veículo Honda Accord ano 2003, no valor de R\$30.000,00.Desse modo, deve ser levada em consideração a declaração do autor de que não dispõe de meios para custear o processo, sem que implique em prejuízo a sua subsistência e de sua família.Assim, entendendo que persiste a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, rejeito a impugnação e mantenho a gratuidade da justiça concedida ao autor. No tocante à aposentadoria especial, considerando as alegações apresentadas às fls. 399/401 pelo INSS de que os níveis de intensidade do ruído constantes dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 60/65 não foram aferidos por profissional habilitado, mas decorrem de informações prestadas pelo próprio autor e pelo representante legal da empregadora, reconsidero a decisão de fls. 198/199 no tocante à afirmação de que as provas apresentadas nos autos são suficientes para a análise da especialidade e determino a realização de perícia judicial para constatação do trabalho especial nos períodos de: Euclides Renato Garbuio 01/04/1996 12/05/1998Euclides Renato Garbuio 01/03/1999 03/09/2003Euclides Renato Garbuio 01/12/2005 19/07/2016Para tanto, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. WILSON SERGIO CARVALHO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF nº 156.117.938-86. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se o INSS para, querendo, apresentar, apresentar quesitos e assistentes técnicos e às partes, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço do estabelecimento a ser visitado. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007792-94.2016.403.6120 - JOSE CARLOS NEVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 135/153.

Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009331-95.2016.403.6120 - SANDRA LUCIANA LUCAS GONCALVES(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP336540 - PAULO CESAR SCATOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Sandra Luciana Lucas Gonçalves à decisão, objeto de registro nº05/2018, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação/reestabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de que a decisão incorreu em omissão, pois não analisou os pedidos de: a) pagamento dos atrasados; b) dedução/destaque de honorários advocatícios e c) fixação de multa em caso de descumprimento da decisão pelo INSS. Vieram os autos conclusos.Este o relatório.Fundamento e decido.Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil).Dispõe o art. 1022, I-III, do CPC:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material. No presente caso, ACOLHO os embargos, por entender que, realmente, houve omissão na decisão quanto à análise dos pedidos relacionados pela embargante, que passo a analisá-los.De início, pretende a parte autora que o INSS seja compelido a lhe pagar, por força de decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, valores em atraso do benefício de auxílio-doença.Com efeito, o pagamento de valores pela Fazenda Pública deve seguir o rito previsto no artigo 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a exigir, para a expedição de precatório, o trânsito em julgado da sentença, nos seguintes termos: os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. (...) (destaquei).Desse modo, o trânsito em julgado do título executivo é condição indispensável ao pagamento, via precatório ou requisição, de qualquer valor devido pela Fazenda Pública em decorrência de decisão judicial.Além disso, a regra do art. 1059, do CPC, c/c o art. 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, prevê que [n]ão será cabível medida liminar [contra atos do Poder Público] que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, o que por certo aconteceria caso o pagamento de quantia fosse agora determinado, gerando sérios riscos, portanto, de irreversibilidade da decisão.Portanto, considerando que o artigo 100 da Constituição Federal faz menção expressa à sentença com trânsito em julgado para fins de execução por precatório/RPV e a decisão de antecipação de tutela não é de cognição exauriente, indefiro o pagamento de eventuais parcelas em atraso que, se devidas, serão satisfeitas na fase de execução. No tocante ao pleito de reserva da verba honorária contratada para fins de expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, esta encontra respaldo no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94. Todavia, a solicitação também deve ser formulada na fase de cumprimento de sentença, antes da expedição do precatório ou RPV. Assim, o requerimento do patrono da autora nesta fase de conhecimento, quando sequer houve a prolação da sentença, mostra-se incabível, razão pela qual deve ser indeferido.Por fim, quanto à fixação de astreintes, em que pese o patrono da autora ter afirmado que em outras ações o INSS descumpriu o comando judicial para implantação do benefício previdenciário, verifico que não houve prova desta alegação nos autos. Ademais, não se tem verificado a omissão, descaso ou demora injustificada dos agentes da Previdência Social em implantar benefícios concedidos judicialmente, a autorizar a fixação de multa diária em caso de descumprimento de decisão judicial. Desse modo, indefiro o pedido da autora.Isto posto e por terem sido conhecidos e acolhidos os embargos declaratórios, INDEFIRO os pedidos da parte autora de pagamento antecipado dos valores em atraso eventualmente devidos do benefício de auxílio-doença, o destaque de honorários advocatícios contratuais, bem como a imposição de multa ao INSS em caso de descumprimento da tutela antecipada.No mais, mantenho a decisão embargada.Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o laudo judicial. Neste mesmo período, esclareça a autora se exerceu atividade laborativa remunerada desde a cessação do auxílio-doença (NB 31/612.161.032-1). Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009694-82.2016.403.6120 - ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 122/170.

Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009695-67.2016.403.6120 - BRAZ BAQUINI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 97/110.

Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000844-15.2016.403.6322 - JOSE ROBERTO DE FREITAS X NELCI APARECIDA IANNI DE FREITAS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) dê-se vista aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001258-03.2017.403.6120 - EVERALDO DE SOUZA BELTRAO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Preende o autor a concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição (NB 42/163.984.739-9, DER 02/05/2014), mediante o reconhecimento de atividade especial desempenhada nos interregnos de 1 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. 09/07/1979 23/10/19792 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. 14/04/1980 24/10/19803 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. 02/12/1980 22/06/19814 União São Paulo S/A - Agricultura,

Indústria e Comércio 20/05/1983 15/12/19835 União São Paulo S/A - Agricultura, Indústria e Comércio 23/05/1984 06/11/19846 União São Paulo S/A - Agricultura, Indústria e Comércio 04/05/1985 12/11/19857 União São Paulo S/A - Agricultura, Indústria e Comércio 23/05/1986 06/11/19868 União São Paulo S/A - Agricultura, Indústria e Comércio 05/05/1987 11/08/19879 União São Paulo S/A - Agricultura, Indústria e Comércio 07/03/1988 30/11/198810 Usina Santa Rosa S/A 18/05/1989 06/11/198911 Usina Santa Rosa S/A 29/05/1990 21/11/199012 Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 25/05/1991 26/11/199113 Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 01/06/1992 30/11/199214 Sindicato dos Movimentadores de Mercadorias em Geral de Araraquara e Região 01/05/1993 31/05/199315 Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 26/05/1993 30/11/199316 Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 12/05/1994 12/11/199417 Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 12/04/1995 24/12/199518 Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 05/02/1996 18/01/199719 Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 22/04/1997 08/12/199720 Sindicato dos Movimentadores de Mercadorias em Geral de Araraquara e Região 01/04/1998 31/12/199821 Sindicato dos Movimentadores de Mercadorias em Geral de Araraquara e Região 01/01/1999 31/01/199922 Empresa Souza de Prestação de Serviços S/C Ltda. 06/01/1999 16/01/199923 Sindicato dos Movimentadores de Mercadorias em Geral de Araraquara e Região 01/02/1999 31/05/199924 Sindicato dos Movimentadores de Mercadorias em Geral de Araraquara e Região 01/07/1999 30/09/199925 Sindicato dos Movimentadores de Mercadorias em Geral de Araraquara e Região 01/11/1999 31/12/199926 Sindicato dos Movimentadores de Mercadorias em Geral de Araraquara e Região 01/03/2000 31/03/200027 Sindicato dos Movimentadores de Mercadorias em Geral de Araraquara e Região 01/05/2000 31/08/200028 Sindicato dos Movimentadores de Mercadorias em Geral de Araraquara e Região 01/10/2000 30/11/200029 Usina Maringá Ind. e Com. Ltda. 25/07/2001 06/10/200130 Trabalhador Avulso 01/04/2015 30/06/201531 Brado Logística S/A 08/09/2015 07/10/201532 Sindicato dos Movimentadores de Mercadorias em Geral de Araraquara e Região 01/08/2016 31/10/201633 Sindicato dos Movimentadores de Mercadorias em Geral de Araraquara e Região 01/03/2017 30/04/2017, conforme item h dos pedidos da inicial (fls. 25), além de danos morais. Em contestação (fls. 44/67), o INSS aduziu, preliminarmente, a impossibilidade de reafirmação da DER e a competência do Juízo Especial Federal para julgamento da demanda, uma vez que a cumulação com danos morais no montante requerido é tentativa de burla as regras definidoras de competência. Em preliminar, também requereu a decretação de prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados não comprovam o trabalho insalubre. Juntou documentos (fls. 68/71). Houve réplica (fls. 73/75). Questionados sobre a produção de provas (fls. 76), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, requisição do processo administrativo, expedição de ofícios e designação de perícia (fls. 77). Não houve manifestação do INSS (fls. 78v). É o necessário. Decido em saneador. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência deste Juízo, tendo em vista que a Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, não especificou critérios para a determinação do valor da causa, com exceção da pretensão de prestações vincendas (cuja soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de sessenta salários mínimos). Logo, impõe-se a observância dos critérios determinados pela lei processual civil (CPC), que em seu art. 292, VI determina a soma dos valores dos pedidos cumulados. Nestes autos, nota-se que o valor atribuído à causa é resultado da soma do valor das parcelas vencidas (desde a DER em 02/05/2014) e vincendas do benefício previdenciário (12 prestações), totalizando R\$42.165,00, mais a pretensão da indenização por danos morais (R\$42.165,00), totalizando a importância de R\$ 84.330,00 à época da distribuição da ação (fls. 37/38). Assim, considerando que referido valor é inferior ao montante de 60 salários mínimos, previsto na Lei nº 10.259/2001, resta clara a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação. No tocante a possibilidade de reafirmação da DER, tratando-se de matéria que exige a análise do mérito, com a contagem de tempo de contribuição a ser comprovado pelo autor, ela será examinada em momento oportuno. Também, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (02/05/2014) e a ação foi proposta em 10/02/2017, não havendo parcelas prescritas. Com efeito, o objeto da presente demanda é a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de trabalho insalubre, além de danos morais. Da análise do processo administrativo em apenso, verifica-se que, por ocasião do requerimento do benefício (NB 42/63.984.739-9, DER 14/08/2012), o INSS não computou como especial os interregnos de trabalho na Usina Açucareira Santa Luíza Ltda. e Usina Santa Rosa S/A, pela ausência de profissional responsável pelos registros ambientais; na Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. pela falta de indicação de agentes nocivos e na Usina Maringá Ind. e Com., em razão de o ruído estar abaixo do limite de tolerância para o período. Em contestação, o INSS reafirmou os motivos de indeferimento já explicitados. Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controversos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de acima delineados, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria, além de danos morais. Como prova da insalubridade destes períodos, o autor apresentou apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 09/10, 12/13, 16/17, 18/19, 20/21, 22/23, 24/25, 26/27 e 28/29 do Processo Administrativo), já impugnados pelo INSS. Em relação aos demais períodos, não há qualquer documento nos autos. Assim, no tocante ao trabalho nas empresas Usina Açucareira Santa Luíza Ltda., Usina Santa Rosa S/A, Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. e Usina Maringá Ind. e Com. Ltda., determino que se oficie aos referidos estabelecimentos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem aos autos os PPPs e laudos técnicos que serviram de fundamento para sua elaboração, referentes aos interregnos em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade, informando se entre o período trabalhado até a confecção do laudo ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa. No tocante ao trabalho nas demais empresas, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem a alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em oferecê-los, indefiro, por ora, os requerimentos de prova pericial, oral e expedição de ofícios. Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa da empresa em fornecê-los. Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001306-59.2017.403.6120 - CLAUDIO LUIZ DE ARAUJO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição (NB 42/161.171.570-6, DER 12/08/2013), mediante o reconhecimento de atividade especial desempenhada nos interregnos de 1 Oswaldo Crezini 20/01/1981 10/05/1982 Osmar Boaventura 11/03/1981 sem data de saída 3 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 02/09/1985 23/03/1986 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 24/03/1986 29/11/19895 Troféu - Produtos Esportivos Ltda. 19/02/1990 10/06/19906 Citro Maringá S/A Agrícola e Comercial 13/06/1990 30/11/19907 Agro indústria matão Ltda. EPP 17/12/1990 15/01/19918 José Comaninho 01/03/1991 18/06/19919 Cembra - Embalagens Industriais Ltda. 05/08/1991 14/11/199110 Sociedade Agrícola Germinal Ltda. 06/01/1992 29/01/199311 Baidan Implementos Agrícolas S/A 05/05/1993 14/10/1998, além de danos morais. Em contestação (fls. 50/60), o INSS aduziu que não houve comprovação do trabalho insalubre e do dano moral. Houve réplica (fls. 66/68). Questionados sobre a produção de provas (fls. 69), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, requisição do processo administrativo, expedição de ofícios e designação de perícia (fls. 70). O INSS afirmou não possuir provas a produzir (fls. 71v). É o necessário. Decido em saneador. Com efeito, o objeto da presente demanda é a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de trabalho insalubre, além de danos morais. Da análise do processo administrativo em apenso, verifica-se que, por ocasião do requerimento do benefício (NB 42/161.171.570-6, DER 12/08/2013), o INSS computou como especial o interregno de 24/03/1986 a 29/11/1989 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), enquadrando-o no código 1.1.6 do Decreto n 53.831/1964 (ruído), conforme fls. 62 do PA. Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no interstício de 24/03/1986 a 29/11/1989, seguindo a demanda em relação aos demais períodos. No tocante ao mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controversos: a) a comprovação do trabalho para Osmar Boaventura, uma vez que no seu contrato de trabalho anotados em CTPS (fls. 11 do PA) há somente data de admissão (11/03/1981), não constando data de saída; b) o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de acima elencados, com exceção do período de 24/03/1986 a 29/11/1989; c) o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria; d) a condenação em danos morais. Como prova da insalubridade destes períodos, o autor apresentou apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 52/53 e fls. 56/58 do PA, em relação aos períodos de trabalho na Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A e Baidan Implementos Agrícolas S/A, que foram impugnados administrativamente pela falta de responsável técnico ambiental. Em relação aos demais interregnos, não há qualquer documento nos autos. Assim, no tocante ao trabalho nas empresas Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (02/09/1985 a 23/03/1986) e Baidan Implementos Agrícolas S/A (05/05/1993 a 14/10/1998), determino que se oficie aos referidos estabelecimentos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem aos autos os PPPs e laudos técnicos que serviram de fundamento para sua elaboração, referentes aos interregnos em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade, informando se entre o período trabalhado até a confecção do laudo ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa. No tocante ao trabalho nas demais empresas, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem a alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em oferecê-los, indefiro, por ora, os requerimentos de prova pericial, oral e expedição de ofícios. Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa da empresa em fornecê-los. Neste mesmo prazo, deverá o autor apresentar provas quanto ao trabalho para Osmar Boaventura. Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001308-29.2017.403.6120 - JOSE OSWALDO LAGO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial (NB 42/149.655.663-9, DER 16/06/2010), mediante o reconhecimento de atividade especial desempenhada nos interregnos de 1 Troféu Produtos Esportivos Ltda. 01/07/1977 12/01/19782 Troféu Produtos Esportivos Ltda. 03/04/1978 19/01/19793 Brasil Warrant Venture Capita Ltda. 25/05/1992 01/10/19934 Citrovia Comercial e Exportadora S/A 01/01/1993 31/01/19955 Citrovia Comercial e Exportadora S/A 01/01/1995 11/04/19956 Condomínio Edifício Matão 17/10/1995 09/03/19997 Sindicato dos Trabalhadores Avulsos na Agricultura 01/07/1999 31/08/19998 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 22/07/2002 18/11/2003, além de danos morais. Em contestação (fls. 38/48), o INSS aduziu a prescrição quinquenal e, no mérito, afirmou que não houve comprovação do trabalho insalubre e do dano moral. Houve réplica (fls. 56/58). Questionados sobre a produção de provas (fls. 59), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, requisição do processo administrativo, expedição de ofícios e designação de perícia (fls. 60). O INSS afirmou não possuir provas a produzir (fls. 61v). É o necessário. Decido em saneador. De início, quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação. Com efeito, o objeto da presente demanda é a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de trabalho insalubre. Em decisão administrativa (fls. 48 do Processo Administrativo), verifiquei que, dos períodos elencados na inicial, apenas o interregno de 22/07/2002 a 18/11/2003 foi analisado pelo INSS e não reconhecido como insalubre pelo ruído estar abaixo do nível de tolerância para o período. Em contestação, a autarquia previdenciária afirmou que não comprovação do trabalho insalubre. Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controversos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 01/07/1977 a 12/01/1978, 03/04/1978 a 19/01/1979, 25/05/1992 a 01/10/1993, 01/01/1993 a 31/01/1995, 01/01/1995 a 11/04/1995, 17/10/1995 a 09/03/1999, 01/07/1999 a 31/08/1999, 22/07/2002 a 18/11/2003, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial, além de danos morais. Como prova da insalubridade destes períodos, o autor apresentou apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 45/46 do Processo Administrativo). Em relação aos demais períodos, não há qualquer documento nos autos. Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem a alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em oferecê-los, indefiro, por ora, os requerimentos de prova pericial, oral e expedição de ofícios. Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa da empresa em fornecê-los. Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001309-14.2017.403.6120 - PEDRO SIMONETTI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição (NB 42/157.122.475-8, DER 14/08/2012), mediante o reconhecimento de atividade especial desempenhada nos interregnos de 1 Agropecuária Boa Vista S/A 15/06/1972 16/12/19722 Agropecuária Boa Vista S/A 20/12/1972 10/06/19753 Agropecuária Boa Vista S/A 25/11/1975 27/02/19764 Agropecuária Boa Vista S/A 01/02/1979 21/05/19805 Agropecuária Boa Vista S/A 24/04/1981 29/05/19816 Lopes - Mão-de-obra Rural S/C Ltda. 01/11/1981 08/05/19827 Carfam - Carpintaria e Ferraria Americana 15/07/1982 03/11/19828 Lopes - Mão-de-obra Rural S/C Ltda. 03/01/1983 05/05/19839 Silva e Cremonesi S/C Ltda. 19/03/1984 04/05/198410 Lopes - Mão-de-obra Rural S/C Ltda. 03/12/1984 14/05/198511 Aracitrus Sociedade Civil Ltda. 04/11/1985 30/12/198512 C.L. - Serviços Rurais S/C Ltda. 14/01/1986 11/05/198613 C.L. - Serviços Rurais S/C Ltda. 12/05/1986 30/09/198814 C.L. - Serviços Rurais S/C Ltda. 01/11/1988 07/03/199115 C.L. - Serviços Rurais S/C Ltda. 01/10/1991 31/03/199216 C.L. - Serviços Rurais S/C Ltda. 01/04/1992 29/11/199217 Agropecuária Boa Vista S/A 07/12/1992 14/11/199518 Usina Maringá Ind. e Com. Ltda. 29/04/1996 18/12/199619 Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. 17/04/1997 25/09/199720 Transchico Transportes Ltda. 04/05/1998 14/11/199821 Sindicato dos Trabalhadores Avulsos na Agricultura do Estado de São Paulo 01/11/2000 01/02/200122 P.L.F. Santa Lúcia Transportes e Serviços Ltda. 01/06/2001 13/12/200123 Ronaldo Gonçalves Ibaté 01/07/2002 12/11/200224 Antonio do Patrocínio Brandão 01/07/2003 27/11/200325 José Henrique Abrantes e Outros 04/12/2003 31/01/200426 Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. 10/05/2004 31/07/2012, além de danos morais. Em contestação (fls. 78/89), o INSS aduziu a prescrição quinquenal e, no mérito, afirmou que não houve comprovação do trabalho insalubre e do dano moral. Houve réplica (fls. 1003/106). Questionados sobre a produção de provas (fls. 107), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, requisição do processo administrativo, expedição de ofícios e designação de perícia (fls. 108). O INSS afirmou que não possui provas a produzir (fls. 109v). É o necessário. Decido em saneador. Com efeito, o objeto da presente demanda é a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de trabalho insalubre, além de danos morais. Da análise do processo administrativo em apenso, verifica-se que, por ocasião do requerimento do benefício (NB 42/157.122.475-8, DER 14/08/2012), o INSS computou como especial o interregno de 29/04/1996 a 18/12/1996 (Usina Maringá Ind. e Com. Ltda.), enquadrando-o no código 1.1.6 do Decreto n 53.831/1964 (ruído), conforme fls. 39 do PA. Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no interstício de 29/04/1996 a 18/12/1996, seguindo a demanda em relação aos demais períodos. Neste aspecto, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (14/08/2012) e a ação foi proposta em 13/02/2017, não havendo parcelas prescritas. No tocante ao mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controversos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de acima elencados, com exceção do período de 29/04/1996 a 18/12/1996, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria, além de danos morais. Como prova da insalubridade destes períodos, o autor apresentou apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 35/36 e 37/38, em relação aos períodos de trabalho na Agro-pecuária Boa Vista S/A e Círo Maringá Agrícola e Comercial Ltda.. Em relação aos demais interregnos, não há qualquer documento nos autos. Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem a alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em oferecê-los, indefiro, por ora, os requerimentos de prova pericial, oral e expedição de ofícios. Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa da empresa em fornecê-los. Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001445-11.2017.403.6120 - ALEXANDRA APARECIDA CAMILO(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Pretece o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.446.783-7 - DIB 14/06/2011) em especial, mediante o cômputo de atividade insalubre no período de 25/05/2002 a 14/06/2011 (Capricórnio S/A). Em contestação (fls. 50/57), o INSS arguiu a prescrição quinquenal. Afirmou que a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. Houve réplica (fls. 60/68), em que o autor requereu o reconhecimento da atividade especial nos interregnos de 03/12/1998 a 30/04/2002 e de 25/05/2002 a 14/06/2011. Questionados sobre a produção de provas (fls. 69), o autor requereu a realização de perícia técnica e apresentou quesitos (fls. 71/74). O INSS não se manifestou (fls. 75). É o necessário. Decido em saneador. De início, quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação. Com efeito, o objeto da presente demanda é a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de trabalho insalubre. Em decisão administrativa (fls. 29), o INSS reconheceu a especialidade dos interregnos de 08/10/1981 a 22/10/1983, 05/12/1983 a 30/03/1991, 07/05/1991 a 30/04/2002 (Manaus Indústria e Comércio Ltda.), pela exposição ao ruído, deixando de fazê-lo somente em relação ao período de 25/05/2002 a 14/06/2011 (Capricórnio S/A), em razão do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI descaracterizar a insalubridade. Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controversos o reconhecimento de trabalho insalubre no interregno de 25/05/2002 a 14/06/2011, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial. Como prova da especialidade, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/28, que descreve as atividades e fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da especialidade por outros meios. Desse modo, considerando que os documentos ofertados nos autos se mostram suficientes para análise da especialidade, indefiro o pedido de produção de novas provas de fls. 71/74. Intimem-se as partes desta deliberação. Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001483-23.2017.403.6120 - LADIMIR DONIZETI PIROLA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Pretece o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 42/154.598.283-7, DER 01/12/2011), mediante o reconhecimento de atividade insalubre desempenhada nos interregnos de 1 Monte Alto S/A Agropecuária 01/12/1977 25/04/19862 Baldan Implementos Agrícolas S/A 02/06/1986 06/05/19873 Elza Amália Marciano Logulu 25/09/1987 14/06/19904 Hands Help Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda. 01/08/1990 31/10/19905 Treisa Locações e Serviços Ltda. 01/11/1990 31/12/19906 Treisa Locações e Serviços Ltda. 01/01/1991 07/04/19957 Elza Amália Marciano Logulu 01/06/1995 07/05/19968 Madecir Madeiras e Materiais de Construções Ltda. ME 24/03/1997 30/07/19979 Agro-pecuária Boa Vista S/A 01/06/1999 01/12/2011, além de danos morais. Em contestação (fls. 77/81), o INSS aduziu a ocorrência de culpa jogada quanto aos períodos já reconhecidos como especiais (01/12/1977 a 25/04/1986 e de 01/10/2012 a 07/04/2014) na ação nº 0008715-67.2014.403.6322, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Araraquara, na qual foi concedida ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição e também em relação aos demais períodos elencados na inicial, sob o prisma do efeito preclusivo, uma vez que o autor poderia ter requerido o reconhecimento da especialidade naqueles autos e não o fez, conformando-se com a atividade comum nestes interregnos. Afirmou que não houve dano moral, em razão de que foi o próprio requerente quem deduziu seu pedido na ação intentada no Juizado Especial Federal, resultando na concessão de aposentadoria nos moldes por ele requeridos. Houve réplica (fls. 83/85). Questionados sobre a produção de provas (fls. 86), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, requisição do processo administrativo, expedição de ofícios e designação de perícia (fls. 87). O INSS reiterou os argumentos da contestação (fls. 88). É o necessário. Decido em saneador. De início, de acordo com a cópia da petição inicial do processo nº 0008715-67.2014.403.6322 (fls. 42/56), verifico que o autor requereu o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/12/1977 a 25/04/1986, de 01/06/1999 a 30/09/2012 e a partir de 01/10/2012. Naqueles autos foram computados como especial os interregnos de 01/12/1977 a 25/04/1986, em razão da categoria profissional (trabalhador rural na agroindústria), conforme julgamento da Turma Recursal do JEF - fls. 66/71 e de 01/10/2012 a 07/04/2014, pela exposição ao ruído, conforme sentença de fls. 57/65. O período de 01/06/1999 a 30/09/2012 não foi caracterizado como insalubre, pois não houve comprovação da exposição habitual e permanente a agentes nocivos (fls. 61/63). Desse modo, tal circunstância impossibilita a rediscussão da especialidade nos períodos de 01/12/1977 a 25/04/1986, de 01/06/1999 a 01/12/2011, objeto desta ação. Esclareço, ainda, que, com relação à alegação de insalubridade nos demais períodos, embora a matéria pudesse ter sido deduzida naquela causa, não o foi, tratando-se de ponto controverso a ser analisado na presente demanda, juntamente com os danos morais alegados. Desse modo, a comprovação da especialidade se restringirá aos interregnos de 1 Baldan Implementos Agrícolas S/A 02/06/1986 06/05/19872 Elza Amália Marciano Logulu 25/09/1987 14/06/19903 Hands Help Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda. 01/08/1990 31/10/19904 Treisa Locações e Serviços Ltda. 01/11/1990 31/12/19905 Treisa Locações e Serviços Ltda. 01/01/1991 07/04/19956 Elza Amália Marciano Logulu 01/06/1995 07/05/19967 Madecir Madeiras e Materiais de Construções Ltda. ME 24/03/1997 30/07/19979 Como prova da insalubridade destes períodos, o autor não trouxe qualquer documento aos autos. Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem a alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em oferecê-los, indefiro, por ora, os requerimentos de prova pericial, oral e expedição de ofícios. Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa da empresa em fornecê-los. Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001485-90.2017.403.6120 - ALCIDES APARECIDO ALCARAZ(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Pretece o autor a concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição (NB 170.791.242-1, DER 31/08/2015), mediante o reconhecimento de períodos de atividades insalubres. Intimado a demonstrar o valor atribuído à causa (fls. 27), o autor apresentou o montante de R\$ 56.220,00, resultado da soma do valor das parcelas vencidas (desde a DER em 31/08/2015) e vincendas do benefício previdenciário (12 prestações), que perfazem R\$28.110,00, mais a pretensão da indenização por danos morais (R\$28.110,00), totalizando a importância de R\$ 56.220,00 à época da distribuição da ação (fls. 28/29). Em contestação (fls. 36/37), o INSS afirmou que o valor atribuído à causa não supera o limite de sessenta salários mínimos, tratando-se de competência do Juizado Especial Federal - JEF. Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º) e se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. No caso em tela, a parte fixou o valor da causa em R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais), em 12/04/2017 (fls. 29), segundo os critérios previstos no artigo 291 e seguintes do CPC, montante que se enquadra no teto de competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que estabelece a competência do JEF para processar e julgar os feitos de valor inferior ou igual a 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção (Código de Processo Civil, art. 64, 2º), dando-se baixa na distribuição. Preclui esta decisão, remetam-se os autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001765-61.2017.403.6120 - JOSE LUIZ TRIANI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 120/132.

Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002606-03.2010.403.6120 - ADOLFO SOARES DE OLIVEIRA(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ADOLFO SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Adolfo Soares de Oliveira em face da União. As fls. 195/197, o exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 30.078,68 (trinta mil e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos) a título de repetição do indébito, e R\$ 3.007,86 (três mil e sete reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios. Intimada nos termos do art. 535, do CPC (fls. 200), às fls. 201/202 (anexos às fls. 203/227), a União ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, asseverando serem corretos os valores de R\$ 22.344,89 (vinte e dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a título de repetição do indébito, e de R\$ 2.234,48 (dois mil duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios. A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 228). Instado a se manifestar, o exequente-impugnado reafirmou sua conta inicial, passando então a pugnar por R\$ 26.437,84 (vinte e seis mil quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos) a título de repetição do indébito, e R\$ 2.643,78 (dois mil seiscentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios (fls. 230/231). Remetido o feito à contadoria do juízo (fls. 233), esta apresentou os mesmos cálculos que o exequente apresentara por último (fls. 235/237). Na sequência, o exequente requereu o prosseguimento do feito (fls. 238), enquanto que a União manteve sua conta original (fls. 240), aduzindo em seu favor que seria equivocada a premissa de que o montante de R\$ 14.508,75 (catorze mil quinhentos e oito reais e setenta e cinco centavos) - sobre o qual recaiu a atualização que resultou no crédito ora em cobro -, constituiria todo ele indébito tributário, pois, na leitura que fazia do acórdão transitado em julgado, por ele fora asseverado que o cálculo do imposto de renda deveria seguir o regime de competência, e não o de caixa, razão pela qual, do valor inicial, parte corresponderia a imposto efetivamente devido segundo aquele regime. Vieram os autos conclusos. Isto é o que importa destacar. Fundamento e decido. A controvérsia que leva à divergência entre as contas trazidas pelas partes se limita à aferição do seguinte: se a decisão transitada em julgado prevê simplesmente a repetição do indébito tributário equivalente a R\$ 14.508,75 (catorze mil quinhentos e oito reais e setenta e cinco centavos), ou se determina que, quanto ao cálculo do imposto que levou àquela cobrança, deverá ser considerado o regime de competência, e não o de caixa, abrindo assim espaço para a atualização de imposto devido segundo aquele regime e eventual desconto do montante a ser repetido. Para o deslinde do caso, cumpre averiguar exatamente o que transitou em julgado. Consta da sentença de fls. 150/152 este dispositivo: Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 67/68, para declarar a inexistibilidade do imposto de renda de pessoa física, exercício 2010, sobre o valor de R\$ 483.519,85, recebido pelo autor ADOLFO SOARES DE OLIVEIRA, no ano calendário de 2009, a título de revisão de benefício previdenciário por meio de ação judicial. Condene, ainda, a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 14.508,75 (fls. 64), corrigido monetariamente, com base na taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 (destaque). A conclusão do voto do relator da apelação interposta pela União contra a sentença acima transcrita se deu desta forma: Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação para afastar os juros de mora de 1% após o trânsito em julgado e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (fls. 177/180). O acórdão que transitou em julgado (fls. 184-v), por sua vez, foi assim redigido: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (fls. 181-v). Sabe-se que, de acordo com o então vigente CPC de 1973 - momento em seus arts. 468 e 469 -, somente o dispositivo da sentença ou acórdão faz coisa julgada. No presente caso, é certo que a União foi explícita ao final de suas razões de apelação (fls. 155/163) ao requerer que a sentença fosse reformada de modo a declarar que no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global: é igualmente certo que, na fundamentação de seu voto (fls. 177/180), o relator se inclinou a corroborar a tese que subjaz a esse pedido; todavia, não afirmou explicitamente, em nenhum momento, que a sentença divergia desse entendimento e que, portanto, merecia ser reformada no ponto correspondente, mas antes encerrou sua manifestação dizendo peremptoriamente apenas que votava por dar parcial provimento à apelação para afastar os juros de mora de 1% após o trânsito em julgado e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (fls. 180). Diante desse cenário, vislumbra-se que teriam sido cabíveis embargos de declaração para aclarar a extensão da reforma do julgado de primeira instância; como, porém, os embargos não foram opostos, a parte da sentença que condenou a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte,

no valor de R\$ 14.508,75 (fls. 64), transitou em julgado sem ser reformada pelo acórdão do colegiado de segunda instância, não havendo que se falar, por conseguinte, em sede de cumprimento de sentença, de rediscussão da questão. Isto posto, julgo que a execução deve prosseguir de conformidade com os cálculos apresentados por último pela parte (fls. 230/231), assim como pela contadoria judicial (fls. 235/237), já que estão em consonância com a decisão transitada em julgado. Observe, contudo, que, ao reduzir os valores de sua conta inicial, o exequente-impugnado reconheceu parcialmente o pedido formulado pela União em sua impugnação, pelo que deve ser condenado nos ônus da sucumbência neste ponto. Do fundamentado: 1. HOMOLOGO o reconhecimento parcial do pedido da União levado a efeito pelo exequente-impugnado às fls. 230/231. 2. JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença no que sobejou ao reconhecimento jurídico do pedido, e DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados por último pela parte e pelo contador do juízo, quais sejam R\$ 26.437,84 (vinte e seis mil quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos) a título de repetição do indébito, e R\$ 2.643,78 (dois mil seiscentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, estando tudo atualizado até 03/2017.3. CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre sua primeira e segunda contas, nos termos do art. 86, do CPC, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, 3º do CPC) (fls. 148 e 186/188). 4. CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre sua conta e a conta adotada por esta decisão, nos termos do art. 86, do CPC, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. 5. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000436-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OTINA TEODORO CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID 8244482.

Int.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2018.

Expediente Nº 7279

MONITORIA

0003967-55.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Julio Cesar dos Santos, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 17.345,00, proveniente do Contrato de crédito rotativo - cheque azul n. 0282.001.00050579-2 e contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - crédito direto caixa. Juntou documentos (fls. 05/55). Custas pagas (fls. 56). Não houve a oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação pelo requerido (fls. 65). O mandado inicial foi convertido em mandado executivo às fls. 67. Às fls. 90 foi determinada a intimação do requerido para efetuar o pagamento do débito. A Caixa Econômica Federal requereu a penhora online, via BACENJUD, dos ativos financeiros porventura localizados de titularidade do executado (fls. 99). Às fls. 100/101 foi deferido o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou aplicações financeiras em nome do executado. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 109, requerendo a extinção do processo por desistência, tendo em vista o valor da dívida e inexistência de garantias reais para o contrato. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Nos termos do art. 775, do CPC, é facultado ao exequente desistir de toda a execução ou de alguma medida executiva, sendo despendida a concordância da outra parte sempre que não houver questão de mérito pendente de solução. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente (fls. 109), pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial, contanto que substituídos por cópias, nos moldes do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0012010-44.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN NOGUEIRA BRASAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAN NOGUEIRA BRASAO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Renan Nogueira Brasão, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 30.006,23, proveniente do Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0000923-13. Juntou documentos (fls. 05/14). Custas pagas (fls. 15). Não houve a oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação pelo requerido (fls. 22). O mandado inicial foi convertido em mandado executivo às fls. 24. Às fls. 30 foi determinada a intimação do requerido para efetuar o pagamento do débito. A Caixa Econômica Federal requereu a penhora online, via BACENJUD, dos ativos financeiros porventura localizados de titularidade do devedor (fls. 36). O executado manifestou-se às fls. 55, requerendo a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 72, requerendo a extinção do processo por desistência, tendo em vista o valor da dívida e inexistência de garantias reais para o contrato. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo ao executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Nos termos do art. 775, do CPC, é facultado ao exequente desistir de toda a execução ou de alguma medida executiva, sendo despendida a concordância da outra parte sempre que não houver questão de mérito pendente de solução. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente (fls. 72), pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial, contanto que substituídos por cópias, nos moldes do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0012419-83.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ROBERTO DEL GESSO(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcio Roberto Del Gesso, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.138,91, proveniente do Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0309.160.0000902-12. Juntou documentos (fls. 04/18). Custas pagas (fls. 19). Houve a oposição de embargos (fls. 62/76). Às fls. 89 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foram recebidos os embargos monitoriais. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 90/104. O embargante manifestou-se às fls. 106/110. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 111). O embargante requereu a produção de perícia contábil (fls. 112/114). O pedido de prova pericial foi indeferido às fls. 115. Às fls. 117/120 foi julgado procedente o pedido formulado na inicial e rejeitados os embargos monitoriais. A Caixa Econômica Federal desistiu do presente feito às fls. 122. O embargante interpôs recurso de apelação (fls. 124/144). Contrarrazões às fls. 146/147. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento a apelação (fls. 150/160). A Caixa Econômica Federal desistiu do presente feito, tendo em vista o valor da dívida e inexistência de garantias reais para o contrato, e em consonância com sua política de racionalização de acervo processual (fls. 164). O executado concordou com o pedido de desistência da Caixa Econômica Federal (fls. 166). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Nos termos do art. 775, do CPC, é facultado ao exequente desistir de toda a execução ou de alguma medida executiva, sendo despendida a concordância da outra parte sempre que não houver questão de mérito pendente de solução. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente (fls. 164), pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial, contanto que substituídos por cópias, nos moldes do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000582-94.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUIZ FAGNANI(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR E SP229499 - LUCIANA DE GIACOMO PENGU DA COSTA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Fagnani, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 25.240,91, proveniente de contrato de crédito rotativo n. 000980195000050668. Juntou documentos (fls. 04/23). Custas pagas (fls. 24). O executado apresentou embargos às fls. 37/50. Os embargos foram recebidos às fls. 52. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 55/76. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 77). Não houve manifestação da parte autora (fls. 77). O requerido manifestou-se às fls. 78/79, requerendo a produção de prova pericial contábil. Referido pedido foi indeferido às fls. 90. O requerido interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 94/103). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 110/111). Os embargos foram rejeitados e julgado procedente constituindo-se o título executivo judicial (fls. 113/116). O requerido interpôs recurso de apelação (fls. 125/160). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 173. Contrarrazões às fls. 175/177. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento a apelação para reconhecer que a comissão de permanência só pode incidir de maneira exclusiva (fls. 179/187). A Caixa Econômica Federal requereu a intimação do executado para pagamento (fls. 190). Posteriormente, às fls. 195 requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil. O executado concordou com o pedido de extinção formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 197). Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da

execução, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009889-04.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO COSTA (SP131478 - SERGIO JOSE CAPALDI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ ANTONIO COSTA em que objetiva a cobrança do valor total de R\$ 60.035,16 (sessenta mil e trinta e cinco reais e dezesseis centavos) referentes à parte não paga do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física crédito rotativo n. 000282195000022090 e do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto Caixa, pactuados em 19/12/2006 e em 27/11/2007. Observo que nas planilhas de débito juntadas aos autos há informação de que Os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Nada obstante o informado, a evolução da dívida conta com campos preenchidos e que noticiam a cobrança de comissão de permanência, a aplicação de taxa de rentabilidade, juros e multa. De igual forma, os contratos juntados dão conta de que no período de inadimplência incidirá comissão de permanência. Além disso, a própria Caixa, em impugnação, também defendeu sua aplicação, ressaltando que (fls. 98): Embora pactuada em até 10% (dez por cento), a embargada limitou-a e está cobrando somente pelo CDI mais 2% (dois por cento) ao mês, além de não cobrar multa e juros moratórios contratualmente previstos. Pelo exposto e pela contradição existente, entendendo necessário o esclarecimento de tal questão previamente ao julgamento da demanda. Desta forma, remetam-se os autos a Contadoria a fim de esclareça se o débito evoluiu de acordo com os instrumentos contratuais que lhe embasaram, elucidando, especialmente, se há ou não cobrança de comissão de permanência e qual sua composição. Caso seja negativa a cobrança dessa última, esclareça, se possível, se os cálculos realizados pela Caixa acabaram por constituir débito inferior ao que seria aferido com a aplicação da comissão de permanência. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.

MONITORIA

0002871-92.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIRLEI DE OLIVEIRA SOUZA FRIOS - ME X SIRLEI DE OLIVEIRA SOUZA (SP213826 - DEIVID ZANELATO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sirlei de Oliveira Souza Frios - ME e Sirlei de Oliveira Souza, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 65.285,56, proveniente de contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços - pessoa jurídica, cheque empresa n. 000980197000013947 e cédula de crédito bancário - girocaixa fácil OP. 734. Juntou documentos (fls. 05/41). Custas pagas (fls. 42). Houve a oposição de embargos (fls. 49/59). Às fls. 65 foi determinada a intimação dos embargantes para emendarem a inicial, trazendo os autos, original da petição de embargos, bem como do instrumento de procaução. Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi suspenso o curso da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme acordado pelas partes. A parte embargante manifestou-se às fls. 69, juntando documentos às fls. 70/82. Os embargos foram recebidos às fls. 85. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 87/93. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação das embargantes para apresentarem réplica, bem como para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir (fls. 95). A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 96). Os embargantes manifestaram-se às fls. 97/108. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (fls. 109). Os executados concordaram com o pedido de extinção do presente feito (fls. 111). Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004674-38.2001.403.6120 (2001.61.20.004674-8) - SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 443, 449 e 454/455), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005486-89.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-19.2015.403.6120 ()) - MOURA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NATAEL FERREIRA DE MOURA (SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Nada obstante o andamento processual, observo que ainda não houve intimação da embargante para réplica. Assim, em homenagem ao contraditório, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal. Na mesma oportunidade, faculto novamente que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte embargada às fls. 56/66. Na sequência, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001607-40.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-64.2015.403.6120 ()) - ANTONIO CARLOS FROTA ARARAQUARA - ME (SP207903 - VALCIR JOSE BOLOGNESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, em inspeção. Cuida-se de embargos a execução interposto por Antonio Carlos Frota Araraquara - ME, em face da Caixa Econômica Federal. Juntou documentos (fls. 24/57). Às fls. 58 foi determinado à parte embargante que emendasse a petição inicial, atribuindo valor à causa, bem como, apresentando instrumento de mandato e seus atos constitutivos. O embargante manifestou-se às fls. 59, juntando documentos às fls. 60/65. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 66). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 68/82. O embargante manifestou-se às fls. 83 e 94/95, juntando documentos às fls. 84/91 e 96/109. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 110). Não houve manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 111/verso). O embargante manifestou-se às fls. 112. Às fls. 113 foi indeferido o pedido do embargante de inversão do ônus da prova e a realização de prova pericial. O embargante manifestou-se às fls. 114 requerendo a desistência dos presentes embargos em face do acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Deste modo, tendo em vista que a embargante renunciou, expressamente ao direito que se funda a presente ação, em face da realização de acordo (fls. 114), JULGO extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, c do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008904-98.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-40.2016.403.6120 ()) - EDUARDO LEITE DA SILVA INFORMATICA - ME X EDUARDO LEITE DA SILVA X LUCIANO LEITE DA SILVA X DURVAL MARCELO GARCIA (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução proposto por EDUARDO LEITE DA SILVA INFORMATICA - ME, EDUARDO LEITE DA SILVA, LUCIANO LEITE DA SILVA e DURVAL MARCELO GARCIA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, autuado em apenso aos autos da execução de título extrajudicial n. 0002868-40.2016.403.6120. Juntou documentos (fls. 11/15). Às fls. 17 foi determinado aos embargantes que regularizassem a representação processual de Eduardo Leite da Silva Informática ME, apresentando contrato social e eventual alteração. Os embargantes manifestaram-se às fls. 19, juntando documento às fls. 20/24. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 25). Às fls. 26 foi determinado a parte embargante que manifestasse sobre o prosseguimento do feito, em face do pedido de extinção do processo formulado pela exequente nos autos do processo de execução em apenso, processo n. 0002868-40.2016.403.6120. Os embargantes requereram a extinção dos presentes embargos (fls. 27). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A presente ação há de ser extinta, em face da falta de interesse de agir. Fundamento. Observo que, a execução de título extrajudicial em apenso (n. 0002868-40.2016.403.6120) foi extinta nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n. 0002868-40.2016.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003503-84.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-73.2015.403.6120 ()) - GLAUCIA NATAL (SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, em inspeção. Trata-se de embargos à execução proposto por GLAUCIA NATAL em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, autuado em apenso aos autos da execução de título extrajudicial n. 0008895-73.2015.403.6120. Juntou documento (fls. 18). Às fls. 19 foi determinado a embargante que regularizasse a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como atribuindo valor correto à causa, oportunidade, em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 22). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 24/39. A embargante manifestou-se às fls. 44. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A presente ação há de ser extinta, em face da falta de interesse de agir. Fundamento. Observo que, a execução de título extrajudicial em apenso (n. 0008895-73.2015.403.6120) foi extinta nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n. 0008895-73.2015.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003201-41.2006.403.6120 (2006.61.20.003201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CORREA BENTO & MARASCA LTDA X CARLOS ROBERTO MARASCA

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de CORREA BENTO & MARASCA LTDA e CARLOS ROBERTO MARASCA. Juntou documentos (fls. 04/40). O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. A executada Correa Bento & Marasca Ltda foi citada às fls. 226 e o executado Carlos Roberto Marasca foi citado por edital às fls. 286. A Caixa Econômica Federal requereu a penhora online, via BACENJUD, dos ativos financeiros porventura localizados de titularidade dos executados (fls. 293). Referido pedido foi deferido às fls. 294/295. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 355, requerendo a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, em face da pouca probabilidade do presente processo atingir seu objetivo, com a satisfação do crédito, em face das diligências já realizadas em busca de bens que possam garantir a execução. Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia o art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas pela exequente. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002951-61.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDNA APARECIDA TAVARES DA SILVA

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de EDNA APARECIDA TAVARES DA SILVA. Juntou documentos (fls. 04/16). Custas pagas (fls. 17). Citação às fls. 34. A Caixa Econômica Federal requereu a penhora online, via BACENJUD, dos ativos financeiros porventura localizados de titularidade da executada (fls. 51), o que foi deferido às fls. 52/53. Cópia da sentença proferida nos embargos à execução n. 0007833-66.2013.403.6120 (fls. 63/65). A Caixa Econômica Federal requereu a avaliação e penhora da parte ideal do imóvel constante da matrícula n. 2.262, do Cartório de Registro de Imóveis de Paulo de Faria (fls. 74). Referido pedido foi deferido às fls. 75. Termo de penhora às fls. 78. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 92, informando a liquidação da dívida, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005767-16.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIO ALVES FERREIRA

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FABIO ALVES FERREIRA. Juntou documentos (fls. 04/12). Custas pagas (fls. 13). Certidão informando que não houve a oposição de embargos à execução pelo executado (fls. 27). A Caixa Econômica Federal requereu a penhora online, via BACENJUD dos ativos financeiros porventura localizados de titularidade do executado (fls. 29), o que foi deferido às fls. 30/31. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 52, requerendo a extinção do presente feito, sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas pela exequente. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005768-98.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE DAMIAO DE ALBUQUERQUE SILVA

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSÉ DAMIÃO DE ALBUQUERQUE SILVA. Juntou documentos (fls. 04/16). Custas pagas (fls. 17). Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 33). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 51, requerendo a extinção do presente feito, sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas pela exequente. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013367-88.2013.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIE APARECIDA CARDOSO) X SELSO LUIZ SMANIOTTO - EPP X SELSO LUIZ SMANIOTTO(SP351579 - JOAQUIM LUIZ DE MORAES JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de SELSO LUIZ SMANIOTTO - EPP e SELSO LUIZ SMANIOTTO, visando o recebimento da importância de R\$ 27.534,05, atualizada até 30/09/2013, referente ao não pagamento de 12 dos 20 boletins emitidos para pagamento das parcelas convencionadas em instrumento de reconhecimento de dívida, assinado em 25/06/2012. Juntou documentos (fls. 06/66). Os executados foram citados às fls. 96. Não houve oposição de embargos à execução pelos executados (fls. 98). A exequente requereu o bloqueio dos veículos M.Benz, LPO 1113, placa BKD 3183 e GM/Celta, placa DHF 4291 (fls. 148). Referido pedido foi deferido às fls. 151. As partes apresentaram acordo nos seguintes termos (fls. 187/188): 1- Foi avençado entre as partes o parcelamento do débito cobrado nestes autos, cujo valor atualizado, incluindo a prospeção da taxa SELIC, para este mês de dezembro de 2017, corresponde a R\$ 64.183,50 (sessenta e quatro mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta centavos), em 24 (vinte e quatro) parcelas fixas e mensais no valor de R\$ 2.674,31 (dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), sendo a primeira em 26/12/2017 e as demais no dia 25 dos meses subsequentes, ou no próximo dia útil, se na data averçada não houver expediente bancário, até o mês de novembro do ano de 2019, através de depósito judicial vinculado a este processo. 2- As partes requeridas comprometem-se a enviar à requerente, em até 3 (três) dias úteis após o vencimento de cada parcela, cópia do comprovante de depósito realizado (pagamento), através do telefone/fax (14) 3108-4178 ou através do e-mail: spjnmj03@correios.com.br, informando os dados do processo, bem como juntar aos autos judiciais comprovante de depósito efetuado. 3- O não pagamento de qualquer das parcelas, até a data do respectivo vencimento, acarretará na antecipação do vencimento de todo o débito, corrigido pela taxa SELIC e acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios também de 10%, sujeitando-se o devedor a execução do presente acordo, independentemente de qualquer aviso ou infração. E, por estarem de comum acordo, requerem as partes se digne Vossa Excelência em HOMOLOGAR a presente convenção, para que produza seus efeitos legais, determinando ainda a suspensão do feito até o término do pagamento das parcelas averçadas, ou de eventual comunicação de descumprimento pelas partes. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Com efeito, considerando que as partes se compuseram, entendo que a lide não mais subsiste, devendo o processo ter o mérito resolvido. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os regulares efeitos o ACORDO realizado pelas partes, às fls. 187/188 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014488-54.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X B M ARAUJO MONTAGENS LTDA X SERGIO ANTONIO DUARTE TEIXEIRA X BARBARA MENDONCA ARAUJO

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de B M ARAUJO MONTAGENS LTDA, SERGIO ANTONIO DUARTE TEIXEIRA e BARBARA MENDONÇA ARAUJO. Juntou documentos (fls. 05/39). Custas pagas (fls. 40). Citação às fls. 114. A parte executada apresentou exceção de incompetência em 13/05/2016 (fls. 115/122). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 137, informando a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil e às fls. 140/141 apresentou impugnação à exceção de incompetência. As fls. 142 foi determinado a Caixa Econômica Federal que esclarecesse se pretende a extinção do processo pelo pagamento/renegociação da dívida, conforme requerido às fls. 137 ou o prosseguimento do feito, tendo em vista a impugnação à exceção de incompetência apresentada às fls. 140/141. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 143, informando que houve a liquidação da dívida pelo executado em 05/2017, reiterando o pedido de extinção da ação. Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003814-46.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MILANO & SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X DEBORA CRISTINA DOS SANTOS MILANI X VALDECIR DONIZETTI MILANO

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MILANO & SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, DEBORA CRISTINA DOS SANTOS MILANI e VALDECIR DONIZETTI MILANO. Juntou documentos (fls. 05/34). Custas pagas (fls. 35). Os executados foram citados às fls. 50. Não houve a oposição de embargos à execução (fls. 52). A Caixa Econômica Federal requereu a penhora online, via BACENJUD, dos ativos financeiros porventura localizados de titularidade dos devedores (fls. 54). Referido requerimento foi deferido às fls. 55/56. As fls. 80 foi determinada a expedição de carta precatória para penhora e avaliação dos veículos descritos às fls. 66, e com relação aos imóveis constantes das matrículas 1670 e 1761 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Borborema, foi determinado a lavratura do termo de penhora. Termo de penhora às fls. 81. A Caixa Econômica Federal informou que houve solução extraprocessual da lide, com pagamento/renegociação da dívida, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que restou prejudicada a tentativa de composição, em face da ausência dos executados (fls. 92). Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008895-73.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GLAUCIA NATAL(SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES)

Vistos, em inspeção. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GLAUCIA NATAL. Juntou documentos (fls. 05/15). Custas pagas (fls. 16). A Caixa Econômica Federal requereu às fls. 33 a conversão da busca e apreensão em execução por título extrajudicial. Referido pedido foi deferido às fls. 34. Certidão informando a interposição de embargos à execução (processo n. 0003505-84.2017.403.6120). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 63, requerendo a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, em face da pouca probabilidade do presente processo atingir seu objetivo, com a satisfação do crédito, em face das diligências já realizadas em busca de bens que possam garantir a execução. A executada concordou com o pedido de extinção (fls. 66). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas pela exequente. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009497-64.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS FROTA ARARAQUARA - ME X ROSEMAI DIAS FROTA X ANTONIO CARLOS FROTA(SP340976 - ALINE MARTINS MACHADO E SP368517 - ALINE ALVES DE SOUZA)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS FROTA ARARAQUARA - ME, ROSEMAI DIAS FROTA e ANTONIO CARLOS FROTA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 94.566,16 proveniente de Cédula de Crédito Bancário - empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO ns. 240282555000019175 e 240282555000023792. Juntou documentos (fls. 05/51). Custas pagas (fls. 52). Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 60). Certidão informando a interposição de embargos à execução n. 0001607-40.2016.403.6120. A Caixa Econômica Federal requereu a pesquisa para penhora online, via BACENJUD, dos ativos financeiros porventura localizados de titularidade do devedor (fls. 67). Referido pedido foi indeferido às fls. 68, em face da não citação dos executados Antonio Carlos Frota Araraquara ME e Antonio Carlos Frota. Citação de Rosemai Dias Frota às fls. 69. O executado Antonio Carlos Frota manifestou-se às fls. 76/78. A Caixa Econômica Federal informou o pagamento do débito, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (fls. 81). As partes apresentaram minuta de acordo nos seguintes termos: 1. Quitação do contrato nº 24.0282.555.0000191-75, pelo valor de R\$ 3.551,25 (Três mil quinhentos e cinquenta e um reais e cinco centavos); 2. Quitação do contrato nº 24.0282.555.0000237-92, pelo valor de R\$ 8.598,75 (Oito mil quinhentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos); 3. Quitação do cartão CAIXA MASTERCARD EMPRESARIAL, pelo valor de R\$ 3.043,81 (Três mil e quarenta e três reais e oitenta e um centavos); 4. Custas Processuais no valor de R\$ 1.054,50 (Hum mil e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos); 5. Honorários Advocatícios no valor de R\$ 607,50 (seiscentos e sete reais e cinquenta centavos). O valor total do acordo corresponde ao montante de R\$ 16.855,81 (dezesseis mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos). O exequente neste ato, apresenta desistência da Ação de embargos de nº 0001607-40.2016.403.6120, com expressa renúncia aos direitos em que se funda a ação, nos termos do art. 487, III, c, do CPC, desistência essa que também será devidamente protocolada nos autos da ação anteriormente mencionada. Diante de todo o exposto, estando as partes cientes e de acordo com os valores anteriormente mencionados, requer a Vossa Excelência que se digne a: a) Homologar a presente Minuta de Acordo em todos os seus termos, extinguindo assim o presente litígio por sentença resolutoria de mérito, com base no que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. b) Determinar a liberação dos bens penhorados nestes autos, em favor do Executado Sr. Antonio, que se encontram atualmente bloqueados para fins de garantia de execução, conforme detalhamento ordem judicial de penhora anexa aos presentes autos; c) As partes expressamente renunciaram ao prazo recursal da presente ação, requerendo seja extinto o presente feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 116/117 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Tendo em vista a desistência do prazo recursal dou por transitada em julgado esta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002088-03.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTOMECANICA DJD LTDA - ME X ADAUTO VICENTE GONCALVES ESTUCHI X ANA MARIA DE OLIVEIRA FOGACA(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR)
Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de AUTOMECANICA DJD LTDA - ME, ADAUTO VICENTE GONÇALVES ESTUCHI e ANA MARIA DE OLIVEIRA FOGAÇA. Juntou documentos (fls. 04/67). Custas pagas (fls. 68). Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi suspenso o curso da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme acordado pelas partes (fls. 76). A parte executada manifestou-se às fls. 82/85, juntando documentos às fls. 86/88. Às fls. 89 foi certificado que não houve a oposição de embargos à execução pelos executados. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 92 e às fls. 95/96 e 97, requerendo a pesquisa para eventual bloqueio e penhora por meio do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Referido pedido foi deferido às fls. 100/101. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 102, informando o pagamento da dívida, querendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Os executados concordaram com o pedido de extinção do feito (fls. 104). Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002868-40.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO LEITE DA SILVA INFORMATICA - ME X EDUARDO LEITE DA SILVA X LUCIANO LEITE DA SILVA X DURVAL MARCELO GARCIA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)
Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Eduardo Leite da Silva Informática - ME, Eduardo Leite da Silva, Luciano Leite da Silva e Durval Marcelo Garcia, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 114.613,52, proveniente de cédula de crédito bancário - girocaixa instantâneo OP. 183 n. 00098019700000101 e cédula de crédito bancário - girocaixa fácil OP. 734. Juntou documentos (fls. 05/64). Custas pagas (fls. 65). Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 79). Certidão informando a oposição de embargos à execução (fls. 85). A parte executada requereu a suspensão do presente feito até a formalização do acordo (fls. 87). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil. Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000433-16.2004.403.6120 (2004.61.20.000433-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RODRIGUES MARTINS(SP136231 - ALVARO STRINGHETTI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES MARTINS
Vistos, em inspeção. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Rodrigues Martins, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 14.215,32, proveniente do Contrato de crédito rotativo - cheque azul. Juntou documentos (fls. 05/13). Custas pagas (fls. 14). Houve a oposição de embargos (fls. 20/27). Às fls. 31 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foram recebidos os embargos monitorios. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 32/35. Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera, oportunidade em que foi determinada a realização de prova pericial contábil (fls. 39/40). Laudo pericial juntado às fls. 48/58. Foi julgado parcialmente procedente o pedido constante dos embargos (fls. 83/91). A Caixa Econômica Federal interps recurso de apelação (fls. 93/97). Contrarrazões juntadas às fls. 104/109. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento a apelação e condenou o apelante a multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 130/138). A Caixa Econômica Federal interps embargos de declaração (fls. 149/155). Juntou documentos (fls. 156/194). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento aos embargos de declaração (fls. 197/206). A Caixa Econômica Federal interps recurso especial (fls. 208/230). A Caixa Econômica Federal desistiu do referido recurso (fls. 280/verso). Às fls. 285 foi determinada a Caixa Econômica Federal que juntasse aos autos planilha de cálculo atualizada do débito. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 287, juntando documento às fls. 288. A Caixa Econômica Federal desistiu do presente feito às fls. 312, em face do valor da dívida e inexistência de garantias reais para o contrato, e em consonância com sua política de racionalização de acervo processual. Não houve manifestação do executado (fls. 313/verso). Vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e decido. Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Nos termos do art. 775, do CPC, é facultado ao exequente desistir de toda a execução ou de alguma medida executiva, sendo dispensada a concordância da outra parte sempre que não houver questão de mérito pendente de solução. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente (fls. 312), pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial, contanto que substituídos por cópias, nos moldes do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005771-53.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEVI ZANELATO(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI ZANELATO
Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Levi Zanelato, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 59.428,95, proveniente de contrato de relacionamento - abertura de conta e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo, contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos e contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física. Juntou documentos (fls. 05/42). Custas pagas (fls. 43). O executado apresentou embargos às fls. 53/59. Juntou documentos (fls. 60/62). O requerido foi dado por citado em face do comparecimento espontâneo, oportunidade em que foram recebidos os embargos monitorios. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 72/89. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 90). Não houve manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 90). O executado requereu a realização de perícia contábil (fls. 91/92). Às fls. 93 foi indeferido o pedido de realização de prova pericial (fls. 93). Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi homologado o acordo realizado entre as partes (fls. 95/96). A Caixa Econômica Federal requereu a intimação do executado para efetuar o pagamento do valor total atualizado, tendo em vista que não compareceu a agência de seu contrato para formalização do pagamento/renegociação (fls. 102). Não houve cumprimento da obrigação pelo executado (fls. 115/verso). A Caixa Econômica Federal requereu o arresto online, via BACENJUD dos ativos financeiros porventura localizados de titularidade do executado (fls. 118). O executado manifestou-se às fls. 132/136. Juntou documentos (fls. 137/146). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em face do pagamento da dívida. O executado concordou com o pedido de extinção formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 159). Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014956-18.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EUGENIA GALHANI DOMENICONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIA GALHANI DOMENICONI
Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Eugenia Gallhani Domeniconi, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 61.438,71, proveniente de crédito direto caixa - pessoa física, firmado em 01/06/2012. Juntou documentos (fls. 04/22). Custas pagas (fls. 23). Não houve a oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação pela requerida (fls. 29). Às fls. 31 foi convertido o mandado inicial em mandado executivo. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 34, requerendo a intimação da executada para pagar o valor total do crédito. Não houve o cumprimento da obrigação (fls. 49). A Caixa Econômica Federal requereu a penhora de bens de tantos quanto bastem para satisfação do crédito exequendo pelo Sistema BACENJUD, RENAJUD e ARISP (fls. 56). Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 61). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002417-49.2015.403.6120 - POLIQUIL ARARAQUARA POLIMEROS QUIMICOS LTDA(SC018924 - LEANDRO GUERRERO GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X POLIQUIL ARARAQUARA POLIMEROS QUIMICOS LTDA
Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 254 e 272), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5177

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002037-55.2017.403.6120 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-72.2014.403.6120) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUCAS UBINE DE PAULA(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP189703 - VIRGINIA BESCHNIA BOTTEFINI E SP406680 - ALESSIO BORELLI FACCIO FIORIN E SP222613E - ANA LUIZA MARCANTONIO E SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)
Recebeu a apelação interposta pessoalmente pelo réu (fls. 317), bem como pela sua defesa técnica (fls. 321/322). Considerando que a defesa optou por apresentar razões na instância superior, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, bem como que o réu está preso, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente da juntada do mandado de recomendação cumprido, que deverá ser remetido separadamente, caso o retorno em secretária se dê posteriormente à subida dos autos ao tribunal. Int. Araraquara, 03 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-21.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANA PAULA BIAVA SENE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002687-17.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA GLORIA DE MENDONCA MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial da fase de cumprimento de sentença)

ARARAQUARA, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002023-49.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE LUIZ TECIANO & CIA . LTDA - EPP, JOSE LUIZ TECIANO, ODETE MANCINI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NIGRO - SP284378
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Vista ao autor das alegações e documentos juntados pela CEF (ID 6624609 e 6624621)."

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-20.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: EDSON ANTONIO BELINI
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO DOS SANTOS - SP105971
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

"...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)..." e "Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as." (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 15/2017, desta Vara).

ARARAQUARA, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001941-18.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: DENTAL MATAO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA PISTRINO DONEGA - SP277165, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418

DESPACHO

Requeira o exequente (CORREIOS) a execução do julgado, podendo apresentar planilha devidamente atualizada dos cálculos, solicitando a intimação do executado (Dental Matão) para efetuar o pagamento.

Apresentado os cálculos, intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias, pague através de depósito judicial, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-05.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO FARINELLI
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RODRIGUES VOLPIM - SP366473, LUCAS R VOLPIM - SP288327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-51.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FERNANDO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-38.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCELO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NOGUEIRA - SP223474
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-31.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GABRIELA RIBEIRO BAGAILO ERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-57.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JULIANA CARRASCO DE MATTOS MENDES
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-87.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CRISTINA YURI UTSUNOMIYA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE BERNICHI BORGHI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-42.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCEL COSTA ERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-50.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARLINDO GINI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REYNALDO CARLOS APARECIDO TRALBACK
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"*Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.*" (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 4 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5419

MONITORIA

0001640-89.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X SANDRA REGINA MEIRA BARIONI
Autos nº 0001640-89.2014.403.6123SENTENÇA [tipo c]A requerente postulou a desistência da presente ação, alegando a composição administrativa (fls. 93). Decido.Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que realizados administrativamente. Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventuais constrições, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 02 de julho de 2018.Ronald de Carvalho FilhoJuiz Federal

MONITORIA

000303-94.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HELIO RUBENS FRANCHI SILVEIRA X ROBERTO SEBASTIAO DE ALMEIDA
Autos nº 000303-94.2016.403.6123SENTENÇA (tipo b)A requerente requer a extinção da ação monitoria, alegando o pagamento do débito (fls. 42). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois que realizado administrativamente. Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.Bragança Paulista, 02 de julho de 2018.Ronald de Carvalho FilhoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003045-20.2001.403.6123 (2001.61.23.003045-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE SAO PAULO(SP065460 - MARLENE RICCI E SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO MARTINS E DF000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000451-52.2009.403.6123 (2009.61.23.000451-2) - ARMINDO DO CARMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-79.2009.403.6123 (2009.61.23.001167-0) - ANTONIA DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001019-34.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001826-54.2010.403.6123 - OLIVIA SILVA DE SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002107-10.2010.403.6123** - LUIZ GONZAGA CENCIANI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001301-04.2012.403.6123** - MAURICIO VITA BERALDO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001539-23.2012.403.6123** - FABIO BELTRAME DA COSTA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001551-37.2012.403.6123** - ADRIANA NASCIMENTO CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002025-08.2012.403.6123** - JOEL GOMES(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001215-96.2013.403.6123** - VANDERLEA GONCALVES DE GODOI(SP287174 - MARIANA MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000257-42.2015.403.6123** - ADAUTO MINORU ARAKI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação comum nº 0000257-42.2015.403.6123 Requerente: Adauto Minoru Araki Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte de sua genitora, sustentando, em síntese, o seguinte: a) é incapaz; b) era dependente econômico de sua genitora; c) tem direito à pensão por morte. Pede, ainda, a condenação do requerido em indenização por danos morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 73). O requerido, em contestação (fls. 77/83), alega, em suma, o seguinte: a) a falta de dependência econômica; b) a alegada invalidez é posterior à maioridade; c) a negativa do benefício não gera direito à indenização por danos morais. O requerente apresentou réplica à contestação do requerido (fls. 97). Foi produzida prova pericial médica e estudo sócio-econômico (fls. 112/115, 173/178 e 135/139), com manifestação das partes. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 152/156). O Ministério Público Federal manifestou a ausência de interesse na demanda (fls. 167). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, e os equiparados a filho (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). Para fazer jus à pensão pela morte dos pais, o filho deve ser não emancipado, pois a emancipação, por uma razão lógica, afasta sua dependência em relação a eles. No caso dos autos, a qualidade de filho da falecida, por parte do requerente, está demonstrada pela certidão de nascimento (fls. 22). O requerente, nascido em 27.04.1969 (fls. 10), completou 21 anos em 27.04.1990. Assim, quando do óbito de sua genitora Maria Lúcia de Oliveira Araki, em 05.08.2013 (fls. 28), o requerente já havia atingido a maioridade. Entretanto, dada a doença que o acomete, qual seja, a epilepsia, desde a adolescência, não há que se falar em emancipação, equiparando-se, portanto, ao filho inválido. O óbito de Maria Lúcia de Oliveira Araki, em 05.08.2013, ficou confirmado pela certidão de óbito de fls. 28. A falecida, na data do óbito, detinha a qualidade de segurada, pois que era beneficiária de aposentadoria por invalidez (fls. 92). No que se refere à incapacidade, decorre das provas periciais médicas que o requerente é portador de epilepsia (CID 10 - G 40), desde 14 - 15 anos de idade, e hipertensão arterial (resposta ao quesito 1 do Juízo - fls. 176), tendo apresentado transtorno psicótico orgânico em um único episódio em meados de 2011, não ostentando, no entanto, incapacidade laborativa. A testemunha Diva Aparecida, dá conta de que o requerente sofre desde a adolescência de crises epilépticas, bem como que as contratações laborais ficam prejudicadas diante do medo, pois que é contratado para trabalhos eventuais e logo é dispensado. As demais testemunhas afirmaram que o requerente sofre de epilepsia, bem como que a doença o impede de trabalhar. Afirmaram, ainda, que o requerente vivia com os seus genitores e que o seu sustento era por eles provido. De acordo com o artigo 479 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Vê-se, pois, que o Juízo não está adstrito às conclusões do laudo, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No caso em apreço, o perito afirmou que há relatório médico informando também crises parciais complexas e psíquicas. Presente tais crises, não se pode desconsiderar um dos mais severos efeitos colaterais da doença apresentada pelo requerente, que apresenta grande probabilidade de interferir negativamente em suas relações e atuação no mercado de trabalho: o preconceito. A proposta: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. JUÍZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. A realização da perícia se faz necessária, quando as razões trazidas aos autos, bem como os documentos juntados, não são suficientes para convencer o julgador acerca da verossimilhança das alegações, devendo o Magistrado, inclusive, observar o disposto no artigo 130 do CPC. 2. Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. 3. No presente caso, constatou-se que, a requerimento da parte autora, houve a realização de duas perícias médicas judiciais nos autos principais, por médicos especialistas em psiquiatria e neurologia. Os quesitos complementares da parte autora foram devidamente esclarecidos pelos peritos. 4. Embora os laudos periciais tenham sido conclusivos no sentido de não haver incapacidade laboral, restou reconhecido pelos dois peritos que o requerente é portador de epilepsia. 5. Há inúmeros documentos, fotos, prontuários e exames médicos acostados aos autos, sendo estes elementos suficientes para comprovação da patologia alegada pela parte autora. 6. Não há razão para se complementar o laudo pericial apresentado, tampouco para se determinar a realização de novo exame pericial. 7. Inteligência do artigo 436 do CPC. O juiz não está adstrito ao laudo pericial. 8. Agravo a que se nega provimento. (AI 00040229120144030000, TRF3, Décima Turma, Desembargador Federal Walter

do Amaral, data da decisão: 13/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/05/2014).Destarte, diante do alcance dos efeitos negativos projetados pela referida doença na vida de seus portadores, que ultrapassam nitidamente os limites do corpo humano, combinados às condições apresentadas pelo requerente, tais como idade (49 anos), baixa escolaridade (ensino médio) e contexto social, tenho que o requerente é total e permanentemente incapaz para o exercício de atividades laborais de pouca ou média complexidade.Tendo em vista que o requerente desempenha trabalhos eventuais como mecânico, sem êxito, e que o seu último vínculo laboral como metalúrgico/mecânico (fls. 49) foi em 08/1987 (fls. 17), não há, nos autos, indicativo de que possa ser reaproveitado para atividades imunes aos efeitos de sua doença.Assento que o laudo sócio - econômico informa que o requerente vive de forma precária, não só pela ausência material, mas também pela higiene e arrumação necessárias a um lar. (fls. 135/139).Levando-se em consideração que o requerente sofre de epilepsia desde a sua adolescência, tenho como preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte.Saliento que inexistindo incapacidade para os atos da vida civil, o benefício deve ser pago desde a data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, sem as alterações da Lei nº 13.183/2015, aplicando-se a lei vigente na data do óbito, nos termos da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça.Passo ao exame do pedido indenizatório.De acordo com os artigos 186 e 972, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral; a relação de causalidade entre a conduta e o dano.O requerido praticou conduta comissiva, já que negou o benefício ao requerente, mesmo estando ele incapaz.Nesses casos, contudo, a conduta da autarquia previdenciária ampara-se no postulado da discricionariedade administrativa no tocante à análise dos requisitos para o benefício.É certo que, apurada a presença dos requisitos do benefício, sua concessão ao interessado é ato vinculado. Todavia, não há vinculação em relação ao julgamento de seus pressupostos fáticos.Em sede de benefício de pensão por morte, mediante a existência de incapacidade, a Autarquia está sujeita à conclusão da perícia médica, não podendo o servidor que analisa o pedido desconsiderar as conclusões do médico perito. Não sendo a ciência médica exata, a conclusão oposta do perito judicial não implica considerar evado de culpa o ato técnico do profissional da autarquia.Ressalvam-se apenas as hipóteses de evidente má-fé, não apuradas, contudo, nestes autos.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de pensão por morte, a partir da data de seu requerimento administrativo (09.10.2013 - fls. 53), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.De outro lado, condeno o requerente a pagar ao advogado do requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor relativo à parte que decaiu, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Custas na forma da lei.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Bragança Paulista, 28 de maio de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002877-90.2016.403.6123 - INDUSTRIA E COM DE FERROS TRAVASSOS & TRAVASSOS LTDA - ME/SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA E SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ação comum nº 0002877-90.2016.403.6123 Requerente: Indústria e Comércio de Ferros Travassos & Travassos Ltda - MERequerida: União SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação comum pelo qual a requerente pretende, em face da requerida, sua inserção no programa de parcelamento veiculado pelas Leis nºs 11.941/2009 e 12.865/2013, bem como que seja compelida a manifestar-se sobre pedidos de ressarcimento, ou, alternativamente, que seja reconhecido pagamentos realizados nos termos das referidas leis e o direito à compensação tributária.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) que quitou os débitos com a Receita Federal, utilizando-se dos benefícios instituídos pelas Leis nº 11.941/2009, 12.865/2013 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 007/2013, com o recolhimento total de seus débitos, no valor de R\$ 75.859,24, anteriores a sua adesão ao Simples Nacional (PIS, COFINS, CSLL e IRPJ); b) apesar do pagamento, os débitos não foram considerados quitados, sob a alegação de que as empresas optantes do SIMPLES NACIONAL não podem se valer de referidas leis; c) possui créditos a serem compensados/resituídos junto à Receita Federal, suficientes ao pagamento dos valores devidos, cujo procedimento administrativo encontra-se pendente de apreciação; d) foi notificada por Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 154/155).A requerida, em sua contestação de fls. 158/160, defendeu a improcedência da pretensão.A requerente apresentou réplica (fls. 164/170).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes dos autos.Mostra-se incontroverso nos autos que a requerente aderiu a programa de parcelamento com referência aos débitos tributários em litígio, conforme afirmação da requerida (fls. 173 e documentos de fls. 174/193), a qual não foi objeto de impugnação (fls. 194v).A inclusão dos débitos em programa de parcelamento, por iniciativa da requerente, implica sua confissão, prejudicando o conhecimento do mérito da pretensão exposta na inicial pela superveniente falta de interesse de agir.A propósito:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento. 2. Tendo apreciado o caso à luz da jurisprudência consolidada, o acórdão concluiu que consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), nos casos em que, após adesão a parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 3. Não houve qualquer contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 462, CPC, e 5º, Lei 11.941/09, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1971916, 3ª Turma, DJE 10.12.2014).PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESAO AO PARCELAMENTO - REFIS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. AGRADO DESPROVIDO. 1. A adesão ao parcelamento, inclusive com a notícia do pagamento integral do crédito em discussão, acarreta a superveniente perda do interesse processual. Precedentes do STJ. 2. Em caso de adesão a programa de parcelamento de débitos, não havendo pedido expresso de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, incabível a extinção do feito com julgamento do mérito (art. 269, V, CPC). Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo de controvérsia Resp. 1.124.420-MG. 3. Não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agrado desprovido.(TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1938141, 3ª Turma, DJE 04.08.2015).Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Custas de acordo com a lei.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 09 de abril de 2018.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000074-18.2008.403.6123 (2008.61.23.000074-5) - LUIZ ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP187451 - ALEXANDRA CAMILA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001501-74.2013.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-37.2001.403.6123 (2001.61.23.000981-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X LUIZ BUENO DE SOUZA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002251-08.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP17555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GABRIELA APARECIDA DIAS - EPP(SP253457 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA E SP310234 - PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES) X GABRIELA APARECIDA DIAS

Regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de procuração, no prazo de 15 dias.

Após, manifeste-se a exequente sobre o pedido de extinção pelo pagamento às fls. 114/118, no mesmo prazo de 15 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000023-89.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VERA REGINA COSTA GARCIA

Autos nº 0000023-89.2017.403.6123 SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a existência da execução, pois que houve a realização de acordo administrativamente (fls. 62/63). Feito o relatório, fundamento e decido.Tendo o executado quitado o débito, deve a execução ser extinta pelo seu pagamento.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 28 de junho de 2018.Ronald de Carvalho Filho Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001539-18.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X RICARDO BANDEIRA DOS SANTOS X ALESSANDRA ANDRIGO BANDEIRA

SENTENÇA (tipo b)A requerente requer a extinção da presente ação, alegando o pagamento do débito (fls. 41). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito, julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.Bragança Paulista, 07 de março de 2018.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 500223-66.2017.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARINETE DA CUNHA LOPES DE ALMEIDA TAVARES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a diligência negativa com relação à requerida (id nº 8984583).

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-72.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Levando-se em consideração o pedido de reconhecimento da especialidade pelo agente ruído feito pelo requerente, excepcionalmente, oportunizo a juntada do laudo técnico de condições ambientais dos períodos requeridos, relativamente às empresas CASTELO INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA e CLIMP INDUSTRIAL DE PARAFUSOS S.A, no prazo de 15 dias.

Juntados, dê-se ciência ao requerido, vindo, após, conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-75.2018.4.03.6123
AUTOR: GILBERTO ANTONIO LEO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o requerente possui renda superior a três vezes o salário mínimo, conforme informou na petição de id 8988958, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se o requerente para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória

Intime-se.

Bragança Paulista, 21 de junho de 2018.

Ronald Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-16.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUIZ FELIPE VALA FERREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 749880, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) LUIZ FELIPE VALA FERREIRA, CPF n.º 295.210.638-07, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor do pedido de ID n.º 5397207, para que proceda a distribuição dos embargos apresentados, nos termos do § 1º do artigo 914, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 21 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-16.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EURICO AGUIAR E SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a diligência negativa com relação ao requerido (id nº 8979851).

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-30.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: RUI CAVALHEIRO GUMARAES

DESPACHO

Defiro o pedido de citação do executado no endereço indicado no documento de id 7058192, expedindo, para tanto, o respectivo mandado.

Cumprida a diligência, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-29.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A TIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, OSMARILDO MESQUITA MORAES

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-30.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CEM DEZ EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, NILVE SONIA BAUER VIEIRA, GUSTAVO PIERZCHALSKI VIEIRA, RICARDO SILVA BERNARDES

DESPACHO

Afasto eventual litispendência ou coisa julgada apontadas na certidão de id nº 5330469, por se tratar de contratos distintos.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000633-35.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: R-2 SAUDE E FITNESS ACADEMIA LTDA - ME, RAFAEL RIBEIRO, RAFAEL RODRIGO TRAJANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CANTON - SP283811
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos em face da Execução de Título Extrajudicial n.º 5000227-14.2018.403.6123 ajuizada pela Caixa Econômica Federal, assim determino sua distribuição por dependência aos referidos autos.

O embargante pede que se atribua aos embargos efeito suspensivo, porém, não demonstra a presença dos requisitos previstos no 1º do art. 919 do CPC, de modo que deve incidir a regra geral, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil, especialmente sobre a eventual possibilidade de conciliação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-25.2018.4.03.6123
AUTOR: JOAO ALVES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: SEQUIRLEI GLORIA TELES DOS SANTOS - SP244691, RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO - SP248413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a ocorrência das possíveis prevenções (00004204920164036329 e 1005131-74.2016.8.26.0099).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

Considerando a certidão juntada nos autos (id 8972609), a parte autora possui renda líquida não superior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Registre-se.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, cessado o auxílio por parte da autarquia.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, apesar de realizada perícia médica judicial na Justiça Estadual, pende a concordância do requerido em receber o seu respectivo laudo como prova emprestada, até porque o requerente não faz prova do costumeiro trabalho em atividades braçais, de modo que, neste momento, não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.**

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil, devendo a parte ré manifestar por ocasião da contestação se aceita o laudo realizado perante a Justiça Estadual (id 5531196) como prova emprestada.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Sem prejuízo, junte a parte autora cópia integral da carteira de trabalho e anotações de fundo, no prazo de 15 dias.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2018.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000316-37.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: TALITA MORENO AYALA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCIO CARDOSO - AP1165
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do requerido pela exequente no ID.8160629, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-12.2017.4.03.6123
AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GOMES DA SILVA - SP323360
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de id nº 5093790, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-52.2018.4.03.6123
AUTOR: BALLAGRO AGRO TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDA NOVELLO - SP376451, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de id nº 5715120, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-76.2017.4.03.6123
AUTOR: VLADEMIR PAES DE SOUZA CONFECÇÕES - EPP, VLADEMIR PAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o contido no documento de id nº 5668626, no prazo de cinco dias, bem como cumpra o determinado no ID n.º 5110317, em igual período.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-48.2018.4.03.6123
AUTOR: GEPORTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA ALVES - SP313309, VANESSA MARQUES - SP394593
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobre o requerido pela parte autora no ID. 5451777, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-88.2017.4.03.6123
AUTOR: LUIZ CARLOS BARCELOS COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de se viabilizar eventual designação de audiência para oitiva de testemunhas a serem arroladas para comprovação das diversas atividades laborais desenvolvidas pela parte autora, excepcionalmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma apresente o respectivo rol.

Com a apresentação, promovam nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-77.2017.4.03.6123
AUTOR: LUCAS CAMILO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMILO RIELI - SP113867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os pedido de juntada do procedimento administrativo, bem como do extrato analítico do FGTS, conforme requerido no ID. 2882168.

Com a juntada, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

Expediente Nº 5422

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001421-42.2015.403.6123 - EVERSON APARECIDO MORAIS(SP294650 - PRISCILA FERRARI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista os termos da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 357, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Aguas de Lindóia/SP, para oitiva do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos daquela Comarca, bem como o Preposto Substituto, subscritor de fls. 345, para que se manifestem sobre o laudo pericial trazido aos autos, bem como do requerido pela ré.

Em relação à comunicação eletrônica encaminhada pelo perito nomeado, tendo em vista que ainda restam questões a serem esclarecidas, por ora, reencaminhe-se cópia da decisão de fls. 286/287, bem como da nomeação de fls. 296.

Intimem-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-71.2018.4.03.6123

AUTOR: DENNER PEREIRA, GRAZIELE FERNANDA LONGUI

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FERNANDA LONGUI - SP231442

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FERNANDA LONGUI - SP231442

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita aos requerentes, tendo em vista que o extrato CNIS de id 9053308 demonstra que o requerente DENNER possui renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.

2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.

5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)

6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Ademais, em sendo os requerentes casados, há **inegável comunhão** de renda, de modo que a renda auferida por um se comunica ao outro.

Assim, intimem-se os autores para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Bragança Paulista, 29 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-54.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ULISSES JULIANI, SEBASTIANA GRAVA JULIANI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GOMES MOREIRA - SP264916, TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GOMES MOREIRA - SP264916, TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155

RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: GLAICE TOMMASIELLO

Advogado do(a) RÉU: GLAICE TOMMASIELLO - SP142320

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de Tutela de Urgência, objetivando o cancelamento de hipoteca de imóveis residenciais alienados pela Construtora Lucca e Silva Ltda aos autores (ULISSES JULIANI E SEBASTIANA GRAVA JULIANI) e, dados em hipoteca em favor da corré Caixa Econômica Federal.

A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual, tendo sido determinada a emenda da inicial para a inclusão da CEF, em razão do crédito hipotecário. Com a mencionada inclusão, houve declínio da competência da justiça estadual, tendo os autos eletrônicos sido remetidos a este juízo.

Alegam os autores que firmaram instrumento particular de compromisso de compra e venda dos aptos e respectivas garagens (nº32 e 33), no Edifício Bela Vista, pela Corré Construtora Lucca e Silva, pagaram o preço ajustado à vista (R\$ 80.000,00 cada um). Foi outorgada escritura definitiva de compra e venda em 2017, mas quando do registro da mesma escritura junto à matrícula dos imóveis, verificou-se que a construtora tinha dado em hipoteca os respectivos imóveis (apartamentos e garagens) em favor da CEF em razão de garantia ao financiamento obtido para a realização do empreendimento.

Juntaram documentos relativos ao instrumento particular de compra e venda dos imóveis, certidões de matrícula atualizada e documentos de identificação dos autores (ID 8266973).

Aduzem que a hipoteca dada em favor da CEF não pode prejudicá-los, uma vez que a corré Construtora recebeu integralmente e regularmente o preço ajustado pela venda do imóvel.

Por fim, justifica a urgência da medida pleiteada em razão de estarem impedidos de regularizar a documentação do imóvel.

Custas processuais recolhidas devidamente após retificação do valor da causa (ID 8625423).

É a síntese do necessário. Decido.

„A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que os imóveis questionados na presente ação foram objeto do contrato de compromisso de compra e venda havido entre os autores e a corré Construtora Lucca e Silva Ltda.

Apesar de não constar dos documentos anexados aos presentes autos o comprovante de quitação dos imóveis, depreende-se que o preço fora integralmente pago, já que há outorga de escritura definitiva de compra e venda descrita nas correspondentes matrículas dos imóveis no Serviço Registral (ID 8266973, pag. 13/28).

De fato, a corré deu em hipoteca os imóveis que posteriormente vendeu aos autores.

De outro norte, a Súmula 308 do STJ assim prevê:

“A hipoteca firmada em entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”

Pois bem, há nos autos farta documentação comprobatória das alegações dos autores.

A corré Construtora Lucca e Silva Ltda não agiu com boa-fé objetiva ao dar um hipoteca imóveis que, após foram transacionados e devidamente adimplidos por seus adquirentes.

Ressalte-se que não há como os autores arcarem com o ônus do financiamento tomado junto ao agente financeiro pela construtora e nem é justo que não possam promover a regularização da documentação imobiliária e praticar todos os atos inerentes à propriedade dos apartamentos em razão da atitude irregular da construtora.

Assim sendo, há suficientes elementos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o cancelamento da hipoteca do imóvel descrito nas matrículas 143.960 e 143.961 do CRI de Taubaté-SP.**

Citem-se.

Intimem-se e Oficie-se.

Taubaté, 29 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-60.2018.4.03.6121
AUTOR: SILVIO DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispêndência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 8985614, por terem objeto distintos.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS trazido aos autos pela parte autora, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) não ultrapassava o limite proposto por este Juízo.

Assim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

IV - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua renda mensal inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 70.154,59.

Na espécie, o autor não apresentou o cálculo explicativo de como atribuiu valor à causa.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 2 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000669-83.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596

D E S P A C H O

Intime-se o executado, termos do artigo 523 do CPC/2015, para pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado também de 10% (dez por cento) ou apresentar impugnação nos termos do artigo 525 do CPC/15.

Taubaté, 2 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-60.2018.4.03.6121
AUTOR: SILVIO DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 8985614, por terem objeto distintos.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS trazido aos autos pela parte autora, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) não ultrapassava o limite proposto por este Juízo.

Assim, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

IV - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua renda mensal inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 70.154,59.

Na espécie, o autor não apresentou o cálculo explicativo de como atribuiu valor à causa.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, **providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.**

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 2 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-40.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE
Advogado do(a) AUTOR: SORA YNE CRISTINA GUIMARAES DE CAMPOS - SP165191
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O MUNICÍPIO DE TAUBATÉ pretende a concessão de tutela de urgência para que a ré, "por seu órgão competente, ou seja, Ministério da Previdência Social - Secretaria de Políticas de Previdência Social, emita ou disponibilize no Extrato Externo dos Regimes Previdenciários, bem como junto ao CAUC - Cadastro Único de Convenientes, o CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária dos Regimes Previdenciários em nome da Prefeitura Municipal de Taubaté".

Em casos tais como o dos autos, que envolve a discussão sobre a existência ou não de regularidade fiscal, considerada ainda a vastidão de informações constantes nos documentos que acompanham a exordial (ID 8205877), entendendo necessária, antes de decidir sobre o pedido de tutela de urgência, a realização do contraditório, ainda que mínimo, especificamente para que a ré (UNIÃO FEDERAL) informe a este Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se existem óbices, em nome do Município de Taubaté, CNPJ nº 45.176.005/0001-08, que porventura impeçam a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e, em caso positivo, informe especificamente qual (ais) o(s) impedimento(s).

Informe, ainda, a este juízo acerca da apreciação do Ofício 165/2018 encaminhado pelo Município com o teor da proposta remodelada da Segregação de Massa de Segurados.

Assevero, ainda, que a oitiva da parte ré no exíguo prazo de 72 (setenta e duas) horas não implicará perecimento do pretense direito autoral, porque, nos termos da legislação regente da matéria em discussão, o chamado CRP não será exigido nos casos de transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social, ficando, pois, preservadas as atividades essenciais e iradiáveis da municipalidade.

Posto isso, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois do prazo concedido à União (72 horas), conforme acima exposto.

Findo tal prazo, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se a União Federal (PSU/AGU - São José dos Campos/SP) com urgência.

Sem prejuízo, cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 16 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3304

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002883-79.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERDURAMA COM ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SPO66905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA(SPO99584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X GERALDO J COAN & CIA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA) X DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP292186 - DEBORA DE ASSIS PACHECO ANDRADE) X SHA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SPO66905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SPO66823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X OLESIO MAGNO DE CARVALHO(SPO66905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SPO66823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X VILSON DO NASCIMENTO X LEANDRO SANTOS X PAULO CESAR RIBEIRO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X STAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X CR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X LUCAS CESAR RIBEIRO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X GWRY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X MARCELO DOS SANTOS(SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA) X JOAO ANTONIO SALGADO RIBEIRO(SPO97321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo anuíram, respectivamente às fls.4413 e 4415/4416, ao pedido de substituição dos veículos da empresa SHA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (petição às fl. 4380/4382), defiro a substituição da garantia após a prestação da caução em dinheiro correspondente a 50% (cinquenta por cento) do maior valor de avaliação dos veículos, que deverá subsistir até que sejam dados os novos veículos em substituição. Quanto à decisão de arquivamento do processo administrativo nº 08700.0103919/2012-18, proferida pelo Superintendente-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (fl. 4242), observo que embora possa existir comunicabilidade entre as instâncias administrativa e judicial, a regra é da independência entre elas, prevalecendo a decisão proferida em cada um delas, salvo nos casos em que a decisão do juízo penal deve prevalecer, produzindo coisa julgada na área cível e na área administrativa, não sendo o caso dos autos.Int.

***** FL 4396: Segundo a ministra Nancy Andrih, relatora do Resp 1.493.067, a indisponibilidade de bens não impede a atividade coativa da expropriação. Assim sendo, a indisponibilidade de bens decretadas nestes autos não produz efeito sobre alienações judiciais.I - Fls. 3419 - Tendo em vista que os veículos Honda/CBX 250 Twister, placa DGS 5822, e Fiat, placa CRR 4498, foram arrematados por Omar Paulo Salemi, portador do RG 13256414, conforme Carta de Arrematação 33/2012 (fl. 3421), proceda-se à liberação dos mesmos por meio do Sistema Renajud (fls. 4393 e 4395).II- Fls. 3429/3430 - Tendo em vista que o veículo BMW 5451 NB31, placa FRA 5460, foi arrematado por André Luiz de Moraes, portador do RG 20.934.264-X, conforme Ofício 1797/2014, pertencente aos ativos da falência de Verdurama, proceda-se à liberação do mesmo por meio do Sistema Renajud (fl. 4393).III- Fls. 4175/4178 - Tendo em vista que o veículo Volkswagen Gol 1.0, placa AMI 4533, foi arrematado por Carlos Alberto dos Santos, portador do RG 13.872.552-4, conforme Carta de Arrematação à fl. 4176, que pertencia à empresa Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda., proceda-se à liberação do mesmo por meio do Sistema Renajud (fl. 4393).IV- Fls. 4186/4194 - Tendo em vista que o imóvel matrícula nº 161.486 foi arrematado por Comercial e Serviços JVB Ltda., CNPJ 01093063/0001-00, conforme carta de arrematação juntada à fl. 4188, providencie a Secretaria os meios necessários para levantamento da penhora realizada e registrada Av. 12 em 27.05.2015 (fl. 4193 verso) pertencente ao Sr. Vilson do Nascimento.V- Providencie a Secretaria, com urgência, as citações requeridas pelo Ministério Público Federal às fls. 4179/4185, as quais já haviam sido determinadas no despacho à fl. 4198. VI - Após a liberação dos bens e a expedição de mandados e editais para citação, abra-se vista aos representantes do Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual para manifestação acerca do pedido de substituição dos veículos da empresa SHA Comércio de Alimentos Ltda., bem como acerca dos documentos juntados às fls. 4239/4379.Em seguida, tomem para deliberação sobre o pedido da SHA Comércio de Alimentos Ltda. Decorrido o prazo para as respostas, intinem-se as partes para manifestação sobre provas. Primeiro os autores.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002660-58.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIETE OLIVEIRA GOMES

Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de fl. 42, tendo em vista que a ré foi localizada (certidão de fl. 34), não tendo sido localizado o veículo, objeto da presente ação.Int.

CARTA TESTEMUNHAVEL

0001639-76.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-09.2008.403.6121 (2008.61.21.001142-7)) - SILAS PINHEIRO GUIMARAES FILHO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, trasladando-a para os autos principais - 0001142-09.2008.403.6121. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DA PENA

0001505-15.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ GUSTAVO POMBO(SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA)

Trata-se de pedido de reconversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade formulado pelo executado, sob o argumento de impossibilidade de cumprimento das penas alternativas fixadas no julgado. In casu, alega o executado que está impossibilitado de cumprir as penas restritivas de direito devido a problemas de ordem pessoal, familiar e, inclusive, profissional, motivo pelo qual opta por cumprir a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, em regime aberto. Dada vista dos autos ao Parquet, este oficiou pelo indeferimento do pedido, alegando, com fundamento em julgado do STJ, ser incabível a reconversão da pena alternativa por vontade do apenado, visto que os motivos ensejadores da aludida pretensão estão taxativamente previstos em lei. Pois bem. Segundo o prevê o artigo 44, s 4º e 5º, do Código Penal, são hipóteses de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade: a) O descumprimento injustificado da restrição imposta; b) Condenação por novo crime. A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) consagra outras hipóteses de conversão em seu artigo 181, in verbis: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital; b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço; c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto; d) praticar falta grave; e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa. 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a, d e e do parágrafo anterior. 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interdito ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a e e, do 1º, deste artigo. No presente caso, o réu foi condenado pelo crime previsto no artigo 241 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) à pena de 02(dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 14/17 e 20/22). Certificado o trânsito em julgado e iniciada a execução penal, o executado requereu que a pena pecuniária fosse parcelada, bem como que a pena de prestação de serviços à comunidade fosse cumprida em horário definido, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho (fls. 39/40), o que foi deferido pelo Juízo, conforme despacho de fls. 55. Contudo, antes mesmo de dar início ao cumprimento da pena fixada, requereu cumprir pena no regime inicial aberto, reputando-a mais vantajosa do que as penas alternativas. Com efeito, a reconversão da pena restritiva de direitos imposta na sentença condenatória em pena privativa de liberdade está sujeita à implementação dos requisitos legais, não cabendo ao executado, que sequer iniciou o cumprimento da pena, escolher ou decidir a forma como deseja cumprir a sanção, pleiteando aquela que lhe parece mais adequada ou conveniente. Esse é o entendimento firmado pelo e STJ, in verbis: (...) não cabe ao réu escolher por cumprir a sua pena da forma como lhe aprouver; por isso, se o juiz entendeu por substituí-lo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito (discricionariamente vinculada do magistrado), são essas penas restritivas que devem ser cumpridas, ainda que a sanção para eventual descumprimento injustificado seja exatamente a sua conversão naquela pena privativa de liberdade (CP, art. 44, 4º; LEP, art. 181) que o réu pretendia cumprir desde logo. E, realmente, não há como negar que a lei, ao menos de forma expressa, não outorgou em lugar algum esse pretenso direito de escolha ao sentenciado. Desse modo, indefiro o pedido de reconversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade formulado pelo executado às fls. 63 e verso, devendo este ser intimado para que inicie imediatamente o cumprimento das penas alternativas a que foi condenado, sob pena de expedição de mandado de prisão. Comunique-se ao Juízo Deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002511-14.2003.403.6121 (2003.61.21.002511-8) - RIO NEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO S/A(SPO20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP169029 - HUGO FUNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001915-78.2013.403.6121 - JAMIL ALVES DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO E SP188182E - JANSEN ROBSON FRIGI) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência ao impetrante dos documentos juntados às fls. 122/126.

MANDADO DE SEGURANCA

0001404-75.2016.403.6121 - JOSIAS DE ALMEIDA JUNIOR(SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001946-93.2016.403.6121 - COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(MG125590 - CRISTIANO KEN TAKITA E MG130932 - GUILHERME ANDRADE CARVALHO E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Intime-se o IMPETRADO para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o IMPETRANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Quando da devolução dos autos, informe o APELANTE o número do processo atribuído pelo sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002571-30.2016.403.6121 - PAULO ALVES PINTO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Intime-se o IMPETRADO para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Quando da devolução dos autos, informe o APELANTE o número do processo atribuído pelo sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003349-97.2016.403.6121 - LUCIO ROBERTO BARBOSA FILHO - ME X LUCIO ROBERTO BARBOSA FILHO(SP367594 - ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

000977-83.2013.403.6121 - CONCEIO APARECIDA GUAITULI(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Defiro o prazo final de 15 (quinze) dias requerido pela ré. Após, tomem os autos conclusos para extinção da verba honorária fixada na sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-60.2018.4.03.6121

AUTOR: SILVIO DOS SANTOS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 8985614, por terem objeto distintos.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS trazido aos autos pela parte autora, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) não ultrapassava o limite proposto por este Juízo.

Assim, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

IV - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua renda mensal inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 70.154,59.

Na espécie, o autor não apresentou o cálculo explicativo de como atribuiu valor à causa.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 2 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000669-83.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o executado, termos do artigo 523 do CPC/2015, para pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado também de 10% (dez por cento) ou apresentar impugnação nos termos do artigo 525 do CPC/15.

Taubaté, 2 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-53.2017.4.03.6121

AUTOR: MAURO GABRIEL DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO KAUTZNER MARQUES - RJ076166, WILLIAN OTERO DA PRESA MACHADO - RJ171124, JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, o embargante ataca a fundamentação utilizada pelo réu para descontar percentual dos valores decorrentes do tratamento de saúde dos rendimentos do autor. A decisão embargada entendeu que os descontos não foram arbitrários e em valores aleatoriamente indicados pelo réu, já que em consonância com os atos normativos que norteiam a utilização e custeio do FUSEX.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso.

Ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)

Embargos de declaração rejeitados. ^[2]

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Outrossim, manifeste-se a União acerca da petição de IDs 8446522 e 8446526.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 03 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.9/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

[2] EIDcI nos EREsp 1034937 / CE, DJe 30/10/2012.

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARISTELA DA SILVA SOUSA – ME** em face do Senhor **ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO DE TAUBATÉ**, objetivando a anulação da decisão exarada em processo administração que culminou com a aplicação de sanção à impetrante.

Alega a impetrante que é uma microempresa que atua no varejo de mercadorias, especialmente alimentos. Atua fortemente na participação de licitações junto ao Poder Público Federal, especificamente no Ministério da Defesa – Comando do Exército.

Sustenta que, venceu processo licitatório na modalidade Pregão, para o fornecimento de gêneros alimentício em julho/2017 (Pregão Eletrônico – 22/2017), mas que, por problemas internos, não cumpriu o prazo de entrega de determinada remessa de mercadorias, atrasando o fornecimento em 46 dias.

Aduz que foi instaurado processo administrativo para apuração de falta contratual, tendo a mesma sido notificada para apresentação de defesa, entretanto, como já havia realizado a entrega dos alimentos, ainda que tardiamente, entendeu ser desnecessária a apresentação de defesa administrativa, deixando o prazo assinalado transcorrer *in albis*.

Com a conclusão o processo administrativo, foi lhe imposta sanção consistente no pagamento de multa de 0,4% (R\$ 2.110,33) do valor total empenhado (R\$ 21.103,36), além da pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Poder Público por 3 (três) meses.

Apresentado recurso contra a decisão administrativa, não obtido o provimento, sendo mantida a decisão sancionatória (ID8443277).

Afirma a impetrante que que não foi apontado motivo para a penalização imposta, notadamente a pena de impedimento de contratar com o Poder Público. Concordou com a imposição da multa, mas requer a sua redução pela metade para que a saúde financeira de sua empresa não seja afetada. Aponta, ainda, erro material na decisão do processo administrativo em trecho que a administração faz referência a outra empresa.

É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar.

Como é cediço, a liminar em mandado de segurança constitui direito subjetivo da parte, desde que presentes os pressupostos legais que a autorizam, ou seja, a relevância do pedido e a possibilidade de a segurança revelar-se inútil se concedida apenas ao final.

No caso vertente não verifico a inexistência de relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, notadamente pelo fato de que, aparentemente, houve respeito ao princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Houve, de fato, atraso na entrega dos gêneros alimentícios em 46 dias, como a própria impetrante noticiou na inicial. Foram entregues notificações para apresentação de defesa, bem como de recurso contra a decisão final, sendo que a impetrante não se defendeu durante a fase instrutória, por, equivocadamente, entender que a mera entrega a isentaria de qualquer outra responsabilidade contratual.

Ademais, as sanções aplicadas constam do rol descrito no edital e na legislação que rege as licitações.

Não havendo a verificação de ilegalidades perpetradas pela Administração, não há como se aferir acerca de razões de conveniência e oportunidade.

Com efeito, o Poder Judiciário não pode penetrar no mérito do ato administrativo proferido pelas instituições militares para reconhecer a justiça do ato administrativo, pois isso significaria invadir atribuição típica exclusiva do Poder Executivo.

Assim, inexistente ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora, que respeitou os regramentos licitatórios pertinentes para proceder ao desligamento do impetrante do CURSO DE COMBATE A INCÊNCIO, RESGATE E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DA AVIAÇÃO DO EXÉRCITO – BRP/2014.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se e oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe e solicitando informações.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 2.101,33 nos termos da emenda da inicial (ID 8524294).

I.

Taubaté, 3 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000937-40.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUIZ FABIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA ALVES DOS SANTOS - SP320400
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ FABIANO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise procedimento administrativo, com a implantação de benefício assistencial de prestação continuada – NB 7033804491. Requereu a concessão de gratuidade de justiça e prioridade na tramitação processual em razão de sua avançada.

Sustenta o impetrante que protocolizou pedido de concessão de Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social ao Idoso em 23/10/2017 junto à Agência da Previdência Social de Campos do Jordão, até a data do ajuizamento do presente *writ*, não havia decisão acerca do pedido, em que pese o longo período de tempo decorrido desde o protocolo.

Requereu a concessão do pedido liminar para que a autoridade impetrada conceda e implemente o benefício desde a DER.

Afirma que o impetrante está em estado de penúria e que a autoridade impetrada extrapolou o prazo legal para análise do pedido administrativo.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

Mais precisamente, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

No caso em tela, desde a protocolização do pedido de revisão até a presente data, transcorreu-se mais de 240 dias, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade (ID 889)

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "b", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações e para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Entretanto, não há como este juízo, por intermédio da via eleita, afirmar que o impetrante reúne todos os requisitos para a obtenção do benefício. Tal aferição dependeria de dilação probatória, incompatível com célere afeto ao mandado de segurança.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para que a autoridade impetrada conclua a análise do Procedimento Administrativo relativo ao benefício NB 7033804491, no prazo de 10 dias, a contar da intimação da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

Taubaté, 02 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000466-21.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894, FABIO KORENBLUM - RJ130697
RÉU: INVASORES NÃO IDENTIFICADOS

DECISÃO

Trata-se de ação possessória de interdito proibitório proposta por RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de INVASORES DESCONHECIDOS, que ocupam faixa de domínio que margeia a linha férrea da cidade de Adamantina/SP.

O pedido de tutela liminar está assim redigido:

A concessão da medida liminar inaudita altera parte mediante a consequente expedição do necessário MANDADO PROIBITÓRIO, com a finalidade de obrigar os Réus a suspenderem a prática dos atos que molestem a posse legítima da Autora sobre todo o trecho e a faixa de domínio que passa pelo Município de Adamantina/SP, com a imediata retirada das estacas identificando o nome de supostos "proprietários dos lotes", para que restabeleçam as atividades da Autora e de seus empregados e demais interessados e a própria ordem e paz do local, impondo-se, desde logo, aos Réu, pena pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, para o caso de descumprimento da ordem judicial.

Instada por despacho judicial, a empresa-autora emendou a inicial, delimitando a área ocupada e os eventuais invasores.

Intimado, o DNIT demonstrou interesse jurídico na causa, porque proprietário do bem objeto do processo, requerendo sua intervenção como assistente simples da parte autora. Na mesma ocasião, a ANTT disse não ter interesse jurídico relevante capaz de justificar sua intervenção no processo.

É o relatório. Decido.

Ao tratar da competência da Justiça Federal para conhecer da pretensão, a autora nega a existência de "[...] relação de trabalho entre os manifestantes e a autora RUMO MALHA PAULISTA [...]" para advogar a natureza unicamente possessória da ação. Referido trecho da inicial revela descompasso com pretensão em si, que se volta contra terceiros desconhecidos, certamente não empregados da autora. Assim, desconsidero o referido trecho da inicial.

Recebo as manifestações posteriores da autora como emendas à inicial, que tiveram o propósito de precisar a área ocupada e indicar os eventuais invasores, tudo com a finalidade de permitir cumprimento de ordem judicial.

Quanto à competência, tenho-a por fixada na Justiça Federal, haja vista a manifestação do DNIT, proprietário da área repassada por contrato à autora.

Essencialmente, diz a autora ser concessionária de serviço público para o transporte ferroviário de cargas. Como tal, recebeu por transferência da União os denominados *bens operacionais*, rol composto por bens móveis e imóveis, todos essenciais à prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas. Assim, como possuidora dos bens vinculados à prestação do serviço tem o dever de promover todas as medidas, inclusive judiciais, necessárias à proteção do acervo arrendado/concedido.

Nesse mister, diz a autora haver grave ameaça à continuidade e à segurança do transporte ferroviário, pois o réus demarcaram com estacas área operacional da linha férrea, em trajeto que passa pela cidade de Adamantina/SP, com indicativo de que adentrarão definitivamente nos locais predefinidos para irregularmente edificarem moradias, atuar que deve ser coibido, sob pena de as consequências serem demasiadamente agravadas.

Pois bem.

A dita invasão noticiada pela autora não se revela fato novo nem causa espanto. Desde que a empresa-concessionária assumiu por contrato o transporte ferroviário nesta região do Estado de São Paulo, deu-se o total abandono de todos os bens – operacionais ou não - da União. Não só os trens deixaram de trafegar, como nenhum cuidado empregou a empresa na conservação da linha férrea e dos diversos bens da União distribuídos ao longo de todo o trecho sob sua concessão – recentemente, o Município de Lucélia teve que mover ação judicial para que a RUMO promovesse a limpeza e capinação do matagal da linha no trecho urbano da ferrovia. Aparentemente, a União, ou mesmo a ANTT ou o DNIT, nada fizeram diante da omissão da concessionária-autora.

Como resultado dessa generalizada omissão, houve a ocupação irregular de vários trechos da linha férrea da região. De fato, quem se dispuser a trafegar pela linha férrea, logo observará que a invasão agora noticiada pela autora é recorrente, a atingir vários segmentos ao longo do percurso da concessão. E como prova, têm-se as tantas imagens trazidas pela própria autora, das quais se vê enorme matagal a cobrir a linha férrea, além de antigas construções e plantações nas áreas marginais. Tudo isso para dizer que a omissão no trato da coisa pública recebida por contrato de concessão, a caracterizar abandono aos olhos de pessoas de boa ou má-fé, deu ensejo a esse quadro de multiplicidade de ocupações irregulares.

O que de novo revela o caso, e reclamar decisão urgente, é a notícia, comprovada por várias imagens trazidas, de que pessoas desconhecidas estão fracionando a área que margeia a linha férrea dentro de trecho (urbano) da cidade de Adamantina, dividindo-a em pequenos lotes, com estacas com nomes de prováveis invasores, tudo com o aparente propósito de edificação de moradias.

Veja o que pontua relatório de fiscalização, de 15 de junho de 2018, colacionado pela autora:

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA 1325/2018 Data do Relatório: 15/06/18 Data da Ocorrência: 15/06/18 Tipo de Ocorrência: Invasão da Faixa de Domínio Local da Ocorrência: Adamantina/SP Trecho: Bauru - Panorama km Ferroviário: 615+500 a 615+700 (aprox.) Lado: Esquerdo Sentido: Bauru – Panorama (crescente de quilometragem) Distância da invasão ao eixo da via férrea: sobre a via férrea Comprimento invasão: aprox.. 200m totais Largura da invasão: variável Invasor: Renata, Rosemeire, Onório, Henrique, Tamires, Juliane, Flávia, Joana, Celia, entre outros não identificados Boletim de Ocorrência: Polícia Civil BO nº 146/2018 – Polícia Militar BO nº 2018.06151812682 Descrição da invasão: Foi constatado pelo fiscal Jacoby Brummelhaus da Silva que na faixa de domínio da Companhia diversos lotes estão sendo demarcados e inclusive identificados através de placas com nome. Pontos de referência/localização: Rua João Latini, Rua Tetsushi Haga, Av. Francisco Bellusci.

E noutro relatório produzido:

A Urbaniza Engenharia, empresa contratada para monitorar e mapear a faixa de domínio da Concessionária Rumo, vistoriou o local onde da ocorrência acima identificada, conforme a seguinte descrição: Monitoramento da Faixa de Domínio Relatório de Ocorrências Ocupante: Nome: Renata, Rosemeire, Onório, Henrique, Tamires, Juliane, Flávia, Joana, Celia, Entre outros não identificados RG: 0 CPF/CNPJ: 0 Em 20 de junho de 2018, realizamos uma diligência no município de Adamantina/SP para mapeamento de invasões de faixa de domínio ferroviário, constatamos que entre o km ferroviário 615+357 até o km ferroviário 616+862 existem demarcações de lotes, cercas, plantios, materiais de construção e entulhos irregularmente sobre a faixa de domínio. Cabe destacar que os terrenos demarcados possuem identificação informal com placas indicando o nome dos possíveis responsáveis por cada local a ser ocupado, além disso, conforme evidenciado no relatório fotográfico foram executadas limpeza e terraplenagem de alguns lotes. O perímetro vistoriado, pertence ao conjunto de bens arrendados à Concessionária Rumo Malha Paulista, cuja faixa de domínio é variável entre 20,00 a 45,00 metros no segmento invadido. A ocorrência tem por referência a Rua Tetsushi Haga, seguindo em paralelo com a Rua João Latini até aproximadamente a Rua Domingos Fratini, no município de Adamantina/SP. Acompanha o relatório fotográfico realizado na presente data. Sem mais.

Ainda que não haja dano à prestação do serviço público, porque há anos nenhum trem trafega pela região, vê-se evidente perigo de que edificações sejam construídas, causando maior embaraço na desocupação da área invadida, que não remanesce dúvida pertence à União. Por outro lado, pode estar havendo a ilícita comercialização de área pertencente à União, com pessoas de boa-fé sujeitas a engodo de estelionatários. Isso tudo revela a utilidade e a urgência de que seja preservada a posse da autora.

Diz o Código de Processo Civil:

Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgida o preceito.

Desta feita, é de expedir mandado proibitório, pois a autora, possuidora direta, demonstrou justo receio de ser molestada na posse de bem por turbação ou esbulho iminente, devidamente comprovado nos autos.

Portanto, **defiro o pedido de liminar**, determinando a expedição de mandado proibitório, a fim de que os réus suspendam imediatamente a prática de qualquer ato que moleste a posse da autora (área compreendida entre o km ferroviário 615+357m até o km ferroviário 616+862m ou Rua Tetsushi Haga, paralela com a Rua João Latini, até aproximadamente Rua Domingos Fratini, no município de Adamantina), sob pena de pagamento de multa individual (por réu/invasor) no valor de R\$ 10.000,00.

Na forma do §3º do art. 554 do CPC, oficie-se à imprensa da cidade de Adamantina, solicitando divulgação desta decisão, em especial, de que a área é de posse da RUMO MALHA PAULISTA S/A, que presta serviço ferroviário, e pertence à UNIÃO FEDERAL, não devendo ser invadida, edificada ou utilizada sob qualquer pretexto, nem está sujeita à comercialização ou a usucapião. Também por ofício, de idêntico teor, noticie-se esta decisão ao Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Adamantina, com o propósito de empreenderem divulgação da decisão perante a comunidade local.

A princípio, o cumprimento da medida não reclama força policial, dada a passividade da conduta dos terceiros/invasores.

Se na área ocupada houver depósito de matérias de construção, o executante de mandado poderá fixar prazo razoável para a retirada, sob pena de multa, perda e destruição de conteúdo.

Citem-se os requeridos para resposta em 15 dias.

Cumpra-se.

TUPã, 3 de julho de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5237

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

000053-93.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ELIAS ALVES DE SOUSA(SP234017 - JORGE LUIS LAGE)

Incidente de insanidade mental instaurado com suporte na Ação Penal n. 0009593-55.2005.4.03.6112.

Depreque-se ao Juízo Federal de São Bernardo do Campo a realização de perícia psiquiátrica oficial, ou por dois peritos nomeados, designando data e intimando o réu Elias Alves de Sousa a comparecer a esse Juízo.

Ficam formulados os seguintes quesitos pelo Juízo:

a - Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou por embriaguez patológica, era o réu, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

b - Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou por embriaguez patológica, não possuía o réu, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

c - Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou por embriaguez patológica, é o réu, na atualidade, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

Nomeio como curador seu próprio defensor Jorge Luis Lage, OAB/SP 234.017.

A defesa e o Ministério Público Federal, poderão apresentar outros quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, após a publicação/ciência deste despacho.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial nos autos da carta precatória, contados da realização da perícia.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal mencionada.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000174-58.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-89.2017.403.6122 () - MOISES PEREIRA DOS SANTOS(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA)

Fl. 72: Defiro, no prazo de 5 dias juntar os documentos aos autos indicados pelo MPF.

Com a juntada, tomem conclusos.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001246-51.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ALISSON FERNANDO DE ALMEIDA ALVES(SP360485 - THIAGO MICALI)

Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Manuel de Souza Mendes Junior; os denunciado, Alisson Fernando de Almeida Alves, acompanhado do defensor constituído, Dra. Thiago Micali, inscrito na OAB/SP sob n. 360.485, as testemunhas de acusação Guilherme Maritini Dalpian, via videoconferência, Roberto Ribamar Valezi, Fábio Rafael Valezi, testemunhas de defesa, Wilson Pereira da Silva, Maria de Fátima Ferreira da Silva, a, David Gabriel Dantas da Silva Ribeiro, Flavio Augusto Malta Barboza Koga e Tatiano Cristian Papa. Ausentes Maria de Fátima Ferreira da Silva e Diego Silva Frutuoso Souza. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz, de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei n. 11.719/2008, passou a inquirir as testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e, após, aquelas arroladas pela defesa, cujos termos respectivos encontram-se gravados em mídia de áudio, conforme permissivo no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação conferida pela citada Lei n. 11.719/2008, estando disponível às partes para cópia mediante apresentação de equipamento compatível. O MM. Juiz, então, procedeu ao interrogatório do(s) denunciado(s), conforme termos em apartado, os quais também se encontra(m) gravado(s) em mídia de áudio devidamente anexada aos autos. Em seguida, as partes foram instadas a se manifestarem, tendo sido dito que não tinham interesse na produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos. Ao final, pelo MM. Juiz foi dito que: Acolho a desistência na oitiva de Maria de Fátima Ferreira da Silva e Diego Silva Frutuoso Souza. Concedo o prazo sucessivo de dez dias para as partes apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. O prazo para a acusação terá início com a carga dos autos. Para defesa, com a publicação no DJE. Após, venham conclusos os autos para prolação de sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi determinado o encerramento do presente termo, que vai assinado na forma da lei, saindo os presentes devidamente intimados na presente audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-89.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ROSANA CALORIO CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal, de iniciativa pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROSANA CALÓRIO CARVALHO, qualificada nos autos, denunciada pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, combinado com o art. 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, a ré fraudou o Programa Farmácia Popular, entre janeiro a julho de 2012, mediante simulação de venda de medicamentos, obtendo para si vantagem ilícita, no valor de R\$ 11.522,85, em detrimento do Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde. Como a ré não ressarciu o Ministério da Saúde, a afastar hipótese de suspensão condicional do processo, a denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2016, com determinação de sua citação. Com a vinda da defesa preliminar, houve decisão que ratificou o recebimento da denúncia, tomando curso a instrução penal. Encerrada a fase de instrução, as partes falaram em considerações finais. É, na essência, o relatório. Decido. Estribando-se em relatório do DENASUS (Departamento de Auditoria do SUS), formulou o MPF denúncia contra ROSANA CALÓRIO CARVALHO, proprietária e administradora do estabelecimento farmacêutico Farma Parque - Sérgio Pegorari Carvalho - ME, estabelecida em Adamantina/SP, ao fundamento de que a empresa, habilitada no programa federal Farmácia Popular, período de janeiro a julho de 2012, obteve vantagem ilícita em detrimento do Fundo Nacional de Saúde (FNS), do Ministério da Saúde (MS), apurada em R\$ 11.522,85, ao simular comercialização de medicamentos no âmbito do mencionado programa social. Pois bem. O caso retratado nos autos não é único neste juízo federal, na medida em que outros processos criminais abordam idêntico tema. Isso porque há vários anos os estabelecimentos farmacêuticos são alvos de auditorias regulares produzidas pelo Ministério da Saúde por integrarem o Programa Farmácia Popular. Muitas auditorias, por apontarem uma pléiade de vícios, resultaram em várias ações penais, algumas ainda em trâmite nesta subseção da Justiça Federal, quase sempre absolutórias, na perspectiva de que as irregularidades eram de ordem administrativa, sem viés penal, em especial na ausência de dolo do imputado. Naquele contexto, as auditorias promovidas pelo DENASUS estavam focadas nas prescrições médicas e visitas/entrevistas aos usuários do programa. Entretanto, o DENASUS alterou a metodologia das auditorias - conforme sintetizado no Protocolo 17/2012 do DENASUS. Agora o método está fundado essencialmente no comparativo entre os medicamentos adquiridos pelas drogarias das empresas distribuidoras para atender especificamente ao programa Farmácia Popular (assim tidos os medicamentos homologados pelo FNS) e os efetivamente dispensados segundo suas regras. Como posto pelo MPF na denúncia, [...] a auditoria passou a centrar-se na comprovação do lastro material das vendas informadas pelo estabelecimento, pois apenas quem detém estoque suficiente de determinado produto é capaz de comercializá-lo, seja para o cliente privado, seja para o participante do programa Farmácia Popular., sendo que no caso [...] o estabelecimento foi instado a comprovar uma circunstância bastante simples: que possuía em estoque, nas datas das vendas, aqueles medicamentos que informou ao Ministério da Saúde ter dispensado. Dentro dessa nova premissa metodológica é que sobrevém o relatório DENASUS de Auditoria n. 13.512, realizado no estabelecimento então gerido pela ré, que não teria logrado comprovar, mediante documentos fiscais, aquisição (ou mero estoque) de medicamentos específicos dispensados através do Programa Farmácia Popular, em especial, Menocol (EAN 7896472502936, comercializado por Multilab Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos), Losartana (EAN 7896714208565, comercializado pelo Laboratório Neoquímica Comércio e Indústria Ltda) e Hidroclorotiazida (EAN 7896714211978, comercializado pelo Laboratório Neoquímica Comércio e Indústria Ltda). Daí a conclusão de que a ré, no período de janeiro a julho de 2012, teria simulado a venda dos mencionados medicamentos a fim de receber os subsídios do Programa Farmácia Popular, carreado ao SUS (União Federal) prejuízo de R\$ 11.522,85. Entretanto, em alegações finais, o MPF reanalisou os dados da auditoria, a fim de integrar ao estoque de medicamentos homologados pelo Programa Farmácia Popular outros da mesma propriedade farmacológica - Menocol, Losartana e Hidroclorotiazida - adquiridos pelo estabelecimento farmacêutico no período fiscalizado, mas desconsiderados pelo DENASUS - os EANs dos medicamentos não constam da tabela homologada pelo FNS para fins de dispensação no âmbito do Programa Farmácia Popular (PPF). A conclusão alcançada pelo MPF foi a de que o estoque dos medicamentos do estabelecimento - aí considerados tanto os homologados como os estranhos ao PPF, mas todos da mesma propriedade farmacológica - era [...] suficiente para fazer frente ao total de vendas que declarou no sistema do Programa da Farmácia Popular [...], assertiva que vai ao encontro da alegação da ré, isto é, de que medicamentos estranhos ao sistema (assim considerados os não homologados pelo FNS) foram adquiridos pelo estabelecimento no período auditado e dispensados aos usuários finais segundo as regras do PPF, irregularidade que não produziu qualquer prejuízo ao Ministério da Saúde. Ala-se à análise produzida pelo MPF em alegações finais a observação de que a metodologia empregada pelo DENASUS deixou de considerar, como estoque no mês inicial da auditoria - janeiro de 2012 -, os medicamentos não homologados pelo FNS (fls. 12, do IP). Evidente que se trata de metodologia correta, na medida em que busca desvelar numericamente o estoque e a dispensação de medicamentos segundo as regras do PPF. Entretanto, partindo-se da mesma premissa do MPF, se fosse considerado, em janeiro de 2012, todo o estoque de medicamentos, homologados ou não pelo FNS para o programa, e realizado o encontro de contas no período auditado, tomando-se também as aquisições e as vendas realizadas, o resultado final seria ainda mais fidedigno à contabilidade da dispensação, certamente ainda menores que os valores apontados pelo Parquet. Seja como for, os dados colhidos e explorados lançam dúvida a propósito do dolo do agente, em especial, se efetivamente a ré teria agido mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para fraudar o Programa Farmácia Popular. Bem por isso, a absolvição é de rigor penal, na linha colocada pelo próprio MPF. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, a fim de absolver ROSANA CALÓRIO CARVALHO da imputação, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Fixo a remuneração do advogado dativo no valor máximo da respectiva tabela. Com o trânsito em julgado, requirite-se o montante. Ao Sedi para a alteração da situação processual da ré. P. R. I. Comuniquem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa.
Abra-se vista para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar razões.
Após, ao MPF para contrarrazões.
Oportunamente, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-93.2018.4.03.6122
AUTOR: MUNICIPIO DE BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 3 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-64.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: PAULO DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540, ALVARO PELEGRINO - SP110868, EMANUEL ROGER BONANCIN - SP404658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 15 dias, emende a parte autora a petição inicial, a fim de anexar aos autos cópia integral do requerimento administrativo do benefício indicado na inicial, bem assim comprovar documentalmente ter requerido o Perfil Profissiográfico Previdenciário à empregadora.

Publique-se.

TUPÃ, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-40.2017.4.03.6122
AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS EDUARDO SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, efetuado em 23.09.2014, sem a incidência do fator previdenciário, alegando o desenvolvimento de trabalho nocivo pelo período legalmente exigido.

Requer-se, subsidiariamente, o deferimento de **aposentadoria por tempo de serviço/contribuição**, mediante a soma de intervalo de labor rural a ser reconhecido, e lapsos de trabalhos especiais de natureza urbana, convertidos para comuns.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Anote-se, inicialmente, que os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 326 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 325 do CPC). Portanto, só conhecerei do segundo (aposentadoria por tempo de contribuição) se não for acolhido o primeiro (aposentadoria especial), e assim por diante.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Com a sobrevinda da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente § 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98).

Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, **a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho**, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de *ruído e calor*, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, **passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial** (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual **permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum** nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, **deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional**, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, **sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997**, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero *enquadramento ficto* da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

▷ **até 28 de abril de 1995**, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do **exercício de atividade** prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a **agentes nocivos** por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

▷ **a partir de 29 de abril de 1995**, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

▷ **a partir de 06 de março de 1997**, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em laudo técnico**, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

▷ Súmula 198/TFR: *Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.*

▷ Súmula 9/TNU: *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

▷ Súmula 55/TNU: *A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.*

▷ Súmula 62/TNU: *O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.*

▷ Súmula 68/TNU: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.*

In casu, pleiteia o autor o reconhecimento da nocividade dos trabalhos desenvolvidos a partir de 12.05.1987, para a Prefeitura Municipal de Rinópolis/SP.

Observo que tais labores encontram-se anotados em carteira de trabalho, valendo, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto 6.722/2008), para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, não recaindo, portanto, controvérsia. Ademais, constam de extratos retirados do sistema CNIS.

Pois bem.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) carreado aos autos, **entre 12.05.1987 e 02.02.1992**, o autor desenvolveu a atividade de "braçal", no Departamento de Serviços e Obras, da Municipalidade em questão, exposto habitual e permanentemente a **agentes químicos agressivos – hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono (emulsão e massa asfáltica – derivados de petróleo)**, pois seu labor consistia na execução de pavimentação asfáltica nas vias municipais, com utilização de matéria prima derivada do petróleo.

Mencionado PPP relata, ainda, que **a partir de 03.02.1992**, o autor passou a trabalhar como auxiliar de padeiro, para o Departamento de Promoção e Assistência Social da referida prefeitura, submetido a **calor excessivo (35,35 IBUTG)**, habitual e permanentemente.

Consigne-se que aludido PPP, além de assinalar os profissionais responsáveis pelos registros ambientais, se fez acompanhar de laudos técnicos, datados de março/1994 e janeiro/2014, elaborados, respectivamente, por médico e engenheiro de segurança do trabalho.

Destarte, ante o exposto, **reconheço a especialidade dos trabalhos realizados pelo autor a partir de 12.05.1987**.

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço nocivo, com vistas à verificação da possibilidade de deferimento da aposentação pleiteada:

PERÍODO	meios de prova					Contribuição			
						anos	meses	dias	
						27	4	13	
Tempo Contr. até 15/12/98						11	7	4	
Tempo de Serviço						27	4	13	
admissão	saída	.camê	.R/U	.CTPS	OU	OBS	anos	meses	dias
12/05/87	23/09/14		u	c		CTPS/CNIS - período especial	27	4	13

Conforme tabela acima, reunia o autor, na data do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 23.09.2014, **27 anos, 04 meses e 13 dias** de tempo de serviço tido por nocivo, observada a carência legal, suficiente à obtenção da aposentadoria especial pretendida.

O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário.

Quanto à data de início da aposentação, não há como estabelecê-la no requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (23.09.2014), tal qual pleiteia o autor, na exordial. Isso porque o PPP que faz prova da especialidade dos labores no presente caso é de data posterior a tal requerimento (05.06.2017). Assim, conclusão indeclinável é a de que o INSS dele não teve conhecimento quando do processo administrativo, vez que expedido quase três anos após este.

Assim, fixo o termo inicial do benefício na data da citação autárquica, em 17.07.2017.

Ainda no tema, tendo em vista a natureza da aposentadoria concedida, a incidir regra prevista no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, **ressalvo que somente após o trânsito em julgado, com a efetiva implantação definitiva do benefício previdenciário**, será exigível o afastamento do autor do trabalho insalubre.

Sem antecipação dos efeitos da tutela, pois ausente perigo de dano, eis que o autor ainda está trabalhando.

Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:
. NB: prejudicado
. Nome do Segurado: Carlos Eduardo Silva
. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial
. Renda Mensal Atual: prejudicado
. DIB: 17/07/2017
. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS
. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado da sentença
. CPF: 114.877.108-52
. Nome da mãe: Victória Lopes Morillo Silva

. PIS/NIT: 1.068.682.596-6
. Endereço do segurado: Rua São Roque, 349, Vila Maria Rosa, Rinópolis/SP

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO PRINCIPAL**, substanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial**, a partir da citação (17.07.2017), cuja renda mensal inicial deverá ser apurada administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

A regra prevista no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente incidirá após o trânsito em julgado, com a efetiva implantação definitiva do benefício previdenciário.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10% (art. 85, § 3º, do CPC).

Não são devidas custas processuais, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.

Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (§ 3º, I, do art. 496 do CPC).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000292-46.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de exigir contas proposta por **TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Segundo a narrativa, a empresa autora possui conta-corrente nº 03000846-6, na agência da CEF em Adamantina (nº 0276-7), desde julho de 2014. Conquanto lhe exibidos os extratos bancários, alega serem ininteligíveis, apresentando “*códigos, rubricas e valores de lançamento de difícil compreensão, sem informações claras, precisas e pormenorizadas*”, não podendo se extrair a “*certeza dos dados consignados, valores e saldo*”. Desta feita, busca seja a ré compelida a prestar contas dos lançamentos realizados na conta em questão, desde a data da abertura, esclarecendo os pontos duvidosos ou incognoscíveis indicados na inicial, com a consequente análise pelo juízo acerca da existência ou não de saldo credor, além da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas processuais existentes.

Com a inicial, trouxe a autora aos autos os extratos bancários da conta supramencionada desde a sua abertura até 31 de julho de 2017.

Citada, a CEF apresentou resposta ao pedido, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, porquanto não houve recusa em fornecer qualquer informação à parte autora na via administrativa. No mérito, prestou esclarecimentos acerca de códigos e rubricas questionados pela empresa autora, bem como carrou aos autos a lista das tarifas de serviços do banco.

A autora, em réplica, alegou, em suma, ter havido apenas explicitações pela ré, mas sem a devida prestação de contas na forma prevista na legislação processual civil.

É o relatório. Decido.

É de ser rejeitada a preliminar arguida pela CEF.

A parte autora, como titular de conta-corrente, tem o direito de exigir da instituição financeira a prestação de contas, a fim de conhecer a origem e a regularidade dos lançamentos efetuados, não sendo os extratos analíticos suficientes para tanto. No mais, a ação de exigir contas não está condicionada a prévio requerimento, sendo assente, portanto, o direito ao pleito judicial.

Afastada, pois, a preliminar suscitada, passo a análise do mérito.

Trata-se de ação de exigir contas, agora disciplinada a partir do art. 550 do Código de Processo Civil, que possui caráter dúplice: na primeira fase, o objetivo é aferir se o réu tem ou não o dever de prestar contas; na segunda, debate-se sobre as contas propriamente ditas. Exceção à regra é quando o réu, citado, não contesta e exhibe desde logo as contas, hipótese na qual o autor é chamado a, querendo, impugnar, específica e detalhadamente, as contas apresentadas, com referência expressa ao lançamento questionado (art. 550, 2º e 3º, do CPC).

No caso, a CEF, citada, apresentou contas (id 3996274) até porque o dever de fazê-lo é assente: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária." (Enunciado 259 do STJ).

Em contrapartida, a parte autora reclama (id 4463049) que a CEF não exibiu as contas de forma adequada (modo mercantil), "especificando-se as receitas, aplicação das despesas e os investimentos, se houver", não sendo "elucidativa ou suficiente para que se possa concluir sobre os lançamentos contestados de forma específica na inicial".

Sem razão a autora. Explico.

Analisando-se a inicial, a parte autora insurge-se contra a ausência de esclarecimento, pela instituição financeira, dos códigos e rubricas lançados em sua conta-corrente, especificando os que carecem de cognoscibilidade.

A CEF, por sua vez, em resposta ao pedido, esclareceu o significado de todos os códigos e rubricas questionados na exordial (id 3996274).

No mais, tomando-se os extratos analíticos apresentados nos autos pela própria parte autora, verifica-se que diversas transações efetuadas (débitos e créditos) são inerentes a movimentações e manutenção de qualquer conta-corrente (débitos contratuais), quando não, são de encargos legalmente previstos, descabendo, portanto, maiores esclarecimentos pela instituição financeira acerca da origem e legalidade dos lançamentos.

E, quando instada a impugnar as contas apresentadas pela ré, a parte autora limitou-se a reiterar suas alegações iniciais, tratando o tema de forma genérica e rasa, conquanto pudesse fazer, por exemplo, apontamentos de discrepâncias entre as tarifas exigidas, agora esclarecidas pela instituição financeira, e as efetivamente cobradas ou o porquê não deveriam incidir em referido lançamento.

Deste modo, por ausência de impugnação específica e detalhada pela parte autora, ônus que lhe competia a teor do art. 550, parágrafos 2º e 3º, do CPC, dou as contas como prestadas pela CEF, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa (§2º do art. 85 do CPC). Custas a serem ressarcidas na espécie.

Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-47.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: VALMIR DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ADAMANTINA - SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante o pedido de desistência da ação, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários e custas indevidos na espécie.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor **BRUNO VALENTIM BARBOSA**
Juiz Federal
Doutor **PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA**
Juiz Federal Substituto
Bel. **ALEXANDRE LINGUANOTES**
Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001174-63.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NELSON PINHEL(SP010798 - ALCIDES SILVA E SP311352B - WILSON FRANCISCO DOMINGUES) X IVAN PERPETUO DA SILVA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS E SP306913 - NARA BLAZ VIEIRA E SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO) X MARCOS ANTONIO GAETAN(SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS E SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP306913 - NARA BLAZ VIEIRA) X ANISIO MIOTO(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA)

DECISÃO PROFERIDA EM 20/03/2018, ÀS FLS. 424/425:

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de NELSON PINHEL, IVAN PERPÉTUO DA SILVA, MARA REGINA PEREIRA DA SILVA, MARCOS ANTÔNIO GAETAN e ANÍSIO MIOTO, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93.

Denúncia recebida em 26.11.2012 - fls. 154/155.

Citado, o réu MARCOS ANTÔNIO apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 171/177. Requeveu, em síntese, a absolvição do acusado por ausência de provas da prática da conduta delituosa.

Citado, o réu IVAN PERPÉTUO apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 259/265. Requeveu, em síntese, a absolvição do acusado por ausência de provas da prática da conduta delituosa.

Citado, o réu NELSON apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 318/324. Sustenta a ausência de dolo na sua conduta.

Citado, o réu ANÍSIO apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 342/354. Sustentou ausência de dolo em sua conduta, bem como ausência de prejuízo ao erário.

Os autos foram desmembrados em relação à acusada MARIA REGINA (fl. 422-v.), citada por edital (fls. 415/417).

Decido.

Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP).

Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes.

Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Em relação às alegações dos acusados, quanto à ausência de dolo, acaba por confundir-se com o mérito, sendo prematura eventual absolvição sumária dos referidos acusados neste momento, antes do início da instrução processual.

Sendo assim, considerando que as partes pugnam pela produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2018, às 13h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas pelas defesas de MARCOS ANTÔNIO, IVAN e ANÍSIO, pelo sistema de videoconferência, bem como interrogados os réus NELSON, MARCOS ANTÔNIO e ANÍSIO, nos termos do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga/SP, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado ANÍSIO, devendo constar da carta precatória que a oitiva da referida testemunha deverá ocorrer, preferencialmente, em data anterior à data supramencionada.

Expeça-se, ainda, carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Mirassol/SP, deprecando-se o interrogatório do acusado IVAN, devendo constar da carta precatória que o referido interrogatório deverá ocorrer, preferencialmente, em data posterior à data supramencionada.

Cite-se o precedente sobre a possibilidade de tal depreciação desde logo, vez que não macula o processo (STJ, HC 340815, 6ª Turma, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, J. 02.02.2016).

Intimem-se. .PA 0,15 Cumpra-se.

DESPACHO PROFERIDO EM 08/06/2018, À FL. 455:

Fl(s). 441/442. Manifieste-se a defesa do réu Ivan Perpétuo da Silva, no prazo de 02 (dois) dias, quanto a não localização das testemunhas arroladas, Leandro Oliveira Gaetan e Olegário de Paula Nascimento, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas.

Fl(s). 444/444verso. Manifieste-se a defesa do réu Anísio Mioto, no prazo de 02 (dois) dias, quanto a não localização da testemunha Lucas Zarur Bernardo, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma.

Fl(s). 449/450. Manifieste-se a defesa do réu Marcos Caetano Gaetan, no prazo de 02 (dois) dias, quanto a não localização das testemunhas arroladas, Alessandro Ortiz Vieira e Ricardo Agrelli, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003874-10.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ODAIR CARLOS DE JESUS SILVA(SP069597 - EDA LECI HONORATO)

DECISÃO PROFERIDA EM 20/03/2018. ÀS FLS. 247/247VERSO:

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ODAIR CARLOS DE JESUS SILVA, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 241-A da Lei n.º 8.069/90.

Denúncia recebida em 10/07/2017 - fls. 221/221-v.

Citado, o réu apresentou, por meio de defensora constituída, resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 236/239. Sustentou falta de interesse de agir, bem como falta de justa causa, ante a ausência de suporte probatório mínimo para lastrear a acusação penal. Requeveu que sejam disponibilizadas para a defesa as fotos armazenadas na mídia que deu causa a instauração do inquérito policial. Afiança a arguição de falta de interesse de agir, porquanto o fato narrado na peça acusatória constitui um ilícito penal, razão pela qual se impõe a prestação jurisdicional.

Em relação à alegação de falta de justa causa, por ausência de provas, acaba por confundir-se com o mérito, sendo prematura eventual absolvição sumária do referido acusado neste momento, antes do início da instrução processual.

Em prosseguimento, não vislumbro, em análise da peça apresentada, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP).

Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.

Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Sendo assim, considerando que as partes pugnam pela produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2018, às 16h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogado o réu, nos termos do artigo 400, do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência, atentando-se ao segredo de justiça decretado nestes autos.

Por fim, as partes ficam intimadas que, não havendo outras diligências a serem requeridas, serão colhidas as alegações finais das partes de forma oral, em audiência, nos termos do artigo 403 do CPP.

Em relação ao pedido de disponibilização das fotos armazenadas, verifico que já foi deferida vista dos autos à defesa (fl. 245), bem como efetuada carga dos autos pela advogada constituída pelo réu (fl. 246).

Intimem-se.

Cumpra-se.

DESPACHO PROFERIDO EM 18/06/2018, ÀS FLS. 261/261VERSO:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 247/247-verso. Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, REDESIGNO a audiência DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2018, às 16h30min, PARA O DIA 18 DE JULHO DE 2018, ÀS 13h30min, para INQUIRIRÃO das testemunhas e INTERROGATÓRIO dos réus. Anoto que a audiência será realizada presencialmente, neste Juízo Federal de Jales/SP, e por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Procedam-se às devidas anotações na pauta de audiências deste Juízo Federal, bem como à alteração do agendamento da audiência no Sistema de Agendamento de Videoconferência do Conselho de Justiça Federal.

Além disso, EXPEÇAM-SE novos ofícios requisitórios e mandados de intimação às testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, informando acerca da redesignação, para que compareçam, neste Juízo Federal de Jales/SP, NO DIA 18 DE JULHO DE 2018, ÀS 13h30min, a fim de serem INQUIRIDAS.

Providencie-se o necessário.

EXPEÇA-SE novo mandado de intimação ao réu, informando acerca da redesignação, para que compareça, neste Juízo Federal de Jales/SP, no DIA 18 DE JULHO DE 2018, ÀS 13h30min, acompanhado por seu defensor, a fim de ser INTERROGADO, nos termos dos artigos 185 e 400 do Código de Processo Penal.

Providencie-se o necessário.

Intimem-se as partes do teor da decisão de fls. 247/247-verso, assim como do presente despacho.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000558-15.2017.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JAIR PERES CHIAPARINI RODRIGUES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP385416 - JEAN CARLOS PIETROBOM CHIAPARINI) X CASSIO LUIS SOCORRO PAZINI(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP385416 - JEAN CARLOS PIETROBOM CHIAPARINI) X FERNANDO DONIZETH FRANCA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Federal

RÉUS: JAIR PERES CHIAPARINI RODRIGUES E OUTROS.

DESPACHO - OFÍCIO

Vistos em Inspeção.

Fls. 394/395. Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, REDESIGNO a audiência DO DIA 10 DE JULHO DE 2018, às 15h00, PARA O DIA 29 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 13h30min, para

INQUIRÇÃO das testemunhas e INTERROGATÓRIO dos réus. Anoto que a audiência será realizada presencialmente, neste Juízo Federal de Jales/SP, e por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Procedam-se às devidas anotações na pauta de audiências deste Juízo Federal, bem como à alteração do agendamento da audiência no Sistema de Agendamento de Videoconferência do Conselho de Justiça Federal. Além disso, ADITE-SE a Carta Precatória expedida ao Juízo Federal de Araçatuba/SP, informando acerca da redesignação, para as providências cabíveis.

CÓPIA deste DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 736/2018-SC-mcp ao Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, em aditamento à Carta Precatória nº 137/2018, distribuída no Juízo Deprecado sob nº 0000204-07.2078.403.6107.

EXPEÇAM-SE novos mandados de intimação às testemunhas arroladas pelas defesas, informando acerca da redesignação, para que compareçam, neste Juízo Federal de Jales/SP, NO DIA 29 de AGOSTO de 2018, às 13h30, a fim de serem INQUIRIDAS como testemunhas arroladas pelas defesas.

Providencie-se o necessário.

EXPEÇAM-SE novos mandados de intimação aos réus, informando acerca da redesignação, para que compareçam, neste Juízo Federal de Jales/SP NO DIA 29 de AGOSTO de 2018, às 13h30, acompanhados por seus defensores, a fim de serem INTERROGADOS, nos termos dos artigos 185 e 400 do Código de Processo Penal.

Providencie-se o necessário.

Fls. 412/415. Levando-se em conta que o advogado de defesa do réu Fernando, Dr. Benedito Tonholo, OAB/SP 84.036, apresentou comprovação de que obteve anuência do defensor do corréu Cassio, Dr. Jean Carlos Pietrobom Chiaparin, OAB/SP 385.416, para fazer uso das manifestações de fls. 231/242 e 317/328, nada tem este Juízo a deliberar acerca da transcrição de trechos da resposta à acusação autorizada por uma defesa à outra.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5165

PROCEDIMENTO COMUM

0004182-21.2007.403.6125 (2007.61.25.004182-7) - APARECIDO DONIZETTI CESTARO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 162/166, fica o exequente desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES n 142, DE 20 DE julho DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003556-65.2008.403.6125 (2008.61.25.003556-0) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CERQUEIRA CESAR X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAJU X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAQUARITUBA(PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os presentes autos foram digitalizados, nos termos da certidão retro, arquivem-se, conforme determinado na Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Consigo que eventuais decisões pendentes serão proferidas eletronicamente, junto ao sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000436-04.2014.403.6125 - JONAS GERALDO COSTA X CLAUDIA REGINA ZANARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000448-18.2014.403.6125 - JONAS GERALDO COSTA X CLAUDIA REGINA ZANARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000477-68.2014.403.6125 - JONAS GERALDO COSTA X CLAUDIA REGINA ZANARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000284-19.2015.403.6125 - LYNEI REIS DE PAULA MIGLIORINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR MANSOR FILHO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Considerando que, intimados, os corréus não apresentaram qualquer oposição ao pleito de fl. 1.040 (fls. 1.102 e 1.104), defiro o pedido.

Ressalte-se que o bloqueio determinado em audiência (fl. 981-verso) ocorreu em favor da própria parte autora, que ora requer a liberação do imóvel, não havendo, portanto, razão para mantê-lo.

Cópia desta decisão servirá de ofício n. ____/2018 ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do pagamento de custas, considerando ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 943), à retirada da restrição determinada por este Juízo em 24/06/2015 (fls. 981/982) que recaí sobre o imóvel matriculado sob o n. 33.377.

Cumprida a ordem supra, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000995-24.2015.403.6125 - VIVIANE DE SOUZA FOGACA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA DE ALMEIDA(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

De início, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, a fim de retirar qualquer restrição, determinada nestes autos, que recaí sobre o imóvel registrado sob o n. 39.130, tendo em vista a prolação de sentença (fls. 270/279), que julgou improcedente os pedidos iniciais e revogou os efeitos da decisão que antecipou a tutela.

Cópia desta decisão servirá de ofício n. ____/2018 ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do pagamento de custas, considerando ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 88), ao cumprimento da determinação supra.

Sem prejuízo, como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, proceda o(a) apelante à digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, a secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Por fim, cumpridas todas as determinações das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 de agosto de 2017, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001539-12.2015.403.6125 - SCARANELLO & SANTOS LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os presentes autos foram digitalizados, nos termos da certidão retro, arquivem-se, conforme determinado na Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Consigno que eventuais decisões pendentes serão proferidas eletronicamente, junto ao sistema PJe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000369-68.2016.403.6125 - MARCO ANTONIO LORENZETTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 427/430: indefiro os pedidos, porquanto os presentes autos encontram-se devidamente instruídos com os documentos necessários ao deslinde do feito, conforme já decidido no despacho de fl. 404.

No mais, considerando que, no presente caso, as partes se encontraram, por 02 (duas) vezes, em audiências de conciliação, que restaram infrutíferas (fls. 337/339, 344, 346, 408/409, 413 e 420), reputo desnecessária nova remessa dos autos à ré, conforme requerido à fl. 449, a fim de evitar maiores prejuízos à marcha processual.

Resalte-se que, embora este Juízo esteja plenamente ciente dos inegáveis benefícios da autocomposição, o presente feito não comporta mais delongas, sob pena de se aviltar o princípio constitucional da celeridade processual.

Sendo assim, fica o autor ciente que caso remanesça qualquer intenção de conciliar-se deverá procurar diretamente uma agência da CEF para tanto.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos imediatamente para prolação de sentença, independentemente de qualquer outro pedido relacionado à autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000807-94.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCA ELISABETH FRANCO X OSVALDO GIMENES GARCIA X KARINA FRANCO AVANZI(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA E SP092806 - ARNALDO NUNES)

Fl. 145: defiro o pedido. Sendo assim, permaneçam os autos em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que os corréus possam analisá-lo, conforme requerido, dentro ou fora deste Juízo.

Consigno, desde já, que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-47.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COM MAD E MAT DE CONSTRUCAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA)

Considerando ser a requerida revel, conforme decretado à fl. 70, bem como a inexistência de provas a produzir (fl. 71 e 83), tomem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso II, CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000565-04.2017.403.6125 - JACKSON WILSON SOUZA(SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido desde a apresentação da petição de fl. 481, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para que o autor cumpra integralmente os termos do despacho de fl. 478, sob pena de julgamento dos autos na forma em que se encontram.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000702-83.2017.403.6125 - CARLOS AUGUSTO BARRILLI(SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido desde a apresentação da petição de fl. 127, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para que o autor cumpra integralmente os termos do despacho de fl. 126, sob pena de julgamento dos autos na forma em que se encontram.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000008-27.2011.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-57.2004.403.6125 (2004.61.25.0001354-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA NATALIA DE CARVALHO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 55/56, fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000616-06.2003.403.6125 (2003.61.25.000616-0) - OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Considerando os termos do v. acórdão (fls. 79/81), devidamente transitado em julgado (fl. 82), que confirmou a extinção do presente feito (fls. 74/77), remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000659-88.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOANA PAULA DIAS VIEIRA X FABIO RODRIGUES VIEIRA X SACOLAO VITORIA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA E SP326107 - ALEXANDRA GIL HOHMANN)

Cuidam os autos de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Joana Paula Dias Vieira, Fábio Rodrigues Vieira e Sacolão Vitória de Hortifrutigranjeiros Ltda Me. Citados (fl. 41), os executados não pagaram o débito, opuseram embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes (fls. 62/69) e confirmados pelo v. acórdão (fls. 83/87), devidamente transitado em julgado (fl. 88).

Dessa forma, considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 42), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 25/03/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 24/06/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 26/08/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para regularizarem a representação processual em nome da subscritora da petição de fls. 104/105 e 107 e 123, Drª Luciana Lopes Arantes Barata, OAB/SP 118.014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados.

Expeça-se carta de intimação aos executados acerca dos termos da presente decisão.

Cumpra-se, intime-se e publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000033-98.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO LUIZ DAMIANI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

De início, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 103.

No mais, defiro o pedido formulado pelo advogado dativo à fl. 106 e arbitro os seus honorários, no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a sua atuação nos autos. Requisite-se o pagamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000626-93.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KM ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCOES LTDA - ME X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE PAIVA DOS SANTOS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifește-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003835-17.2009.403.6125 (2009.61.25.003835-7) - ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO X JOAO GONCALVES - ESPOLIO (SEBASTIANA DA SILVA AZEVEDO GONCALVES) X SEBASTIANA DA SILVA AZEVEDO GONCALVES X ISMAEL RIBEIRO AIRES X LUIZ GODOY X MARIA APARECIDA DAS GRACAS GODOY X MAURIDES PIRES DE SOUZA X NEUSA ANTUNES DA SILVA X PEDRO NERIS X SANTO VICTORIO CALLEGARI X VERA LUCIA JACINTO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GONCALVES - ESPOLIO (SEBASTIANA DA SILVA AZEVEDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL RIBEIRO AIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DAS GRACAS GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURIDES PIRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA ANTUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO VICTORIO CALLEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Allega a CEF, à fl. 191, com os documentos de fls. 192/197, que cumpriu a obrigação de pagar imposta nos autos.

Por sua vez, os autores não se manifestaram. Desta forma, a teor do art. 526, 3º, CPC/15, pode ser declarada satisfeita a obrigação.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000275-91.2014.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MAVEN LTDA(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE)

Fls. 306/308: trata-se de petição formulada pela exequente, na qual informa saldo remanescente a título de honorários de sucumbência.

In casu, embora a União, à fl. 296, tenha requerido a extinção do feito, em virtude de pagamento, não foi prolatada sentença a referido título, sendo os autos apenas remetidos ao arquivo (fls. 267 e 297). Sendo assim, reputo possível prosseguir com o presente cumprimento de sentença, sobretudo porque intimada acerca do pedido da exequente (fl. 309/309-verso), a devedora não se manifestou (fl. 310).

Portanto, intime-se a executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 3.207,24 (três mil, duzentos e sete reais e vinte e quatro centavos) (posição em 09/2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da devedora, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 306/307.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001309-04.2014.403.6125 - ALFREDO JOSE DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALFREDO JOSE DE ALMEIDA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 355: indefiro o pedido.

Compulsando os autos, vislumbro que os ofícios requisitórios de fls. 350/352 foram elaborados em conformidade com o regramento existente à época, não havendo, portanto, razão para retificá-los.

Embora este Juízo esteja plenamente ciente dos novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 - UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, deve-se considerar que ofícios requisitórios relativos aos presentes autos foram expedidos e conferidos em abril de 2018, podendo, portanto, ser transmitidos na forma em que se encontram, independentemente de alterações, a fim de evitar prejuízos à parte autora, conforme comunicado do E.TRF - 3ª Região, que segue.

Sendo assim, proceda-se à imediata transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 350/352.

Ato contínuo, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-13.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: JBMS SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRAJUÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JBMS SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

Intimada, a impetrante emendou a inicial, indicando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA como autoridade coatora (Id 9133073).

É a síntese do necessário. Decido.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *minus* público.

Na hipótese “sub judice”, a autoridade impetrada encontra-se sediada em Marília-SP.

No caso concreto, estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de agente sediado em localidade não abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Ourinhos, falece ao presente Juízo competência para apreciar este “mandamus”.

Sobre o tema, relevantes são os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas seguem transcritas (g.n):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE FUNCIONAL DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, porquanto fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. 2. As autoridades indicadas na petição inicial possuem sedes funcionais submetidas à jurisdição das Seções Judiciárias do Amazonas (a primeira) e do Rio de Janeiro (as duas últimas): em tese, quaisquer destas possuem competência, que pode ser questionada pela via correta (exceção). 3. Não há dúvidas sobre a legalidade do reconhecimento da incompetência e acerto da remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 4. Agravo de instrumento improvido” (AI 100529, Processo 0062632-77.1999.4.03.0000, TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado César Sabbag, DJF3 de 15/05/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DA SUSEP. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado. Precedentes.** (g.n) 2. A sede funcional da autoridade coatora (SUSEP) está localizada no Rio de Janeiro, sendo nesse foro que deverá ser demandada. 3. Agravo de instrumento não provido.” (AI 354222, Processo 0043887-34.2008.4.03.0000, TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 de 09/03/2012)

Ante todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento do presente mandado de segurança à Subseção Judiciária de Marília-SP.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Marília-SP, **com urgência**, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000585-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO MARCELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO DE CUNTO RONDELLI - SP46593
IMPETRADO: AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO OURINHOS

DESPACHO

De início, cumpre ressaltar que o mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade pública (pessoa física) que detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e competência para praticar atos administrativos decisórios necessários para acatar o que for ordenado pelo Judiciário.

“In casu”, o presente “mandamus” foi ajuizado contra a UNIAO (pessoa jurídica), em razão de ato ilegal do Ministério do Trabalho.

Nestes termos, intime-se o Impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento, indicando a autoridade pública (pessoa física) que deve compor o polo passivo, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09.

Cumprida a determinação acima, retomem os autos conclusos.

Por fim, não vislumbro a ocorrência de prevenção, porquanto os fatos indicados na certidão Id Num. 9099257 - Pág. 1 possuem pedidos diversos daqueles contidos na inicial do presente “mandamus”.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000060-25.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: TOSHIO MISATO
Advogado do(a) RÉU: ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de realização de perícia, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/15, porquanto os fatos elencados pelo réu na petição Id 8692572 podem ser plenamente demonstrados através de prova documental, menos onerosa e igualmente eficaz à finalidade almejada.

A constatação se o dinheiro, tido como dano ao erário pelo FNDE, permaneceu aplicado em conta oficial, ou se foi objeto de desvio ou aplicação em outra política pública, diferentemente do que afirma o réu, dispensa pronunciamento de pessoa especializada em contabilidade pública.

Ressalte-se que o próprio acusado, em sede de contestação, corroborou as alegações acima, pois afirmou que, considerando “os extratos bancários juntados pelo próprio FNDE, em 31/12/2009, o saldo em conta bancária dos recursos do PNAE era de R\$ 241.957,28”.

Outrossim, a perícia quanto aos produtos tidos como estragados ou danificados, e análise dos locais de estoque e armazenamento, bem como do controle feito pela Prefeitura (como é feito o estoque, quem é responsável pelo recebimento, armazenamento e distribuição), bem como a quantificação dos produtos tidos como vencido/estragados ou o valor do suposto dano, não se mostra relevante à comprovação dos argumentos veiculados na contestação, considerando a acusação formulada pelo FNDE, qual seja, ausência de prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2009.

Sendo assim, as informações elencadas pelo demandado na petição Id 8692572 prescindem de prova pericial, que, caso deferida nestes autos, apenas prejudicaria a marcha processual e em nada contribuiria ao deslinde do feito.

Considero, ainda, regular o despacho sancionador, o qual expressamente definiu “como ponto controvertido a análise da prática de eventual ato de improbidade administrativa pelo requerido TOSHIO MISATO”. Nestes termos, eventual inconformismo da defesa deve ser apresentado através do instrumento processual cabível.

No mais, nos termos do art. 455, §4º, III, CPC/15, requirite-se ao Secretário da Educação de município de Canitar/SP (Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, 1 – Centro, Canitar/SP) a presença do servidor municipal Anderson Antônio Vieira à audiência designada para o dia 25 de julho de 2018, às 13h30min, nesta Subseção Judiciária de Ourinhos/SP.

Requirite-se, ainda, à Diretoria de Ensino de Ourinhos (R. Nove de Julho, 528 - Centro, Ourinhos - SP, 19900-071) a presença do professor Luis Antônio Nunes da Horta à audiência designada para o dia 25 de julho de 2018, às 13h30min, nesta Subseção Judiciária de Ourinhos/SP.

Cópia do presente despacho servirá de Ofício n. 79/2018 ao Secretário da Educação de município de Canitar/SP e Ofício n. 80/2018 ao Diretor de Ensino de Ourinhos, para requisição dos servidores acima.

Reputo, ainda, regular o rol de testemunhas apresentados pelo FNDE, porquanto ofertado no prazo conferido por este Juízo no despacho Id 8388939 (art. 357, §4º, CPC/15).

Por fim, considerando os termos da petição Id 5422784, prossiga-se o feito sem a presença da União.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000445-36.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANTONIO PERASSOLI - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - EIRELI - ME, ANTONIO PERASSOLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias".

Ourinhos, 04 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ISAURA BORGES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 8290858 - Pág. 1: defiro o pedido.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme determinado na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e (ii) apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000254-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORLANDO RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DILHERMANDO FIATS - SP208081

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento de honorários sucumbenciais.

A exequente requer a extinção da execução, ante a "quase" integral satisfação de seu crédito (Id 8745940).

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000286-93.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: FERREIRA COMERCIO DE ROUPAS OURINHOS LTDA. - ME, MAGDA APARECIDA SANTA MARIA FERREIRA, JEAN CARLO BARBOSA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NOBORU HASHIMOTO - SP107847
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NOBORU HASHIMOTO - SP107847
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NOBORU HASHIMOTO - SP107847

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 5552345, dê-se vista dos autos à exequente, para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ourinhos, 04 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000026-16.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: J BIAZOTI NETTO & CIA LTDA - ME, JOAO BIAZOTI NETTO, PEDRO MARCIO BIAZOTI, JOSE MARCOS BIAZOTI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COSTA SALA - SP189553
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COSTA SALA - SP189553
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COSTA SALA - SP189553
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COSTA SALA - SP189553

DESPACHO

De início, intimem-se os executados, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intimem-se os executados, ainda, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promoverem o pagamento do valor de R\$15.260,54 (quinze mil duzentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos) (posição em 01/2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, caso não efetuem o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intimem-se, também, os devedores, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000033-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: RUY NOVAES GOMES JUNIOR, HELSIA DE OLIVEIRA ALHER
Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL PEDRO JUNIOR - SP108523
Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL PEDRO JUNIOR - SP108523

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 5144448, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ourinhos, 04 de julho de 2018.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-42.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: EDUARDO MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-42.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: EDUARDO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RENALDO SIMOES - SP337867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente Nº 5174

PROCEDIMENTO COMUM

0002807-58.2002.403.6125 (2002.61.25.002807-2) - MARIA SANTOS DA SILVA ARAGAO(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA SANTOS DA SILVA ARAGÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 144/147 foi julgado procedente o pedido.

Contra referida decisão, o INSS interpôs recurso de apelação e na mesma oportunidade apresentou proposta de acordo, a fim de que a execução prosseguisse nos moldes da sentença, todavia, utilizando-se, a partir de 07/2009, do índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), para a atualização das prestações vencidas (fls. 151/152).

A parte autora aceitou o acordo proposto (fl. 155) e juntou procuração com poderes especiais para transigir à fl. 159.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

No caso em comento, verifica-se que as partes celebraram acordo às fls. 152v e 155/156, após prolatada a sentença e antes da análise do recurso de apelação.

Desse modo, sendo incumbência do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, a teor do disposto no art. 139, V, do CPC, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, pois, conforme noticiado nos autos, as partes transigiram.

Diante do exposto, homologo o acordo firmado pelas partes e, em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, porquanto já definidos na sentença.

Tomo prejudicado o recurso de apelação, em razão da homologação do acordo.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que se manifeste acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-21.2003.403.6125 (2003.61.25.001100-3) - LUCIO GONCALVES X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 283, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a habilitada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000106-51.2007.403.6125 (2007.61.25.000106-4) - JOSE AFONSO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 175/184, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3 da Resolução Pres n 142/2017 TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000129-55.2011.403.6125 - ITAU UNIBANCO SA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP260239 - RICARDO AUGUSTO ACERRA) X UNIAO FEDERAL(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 160), intimem-se os litigantes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, oportunidade na qual os termos da manifestação de fl. 159 (que também deverá ser digitalizada) serão apreciados.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000607-58.2014.403.6125 - OTAVIO GERMANO DE PROENCA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório

Otávio Germano de Prouença ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada, sob o argumento de que teria havido contradição, pois não teria sido considerado o documento apresentado por ele à fl. 43, destinado a comprovar o reconhecimento da especialidade do período de 24.8.1981 a 17.11.1981.

Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para conferir-lhes efeitos infringentes a fim de ser reconhecido como especial o período sobredito e, em consequência, concedida a aposentadoria especial pretendida.

Dada vista ao embargado, este se manifestou à fl. 373.

É o breve relato do necessário.

2. Fundamentação

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos não devem ser acolhidos, tendo em vista que a sentença hostilizada apreciou o questionamento do embargante ao expressamente registrar à fl. 365:

(...)

Quanto ao período de 24.8.1981 a 17.11.1981, laborado como montador para a Eletro Ouri Luz Ltda., observo que foi juntado o DSS-8030 da fl. 43. Todavia, aludido documento não foi preenchido de forma regular, visto que não traz a qualificação do responsável por seu preenchimento, tampouco o carimbo da empresa, o que não confere ao Juízo a segurança necessária para análise da especialidade, baseada somente neste documento.

Também anoto que fora tentado pelo Juízo que a empresa regularizasse tal documento, porém suas atividades foram encerradas. De outra banda, registro que o autor não envidou nenhum esforço para trazer aos autos outros documentos que pudessem corroborar com o mencionado formulário, no sentido de comprovar que seu preenchimento se deu por quem tinha capacidade para tanto, ônus da prova que a si competia.

Nesse passo, não reconheço como especial o período em tela.

(...).

Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão no tocante ao reconhecimento do período em questão como especial. PA 2,15 Assim, padece de razão a ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve a embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada. PA 2,15 3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, quanto ao mérito, rejeito-os por não haver vício a sanar.

A sentença guerreada permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001296-05.2014.403.6125 - ALEXANDRE PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 124/127, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3 da Resolução Pres n 142/2017 TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000103-18.2015.403.6125 - PAULO CESAR BARROS CLIVATTI X KARINA CURY CLIVATTI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por PAULO CÉSAR BARROS CLIVATTI e KARINA CURY CLIVATTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja anulado o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em favor da ré, relativo ao imóvel localizado na Rua Israel dos Santos Guerra, n. 160, Bairro Village Delmira Pires, em Piraju-SP.

Pela decisão de fls. 90/92 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação da ré.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 96/101. Juntou documentos às fls. 102/133.

Réplica às fls. 138/142.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a CEF propôs acordo para o pagamento das prestações em atraso, tendo a parte autora solicitado prazo para verificar a possibilidade de angariar o valor necessário para quitação do saldo devedor e, em consequência, o feito foi suspenso pelo prazo de trinta dias (fls. 145/146).

Efetuada os pagamentos necessários para cumprimento do acordo entabulado (fls. 154 e 179), a CEF realizou o levantamento dos valores (fl. 189/189v°).

À fl. 198, com os documentos de fls. 199/200, a CEF, a fim de efetuar a reativação do contrato de financiamento habitacional em epígrafe, requereu a expedição de ofício ao C.R.I. para o cancelamento da consolidação da propriedade averbada.

Os demandantes, à fl. 202, afirmaram que continuavam efetuando depósitos judiciais, devido ao contrato não ter sido reativado, juntando comprovantes às fls. 203/214.

À fl. 215, a ré afirmou ter reativado o contrato habitacional em questão e reiterou seu pedido para expedição de ofício ao C.R.I. Juntou documentos às fls. 216/226.

É o breve relato.

Decido.

Formalizada a composição amigável entre as partes litigantes em sede de audiência de conciliação, o autor e a ré notificaram o cumprimento do acordo às fls. 202 e 215, respectivamente.

Diante do exposto, homologo o acordo firmado às fls. 145/146 e, em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado desta sentença, autorizo o levantamento da quantia depositada à ordem do Juízo em favor da ré (fls. 203/214).

Determino, ainda, que a Secretaria oficie ao competente Cartório de Registro de Imóveis a fim de proceder ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em questão (fl. 215).

Custas, na forma da lei.

Sem honorários sucumbenciais, ante o acordo formalizado entre as partes.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso nº 00005917020154036125.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001229-06.2015.403.6125 - PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA - BICICLETAS - ME(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

1. Relatório

Trata-se de ação revisional ajuizada por PAULO SÉRGIO MACEDO INTERLICHIA BICICLETAS ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, objetivando a revisão dos contratos bancários firmados com a instituição-ré.

Determinada a emenda da petição inicial (fls. 33/34), a parte autora apresentou a petição e os documentos das fls. 35/43.

Por conseguinte, à fl. 44, foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que apresentasse em Juízo as cópias dos contratos que a empresa tinha firmado com ela, ressaltando que, com o cumprimento, deveria a parte autora indicar os fatos e fundamentos jurídicos que embasam sua pretensão, além de adequar o valor atribuído à causa.

A Caixa Econômica Federal juntou os documentos das fls. 48/63.

Intimada para cumprir o determinado à fl. 44, a autora, primeiramente, permaneceu silente (fl. 72), e, após ser dada nova oportunidade para se manifestar (fl. 73), foi por ela requerida a designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 74).

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de ser realizada a audiência de tentativa de conciliação requerida, com a ressalva de que, não formalizado acordo judicial, deveriam os autos retornar à conclusão para sentença, pois não teria sido cumprida a emenda à exordial determinada (fls. 75/76).

Realizada a audiência de tentativa de conciliação, as partes se compuseram para que o feito fosse suspenso por trinta dias, com vistas a viabilizar a formalização de acordo na via extrajudicial (fls. 83/85).

Por seu turno, a ré apresentou contestação às fls. 91/101, com a juntada de documentos às fls. 102/140.

Ato de Secretaria, à fl. 141, determinou que a parte autora se manifestasse sobre a contestação apresentada.

Contudo, não houve manifestação da autora e, em consequência, foi determinado às partes, por meio de novo ato de secretaria, especificar as provas que pretendiam produzir.

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 144), ao passo que a autora permaneceu silente (fl. 145).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. PA 2,15 É o que cabia relatar. PA 2,15 DECIDO. PA 2,15 2. Fundamentação

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la por quatro vezes (fls. 33/34, 44, 73, e 75/76). Todavia, não cumpriu com a determinação judicial mencionada, visto que deixou de indicar, de forma clara e precisa, os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão judicial, além de não ter atribuído valor adequado à causa.

Destaco, também, ter sido oportunizado à parte autora, em face do princípio da ampla acessibilidade ao Poder Judiciário e sem que ela tenha cumprido a emenda da exordial na íntegra, a realização de audiência prévia de conciliação.

Inconcluídos, o feito deveria ter retornado à conclusão para extinção sem apreciação de mérito, consoante determinação do item 4 do despacho das fls. 75/76.

Todavia, sem ter havido o recebimento da ação e tampouco a citação da ré, equivocadamente, foi apresentada contestação, o que levou a ser dado seguimento à demanda, com se ela estivesse regular.

Porém, não tendo a parte autora cumprido as determinações exaradas para emenda da petição inicial, outro caminho não resta senão o seu indeferimento.

O fato de a parte ré ter apresentado contestação não implica no recebimento da ação, mormente porque a petição inicial não preenche os requisitos legais mínimos, não oferecendo ao Juízo condições de apreciar o pedido de forma correta. A título de ilustração, registro que a ré, preliminarmente, inclusive, arguiu a ausência de pedido certo e determinado e de interesse processual, o que denota a presença de irregularidade da exordial não sanada em tempo hábil.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da ré à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001455-11.2015.403.6125 - NELSON BUENO DO PRADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL****ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fl. 293, tendo decorrido in albis o prazo assinado para o apelante proceder à digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES n 142 de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, nos termos do art. 5, do mencionado ato normativo.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM**0001776-46.2015.403.6125 - NOEL ARAUJO MELO(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento como especial dos seguintes períodos de trabalho (fls. 03/04):

- a) 18/06/1982 até 25/10/1982, servente, empresa Engenharia Industrial Socotan S/A;
- b) 21/11/1983 a 03/05/1989, ajudante geral, na empresa TNL Indústria Mecânica LTDA;
- c) 14/10/1989 a 01/11/1991, ajudante de serviços diversos, na empresa Ceval Agro Indústria;
- d) 10/02/1992 a 08/03/1994, caldeireiro, na empresa Alliance Indústria Mecânica LTDA;
- e) 01/06/1997 a 31/12/1998, caldeireiro II, na empresa Caldeirinox Indústria e Comércio LTDA - ME;
- f) 20/09/1994 a 31/10/1994, montador, na Ind. Com. Cokhões Castor LTDA;
- g) 08/11/1994 e 09/05/1995, montador, na empresa Ind. Com. G.M LTDA - ME;
- h) 01/07/1995 a 10/03/1997, motorista, na empresa J. Martuchi & Cia LTDA - ME;
- i) 01/06/1997 a 05/01/1999, caldeireiro II, na empresa Caldeirinox Indústria e Comércio LTDA - ME;
- j) 17/06/1999 a 16/08/1999, montador, na empresa Raimundo Antônio Nunes ME;
- k) 03/01/2000 a 22/01/2002, caldeireiro, na empresa Alliance Indústria Mecânica LTDA;
- l) 02/09/2002 a 31/08/2015, caldeireiro, na empresa Alliance Indústria Mecânica LTDA;

As fls. 150/151, a parte autora requereu a realização de perícia técnica em relação aos períodos trabalhados para as empresas TNL Indústria Mecânica LTDA, Alliance Indústria Mecânica LTDA e Bunge Alimentos S/A, sucessora da empresa Ceval Agro Indústria (perícia direta) e para a empresa Engenharia Industrial Socotan S/A, Ind. Com. G.M LTDA - ME, J. Martuchi & Cia LTDA - ME e Caldeirinox Indústria e Comércio LTDA - ME (perícia indireta).

É a síntese do necessário. Decido.

De início, INDEFIRO o pedido de prova pericial, nos termos do art. 370 do CPC/2015, no tocante ao período trabalhado na empresa TNL Indústria Mecânica LTDA, porquanto, à época do trabalho exercido (21/11/1983 a 03/05/1989), bastava o mero enquadramento legal, o que pode ser verificado pela CTPS e pelo PPP de fls. 18 e 122/123

INDEFIRO, também, a prova pericial relativa ao labor exercido nas empresas Bunge Alimentos S/A (Ceval Agro Indústria S/A) e Alliance Indústria Mecânica LTDA, porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP encartado às fls. 32/34 e 110/113 são suficientes para apreciar a especialidade do trabalho exercido nas aludidas empregadoras.

INDEFIRO, por fim, a realização de perícia indireta relativa às empresas Engenharia Industrial Socotan S/A, Ind. Com. G.M LTDA - ME, J. Martuchi & Cia LTDA - ME e Caldeirinox Indústria e Comércio LTDA - ME. Explico.

Da análise da petição de fls. 150/151, depreende-se que para a empresa Engenharia Industrial Socotan S/A, dedicada à construção civil (fl. 18), foi apresentada a empresa paradigma Indústria Mecânica Zanuto, cuja atividade econômica principal é a fabricação de máquinas e equipamentos (fl. 158).

Quanto à empresa Ind. Com. G.M LTDA - ME, dedicada à produção de móveis tubulares (fl. 21) apresentou-se como paradigma a empresa Alliance Indústria Mecânica LTDA, dedicada à construção civil (fl. 19) e à fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios (fl. 153).

Em relação à empresa J. Martuchi & Cia LTDA - ME, cujo objeto social é o comércio varejista de artigos de iluminação, conforme ficha cadastral em anexo, indicou-se como paradigma a empresa Tokdos Parati, dedicada à fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos (fl. 159).

Por fim, no tocante à empresa Caldeirinox Indústria e Comércio LTDA - ME, dedicada à fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central, conforme ficha cadastral em anexo, apresentou-se como paradigma a empresa Indústria Mecânica Zanuto LTDA, dedicada à fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios (fl. 158).

Sendo assim, depreende-se que não há correlação entre os objetos sociais das empregadoras e das empresas paradigmas indicadas pelo autor, o que impede a realização das perícias indiretas requeridas, sob pena de produzirem resultados inidôneos, desvinculados das verdadeiras dos fatos, em flagrante comprometimento à prestação da tutela jurisdicional.

Ressalte-se que para que seja possível a utilização de laudo similar ou a realização de perícia em empresa similar é imprescindível que haja nos autos qualquer documento válido trazendo informações mínimas para verificar-se a necessária correlação entre as atividades desenvolvidas e as condições gerais de trabalho na empresa extinta e aquelas em que foi/será produzido o laudo similar (...) (5007078-96.2011.404.7122, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Alessandra Günther Favaro, juntado aos autos em 29/09/2014).

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM**0001237-46.2016.403.6125 - BRUNO CALISTER CHAGAS(SP302080 - MARIANA BONJORNO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Bruno Calister Chagas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte autora, na inicial, que recebeu auxílio-doença de 04.05.2015 a 15.05.2015, sendo a cessação indevida, ante a persistência da incapacidade. Juntou procuração e documentos às fls. 12/37.

À fl. 40, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS.

Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação às fls. 42/46 para, preliminarmente, arguir a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que ante a não realização do exame médico pericial pelo Juízo, deve prevalecer a decisão administrativa no sentido de ausência de incapacidade laboral. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 46/52.

Réplica às fls. 58/62.

À fl. 64, foi determinada a realização de exame médico pericial.

O INSS manifestou-se à fl. 80, requerendo a juntada dos documentos de fls. 81/82.

O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 83/85, tendo a parte autora pronunciado-se pela concordância às fls. 89/92.

O autor manifestou-se, às fls. 93/94, afirmando que, conforme relatório médico juntado à fl. 95, não pode exercer atividade laborativa por um ano.

O INSS após ciência à fl. 96.

Instado (fl. 100), o INSS afirmou não ter interesse em formular proposta de acordo (fl. 102).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório.

Decido.

Preliminarmente

A teor do entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Sendo a demanda ajuizada em 01.08.2016, tendo como pedido o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 15.05.2015, não vislumbro a existência de eventuais prestações fulminadas pela prescrição.

Afasto, pois, a preliminar suscitada.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; (b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91); e, (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Fica desde já delimitado que os atrasados devem estar limitados, prescritas as verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, submetido a exame médico pericial, em 24.05.2017, o perito concluiu ser o autor, 38 anos de idade, farmacêutico, portador de grave lesão ortopédica ainda em tratamento cirúrgico e fisioterápico sem perspectiva de cura total, visando apenas melhorar a estabilidade da perna esquerda para fixar durante deambulação (questio 1, fl. 84).

Em decorrência desse estado de saúde, afirmou o perito que o demandante apresenta incapacidade total e, após recuperação e fisioterapia estimada em 4 meses, a incapacidade será parcial e definitiva, podendo o autor realizar apenas atividade sentada e que não exijam carga sobre o pé esquerdo ou que necessite levantar durante o turno de trabalho (questios 3 e 4, fl. 84).

Sobre o início da incapacidade, aduziu o profissional que ocorreu em 15.11.2014, resultante de uma grave e complexa lesão traumática no joelho esquerdo durante evento de luta marcial (questios 1 e 2, fl. 84).

Do trabalho técnico pericial infere-se que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, sendo que, após recuperação e fisioterapia, estimada em 4 meses, a incapacidade será parcial e definitiva.

Acerca da qualidade de segurado e carência, do extrato do CNIS do postulante extrai-se que ele possui registros de contratos de trabalho entre 13.06.2006 e 27.02.2012 e de 02.05.2014 a 08.10.2015, bem como que verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de 01.09.2013 a 31.03.2014 e de 01.05.2014 a 31.12.2015 (f. 22).

Já a consulta ao Sistema DATAPREV revela que o autor recebeu auxílio-doença de 04.05.2015 a 15.05.2015 (f. 23), preenchendo ambos os requisitos.

Logo, preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho, carência e qualidade de segurado, a procedência da ação é medida de rigor.

De acordo com o médico perito o benefício seria devido até 24.09.2017, quatro meses após a realização do exame médico pericial (questio 4, fl. 84).

Contudo, o autor não passou por reavaliação após a referida data.

Na dicção da Lei nº 8.213/91, sempre que possível, deve ser fixado um prazo estimado de duração do auxílio-doença:

Art. 60. (omissis)

8o Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

9o Na ausência de fixação do prazo de que trata o 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

À fl. 95, o postulante apresentou novo documento médico, datado de 24.06.2017, no qual consta estar ele em acompanhamento pós operatório realizando fisioterapia para ganho de estabilidade do tomozelo esquerdo. Aguardamos, pelo menos, mais 1 ano para avaliar a recuperação.

E, conforme consta no laudo médico pericial, desde o acidente em 15.11.2014, o autor seguiu com tratamento ortopédico contínuo, fisioterapia e submeteu-se a várias cirurgias, evidenciando-se que sua patologia não apresenta melhora imediata.

Desse modo, é devido o restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação indevida, em 15.05.2015, até 24.06.2018, um ano após a emissão do relatório médico de f. 95.

Não se ignora, ainda, o fato de que no laudo médico consta que após recuperação e fisioterapia, o autor permanecerá com incapacidade parcial e definitiva.

Entretanto, não é a qualificação dada pela perícia judicial em total ou parcial que indica a existência ou não do direito. Faz-se necessário verificar, no caso concreto, se as limitações funcionais decorrentes da patologia prejudicam seriamente a capacidade para o exercício da função habitual. O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 utiliza a expressão ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Não há vinculação da norma à classificação realizada pelo perito judicial em total ou parcial. As limitações parciais podem ou não, conforme o caso concreto, resultar na incapacidade para o trabalho.

E, em caso, o autor trabalha como farmacêutico e possui apenas 39 anos de idade (documento de identidade, f. 13), não sendo crível que, a princípio, tal incapacidade dita como parcial prejudique sua capacidade laborativa, de modo a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao documento coligido pelo INSS, à fl. 82, dando conta de que o autor possui uma firma individual, tendo situação ativa, tal fato não obsta a concessão do benefício por incapacidade em questão. Isso porque, caso restasse comprovado que o autor exerceu atividade laborativa em período coincidente com a incapacidade, não seria legítimo o INSS se beneficiar do ato ilícito que teria praticado, em detrimento daquele que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitado.

Por fim, frise-se não ser possível a alteração do pedido após o saneamento do processo (art. 329, inc. II, do NCPC), razão pela qual a data de início do benefício não pode ser modificada, conforme requerido à fl. 91.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 16.05.2015, dia subsequente à cessação do benefício, até 24.06.2018, um ano após a emissão do relatório médico de f. 95.

Sobre os eventuais valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo incidirão atualizações monetárias - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito à remessa necessária.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) nome do segurado: Bruno Calster Chagas;
- b) benefício concedido: auxílio-doença (RGPS);
- c) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;
- d) data de início de pagamento: data da sentença;
- e) data de cessação do benefício: 24.06.2018.

A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001522-39.2016.403.6125 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SALTO GRANDE(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) executante(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0000406-61.2017.403.6125 - TNL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP329638 - PAULO CESAR TASSINARI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Amalutória promovida pela TNL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da nulidade dos débitos fiscais indicados na inicial.

À fl. 120, a parte autora requer a desistência da ação, informando sua adesão no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) concordou com o pedido de desistência, requerendo a condenação da autora em honorários advocatícios (fl. 125/126).

É o relatório.

Decido.

No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão de a autora ter desistido da presente ação, tendo em vista a adesão ao programa de regularização tributária.

Por sua vez, a União concordou expressamente com o pedido de desistência formulado pela autora.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do artigo 5º, 3º da Lei nº 13.496/2017.

Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia da presente sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____/_____.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-73.2017.403.6125 - LUCIO APARECIDO DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório

Lucio Aparecido de Souza ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada, sob o argumento de que teria havido contradição, pois não teria sido considerado o documento apresentado por ele, intitulado laudo grafotécnico de identificação de lançamentos manuscritos, destinado a comprovar o período de trabalho desenvolvido sem anotação em CTPS (17.1.1979 a 9.8.1984).

Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para que seja esclarecida a contradição e/ou omissão sobredita.

Dada vista ao embargado, este se manifestou à fl. 95.

É o breve relato do necessário.

2. Fundamentação

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos não devem ser acolhidos, tendo em vista que a sentença hostilizada apreciou o questionamento do embargante ao expressamente registrar às fls. 81, verso, e 82:

(...)

Ainda que tais documentos demonstrem que o autor de fato trabalhava como técnico em contabilidade àquela época, para fins previdenciários seria indispensável precisar o interregno do alegado vínculo de emprego no escritório de contabilidade do seu tio, afinal, cada dia de trabalho tem sua relevância para fins previdenciários, não sendo possível reconhecer-se período de trabalho, na condição de segurado empregado, por estimativa. Nesse sentido, as três testemunhas ouvidas não souberam precisar de quando a quando o autor trabalhou como empregado de seu tio no referido escritório de contabilidade. (...)

Em suma, ainda que início de prova material e que as testemunhas tenham afirmado que o autor, durante alguns anos na década de 1980 tenha trabalhado no escritório de contabilidade de seu tio, não contribuíram com informações imprescindíveis sobre admissão e demissão nem sobre os elementos indispensáveis para caracterização da relação de emprego (art. 3º, CLT) e, via reflexa, de sua qualidade de segurado empregado do RGPS. (...)

Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão no tocante ao reconhecimento do período em questão.

Apesar de a sentença em questão não ter feito alusão expressa ao documento mencionado pelo embargante, a improcedência do pedido não se deu por força de a prova material apresentada não ter sido reconhecida como válida, mas sim porque a prova oral colhida não se mostrou suficiente para demonstrar a relação de emprego pretendida. PA 2,15 Assim, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decurso do processo, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão/contradição na sentença embargada. PA 2,15 3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, quanto ao mérito, rejeito-os por não haver vício a sanar.

A sentença proferida permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001470-77.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-95.2015.403.6125) - MARIA ROSINEI DINIZ ROLIM - ME X MARIA ROSINEI DINIZ ROLIM(SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Considerando que os presentes autos foram digitalizados, nos termos da certidão retro, arquivem-se, conforme determinado na Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Consigno que eventuais decisões pendentes serão proferidas eletronicamente, junto ao sistema PJe.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001777-31.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-25.2011.403.6125 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

A UNIÃO opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação subjacente n. 0000907-25.2011.403.6125 movida por MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.

Arguiu que nos cálculos apresentados nos autos principais o autor atualizou o valor total do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, sem efetuar o cálculo do valor do imposto de renda incidente sobre os referidos rendimentos, nos termos da decisão transitada em julgado. Além disso, alega que o índice de correção utilizado está totalmente incorreto, pois a taxa SELIC acumulada de 10/2006 a 10/2015 é 91,69% e não 148,95%, conforme utilizado pelo autor.

Por fim, argumentou que o valor correto da execução deve ser de R\$ 22.610,20 e não o valor apresentado pela embargada, de R\$ 62.052,02.

Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 04/21.

À fl. 24, foi determinado que a embargante juntasse aos autos os documentos indispensáveis à instrução da petição inicial, o que foi cumprido às fls. 27/189.

Recebidos os embargos à fl. 190, foi determinada a suspensão da execução a que se refere.

Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 194/196 a fim de, em síntese, sustentar que o cálculo deve ser efetuado, considerando apenas os rendimentos recebidos acumuladamente na ação trabalhista em separado dos demais rendimentos referentes à declaração de juste anual. Assim, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.

Na fase de especificação de provas (fl. 197), as partes requereram que os autos fossem remetidos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados (fls. 198/199), pedido este deferido à fl. 200.

A Contadoria Judicial prestou suas informações à fl. 202, juntando cálculos às fls. 203/205.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 206), a embargada manteve-se inerte (fl. 207vº), ao passo que a União concordou com os cálculos apresentados (fl. 209).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A presente lide cinge-se a definir qual dos cálculos apresentados pelas partes atende o disposto na decisão transitada em julgado, prolatada nos autos da ação em apenso nº 0000907-25.2011.403.6125.

Conforme cópia da sentença coligida às fls. 61/68, que permaneceu íntegra após a interposição de recursos pelas partes, restou assim decidido:

(...)

DISPOSITIVO. Ante o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, em face da UNIÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar a pessoa jurídica de direito público à restituição dos valores pagos a maior pelo autor, a título de imposto de renda sobre as verbas salariais obtidas na Reclamação Trabalhista de nº 180/97, da Vara do Trabalho de Ourinhos/SP, aplicando-se no cálculo do valor devido do tributo o chamado regime de competência, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Resta resguardado o direito do Fisco a eventuais créditos tributários devidos dentro da sistemática do regime de competência, bem como em relação aos valores pertinentes a juros e atualização monetária. Os valores indevidamente retidos, nos limites fixados nesta sentença, serão apurados na fase de liquidação, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a União Federal isenta de seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A parte embargada apresentou cálculos (fls. 182/185), reputando como correto o montante de R\$ 62.052,02, ao passo que a União entende como devido o valor de R\$ 22.610,20 (fls. 02/03).

Ante a divergência instaurada, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que, ao analisar os cálculos apresentados pelas partes, consignou:

Esta Seção, em atenção ao r. despacho de fl. 200, respeitosamente, esclarece a Vossa Excelência, inicialmente, que a conta apresentada pela parte autora (fl. 189) não atende o r. julgado, pois deixou de recalcular os IRPF observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes em épocas próprias. No tocante à correção monetária, a taxa aplicada está majorada. Quanto à conta apresentada pela União (fls. 07-14), não especificou os índices de atualização dos rendimentos originais, estando divergentes dos aplicados por esta Seção.

Dada ciência às partes litigantes, o embargado permaneceu silente (fl. 207vº), enquanto a embargante concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 209).

Considerando que a conta apresentada pelo embargado deixou de recalcular os IRPF, além de ter aplicado taxa majorada com relação à correção monetária, entendo que não pode prevalecer, já que não corresponde à sentença transitada em julgado. Por sua vez, a embargante concordou com os cálculos da Contadoria.

Logo, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, que está de acordo com a predita sentença.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 203/205, no importe de R\$ 24.975,99 (vinte e quatro mil novecentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos) atualizados até outubro de 2015. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, NCPC.

Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 39.441,80), nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3º, CPC/15.

Isento de custas. Esta sentença não se subsume às hipóteses do art. 496 e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.

Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000482-85.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-31.2014.403.6125 ()) - ISMAEL SILVIO BARBOSA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se vista dos autos ao embargante para eventual manifestação sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 103/124 e 127/150, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

Por fim, transcorrendo o prazo supra, voltem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000747-87.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-83.2017.403.6125 ()) - DELCIDES LOPES ACOUGUE - ME X DELCIDES LOPES(SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da ação de execução de título extrajudicial nº 0000217-83.2017.403.6125, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.

Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, indefiro audiência de conciliação porquanto a realizada nos autos principais, restou infrutífera.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000050-42.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMILIO HAJIME HARA X EMILIO HAJIME HARA(SP241862 - OSMAR FERNANDES MATAREZZI)

Considerando que a petição da fl. 164 apresentada pela exequente é inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, sobretudo porque já devidamente rechaçada à fl. 162, sobrestem-se os autos nos termos do despacho da fl. 162.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001333-03.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VOLCAR OURINHENSE AUTO PECAS LTDA. ME X NARCISO DIVINO TINTO X FABIO JUNIO TINTO(SP301625 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA E SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILLI E SP337771 - DANILO TAVORA E SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA)

Fls. 142/144: trata-se de pedido de cancelamento de restrição para transferência de veículo, formulado por BANCO FICSA S/A, nos autos da execução de título extrajudicial movida por Caixa Econômica Federal em face de Volcar Ourinhense Auto Peças Ltda, Fabio Junio Tinto e Narciso Divino Tinto.

Dessa forma, considerando que a execução tramita no interesse do credor; considerando, ainda, que, instada a credora a se manifestar, ficou-se inerte (fl.160vº), embora devidamente intimada (fl. 156vº); considerando, finalmente, que o veículo teve sua transferência bloqueada em 05/09/2012, sem sequer ter sido perhorado, DEFIRO o pedido de desbloqueio da transferência pendente sobre o veículo FIAT/PALIO EX, placa CNM 5938, ANO/MODELO 1998, devendo a secretária providenciar o necessário.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001396-28.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PROPTECH EMBALAGENS LTDA ME. X JOAO CARLOS VITA X FABIO VITA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X OTAVIO VITA(SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA E SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 243/245: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, OTÁVIO VITA, cumprir efetivamente todas as determinações contidas na decisão da fl. 241.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste nos autos.

Cumpra-se e intímem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001246-42.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA VERNIER DA COSTA - ME X ROSANGELA VERNIER DA COSTA(SP273526 - FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO E SP339436 - JOÃO LUIS ABBA FIDELIS E SP339436 - JOÃO LUIS ABBA FIDELIS)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentada por terceiros interessados às fls. 86/107.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000591-70.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-18.2015.403.6125 ()) - KARINA CURY CLIVATTI X PAULO CESAR BARROS CLIVATTI(SP182261 - ISABELA PINTERICH LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por PAULO CÉSAR BARROS CLIVATTI e KARINA CURY CLIVATTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja anulado o leilão extrajudicial do imóvel localizado na Rua Israel dos Santos Guerra, n. 160, Bairro Village Delmira Pires, em Ourinhos-SP, o qual fora financiado por eles, por meio do contrato n. 08.4444.0122221-8.

Alegam que, em razão do desemprego do requerente, deixaram de pagar algumas prestações do contrato em questão e, ainda, por desconhecem a existência do fundo garantidor da habitação popular (FGHAB), não se valerem desse instrumento e, em decorrência, teria sido consolidada a propriedade do imóvel citado.

A par disso, sustentam que renegociaram a dívida, comprometendo-se em pagá-la mediante a entrada de R\$ 269,02 e doze parcelas de R\$ 143,40, tendo efetuado o pagamento da parcela inicial na data combinada, motivo pelo qual ao receberem a notificação extrajudicial para purgarem a mora, deixaram de purgá-la por acreditarem que a situação já estivesse resolvida.

Aduzem, ainda, terem recebido no último dia 3.5.2015 notificação extrajudicial para cientificá-los de que o imóvel seria levado a leilão extrajudicial no dia 6.5.2015, às 10 horas.

Argumentam, por conseguinte, que estão sendo violados em seus direitos de propriedade.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/46.

Pela decisão de fls. 49/50, foi deferido parcialmente o pedido liminar a fim de determinar a requerida que, caso já tenha sido arrematado o imóvel em questão, seja obstada a expedir a correspondente carta de arrematação, susstando seus efeitos; ou ainda, em caso negativo, seja obstada a proceder à adjudicação do referido imóvel, devendo suspender todo e qualquer ato de expropriação do imóvel. Na mesma oportunidade, foi determinado o recolhimento das custas iniciais, bem como a citação da demandada.

A parte autora requereu a gratuidade judiciária e coligiu procuração às fls. 53/62.

À fl. 63, foi concedida a gratuidade judiciária.

Citada (fl. 68), a CEF informou o cumprimento da decisão liminar à fl. 69.

A deliberação de fl. 110 determinou o desentranhamento da contestação, por ser esta intempestiva.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que as partes se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do feito, haja vista que formalizado acordo nos autos em apenso nº 0000103-18.2015.403.6125.

A CEF, à fl. 114, manifestou seu desinteresse no prosseguimento do processo, ao passo que a parte autora manteve-se inerte.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É a relatório.

Decido.

Reveia

De início, decreto a revelia da requerida, nos termos do artigo 344, CPC, porém sem induzir seus efeitos, ante a matéria sub judice.

Mérito

Importante observar que a ação cautelar, não obstante sua dependência em relação à ação principal, possui mérito próprio, consistente na demonstração do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Se ausentes tais requisitos, improcedente a cautelar.

No caso dos autos, ao analisar o pedido liminar formulado na exordial, a decisão das fls. 49/50, registrou:

In casu, a notificação extrajudicial, datada de 24.4.2015, notícia que o imóvel sub judice foi levado a leilão no dia 6.5.2015 (fl. 8).

O contrato firmado pelos requerentes com a requerida foi de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida com utilização do FGTS do(s) comprador(es), datado de 16.10.2012, conforme cópia juntada às fls. 9/39.

Por seu turno, os requerentes confessam estarem em débito com a requerida e, em razão da realização de leilão extrajudicial, está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tanto para eles que podem vir a perder o imóvel, quanto para eventual terceiro arrematante.

Há informação, ainda, de que os requerentes teriam firmado termo de renegociação da dívida em aberto, com o correspondente pagamento da primeira parcela vencida em 12.5.2014 (fls. 40/42), motivo pelo qual tenho como presente o *fumus boni iuris*, pelo menos quanto à intenção dele em regularizar sua situação frente à requerida. Inclusive, em sua petição inicial, deixam claro suas intenções em regularizar o débito em aberto.

Ressalto, por força do princípio do direito à moradia e do regramento social que impera quanto aos contratos de financiamento imobiliário, que, no caso em tela, é de rigor a parcial concessão da medida liminar.

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido liminar a fim de determinar à requerida que caso já tenha sido arrematado o imóvel localizado na Rua Israel dos Santos Guerra, n. 160, Village Delmira Pires, em Piraju-SP, por meio do leilão realizado no dia 6.5.2015, seja obstada a expedir a correspondente carta de arrematação, susstando seus efeitos; ou ainda, em caso negativo, seja obstada a proceder à adjudicação do referido imóvel, devendo suspender todo e qualquer ato de expropriação do imóvel em questão, tudo até decisão em contrário deste juízo federal.

Predita decisão liminar foi devidamente cumprida pela CEF, que suspendeu o leilão e todo e qualquer ato de expropriação do imóvel em questão (f. 69).

Ademais, nos autos em apenso sob o nº 0000103-18.2015.403.6125, as partes formalizaram acordo, homologado por sentença nesta data, de modo a reativar o contrato de financiamento habitacional em epígrafe.

Desta feita, por todos os ângulos que se analisa a presente demanda, é de rigor concluir, tão somente, pela ratificação da decisão liminar concedida.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de confirmar a medida liminar deferida às fls. 44/45 e, em consequência, extingo a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, NCPC.

Custas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o acordo formalizado na ação principal.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00001031820154036125.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001354-57.2004.403.6125 (2004.61.25.001354-5) - MARIA NATALIA DE CARVALHO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando a extinção sem julgamento de mérito dos embargos à execução ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 221/233), resta apenas oportunizar à exequente manifestar-se sobre o pedido formulado pelos advogados de destaque dos valores contratados a título de honorários (fls. 196/198).

Portanto, intime-se a autora MARIA NATÁLIA DE CARVALHO, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados com o Dr. Dante Rafael Baccili, OAB/SP 217.145, será descontado do crédito a quantia 20% (vinte por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 198).

Cópia deste despacho, acompanhado de cópia das fls. 180/185, servirá de mandado de intimação da autora MARIA NATÁLIA DE CARVALHO, na Rua José da Silva, n. 731, Vila São Luiz, Ourinhos/SP.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios ao Dr. Dante Rafael Baccili, OAB/SP 217.145 (honorários sucumbenciais), e à autora MARIA NATÁLIA DE CARVALHO já destacando os honorários contratuais, no importe de 20% (vinte por cento), em favor do advogado mencionado acima, intimando-se as partes após a expedição.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 - UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomem os autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000685-86.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FABIO FERNANDES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO FERNANDES

Diante dos negáveis benefícios da autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia 21 de agosto de 2018, às 14h30min, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000940-20.2008.403.6125 (2008.61.25.000940-7) - MARIA DE FATIMA BIUSSI(SP042677 - CELSO CRUZ E SP174239 - JOSE LUIS RUIZ MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP123731 - ALEXANDRA YUMI SUZUKI DE AMORIM BECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES) X AMERICA LATINA

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9833

EXECUCAO FISCAL

0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL E SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES GOMES E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI E SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Apensos nºs 0000572-97.2011.403.6127 e 0000573-82.2011.403.6127 (ambos cumprimento provisório de sentença). Preliminarmente providencie a Secretaria a lavratura de certidão, devendo constar todas as penhoras efetivadas no rosto dos presentes autos. Defiro a cota de fl. 854. Reitere-se, pois, o ofício de fl. 819, consignando o valor atualizado do débito exequendo, qual seja, R\$ 653.982,83 (seiscentos e cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), posicionado para MAI/2018, instruindo-o com as cópias necessárias. Fls. 826/827: trata-se de pedido de expedição de ofício ao CRI para levantamento de penhoras incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 5.914 efetuadas noutros autos. Indefero tal pedido, haja vista o expediente colacionado às fls. 855/858, o qual informa o cumprimento da pretensão nos autos respectivos. Fls. 828/830: defiro, parcialmente. Oficie-se às instituições bancárias Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A, ambos nesta urbe, intimando-os para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do quanto requerido. Instrua-se os ofícios com as cópias necessárias. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001036-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PEDRO ERNESTO DE OLIVEIRA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765, VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002130-36.2013.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002802-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CLINICA DE REPOUSO SANTA FELTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se a União Federal, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000548-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA LYGIA COSTA CARVALHO - SP227493, ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA - SP83741
EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial em que a parte embargante requereu a desistência, tendo em vista a possibilidade de composição administrativa, com o que concordou a parte embargada.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: AURIBEL AYRES DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade e mantenha-se o processamento em sigilo. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por **Auribel Ayres de Souza** em face da **União Federal** objetivando a isenção do imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria e complementação por ser portador de doenças incapacitantes.

Decido.

Não se verifica o *periculum in mora*. O autor aufer mensalmente proventos (aposentadoria do INSS e complementação - Banesprev), de maneira que a ação poderá, em tese, majorar renda já existe.

Além disso, as normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional), havendo, pois, necessidade de prova pericial médica para aferição da existência das aduzidas enfermidades, bem como a extensão e se há, em decorrência, enquadramento ao disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988.

Tal providência (perícia) deverá ser adotada no curso do processo (após a formalização do contraditório), não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Intimem-se e cite-se.

São João da Boa Vista, 2 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001190-56.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: RAILDO DO SACRAMENTO RIBEIRO, ALESSANDRA APARECIDA DO VAL PEDROZA RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR LEANDRO AGUIAR RAINIERI - SP388301
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR LEANDRO AGUIAR RAINIERI - SP388301
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONSBEM CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA

DECISÃO

5001190-56.2018.4.03.6144

RAILDO DO SACRAMENTO RIBEIRO

ALESSANDRA APARECIDA DO VAL PEDROZA RIBEIRO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a exclusão da indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula nº 29.962, do 1º Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Sorocaba, consistente no lote nº 21, da quadra A, do loteamento Copaíba, bem como a suspensão do processo de execução em relação a aludido bem imóvel com a expedição de mandado de manutenção de posse em favor da parte embargante.

É o relatório. **DECIDO.**

Em síntese, aduz a parte embargante que o imóvel objeto da lide foi regularmente adquirido de Cosbem Construções e Comércio Ltda em 10/05/2005, com aditamento do contrato em 2012.

No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante (ID 5408257, 5408246, 5408243, 5408248, 5408293, 5408643 e 5408678), não foi demonstrada a urgência para exclusão da ordem de indisponibilidade.

Demais disso, os autos nº 0001329-82.2016.403.6138, da 1ª Vara Federal de Barretos, em que foi exarada a ordem de indisponibilidade trata-se de ação civil pública e não se encontra em fase de execução. Conforme consulta ao sistema processual público, a referida ação civil pública está suspensa por força da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5003034-77.2017.4.03.0000.

Dessa forma, dada a irreversibilidade da medida requerida e ausente a prova de urgência, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça a Alessandra Aparecida do Val Pedroza Ribeiro.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 22 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000404-30.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JAQUELINE PEGUIM, MICHELI BERNARDES BOSSO, EDER RODRIGUES FERNANDES, INGRIDY DOMARASCKI ANTUNES, FELIPE ORTOLANI, HELOISA HELENA PIZARRO DE LORENZO PIERAMI, NATALIA MARTINELLI CASSIM, ROBERTA LOPES DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - SP127418
Advogado do(a) RÉU: MARIO MARCIO COVACEVICK - SP246476
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640
Advogado do(a) RÉU: CASSIANE DE MELO FERNANDES - SP262344
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO PIERAMI - SP92520
Advogado do(a) RÉU: CASSIANE DE MELO FERNANDES - SP262344
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640

DECISÃO

5000404-30.2018.403.6138

Vistos.

I – No tocante à manifestação do MPF em réplica, anoto que a apresentação de contestação pelos réus é suficiente para delimitar os pontos controvertidos. Demais disso, o requerimento de provas é formulado na inicial, contestação e réplica, já tendo sido deferida a produção das provas pertinentes no caso, quais sejam, a documental e a oral.

Indefiro, ainda, o pedido de intimação do Município de Barretos e da União Federal, visto que, nos termos do artigo 17, §3º, da Lei 8.429/1992, a pessoa jurídica que praticou o ato impugnado é a APAE, que já foi devidamente intimada, conforme fls. 33/36 do ID7280162

II – Roberta Lopes de Freitas, Micheli Bernardes Bosso, Eder Rodrigues Fernandes, Ingridy Domarascki Antunes e Heloisa Helena Pizarro de Lourenzo não apresentaram rol de testemunhas.

Natália Martinelli Cassim e Felipe Ortolani arrolaram a testemunha Irene Mariko Kassuya e provaram que efetuaram sua intimação, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (ID 8917307 e 8917335).

Jaqueline Penguin informou que suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação. No entanto, não informou dados essenciais, como nome e qualificação das mesmas.

Dessa forma, concedo à defesa de Jaqueline Penguin o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos a qualificação de suas testemunhas, **sob pena de preclusão da prova**. Alerto que as testemunhas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, nos termos da manifestação já apresentada (ID 8420599).

III – No tocante aos embargos de declaração de Heloisa Helena Pizarro de Lourenzo Pierami quanto ao pedido de suspensão do feito, por força do Recurso Extraordinário nº 852.475/SP, verifico que inaplicável ao caso.

O prazo prescricional para a ação de improbidade administrativa é contado do término do exercício do cargo dos agentes públicos, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.429/92, sendo este também o termo inicial aplicável aos particulares eventualmente envolvidos no ato tido como improbo. No caso, tendo o mandato de MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE na APAE terminado em 2012, não há cogitar de que já tenha decorrido o prazo de cinco anos desde então, porquanto a ação foi proposta em fevereiro de 2015.

Não decorrido o prazo quinquenal, irrelevante a discussão sobre a prescribibilidade das ações de ressarcimento ao erário e, portanto, a presente demanda não se insere na hipótese de suspensão Recurso Extraordinário nº 852.475/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 02 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000405-15.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE, DAVIDSON CARVALHO VIEIRA, JOSE RENATO PEDROSO QUILES, MARGARIDA FREITAS SILVA FIGUEIREDO, FERNANDA A BRAO SASDELLI, LIZIENE BATISTA VERNILO, CRISTIANE DE OLIVEIRA FERREIRA LANDIM, MARLEN RENATA BARBI FAIAN, GILBERTO TEIXEIRA SASDELLI, TARCISIO BOTELHO DE PAULA, ANA ROSA DE ABREU SILVA

Advogado do(a) RÉU: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334

Advogado do(a) RÉU: MARIO MARCIO COVACEVICK - SP246476

Advogado do(a) RÉU: BRUNO KASSEM GUIMARAES - SP266702

Advogados do(a) RÉU: THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) RÉU: VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS - SP294117

Advogado do(a) RÉU: GRAZIELI OLIVEIRA DA SILVA - SP355715

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR - SP243501, FABIO ALVES FERREIRA - SP285402

Advogados do(a) RÉU: RICARDO GOMES CALLI - SP198566, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

Advogado do(a) RÉU: LUIS CESAR PTERNELLI - SP208938

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE PAULA SILVA - SP133463, SALOMAO ZATTI NETO - SP215665

DECISÃO

5000405-15.2018.403.6138

Vistos.

I – No tocante à manifestação do MPF em réplica, anoto que a apresentação de contestação pelos réus é suficiente para delimitar os pontos controvertidos. Demais disso, o requerimento de provas é formulado na inicial, contestação e réplica, já tendo sido deferida a produção das provas pertinentes no caso, quais sejam, a documental e a oral.

II – Marli Francisca da Silva Leite, José Renato Pedroso Quiles e Margarida Freitas Silva Figueiredo não apresentaram rol de testemunhas.

Em relação a Fernanda de Abraão Sasdelli, Cristiane de Oliveira Ferreira e Tarcísio Botelho de Paula, verifico que as partes apresentaram duas manifestações com testemunhas diversas, sendo que o juízo considerará apenas a última manifestação, mais recente.

Tarcísio Botelho de Paula, Marlen Renta Barbo Faian, Gilberto Teixeira Sasdelli e Cristiane de Oliveira Ferreira comprometeram-se a trazer suas testemunhas independentemente de intimação (ID 8335812, 8094683, 8284027 e 8393101).

Quanto às testemunhas arroladas por Liziene Batista Vernilo (fls. 211 do ID 7294278), Ana Rosa de Abreu Silva (ID 8536952) e Fernanda de Abraão Sasdelli (ID 8370397), não há, por ora, prova de que foram intimadas pelos respectivos patronos, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

III – Assiste razão ao MPF quanto ao sigilo de documentos fiscais, razão pela qual **decreto o sigilo de documentos de fls. 129/160 do ID 7294278. Anote-se.**

De outra parte, indefiro o pedido de intimação do Município de Barretos e da União Federal, visto que, nos termos do artigo 17, §3º, da Lei 8.429/1992, a pessoa jurídica que praticou o ato impugnado é a APAE, que já foi devidamente intimada, conforme fls. 94/95 e 100 do ID7294281.

Não havendo outros requerimentos, aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-81.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: GRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

5000420-81.2018.4.03.6138

LUIZ CLÁUDIO DUTRA

Vistos.

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se sobre a alegação da parte autora de descumprimento da tutela antecipada.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000645-04.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: WESTCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BRANCO GUIMARAES - SP217343
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM NITERÓI-RJ - UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade aciomada de coatora e pela sua sede funcional.

No caso vertente, o impetrante arrolou no polo passivo o **Gerente Regional do Trabalho em Niterói/RJ**, com sede funcional em NITERÓI/RJ, a qual não está jurisdicionada pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos.

Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do *writ* e, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º do CPC/2015, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE NITERÓI/RJ, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

BARRETOS, 25 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0002919-25.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MARCELO SILVERIO(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

DECISÃO OFs. 29/65: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCELO SILVERIO em que alega: I - a decadência e a prescrição da pretensão executória dos débitos objeto da presente execução fiscal; II - nulidade da CDA que instrui a presente execução, ante a falta de notificação do contribuinte. Juntou documentos às folhas 42/65. Instada a se manifestar, a União juntou documentos e sustentou a inocorrência da decadência e da prescrição, bem como da nulidade concernente à falta de notificação do contribuinte (fls. 90-93). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. Passo ao exame da objeção. A executada pretende, inicialmente, a desconstituição do título executivo em razão de os débitos executados terem sido fulminados pela decadência ou pela ocorrência da prescrição. I. DA DECADÊNCIA E DA NULIDADE DA CDANos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. É o que se extrai do preceito do artigo 149, inciso II, do Código Tributário Nacional, cujo teor passo a transcrever: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; Portanto, na hipótese de omissão no pagamento, o Fisco tem o prazo decadencial de cinco anos para proceder ao lançamento substitutivo, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; No tocante às contribuições previdenciárias, até janeiro de 1999 inexistia a obrigação de o contribuinte declarar os débitos previdenciários por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, o que dispensaria o lançamento de ofício. Na hipótese vertente, o tributo foi apurado pelo contribuinte em GFIP, conforme se depreende das Guias da Previdência Social - GPS (fls. 43/60), relativas ao período de 04/2005 a 03/2008. Portanto, dispensado o lançamento de ofício e a notificação ao contribuinte. Ademais, conforme dita a Súmula 436 do Col. STJ, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 2. DA PRESCRIÇÃO Para o deslinde da questão, impende tecer algumas considerações a respeito do parcelamento. O parcelamento consiste na decomposição do crédito tributário em prestações e deve ser concedido segundo os critérios estabelecidos em lei (art. 155-A do Código Tributário Nacional). Trata-se de hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do dispositivo legal em comento, o parcelamento configura ato inequívoco de reconhecimento do débito. Na hipótese vertente, a excepta informa às folhas 91/92, o requerimento de parcelamento de seus débitos previdenciários com fundamento na Lei n. 11.941/2009. Uma das condições exigidas pelos citados instrumentos normativos é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no programa (art. 5º). O pedido de adesão ao programa - o qual contemplou os tributos inseridos na CDA n. 39.418.206-5 - foi feito em 26/11/2009. O inadimplemento do acordo ocorreu a partir de julho de 2012, e a exclusão do programa se deu em 23/5/2014. Destarte, como não houve o pagamento integral da dívida confessada, o crédito tributário persiste até sua satisfação ou a ocorrência de outra causa extintiva da obrigação. Nesse panorama, como a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa até a exclusão da pessoa jurídica executada do parcelamento e tendo em vista que o despacho ordenando a citação data de 17/12/2015, não procede a alegação de ocorrência da prescrição. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Defiro o requerimento da exequente para a penhora de ativos financeiros. Efetue-se a realização de rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fls. 90-93), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a executada, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 dias úteis, conforme artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sendo bloqueado o valor integral do débito, a executada terá o prazo de 30 dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Constatando-se bloqueio do valor superior ao exigível, proceda-se ao imediato desbloqueio, de ofício, nos termos do artigo 854, 1º, do Código de Processo Civil, mantendo-se a constrição preferencialmente nas contas das instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação da executada, intime-se a exequente para que, em 5 dias úteis, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso resultem negativas todas as diligências anteriores, intime-se a executada para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 1 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001258-74.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M SCAPINELLO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.(SP363703 - MARIA DE FATIMA DIAS DOS SANTOS)

Haja vista o requerimento formulado pela exequente concernente na expedição de ordem eletrônica de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, defiro-o e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) (co)executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. No mesmo ato, intime(m)-se acerca da deflagração do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos moldes do art. 16 da LEP. Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113.

EXECUCAO FISCAL

0001591-26.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Haja vista o requerimento formulado pela exequente concernente na expedição de ordem eletrônica de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, defiro-o e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) (co)executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. No mesmo ato, intime(m)-se acerca da deflagração do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos moldes do art. 16 da LEP. Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113.

EXECUCAO FISCAL

0000778-62.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA(SPI85217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI)

Defiro o pedido e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DO(S) EXECUTADO(S) já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC. No caso de bloqueio de valor irrisório, INTIME-SE A EXEQUENTE previamente ao seu eventual desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2113. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Petição id Num. 8382902: assiste razão à parte autora. Incontroversa a deficiência em grau leve, desnecessária a realização de perícia médica judicial. Providencie-se o cancelamento da perícia outrora designada.

Nesta oportunidade junto aos autos certidão de trânsito em julgado e ofício de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº 0003294-48.2013.4.03.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André/SP, dos quais consta data posterior ao pedido administrativo objeto desta demanda.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

MAUÁ, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000093-70.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MARCOS ARAUJO WAGNER

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: TAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555, PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação intentada por **Taquari Indústria e Comércio de Papéis Ltda.** em face da **União**, em que pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência da obrigação de recolhimento de PIS e COFINS sobre o montante de ICMS; declare como "compensáveis" com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal os valores recolhidos nos últimos 05 anos com base nas Leis Complementares nº 7/70 e nº 70/91 e com base nas Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02 e 10.833/02; determine à ré que se abstenha de praticar atos punitivos em desfavor da demandante, tais como autuações fiscais, inscrição de débitos em dívida ativa, comunicação ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND, propositura de execuções fiscais e penhora de bens.

Requer a autora a concessão de tutela de urgência, para que, "até o trânsito em julgado de decisão final nesta ação ordinária, seja assegurado o direito ao não recolhimento do PIS e da COFINS na forma imposta pela legislação, ou seja, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo".

A ação foi intentada perante a Subseção de Sorocaba/SP, e distribuída à 1ª Vara Federal desta última.

O Juízo da 1ª Vara de Sorocaba proferiu decisão, determinando à parte autora que esclarecesse a propositura da ação em Sorocaba, sob pena de extinção (Id 1105447).

Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora alegou equívoco no endereçamento da demanda e requereu a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (Id 1244300).

Foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (Id 2756488).

Remetidos os autos a esta Vara Federal, a parte autora foi intimada a esclarecer o valor atribuído à causa.

A autora requereu a dilação de prazo para manifestação (Id 3803235) e, após, apresentou emenda à petição inicial, para alterar o valor atribuído à causa.

Foi suscitado conflito negativo de competência, submetendo-se à apreciação do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id. 4433467, 4652826 e 5408217).

-

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tutela de urgência

Não obstante haja conflito de competência suscitado e pendente de julgamento, faz-se necessária a análise da tutela de urgência pleiteada – ser assegurado o direito ao não recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

No bojo do conflito de competência, o Juízo Federal da 1ª Vara de Itapeva/SP foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do conflito (Id. 5408217).

O Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de evidência e tutela de urgência**:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e: **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (artigo 300 do Código de Processo Civil).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o *direito material tutelado é evidente* e quando uma das partes está manifestamente *protelando o processo ou abusando do direito de defesa*. Este tipo de tutela incide sobre a urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, pretende-se a concessão de tutela de urgência antecipada, requerida incidentalmente, para que seja a parte demandante autorizada a efetuar o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Para a concessão da medida pleiteada, exige-se a demonstração da **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (artigo 300, *caput*, do CPC); bem como a comprovação da inexistência de *"perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"*.

Foi reconhecida a repercussão geral da matéria em que se fundam os pedidos deduzidos na presente demanda, no bojo do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. E, em setembro de 2017, foi proferido acórdão (publicado em 02/10/2017), ainda não transitado em julgado, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em que os ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, declararam a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS – que restou assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O cerne da questão deduzida nos autos tem de ver com a inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, nos debates travados no RE 574706/PR e em outros precedentes (a exemplo do RE 240785, Rel. Min. Marco Aurélio), muito discutiu sobre o conceito de faturamento – inclusive sobre a sua distinção do conceito de receita. Também se debateu as implicações da sistemática contábil própria do ICMS (cuja operações são marcadas pela não-cumulatividade) na composição do patrimônio do contribuinte. Ao final, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo dos tributos em questão.

Vale destacar trecho do voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no julgamento do RE 240785, a respeito dos valores recolhidos a título de ICMS:

“Segundo aspecto: tanto faz considerar faturamento – como previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal –, como receita bruta, porque, desenganadamente, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS.”

Na mesma linha, decidiu o Tribunal Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS A BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação 9...” (TRF3 – Terceira Turma – ApReeNex 2101538/SP – e-DJF3 30/11/2017)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

3. Apelação desprovida.” (TRF3 – Terceira Turma – ApReeNex 2101538/SP – e-DJF3 27/10/2017)

Assim, sob um juízo perfunctório, há que se reconhecer a probabilidade do direito alegado.

O perigo de demora é flagrante, ante o impacto financeiro do recolhimento do tributo sobre a atividade da demandante.

Por fim, não há que se falar em irreversibilidade da medida, visto que, havendo a reforma da decisão, a exação poderá ser cobrada a posteriori do autor.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de **tutela de urgência**, para autorizar à demandante que o recolhimento dos tributos de PIS e COFINS seja doravante realizado, excluindo-se das bases de cálculo respectivas os valores referentes ao ICMS;

Cite-se a ré. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de abril de 2018.

Expediente Nº 2886

PROCEDIMENTO COMUM

0003430-65.2011.403.6139 - ISALTINA MARIA DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 265: A parte autora requer a expedição de novo alvará de levantamento, diante do lançamento equivocados do número da conta bancária no alvará expedido sob o nº 3780047. Assim, expeça-se novo alvará de levantamento nos termos do despacho de fl. 263, observando a agência, operação e número da conta requeridos pela parte autora à fl. 265. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010141-86.2011.403.6139 - WILLIAN FERNANDO DUARTE X IARA BEATRIZ DUARTE LOPES X FERNANDO PEREIRA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria, até sua digitalização.

PROCEDIMENTO COMUM

0001913-54.2013.403.6139 - TIAGO ROLIM DE MOURA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO E SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BV FINANCEIRA S/A CRDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte recorrente/ré, para no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

PROCEDIMENTO COMUM

0002271-19.2013.403.6139 - VALDOMIRO ALVES GOMES(SP277619 - BRUNO JOSE ALLIAGA E SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Condenada ao pagamento do valor corrigido da indenização (fls. 111/112), a ré depositou às fls. 114/118, R\$ 10.889,90 a título de danos morais, e R\$ 1.088,99 a título de honorários advocatícios.

Obtida a concordância da parte autora (fl. 120), expediu-se alvará de levantamento em relação aos valores depositados (fl. 122).

Ocorre que, melhor analisando os autos, verifiquei que a ré já havia realizado o pagamento do valor de R\$ 7.000,00, a título de danos morais, e de R\$ 700,00, a título de honorários, cujos alvarás de levantamento foram retirados pela parte autora às fls. 107/108, de modo que deveria ter realizado o pagamento apenas da diferença resultante da correção monetária à qual foi condenada.

Assim sendo, desconsidere-se o alvará nº 3793011 expedido à fl. 122 e expeça-se novos alvarás de levantamento no valor de R\$ 3.889,90 a favor da parte autora, de R\$ 388,99 a favor do advogado por ela constituído, e de R\$ 7.700 a favor da ré.

No mais, aguarde-se o cumprimento das demais determinações de fl. 121.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001260-18.2014.403.6139 - APARECIDA DE FATIMA DO AMARAL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000882-91.2016.403.6139 - RODRIGO DE SIQUEIRA SILVA(SP193697 - SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA) X MICHELY CRISTINA LOPES DE SIQUEIRA SILVA(SP193697 - SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVIOLI SANTOS E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Gilmar Mendes, relator do RE nº 960.429/RN, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (tema 992), em que se discute competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado, defiro o requerimento da ré para o fim de determinar o sobrestamento destes autos em arquivo, até ulterior determinação.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000883-76.2016.403.6139 - RENAN SOUZA FAIS(SP193697 - SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG)

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Gilmar Mendes, relator do RE nº 960.429/RN, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (tema 992), em que se discute competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado, defiro o requerimento da ré para o fim de determinar o sobrestamento destes autos em arquivo, até ulterior determinação.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000486-85.2014.403.6139 - RUTH RAMOS DOS SANTOS(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do r. despacho de fls. 98/98v., manifestem-se às partes para que requeiram o que entenderem de direito.

Silentes as partes, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual e com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002037-03.2014.403.6139 - VIVIANE APARECIDA MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADE

AUTORA: VIVIANE APARECIDA MARTINS, CPF nº 231.171.158-03, RG nº 43.044.948-3, Rua dos Maracás, nº 189, Vila Ophélia, Itapeva/SP.

Ante a decisão do Tribunal anulando a sentença de fls.58/59 determinado a oitiva das testemunhas, promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (NCPC, 354, 4º).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2018, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002354-98.2014.403.6139 - CLEIDE MARIA SANTIAGO(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a manifestação da parte autora comprovando que a ré não implantou o benefício ao qual foi condenada, intime-a para que promova a implantação do benefício, no prazo de 05 dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Sem prejuízo, ante os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente; a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential. - Cadastro no campo Processo Incidential. - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência. - Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se ainda que poderá a parte exequente, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do artigo 535, do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007144-33.2011.403.6139 - LEONCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONCIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca da Carta Precatória 481/18, juntada às fls. 164/166.

Expediente Nº 2890

PROCEDIMENTO COMUM

0001837-30.2013.403.6139 - FABIANA CAMARGO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 70-77. Os processos físicos em fase de recurso deverão ser virtualizados e distribuídos no sistema PJE, conforme determina o Art. 3º da Resolução PRES. N 142/2017 e suas alterações. Considerando que é de conhecimento desta Vara que o INSS não está procedendo à virtualização dos processos, intime-se a parte autora para cumprir as determinações do despacho de f. 61. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002479-66.2014.403.6139 - ANA CELIA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/136. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora junto ao sistema processual, conforme consta nos documentos de certidão de conversão de união estável em casamento e RG (fls. 135/136).

Ademais, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 132.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001135-16.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-52.2014.403.6139) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ADALGIZA GAVIOLI PEREIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

F. 95. Os processos físicos em fase de recurso deverão ser virtualizados e distribuídos no sistema PJE, conforme determina o art. 3º da Resolução PRES. N 142/2017 e suas alterações.

Considerando que é de conhecimento deste Juízo que a Autarquia não está virtualizando os processos, intime-se a parte autora para cumprir as determinações do despacho de f. 76.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010229-27.2011.403.6139 - LAZARA FELIZARDA DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LAZARA FELIZARDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 162: indefiro o pedido de ofício à APSDJ para juntada de dados que podem perfeitamente ser obtidos perante uma das agências da Previdência Social.

A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra com a determinação de fl. 157.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000346-85.2013.403.6139 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se que a sentença exarada nos autos de Embargos à Execução transitou em julgado (f. 135).

Nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- petição inicial
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- cópia deste despacho.

2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.

3 - Inserção no sistema PJE, por meio da opção Novo Processo Incidental;

4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJE.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJE para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJE, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**1ª VARA DE OSASCO**

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.

BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1415

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003967-15.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004505-30.2015.403.6130) - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

A embargante opôs presentes embargos à execução fiscal, avertando a falta de interesse de agir e a ilegitimidade da embargante para figurar como devedora junto à Certidão de Dívida Ativa e respectivo executivo fiscal, uma vez que o veículo autuado não é de sua propriedade, tendo sido adquirido pelo arrendatário Cristiano Coan Pereira. Alega a embargante, BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, que de modo algum pode ser considerada responsável pelo débito, uma vez que realizou o financiamento do bem, adquirido por seu cliente. Aduz ser parte ilegítima para responder pela execução fiscal por não ser proprietária do veículo autuado. Em seu favor alega que devem prevalecer os princípios da verdade real e da verdade formal, não podendo ser compelido a pagar qualquer valor na medida em que não deu causa à aplicação da multa e não tem relação aos fatos que deram origem à execução. Com a inicial juntou documentos de fls. 09/29. Nos termos do despacho de fl. 31, a embargante emendou à inicial às fls. 32/35, juntando documentos essenciais à propositura da ação. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 36). O embargado apresentou impugnação às fls. 39/67, alegando que na fase administrativa a embargante deixou de fornecer os dados do arrendatário, razão pela qual imposta a penalidade diretamente à embargante. Contudo, o embargado asseverou que não oferecia resistência ao pedido dos embargos e requereu a distribuição dos ônus sucumbenciais com aplicação do princípio da causalidade. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista que as alegações formuladas pela parte embargante são exclusivamente de direito, tenho ser o caso de julgamento antecipado do mérito, a teor do prescrito pelo artigo 355, inciso I, do CPC. Quanto ao mérito, restou comprovado documentalmente pela parte embargante que a mesma não é a proprietária do veículo automotor autuado (vide fls. 09/24),

mas agente financiador de sua aquisição por Cristiano Coan Pereira, conforme contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes em 10/02/2010. Assim, não sendo a embargante a proprietária do veículo, por evidente que não pode responder pela autuação levada a cabo pelo INMETRO, a qual está maculada por vício insanável, tendo em vista o ato administrativo vinculado, razão pela qual deve ser anulado. Acolho, assim, o pedido formulado pela embargante, com o qual, aliás, o próprio INMETRO anuiu em sua impugnação de fs. 36/67. Não obstante, tenho que não assiste razão ao INMETRO em sua impugnação, ao pleitear pela não condenação nos ônus sucumbenciais. Primeiramente, porque a existência do arrendamento certamente era de conhecimento da autarquia, eis que tal circunstância pode ser apurada mediante simples consulta pública no site do respectivo DETRAN. Ademais, em sua impugnação, o próprio INMETRO reconhece a ciência de tal negócio jurídico. Ainda, diferentemente do que alega o INMETRO, o embargante não foi intimado para fornecer o nome e os dados do arrendatário. Com efeito, a alegada intimação não consta do procedimento administrativo (fs. 42/67), sendo que todas as notificações realizadas ocorreram quando o auto de infração já havia sido lavrado em desfavor do embargante. Ou seja, as únicas notificações realizadas tiveram o único objetivo de permitir a impugnação de um crédito já constituído (embora ainda pendente de homologação), não havendo prévia oportunidade de indicar o arrendatário. Por sua vez, a mera inércia da autuada em apresentar a tempestiva impugnação ao auto de infração não significa sua desídia em indicar o real responsável pelo ilícito, uma vez que, repita-se, não houve prévia e intimação para tanto. Assim, a provocação da via judicial se deu por culpa da própria embargada, que, tendo ciência do contrato de arrendamento mercantil, resolveu, mesmo assim, lavar o auto de infração contra pessoa que não teve relação com o ilícito. Dispositivo. Ante o exposto, ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito do processo a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher a alegação de ilegitimidade de parte da embargante no tocante à responsabilidade pelo crédito oriundo de autuação lavrada nos autos do processo administrativo nº 10721/12, anulando-a, posto que viciada. Condene o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor da causa, nos moldes do art. 85, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observado o disposto no artigo 3º, da Resolução PRES 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005650-87.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009427-17.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SPI04866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Converto o julgamento em diligência e torno sem efeito o despacho de fl. 43. Cumpra-se a determinação de fl. 42, intimando-se a parte embargada, na forma preconizada pelo artigo 25, da Lei 6.830/80. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005673-33.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009419-40.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SPI13131 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela empresa Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face de Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO que a executa nos autos nº 0009419-40.2015.403.6130 para a cobrança de dívida relativa à multa por infração aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 em razão da ausência de vistoria no cronotacógrafo de veículo. Sustenta a embargante sua ilegitimidade em responder pelo pagamento da multa imposta por não ser proprietária ou possuidor direto do veículo que foi objeto da autuação. Informa que em consulta ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo constatou que o veículo descrito na CDA seria de propriedade de KERLEY CRISPIM RENSENDE. Por essa razão, aduz a embargante que a execução deveria ser declarada extinta. Assevera que não há como se atribuir ao banco arrendador do veículo legitimidade para figurar no polo passivo da execução haja vista a impossibilidade de se impor a responsabilidade por eventual ilícito administrativo praticado pelo arrendatário/condutor do veículo. Sustenta, ainda, que a responsabilidade em comparecer à vistoria do aparelho cronotacógrafo para a verificação metrológica periódica é do proprietário detentor do veículo. Alega nulidade da execução por vício insanável contido na Certidão de Dívida Ativa 52/2015 por não conter todos os requisitos legais, subtraindo do embargante do exercício da ampla defesa. No mérito, alega que há irregularidade da sanção por flagrante inconstitucionalidade na medida que o artigo 8º da Lei 9.933/99 prevê escalonamento das sanções, devendo a advertência ser a sanção inicial aplicada. Com a inicial juntou documentos de fs. 14/28. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 30). O embargado apresentou impugnação às fs. 32/55, alegando que na fase administrativa a embargante deixou de fornecer os dados do arrendatário, razão pela qual foi imposta a penalidade diretamente à embargante. Defendeu a legalidade da CDA e da cobrança, juntou cópia dos autos do processo administrativo e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Instadas as partes a dizer se pretendiam produzir provas, manifestaram-se no sentido de não haver interesse. É o relatório. Fundamento e deciso. Tendo em vista que as alegações formuladas pela parte embargante são exclusivamente de direito, tenho ser o caso de julgamento antecipado do mérito, a teor do prescrito pelo artigo 355, inciso I, do CPC. Quanto ao mérito, restou comprovado documentalmente pela parte embargante que a mesma não é a proprietária do veículo automotor autuado, consoante cópia de extrato emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo juntado a fl. 28. Assim, não sendo a embargante a proprietária do veículo, por evidente que não pode responder pela autuação levada a cabo pelo INMETRO, a qual está maculada por vício insanável, tendo em vista o ato administrativo vinculado, razão pela qual deve ser anulado. A existência do arrendamento certamente era de conhecimento da autarquia, eis que tal circunstância pode ser apurada mediante simples consulta pública no site do respectivo DETRAN, conforme se verifica das informações contidas no verso de fl. 04. Ainda, diferentemente do que alega o INMETRO, o embargante não foi intimado para fornecer o nome e os dados do arrendatário. Com efeito, a alegada intimação não consta do procedimento administrativo (fs. 38/55), sendo que todas as notificações realizadas ocorreram quando o auto de infração já havia sido lavrado em desfavor do embargante. Ou seja, as únicas notificações realizadas tiveram o único objetivo de permitir a impugnação de um crédito já constituído (embora ainda pendente de homologação), não havendo prévia oportunidade de indicar o arrendatário. Por sua vez, a mera inércia da autuada em apresentar a tempestiva impugnação ao auto de infração não significa sua desídia em indicar o real responsável pelo ilícito, uma vez que, repita-se, não houve prévia e intimação para tanto. Dispositivo. Ante o exposto, ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito do processo a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher a alegação de ilegitimidade de parte da embargante no tocante à responsabilidade pelo crédito oriundo de autuação lavrada nos autos do processo administrativo nº 1753/13, anulando a CDA nº 52 de 23/04/2015, posto que viciada. Condene o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor da causa, nos moldes do art. 85, 3º, I, do CPC. Custas na forma da lei. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observado o disposto no artigo 3º, da Resolução PRES 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005674-18.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009430-69.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela empresa Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face de Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO que a executa nos autos nº 0009430-69.2015.403.6130 para a cobrança de dívida relativa à multa por infração aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 em razão da ausência de vistoria no cronotacógrafo de veículo. Sustenta a embargante sua ilegitimidade em responder pelo pagamento da multa imposta por não ser proprietária ou possuidor direto do veículo que foi objeto da autuação. Informa que em consulta ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo constatou que o veículo descrito na CDA seria de propriedade de CLAUDOMIRO BESAGIO LOPES. Por essa razão, aduz a embargante que a execução deveria ser declarada extinta. Assevera que não há como se atribuir ao banco arrendador do veículo legitimidade para figurar no polo passivo da execução haja vista a impossibilidade de se impor a responsabilidade por eventual ilícito administrativo praticado pelo arrendatário/condutor do veículo. Sustenta, ainda, que a responsabilidade em comparecer à vistoria do aparelho cronotacógrafo para a verificação metrológica periódica é do proprietário detentor do veículo. Alega nulidade da execução por vício insanável contido na Certidão de Dívida Ativa 62/2015 por não conter todos os requisitos legais, subtraindo do embargante do exercício da ampla defesa. No mérito, alega que há irregularidade da sanção por flagrante inconstitucionalidade na medida que o artigo 8º da Lei 9.933/99 prevê escalonamento das sanções, devendo a advertência ser a sanção inicial aplicada. Com a inicial juntou documentos de fs. 14/29. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 30). O embargado apresentou impugnação às fs. 33/55, alegando que na fase administrativa a embargante deixou de fornecer os dados do arrendatário, razão pela qual foi imposta a penalidade diretamente à embargante. Defendeu a legalidade da CDA e da cobrança, juntou cópia dos autos do processo administrativo e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Instadas as partes a dizer se pretendiam produzir provas, manifestaram-se no sentido de não haver interesse. É o relatório. Fundamento e deciso. Tendo em vista que as alegações formuladas pela parte embargante são exclusivamente de direito, tenho ser o caso de julgamento antecipado do mérito, a teor do prescrito pelo artigo 355, inciso I, do CPC. Quanto ao mérito, restou comprovado documentalmente pela parte embargante que a mesma não é a proprietária do veículo automotor autuado, consoante cópia de extrato emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo juntado a fl. 27. Assim, não sendo a embargante a proprietária do veículo, por evidente que não pode responder pela autuação levada a cabo pelo INMETRO, a qual está maculada por vício insanável, tendo em vista o ato administrativo vinculado, razão pela qual deve ser anulado. A existência do arrendamento certamente era de conhecimento da autarquia, eis que tal circunstância pode ser apurada mediante simples consulta pública no site do respectivo DETRAN. Ainda, diferentemente do que alega o INMETRO, o embargante não foi intimado para fornecer o nome e os dados do arrendatário. Com efeito, a alegada intimação não consta do procedimento administrativo (fs. 39/55), sendo que todas as notificações realizadas ocorreram quando o auto de infração já havia sido lavrado em desfavor do embargante. Ou seja, as únicas notificações realizadas tiveram o único objetivo de permitir a impugnação de um crédito já constituído (embora ainda pendente de homologação), não havendo prévia oportunidade de indicar o arrendatário. Por sua vez, a mera inércia da autuada em apresentar a tempestiva impugnação ao auto de infração não significa sua desídia em indicar o real responsável pelo ilícito, uma vez que, repita-se, não houve prévia e intimação para tanto. Dispositivo. Ante o exposto, ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito do processo a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher a alegação de ilegitimidade de parte da embargante no tocante à responsabilidade pelo crédito oriundo de autuação lavrada nos autos do processo administrativo nº 4234/13, anulando a CDA nº 62 de 23/04/2015, posto que viciada. Condene o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor da causa, nos moldes do art. 85, 3º, I, do CPC. Custas na forma da lei. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observado o disposto no artigo 3º, da Resolução PRES 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003414-31.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-64.2017.403.6130 ()) - HOSP-LAV LAVANDERIA LTDA - EPP(SP212295 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela empresa HOSP-LAV HOSPITAL LAVANDERIA TDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a desconstituição dos créditos tributários exigidos nos autos da execução fiscal nº 000191864-2017.403.6130. Nos termos do despacho de fl. 396, em 07/12/2017, a embargante foi intimada a juntar cópia legível dos documentos de fs. 23/25, cópia da petição e CDA da execução fiscal embargada, prova da garantia da execução, bem como documentos que comprovassem a tempestividade dos embargos e, ainda, cópia para contrafé. Às fs. 397, a Embargante requereu, em 30/01/2018, a dilação de prazo para emendar a inicial. Por força da decisão de fl. 398 foi concedido o prazo adicional de 10 dias para cumprir as determinações de fl. 396. Foi a embargante devidamente intimada em 15/02/2018 através de disponibilização do despacho no Diário Oficial Eletrônico. A Serventia do Juízo certificou a fl. 399 o decurso do prazo sem manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Os Embargos à Execução constituem ação de conhecimento incidental, autônoma à execução fiscal, de tal sorte que deve ser a exordial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos preconizados pelo artigo 320, do CPC. Nos termos da decisão de fl. 396 foi aberta à embargante a oportunidade para emendar a inicial, juntando os documentos essenciais, inclusive com a prova da garantia do Juízo e da tempestividade dos embargos. Devidamente intimada a fl. 396, a embargante postulou pela dilação do prazo (fl. 397), cujo pedido foi deferido a fl. 398. Escoado o prazo para cumprimento da determinação judicial, a parte embargante quedou-se inerte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedidos inovadores, uma vez que tais tópicos constituem inovação recursal, não integraram o pedido inicial e não foram objeto de análise pelo r. juízo de primeiro grau. 2. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, e por isso deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC/2015). 3. Os atos processuais devem ser realizados nos prazos prescritos em lei, findos os quais se extingue o direito da parte de praticá-los, salvo prova de justa causa (arts. 218, caput e 223 do CPC/2015). 4. O r. Juízo de primeiro grau extinguiu o processo em virtude do descumprimento de despachos judiciais que determinaram à parte a juntada de documentos necessários à apreciação da causa posta em juízo. 5. Não tendo a apelante tomado as providências necessárias à apreciação de seu pedido, correta a r. sentença em indeferir a petição inicial e extinguir o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, IV e c. 485, I, ambos do CPC/2015. 6. Intimada regularmente a juntar os documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação de embargos à execução fiscal, a parte quedou-se inerte, pelo que correta a r. sentença em extinguir o feito sem resolução do mérito. 7. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC 00047930620130436111, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j.

05.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 10.03.2015. 8. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.(Ap 00533090420144036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. - De acordo com o disposto no artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deve alegar toda a matéria útil à defesa, requerer as provas e juntar aos autos os documentos. - Evidenciada a autonomia dos embargos e a sua natureza jurídica de ação de conhecimento incidental ao processo executivo, cabe ao embargante instruí-la com os documentos essenciais à sua análise. - Não juntada aos autos a cópia da certidão de dívida ativa, não há como analisar a da alegação de nulidade do título executivo. - A assertiva genérica de que possui farmacêutico habilitado para prestar serviços à embargante, a teor dos documentos de fls. 11 e 13, não obstante indiquem a relação de emprego com as farmacêuticas Elisabete Aparecida Aquilante (fl. 11) e Mônica Tadeusa de Alice Vieira, a primeira não se encontrava no estabelecimento nos atos de fiscalização (fls. 39, 51, 56, 62 e 68) e para a admissão da segunda na respectiva função consta a data de 11/09/2009 (fl. 13), posterior, portanto, às constatações das irregularidades. Por outro lado, o de fl. 09 é inservível para o fim de se aferir a data dos deferimentos das solicitações de cadastro simplificado e de assunção de responsabilidade técnica. - Apelação desprovida.(Ap 00015191420114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III combinado com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transiada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002287-36.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: BERNARDETE APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, trazendo aos autos documento de identificação com foto, bem como comprovante de endereço.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-87.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SIOL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca do quanto noticiado pela autoridade impetrada em Id 7290776/7290784, sobretudo a fim de esclarecer se subsiste o interesse processual na presente lide.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001739-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, julho de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **T-Grão Cargo Terminal de Granéis S/A** contra ato ilegal do **Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a reconsolidação e a suspensão da exigibilidade do DEBCAD n. 60.180.638-7, bem como a prolação de decisão no requerimento administrativo n. 20170022842 (protocolo 00121082017), acerca do pedido de extinção do DEBCAD n. 36.464.862-7, em virtude da liquidação, assegurando-se, em consequência, a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da Impetrante.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 1089308).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 1200843. Aduziu, em suma, que as inscrições ns. 60.283.332-9 e 60.470.520-4 não representariam óbices à emissão do atestado de regularidade fiscal. Quanto ao débito n. 36.464.862-7, afirmou não ter sido incluído no parcelamento por erro do contribuinte, representando, assim, impedimento à expedição da CPD-EN.

O pleito de liminar foi indeferido (Id 1206372).

Na mesma data, a Impetrante peticionou comprovando o pagamento do DEBCAD n. 36.464.862-7 (Id 1213441/1213500).

A União manifestou interesse no feito (Id 1302775).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1268605).

Os autos foram remetidos à conclusão para sentença. Posteriormente, houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se que a autoridade impetrada esclarecesse a possibilidade de emissão da certidão de regularidade fiscal em favor da Impetrante, diante da notícia de pagamento do DEBCAD 36.464.862-7, manifestando-se também quando ao débito identificado pelo DEBCAD n. 60.180.638-7 (Id 4820051).

Em cumprimento, o Impetrado informou a liquidação do débito n. 36.464.862-7; no tocante à inscrição n. 60.180.638-7, noticiou sua inclusão em parcelamento. Assim, asseverou a inexistência de óbices atuais à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (Id 4970473/4970496).

Intimada a pronunciar-se sobre o quanto afirmado pela autoridade impetrada, inclusive para esclarecer eventual interesse em prosseguir com a demanda, a demandante ficou-se inerte.

Tornaram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que tenha ocorrido ao menos a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, o escopo da parte impetrante era a suspensão da exigibilidade do DEBCAD n. 60.180.638-7 e a extinção do DEBCAD n. 36.464.862-7, viabilizando-se, em consequência, a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Não obstante o indeferimento da liminar, o Impetrado confirmou que ambos os débitos não mais representariam óbices à emissão do documento pretendido.

Dessa forma, afigura-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se a Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas na proporção de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (Id 1056944).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, julho de 2018.

Expediente Nº 2411

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005394-47.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO PEREIRA GALDINO(SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X VICTOR MURBACH(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO E SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS)

Ciente da alteração do regime prisional do réu condenado GUSTAVO PEREIRA GALDINO, promovida pelo Juízo do Anexo das Execuções Criminais de Carapicuíba à fl. 601, competente para a providência, após unificação de pena e que certamente deve ter computado as penas destes autos de ação penal n. 0005394-47.2016.403.6130.
Nada a determinar acerca visto que este Juízo de conhecimento encerrou sua jurisdição sobre a causa, com a única ressalva quanto à Guia de Recolhimento Definitiva, que diante da informação do Juízo da Execução, deverá ser expedida neste momento e encaminhada para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e não mais aguardar Juízo do Estado de estabelecimento prisional de regime semiaberto que não existirá.
Servirá esta decisão de ofício, que deverá ser remetida por meio eletrônico para a VEC de Carapicuíba, bem como instruir a guia de recolhimento definitiva a ser expedida.
Cumpra-se, no mais, as providências pendentes constantes da decisão de fls. 568, momento, o lançamento do nome dos réus no rol de culpados e quanto ao ofício à fl. 382 (122/2016-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP-marbv), requisitando à Polícia Federal o encaminhamento do revólver e munição apreendido nos autos (fl. 25), à Organização Militar para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às forças armadas (artigo 25 da Lei n. 10826/2003 com redação dada pela Lei 11.706/2008). Para este fim, também servirá a presente decisão de ofício que deverá ser encaminhado à DPF para cumprimento, acompanhado do auto de apreensão, do referido ofício (fl. 382), bem como do laudo de fls. 383/385.
Tomadas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.
Intimem-se e cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000547-31.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X NELIO BRUNO DE CARVALHO FILHO(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Vistos. Trata-se de ação penal que tem como réu NELIO BRUNO DE CARVALHO FILHO, denunciado pela suposta prática da conduta descrita no artigo 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90. Segundo consta, o denunciado, na condição de administrador da pessoa jurídica Carvalhos Transportes e Locação EIRELI, agindo com vontade e consciência, reduziu Imposto de Rendas Pessoa Jurídica e tributos reflexos, quais sejam, COFINS, PIS/PASEP e CSLL, mediante omissão de rendimentos em declaração de ajuste, provenientes de prestação de serviços, bem como ausência de comprovação da origem de créditos bancários. A peça acusatória (fls. 129/131) foi recebida em 23 de abril de 2018 (fls. 132/133-verso). Citado (fls. 147/148), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 149/159), por intermédio de advogado constituído. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a incoerência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime devidamente capitulado no art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90, sendo certo que o deslinde da questão demanda dilação probatória. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO a absolvição sumária do réu NELIO BRUNO DE CARVALHO FILHO. Aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia 24/07/2018, às 16h30min. Finalmente, por ser medida mais adequada ao momento processual, uma vez que não subsistem os motivos que ensejaram a decretação de sigilo absoluto, determino que este processo tramite sob SEGREDO DE JUSTIÇA - nível 04 (SIGILO DOCUMENTAL). Providencie a Serventia as anotações pertinentes. Intimem-se e cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-61.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETIFICA ALPES LTDA - ME, DEISE CONCEIÇÃO RIBEIRO LEITAO, ALBERTO DE MORAES LEITAO NETO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem da carta de citação referente à executada DEISE CONCEIÇÃO RIBEIRO LEITÃO, no valor de R\$ 18,45, considerando que houve o recolhimento somente de custas referentes a dois endereços dos três constantes nos autos.

MOGIDAS CRUZES, 3 de julho de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2859

MONITORIA

0008135-27.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DAYANE RICCI

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 95/97 que julgou extinta a presente ação. Aduz a existência de omissão no julgado, tendo em vista que deveria ter sido aplicado aos autos, por analogia, o disposto no 1º, do art. 485, do CPC. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, entretanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurgiu quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. No caso em tela, diferentemente do que afirma a embargante, os presentes autos não foram extintos diante da inércia da parte autora em proceder a habilitação dos herdeiros do executado, mas sim, para que apresentasse o endereço correto para viabilizar a citação da parte ré, tendo em vista a certidão negativa de fl. 34. Ressalto que a questão arrasta-se desde março de 2013 (fl. 35), não havendo justificativa para novo pedido de dilação de prazo. Tais oportunidades foram concedidas por diversas vezes (fls. 37, 42, 71, 80 e 84), possibilitando tempo suficiente para que a CEF adotasse a providência considerada essencial à causa. Entretanto, não se desincumbindo de tal ônus, não restou alternativa, se não a extinção do feito. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010) É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

MONITORIA

0002635-43.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON SANTOS NASCIMENTO

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de EDSON SANTOS NASCIMENTO, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Abertura de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Verificado que o réu não reside no endereço apresentado junto à inicial (certidão de fl. 37), foi proferido despacho determinando que a parte autora se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias (fls. 38), sob pena de extinção, quedando-se a parte inerte. A sentença de extinção proferida às fls. 39/39-v foi anulada, diante do provimento do recurso interposto às fls. 44/56. Com o retorno dos autos, foi proferido despacho para determinar que a autora providenciasse o endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 69). Os requerimentos formulados pela CEF para consulta do endereço nos sistemas conveniados foram indeferidos por este Juízo, diante da ausência de comprovação nos autos do exaurimento das diligências que lhe cabiam, com a dilação dos prazos às fls. 74, 81, 87 e 96. Diante da petição de fl. 101, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Como se sabe, o endereço correto do réu, nos termos do art. 319, II, do CPC/2015 é requisito essencial da petição inicial, para garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Ademais, não obstante a sentença de fls. 39/39-v, que julgou extinto o feito diante da inércia da parte autora, tenha sido reformada em sede de apelação, verifica-se desde o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, o feito encontra-se aguardando indicação de novo endereço para citação da ré, limitando-se a parte autora a formular sucessivos requerimentos para que este Juízo providencie tal diligência. Ressalto que cabe à autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré, tratando-se de tarefa da parte, e não do Juiz, sendo possível a consulta nos sistemas conveniados quando restar demonstrado que a parte esgotou os meios necessários para localização do endereço do devedor, o que não ocorreu nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO. ENDEREÇO DO EXECUTADO. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. HIPÓTESES DO ART. 267, INCISOS III E IV DO CPC/73. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de

jurisdição. 2. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a consulta à Receita Federal, inclusive pelo sistema INFOJUD, é medida possível, desde que demonstrado que as demais diligências a cargo do exequente tenham sido esgotadas. 3. In casu, não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do devedor e de bens passíveis de garantia, uma vez que a apelação não trouxe aos autos nenhum documento que comprove qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN e Registro de Imóveis, entre outros, sendo, portanto, manifestamente improcedente o presente recurso. 4. No que se refere à necessidade de requerimento do executado para extinção da execução, nos termos da Súmula 240 do STJ, segundo a qual: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, a sentença não foi lastreada no abandono da causa, mas na ausência de pressupostos de constituição e validade do processo. 5. É prescindível o requerimento do devedor, ainda mais quando a execução não foi embargada, como se verifica nos autos. 6. Cumpre ressaltar que o requisito da intimação pessoal para emendar a inicial é exigível somente nas hipóteses de extinção do processo motivada na inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou abandono da causa pela parte por mais de trinta dias, previstas no art. 267, incisos II e III, do CPC/73. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 00054796620064036103 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/02/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017) Pelos mesmos fundamentos, não há que ser acolhido o pedido formulado às fls. 101, para que seja procedida a citação editalícia do requerido, pois para que se possa lançar mão deste procedimento, faz-se necessário que fique satisfatoriamente demonstrada a e justificada a impossibilidade de localizá-lo, e assim se possa considerar seu paradeiro ignorado, incerto ou inacessível. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÕES DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. APELAÇÃO. MESMO IMÓVEL GARANTIDOR DAS DÍVIDAS NOS TRÊS FEITOS EXECUTIVOS. CITAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL: NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS POSSIBILIDADES DE CITAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela embargada Caixa Econômica Federal contra sentença nos autos dos Embargos à Execução de título extrajudicial, promovidos por Nivaldo de Seixas Mello e outros. 2. A despeito de a sentença nestes embargos ter consignado existir vício na execução, ao fundamento de desrespeito ao art. 31 do Decreto-Lei 70/66, que confere ao mutuário a prerrogativa de intimação pessoal da purgação da mora, declarando a nulidade da execução extrajudicial, as três execuções promovidas pela Caixa Econômica Federal (autos em apenso) não constituem execução extrajudicial amparada no Decreto-Lei 70/66. 3. Execução nº 00.0056792-2 ajuizada na data de 15.05.1978 por Caixa Econômica Federal contra Nivaldo de Seixas Mello (que também assina Nivaldo de Seixas Mello), Antonio de Padua Cillo Iatauro e Malba Gil Iatauro, visando a execução de contrato de mútuo de dinheiro garantido por hipoteca (fls. 02/04 em apenso), com fundamento no art. 566, I, c.c. art. 585, III, CPC/1973, na redação original. 4. Execução nº 00.0009176-6 ajuizada na data de 17.07.1978 por Caixa Econômica Federal contra Samuel Augusto Barbosa, Vera Cruz Nery Barbosa, Antonio de Padua Cillo Iatauro e Malba Gil Iatauro, visando a execução de contrato de mútuo de dinheiro garantido por hipoteca (fls. 02/04 em apenso), com fundamento no art. 566, I, c.c. art. 585, III, CPC/1973, na redação original. 5. Execução nº 00.0009181-2 ajuizada na data de 17.07.1978 por Caixa Econômica Federal contra Roberto Alves da Costa, Antonio de Padua Cillo Iatauro e Malba Gil Iatauro, visando a execução de contrato de mútuo de dinheiro garantido por hipoteca (fls. 02/04 em apenso), com fundamento no art. 566, I, c.c. art. 585, III, CPC/1973, na redação original. 6. A exequente Caixa Econômica Federal requereu o processamento conjunto das três execuções, após frustrada a citação pessoal dos devedores/mutuários, para a expedição de um único edital de citação dos devedores/mutuários, com acatamento do pedido nos autos nº 00.0056792-2. 7. Somente os réus-garantidores hipotecários Antonio de Padua Cillo Iatauro e esposa Malba Gil Iatauro foram citados pessoalmente, nos autos nº 00.0009181-2. 8. Consoante o artigo 231 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da prolação da sentença e da interposição do recurso, admite-se a citação do executado por edital após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização, tendo em vista que a citação editalícia é ficta, devendo ser a última forma de constituir a relação jurídica processual. Precedentes do STJ e deste TRF-3ª Região. 9. Na hipótese, foi realizada uma única tentativa de citação dos executados por oficial de justiça, num único endereço constante dos autos, a qual restou infrutífera (fls. 25 verso e 42 verso dos autos 00.0056792-2; fls. 23 verso dos autos 00.0009176-6 e fls. 18 verso dos autos 00.0009181-2). 10. Entende-se pela anulação da citação por edital para que a execução prossiga, com diligências à localização dos executados, a fim de possibilitar a citação pessoal e, após esgotadas tais providências, avaliar-se a necessidade de citação ficta. 11. Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 00204516020004036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/11/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017) Por todo o exposto, considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação do réu, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsiona o feito. Conforme já aduzido, a hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC). Em consequência, afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º, do CPC). Colaciono recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CORRETA ACERCA DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juízo a quo determinou a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos endereço válido da parte ré para fins de citação, sob pena de extinção do feito. 2. A parte autora não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, dando causa à preclusão, sobrevivendo então sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Adequada a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 4. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, pois a hipótese não guarda relação com o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil (1973), atual 1º do art. 485, do Novo Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00232793820144036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 20/02/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018). (grifei) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004365-50.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-55.2016.403.6133 ()) - HAMILTON ORLANDINI - ESPOLIO X FERNANDA ORLANDINI RIBEIRO X MARIA HELENA MOREIRA FRANCO X GABRIELA ORLANDINI (SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS E SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Vistos. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial autuados em apenso à execução nº 0000032-55.2016.403.6133, interpostos pelo ESPÓLIO DE HAMILTON ORLANDINI, em face da Emgea - Empresa Gestora de Ativos, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Conforme se extrai da inicial, a CEF pretende nos autos da execução de título extrajudicial em apenso, receber a importância de R\$ 41.085,87 (quarenta e um mil, oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), sob a justificativa de se tratar de quantia não paga nos períodos entre 27/12/2002 e 27/27/2006, do contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, assinado em 27/02/1997 por HAMILTON ORLANDINI e, destinado ao financiamento do imóvel matriculado sob nº 16.883, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Suscita preliminarmente a ocorrência da prescrição, conforme prevê o art. 206, 5º, I, do Código Civil. No mérito, informam que, com a morte do mutuário, houve a liquidação do contrato pelo seguro habitacional. Junta documentos às fls. 14/56. Devidamente citada, a embargada apresentou impugnação (fls. 69/74). Em relação à prescrição, asseverou que o contrato, firmado em 27/02/1997, estabeleceu o prazo para pagamento em 240 (duzentos e quarenta) meses, sendo que o vencimento da última parcela ocorreu apenas em 27/02/2017, termo inicial da contagem da prescrição conforme julgado que reproduz. No mérito, alegou que a cobertura do seguro pelo evento morte apenas atinge as parcelas posteriores à ocorrência do fato, sendo que as parcelas anteriores são devidas. Facultada a especificação de provas, as partes requereram julgamento antecipado da lide (fls. 77 e 80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Ao que consta dos autos, as partes celebraram compromisso de compra e venda em 27/02/1997, visando a aquisição do imóvel matriculado sob nº 16.883, no 1º CRI de Mogi das Cruzes, a ser quitado em 240 prestações, sendo a primeira delas com vencimento para 27/03/1997 (fl. 25). Referido contrato foi assinado pelos mutuários HAMILTON ORLANDINI e sua esposa, MARIA HELENA. Entretanto, não obstante esta também tenha participado como mutuária, verifica-se que a composição da renda familiar tanto para aquisição do financiamento, como para fins de indenização securitária, era composto apenas com base na renda de HAMILTON, razão pela qual este era o único responsável pela adimplência do contrato. Da análise dos autos, juntamente com a execução apensada, verifica-se que a controvérsia reside em torno da negativa da CEF em reconhecer a quitação plena do mútuo, por considerar que persiste a dívida referente a 44 prestações vencidas anteriormente ao óbito, no período compreendido entre 27/02/2002 a 27/07/2006. Com efeito, embora não se esqueça que nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, as parcelas não prescrevem mês a mês, por tratar-se de negócio jurídico de trato sucessivo, há de ser afastada a tese trazida pela CEF de que o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional ocorreria apenas em 27/02/2017 (data do vencimento da última parcela devida). Isto porque, tal parcela sequer se encontraria em aberto, diante da liquidação das parcelas vencidas a partir da comunicação do óbito do mutuário, formalizada em 30/08/2006, conforme comprovam os embargantes por meio do Aviso de Sinistro ao Estipulante - ASE, acostado às fls. 49. Assim, ainda que o agente financeiro entenda pela possibilidade da cobrança de eventual débito remanescente - referente ao inadimplemento de parcelas anteriores ao óbito - verifica-se que este permaneceu inerte desde o início do inadimplemento, sem qualquer notícia nos autos de que esta tentou notificá-lo para caracterização da mora, estendendo essa postura omissa até o momento posterior à comunicação de sua morte. O encançamento das notificações reclamando o pagamento da dívida, que constitui pressuposto processual para a instauração da execução em apenso (art. 2º, inciso IV, da Lei 5.741/71), só veio a ocorrer em 09/11/2015 (fls. 33/34 dos autos 0000032-55.2016.403.6133), ou seja, quase 10 (dez) anos após receber da seguradora os valores referentes às parcelas vencidas do contrato de nº 806420014220, que ensejou no encerramento deste. Assim, percebe-se que, ainda que a CEF alegue a ausência de quitação das parcelas vencidas anteriormente ao óbito (em contradição ao documento acostado pelos embargantes às fls. 51/52), a ação de execução foi proposta tão somente em 14/01/2016, quando já transcorrido há muito o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a prescrição do crédito objeto do contrato nº 806420014220. Sem custos, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa dos embargos. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005146-72.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-83.2016.403.6133 ()) - LELIA MEDEIROS (SP142333 - MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por LELIA MEDEIROS requerendo provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade do contrato objeto da execução de título extrajudicial ajuizada sob nº 00015118320164036133. Aduz a embargante, em síntese, que na data de 23/10/1999 adquiriu o imóvel sito na Rua Regina Cabalau Mendonça, nº 980, complemento 16-B, Bairro Jardim São Luiz, Suzano/SP, por meio de contrato de financiamento imobiliário realizado com a embargada (contrato nº 8.0642.0057.684-4). Após um ano residindo no imóvel foi surpreendida com a informação fornecida pelo gerente da CEF de que houve um erro na elaboração da mencionada avença, na qual ao invés de constar a casa nº 16-B foi incluída a casa 15-B, tendo inclusive tal equívoco sido registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Suzano. Diante desta incorreção, a embargante entrou em contato com o real proprietário da casa nº 15-B, Sr. Valdecir Pereira Dias, e ambos concluíram que houve duplicidade de contratos relativamente a este imóvel. Após tentarem resolver tal pendência de forma amigável com a CEF, não lograram êxito, mesmo tendo a Autarquia reconhecido tal descerto, razão pela qual deixaram de adimplir com as prestações do aludido financiamento. Requer, portanto, seja indeferida a execução ora apensada, ante a nulidade do título executivo extrajudicial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/122. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 131). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 133/143 pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 150/152. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. O art. 786 do CPC dispõe que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Assim, para apresentar natureza de título, além de estar previsto em lei como título executivo judicial ou extrajudicial, o art. 786 do CPC exige que a obrigação nele representada seja certa, líquida e exigível. Pois bem. No caso dos autos, o denominado Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção, com obrigação, fiança e hipoteca - Carta de Crédito Associativa - com recursos do FGTS, de nº 8.0642.0057.684-4, de fato, não ostenta tal qualidade. É fato incontroverso, conforme noticiado pela própria embargada nos documentos de fls. 30, 31/32 e 113, que o imóvel constante no aludido contrato está incorreto, uma vez que na realidade a embargante adquiriu a casa sito na Rua Regina Cabalau Mendonça, nº 980, cujo complemento é o de número 16-B, e não 15-B, como constou, na qual reside há quase 19 (dezenove) anos. Sendo assim, resta totalmente incerta a existência do débito pretendido pela Autarquia, eis que o título em que se funda a execução ora apensada é totalmente nulo, já que contém imóvel diverso do obtido pela embargante, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 27/121. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar a iliquidez do título executivo objeto da execução nº 00015118320164036133. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Translate-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001614-27.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-33.2015.403.6133 ()) - A DA SILVA DROGARIA E PERFUMARIA ME (SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos. A DA SILVA DROGARIA E PERFUMARIA - ME opôs os presentes Embargos à Execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos da Execução Fiscal em apenso nº. 0000178-33.2015.403.6133, por meio do qual requer o reconhecimento da nulidade da certidão de inscrição em dívida que embasou a ação executiva e a consequente inexigibilidade do crédito. Juntou documentos de fls. 15/22. Aduz, em síntese, a ausência do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não foi notificada da infração, bem como a inexistência de ilegalidade que culminou na imposição da

multa. Determinada emenda à inicial (fl.24), foram juntados novos documentos (fls.27/38). Após garantida a execução, embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 50). Intimada, a embargada apresentou impugnação de fls. 52/58, refutando todas as alegações da embargante e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 61/64. Determinada a especificação de provas (fl.65), nada requereram as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A inscrição em dívida ativa é qualificada como ato de controle administrativo da legalidade, de acordo com art. 2º, parágrafo 3º, da Lei 6830 de 1985. Após o exame do atendimento dos pressupostos legais, bem como a atendimento dos requisitos para a validade e eficácia do título a ser formado é expedida a certidão de dívida ativa, que consiste em um título executivo extrajudicial que goza da presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais. Deve ser ressaltado que a importância do ato de apuração e de inscrição em dívida ativa é tão grande que o art. 204 do CTN e o art. 3º da LEF conferem à dívida regularmente inscrita a presunção relativa de liquidez e certeza, dando-lhe efeito de prova pré-constituída, somente ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito ou de terceiro a quem aproveite. A discussão trazida aos autos diz respeito, basicamente, a alegada ausência de notificação a respeito da imposição das penalidades e o não cometimento da ilegalidade apontada no auto de infração. Quanto à ausência de notificação, nos documentos de fls., 62 e 63, relativos aos autos de infração que embasaram a execução guerreada, é possível observar que foram assinados pelo responsável pela empresa, bem como consta a qualificação da sócia/proprietária, não podendo portando alegar o seu desconhecimento. No que tange ao não cometimento da infração, por sua vez, a embargante não comprovou nos autos que cumpriu com as exigências legais relativas a manutenção de farmacêutico no estabelecimento, cingindo-se a alegar deficiências burocráticas internas que impediram as alterações cadastrais necessárias. Assim, não comprovadas as alegações do embargante, deve prevalecer a regra da presunção legal de certeza e liquidez do título executivo. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos em face da Fazenda Nacional. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja execução deve atender ao disposto no art. 98, Parágrafo 2º. do NCPC. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000019-85.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-61.2011.403.6133) - MARIO KIOSHI IAGUCHI - ESPOLIO X NEUSA MASSAKO IAGUCHI(SP289383 - VALDETE BEZERRA ALVES IAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 39, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

Despacho de fl. 39: VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a petição de fls. 27/28 com emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 53:

Considerando o caráter reservado dos documentos juntados pela embargada, decreto sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 39. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004010-11.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AKENATHON CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X CELIO DE ANDRADE ALMADA JUNIOR

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 87/90 que julgou extinta a presente ação. Sustenta a embargante a existência de contradição no julgamento, tendo em vista que a jurisprudência do TRF3 diverge do entendimento ali exposto. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001574-11.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZULEICA SILVESTRINI MACHADO COLCHOES E ACESSORIOS - ME X ZULEICA SILVESTRINI MACHADO

O pedido de juntada de guias referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, formulado pela exequente às fl. 65, deveria ser realizado nos autos da carta precatória distribuída à Justiça Estadual e não ao presente feito. Não obstante, considerando a devolução da carta precatória expedida em virtude da ausência das guias supramencionadas, determino a expedição de nova carta precatória, nos moldes da expedida à fl. 39/40, devendo a referida peça ser instruída com as guias em comento.

Expedida a deprecata, intime-se a exequente para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, certificando-se o desentranhamento das guias acostadas às fls. 66/69.

Defiro a carga dos autos conforme requerido à fl. 70.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CARTA PRECATÓRIA Nº 161/2018 EM SECRETARIA PARA RETIRADA.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005145-87.2016.403.6133 - VALDECIR PEREIRA DIAS(SPI42333 - MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Cuida-se de ação para Exibição de Documentos, com pedido liminar, ajuizada por VALDECIR PEREIRA DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual postula a exibição do Contrato de Compra e Venda, Financiamento e Hipoteca, de nº 8.0642.0057.714-0, firmado com a ré. Sustenta o autor que no ano de 1999 adquiriu uma casa sítio na Rua Regina Cabalau Mendonça, nº 980, complemento 15-B, Residencial Century, Jardim São Luiz, Suzano/SP, por meio de financiamento realizado com a Caixa Econômica Federal e, até a presente data, não recebeu o contrato de compra e venda, diante de um equívoco ocorrido no registro da compra. Informa que necessita deste instrumento para renegociação da dívida do imóvel. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/23. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 27/28). Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando, em síntese, que o registro do contrato de compra e venda é de responsabilidade do mutuário, razão pela qual não possui nenhum encargo pelo suposto recebimento desta avença regularizada perante o cartório. afirmou, ademais, que não houve recusa por parte da CEF em entregar referido instrumento ao autor, pois não consta que tenha recepcionado tal documento. Requereu a improcedência do pedido (fls. 38/41). É o que importa ser relatado. Decido. Em primeiro lugar, cumpre destacar que inexistente no ordenamento jurídico brasileiro qualquer vedação legal à propositura de ação autônoma de exibição de documento (CPC, artigo 318). O CPC/2015 apenas regulamentou a exibição incidental nos artigos 396/404, no Capítulo XII - Das provas, que se encontra inserido no Título I (Do procedimento comum) e no Livro I (Do processo de conhecimento e cumprimento de sentença). Portanto, em razão da licitude do pedido, é possível a propositura de ação para obtenção da correspondente tutela jurisdicional. Dito isso, passo a análise do mérito. A ação de exibição de documentos tem por objeto compelir o réu, quando este tenha se recusado a fazê-lo espontaneamente, à apresentação de documento que se encontre em seu poder e do qual o autor tenha direito ao acesso. Na hipótese sub judice pretende o autor a exibição do Contrato de Compra e Venda, Financiamento e Hipoteca, de nº 8.0642.0057.714-0, firmado com a ré a fim de possibilitar a regularização do imóvel de sua propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis, haja vista que houve erro por parte da Autarquia quando da elaboração desta avença, pois elaborou dois contratos diferentes constando a mesma casa sítio na Rua Regina Cabalau Mendonça, nº 980, complemento 15-B, Residencial Century, Jardim São Luiz, Suzano/SP, bem como a renegociação da dívida que recaí sobre este bem. Presentes, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 397 do CPC. Após sua regular citação, aduz a CEF que este instrumento não está em seu poder e, ainda, que não possui qualquer responsabilidade pela guarda deste contrato. Contudo, nos termos do artigo 399 do CPC, o juiz não admitirá a recusa se: I - o requerido tiver obrigação legal de exibir; II - o requerido tiver aludido ao documento ou a coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Destarte, tratando-se de contrato de Compra e Venda, Financiamento e Hipoteca celebrado com a CEF, é notória sua obrigação legal em exibir tal documento, já que, na condição de gestora do sistema, é integralmente responsável pela venda e respectivo financiamento pactuados. Outrossim, a própria Autarquia menciona que houve erro no registro da matrícula da unidade habitacional objeto da avença (tendo inclusive tal questão sido analisada por este magistrado nos autos de Embargos à Execução de nº 00051467220164036133, nesta data). Por fim, cuida-se de documento comum às partes. Logo, caracterizada a resistência da ré em apresentar a documentação solicitada e constatado o seu dever em exibi-la, de rigor a procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer o dever de apresentação pela ré do Contrato de Compra e Venda, Financiamento e Hipoteca, de nº 8.0642.0057.714-0 firmado entre VALDECIR PEREIRA DIAS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Custas ex lege. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Consoante determina o parágrafo único do art. 400 do CPC, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até que o contrato nº 8.0642.0057.714-0 seja exibido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2834

EXECUCAO FISCAL

000439-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCONDES & CIA. S/C. LTDA X GABRIELLE MARCONDES CARVALHO(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X PAULO MARCONDES CARVALHO(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 257/275: Ciência da Interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão de fls. 251/253 por seus próprios fundamentos.

Intime-se a exequente da decisão proferida.

Não havendo informações de concessão de efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se a execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001848-48.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI78378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA)

Fls. 207: Diga a exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004992-30.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANA CRISTINA MONTEIRO MIRANDA
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ANA CRISTINA MONTEIRO MIRANDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 102/107 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 3901/2009, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determine o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006010-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ARS PUERI SERVICOS MEDICOS LTDA(SP345220 - BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES)

Fls. 75/87: Ante a sentença de procedência proferida nos Embargos à Execução Fiscal, a qual anulou os créditos tributários objetos da presente execução, e diante do trânsito em julgado parcial certificado às fls. 70, defiro o levantamento pela executada do depósito efetuado às fls. 61. Expeça-se alvará de levantamento.
Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.
Intime-se e cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para constar que o(s) Alvará(s) foi(ram) expedido(s) em 15/06/2018, com validade de 60 dias, devendo o patrono retirá-lo(s) em secretaria.

EXECUCAO FISCAL

0006902-92.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CENTURY - ZELADORIA E CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA(SP178870 - FERNANDA MARIA LOPES DE GODOY E SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a exequente acerca do teor do despacho retro.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008625-49.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO MOGI BERTIUGA LTDA(SP099515 - MAURICIO SANT'ANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para republicação do(a) r. despacho/decisão de fls. 211 e 228, uma vez que a decisão de fls. 211 não foi publicada conjuntamente com a decisão de fls. 228.DECISÃO DE FLS. 228: Fls. 213/227: Proceda a executada à regularização de sua representação processual, devendo juntar aos autos procaução original, no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro o pedido de desbloqueio do veículo de PLACA FST 8932 para fins de licenciamento e circulação. Quanto ao pedido de cancelamento das hastas públicas, verifico que já foram canceladas às fls. 211 dos autos.Desta forma, cumpridas as determinações supramencionadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento à decisão de fls. 211, a qual deverá ser publicada conjuntamente com este despacho.Cumpra-se e intime-se. DECISÃO DE FLS. 211: Fls. 208/210: ante a informação de parcelamento do débito, cancelo a designação das hastas públicas de fls. 203 e suspendo a presente execução com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009773-95.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE E LANCHONETE ITAPETI LTDA X MARCIO ALEX DOS REIS(SP269739 - TATIANA MAINARDI CAMPOS) X SIDNEY DOS REIS(SP201522 - ADILSON AMORIM E SP197009 - ANDERSON MARQUES FIGUEIRA)

Fica o(a) executado(a) intimado do trânsito em julgado da sentença de fls. 232/234.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o executado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.
Assim, fica o executado intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria ao arquivo destes autos nos termos da sentença de fls. 232/234.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010545-58.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MITO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X ANTONIO EROLES(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA X MARLI EROLES X MITO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE EROLES X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES X DURVAL DOMINGUES EROLES X PEDRO EROLES FILHO X ANTONIO ALEXANDRE EROLES X ANTONIO ADRIANO EROLES X VERA LUCIA PAVANELLI EROLES

Fls. 620: Ante a certidão de fls. 614, e tendo em vista que já foi efetuado o bloqueio em nome dos demais executados, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD apenas em nome de DURVAL DOMINGUES EROLES.

Quanto aos demais requerimentos, cumpra-se conforme requerido, expedindo-se o necessário.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010782-92.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP234716 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP261901 - FABIO LAJARIN GARCIA)

Fls. 301/302: ciência à executada para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011108-52.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LOTTITO E SANCHES LTDA(SP264701 - EDGARD VAZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que o feito se arrasta desde 2015 na tentativa de transferência do valor depositado no Banco do Brasil para conta do Tesouro na Caixa Econômica Federal.

Desta forma, ante as informações prestadas pela exequente às fls. 265, defiro nova expedição de ofício ao Banco do Brasil para transferência do valor depositado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das cominações cabíveis, atentando-se para os códigos indicados pela exequente, ou, na impossibilidade, utilizar-se dos códigos adequados.
Cumpra-se com prioridade e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011315-51.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP059210 - MARCUS ANTONIO DE PAIVA ALBANO E SP204967 - MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo dos sócios HELIO MARQUES DA SILVA E APARECIDA DE PAULA MARQUES DA SILVA em cumprimento à decisão de fls. 460/461.

Fls. 561/562: Cumpra-se o v. acórdão.

Nos termos das Resoluções 88 e 142 da Presidência do TRF 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma, deverá o interessado cadastrar no sistema PJe o requerimento de cumprimento de sentença, na opção Novo Processo Incidental, com referência ao número deste processo físico (processo de referência), acompanhado das peças discriminadas na Resolução 142, artigo 10, digitalizadas e nominalmente identificadas.

Fls. 610: Defiro a realização de penhora on line para fins de eventual substituição das penhoras realizadas nos autos. Havendo bloqueio de valores, proceda-se transferência.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;
2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos.
3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira expeça-se mandado de constatação e reavaliação para os bens penhorados às fls. 14 e 231, bem como depreque-se nova realização de hasta pública para o bem imóvel de matrícula 133.729 do CRI de Goiânia - GO.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011573-61.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X F D NASCIMENTO E CIA LTDA X FAUSTINO RODRIGUES DO NASCIMENTO X FRANCISCO DAVINO DO NASCIMENTO(SP179120 - CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 286: ciência ao terceiro interessado quanto à desistência da exequente da penhora lote 6 desmembrado matrícula 29.695.

Indefiro o pedido da exequente quanto a penhora das demais frações, haja vista a informação de alienação de todos os lotes (fls. 188/207).

Desta forma, tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências efetuadas no intuito de localização de bens do devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80.

Aguardar-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011700-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X UNIAO FUTEBOL CLUBE

Devidamente intimada a esclarecer o seu pedido de fls. 128, a exequente requer a expedição de ofício ao juízo trabalhista a fim de informar a existência da presente execução fiscal, nos termos dos arts. 29 e 31 da Lei 6830/80, solicitando-se ainda a transferência dos valores para esta demanda.

Os pedidos devem ser indeferidos. Primeiro porque a comunicação da existência desta pode ser realizado diretamente pela exequente, mediante simples petição e, segundo porque não há que se falar em transferência do objeto da arrematação antes da realização da penhora no rosto dos autos.

Assim, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos, com a devida intimação do executado o prazo para oposição de embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002055-13.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X JUCARA DELGADO MONTEIRO

Manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000669-11.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DANIELA RAMOS

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de DANIELA RAMOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 51 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 71392/2013, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001263-88.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X PALLEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA)

Fls. 55/57: Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguardar provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002919-46.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO RUBENS DE FREITAS SOUZA(SP276132 - RAFAEL MILANI URBANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 53/55: prossiga-se nos autos principais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000584-20.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ACACIO MOREIRA JUNIOR

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ACACIO MOREIRA JUNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante as Certidões de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 35 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 5063126230, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001023-31.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO MATSUO OTUBO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de SERGIO MATSUO OTUBO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante as Certidões de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 25 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob número 001159/2015, 003188/2014, 005204/2013 e 016748/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002185-61.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTIAN FERNANDES

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de CRISTIAN FERNANDES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante as Certidões de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 36 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob o número 2014/010579, 2014/035708, 2015/011165 e 2016/011205, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002921-79.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PLINIO HENRIQUE EROLES FREIRE - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE)

Fls. 114/175: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Não havendo informações de concessão de efeito suspensivo ao Agravo, prossiga-se a execução.

Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003397-20.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVALDO BARBERO VENANCIO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de EVALDO BARBERO VENANCIO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 36 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 0682447984, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003407-64.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NELSON ALVES RODRIGUES
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de NELSON ALVES RODRIGUES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 24 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 5062963072, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003465-67.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO STILHANO DA SILVA
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de RICARDO STILHANO DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 23 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 5062193362, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000355-26.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GOUVEA REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E USINAGEM LTDA - EPP(SP210038 - JAN BETKE PRADO)
Vistos.Trata-se de exceção de pre-executividade oposta por GOUVEA REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E USINAGEM L, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes às Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Requer, em síntese, a suspensão da presente ação nos termos do artigo 40 da LEF, aplicando-se a Portaria PGFN 396/16, uma vez que os débitos ora perseguidos não ultrapassam a somatória de um milhão de reais.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido, tendo em vista que o valor do débito supera o montante de R\$ 1.000.000,00.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, requer a excipiente a suspensão da presente ação nos termos do artigo 40 da LEF, aplicando-se a Portaria PGFN 396/16.Em que pese as alegações apresentadas, verifica-se através das CDAs anexadas às fls. 55/112, que o crédito executado nos autos supera o valor de um milhão de reais, sendo, em junho de 2017, correspondente a R\$ 1.001.127,98, não se podendo falar em arquivamento.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré executividade apresentada às fls. 39/44. Ato contínuo, defiro o pedido formulado pela exequente de fl. 51.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000944-18.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X AUGUSTO CESAR TAVARES DA SILVA - ME(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ E SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ)

Fls. 54: Ante a concordância da exequente quanto ao bem indicado à penhora, intime-se o executado por meio do advogado constituído, pela Imprensa Oficial, para comparecer em secretaria para lavratura do termo de penhora e nomeação de depositário.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002032-91.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ZENILTON DE MORAES CAMPOS(SP043221 - MAKOTO ENDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 87/88: Ciência ao executado da transferência efetuada.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento à decisão de fls. 79/80, intimando-se a exequente.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-41.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: FRANCISCO DOS REIS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Abra-se vista ao exequente para manifestação."

MOGI DAS CRUZES, 4 de julho de 2018.

Expediente Nº 2853

EXECUCAO FISCAL

0004542-87.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NAKAYAMA & SHAPIRO PART ADM S/C LTDA(SP170956 - LUIS FERNANDO ALVES RODRIGUES)
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de NAKAYAMA & SHAPIRO PART ADM S/C LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 172/173, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números 2007/025778, 2008/025384, 2009/024246 e 2010/023569, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004619-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS EDUARDO AMARAL GENNARI(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU)

Fls. 154: Retornem-se ao arquivo sobrestado nos termos do despacho de fls. 143.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001558-62.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X BENEDICTO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS(SP290162 - ROBERTA BOLDRIN DOS ANJOS)

Fls. 105: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.
Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.
Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003244-89.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO TOSTA(SP040519 - OLAVO APARECIDO DE ARRUDA CÂMARA E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES)

COTA RETRO: Defiro.

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
Aguardar provocação em arquivo.
Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.
Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002909-36.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA SA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP333263B - FRANCISCO LEOCADIO RIBEIRO COUTINHO NETO)

Fls. 64: Anote-se.

Fls. 73: Retorne-se ao arquivo sobrestado nos termos do despacho de fls. 53.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001658-46.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RUBENS TAKESHI GUNJI(SP178015 - GIULIANO BAPTISTA MATTOSINHO)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de RUBENS TAKESHI GUNJI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 37 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 80 1 12 008585-12, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002713-32.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CRISTIANE DOMSCHKE DE AZEVEDO(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI)

Fls. 75: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.
Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.
Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001132-45.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ADRIANA SALLOUM ABRAHAO ALLIONI(SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA E SP148936 - SANDRA TEMPORINI SILVA)

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 ajuizou a presente ação de execução em face de ADRIANA SALLOUM ABRAHAO ALLIONI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 28 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números 2014/021422, 2014/023287, 2014/025089, 2015/011007 e 2015/012328, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002340-64.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DANIELA DOS SANTOS SILVEIRA - ME(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA)

COTA RETRO: Defiro.

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
Aguardar provocação em arquivo.
Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.
Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003234-40.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TANIA MARIA GUEDES HENRIQUES(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de TANIA MARIA GUEDES HENRIQUE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 44 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 80 1 16 097225-56, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003297-65.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ISY CONSTRUTORA LTDA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ISY CONSTRUTORA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 24 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 159231/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003752-30.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ROYAL QUIMICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Fls. 197 e 205: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.
Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.
Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova

intimação para tal fim.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004038-08.2016.403.6133 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 133/155: ciência da interposição do Agravo de Instrumento.
Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Não havendo informações de efeito suspensivo concedido ao agravo, prossiga-se a execução.
Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.
Após, prossiga-se conforme já determinado às fls. 08/10.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004092-71.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RAFACRIL COMPONENTES INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA X ANTONIO LUIZ NUNES CRUZ X ISABEL BARBARA MEDYK CRUZ X GEORGES CONSTANTINOU(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X EDNA MARIA DE FREITAS CONSTANTINOU(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Fica o(a) executado(a) intimado do trânsito em julgado da sentença de fls. 196/199.
Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o executado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.
Assim, fica o executado intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.
Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria ao arquivo destes autos nos termos da sentença de fls. 196/199.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004759-57.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MIDIA LESTE DIVULGACAO LTDA - EPP(SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES)

COTA RETRO: Defiro.
Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
Aguardar provocação em arquivo.
Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.
Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004998-61.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X LAIS BINOTTO BAZZO(SP177583 - CAMILLA AZZONI EMINA)

COTA RETRO: Defiro.
Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
Aguardar provocação em arquivo.
Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.
Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000120-59.2017.403.6133 - UNIAO FEDERAL X NATURES FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA - ME(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Ante a certidão de fls. 69, informando que os Autos nº 0003214-49.2016.403.6133 encontram-se suspensos com base no art. 151, VI, do CTN, indefiro o pedido da exequente de fls. 67.
Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 60/61.
No mais, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.
Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.
Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000159-56.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUENAGA & FILHOS LTDA - ME(SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI)

COTA RETRO: Defiro.
Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
Aguardar provocação em arquivo.
Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000407-22.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE MAQUINAS COLEVATTI LTDA - ME(SP378005 - MESSIAS CICERO DE LIMA)

COTA RETRO: Defiro.
Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
Aguardar provocação em arquivo.
Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000592-60.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FLAVIO JUNGERS - ME(SP334752 - WELLINGTON MEDEIROS DE ASSUNÇÃO)

Fica o(a) executado(a) intimado do trânsito em julgado da sentença de fls. 33/34.
Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o executado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.
Assim, fica o executado intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.
Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria ao arquivo destes autos nos termos da sentença de fls. 33/34.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000909-58.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X WAREHOUSE INFORMATICA E MULTIMEDIA EIRELI - E(SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO)

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato ad juditia e em seu nome, bem como cópia de seus atos constitutivos e CNPJ, SOB PENA DE DESESTRANHAMENTO de sua manifestação.
No mais, em que pese os argumentos da executada, verifica-se que o débito exequendo é posterior (11/2016) à consolidação da dívida parcelada (12/2014), não estando, consequentemente, incluída no negócio realizado. Assim proceda-se à transferência dos valores e intime-se a executada do prazo para oposição de embargos (art. 16 da Lei 6830/80).
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001011-80.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X E.F. CONTROLES LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)

COTA RETRO: Defiro.

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001317-49.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X POSTO AUTO SHOP SUZANO LTDA(SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN E SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

COTA RETRO: Defiro.

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001934-09.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AUTO PECAS PIRATININGA MOGI MODERNO LTDA

Vistos A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de AUTO PECAS PIRATININGA MOGI MODERNO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 37 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito referente à CDA 80697012305-18 e anulação da CDA 80697012284-59. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 80697012305-18 e anulação da CDA 80697012284-59, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 26, da Lei de Execução Fiscal. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito, bem como, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1351

PROCEDIMENTO COMUM

0002445-46.2013.403.6133 - ANTENOR FERRAZ DE ARAUJO(SP365235 - IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002497-37.2016.403.6133 - ANTONIO MANOEL DA ROCHA X MARIA ALEXANDRE MOIZEIS DA ROCHA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Fls. 296/303: Expeça-se novo ofício requisitório.

Após a transmissão, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000312-89.2017.403.6133 - WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA X TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA X ROSEMEIRE RODRIGUES DE SOUZA X WAGNER RODRIGUES DE SOUZA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Fls. 240/250: Expeça-se novo ofício requisitório.

Após a transmissão, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008413-28.2011.403.6133 - SEBASTIAO LEONARDO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X SEBASTIAO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEONARDO X DEUSEDINA FELIX LEONARDO X LILIAN FELIX LEONARDO X LEIVILIS ALBERTO LEONARDO X LEOVERSON ALBERTO LEONARDO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Fls. 355/366: Expeça-se novo ofício requisitório.

Após a transmissão, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001093-48.2016.403.6133 - MERCEDES DE JESUS SAVOIA DOS SANTOS X MARGARETE ALEXANDRE DOS SANTOS CHIQUETTO X MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS X MARINO DONIZETE ALEXANDRE DOS SANTOS X MARTA ALEXANDRE DOS SANTOS DOMINGUES X MARCIA ALEXANDRE DOS SANTOS COSTA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MERCEDES DE JESUS SAVOIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001266-14.2012.403.6133 - JOAO ANTONIO DE SIQUEIRA X SILVIO ANTONIO DE SIQUEIRA X CARLA RUBIA DO AMARAL SIQUEIRA X FERNANDA SIQUEIRA FUSARIO X DANIELA SIQUEIRA PEREIRA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JOAO ANTONIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003399-92.2013.403.6133 - LUIZ HENRIQUE XAVIER PINA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X LUIZ HENRIQUE XAVIER PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000924-32.2014.403.6133 - JOAO APARECIDO PEREIRA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOAO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002114-30.2014.403.6133 - JOAO CARDOSO DE MORAES(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARDOSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002137-73.2014.403.6133 - ALAIM JORGE CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIM JORGE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002398-38.2014.403.6133 - LUIZ FERNANDO DE PETRIBU FARIA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DE PETRIBU FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000692-83.2015.403.6133 - PAULO CESAR RIBEIRO DEOLINDO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR RIBEIRO DEOLINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001542-40.2015.403.6133 - ELIZABETE DIAS DE SOUZA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES E SP200538E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES)

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003918-96.2015.403.6133 - CLITON CIRINO NETO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLITON CIRINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004339-86.2015.403.6133 - MARIA APARECIDA CLARO MARTINS(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARIA APARECIDA CLARO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000849-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FIDELCINO FIGUEREDO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6736123: Intime-se o INSS para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o documento id 5557644 de forma integral, vez que constatada a falta de páginas pelo autor.

Após, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias e tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MOACIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ JERONIMO DA SILVA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em conta que a manifestação do INSS, expeçam-se ofícios da parte incontroversa, retificando-se os ofícios requisitórios expedidos para constar o valor dos cálculos apresentados pela Autarquia, ID 5173315.

Após, intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002271-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRINEU ANDRE, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP20313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante a proximidade do encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, a idade do autor, e, tendo em vista que contra a decisão ID 4821699 pendente decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 5004666-07.2018.4.03.0000, determino a retificação dos ofícios requisitórios para que conste os valores incontroversos, de acordo com os cálculos apresentados pela Autarquia (ID 4027096).

Após retificados, tomem para transmissão.

Em seguida, dê-se ciência às partes.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALMIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE SITTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002065-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA - SP250470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 4 de julho de 2018.

**JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1362

**PROCEDIMENTO COMUM
0000649-69.2012.403.6128 - VENERANDO NEGRÍ(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (INSS) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM
0005719-67.2012.403.6128 - LUPERIO CASTROVIEJO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)**

Trata-se de ação proposta por Luperio Castroviejo em face da União (PFN), objetivando repetição de indébito tributário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de honorários advocatícios fixados na sentença. As fls. 301, foi determinada a expedição do correspondente RPV, o que foi corroborado por meio da decisão de fls. 308. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 309/312, os quais não foram acolhidos às fls. 313. Extrato de pagamento de RPV às fls. 316. Comprovante de levantamento pela parte autora às fls. 327 e seguintes. Vieram os autos conclusos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009740-86.2012.403.6128 - LAZARO LOPES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Ante a manifestação da União (PFN) de fls. 170 verso (discordância quanto ao cancelamento da cobrança), cumpra o patrono o tópico final da decisão de fls. 167/167 verso (habilitação de herdeiros e juntada de cópias de RPF ou informação de vínculo empregatício do autor falecido), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010792-20.2012.403.6128 - ARISTIDES CORREA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo E.TRF3 da ação rescisória nº 5011838-97.2018.4.03.0000, nos termos do comunicado nº 22/2017-NUAJ.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010806-67.2013.403.6128 - CLAUDIA MARIA SCAF MASCHIETTO(SP179121 - CAROLINA DINIZ CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0001981-03.2014.403.6128 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU(SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0010065-90.2014.403.6128 - VALDOMIRA DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001998-05.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ANDREA OLIVEIRA MURCIA SANCHES(SP373662B - CLAUDIA RODRIGUES SILVA)

Trata-se de ação proposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de ANDREA OLIVEIRA MURCIA SANCHES, objetivando o ressarcimento ao erário da quantia recebida a título de Pensão por morte, NB 21/120376743-6, referente ao período de 01/02/2002 a 31/01/2008, que seria indevido. Sustentada, em síntese, que no momento do requerimento inicial do benefício, a qualidade de segurado do falecido marido da ré foi comprovada mediante vínculo com a empresa Monsetrans - Recursos de Trânsito, no período de 10/06/1998 até 10/03/2000. Aduz, contudo, que ao realizar pesquisa de campo, constatou que no endereço informado existia um escritório de advocacia Arlio da Silva Gomes (Raimundo Arlio Silva Gomes é o pai do falecido instituidor). Junta documentos (fls. 08/123). Devidamente citada (fl. 137), a ré apresentou CONTESTAÇÃO (fls. 138/147), sustentando que recebeu os valores por erro da administração, além do que recebera os valores de boa-fé. Defende, ainda, o caráter alimentar dos valores recebidos, sendo irrepetíveis. Sobreveio réplica do INSS às fls. 154/155. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição. Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC. Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que, pode ser descontado do valor do benefício, a parcela paga além do devido. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário, em razão de sua natureza alimentícia, aliada à boa-fé objetiva do segurado, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Cito decisão: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. (RESP 1550569, 1ª T, STJ, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa) A boa-fé objetiva é apurada no caso concreto, e por ela se exige que o agente apresente comportamento leal, ético, com honestidade e correção. E como já ensinava o Prof. Miguel Reale a conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de [honestidade pública]. No caso dos autos, restou comprovado que o benefício foi concedido mediante fraude, não havendo que se falar em erro da administração ou a alegada boa-fé. Observa-se que a parte ré tentou restabelecer o benefício ora em cobrança, nos autos da ação nº. 0005143-06.2014.4.03.6128, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Naquelas autos ficou decidido que: (...) Os períodos trabalhados nas empresas do genitor do falecido, Advocacia Raimundo Arlio (de 16/04/1996 a 08/05/1998) e Monsetrans Recursos de Trânsito (10/06/1998 a 10/03/2000), são controversos, uma vez que não foi apresentada sua CTPS com os registros, no momento do requerimento do benefício, conforme se depreende da análise do processo administrativo juntado aos autos à fl. 169. Infere-se que os vínculos teriam sido anotados, provavelmente, já após o óbito do segurado, sem que tenha sido apresentada qualquer outra prova material da condição de empregado. Tal circunstância impede o reconhecimento, para fins previdenciários, da atividade laborativa, notadamente em face da condição de genitor do suposto empregador. Ademais, a testemunha ouvida perante este juízo nada disse em seu depoimento que pudesse comprovar as alegações das autoras (fl. 210). (...) Por seu turno, a ré também ajuizou ação para restabelecimento do benefício na Subseção Judiciária de Santos. Naquelas autos (processo nº. 0007920-07.2008.403.6311 - fls. 56/61), na prolação da sentença (já com trânsito em julgado), a Juíza observou a fraude com relação ao endereço da ré, verbis: (...) 3. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico que a questão no tocante ao domicílio da autora demanda ainda outros esclarecimentos. Quando do ajuizamento da ação, a parte autora apresentou conta de luz como comprovante de residência, o qual coincide com o mesmo endereço do escritório do advogado que patrocina a presente demanda (Rua Amador Bueno, 64, conjunto 12), bastando para tanto o confronto da conta de luz anexada em petição de 22/04/2009 e o endereço profissional declinado no rodapé da petição inicial e procuração acostada à fl. 15 da petição inicial. Instada a emendar a petição inicial, a parte autora apresentou declaração da Sra. Vânia Figueiredo da Silva Gomes, datada de 14 de maio de 2010, na qual consta que a autora residiu em sua residência localizada na Rua Espírito Santo, 126, apartamento 94, Bairro do Campo Grande, no período de 10 de junho de 2006 a 10 de março de 2008. Diante da exceção de incompetência outoraa ajuizada pela autarquia ré perante a 3ª Vara Federal, foi determinado a Serventia a anexação das informações constantes do Sistema da Receita Federal e Tribunal Regional Eleitoral referentes aos endereços da autora e seu patrono, Dr. Raimundo Arlio da Silva Gomes. Em consulta ao Sistema tanto da Receita Federal quanto do Tribunal Regional Eleitoral, restou apurado que a autora tem domicílio em Campo Limpo Paulista. De seu turno, em consulta ao sistema da Receita Federal, também restou apurado que o endereço da autora declinado na declaração firmada pela Sra. Vânia Figueiredo da Silva Gomes coincide mais uma vez com o endereço residencial do patrono constituído no presente feito, Dr. Raimundo Arlio da Silva Gomes. (...) Intimada para que esclarecesse as divergências, a ré, naqueles autos, quedou-se em silêncio, fato que ensejou a extinção do feito sem análise do mérito. Por fim, anoto que a ré não controverteu a alegação de fraude referente ao vínculo com a empresa Monsetrans, restando tal questão incontroversa. Assim, não vislumbrando a boa-fé objetiva da ré, que recebeu indevidamente benefício entre 01/02/2002 a 31/01/2008, não é o caso de se afastar a exigência do indébito. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar ANDREA OLIVEIRA MURCIA SANCHES a devolver à parte autora o montante correspondente à Pensão por morte (NB 21/120376743-6), referente ao período de 01/02/2002 a 31/01/2008, devidamente atualizados de acordo com a lei de reajuste do benefício, com juros de mora a partir da citação. Defiro a gratuidade de Justiça da ré. Anote-se. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006082-49.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA GAIA LTDA - ME X CONRADO BASSAN PALHARES

Fls. 76: Esclareça a parte autora, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 74 (deixou de citar - não localizado), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006424-60.2015.403.6128 - BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICCOLO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0006486-03.2015.403.6128 - EDILSON VALMIR LOPES(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte

autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0001425-30.2016.403.6128 - APARECIDA FERREIRA DE ASSIS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Aparecida Ferreira de Assis, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez. Originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual, o D. Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista deferiu, às fls. 42, a gratuidade da justiça, mas indeferiu o pleito de antecipação de tutela. Contestação apresentada pelo INSS às fls. 49/51. Réplica apresentada às fls. 59/61. Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 67 e seguintes). Cópia da decisão negatória de seguimento ao agravo de instrumento juntada às fls. 85/87. Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária, foi proferida a decisão de fls. 92, que ratificou os atos anteriormente praticados - inclusive o deferimento da gratuidade da justiça - e determinou a realização de perícia. Por meio do despacho de fls. 120, foi nomeado o perito médico, bem como foram formulados os quesitos do Juízo. Às fls. 126/137, foi apresentado o laudo pericial. As partes foram intimadas a se manifestarem por meio do despacho de fls. 138. Nenhuma delas apresentou qualquer consideração posterior. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido, e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade laboral. Amparado nessa distinção, analiso o caso concreto. No laudo pericial encartado nos autos, além de asseverar que, à época, a parte autora se encontrava trabalhando, não possuía incapacidade para o trabalho, tampouco patologia que a impedisse de trabalhar (fls. 128). Em sua conclusão, foi categórico ao afirmar que baseada nos fatos expostos e na análise de documentos concluiu-se que a parte autora NÃO apresentou incapacidade para o trabalho e que Não é portadora de patologia que a impede de trabalhar. Vê-se, pois, que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício de sua atividade rotineira. Assim, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária é a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo (art. 98, 3º do CPC). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003753-30.2016.403.6128 - DANILSON DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007565-80.2016.403.6128 - JOAO TADEU THEOBALDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0007828-15.2016.403.6128 - JOSE LOBO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0007829-97.2016.403.6128 - URIAS DE SOUZA CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0000085-17.2017.403.6128 - EDILSON BENTO DA SILVA(SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0000374-47.2017.403.6128 - MILTON ORTIZ RUBIO(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 120 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

PROCEDIMENTO COMUM

0000444-64.2017.403.6128 - LUCIANE APARECIDA CRECCHI BARBOZA(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003190-70.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIA VALDENIR PEIXOTO SALVADOR ME X ANTONIA VALDENIR PEIXOTO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Antonia Valdenir Peixoto Salvador ME e outro, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos indicados na petição inicial. Custas parcialmente recolhidas (fl. 06). Às fls. 95, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência do pagamento do débito na via administrativa. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de quitação do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Providencie-se o desbloqueio/expedição de alvará de levantamento da quantia bloqueada às fls. 85 em favor da parte ré (Antonia Valdenir Peixoto - ME). Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003783-02.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCILEIDE ALVES DE MELO - ME X LUCILEIDE ALVES DE MELO

Fls. 71: Defiro o requerimento para digitalização dos autos. Deverão ser observados pela parte os critérios contidos na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias, comunicando-se nos autos.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007613-73.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EMPSEV MANUTENCAO DE EMPILHADERAS LTDA X EDISON GERALDO ANDRADE X MAURICIO LAZARO DE FREITAS

Fls. 107: Defiro o requerimento para digitalização dos autos. Deverão ser observados pela parte os critérios contidos na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias, comunicando-se nos autos.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000489-39.2015.403.6128 - WALDEMIR BINI X PALMIRA FUNIGA BINI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X PALMIRA FUNIGA BINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 199, manifeste-se a parte autora acerca das informações trazidas às fls. 201/207, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022756-80.2001.403.6100 (2001.61.00.022756-5) - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA

Fls. 709 verso: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010609-49.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 251/253) em face da pretensão executória da parte autora (fls. 240/248). Sustenta a autarquia que os cálculos apresentados pela parte autora encontram erro quanto aos juros de mora. Afirma, ainda, a Autarquia, que a parte autora não procedeu com os descontos referentes ao Seguro-desemprego recebido (fls. 260). Postula, ainda, pela revogação da gratuidade de justiça. Sobreveio manifestação da exequente às fls. 263. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Primeiramente, não há se falar em revogação da gratuidade da justiça outrora deferida, tendo em vista que o recebimento de atrasados não desnatra a sua qualidade de hipossuficiente para os fins de concessão da gratuidade. A Impugnação do INSS deverá ser acolhida. Analisando os cálculos de liquidação apresentados pelas partes (fls. 244/245-autor e 255/256-INSS), observe que o valor do benefício devido e a correção monetária encontram-se em conformidade. A controversia reside, portanto, na forma de aplicação dos juros e nos períodos referentes ao recebimento de Seguro-desemprego do segurado. O Acórdão transitado em julgado estabeleceu que os juros de mora deveriam ser calculados de acordo com a lei de regência (fl. 217). Por seu turno, a Autarquia, na elaboração dos cálculos, seguiu a lei e os parâmetros fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, ao fixar os juros em 6% a.a. até 05/2012 além da poupança variável. Saliento que no julgamento do RE nº 870.947, sob a sistemática da repercussão geral, o Plenário do STF (em 09/2017) definiu algumas teses acerca da incidência de correção monetária e de juros de mora, em condenações contra a Fazenda Pública, para o período da dívida anterior à expedição do precatório, na mesma linha do que já houvera definido, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, para o momento posterior ao requisitório, estabelecendo, quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Verifico, ainda, que a parte autora não efetuou os descontos do Seguro-desemprego referente ao período de 05/2015 a 09/2015 (fl. 260). Conforme preceitua o parágrafo único do art. 124 da Lei 8.213/91, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Diante desses apontamentos, não há necessidade de remessa dos autos ao contador do Juízo, porquanto os cálculos apresentados pelo INSS encontram-se corretos. Dispositivo. Posto isso, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, sendo R\$ 258.738,90 o montante devido ao autor, e R\$ 35.506,40 de honorários advocatícios, atualizados até 02/2018 (fls. 254). Tendo em conta a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora/exequente ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre a diferença entre o cálculo apresentado às fls. 243-v e fls. 254, observada a gratuidade de justiça concedida. Após o transcurso do prazo recursal, nada sendo requerido, expeça-se os Requisitórios. P.L.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003500-42.2016.403.6128 - JOSE RODRIGUES SIMIAO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES SIMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 159, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o artigo 535 do CPC..

Expediente Nº 1363

PROCEDIMENTO COMUM

0000628-30.2011.403.6128 - HERALDO MACHADO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-84.2012.403.6128 - PEDRO DE PAULA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA E SP257746 - ROSELI LOURENCON NADALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 164/177 - O requerido pela parte não será apreciado nestes autos. Tendo em vista a distribuição informada às fls. 163 (processo eletrônico nº 5000234-88.2018.403.6128), observe o autor ora executado que, a partir da virtualização, novos requerimentos somente são admitidos nos autos eletrônicos (PJE). Em que pese a irregularidade na representação (procuração particular para parte analfabeta), providencie a Serventia a inclusão no sistema processual do nome da Dra. Roseli Lourençon Nadalin, OAB/SP 257.746, para fins de intimação deste despacho pelo Diário Oficial Eletrônico.

Sem prejuízo do acima determinado e da análise da tempestividade da manifestação da parte, excepcionalmente, providencie a Serventia o traslado de cópia das fls. 164/177 para os autos eletrônicos.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000716-34.2012.403.6128 - IRINEU BORIN(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002187-85.2012.403.6128 - NILSON SPARAPAN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X NILSON SPARAPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007012-38.2013.403.6128 - FABIO MONTANARO(SP402328 - DANIELE APARECIDA BARBOZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010431-66.2013.403.6128 - ADMILSON PIMENTEL(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o INSS manifestar-se sobre a conta de fls. 188/190.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000381-44.2014.403.6128 - EDER SOLER PARRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007696-26.2014.403.6128 - JOAQUIM ARISTIDES DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO

0005761-19.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-85.2012.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON SPARAPAN(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008212-46.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008211-61.2014.403.6128 ()) - L C SOLDA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução opostos por L C SOLDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (MASSA FALIDA) em face da União (PFN). Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de honorários advocatícios fixados na sentença. As fls. 115/116, foi determinada a expedição do correspondente RPV. A União opôs embargos de declaração às fls. 125/126, os quais foram rejeitados pela decisão que se seguiu (fls. 128/129). Extrato de pagamento de RPV às fls. 138. Comprovante de levantamento pela parte autora às fls. 143. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002085-58.2015.403.6128 - CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002332-05.2016.403.6128 - ANDSON MENDES DE JESUS(SP315844 - DANIEL TAVARES ZORZAN) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP X GERENTE GERAL DA CEF EM JUNDIAI - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010739-05.2013.403.6128 - WELLINGTON RONY PETROWSKI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X HALBAC CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP155090 - LUIZ ROGERIO BALDO E SP036847 - ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOME INVEST NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X BONAFIDE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/S LTDA(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X A.B. EXITO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME(SP327558 - LUIZA APARECIDA TRIPIQUILA) X WELLINGTON RONY PETROWSKI X HALBAC CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA

Fls. 655 e 656/659: Tendo em vista que o alvará nº 33/2018 ainda não foi retirado e que o alvará nº 34/2018 foi devolvido pela parte, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás referidos, adotando as cautelas de praxe, bem como nova expedição com a correção do número da conta e nos termos do requerido pela patrona às fls. 656/659, intimando-se as partes para retirada. Caso os demais alvarás expedidos nos autos também sejam devolvidos, desde já fica autorizado seu cancelamento e nova expedição.

Retirado o alvará, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos o levantamento.

Após a comprovação do levantamento de todos os alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011462-87.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011461-05.2014.403.6128 ()) - CERAMICA WINDLIN LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA WINDLIN LTDA

Fls. 62/63: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003172-24.2015.403.6104 - FARKON COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FARKON COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000195-26.2011.403.6128 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP311195 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE) X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face da pretensão executória da parte autora (fls. 184/189). Sustenta a Autarquia que: i) houve erro na correção monetária dos atrasados; ii) Com relação aos juros, aduz que foram excessivos, bem como não fora observada a MP 567/2012; iii) não foi descontado o seguro-desemprego recebido e; iv) deve ser revogada a gratuidade de justiça. Nova manifestação da parte autora às fls. 203/205. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Primeiramente, não há se falar em revogação da gratuidade da justiça outorgada deferida, tendo em vista que o recebimento de atrasados não desnatara a qualidade de hipossuficiente da autora para os fins de concessão da gratuidade. Conforme consta dos autos (fl. 161), o Acórdão transitado em julgado estabeleceu que:(...)A correção monetária, será aplicada nos termos da Lei nº. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observando o disposto na Lei nº. 11.960/2009

(Repercussão Geral no RE nº. 870.947/05) os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002 e 161, 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º F da Lei nº. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº. 11.960, pela MP nº. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei nº. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente grifei Com efeito, com relação à correção monetária, o INSS apresentou os cálculos em consonância com o dispositivo do Acórdão, utilizando a TR. Verifica-se, ainda, que a exequente não efetuou o desconto dos valores recebidos a título de seguro-desemprego no cálculo dos atrasados, o que é vedado por expressa previsão do parágrafo único do artigo 124 da Lei 8.213/91-Art. 124. (...) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Desse modo, os períodos de seguro-desemprego devem ser descontados no cálculo dos valores atrasados. Por fim, anoto que a Autarquia, na elaboração dos cálculos, também seguiu o acórdão transitado em julgado, ao fixar os juros em 6% a.a. até 05/2012 além da poupança variável. Dispositivo. Posto isso, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, sendo R\$ 176.038,17 o montante devido ao autor, e R\$ 5.278,14 de honorários advocatícios, atualizado até 09/2017 (fls.196). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre a diferença apontada na impugnação, suspensa a cobrança nos termos do 3º do art. 98 do CPC. Havendo recurso, expeçam-se os ofícios sobre os valores incontroversos ora homologados. Com o pagamento e levantamento dos valores, nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para extinção da execução. P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001299-19.2012.403.6128 - ADEMIR PESSOTO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR PESSOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretária, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009247-12.2012.403.6128 - VENINA DUTRA NEVES (SP178590 - GRAZIELA NEUCI MASSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X VENINA DUTRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENINA DUTRA NEVES X ANTONIA APARECIDA NEVES X ELZA DA GLORIA NEVES X AILTON NAZARE FERREIRA X ADEMIR FERREIRA NERIS X ALEZANDRO DUTRA NEVES X FERNANDO AUGUSTO GOMES FERREIRA NEVES X SALVADOR FERREIRA NEVES JUNIOR (SP178590 - GRAZIELA NEUCI MASSOLLA)

Trata-se de ação proposta por BENEDITA CAETANO CHAVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 290/297, foram juntados comprovantes de pagamento de RPV/PRC. Às fls. 302/304, foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013929-39.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013928-54.2014.403.6128 ()) - REFORJET LTDA (SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X REFORJET LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por Reforjet Ltda. (Massa Falida) em face da União (PFN). Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de honorários advocatícios fixados na sentença. Às fls. 162/162, foi determinada a expedição do correspondente RPV. Extrato de pagamento de RPV às fls. 176. Comprovante de levantamento pela parte autora às fls. 182 e seguintes. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014090-49.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014089-64.2014.403.6128 ()) - CERAMICA BRASAO LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CERAMICA BRASAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Permaneçam estes autos sobrestados em Secretária até o julgamento dos autos sob nº 0014091-34.2014.403.6128.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015053-57.2014.403.6128 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretária, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005741-23.2015.403.6128 - BENEDITO ELIAS (SP307843 - DAIANA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X BENEDITO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Fls. 159/160 - Intime-se a APSADJ, por e-mail, sobre a opção do autor pelo benefício concedido nestes autos. Junte-se cópia das fls. mencionadas e deste despacho.

II - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretária, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

IV - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000562-74.2016.403.6128 - BENEDITO LEMES DE LIMA X LUZIA APARECIDA BARBOSA DE LIMA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X BENEDITO LEMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de: LUZIA APARECIDA BARBOSA DE LIMA (CPF: 600.337.038-68). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a habilitada advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

II - Intime-se a habilitada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 172/183.

1 - Caso a habilitada discorde, deverá apresentar seus cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

1.a - Apresentados novos cálculos pela habilitada, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se a habilitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.c - Após, ou não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos.

2 - Havendo concordância da habilitada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000569-66.2016.403.6128 - VALDIR TESSARI(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TESSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001266-87.2016.403.6128 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em que foram apresentados cálculos iniciais pelo INSS, às fls. 382 e seguintes, no montante total de R\$ 196.405,81. Instada a manifestar-se, a parte autora apresentou a manifestação de fls. 396 e seguintes, por meio da qual, discordando da conta inicialmente efetuada pelo INSS, formulou seus próprios cálculos, que totalizaram R\$ 277.829,80. Sobreveio, então, nova manifestação da Autarquia previdenciária, por meio da qual apresentou nova conta, aduzindo, ainda, à impossibilidade de cumulação entre a aposentadoria concedida e o auxílio-doença recebido no período de 18/01/2005 a 05/12/2006. Pugnou, por fim, pela revogação da gratuidade da justiça. A parte autora repisou sua manifestação originária (fls. 430/432). É o Relatório. Decido. Primeiramente, não há se falar em revogação da gratuidade da justiça outrora deferida, tendo em vista que o recebimento de atrasados não desnatura a qualidade de hipossuficiente da autora para os fins de concessão da gratuidade. Os cálculos apresentados pelo INSS devem ser acolhidos. De partida, razão lhe assiste ao efetuar o desconto das verbas acumuláveis recebidas pela parte autora (auxílio-doença recebido no período de 18/01/2005 a 05/12/2006). Conforme preceitua o parágrafo único do art. 124 da Lei 8.213/91, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Quanto aos índices utilizados, verifica-se que o INSS, em sua conta, pautou-se pelo quanto definido pelo acórdão transitado em julgado (fls. 330), que determinou a incidência da Resolução n.º 134/2010 e da lei n.º 11.960/2009 a partir de 30/06/2009. Dispositivo. Posto isso, ACOLHO a impugnação apresentada pelo INSS ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sendo R\$ 188.040,96, o montante devido ao autor, e R\$ 7.744,28 de honorários advocatícios, atualizado até 10/2017 (fls. 422 e seguintes). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% sobre o excedente, observando-se a gratuidade da justiça já deferida. Se pendente, cumpra-se o despacho de fls. 428, que deferiu o cadastramento da sociedade de advogados indicada. P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003499-57.2016.403.6128 - ELADIO RIBEIRO DA COSTA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELADIO RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (230/232) em face da pretensão executória da parte autora (fls. 210/2013). Sustenta a Autarquia, em síntese, que o impugnado cumulo de os atrasados da aposentadoria com o recebimento de Seguro-desemprego, o que seria indevido. Aponta, ainda, erro quanto à correção monetária. Por fim, postula pela revogação da gratuidade de justiça. Sobreveio manifestação da parte autora às fls. 243/244. Vieram os autos conclusos. Nova manifestação da parte autora às fls. 242/246. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Primeiramente, não há se falar em revogação da gratuidade da justiça outrora deferida, tendo em vista que o recebimento de atrasados não desnatura a qualidade de hipossuficiente da autora para os fins de concessão da gratuidade. Conforme consta dos autos (fl. 169), o Acórdão transitado em julgado estabeleceu que: Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Assim, como o Acórdão foi proferido em 2015, já se encontrava em vigor a Resolução 267/2013. Fixada essa premissa, anoto que tanto a parte autora, ora exequente, como o INSS apresentaram seus cálculos utilizando como parâmetro para os juros o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (fls. 214/219 e 236/240). Contudo, os percentuais referentes aos juros apresentados pela exequente encontram-se em desconpaso com o Manual de cálculos (um pouco superiores), devendo ser considerado correto os juros apresentados pelo INSS às fls. 236/240. Verifica-se, ainda, que a exequente não efetuou o desconto dos valores recebidos a título de seguro-desemprego no cálculo dos atrasados, o que é vedado por expressa previsão do parágrafo único do artigo 124 da Lei 8.213/91: Art. 124. (...) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Desse modo, os períodos de seguro-desemprego devem ser descontados no cálculo dos valores atrasados. Por fim, verifica-se que o INSS, ao utilizar em sua conta o TR como índice de atualização da correção monetária, esbarrou na decisão transitada em julgado (fl. 169), bem como na jurisprudência tanto do STF como do STJ. O Supremo Tribunal Federal vem de declarar a inconstitucionalidade da redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, dada pela Lei 11.960/09, na parte relativa à atualização monetária, tendo assentado no RE 870947 que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII). Por sua vez, o STJ unificou em março de 2018, no RESP 1.492.221 - PR, o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e correção monetária, nos termos das regras já estabelecidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dispositivo. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos: i) descontando-se no cálculo dos atrasados os valores recebidos a título de seguro-desemprego (25/07/2005, 26/08/2005 e 27/09/2005-fl. 233 e 25/06/2007, 23/07/2007, 20/08/2007 e 19/09/2007-fl. 234); ii) aplicando-se os juros conforme os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 236/240; e iii) Fixando a correção monetária nos termos da Resolução CJF 267/2013, pelo índice INPC após 06/2009. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre a diferença apontada entre o valor apresentado pela Autarquia e o valor efetivamente apurado nestes autos após esta decisão. Expeçam-se os ofícios da parte incontroversa, sendo R\$ 338.449,80 o montante devido ao autor, e R\$ 2.422,83 de honorários advocatícios, atualizado até 10/2017 (fls. 235). P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: ADILSON CARBONERI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

(8962578 - Pág. 1). Tendo em vista o tempo já transcorrido, intime-se o INSS para que implante o benefício Aposentadoria Especial da parte autora (NB: 46/183.205.566-0), **no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso.**

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se **com urgência**. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: DURVAL ROQUE FANTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte intimada para retirar na Secretaria desta Vara a certidão de inteiro teor solicitada, conforme GRU anexa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

Expediente Nº 1402

EXECUCAO FISCAL

0000550-57.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X RUBENS DE SOUZA(SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES E SP349932 - DIEGO ALVES DE OLIVEIRA) X BRUNO EDSON CARAMEL(SP237239 - MICHELE GOMES DIAS)

Fl. 279: registre-se a penhora no rosto dos autos, conforme requerido no feito nº 0017275-49.2012.8.26.0322, em curso perante a Justiça Estadual.

Fls. 290/291: remetam-se os autos à SUDP para inclusão do requerente como terceiro interessado.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste em relação ao pedido de levantamento da penhora formulado pelo terceiro interessado (fl. 290), bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o valor atualizado do crédito em cobro nesta Execução Fiscal, conforme requerido à fl. 288.

Com a juntada da informação do valor atualizado do débito, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de Lins, para instrução do processo nº 0017904-57.2011.8.26.0322.

Cumpridas as determinações anteriores, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000675-25.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE LUIZ DIAS DOS SANTOS(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

Fls. 232/244: considerando o disposto no art. 674 e seguintes do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o pedido, tendo em vista a inadequação da via eleita. Intime-se o advogado dos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal para as providências cabíveis. Determino a inclusão do advogado no sistema processual, apenas para a intimação deste despacho. No mais, aguarde-se a realização do leilão designado.

Expediente Nº 1401

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000988-15.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE GETULINA(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO E SP389763 - SERGIO HAUY) X UNIAO FEDERAL - AGU X MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO(SP169928B - MARCIO MONTIBELLER LUZ E SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP376033 - FLAVIO GUILHERME DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Autor: MUNICIPIO DE GETULINA

Réu: MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO e outros

Ação Civil de Improbidade (Classe 2)

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 158/2018.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

INTIME-SE o MUNICIPIO DE GETULINA, na pessoa de seu representante legal, acerca da audiência designada para o dia 16 de agosto de 2018, às 13h30min, para oitiva das testemunhas THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, ALEXANDRA DE SOUZA CANO, ANDRÉ RENATO MARTINS, e ANDERSON ALVES DE MEDEIROS, através do sistema de videoconferência, com transmissão à Seção Judiciária de São Paulo/SP, Americana/SP e Três Lagoas/MS.

Além disso, INTIME-SE o MUNICIPIO a cumprir integralmente a determinação deste juízo, juntando aos autos as folhas que faltam do procedimento administrativo nº 021/2010, conforme requerido pelo MPF à fl. 1.089. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 158/2018 - a ser cumprida na Comarca de Getulina/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

SEM PREJUÍZO, dê-se vista às partes acerca do contrato social da empresa M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME, juntado às fls. 1.075/1.079.

Cientifique-se do retorno da carta precatória nº 70/2018 devidamente cumprida.

Int.

DEPOSITO

0000209-94.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTAVIO JUNIOR DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

MONITORIA

0009386-58.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA X GILMAR PAULO FERREIRA X MARIA MADALENA CAVALCANTE DE ALMEIDA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA, GILMAR PAULO FERREIRA e MARIA MADALENA CAVALCANTE DE ALMEIDA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Os embargos monitorios opostos pelos réus foram julgados parcialmente procedentes, sendo constituído o título executivo judicial, conforme sentença prolatada às fls. 152/157 e acórdão de fls. 189/193.

Com o retorno dos autos advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a parte autora requereu o início do cumprimento de sentença. Entretanto, às fls. 212/213 a parte ré noticiou a possibilidade de composição amigável entre as partes, razão pela qual foi determinada a suspensão de feito.

Durante a audiência de conciliação, a parte ré requereu a juntada aos autos da certidão de óbito de Gilmar Paulo Ferreira, que era fiador de Mariana de Almeida Ferreira.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Em prosseguimento, defiro o requerimento de fl. 196, devendo o cumprimento de sentença ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Assim, intime-se a exequente a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Ressalto que a exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas, e inserção do número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

O processo deverá ser instruído com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

SEM PREJUÍZO, à vista da certidão de óbito de fl. 234, determino a exclusão de Gilmar Paulo Ferreira do polo passivo da presente demanda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000309-15.2014.403.6142 - ALBERTO CARLOS CORNIANI(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALBERTO CARLOS CORNIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3 e, em cumprimento ao quanto determinado na Lei nº 13.463/2017, dê-se ciência à parte beneficiária sobre os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs federais estomados por não terem sido levantados há mais de dois anos.

Ressalvo que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório, em 5 (cinco) dias.

Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3.º da referida Lei.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000298-49.2015.403.6142 - ROSELI AUGUSTA JORDAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS E SP201627E - NATALY NANJI EPAMINONDAS PEDRASSI) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROSELI AUGUSTA JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI AUGUSTA JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3 e, em cumprimento ao quanto determinado na Lei n.º 13.463/2017, dê-se ciência à parte beneficiária sobre os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs federais estornados por não terem sido levantados há mais de dois anos.

Ressalvo que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório, em 5 (cinco) dias.

Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3.º da referida Lei.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-55.2015.403.6142 - VANDA APARECIDA DA SILVA(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

X VANDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005.

PROCEDIMENTO COMUM

0000781-79.2015.403.6142 - RAFAEL HENRIQUE DO PRADO MIRANDOLA(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO E SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA E SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) X TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOULETTE)

Deixo de realizar a admissibilidade dos recursos de fls. 495/505 e 509/520, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Após, intimem-se os apelantes para retirada dos autos em carga, a fim de promoverem a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias.

Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000666-75.2016.403.6319 - LUIZ ANTONIO ZANQUETA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP376840 - NAYARA SANTIAGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 230: Com razão a parte apelante.

Considerando o disposto no artigo 15-B da Resolução PRES n 152/2017, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000650-36.2017.403.6142 - CAFEALCOOL AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003877-88.2007.403.6108 (2007.61.08.003877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERRAZ E BARBOSA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DE LINS LTDA X JOSE CARLOS BARBOSA(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X ROSENI PELICELI DUENHAS BARBOSA X ROBERTO CARLOS FERRAZ

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Executado: FERRAZ E BARBOSA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DE LINS e outros

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 264/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

De início, determino a remessa dos autos à SUDP para exclusão de Roseni Peliceli Duenhas Barbosa do polo passivo da presente demanda, nos termos da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 50002252120174036142, já transitada em julgado, cuja cópia foi juntada à fl. 215.

Outrossim, providencie a secretaria o envio de cópias destes autos, a partir da fl. 154, ao Delegado da Polícia Federal de Bauru/SP, a fim de instruir os autos do Inquérito Policial Federal nº 0184/2015-4 DPF/BRU/SP, conforme solicitação de fl. 231.

CÓPIA DESTES DESPACHO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº 264/2018 à Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, nº 20-55, Vila Aviação, CEP 17017-383.

Após, ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 230.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003532-44.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X MARIHA DE OLIVEIRA SOUTO - INCAPAZ X WELLINGTON DIAS SOUTO X LILIAN VANESSA DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face da JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME e outro.

No curso da ação, por meio de petição protocolizada em 04/05/2018, o executado pediu a extinção do feito, ante a renegociação da dívida na via administrativa, juntando extrato de pagamento à fl. 270.

Requerer também o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 686 CRU/LINS.

Instada a se manifestar a exequente quedou-se inerte.

Diante do exposto, intime-se novamente a exequente para que informe se houve ou não composição amigável entre as partes na via administrativa, em 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000610-25.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X C L I CENTRO DE LINGUA INGLESA LTDA X ROBSON CARLOS DE CASTRO X IVANI ANDRADE DE CASTRO X RENATA TEREZINHA DE CASTRO

Providencie a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser perhorado.

Cumprida a determinação, defiro o requerimento de fl. 174.

Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) C L I CENTRO DE LINGUA INGLESA LTDA, CNPJ 02.088.117/0001-02; ROBSON CARLOS DE CASTRO, CPF 204.077.258-81; IVANI ANDRADE DE CASTRO, CPF 021.667.958-38 e RENATA TEREZINHA DE CASTRO, CPF 258.186.818-07, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes perhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001295-95.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DJALMA CARDOSO X MARCELO D ALONSO CARDOSO(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

Indefiro o requerimento de fl. 150, tendo em vista que já apreciado anteriormente, sendo a diligência infrutífera em razão de o Oficial de Justiça ter constatado que o imóvel matriculado sob o número 517 no CRI de Lins/SP, de propriedade do coexecutado Djalma Cardoso, trata-se de bem de família, nos termos da certidão de fl. 147.

No mais, intime-se a exequente para que apresente outros bens passíveis de penhora, ou requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001296-80.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TODESCATO & COSTA ANALHA LTDA X JOSE ANALHA TODESCATO SOBRINHO X LUCIA HELENA COSTA ANALHA(SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Vistos em inspeção.

Fl. 136: defiro. Determino a realização de leilão dos veículos penhorados às fls. 128/129.

Considerando a realização das 206ª, 210ª e 214ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/09/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/09/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 206ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 210ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 13/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 210ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 214ª Hasta:

Dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

26/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s), coproprietário e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado do débito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000679-57.2015.403.6142 - JOANA APARECIDA PEREIRA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do Comunicado nº 33/2016-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3ª e, em cumprimento ao quanto determinado na Lei nº 13.463/2017, dê-se ciência à parte beneficiária sobre os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs federais estomados por não terem sido levantados há mais de dois anos.

Ressalvo que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório, em 5 (cinco) dias.

Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3.º da referida Lei.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009665-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO TERCIANI SOARES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO TERCIANI SOARES DO NASCIMENTO

Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado do débito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004091-98.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNA CAROLINA EGIDIO LIMA(SP171029 - ANDREA MARIA SAMMARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA CAROLINA EGIDIO LIMA

Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000196-27.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO SALAZAR DA SILVA(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO SALAZAR DA SILVA X MAURO ORLANDO MORENO X SANDRA REGINA SANCHO(SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI)

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: REGINALDO SALAZAR DA SILVA

Cumprimento de Sentença (Classe 229)

DESPACHO / ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 33/2017

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Trata-se de Ação Monitória em fase de Cumprimento de Sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Reginaldo Salazar da Silva.

À fl. 108 foi expedida carta precatória à Comarca de Promissão/SP para PENHORA, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO e INTIMAÇÃO do executado acerca da penhora dos veículos marca HONDA/NXR125 BROS ES, placa DLY9602; do veículo marca FIAT/FIORINO IE, placa CZV6865; e do veículo marca FORD/PAMPA, placa BIP8954.

Entretanto, quando do cumprimento da deprecata, o oficial de justiça daquela comarca certificou à fl. 133 que havia penhorado, nomeado depositário e intimado o executado, silenciando acerca da avaliação dos veículos.

Em razão disso, foi determinado por este juízo à fl. 143, o desentranhamento da Carta Precatória 33/2017, bem como o reencaminhamento ao juízo deprecado para integral cumprimento.

Decorrido o prazo para cumprimento, este juízo solicitou informações ao deprecado, sobre vindo a informação de que provavelmente a precatória tenha sido extraviada pois não houve distribuição, apesar de constar nos autos comprovante de entrega da referida carta naquele juízo.

Posto isto, e em prosseguimento, visando à efetividade do processo, determino que as cópias da carta precatória 33/2017, juntadas às fls. 130/133 sejam reenviadas à Comarca de Promissão, apenas para fins de avaliação do veículo marca FORD/PAMPA, placa BIP8954, uma vez que os outros veículos não são mais de propriedade do executado, conforme consta às fls. 138 e 159.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA nº 33/2017 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP, para AVALIAÇÃO do veículo marca FORD/PAMPA, placa BIP8954, de propriedade REGINALDO SALAZAR DA SILVA, devendo a diligência ser realizada na Rua Bruno Sammarco, nº 110, Centro, CEP 16.370-000 em Promissão/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, o qual deverá informar no auto de avaliação o número do RENAVAL do veículo, ou juntar cópia de documento onde conste referido número.

Instruí a precatória as cópias de fls. 108, 130/133, 138, 143, 148, 159 e 163.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2260

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-79.2014.403.6135 - ELIANO LUCAS DA SILVA(SP283824 - SILVIA HELENA DE NADAI E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Recebo as apelações fls. 296/311 e fls. 312/316.

Intime-se as partes para oferecerem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente para que proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgadas pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réus na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.

Deverá a Exequente cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças acima discriminadas.

A Exequente ficará incumbida, ainda, a inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Intime-se a Exequente para as providências necessárias, bem como de que, em caso de descumprimento, os presentes autos não terão curso enquanto não promovida a virtualização que ora se determina.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-61.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO: ODAIR DE JESUS SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça, junto ao Juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 4 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2142

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-88.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO FERNANDO NEGRELI X ALAN LUCIANO OLIVEIRA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus ALAN LUCIANO OLIVEIRA e BRUNO FERNANDO NEGRELLI, qualificados na inicial, como incurso no art. 289, 1º, c.c. o art. 29, ambos do CP, porque aos 02 de setembro de 2013, os réus, introduziram no comércio localizado na cidade de Pratânia/SP, em circulação 05 (cinco) cédulas falsas, com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais), tendo em posse, ainda, outras 04 (quatro) cédulas falsas, de mesmo valor de face e numeração sequencial. Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 0501/2013, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru - SP. A denúncia foi oferecida em 12 de maio de 2014 (fls. 90/93) e recebida em 02/06/2014 (fl. 94/vº). Folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas às fls. 95/96, e no Apenso I. Os réus foram regularmente citados, conforme consta das fls. 148/149. Por meio de defensor constituído, o réu ALAN LUCIANO OLIVEIRA apresentou defesa escrita (fls. 113/124). O acusado BRUNO FERNANDO NEGRELI, por meio de defensor dativo, apresentou resposta à acusação às fls. 158/159. Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do acusado ALAN (fls. 181/201, 218/220, 228/260 e 378/380). Os réus foram interrogados (fls. 378/380 e 421/423). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 432/439, pugnano pela condenação dos denunciados, nos termos da inicial acusatória. A defesa do acusado ALAN, por sua vez, às fls. 442/454, em sede de alegações finais, em sede de preliminar, suscitou a inépcia da denúncia, afirmando que a denúncia não descreveu de forma satisfatória a participação deste no delito, e, no mérito, pugnou pela sua absolvição, sob o argumento de que não há prova de autoria em seu desfavor. Por seu turno, a defesa do acusado BRUNO, às fls. 464/465-vº, pugna por sua absolvição, sustentando não estar caracterizado o dolo em sua conduta, pois ignorava a falsidade das notas apreendidas. É o relatório. Decido. Há questão articulada pela defesa técnica do co-réu ALAN, preliminar de inépcia da denúncia, que não prospera. Nesse sentido, enfatizo que a peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, demonstrando, de forma bastante pormenorizada e compreensível, quais as condutas que levaram este denunciado ao pólo passivo da presente ação, bem como suas circunstâncias. Nos termos dos arts. 41 e 43 do CPP: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - o fato narrado evidentemente não constituir crime; II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Parágrafo único. Nos casos do III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeta a condição. A ação penal deve ser lastreada em peça acusatória que atenda os requisitos legais contidos no art. 41 c.c. art. 43, ambos do CPP, dentre os quais tem especial destaque a clara e completa exposição do fato considerado como criminoso, com todas as circunstâncias de onde se possa inferir as elementares típicas (objetivas, normativas e subjetivas) exigidas para a caracterização do tipo penal descrito na lei, tudo de forma a permitir ao acusado o pleno conhecimento da acusação que lhe é dirigida e o exercício pleno do seu direito de defesa. A lide penal deve instaurar-se se a peça acusatória atender aos citados requisitos legais, bem como quando: a) está proposta por quem tenha legitimidade ativa e contra quem tenha legitimidade passiva; b) há justa causa para a ação penal - conjunto mínimo de provas da materialidade e da autoria do tipo penal; c) não esteja claramente demonstrada a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade. Isso é o quanto basta à elaboração da peça acusatória e seu recebimento pelo Juízo com a instauração da ação penal, deixando-se para a instrução criminal eventuais questionamentos mais aprofundados, momento processual adequado para discussões exaurientes quanto ao mérito da ação penal. Ademais, o procedimento investigatório criminal apenso e a denúncia descrevem de forma a conduta que é atribuída ao denunciado, com a individualização da ação do agente, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa por parte de tal. Dito isto, tenho que a denúncia está formulada em termos que atendem os requisitos legais, pelo que rejeito esta preliminar suscitada. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito em termos para julgamento. Passo ao exame do mérito da presente ação. DA MATERIALIDADE A peça acusatória descreve conduta em tese tipificada pela norma incriminadora do delito de moeda falsa (Código Penal, art. 289, 1º), competência da Justiça Federal por violar o bem jurídico do meio circulante (papel-moeda) em sua credibilidade. As cédulas apreendidas e encartadas aos autos às fls. 45, conforme concluiu o laudo de fls. 57/60, confeccionadas em impresso aparentemente próprio, não se podendo dizer, neste sentido, que cheguem a caracterizar falsificação grosseira de forma a desclassificar a infração imputada na denúncia para o tipo penal de estelionato, da competência da Justiça Estadual, na forma da Súmula n. 73 do E. STJ. Deve-se observar, ainda uma vez, que, quando o laudo pericial não se mostra conclusivo, dando ensejo à dúvida sobre a aptidão da cédula apreendida para assemelhar-se com uma verdadeira e iludir as pessoas normais da sociedade, esta idoneidade ou aptidão para ofender o bem jurídico tutelado pelo tipo penal do artigo 289 do Código Penal deve ser inferida do caso concreto, pelo senso comum do juízo extraído do exame ocular das cédulas apreendidas. E, no caso em pauta, a análise das notas contrafeitas às fls. 45 desses autos, efetivamente demonstra que realmente dariam conta, segundo penso, de iludir o homem comum, principalmente em situações corriqueiras do comércio em que as transações ocorrem de forma bastante rápida, sem análise muito detida em relação ao dinheiro que é entregue. Notas como as que constam dos autos poderão passar despercebidas ao receptor, de forma a atingir o intento criminoso da conduta. Assim, resta descartada a hipótese de ter ocorrido o crime de estelionato. Com efeito, o delito em questão se configura quando a cédula falsa demonstra aptidão para iludir o homo medius, não afetado à atividade de repressão a crimes do gênero (que confere qualificação profissional e experiência na identificação da falsidade), sendo que isso ficou evidenciado pelo perito criminal que elaborou o laudo acima referido. Ressalte-se que à fl. 59, em resposta ao quesito 3, o senhor perito federal consigna que as falsificações não são grosseiras. Plenamente caracterizado o delito de moeda falsa em sua materialidade. DA AUTORIA Dos elementos constantes dos autos, resta demonstrada, não resta dúvida alguma, a autoria do delito em comento, para ambos os acusados. Observe-se que o crime em epígrafe se consumou quando os acusados, voluntária e conscientemente, introduziram 5 (cinco) cédulas falsas de valor de face de R\$ 100,00 em circulação, em continuidade delitiva, portanto, no dia 02/09/2013, efetuando o pagamento de mercadorias adquiridas no comércio, em 05 (cinco) estabelecimentos diferentes, da cidade de Pratânia/SP, diga-se, cidade que não é domicílio de qualquer dos acusados, bem como achados na posse de outras 4 (quatro) cédulas de igual valor de face, tendo caracterizado as condutas como as descritas no art. 289, 1º, do estatuto incriminador, nos subtipos introduz na circulação e guarda. As testemunhas de acusação LEANDRO AUGUSTO NUNES e GLAUCIO DOS SANTOS PINTO, Policiais Militares que atuou na prisão dos acusados, afirmam, na mesma linha do que haviam declarado em sede policial (fls. 27/30 do IPL), que na data dos fatos estavam em patrulhamento quando foram informados pelo proprietário da Padaria Rainha, na cidade de Pratânia/SP, TIAGO ROBERTO ANTUNES, que dois indivíduos pagaram o consumo de produtos em seu estabelecimento, no valor de R\$ 10,00, com uma cédula falsa de R\$ 100,00 e que, após realizarem ronda pela cidade localizaram os acusados, afirmando, ainda que foram localizadas mais quatro cédulas falsas com os acusados e que outras vítimas compareceram na Delegacia de Polícia com a mesma queixa em face destes acusados. A testemunha arrolada pela acusação, ISAC DA SILVA, também ouvida em sede judicial, afirma, em consonância com o que declarou perante a autoridade policial na data dos fatos (fls. 15, do IPL), que ALAN e BRUNO realizaram uma compra em seu estabelecimento comercial, pagando com uma cédula de R\$ 100,00, que posteriormente soube ser falsa. A testemunha ALEX SANDER PIMENTEL MAGALHÃES, arrolada pela acusação, ouvida em sede judicial, na mesma linha do que declarou em sede policial (fls. 18, do IPL), afirma que, na data dos fatos, ambos os acusados realizaram uma compra em seu estabelecimento comercial, realizando o pagamento com uma cédula de R\$ 100,00 falsa. De igual modo, a testemunha arrolada pela acusação, TIAGO ROBERTO ANTUNES, ouvida em sede judicial, e nos termos em que declarou perante a autoridade policial (fls. 25, do IPL), afirma que os acusados consumiram produtos em seu estabelecimento comercial, efetuando o pagamento com uma nota falsa de R\$ 100,00, pelo que acionou a Polícia Militar, que realizou a prisão dos réus. Por sua vez, a testemunha RICARDO APARECIDO DE ALMEIDA, ouvida em sede judicial, afirmou que os acusados efetuaram compra em sua loja, na data dos fatos, pagando a mercadoria adquirida com uma nota de R\$ 100,00, sendo que sobre posteriormente tratar-se de cédula falsa, nos termos do que havia declarado perante a autoridade policial (fls. 20, do IPL). A testemunha CARLOS ALBERTO CORREIA, de igual modo arrolada pela acusação, afirmou em sede judicial que na data dos fatos os acusados compareceram em seu estabelecimento comercial e pediram para que a testemunha efetuasse a troca de uma cédula de R\$ 100,00 por duas notas de R\$ 50,00, o que fez referida testemunha, tendo

sido informado, posteriormente, que dois rapazes estavam introduzindo cédulas falsas no comércio da cidade, nos exatos termos do que declarou perante a autoridade policial (fls. 23, do IPL). As testemunhas arroladas pela defesa do co-réu ALAN, CELIMAR ANTONIO, ISABEL VICENTINA DO CARMO RAMOS e GUILHERME FERNANDES, ouvidas em sede judicial, nada acrescentaram para esclarecer os fatos, limitando-se a expor a vida pregressa do referido réu. Em seu interrogatório (fls. 380), o acusado ALAN LUCIANO DE OLIVEIRA negou a autoria delitiva. afirmou que estava na cidade, na companhia do co-réu BRUNO, a passeio e que não teria feito compra de qualquer mercadoria e nem mesmo estava na posse de qualquer cédula falsa. Por sua vez, o acusado BRUNO FERNANDO NEGRELLI, em seu interrogatório (fls. 423) afirma que vendeu um aparelho celular e que teria recebido as cédulas falsas do comprador, de quem não tem dados qualificadores, e que não sabia da falsidade. afirmou, ainda, que, pelo que se recordava, o acusado ALAN não teria realizado qualquer compra naquela oportunidade. Não há mínima credibilidade nas versões dos fatos apresentadas pelos réus. Veja-se, nesse sentido, que a negativa de participação do acusado ALAN nos delitos não encontra respaldo nas provas colhidas na instrução. As vítimas indiretas, comerciantes que receberam as cédulas falsas, foram enfáticas em reconhecer as pessoas dos acusados como aquelas que efetivamente entregaram, ainda que aleatoriamente, as notas contrafeitas em pagamento, ou para troca, no caso de CARLOS ALBERTO CORREIA. De outro giro, os depoimentos prestados pelos policiais militares que efetuaram a prisão dos réus são unísonos e harmônicos no sentido de que foram encontradas cédulas falsas com ambos os acusados. Nesse sentido, seja a negativa deste acusado, ALAN, seja a tentativa do co-réu BRUNO de isentá-lo de responsabilidade, não encontram respaldo no conjunto probatório produzido, especialmente pelo teor dos depoimentos das testemunhas, que se mostram coerentes entre si, pelo que reputo comprovada a participação deste acusado nos delitos aqui tratados. Melhor sorte não assiste ao acusado BRUNO, que por primeiro afirma ter ido a cidade de Pratânia/SP, distante de sua cidade de residência (Igaruaçu do Tietê) para um passeio, em plena segunda-feira, munido de dinheiro que seria resultado da venda de um celular e que desconhecia a falsidade das cédulas que passou adiante, bem assim das que carregava consigo. Com efeito, não trouxe o acusado qualquer mínima indicação de que teria realizado a venda de aludido aparelho celular, não havendo como se dar qualquer crédito a tal versão, ainda mais quando peremptoriamente afirmado pelos milicianos que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados de que as cédulas falsas encontravam-se, nas carteiras dos réus, separadas das cédulas verdadeiras, também apreendidas, que seriam provável objeto do troco recebido dos comerciantes. Por fim, cabe consignar que os acusados, em quatro oportunidades, dispensaram notas de valor elevado R\$ 100,00, para pagamento de compras de mercadorias de pequeno valor, com o claro intuito de realizar o ganho com o intento criminoso, comportamento este comum para os delitos desta espécie. E, para além dessas versões, absolutamente indignas de crédito para efeitos de formação do convencimento do juiz, os aqui acusados nada trouxeram ao processo que pudesse infirmar as conclusões pela autoria delitiva. Mesmo porque, é de assentada e ponderada jurisprudência que, tendo o agente adquirido e guardado a moeda-falsa, incumbe a ele a prova da boa-fé, especialmente quando, como nesse caso, o responsável pela autoria delitiva não traz aos autos qualquer fato que o desvincule de sua ação. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência torrencial do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO: Acórdão Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200334000072550 Processo: 200334000072550 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/11/2005 Documento: TRF100221239 Fonte DJ DATA: 16/12/2005 PAGINA: 21 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES Decisão A Turma, por maioria, negou provimento à apelação. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ONUS PROBANDI. FABRICAÇÃO GROSSEIRA. INEXISTÊNCIA. CONDENACÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. I. Tendo o acusado sido preso em flagrante, portando cédulas de R\$5,00 falsas, é de confirmar-se o decreto condenatório embasado em conjunto probatório harmônico, que demonstra a consumação do delito tipificado no art. 289, 1º - CP. Incumbiria à defesa provar as alegações feitas, de que as notas haviam sido recebidas de boa-fé (art. 156 - CPP), com o fito de afastar a responsabilidade da conduta, não bastando a mera presunção genérica de que agira sem dolo, especialmente quando os autos demonstram que o acusado, depondo em juízo, mudou a versão apresentada no inquérito, sem fazer a prova de nenhuma das situações. 2. Não é grosseira a fabricação de moeda falsa, quando os próprios peritos necessitam de auxílio instrumental óptico de ampliação, com iluminação artificial, para constatar a falsidade. 3. Improvimento da apelação. Data Publicação 16/12/2005 No mesmo sentido: Acórdão Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200138000406710 Processo: 200138000406710 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/2/2005 Documento: TRF100206398 Fonte DJ DATA: 25/2/2005 PAGINA: 13 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. ÔNUS DA PROVA. MOEDA FALSA. ART 281, 1º DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. DESCONHECIMENTO DO FALSO. BOA-FÉ. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. 1. Estando a cédula falsa, objeto do crime, em poder do acusado, a ele cabe o ônus de demonstrar os motivos desse fato. Se ele não conseguiu provar a ausência de dolo no curso da instrução processual, impossível considerar a boa-fé. 2. O depoimento de policiais que efetuam a prisão do acusado é válido e normal nos processos criminais. Prova testemunhal colhida no Auto de Prisão em flagrante, sendo reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório. 3. Não ocorrência de bis in idem. Ao fixar a pena-base, o juiz não levou em consideração a reincidência como circunstância agravante, mas tão-somente os maus antecedentes. 4. Apelação não provida. Data Publicação 25/02/2005 Está presente o elemento subjetivo do tipo penal, vale dizer, o dolo em suas condutas de introduzir na circulação e guardar as moedas falsas. A apuração do crime foi perfeita, estando nos autos plenamente demonstrada a materialidade e a autoria do delito de moeda falsa, impondo-se a condenação dos réus nos termos postulados na denúncia. A prova acusatória apresenta-se coerente a embasar a conclusão pela autoria. Diante destas provas e considerações, não resta a menor dúvida sobre a autoria do delito imputado na denúncia, ficando evidente que os acusados colocaram em circulação e guardavam as cédulas, com pleno conhecimento da falsidade das mesmas. É o quanto basta para o preenchimento das elementares descritas na denúncia, já que o crime é instantâneo e se consumou no momento em que os réus colocaram as notas falsas em circulação, além das que mantinham em seu poder. É positivo, o juízo de censurabilidade pelas condutas denunciadas na vestibular, razão pela qual prospera, em toda sua extensão, a pretensão punitiva veiculada pelo Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. As condutas praticadas pelos acusados, tal como constou da denúncia, ocorreram no mesmo dia, 02/09/2013. Observe que as condutas típicas praticadas, uma para cada introdução de cédula falsa e a guarda de outras cédulas, foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (art. 71, caput, do CP) que se deram em 05 (cinco) oportunidades, deve ser fixada em 1/5 (um quinto). Passo, portanto, à aplicação e dosimetria da pena, observando que os acusados encontram-se em similar situação processual, seja em razão da análise de suas personalidades e vida pregressa, seja no aspecto da extensão de suas culpabilidades, haja visto não existir comprovação de preponderância da ação isolada de qualquer um no cometimento dos delitos apurados. Na aplicação da pena, atento às diretrizes do art. 59 do CP, entendo que a pena-base deva ser fixada um pouco acima do mínimo legal, pois, embora se cuide de acusados primários, sem maus antecedentes, em razão do número de cédulas aqui envolvidas (9), a potencialidade lesiva da conduta se mostra razoavelmente acentuada, razão pela qual estou em que a pena-base mereça leve exasperação. Daí porque, em primeira fase, estabeleço a pena-base em 03 (três) e anos 03 (três) meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase, verifico que não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena em 03 (três) e anos 03 (três) meses de reclusão. Em terceira fase da dosimetria, existe causa geral de aumento de pena concorrente ao crime continuado, eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie foram praticadas no mesmo dia (02 de setembro de 2013), no mesmo lugar (Comércio em Pratânia/SP), e, pela forma de sua execução, as subsequentes devem ser tidas, como continuação da primeira. Portanto, com fundamento no número de incursões à norma sancionatória (cinco), conforme critério aritmético e jurisprudencial, e com base no art. 71 do CP, aplico um aumento de pena ao patamar de 1/5. Assim, a pena privativa de liberdade passa a ser de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês e 08 (oito) dias de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva para o caso em apreço. Estabeleço regime semi-aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, alínea b do CP. Atendendo às mesmas diretrizes, fixo a pena pecuniária em 53 (cinquenta e três) dias-multa para cada acusado, com valor unitário mínimo (1/30 - um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato), em razão da falta de elementos pelos quais se possa inferir suas condições econômicas. Esta pena deverá ter seu valor atualizado monetariamente desde a época do fato até o efetivo pagamento. DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS Por outro lado, nos termos do disposto no art. 44, I, do CP, considero inviável a substituição das penas privativas de liberdade aplicadas aos réus. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR os acusados ALAN LUCIANO DE OLIVEIRA e BRUNO FERNANDO NEGRELLI, devidamente qualificados nos autos, como incursos nas sanções do art. 289, 1º, c.c. os arts. 29 e 71, todos do CP, aplicando-lhes a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês e 08 (oito) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, bem como as penas pecuniárias acima fixadas. As penas pecuniárias deverão ter seus valores reajustados monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento. Com o trânsito, lancem-se os nomes dos sentenciados no Ról de Culpados, e oficie-se à Justiça Eleitoral desta Comarca para os fins do art. 15, III, da CF. Comunique-se aos órgãos de estatísticas. Custas processuais na forma da lei. P.R.I. Botucatu, 11 de junho de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

Expediente Nº 2144

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002733-97.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNICIPIO DE BOTUCATU (SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES)
Vistos, em decisão. O Município de Botucatu informou que a executada efetuou o bloqueio da Certidão de Regularidade Fundiária (CRF) às fls. 196/197. Juntou documentos às fls. 198/202. Decido. A decisão de fls. 180 determinou a expedição de ofício de pagamento a favor da parte exequente, no montante de R\$ 88.979,71 para 09/2000. Houve a expedição do ofício requisitório às fls. 287, o qual será transmitido oportunamente. Portanto, há determinação de pagamento, não havendo justificativa, neste momento processual, para que a exequente proceda ao bloqueio da certidão de Regularidade Fundiária do Município de Botucatu referente a este processo, ou seja, relativo à Certidão de Dívida Ativa sob a inscrição FGSP200004329 (fls. 04). Consigno, ainda, que a municipalidade executada é solvente, existindo nos autos a determinação de recebimento por meio de ofício precatório de pagamento, nos termos do artigo 100 da CF. O não fornecimento da Certidão de Regularidade Fundiária ao executado, em razão desta execução, a qual, repita-se já há determinação de pagamento por precatório, mostra-se abusiva e causará prejuízos à Municipalidade e a sua população. Por todo o exposto, determino que a exequente proceda ao desbloqueio e expeça a certidão de Regularidade Fundiária ao Município de Botucatu, referente a Certidão de Dívida Ativa sob a inscrição FGSP200004329. Caso o bloqueio tenha ocorrido por outros débitos não relacionados a presente execução, caberá a Municipalidade as medidas cabíveis, nas vias adequadas. Determino a intimação da exequente, com urgência. Providencie a secretaria a transmissão do ofício precatório, considerando que as partes foram intimadas do ofício de fls. 287 e não apresentaram impugnação. Intimem-se Botucatu, 03 de julho de 2018. Ronald Guido Junior Juiz Federal

Expediente Nº 2145

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-90.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE SOUZA (SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA)

Vistos. Verifico que o acusado FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA foi devidamente citado para os termos da presente ação, conforme certificado às fls. 19, tendo, portanto, conhecimento de que se achava aqui processado. De outro lado, conforme certificado às fls. 68, no mesmo endereço em que residia ao tempo de sua citação, referido acusado não foi localizado para ser intimado da designação de audiência para seu interrogatório, sendo informado que teria dali se mudado há aproximadamente 01 (um) ano, ou seja, desde mês de março de 2017. Dessa forma, sua intimação pessoal para comparecimento ao interrogatório, alegada como não realizada pela defesa, restou frustrada pela omissão do próprio acusado em informar seu novo endereço, em desobediência ao que rege o art. 367, do CPP, cabendo reagir, inclusive, que a defesa constituída do acusado também foi intimada da designação da audiência, por imprensa oficial (fls. 466/v). Assim, DECRETO A REVELIA do réu FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA nos termos do art. 367 do CPP. Anote-se. Aguarde-se, em secretaria, o retorno da Carta Precatória expedida para a Comarca de Presidente Epitácio/SP, para oitiva da testemunha JORGE MACHADO VILLELA MARELLI, arrolada pela acusação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Juca Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008005-36.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008004-51.2013.403.6143 ()) - OLGA JUNQUEIRA BORGES(SP153222 - VALDIR TOZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Intime-se a parte apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

1. Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos bem como sem a apresentação de documentos coloridos;
2. Para a inserção dos autos no sistema PJe, deverá ser utilizada a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecida a classe processual originária;
3. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência;
4. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
5. Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009705-47.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009703-77.2013.403.6143 ()) - ROBERVAL MASSARO(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Há mais de dois anos aguarda-se o aditamento da petição inicial para correção do valor da causa e a juntada de cópias das principais peças da execução fiscal que determinou a distribuição por dependência, tendo o embargante ficado em silêncio mesmo após a intimação de fl. 19. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos dos artigos 290 e 485, III, do CPC. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se e remetam-se os autos ao arquivo, cancelando-se a distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015224-03.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015223-18.2013.403.6143 ()) - GERALDO CESAR COVRE(SP068788 - HAROLDO RIZZO E SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da penhora sobre imóvel. O embargante alega, em síntese, que a constrição é indevida porque o imóvel é bem de família. Na impugnação de fls. 75/78, a embargada alega que inexistente prova da impenhorabilidade, requerendo a rejeição dos embargos e a manutenção da constrição. Foi expedido mandado de constatação do imóvel, tendo o oficial de justiça certificado que no local residem a ex-esposa e três filhos do embargante (fl. 87). É o relatório. DECIDO. O embargante não demonstrou que o imóvel penhorado é o único bem que possui - aliás, sequer provou residir nele. Segundo relato do oficial de justiça, apenas a ex-esposa e os filhos do embargante moram no local. O serventário ainda referiu que a ex-esposa lhe dissera que divorciou-se do embargado ainda em 2002, tendo ficado estabelecido na sentença de divórcio que o bem ficaria com ela. Entretanto, não foi feita a averbação na matrícula, de modo que o bem continua no nome do embargante. Independentemente disso, sem a prova de que o bem é o único que tem para moradia sua (ponto que se tomou controverso, a propósito, com a impugnação da União), a alegação de impenhorabilidade de bem de família não pode ser acolhida. Apesar de isso ser suficiente ao julgamento destes embargos, a certidão lavrada pelo oficial de justiça traz informações que, a despeito de não provadas, poderiam livrar o imóvel da penhora em outro tipo de ação. Deveria então a ex-mulher do embargante, se é a proprietária de fato do bem, por embargos de terceiro com alegação de que se trata de bem de família o imóvel objeto de constrição. Se essa circunstância tivesse sido realmente provada nestes autos (com a juntada da sentença de divórcio transitada em julgado, por exemplo), os embargos à execução teriam que ser extintos por ilegitimidade ativa ad causam. De um modo ou de outro, nenhuma sentença abonaria a tese do embargante. Por fim, ressalto que a declaração de ajuste anual não seria a única prova possível sobre a existência de bem de família, já que poderia ser juntada, por exemplo, certidão negativa expedida pelo cartório de registro de imóveis do município. Como nada foi produzido para espantar definitivamente a dúvida suscitada na petição inicial (e outras dúvidas acerca da propriedade até surgiram após a expedição de mandado de constatação), devem os embargos ser rejeitados, subsistindo a penhora sobre o bem. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo executado. Condene o embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da causa. A execução das verbas de sucumbência ficará suspensa em relação ao embargante, que é beneficiário da justiça gratuita. Extraia-se cópia desta sentença e junte-se nos autos executivos, despendendo-os do presente feito, uma vez que eventual recurso será recebido somente no efeito devolutivo (art. 1.012, III, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido em até 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002783-19.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013705-90.2013.403.6143 ()) - TRANSLIQ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X RODRIGO MOREIRA MELLO(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001345-21.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019439-22.2013.403.6143 ()) - INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de embargos do devedor em que a embargante objetiva a nulidade da execução fiscal nº 0019439-22.2013.403.6143. Sustenta a embargante que ocorreu a prescrição intercorrente, visto que, por causa da falta de efetivo andamento à execução fiscal, o processo ficou mais de cinco anos parado. No caso de não acolhimento da tese, defende que do crédito da parte adversa deve ser extraído a SELIC, uma vez que não se trata propriamente de índice de correção monetária, pois sua constituição não se dá com base em elementos que respondam pela aferição da inflação, mas sim na média dos juros cobrados entre instituições bancárias nas operações de overnight, situação que impõe a adoção para o caso concreto de outro índice que realmente reflita as condições inflacionárias. A inicial está instruída com os documentos de fls. 16/100. Na impugnação de fls. 104/107, o embargado aduz que a prescrição não se verificou porque sempre teve atuação diligente no feito, atribuindo à morosidade judiciária eventual excesso de prazo para cumprimento de uma medida ou outra. Afirma ser legal a incidência da taxa SELIC, pois sua incidência no caso concreto decorre de Lei - artigo 13 da Lei nº 9.065/1995. A impugnação veio acompanhada dos documentos de fls. 108/125. Foram opostos embargos de declaração às fls. 126/131, nos quais se alega a ocorrência de erro de fato no recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, uma vez que o valor obtido com a medida de penhora on line é inferior ao crédito atual. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da controvérsia entre as partes. Quanto à renúncia dos advogados da embargante comunicada nos autos, a parte foi devidamente notificada (fls. 149/151). Como não houve nomeação de novos causídicos até a presente data, passados mais de sete meses da notificação, considerando que o escopo do novo Código de Processo Civil é a prolação de sentença de mérito (artigo 4º) e que nenhum outro ato senão a sentença resta a ser praticado, deixo de extinguir o feito pela falta de representação processual, nos termos do artigo 76, 1º, I, do mesmo diploma. Analisando agora os embargos de declaração, consigno que não houve erro de fato. Na verdade, o valor encontrado em conta bancária da embargante foi exatamente aquele informado pelo credor. Ocorre que, depois do ajuizamento da execução fiscal, em nenhum momento o embargado apresentou o valor atualizado do débito, de forma que ao juízo não restou outra solução que não fosse valer-se do parâmetro indicado na inicial. Se houve incidência de juros de mora e de correção monetária após o ajuizamento da ação, competia ao exequente, sempre que possível, revelar o montante atual de seu crédito. Como não o fez, não cabe agora insurgir-se contra o ato de constrição, reputando-o insuficiente para garantia da execução. Passando ao mérito da demanda, não verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Para melhor ilustrar, cito os marcos temporais essenciais para o exame da questão (todos extraídos dos autos da execução fiscal nº 0019439-22.2013.403.143): 1) ajuizamento da ação: 30/03/2005; 2) despacho ordenando a citação: 05/04/2005 (fl. 2); 3) citação por AR: 18/04/2005 (fl. 19); 4) requerimento de penhora de bens: 05/07/2006 (fl. 20 v.); 5) expedição do mandado de penhora: 30/08/2006 (fl. 22); 6) juntada do mandado negativo por ausência de pagamento de diligência do oficial de justiça: 29/11/2006 (fl. 22 v.); 7) expedição de carta de intimação para FNDE para dar ciência do descumprimento do mandado de penhora: 26/03/2007 (fl. 25); 8) suspensão do processo por 90 dias a pedido do exequente: 02/06/2008 (fl. 27); 9) pedido de penhora on line: 29/01/2009 (fls. 29/30); 10) devolução do mandado negativo de penhora aditado: 17/03/2010 (fls. 32 v./34); 11) pedido de expedição de novo mandado de penhora: 23/08/2010 (fls. 36/42); 12) deferimento da penhora on line: 11/04/2011 (fl. 43); 13) oferecimento de bens à penhora pela executada: 21/06/2011 (fls. 45/69); 14) petição do exequente reiterando o pedido de penhora on line: 06/10/2012 (a petição é de 23/09/2011, mas os autos só foram devolvidos à secretaria com a manifestação do PFN em 06/10/2012, que fez a carga em 20/09/2011); 15) deferimento da penhora on line: 27/02/2012 (fl. 74); 16) cumprimento da ordem de bloqueio pela secretaria: 18/06/2012 (fls. 75/84); 17) remessa dos autos a esta vara federal após sua inauguração: 25/03/2013 (fl. 91); 18) suspensão do processo em virtude da oposição dos embargos à execução: 23/05/2016 (fl. 94). A despeito de não ter havido arquivamento dos autos pelo prazo de um ano, tal se deu em virtude do processamento muito lento do feito, em especial por parte do próprio embargado-exequente e da serventia da Justiça Estadual onde o feito tramitava inicialmente. Contudo, não chegou a decorrer tempo superior a cinco anos, inviabilizando-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. Entre a data da citação (18/04/2005) e o pedido de penhora on line (29/01/2009) transcorreram menos de quatro anos. O cumprimento da ordem de bloqueio depende do Poder Judiciário e não do exequente, de modo que o período entre o requerimento da penhora via Bacen-Jud e o protocolo da minuta de fl. 75 (29/01/2009 e 18/06/2012) não pode prejudicar o embargado. E tendo o bloqueio efetuado sido suficiente para o pagamento do débito apontado na petição inicial, não havia mais nada a ser feito pelo exequente. Assim, a demora verificada posteriormente a 18/06/2012 só pode ser imputada ao Poder Judiciário. A súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça já extinguiu o proponente da ação de prejuízos quanto à demora na citação por atrasos imputáveis a mecanismos da Justiça, paradigma que a jurisprudência acabava estendendo para outros atos do processo. Veio então o Código de Processo Civil e, ratificando o teor da súmula, dispôs em seu artigo 240, 3º, que a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não tendo decorrido mais de cinco anos de inércia da execução fiscal por culpa atribuível ao embargado, a alegação de prescrição intercorrente deve ser afastada. Em relação à aplicação da taxa SELIC como índice de juros e correção monetária, as teses da embargante não merecem acolhimento. Antes de rebatê-las, trago à colação artigo que explica a natureza dessa taxa (<http://www.infomoney.com.br/educacao/guias/noticia/125180/entenda-que-como-selic-afeta-economia-brasileira-seu-bo-selo>). Embora quase todo mundo acredite que o Copom determina efetivamente a Selic, no fundo o colegiado está determinando a meta da Selic. Para entender a diferença, vale a pena analisar em detalhe o que é a Selic. A taxa Selic é a taxa de financiamento no mercado interbancário para operações de um dia, ou overnight, que possuem lastro em títulos públicos federais, títulos estes que são listados e negociados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, ou Selic. Em outras palavras, esta taxa é usada para operações de curtíssimo prazo entre os bancos, que, quando querem tomar recursos emprestados de outros bancos por um dia, oferecem títulos públicos como lastro, visando reduzir o risco, e, conseqüentemente, a remuneração da transação. Assim, como o risco final da transação acaba sendo efetivamente o do governo, pois seus títulos servem de lastro para a operação e o prazo é o mais curto possível, ou apenas um dia, esta taxa acaba servindo de referência para todas as demais taxas de juros da economia. Esta taxa não é fixa e varia praticamente todos os dias, mas dentro de um intervalo muito pequeno, já que, na grande maioria das vezes, ela tende a se aproximar da meta da Selic, que é determinada mensalmente pelo Copom. Taxa serve de referência. Por ser de curtíssimo prazo e por refletir o risco do governo, a Selic acaba servindo de referência para todas as demais taxas da economia. Em situações normais a Selic é a taxa mais baixa, o que, porém, não ocorre sempre. De forma geral, quanto maior o prazo maior o risco e, portanto, maior a taxa. Esse não é o caso, porém, quando o governo está adotando uma política monetária restritiva, com o objetivo de conter a inflação. Neste caso a taxa pode ser maior do que as taxas de longo prazo, o que indica que o mercado acredita que a política econômica adotada irá reduzir a inflação, levando à queda dos juros de longo prazo (grife). Como se pode notar, a SELIC, com referência a embargante, não tem mesmo lastro em fatos ou indicadores de inflação, mas apenas em operações interbancárias. Apesar disso, sua adoção como índice de remuneração e atualização dos tributos decorre expressamente do artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, não havendo resistência jurisprudencial relevante ao fato. Referendando o afirmado, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, que bem representa o entendimento dominante: Agravo regimental no recurso extraordinário. Ausência de prequestionamento. Alegadas ofensas ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, meramente reflexas. Taxa Selic. Constitucionalidade já reconhecida. 1. Os arts. 5º, inciso XXXV; 150, incisos V a IV; e 173, 2º, da Constituição Federal, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acordãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos

embargos declaratórios opostos pela ora agravante. Dessa forma, incabível o recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. 2. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, pacífica no sentido de que, no caso presente, a eventual contrariedade ao art. 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal, caso ocorresse, seria meramente reflexa ou indireta. 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice (RE nº 582.461/SP). 4. Agravo regimental não provido (grifei). (STF - RE: 584477 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-165 DIVULG 21-08-2012 PUBLIC 22-08-2012) Para a jurisprudência, portanto, inporta a utilização de índice previsto em lei, não se preocupando com sua natureza ou com os fatores de sua composição. Sob essa óptica, o papel da SELIC como instrumento de política monetária não impede seu uso para remunerar e corrigir o valor dos tributos. Além disso, assevero que, respeitando o princípio da igualdade, o artigo 16 da Lei nº 9.250/1995 estabelece que o valor da restituição do imposto de renda ao contribuinte também será corrigido pela taxa SELIC. Isso quer dizer que aludida taxa incide não só em favor do Fisco, mas também em prol do contribuinte em casos como a compensação ou a repetição de indébito. A alegação de confisco não pode prevalecer apenas pelo fato de incidir a taxa SELIC. Nas palavras de Luiz Emydio F. da Rosa Júnior, a vedação do tributo confiscatório decorre de um outro princípio: o poder de tributar deve ser compatível com o de conservar, e não com o de destruir (Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário. 19ª ed., Renovar. Rio de Janeiro: 2006, p. 274). Pode-se dizer que a vedação do tributo com efeito de confisco e a garantia do mínimo existencial são os extremos numa escala do que pode ser tributado pelo Estado sem violação de direitos do contribuinte. E como se trata de um parâmetro sem dados objetivos (mesmo quanto a esses dois limites), cabe análise casuística para chegar à conclusão sobre a legalidade da tributação. In casu, como a resignação da embargante é apenas em relação à taxa SELIC, que nada mais é que o índice de atualização do tributo, não me parece haver confisco, até porque a parcela referente à correção é ínfima se comparada ao montante da contribuição devida. Cabe lembrar que, em julgados recentes sobre o efeito confiscatório das multas de ofício, tem-se admitido a cobrança daquelas que equivalham até 100% do tributo sobre o qual incidem. Por fim, considerando a notícia de que embargante encontra-se em processo de recuperação judicial (fls. 153/155), a suspensão de 180 dias do curso da prescrição e das ações preconizadas pelo artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 não atinge estes embargos, visto que o dispositivo trata expressamente das demandas ajuizadas contra o devedor. III. Dispositivo. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003320-78.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-72.2015.403.6143 ()) - MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA (SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO)

Trata-se de embargos à execução, com impugnação elaborada pela ANS acompanhada de cópia do processo administrativo.

A Secretária formula consulta de como proceder em relação à atuação do processo administrativo, haja vista a quantidade de documentos que o acompanham (06 volumes, totalizando aproximadamente 1100 laudas). É o relatório. Decido.

Conforme se depreende dos autos, o processo administrativo foi apresentado na forma impressa, em 06 (seis) volumes.

Dessa forma, em razão da primazia dos princípios da celeridade e economia processual e da boa fé, proceda-se a atuação dos documentos na forma de apenso, que deverá ser anexado aos presentes autos em volume separado, tornando-se disponível para as partes para consulta e extração de cópias.

Após, intime-se a parte embargante, para que se manifeste acerca das alegações e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003321-63.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-54.2015.403.6143 ()) - MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA (SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA em que se pretende, em síntese, a declaração de inexigibilidade do crédito. Diz a embargante, em síntese: 1) que os créditos exigidos pela embargada referem-se a ressarcimento pela utilização do SUS pelos usuários do plano de saúde que administra; 2) ser inconstitucional a Lei nº 9.656/1998 e todos os atos normativos editados para regulamentá-la; 3) que a relação jurídica em tela deve ser regida pelo direito privado, sustentando que a obrigação de ressarcimento não pode retroagir para atingir contratos firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998; 4) que a tabela instituída para padronizar os ressarcimentos a serem feitos ao SUS por tipo de procedimento médico é abusiva por apresentar valores superiores aos efetivamente despendidos pelo Estado, o que configura enriquecimento sem causa; 5) que, ainda que fosse considerada constitucional a cobrança em tela, houve violação dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, já que não lhe foi oportunizada a devida impugnação em sede administrativa; 6) que o IVR viola os artigos 18 e 20, I, da Lei nº 9.961/2000, pois as operadoras de planos de saúde já pagam TSS, destinado a custear as despesas administrativas da ANS; 7) que os créditos estão prescritos, visto que deve ser aplicado o prazo extintivo de três anos do artigo 206, § IV, do Código Civil. Acompanham a inicial os documentos de fls. 30/189. Após aditamento da exordial (fls. 193/224), os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 233). Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 234/250, tendo argumentado que a obrigação de ressarcimento decorre de lei e que tem por escopo evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde. Defende a legalidade da tabela TUNEP e dos procedimentos administrativos, dizendo que estes últimos respeitam o contraditório e a ampla defesa. Por fim, sustentou ser quinzenal o prazo de prescrição dos créditos decorrentes do ressarcimento ao SUS. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, visto que a controvérsia versa sobre matéria de direito, sendo suficientes os documentos juntados pelas partes. Primeiramente, afasto a possibilidade de litispendência com o mandado de segurança nº 0011506-13.2014.4.02.5101, em trâmite na 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, uma vez que lá se impugnam atendimentos que não compõem a CDA que instrui a execução fiscal nº 0002134-54.2015.403.6143. A informação sobre esse mandado de segurança foi obtida nos autos dos embargos à execução nº 0000323-59.2015.403.6143, que também corre nesta vara federal. Quanto ao mérito, afasto, antes de mais nada, a alegação de confisco. Não incide o Código Civil no caso concreto, pois a relação entre a ANS e a embargante é regida pelo Direito Administrativo, devendo ser desse ramo extraída a regra sobre a prescrição. Isso porque a autarquia atua na qualidade de agente regulador e fiscal do mercado, normalizando a atuação das operadoras de planos de saúde e exercendo o poder de polícia para velar pela boa prestação dos serviços oferecidos ao público - vide artigos 1º, 1º, 8º, 9º, 17-A, 6º, 24, 27, 29, 29-A, dentre outros dispositivos da Lei nº 9.656/1998. Embora haja pequena divergência sobre a norma aplicada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta região pacificaram o entendimento de que a prescrição deve ser regulada pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 (As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem). Nesse sentido, confira-se recente julgamento do Tribunal Regional Federal desta região: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE DA TABELA TUNEP. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se à alegada extinção do direito ao ressarcimento, sob a alegação de prescrição do débito, à inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei Federal nº 9.656/98, além da legalidade da aplicação da tabela TUNEP. 2. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinzenal do Decreto nº 20.910/32. 3. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado (In STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015). 4. Dessa forma, não há que se falar na ocorrência de prescrição no presente caso, uma vez que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos e o ajuizamento da execução fiscal. 5. No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. 6. Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. 7. Por fim, no tocante à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde. 8. Agravo interno desprovido. (Ap 00028229220134036108, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018. FONTE: REPUBLICACA.OA). - grifei. Divirjo em parte do posicionamento adotado. Pelo princípio da actio nata, o marco inicial do lustro é a data do atendimento do usuário do plano de saúde pelo SUS. A liquidação dos valores devidos não é ato de violação de direito, mas de consolidação do quantum debeat. Ou seja: a pretensão não nasce da apuração do montante indenizatório, mas sim do cometimento do ato ilícito que gerou o dano. Por outro lado, é certo que, enquanto não transitada em julgado a decisão definitiva do processo administrativo instaurado para apurar os fatos e valores devidos, com oportunidade à operadora de plano de saúde de exercer o contraditório e a ampla defesa, a ANS não pode cobrar o crédito, pois não se trata de ato administrativo dotado de autoexecutoriedade. Sendo assim a prescrição fica suspensa, só retomando seu curso após a data de vencimento fixada para pagamento (depois do trânsito em julgado e antes do vencimento inexistente ainda pretensão a ser deduzida em juízo, pois o devedor não está em mora ou inadimplente). Por se tratar o ressarcimento de dívida ativa não tributária, incide ainda o disposto no artigo 1º, 3º, da Lei nº 6.830/1980, que prega que a inscrição suspenderá a prescrição por 180 dias ou até a data da distribuição da execução fiscal, se ela ocorrer antes. Ratificando o entendimento deste juízo, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre multa ambiental, que também não é dotada de autoexecutoriedade: RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.557 - RS (2013/0069073-1) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA REPR. POR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO: CAETANO FATTORI ADVOGADOS; PAULO ROBERTO VOGES - RS024389 JOSÉ INÁCIO BARBACOVÍ E OUTRO(S) - RS024387 SMALEI OKAMURA - RS071302 DECISÃO PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA AMBIENTAL SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESP 1.112.577/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DO ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO IBAMA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 8. No acórdão, o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência da prescrição, merecendo destaque o seguinte trecho: Com efeito, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, inclusive ex officio, impondo segurança jurídica aos litigantes, de modo a não prevalecer a prescrição indefinida. Neste sentido: (...) Quanto ao termo inicial do prazo prescricional para a espécie, vale destacar que o art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80 dispõe que o ente administrativo tem 180 dias (prazo este que suspende o curso prescricional) ou até a distribuição da execução fiscal (se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), para apurar a liquidez e certeza do crédito, inscrevendo-o em dívida ativa. Na hipótese em tela, o vencimento do débito ocorreu em 25.9.2002 (fl. 03 do apenso) e o despacho que ordenou a citação do feito executivo em 5.5.2009, restando demonstrada a inércia do exequente em promover o prosseguimento da ação executiva por período superior a cinco anos, não dando continuidade aos atos processuais, visando à satisfação do crédito exequendo. O embargante foi autuado pelo IBAMA na data de 5.9.2002. O embargante apresentou defesa administrativa, tendo sido comunicado do seu indeferimento em 8.10.2002, com a homologação do ato de infração, através de notificação administrativa. Portanto, indeferida a sua defesa administrativa e não paga a multa, o débito tornou-se definitivo, desde quando teve início o prazo prescricional. A partir daí, como já referido, transcorreram mais de cinco anos sem que a Administração promovesse a cobrança da dívida, pois o despacho que ordenou a citação na Execução Fiscal apenas foi proferido apenas em 5.5.2009, ou seja, bem depois que excedido o prazo quinzenal para cobrança do débito. Logo, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu a prescrição (fls. 110/111). 9. Observa-se que o acórdão de origem considerou o decurso do prazo prescricional entre a data de vencimento do débito e a citação. O posicionamento adotado, porém, vai de encontro com o entendimento desta Corte de que, enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado (Precedente da 1ª. Seção submetido ao rito do art. 543-C do CPC: Resp. 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 8.2.2010). Confira-se: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSO LEGISLATIVO. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo - CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinzenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e

enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. (...) 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ 08/2008. 10. Todavia, verifica-se que o indeferimento da defesa administrativa ocorreu em 8.10.2002, com a homologação do auto de infração e notificação administrativa, tendo sido procedida a citação em 5.5.2009, quando já transcorrido o lustro prescricional de cinco anos. Portanto, inafastável a prescrição, na hipótese. 11. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA. 12. Publique-se; Intimações necessárias. Brasília (DF), 20 de abril de 2017. (Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 26/04/2017) - grifei. Dito tudo isso, e examinando os documentos juntados, verifica-se que os atendimentos que geraram os créditos cobrados na execução fiscal estão compreendidos no período de outubro a dezembro de 2005, enquanto que a inscrição em dívida ativa deu-se em 23/02/2015 (vide CDA - fls. 3/4 da execução nº 0002134-54.2015.403.6143). O processo administrativo foi instaurado em 2007 (fl. 3), e inexistiu prova de que ele tenha sido encerrado há mais de cinco anos, contados da data do ajuizamento da execução (18/06/2015) - ônus probatória da embargante. Aliás, como a inscrição em dívida ativa deu-se em fevereiro de 2015, muito provavelmente o trânsito em julgado administrativo deu-se em 2014. Em relação aos demais pontos controversos, pontuo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 597.064/RJ, submetido a repercussão geral, pacificou o entendimento sobre a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 e outras questões afetas ao ressarcimento dos valores despendidos pelo SUS com atendimento de clientes de planos de saúde. Segue abaixo ementa e os trechos mais importantes do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do processo. EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. A C Ó R D A O Vistos, relatados estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. VOTO: O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - (...) 2. Constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98. Pois bem. Discute-se sobre a constitucionalidade do art. 32 e seus parágrafos, da Lei 9.656/98, com redação anterior à Lei 12.469, de 2011, a saber: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º. Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º. A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). A Lei 12.469/2011 alterou os 1º, 3º e 7º, além de acrescentar o 9º ao art. 32 da Lei 9.656/98: 1º. O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. () 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. () 7º. A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (...) 9º. Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Citem-se os arts. 196, 197 e 199 da Lei Maior, os quais são os parâmetros constitucionais da atividade privada no âmbito do serviço de relevância pública da saúde, in litteris : Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (...) Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. 2º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. 3º. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei. 4º. A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. É bem verdade que a saúde é dever fundamental do Estado, e que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, tal como defendido pela recorrente e preconizado nos arts. 196 e 199, ambos da CF. Contudo, tal assertiva não elide o fato de o 2º do art. 199 proibir a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos, tendo em vista a básica regra hermenêutica - A posição do dispositivo no texto esclarece seu alcance - de que os parágrafos constituem especificação (ou exceção) do caput do art. 199 (centro orbital do artigo). E mais: não se pode olvidar que o acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde há de seguir o postulado da igualdade, cujo dispêndio financeiro estatal deve observar a parcela de desigualdade presente na situação daqueles que dependem exclusivamente do SUS, diferentemente daqueles que, apesar de terem plano de saúde que lhes possibilita o acesso à rede privada, optem por realizar tratamento na área pública. Nem se diga que tal entendimento confere diferenciação de tratamento na prestação dos serviços públicos, haja vista que não pode haver qualquer discriminação entre aqueles que podem, ou não, pagar planos de saúde. O atendimento pela rede do SUS deve ser o mesmo, a teor do art. 196 da Lei Maior, diante do acesso universal. O que diferencia é a quem compete o custo final da prestação dos serviços: ao orçamento público da seguridade social ou às receitas dos operadores de planos de saúde, que são remunerados pelos segurados para prestarem tais serviços. Não obstante seja franqueado aos empreendedores privados participarem da assistência à saúde, no âmbito do 2º Setor (mercado), esta deve-se amoldar ao mote de sua permissão. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle, prestassem paralelamente a assistência à saúde, no intuito de compartilhar os ônus/riscos e otimizar o mandamento constitucional. Passou, portanto, a fomentar a atividade privada com o intuito de dividir a missão de realizar o programa de acesso aos serviços de saúde, possibilitando, ao revés, a obtenção de receita pelo particular, a qual visa qualquer empresa privada (independentemente de ser com ou sem fins lucrativos), apesar de continuar a exercer serviço de relevância pública. (...) Não há dúvidas, portanto, que os planos de saúde ofertados pelas operadoras possuem seus cálculos atuariais próprios [consideração de todas as variáveis: risco do processo de subscrição; risco de precificação; risco de desenho do produto; risco de sinistro/eventos; risco do ambiente econômico; risco de retenção líquida; risco de comportamento do cliente - assimetria de informações; e risco das provisões. (SANTOS, Ocilair Precificação de Planos De Saúde 2), e] que são planejados a assegurar receitas contratuais capazes de suportar os serviços contratados. Frise-se que, nos termos do 8º do art. 32 da lei ordinária ora tachada, resta assegurado que Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de forma que, ante a imposição de limite máximo de ressarcimento como sendo os valores praticados pelas próprias operadoras, não haverá superação das forças contratuais assumidas entre estas e os cidadãos-usuários dos planos de saúde. A fixação dos procedimentos a serem ressarcidos se processava nos termos da Tabela Tunep (Resolução RDC 17, de 3 de março de 2000) - inicialmente tratada consensualmente entre os representantes do Governo e dos setores envolvidos, no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar (tal como assentado no acórdão recorrido), de maneira que, apenas em caso de impossibilidade de avanço dessas tratativas, é que se adotava a imposição daquela - e atualmente atualizada pelo Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) de acordo com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, a qual teve ampla participação da sociedade civil e é pereneamente atualizada (Disponível em <http://sigtap.datasus.gov.br/tabelaunificada/app/sec/inicio.jsp>. Acesso em 7.2.2018). Aqui, faço o registro de que tal previsão de participação dos setores envolvidos na agenda de pactuação dos procedimentos a serem reembolsados coaduna-se com o direito à organização e procedimento (Recht auf Organisation und auf Verfahren)(...) Além do mais, eventual questão envolvendo a possibilidade de fixação de tabelas de ressarcimento dentro dos limites mínimo e máximo instituídos pelo 8º do art. 32 da Lei 9.656/98 é resolvida no campo da análise infraconstitucional, momento eventual conflito entre normas de 1º e 2º graus reflete, no máximo, ofensa reflexa à Constituição, a qual sabidamente não é passível de análise na via do recurso extraordinário. Nesse sentido: Agravo regimental no recurso extraordinário contra agravo. Plano de saúde. Ressarcimento. Prequestionamento. Ausência. Princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 785653 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 28.4.2014) (...) Além disso, os direitos ao contraditório e à ampla defesa previamente à formação do título executivo extrajudicial encontram-se assegurados às operadoras dos planos de saúde, uma vez que podem apresentar, atualmente, impugnação no prazo de 30 dias perante o Diretor da Dides e depois recurso no prazo de 10 dias à Diretoria Colegiada da ANS - arts. 21 a 29 da Resolução Normativa RN 358, de 27 de novembro de 2014, da ANS 4. Podem ser objeto de impugnação/recurso os seguintes motivos, entre outros: o cidadão-usuário não possui cobertura contratual para aquele atendimento; encerramento da relação contratual antes do atendimento na rede pública; tratamento ou procedimento em período de carência (anexo IV da Instrução Normativa 54, de 27 de novembro de 2014, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - Dides/ANS 5). (...) Diante desse cenário, o cerne da questão perpassa pela necessidade de saber se é possível as operadoras de planos de saúde devolverem ao Estado apenas o ônus (prestação do serviço) sem compartilhar o bônus (receita), a despeito da relação jurídica privada entre elas e o cidadão e da contraprestação recebida deste pelo desempenho de atividade assistencial à saúde. Penso que não. Só há duas possibilidades, considerado esse panorama: o ou o cidadão é atendido pelo SUS, por não dispor de cobertura complementar de saúde, ou igualmente é atendido pela rede pública, apesar de possuir relação jurídico-contratual com empresa privada que cubra tal atendimento, devendo, neste último caso, o agente privado operador do plano/segurização da saúde ser obrigado a reembolsar os gastos com o atendimento de seu usuário, sob pena de culminar com o patrocínio estatal da atividade privada. O que deve ser diferenciado no caso em questão não é quem prestou o serviço de relevância pública, mas quem deve arcar com o seu custo. (...) Nesse ponto, é importante acentuar que o ressarcimento em questão não se refere a casos com complexidade de procedimento de baixa complexidade (consultas, vacinas, atendimento básico, procedimentos de rotina etc.), tendo em vista, que, até 4.2015, havia a cobrança apenas dos custos diretamente ligados às internações na rede pública de saúde (vinculadas à Autorização de Internação Hospitalar - AIH). Ou seja, desde a vigência da norma questionada até 4.2015, apenas eram cobradas as quantias desembolsadas pelo erário a título de internação hospitalar (AIH) que possuíam cobertura contratual entre o cidadão-usuário e a operadora de plano de saúde, passando, a partir de 5.2015, a ser exigida a devolução também dos exames e terapias ambulatoriais de alta e média complexidade com cobertura contratual. Nessa situação, parece-me que se encaixa perfeitamente a aplicação da máxima de que é vedado o locupletamento ilícito do empreendedor privado que auferir receita para prestar o serviço assistencial e acaba onerando o Estado por algo pelo qual recebeu a correspondente contraprestação, ainda que precipuamente seja sua obrigação. Ora se, em determinado atendimento na rede pública de paciente acobertado por plano de saúde, houve o custo relativo à internação de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos cofres públicos - apesar de aquele estar obrigado contratual e legalmente (Lei 9.656/98) a ter desembolsado o pagamento da prestação do serviço na rede privada - equivale indiretamente a evitar a saída do numerário do caixa privado em detrimento do caixa estatal, que desembolsou aquela quantia. Seja o serviço prestado pelo Estado (incluindo empresas contratadas ou conveniadas) ou pela rede privada de saúde, a partir do momento em que o Estado autoriza que empresas privadas possam desempenhar a prestação de relevância pública de assegurar assistência médica ou hospitalar e ambulatorial, mediante contraprestação pecuniária preestabelecida, deve haver o repasse dos bônus e dos ônus. Caso se admita a impossibilidade desse ressarcimento, indiretamente estar-se-á financiando com recursos públicos as empresas privadas, as quais certamente calculam suas receitas como forma de compensar financeiramente os custos dos serviços contratados, criando situação de lucro certo [cálculo do valor da mensalidade (receita das operadoras) = consideração dos custos advindos dos serviços contratados + despesas administrativo-operacionais + lucro]. Há alguns questionamentos que merecem reflexão: por que o cidadão que possui plano de saúde e acesso à rede privada opta pela sabidamente precária rede pública de saúde? Será que a causa não seria uma ilegal limitação da cobertura contratual pelas operadoras de planos de saúde, que acaba levando aquele a buscar o SUS e, conseqüentemente, deságua na diminuição de seus custos e aumento de seu lucro? É claro que o mandamento constitucional de saúde pública deveria ser prestado a contento pelo Estado, contudo diante de sua impossibilidade fática notoriamente reconhecida e o permissivo constitucional de exploração assistencial à saúde pelo mercado, não se pode fechar os olhos para esta realidade e antever que, ao contrário, o cidadão-usuário estaria pagando mensalidade ao plano de saúde para ter direito a serviços a que já tem direito sem qualquer contraprestação direta (custeio indireto pelo pagamento dos impostos). Nesse cenário, perderia o cidadão (que pagaria à operadora para ter acesso a serviço a qual já tem direito sem necessidade de pagamento direto) e o Estado (que teria que custear tratamento de cidadão acobertado por plano de saúde, cuja operadora auferir receita para prestar o serviço de relevância pública de forma substitutiva), ao passo que ganharia apenas a operadora, que, apesar de considerar os custos na formação de sua precificação, não desembolsaria nada pelo atendimento que era obrigada contratualmente a custear. Nesse jogo

interpretativo de perde-ganha, entendendo que a primazia do interesse público em não permitir o financiamento estatal indireto das empresas privadas que prestam assistência à saúde de forma substitutiva, em cenário de mercado regulamentado, fiscalizado e controlado pelo próprio Estado, assume sobreleva e deve ser sopesada por esta Corte (2º do art. 199 da CF). (...) Em sede de medida cautelar na citada ADI 1.931, o STF reconheceu a constitucionalidade do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98. Houve apenas a declaração de inconstitucionalidade da expressão atuais e do 2º do art. 10 da Lei 9.656/98 e do artigo 35-H, caput, incisos I, II, III e IV, e 1º e 2º, da Medida Provisória 1.730-7/98, ante o desacordo com o inciso XXXVI do art. 5º da CF, no que determinava o oferecimento obrigatório pelo plano de saúde ou pelo seguro-referência a todos os seus atuais e futuros consumidores de vários procedimentos/operações descritos no caput do art. 10 da mesma legislação. (...) Penso que não importa se o contrato entre a operadora de plano de saúde e o cidadão-segurado é anterior ou posterior à entrada em vigor da norma questionada, mas se o fato que enseja o dever de ressarcir foi pretérito ou após a vigência da Lei 9.656/98, a qual instituiu a cobrança ex lege e assegurou a fixação de normas que assegurem o contraditório e ampla defesa na cobrança administrativa de tais valores. O direito fundamental inserido no art. 5º, incisos II (princípio da legalidade) e XXXVI (princípio da irretroatividade da lei - *tempus regit actum*), o qual veda que haja a retroação legislativa para alcançar fatos jurídicos ocorridos anteriormente à sua vigência, qualificado pela inexistência de imposição legal anterior que conferisse certeza, exigibilidade e liquidez de dívida das operadoras de plano de saúde, converge para que o marco jurídico seja o atendimento prestado na rede pública, cujo custo visa a ser ressarcido pelo SUS. (...) Nessa ordem de ideias, não há qualquer inconstitucionalidade na norma do art. 32, e seus parágrafos, da Lei 9.656/98, razão pela qual conheço o recurso extraordinário, NEGANDO-LHE PROVIMENTO reconhecendo que o ressarcimento ali previsto somente pode envolver procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS depois da entrada em vigor da Lei n. 9.656/98 (4.6.1998), desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. Como se trata de recurso em sede de repercussão geral, proponho a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. É como voto. (grifei). O acórdão acima reconheceu a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 e o dever de ressarcimento do SUS pelos atendimentos a beneficiários de planos de saúde, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa (o que as leis e atos normativos em vigor garantem, segundo o julgado). Considerando o disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, adoto os fundamentos do acórdão para afastar as alegações constantes nos itens 2, 3 e 5 do relatório desta sentença. Em relação ao último item, a propósito, consigno que as alegações de violação ao contraditório e à ampla defesa não foram demonstradas no caso concreto. Cabe também lembrar que as violações narradas durante o processo administrativo, se de fato ocorreram, poderiam ter sido objeto de ação judicial, dado o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. No que pertine à cobrança cumulativa de IVR (índice de Valoração de Ressarcimento) e TSS (Taxa de Saúde Suplementar), não existe incompatibilidade. Isso porque, enquanto o primeiro é índice de referência para cálculo dos valores a serem ressarcidos ao SUS, o segundo é taxa cobrada pela ANS em razão do exercício do poder de polícia. Nem mesmo os beneficiários nos dois casos são os mesmos: o ressarcimento é dos cofres do SUS (União, portanto), sendo a ANS mero sujeito empreendedor da cobrança, ao passo que o tributo é arrecadado em prol da própria autarquia. Quanto à legalidade da tabela utilizada como referência para o ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal nada decidiu no recurso extraordinário por entenderem os ministros que a matéria envolve questões infraconstitucionais. Pois bem. Sobre a tabela conhecida como TUNEP, não há divergência nos tribunais quanto ao seu uso como referência para os reembolsos, até porque os valores nela previstos foram calculados com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, de modo que, a princípio, não há que se alegar cobrança acima dos valores que representam os custos dessas empresas, salvo se sobreviesse prova em contrário (o que não ocorreu). Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE DA TABELA TUNEP. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se à alegada extinção do direito ao ressarcimento, sob a alegação de prescrição do débito, à inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei Federal nº 9.656/98, além da legalidade da aplicação da tabela TUNEP. 2. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. 3. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado (in. STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015). 4. Dessa forma, não há que se falar na ocorrência de prescrição no presente caso, uma vez que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos e o ajuizamento da execução fiscal. 5. No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. 6. Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. 7. Por fim, no tocante à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde. 8. Agravo interno desprovido. (Ap 00028229220134036108, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018 ..FONTE REPLICACAO:)- grifei. O IVR, de seu turno, aplica-se aos valores de referência da TUNEP para se chegar ao valor do ressarcimento. Atualmente, o índice é de 1,5 (Resolução Normativa ANS nº 367/2014). Isso significa que o reembolso se dá na proporção de 150% do valor despendido pelo SUS. Isso não quer dizer, necessariamente, que exista locupletamento sem causa, uma vez que, segundo o artigo 32, 8º, da Lei nº 9.656/1998, os valores não poderão ser inferiores àqueles praticados pelo SUS nem superiores aos cobrados pelas operadoras de planos de saúde. Disso se extrai que, segundo o legislador, os valores dos serviços do SUS são menores que os cobrados pelas empresas, e isso se dá por razão óbvia: os preços das operadoras contemplam não só o custo, mas também percentagem a título de lucro, o que não se vê no serviço público. Por outro lado, a tabela TUNEP não engloba os gastos administrativos do SUS, sendo então o IVR utilizado para resguardar o total ressarcimento. Sobre o assunto, confira-se: PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia à análise da possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito cobrado a título de ressarcimento ao SUS pela ANS, bem como da declaração de inexistência do aludido crédito, calculado com base no índice de Valoração do Ressarcimento. (...) Insta salientar que a metodologia de valoração do ressarcimento ao SUS sofreu alteração, com a implantação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. A aludida alteração teve como finalidade diminuir a complexidade para elaboração dos cálculos dos valores a serem ressarcidos. O IVR é calculado tendo por base os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que a partir dos dados apresentados pelos municípios e estados para os anos de 2002 a 2009 foi encontrado o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não são levados em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento. - Dessarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade na 2 metodologia utilizada para calcular os valores de ressarcimento ao SUS, os quais foram implementados pela ANS com respaldo na lei de regência (1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/1998). - Recurso desprovido. (AC 00331732120154025101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.) - grifei. Se o escopo do reembolso é justamente evitar o locupletamento sem causa das empresas que deixam de atender os clientes de sua carteira, é evidente que o valor cobrado deve contemplar o custo administrativo do Estado na manutenção do sistema. As operadoras calculam seus preços levando em conta não só os procedimentos médicos, hospitalares e assistenciais, mas também o custo para manter sua estrutura administrativa. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003888-94.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002009-52.2016.403.6143 ()) - UNIGRES CERAMICA LTDA(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X UNIAO FEDERAL

Há mais de trinta dias aguarda-se a correta indicação de bens à penhora, com a juntada de documentos que comprovem a propriedade e o valor de mercado, tendo a embargante permanecido silente. O fato de seu advogado ter renunciado ao mandato não impede a extinção dos embargos pelo abandono de causa, uma vez que a destituição deu-se dois meses antes da intimação da decisão de fl. 46, conforme se verifica do termo de rescisão de fls. 48/49. Logo o prazo de dez dias para atuar em medidas urgentes já havia decorrido. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos dos artigos 290 e 485, III, do CPC. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se e remetam-se os autos ao arquivo, cancelando-se a distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000523-95.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-24.2016.403.6143 ()) - JOAO LOPES GONCALVES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ante a apresentação de recurso de apelação, dê-se vista dos autos à embargada para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001182-07.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-70.2017.403.6143 ()) - RONALDO PEREIRA DA SILVA LIMEIRA - ME(SP317810 - EUCLIDES BECKMAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o transcurso do prazo para recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, intime-se a embargante para que comprove o recolhimento, no prazo de 05 dias.

Após, com ou sem manifestação, remeta-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001680-06.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-96.2014.403.6143 ()) - PAULO EDUARDO BUENO BATISTA(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001916-55.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-70.2017.403.6143 ()) - COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X EUCLIDES ANTONIO PEZZI X JOSE MARIA PEZZI(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Inicialmente, traslade-se cópia da v. Decisão de fls. 120/121 e 166/168 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 171 para os autos principais nº 00019157020174036143.

Após, tendo em vista a condenação em honorários advocatícios, intime-se a embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, arquive-se de forma sobrestada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002523-68.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017939-18.2013.403.6143 ()) - MARCELO RAGAZZO X EDNA APARECIDA ORTIZ RAGAZZO X HELENA ORTIZ RAGAZZO(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pela penhora de imóvel avaliado em R\$ 400.000,00. Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCALIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, Dje 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje: 31/05/2013. Grifêi). Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2o Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. (Grifêi). A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC. Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (grifêi). Extra-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se ex vi legis. Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstanciar-se em fiança bancária. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens - como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediata não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que - e aqui reside um ponto de fundamental importância - a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas. Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:(a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;(b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no periculum in mora inverso. Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. O caso em questão é de execução fiscal de crédito tributário, com garantia por penhora de bem imóvel, que se levado à leilão pode acarretar danos irreparáveis à embargante, soma-se isso ao fato de que os documentos acostados corroboram a alegação de bem de família. Por tais razões, DEFIRO o efeito suspensivo em favor da embargante, ressalvado o constante do 5º do art. 919 do CPC. Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. PRL.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000036-91.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-09.2018.403.6143 ()) - RAICER RAITANO CEREAIS LTDA - ME(SP064088 - JOSE CEBIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Inicialmente, traslade-se cópia da v. Decisão de fls.71/75 e 95/106 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 109 para os autos principais nº 00000350920184036143.

Após, tendo em vista a sucumbência recíproca, arquivem-se.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002428-43.2014.403.6143 - JOAO ANGELO SARTORELLI X ITA MARIA VANI SARTORELLI(SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING E SP263406 - FILIPE HEBLING) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BECHER X SUELI APARECIDA BARBOSA BECKER

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel descrito no item I-2 (fl. 3), efetuada nos autos da execução fiscal nº 0016620-

15.2013.403.6143; lote de terreno sob nº 28 da quadra O, com frente para a Rua Doze, no Jardim Pizza, na cidade de Limeira, matrícula nº 23.997 do 1º CRI de Limeira. Aduzem os embargantes que adquiriram o bem por meio de escritura de compra e venda de maio de 2000, porém deixaram de levar o documento a registro porque não dispunham de recursos financeiros suficientes. Dizem que a ordem de indisponibilidade é posterior (03/04/2002), de modo que seu direito ao imóvel deve prevalecer sobre o direito de excussão da embargada. A União manifestou-se às fls. 31/33, concordando com a liberação do imóvel e sustentando ser incabível a condenação aos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. O embargado José Carlos foi citado e não se manifestou; a embargada Sueli não foi citada, tendo o oficial de justiça que efetuou a diligência certificado que ela faleceu (fl. 38). É o relatório. DECIDO. A União reconheceu integralmente a procedência do pedido, aquiescendo com a liberação do bem penhorado, tendo em vista ter ele sido objeto de negócio jurídico translativo anterior à ordem de indisponibilidade dada nos autos da execução fiscal nº 0016620-15.2013.403.6143, não havendo notícia de eventual fraude (à execução ou contra credores). Quanto ao outro embargado citado, o resultado da sentença será o mesmo. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, III, a, do CPC, a fim de afastar a possibilidade de penhora ou outra medida restritiva lote de terreno sob nº 28 da quadra O, com frente para a Rua Doze, no Jardim Pizza, na cidade de Limeira, matrícula nº 23.997 do 1º CRI de Limeira, por crédito cobrado na execução fiscal nº 0016620-15.2013.403.6143. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, para que promova o cancelamento da averbação da ordem de indisponibilidade. Não há custas a serem recolhidas. Ante o reconhecimento jurídico do pedido, deixo de condenar os embargados ao pagamento de honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002635-71.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017792-89.2013.403.6143 ()) - FERNANDO MAIMONE NETO(SP328758 - KELLY REGINA FIORAMONTE E SP366881 - GUSTAVO HENRIQUE HAYTMAN ROCHA) X CENTRO AUTOMOTIVO JATUCA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão das medidas constritivas no que se refere ao imóvel de matrícula 19.111 do 1º CRI de Limeira SP, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil (2015). Intimem-se a embargada, a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 677 c.c. artigo 679 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de nº 00177928920134036143, apensando-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001341-47.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006137-23.2013.403.6143 ()) - HOLTII LUCON FILHO(SP204977 - MATEUS LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

Os embargos de terceiro foram opostos à União e à pessoa jurídica Lazineh Transportes Ltda. Além de esta não ter sido incluída no sistema pelo SEDI, a secretária não observou que na decisão de fls. 60/61 foi ordenada a citação das duas embargadas. Por isso, cite-se a embargada Lazineh Transportes Ltda para oferecer contestação em 15 dias. A citação deverá ser pessoal se ela não tiver advogado constituído nos autos da execução; caso esteja já representada por causídico, bastará a publicação desta decisão, conforme artigo 677, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de Lazineh Transportes Ltda no polo passivo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002455-21.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013102-17.2013.403.6143 ()) - FUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Inicialmente, traslade-se cópia da v. Decisão de fls. 177/179 e 238/242 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 243 para os autos principais nº 0013102-17.2013.403.6143.

Após, tendo em vista a condenação em honorários advocatícios, intime-se a embargada (PFN) para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, archive-se de forma sobrestada.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002522-83.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017939-18.2013.403.6143 ()) - EDNA APARECIDA ORTIZ RAGAZZO(SP264375 - ADRIANA POSSE) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão das medidas constritivas no que se refere ao imóvel de matrícula 4.683 do 2º CRI de Limeira SP, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil (2015). Ante a declaração de hipossuficiência concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se a embargada, a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 677 c.c. artigo 679 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de nº 00179391820134036143, apensando-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001451-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDAs que embasam esta execução, ao argumento de que estariam firmadas apenas pelo Procurador da Fazenda Nacional, autoridade destituída de poderes para tanto, uma vez que não estaria vinculada à receita Federal do Brasil. Alega ainda que as CDAs não discriminam os juros, a multa e a correção monetária incidentes, tampouco identificam claramente o tributo a que se referem. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos, uma vez que a competência para a apuração da liquidez e certeza destes derivaria do art. 12, inciso I da Lei Complementar nº 73/93, sendo manifestamente protelatória a defesa apresentada, tendo sido apresentada também em outros autos. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conheci de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDENTIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se abster a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à exipiente. No tocante às alegações de vício formal de que estariam eviadas as CDAs, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados no art. 2º, 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a determinação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perflorado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubiosamente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei). AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazaraneto Neto, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010. [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...] 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei). De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente nas CDAs, com descrição das contribuições devidas. Veja-se, por exemplo, que a CDA refere-se a DCG que é a sigla para Débito Confessado em GFIP. Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc.), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa. No caso dos juros e da multa incidentes sobre o débito, existe referência aos seus fundamentos legais, nos quais se encontram os critérios passa suas aferições. Ademais, ante a data de constituição dos débitos, incidente na espécie apenas a taxa SELIC, consoante anunciado de maneira clara e específica nas CDAs, ante a menção expressa ao art. 61 da Lei 9.430/96, cujo 3º se remete à referida taxa. Desta forma, incidente sobre o débito apenas a Taxa Selic e havendo fundamento legal para tanto, consignado de maneira clara e expressa nas CDAs, cai por terra a teste da exipiente. Quanto ao segundo ponto da exceção, de fato, como bem destacado pela exequente, a competência do Procurador Seccional da Fazenda Nacional para autenticar a CDA decorre do previsto no art. 12, inciso I da Lei Complementar 73/93, in verbis: Art. 12 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, arquivando-a judicialmente; Aliás, a melhor doutrina sobre o tema vaticina: Inscrição. Procuradoria da Fazenda Nacional. Os Procuradores da Fazenda efetuam o controle da legalidade do lançamento que constitui o crédito tributário e não tributário da União e, não havendo qualquer irregularidade, efetuam a inscrição em dívida ativa. Se vislumbrarem vícios formais ou qualquer ilegalidade ou imprecisão que seja, deve devolver o processo administrativo para a correção. (PAUSEN, Leandro. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora; ESMARFE, 2011. p. 1346. Grifei). Diante disso, mostra-se manifestamente infundada a exceção ofertada pela devedora, além dela estar litigando contra texto expresso de lei, em manifesta má-fé processual, o que reclama a sua condenação à pena de multa, no importe correspondente a 1,1% do valor da causa, nos termos do art. 80, inciso I, e 81 do CPC. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e condeno a executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe correspondente a 1,1% do valor da causa. Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada CNPJ 02.881.536/0001-99, até o valor de R\$ 640.309,43. Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou a falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determine a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015. Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, excipe-se mandato/carta precatória de intimação. Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Não havendo êxito no comando acima explicitado, INTIME-SE a exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Cumpra-se. Após, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003617-90.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X SUELI APARECIDA GONCALVES MORAES(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003938-28.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Compulsando os autos, verifiquei que a penhora do faturamento foi deferida em virtude da ausência de garantia do juízo. Independentemente disso, foi noticiado parcelamento, em 2010, às fls. 193/292, tendo a exequente, à época, concordado com a suspensão do feito (fl. 284). Assim, dê-se vista à União sobre a petição de fls. 349/355 (informação de novo parcelamento e início de recuperação judicial), a qual deverá ainda se manifestar sobre a situação do parcelamento noticiado em 2010, no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004164-33.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JACQUELINE KELLY PINHEIRO LEITE DE OLIVEIRA EPP - MASSA FALIDA X JACQUELINE KELLY PINHEIRO LEITE DE OLIVEIRA X ELY DE OLIVEIRA FARIA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Razão assiste à exequente, a citação da executada falida deve se dar na pessoa do administrador da falência, e a citação da coexecutada, sócia da empresa, em nome próprio. Assim, convalido a citação do administrador judicial, devendo a secretaria proceder à penhora no rosto dos autos, conforme determinado à fl. 77, intimando-se o síndico.

No mais, cite-se a coexecutada Kelly no endereço de fl. 115v nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, diante do requerimento apresentado pela exequente por meio do Ofício nº 33/2017-PSFN-PIRA.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do art. 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a Fazenda Nacional, com vista dos autos, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005733-69.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COML/ ELETRONICA TABOGA LTDA - ME X ANDRE PAULO TABOGA(SP357027B - NARA VIRGINIA LIMA GOMES MULLER E SP309509 - RODRIGO LUTERO ASBAHR)

Dê-se vista dos autos à exequente (FPN) para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006782-48.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em que se alega a ocorrência de obscuridade quanto aos critérios que levaram à fixação dos honorários advocatícios por equidade, não guardando correspondência com o disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opor-las para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando constatar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Não assiste razão à embargante quanto à obscuridade. Entendo que o caso comporta interposição de recurso para impugnar o conteúdo da sentença, pois o que se revela é o inconformismo da embargante com o critério adotado na sentença, em que me vali da equidade para arbitrar os honorários advocatícios e não do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. O terceiro e o quarto parágrafos da sentença explicitam os fatos considerados para fixação da verba honorária: cancelamento da dívida após intimação da exceção de pré-executividade, pequena complexidade da causa, o zelo do patrono da executada, o valor da execução e falta de resistência da parte contrária. Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0007589-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HANFER COMERCIAL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos sócios da executada, em que alegam a ilegitimidade passiva, tendo em vista que teriam se retirado da empresa antes da dissolução irregular. A União, impugnando a referida peça defensiva, concordou com a exclusão da lide do sócio HIGINO, requerendo, contudo a sua isenção em relação aos honorários advocatícios, além de alegar ilegitimidade dos sócios ANDERSON e FERNANDO. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (ilegitimidade passiva), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo assistir parcial razão aos excipientes. Examinando os autos, parece-me que o redirecionamento da execução em face dos sócios afigurou-se equivocado. Isso porque, como admitido pela própria exequente, o sócio já não integrava a sociedade na data da dissolução irregular constatada pelo Sr. Oficial de Justiça, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do mencionado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na extradiária, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. ARTIGO 20, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Não se conhece da questão relativa ao ônus da prova de que a executada estava em atividade, quando da retirada do apelado de seus quadros societários, em 09.11.1998, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, uma vez que não foi enfrentada na sentença impugnada. Sob esse aspecto as razões e contrarrazões recursais são dissociadas das do decisum impugnado, o que não se admite: - A intimação pessoal da executada para oposição de embargos do devedor é obrigatória e, assim, constitui o termo inicial da contagem do prazo estabelecido no artigo 16 da Lei nº 6.830/80, para sua oposição. - Assim, considerado que a intimação pessoal do apelado, relativamente à penhora se deu, em 23.11.2004, não há que se falar em intempestividade dos embargos do devedor, razão pela qual a preliminar suscitada deve ser rejeitada. - O redirecionamento da execução contra os administradores da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme dispõe a Súmula 435/STJ; presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. - A dissolução irregular da executada foi reconhecida, à vista de não ter sido encontrada em seu endereço, conforme certidão de oficial de justiça, em 26.05.1999. Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da extinção é imprescindível a comprovação de que o sócio-administrador integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior. - Nos autos em exame, verifica-se que o apelado, na data do ajuizamento das execuções fiscais, em 04.05.1999, já não mais fazia parte do quadro social da devedora, pois a sua retirada ocorreu em 09.11.1998, vale dizer, não era administrador à época da constatação do encerramento irregular, apesar de tê-lo sido quando da ocorrência dos fatos geradores das dívidas tributárias em cobrança, o que, todavia, é insuficiente para determinar sua responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, nos termos dos precedentes colacionados, não se verifica um dos pressupostos necessários para a responsabilização de Alexandre Marques Hanzsmann, o que justifica a manutenção da decisão recorrida, sob esse aspecto. - A condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor foi fixado em 10% sobre o valor da causa (R\$ 102.033,05 - cento e dois mil, trinta e três reais e cinco centavos) afigura-se excessivo, à vista do entendimento de que deve ser fixado segundo apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. - Destarte, consideradas as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do CPC, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, bem como o valor da causa de R\$ 102.033,05 (cento e dois mil, trinta e três reais e cinco centavos), reduz os honorários advocatícios para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). (TRF-3 - AC: 75 SP 0000075-49.2007.4.03.9999, Data de Julgamento: 07/03/2013, QUARTA TURMA) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DE SÓCIO ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARQUIVAMENTO DO ATO NA JUCESP. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Pelos documentos juntados aos autos, embora o agravado tivesse exercido a gestão da sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores (período de apuração de tributos arrecadados na sistemática do SIMPLES - 1999/2000), a dissolução irregular da empresa somente se verificou em 2003 (fls.39), data na qual o excipiente já não era mais sócio da executada, fato este levado a registro na Jucesp em 14/09/2000 (fls.64). 4. De acordo com orientação do STJ, se a retirada do sócio se efetivou de forma regular e posteriormente foi constatada a dissolução irregular da empresa, não se há falar na aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes - RESP - RECURSO ESPECIAL - 436802 Processo: 200200600830 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002, Documento: STJ000173031, DJ DATA:25/11/2002, PG000226, Ministra Relatora ELIANA CALMON. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AL: 10208 SP 2009.03.00.010208-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 03/09/2009, SEXTA TURMA) De outro lado, no que se refere aos honorários advocatícios, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002 prevê que não serão devidos honorários advocatícios quando o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito, reconhecer a procedência do pedido quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013). Assim, a despeito de entendimento outrora adotado, reconheço como indevidos os honorários advocatícios. No que se refere ao pedido de reconhecimento da falta de interesse de agir de ANDERSON e FERNANDO, entendo por assistir razão à excipiente, os sócios nunca integraram a lide, nem houve em qualquer momento, pedido de redirecionamento para eles. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da lide o ex-sócio HIGINO. Mas deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do sobredito art. 19, 1º, I da Lei 10.522/02. Oportunamente, ao SEMI para exclusão da autuação dos nomes dos sócios mencionados. Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007635-57.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X METALURGICA SOUZA LTDA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Trata-se de exceção de pré-executividade alegando que a dívida em cobro já está parcelada, com requerimento deferido, de modo que a execução deve ser extinta. A União reconheceu a existência de parcelamento após o ajustamento, informando à fl. 223 que o parcelamento foi rescindido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se exceção de pré-executividade na qual o excipiente alega a nulidade da presente execução fiscal, uma vez que aderiu ao programa de parcelamento. O CTN dispõe de maneira clara em seu art. 151, VI que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E em seu art. 155-A acrescenta ainda que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Ocorre que a referida adesão ocorreu apenas em 27/12/2012, posteriormente ao ajustamento da presente execução que ocorreu em 29/05/2012. Nesta feita, não há que se falar em nulidade e a consequente extinção da presente execução fiscal, uma vez que o parcelamento tem o condão apenas de suspender a propositura da execução fiscal ou ainda suspender o prosseguimento da execução já proposta, desde que cumpridas as condições do parcelamento aderido. Conforme leciona Leandro Paulsen, via de regra, os parcelamentos são concedidos mediante confissão dos débitos e pagamento da primeira parcela, conforme constatado no caso em tela. Ocorrido, entretanto, o inadimplemento, o montante confessado poderá, deduzidas as parcelas pagas, ser inscrito em dívida ativa e executado. As cláusulas legais de irrevogabilidade e de irretroatividade devem ser lidas em favor do contribuinte, no sentido de que não pode o Fisco, salvo na hipótese de ausência de requisito exigido por lei ou descumprimento das prestações assumidas, desconstituir unilateralmente o parcelamento (2014, pgs. 218 e 219). É o caso em tela. Verifica-se nos documentos acostados às fls. 223 a sua exclusão do parcelamento. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF. Prazo: dez dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008840-24.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X DROG NOVA LIMEIRA LTDA ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Defiro o levantamento das penhoras/bloqueios efetuados nesses autos. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008944-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso presente, verifica-se a concretização desse tipo de prescrição. Isso porque desde 2006 até a presente data não houve efetivo andamento da execução fiscal por parte da credora, o que ela mesma admite à fl. 146. Assim, o presente feito permaneceu por mais de cinco anos sem efetivo andamento, sem que viesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Cabe frisar que, ao ser-lhe dada vista, o credor reconheceu a ocorrência da prescrição. Por fim, ressalte-se que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional sem o efetivo andamento do processo executivo pelo credor. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente. 2. A instância a quo, no presente caso, entendeu que as diligências efetuadas e os sucessivos pedidos de suspensão se demonstraram inúteis para a manutenção do feito executivo, que já perdura por onze anos. Consigne-se, ademais, que avaliar a responsabilidade pela demora na execução fiscal demanda a análise do contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento (grifei). (EAARESP 20140255833 REL. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA 25/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). 2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12). 3. Agravo regimental não provido (grifei). (AGARESP 201302543811. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA 07/11/2013) Assim, decorridos mais de cinco anos sem que a exequente desse efetiva movimentação ao processo, é de se reconhecer que a execução encontra-se prescrita. Face ao exposto, EXTINGO o processo nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que não houve resistência da exequente à extinção do feito tão logo provocada pela parte adversa, que só se manifestou nos autos, durante todo esse tempo, apenas para pedir o reconhecimento da prescrição. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009694-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X D.P. LEITE CONFECÇÕES LIMEIRA(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

Após oferecimento da exceção de pré-executividade, a excepta protocolou petição notificando a adesão ao parcelamento. Intimada a manifestar-se, a excipiente manteve-se inerte. Tal conduta implica o reconhecimento da exigibilidade da dívida, contrariando a exceção anteriormente apresentada. Por isso, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 138/142. A exequente informou a adesão da parte executada ao parcelamento. Dessa forma, presente a causa de suspensão da exigibilidade do débito, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010311-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IGE IND/ E COM/ LTDA(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011182-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MIRELLA BERTOLINI GALZERANO

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012366-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HANFER COMERCIAL LTDA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X ANDERSON

MERCURI(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X FERNANDO MERCURI

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos sócios da executada, em que alegam a ilegitimidade passiva, tendo em vista que teriam se retirado da empresa em 08/12/1995. A União, impugnando a referida peça defensiva, concordou com a exclusão da lide dos sócios ANDERSON e FERNANDO, requerendo, contudo a sua isenção em relação aos honorários advocatícios, além de alegar ilegitimidade do sócio HIGINO. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA: 13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (ilegitimidade passiva), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo assistir parcial razão aos excipientes. Examinando os autos, parece-me que o redirecionamento da execução em face dos sócios afigurou-se equivocado. Isso porque, como admitido pela própria exequente, os sócios já não integravam a sociedade na data da dissolução irregular constatada pelo Sr. Oficial de Justiça, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do mencionado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIQUIDADE. ARTIGO 20, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Não se conhece da questão relativa ao ônus da prova de que a executada estava em atividade, quando da retirada do apelado de seus quadros societários, em 09.11.1998, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, uma vez que não foi enfrentada na sentença impugnada. Sob esse aspecto as razões e contrarrazões recursais são dissociadas das do decisum impugnado, o que não se admite; - A intimação pessoal da executada para oposição de embargos do devedor é obrigatória e, assim, constitui o termo inicial da contagem do prazo estabelecido no artigo 16 da Lei nº 6.830/80, para sua oposição. - Assim, considerado que a intimação pessoal do apelado, relativamente à penhora se deu, em 23.11.2004, não há que se falar em intempestividade dos embargos do devedor, razão pela qual a preliminar suscitada deve ser rejeitada. - O redirecionamento da execução contra os administradores da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme dispõe a Súmula 435/STJ; presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. - A dissolução irregular da executada foi reconhecida, à vista de não ter sido encontrada em seu endereço, conforme certidão de oficial de justiça, em 26.05.1999. Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da extinção é imprescindível a comprovação de que o sócio-administrador integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior. - Nos autos em exame, verifica-se que o apelado, na data do ajustamento das execuções fiscais, em 04.05.1999, já não mais fazia parte do quadro social da devedora, o que, na sua retirada ocorreu em 09.11.1998, vale dizer, não era administrador à época da constatação do encerramento irregular, apesar de tê-lo sido quando da ocorrência dos fatos geradores das dívidas tributárias em cobrança, o que, todavia, é insuficiente para determinar sua responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, nos termos dos precedentes colacionados, não se verifica um dos pressupostos necessários para a responsabilização de Alexandre Marques Hanzsmann, o que justifica a manutenção da decisão recorrida, sob esse aspecto. - A condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor foi fixado em 10% sobre o valor da causa (RS 102.033,05 - cento e dois mil, trinta e três reais e cinco centavos) afigura-se excessivo, à vista do entendimento de que deve ser fixado segundo apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. - Destarte, consideradas as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do CPC, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, bem como o valor da causa de R\$ 102.033,05 (cento e dois mil, trinta e três reais e cinco centavos), reduz os honorários advocatícios para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). (TRF-3 - AC: 75 SP

000075-49.2007.4.03.9999, Data de Julgamento: 07/03/2013, QUARTA TURMA)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DE SÓCIO ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARQUIVAMENTO DO ATO NA JUCESP. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Pelos documentos juntados aos autos, embora o agravado tivesse exercido a gestão da sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores (período de apuração de tributos arrecadados na sistemática do SIMPLES - 1999/2000), a dissolução irregular da empresa somente se verificou em 2003 (fls. 39), data na qual o excipiente já não era mais sócio da executada, fato este levado a registro na Jucesp em 14/09/2000 (fls. 64). 4. De acordo com orientação do STJ, se a retirada do sócio se efetivou de forma regular e posteriormente foi constatada a dissolução irregular da empresa, não se há falar na aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes - RESP - RECURSO ESPECIAL - 436802 Processo: 200200600830 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002, Documento: STJ000173031, DJ DATA:25/11/2002, PG00226, Ministra Relatora ELIANA CALMON. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 10208 SP 2009.03.00.010208-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 03/09/2009, SEXTA TURMA) De outro lado, no que se refere aos honorários advocatícios, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002 prevê que não serão devidos honorários advocatícios quando o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito, reconhecer a procedência do pedido quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade. Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013). Assim, a despeito de entendimento outrora adotado, reconheço como indevidos os honorários advocatícios. No que se refere ao pedido reconhecimento da falta de interesse de agir de HIGINO APARECIDO MERCURI, entendo por assistir razão à exceção, o sócio nunca integrou a lide, nem houve em qualquer momento, pedido de redirecionamento para sua pessoa. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da lide os ex-sócios ANDERSON e FERNANDO. Mas deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do sobredito art. 19, 1º, I da Lei 10.522/02. Oportunamente, ao SEDI para exclusão da autuação dos nomes dos sócios mencionados. Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012530-61.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Ante o pedido da exequente, defiro a reunião do presente feito com os autos nº 00097687220134036143 e, determino a suspensão da presente execução, que ficará pensada ao processo piloto 00097687220134036143, que embora seja mais novo que os presentes autos, está mais avançado, uma vez que a impugnação sobre a avaliação de bens já ocorreu naqueles autos, sendo parcialmente procedente e determinando nova avaliação dos mesmos imóveis. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013879-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.L. BITTAR IND E COM DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA X DONGUITA LUZIA BITTAR. Acolho a manifestação de fls. 118/119 como consistência e EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014654-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDAs que embasam esta execução, ao argumento de que estariam firmadas apenas pelo Procurador da Fazenda Nacional, autoridade destituída de poderes para tanto, uma vez que não estaria vinculada à receita Federal do Brasil. Alega ainda que as CDAs não discriminam os juros, a multa e a correção monetária incidentes, tampouco identificam claramente o tributo a que se referem. E afirma, sobretudo, que o débito está prescrito. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos, uma vez que a competência para a apuração da liquidez e certeza destes derivaria do art. 12, inciso I da Lei Complementar nº 73/93, sendo manifestamente protelatória a defesa apresentada. Além de rechaçar a alegação de prescrição. E o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processo, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013, Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à exceção. No tocante às alegações de vício formal de que estariam evadidas as CDAs, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. I. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011, Grifei). AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESERVAÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padeceria de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pomenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010. [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013 - Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na Lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010, Grifei). De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente nas CDAs, com descrição das contribuições devidas. Veja-se, por exemplo, que a CDA refere-se a DCG que é a sigla para Débito Confessado em GFIP. Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa. No caso dos juros e da multa incidentes sobre o débito, existe referência aos seus fundamentos legais, nos quais se encontram os critérios passa suas aflições. Ademais, ante a data de constituição dos débitos, incidente na espécie apenas a taxa SELIC, consoante anunciado de maneira clara e específica nas CDAs, ante a menção expressa ao art. 61 da Lei 9.430/96, cujo 3º se remete à referida taxa. Desta forma, incidente sobre o débito apenas a Taxa Selic e havendo fundamento legal para tanto, consignado de maneira clara e expressa nas CDAs, cai por terra a teste da exceção. Quanto ao segundo ponto da exceção, de fato, como bem destacado pela exequente, a competência do Procurador Seccional da Fazenda Nacional para autenticar a CDA decorre do previsto no art. 12, inciso I da Lei Complementar 73/93, in verbis: Art. 12 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; Aliás, a melhor doutrina sobre o tema vaticina: Inscrição. Procuradores da Fazenda Nacional. Os Procuradores da Fazenda efetuam o controle da legalidade do lançamento que constitui o crédito tributário e não tributário da União e, não havendo qualquer irregularidade, efetuam a inscrição em dívida ativa. Se vulturarem vícios formais ou qualquer ilegalidade ou imprecisão que seja, deve devolver o processo administrativo para a correção. (PAUSEN, Leandro. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora; ESMARFE, 2011. p. 1346. Grifei) No ponto argumentado de que o objeto da presentes execução fiscal está prescrito, entendo que não há o que se falar em prescrição do crédito cobrado nos autos. Com efeito, a constituição definitiva dos créditos tributários em questão, consoante esclarecido pela exequente (e não impugnado pela executada), se deu com a entrega da Declaração pelo contribuinte em 19/05/2005, tendo havido pedido de parcelamento em 2009, cancelado posteriormente, consoante comprova o documento de fl. 39/42 nos termos da Súmula 436 do STJ. Tendo sido proposta a presente execução na data de 15/01/2010, não houve o transcurso do lustro prescricional. Anoto, ademais, que a interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, e que a citação se deu em 26/08/2010, até porque não pode a parte ser prejudicada por falhas afetas aos mecanismos da justiça (Súmula 106 do STJ). Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESERVAÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. I. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros),

nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fs. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fs. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aláís, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Desta forma, incoerente a prescrição alegada, já que não houve o transcurso de 05 anos desde a rescisão do parcelamento até o ajuizamento da presente execução fiscal, não merecendo amparo a exceção no aspecto. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada CNPJ 02.881.536/0001-99, até o valor de R\$ 39.482,92. Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015. Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação. Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Não havendo êxito no comando acima explicitado, INTIME-SE a exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Com relação aos valores bloqueados à fl. 41, tendo em vista a intimação da executada e o decurso do prazo, providencie a secretaria a transferência dos valores para a CEF, intimando-se a exequente a apresentar os dados necessários para a conversão dos valores em renda, no prazo de 15 dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores em renda da União Federal. Cumpra-se. Após, intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015750-67.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO E SIMOES IND E COM DE BIJOUTERIAS LTDA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI)

Considerando o trânsito em julgado da v. Decisão proferida no Agravo de Instrumento 0004629-12.2011.403.0000, que manteve o bloqueio judicial realizado e diante da informação prestada pela Instituição Bancária às fs. 100, noticiando a impossibilidade de gerar a guia com os números de CDAs informados, manifeste-se a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando os dados necessários para a conversão/transfêrencia dos valores bloqueados, bem como indique outros bens do devedor passíveis de penhora.

Providencie a Secretaria a juntada de extrato atualizado dos valores depositados judicialmente.

Após, expeça-se ofício para a Instituição Financeira para a transfêrencia dos valores em renda da exequente.

Por fim, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016241-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BIJUTERIA VIVA LTDA - ME(SP070497 - NELSON SEIYEI ASATO E SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X PAULO GIGLIUCCI X CELETRO DA SILVA

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016400-17.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017792-89.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO JATUCA LTDA(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA) X JOSE FRANCISCO ROLAND NETO

Ante o recebimento dos embargos de terceiros no efeito suspensivo em relação ao imóvel de matrícula nº19.111 do 1º CRI de Limeira SP, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018813-03.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHARO) X REINALDO CASON ROSSI(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Primeiramente, intime-se a exequente para que informe o valor do débito na data do bloqueio 11/10/2016 e os dados para transfêrencia dos valores penhorados, no prazo de 15 dias.

Após, providencie a secretaria a transfêrencia dos valores bloqueados no sistema BACENJUD à CEF até o limite indicado, desbloqueando o remanescente.

Por fim, oficie-se à CEF para que proceda a transfêrencia do valor para a conta da exequente.

Por fim, dê-se vista para exequente, para manifestação conclusiva acerca da quitação integral, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019267-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X GEISE APARECIDA SCHMIDT

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Defiro o levantamento das penhoras/bloqueios efetuados nesses autos. Comunique-se a extinção ao NUAR-Linear. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0019289-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ALBUQUERQUE E COLETTI LTDA X JOSE ANTONIO FERREIRA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X CLEUSA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X KARINA COLETTI X ARIOVOALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos sócios da executada, em que alegam a ilegitimidade passiva, tendo em vista que teriam se retirado da empresa antes da dissolução irregular. A União, impugnando a referida peça defensiva, concordou com a exclusão da lide dos sócios, requerendo, contudo a sua isenção em relação aos honorários advocatícios. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conheci de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (ilegitimidade passiva), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo assistir parcial razão aos excipientes. Examinando os autos, parece-me que o redirecionamento da execução em face dos sócios afigura-se equívoco. Isso porque, como admitiu pela própria exequente, os sócios já não integravam a sociedade na data da dissolução irregular constatada pelo Sr. Oficial de Justiça, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do mencionado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. ARTIGO 20, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Não se conhece da questão relativa ao ônus da prova de que a executada estava em atividade, quando da retirada do apelado de seus quadros societários, em 09.11.1998, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, uma vez que não foi enfrentada na sentença impugnada. Sob esse aspecto as razões e contrarrazões recursais são dissociadas das do decim impugnado, o que não se admite; - A intimação pessoal da executada para oposição de embargos do devedor é obrigatória e, assim, constitui o termo inicial da contagem do prazo estabelecido no artigo 16 da Lei nº 6.830/80, para sua oposição. - Assim, considerando que a intimação pessoal do apelado, relativamente à penhora se deu, em 23.11.2004, não há que se falar em intempestividade dos embargos do devedor, razão pela qual a preliminar suscitada deve ser rejeitada - O redirecionamento da execução contra os administradores da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme dispõe a Súmula 435/STJ; presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. - A dissolução irregular da executada foi reconhecida, à vista de não ter sido encontrada em seu endereço, conforme certidão de oficial de justiça, em 26.05.1999. Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da extinção é imprescindível a comprovação de que o sócio-administrador integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior. - Nos autos em exame, verifica-se que o apelado, na data do ajuizamento das execuções fiscais, em 04.05.1999, já não mais fazia parte do quadro social da devedora, pois a sua retirada ocorreu em 09.11.1998, vale dizer, não era administrador à época da constatação do encerramento irregular, apesar de tê-lo sido quando da ocorrência dos fatos geradores das dívidas tributárias em cobrança, o que, todavia, é insuficiente para determinar sua responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, nos termos dos precedentes colacionados, não se verifica um dos pressupostos necessários para a responsabilização de Alexandre Marques Hanzsmann, o que justifica a manutenção da decisão recorrida, sob esse aspecto. - A condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor foi fixado em 10% sobre o valor da causa (R\$ 102.033,05 - cento e dois mil, trinta e três reais e cinco centavos) afigura-se excessivo, à vista do entendimento de que deve ser fixado segundo apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. - Destarte, consideradas as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do CPC, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, bem como o valor da causa de R\$ 102.033,05 (cento e dois mil, trinta e três reais e cinco centavos), reduz os honorários advocatícios para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). (TRF-3 - AC: 75 SP 0000075-49.2007.4.03.9999, Data de Julgamento: 07/03/2013, QUARTA TURMA) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DE SÓCIO ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARQUIVAMENTO DO ATO NA JUCESP. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. I. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Pelos documentos juntados aos autos, embora o agravado tivesse exercido a gerência da sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores (período de apuração de tributos arrecadados na sistemática do SIMPLES - 1999/2000), a dissolução irregular da empresa somente se verificou em 2003 (fls.39), data na qual o excipiente já não era mais sócio da executada, fato este levado a registro na Jucesp em 14/09/2000 (fls.64). 4. De acordo com orientação do STJ, se a retirada do sócio se efetivou de forma regular e posteriormente foi constatada a dissolução irregular da empresa, não se há falar na aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes - RESP - RECURSO ESPECIAL - 436802 Processo: 200200600830 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002, Documento: STJ000173031, DJ DATA:25/11/2002, PG00226, Ministra Relatora ELIANA CALMON. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 10208 SP 2009.03.00.010208-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 03/09/2009, SEXTA TURMA) De outro lado, no que se refere aos honorários advocatícios, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002 prevê que não serão devidos honorários advocatícios quando o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito, reconhecer a procedência do pedido quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013). Assim, a despeito de entendimento outrora adotado, reconheço como indevidos os honorários advocatícios. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da lide os ex-sócios Cleusa e Antonio. Mas deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do sobredito art. 19, 1º, I da lei 10.522/02. Oportunamente, ao SEDI para exclusão da autuação dos nomes dos sócios mencionados. Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019769-19.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ESCRITORIO FISCO CONTABIL ALVORADA S/C LTDA(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário cobrado nos autos. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a não ocorrência da prescrição, uma vez que a data de constituição do crédito tributário, por meio de declaração do contribuinte, se encontra dentro do lustro prescricional. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conheci de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (prescrição), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. Não há o que se falar em prescrição do crédito cobrado nos autos. Com efeito, a constituição definitiva dos créditos tributários em questão, consoante esclarecido pela exequente (e não impugnado pela executada), se deu com lançamento de débito confessado, com intimação em 30/11/2000, tendo havido parcelamento deferido em 2000 e rescisão em 2008 e novo parcelamento de 2009 a 2010. Assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito: Art. 151. Suspensão a exigibilidade do crédito tributário: VI - o parcelamento. [...] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (Grifei). Com efeito, a adesão da parte devedora a programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÔBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como cediço, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 14/02/2012; AgR no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 19/12/2011; AgR no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 28/10/2011; AgR no REsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJE 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição começou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE

25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de deferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque [o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, não constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia extunc) (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grifei). Tendo sido proposta a presente execução na data de 12/12/2013, não houve o transcurso do prazo prescricional. Anoto, ademais, que o despacho que ordenou a citação foi exarado na data de 08/04/2014 (fl. 14), sendo que a interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação (12/12/2013), nos termos do art. 219, 1º, do CPC, até porque não pode a parte ser prejudicada por falhas afetas aos mecanismos da justiça (Súmula 106 do STJ). Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadal, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontre-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Além, esse é também o direito do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, ficando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, devendo de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies a quo do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobreveio em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Desta forma, incoerente a prescrição alegada, já que não houve o transcurso de 05 anos desde a rescisão do parcelamento até o ajuizamento da presente execução fiscal, não merecendo amparo a exceção no aspecto. Com relação à falta de notificação, conforme já informado o débito se deu pela entrega de declarações prestadas pela própria executada, que constitui o débito, dispensando qualquer providência do fisco, conforme súmula 436 do STJ. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. De-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019865-34.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMOCOES PUBLICIDADE E PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO E SP190151 - ANDRE LUIS ROCHA E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA E SP113474 - SANDRA APARECIDA LUCCHESI BOMBONATI)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência de prescrição e decadência, sob o argumento de que sua citação deu-se após o decurso do prazo de cinco anos e a constituição do débito teria se dado também em período maior de 05 anos, do fato gerador até inscrição em dívida ativa. A União, impugnando a exceção, defende a incoerência da prescrição ou da decadência, pontuando que os débitos foram constituídos pela declaração entregue em 2001 e a presente execução fiscal foi proposta em 2005, antes do decurso de qualquer dos prazos. Em manifestação à impugnação, a excipiente reiterou os termos da peça defensiva. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (prescrição e decadência) e nulidade da CDA, merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. Não há o que se falar em prescrição do crédito em cobro nos autos. Com efeito, malgrado os fatos geradores das exações em apreço tenham se operado em 1999 a fevereiro/2000, as declarações entregues pela executada datam de 11/2001 e a presente execução foi distribuída na data de 29/10/2003 perante o juízo estadual, de forma que não houve o transcurso do prazo prescricional. Em que pese a citação tenha se efetivado em 12/07/2005, a interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação (09/05/2005), nos termos do art. 240, 1º do CPC/2015 (artigo 219, 1º do CPC/1973), independentemente de pedido de substituição de CDA, até porque não pode a parte ser prejudicada por falhas afetas aos mecanismos da justiça (Súmula 106 do STJ). Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos

pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizou a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuza a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eunício Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Desta forma, incoerente a prescrição alegada, não merecendo amparo a exceção no aspecto. Com relação à alegação de decadência, tendo em vista que as declarações datam de 2001 e a inscrição em dívida ativa se deu em 2005, entendendo não ter transcorrido o prazo decadencial. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000878-13.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMECK COM.DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS L(SP328606 - MAIRA CRISTINA FASCINA E SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)

Diante da renúncia dos advogados ao mandato, a comprovação da ciência expressa da empresa executada e considerando que até a presente data não constitui novo advogado nos autos, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade, por ausência de capacidade postulatória.

Exclua-se o nome dos advogados renunciantes do Sistema de Acompanhamento Processual.

Diante do valor do débito na presente execução fiscal, INTIME-SE a Fazenda Nacional, com vista dos autos, para que se manifeste sobre a aplicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Em caso afirmativo, determine a SUSPENSÃO da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396/2016, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação da Fazenda Nacional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000709-89.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE DIEGUES PELEGRINE

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001455-54.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CARLOS DE ANDRADE

Ante a desistência da exequente (fl. 39), EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002119-85.2015.403.6143 - MUNICIPIO DE MOGI-GUAÇU(SP247645 - ELAINE CARNEVALI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a informação trazida pela exequente à fl. 15, noticiando a liquidação da CDA 10871/10, defiro a extinção parcial do feito, nos termos do art. 924, II do CPC, no tocante à CDA mencionada, devendo o pagamento ser comunicado ao NUAR.

Em relação às CDAs nº 17091/11, 11851/13 e 10447/14, cumpra-se a determinação de fl. 14, procedendo o ato citatório.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002268-81.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA METALURGICA ART ACO LTDA(SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO E SP226221 - PATRICIA ROSSI PERISSATO)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003113-16.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLACIO ANTONIO DA SILVA(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003325-37.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDIVIDUAL PACKING LTDA - EPP(SP333969 - LUANA RAQUEL SANTANA DA SILVA E SP290541 - DANIELE MARIA SOSSAI)

Recebo a petição de fls. 24/26 como exceção de pré-executividade, visto que trazida para apreciação questão de ordem pública. A decisão de fl. 65 é contraditória. Isso porque aplicou a súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça em situação que afronta o texto dela. As CDAs que instruem este feito contém defeito na indicação do devedor, não se enquadrando como erro material ou formal, mas em efetiva substituição da parte integrante do polo passivo. Por isso, a substituição dos títulos é indevida no caso concreto, como tem reafirmado a jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO DEVEDOR. SÚMULA 392, DO STJ. 4. No caso dos autos, o Juízo a quo, constatando erro na indicação do devedor, reconheceu de ofício a nulidade das CDAs que davam lastro à execução fiscal e pôs fim ao feito executivo. 5. Compulsando a documentação acostada, verifica-se que a executada, pessoa jurídica, foi incorporada por outra empresa antes da constituição das Certidões de Dívida Ativa, fato conhecido da exequente desde o processo administrativo fiscal. 6. Em apelação, insurgiu-se a exequente, requerendo a reforma da sentença, sob a alegação de que, consoante o art. 204, do CTN, as CDAs gozam de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser afastada tal presunção mediante prova inequívoca. 7. Não merece prosperar a afirmação da exequente, em vista do óbvio: apenas gozam das prerrogativas constantes no artigo supra as certidões regularmente inscritas. Sendo caso de nulidade por erro na indicação do nome do devedor, impassível sua correção, nos termos do art. 203, do CTN, por substituição ou emenda da CDA nula, razão pela qual está correta a decisão que extinguiu o feito executivo. 8. Quanto à alegação de que é incabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários, esta também não procede. A justificativa apresentada é a de que o ajuizamento da execução se deu com base em registro regular da Administração Pública, o que é refutado pela prova dos autos. Cabível, portanto, a condenação. Aplicação do princípio da causalidade. 9. Apelação não provida. Sentença extintiva mantida. (AC 20058200049926, Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/05/2017 - Página:38.) - grifei. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbências em até 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004133-42.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X HELIO CIRINO

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 33), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004439-11.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HELENA HENRIQUETA FABRINI SANTORO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Há mais de trinta dias aguarda-se o recolhimento integral das custas processuais pelo exequente, o qual se manteve silente mesmo após a intimação, conforme fl. 14.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos dos artigos 290 e 485, III, do CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, cancelando-se a distribuição.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000976-27.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE GERALDO FRANCO

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001044-74.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA FLAVIA GONCALVES

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001306-24.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOAO LOPES GONCALVES

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assestadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003743-38.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS PEREIRA

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 14), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004283-86.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DOUGLAS DOMICIANO SPINDOLA - ME(SP290772 - FABIO CARNEVALLI)

A inclusão do nome dos devedores no cadastro do SERASA foi realizado automaticamente pelo próprio órgão de proteção ao crédito, com base na publicação no Diário Oficial das execuções fiscais distribuídas.

Deste modo, cabe a parte interessada diligenciar diretamente junto ao referido órgão de proteção ao crédito, com cópia da decisão que determina a suspensão/extinção do feito e/ou certidão de objeto e pé, requerendo a sua exclusão dos cadastros, caso indevida.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004340-07.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAMILA JANIERI

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004380-86.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HINGO NIKLAS DOS SANTOS

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004386-93.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANDERVAL MACHADO REIS

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004399-92.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO YOSHIO MUTO

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004419-83.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA PAULA CARRARO

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004426-75.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARMANDO ROQUE FILHO

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004486-48.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS GUSTAVO WOIGT

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004601-69.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDENBURGO D AGOSTINI JUNIOR(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, trazendo procuração e cópia de documento que permita aferir se os outorgantes possuem poderes para representá-la em juízo, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade.

Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005696-37.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DANIELA FERREIRA MOVEIS PLANEJADOS - ME(SP267600 - ANA PAULA BORTOLAN LOURENCO E SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENCO)

Trata-se de exceção de pré-executividade alegando que a dívida em cobro já está parcelada, com requerimento deferido, de modo que a execução deve ser extinta.A União reconheceu a existência de parcelamento e pediu o arquivamento dos autos (fl. 48).É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há controvérsia entre as partes, de sorte que deve ser reconhecida a causa suspensiva do crédito tributário (parcelamento), a ensejar o arquivamento dos

autos até notícia de cumprimento da obrigação assumida pela excipiente Quanto à sucumbência, entendo indevida. Isso porque a União não cometeu nenhuma ilicitude no caso concreto, tendo ajuizado a execução fiscal quando não havia impedimento para tanto - o parcelamento só foi feito depois da distribuição da petição inicial. Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, suspendendo o andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000218-14.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X HUDSON CAIO COLOMBO

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000456-33.2017.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001915-70.2017.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X EUCLIDES ANTONIO PEZZI X JOSE MARIA PEZZI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução de nº 00019165520174036143, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000035-09.2018.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RAICER RAITANO CEREAIS LTDA - ME(SP064088 - JOSE CEBIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução de nº 00000369120184036143, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015225-85.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015223-18.2013.403.6143) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X GERALDO CESAR COVRE(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA E SP068788 - HAROLDO RIZZO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa em que se alega os embargos à execução nº 0015224-03.2013.403.6143 deveriam refletir o valor do bem penhorado (metade ideal de um imóvel avaliado em R\$ 100.000,00). Intimado, o impugnado concordou com a impugnante e pediu para ser isento do pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. O impugnado deu à causa um valor de alçada, que só caberia na hipótese de os embargos não exprimirem conteúdo econômico - o que não é o caso. É evidente que o interesse ao se embargar a execução fiscal é em afastar a penhora incidente sobre parte ideal de imóvel (fl. 49 dos autos principais), o que foi avaliado em R\$ 100.000,00. O artigo 292, II, do atual CPC esclarece que o valor da causa será, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de sua parte controvertida (griféi). Pelo princípio da causalidade e em virtude de ausência de previsão legal a respeito, não cabe a isenção do pagamento dos honorários advocatícios, como postulado pelo impugnado. Pelo exposto, ACOELHO a presente impugnação, fixando o valor da causa dos embargos à execução em R\$ 100.000,00. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, de acordo com o artigo 85, 8º, do CPC. A execução dessa verba ficará suspensa, contudo, em razão de ele ser beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 0015223-18.2013.403.6143. Decorrido o prazo para interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001374-42.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ERAA SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X ERAA SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios arbitrados em favor da executada, devendo a secretaria providenciar a alteração da classe.

Ante a concordância da PFN com o cálculo apresentado, intime-se o patrono da exequente para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício.

Após, expeça-se ofício Requisitório, nos termos do art. 3º, 2º da Resolução CJF 405/2016.

Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intimem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da embargante, ora, exequente dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 405/2016.

Tudo cumprido e nada mais requerido, arquivem-se os autos de forma definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-45.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: T B DALFRE - EPP

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SALLA - SP262007, WILLIAM PEREIRA DO AMARAL - SP341671

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a exibição de documentos referentes aos veículos Chevrolet Montana LS Placa FKV-4276 e Caminhonete Cabine Fechada Iveco/Daily 35L14HDCS Placa FBK-9739 pela Caixa Econômica Federal, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais e materiais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Aduz a autora que é proprietária dos veículos em questão, que foram objeto de bloqueio judicial nos autos da ação civil pública nº 009954.44.2015.8.26.0320, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP. Nara que naqueles autos peticionou requerendo a autorização para licenciamento para que pudesse continuar transitando com os veículos, o que foi deferido por aquele juízo.

Afirma, contudo, que ao tentar licenciar os veículos deparou-se com restrição de "intenção de gravame", segundo o Detran lançada pela ora requerida, o que obsteu os licenciamentos.

Diante disso a autora entrou em contato com sua gerente a fim de obter informações acerca dos lançamentos, tendo em vista que não haveria tal previsão nos contratos celebrados pela autora com a ré, porém a resposta enviada por e-mail não teria sido clara e não comprovaria a obrigação.

Defende a autora que no contrato indicado na resposta do e-mail (25.0317.606.0000228-92) não há qualquer menção de indicação de garantia através dos veículos em questão, de modo que a autora notificou extrajudicialmente a requerida para que apresentasse a documentação referente ao gravame que recaiu sobre os veículos, porém não obteve resposta.

Aduz que até o momento não conseguiu efetuar os licenciamentos e consequentemente vem sendo privada do uso dos veículos.

Defende que existe previsão contratual que justifique a intenção de gravame dos veículos, de modo que a conduta da ré caracteriza ato ilícito e merece reparação diante dos danos morais e materiais causados à autora em razão da restrição imposta.

Requer a concessão de tutela de urgência que obrigue a ré: **a)** à exibição dos documentos que ensejaram o lançamento do gravame que recaiu sobre os veículos; **b)** caso haja autorização para o gravame, que a ré forneça à autora os documentos necessários para licenciamentos dos veículos junto ao DETRAN; **c)** caso não haja autorização para o gravame, que a ré providencie a baixa da intenção junto ao DETRAN.

Pugna, ao final, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o relatório. DECIDO.

É sabido que as medidas cautelares típicas, a exemplo da "medida cautelar de exibição", até então disciplinada pelos artigos 844 e 845 do CPC/1973, foram extintas com o advento do CPC/2015.

Assim, a medida pleiteada liminarmente pela autora deve ser analisada sob a ótica da tutela de urgência, sobretudo considerando tratar-se de pedido incidental, visto que a autora formulou pedido principal de condenação da ré à indenização por danos morais e materiais.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos apenas no que concerne à exibição de documentos.

O contrato celebrado entre as partes prevê em sua cláusula sexta (Num. 8524312 - Pág. 4), além do aval, as garantias qualificadas em Termo de Constituição de Garantia que integrará a CCB. Justamente tal documento é que poderia justificar eventual gravame sobre os veículos e que a autora alega não possuir.

A autora encaminhou e-mail à ré solicitando documentação que comprovasse a constituição de garantia no contrato nº 25.0317.606.0000228-92, porém a ré ateuve-se a indicar, através de tela de sistema, a existência de duas alienações fiduciárias atreladas à aludida CCB, como se constata do documento Num. 8524739 - Pág. 1.

Assim, **evidente o direito da autora à exibição do Termo de Constituição de garantia referente ao respectivo contrato**.

Contudo, **em relação às providências para imediato licenciamento dos veículos**, não assiste razão à autora, ao menos neste momento processual.

A restrição por intenção de gravame é inserida no cadastro do veículo quando a instituição financeira cadastra alienação fiduciária no Sistema Nacional de Gravames - SNG. Trata-se de bloqueio que impede o licenciamento anual do veículo **justamente a fim de obrigar o então proprietário a dar entrada no pedido de transferência para inclusão do gravame em casos de financiamento**.

A finalidade da intenção de gravame, portanto, é justamente regularizar a propriedade do veículo quando há alienação fiduciária. De tal modo, a permissão para licenciamento dos veículos relaciona-se diretamente à existência ou não de alienação fiduciária, questão acerca da qual este juízo só poderá se manifestar após a vinda dos documentos cuja exibição pretende a autora, sobretudo considerando que **a própria autora não descarta a possibilidade de que os veículos estejam de fato alienados à ré**.

Diante disso, reputo presente, em parte, a plausibilidade do direito da autora.

O **risco de dano, por seu turno**, é evidente, considerando que a autora atualmente vê-se impossibilitada de circular com os veículos em razão das irregularidades nos licenciamentos, o que pode afetar a realização de suas atividades rotineiras.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência**, devendo a requerida apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o **termo de constituição de garantia referente à cédula de crédito bancário nº 25.0317.606.0000228-**

92.

Sem prejuízo, oficie-se ao DETRAN para que, também no prazo de 05 (cinco) dias, forneça informações detalhadas acerca da origem das restrições que recaem sobre os veículos de placas FKV-4276 e FBK-9739.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Diante das peculiaridades do caso e em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência inicial de conciliação, sem prejuízo de designação em momento oportuno caso haja interesse das partes.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001519-71.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MOGI GUAÇU

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Compulsando os autos virtuais, não se localiza documento em que plasmado o assim denominado **ato coator**, em que pese ter a impetrante, em sua inicial, referido que “*Infelizmente, a Receita Federal, não permitiu esta dedução, tributando conforme acima exposto*” (grifei). Ou seja: não vislumbro nos autos a prova concreta da alvejada tributação.

Assim sendo, **intime-se** a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, esclareça em que consiste, **concretamente**, o ato ilegal, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001539-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DE C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão **da base de cálculo do PIS e da COFINS**, dos valores relativos a **estas próprias contribuições**.

Busca ainda a declaração do direito de proceder à **compensação** dos valores recolhidos nos último 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

É o relatório. **DECIDO**.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Merece a mesma conclusão a exclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo.

Toda a discussão travada no acórdão que discutiu a questão da exclusão do ICMS cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “**faturamento**”, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que “*a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas*”. A *contrário sensu* (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Idêntica posição é sustentada por **KIYOSHI HARADA**, que assim manifesta-se especificamente acerca da questão:

“O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.

[...]

O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênia, uma incoerência.” (Inclusão do Valor do Tributo na sua Base de Cálculo ou de Outro Tributo, in <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12872>, acessado em 27/07/2017 às 15:33 hs. Grifei).

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente **inconstitucional** o assim denominado “cálculo por dentro” (método “*gross up*”) tal como positivado no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao art. 195, I, “b”, da CF.

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta por estas próprias contribuições, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001497-13.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: REFRACTARIOS PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO RAPHAEL NERY CARROZZO SCARDUA - SP322890
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 14/11/2016 e 21/12/2016, através de 14 PER/DCOMP's, relacionados no documento Num. 9027191 - Págs. 2/3, a restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que finalize no prazo de 30 (trinta) dias a análise de seu pedido de restituição. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n.º 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar imediatamente seu pedido de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os **PER/D/COMPs** relacionados no documento Num. 9027191 - Págs. 2/3, transmitidos pela impetrante em 14/11/2016 e 21/12/2016.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001524-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LAAPSA LUBRIFICANTES E INSUMOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014).

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001511-94.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo no qual a impetrante, na condição de substituta processual dos seus filiados, requer decisão mandamental com a finalidade de manutenção do REINTEGRA – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – no mesmo patamar mantido até 30/05/2018, qual seja, da alíquota de devolução do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados em 2% para o período entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

ID 9057822: A parte impetrante apresenta relação das empresas associadas que realizam operações de exportações no desempenho de suas atividades, localizadas na área de atuação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira SP.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, esclareça a impetrante o item (i) do seu pedido final vez que, conforme lá consta, aponta figurar como substituta das suas associadas na "cidade de Piracicaba/SP", no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial. E o que a experiência tem mostrado em causas deste jaez é que empresas impetrantes têm fixado o valor da causa em patamar muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco. Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos impugnados, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

No caso concreto, entretanto, cristalino está o caráter inestimável do proveito econômico que se pretende alcançar. Entretanto, tal proveito não corresponderia à ínfima quantia de R\$ 10.000,00, vez que a impetrante substituiu seus filiados.

Do todo exposto, à luz do poder-dever da atuação administrativa do magistrado enquanto órgão fiscalizador do correto recolhimento da taxa judiciária, e com fulcro no art. 292, par. 3º do CPC, corrijo de ofício o valor da causa dando a esta, por arbitramento, o valor de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos e trinta e oito reais), cujo recolhimento no importe de 1% (um por cento) equivale ao teto das custas iniciais da Justiça Federal da 3ª Região.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá a impetrante também no prazo supra comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para análise do pedido liminar e de possível(is) prevenção(ões).

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001510-12.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo no qual a impetrante, na condição de substituta processual dos seus filiados, requer decisão mandamental com a finalidade de afastar a proibição firmada pelo art. 74, § 3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/2018), bem como a proibição do inciso XVI do art. 76, da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, acrescido pela IN RFB nº 1.810 de 13 de junho de 2018, para que seja garantido às associadas da Impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP's apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018.

ID 9057259: A parte impetrante apresenta relação das 05 (cinco) empresas associadas que recolhem o IRPJ no Regime de Lucro Real na jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Limeira SP.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

É cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial. E o que a experiência tem mostrado em causas deste jaez é que empresas impetrantes têm fixado o valor da causa em patamar muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco. Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos impugnados, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

No caso concreto, entretanto, cristalino está o caráter inestimável do proveito econômico que se pretende alcançar. Entretanto, tal proveito não corresponderia à ínfima quantia de R\$ 10.000,00, vez que a impetrante substituiu seus filiados.

Do todo exposto, à luz do poder-dever da atuação administrativa do magistrado enquanto órgão fiscalizador do correto recolhimento da taxa judiciária, e com fulcro no art. 292, par. 3º do CPC, corrijo de ofício o valor da causa dando a esta, por arbitramento, o valor de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos e trinta e oito reais), cujo recolhimento no importe de 1% (um por cento) equivale ao teto das custas iniciais da Justiça Federal da 3ª Região.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá a impetrante também no prazo supra comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para análise do pedido liminar e de possível(is) prevenção(ões).

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 03 julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

DECISÃO

Pet. id. 9019886: defiro. Considerando o descumprimento noticiado pelo autor, bem assim o fato de que a determinação exarada na decisão liminar foi expressa no sentido de que as rés devem pagar o valor mensal fixado aos autores de maneira solidária, deverá a CEF cumprir o aludido *decisum*, depositando mensalmente o **valor integral** da parcela (R\$ 1.067,99), inclusive a restante atinente ao mês de maio/2018.

Intime-se para cumprimento no **prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do art. 536, § 1º, CPC/15.

AMERICANA, 29 de junho de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2025

INQUÉRITO POLICIAL

0001628-37.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERALDO ALVES DE SOUZA(SP327827 - BRUNO BRAGA RAMOS DE LUCIA)

Vistos, etc.Trata-se de inquérito policial, apensado a auto de comunicação de prisão em flagrante, instaurado para apuração da prática dos crimes previstos no art. 333 e art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal.O Ministério Público Federal, às fls. 78/80, manifestou-se pela incompetência da Justiça Federal para o presente caso, opinando pelo declínio da competência em favor da Justiça Estadual.Decido.Não obstante este Juízo já tenha julgado casos análogos ao presente, reconsiderando posicionamento anterior, e na linha da manifestação ministerial, depreendo que não compete à Justiça Federal o processamento da presente investigação criminal.O Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, que a competência federal em caso de apreensão de cigarros de origem estrangeira só se justifica nas circunstâncias em que a conduta tenha sido transnacional, sendo insuficiente para isso apenas a posse dos produtos de ingresso proibido.Neste sentido:PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).O mesmo entendimento também já foi aplicado pela Colenda Corte em casos de apreensão de outros produtos de origem estrangeira com entrada proibida no país:AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 273, 1º - B, INCISOS I, III, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS (ANABOLIZANTES) DE ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando ficar caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento. 2. Precedentes desta Terceira Seção: CC 128.668/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), julgado em 12/08/2015, DJe 1º/09/2015; CC 120.843/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 14/03/2012, DJe 27/03/2012 e CC 110.497/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011. 3. Se os indícios até o momento reunidos mostram-se insuficientes para demonstrar que a investigada é a responsável pela introdução dos medicamentos no País, não há como se identificar nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF), afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito. 4. Não se descarta a possibilidade de surgimento de evidências, ao longo das investigações, que demonstrem a participação da investigada na internalização do medicamento no País, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal. Portanto, não parece ser possível firmar, neste momento, a competência definitiva para processamento e julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Estadual.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 151.529/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 17/08/2017)PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. 1. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. 2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM TRANSNACIONALIDADE DA CONDOTA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITANTE. 1. Cuidando-se de crime de transporte de agrotóxico de origem estrangeira, sem que se tenha instaurado processo por contrabando e sem que se demonstre a transnacionalidade da conduta, não se verifica o preenchimento das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal. 2. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente. 3. Conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o suscitante. (CC 125.263/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desemb. convocado do TJ/SP), DJe 30/10/2014).No caso em tela, pelo que se observa do auto de comunicação da prisão em flagrante e dos demais documentos apresentados nos autos, verifica-se não haver indícios concretos capazes de concluir pela transnacionalidade das condutas imputadas ao investigado. Aliás, conforme bem ponderado pelo órgão ministerial, a apreensão dos cigarros se deu em Santa Bárbara D'Oeste, muito distante das fronteiras nacionais, sem contexto de transporte, no interior de uma sorveteria e com a informação de aquisição na cidade de Campinas. Tanto é que no ofício expedido pela autoridade policial (fl. 02 do APF) consta na capitulação do crime a conduta prevista no art. 334-A, 1º, IV, do CP, que dispõe que incorre na mesma pena do contrabando quem vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Portanto, não havendo qualquer indício quanto à inserção em território nacional dos cigarros apreendidos, depreende-se que a presente hipótese amolda-se à orientação fixada nos precedentes acima elencados, devendo estes autos ser remetidos à Justiça Estadual.Por conseguinte, considerando que a competência desta Justiça Federal para conduzir as investigações atinentes ao delito previsto no art. 333 do CP apenas decorreria, no caso em tela, de sua conexão com o crime previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, dessume-se que este Juízo também é incompetente para a condução do inquérito em relação ao delito de corrupção passiva.Posto isso, declaro este Juízo absolutamente incompetente para apurar os fatos descritos no presente inquérito, razão pela qual declino da competência para uma das varas com competência criminal da Justiça Estadual de Santa Bárbara D'Oeste/SP, com as homenagens de estilo.Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.Com a remessa, dê-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001648-28.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS(SP327476 - ALEXANDRE JANUARIO PEREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal promovida em desfavor de Alexandre Aparecido dos Santos, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal.Consta na denúncia, em síntese, que no dia 29/04/2015 o acusado foi surpreendido em seu estabelecimento comercial (Bar do Negão), localizado em Americana/SP, na posse de 216 maços de cigarros paraguaios. É narrado também que o acusado teria confirmado ser proprietário do estabelecimento, onde vendia cigarros oriundos do Paraguai, e que os comprou de um indivíduo que passou vendendo a mercadoria.À fl. 141 este Juízo determinou que as partes se manifestassem, considerando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da competência para casos como o presente.O Ministério Público Federal sustentou que o Juízo Federal é competente para processar e julgar a causa (fls. 142/146).A defesa não se manifestou (fl. 161).Decido.Em que pesem as ponderações trazidas pelo Ministério Público Federal, e não obstante este Juízo já tenha julgado casos análogos ao presente, reconsiderando posicionamento anterior, depreendo que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento da presente demanda criminal.O Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, que a competência federal em caso de apreensão de cigarros de origem estrangeira só se justifica nas circunstâncias em que a conduta tenha sido transnacional, sendo insuficiente para isso apenas a posse dos produtos de ingresso proibido.Neste sentido:PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).O mesmo entendimento também já foi aplicado pela Colenda Corte em casos de apreensão de outros produtos de origem estrangeira com entrada proibida no país:AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 273, 1º - B, INCISOS I, III, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO

DE MEDICAMENTOS (ANABOLIZANTES) DE ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando ficar caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento. 2. Precedentes desta Terceira Seção: CC 128.668/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), julgado em 12/08/2015, DJe 1º/09/2015; CC 120.843/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 14/03/2012, DJe 27/03/2012 e CC 110.497/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011. 3. Se os indícios até o momento reunidos mostram-se insuficientes para demonstrar que a investigada é a responsável pela introdução dos medicamentos no País, não há como se identificar nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF), afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito. 4. Não se descarta a possibilidade de surgimento de evidências, ao longo das investigações, que demonstrem participação da investigada na internalização do medicamento no País, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal. Portanto, não parece ser possível firmar, neste momento, a competência definitiva para processamento e julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Estadual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 151.529/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 17/08/2017) PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. 1. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. 2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITANTE. 1. Cuidando-se de crime de transporte de agrotóxico de origem estrangeira, sem que se tenha instaurado processo por contrabando e sem que se demonstre a transnacionalidade da conduta, não se verifica o preenchimento das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal. 2. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente. 3. Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o suscitante. (CC 125.263/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desemb. convocado do TJ/SP), DJe 30/10/2014). No caso em tela, pelo teor da inicial e da documentação apresentada nos autos, verifica-se não haver indícios concretos capazes de concluir pela transnacionalidade das condutas imputadas ao réu. Aliás, teria este, segundo consta nos autos, adquirido os cigarros apreendidos de um vendedor que teria passado em seu estabelecimento oferecendo a mercadoria. Tanto é que não lhe foi imputada pelo órgão acusador a conduta de importar mercadoria proibida, mas sim as previstas no art. 334-A, 1º, IV e V, do CP, que dispõem que incorre na mesma pena do contrabando quem vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira (inciso IV); e adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira (inciso V). Portanto, não havendo qualquer indício quanto à participação do réu na inserção em território nacional dos cigarros encontrados em seu estabelecimento, depreende-se que a presente hipótese amolda-se à orientação fixada nos precedentes acima elencados, devendo estes autos ser remetidos à Justiça Estadual. Posto isso, declaro este Juízo absolutamente incompetente para apurar os fatos descritos neste processo, razão pela qual declino da competência para uma das varas com competência criminal da Justiça Estadual de Americana/SP, com as homenagens de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpra-se. Com a remessa, dê-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-62.2018.4.03.6137

AUTOR: VITORIO FINOTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE REINALDO GUSSI - SP152563, DANIEL ACQUATI - SP158174

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

O princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeito ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 04 de julho de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000017-64.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO CESAR APPELT(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fls. 127/128. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantendo o recebimento da denúncia. Designo o dia 07 de agosto 2018, às 18:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação, Ivo Eduardo Rocha Medeiros de Souza e Sérgio Gonçalves Rodrigues Júnior, arroladas na denúncia às fls. 71/75, pelo sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP, bem como o interrogatório do réu, a ser realizado presencialmente na sede deste Juízo Federal em Registro/SP. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP, para intimação/requisição das testemunhas de acusação, ambos policiais rodoviários federais lotados na Delegacia da PRF em Itapeverica da Serra/SP, os quais deverão comparecer em sala passiva daquele Juízo Federal, na data e horário acima designados, a fim de serem inquiridas sobre os fatos narrados na denúncia. Expeça-se, ainda, carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, para intimação do réu PAULO CESAR APPELT, observando-se o endereço fornecido na procuração (fl. 129), a fim de que compareça perante este Juízo Federal de Registro/SP, na data e horário acima designados, ocasião em que participará da audiência de oitiva das testemunhas de acusação, bem como será interrogado. Fiquem as partes cientes da juntada do laudo pericial dos veículos (fls. 112/122), para, querendo, se manifestarem. Defiro a juntada de declarações escritas das testemunhas meramente abonatórias, conforme requerido pela defesa (fls. 128), último parágrafo. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001401-29.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras com base nas alíquotas previstas no Decreto 8.426/2015.

Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 2627859).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 2950258).

A União informou seu interesse em ingressar no feito (id. 2968948).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 3049655).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Não assiste razão à impetrante.

O regime de apuração não cumulativa da contribuição ao PIS e da COFINS foi originalmente instituído pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Segundo essas leis, a contribuição ao PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Assim, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo dessas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Pelo Poder Executivo, foram editados decretos acerca das alíquotas dessas contribuições, nos termos da autorização contida no artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (destacou-se).

Primeiro pelo artigo 1º, do Decreto nº 5.164/04, as alíquotas das contribuições incidentes sobre receitas financeiras foram reduzidas a zero, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de *hedge*.

Em seguida, a redução a zero foi estendida a operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa dessas contribuições (artigo 1º, do Decreto nº 5.442/05).

Então, o Decreto nº 5.442/05 foi revogado pelo Decreto nº 8.426/15, com as alterações do Decreto nº 8.451/2015, e foram restabelecidas para 0,65% e 4% as alíquotas relativas, respectivamente, à contribuição ao PIS e à COFINS, incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de:

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.

Não há, neste caso, violação ao **princípio da legalidade** estrita em matéria tributária (somente lei pode estabelecer majoração de tributos, ou sua redução, bem como fixar suas alíquotas e bases de cálculo), como afirmado na petição inicial.

Primeiro, porque a competência para fixação de alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS foi delegada ao Poder Executivo pelo supracitado artigo 27, da Lei nº 10.865/04.

Segundo, porque o Decreto nº 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, tem fundamento de validade nesse mesmo artigo 27, da Lei nº 10.865/04.

Se o Decreto nº 8.426/15 fosse inconstitucional, o Decreto nº 5.442/05 também o seria, pelo mesmo motivo: ter sido introduzido no ordenamento jurídico pelo mesmo meio.

Não se pode cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a preveem sejam inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, e ampara o decreto revogado.

Ademais, as alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 8.426/15 são inferiores àquelas máximas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o que também demonstra ter sido obedecida a legalidade.

Também não há violação ao princípio da **não-cumulatividade**.

Desde a vigência das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, a impetrante está obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras. Não há previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras, nos termos dos artigos 3º dessas leis.

No mesmo artigo 27, da Lei nº 10.865/04, em que foi estabelecida a faculdade do Poder Executivo de reduzir as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, também foi facultada a autorização do desconto de crédito relativamente às despesas financeiras.

Contudo, nunca foi editado ato normativo pelo Poder Executivo que autorizasse esse desconto, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação.

Vale frisar que, diferentemente do IPI e do ICMS, que têm a não-cumulatividade assegurada constitucionalmente (artigo 153, IV, e §3º, II e artigo 155, II, e §2º, I, da CF/88), a não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS depende de lei, conforme o setor de atividade econômica (CF, artigo 195, §12). Não há, portanto, direito subjetivo do contribuinte a não-cumulatividade, no que tange às contribuições incidentes sobre receita ou faturamento. Essa possibilidade é facultada ao legislador, conforme sua avaliação de conveniência e oportunidade.

Tampouco é caso de pronunciar direito da parte impetrante ao creditação de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido. Nesse ponto, merece destaque a ementa a seguir, cujo entendimento ora adoto:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, instituiu como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, e assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras. 3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditação pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao creditação nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditação de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditação, ali sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a majoração das alíquotas, tendo havido somente o restabelecimento ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, daí porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 5. A situação é de inocorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma. Precedentes. 6. No âmbito do STJ a exata discussão aqui tratada foi resolvida da seguinte forma: "...Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.(...) O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida..." (Resp 1.586.950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017). (TRF3, ApRecNec 00176557120154036100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/03/2018).

Ressalto que foi observado o princípio da **anterioridade nonagesimal**, previsto no artigo 195, da Constituição Federal, considerando que o Decreto em questão entrou em vigor em 1º/04/2015, com produção de efeitos apenas a partir de 1º/07/2015.

Respeitada essa garantia constitucional, não há óbice à incidência de novas regras a fatos geradores futuros, ainda que decorrentes de negócios jurídicos firmados anteriormente, nos exatos termos do artigo 105, do Código Tributário Nacional ("A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116").

Finalmente, conforme fundamentação já exposta, as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS estão estabelecidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 e podem ser, para receitas financeiras, de 1,65% para a contribuição ao PIS e de 7,6% para a COFINS. Ainda, nos termos do artigo 27, da Lei nº 10.865/04, foi facultado ao Poder Executivo a redução e o restabelecimento dessas alíquotas, até os percentuais citados, "(...) nas hipóteses que fixar".

Ora, pelos Decretos n.ºs 8.426/15 e 8.451/2015, apenas foram fixadas hipóteses de restabelecimento, tal como autorizado pelo Poder Legislativo.

Não houve estabelecimento de alíquotas pelos decretos impugnados, em razão de fatores diversos daqueles previstos no artigo 195, §9º, da CF (atividade econômica prestada pelo contribuinte, utilização intensiva de mão-de-obra, porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho - conforme a redação dada pela EC 20/98).

Tais alíquotas foram estabelecidas pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 no patamar máximo possível. Nos decretos foram tão somente definidas quais alíquotas serão aplicadas a cada uma das receitas financeiras auferidas pelas empresas optantes do regime não cumulativo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO AFASTADA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. O STF reconheceu a constitucionalidade e a existência de repercussão geral da questão, nos termos de decisão proferida no RE nº 986.296/PR. Porém, no caso específico, não determinou a suspensão de processamento dos feitos prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC/15, o que permite o regular julgamento do mérito. 2. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 3. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, instituiu como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, e assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras. 4. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o credimento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 5. O contribuinte somente tem direito ao credimento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de credimento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do credimento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de credimento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 6. A situação é de incoerência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I e 153, § 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma. Precedentes. 7. No âmbito do STJ a exata discussão aqui tratada foi resolvida da seguinte forma: "...Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade. (...) O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p. Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017). (TRF3, Ap 00105387720164036105, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MADADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O PIS e a Cofins não-cumulativas foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas. 2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (omissis) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3. O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. 4. O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei. 7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo. 8. Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional. 9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado. 10. Também não assiste ao polo impetrante o alegado direito subjetivo ao credimento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. 11. O PIS e a Cofins foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 12. A previsão de credimento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensa ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriamente o desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o caput do artigo 27. 14. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à constituição federal no decreto executivo impugnado. 16. Apelação não provida. (TRF3, Ap 00046262720154036108, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2017).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, e assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras. 3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que cancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 5. A situação é de inocorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, § 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma. Precedentes. (TRF3, Ap 00163825720154036100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/10/2017).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, § 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 8. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 9. Apelação improvida. (TRF3, Ap 00038120520164036100, Sexta Turma, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, e-DJF3 Judicial I DATA: 10/10/2017).

Assim, não há ato coator praticado por parte da autoridade impetrada que possa ser afastado por meio deste mandado de segurança.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e stimulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5019881-57.2017.403.0000 (6ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-82.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SANTA BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME

DESPACHO

Suspendo, por ora, o cumprimento do ato citatório determinado pelo despacho id 8952494.

Esclareça a CEF a divergência nominal existente entre o polo passivo indicado na inicial e o cadastrado no sistema PJE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC).

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 30 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-48.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, FERNANDA ARAUJO JOSE - SP406340, RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Hewlett-Packard Brasil Ltda. em face da decisão Id. 8758017. Refere que a decisão porta contradição consistente na desconsideração da suficiência da garantia ofertada em decorrência do ajuizamento da execução fiscal nº 5001524-90.2018.403.6144. Refere ainda que a decisão porta as seguintes omissões: (i) na análise da preclusão lógica do direito da Embargada de se opor à integralidade da garantia; (ii) na desconsideração de que os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 não mais existem legalmente, conforme artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, vez que as regras de sucumbência contra ou a favor da Fazenda Pública foram integralmente reguladas no artigo 85, § 3º, do CPC; (iii) no fato de que o seguro garantia poderia *per se* fundamentar a concessão da tutela de urgência (artigo 300, § 1º, do CPC); (iv) na verificação da probabilidade do direito alegado, o que deveria ser examinado para ou bem conceder a tutela de urgência, ou bem denegá-la. Finalmente aduz que a decisão porta obscuridade porque o ato normativo nela referido, a Portaria PGFN nº 164/2014, não se aplica ao caso dos autos, já que apenas regula o seguro garantia na hipótese em que o débito já se encontra inscrito em dívida ativa.

Em essência, pretende a inversão do comando decisório ao fim de que seja reconhecida a suficiência da garantia por ela ofertada e consequentemente declarada a suspensão da exigibilidade da exação adversada no feito.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDEl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Demais, o ajuizamento da execução fiscal alterou a panorama fático da questão posta e, por conseguinte, da análise da tutela. Registra-se, outrossim, que não houve nenhum dos vícios apontados pela embargante. Denota-se, sim, a discordância, em verdadeira insurgência meritória, às premissas legais e fáticas fixadas na decisão. A cautela, ainda que fosse suficiente, o que nem mesmo se verificou, não pressuporia, por si só, o deferimento da tutela de urgência.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6440

EXECUCAO FISCAL

0601808-29.1996.403.6105 (96.0601808-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X COBERPLAS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0008857-34.2000.403.6105 (2000.61.05.008857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004183-08.2003.403.6105 (2003.61.05.004183-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X AUTO POSTO CENTRAL DE ABASTECIMENTO LTDA X VALTER CELIO BOSCATTO X VALDIR CARLOS BOSCATTO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014572-52.2003.403.6105 (2003.61.05.014572-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI)

Defiro o sobrestamento do feito na forma requerida pelo exequente, devendo as partes informarem a este Juízo quanto ao julgamento da Ação de Usucapião n. 1003220-09.2015.8.26.0084.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006702-67.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIG PLAST DO BRASIL CONTAINERS FLEXIVEIS LTDA(SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013758-83.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C.C.I. GERENCIAMENTO DE RISCOS EM LOGISTICA EMPRESARIAL(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6441**EXECUCAO FISCAL**

0009115-10.2001.403.6105 (2001.61.05.009115-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA(SP341342 - RICARDO AUGUSTO VERGINELLI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0006487-96.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002783-41.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENGEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP233957A - SILVIA LETICIA TENFEN)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0000146-44.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MACIEL SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6443**EXECUCAO FISCAL**

0011254-90.2005.403.6105 (2005.61.05.011254-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARRINHOS BRASIL MONTAGEM E COMERCIO LTDA - ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0016671-48.2010.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 32/33.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008953-92.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0007960-78.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NELSON ALAITE JUNIOR(SP232254 - MARCIA MARIA BERNARDO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0013609-87.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CMT-COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP339525 - RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014010-86.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PARSEC CONSTRUCOES E INSTALACOES EIRELI(SP372595 - ANDRE LUIS BUGARIM)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0014753-96.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MC CAMP DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0017359-97.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WERK ARQUITETURA EIRELI - ME(SP318726 - MARCOS VILELA DE MORAES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0017666-51.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EUROMAC - CONCERTOS E REFORMAS DE PNEUS EIRELI - EPP(SP131890 - ROBERTA GONCALVES P DE ALENCAR MEDEIROS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0018058-88.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA JOSE ROMANO(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0007825-95.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRO DE ESTUDOS DA EDUCACAO - C.E.E.(SP300450 - MARIANA CRISTINA CAPOVILLA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0007914-21.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DO SABER, CURSOS PREPARATORIOS E SISTEMA CU(SP261709 - MARCIO DANILO DONA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6420**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

000286-20.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011879-95.2003.403.6105 (2003.61.05.011879-3)) - TROPISPUMA COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES) X RALFO FERNANDES FONTANINI(SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por TROPISPUMA COLCHÕES E ESPUMAS LTDA e RALFO FERNANDES FONTANINI, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL no bojo dos autos n. 2003.61.05.011879-3. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumentam os embargantes que os valores exigidos pelo Fisco Federal estariam atingidos pela decadência/prescrição (exercícios de 92/93/94/95/96/97) defendendo, ainda, a impossibilidade da inclusão do sócio, em suma, diante da revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Pelo que pedem, no mérito, litteris: ... em consonância com os julgados do STF, a exclusão dos sócios do polo passivo da execução, vez que demonstrado que não foi intimado para se manifestar no processo administrativo de constituição do crédito tributário. Juntam aos autos documentos (fls. 19/39 e 43/133). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 140/141), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade da cobrança questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 142/143). A parte embargante, malgrado regularmente intimada, deixou de comparecer aos autos para se manifestar a respeito da impugnação/documentos apresentados pela Fazenda Nacional (cf. certidão de fls. 144-verso). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial. 2. Na presente hipótese, no que se refere ao pretendido reconhecimento da decadência/prescrição impende anotar que os créditos que são exigidos nos autos principais foram constituídos por força de confissão de dívida fiscal, materializada na data de 06 de janeiro de 1999. Por sua vez, como advém da leitura da manifestação da União Federal, o embargante aderiu a parcelamento de débito em 2000, assim sendo, o compute do prazo prescricional somente foi reiniciado quando da exclusão do referido contribuinte do citado Refis, ou seja, em 01/11/2001. Desta forma, não há que se falar em prescrição, uma vez que a demanda executiva foi ajuizada em 08/10/2003. Vale destacar, com supedâneo no entendimento consolidado no bojo do E. Superior Tribunal de Justiça que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do

inadimplemento do parcelamento.3. De igual forma, não merece acolhimento a alegação colígida nos embargos atinente a ilegitimidade passiva do sócio incluído na polaridade passiva das demandas executivas. Como é cediço, a legislação tributária autoriza a inclusão do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa quando demonstrada a prática de qualquer dos atos previstos no artigo 135 do CTN, situação esta que se amolda na presente hipótese. A leitura dos autos principais evidencia que a inclusão do sócio na polaridade passiva do feito decorreu de fundamento diverso do apontado nos embargos, consoante se lê da decisão aposta às fls. 72, verbis: Embora tenha do STF reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei no 8.620/93, na parte em que determinou que os sócios da empresa responderiam solidariamente com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, neste caso, os sócios devem ser mantidos no pólo passivo do feito, com base no artigo 135 do CTN, tendo em vista que não há notícias do parâmetro da empresa executada. Assim sendo, considerando inclusive o teor da certidão do Oficial de Justiça, na qual atesta que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal (fls. 18 dos autos principais), ou seja, presentes indícios suficientes de dissolução irregular, encontra-se legítima, no caso concreto a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, do CTN.4. Enfim, no que tange a CDA que é objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos capazes de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasou execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preceitizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no pólo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual não está agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/04/12/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Com efeito, considerando tanto a presunção de liquidez e certeza que reveste o título executivo extrajudicial como ainda incumbir ao embargante provar o fato constitutivo de seu direito, a leitura dos autos revela não ter sido produzida pelo executado, a quem cabe o ônus probatório, prova incontroversa no sentido de infirmar as alegações da embargada. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003929-49.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003673-53.2007.403.6105 (2007.61.05.003673-3)) - TRANSPORTES DE CARGAS E DERIVADOS DE PETROLEO CISPLATIN(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por TRANSPORTES DE CARGAS E DERIVADOS DE PETRÓLEO CISPLATIN (CNPJ no. 059189269/0001-84) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 0003673-53.2107.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 40.161,60), como decorrência da apuração de irregularidade consistente no transporte irregular de mercadoria, conduzida no bojo do PA n. 10831.008918/2005-91. Em apertada síntese pugna o embargante pelo reconhecimento da ilegitimidade e da ilegalidade da imposição conduzida pela Fazenda Nacional, argumentando, não terem sido respeitados na seara administrativa os princípios constitucionais da legalidade bem como do devido processo legal, consistente na falta de notificação da autuação e da imposição de penalidade. Aduzindo ainda a prescrição do crédito executado, pleiteia, ao final, in verbis: ... o decreto de procedência dos presentes Embargos para extinguir o processo de execução, tomando insubsistente a penhora e, ao final, condenar a Embargada nos ônus da sucumbência.....Junta aos autos os documentos de fls. 15/20.É o relatório do essencial. DECIDO. Os presentes embargos não ostentam condição de procedibilidade. Como é cediço, no tocante a garantia, há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, todavia, é certo que a garantia apresentada não pode ser infirmada diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Impende ressaltar que referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do art. 736 do CPC/1973 (art. 914 do NCPC), artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No caso em concreto, impende anotar o teor da certidão do oficial de justiça avaliador acostada aos autos às fls. 29, verbis: Certo e dou fé, que em cumprimento do r. mandado, procedi à consulta ao Bacejud que restou negativa. Há três veículos em nome da executada que foram bloqueados. ... em razão de não encontrar a executada em nome dos bens da mesma, deixei de proceder à penhora e devolvo o mandado para os devidos fins. Se é certo que há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, também é certo que a garantia do juízo é condição de admissibilidade dos embargos à execução podendo ser por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária. A título ilustrativo confira-se o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo desconstituir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80. 2. In casu, em despacho proferido às fls. 92, foi determinado ao embargante que providenciase a garantia do Juízo nos autos da execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, suspendendo-se o curso destes autos pelo prazo de 60 dias. Devidamente intimado, o embargante não comprovou a garantia do Juízo nos autos principais de nº 0002603-67.2014.403.6006. 3. A garantia do juízo é condição de admissibilidade dos embargos à execução podendo ser por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, ainda que se trate de garantia parcial, porém, o mesmo não ocorre em hipótese de absoluta ausência de garantia. 4. Não tendo comprovado a garantia do Juízo nos autos principais e sendo tal condição de admissibilidade dos embargos à execução, mister a manutenção da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Precedentes STJ. 5. Em consonância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. 6. Apelo desprovido. (Ap 00011421920154036006, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e/ou como art. 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar embargado ao adimplemento de honorários advocatícios diante da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos. Prosiga-se na execução fiscal, para a qual se trará cópia desta sentença. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004020-42.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014925-77.2012.403.6105 ()) - DENTARIA CAMPINEIRA LTDA(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA E SP325803 - CAMILA SILVEIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por DENTÁRIA CAMPINEIRA LTDA., à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 0014925.77.2012.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 208.080,75) e constatacionada nos autos principais. O embargante relata, no bojo do processo principal, que estaria sendo compelido ao adimplemento de quantia atinente a débito fiscal que reputa indevido, pelo que pleiteia, ao final, litteris: ... seja declarado extinto o débito fiscal pelas razões ora expostas, condenando a exequente no pagamento de custas e honorários sucumbenciais.....Junta aos autos documentos (fls. 07/14). Foi noticiado nos autos que o embargante aderiu a parcelamento de débitos posteriormente ao ajuizamento dos embargos à execução (fls. 22 e seguintes). É o relatório do essencial. DECIDO. Como é cediço, o comportamento do contribuinte, ao aderir ao parcelamento, após ter ingressado com a ação que visa discutir o crédito tributário, demonstra que não mais tem interesse em discutir aquela relação jurídica, tornando-se carecedor de ação. No caso em concreto, por força da certidão acostada aos autos (fls. 21) restou evidenciado que o embargante aderiu a parcelamento de débitos, tendo inclusive o titular do crédito (Fazenda Nacional) pleiteado nos autos principais o sobrestamento do feito pelo prazo de 01(um) ano (fls. 22 e seguintes). Desta feita, diante da adesão do embargante a parcelamento, que implica a confissão irrevogável e irratável do débito, de rigor a extinção dos presentes embargos à execução sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto. A título ilustrativo confira-se o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A presente demanda perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento dos débitos. - A jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos casos em que após a adesão ao parcelamento não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. - Considerando a ausência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a notícia de adesão ao programa de parcelamento (fl. 353) implica apenas na falta de interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução fiscal. - Apelação improvida. (Ap 00544806420124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Isto posto, considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios diante da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008262-10.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012487-10.2014.403.6105 ()) - JULIO CESAR BERTOLINI(SP320011 - ISABELLA HELENA FUCCILLI DE LIRA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por JULIO CESAR BERTOLINI (CPF no. 108077038-00), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 0012487-10.2014.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 87.370,63), referente a dívida de natureza tributária e constatacionada nas CDAs n. 80 1 12 074145-71 e 80 1 14 043955-10. A parte embargante defende, no mérito, a inexistência dos valores exigidos pela Fazenda Nacional no bojo dos autos principais sustentando, em apertada síntese, a impenhorabilidade de valores bloqueados. Postulando, ainda, pelo reconhecimento da legalidade da multa aplicada pela parte embargada, nos patamares de 20%, pleiteia o embargante, ao final, litteris: ... seja declarada a nulidade da Execução Fiscal em epígrafe, seja o bloqueio dos valores efetuados na conta salário do executado CANCELADO/ANULADO, desbloqueando-se imediatamente o valor de R\$2.935,97.....Junta aos autos documentos (fls.09/16 e 21/38). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 18). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 40/41), refutou os argumentos do embargante e defende a regularidade e a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos colígidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvérsia, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial. Na espécie, consta do demonstrativo Bacejud acostado aos autos principais ter havido o bloqueio judicial de ativos financeiros em nome do embargado. Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, que são absolutamente impenhoráveis, litteris: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. A leitura do preceito acima referenciado revela que o legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar a sobrevivência digna do executado/a, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III). Não obstante a dicção legal seja incontroversa no sentido do reconhecimento da impenhorabilidade e, como consequência, a possibilidade de desbloqueio dos valores da conta corrente que, comprovadamente, possuem natureza salarial. No caso em concreto, a documentação colígida aos autos não permite evidenciar a natureza salarial alegada pela parte embargante, não se podendo aferir de forma incontroversa, dos Demonstrativos de Pagamento de fls. 14/16, que os lançamentos neles identificados tenham sido depositados na conta corrente bloqueada, inclusive a mingua de apresentação de extrato bancário. Neste sentido confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. POUPANÇA. VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE. NATUREZA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EXECUTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. 1. Nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Tal disposição objetiva resguardar o investimento popular de pessoas de baixa renda, em perfeita sintonia com o princípio constitucional da dignidade humana. Assim, tais valores devem ser liberados da construção, porquanto impenhoráveis. 2. Quanto aos saldos existentes nas contas correntes mantidas pelo apelante, a jurisprudência deste Tribunal reconhece a impenhorabilidade e possibilita o desbloqueio dos valores

desde que, comprovadamente, possuam natureza salarial. 3. Conforme estabelece o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 4. De acordo com o art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, é do executado o ônus da prova de que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese de impenhorabilidade acima citada ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 5. Não há que se falar em excesso de penhora em razão da inclusão de parcelas já recolhidas no montante exequendo. Há nos autos informações trazidas pela Procuradoria Federal especializada, no sentido de que os valores das quatro parcelas pagas foram devidamente abatidos do débito, pois o parcelamento havia sido concedido antes da sua inscrição em dívida ativa. 6. Apelação parcialmente provida. (Ap 00212661920084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mais, no caso em concreto, não há que se afastar a incidência do encargo legal previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei no. 1025/69, restando pacificado o entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de ser plenamente exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, referido montante, conquanto destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. No caso dos autos, restou comprovado que o que gerou a presente demanda foi a informação equivocada da fonte pagadora ao informar incorretamente os valores na DIRF (Declaração de Imposto de Renda na Fonte). 2. O pedido de revisão de débito inscrito em Dívida Ativa foi acolhido na via administrativa, conforme Despacho Decisório DRF/MRA/Sacat nº 17 de 29.02.2016 (fls. 112/113), tendo ocorrido a revisão da Declaração de Imposto de Renda, bem como da CDA exequenda. 3. O embargante aderiu ao parcelamento do débito remanescente e quando da inscrição em dívida ativa, já incidia o percentual de 20% referente ao encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. 4. Diante da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 que prevê em seu artigo 1º a cobrança do percentual de 20% sobre o valor do débito fiscal, destinando-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, o afastamento dos honorários advocatícios é medida que se impõe. 5. Apelo provido. (Ap 00022399320164036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Enfim, no que tange as CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como do art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuída a CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequívocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, a priori, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indevida, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infrinvente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condono o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o artigo 85 do Código de Processo Civil, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011794-55.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-08.1999.403.6105 (1999.61.05.003041-0)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA X LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇÕES LTDA X LIX CONSTRUÇOES LTDA X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO X CBI CONSTRUÇOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA(S)P092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP303095 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (CNPJ/MF no. 46.014.635/0001-49, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ/MF no. 51.885.2000/0001-00), LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ/MF no. 57.773.848/0001-70); LIX CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ/MF no. 06.262.820/0001-38), PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ/MF no. 46.071.411/0001-79), CBI CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ/MF no. 57.946.253/0001-70) e CBI INDUSTRIAL LTDA (CNPJ/MF no. 57.946.279/0001-18), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 0003041-08.1999.403.6105), na qual se exige a quantia referente a crédito subsidiado nas CDAs no. 55.754.737-7, 32.400.505-9, 55.754.397-5 e 55.754.388-6. No caso em concreto, pretendem as embargantes ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada correspondente a contribuições previdenciárias do período de 05/1996 a 02/1997, e assim o fazem, inclusive, com supedâneo no argumento da inclusão indevida de valores de natureza meramente indenizatória na composição da base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 22, I da Lei no. 8.212/91). Argumentam as partes embargantes, em síntese, que as CDAs acima referenciadas estariam maculadas, conquanto ausente nos referidos títulos executivos requisitos essenciais exigidos pela Lei de Execuções Fiscais (liquidez e certeza). Em amparo da pretensão submetida ao crivo judicial, sustentam a inexigibilidade da contribuição ao INCRA/FUNRURAL com supedâneo em decisão proferida pelo STJ. Destacam ainda a indevida a inclusão das empresas coligadas como responsáveis pelo adimplemento do débito exequendo, e assim o fazem com supedâneo no argumento da ausência de responsabilidade solidária, nos termos em que descrito pelo art. 124 do CTN. Pelo que pleiteiam, ao final, in verbis: "... que sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, decretando-se a extinção dos créditos tributários exigidos por meio da execução fiscal em epígrafe, vez que comprovada a iliquidez das CDAs e, por conseguinte, sua nulidade... seja apurado e os valores recolhidos pela devedora principal quando de sua adesão no programa de recuperação fiscal Refis, abatendo tais recolhimentos dos débitos ora exigidos, determine a realização de perícia para que seja apurada e comprovada a inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias, seja determinada a exclusão dos valores lançados a título de contribuição ao INCRA..., determine a exclusão de todas as empresas incluídas no polo passivo da demanda, vez que comprovada a prescrição ao redirecionamento bem como a inexistência de solidariedade... a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios... Junta aos autos documentos (fls. 46/313). A FAZENDA NACIONAL, em sede de impugnação aos embargos (fls. 315/331), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente. Junta aos autos os documentos de fls. 332/476. Os embargantes comparecem aos autos para se manifestarem a respeito da impugnação coligida aos autos pela Fazenda Nacional (fls. 477/512), ocasião em que pugnam pela realização de prova pericial com o fim específico de se apurar o montante atinente as contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de natureza indenizatória. DECIDO. 1. Conforme o mandamento insculpido no artigo 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado e já juntado aos autos, inclusive no que se refere a contenda atinente a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas indicadas nos autos, de forma que a questão controvertida envolve tão somente a análise da subsunção da situação fática a dispositivos legais. 2. Quanto a possibilidade de abatimento do quantum debeat das quantias adimplidas a título de Refis e mencionadas na inicial, como é cediço, deve se ter presente que a imputação de pagamento de tributos traduz um procedimento de competência da Secretaria da Receita Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional para a liquidação de débitos tributários de um mesmo sujeito passivo para com o Fisco que encontra expressa previsão no art. 163 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecendo às seguintes regras, na ordem em que enumeradas: I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; IV - na ordem decrescente dos montantes. Nos termos da legislação tributária vigente, somente a autoridade administrativa tem permissão legal de determinar, na esfera administrativa, a imputação de pagamento, visto que esta detém a informação da existência de mais de um débito vencido relativo ao mesmo contribuinte, merecendo destaque o fato de que a Fazenda Nacional compareceu aos autos para informar ao Juiz que: "... No caso concreto, houve as imputações ao pagamentos das prestações pelo Comitê Gestor do REFIS, conforme demonstram os extratos em anexo. Com efeito, considerando tanto a presunção de liquidez e certeza que reveste o título executivo extrajudicial como ainda incumbir ao embargante provar o fato constitutivo de seu direito, a leitura dos autos revela não ter sido produzida pelo executado, a quem cabe o ônus probatório, prova incontestada no sentido de infirmar as alegações da embargada. 3. Em prosseguimento, quanto ao questionamento dirigido pela parte embargante à contribuição ao INCRA, deve se ter presente que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não teria sido extinta pela Lei nº 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/91 (cf. REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). No mais, como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem ad valorem, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação. Na espécie, precedentes jurisprudenciais do INCRA, deonta de que a contribuição ao INCRA, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capazes de esgotar a matéria em sua integralidade. Neste sentido, a título ilustrativo, seguem os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALIDADE DA CDA - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA - LEGALIDADE - SELIC - RECURSO IMPROVIDO. I - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade. II - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e a constitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, o que justifica a manutenção das mesmas na Certidão de Dívida Ativa exequenda. III - A matéria referente à penhora sobre o faturamento da embargante já foi tratada anteriormente, autos nº 2005.03.00.096313-2, com decisão transitada em julgado, não podendo ser reapreciada, pois está acobertada pela coisa julgada. IV - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. V - Recurso de apelação improvido. (Ap 00012173020064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nem se alegue que o julgamento conduzido pelo STJ, em abril de 1995 (Resp. 61.566-6/SP) teria o condão de macular a higidez do título submetido a execução no bojo dos autos principais. 4. Quanto ao questionamento coligido pela parte embargantes a respeito das verbas adimplidas a título de contribuição previdenciária, no que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo aquelas que ostentarem natureza eminentemente salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vejamos. 4. 1. No que se refere ao aviso prévio indenizado, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a tal título, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desgastado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:.) 4.2. Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), na esfera do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerando como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010). 4.3. Com supedâneo no entendimento jurisprudencial, também não incide contribuição previdenciária em relação ao vale transporte pago em pecúnia. Neste sentido segue o precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE EM DINHEIRO. GRATI-FICAÇÃO NATALINA. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 2. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada no ADIN n. 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 3. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário aprofundar as provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo - artigo 543-C do CPC: (STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA: 25/05/2009 RSTJ VOL.00215 PG00116). 4. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser devidas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 5. No caso dos autos, o pedido inicial da impetrante não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise dos critérios a serem adotados na compensação. 6. Indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 7. É necessária a prova do pagamento de contribuição social previdenciária com demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela. 8. Na hipótese, a impetrante não juntou sequer as guias de pagamento dessas contribuições, portanto não faz jus à compensação. 9. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00081471520134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/12/2014)4.4. Tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença. Desta forma, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido tem decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORRÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328). Com relação ao auxílio acidente, tal incidência já foi objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), razão pela qual deve ser reconhecido o seu caráter indenizatório. 4. 5. O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição. 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido (ADRESPP 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se). 5. Malgrado as alegações constantes dos embargos, no sentido de que a citação do executado ocorreu em março de 1999 e a decisão de redistribuição já prolatada em agosto de 2011, no caso concreto, não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal. Como aponta e comprova documentalmente a parte embargada nos autos, verbis: Contudo, a devedora originária ingressou no parcelamento especial, denominado REFIS, da Lei no. 9.964/00, em 27/04/2000 permanecendo até a sua formal exclusão em 17/10/2003, interrompendo-se novamente o prazo prescricional e retomada do prazo no termo final. Na presente hipótese, foi dado cumprimento ao mandado de penhora em 02/10/2007 (fls. 164 dos autos principais), posteriormente, foi requerida a penhora do faturamento em 14 de agosto de 2008 (fls. 167 dos autos principais), em sequência, a parte embargante noticiou ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 (cf. fls. 170 dos autos principais), tendo sido excluída do mesmo no ano de 2011. Vale lembrar que, tendo o contribuinte aderido ao plano de parcelamento, consolidou-se fato apto a interromper o prazo prescricional, por corresponder, tal atitude, ao ato inculcável ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor a que alude o art. 174, IV, do CTN. 6. No que se refere à inclusão no polo passivo, como devedoras solidárias, das empresas controladas ou coligadas à originariamente executada, referida temática foi apreciada pelo MM. Magistrado prolator da decisão de fls. 218/223 dos autos principais, ocasião em que, como resultado da costumeira análise precisa e minudente, destacou pontualmente o preenchimento de todos os requisitos e condições exigidas pela legislação vigente. Como é cediço, a existência de sucessão empresarial ou grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos do art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8.212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76, dispositivos estes todos vigentes, válidos e eficazes. Por certo, o STJ tem entendido que: a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN, c/c o art. 30 da Lei n. 8.212/1991, não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial. No caso em concreto, como destaca a parte embargada nestes autos, literis: Não se deve perder de vista, que todas as empresas atuam em áreas afins, mantendo estreito relacionamento entre elas, sendo umas sócias das outras, e seus procuradores, conforme contrato social, também os mesmos, variando a administração entre os sócios, em evidente abuso de personalidade jurídica, que se repetem em TODAS as empresas do extenso grupo. Na espécie, diante do contexto probatório, resta evidenciado, tal como destacado pelo magistrado prolator da decisão de fls. 218/223 dos autos principais, que entre as empresas embargantes há a formação de grupo econômico apto a justificar a responsabilização solidária, razão pela qual não subsistem razões para se afastar a inclusão das mesmas nos autos principais. 7. Enfim, no que tange as CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiria. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecendo válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid (art. 373 do novel CPC) - do qual a então agravada não se desincumbiria. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2017). FONTE: REPUBLICACAO. 8. Em assim sendo, diante do caráter indenizatório das seguintes verbas: aviso prévio indenizado, valores adimplidos ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento de auxílio doença e auxílio acidente, terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados pelo embargante tão somente para o fim de reconhecer a inexigibilidade das verbas acima elencadas de forma taxativa sobre contribuição previdenciária (cota patronal), mantendo no mais no que tange as demais verbas questionadas a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais e, como consequência, ad cautelam a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis (aviso prévio indenizado, auxílio acidente, terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia). Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente e correspondente inclusive as seguintes verbas: férias gozadas e contribuição ao INCR, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007150-35.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014717-54.2016.403.6105 ()) - VENTEC AMBIENTAL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES L(SP301757 - THIAGO RODRIGUES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por VENTEC AMBIENTAL EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos nº 0014717-54.2016.403.6105, objetivando o reconhecimento da ilicitude do título executivo. Intimada, à fl. 35, a emendar a inicial, instruindo-a com os documentos necessários, a fim de viabilizar o recebimento dos presentes embargos, a embargante permaneceu silente quanto ao cumprimento das providências, conforme certidão de fl. 35v.º dos autos. É o relatório. DECIDO. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante toda a sua evolução. In casu, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava a emenda da inicial, providência necessária ao recebimento dos embargos, sob pena de extinção. Omissa a providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002748-08.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009735-31.2015.403.6105 ()) - BASILIO CORREA DE MORAIS(GO039919 - CINTIA CARDOSO MARIANO E GO028019 - JOSE MARTINS PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos BASILIO CORREA DE MORAIS (CPF/MF 088.257.181-87) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de REMANSO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., no bojo dos autos n. 0009735-31.2015.403.6105. Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a construção consolidada no processo principal teria recaído sobre bem que lhe pertenceria, adquirido na data de 09/04/2005, de boa fé da empresa executada, asseverando que, na ocasião, a única restrição que incidia sobre o veículo referenciado nos autos seria referente a alienação fiduciária junto ao Banco Bradesco S/A. E assim pretende, ao final, in verbis: ... que seja decretada a nulidade da construção judicial efetuada nos autos da ação principal, liberando-se o bem PAS/MICROONIBUS, marca/modelo VW/KOMBI, Paza ECS-8152. ... Junta aos autos documentos (fls. 07/18). A União (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 25/26) manifesta-se favoravelmente ao levantamento da indisponibilidade lançada sobre o veículo individualizado nos autos. É o relatório do essencial. DECIDO. A leitura dos autos revela que o bem móvel constrito nos autos principais foi objeto de negócio jurídico firmado entre o executado e o embargante em data anterior à própria inscrição em dívida ativa dos valores que são cobrados nos autos principais. Neste nítido, assevera textualmente a exequente nos autos que: No

caso em tela, o débito em cobrança encontra-se inscrito em dívida ativa desde 15/05/2015, sendo que a alienação do bem foi realizada pelo executado em data anterior, em 09/04/2015, conforme consta à fl. 09. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, nos termos do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil, determino o levantamento da medida constritiva incidente sobre o bem móvel individualizado nestes autos (PAS/MICROONIBUS, marca/modelo VW/KOMBI, Peca EZS-8152), tal como determinado nos autos principais. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a União Federal nas verbas sucumbenciais, com suporte no parágrafo 1º, do art. 19 da Lei no. 10522/2002. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0011647-54.2001.403.6105 (2001.61.05.011647-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO/SP/278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS X VANJA PORTO COHN

No presente feito, são executadas anuidades relativas à CDA nº. 208, referentes aos anos de 1994, 1997, 1998, 1999 e 2000. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores substanciados na CDA de fl. 05 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL, CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autoriza os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida. (Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017. FONTE: REPUBLICACAO:JTRIBUTARIO. EXECUCAO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudence do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida. (Ap 000508997201404036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO:JTRIBUTARIO). Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC nº 00047159220124036128, DJE 14/04/2016). Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título exequutivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA de nº 208. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000167-35.2008.403.6105 (2008.61.05.000167-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP/234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARISTELA MONTEIRO MIRANDA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 48/49, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta contradição e omissão e erro de fato, no tocante à cobrança das anuidades dos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos não encontra-se abrangida pelo Tema 540 de Repercussão geral do STF e que as anuidades exigidas ostentam fundamento legal na Lei 6.994/82 e 12.514/2011. DECIDIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Inicialmente, cumpre salientar, que a cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. É sabido, que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autoriza os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades. A invocada Lei nº 6.994/82, que disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, segundo os parâmetros nela contidos, a par de sua constitucionalidade, foi revogada pela Lei nº 6.949/98, cujo artigo 58, 4º, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6), não tendo ocorrido repristinação. De todo modo, não procede a alegação do embargante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82 e 12.514/2011, pois referidas normas legais não constam como fundamento legal da CDA (fl. 06), restando, assim, indevida a exação em comento. As supostas omissões/contradições apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acoinhá-la de omissa, contraditória ou obscura. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012951-44.2008.403.6105 (2008.61.05.012951-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP/SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ADMIR ANTONIO DA SILVA MARQUES

No caso em concreto são executadas anuidades substanciadas na CDA n. 0683/2008 e referente aos exercícios de 2003 a 2007. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007035-92.2009.403.6105 (2009.61.05.007035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CICERO E. CALADO & ANDRE E. IMMER LTDA(SP185388 - STEVIE FERRARI CALADO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CICERO E. CALADO & ANDRE E. IMMER LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, colheu-se extrato (fl. 99/100), no qual se denota que as CDAs em cobrança no presente feito encontram-se extintas por pagamento. É o relatório. DECIDIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora que recaiu sobre os imóveis descritos às fls. 113/114. Providencie-se o necessário ao regular levantamento da constrição. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, dos valores mantidos em depósito judicial (fl. 90). Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016587-81.2009.403.6105 (2009.61.05.016587-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP/234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VERIDIANA FARIZO REZENDE

No caso em concreto são executadas anuidades relativas à CDA n. 1183, referentes aos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores substanciados na CDA de fls. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal n. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandato de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ1 DATA:12/05/2017 PAGINA:.)Dessarte, a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0017483-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017483-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ADRIANY AGUILERA MARIANO

No caso em concreto são executadas anuidades relativas às Certidões de Dívida Ativa nº 00021/09, referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007.DECIDO.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados nas CDAs de fls. 07/08 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. COBRANÇA DE ANUIDADES. FIXAÇÃO DE ANUIDADE POR RESOLUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL E DESTA 4ª TURMA ESPECIALIZADA. 1. Os conselhos profissionais são entidades autárquicas criadas por lei e as anuidades a eles devidas têm natureza tributária. Por isso, somente se admite a fixação ou majoração da anuidade por lei, em observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. 2. Remessa necessária de que não se conhece (pelo valor envolvido na causa). Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00120718420084025101, LETICIA MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº 00021/09.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008321-03.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MORAES FRANCO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO L(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MORAES FRANCO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.A parte exequente requer, à fl. 16, a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança no presente feito.É o relatório. DECIDO.Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015459-21.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ADRIANA LINDA NAIMI

No caso em concreto são executadas anuidades relativas à CDA n. 3406, referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 05 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal n. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotadas os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades.Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandato de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ1 DATA:12/05/2017 PAGINA:.)Dessarte, a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001467-56.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA BARBOSA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP388616 - ANGELA MARIA LOPES ALONSO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANA BARBOSA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 60 dos autos).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011799-48.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LILIAN LEINI RISSETO FUMAGALLI

No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nº 2014/006984, 2014/010346, 2014/013686 e 2014/017015, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal n. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO.Extrai-se dos autos que a parte executada, em 24/08/2015, aderiu ao Programa de Parcelamento de anuidades do CREF-SP, conforme Termo acostado às fls. 20/21 dos autos, no qual reconhece, expressamente, os débitos em cobrança.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem inpreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior.Dessarte, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 704292, de 30/06/2016) constitui fundamento suficientemente apto a legitimar a anulação da confissão para fins de parcelamento.A Lei n.º 12.514/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falce interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas duas anuidades (2012 e 2013), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2011, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0011903-40.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RICARDO JOSE LORIZOLLA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2010, 2011, 2012 e 2013 e com fundamento legal no artigo 25 da Lei n. 2.800/56.As anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional enquadram-se como contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149, caput, CF/88), de

natureza tributária, estando sujeita a lançamento de ofício (art. 149, I, CTN), devendo, portanto, se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre as quais o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como um dos limites ao poder de tributar. Desta feita, para o respeito do princípio da legalidade vem a ser essencial que a lei (em sentido estrito) preserve o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros. Da leitura dos autos, em especial da CDA que embasa a presente execução, anota-se do simples exame do referido título executivo, que este não cumpre os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que não se encontra revestido de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não resta explicitada no seu bojo a fundamentação legal da dívida. Despiciendo destacar que a certidão de dívida ativa deverá indicar, sob pena de nulidade, a disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário (art. 202, III, e parágrafo único, do CTN), sendo certo que por disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário deve-se entender a norma que define, por inteiro, sua hipótese de incidência: fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo, alíquota, etc, ou seja, os mais importantes dos requisitos da CDA e capazes de permitir ao devedor avaliar a legalidade do que lhe é cobrado e do quanto lhe é cobrado. E isto porque, não tendo a Lei nº 2.800, de 18/06/1956, responsável por disciplinar sobre o exercício da profissão de químico e a criação dos Conselhos de Química, bem como o Decreto n. 85.877/81, tratado expressamente da fixação ou majoração de valores a título de anuidades, inegável a ilegitimidade da cobrança impugnada. Com efeito, a omissão de requisito essencial ao título que embasa o executivo fiscal, torna manifestamente impossível a cobrança da exação nos termos em que pretendida pelo Conselho exequente. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito a Certidão de Dívida Ativa n. 198-035/2014. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000251-89.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MONICA CRISTINA LEOPOLDINO

No caso em concreto são executadas anuidades relativas à CDA n. 6369, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 07 não configurem embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal n. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotadas os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandado pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:). Dessarte, a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000717-83.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIO CORMANICH

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 21/21v., a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 23/29), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9, 10 e 317 do Código de Processo Civil. Invoca ofensa ao regular contraditório, já que antes de proferir a decisão, o Juízo não oportunizou a manifestação da parte credora a respeito da inconstitucionalidade que veio a ser declarada, configurando decisão surpresa. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer. Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que trata-se de matéria proclamada, publicamente, inconstitucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (Edel no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, Dle 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000733-37.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALBERTO ELOI(SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de CARLOS ALBERTO ELOI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 61 dos autos). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002531-33.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X JULIANA BIACHI BRUGIN DE MELO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 41/42, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta contradição e omissão e erro de fato, no tocante à cobrança das anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos não encontra-se abrangida pelo Tema 540 de Repercussão geral do STF e que as anuidades exigidas ostentam fundamento legal na Lei 6.994/82 e 12.514/2011. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Inicialmente, cumpre salientar, que a cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. É sabido, que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades. A invocada Lei nº 6.994/82, que disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, segundo os parâmetros nela contidos, a par de sua constitucionalidade, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI nº 1.717-6), não tendo ocorrido repristinação. De todo modo, não procede a alegação do embargante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82 e 12.514/2011, pois referidas normas legais não constam como fundamento legal da CDA (fl. 06), restando, assim, indevida a exação em comento. As supostas omissões/contradições apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acioná-la de onessa, contraditória ou obscura. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002693-28.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDREA HELENA MARDEGAN LOPEZ

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de ANDREA HELENA MARDEGAN LOPEZ, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 21 dos autos). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002695-95.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBSON MIRANDA QUINTINO DA SILVA

No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nº 2015/000082, 2015/000255, 2015/000490 e 2015/001158, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 (anuidades), por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal n. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.514/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até

o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 e 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2011, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002789-43.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ARY TEIXEIRA JUNIOR

No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nº 2014/019968, 2014/021785, 2014/023634, 2014/025418 e 2015/001131, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal n. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem inpreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei nº 12.514/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012, 2013 e 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2011, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002577-85.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA VALDELIA CARDOSO DE CASTRO

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 00003/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei n. 5.766/71, artigos 6º e 7º, da Lei n. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução n. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem inpreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei nº 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR). Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014505-82.2006.403.6105 (2006.61.05.014505-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X XTAL FIBERCORE BRASIL S/A X JOSE MAURO LEAL COSTA(MG049458 - JOSE ROBERTO CAMARGO) X JOSE MAURO LEAL COSTA X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E MG049458 - JOSE ROBERTO CAMARGO)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ MAURO LEAL COSTA pela qual se exige do INSS/FAZENDA o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer em albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 200v). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da beneficiária, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010731-97.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015115-40.2012.403.6105) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP279922 - CARLOS JUNIOR DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP279922 - CARLOS JUNIOR DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da verba honorária a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. A executada promoveu depósito judicial totalizando a importância devida (fl. 163), a qual restou levantada, mediante alvará, pela parte exequente, conforme comprovado às fls. 173/174. É o relatório. DECIDO. Liquidada a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003671-39.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-89.2007.403.6105 (2007.61.05.005921-6)) - S.M.A. TEC.,IND.,COM.,E SERVICOS LTDA(SP083078 - OSVALD HEREDIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X S.M.A. TEC.,IND.,COM.,E SERVICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento da verba honorária a S.M.A. TEC., IND., COM., E SERVIÇOS LTDA. A executada promoveu depósito judicial totalizando a importância devida (fl. 46), a qual restou levantada, mediante alvará, pela parte exequente, conforme comprovado às fls. 52/53. É o relatório. DECIDO. Liquidada a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005745-35.2006.403.6109 (2006.61.09.005745-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SILVANA DE ALMEIDA LEITE(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Trata-se de ação penal em que Silvana de Almeida Leite foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, sendo-lhe cominada pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime aberto, substituída, porém por duas penas restritivas de direito, e pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, conforme sentença publicada em 21.05.2008 (fls. 174/182, 183), e transitada em julgado para o Ministério Público Federal em 24 de junho de 2008 (fl. 208). Houve interposição de recurso de apelação pela defesa, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 262/265), sendo o acórdão publicado em 13.03.2009 (fl. 266) e, após, Recurso Especial, não admitido (fls. 640/645) e em decorrência agravo de instrumento na data de 20.10.2009 (fl. 646/vº), até a presente data não julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, em 09.12.2009, determinou-se o aguardo da decisão a ser proferida no agravo de instrumento para início da execução da pena, todavia, considerando o novo entendimento da Suprema Corte acerca da possibilidade de início do cumprimento da pena após julgamento em grau de apelação, em 18.09.2017, determinou-se o início da execução provisória da pena. Na sequência a defesa requereu a suspensão do início da execução da pena, argumentando que peticionou no agravo pleiteando o reconhecimento da prescrição (fls. 670/678). Manifestou-se o Ministério Público Federal requerendo seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 681/682). Decido. Na hipótese, de fato, considerando a pena imputada à condenada, de acordo com o artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos. Destarte, considerando o lapso temporal transcorrido desde a data da última causa de interrupção da prescrição, publicação do acórdão que confirmou a condenação, qual seja, 03.03.2009, patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, reconhecida nesta oportunidade com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como em atenção ao princípio

da economia processual. Posto isso, nos termos de requerimento do Ministério Público Federal, declaro extinta a punibilidade de Silvana de Almeida Leite, com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, c/c artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Comunique-se ao Superior Tribunal de Justiça, ao I.L.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades e realizadas as comunicações de praxe. P.R.I.C.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004248-97.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CASSIA ROBERTA CARBONEZI CRISTOFOLETTI(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER)

Designo interrogatório para o dia 05 de setembro de 2018, às 15h00min. Fica a acusada intimada, por meio de seu defensor constituído, para comparecer perante este Juízo no dia e horário designados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000440-50.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GODOY(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X JOSE LUIZ DEFAVARI JUNIOR(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X MARCOS ROBERTO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X CELSO GILMAR CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X LEONARDO VINICIUS CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP401703 - MARCIA BARBOSA DE SOUZA)

Trata-se de resposta dos acusados à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhes a prática de delito tipificado no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, c/c art. 29, ambos do Código Penal (fls. 177/180, 214/221 e 233/240). Analisando a defesa oferecida, afasto as preliminares suscitadas e determino o prosseguimento da ação penal, uma vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal que poderiam ensejar a absolvição sumária. Com efeito, a inicial acusatória, embora de forma sucinta, narra suficientemente os fatos e descreve a conduta dos acusados de forma a permitir o pleno exercício da defesa, cumprindo assim, o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, no caso de crimes de autoria coletiva, conforme entendimento sedimentado dos tribunais superiores, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da participação de cada agente. Nesse sentido destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO COM RESULTADO MORTE, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DOS ACUSADOS. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes. (...) 4. Consoante a descrição contida na peça vestibular, os réus foram acusados de praticar os crimes em coautoria, razão pela qual se afigura irrelevante o fato de o recorrente não ter, pessoalmente, praticado alguns dos núcleos dos tipos que lhe foram assestados. 5. Recurso desprovido. (RHC 97.676/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018) Quando à alegação de desconhecimento da natureza da mercadoria, sustentada pela defesa de Rafael Godoy, diz respeito ao mérito da presente ação penal e, portanto, será analisada após a instrução processual. Destarte, designo o dia 13 de julho de 2018, às 14h30min para inquirição das testemunhas de acusação e interrogatório dos acusados residentes neste município. Requistem-se as testemunhas policiais militares à autoridade superior conforme preconizado no art. 221, 2º do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado para intimação dos acusados. Oficie-se ao I. Diretor do Centro de Detenção Provisória de Piracicaba requisitando a apresentação do réu preso Celso Gilmar Carraro para interrogatório. Oficie-se ao Exmo. Delegado de Polícia Federal requisitando a escolha do preso. Fls. 233/240: Concedo ao acusado Rafael Godoy o benefício de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015. Concedo à defesa do acusado José Luiz Defavari o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato. Expeça-se precatória para a Comarca de Santo Antônio da Platina solicitando o interrogatório do acusado Rafael Godoy com a maior brevidade possível. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003795-80.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RUBIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar os cálculos de liquidação, conforme requerido.

Int.

Piracicaba, 2 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003864-15.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

EXECUTADO: RICLAN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-64.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conversão do julgamento em diligência.

Tendo em vista que nos autos da ação n.º 0003265-2015.403.61409, já houve sentença, nos termos do artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil, não há que se falar em reunião dos processos.

Considerando, todavia, que naqueles autos há recurso que aguarda julgamento, e o teor dos princípios norteadores do sistema processual vigente, visando impedir transtorno de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito de uma mesma lide, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte, cabendo à parte autora informar o juízo a respeito.

Intimem-se.

PIRACICABA, 03 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-21.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: NOVA TRAC COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, NOVA TRAC COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Aos apelados (Impetrante e Fazenda Nacional) para contrarrazões aos recursos interpostos. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Piracicaba, 2 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-65.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO VALIM DE CAMARGO - SP180405, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Aos apelados (impetrante e Fazenda Nacional) para contrarrazões aos recursos interpostos. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Piracicaba, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-49.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELSEU FORZE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FLAVIO NAPPI - SP186217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

Piracicaba, 02 de Julho de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001662-02.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: PRIMO ROLAMENTOS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 2 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000522-64.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO ZUMPANO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte (autora ou ré) intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-09.2017.4.03.6134

IMPETRANTE: DIDE ELETROMETALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e, ainda, compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de sobrestamento do feito em razão dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 574706, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem as suas obrigações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajustamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajustamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a concessão da liminar.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de junho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000418-04.2018.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIANO ANDIA GOMES

ID 5279881: Ante as alegações da CEF, afasto as prevenções apontadas.

Considerando o Ofício 00006/2018/REJURSJ datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCP, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§ 1º do artigo 701 do CPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que “a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau” - §4º do art. 702 do NCP, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para que promova a distribuição da Carta Precatória no Juízo Estadual, recolhendo-se as respectivas custas e diligências.

Piracicaba, 22 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003870-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARANTES MAIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BLINI GERALDO MAIA - SP400095

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-19.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA VITORIA ALVES QUINTILIANO
REPRESENTANTE: MAISA AZARIAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Grosso modo, trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora requer que o benefício de pensão por morte, já concedido a partir da data do requerimento (09.12.2016), seja pago desde a data de seu nascimento (14.07.2000), pois não corre a prescrição contra absolutamente incapaz (fs. 03/05 – ID 3663451).

A ação foi ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal.

O INSS requereu, em síntese, o reconhecimento da prescrição e a improcedência do pedido (fs. 116/117).

Houve manifestação do MPF (fl. 140).

Os autos foram remetidos à Contadoria para constatação do real proveito econômico almejado pela autora.

O JEF declarou sua incompetência para processar e julgar o presente feito ante o valor da causa, determinando a redistribuição.

Decisão de fs. 156/158 indeferiu o pedido de tutela de urgência uma vez ausente o pressuposto de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É o breve relatório.

Decido.

A questão posta a desate judicial restringe-se à fixação da data de início do benefício de pensão por morte - NB 1707937831.

Logo, descabe perquirir a presença dos requisitos legais para a concessão do aludido benefício.

O pedido é **procedente**.

Não obstante o transcurso de lapso superior a 30 (trinta) dias entre a data do falecimento do segurado (24.10.1999) e a data do requerimento administrativo (09.12.2016), a data inicial do benefício deve corresponder, *in casu*, à data do nascimento da autora (14.07.2000 – fl. 26), porquanto posterior à data do óbito do segurado, uma vez que não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz, nos termos do artigo 198, inciso I c/c o artigo 3º, ambos do Código Civil e artigo 79 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor. 2. "Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes" (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011).

De igual forma, os Juizes Federais das Varas Previdenciárias da 2ª Região editaram o seguinte enunciado no I FOREPREV – FÓRUM REGIONAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO DA 2ª REGIÃO:

Enunciado nº 07: O prazo de 30 dias para a retroação de início da pensão à data do óbito não corre contra absolutamente incapaz.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre a data de seu nascimento (14.07.2000) e a data da efetiva concessão do benefício (09.12.2016).

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol da autora, a teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º do CPC, são fixados em 10% sobre a condenação, que deverão ser atualizados nos moldes acima delineados.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003409-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANDE RIBEIRAO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, IRACEMA CURI PERES

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Uberaba – MG.

CARTA PRECATÓRIA nº 165/2018 - vf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5003409-71.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: GRANDE RIBEIRAO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR e IRACEMA CURI PERES

Citem-se os executados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Subseção Judiciária de Uberaba – MG, visando à citação da executada IRACEMA CURI PIREs, bem como mandados para citação dos demais executados.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADA:

IRACEMA CURI PERES, CPF: 517.512.086-72, brasileira, divorciada, Av. Leopoldo Oliveira, 3701, apto. 400, Centro, Uberaba/MG, CEP:38010-000.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Uberaba/MG.**

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001559-16.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERCTRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada autorize o aproveitamento dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas em virtude do recolhimento do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 101/102).

A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 107/112.

Indeferiu-se a liminar (fls. 115/118).

Às fls. 119/120 o Ministério Público Federal informou não ser o caso de emissão de parecer, por não vislumbrar qualquer interesse público primário na matéria versada nos autos.

É o que importa como relatório.

Decido.

Os fundamentos que conduzem à improcedência do pedido já foram em parte esposados na decisão de fls. 115/118.

Inicialmente, cumpre analisar as leis que se sucederam no tempo sobre o tema em questão.

Observa-se que a Lei n. 9.718/1998 tratou da incidência do PIS e da COFINS no que se refere às receitas financeiras. Transcreva-se o art. 9º:

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

Naquela época, as alíquotas aplicadas às receitas financeiras passaram a ser de 1,65% e 7,6%, ao PIS e à COFINS, respectivamente.

Observa-se que a Lei n. 10.637/2002 dispôs sobre a contribuição para o PIS/PASEP com a incidência não cumulativa, incidente sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Da mesma forma o fez a Lei n. 10.833/2003, no que concerne à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Ressalte-se que o regime monofásico consiste, basicamente, na atribuição da responsabilidade tributária ao fabricante ou importador de certos produtos (ditos monofásicos) de recolher o PIS e COFINS a uma alíquota diferenciada e majorada, de modo a contemplar a carga tributária incidente sobre toda a cadeia produtiva e, por outro lado, a fixação de alíquota zero de PIS/COFINS sobre a receita auferida com a venda daqueles produtos pelos demais participantes da cadeia produtiva (distribuidores, atacadistas e varejistas).

Pouco tempo depois foi publicada a Lei n. 10.865/2004, que dispôs, no art. 27:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º [...] [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#).

Conforme o referido diploma legal, sobretudo o §2º, ao Poder Executivo foram possibilitadas a redução e o restabelecimento dos percentuais de alíquota da contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS, até os percentuais previstos no art. 8º da mesma Lei n. 10.865/2004.

Em seguida, os Decretos n. 5.164/2004 e n. 5.442/2005 reduziram para zero as alíquotas das contribuições sociais incidentes sobre as receitas financeiras. Senão, vejamos:

Decreto n. 5.164/2004 - Art. 1º - Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Decreto n. 5.442/2005 - Art. 1º - Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Por outro lado, o Decreto n. 8.426, de 01/04/2015, publicado no DOU de 01/04/2015, majorou as alíquotas de PIS e da COFINS, como se extrai do artigo 1º, ora transcrito:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Outrossim, dispôs, ainda, o Decreto n. 8.451/2015:

Art. 2º O Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o **caput** incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de:

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o **caput** incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (**hedge**) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:

- a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e
- b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.” (NR)

Verifica-se, pois, que o cerne da questão é verificar a possibilidade ou não da majoração de alíquota pelo Poder Executivo, nos moldes em que realizada pelos Decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015.

Não se olvida que o art. 97 do Código Tributário Nacional prescreve que somente lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução (inciso II) e a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo (inciso IV). Sobre esse tema, cumpre ainda ressaltar que a Constituição Federal trouxe algumas exceções, como as previstas no art. 153, §1º, não aplicáveis ao caso.

No caso sob análise, verifica-se que a Lei n. 10.865/2004, no já transcrito art. 27, possibilitou ao Poder Executivo a **redução e o restabelecimento, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º**.

Entendo, pois, que o restabelecimento de alíquotas se deu de forma apenas parcial. Com efeito, o teto legal permite que a elevação alcance o patamar de 9,25%, sendo de 1,65% em relação ao PIS/Pasep e de 7,6% em relação à Cofins.

O fato de a alíquota anterior ser zero não implica o raciocínio de que não haveria como - ou o que - ser restabelecido.

Ademais, a Lei n. 10.865/2004 previu os limites das alíquotas antes mesmo da edição do decreto que estabeleceu a alíquota zero. Outrossim, anteriormente, as alíquotas das contribuições analisadas eram ainda superiores às alíquotas ora previstas.

A legalidade do mencionado decreto foi analisada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, cabendo destaque ao que assentou o E. TRF da 3ª Região no julgado colacionado na decisão que indeferiu a medida liminar requerida (fls. 58/59).

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE o pedido** nos termos da fundamentação e **extingo** o processo com resolução de mérito (CPC-15, art. 487, I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

P.R.I.C.

[1] Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500871-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIANA GOMES ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697, SONIA APARECIDA PAIVA - SP102550
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Recebo a conclusão supra em razão de férias do juiz competente.

Recebo a petição e documentos de fls. 471/474 como emenda à inicial.

Compulsando os autos, verifico que as custas processuais não foram recolhidas integralmente.

Nos termos do anexo I da Resolução 138, de 06 de julho de 2017, as custas processuais correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, pagando-se metade (50%) do valor das custas iniciais no ajuizamento da ação.

E, considerando o novo valor indicado pela contadoria do Juízo às fls. 447/448, bem como a importância recolhida à fl. 471/474, conclui-se pela necessidade de se complementar as custas iniciais do presente feito.

Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o valor remanescente, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003051-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA, COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, MARCELO CATANIA RAMOS - SP389694
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, MARCELO CATANIA RAMOS - SP389694
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz natural.

Fls. 76/86: recebo como emenda à inicial.

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelas autoras às fls. 76, na presente ação movida em face de Associação Brasileira dos Caminhoneiros – ABCAM e outros, e como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil 2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO MAIA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ELCIO DADALT NETO - SP405294, CARLA BONINI SANT ANA - SP405253
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO UNESP DE TELEDUCAÇÃO

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003721-47.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Despacho na ausência do juiz competente por distribuição, em razão de férias.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de tutela de urgência.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

A tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Quanto ao pedido subsidiário, observo que o depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso II).

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, art. 334, § 4º, II).

Intime-se a parte impetrante para ciência, bem como para regularizar sua representação processual, nos termos requeridos na fl. 13.

Após, cite-se a ré.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jenken^{PA} 1,0 Juiz Federal
Bela. Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1458

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008761-71.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WASHINGTON FERNANDES BELELLI X CARLOS HENRIQUE CLE X DANILO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NERIUA SULINO CALIENTO

Advogado do(a) AUTOR: IARA SILVA PERSI - SP212967

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda à autora o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, VII, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA PADRAO FONZAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa Distribuidora Padrão Fonzar Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, o direito de se creditar dos valores do PIS e da COFINS decorrentes da revenda dos produtos de perfumaria, de tocador e de higiene pessoal, tributados por meio da sistemática monofásica, afastando-se as limitações erroneamente impostas pela autoridade impetrada (fls. 03/21 – ID 8388439).

Esclarece a impetrante que está submetida à apuração das contribuições PIS e COFINS pelo regime não cumulativo. Entretanto, vem deixando de aproveitar respectivos créditos por imposição do Fisco, que entende incabível tal aproveitamento.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 231 – ID 8603094).

A União postulou o ingresso no feito (fls. 234 – ID 8676025).

As informações foram prestadas (fls. 238/271 - ID 9060109).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida, máxime ante o posicionamento jurisprudencial adotado pelo C. STJ sobre a matéria:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS ECOFINS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 09/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS/PASEP e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante firme jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003' e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AINTARESP 201603134684, Relator ASSUSETE MAGALHÃES, D.J. 15.08.2017).

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANEN ENGENHARIA S.A
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda à emenda da inicial, indicando a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII, NCPC.

Deverá, ainda, retificar o valor atribuído à causa para adequá-lo ao proveito econômico pretendido, à luz do pedido principal formulado na demanda, correspondente à somatória dos débitos de FGTS que (i) já foram pagos diretamente ao trabalhador; (ii) foram pagos mediante acordos firmados com o Ministério Público do Trabalho e (iii) foram incluídos em Plano de Recuperação Judicial e que estariam sendo calculados em duplicidade pela CAIXA - art. 292, II, NCPC.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do NCPC).

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-14.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO CESAR LUCCA, ADRIANA GONCALVES LUCCA

DESPACHO

A comprovação do recolhimento das custas de diligências, como se acontecer, é implementada diretamente no Juízo Deprecado. Assim, nada a providenciar, quanto ao ponto.

Fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (trinta) dias, comprovar a distribuição da carta precatória nº 90/2018.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1229

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004670-65.2000.403.6110 (2000.61.10.004670-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-45.1999.403.6110 (1999.61.10.000522-3)) - MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA E SP111629 - LEILA ABRAO ATIQUE)
CERTIFICO E DOU FÉ que reencaminhei para publicação a DECISÃO de fl. 259, tendo em vista a irregularidade quanto ao advogado anteriormente cadastrado junto ao sistema processual AR/DA.DECISÃO de fl. 259: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 253/256 verso e da certidão de trânsito em julgado de fls. 258 para a execução fiscal n.º 0000522-45.1999.403.6110.Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EMBARGANTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES nº. 142/2017, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EMBARGANTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001842-52.2007.403.6110 (2007.61.10.001842-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-23.2004.403.6110 (2004.61.10.008104-1)) - CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia da sentença de fls. 200/203, do v. acórdão de fls. 264/267, 277/281 e da certidão transitória em julgado de fls. 286 para a execução fiscal n.º 0008104-23.2004.403.6110, desamparando-se deste processo.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012563-63.2007.403.6110 (2007.61.10.012563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X HIKMATE ANIS FAKHEDDINE(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 11/10/2017, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.07.044.168-41 (fls. 02/07). A indicação de bens à penhora de fls. 14/31 foi anulada (fl. 148). Após regularização foram penhorados os bens, conforme Auto de Penhora e Depósito de fls. 157/161, averbado pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 164/184). Complementada a penhora, conforme Auto de Reforço de Penhora e Depósito de fls. 200/204, averbada a fls. 209/230. Traslado de peças dos Embargos à Execução Fiscal, autos n. 0008583-74.2008.403.6110: sentença de improcedência (fls. 238/241), rejeição dos Embargos de Declaração (fl. 242) e a não admissão do Recurso Especial de fls. 291/292. Sobrestado o feito a fl. 283 em razão do parcelamento noticiado pelo exequente. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante fl. 285. Entretanto, a exequente noticiou a fl. 295, instruída com os documentos de fls. 296/299, o pagamento da dívida exequenda requerendo a extinção do processo. Pugnou pela liberação da construção realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Ficam desde já levantadas as penhoras realizadas nos autos. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002209-03.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BREA SOROCABA TRANSPORTE E TURISMO LTDA X RENE GOMES DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES X ANTONIO SEBASTIAO ALBERTO CREPALDI(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 92/120, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001271-37.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MILENA CRISTINA DO AMARAL GONCALVES

Os autos encontram-se à disposição do Conselho exequente para manifestação, nos termos da previsão contida no art. 25 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005456-21.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALESSANDRO COLOGNORI SERVICOS ADMINISTRATIVOS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Defiro o pedido da parte exequente à fl. 163.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001538-72.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIS REGINA DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 26/02/2015, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 67318 (fls. 04). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 25-verso. As fls. 40, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 43. Entretanto, o exequente noticiou às fls. 45 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugnano pelo trânsito imediato da decisão. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001656-48.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE APARECIDA DO AMARAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 26/02/2015, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 87070 (fls. 04). Foi realizada audiência de conciliação em 18/06/2015. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelo executado e homologada a transação às fls. 32/34. Entretanto, o exequente noticiou às fls. 39 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugnano pelo trânsito imediato da decisão. Pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001701-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005787-66.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FIORAVANTE PIVA SOBRINHO

Defiro o pedido de fls. 40, considerando os bens penhorados às fls. 32/37.

Intime-se, novamente, a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do interesse na permanência da penhora realizada na presente ação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007827-21.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RICARDO BUSTAMANTE SORIA JUNIOR

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Com relação à retirada dos apontamentos restritivos em nome do executado não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão deste.

Registro ainda que poderá a parte executada obter certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação nos mencionados órgãos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007913-89.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELISANGELA CILA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007929-43.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA APARECIDA SILVA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007991-83.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELIANA DE FATIMA RODRIGUES CORREA SANTANA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Com relação à retirada dos apontamentos restritivos em nome do executado não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão deste.

Registro ainda que poderá a parte executada obter certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação nos mencionados órgãos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007993-53.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCO ANTONIO MADEIRA GAGLIARDI

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Com relação à retirada dos apontamentos restritivos em nome do executado não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão deste.

Registro ainda que poderá a parte executada obter certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação nos mencionados órgãos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009281-36.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JANE SOUZA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Com relação à retirada dos apontamentos restritivos em nome do executado não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão deste.

Registro ainda que poderá a parte executada obter certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação nos mencionados órgãos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009297-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIO ANGELO MEIRELLES MACHADO

Fls. 40/41: Indefero, considerando o AR negativo (fls. 38) ter sido diligenciado no mesmo endereço indicado às fls. 41.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009302-12.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X EURICO CARVALHO DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Com relação à retirada dos apontamentos restritivos em nome do executado não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão deste.

Registro ainda que poderá a parte executada obter certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação nos mencionados órgãos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001505-48.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS PEREIRA DE MOURA FILHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002163-72.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO JOSE APARECIDO TELES - ME

Defiro o pedido formulado pelo exequente a fls. 21.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002495-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MADALENA DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado pelo exequente a fls. 42.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002597-61.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X INGRID CATIN ALMEIDA DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 30/03/2016, para cobrança de créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 99496 (fls. 04). Prejudicada a composição em audiência de conciliação diante da ausência da executada, consoante certificado às fls. 30. Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 32.

Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 33/34, sobre a qual a executada foi instada a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados em conta à ordem do Juízo (fls. 37). As fls. 35, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnano pela suspensão da execução. Desbloqueio de valores infimos às fls. 36/36-verso, sendo mantida a penhora do valor mais expressivo. As fls. 45, o exequente reitera o parcelamento administrativo do débito, pugnano pelo desbloqueio dos valores conscritos, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 46 e cumprido às fls. 47/47-verso. As fls. 49, o exequente reitera o parcelamento administrativo do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 50. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 52 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugnano pelo trânsito imediato da decisão. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004742-90.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MOVIMENTAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001491-30.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDMILSON DE OLIVEIRA LACERDA

Indefero, por ora, o pedido da exequente de fls. 18, uma vez que o executado ainda não foi citado nos presentes autos.

Concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie novo endereço para citação.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002737-61.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELLA RUOTOLO JOAQUIM CODOGNOTO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002938-53.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MOVITER LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO)

Os autos encontram-se desarquivados. Abra-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007358-04.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VIVIANE APARECIDA LOPES(SP126736 - MILVA EDILEINE LINS MARTINS)

Considerando a manifestação e concordância da parte executada, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo, até o limite do valor atualizado do débito, liberando-se o saldo remanescente, conforme pedido formulado pela executada a fls. 22/23. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-17.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARNOR VIEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **ARNOR VIEIRA COSTA**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para a retroação da DIB para o primeiro requerimento administrativo, afirmando que os documentos juntados aos autos comprovam a especialidade da atividade exercida pelo autor durante o período de 05/12/1986 a 05/06/2012.

Afirma que é aposentado e que recebe o benefício de Aposentadoria Especial desde 24/06/2015 (NB 173.700.192-3), porém, entende que possui direito ao referido benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, qual seja, 24/08/2012.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [9133783](#)).

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-70.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos constantes nos extratos de andamento processual, posto que de objeto distinto do presente feito.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (cinco) dias, a efetivação do depósito judicial mencionada em sua petição inicial.

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**JUÍZA FEDERAL****Expediente Nº 1230****PROCEDIMENTO COMUM**

0048819-47.1999.403.0399 (1999.03.99.048819-0) - TRAJANO CONFORTINI X SANTO URSO X SILVANO SONEGO X REGINALDO BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP155755 - GISELE GAYOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Dê-se vista às partes dos documentos acostados às fls. 204/207, onde a Prefeitura de Municipal de Cerquillo comprova o recolhimento de FGTS em favor do empregado Sr. Trajano Confortini. Tendo em vista informação do Banco Santander às fls. 190 e os documentos de fls. 204/207, providencie a exequente os cálculos de liquidação do Sr. Trajano Confortini, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos cálculos, vista à CEF para se manifestar.

Decorrido o prazo sem a manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000723-03.2000.403.6110 (2000.61.10.000723-6) - MAURICIO APARECIDO JUSTO X MARINA BUENO CARDOSO(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X J F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de execução da sentença de fls. 181/192 com a condenação de MAURICIO APARECIDO JUSTO E OUTRO em honorários advocatícios. Refêrida sentença transitou em julgado após homologação da desistência do recurso interposto (fl. 239). A verba honorária foi recolhida, conforme se observa a fls. 244/245. A CEF alegou que o recolhimento efetuado era insuficiente e requereu que fosse dada vista à corré para manifestação (fls. 254). O pedido da CEF foi indeferido, tendo sido determinado que as partes requerem o que entendessem de direito, sob pena de arquivamento dos autos (fls. 255). Diante da inércia das partes, os autos foram remetidos ao arquivo em 08/08/2006 (fl. 257). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. No caso, os exequentes foram devidamente intimados a darem continuidade à execução da sentença, requerendo o que entendessem de direito (fl. 255). Após o decurso do prazo, os autos foram arquivados, permanecendo no arquivo por quase doze anos sem qualquer manifestação dos exequentes (fl. 257). Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação dos exequentes, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002510-67.2000.403.6110 (2000.61.10.002510-0) - VIACAO SAO ROQUE LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 350/353: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, no valor apontado e atualizado pela exequente às fls. 352, tendo em vista que o valor a ser executado é o fixado pelo v. acórdão de fls. 365/368, não devendo a parte autora atualizar o valor. Ressalte-se que a correção monetária se dá automaticamente, vez que no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do efetivo depósito a atualização é feita pelo próprio Egrégio Tribunal Regional Federal.

Fls. 354/355: Com relação ao pedido de restituição das custas processuais, verifica-se que, tem razão a exequente, na medida em que referido valor não foi objeto de impugnação pelo INSS nos Embargos à Execução (fls. 370/371), devendo prevalecer o valor apontado às fls. 311/312. Entretanto, pela mesma razão, o valor a ser executado deve ser o apontado às fls. 311/312, qual seja, R\$ 1.031,31 (R\$ 103,11 + R\$ 928,20) para 07/2005, sem a atualização pretendida pela exequente.

Assim sendo, diante de todo o exposto e tendo em vista o teor do v. acórdão proferido em sede de Embargos à Execução (fls. 365/368), onde estabelece o valor a ser executado pelo exequente (fls. 366/verso), conforme traslado de fls. 367/368, expeçam-se os 2 (dois) ofícios requisitórios ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se os valores totais necessários à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados no presente feito (fls. 366/verso), bem como os das custas processuais em favor da parte autora (fls. 311/312).

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas jurídicas e pessoa física (CNPJ da parte autora e CPF do advogado com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Após a disponibilização do pagamento, intimem-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000883-47.2008.403.6110** (2008.61.10.000883-5) - ANTONIO JORGE LUNGWITZ(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de execução da sentença de fls. 112/verso com a condenação de ANTONIO JORGE LUNGWITZ em honorários advocatícios. Referida sentença transitou em julgado (fl. 114). Intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fl. 115), a exequente quedou-se inerte (fl. 118), tendo os autos sido arquivados em 30/06/2010 (fl. 119). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. No caso, o exequente foi devidamente intimado por meio de seu advogado a dar continuidade à execução da sentença, requerendo o que entendesse de direito (fl. 115). Após o decurso do prazo (fl. 118), os autos foram arquivados, permanecendo no arquivo por quase oito anos sem qualquer manifestação da exequente (fl. 119). Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação do exequente, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006571-14.2013.403.6110** - WILLIAM BARTELO X FRANCELZYNE SANDRA GUARNIERI BARTELO(SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tendo em vista o tempo decorrido, certifique a Secretaria deste Juízo o decurso de prazo para a parte autora e para a corré CEF recorrerem da sentença de fls. 233/238.

Compulsando os autos, verifica-se que a corré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A ao contestar o feito, acostou aos autos procuração pública às fls. 174/176 e procuração ad judicium às fls. 178 e solicitou que todas as publicações fossem feitas para o Dr. João Carlos de Lima Junior, OAB/SP 142.452.

A referida procuração pública de fls. 174/176 foi realizada para vigorar até 30/10/2015.

As fls. 242/260, a corré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A apresentou recurso de apelação, sendo o advogado subscritor da peça processual, pessoa estranha aos autos.

As fls. 284, foi determinada a regularização da representação processual do subscritor da apelação.

As fls. 285, a corré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A solicitou que todas as publicações fossem efetuadas, exclusivamente, em nome do Dr. André Jacques Luciano Uchôa Costa, OAB/SP 325.150 e Dr. Leonardo Fialho Pinto, OAB/MG 108.654 e, para tanto, acostou aos autos procuração pública às fls. 286/287, sem data de validade, com a observação de que o instrumento vigoraria até que fosse expressamente revogado.

As fls. 290, foi determinado, por este Juízo, que a referida corré regularizasse a sua representação processual acostando, para tanto, documentos originais, pois as acostadas aos autos se tratavam de simples cópias reprográficas.

As fls. 291, a corré solicitou novamente que todas as publicações fossem efetuadas, exclusivamente, em nome do Dr. André Jacques Luciano Uchôa Costa, OAB/SP 325.150 e Dr. Leonardo Fialho Pinto, OAB/MG 108.654 e, para tanto, acostou aos autos cópia autenticada da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária e procuração pública às fls. 327/329, com data de validade até 25/05/2019.

Entretanto, pelo que se depreende da última procuração pública de fls. 327/329, o Dr. André Jacques Luciano Uchôa Costa, OAB/SP 325.150 e o Dr. Leonardo Fialho Pinto, OAB/MG 108.654 não fazem parte desta.

Assim sendo, renovo o prazo de 10 (dez) dias, para que a referida corré regularize sua situação processual nos autos, esclarecendo quem são seus procuradores atuais, comprovando tal medida por meio de procuração original ou procuração pública autenticada.

Outrossim, considerando que até o presente momento o recurso de apelação de fls. 242/260 está pendente de regularização, no mesmo prazo, ratifique ou desista, expressamente, do recurso de apelação de fls. 242/261, na medida em que o petionário da referida peça processual é pessoa estranha aos autos.

Decorrido o prazo sem os devidos esclarecimentos e regularizações processuais, desentranhem-se dos autos a peça recursal de fls. 242/283, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a referida corré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A recorrer da sentença de fls. 233/238, bem como certifique, ainda, o trânsito em julgado.

Após tomem os autos conclusos (Dr. André Jacques Luciano Uchôa Costa, OAB/SP 325.150 e Dr. Leonardo Fialho Pinto, OAB/MG 108.654, César Henrique da Silva, OAB/SP 276.275).

PROCEDIMENTO COMUM**0003299-75.2014.403.6110** - ALBINO MIRANDA ANDRADE(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 247/264 e pelo réu às fls. 241/244, e a ausência de contrarrazões às fls. 270, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003582-98.2014.403.6110** - JOAO RAMIRO DUTRA - ESPOLIO X DAYANA CRISTINA MARTINS DUTRA(SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao senhor perito a fim de responder os quesitos complementares apontados às fls. 378/380.

Compulsando os autos verifica-se que o laudo pericial médico foi realizado com base nos documentos acostados aos autos. Assim sendo, o fato do laudo ser desfavorável à parte autora, por si só, não autoriza o retorno dos autos ao perito para nova análise.

Proceda a Secretaria ao pagamento dos honorários periciais e após tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**000147-82.2015.403.6110** - NELSON DIAS(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 193: Defiro.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002282-67.2015.403.6110** - BERNARDO ACOSTA(SP387046 - JULIANA CRISTINA LARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Fls. 323/324: Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da determinação exarada no v. acórdão de fls. 311/315.

Com a comprovação nos autos, vista à parte autora.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003130-54.2015.403.6110** - ORIVALDO GOMES X MARIA NADIR LEONCINI GOMES(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu às fls. 164/168 e a apresentação das contrarrazões às fls. 174/185, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004162-94.2015.403.6110** - VALECRED SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS E SP285164 - ALINE EMANUELLE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora da decisão de fls. 443 (Fls.: 439 e 441: Indefiro o pedido de extinção do processo, pois a fase de execução sequer se iniciou. Manifeste-se a exequente (Fazenda Nacional) em termos de prosseguimento. Após, conclusos. Intimem-se.)

Considerando a necessidade da digitalização dos autos quando do início da fase de cumprimento de sentença, não acolho o pedido de fls. 445/447.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004517-07.2015.403.6110 - ANTONIO JORGE MOYSES BETTI JUNIOR X BETTI CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA X GISLAINE APARECIDA PIRES DE ALMEIDA(SP313112 - MARIANA PETROCCHI CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 373/390 e a apresentação das contrarrazões às fls. 406/415, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005940-02.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS CECILIO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca dos documentos acostados às fls. 119/311.

Após tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-75.2016.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO X DANIEL FERREIRA DA SILVA - ME

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 808/831 e a apresentação das contrarrazões às fls. 843/852, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000133-64.2016.403.6110 - JOSE DE SOUZA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o recurso especial não foi admitido (fls. 90/91) e que desta decisão o INSS interpôs Agravo (fls. 93/95), os autos foram digitalizados e enviados ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 97/verso). Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento definitivo do referido recurso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005412-31.2016.403.6110 - MAURA MARIA MORAIS DE OLIVEIRA BOLFER(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 44/58 e o decurso do prazo para a apresentação das contrarrazões às fls. 62, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005967-48.2016.403.6110 - LUIZ ANTONIO MESSIAS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 105/106: Tendo em vista os termos do acordo firmado entre as partes às fls. 88 e que o mesmo foi homologado às fls. 95/96, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, qual o valor do principal e dos honorários advocatícios (percentual) para a expedição dos ofícios requisitórios.

Com a manifestação do INSS vista à parte autora.

Após, cumpra-se o determinado às fls. 102.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007127-11.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA BOM(SP174493 - ANDREIA DE MORAES E SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

Tendo em vista a interposição de apelação pela ré às fls. 144/152 e o decurso do prazo para contrarrazão (fls. 156), nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008113-62.2016.403.6110 - SONIA SYRINO SAVIOLI(SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 74/82), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009322-66.2016.403.6110 - APARECIDA CICERO ALEIXO CRISTOFOLI X SOLANGE FATIMA PAULINO X RODE VAZ MARTINS X FRANCISCO CARLOS SOUSA DA SILVA X RITA DE CASSIA SANTOS X EDILSON APARECIDO SOARES DA SILVA X CIEUZA MARIA ARRUDA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008040-03.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025709-19.1999.403.0399 (1999.03.99.025709-0)) - INSS/FAZENDA X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SPI04953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 138/146 e a concordância da embargante, às fls. 132, com o valor apresentado pela embargada, fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado às fls. 130, formalize a Secretária a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (10/07/2017). Expeça-se ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, indique qual advogado deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, acostando aos autos a o demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoa física (CPF do advogado para verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000080-35.2006.403.6110 (2006.61.10.000080-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-67.2000.403.6110 (2000.61.10.002510-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VIACAO SAO ROQUE LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Tendo em vista o julgamento definitivo dos Embargos à Execução, traslade-se cópia das sentenças de fls. 96/97, 105/106, do parecer de fls. 87/89, do v. acórdão de fls. 131/133, do trânsito em julgado de fls. 135, bem como desta decisão para os autos principais de n. 0002510-67.2000.403.6110.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001908-76.2000.403.6110 (2000.61.10.001908-1) - SEMAG COML/ AGRICOLA LTDA X COML/ DOCESAB LTDA X AUTO PECAS ZELITO LTDA X HILARIO & FERNANDES LTDA X DALCA ELETROMAQUINAS LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SEMAG COML/ AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ DOCESAB LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS ZELITO LTDA X UNIAO FEDERAL X HILARIO & FERNANDES LTDA X UNIAO FEDERAL X DALCA ELETROMAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as manifestações do exequente às fls. 688/694 e do executado às fls. 695/697, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Com o retorno dos autos, vista às partes sobre o parecer da Contadoria deste Juízo.

Após, tomem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007318-32.2011.403.6110 - NORMA HORNOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X NORMA HORNOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação decalatória de inexistência de relação jurídico tributária, cumulada com repetição de indébito, proposta em 23/08/2011. A ré apresentou contestação às fls.

138/155. Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 158/161. Embargos de Declaração opostos pela autora às fls. 163/165, acolhidos parcialmente às fls. 167/168. Recurso da autora às fls. 170/177, contrarrazoado às fls. 185/187-verso. Recurso da ré às fls. 181/184-verso, contrarrazoado às fls. 192/197. Agravo interposto pela ré às fls. 205/210, ao qual foi negado provimento, por unanimidade (fls. 216/216-verso), nos termos do Voto de fls. 214/215. Não conhecida a remessa oficial, negado provimento ao recurso da ré e parcialmente provido o recurso da autora, nos termos da Decisão de fls. 200/203. Embargos de Declaração opostos pela ré às fls. 217/220-verso, rejeitados, por maioria (fls. 226/226-verso), nos termos do Voto de fls. 223/225-verso. Recurso extraordinário interposto pela ré às fls. 228/233, contrarrazoado às fls. 237/248, ao qual foi negado seguimento nos termos da Decisão de fls. 250/250-verso. Trânsito em julgado certificado às fls. 252. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 253. Determinada a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento às fls. 254. Cálculos da autora às fls. 260/262. Às fls. 260/262 a ré informa que deixa de opor embargos diante do valor exequendo. Determinada a requisição dos valores da condenação (fls. 277/277-verso). Disponibilização dos valores requisitados às fls. 289/290, conforme comprovantes de fls. 291 e 296, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 292/293 e 297/299). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 289/290 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 291 e 296. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004289-03.2013.403.6110 - ROBERTO TADEU DE CARVALHO(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO TADEU DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as manifestações do exequente às fls. 312/320 e do executado às fls. 321/325, retornem os autos à Contadoria para retificação ou ratificação do parecer emitido às fls. 299/307, e se necessário, emita novo parecer com eventual valor correto.

Com o retorno dos autos, vista às partes sobre o parecer da Contadoria deste Juízo.

Após, tomem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904787-70.1996.403.6110 (96.0904787-4) - JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DANIEL MACHADO X JOSE HERINGER DA SILVA X JOSE FELICIO FERREIRA X JOSE LIMA SANTOS X JOSE LUIZ RAVAZZOLI X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE NILDO NOBRE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

Tendo em vista o tempo decorrido e a ausência de resposta aos Ofícios expedidos nos autos, defiro o pedido de reversão do FGTS formulado às fls. 559 pela CEF, para que a medida seja efetuada no prazo de 10 (dez) dias, devendo a CEF comprovar nos autos a referida reversão.

Outrossim, intime-se o executado, Sr. Ivan Luiz Paes, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 568/569, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes do NCPC, observando-se que o valor devido deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901645-24.1997.403.6110 (97.0901645-8) - DALVA ROSANE DE LIMA CAMARGO X DONATO ANTONIO DE ALMEIDA X EDSON ROBERTO ZANATA X EDVAR FERRAZ DE ALMEIDA X ELPIDIO JOSE DA VEIGA FILHO X ESEQUIEL PEREIRA PINTO X ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA X EVANIR RAMOS X FRANCISCO GOMES DE ARAUJO X VALDOMIRO MACHADO DE LIMA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

Fls. 593/594: Mantenho a decisão de fls. 592 pelos seus próprios fundamentos.

Vista à CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido subsidiário de fls. 593/594.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013173-02.2005.403.6110 (2005.61.10.013173-5) - TEREZA DE BONGOZI PROVASI(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA DE BONGOZI PROVASI

Antes de apreciar o pedido de fls. 114/116, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pedido da executada às fls. 117.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009517-32.2008.403.6110 (2008.61.10.009517-3) - IRIS KEILER(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRIS KEILER X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da Contadoria às fls. 372/373, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos, os documentos solicitados pela d. contadora.

Com a vinda dos referidos documentos, tomem os autos à Contadoria do Juízo.

Com o retorno dos autos cumpra-se a determinação de fls. 369/verso e tomem os autos conclusos para decisão de impugnação à execução às fls. 361/364.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003566-81.2013.403.6110 - DANIEL DA CRUZ(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico parte do despacho de fls. 166/167 para fazer constar que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 158/162.

Fls. 169/173: Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato de Honorários Advocatícios celebrado entre o autor e seu representante processual, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório.

Expeça-se carta de intimação ao autor, cientificando-o de que os honorários advocatícios particulares contratados com o Dr. Argemiro Sereni Pereira, serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo.

Instrua-se a carta com cópia desta decisão e do contrato de fls. 173.

Após a expedição da carta de intimação ao autor, cumpra-se a determinação de fls. 166, observando a retificação acima.

Intimem-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001751-15.2014.403.6110 - REINALDO CESAR SIMOES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO CESAR SIMOES X UNIAO FEDERAL

Não obstante a determinação de fls. 128, verifica-se que a exequente às fls. 130, deixou de digitalizar os autos, ante a ausência de dados para efetuar os cálculos para o cumprimento da sentença, uma vez que estes estão em poder do Exército.

Tendo em vista a manifestação de fls. 110/111 e que às fls. 121 a União solicitou prazo para acostar aos autos os referidos cálculos e que, entretanto, não o fez (fls. 127), determino, novamente, sua intimação para acostar aos autos os referidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de pessoa idosa e deficiente.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista, com urgência, à exequente, para cumprir o determinado às fls. 128.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010125-83.2015.403.6110 - JOSE PEDRO DOS SANTOS SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEDRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS não impugnou os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 124), fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado às fls. 118/123, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (18/04/2018). Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);
- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);
- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguardar-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**2ª VARA DE TAUBATE**

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2537

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002660-24.2014.403.6121 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA E Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PEB DINIZ SUPLEMENTO LTDA ME X PAULO EVERTON BORGES DINIZ(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X GIOVANA APARECIDA RIBEIRO BORGES DINIZ

Fl. 208: indefiro requerimento do advogado nomeado para intimação pessoal do réu, por falta de amparo legal, e admito a contestação por negativa geral.

Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003227-84.2016.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0002978-27.2002.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante da informação retro, retifique-se a requisição de fls. 216 e dê-se nova vista às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Sem prejuízo, venham os autos conclusos para transmissão do ofício precatório expedido às fls. 215.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000802-60.2011.403.6121 - PETCETERA COM/ AGROPECUARIO LTDA ME(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 1265/1270, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor e condenou a Caixa Econômica Federal a recalcular a dívida, excluindo, após a inopuntualidade do devedor, a cobrança de taxa de rentabilidade de 10% ao mês, correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e juros moratórios. A autora informou o Juízo que não promoverá a execução do julgado, em razão de ter firmado acordo judicial nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 0000022-81.2015.403.6121, em que figura como exequente a Caixa (fls.1309/1310) e tem por objeto a cobrança de débito relativo à presente ação, dispondo, inclusive, sobre o valor depositado às fls. 62.É o relatório.Fundamento e decido.Acolho o requerimento do autor, ora exequente, de fls.1309/1310 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 62 em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000767-37.2010.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-32.2007.403.6121 (2007.61.21.004680-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PEDRO TONINI(SP073075 - ARLETE BRAGA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Trasladem-se cópias da sentença, acórdão, cálculos e certidão trânsito em julgado, para os autos principais nº 0004680-32.2007.403.6121.

3. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001205-87.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-50.2009.403.6121 (2009.61.21.001234-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X ALEXANDRE MAGALHAES FILHO(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 15 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000178-21.2005.403.6121 (2005.61.21.000178-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

O depósito foi feito nos autos da ação cautelar e a ela encontra-se vinculado, conforme contrato de fls. 1789.
Assim, o levantamento, s.m.j., deve ser feito nos autos da ação cautelar.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000785-34.2005.403.6121 (2005.61.21.000785-0) - CONFAB INDL/ S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS)

Vistos, em decisão, CONFAB INDUSTRIAL S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, objetivando se ver desobrigada do recolhimento do crédito tributário exigido, no processo administrativo nº 10860.000341/2003-60, face à evidente inconstitucionalidade da exigência. Alegou a impetrante que no exercício de 1998 remeteu produtos industrializados de sua fabricação para a Amazônia Ocidental, com suspensão do IPI, e foi autuada pelo Fisco ao argumento de que por se tratar de crédito de IPI referentes a insumos empregados em produtos destinados à Amazônia Ocidental, tais valores deveriam ter sido estornados da escrita da empresa, de acordo com o que prescreve o artigo 3º da Lei 8.034/1990, exigindo-se o IPI creditado, acrescido de multa e juros, no valor total de R\$ 2.297.917,80. A sentença (fls.308/310) julgou procedente o pedido, concedendo a segurança em definitivo, a fim de que a impetrada abstenha-se de exigir o crédito tributário referente ao processo administrativo nº 10860.000341/2003-60. Opostos embargos de declaração pela União (fls. 323/326), foram acolhidos com efeitos modificativos pela sentença de fls. 331/335, que revogou a liminar anteriormente concedida, e denegou a segurança. A impetrante interps recurso de apelação (fls. 345/365) e requereu o depósito integral e atualização do crédito tributário em discussão (fls.413/318), o que foi deferido pelo despacho de fls.421, e juntado o comprovante de depósito às fls.426. A C. Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação (fls. 464/469). A impetrante interps Recurso Especial (fls. 474/490) e também Recurso Extraordinário (fls. 491/508), sendo ambos admitidos pela MM. Desembargadora Federal Vice-Presidente do E. TRF da 3ª Região (fls. 538/539). O feito foi digitalizado no E. STJ e os autos físicos foram devolvidos a esta Subseção Judiciária, sendo determinada ciência às partes (fls. 543). O E. Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática do MM. Ministro Humberto Martins, negou provimento ao recurso especial (fls. 567/571), contra a qual a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 579/581), que foram rejeitados pela decisão de fls. 587/591. A impetrante interps então agravo (fls. 595/598) e em decisão monocrática (fls.608/611) em juízo de retratação, o MM. Ministro reconsiderou a decisão anterior, julgou prejudicado o recurso especial e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação da petição de fls. 583 (e-STJ). Impressas e juntadas aos autos as peças processuais eletrônicas produzidas no STJ, pelo despacho proferido por este Juízo às fls. 618, foi determinado o cumprimento da decisão de fls. 608/611, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Pela decisão de fls.631 o MM. Desembargador Federal Vice-Presidente do E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido formulado às fls.536, contra a qual a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 633/640). Pela decisão de fls. 706 o MM. Desembargador Federal Vice-Presidente do E. TRF da 3ª Região determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, ficando prejudicados os embargos de declaração de fls.633/640, de modo a serem enfrentadas as questões destacadas, porquanto refogem ao âmbito de competência desta instância. Determinada a ciência às partes da descida dos autos, a impetrante requereu a análise do pedido de conversão do depósito em favor da União, respeitados os benefícios previstos no REFIS, mantendo-se o direito do impetrante para usufruir das benesses previstas na lei nº 11.941/2009, com reabertura pela Lei nº 12.865, para que após liquidação dos débitos com desconto, o valor remanescente do depósito seja convertido em favor da impetrante, e que seja reconhecida a manutenção do direito de realizar o pagamento do tributo em discussão se utilizando dos benefícios fiscais do REFIS, nos termos da decisão administrativa proferida nos autos administrativos de lançamento e inscrição de nº 10860.000341/2003-60 (fls. 712). Manifestação da União Federal às fls. 736. Relatei. Fundamento e decido. Como se desprende do relatado, o E. STJ determinou o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região para apreciação da petição de fls. 583; e o E. TRF da 3ª Região, por sua vez, determinou a baixa dos autos a este Juízo para apreciação do requerimento. Em cumprimento à determinação, examino o requerimento da impetrante de fls.536 destes autos físicos, qual seja, petição dirigida ao E. Desembargador Federal Vice-Presidente do E. TRF da 3ª Região, no qual pede-se autorização para a utilização do depósito judicial vinculado a estes autos, para pagamento integral do débito na modalidade pagamento à vista, com as benesses previstas na Lei nº 11.941/2009. Tal requerimento foi formulado em 19/12/2013, e atualmente, como se verifica da petição de fls.712, protocolada em 21/07/2017, a pretensão da impetrante vai muito além da simples utilização do depósito vinculado a estes autos, requerendo ainda decisão que lhe assegure as benesses fiscais previstas nas Leis 11.941/2009 e 12.865/2013. Tal pretensão não pode ser deferida, uma vez que desborda totalmente dos limites da lide posta em juízo, que diz respeito apenas e tão somente à inexistência do crédito tributário apurado no processo administrativo 10860.000341/2003-60, devendo ser objeto de ação própria. Ademais, e com a devida vênia, o requerimento de utilização dos valores depositados nos autos foi apresentado quando já proferida a sentença de primeiro grau e portanto esgotada a prestação jurisdicional nesta instância, nos termos da norma constante do artigo 463 do CPC/1973 (atual artigo 494 do CPC/2015). Por outro lado, não há como deferir o destino dos valores depositados como mera consequência de provimento jurisdicional transitado em julgado, uma vez que s.m.j. tal circunstância ainda não ocorreu, posto que ainda pendente de apreciação recurso extraordinário interposto pela impetrante e admitido pelo E. TRF da 3ª Região. Havendo portanto nos autos recurso extraordinário admitido e ainda não apreciado, de rigor a devolução dos autos à Superior Instância. Pelo exposto, indefiro os requerimentos de fls.536 e 709/712 e determino a devolução dos autos à DD. Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as minhas homenagens. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004099-80.2008.403.6121 (2008.61.21.004099-3) - PAULO SHIGUERU OMORI(SP146798 - PAULO HENRIQUE LETTE GOPPERT PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos em inspeção.
Fl. 127: prejudicado o pedido, uma vez que houve retenção do IR na fonte, como requerido pela Receita Federal.
Fls. 145/146: prejudicado o pedido, pois as informações encontram-se às fls. 135/144.
Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003343-66.2011.403.6121 - TRIMTEC LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Fls. 511/516: Oficie-se à autoridade impetrada, instruindo-o com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da r. sentença de fls. 405/408 e v. acórdão de fls. 498/502.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003209-68.2013.403.6121 - TAUBATE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VIÑA) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

Vistos em inspeção.
Tendo em vista o julgamento definitivo do recurso interposto junto ao Eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 450/513), requeiram as partes o que de direito.
Caso nada seja requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000005-79.2014.403.6121 - CARLOS EDUARDO LIMA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Vistos em inspeção.
Fls. 108/114: Oficie-se ao impetrado requisitando informações sobre o cumprimento da ordem, no prazo de cinco dias.
int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001473-78.2014.403.6121 - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP(SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE)

Vistos em inspeção.
Fl. 286: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão em pagamento definitivo, dos depósitos constantes nos autos, em favor da União, no prazo de 10 (dez) dias.
Intra-se o ofício com cópias dos depósitos de fls. 197/199.
Com a Resposta, dê-se vista ao Exequente.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001662-85.2016.403.6121 - ZEVAL ZELADORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos em inspeção.
Considerando que o presente feito já foi digitalizado nos termos da Resolução Pres. 142/2017 (fls. 755/756), remetam-se os autos ao arquivo.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002288-07.2016.403.6121 - FLIGHT LOGISTICA LTDA X LUIS PAULO MANETTI LOUREIRO(SP348895 - LUIS ALBERTO DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos em inspeção.

Diante da certidão retro, intime-se a impetrante para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de inscrição do valor correspondente em dívida ativa da União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001598-32.2003.403.6121 (2003.61.21.001598-8) - IVAN GORGES(SP119618 - LAURA MARIA REZENDE COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X IVAN GORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/232: contra decisão de fls. 226/229 que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial o INSS interpele recurso de apelação. Nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015 caberá agravo de instrumento das decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença. É certo que a norma constante do 3º do artigo 1.010 do CPC/2015 determina a remessa dos autos à instância superior, após o processamento da apelação, independentemente de juízo de admissibilidade. Contudo, tal norma não deve ser interpretada isolada e literalmente, mas sim em consonância com a garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição. Dessa forma, em casos de erro grosseiro ou manifesta intemperividade, seria desarrazoado exigir do juiz que dê seguimento a um recurso de apelação. A não ser assim, o juiz teria que, por exemplo, dar seguimento a uma apelação interposta meses depois da intimação da sentença. No caso dos autos, a interposição de recurso de apelação contra a decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença constitui erro grosseiro, ante a clareza solar da norma constante do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação interposto às fls. 231/232, por erro grosseiro quanto ao cabimento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000344-53.2005.403.6121 (2005.61.21.000344-2) - JOAO GERALDO BORDINHON(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO GERALDO BORDINHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE

Observo que o INSS apresentou os cálculos de liquidação de fls. 195/243 para a execução do benefício judicial. Tendo em vista a petição de fls. 248, em que o autor informa sua opção ao benefício concedido administrativamente, apresente a advogada do exequente os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001110-72.2006.403.6121 (2006.61.21.001110-8) - ORTOTRAUMA - CENTRO MEDICO CACAPAVA S/S LTDA - EPP(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ORTOTRAUMA - CENTRO MEDICO CACAPAVA S/S LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004680-32.2007.403.6121 (2007.61.21.004680-2) - PEDRO TONINI(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PEDRO TONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informação retro: junte-se o extrato do Sistema DATAPREV.

Diante da notícia do óbito da parte exequente, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil/2015, até regular habilitação dos sucessores.

Antes de determinar a intimação de eventuais sucessores ou herdeiros ou do espólio, intime-se o advogado do falecido autor para que, querendo, informe o Juízo sobre a existência de sucessores e, se o caso, requiera a respectiva habilitação, no prazo de quinze dias. Decorrido este sem manifestação, promova a Secretaria a pesquisa de eventuais sucessores nos bancos de dados acessíveis pelo Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002796-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002796-8) - JOANA DOS SANTOS(SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002061-90.2011.403.6121 - MARIA INES REZENDE(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA INES REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 115/118, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para condenar a ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir de 02/03/2011. O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 123/127, como os quais concordou a parte exequente à fls. 139. Dada ciência da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, o exequente manifestou-se às fls. 156/157, oportunidade em que sustentou, com base em recente decisão do E. STF, datada de 20/09/2017, nos autos do RE 870.947, ser necessária a correção da dívida, no período anterior à expedição dos precatórios, pelo IPCA-e e não pela TR. Requeru a determinação da revisão dos cálculos para adequá-los à decisão do STF e recalcular a atualização monetária e os juros, submetendo a revisão ao contraditório. Instado a se manifestar, o INSS sustentou inexistir mora, já que o lapso entre a data da conta definitiva e a expedição do ofício requisitório integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento pelo Poder Público (fls. 160). É o relatório do essencial. DECIDO. O julgamento proferido pelo E. STF em sede de repercussão geral no RE 870.497/SE, em 17/11/2017, declarou a impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária, fixando a seguinte tese: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Nota-se que, ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o E. STF não restringiu os efeitos de sua decisão ou fixou o marco temporal para ter eficácia apenas a partir da prolação da decisão. Em outros termos, a decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 870.497 em sede de repercussão geral produz efeitos erga omnes e ex tunc. Não obstante, o artigo 525 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. (...) 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato. 12. Para efeito do disposto no inciso III do 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 13. No caso do 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica. 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. 15. Se a decisão referida no 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (GRIFEI). Assim sendo, observe ser impertinente, nestes autos, a modificação do critério de correção monetária que incidiu sobre o valor executado, o qual foi objeto de ampla discussão em sede de liquidação de sentença e se encontra integralmente quitado pelo INSS desde 27/09/2017, por meio de requisição de pagamento, consoante extratos de pagamento (fls. 154/155). Isto porque a decisão exequenda foi proferida em 05/08/2014 (fls. 115/118), com trânsito em julgado em 25/09/2014, ao passo que a decisão do Colendo Tribunal Supremo, determinando o afastamento da TR como índice de correção monetária para todas as condenações proferidas em face da Fazenda Pública, foi pronunciada posteriormente (17/11/2017), razão pela qual eventual pretensão do exequente deve ser objeto de rescisória, conforme o disposto no artigo 525, 14 e 15, do CPC. Dessa forma, tendo em vista a notícia do pagamento às fls. 153/154, indefiro o pedido do exequente (fls. 156/157) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por MARIA INES REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002374-51.2011.403.6121 - BENEDITO APARECIDO MOREIRA X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Expedido o precatório, Ridolfinvest Assessoria Empresarial EIRELI noticiou a cessão de 75% (setenta e cinco por cento) do crédito do autor-exequente, requerendo sua admissão no feito. A decisão de fls. 135 admitiu a cessão e determinou a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região solicitando que os valores do precatório fossem colocados à disposição do Juízo. Comunicado o pagamento, a cessionária requereu a expedição de alvará de levantamento. Relatei. Fundamento e decido. Não obstante a decisão que admitiu o ingresso no feito da cessionária, observo, com a devida vênia, que a eficácia da cessão de crédito, nos termos dos artigos 288 e 654, 1º, do Código Civil, depende da apresentação de instrumento revestido das formalidades legais. Ademais, o Código Civil, em seu artigo 295, dispõe que a cessão pode ser a título oneroso ou a título gratuito. Em sendo a cessão a título oneroso, é requisito essencial do instrumento o valor do negócio, ou seja, o preço pago pelo cessionário ao cedente em razão da cessão do crédito - da mesma forma como o preço é requisito essencial do contrato de venda e compra. Não consta do instrumento particular apresentado pela cessionária às fls. 130/132 o caráter gratuito da cessão. Por outro lado, não parece crível que a empresa que tem por objeto social a intermediação, cessão, compra e venda de direitos creditórios e precatórios, decorrentes de ações judiciais promovidas contra a União federal, Estados, Municípios e Municípios como consta do contrato social de fls. 125 tenha celebrado a cessão em caráter gratuito. Assim, em sendo a cessão em caráter oneroso, o instrumento deve conter, necessariamente, o valor do negócio realizado. Além disso, observa-se que há indícios de adulteração do instrumento particular apresentado pela cessionária, uma vez que o carimbo apostado na parte superior da folha 3 do instrumento (fls. 132 dos autos) pelo 2º Tabelião de Notas de Pindamonhangaba, que reconheceu por autenticidade a firma dos cedentes Benedito Aparecido Moreira e Adriana Lemes da Silva Moreira, não tem continuação nas folhas 2 e 1 do instrumento particular (respectivamente fls. 131 e 130 dos autos), a indicar que o documento apresentado em juízo difere daquele apresentado ao Tabelião de Notas para reconhecimento de firma. Pelo exposto, concedo ao cessionário Ridolfinvest Assessoria Empresarial EIRELI o prazo de cinco dias para juntar aos autos instrumento particular de cessão de crédito em que conste o preço do negócio realizado, bem como esclareça os indícios de adulteração apontados, trazendo também aos autos a íntegra do instrumento particular que

foi apresentado ao Tabelião do 2º Cartório de Notas de Pindamonhangaba para reconhecimento de firma. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001045-67.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 299: Defiro conforme requerido.

Providencie a parte exequente cópia do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 1005503-65.2014.826.0625, e o cumprimento da decisão, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001996-61.2012.403.6121 - MAYNARD ALEXANDRE CONDE - INCAPAZ X LEILA PATRICIA INDIANI CONDE(SP315021 - GRAZIELA AGUIAR FREIRE MONTEIRO E SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAYNARD ALEXANDRE CONDE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004125-39.2012.403.6121 - ADELINO DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. :

Quanto ao requerido, à fl. 146, defiro a expedição de certidão tão somente após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal imposição se faz necessária ad cautelam para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121, em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo. Nesse sentido, vale salientar que a exigência de procuração atualizada insere-se no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fito de resguardar os interesses da relação jurídica, justificando-se, inclusive, nos casos em que se verifica um lapso temporal extenso desde a outorga do mandato ao causídico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004593-42.2008.403.6121 (2008.61.21.004593-0) - ZENAIDE DE OLIVEIRA FRANCO DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE DE OLIVEIRA FRANCO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho proferido às fls. 83, tendo em vista que a executada é beneficiária da justiça gratuita (fls. 26), sem que houvesse nos autos qualquer impugnação à sua concessão. Com efeito, não consta dos autos qualquer notícia de alteração da condição financeira da executada a ensejar pagamento da execução. Nas manifestações do INSS às fls. 80/81 e fls. 85/89 não há qualquer informação nesse sentido. Cabe destacar que ao credor recai o ônus de demonstrar a modificação da situação econômica de devedor beneficiário da justiça gratuita, ou seja, que deixou de existir a hipossuficiência (artigo 98, 3º do CPC/2015). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO. I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prosequer, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprida, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício. IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não tem direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária. V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012) Dessa forma, nos termos em que requeridos, indefiro o pedido de execução da devedora formulado pelo INSS. Intime-se. Após o decurso do prazo, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo como sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001861-44.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-41.2007.403.6121 (2007.61.21.000489-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA DA GLORIA MERSCHMANN RIBEIRO BONDIOLI X ANTONIO CARLOS RIBEIRO MERSCHMANN X MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS MERSCHMANN X MARTHA MARIA MERSCHMANN MARCONDES X GERALDO FONSECA MARCONDES JUNIOR X PAULO DE TARSO RIBEIRO MERSCHMANN X ELIDE MARIA PETERNELLA MERSCHMANN(SP202983 - QUEZIA DE BRITO GONCALVES GONZAGA E SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS RIBEIRO MERSCHMANN X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS MERSCHMANN X UNIAO FEDERAL X MARTHA MARIA MERSCHMANN MARCONDES X UNIAO FEDERAL X GERALDO FONSECA MARCONDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PAULO DE TARSO RIBEIRO MERSCHMANN X UNIAO FEDERAL X ELIDE MARIA PETERNELLA MERSCHMANN

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 26/27, que condenou os embargados ao pagamento de R\$ 35.883,76, nele incluída a verba honorária atualizada até maio de 2013, a ser executada nos autos principais nº 0000489-41.2007.403.6121. Condenou a parte embargada a pagar honorários advocatícios em favor da União Federal fixados em 10% do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentada pelo exequente nos autos principais e o montante apresentado pelo embargante. A exequente apresentou seus cálculos (fls. 37/38). A parte executada, intimada a dar cumprimento à decisão judicial transitada em julgado (fls. 39), apresentou comprovante de pagamento do débito (fls. 40/41). Intimada, a parte exequente manifestou sua concordância com o pagamento (fls. 42). É o relatório. Fundamento e decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a guia de depósito judicial do valor referente ao pagamento da dívida, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004824-45.2003.403.6121 (2003.61.21.004824-6) - NELSON DIAS X RONALDO DIAS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NELSON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000249-13.2011.403.6121 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003732-51.2011.403.6121 - CASSIO FERNANDO SALGADO - INCAPAZ X IVONE DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CASSIO FERNANDO SALGADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Prejudicados os pedidos de fls. 183 e 184, ante a manifestação do exequente de fls. 185 no sentido de que efetuou o levantamento do valor depositado e requer a extinção da execução em razão da satisfação do débito. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003460-23.2012.403.6121 - JOSE GRACIANO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante o silêncio do exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004012-85.2012.403.6121 - WILLIAM JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WILLIAM JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Fl. 184: Consoante informação retro, intime-se a parte exequente, para que providencie a regularização de seu nome nos Cadastros da Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int.

Expediente Nº 2547

PROCEDIMENTO COMUM

0002063-60.2011.403.6121 - SALVADOR TADDEO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002469-81.2011.403.6121 - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF024686 - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003610-67.2013.403.6121 - MAURO SERGIO PEREIRA(SP205659 - VALERIA MIRANDA SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURO SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001000-05.2008.403.6121 (2008.61.21.001000-9) - LOBO CONSULTORIA E ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA X LOBO CONSULTORIA E ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA

Vistos.

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003765-12.2009.403.6121 (2009.61.21.003765-2) - INFOLINE INFORMATICA LTDA ME(SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INFOLINE INFORMATICA LTDA ME

Fls. 125:Dê-se vista a parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002350-23.2011.403.6121 - VLADIMIR NOGUEIRA ABRAHAME(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR NOGUEIRA ABRAHAME

Vistos, em despacho.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 525 e do art. 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002326-58.2012.403.6121 - MONICA APARECIDA DE BARROS(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA DE BARROS

Vistos, em despacho.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 525 e do art. 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003329-14.2013.403.6121 - FERNANDO APARECIDO PASSOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FERNANDO APARECIDO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 167/169: Diante da certidão retro, o pedido formulado será apreciado após o efetivo pagamento das requisições.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-85.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MAURO SILVIO LANEZ

Advogado do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 3872121, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000215-58.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ROSALINA CAMPOS AMANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 5398266, com a informação de averbação pela AADI, INTIME-SE O EXEQUENTE para eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

CATANDUVA, 4 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000520-42.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: ROSA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI - SP242803
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor simbólico de R\$ 3.000,00.

Entende este Juízo que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, conforme balizas indicadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ- AgInt no AgRg no AREsp 759618 / SC - 2015/0198719-9, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julg. 02/02/2017, publ. DJe 03/03/2017; e STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ-AgRg no AREsp 811321 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julg. 15/12/2015, publ. DJe 18/12/2015; e STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora** a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

2. A autora informa reiteradamente que houve a cessação do benefício previdenciário que recebia, sem contudo apresentar documento que comprove tal fato. Ressalto que o ofício nº 008/2018/21.032.020 juntado na inicial foi expedido pelo INSS em 11/01/2018, portanto há quase seis meses, facultando à beneficiária a apresentação de defesa para demonstrar a regularidade de seu benefício, sem comprovação por parte da autora de que realizou sua defesa administrativa a contento, bem como sem demonstrar que houve de fato a cessação do benefício e a decorrente cobrança de valores eventualmente recebidos indevidamente, como apontado no referido ofício.

Assim, **deverá a requerente juntar aos autos** documento que comprove o cancelamento do benefício pela autarquia previdenciária, o que tenho como imprescindível para análise do pedido da inicial.

3. **Prazo: 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

CATANDUVA, 1 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-76.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: NELSON S EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 6995631, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

CATANDUVA, 3 de julho de 2018.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS

Expediente Nº 1931

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000577-19.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)

Nos termos do r. despacho de fl. 180 , abra-se vista à requerida nos seguintes termos: [Outrossim, tendo em vista a realização de audiência de instrução nos autos da ação penal n. 0002052-421.2012.403.6106 e reproduzida às fls. 123/129, nos quais interrogou-se a ré e se ouviram as testemunhas arroladas sobre os mesmos fatos expostos nesta ação cível, e diante dos princípios da celeridade e da economia processual, intime-se a requerida, na sequência, para que manifeste quanto ao aproveitamento da prova testemunhal colhida, conforme já requerido pelo MPF à fl. 77. Deverá a ré ainda esclarecer o pedido de impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 8.003 no Cartório de Registro de Imóveis de Monte Azul Paulista/SP, uma vez que, conforme fls. 178/179, nestes autos houve apenas a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula 2287, do mesmo Oficial de Registro de Imóveis. Prazo: 15 (quinze) dias.]

PROCEDIMENTO COMUM

0001237-47.2005.403.6314 - VANDERLEI APARECIDO ORLANDO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000029-28.2015.403.6136 - CLEOFRASIA GOMES COELHO NAVARRO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000200-82.2015.403.6136 - FABIANO TELLINI FERREIRA(SP275781 - RENATO GLAZZI AMBRIZI E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o teor da v. decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000537-71.2015.403.6136 - MARIA AMELIA COLETO LIMA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Nos termos do r. despacho de fl. 105, diante das contrarrazões apresentadas pela CERF, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001537-09.2015.403.6136 - JACIRA LEITE FARAG(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora INSS para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se o INSS para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000634-37.2016.403.6136 - NATHAN JORDAN SALES MORAES X LUCIANA DE MORAES DOS SANTOS SOARES(SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por NATHAN JORDAN SALES MORAES, nascido em 14/10/2008, representado por sua genitora, Luciana de Moraes dos Santos Soares, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai, Erisvaldo Sales Soares, ocorrida em 26/01/2013. Pois bem. Analisando os autos, considerando que a ação foi proposta em 21/06/2016, vejo que a certidão de recolhimento prisional do detento mais recente juntada no feito está desatualizada, posto que datada de 03/06/2018 (v. fl. 35). Assim, com vistas a subsidiar o adequado julgamento da demanda, determino que se intime o autor para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente atestado de permanência carcerária atualizado de seu genitor. Apresentado o documento ou transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Catanduva, 20 de junho de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000227-94.2017.403.6136 - ELCIO CAPUCCIO(SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 238, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC+.

PROCEDIMENTO COMUM

0000267-76.2017.403.6136 - ESPERANDIO FROZZA NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por ESPERANDIO FROZZA NETO, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia a adequação da prestação previdenciária de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social, vez que sua aposentadoria teria sido limitada ao teto do regime quando de sua concessão. Sustenta o autor que, com o advento das mencionadas Emendas Constitucionais, tem direito a ter o salário-de-benefício de sua prestação readequado aos novos tetos do RGPS por elas estabelecidos, bem como que, o INSS, com a edição das portarias n.os 4.883/98 e 12/04, acabou por criar dois tetos dentro do mesmo regime previdenciário e dentro da mesma competência (mês), na medida em que tais normativos estabeleceram que os novos limites máximos apenas deveriam ser aplicados aos benefícios concedidos a partir do início da vigência das emendas que os instituíram, o que, na sua visão, caracterizaria situação injusta e inusitada, violadora do princípio constitucional da isonomia. Ressalta que, como não questiona o ato de concessão de seu benefício, não há que se falar na ocorrência da decadência de seu direito de revisá-lo. Aduz que o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, sob a sistemática da repercussão geral reconhecida, enfrentou a questão controversa nos autos, reconhecendo, ao final, o direito do titular de prestação previdenciária com salário-de-benefício inicialmente limitado ao teto vigente à época da concessão, de readequá-lo aos novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências. Por fim, quanto à ocorrência da prescrição de sua pretensão ao recebimento das parcelas às quais entende ter direito a título de atrasados, defende o postulante que, com o ajuizamento da ação civil pública de autos n.º 0004911-28.2011.403.6183, houve a interrupção do prazo prescricional estabelecido no parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual teria direito a receber ditas diferenças desde 05/05/2006. As fls. 16/33, apresentou documentos. À fl. 37, depois de concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça, determinou-se a citação do INSS. Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação, juntada às fls. 39/46, no bojo da qual defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada. Preliminarmente, alegou tanto a ocorrência de decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício, já que superado o prazo de 10 (dez) anos estabelecido no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, quanto a ocorrência da prescrição da sua pretensão ao recebimento dos valores atrasados eventualmente devidos relativamente às competências anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, superficial e simplesmente, aduziu que o procedimento adotado para o cálculo do salário-de-benefício da prestação do demandante foi realizado em observância às regras estabelecidas pela legislação previdenciária própria, que, por sua vez, determina a limitação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de referido salário ao limite máximo estabelecido pela Lei. À fl. 47, determinou-se a intimação do autor para, querendo, apresentar manifestação acerca da contestação. Desse modo, às fls. 51/63, o autor apresentou sua réplica, afastando as alegações autárquicas de ocorrência tanto de decadência de seu direito à readequação, quanto de prescrição quinquenal de sua pretensão ao recebimento de valores devidos a título de atrasados, voltando a reiterar, no mérito, a procedência da demanda. Por fim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não se vislumbrando, assim, qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, considerando que não existe a necessidade de produção de outras provas serão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC). Preliminarmente, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal. Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao teto do RGPS do salário-de-benefício do benefício do qual o autor é titular, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91: prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) - grifei. Neste particular, entendo que não prospera a tese autoral de que a propositura da ação civil

pública de autos n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 teria o condão de interromper o prazo prescricional de sua pretensão ao recebimento dos atrasados, e isto por duas razões muito simples, quais sejam, primeiro, a circunstância de seu benefício não se encontrar compreendido pela revisão administrativa realizada em decorrência de tal ação (v. fl. 28), e, depois, o fato dele, autor, com base na DIB (data do início do benefício), poder verificar, de pronto, por si ou junto a qualquer agência do instituto réu, a não abrangência de sua prestação por referida revisão, o que lhe possibilitaria, caso disso discordasse, valer-se da medida judicial cabível. Por tais motivos, no meu entendimento, no caso deste feito, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional em análise em decorrência do ajuizamento da demanda coletiva. Por outro lado, ainda em sede preliminar, entendo que não há que se falar em decadência, já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no caput do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, segundo o qual o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regime por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, combinado com o disposto no caput do art. 33, da mesma Lei, que dispõe que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei, resta evidente, como bem asseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Desse modo, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, por óbvio que se mostra descabida a aplicação do disposto no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, nos termos do qual é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) - grifei, ao presente caso. Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, anoto que, em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram seus benefícios limitados ao teto de pagamento vigente na época da concessão, a possibilidade de aumento de suas prestações. Com efeito, não é demais esclarecer, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor, em seu art. 14, que o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, e a Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, ao estabelecer, em seu art. 5.º, que o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, acabaram, cada qual, pautadas por critérios políticos, por elevar (e não reajustar, note-se) o limite máximo das rendas mensais passíveis de pagamento pelo RGPS. Na primeira ocasião, o valor foi majorado de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00 e, na segunda, de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Assim, considerando que o art. 33, da Lei n.º 8.213/91, determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei (destaquei), tem-se que, em verdade, as emendas em referência, ao elevarem o teto de pagamento do regime geral, elevaram, também, o limite máximo do salário-de-contribuição. No ponto, importa esclarecer que tais diplomas não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado teto dos valores das prestações pagas pelo Regime Geral de Previdência Social. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos pela legislação ordinária própria, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas. Dito isto, ... é importante lembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária [segundo o 2.º, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício]. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591), caso em que a ele (ao teto) deverá ser limitado. Ocorreu que, com a promulgação das duas Emendas Constitucionais referidas, tendo havido, como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, restou entendido pelo E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado restou limitado ao teto no momento da concessão da prestação, haveria a possibilidade de se passar a considerar, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a se readequá-lo (o salário-de-benefício ao novo limite trazido pela nova legislação. A ideia é que os valores acima do limite máximo ficariam guardados como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, o entendimento é que aquela parcela do salário-de-benefício do segurado que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época de seu cálculo, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, por ser desconsiderada, permanece integrada ao patrimônio do beneficiário, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido. De fato, em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no Recurso Inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controvérsia: o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei nº. 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão irredutível a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (sic) (grifei). Registro, ainda, no que por ora importa, que, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, (...) não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (destaquei), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, do E. STF, acerca do tema, que (...) entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e, sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional (sic). A partir do evidenciado, considerando o entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, de que a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios mantidos pelo RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando das alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador máximo vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário, na minha visão, é exatamente isto o que pretende o autor. Com efeito, a partir da análise conjunta dos documentos de fls. 25/26 com aqueles extraídos do sistema PLENUS/DATAPREV, da Previdência Social, cuja juntada ora determino, pode verificar que o salário-de-benefício calculado pelo INSS para a aposentadoria do autor, depois de revisto em agosto de 2004, ficou limitado ao teto então vigente na ocasião da concessão (25/05/1994), de CRS 582,86, já que no importe de CRS 656,33. Assim, valendo-me da tabela de reajuste do salário-de-benefício elaborada pela serventia, cuja juntada também fica desde já determinada, vejo que o seu valor, depois de revisto, livre de qualquer limitação (portanto, CRS 656,33), devidamente reajustado com a aplicação dos mesmos índices legalmente estabelecidos e utilizados para o reajuste dos benefícios mantidos pelo RGPS, em 12/1998, competência a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 20/98, que alterou o teto dos benefícios pagos pelo regime para R\$ 1.200,00, correspondia ao valor de R\$ 1.217,80, o qual, naquela ocasião, por ser também superior ao novo limite máximo então estabelecido, continuaria a sofrer limitação pelo teto, situação essa que perduraria até a competência 01/2004, a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 41/03, a qual, novamente, alterou o teto dos benefícios pagos pelo RGPS para R\$ 2.400,00, já que, naquela época, os CRS 656,33 iniciais, devidamente reajustados, correspondiam à importância de R\$ 1.897,05, valor este que, inferior ao novo teto estabelecido, obviamente que não sofreria qualquer limitação. Dessa forma, ainda que em 01/2004 não fosse o valor do salário-de-benefício devidamente atualizado limitado ao novo teto fixado, faz jus o autor à sua readequação a partir de tal data, de modo que se passe a considerá-lo integralmente para o cálculo da renda mensal de seu benefício. Se assim é, no meu pensar, Esperando Fozza Neto tem direito à readequação pretendida, e isto porque, tendo havido, com o advento da EC n.º 20/98, a limitação do salário-de-benefício de sua aposentadoria ao novo teto então estabelecido, tal circunstância perduraria até a promulgação da EC n.º 41/03, a partir de quando referido salário-de-benefício, devidamente reajustado, poderia passar a ser considerado em sua integralidade para o cálculo da renda mensal da prestação. É a fundamentação que reputo necessária. Dispositivo. Diante do exposto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, incisos I e II, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido, de um lado, para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, e, por outro, para condenar o INSS a readequar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do RGPS, limitador do salário-de-benefício sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício de que o autor é titular, observando-se os novos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03. Não sujeita ao reexame necessário, nos termos da regra do inciso II, do art. 496, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 90 dias, cumpra a decisão, apresentando, ainda, os cálculos de liquidação, atendo-se aos seguintes parâmetros: observada a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, deverá a autarquia reajustar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria tratada nos autos, livre de qualquer limitação ao teto, desde a data do início do benefício (25/05/1994), até a data do início da vigência da EC n.º 41/03 (01/2004), já que as prestações eventualmente devidas relativamente às competências do período de 12/1998 (início da vigência da EC n.º 20/98) a 12/2003 estão prescritas. Caso o valor encontrado seja superior àquele utilizado para o cálculo da renda mensal da prestação naquela ocasião, 01/2004, proceder-se-á à sua readequação, de modo que, observado o novo teto constitucionalmente previsto, sobre ele (o valor) passe a ser calculada a renda mensal devida ao demandante. As diferenças pecuniárias advindas da readequação serão corrigidas monetariamente por meio do emprego dos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da apuração, e, ainda, acrescidas de juros de mora, nos termos do disposto no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, desde a citação, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados, no percentual mínimo, sobre o valor da condenação com base no disposto no art. 85, 2.º, 3.º e 6.º, do CPC. Isenta a autarquia previdenciária do pagamento de custas, na forma do 1.º, do art. 8.º, da Lei n.º 8.620/93. P. R. I. C. Catanduva, 20 de junho de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000535-33.2017.403.6136 - VLADIMIR SPINELI CATIGUA - EPP(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X VLADIMIR SPINELI(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do r. despacho de fl. 52, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000569-08.2017.403.6136 - JOSE APARECIDO GALANTE(SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO) X NEIDE APARECIDA GALANTE(SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 213/241: dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias quanto à possibilidade de aceite dos valores indicados pela CEF para resolução da demanda.

Em caso de aceite, providencie a Secretaria a designação de audiência de conciliação para fixação dos parâmetros de acordo, intimando-se as partes para o ato. Não concordando a autora com os valores apresentados, voltem conclusos de imediato para apreciação do pedido de fls. 202/203.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000187-15.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-25.2016.403.6136 ()) - ROMISANGELA RITA BAZAN(SP312357 - GIOVANA BRAGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Decorrido o prazo de suspensão determinado em audiência, intem-se as partes para que se manifestem quanto à efetivação de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso as tratativas restarem infrutíferas, prossiga-se, intimando-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diante da alegação na inicial de excesso de execução, dentre outras defesas, apresente o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do parágrafo 3º do art. 917 do Código de Processo Civil, sob pena de não ser examinada tal alegação, conforme inciso II do parágrafo 4º do mesmo artigo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008003-87.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL X JOSE MAURO DE TOLEDO(SP018748 - LEDA PAVINI ZEVIANI E SP355577 - RENAN WICHER GARCIA E SP303992 - LUIS PAULO SALVADOR CONCEICAO E SP221265 - MILER FRANZOTTI SILVA) X MARILDA APARECIDA BARATELLA DE TOLEDO X ORLANDO APARECIDO DE TOLEDO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)
Fl. 409: diante da penhora dos imóveis matriculados sob nº 14.599 e 31.869 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva/SP e da manifestação favorável da União, defiro o pedido dos executados e determino o desbloqueio dos demais bens restringidos através dos sistemas Arisp e Bacenjud, conforme fls. 185 e 265. Providencie a Secretaria o necessário, bem como a reprodução deste despacho e de fls. 381/382, 397 e 409 nos autos de embargos de terceiro 5000053-97.2017.403.6136, 5000054-82.2017.403.6136 e 5000055-67.2017.403.6136. Outrossim, tendo em vista que não foi requerido pela exequente o prosseguimento das medidas executivas, eis que no aguardo de medidas administrativas para a quitação do débito, determino o sobrestamento deste feito até manifestação da requerente quanto ao seu prosseguimento, devendo a Secretaria fazer os devidos registros no sistema processual informatizado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000847-14.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X WWW. J. E. REPARACAO EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X JANICLEA FREITAS BONDIOLI X EDSON RICARDO BONDIOLI(SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSSI E SP316604 - DIEGO VILLELA)

Por ora, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal a fim de que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000133-49.2017.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO AURELIO DELFINO EIRELI - ME X ALEXANDRE SALLES OLIVEIRA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO) X MARCO AURELIO DELFINO

Fls. 38/42: abra-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a declaração do executado de que quitou o débito objeto dos autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006457-94.2013.403.6136 - WALDEMAR GALVAO X WANICE GALVAO MARTINS(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X WALTER GALVAO(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X WANICE GALVAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de pedido de Habilitação de Herdeiros, efetuado às fls. 375-376, por Sônia Regina Viterbo Galvão, Gustavo Viterbo Galvão e Guilherme Viterbo Galvão, em razão do falecimento da autora. Às fls. 377-393 foram juntados documentos. Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja atuado em apartado e disporá sobre a instrução. Em consulta do sistema PLENUS, cuja juntada determino, verifiquei que a senhora Sônia Regina Viterbo Galvão era a única habilitada a receber o benefício de pensão por morte habilitada NB 169.543.036-8. Logo, apenas a sua habilitação é devida. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de Sônia Regina Viterbo Galvão e indefiro o de Gustavo Viterbo Galvão e Guilherme Viterbo Galvão. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão dos habilitados no polo ativo. Nada mais sendo requerido, retorne-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC. Catanduva, 19 de Junho de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1932

PROCEDIMENTO COMUM

0000222-43.2005.403.6314 - TULIO RIVA JAIME - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES RIVA(SP333967 - LEONARDO RIVA FATORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TULIO RIVA JAIME - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000745-89.2014.403.6136 - SEBASTIAO SIMPLICIO DA COSTA REPRESENTACOES ME(SP290675 - SEBASTIÃO SIMPLICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do r. despacho de fl. 290, diante das contrarrazões apresentadas, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000973-64.2014.403.6136 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CATANDUVA(SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO E SP218957 - FELIPE FIGUEIREDO SOARES E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a recorrida CEF para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se o requerente para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000446-44.2016.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X COFCO BRASIL S.A.(SP146171 - HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR)

Fls. 663/665: defiro o pedido da parte ré quanto à oitiva das testemunhas arroladas à fl. 664, a serem intimadas pelo patrono nos termos do art. 455, 2º, do Código de Processo Civil, com a presunção de que, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000625-75.2016.403.6136 - OLIVIO ANTONIO RONDINI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 220, diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-24.2016.403.6136 - JOAO AUGUSTO GIL MARTINS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as v. decisões proferidas às fls. 140/143, 152/159 e 198/200, prossiga-se.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença referente à averbação de período reconhecido ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000619-34.2017.403.6136 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL, PROMOCIONAL E EDUCACIONAL RESSURREICAO - APER(SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO E SP360219 - FLAVIA FERNANDA BENETTI CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do r. despacho de fl. 279, diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da

referida Resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001088-51.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-50.2015.403.6136 ()) - E. A. MICHELON & E. C. MICHELON LTDA - ME(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X EDMUR CARLOS MICHELON(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X EDSON APARECIDO MICHELON(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a recorrida CEF para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretária à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se o requerente/embargante para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatrelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001564-89.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C. A. DE SOUZA MATERIAIS ELETRICOS - EPP X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

Fl. 102: indefiro o pedido da autora quanto à nova tentativa de citação nos endereços indicados, um dos quais, inclusive, já objeto de diligência infrutífera da sra. Oficiala de Justiça (fl. 63).

Ressalto que, não obstante todos os endereços estarem no mesmo Município, não se mostra razoável a indicação de cinco logradouros para que neles se busque efetivar a citação dos réus, sem que a autora indique um ou alguns dos logradouros tendo por base indícios, oriundos de suas próprias buscas, de que são de fato residência ou domicílio dos réus. É extremamente contraproducente movimentar o aparelho judiciário, seja por via postal ou por Oficial de Justiça, reconhecidamente escasso e custoso, a fim de realizar inúmeras diligências sem que a autora tenha apontado que terão a mínima probabilidade de sucesso.

Ressalta-se que, no caso dos autos, diante de todos os endereços encontrados pelo Juízo através da aplicação dos sistemas disponíveis, deve a parte autora averiguar, por seus próprios meios, qual o endereço atual dos réus e indicá-lo nos autos, a fim de que se evitem diligências desnecessárias e procrastinatórias. Assim preza o princípio da cooperação processual, reconhecido pela prática forense e prestigiado no art. 6º do Código de Processo Civil, ao declarar que as partes devem cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 01 (um) ano, conforme art. 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001019-82.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANNE REIS BARBOSA SILVA

Fl. 57: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar a executada, uma vez que foi informada de que a ré estaria residindo em Olímpia/ SP.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001107-91.2014.403.6136 - MARIA DOS ANJOS FERREIRA CAMPOS NEVES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS FERREIRA CAMPOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001217-56.2005.403.6314 - FLORINDO ANDRE DA SILVA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDO ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito em 28/05/2018 do RPV expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001484-62.2014.403.6136 - JOSE TRIUNPHO X MARIA LARIOS BLASQUES TRIUNPHO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LARIOS BLASQUES TRIUNPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito em 28/05/2018 do RPV expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000621-38.2016.403.6136 - ISMENDE CAETANO DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMENDE CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Expediente Nº 1933

MONITORIA

0001555-30.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SERGIO EDUARDO THOME(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 1.023, do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada, determino a intimação da embargada CEF para, querendo, no prazo legal, se manifestar.

Apresentada manifestação ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003895-34.2011.403.6314 - JOAO DE PAULA(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 193: indefiro o pedido do autor, eis que a digitalização dos autos deverá preceder o início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, conforme despacho de fl. 192. Assim, reitere-se a intimação à parte autora para proceder à virtualização dos autos, sob pena de remetê-los ao arquivo, na inércia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006452-72.2013.403.6136 - DJALMA ALVES DA SILVA JUNIOR(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/185: indefiro o pedido do autor, eis que a digitalização dos autos deverá preceder o início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, conforme despacho de fl. 192.

Assim, reitere-se a intimação à parte autora para proceder à virtualização dos autos, sob pena de remetê-los ao arquivo, na inércia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-68.2015.403.6136 - NADIR DA SILVA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93: ante a dificuldade técnica comprovada, defiro ao requerente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 91, virtualizando o presente feito e distribuindo-o no sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000422-50.2015.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação pela União, intime-se a autora recorrida para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretária à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se a União para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-17.2016.403.6136 - CLAUDIMIR JORGE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99: defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas arroladas à fl. 12. Conforme peticionado à fl. 11, item 2, as testemunhas comparecerão independentemente da intimação constante do 1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000919-30.2016.403.6136 - PEDRO LUIZ BENADUCCI(SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND E X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte autora, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se o requerente para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000261-69.2017.403.6136 - EMERSON FERNANDES(SP217169 - FABIO LUIS BETTARELLO E SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO E SP275338 - PRISCILA CAVALARI SPERANDIO E SP403665 - DANIELE SCOBOZA LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 119/120: anote-se no sistema informatizado os nomes dos novos patronos do autor, deferindo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Outrossim, diante da inércia da CEF, manifeste-se o requerente quanto ao andamento e eventual resultado da contestação apresentada no âmbito administrativo, conforme despacho de fl. 79.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000372-53.2017.403.6136 - MARIA DONIZETI BALLERONI SILVA(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/158: ressalta-se à autora de que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada.
No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006810-37.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAK ITAJOBI INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X ELENI SPERANDIO DA COSTA X FERNANDO JOSE ZERBATTI

Fl. 140: defiro em parte o pedido do exequente. Proceda-se ao sobrestamento deste feito nos termos dos parágrafos terceiro e quarto do despacho de fl. 138.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001178-93.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GISLAINE C. CARDOSO MOVEIS - ME X GISLAINE CRISTINA CARDOSO

Fls. 139/141: abra-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a declaração da executada em Secretaria de que quitou o débito objeto dos autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000235-08.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUSTAVO AMARAL HERCULANO - ME X GUSTAVO AMARAL HERCULANO

Fl. 49: defiro em parte o pedido do exequente. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (3º).
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000942-73.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO ROGERIO MALAQUIAS CHAGAS

Fls. 92 e 93: manifeste-se a exequente quanto às petições contraditórias, esclarecendo se requer a extinção do feito, tal como primeiramente requerido, ou o prosseguimento do feito, eis que sua segunda petição faz referência a despacho deste Juízo no qual apenas foi indeferido o pedido de intimação do executado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000492-96.2017.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARISA DECRESCENZO STURZENEGGER

Fl. 19: indefiro o pedido da exequente quanto ao desentranhamento dos documentos juntados aos autos, visto que todos se tratam de cópias.
No mais, ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 17, archive-se os autos com as cautelas de praxe.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006605-08.2013.403.6136 - LUIZ ROBERTO DE FREITAS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.
Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000804-09.2016.403.6136 - JOVELINO BARBOSA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.
Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000808-46.2016.403.6136 - JOAO LUIZ CUSTODIO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.
Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.
Int.

Expediente Nº 1934

EXECUCAO FISCAL

0000731-42.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP137138 - JUDITE BEATRIZ TURIM E SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI E SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS - CNPJ: 47.520.747/0001-34.

DECISÃO

A autoridade da Justiça Federal foi mantida com a arrematação e entrega do bem aos petionários, em 13/06/2011 e 19/01/2012, respectivamente.

A declaração de revisão do imóvel apenas em 06/03/2013 não tem reflexos nesta demanda, porquanto a Fazenda Nacional não foi parte dos autos da Ação de Reversão de Doação nº. 132.01.2011.008481-9, (Art.506 do CPC), daí porque a determinação da manutenção da arrematação em 16/08/2013 em Decisão proferida às fls.691/697.

A reiteração da revisão continua não tendo efeito nestes autos, face a imutabilidade das circunstâncias fáticas.

Posto isto, indefiro os requerimentos ora formulados, pois a lesão ou ameaça a algum direito dos petionários deve ser questionada perante autoridade competente e em face de seus causadores.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000239-86.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

DEPRECANTE: 8ª VARA FEDERAL CIVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria n. 1.113, de 16/05/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterando o horário de funcionamento desta Seção Judiciária e, conseqüentemente, encerrando antecipadamente o expediente do dia 06/07/2018, determino a redesignação da audiência deste feito para o dia **25 (VINTE E CINCO) DE JULHO DE 2018, QUARTA-FEIRA, ÀS 14:00 HORAS**, neste Juízo, mantidas no mais as determinações do despacho ID nº 8674604.

Intimem-se as partes, o Juízo deprecante e a testemunha Paulo Dias da Silva, esta por meio hábil, ante a proximidade do ato.

Documento ID nº 9075187: cientifiquem-se as partes e o Juízo deprecante quanto ao falecimento da testemunha Jamil Santana, arrolada pela autora.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 2 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-61.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTONIA MOREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANTONIA MOREIRA DE SOUZA**, com fulcro no artigo 1022, II do Código de Processo Civil, em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

A embargante afirma que o suposto cômputo como carência dos períodos de gozo de auxílio-doença não demanda não foram analisados, a despeito deste ponto da demanda não exigir dilação probatória.

Não merece prosperar a indignação da embargante.

A análise do benefício previdenciário postulado depende de produção probatória, com conseqüente análise de todos os supostos períodos contributivos da requerente. Não há como dividir a análise dos pleitos.

Com efeito, não há como separar a demanda em tantas quantas desejar a impetrante, sob pena de transformar o Poder Judiciário em um órgão de consulta. Não foi indicado, tanto na petição inicial, quanto nos embargos de declaração, que o pedido de concessão do benefício previdenciário se sustenta unicamente com o reconhecimento do cômputo como carência dos períodos de gozo de auxílio-doença entre períodos contributivos.

Logo, não há na sentença omissão apta a ensejar o provimento dos presentes embargos.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Diogo da Mota Santos

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de junho de 2018.

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1123

PROCEDIMENTO COMUM

0000484-40.2013.403.6143 - LUIZ ANTONIO BOSCARIOL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001040-08.2014.403.6143 - CATARINA DE JESUS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000296-47.2013.403.6143 - AUTELINO NEVES DE SOUSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTELINO NEVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000540-73.2013.403.6143 - JULIO ALVES DE MEDEIROS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ALVES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001638-93.2013.403.6143 - NILZA APARECIDA PIRES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA APARECIDA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001872-75.2013.403.6143 - ANGELA MARIA ESTEVAM(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004607-81.2013.403.6143 - SERGIO FRANCISCO RIBAS(SP186022 - FABIO PINTO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FRANCISCO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004690-97.2013.403.6143 - ROSMARY APARECIDA PEREIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSMARY APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004834-71.2013.403.6143 - LUCIO MANTOVANI(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005015-72.2013.403.6143 - ARNALDO DE ALMEIDA LEITE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE ALMEIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005930-24.2013.403.6143 - JOAO CORREIA DE MORAIS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREIA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006306-10.2013.403.6143 - CRISTIAN ALEX MENDES PERES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIAN ALEX MENDES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012653-59.2013.403.6143 - OLIVIA RIGOBELLO RUFATO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA RIGOBELLO RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000222-56.2014.403.6143 - LUIS ALVES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001034-98.2014.403.6143 - LAIR ESTER FELICE(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR ESTER FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001036-68.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001196-93.2014.403.6143 - AMARAL JOSE CARDOSO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARAL JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002814-73.2014.403.6143 - NELSON VARGAS RODRIGUES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VARGAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003440-92.2014.403.6143 - EMILIO ALVES DE OLIVEIRA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003449-54.2014.403.6143 - MARIA DE LOURDES BATISTA SIGNORELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BATISTA SIGNORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003806-34.2014.403.6143 - CILSO ANTONIO GOMES(PRO34202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILSO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000161-64.2015.403.6143 - JOSE BENEDITO GONCALVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000598-08.2015.403.6143 - DORACY BOSCHIERO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACY BOSCHIERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000600-75.2015.403.6143 - NORIVAL PARREIRA(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000738-42.2015.403.6143 - MARIA VANDA ROCHA(SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001961-30.2015.403.6143 - NEUTO DA SILVA(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001972-59.2015.403.6143 - ADEMAR LIMA DIAS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR LIMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002794-48.2015.403.6143 - ANESIA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA CANDIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003419-82.2015.403.6143 - JULIO MARIA PEREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001380-83.2013.403.6143 - MARIA DA GLORIA CANDIDO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**1ª VARA DE SÃO VICENTE****Expediente Nº 983****BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0001674-73.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CUSTODIO ATADEU VIANA

Despachei nesta data.

Intime-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça à fl.68, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0006260-95.2000.403.6104 (2000.61.04.006260-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - LAERCIO GIGLIOLI X JOSE ARAUJO RIBEIRO X ARMANDO TADEU FACCIO X PAULO ROGERIO ORTEGA X ANTONIO VITZEL X AMELIA DE AZEVEDO VITZEL X WEBER GUERALDO X MARCOS CALZAVARA X GIORGIO ALBERTO BERTALOT X JOVELINA DE MORAIS BERTALOT X BRUNO SANDRO BERTALOT X NELMA MACHADO BERTALOT(SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X INDUSTRIAS FRANCO DO AMARAL LTDA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP246395 - RIAN CEZAR ALVES DA SILVA E SP177214 - ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA)

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico.

Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0006355-23.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSSARA RAMOS RODRIGUES CARREIRA

Vistos. Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor. Após, intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001235-28.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOANA MARQUES(SP259823 - GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS)

Despachei nesta data.

Intime a ré acerca do bloqueio de fl.74, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0002491-06.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA SONIA DE ALENCAR - ME X MARIA SONIA DE ALENCAR(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)

Concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias, como requerido pela parte autora à fl.87.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000050-18.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESERALDINO C. TORRES FILHO LANCHONETE - ME X ESERALDINO

CAVALCANTI TORRES FILHO(SPI02004 - STELLA MARES CORREA)

Vistos.Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por Esmeraldino C. Torres Filho Lanchonete ME e por Esmeraldino Cavalcante Torres Filho, em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 61.682,61, atualizada até 07/12/2016.Narra a CEF, na petição inicial da ação monitoria, que é credora dos réus de tal importância em razão de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços PJ (Girocaixa Fácil PJ) firmado pelos réus (o segundo na qualidade de fiador) em fevereiro de 2014, o qual gerou créditos em sua conta corrente. Alega que, apesar de ter os réus assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram eles de saldar o débito do modo avençado.Citados, os réus apresentaram os embargos de fls. 51/58, com documentos. Alegam, em suma, a aplicação do CDC, juros abusivos, excesso de execução. Pedem seja a ação monitoria julgada improcedente, bem como seja determinado à CEF a apresentação de planilha de cálculo sem os juros remuneratórios.Recebidos os embargos, consta impugnação da CEF às fls. 75/81.Designada audiência de conciliação, os embargantes não compareceram.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelo embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquele.As cláusulas contratuais, ao contrário do que afirmam os réus, não podem ser consideradas abusivas - encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. Os juros remuneratórios são aqueles de mercado - bem como os juros de mora e a multa de 2%.Não há incidência de comissão de permanência - a qual não poderia ser cobrada cumulativamente com juros e multa. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora acolhidos por este Juízo.Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma.A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Isto posto, rejeito os embargos opostos por Esmeraldino C. Torres Filho Lanchonete ME e por Esmeraldino Cavalcante Torres Filho, e, nos termos do 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra os réus, no valor de R\$ 61.682,61, atualizada até 07/12/2016.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos da decisão de fls. 44. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010140-75.2012.403.6104 - ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA E SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Providencie a secretaria, com urgência, o saldo atualizado da conta judicial em que efetuados os depósitos da autora. Ainda, providencie a secretaria a imediata expedição de ofício ao Juízo do JEF de São Vicente, para que, se ainda possível, sejam transferidos os montantes depositados nos autos n. 0002224-13.2015.403.6321 para este Juízo, em conta vinculada ao presente feito, em que também é autora Rosângela Teixeira de Souza. Com a juntada da informação do saldo da conta, bem como da transferência do depósito realizado no JEF, pela última vez, e considerando que o feito tramita desde 2012 sem que as partes tenham se conciliado, concedo à autora o prazo de 15 dias para depósito judicial do montante ainda devido, qual seja, a diferença entre o montante de R\$ 11.293,04 e o saldo da conta destes autos, acrescido do saldo da conta do JEF. Int. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000127-32.2014.403.6141 - MYRTHES GIANI FRANCA GOMES(SP099048 - ELISABETE BACELAR DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Diante do pagamento dos honorários fixados em sentença, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001068-45.2015.403.6141 - CARLOS MARCOS DURAES(PR022584 - OSNIR MAYER) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Os cálculos apresentados pelas partes - tanto autor quanto União - não condizem com a sentença transitada em julgado.A União ignora a forma de cálculo determinada na sentença - não soma os valores reconhecidos na sentença trabalhista como devidos ao autor aos valores que ele já havia declarado, ano a ano, de 2000 a 2005, atualizando o saldo negativo apurado, e deduzindo ao final o valor efetivamente recolhido.O autor, por sua vez, menciona em sua planilha retenção de IR que, ao que consta de suas declarações, não existiu. De fato, o autor, ao que consta, sequer declarava os rendimentos recebidos da Rádio Continental em suas declarações de ajuste anual.Assim, concedo as partes prazo de 15 dias para apresentação de novos cálculos, condizentes com a sentença e com as declarações de IR do autor, referentes aos anos de 2000 a 2005.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001795-04.2015.403.6141 - LUZIA PEREIRA GALHARDI(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORRELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Cumpra-se o v. acórdão.

Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004442-69.2015.403.6141 - DANIELLE DE ANDRADE BARSCH BATISTA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o v. acórdão.

Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004536-17.2015.403.6141 - THIAGO DE ALCANTARA TOME(SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Cumpra-se o v. acórdão.

Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005661-20.2015.403.6141 - JOSE AUGUSTO ALMEIDA PAULA X LEIDIANE DO NASCIMENTO COSTA ALMEIDA(SP170539 - EDUARDO KLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se o v. acórdão.

Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008425-56.2016.403.6104 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tomo sem efeito o despacho de fl.124.

Intime-se a parte ré para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001436-20.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CRISTIANE FERNANDES CONSTRUCOES - ME

Aguarde-se sobreestado em secretaria a manifestação da parte autora.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004010-16.2016.403.6141 - LUIZ CARLOS SANTANA(SP341934 - TIAGO VALERIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante da ausência de realização de acordo, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004012-83.2016.403.6141 - JOAO INACIO DA SILVA(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante da ausência de realização de acordo, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. No mesmo prazo, deverá a CEF manifestar-se acerca dos depósitos efetuados pelo autor. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004938-64.2016.403.6141 - JOSE GILSON DO NASCIMENTO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se o v. acórdão.

Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004971-54.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-18.2016.403.6141 ()) - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP213701 - GUILHERME PAQUES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.44, devendo a secretaria trasladar as cópias para os autos principais n.00000071820164036141.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002467-41.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-10.2016.403.6141 ()) - SEVERINO CEZARIO DOS SANTOS FILHO(SP314904 - VICTOR MISCIASCI BERNARDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se o embargante, acerca da impugnação de fs. 82/101. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000715-97.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-51.2015.403.6141 ()) - FABIO COITO MARTINS(SP299567 - BRUNO COSTA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apersem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial 0000117-51.2015.403.6141. Após, intime-se o embargante para que apresente o Documento Único de Transferência do veículo - DUT, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, voltem imediatamente conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003834-08.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA SILVA

Despachado nesta data.

Considerando-se a realização 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do CPC.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004129-45.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA MATILDE TAVEIRA CHAMONE

Despachei nesta data.

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do oficial de justiça à fl.70, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003444-04.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO NOVA BRASIL LTDA - EPP - EPP X ERIVALDO SEVERINO FLOR

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do oficial de justiça às fs. 143/144, requerendo o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003479-61.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SOUZA & CARREIRA VESTUARIO LTDA - ME X FABIO DUARTE DE SOUZA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004840-16.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO RIERA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000084-27.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SV COMERCIO E VAREJO LTDA - ME X IVANILDA SOARES DA SILVA X ADIVANIA SOARES GUERHARDT(SP251043 - JANAINA NUNES VIGGIANI SILVA)

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a negociação realizada inteiramente na agência da autora, e não há manifestação da parte executada nos autos no mesmo sentido. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000430-75.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X 2GETHER STORE LTDA - ME X ROBERTA JANAINA CARVALHO DA SILVA

Despachei nesta data.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimnto do presente feito no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001435-35.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PATRICIA DIGUE BORGES DA COSTA(SP323523 - CAMILA TORRES MACHADO)

Despachado nesta data.

Concedo o prazo de 15(quinze), como requerido às fs. 89/94 pela parte exequente.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002294-51.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACOMIX COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X MILENA SOARES SILVA

Vistos, Fs. 118: Anote-se. Após, diante da ausência de realização de acordo, intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002494-58.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIFFERENCIALLY MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X FATIMA SANTOS SERRAO X NEWTON ALVES DE OLIVEIRA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Vistos. Diante da ausência de realização de acordo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005793-43.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMILIO ANTONIO DIAZ HERNANDEZ

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007517-82.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILO ANTONIO TEIXEIRA LAVANDERIA - ME X NILO ANTONIO TEIXEIRA(SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES)

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados com expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o desbloqueio de todos os valores.

Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001114-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X ELIANE MARIA DE LIMA(SP161030 - FABIO MOURA DOS SANTOS E SP182897 - DANIEL ISIDIO SILVA E SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA)

Vistos. Em defida análise dos autos, observa-se que o feito tramita há anos sem o cumprimento da medida liminar. Inúmeras foram as oportunidades oferecidas às partes para a realização de acordo, sendo a última em audiência de conciliação realizada no dia 15 do mês corrente, onde ausente a parte ré. Destaque-se que apesar de ter realizado depósitos com o intuito de amortizar o débito e, talvez, reverter os efeitos da liminar, desde outubro/2016 (fs. 301/303) não há qualquer manifestação da requerida nos autos, nem notícias de outros depósitos desde fevereiro/2013 (fs. 261). Neste ponto, vale dizer que o intuito das audiências de conciliação é justamente oportunizar às partes um modo rápido, equânime e desburocratizado de resolução do litígio, não podendo ser utilizado para eternizar a demanda e beneficiar a inadimplência, causando total desvio de finalidade. Por outro lado, também a CEF, por vezes, não proporcionou as condições necessárias para a efetivação da medida, como bem se observa das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fs. 314 e 318. Assim, pela derradeira vez, intime-se a CEF para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, indique a unidade e o contato do responsável para acompanhamento da diligência. Com a resposta expeça-se mandado de Reintegração de Posse. Decorrido o prazo sem manifestação da autora ou restando negativa a diligência por ausência de providência da CEF, venham os autos imediatamente conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011643-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLO GOMES NOGUEIRA(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X MARISA GOMES NOGUEIRA

Cumpra-se o determinado à fl.70, expedindo-se o mandado para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002267-05.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA COSTA(SP178586 - FRANCISMARA MAIMONE GONCALVES)

Diante da notícia da possibilidade de composição, aguarde-se sobrestado em secretaria por 120 (cento e vinte) dias notícias acerca da realização de acordo. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003968-98.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE DA CONCEICAO(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X ROSELY GOMES MENINO(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS)

Vistos. Observando a página do Diário Eletrônico da Justiça Federal de 11/10/2017, que ora determino a juntada, verifico que não constou o nome da patrona da ré na intimação para audiência de conciliação realizada em outubro passado. Assim, ante o requerido às fs. 79/80, e para que não haja alegação de cerceamento de defesa, deiro a inclusão do feito na pauta da próxima semana nacional de conciliação, pela derradeira vez. Tome a Secretária as providências necessárias. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004900-86.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO AUGUSTO DA SILVA(SP368740 - RODRIGO ALBERTO DE LIMA E SP370997 - PAULA MOREIRA CEZAR)

Ciência a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça às fs.75/76.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004928-54.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BARBOSA DA SILVA(SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS) X REGIANE DE SOUZA ORMUNDO

Vistos. Remetidos os autos à central de conciliação esta restou prejudicada em razão da parte ré pugnar pelo cumprimento de tratativas de acordo realizada em agosto de 2016 (fs. 78/79). Em que pese as alegações do réu (fs. 86/89), não há nos autos a juntada de sequer um documento comprovando que o requerido tenha procurado a autora para obter os boletos de pagamento. Aliás, o termo de conciliação é expresso quando prevê: A parte requerida aceita a proposta de incorporação e aquisição antecipada do imóvel, comprometendo-se a comparecer na Gerência de Alienação de Bens Móveis e Imóveis - GILIE, situado (...), em até 60 dias, para assinatura do contrato de aquisição do imóvel. Ademais, não é crível que alguém possa beneficiar-se da fruição de um bem por cerca de 2 anos sem qualquer movimentação no sentido de saldar sua dívida a espera de um boleto. Embora hajam tratativas para um acordo, é certo que o requerido é devedor, e como tal o maior interessado em honrar seus compromissos. Neste ponto, vale dizer que o intuito das audiências de conciliação é justamente oportunizar às partes um modo rápido, equânime e desburocratizado de resolução do litígio, não podendo ser utilizado para eternizar a demanda e beneficiar a inadimplência, causando total desvio de finalidade. Desse modo, não havendo consenso entre as partes, cumpra-se a liminar concedida às fs. 35/36v, expedindo-se o competente mandado de reintegração de posse. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000986-43.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMILIA DA SILVA COELHO X MARIA DAMIANA SILVA COELHO

Diante da ausência de realização de acordo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, devendo manifestar-se acerca do certificado pelo Sr. oficial de Justiça às fs. 68 e 70 informando a localização correta do imóvel que pretende ver reintegrado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 1010

EMBARGOS A EXECUCAO

0005306-10.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-89.2015.403.6141 ()) - J. MORGADO CONSULTORIA - ME(SP139617 - OMAR PARTENIO MURAD) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por J. Morgado Consultoria ME, em face do Conselho Regional de Contabilidade de SP, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0002242-89.2015.403.6141. Alega, em suma, que é empresa inativa desde 2011, e que nunca exerceu qualquer atividade ligada à contabilidade. Por conseguinte, afirma, é nula a multa imposta pelo CRC/SP, devendo ser extinta a execução fiscal. Recebidos os embargos, o conselho embargado se manifestou, impugnando os embargos. Intimada, a parte embargante apresentou réplica. Determinado às partes que especificassem provas, o embargante requereu a produção de prova oral. Designada audiência, foram ouvidas as testemunhas do embargante. Alegações finais em audiência. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo, assim, à análise do mérito. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade contra a empresa J. Morgado Consultoria ME, na qual é cobrada multa pelo exercício irregular da profissão de contador. Afirma o embargado que em 2007 foi construída a empresa embargante, para exploração de atividades contábeis, e que, como seu único sócio não possui habilitação legal para exercer tais atividades, não foi registrada em seus quadros. Razão assiste ao embargante, já que devidamente demonstrado, nestes autos, que nunca exerceu qualquer atividade contábil, sendo seu cadastro na JUCESP preenchido por equívoco. De fato, os documentos anexados aos autos e as testemunhas ouvidas neste Juízo demonstram que a empresa embargante não foi constituída para exercer atividades contábeis, as quais, vale mencionar, nunca exerceu. Assim, a multa aplicada pelo CRC, com base apenas nos cadastros da empresa - notadamente a descrição constante da JUCESP, não tem como prosperar. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da multa que vem sendo cobrada pelo CRC, com a consequente extinção da execução fiscal ora embargada. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade da CDA de n. 150/2014, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nelas fundamentadas, de n.º 0002242-89.2015.403.6141. Condeno o Conselho Regional de Contabilidade, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Libere-se eventual constrição judicial. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001050-53.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-82.2016.403.6141 ()) - KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos. Diante da desistência formulada pelo embargante, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003015-71.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-86.2014.403.6141 ()) - JOSE MANUEL LOPES CARVALHO - SAO VICENTE - ME(SP295983 - VALERIA CANESSO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos por José Manuel Lopes Carvalho - ME, face à execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Medicina Veterinária nos autos 0003015-

71.2014.403.6141. Nesta data, foi proferida decisão nos autos originários, com o seguinte teor: Vistos. Diante da ausência de manifestação do exequente e tendo em vista o decidido nos autos nº 0004274-

86.2012.403.6104, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex

lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Assim, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, já que não subsiste o pedido formulado nestes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino a anexação de cópia desta decisão nos autos principais. Transido em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000571-26.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005667-61.2014.403.6141 ()) - MILTON EDUARDO PEDROS(SPI12101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução interpostos por Milton Eduardo Pedrosa em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0005667-61.2014.403.6141. Alega, em suma, que imóvel penhorado nos autos da execução é impenhorável, eis que bem de família. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, foi a União intimada, e se manifestou, concordando com o mérito dos embargos. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. De fato, devidamente demonstrado - nestes autos, e pela manifestação da União - que o bem penhorado nos autos da execução fiscal é impenhorável. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel descrito na matrícula 109895 do CRI de São Vicente. Sem condenação em honorários, já que a União não se opôs ao pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do bem. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao CRI, e remetam-se os presentes ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001918-65.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005002-45.2014.403.6141 ()) - RAFAEL MARTINS GOMES(SP343478 - PEDRO HENRIQUE MARTINS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a Justiça Gratuita deferida a fl. 43 verso, e a petição de fl. 81 do exequente.

DETERMINO a suspensão do presente feito, nos termos do art. 98 parágrafo 3º do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002083-78.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-17.2015.403.6141 ()) - MARISOL CALVELO GESTO NEVES X RODOLFO BATISTA NEVES X ELIZA RODRIGUEZ GESTO CANCELA(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI E SP219390 - MARISA ANTONIA PEREIRA DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADIVEMA ADMINISTRACAO E IMOVEIS S/C LTDA X JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Marisol Calvelo Gesto Neves, Rodolfo Batista Neves e Eliza Rodrigues Gesto Cancela, diante da penhora de imóvel realizada nos autos da execução fiscal n. 0002305-17.2015.403.6141. Alegam, em suma, que nos autos da execução fiscal foi efetuada a penhora do imóvel descrito na matrícula 111795, do 12º CRI de São Paulo, o qual foi por eles legitimamente adquirido em 1999. Ainda, alegam que se trata de bem de família, o único imóvel que possuem e onde residem. Pretendem, assim, o levantamento da penhora. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União apresentou impugnação. Os embargantes se manifestaram em réplica. Determinado às partes que especificassem provas, os embargantes anexaram documentos. Atendendo à determinação judicial, depositaram em secretaria os originais de tais documentos. Intimada, a União requereu o julgamento do feito. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. De fato, está demonstrado nestes autos que o imóvel descrito na matrícula 111.795, do 12º CRI de São Paulo, está na posse dos embargantes há anos, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução. Ao contrário do que alega a União - e em que pese a decisão proferida às fls. 161/162 dos autos da execução fiscal n. 0002305-17.2015.403.6141, não há que se falar em fraude à execução no caso em tela, eis que, apesar de constar da matrícula que a venda feita à Eliza se deu em 2008, na verdade ocorreu em 1998, conforme documentos originais depositados em Secretaria. Os embargantes anexaram documentos que comprovam que residem no imóvel desde então, e não apenas desde 2008. Assim, não há como se reconhecer que a venda feita em 1998 - antes da inclusão do sócio José Clarindo Francisco de Paulo no polo passivo da execução fiscal - se deu em fraude à execução. Por conseguinte, a venda feita por meio de contrato de gaveta em 1998, com assinaturas devidamente reconhecidas no mesmo ano a ora embargante Eliza nada tem de irregular, não podendo mais o imóvel responder pelas dívidas do executado José Clarindo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando o cancelamento da Averbação n. 13 da matrícula 111.795 do 12º CRI de São Paulo (cancelamento de ineficácia de alienação), bem como o levantamento da penhora constante da mesma averbação de tal matrícula. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes, que ora arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, e remetam-se os presentes ao arquivo. P.R.I.O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002783-54.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-26.2014.403.6141 ()) - IZILDA MARIA DAS GRACAS SILVA(SP238745 - SERGIUS DALMAZO) X ANTONIO QUARESMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Izilda Maria das Graças Silva, diante da penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0004958-26.2014.403.6141. Alega, em suma, que adquiriu de boa-fé o imóvel localizado na Rua Capitão Gregório de Freitas, 36, em São Vicente/SP, antes da penhora realizada nos autos principais. Pretende a desconstituição da penhora. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Recebidos os embargos, foi a União intimada, apresentando impugnação, com documentos. A embargante se manifestou em réplica. Determinada a anexação de documentos pela União, após sua juntada a autora sobre eles se manifestou. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. De fato, está demonstrado nestes autos que o imóvel descrito na matrícula 75557, do CRI de São Vicente está na posse da embargante desde antes da penhora, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução. Ao contrário do que alega a União - e em que pese a decisão proferida às fls. 368/369 dos autos da execução fiscal n. 0004958-26.2014.403.6141, a qual não se tornou preclusa em relação à embargante pois dela não foi ela intimada, não há que se falar em fraude à execução no caso em tela. A embargante adquiriu imóvel de terceiros, os quais não ocupam o polo passivo da execução fiscal. Assim, não há como se reconhecer que a alienação feita por terceiros ao embargante deu-se em fraude à execução. Os alienantes não são os executados - nada há contra eles nos autos da execução fiscal. A compra foi devidamente documentada, tendo sido lavrada escritura - registrada no Cartório de Imóveis na mesma época. Não se pode ignorar o prosseguimento da cadeia dominial do imóvel - não sendo possível se exigir do adquirente de imóvel que busque as certidões e vasculhe a vida de todos os proprietários e titulares de direitos sobre o bem constantes da matrícula. Tal exigência inviabilizaria qualquer transação imobiliária, por certo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA EM IMÓVEL. CADEIA DE SUCESSIVAS TRANSFERÊNCIAS DO BEM NO CARTÓRIO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. SÚMULA Nº 84/STJ. TRANSAÇÃO VÁLIDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. A sentença julgou procedentes embargos à execução fiscal. 2. Após a primeira alienação, houve alienações sucessivas do imóvel em tela, de modo que o bem possui uma cadeia dominial significativa, conforme certidão do Cartório do 1º Ofício da demanda executiva principal. 3. Em que pese na demanda fiscal principal o executado estar inscrito na dívida ativa desde 10/08/2004, os efeitos da coisa julgada não incidem sobre terceiro estranho à lide principal. 4. Quando os embargantes adquiriram o imóvel de boa fé, o fizeram já de terceiro adquirente, inclusive com intervenção da CEF, mediante financiamento. Se os embargantes não tivessem apresentado todas as certidões exigidas por aquela instituição bancária, o financiamento não teria sido concedido. 5. Se todas as cautelas para a concretização do negócio jurídico foram observadas, há que se considerar a boa-fé dos embargantes na aquisição do imóvel, objeto da penhora no feito executivo. 6. Ausência de provas nos autos de que os embargantes tinham conhecimento do débito fiscal do executado, bem como que agiram em conluio fraudulento com o executado, mesmo porque, neste aspecto, negociaram a alienação do imóvel já com terceiro adquirente e não com o executado. 7. Se assim não fosse, estaria configurada uma relevante insegurança jurídica nas relações de compra e venda de imóveis que possuam uma cadeia dominial extensa, haja vista que não seria possível ou certamente seria muito dificultoso ao adquirente checar a existência de todos os gravames oriundos de débitos dos proprietários anteriores, se tais dívidas não estiverem registradas nas certidões imobiliárias. 8. Remessa oficial não-provida. (TRF 5, REO 00002715620144058305, Rel. Des. Fed. Gustavo de Paiva Gaderlha, DJE de 19/01/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. AQUISIÇÃO NÃO REALIZADA DIRETAMENTE DO DEVEDOR, MAS APÓS SUCESSIVAS TRANSFERÊNCIAS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. RESP. 1.141.990-PR. DESNECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DO IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1141990/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, devendo incidir o disposto no art. 185 do CTN. Em consequência, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (9.6.2005) presunsa-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor; posteriormente à vigência da citada lei complementar, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição. II - A aquisição do imóvel pelos atuais proprietários ocorreu em 15/12/2006, com financiamento do SFH, de terceiros estranhos à lide, que foram os que adquiriram o bem anteriormente, em 20/01/2006 de outrem, o qual, ao seu turno, adquiriu do executado e de sua esposa, em 09/08/2005. III - Ocorrida a última compra e venda registrada, cuja garantia ora se pretende preservar (com o afastamento da constrição), quando já ajuizada a execução contra o devedor/executado, e, provavelmente, ocorrida a sua citação, no caso, não se caracterizou a apontada fraude à execução fiscal, na medida em que não restou evidenciado que os atuais proprietários do bem penhorado tinham alguma vinculação com os débitos fiscais do executado, mas ao revés, há uma cadeia de aquisições anteriores, inclusive operadas com recursos do SFH, portanto, precedidas de inúmeras diligências, inexistindo, inclusive o registro de penhora do imóvel, este ocorrido posteriormente ao registro da alienação fiduciária em favor da CEF, apenas em 2010. IV - Mantido o julgamento proferido no acórdão de fls. 149/150, integrado pelo de fls. 168/169. V - Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas. (TRF 5, APELREEX 00008591420104058302, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJE 28/05/2015) (grifos não originais) Por conseguinte, a venda feita em 2010 por Iracema à embargante nada tem de irregular, não podendo mais o imóvel responder pelas dívidas do executado Antonio. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para tornar sem efeito as decisões de fls. 368 e 373 em relação ao imóvel descrito na matrícula n. 75557 do CRI de São Vicente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes, que ora arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, e remetam-se os presentes ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000521-97.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-58.2014.403.6141 ()) - DOMIRALDO CRISTOVAO LONI(SP282218 - PRISCILA FIGUEROA BREFFERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.

Fl. 117: Nada a Deferir, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita na r. sentença de fl. 117.

Nada requerido, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000621-52.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-08.2014.403.6141 ()) - ALSIDNEY HECHERT(SPI53037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Alsidney Hechert, diante da penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0003640-08.2014.403.6141. Alega, em suma, que é legítimo possuidor do veículo Ford Fiesta, ano 2005/2006, placa DQG3287, em razão de adjudicação determinada em ação de execução de título extrajudicial que tramita na 4ª Vara Estadual de São Vicente. Com a inicial vieram os documentos. Intimado, o Conselho embargado se manifestou, impugnando os embargos. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. De fato, pelos documentos anexados aos autos verifico que a decisão proferida pelo Juízo Estadual, na qual foi deferido o bloqueio do veículo e a expedição de mandado de penhora, é posterior ao bloqueio realizado nos autos da execução fiscal. Tal decisão é de maio de 2016. Assim, quando da adjudicação, o veículo já servia de garantia nos autos da execução fiscal - seu bloqueio via

RENAJUD se deu em janeiro de 2016. Por conseguinte, não há como se reconhecer a prioridade da adjudicação feita nos autos da demanda que tramita perante o Juízo Estadual. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Expeça-se ofício ao Juízo da 4ª Vara Cível informando-o acerca do bloqueio realizado em janeiro de 2016. Condeno o embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao CRF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000630-14.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-58.2014.403.6141 ()) - ELISABETH MASCARENHAS (SP238607 - DANIELA CORREIA TONOLLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Elizabeth Mascarenhas, diante da decretação da indisponibilidade de bens realizada nos autos da execução fiscal n. 0001535-58.2014.403.6141. Alega, em suma, que adquiriu o imóvel consistente no apartamento n. 54 do Ed. Residencial Lillian, localizado no José de Alencar, 209, em setembro de 2007. Requer, assim, o levantamento da indisponibilidade. Pede, ainda, a concessão de tutela de urgência. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano. Em sua petição inicial, alega a autora que a indisponibilidade está cerceando seu direito de propriedade, já que impede a eventual alienação do imóvel. Não apresenta, porém, qualquer documento que demonstre sequer sua intenção real de vender o apartamento. Não anexou e-mails ou mensagens de tratativas com compradores, contrato de prestação de serviços com eventual imobiliária por ela escolhida para intermediar o negócio, nada que demonstre sua real intenção de vender o imóvel. Ademais, o imóvel não está registrado em seu nome - já que ela sequer providenciou a transferência para seu nome - transferência que antecede eventual venda para terceiros. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. Manifeste-se a União. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000972-64.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA REAL DE SAO VICENTE LTDA - ME X MIRIAN MATHIAS ZANI X ERICA MOREIRA DE SOUSA ESPINDOLA (SP346514 - JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA)

Vistos.

Defiro vista aos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro.

Aguarde-se 10 dias, no silêncio retomem os autos ao arquivo sobrestado observadas as cautelas de praxe.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001331-14.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ARQ-ART COMERCIO E ARTEZANATO DE VIDROS LTDA - ME X RENATO DE MATTOS RIBEIRO NOGUEIRA (SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO E SP370833 - THIAGO DIAS BERTOZZO)

1- Vistos,

2- Fls. 179/180. Primeiramente, vale esclarecer que o parcelamento foi posterior aos bloqueios judiciais e, portanto, o acordo em si não gera o desbloqueio. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente os documentos necessários à comprovação de que o veículo placa BZN6679, que permanecerá bloqueado, não possui qualquer restrição judicial ou se encontra em alienação fiduciária. Após a apresentação de tais documentos será analisado o pedido de desbloqueio da moto Honda, placa ESZ2251.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme restou determinado na decisão de fls. 177.

4- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001974-69.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X WK3 DIGITAL SECURITY INFORMATICA LTDA X JULIANA CHAGAS DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GUSMAO GUMIERO X CLEBER LOURENCO GUMIERO (SP258354 - JULIANA ROCHA DO NASCIMENTO GUMIERO)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002531-56.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA)

1- Vistos.

2- Comprovado que o valor bloqueado não pertence ao Executado e sim a um terceiro, como se vê nos documentos de fls. 123/127, DETERMINO o desbloqueio de valores na instituição financeira Banco do Brasil.

3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

4- No mais, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, bem como, intime-se o executado no endereço de fls. 121 sobre a penhora, identificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, desde que garantida a Execução.

5- Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou restando negativa a diligência acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

6- Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003014-86.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE MANUEL LOPES CARVALHO - SAO VICENTE - ME (SP295983 - VALERIA CANESSO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Diante da ausência de manifestação do exequente e tendo em vista o decidido nos autos nº 0004274-86.2012.403.6104, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Transfido em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003195-87.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIAL JACOB EMMERICH LTDA - ME X ADIEL FARES X NASSER FARES (SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Vistos em inspeção. Fls. 82/110 - esclareçam os requerentes sua manifestação, considerando que não foram incluídos no polo passivo desta execução por mera menção na CDA (prática antiga reputada inconstitucional pelo E. STF), mas sim por pedido de redirecionamento formulado pela União e acolhido pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública, em razão de presunção de dissolução irregular. Após, dê-se vista à União. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003357-82.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA REAL DE SAO VICENTE LTDA - ME X MIRIAN MATHIAS (SP346514 - JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA) X ERICA MOREIRA DE SOUSA ESPINDOLA

1- Vistos.

2- Defiro o desbloqueio requerido às fls. 206/220, tendo em vista, que o veículo automotor penhorado nos autos da execução é impenhorável, eis que instrumento para o exercício de sua profissão (motorista cadastrada no UBER).

3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao RENAJUD.

4- No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito no termo do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e citação, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

6- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003749-22.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X DORATTO REPRESENTACOES LTDA - ME (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela executada, notadamente por nela ser aduzido o parcelamento do débito. No que se refere aos valores depositados (fls. 228), defiro o quanto requerido pela União. Providencie a Secretaria a transferência de tais valores para a execução fiscal 0004505-31.2014.403.6141. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003761-36.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X DROGARIA REAL DE SAO VICENTE LTDA - ME X ERICA MOREIRA DE SOUSA ESPINDOLA X MIRIAN MATHIAS (SP346514 - JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA)

Vistos.

Defiro vista aos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro.

Aguarde-se 10 dias, no silêncio retomem os autos ao arquivo sobrestado observadas as cautelas de praxe.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004340-81.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X PAULO VITOR PIRES GONCALVES (SP292714 - CLAUDIO JOSE DA SILVA)

- 1- Vistos.
- 2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Alegação do Exequente a fl. 142.
- 3- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.
- 4- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004532-14.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X A RIBEIRO MONTEIRO LTDA - ME(SP216062 - KLEBER ALEXIS BONAVENTURA DE ABREU)

- 1- Vistos.
- 2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o requerido pelo exequente a fl. 222.
- 3- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.
- 4- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004855-19.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RITA DA SILVA FERRAO INDUSTRIAL - EPP X RITA DA SILVA FERRAO

Vistos.
Manifeste-se o Exequente em prosseguimento diante da certidão NEGATIVA, exarada pelo Oficial de Justiça.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004885-54.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X DROGARIA REAL DE SAO VICENTE LTDA - ME X ERICA MOREIRA DE SOUSA ESPINDOLA X MIRIAN MATHIAS(SP346514 - JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA E SP346514 - JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA)

- 1- Vistos.
- 2- Defiro o desbloqueio requerido às fls. 208/217, tendo em vista, que o veículo automotor penhorado nos autos da execução é impenhorável, eis que instrumento para o exercício de sua profissão (motorista cadastrada no UBER).
- 3- Tome a Secretária providências cabíveis junto ao RENAJUD e solicite por meio eletrônico à vara da Fazenda Pública de São Vicente.
- 4- No mais, retomem os autos ao arquivo sobrestado.
- 5- Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004935-80.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ITALIA SCHEPIS ARAUJO DOS SANTOS X ITALIA SCHEPIS ARAUJO DOS SANTOS - ESPOLIO X ALPHA NACOES UNIDAS LTDA - EPP(SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Alpha Nações Unidas Ltda., por intermédio da qual aduz a nulidade da citação realizada às fls. 68, bem como a consequente prescrição dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal.Intimada, a União se manifestou às fls. 323/329.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que não há como se acolher a exceção e pré executividade de fls. 301/307.Isto porque não houve a prescrição de quaisquer dos valores integrantes da CDA executada.De fato, a constituição dos débitos que integram a CDA se deu por meio da apresentação de declaração, pela executada Itália Schepis Araujo dos Santos (empresa individual).E tal declaração, conforme comprovam os documentos anexados pela União, foi entregue em abril de 1996.A presente execução foi ajuizada em maio de 2000, ocasião em que proferido despacho que determinou a citação da parte executada - fls. 12.Assim, não decorreu o prazo prescricional de cinco anos entre a data da constituição dos créditos e o ajuizamento da presente execução.Verificado o óbito da parte executada, ressalto, empresária individual, foi solicitada a citação do inventariante por carta, o que deferido e efetivado às fls. 68.Realizada penhora no rosto dos autos do inventário - já que a falecida parte executada deixou bens. Foi dada ciência de tal penhora a todos os interessados, conforme fls. 83.Posteriormente, sobreveio aos autos a notícia do falecimento também do inventariante, informação esta prestada somente quando da tentativa de sua intimação da penhora realizada no rosto dos autos do inventário.A União requereu a inclusão da excipiente no polo passivo, por sucessão de empresas, o que foi deferido.A excipiente, então, compareceu espontaneamente nos autos, dando-se por citada (já que negativa a citação - fls. 294).Assim, analisando todo o processado desde o ajuizamento da demanda, verifico que a União não ficou inerte, tendo procurado meios e formas de satisfazer seu crédito.Não houve, portanto, a prescrição intercorrente, já que o feito não permaneceu sem andamento, por inércia da exequente, durante o período de cinco anos. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada Alpha Nações Unidas Ltda. Int.

EXECUCAO FISCAL

000370-39.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MIRIAN DO CARMO IBRAIM(SP332254 - LUIZ CARLOS FARIAS)

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000602-51.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANA SILVA MARQUES(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

- 1- Vistos.
- 2- Ao Exequente, para que, querendo, apresente contrarrazões.
- 3- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009973-15.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO BATISTA DE SOUSA(SP362893 - JESSYKA GUIER VIEIRA)

Vistos.
Tendo em vista que o advogado substabelecete às fls.29 não tem procuração original nos autos, regularize o Executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se em termos, Dê-se vista fora de cartório nos termos do requerido a fl. 30/31.
No silêncio, Tomem os autos ao arquivo nos termos do r. despacho de fl. 27.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001474-66.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO GASPAR CERRATO(SP402024 - LEANDRO BUENO DE OLIVEIRA)

- 1- Vistos,
- 2- Em que pese a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento, depreende-se dos autos que a construção foi efetivada em momento anterior, razão pela qual, por ora, indefiro a pretensão deduzida pelo EXECUTADO referente ao levantamento TOTAL da penhora e/ou desbloqueio de valores.
Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO. PARCELAMENTO. EFETIVAÇÃO APÓS OBLOQUEIO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A adesão a programa de parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário envolvido, mas não possui, entretanto, o efeito de desconstituir a penhora realizada em garantia da execução. Precedente. 3. No caso sob análise, o parcelamento dos débitos foi efetivado após a realização do bloqueio do veículo, não sendo possível, portanto, a sua liberação que, com base no entendimento jurisprudencial dominante, somente ocorrerá caso haja quitação integral da dívida. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AI 00131536120124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474224, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014).
- 3- No mais determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestado conforme restou determinado o despacho de fls. 52.
- 4- Por fim esclareço que a Exequente informou o parcelamento da dívida e não requereu a liberação de valores e/ou veículos, que permaneceram bloqueados como garantia.
- 5- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002201-25.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X WILSON ROBERTO LEON PEREIRA(SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO)

Vistos.
Fls. 44/45: Nada a deferir, tendo em vista que as providências requeridas já foram efetivadas conforme comprovantes de fls. 42/43.
Nada requerido em 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo findo observadas as cautelas de praxe.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002236-82.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PROMAT PROJETO MANUTENCAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME(SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URAGUTI)

Vistos.O processo administrativo apresentado às fls. 43/70, bem como a manifestação da executada de fls. 73/75 não apresentam elementos que permitam a modificação do foi decidido em 18/04/2018. Ressalto, por oportuno, que a executada teve ciência do processo administrativo e permaneceu inerte. Assim, mantenho a decisão de fl. 41 e determino a intimação do exequente para que dê andamento ao feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002470-64.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X MASTER PISOS COMERCIO LTDA(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI)

Vistos.O processo administrativo apresentado às fls. 43/70, bem como a manifestação da executada de fls. 73/75 não apresentam elementos que permitam a modificação do foi decidido em 18/04/2018. Ressalto, por oportuno, que a executada teve ciência do processo administrativo e permaneceu inerte. Assim, mantenho a decisão de fl. 41 e determino a intimação do exequente para que dê andamento ao feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002890-69.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X EDER FAVERO EQUIPAMENTOS - ME X EDER FAVERO(SP197701 - FABIANO CHINEN)

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000968-56.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ROMA(SP038922 - RUBENS BRACCO E SP333004 - FABIANO SALIM)

1- Vistos,

2- Fls. 68/70. Mais uma vez os argumentos expostos pela parte executada e os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade,restou comprovado que parte do valor é oriundo de fundo de reserva e os demais seriam utilizados para pagamentos de contas.

3- Assim, INDEFIRO o desbloqueio de valores e para fins de aperfeiçoamento da Penhora DETERMINO a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

4- No mais, com relação a possibilidade de acordo, o Executado deve procurar diretamente a Procuradoria da Fazenda Nacional ou acessar a página da Web para realizar o parcelamento. Caso o parcelamento ocorra poderá ser indicado novo bem em substituição aos valores penhorados como garantia.

5- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001198-98.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CHARLES ANDRADE RABELO

Vistos.

Fls. 17/18: INDEFIRO. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 29/30 nos Embargos de Execução nº 0006295-79.2016.403.6141, juntada as fls. 14/15 destes autos.

Providencie a secretaria a intimação via postal com AR, ao executado da nulidade e consequente extinção da presente Execução Fiscal.

Após, tomem os autos ao arquivo findo observadas as cautelas de praxe.

Intime-se, Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001237-95.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE DA CONCEICAO EVANGELISTA SILVA(SP151044 - HELENICE LEAL DA CONCEICAO ALVES)

1- Vistos.

2- Comprovada a natureza de conta salário, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA on line efetuados no Banco do Brasil e Santander de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3- Determinei, ainda, o DESBLOQUEIO dos valores (R\$57,17) bloqueados no Bradesco, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

5- No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

6- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

7-Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002073-68.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AUTO POSTO QUATRO ESTACOS LTDA - EPP(SP340098 - KAIKE CAIO DE SOUZA GARCIA E SP101018 - LIA FATIMA FURLAN LEAL)

1- Vistos.

2- Diante da discussão travada no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se sobrestado em secretaria a decisão do Agravo de Instrumento interposto/Noticiado.

3- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003009-93.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ARMANDO SOARES MATOS(PE028053 - POLYANNE FRANCO SANTOS)

Vistos.Diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa, noticiado às fls. 62, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004194-69.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EDITH CARRASCOZZA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de pré executividade oposta pela executada Edith Carrascozza, por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal. Aduz, ainda, que a execução é nula por não estar instruída com cópia dos procedimentos administrativos, bem como por não ter sido notificada administrativamente acerca do débito. Intimada, a União se manifestou às fls. 86/87, anexando os documentos de fls. 88/291.Dada ciência à excipiente acerca dos documentos anexados pela União, quedou-se inerte.É a síntese do necessário. DECIDO.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 54/76.Primeiramente, não há que se falar na nulidade da execução pela não apresentação, na inicial, de cópia do procedimento administrativo. Não é requisito para ajuizamento da execução fiscal a anexação de tal documento - o qual, ademais, pode ser obtido pela executada junto ao órgão competente.No mais, verifico que não há que se falar na ocorrência de prescrição, eis que a executada aderiu a parcelamento, o qual implica na interrupção do curso do prazo prescricional.Com sua rescisão, reiniciou-se o prazo de cinco anos, o qual não se esgotou até o ajuizamento desta execução.Verifico, também, que não há qualquer nulidade no procedimento administrativo fiscal. A executada tinha plena ciência dos débitos, ao contrário do que pretende fazer crer, e manifestou-se em sede administrativa. Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela excipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ele apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004479-62.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS VINICIUS DE CASTRO(SP308597 - CARLOS VINICIUS DE CASTRO)

Vistos.Considerando que o feito que tramita perante o Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo encontra-se concluso para sentença, por precaução determino o sobrestamento da presente execução fiscal até que prolatada decisão definitiva naqueles autos.Caberá à exequente, assim, informar este Juízo quando da prolação da decisão naqueles autos, para prosseguimento da execução.Int.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005448-77.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DANIELA VICENTE VENDRAMINI(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

1- Vistas.

2- As fls. 52/53 requer o Executado que seja providenciado a baixa da negatificação do seu nome no SERASA.

3- INDEFIRO, eis que a negatificação não fora determinada nestes autos, nem tão pouco pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A inscrição é feita pelo próprio SERASA, com base no ajuizamento da Execução Fiscal, e, portanto, deve o Executado procurar este órgão para providências cabíveis.

4- No mais, diante da petição de fl. 50, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do r. despacho de fl. 45.

5- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005610-72.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RENE ROLANDO FERRUFINI ARCOS(SP265299 - EVERSON PELLEGI SEREGATTI)

1- Vistos.

- 2- Requer o Executada o desbloqueio de valores ocorridos na Caixa Econômica Federal, alega que a penhora eletrônica atingiu verba de natureza salarial.
- 3- INDEFIRO. Analisando os autos não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da constrição efetivada nestes autos, o lapso temporal transcorrido entre o bloqueio via BACENJUD (06.03.2018) e o requerimento retro (19.06.2018), superior a três meses, descaracteriza por completo a natureza salarial da verba bloqueada.
- 4- Após, para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretária a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.
- 5- Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD.
- 6- Após, intime-se o Executado, através do seu representante legal, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.
- 7- Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006057-60.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OTERO BESADA E BESADA CONSULTORIA S/C LTDA - ME X SARITA MARIA SILVA OTERO BESADA(SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA) X CLEOMAR DA SILVA OTERO BESADA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006239-46.2016.403.6141 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOCKEY INSTITUICAO PROMOCIONAL JIP(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

- 1- Vistos.
- 2- Analisando petição de fls. 31/85 e documentos anexo, observa-se que restou comprovada a natureza de conta salário, haja vista a conta bloqueada ser destinada a pagamento de salários dos funcionários da Executada. Assim, DEFIRO o levantamento do valor TOTAL bloqueado na conta de titularidade da Executada na instituição Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- 3- Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD.
- 4- No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
- 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
- 6- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007205-09.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA VILMA DE PAULA ALONSO(SP263062 - JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO)

- 1- Vistos.
- 2- Comprovada a natureza de conta salário, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA on line, efetuados no Banco do Brasil de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.
- 3- Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD.
- 4- Após, expeça-se, mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, bem como intime-se o executado sobre a penhora, cientificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, desde que garantida à execução.
- 5- Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou restando negativa a diligência acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.
- 6- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.
- 7- Por fim, regularize o patrono a sua representação processual, juntando aos autos Procuração.
- 8- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000189-67.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X F & P VIEIRA CONSTRUCOES LTDA - ME(SP102004 - STELLA MARES CORREA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada empresa F.P. Vieira Construções Ltda. ME, por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal. Intimada, a União se manifestou às fls. 130/132, anexando os documentos de fls. 133/175. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados à inicial, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade de fls. 118/121. Isto porque não decorreu o prazo prescricional, eis que em 2012 a empresa executada aderiu a parcelamento - que implica na interrupção do prazo prescricional, bem como na confissão do débito. Tal parcelamento foi rescindido em 2015, e o ajustamento da execução se deu em 2017, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição. Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela excipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ele apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA executada. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada empresa F.P. Vieira Construções Ltda. ME. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000190-52.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AMANDA CALLEJON BARROS DE JESUS - ME X AMANDA CALLEJON BARROS DE JESUS

Vistos.
Fl. 102: Anote-se.
Nada requerido em 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do r. despacho de fl. 99.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001247-08.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE ITANHAEM - CAMP(SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA E SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA)

- 1- Vistos.
- 2- Analisando petição de fls. 60/100, observa-se que restou comprovada a natureza de conta salário, haja vista a conta bloqueada ser destinada a pagamento dos menores adolescentes que a entidade possui em seu quadro. Assim, DEFIRO o levantamento do valor bloqueado na conta de titularidade da Executada na instituição Banco do Brasil, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- 3- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor bloqueado em conta do BANCO SANTANDER, por tratar-se de valor ínfimo em relação ao montante integral da dívida, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingiria seu desiderato em relação ao crédito executado.
- 4- Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD.
- 5- Cumpra-se. Intime-se a Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001369-21.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HELENA CRISTIANE SILVA DOS SANTOS(SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE)

- 1- Vistos.
- 2- Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuado no Banco Santander de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- 3- Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD.
- 4- No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.
- 5- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
- 6- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001681-94.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JUSSARA DE ANDRADE LIMA(SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON)

- 1- Vistos.
- 2- Comprovada a natureza de conta salário, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA efetuada no Banco Itaú de titularidade do Executado, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

- 3- Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD.
- 4- Para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretária a transferência dos demais valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.
- 5- Após, intime-se o Executado, através do seu representante legal, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.
- 6- Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001685-34.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP396311 - MURILO CALDEIRA MORGADO) X VERA LUCIA NASCIMENTO VENTURA(SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS)

1- Vistos.

2- Diante do valor atualizado do débito apresentado às fls. 62 (R\$3.996,50) e o valor do depósito judicial realizado pela Executada (documento de fls. 60), determino a imediata LIBERAÇÃO do valor total efetivados na Caixa Econômica Federal e o valor R\$2.393,70 efetivado no Banco Santander, para EVITAR EXCESSO DE PENHORA.

3- No mais, cumpra-se despacho de fls. 51 providenciando a TRANSFERÊNCIA dos demais valores, para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.

4- Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD.

5- Após, intime-se o Executado, através do seu representante legal, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.

6- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002444-95.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ALDEBARAN DE SANTOS TRANSPORTES LTDA(SP287216 - RAPHAEL VITA COSTA)

1- Vistos,

2- Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

3- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

4- Por fim, diante da restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, às fls. 37/37-verso, realizado em março de 2018, informe esta Procuradoria a partir de quando foi suspensa a exigibilidade.

5- Intime-se a exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002576-55.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SORVETES DA PRAIA LTDA - ME(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Sorvetes da Praia EPP, por intermédio da qual aduz que o débito cobrado pela União é indevido, já que o E. STF definiu que o ICMS não se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS. Intimada, a União se manifestou às fls. 70/72, anexando documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de objeção/exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção/objeção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em análise, a executada impugna a execução alegando que a cobrança viola decisão proferida pelo E. STF - que definiu que o ICMS não se inclui na base de cálculo do PIS e da Cofins. Razão, porém, não lhe assiste. De fato, são executadas nesta execução fiscal 4 CDAs, cujos tributos são: imposto incidente sobre o lucro presumido (IRPJ), contribuição sobre o lucro presumido (CSLL), PIS e Cofins. Evidente, portanto, que as alegações da exipiente somente se referem a duas das CDAs, e não a todas, ao contrário do que pretende. E, mesmo no que se refere às CDAs de PIS e de Cofins, razão não lhe assiste. Isto porque, embora o E. STF tenha proferido decisão no sentido da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, tal decisão ainda não transitou em julgado - e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Ademais, a decisão foi proferida pela E. Corte em 15/03/2017, e as contribuições executadas são de 2015 - antes, portanto, da sua prolação. Assim, não há qualquer irregularidade na cobrança das contribuições pela União. Isto posto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta pela executada Sorvetes da Praia Ltda. EPP. Int.

Expediente Nº 1012

EXECUCAO FISCAL

0005569-08.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ARY INOCENCIO ALVES(SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHÃES)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ARY INOCENCIO ALVES, por intermédio da qual aduz que parte da dívida que vem sendo cobrada pela União está prescrita. Aduz que os débitos relativos aos anos de 2011 e 2012 estão prescritos, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 2016 e a citação apenas em 10/04/2018. Por fim, requer a extinção da execução quantos aos débitos tributários anteriores a 2013. Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 24/25, juntando os documentos de fls. 26/42. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, reconheço a possibilidade da oposição de exceção de pré-executividade, nada obstante sua não previsão no ordenamento jurídico. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos por ela anexados, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade de fls. 16/19. Observo que no caso dos tributos lançados por homologação a declaração do contribuinte é o ato pelo qual se constitui o crédito tributário, independente de qualquer ato do Fisco, inclusive notificação do devedor, momento em que se inicia o curso o lapso prescricional. Nesse sentido foi editada a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (grifo não original) No caso dos autos, depreende-se do conjunto probatório (fls. 26/43) que o início do prazo prescricional para os tributos mais antigos, com lançamento de ofício, iniciou-se em janeiro de 2015 e o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em setembro de 2016, ou seja, dentro do prazo legal, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Indo adiante e ultrapassados os limites acima delineados, observo que eventual discussão acerca da dívida poderá ser feita por meio de embargos à execução, depois de garantido o juízo, não sendo razoável admitir a dilação probatória neste momento processual. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado ARY INOCENCIO AMORIM. Por fim, defiro o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia devida, tal como requerido pela exequente às fls. 25. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-73.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: IMA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº **5013124-13.2018.4.03.0000**, anexada sob a ID. 8948225, intímam-se as partes para ciência/cumprimento da decisão exarada.

Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado em ID. 6523156.

Cópia deste despacho, instruída com cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e demais documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intímam-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001617-53.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº **5011312-33.2018.4.03.0000**, anexada sob a ID. 8713870, intímem-se as partes para ciência/cumprimento da decisão exarada.

Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado em ID. 8304809.

Cópia deste despacho, instruída com cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e demais documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intímem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-73.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ENGRECON S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto agravo de instrumento pelo órgão de representação judicial da autoridade impetrada (**ID 9028657 e ss**), com pedido de reconsideração à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Após, nada sendo requerido, sobrestem-se os autos, conforme determinado em **ID 8739899**.

Intímem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002116-37.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.sob consequência do cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte impetrante ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

Ultimadas tal providência, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-82.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. sob consequência do cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte impetrante ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

Ultimadas tal providência, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-30.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID. 8619058: A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da r. sentença sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão.

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da sentença embargada, INTIME-SE a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, §2º, CPC.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida, a teor do disposto no art. 179, I, do CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CARBON BLINDADOS LTDA., UNICOM AUTOMACAO LTDA, UNICOM SOLUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID. 8715939: A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da r. sentença sustentando, em síntese, a ocorrência de erro material.

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da sentença embargada, INTIME-SE a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, §2º, CPC.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida, a teor do disposto no art. 179, I, do CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-28.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROGER ALVES VARGAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: INGUARACIRA LINS DOS SANTOS - SP287859
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o **ID6585137**, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001482-41.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ECOLAB QUÍMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante postula o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas que alega serem indenizatórias, quais sejam: a) 1/3 de férias; b) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e c) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, seja declarada a ilegalidade do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Em caráter liminar, requer não seja compelida a incluir tais verbas na base de cálculo das mencionadas contribuições.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Intimada nos termos do despacho Id **8705447**, a impetrante pugnou pela reconsideração na petição Id **8925606**.

Indeferido o pedido de reconsideração nos termos da decisão Id **8929782** a impetrante retificou o valor da causa e complementou as custas processuais (Id **9130647**).

Comprovantes de recolhimento de custas nos documentos Id. **7630613** e **9130904**.

Vieram conclusos para decisão.

Decido.

Id. **9130904**: recebo como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Com efeito, quanto às verbas denominadas **terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente**, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas.

Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos.

Sobre o **terço constitucional de férias**, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.

– Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.

Agravo regimental improvido (AgrRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010).

Quanto ao **aviso-prévio indenizado**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sóldo.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).

3. Recurso especial não provido

(REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010).

Porém, **o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado não projeta efeitos nos respectivos reflexos em verbas rescisórias e na parcela do décimo terceiro salário**, pois o fato de o aviso prévio ser indenizado não modifica a natureza jurídica das demais verbas que sofrem reflexo do seu pagamento.

E em relação aos valores pagos no **período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões das razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.

2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.

3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).

Portanto, presente a relevância do fundamento alegado pela parte autora.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica.

Justifica-se, assim, a concessão da liminar.

Ante o exposto, **deiro o pedido de medida liminar** para o fim de suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela da contribuição previdenciária devida pelo empregador (artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de **terço constitucional de férias, valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e aviso-prévio indenizado**. Neste ponto, a contribuição permanece **exigível** no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado em verbas rescisórias e na parcela do décimo terceiro salário eventualmente calculada sobre o valor do aviso prévio indenizado.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, anote-se no sistema o novo valor atribuído a causa, nos termos da petição Id. **9130904**.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000580-88.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 5371767: Pretende a parte impetrante seja autorizado o levantamento do depósito judicial no valor de R\$124.245,79 (cento e vinte quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), ante a inexistência de controvérsia em relação ao Processo de Cobrança n. 10855.902.727/2017-82 (Processo de Crédito n. 13896.901.821/2017-26).

Verifico que a decisão de ID 4909876 deferiu o pedido de medida liminar, para suspender a exigibilidade dos débitos relativos aos processos administrativos nº13896-900584/2013-52 e nº 13896.901821/2017-26, com fundamento no depósito dos valores integrais dos respectivos débitos (ID 4841681).

Observo, também, que a autoridade impetrada informou, por meio do ofício de ID 4936524, que, quanto ao Processo de Crédito n. 13896.901821/2017-26 (Processo de Cobrança n. 10855.902727/2017-82), fora realizada a revisão de ofício do despacho decisório inicial e homologada totalmente a DCOMP apresentada pelo contribuinte, conforme novo despacho decisório anexado aos autos sob o ID 4936524.

Por sua vez, a União, na petição de ID 5326686, corroborou o informado pela autoridade impetrada, afirmando a extinção do Processo de Cobrança n. 10855.902727/2017-82 por compensação, em 06/03/2018. Requeiru, ainda, a extinção do mandado de segurança por perda de objeto quanto ao referido processo.

Com efeito, os documentos juntados pela autoridade impetrada e pela União sob os identificados de n. 4936524 e n. 5326691 comprovam a homologação total do pedido de compensação do débito tributário objeto do Processo de Crédito n. 13896.901821/2017-26, com a consequente extinção do respectivo processo de cobrança.

Diante do exposto, DEFIRO o requerimento veiculado pela parte impetrante na petição cadastrada sob o ID 5371767, para **autorizar o levantamento do depósito** realizado no valor de R\$124.245,79 (cento e vinte quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), conforme comprovante de ID 4841681 (p. 01).

Notifique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se a União, por meio do órgão de representação judicial respectivo, para ciência.

Sem prejuízo, VISTAS ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão, se necessário, servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Notifique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de julho de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000850-93.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOSE ROBERTO MADUREIRA DE PINHO FILHO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 9155414, 9155420 e 9155431.

Campo Grande, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001244-03.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002073-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WOLNEY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WOLNEY DE OLIVEIRA - SP16244

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EVERALDO PONCE OJEDA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004629-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTORA: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 28/08/2018 às 14 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Cite-se a ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-43.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TALITA GONCALVES DOS SANTOS DE BARROS, RUDNEY ARRUDA DE BARROS - Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA. REPRESENTANTE: REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - Advogado LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - OAB SP150485

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-76.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILLIAN ACOSTA DA SILVA, ILZA ACOSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - Advogado LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP 150.485

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-29.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELSO LIMA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - Advogado: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150.485

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-66.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WALDENILSON BATISTA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - Advogado: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-93.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SUELI MARIA DOS SANTOS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-91.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO SANABRIA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE LAURA VASCONCELOS MARCHINI - MS21863, EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA.

REPRESENTANTE: REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - Advogado LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de julho de 2018.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4026

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0007269-20.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DOUGLAS APARECIDO FREITAS DE OLIVEIRA

EDITAL NOTIFICAÇÃO N.º 010/2018-SD01Medida Cautelar de Notificação n.º 0007269-20.2017.403.6000Requerente: Caixa Econômica Federal Requerido/Pessoa a ser notificada: Douglas Aparecido Freitas de OliveiraPrazo do edital: 20 (vinte) dias.FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de Douglas Aparecido Freitas de Oliveira (CPF: 005.424.771-30) dos termos da petição inicial dos autos supra, conforme previsto no artigo 726 do Código de Processo CivilDADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 29 de junho de 2018. Eu, (____), Joice Fabiana da Silva Günther, Técnica Judiciária, RF 6614, digitei. E eu, (____), Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705, conferi.RENATO TONIASOJuiz Federal

Expediente Nº 4027

PROCEDIMENTO COMUM

0006204-92.2014.403.6000 - AMELIA VASQUES DOS SANTOS(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X HOMEX BRASIL PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 1 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 2 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 3 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 4 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREEND LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 6 EMPREEND LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 7 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 8 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 9 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 10 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 11 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 12 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 13 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 14 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 15 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 16 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 17 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 18 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 19 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA X HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIA LTDA - MASSA FALIDA X TABOADA ASSESSORIA E PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X EXITO CONSTRUÇOES E PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL OCNSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL NEGOCIOS E PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL NEGOCIOS E PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da pericia marcada para o dia 01 de agosto de 2018, às 13:30 horas e também para fornecerem os documentos listados à f. 300.Int.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-58.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JURACI DOS REIS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, BANCO BMG SA, BANCO BRADESCO SA

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Endereço: Rua Bahia, 1531, - de 1021/1022 a 1426/1427, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-241
Nome: BANCO BMGSA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, s/n, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-133
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO AUED - MT9873/B, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, ROBSON SITORSKI LINS - MS9678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Deiro o pedido da parte autora, no sentido de que seja expedido ofício ao 3.º Ofício de Protesto de Campo Grande/MS informando que deve ser cancelado eventual protesto relacionado ao Auto de Infração de nº 5401130004794.

CAMPO GRANDE.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1477

ACA0 DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002852-97.2012.403.6000 - CELEIDO PERES NOTARIO(MS017389 - TIAGO FLORENTINO BALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CELEIDO PERES NOTÁRIO opôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 131-132, afirmando que há omissão e obscuridade nessa decisão. Afirma que depositou em juízo apenas os valores que tinha conhecimento, pois a requerida suspendeu a emissão dos boletos referentes ao contrato de arrendamento em questão. Aos valores remanescentes, a ser pagos por ele, não devem incidir juros de mora e multa, porque não deu causa à inadimplência [f. 137-138]. Embora intimado, a embargada não se manifestou (f. 146). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos do requerido devem ser acolhidos. As taxas de condomínio referentes ao contrato em apreço foram incluídas por este Juízo na conclusão exposta no primeiro parágrafo da f. 132: Tomando essa afirmação por premissa, considera-se, nestes autos, injusta e ilegal a negativa da requerida em emitir os boletos para pagamento das prestações do arrendamento habitacional em questão e, da mesma forma, injusta e ilegal a recusa em receber tais valores administrativa ou judicialmente. Por óbvio, se as taxas de arrendamento deveriam ter sido cobradas e recebidas pela CEF, o mesmo se pode afirmar quanto às taxas condominiais e os demais encargos que estavam previstos no contrato em questão. Quanto à forma como devem ser calculados os valores em aberto, a decisão recorrida deixou registrado na parte dispositiva que: permitindo os pagamentos das prestações futuras nos valores inicialmente contratados. Assim, o cálculo dos valores remanescentes e das prestações e encargos em aberto deve estar em consonância com o contrato de arrendamento em questão. Por fim, em relação à incidência de juros de mora e multa, assiste razão ao autor. Em face da constatação de que houve recusa injusta e ilegal por parte da CEF, mostra-se necessária a descaracterização da mora do devedor, uma vez que a este não cabe a culpa pelo descumprimento do pacto. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pelo autor, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 131-132, retificando sua parte dispositiva, da seguinte forma: Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de permitir a purgação da mora do contrato habitacional de fl. 17/24, conforme depósito já realizado nestes autos pelo autor - ressalvados eventuais valores remanescentes comprovadamente demonstrados pela CEF e calculados conforme os termos contratuais e sem a incidência de juros de mora e multa - e permitindo os pagamentos das prestações futuras nos valores inicialmente contratados, ficando a requerida obrigada a emitir os respectivos boletos a fim de dar efetivo cumprimento à presente decisão. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, para amortização da dívida discutida neste feito e reclamada nos autos em apenso. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 20 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006178-26.2016.403.6000 - DANIEL RICARDO DE OLIVEIRA X ELENICE VIANA DA CUNHA OLIVEIRA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 188-191, afirmando que há omissão nessa decisão. Afirma que este Juízo olvidou-se que o pagamento, para a purgação da mora, deve englobar todos os encargos legais e contratuais, tais como as despesas com a consolidação da propriedade (ITBI), IPTU em atraso e taxas de condomínio. Também não houve a determinação para pagamento dos valores despendidos pela CEF para a consolidação da propriedade. A inadimplência dos embargados é confessa, tanto que ajustaram esta ação somente dois meses após a efetivação da consolidação da propriedade [f. 200-201]. Em resposta, os embargados sustentam a inexistência de qualquer vício na sentença embargada [f. 150-151]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos da requerida devem ser acolhidos. Todos os encargos previstos no contrato de f. 92-112 foram considerados por este Juízo e foram incluídas na parte dispositiva da sentença recorrida, uma vez que assim restou redigida: (...) devendo a parte autora pagar as despesas cartorárias, referentes ao desfazimento da consolidação da propriedade. Por óbvio, se as despesas referentes ao desfazimento da consolidação da propriedade devem ser pagas pelo mutuário, o mesmo se pode afirmar quanto às prestações e encargos previstos no contrato habitacional em questão. Da mesma forma, devem ser pagas por ele as despesas que a CEF teve com o procedimento de consolidação da propriedade, tais como ITBI e despesas cartorárias. Também valores concernentes a taxas condominiais e ao IPTU devem ser ressarcidos pelo mutuário, se tais encargos foram pagos pela instituição financeira, a fim de regularizar a situação do imóvel depois da consolidação da propriedade. Isso porque os autores admitem, em sua inicial, que deixaram de pagar as prestações referentes ao financiamento do imóvel, procurando a CEF, para regularização, somente após a consolidação da propriedade. Em vista disso, devem arcar com os custos do ato de consolidação da propriedade, de seu desfazimento e dos encargos pagos pela CEF por conta de sua mora. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela requerida, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às fls. 188-191, retificando sua parte dispositiva, da seguinte forma: Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a nulidade do ato de consolidação da propriedade em nome da requerida, mantendo os autores na posse do imóvel descrito na inicial destes autos. Declaro, ainda, quitadas as prestações depositadas neste feito, devendo a parte autora pagar eventuais valores remanescentes a ser apresentados e comprovados pela CEF, incluindo-se todos os encargos previstos no contrato em apreço, assim como pagar as despesas cartorárias, ITBI, IPTU em atraso, taxas condominiais, referentes ao ato de consolidação da propriedade e de seu desfazimento. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 20 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005347-13.1995.403.6000 (95.0005347-0) - ZENAIDE VIERIA DE LIMA X ROGERIO FAVERO X MARCO AURELIO BERNARDES GARCIA X LUIS HENRIQUE FERNANDES X CRISTINA CONCEICAO FERREIRA SALDIVAR DE CASTRO X ARINO FARIA DA SILVA X LILLIAN REGINA KUMPEL DE CARVALHO X ANA PAULA MARTIM DE ALMEIDA VICTORIO X ELIANE POSSEDO PRADIBOM X MARCELO MAKI SHINZATO X LUIZ FERNANDES FERREIRA X ALEXANDRE OMEGNA DE SOUZA X CRISTIANE BONAMIGO X MARCELINO CHELNOUD TBROHI X CLEBERSON DIAS LIMA X LUIZA ALVES DE OLIVEIRA X RENATO LIMA FERAZ X MARIA TEREZA R. GALDINO X EDUARDA NASSAR TEBET X AGNALDO SOLON ARRUDA AZAMBUJA X DALIANA SANTOS X MARIA CRISTINA COUTINHO RAZUK JORGE X ANDREA DE SIQUEIRA CAMPOS LIDENBERG X MARCOS MARINELLI BONILHA X REINALDO OSHIRO X MARISTELA OGATHA X ANDREA DE CAMPOS BONFIM X EDER LUIZ ROYG X REGINA DE ALMEIDA SALDANHA RODRIGUES X DELMINA DE SOUZA CAMPINA X MAURICIO ANTONIO POMPILLO X CLAUDINEI MENEZES DE REZENDE X WAGNER SAYD CARVALHO X SONIA MISSAE MURA X HAMILTON DOMINGOS X CLAUDIA ROBERTA MIOLA CANALE X SARITA DO CARMO VARANYS ORTEGA X AUGUSTO DAIGUE DA SILVA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X VALERIA CRISTINA DE RUCKYS X SONIA REJANE KEMPFER LEMOS X ANA MARIA MAGALHAES X FAUSTO PINTO CORREA X YURI CORREA LUZIO X EVELYN DUARTE DA COSTA X TENIR MIRANDA JUNIOR X JOSANE COUTO ELIAS X ISSAMIM FARIAS SFFA X ANA LETICIA SILVEIRA DO SUL FERREIRA X CLAUDIA LUIZA FRANCO CHACHA X JOAO CANDIDO DA SILVA X CEZAR AUGUSTO SOBRINHO X IRINEU DE ARAGAO LIMA JUNIOR X ADRIANE OSORIO DA SILVA (MS005698 - SILVIA REGINA SIQUEIRA LOUREIRO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça de fls. 310-318, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0004405-29.2005.403.6000 (2005.60.00.004405-0) - ELVIDIO PALACIOS ALVES (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Intimação da parte exequente para se manifestar sobre a impugnação e documentos de fls. 422-431, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002943-95.2009.403.6000 (2009.60.00.002943-0) - SEMENTES ALVORADA LTDA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

SEMENTES ALVORADA LTDA interpôs os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 277/283, objetivando a correção de contradição existente, posto que a referida sentença apesar de concluir que ela decaiu de parte mínima do pedido, findou por condená-la à verba honorária. Instada a se manifestar, a requerida pugnou pela rejeição dos embargos, ante à ausência de quaisquer dos requisitos dos declaratórios. É o relato. Decido. Verifico, de plano, a existência de erro material na sentença combatida via declaratórios, haja vista que sua parte dispositiva declarou a nulidade da decisão administrativa referente ao AI nº 203/2007, bem como condenou a requerida a observar o art. 63, p.ú., da Lei 9.784/99. Considero, ainda, a sucumbência mínima da parte autora, mas acabou condenando ela própria à verba honorária, o que se revela inadequado. Pelo exposto, nítido o erro material, já que em tendo sucumbido em parte mínima de seu pedido, o pagamento dos ônus da sucumbência devem ficar a cargo da União. Corroborar tal entendimento o fato de a parte final da sentença considerar a isenção das custas em favor da União, determinando, contudo, o reembolso das custas adiantadas pela autora. Forçoso concluir, então, pela ocorrência de erro material na parte que condenou a própria autora ao pagamento da verba honorária. Ante ao exposto, recebo os presentes declaratórios e acolho-os para alterar a parte final da referida sentença, cujo dispositivo fica assim redigido: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar a nulidade da decisão recursal administrativa de segunda instância referente ao auto de infração nº 203/2007, bem como a inexigibilidade da sanção por ela imposta e; b) determinar que nova decisão de segunda instância que vier a ser proferida no processo administrativo referente ao auto de infração nº 203/2007 respeite o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9784/99 para identificar a parte autora a formular suas alegações antes da decisão recursal administrativa. Por tal motivo, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A parte ré goza de isenção legal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), motivo pelo qual deixo de condená-la em custas. Condeno-a, entretanto, a reembolsar em favor da parte autora as despesas por essa adiantada a título de custas, forte no artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 12 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0014103-20.2009.403.6000 (2009.60.00.014103-5) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS SOARES (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Defiro a expedição do ofício precatório incontroverso em favor do autor. Tendo em vista que se encontra muito próxima a data limite de envio dos precatórios de 2018, anote-se que o levantamento se dará à ordem deste Juízo, intimando-se posteriormente as partes. Recebo a petição de f. 405 como pedido de Cumprimento de Sentença. Sendo assim, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002214-35.2010.403.6000 - EDUARDO PAGNONCELLI PEIXOTO (MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002791-13.2010.403.6000 - DJALMA DELLA SANTA (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005575-60.2010.403.6000 - ADROALDO HOFFMANN (MS014498 - ARLETE TERESINHA HOFFMANN SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do julgamento do Agravo de Instrumento.

0005646-62.2010.403.6000 - HOMERO RAUL STEFANELLO (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005745-32.2010.403.6000 - DIOMARIO ANTONIO SALUSTIANO DA SILVA (MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO E MS013178 - PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005786-96.2010.403.6000 - IRINEU BARBOSA DE SOUZA (MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006104-79.2010.403.6000 - KAZUO SUZUE (MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006112-56.2010.403.6000 - OSAMU AKIEDA (MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011495-15.2010.403.6000 - FLAVIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA - incapaz X REJANE CRISTINA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X REJANE CRISTINA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as autoras, no prazo de dez dias, os valores que pretendem executar.

0006512-36.2011.403.6000 - CELIO JOSE NERES(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CÉLIO JOSÉ NERES interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 215-217, afirmando que houve omissão nessa decisão. Sustenta que não houve pronunciamento deste Juízo a respeito da concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Por ser enfermo e estar desempregado, necessita, desde logo, da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada [f. 222-230]. Embora intimado, o embargado não se manifestou (f. 232 verso). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciá-lo sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

.....Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciá-lo os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos do autor devem ser acolhidos. Registro, porém, que a parte autora não requereu a antecipação dos efeitos da tutela, vindo a fazê-lo somente agora na via dos embargos de declaração. De fato, este Juízo reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, porque, conforme explicado, o tempo de serviço do autor, junto ao RGPS, como celetista e como contribuinte individual, podem ser aproveitados nesse mesmo regime de previdência social. Quanto ao requisito referente ao perigo da demora, também se faz presente, diante das enfermidades do autor e da característica alimentar da verba pleiteada. Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às f. 215-217, ratificando a parte dispositiva, da seguinte forma: Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, julgo procedente o pedido inicial, para reconhecer o tempo de serviço prestado pelo autor nos períodos de 04/05/1976 a 01/03/1978, 02/02/1976 a 01/07/1982, 01/02/2008 a 28/02/2008 e 01/01/2009 a 31/01/2009, e, em consequência, a condenação do Réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 06/07/2010, cancelando a aposentadoria proporcional. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Eventuais valores já pagos pelo instituído réu, ainda que referente a outro benefício previdenciário, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS implantar o benefício previdenciário acima referido, cancelando a aposentadoria proporcional, no prazo de 45 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. P.R.I. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 22 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

0002460-60.2012.403.6000 - JOSE AFONSO PASSOS(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(DF024081 - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA-ROSA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. EPP opuseram recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 212-214, afirmando que há contradição e omissão nessa decisão. A CEF afirma que a sentença recorrida reconheceu que a hipoteca que pesava sobre o imóvel foi baixada, por força da decisão proferida pelo r. Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Entretanto, julgou procedente o pedido e condenou a CEF a levantar o gravame, assim como no ónus de sucumbência. Como houve o trânsito em julgado da obrigação, o processo deveria ter sido extinto com base no artigo 485, V, do CPC (coisa julgada), o que também afasta a incidência de sucumbência [f. 200-201]. A segunda embargante argumenta que se cuida de demanda objetivando a desconstituição da hipoteca que gravava o imóvel da parte autora. A sentença em questão reconheceu que não houve recalculação ou resistência de sua parte (da construtora), mas a condenou ao pagamento da verba honorária. A única vencida na demanda foi a CEF, devendo estar ser a única condenada (f. 229-233). Contrarrazões das partes às f. 239-240, 241-245 e 246-250. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciá-lo sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

.....Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciá-lo os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos da CEF não merecem acolhida. Conforme se vê da sentença embargada, este Juízo não determinou o levantamento do gravame, decretando apenas a adjudicação compulsória do imóvel. É o que se extrai do terceiro parágrafo da f. 214: Isto posto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de decretar a adjudicação compulsória do imóvel descrito na inicial, em favor do autor, na forma do artigo 16 do Decreto-lei n. 58/1937. Ainda, a presença da CEF no polo passivo desta ação decorre da anterior existência da hipoteca que pesava sobre o imóvel, tanto é assim que contestou o pedido de adjudicação compulsória, devendo, por essas razões, ser condenada nas verbas de sucumbência, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015. Da mesma forma, os embargos do Grupo OK Construções e Incorporações Ltda. devem ser rejeitados. Embora tal parte tenha manifestado sua concordância com o pedido do autor, afirmou que não tinha como efetivar a transferência imobiliária pretendida, porque está com seus bens bloqueados judicialmente. Assim, a situação dessa parte também impedia a transferência do imóvel para o nome do autor, razão pela qual tem pertinência para figurar no polo passivo desta ação e sofrer os ônus da sucumbência, nos termos do artigo 85 do CPC. Além disso, o valor fixado para a verba honorária não se mostra excessivo (R\$ 4.323,00), a ser atualizado e rateado entre dois, pelo que foram considerados os critérios previstos no 2º do artigo 85 do CPC (singleza da causa). Por fim, é possível constatar que o que pretendem os embargantes é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração, apenas para tornar esta decisão parte integrante da sentença de f. 212-214, mantendo os termos dessa sentença. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 21 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

0010970-62.2012.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

UNIMED CAMPO GRANDE interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 449-456, afirmando que há omissão e erro material nessa decisão. Afirma que alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, 1º, da Lei n. 9.873/99, pelo fato de o processo administrativo ter ficado paralisado por mais de três anos. Entretanto, a sentença recorrida não analisou tal questão. Também houve erro material nessa sentença, visto que foi determinada a correção da multa pela taxa SELIC, contudo, a legislação que prevê esse indexador para a dívida em questão é posterior à data dos fatos e da constituição do débito administrativo [f. 465-472]. Embora intimada, a requerida não se manifestou (f. 478). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciá-lo sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

.....Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciá-lo os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Na sentença recorrida ficou devidamente apreciada a ocorrência ou não de prescrição da pretensão punitiva por parte da Administração. À f. 2 da sentença ficou consignado que a decisão final do processo foi prolatada no mesmo ano da autuação, mas, quando houve recurso da autora, a decisão definitiva demorou alguns anos, porém dentro do prazo prescricional. Além disso, o processo não ficou não parado por mais de três anos, por culpa da Administração, não se enquadrando o caso, assim, no artigo 1º, 1º, da Lei n. 9.873/99. Da mesma forma, quanto à utilização da taxa Selic, para atualização da multa em apreço, a decisão recorrida demonstrou os fundamentos para sua aplicação. Ademais, o artigo 30 da Lei n. 10.522, de 19/07/2001 (Art. 30). Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento), autoriza a aplicação da taxa Selic para o presente caso, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade em matéria tributária. Por fim, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração, apenas para tornar esta decisão parte integrante da sentença de f. 449-456, mantendo os termos dessa sentença. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 21 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

0001079-80.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUF(MS018181 - PAULO NANTES ABUCHAIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

UNIÃO opôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 203-205, afirmando que há omissão nessa decisão. Afirma que a sentença prolatada estabelece sucumbência recíproca entre as partes. Embora tenha considerado carência por falta de interesse processual em relação ao pedido principal, o capítulo condenatório secundário somente alude a preceito decisório de prestação sucumbencial à requerida [f. 212]. Embora intimado, o embargado não se manifestou (f. 214). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciá-lo sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

.....Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciá-lo os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos da requerida não merecem acolhida. Conforme se vê na sentença recorrida, houve a extinção da ação sem resolução de mérito, quanto ao pedido principal, por falta de interesse processual, uma vez que já havia ocorrido o pagamento da verba principal na esfera administrativa; ainda, em relação à correção monetária e aos juros de mora, o pedido foi julgado procedente, decaído a União, por conseguinte, dessa parte. Em vista disso, a União foi condenada ao pagamento da verba honorária à parte autora. Além disso, não se mostra devida verba honorária por parte do autor. O processo, em relação ao pleito principal, foi extinto, por perda do objeto. Cabível, assim, a aplicação do 10 do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, que estabelece: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 4º (...). III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa. 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. No caso em análise, entendo que a requerida deu causa ao processo, tanto que o não pagamento do aumento da gratificação em questão logo foi reconsiderado pela Administração, vindo a pagar a verba aos servidores públicos, até retroativamente. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração apresentados pela requerida, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 203-205, mantendo os demais termos dela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 21 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

HEBER MORAES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua reintegração ao serviço militar com o fornecimento de tratamento médico adequado, bem como sua reforma, caso a incapacidade seja permanente. Pede, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00. Alega ter ingressado no serviço militar no março de 2012, passando a prestar serviços como soldado no Rancho. Durante o cumprimento do serviço militar, sofreu uma entorse em seu joelho esquerdo no dia 1º de julho de 2012, pois estava trabalhando em ambiente com piso molhado e sem o calçado adequado. O primeiro atendimento médico não foi suficiente, tendo o autor continuado a sentir dores e inchaço no joelho. Em decorrência do acidente, ficou baçado na enfermaria por 30 dias, sendo, em seguida, submetido à Junta Médica que o considerou inapto exclusivamente para prestação do serviço militar, podendo exercer outras atividades civis. Foi, então, desincorporado em fevereiro de 2013. Salienta que a doença ou defeito físico não pré-existia à incorporação, tendo ocorrido enquanto prestava serviço militar. Destaca que a desincorporação é legal, pois nessa ocasião não estava plenamente apto para o serviço militar, necessitando de tratamento médico para a lesão e incapacidade da qual é portador. Juntou documentos. A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da manifestação da requerida (fls. 43). A União se manifestou alegando que a desincorporação do autor se deu em obediência à legislação castrense, uma vez que não restou provada a ocorrência de qualquer acidente em serviço, não se podendo supor o nexo de causalidade com as atividades da caserna. No curso da Sindicância Administrativa, o próprio autor afirmou que antes de escorregar já havia sentido uma sensação estranha no joelho direito, de modo que a lesão não detém ligação com o serviço militar. Destaca que o autor não está incapaz definitivamente para o serviço militar, não podendo ser reformado. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido, ante a ausência de plausibilidade do direito invocado (fls. 50/61). Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 196/212), cujo seguimento foi negado (fls. 228/229). Em sede de contestação, a União reforçou os argumentos da manifestação anterior, destacando a legalidade do ato de desincorporação, uma vez que o autor foi considerado INCAPAZ B-2 pela Junta Médica Militar. Destacou que o autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses para permanecer nas fileiras, pois não foi considerado incapaz definitiva ou temporariamente para o serviço militar e não restou demonstrada a ocorrência de acidente de serviço com relação de causalidade com a atividade militar. Juntou documentos. O autor apresentou réplica (fl. 213/227), onde reforçou os argumentos iniciais. O autor requereu prova pericial e testemunhal (fls. 227) e a União não requereu provas (fl. 233). Às fls. 234/235 foi proferido despacho saneador, que determinou a realização de perícia, cujo laudo está acostado às fls. 250/253. Sobre o laudo as partes ré e autora se manifestaram às fls. 256 e 258/259, respectivamente. Foi designada audiência de instrução, cujo termo foi juntado às fls. 279/281. Memorais do autor às fls. 282/284 e da União às fls. 286/296. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito comum, pela qual o autor pede que seja reintegrado às fileiras do Exército, para fins de tratamento médico, por entender que está incapacitado por tempo indeterminado para o exercício de atividade militar. Caso diagnosticada a incapacidade definitiva pretende ser reformado, além de ser indenizado pelos danos morais sofridos. Em contrapartida, a requerida afirma inexistir incapacidade total e relação de causalidade com o serviço militar, sendo legal o licenciamento. Tecidas essas breves considerações, verifico que sobre a reforma do militar, a Lei 6.880/80 estabelece: Art. 106. A reforma extintiva será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; ed) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas... Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço... VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabelecida assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. E sobre o tratamento médico, o referido Estatuto prevê: Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; III - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular ou em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a); (Redação dada pela Lei nº 11.447, de 2007) IV - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família; V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma... Como se vê pela legislação castrense, o militar incapacitado definitivamente não pode ser simplesmente afastado das fileiras militares, fazendo jus à manutenção na caserna para tratamento médico e eventual reforma - art. 106, III, da Lei 6.880/80 -, se sua incapacidade total decorrer de acidente de serviço, passando a receber proventos iguais ao montante recebido na ativa ou equivalentes a um grau acima do seu na hierarquia militar, desde que, para essa última hipótese, o acidente em questão - ou a lesão - o tenha tomado inválido, ou seja, totalmente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Analisando os presentes autos em consonância com a legislação acima transcrita, verifico ser fato incontroverso que o autor ingressou nas fileiras militares em plenas condições físicas, sendo também incontroverso que a lesão em questão ocorreu em momento posterior. Ademais, é de se verificar, pelas provas trazidas aos autos, que no dia 02/07/2012 o autor, de fato, sofreu acidente quando estava prestando o serviço militar, ao buscar uma cuba de arroz na cozinha. As próprias descrições ocorridas na solução de sindicância (fls. 78 e seguintes) bem demonstram a ocorrência desse fato ao mencionar... o sindicato afirmou que, por volta das 11:00 h, ao buscar uma cuba de arroz na cozinha para abastecer a linha de servir, sentiu uma sensação estranha no joelho direito, como se estivesse fora do lugar e que, ao retornar, escorregou com a perna direita para trás, em virtude do piso estar molhado, sentindo que aquela sensação aumentou e passou a ter dificuldade para andar... por orientação do SGT ELTON, procurou a Formação Sanitária, não sendo atendido, em virtude do médico não estar presente... foi conduzido ao H M I A CG... sendo atendido na emergência e do hospital e realizado, a pedido do médico que o atendeu, um raio-X que não apresentou sinais de fratura, tendo o Dr GUSTAVO DUTRA registrado no boletim de atendimento de emergência que o exame físico realizado no militar constatou que haver edema no joelho direito, com sinal de tecla negativa, sem crepitação e com dificuldade de dobrar a perna, apresentando dor na apalpação... a conclusão da ressonância magnética realizada na UNIC, assinada pelo Dr PAULO MILTON F. RODRIGUES, consta pequeno cisto de Becker; volumoso derrame articular; contopatia patelar e troclear incipientes e sinais de estiramento de retináculo patelar medial... Nota-se, portanto, as seguintes situações: a) o autor ingressou no serviço militar em plenas condições físicas - ou não teria sido admitido; b) estava a sentir sensação estranha no joelho antes do escorregão e enquanto estava prestando serviço militar; c) após abastecer a cuba de arroz, retornou afirmando a ocorrência do escorregão e já com bastante dor no joelho. De tais situações conclui-se que o autor passou a sentir dores no joelho enquanto estava prestando o serviço militar e após afirmar ter sofrido escorregão no piso da cozinha que estava molhado e escorregado. Tais condições restaram bem demonstradas pela prova colhida na sindicância militar e até mesmo na prova oral colhida neste Juízo. Outrossim, é forçoso reconhecer a dificuldade de o autor demonstrar a efetiva ocorrência do fato em questão, uma vez que o escorregão ocorreu enquanto estava só. Neste sentido, a prova testemunhal colhida neste Juízo não se revela em consonância com as demais provas dos autos. A testemunha ouvida afirmou que presenciou o escorregão e queda, contudo, tal informação não encontra eco sequer na inicial dos autos, na qual o autor afirma ter escorregado sem cair no chão. De toda sorte, as demais provas - em especial a produzida na sindicância - levam à conclusão pela efetiva ocorrência do mencionado acidente; seja pela dificuldade de se fazer prova por parte do autor - tratando-se de matéria prova diabólica -; seja pela ausência de prova, por parte da requerida, de que o autor já tivesse qualquer lesão no joelho direito por ocasião de seu ingresso na caserna ou até mesmo antes do fático escorregão. No mais, é fato que se o autor detinha alguma lesão - o que sequer restou demonstrado pela União, a quem incumbia tal ônus - ela foi certamente ainda mais prejudicada por conta dos excessivos exercícios físicos a que é submetido o militar e pelo próprio escorregão sofrido pelo autor enquanto prestava o serviço militar. Provado o fato e o nexo de causalidade, passo à análise da situação de saúde do autor. A incapacidade total e permanente para o serviço militar está devidamente comprovada pelo laudo pericial de fl. 250/253, cuja conclusão destaca que o autor é portador de lesão física, de caráter crônico e evolutivo, que se torna permanente, em especial para a finalidade exigida no serviço militar. Transcrevo os trechos mais esclarecedores do referido laudo: ...B - Em caso positivo, em que consiste essa lesão? E a incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? R: Trata-se de condropatia patelar e troclear e consiste em um amolecimento das cartilagens articulares do condilo femoral e da patela, geralmente causada por sobrecarga mecânica e, ou trauma e a mesma incapacita o autor para o serviço militar. No entanto, pode exercer outras atividades que não exijam esforços físicos intensos. ...E - É possível afirmar se na data do desligamento do autor das fileiras militares ele estava ou não apto para o serviço militar? R: Na data do desligamento, o autor não estava apto para o serviço militar. ... (questões da União) B - O pequeno escorregão que não causou nem a queda do autor, mas apenas um pequeno desequilíbrio, poderia, por si, ter causado a lesão que o autor alega possuir atualmente no joelho direito? R: Sim principalmente devido aos sintomas e a incapacidade ocasionada após este episódio. ...2 - Caso o autor ainda necessita de tratamento médico, por conta da referida lesão? Exercer tratamento impediria de exercer atividades laborativas compatíveis com a lesão? R: Não, pois o autor pode exercer atividades laborativas compatíveis com a lesão, ou seja, desde que tais atividades não envolvam esforços físicos ou atividades físicas. Caracterizada está, portanto, a lesão incapacitante para o serviço militar, já que, sabe-se, o serviço da caserna exige do militar mais hidigidez física do que de trabalhadores civis. Portanto, sendo incapaz de realizar grandes esforços físicos, é de se concluir que o autor não está apto ao serviço militar nem atualmente e nem por ocasião de sua desincorporação. Assim, constatada a existência da lesão totalmente incapacitante para o serviço militar e o nexo de causalidade entre ela e esse serviço, a reforma é medida que se impõe. Conclui-se, portanto, que o autor possui lesão no joelho direito, decorrente de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar, sendo tal lesão permanente, incapacitando-o para o serviço prestado na caserna. Assim, nos termos da legislação mencionada (artigos 106, II e 108, III do Estatuto dos Militares), tem o autor direito à pretendida reforma no posto que ocupava (soldado). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - ACIDENTE EM SERVIÇO COMPROVADO - INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO - LEI Nº 6.880/80 - POSSIBILIDADE I. Para o militar fazer jus à reforma, decorrente de acidente de serviço, deve estar caracterizado o nexo de causalidade entre a patologia e o serviço castrense, e, ainda, a incapacidade definitiva para o serviço militar ou para qualquer atividade laborativa, sendo que a primeira lhe dará direito à remuneração calculada sobre a mesma graduação que possui na ativa, enquanto que a segunda lhe permitirá a reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa. 2. Tendo sido comprovado que o Autor sofreu acidente em serviço, apresentando lesão significativa no joelho esquerdo, que o incapacitou para a vida castrense, cuja atividade exige, indubitavelmente, um maior condicionamento físico, cabível a reforma prevista nos artigos 104, II; 106, II; 108, III e IV; e 109, da Lei 6.880/80, com proventos equivalentes ao do posto em que ocupava na ativa. 3. De acordo com o disposto no artigo 427 do Código de Processo Civil, a prova pericial poderá ser dispensada pelo Julgador, quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes. 4. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença mantida. AC 200551010019943 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 391832 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 14/05/2010 - Página: 357 AGRADO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. ARTS. 108, III IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ... Constatada a incapacidade definitiva para o serviço nas Forças Armadas, em razão de patologia decorrente de acidente com relação de causa e efeito com o serviço militar, com aptidão para o trabalho, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, III e IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80... - Agravo legal a que se nega provimento. AC 200903990045767 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1396849 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 19/11/2009 PÁGINA: 3570 Superior Tribunal de Justiça também pacificou esse entendimento: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATIVIDADE CASTRENSE. REFORMA NO MESMO POSTO. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo jurisprudencial no entendimento de que o militar, ainda que temporário, considerado definitivamente incapaz para as atividades castrenses, em decorrência de acidente sofrido em serviço, tem direito de ser reformado no mesmo posto que ocupava na ativa. 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. AGA 201000537144 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1290554 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 04/06/2010 Finalmente, o pedido de indenização por supostos danos morais não merece guarida, haja vista que, em se tratando de militares, deve o interessado se socorrer do diploma correspondente, qual seja, o Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares -, não cabendo, em casos de ilegal licenciamento, a indenização civil. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgado (Recurso Extraordinário nº 110843), com o qual partilho o entendimento, onde concluiu: Há, portanto, norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária derroga a de direito comum. O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou nesse sentido: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. 1. Acidente vitimando militar na Academia de Agulhas Negras - AMAN que o levou para inatividade, com proventos integrais de um posto acima. 2. Não cabe danos morais por acidente ocorrido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo. Relação de Direito Administrativo regida pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extracontratual ou aquiliana. 3. Hipótese que não se assemelha à da indenização acidentária, a teor da Súmula 299/STF, por distanciar-se inteiramente da relação de trabalho em que o infortúnio tem a indenização repassada ao INSS. 4. Responsabilidade já assumida pelo Estado, que promoveu o militar acidentado, deu-lhe promoção e pagar-lhe proventos desde a época do acidente. RESP 200201481598 RESP - RECURSO ESPECIAL - 476549 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 20/03/2006 PG00233 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 108, IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, CAPUT DO CPC. - O conjunto probatório se mostrou seguro e coerente em demonstrar que a patologia adquirida pelo autor guardou relação com o serviço militar. De outra parte, a prova testemunhal foi unânime e confirmou que o autor realizava serviços pesados na sua Unidade Militar. - Constatada sua incapacidade definitiva para o serviço militar, mas com aptidão para o trabalho civil, em decorrência de patologia com relação de causa e efeito com o serviço militar, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão do acidente, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho. - Quanto ao pleito indenizatório, afigura-se indevida a condenação da União na indenização por danos materiais e morais, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reforma remunerada exclui a indenização civil. ... Expeça-se de imediato ofício à autoridade militar competente para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária de R\$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento. AC 200161040046193 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403330 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2010 PÁGINA: 223 No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu: MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Se o militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art.108, III, c/c art.110,

PAR- 1º, da Lei 6880/80).2. É inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR.3. Inaplicável em casos como o presente o PAR- 6º do art.37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente (exceto quanto ao direito de regresso) .4. Inexistente nos autos a comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento.5. Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 9604635689 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 22/06/1999. Fonte DJ DATA:14/07/1999 PÁGINA: 531. Relator(a) JUIZA SILVIA GORAIEB.Forçoso, então, concluir pela inexistência, no presente caso, do direito alegado à indenização, dada a incompatibilidade desse instituto com a legislação castrense.Portanto, conclui-se não militar em favor do autor o direito alegado, impondo-se a procedência apenas do pleito de reforma, nos termos da fundamentação supra. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de reintegrar o autor às fileiras do Exército, e, conseqüentemente, promover sua reforma desde a data da ilegal desincorporação (22/02/2013 - fl. 83), com proventos equivalentes ao posto que ocupava, pagando-se todos os soldos e vantagens a partir dessa data, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora.Por estarem presentes os requisitos legais (art. 300, CPC/15), antecipo, em parte, os efeitos da tutela jurisdicional e determino à requerida que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a imediata reintegração, com a consequente reforma do autor às fileiras militares, no mesmo posto que ocupava, pagando-lhe a devida remuneração e promovendo o respectivo tratamento, se necessário. Sem custas.Face à sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4º, I e 86, p.ú., do Novo Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, NCP). P.R.I.Campo Grande, 28 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUIZA FEDERAL

0011384-26.2013.403.6000 - RITA CRISTINA MARTINS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 132-134, afirmando que houve contradição nessa decisão. Sustenta que a sentença recorrida foi contraditória, porque quando do despacho de f. 87-90 este Juízo afastou a coisa julgada, sob o argumento de que a situação financeira da autora teria sofrido modificação em 2008, em razão do falecimento de seu irmão. Entretanto, mesmo diante da coisa julgada quanto ao período pretérito, a sentença julgou procedente o pedido desde a data do requerimento administrativo [f. 139-140].Embora intimada, a embargada não se manifestou (f. 144). É o relatório. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155).Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos do requerido devem ser acolhidos em parte. De fato, no despacho saneador foi rejeitada a preliminar de coisa julgada, mas com o fundamento de que a saúde de uma pessoa não é estática e definitiva, podendo sofrer alterações com o passar do tempo (f. 87), sendo esse o caso da autora, segundo suas afirmações na inicial. Além disso, a autora formulou dois requerimentos administrativos do benefício assistencial: em 10/10/2005 (f. 24) e em 10/05/2007 (f. 26), e a ação ajuizada no JEF insurgiu-se contra o indeferimento do primeiro requerimento administrativo (f. 56).Assim, não há que se falar em coisa julgada.Por outro lado, segundo o laudo pericial social (f. 102), a autora teve a situação financeira agravada a partir de 2012, quando seu irmão faleceu. Em vista disso, faz jus ao benefício assistencial, conforme sentença recorrida, mas a partir da citação, haja vista o longo tempo decorrido desde o indeferimento do segundo requerimento administrativo da autora. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. Valor da condenação que não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor quando da prolação da sentença. 2. O objeto das apelações é, somente, a data do início do benefício, os consectários legais e a fixação em honorários advocatícios. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação do réu, em face do considerável lapso temporal transcorrido desde a data do requerimento administrativo ou do início da incapacidade. 4. Os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus. 5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 6. Apelações desprovidas. Consecutários legais fixados de ofício (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Nelson Porfírio, Apelação Cível 2181771, e-DJF3 Judicial 1 de 14/06/2018, grifo nosso).Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pelo requerido, para o fim de tomar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às fls. 132-134, retificando sua parte dispositiva, da seguinte forma:Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e art. 20 da Lei n. 8.742/93, a partir da citação (18/12/2013), corrigindo-se monetariamente os valores devidos, acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil.Indevidas custas processuais.Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.Campo Grande, 21 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUIZA FEDERAL

0000947-86.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X TANIA OLIVEIRA DE ALMEIDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação Reivindicatória contra TANIA OLIVEIRA DE ALMEIDA, objetivando a desocupação e reintegração da posse do imóvel residencial situado na Rua Manoel Marques, n. 64, Residencial Radialista 1, em Campo Grande-MS. Pede, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de uma taxa de ocupação, bem como a indenização por perdas e danos. Afirma que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, e, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29/4/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, adquiriu posse e propriedade do imóvel acima descrito. Referido imóvel foi objeto de contrato de arrendamento residencial com Deisi Tatiana Roche. No entanto, as obrigações deixaram de ser cumpridas e o imóvel foi cedido irregularmente a terceiro. Realizadas vitórias, constatou que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pela Ré [f. 2-8]. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 36-37. Contra essa decisão a requerida interpôs o agravo de instrumento de f. 43-56, ao qual foi negado efeito suspensivo (f. 109-113). A requerida apresentou a contestação de f. 57-66, onde alega que, por meio de contrato de cessão de direitos, adquiriu de Deisi Tatiana Roche o imóvel descrito na inicial destes autos, subrogando-se nos direitos e obrigações pertinentes ao bem. Reside no imóvel há mais de sete anos, não havendo opção de quem quer que seja, fazendo jus, por conseguinte, a usucapião especial. Réplica às f. 114-138. A autora foi reintegrada na posse do imóvel em questão no dia 25/06/2014 (f. 141). Foi realizada audiência de conciliação à f. 154, que resultou infrutífera. Despacho saneador à f. 166. É o relatório. Decido. Trata-se de ação reivindicatória, com a qual pretende a Caixa Econômica Federal reaver a posse do imóvel que menciona, ao argumento de que a propriedade do referido imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, do qual figura como Agente Operador. Em vista disso, firmou contrato de arrendamento com terceiro, mas este abandonou o imóvel e a requerida passou a ocupá-lo indevidamente, o que configura esbulho possessório, nos moldes determinados pela Lei n. 10.188/2001 e pelo Código de Processo Civil/2015, artigo 560. A prova documental juntada aos autos, aliada à defesa da requerida, confirma o direito material postulado, tomando evidente sua existência. Dessa forma, a ocupação irregular do imóvel em apreço ficou plenamente comprovada, visto que a arrendatária abandonou o imóvel, infringindo, também nessa particularidade, o contrato de arrendamento, em sua cláusula 3ª. Ainda, com a rescisão do contrato de arrendamento residencial em apreço, a arrendatária passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que o mesmo tinha sobre esse imóvel, assim como a que estava sendo mantida pelo ocupante/requerida. Releva observar que, embora a requerida tenha assinado contrato de cessão de direitos com a arrendatária do imóvel em apreço, não faz jus a continuar na posse do mesmo, haja vista que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188/2001, legislação essa que tem por fim auxiliar pessoas de menor renda a adquirir um imóvel residencial, razão pela qual a transferência do imóvel, sem anuência da CEF, possibilita que pessoas que não atendem os requisitos legais possam ingressar no referido programa residencial. Nesse sentido vem sendo decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado a seguir transcrito: DIREITO CIVIL: PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE GAVETA. OCUPAÇÃO INDEVIDA. TAXAS CONDOMINIAIS. PERDAS E DANOS. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Na presente ação de reintegração de posse proposta pela CEF, alega-se que o contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra, firmado em 06/08/2004, foi cedido através do contrato de gaveta, firmado em 14/11/2005. 2 - O programa PAR foi criado no sentido de prestar auxílio à população de menor renda, no que diz respeito à habitação, requerendo, por parte dos operadores do direito, uma visão e interpretação sistemática e valorativa dos conceitos e regras estabelecidos nas relações jurídicas que têm por base a sobreposição do interesse social e os direitos e garantias individuais ao interesse meramente econômico, expressa no princípio da proporcionalidade das obrigações. 3 - Há que se ressaltar, portanto, o estabelecido no artigo 1º da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de arrendamento Residencial - PAR. 4 - As cláusulas contratuais são explícitas com relação à utilização exclusiva do respectivo imóvel pelos ARRENDATÁRIOS, para sua residência e de sua família, e consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o mesmo, assim como são explícitas com relação ao seu descumprimento, entre eles a transferência/cessão de direitos decorrentes desse contrato, gerando para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas, atualizadas na forma do contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, e devolver o imóvel arrendado à ARRENDADORA. 5 - Tais exigências visam coibir a possibilidade de pessoas que cumprem os requisitos legais para adesão ao referido programa, posteriormente possam fazer uso do imóvel para utilização por parte de pessoas estranhas ao contrato, burlando-se o sistema de habitação popular. 6 - Desta forma, foi comprovado que o imóvel está sendo utilizado com o intuito especulativo, uma vez que é objeto de detenção por outro. 7 - In casu, é dado ensejo à violação de cláusula contratual, pois, conforme acima explicitado, a norma visa proteger o sistema com a comercialização do imóvel arrendado a terceiros, impossibilitando que assim pessoas possam ingressar no referido programa residencial sem atender os requisitos legais, e em desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda. 8 - Como se vê, o contrato de gaveta firmado com a arrendatária implica em cessão do imóvel a terceiros, logo, há esbulho a autorizar a reintegração, por restar configurada a especulação imobiliária, autorizando a Lei nº 10.188/01, em seu art. 9º, a propositura de ação de reintegração de posse no caso de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição. 9 - Com efeito, o imóvel objeto do PAR destina-se exclusivamente para uso de moradia e, estando desocupado pelo arrendatário, havendo descumprimento do contrato, tem a CEF direito à reintegração de posse do imóvel. 10 - Uma vez constatada a inadimplência das obrigações contratuais e que o imóvel objeto de arrendamento residencial está sendo utilizado como moradia não da arrendatária e de sua família, mas, com o intuito especulativo, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, assim, à rescisão da avença e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 11 - No que tange à transferência dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, pelo SFH, a terceiros, não obstante a exigência expressa do artigo 1º da Lei nº 8.004/90 quanto à anuência do agente financeiro, cabe, por oportuno, ressaltar os artigos 20 e 21 da Lei nº 10.150/2000, que permitem a regularização dos contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante, em que são estabelecidos alguns requisitos para a sua regulamentação, mantendo-se para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original: a) que se trate de mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; b) que o contrato tenha cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS; c) que sejam observados os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal, d) que seja formalizada sua transferência junto ao agente financeiro até 25/10/1996 ou se comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas. 12 - Todavia, conforme comprovado nos autos, o contrato de financiamento originário, firmado com a instituição financeira apelada, não se trata de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e sim do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, segundo as normas da Lei nº 10.188/2001 e não da Lei 4.380/64 e demais conjuntos de leis, entre elas a Lei nº 10.150/2000. 13 - mesmo que o contrato de financiamento originário fosse regido pelas normas do SFH, com cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e o contrato de gaveta celebrado até 25 de outubro de 1996, deveria ter sido formalizada sua transferência junto ao agente financeiro ou comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas até 25/10/1996, impossível, no presente caso, uma vez que o contrato de gaveta foi firmado em 2005; 14 - Além do mais, foi rescindido o contrato de arrendamento originariamente firmado ante o não cumprimento das obrigações e a cessão do mesmo, com a consequente ocupação irregular. 15 - De tal forma, para o agente financeiro, o arrendatário é aquele que formalizou o contrato de arrendamento residencial. 16 - Conclui-se, portanto, que o acordo firmado entre a arrendatária e o gaveteiro padece de validade perante a CEF. 17 - Desta feita, não há que se reconheça o gaveteiro como titular dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de arrendamento originariamente firmado, havendo que se falar, portanto, em indenização por ocupação indevida, uma vez que outro reside no imóvel ilegalmente. 18 - Apelação improvida (1ª Turma, Ref. Desembargadora Federal Cecília Mello, AC 1584892, e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2017). Assim, forçoso reconhecer o direito da parte autora à imissão na posse do imóvel em apreço, fazendo jus, ainda, ao recebimento de taxa de ocupação mensal, devida pelo uso do imóvel por parte da requerida, bem como ao ressarcimento de despesas realizadas pelo FAR, fatores esses que alcançaram a soma de R\$ 1.956,80, na data de 05/11/2015, conforme petição de f. 157. Não se mostra devido, porém, ressarcimento por perdas e danos, visto que não foi comprovada depreciação do referido imóvel. Por fim, registra-se que não há direito a usucapião por parte da requerida, visto que, consoante já mencionado, trata-se de imóvel integrante de programa habitacional do Governo Federal. Nesse caso, não existia o animus domini por parte da requerida, não preenchendo, dessa forma, os requisitos previstos no artigo 1240 do Código Civil. Em caso análogo assim foi decidido: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI 10.188/2001 - INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - RECURSO IMPROVIDO. 1 - A Caixa Econômica Federal ao atuar como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial possui legitimidade para propositura da ação possessória. II - O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº. 10.188/2001, estabelece, em seu art. 9º, que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração. III - A questão dos autos se insere perfeitamente nas disposições da cláusula décima nona do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, assim como no disposto no artigo 9º da Lei 10.188/2001. IV - Não prospera a alegação do arrendatário no sentido de que o IPTU e o condomínio não estão incluídos entre os encargos por ele assumidos, pois conforme consta da cláusula terceira do contrato, o Imposto Predial Territorial Urbano, assim como as taxas de condomínio, são obrigações decorrentes do arrendamento. V - Constatada a inadimplência do arrendatário com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações e, considerando que, o réu notificado, não purgou a mora, há que ser mantida a procedência do pedido de reintegração de posse formulado pela CEF. VI - Não há que se falar em inobservância do princípio da função social da propriedade. Com efeito, a inadimplência do réu, ora apelante, põe em risco a sustentação do programa de arrendamento residencial, sendo legítima a rescisão contratual e a restituição da posse do imóvel à arrendadora. VII - Não acolhido o argumento de usucapião em favor do requerido, pois em se tratando de imóvel integrante do programa habitacional do governo, não há que se falar em animus domini. VIII - Apelação desprovida (grifo nosso, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 2114604, e-DJF3 Judicial 1 de 23/06/2016). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de conferir à autora a posse definitiva do imóvel em apreço, com fundamento no artigo 560 do NCPC, condenando a requerida ao pagamento de taxa de ocupação mensal, devida pelo uso do imóvel, assim como ao ressarcimento de despesas realizadas pelo FAR, fatores esses que alcançaram a soma de R\$ 1.956,80, na data de 05/11/2015, conforme petição de f. 157, devendo devolver, ainda, as custas adiantadas pela autora, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Custas indevidas. P.R.I. Campo Grande, 14 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001372-16.2014.403.6000 - MMX CORUMBA MINERACAO S/A(MG062391 - RICARDO CARNEIRO E MG105416 - ANDREA CEZAR DE FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S.A. interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 1007-1011, sob o fundamento de nela existir omissão. Afirma que a decisão recorrida não apreciou os fundamentos e argumentos vertidos por ela, concernentes à ausência de descumprimento das condicionantes nºs 2.5, 2.10, 2.11 e 2.12 da Licença de Operação n. 02/1991, além da condicionante n. 2.10 da Autorização para Supressão Vegetal n. 226/2008. Também foi omissa quanto à alegação de necessidade de observância do princípio da culpabilidade no âmbito do procedimento sancionador em matéria ambiental, tendo em vista a natureza subjetiva da responsabilidade administrativa [f. 1019-1029]. Em resposta, o embargado sustentou não ter ocorrido qualquer omissão na decisão recorrida (f. 1035-1036). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciá-lo sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciá-lo os juízes ou o juiz do julgado embargado (Princípios Linhas de Direção Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Na sentença recorrida ficou devidamente apreciada a legalidade do auto de infração referido na inicial, analisando este Juízo todas as alegações da parte autora, quanto ao cumprimento, a seu ver, das condicionantes da Licença de Operação n. 02/1991 e da Autorização para supressão vegetal n. 226/2008. Mesmo a necessidade de observância do princípio da culpabilidade foi levada em consideração por este Juízo, conforme se observa da f. 1010. Atento ao que dispõe o artigo 489, 1º, IV, do CPC/2015, este Juízo analisou todos os argumentos deduzidos pela autora, ou seja, apreciou todas as alegações contidas em sua inicial, que pudessem infirmar a conclusão deste Juízo. Mesmo na vigência Novo Código de Processo Civil, o julgador não é obrigado a apreciar cada uma das alegações das partes, sendo nesse sentido a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES EXPOSTAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MULTA NÃO ADIMPLIDA. RESP N. 1519777/SP. I - A diretriz trazida no art. 1.021, 3o, do CPC/2015 deve ser interpretada em conjunto com a regra do art. 489, I, IV, do mesmo Código, que somente reputa nula a decisão judicial que deixa de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. II - No caso, a decisão recorrida examinou em detalhe os argumentos do recurso, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar as alegações defensivas. III - Mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017). IV - Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade (REsp 1519777/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015). V - Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, acerca de suposta afronta a princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. VI - Agravo regimental a que se nega provimento (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, ADRESp 1706455, DJe de 25/04/2018). Por fim, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados pela autora, em vista da ausência de omissão na sentença recorrida. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 22 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002098-87.2014.403.6000 - SMAILY SOUZA CAMPOS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS019950 - ARIADNE DE MOURA ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. De-se vista a União Federal para conferir os documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, ou transcorrido o prazo sem a conferência da ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002446-08.2014.403.6000 - VIGOR SEMENTES LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

UNIÃO interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 192-194, sob o fundamento de nela existir omissão. Afirma que a decisão recorrida não apreciou as relevantes informações prestadas pelos Fiscais Agropecuários Federais, concernentes ao procedimento de coleta das amostras das sementes em questão [f. 210-211]. Em resposta, a embargada sustentou não ter ocorrido qualquer omissão na decisão recorrida (f. 215-216). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Na sentença recorrida ficou devidamente apreciado o procedimento de coleta das amostras das sementes referidas na inicial, tendo este Juízo levado em consideração, também, as informações prestadas pela Fiscalização do Ministério da Agricultura (f. 131). Atento ao que dispõe o artigo 489, 1º, IV, do CPC/2015, este Juízo analisou todos os argumentos deduzidos pela requerida, ou seja, apreciou todas as alegações contidas na contestação, que pudessem infirmar a conclusão deste Juízo. Mesmo na vigência do Novo Código de Processo Civil, o julgador não é obrigado a apreciar cada uma das alegações das partes e das informações dos Fiscais da requerida, sendo nesse sentido a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES EXPOSTAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MULTA NÃO ADIMPLIDA. RESP N. 1519777/SP. I - A diretriz trazida no art. 1.021, 3º, do CPC/2015 deve ser interpretada em conjunto com a regra do art. 489, I, IV, do mesmo Código, que somente reputa nula a decisão judicial que deixa de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. II - No caso, a decisão recorrida examinou em detalhe os argumentos do recurso, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar as alegações defensivas. III - Mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017). IV - Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade (REsp 1519777/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015). V - Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, acerca de suposta afronta a princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. VI - Agravo regimental a que se nega provimento (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, ADRESp 1706455, DJe de 25/04/2018). Por fim, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração apresentados pela requerida, em vista da ausência de omissão na sentença recorrida. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 22 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0003314-83.2014.403.6000 - JOSE ARAUJO TEIXEIRA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS018978 - KATIA CANTERO ROLON E MS019545 - FABIO ALEXANDRE MULLER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

JOSÉ ARAÚJO TEIXEIRA opôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 96-98, afirmando que há contradições nessa decisão. Afirma que as palavras atualização e remuneração possuem sentidos e natureza diferentes e, portanto, inconciliáveis. A atualização monetária não pode ser um benefício para o próprio Governo, onerando duas vezes o contribuinte. A correção monetária não constitui em renda, provento ou produto, uma vez que o capital não aumentou. Os dois julgados citados na sentença recorrida não se ajustam ao caso em exame. A cobrança do valor de nota promissória, com a devida atualização inflacionária, não pode ser considerada como se fosse produto do capital, proventos e acréscimos patrimoniais. O entendimento deste Juízo é contraditório com o direito posto [f. 106-120]. Embora intimada, a requerida nada requereu (f. 125). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Na sentença recorrida ficou devidamente apreciada a propriedade ou não da exclusão dos valores referentes à correção monetária da base de cálculo do imposto de renda exigido do autor. Entendeu-se que os valores recebidos pelo autor, decorrentes de correção monetária de crédito representado por quatro notas promissórias, enquadram-se no campo de incidência do imposto de renda. Isso porque, embora se trate de atualização monetária, visando a preservação do poder de compra da moeda, não se pode negar a natureza remuneratória do referido encargo. Releva afirmar que não assiste razão ao autor em pretender que sejam excluídos da tributação em questão os valores referentes à correção monetária dos créditos que recebeu, visto que, se sobre o valor principal do referido crédito incide o imposto de renda, também seu acessório, que seria a correção monetária, sofre a mesma incidência. Por fim, é possível constatar que o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração, apenas para tornar esta decisão parte integrante da sentença de f. 96-98, mantendo os termos dessa sentença. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 21 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004612-13.2014.403.6000 - ROBERTO ELIAS SAAD(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

ROBERTO ELIAS SAAD ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado no período de 01/04/2012 a 30/12/2014, bem como a condenação do requerido para que implante o seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. Afirma que completou 65 anos de idade no ano de 2009, e, sendo necessário, nos termos da regra de transição prevista no artigo 142 da Lei n. 8.212/93, o total de 168 contribuições, requisito que entende preenchido. Assim requereu o benefício ao réu, em 09/05/2013, que foi indeferido, inicialmente, sob o argumento de que não havia sido comprovado o número mínimo de contribuições. Contra essa decisão interpôs recurso administrativo, que foi provido parcialmente, mas, por deixar de reconhecer o período de 01/04/2012 a 30/12/2012, não lhe foi concedido o benefício. Sustenta que, ao contrário do que afirma o réu, não se faz necessária a comprovação de atividade empresarial, visto que as contribuições do período - 01/04/2012 a 30/12/2014, foram feitas como contribuinte individual. Não obstante, comprovou ser empresário à época (f. 2-14). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 61-64. O INSS apresentou a contestação de f. 66-70, onde afirma que, no tocante às pesquisas procedidas junto ao CNIS e à DATAPREV, constam registros em atividades laborativas urbanas e recolhimentos, no período descontinuo de janeiro de 1985 a dezembro de 2012, totalizando, em princípio, 168 meses. Entretanto, no tocante ao período de 04/2012 a 12/2012, somente houve o recolhimento das contribuições na data de 14/03/2013, além de que não restou comprovada a atividade empresarial nesse período. Logo, restaram comprovados somente 159 meses, não ficando provado o requisito legal referente à carência, que é o recolhimento de 168 contribuições mensais. Réplica às f. 90-92. Despacho saneador à f. 101-102, onde foi deferida a produção de prova testemunhal. A audiência de instrução foi realizada às f. 109, quando foi tomado o depoimento pessoal do autor e foi inquirida uma testemunha arrolada por ele. As partes apresentaram os memoriais de f. 115-121. É o relatório. Decido. A Lei n. 8.213, de 24-7-91, estabeleceu que: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (artigo e tabela com redação dada pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995). Assim, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, é necessário ter a idade mínima (65 anos) e cumprimento da carência exigida no art. 25, II, da Lei 8.213/91. Para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da referida norma, ao invés dos 180 meses, aplica-se a regra de transição, prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que, no caso do autor, é de 168 (cento e sessenta e oito contribuições). Analisando o documento de f. 22, verifico que após o recurso administrativo interposto pelo autor, o benefício não lhe foi concedido por entender a autarquia previdenciária que o demandante não comprovou a condição de empresário no período de abril a dezembro de 2012. Contudo, os documentos de ff. 43-44, emitidos pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, demonstram que o demandante ingressou no quadro societário das empresas: Jasmim Comércio de Produtos de Beleza Ltda., em 26/12/1995, e Magna Viagens e Turismo Ltda., em 09/11/1993. E mais, considerando que as pessoas jurídicas continuavam ativas por ocasião do ajuizamento desta ação, e não havia registro de saída do autor do quadro societário, é possível concluir que o mesmo ostentava a condição de empresário do demandante no período de abril a dezembro de 2012. Além, qualquer dúvida que ainda existia foi afastada pela prova oral colhida em juízo, que confirmou o exercício da atividade empresarial por parte do autor até o final de 2012. Quanto ao recolhimento em atraso das competências do período 04/2012 a 12/2012, também não constitui óbice à pretensão do autor, visto que é da data da primeira contribuição em dia que se inicia a contagem do período de carência, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhadora urbana. Cumprimento da carência. Aproveitamento de contribuições recolhidas com atraso (art. 27, II, da Lei n. 8.213/91). Benefício devido. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei n. 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido (Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Neves, RESP 642243, DJ de 05/06/2006, pág. 324). Mais recentemente também assim foi decidido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS A DESTEMPO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o recolhimento em atraso não impede a contagem dessas contribuições para fins de deferimento do benefício. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, RESP 1501318, DJE de 30/11/2016, pág. 324). Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por idade pleiteada. Ante o exposto, confirmando a decisão antecipatória da tutela, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a implantar, em favor do autor, aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 09/05/2013, pagando-lhe as parcelas atrasadas, atualizadas e acrescidas de juros de mora, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e descontados os valores recebidos por conta da tutela antecipada ou de outro benefício previdenciário porventura recebido. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Código de Processo Civil/2015. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande (MS), 25 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0006288-93.2014.403.6000 - VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 215-217, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011837-84.2014.403.6000 - EDIMAR RAMOS CORREIA(GO026952 - EMIVALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se o autor para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 5º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias

0012588-71.2014.403.6000 - MARIA LUCIA RIBEIRO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000845-30.2015.403.6000 - SERGIO DUO(SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

SÉRGIO DUO opôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 140-143, afirmando que houve erro material nessa decisão. Sustenta que o fundamento da rejeição de sua demanda foi que o benefício previdenciário não teria ficado limitado ao teto dos benefícios previdenciários e que seria inferior aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Entretanto, a média dos salários de contribuição quando da concessão do benefício era superior ao teto [f. 148-151]. Em resposta, o embargado sustentou não ter ocorrido qualquer omissão ou contradição na decisão recorrida (f. 154-155). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos não merecem acolhida. Na sentença recorrida ficou devidamente apreciado o direito ou não por parte do autor, no tocante à aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Na mesma sentença ficou bem esclarecido que, consoante a decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 564354, os tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, devendo os mesmos ser readequados aos novos tetos previstos constitucionalmente. Logo, tal decisão não concedeu revisão da renda mensal inicial, como quer fazer crer o autor. Ainda, não se mostrou necessária a remessa dos autos à Contadoria, visto que há nos autos prova documental idônea no sentido de que o rendimento do autor, nas datas em que teve início os novos tetos de benefícios previdenciários, era inferior a esses últimos. Por fim, é possível constatar que o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, em vista da ausência de erro material na sentença de f. 140-143, mantendo os termos dela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 25 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004202-18.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE TERENOS(MS013106 - LEONARDO NICARETTA E MS007698 - RUBENS BATISTA VILALBA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 153-154..

0005678-91.2015.403.6000 - LEDA MARIA DO CARMO(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X LUCIMARA GOMES DOS SANTOS(SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID) X OSMAR CEZAR GOMES DO CARMO - INCAPAZ X LUCIMARA GOMES DOS SANTOS(SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA)

Tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração pela parte autora, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 04/07/2018 para o dia 18/09/2018, às 14:00 horas. Intimem-se os réus para manifestarem sobre mencionados Embargos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, intime-se o advogado Munder Hassan Gebara para regularizar a representação processual dos réus, já que a procuração de f. 392 era específica para análise dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009374-38.2015.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO E MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X IRINEU MIGUEL TISSIANI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

SEMENTES SAFRASUL LTDA. opôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada à f. 200, sustentando que há erro material nessa decisão. Afirma que, embora tenha ocorrido perda do objeto da ação, a requerida deu azo ao ajuizamento desta ação, porque resistiu à pretensão autoral tanto na esfera administrativa como na judicial, devendo ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência (f. 204-205). Em resposta, a União afirma que sua resistência não se relacionou às sementes e suas respectivas análises, tanto que recorreu ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e obteve efeito suspensivo (f. 210-211). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os presentes embargos não merecem acolhida. Conforme deflui da sentença recorrida, o processo foi extinto, por perda do objeto. Cabível, assim, a aplicação do 10 do artigo 85 do NCPC, que estabelece: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 4º (...III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa. (...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Contudo, este Juízo entendeu que nenhuma das partes deu causa ao término precoce do processo, uma vez que a parte autora pedia a nulidade do ato que indeferiu a ela a condição de fiel depositária das sementes importadas, e estas foram, posteriormente, liberadas pela Administração. Ainda que se analisasse o mérito desta ação, dificilmente a parte autora sairia vencedora, uma vez que, conforme entendimento da Superior Instância, no agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela: (...) Não há regra que garanta à importadora a condição de fiel depositária do material importado, cuja autorização é faculdade da administração (f. 226 verso). Por fim, é possível constatar que o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, em face da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão de f. 200, mantendo os termos dessa sentença. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 21 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0011943-12.2015.403.6000 - LUIZINHA PEREIRA DA CRUZ(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 200/207, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, consistente na ausência de manifestação sobre o reequadramento funcional do Plano de Cargos Especial do DNIT e pagamento da GDAPEC cheia de 2005 a novembro de 2010. No seu entender, a sentença não se pronunciou especificamente sobre o reequadramento da autora no plano de cargos especial do DNIT e, o fazendo, deveria ter analisado a prescrição do fundo de direito. Outrossim, caso afastados esses tópicos, pede a condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por entender que ela não sucumbiu de parte mínima do pedido. Instada a se manifestar, a autora pugnou pela rejeição dos embargos, ao argumento de que sua pretensão é alterar a sentença, não havendo nenhum dos vícios próprios dos declaratórios. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147). De fato, a sentença não mencionou especificamente a questão do reequadramento mencionado pela União, o que passo a fazer. Nos termos da mais recente jurisprudência pátria, entendo ter havido sucessão entre o DNER e o DNIT, mesmo para os casos em que o servidor tenha sido redistribuído para os quadros do Ministério do Transporte, devendo manter-se a garantia da paridade, sob pena de violação à isonomia. Nesse sentido: Sobre o tema, já restou assente no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.244.632-CE (já sob a sistemática dos recursos repetitivos), ter havido sucessão entre o DNER e DNIT, de modo que resta garantida a paridade entre os aposentados e pensionistas do órgão extinto e aqueles da ativa no DNIT. Vide ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes. 2. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. 3. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/08/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO). Não haveria de ser outro o entendimento, vez que houve clara sucessão das atribuições dos órgãos supracitados e ainda a impossibilidade de prejuízo ao servidor pelo simples fato da redistribuição dos servidores em órgão distintos, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia. Pedido 05011253020134058304 Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - 06/09/20170502710-03.2016.4.05.8308 EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO GDIT. ISONOMIA. DA GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES DO ANTIGO DNER. PAGAMENTO EFETUADO DE FORMA GERAL E IMPESSOAL. REGRA DA PARIDADE OBSERVADA. EXTENSÃO A SERVIDORES INATIVOS/PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM SEDE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. - Trata-se de Recurso Inominado contra sentença exarada em sede de ação especial que julgou procedente o pedido com o qual se buscou o reconhecimento do direito à incorporação, nos proventos de aposentadoria/pensão, de valor integral da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE - GDIT percebida por servidores em atividade. - Saliente-se, de início, que, por se tratar de relação de trato sucessivo, deve ser reconhecida apenas a prescrição das prestações devidas no quinquênio anterior à ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85-STJ. - A primeira controvérsia reside em saber se é devida a percepção da GDIT pela parte Recorrida, aposentado/pensionista, em igualdade de condições com os servidores da ativa do DNIT, em que pese o mesmo estar vinculado ao Ministério dos Transportes. - Sobre o tema, já restou assente no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.244.632-CE (já sob a sistemática dos recursos repetitivos), ter havido sucessão entre o DNER e DNIT, de modo que resta garantida a paridade entre os aposentados e pensionistas do órgão extinto e aqueles da ativa no DNIT. Vide ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes. 2. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. 3. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/08/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO). - Não haveria de ser outro o entendimento, vez que houve clara sucessão das atribuições dos órgãos supracitados e ainda a impossibilidade de prejuízo ao servidor pelo simples fato da redistribuição dos servidores em órgão distintos, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia. - O contra-cheque da demandante (anexo 03) atesta a qualidade de aposentado DNER do instituidor, eis que naquele documento encontra-se a rubrica de débito da mensalidade da ASDNER, que inicialmente era denominada Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e que, em razão da extinção daquele órgão, passou a ser denominada de Associação dos Servidores Federais em Transportes. - Posta tal premissa, verifica-se que a gratificação em comento (GDIT), a exemplo da GDATA, GDGPPE, dentre outras, apesar de terem inicialmente sido instituídas com caráter pro labore faciendo, terminou por se caracterizar, na prática, como gratificação de natureza geral, razão pela qual deve ser estendida aos inativos/pensionistas nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa. - A esse respeito, deve ser observada a norma de transição prevista no art. 16-G da Lei nº 11.171/2005, que findou por conferir um caráter geral à gratificação enquanto perdurasse a omissão do Executivo quanto à realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, de sorte a justificar a sua extensão aos aposentados e pensionistas, nos mesmos moldes em que prevista para os servidores da ativa. In verbis: Art. 16-A. As gratificações instituídas pelos arts. 15, 15-A e 15-B desta Lei serão atribuídas aos servidores que a elas fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do Dnit. (...) Art. 16-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizeram jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC perceberão a gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. - Portanto, ao se atribuir 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo aos servidores da ativa, até que sejam efetuadas as avaliações, tal vantagem passou a ser geral e impessoal, retirando a natureza especial (pro labore faciendo) da gratificação por não existir ainda regulamentação sobre os critérios da avaliação de desempenho individual e institucional, de maneira a permitir a extensão do pagamento aos servidores inativos, por força do artigo 40, 8º, da CF/88, cuja redação anterior à Emenda Constitucional n.º 41/2003 dispunha que as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas. - No tocante à vedação da Súmula 339, do c. STF, que dispõe não caber ao Judiciário aumentar os vencimentos de servidores públicos com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de ofensa à separação dos poderes, tenho que não se aplica ao presente caso, pois o índice deferido foi concedido por lei, com caráter de revisão geral, sendo, portanto, extensível a todos os servidores da categoria, em consonância com o comando constitucional. - Recurso da União Improvido. Sentença mantida em todos os seus termos. - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a PRIMEIRA TURMA RECURSAL Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido Dr. Paulo Parca, negar provimento ao recurso da União, nos termos da ementa supra. Recife, data do julgamento. FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA Juiz Federal da 2ª Relatoria Recursos 05027100320164058308 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL - Creta - Data: 17/02/2017 - Página N/Esclarecida a primeira questão, nos termos dos julgados acima transcritos, entendo que não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. A partir dessa premissa, aplica-se a análise da prescrição do fundo de direito já efetuada por ocasião da sentença, ficando afastada tal espécie, existindo prescrição apenas quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à ação, nos termos da clara fundamentação da sentença. Outrossim, a questão referente à verba sucumbencial deve ser, de fato, revista no caso específico dos autos. Isto porque apesar de a parte autora ter se sagrado vencedora na questão material propriamente dita - direito à percepção da gratificação pretendida em isonomia com os servidores da ativa - é forçoso reconhecer que o período atingido por força da sentença é mínimo, fazendo com que ela perca - de fato - quase todo o lapso temporal pretendido em sua inicial. Não se pode falar, portanto, em sucumbência mínima de sua parte, devendo ser condenada aos ônus da sucumbência. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e julgo-os procedentes, para o fim de tomar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença combatida, bem como para alterar sua parte final, que passa a ter a seguinte redação: Em razão do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de, nos termos da fundamentação supra, condenar a requerida ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC que trata o art. 3º e 16 a 16-N, da Lei nº. 11.171/2005, no mesmo percentual pago aos ativos, de acordo com o art. 16-G, até novembro de 2010, data em que a gratificação passou a ser paga com base nos resultados das avaliações de desempenho individuais e institucionais, nos termos da fundamentação supra. A partir dessa data, o pagamento da Gratificação em questão deverá observar integralmente o disposto na Lei 11.171/2005, com as alterações posteriores. Nos termos do art. 16-N, é vedada a percepção da gratificação em análise nestes autos com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou produtividade a que tenha direito a parte autora, devendo tal vedação ser observada pela requerida, inclusive em caso de cumprimento de ordem judicial. Deverá ser observada, ainda, a prescrição quinquenal (art. 1º, Decreto 20.910/32), sendo devidas apenas as parcelas vencidas a partir de 15 de outubro de 2010. Referidos valores devem ser corrigidos e sobre eles deve incidir de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, 3º, I, do CPC (Lei n. 13.105/15). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.C. Campo Grande, 25 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0012300-89.2015.403.6000 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

ALAN DE OLIVEIRA SILVA interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 114/119, sustentando, em síntese, que há obscuridade a ser sanada, pois, no seu entender, a sentença não deixou claro se as demais vantagens integrantes dos rendimentos do embargante integrariam a verba indenizatória em questão, referindo-se ao soldo e não à remuneração do militar. Afirma que ao militar em gozo de licença especial é assegurada a remuneração integral, nos termos da Medida Provisória 2.215-10/01 e que recentemente o Ministério da Defesa publicou o Despacho nº 2/GM/MD que aprovou o entendimento exarado no Parecer 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença especial adquirida até 29/12/2000, não gozada e não computada em dobro para fins de inatividade, nos termos ali expostos, firmando entendimento de que, nesses casos, o valor devido como conversão é de uma remuneração por cada mês de licença especial. Pede, então, a aplicação desse entendimento ao caso concreto dos autos. Instada a ser manifestar, a requerida se absteve de impugnar os embargos, nos termos do Parecer 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 2/GM/MD. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). E no presente caso, melhor analisando a questão litigiosa posta, vejo que existe atualmente regra impositiva e com efeito vinculante. Trata-se do DESPACHO Nº 2/GM-MD, DE 12 DE ABRIL DE 2018, que conferiu efeito vinculante ao Parecer nº 125/2018/CONJURMD/CGU/AGU, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 93, de 1993, na forma que transcrevo...d) o valor devido como conversão em pecúnia é de uma remuneração por cada mês de licença especial não gozada, nem computada em dobro para a inatividade, devendo o militar ser indenizado com base na remuneração respectiva a que fazia jus quando transferido para a inatividade ou quando se desligou da Administração castrense, à base de seu valor histórico corrigido monetariamente... Desta forma, a própria Administração reconheceu, através do expediente administrativo em questão, que o valor devido a título de conversão em pecúnia de licenças especiais não gozadas ou utilizadas para passagem à inatividade seria o equivalente à remuneração e não ao soldo, como consistiu da sentença. Eventual não acolhimento dos embargos em análise violaria a regra da proibição do comportamento contraditório (venire contra factum proprium), além de autorizar, via transversa, o enriquecimento ilícito da União, justamente em face do reconhecimento, por ela própria, da forma de se proceder ao pagamento da indenização pretendida e concedida nestes autos. Vejo, então, que a sentença combatida desconhece tal norma e, por isso, não observou seu teor. Contudo, compete ao Juiz Observar também as regras administrativas e a boa-fé das partes, de forma que os argumentos dos embargos em questão merecem integral acolhimento. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e julgo-os procedentes, para o para o fim de tomar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença combatida, bem como para alterar sua parte final, que passa a ter a seguinte redação: Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a converter em pecúnia a licença especial a que tem direito o autor, pagando-lhe os referidos valores com base na remuneração devida à época de sua transferência à reserva remunerada, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da citação (art. 240, NCPC), com a redação da Lei 11.960/2009 e sem a incidência de imposto de renda, nos termos da fundamentação supra. Tais valores deverão ser compensados com aqueles pagos a título de adicional de tempo de serviço (2%), que deve ser excluído do contracheque do autor. Tratando-se de verba indenizatória, não incidirá imposto de renda, nos termos da fundamentação supra. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sem custas face à isenção legal. P.R.I. Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 25 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003366-11.2016.403.6000 - MARGARETE HIROMI KISHI DINIZ(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 138-141, afirmando que há obscuridade nessa decisão. Afirma que não há declaração de pobreza firmada pela autora nestes autos, estando, portanto, o pedido de gratuidade da justiça em desacordo com a lei. Além disso, a autora possui renda mensal superior a R\$ 10.000,00, não fazendo jus ao benefício concedido na sentença referida [f. 149]. Em resposta, a embargada sustentou não ter ocorrido qualquer obscuridade na decisão recorrida (f. 152-156). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Em sua inicial a autora pleiteou os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido à f. 81. O requerido foi citado e apresentou contestação, mas não se insurgiu contra a concessão da gratuidade da justiça, não apresentando a necessária impugnação à gratuidade da justiça ou mesmo como preliminar na contestação. Somente nesta fase, depois da sentença de mérito, o requerido vem arguir a ausência de requisitos para o benefício da justiça gratuita. Em vista disso, houve preclusão para se discutir se cabia ou não o benefício para a autora. Além do mais, a não juntada da declaração de pobreza não impede o deferimento do benefício, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015. Por fim, é possível constatar que o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, em face da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão de f. 138-141, mantendo os termos dessa sentença. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 20 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006202-54.2016.403.6000 - VESPASIANO BORGES DE PAIVA NETO(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SAO FRANCISCO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VESPASIANO BORGES DE PAIVA NETO contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SAO FRANCISCO - UNIVASF e UNIÃO FEDERAL, pela qual o autor busca ordem judicial que determine sua imediata nomeação e posse no cargo de Professor Titular - Livre do Magistério Superior, na área de conhecimento de Fisiologia Vegetal (nutrição de plantas), do quadro permanente da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco. Narra, em brevíssima síntese, ter sido aprovado em primeiro lugar no certame para a vaga em questão, sendo realizada sua nomeação em caráter definitivo na data de 07/08/2015, através da Portaria n. 488/2015. A partir desse ato, preparou-se para a posse, promovendo todo tipo de alteração em sua vida pessoal, inclusive a redistribuição de sua esposa, venda da casa, etc. Contudo, a nomeação foi cancelada em 24/08/2015, com fundamento na Portaria MPOG n. 159/2014. Destaca ter direito adquirido à nomeação e posse, por ter sido aprovado em primeiro lugar no certame em questão, nos termos da Súmula 16, do STF. Entende que a Administração não pode rever ato de nomeação, podendo escolher em que momento ela ocorrerá, contudo, não pode revoga-lo. Juntou documentos. A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois do contraditório mínimo (fls. 58). A UNIVASF apresentou contestação às fls. 66/74, onde alegou a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, haja vista que a nomeação do autor, no caso dos autos, dependia de autorização expressa do MPOG - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. No mérito, defendeu a legalidade do cancelamento da nomeação do autor, ao argumento de que ela foi realizada sem a respectiva disponibilização da vaga pelo MPOG, da qual dependia a própria nomeação. Inexistindo a vaga, não poderia haver seu preenchimento. A necessidade de prévia autorização do MPOG para o provimento do cargo em questão tem por finalidade verificar a adequação orçamentária e financeira da nova despesa, o que se coaduna com os princípios da Administração, notadamente por ser dever seu anular atos inválidos que tenha praticado. Juntou documentos. Às fls. 87/93 o autor juntou documentos. Este Juízo determinou a intimação do autor para requerer a citação da União como litisconsorte passivo necessário, determinando desde logo sua citação e apresentação de provas. O autor requereu a citação da União (fls. 96/97). Às fls. 106/107 o autor informa ter sido nomeado e empossado no cargo pretendido na data de 30/12/2016. Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 111/119, onde alegou não existir disponibilidade orçamentária para a nomeação e posse do autor. Destacou que o cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior foi criado pela Lei nº 12.772/2012, tratando-se de cargo de provimento efetivo, de nível superior, com classe e nível únicos. O respectivo provimento foi condicionado à prévia autorização do MPOG, de modo que ao nomear o autor sem autorização desse órgão, a UNIVASF procedeu de forma contrária à lei, sendo adequada a revogação do ato ilegal. A Portaria MPOG 159/2014 não inovou a matéria em questão, apenas condicionou a realização do concurso à declaração do ordenador de despesa do MPOG. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi apreciado e indeferido às fls. 123/124-v. Réplica às fls. 129/130, onde o autor reforçou a ocorrência de sua nomeação e posse, contudo após o ajuizamento da presente ação. Às fls. 132/133 a União requereu a extinção do feito, haja vista o não cumprimento pelo autor da determinação de complementação de custas. As partes não especificaram provas. É o relato. Decido. De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era a nomeação e posse do autor no cargo de Professor Titular - Livre do Magistério Superior, na área de conhecimento de Fisiologia Vegetal (nutrição de plantas), do quadro permanente da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco. No curso dos autos e antes mesmo de apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o autor informou que tal ato foi praticado pela requerida UNIVASF (fls. 106/107), independentemente de qualquer decisão judicial. Forçoso concluir, então, pela perda do objeto inicial da presente ação e, consequentemente, pela ausência de interesse processual da parte autora, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Isto porque a pretensão inicial foi alcançada sem que o Judiciário determinasse a realização de qualquer providência, ou seja, a questão foi resolvida no tempo da Administração. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, o autor detinha o mencionado interesse, haja vista que sua nomeação havia sido cancelada, de modo que havia, de fato, necessidade no ajuizamento da ação. Contudo, com o decorrer do processo e o atendimento de sua pretensão na própria esfera administrativa, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do autor, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos. Outrossim, verifico que o não cumprimento da determinação para complementação de custas (fls. 124) não impõe, no caso em análise, a extinção do feito com o cancelamento da distribuição, em obediência ao primado da proporcionalidade e razoabilidade. Vejo que as custas foram recolhidas no valor de R\$ 273,00 (duzentos e setenta e três reais), faltando apenas R\$ 3,00 (três reais) para alcançar o mínimo. Além disso, apesar de ter ocorrido a perda superveniente do interesse processual, ficou reforçado que o autor detinha tal interesse por ocasião do ajuizamento da ação, de modo que as requeridas é que serão condenadas aos ônus sucumbenciais, tendo, ainda, que devolver as custas adiantadas pelo autor, de maneira que não há qualquer prejuízo no não cumprimento da referida determinação. Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 85, 4º, III e 10, do CPC/15 e à restituição das custas adiantadas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 29 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013895-89.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOELMA PANIAGUA LOUREIRO X THAIS SANTANA OLIVEIRA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X ADILTON DE OLIVEIRA(MS018019 - IGOR OLIVEIRA DE ASSIS)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0014541-02.2016.403.6000 - SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

PROCESSO: 0014541-02.2016.4.03.6000 Trata-se de ação de rito comum, através da qual a parte autora pretende, em sede de tutela de urgência a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do auto de infração n. 407/2016, lavrada no bojo do PA 21026002804-2016.09, a retirada de seu nome do CADIN, ordem para que a requerida se abstenha de impedir a renovação do RENASEM da autora, bem como que não seja impedida a renovação dos certificados dos seus laboratórios. Está a questionar a validade do auto de infração e da respectiva multa, tendo oferecido defesa na esfera administrativa, rejeitada pelo órgão. Às fls. 204 oferece caução no valor da multa aplicada (R\$ 24.000,00 - vinte e quatro mil reais). É o relatório. Decido. No que tange ao pleito antecipatório, sem sequer adentrar no mérito da lide aqui posta, vejo que, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98. Desta feita, considerando que a parte autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão (fls. 194), oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar aparentemente garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é de rigor. Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCAMBIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS. 1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: a) tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo; e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Agravo regimental não provido. AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1143007 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009 No caso, a autora propôs a ação com o objetivo de discutir a legalidade da autuação, oferecendo garantia idônea e suficiente ao Juízo em dinheiro, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser garantida. Assim, autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, já efetuado às fls. 204/205, bem como determino a intimação da requerida de que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito referente ao Processo Administrativo nº 21026.002804/2016-09 (AI nº 407/2016) em discussão, devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, como a inclusão de seu nome no CADIN - devendo promover sua exclusão, se for o caso -, ou impedir a renovação do RENASEM ou de seus laboratórios, em razão desse feito administrativo. Fica a parte autora ciente de que o valor do depósito, para fins de suspensão da exigibilidade, deve ser integral. Caso se verifique, no futuro, que o valor é insuficiente, deverá promover sua complementação, sob pena de revogação da presente medida. Intimem-se. Nada sendo requerido, registrem-se para sentença. Campo Grande, 25 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002760-46.2017.403.6000 - PAULA MARIANA SOARES VARGAS (Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.(SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI)

Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002976-07.2017.403.6000 - JOAO EDNILSON FAVORETO(MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intime-se o autor, para no prazo de quinze dias, comprovar o registro no cartório do termo de caução de f. 110. Após, intime a União, para no prazo de quinze dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003233-32.2017.403.6000 - SILVESTRE CARDOSO ARAUJO FILHO(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

SILVESTRE CARDOSO ARAUJO FILHO interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 137/143, sustentando, em síntese, que há obscuridade a ser sanada, pois, no seu entender, a sentença não deixou claro se as demais vantagens integrantes dos rendimentos do embargante integrariam a verba indenizatória em questão, referindo-se ao soldo e não à remuneração do militar. Afirmou que ao militar em gozo de licença especial é assegurada a remuneração integral, nos termos da Medida Provisória 2.215-10/01 e que recentemente o Ministério da Defesa publicou o Despacho nº 2/GM/MD que aprovou o entendimento exarado no Parecer 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença especial adquirida até 29/12/2000, não gozada e não computada em dobro para fins de inatividade, nos termos ali expostos, firmando entendimento de que, nesses casos, o valor devido como conversão é de uma remuneração por cada mês de licença especial. Pede, então, a aplicação desse entendimento ao caso concreto dos autos. Instada a se manifestar, a requerida se absteve de impugnar os embargos, nos termos do Parecer 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 2/GM/MD. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Princípios Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). E no presente caso, melhor analisando a questão litigiosa posta, vejo que existe atualmente regra impositiva e com efeito vinculante. Trata-se do DESPACHO Nº 2/GM-MD, DE 12 DE ABRIL DE 2018, que conferiu efeito vinculante ao Parecer nº 125/2018/CONJURMD/CGU/AGU, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 93, de 1993, na forma que transcrevo: (...) o valor devido como conversão em pecúnia é de uma remuneração por cada mês de licença especial não gozada, nem computada em dobro para a inatividade, devendo o militar ser indenizado com base na remuneração respectiva a que fizesse jus quando transferido para a inatividade ou quando se desligou da Administração castrense, à base de seu valor histórico corrigido monetariamente... Desta forma, a própria Administração reconheceu, através do expediente administrativo em questão, que o valor devido a título de conversão em pecúnia de licenças especiais não gozadas ou utilizadas para passagem à inatividade seria o equivalente à remuneração e não ao soldo, como constou da sentença. Eventual não acolhimento dos embargos em análise (fls. 138-v) violaria a regra da proibição do comportamento contraditório (venire contra factum proprium), além de autorizar, via transversa, o enriquecimento ilícito da União, justamente em face do reconhecimento, por ela própria, da forma de se proceder ao pagamento da indenização pretendida e concedida nestes autos. Vejo, então, que a sentença combatida desconhecia tal norma e, por isso, não observou seu teor. Contudo, compete ao Juízo observar também as regras administrativas e a boa-fé das partes, de forma que os argumentos dos embargos em questão merecem integral acolhimento. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e julgo-os procedentes, para o para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença combatida, bem como para alterar sua parte final, que passa a ter a seguinte redação: Por todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, apenas para o fim de condenar a requerida a converter em pecúnia a licença especial do período não gozado a que tem direito o autor, pagando-lhe os referidos valores com base na remuneração devida à época de sua transferência à reserva remunerada, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da citação (art. 240, NCPC), com a redação da Lei 11.960/2009 e sem a incidência de imposto de renda, nos termos da fundamentação supra. Tais valores deverão ser compensados com aqueles pagos a título de adicional de tempo de serviço e adicional de permanência, mantendo-se este na proporção adequada, sem a inclusão do período convertido em razão da licença em questão. Em consequência do acolhimento da impugnação ao valor da causa, fica o autor intimado a complementar as custas processuais recolhidas, sob as penas da Lei. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Face à sucumbência recíproca e nos termos do art. 85, 14º, do CPC/15, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal e esta ao pagamento de honorários à parte autora. Deixo de fixar os respectivos percentuais da condenação, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sem custas. P.R.I. Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.C. Campo Grande, 25 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004229-30.2017.403.6000 - L M VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA)

Intimação da parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls.91, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005282-46.2017.403.6000 - JOSE CASSIANO DA SILVA(MS014701 - DILCO MARTINS E MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

JOSE CASSIANO DA SILVA ajuizou a presente ação de cobrança sob o rito comum contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento dos valores referentes ao benefício da pensão por morte (R\$ 13.458,25), nos termos da Lei 8.112/90, desde o óbito da servidora ocorrido em 24/09/2006, acrescido de juros de mora e correção monetária. Narrou, em síntese, ser viúvo de Iris Froes da Silva, servidora pública federal, matrícula 0864316, falecida em 22/10/2016. Com o falecimento da esposa ingressou com pedido administrativo para que pudesse receber mensalmente os valores que faz jus na qualidade de pensionista. No entanto, houve demora da União em analisar o pleito desde a data de óbito da de cujus, vindo a proferir decisão positiva há poucos dias do ajuizamento desta presente ação. Devido à implantação dos dados do beneficiário no sistema de pagamento tardiamente, conseguiu receber o valor que tem direito somente a partir de janeiro de 2017, remanescendo ao autor o direito aos pagamentos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2016, além da parcela proporcional do 13 salário. O total geral devido a título de pensão civil é de R\$ 12.615,03 (doze mil, seiscentos e quinze reais e três centavos), valores sujeitos a correções e aplicações de juros. Nos termos da Lei 8.112/30 detém direito de pensão por morte deixada pela companheira falecida a partir da data do óbito, o que não foi obedecido pela requerida. Juntou os documentos de fl. 12/23. Às fls. 29/37 a União apresentou contestação, onde alegou que não se pode compelir a Administração Pública ao pagamento imediato e total de dívidas, ainda que reconhecidas pelo órgão, conforme artigo 169, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como o parágrafo único do artigo 3, do Decreto n. 2.028/96. Destacou que o pagamento dos valores em questão depende da observância do procedimento administrativo e da existência de crédito orçamentário para fazer frente à despesa. Contestou ainda o valor pedido na inicial, no qual destaca ser inferior ao devido, que seria de R\$ 12.808,94 (doze mil oitocentos e oito reais e noventa e quatro centavos). Juntou documentos fls. 38/82. Réplica às fls. 85/92, onde a autora destacou a não objeção à existência de débitos, reconhecendo-o, arguindo apenas a ausência de previsão orçamentária para liquidação e pagamento do débito e, ser impossível acatar o argumento da União quanto a suposta indisponibilidade orçamentária para satisfazer a pretensão autoral. Concordeu com o valor destacado pela União. A União afirmou não ter provas a produzir (fl. 95). É o relato. Decido. Trata-se de ação na qual o autor pretende receber valores não pagos no período de novembro e dezembro de 2016, além do valor restante do 13 salário, a título de pensão por morte da servidora Pública Iris Froes da Silva. A União reconheceu ser devedora dos autores, contudo, entende que o valor devido é inferior ao pretendido na inicial. Em vista dessa discordância, o requerente concordou com o valor de R\$ 12.808,94 (doze mil oitocentos e oito reais e noventa e quatro centavos). É importante mencionar que a Lei 8.112/90, em seu artigo 217 assim dispõe: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - o cônjuge; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)... II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)... III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)... E a Lei 8.112/30 estabelece em seu art. 215: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2o da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015). É o que se verifica dos julgados mais recentes do Tribunal Regional Federal sobre o tema: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICA. FILHO INVÁLIDO. VÍRUS HIV. AIDS. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO ÓBITO. COMPROVAÇÃO. PARCELAS ATRASADAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Insurgência contra a sentença que julgou improcedente a pretensão autoral de recebimento de pensão por morte, na qualidade de filho inválido de servidor público, bem como o pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo. 2. A pensão por morte é um benefício de prestação continuada destinada a suprir as necessidades econômicas dos beneficiários, dentre os quais os dependentes do servidor que vier a falecer, sendo aposentado ou não. 3. Discute-se, no caso, a comprovação da incapacidade laboral do demandante à época do óbito do instituidor da pensão (01/04/1999), quando vigente o art. 217, II, a, da Lei 8.112/90. 4. No caso, o autor foi diagnosticado como portador do vírus HIV em 1994, havendo relatório médico atestando que o mesmo passou a se submeter em 1999 a tratamento com o AZT/3TC/ATV, apresentando infecções oportunistas que requereram internações e outras morbidades que exigem terapia contínua e monitorização clínico laboratorial (Hipertensão Arterial Sistêmica, Miocardiopatia, Dislipidemia e Dermatite pruriginosa), para as quais faz uso contínuo de anti-hipertensivo, cardiotônico, hipolipemiante e anti-érgico. 5. O laudo médico apresentado pelo perito judicial, embora tenha relatado que, no momento do exame (2015), o autor não apresentava alteração funcional incapacitante, considerou o expert que, pelo estado geral daquele e o histórico de comorbidades, havia redução moderada de sua capacidade para a atividade habitual e incapacidade para atividades que requeresse grandes esforços físicos. 6. Pelo conjunto probatório, há que se considerar que, a época do óbito do instituidor da pensão (1999), o demandante preenchia os requisitos legais para a percepção do benefício requerido, já que fora infectado pelo vírus HIV em momento anterior ao fato gerador do benefício (1994) e apresentou, segundo constatado pelo médico perito judicial, diversos períodos de quadros compatíveis com a incapacidade laboral total, por sintomatologia importante ou por quadro de AIDS, iniciados ainda em 1999. 7. Parcelas atrasadas devidas desde o requerimento administrativo, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, em conformidade com o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal; descontadas as parcelas pagas por força da decisão que concedeu a tutela antecipada nos presentes autos. 8. Honorários advocatícios devidos pela União no percentual de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 9. Apelação provida para reconhecer o direito do apelante à percepção do benefício requerido. Relator(a) TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE - DATA 03/10/2016-DECISÃO UNÂNIME - PROCESSO AC 00088056120104058100AC - Apelação Cível - 590660. Assim, é forçoso concluir pela procedência do pedido inicial, no sentido de ser devida a verba aí indicada. A existência ou não de orçamento para seu pagamento na via administrativa não caracteriza óbice para o reconhecimento do direito em Juízo. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PAGAMENTO DE ATRASADOS - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA VANTAGEM PRETENDIDA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA ATÉ A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO - INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09 - MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 870.947/SE. I - Uma vez reconhecido na via administrativa o direito da parte autora ao pagamento de exercícios anteriores, não pode o beneficiário aguardar que o mesmo fique condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da Administração, quando esta, já passado tempo suficiente para efetivar o pagamento, permanece sem adotar as providências necessárias à realização do regular adimplemento do crédito de natureza alimentar, através de atos que possibilitem a prévia dotação orçamentária. II - Consoante entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão lavrado no RE nº 870.947/SE, que reconheceu a repercussão geral da questão jurídica nele versada (Tema 810), o Plenário da Corte, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento, não se pronunciando especificamente sobre a aplicação do mesmo índice na correção das condenações judiciais da Fazenda Pública. III - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, isto é, entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação imposta pelo Judiciário, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo E. STF quanto à sua constitucionalidade, continuando, portanto, em pleno vigor. IV - Remessa oficial parcialmente provida. REOAC 01284238120154025101 - TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA - 24/01/2017 Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor os valores atrasados referentes à pensão por morte de Iris Froes da Silva, de novembro e dezembro de 2016, além do 13 salário proporcional, no total de R\$ 12.808,94 (doze mil oitocentos e oito reais e noventa e quatro centavos), corrigidos até maio de 2017, com a respectiva correção monetária e inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, a partir da citação (art. 240, NCP) nos termos da fundamentação supra. Aplica-se ao caso os termos do Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, I, do Código de Processo Civil. Sem custas face à isenção legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 25/06/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006395-35.2017.403.6000 - LAERCIO DE ANDRADE (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Intime-se a parte autora para impugnar as contestações e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006875-13.2017.403.6000 - MARIA ARAUJO TEIXEIRA (MS020413 - ROMULO TEIXEIRA MARCELO E MS019385 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

MARIA ARAÚJO TEIXEIRA ajuizou a presente ação pelo rito comum contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS E UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão em pecúnia das licenças prêmio por ela não gozadas, com base na sua remuneração total ao tempo da aposentadoria.Narrou, em breve síntese, ser servidora aposentada da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, ocupante de cargo de Professora. Requeveu voluntariamente sua aposentadoria consoante Portaria n 646 de 29/05/2017. Por não ter usufruído da Licença Prêmio adquirida entre o quinquênio de 22/12/1989 a 21/12/1994, ingressou com processo administrativo n 23104.004709/2017-78, pelo qual solicitou a respectiva conversão em pecúnia. Seu pedido foi indeferido, ao argumento de que a conversão só se dá no caso de falecimento do servidor. Destacou estar caracterizado o enriquecimento ilícito da Administração Pública por ter se beneficiado do exercício profissional da parte e não ter prestado qualquer retribuição a mais pelo esforço despendido. Juntou os documentos de fls. 11/26.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou a contestação de fls. 35/36, onde alegou, preliminarmente, ilegitimidade ativa para a causa, uma vez que a autora se encontra vinculada a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que, por ser entidade com patrimônio, procuradoria e personalidade jurídica própria, é a responsável pelo indeferimento do pedido formulado pela autora e eventuais consequências dos autos. Pleiteou sua exclusão do polo passivo da presente ação. No mérito, considerando o princípio da eventualidade, se reportou às informações anexadas prestadas pelo Ministério da Educação, as quais gozam de presunção de veracidade, dispensando outros argumentos. Citada, a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS apresentou contestação de fls. 51/57, onde alegou a prejudicial de mérito da prescrição de acordo com o artigo 1 do Decreto n.20.910/30. Destacou o reconhecimento da prescrição bienal ou, em caráter sucessivo, aquelas vencidas há mais de cinco anos (prescrição quinquenal).No mérito, salientou que os períodos de licença-prêmio adquiridos na forma da Lei n.8.112, de 1991, até 15 de outubro de 1996 podem ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observando a legislação vigente. Por fim, alegou ausência de previsão legal para acolhimento do pedido inicial, haja vista que a licença prêmio só pode ser gozada enquanto na atividade. Réplica às fls. 74/79, onde o autor ratificou os argumentos iniciais, alegou legitimidade passiva da União, como também a inocorrência da prescrição e a possibilidade de conversão da licença prêmio em pecúnia. Juntado substabelecimento (fls.83/84).As fls. 85/87 a autora juntou o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Apelação Cível n 0004579-23.2014.03.6000, que trata de idêntico caso ao dos autos.É o relato. Decido.Trata-se de ação de rito comum pela qual a autora busca, resumidamente, obter a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas em período anterior à aposentadoria, ao argumento de que deve ser indenizada financeiramente por não tê-las gozando no momento oportuno, tampouco as utilizado para fins de contagem de tempo de serviço para a aposentadoria. Em contrapartida, as requeridas alegam inexistir fundamento jurídico a amparar a referida pretensão. A União pede sua exclusão da lide, ao argumento de ilegitimidade. Preliminarmente, excluo a União do polo passivo desta ação, por não ter legitimidade para a causa, visto que a autora se encontra vinculada tão somente à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, órgão que possui procuradoria jurídica e personalidade jurídica própria.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os autores pertencem ao Quadro de Pessoal da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, fundação federal com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, financeira e orçamentária, portanto, única que tem legitimidade para compor o polo passivo de demanda em que se pretende a incorporação nas remunerações de reajuste a título de reposição salarial (Revisão Geral Anual). 2. Extinção da demanda, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC/73, ao fundamento da ilegitimidade passiva ad causam da União, mantida. 3. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 4. Apelação não provida. (TRF3 - RELATOR(A): JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - QUINTA TURMA - DATA DA DECISÃO: 08/05/2017).No mais, rejeito a prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito, arguida em sede de contestação pela FUFMS, haja vista que em ações como a presente, o marco inicial é a data da aposentadoria do servidor e não aquela em que tais licenças poderiam ter sido gozadas. Em sede de julgamento de recurso repetitivo, REsp 1.254.456/PE, firmou-se a seguinte tese: A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a que a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público . Em seu voto, o i Ministro Relator Benedito Gonçalves ponderou:Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.Em idêntico sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem decidido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do CPC, diante de jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. 2- Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 1/2/2012 (fl. 14), e a propositura da ação em 16/10/2012, não houve o decurso do lapso de cinco anos. Precedente: REsp n. 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC. [...]8- Agravo legal a que se nega provimento.AC 00079755820124036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2029955 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016 Fixada tal premissa, vejo que a autora aposentou através da portaria 646, de 29 de maio de 2017 e requereu em 05 de junho de 2017, o pagamento de três meses de licença prêmio por assiduidade não usufruída, enquanto que a presente ação foi proposta em 01/08/2017, não tendo transcorrido, de nesse ínterim, lapso temporal superior a cinco anos, nos termos do Decreto 20.91032. Afasto, então, a prejudicial de mérito em questão e passo ao exame da lide propriamente dita. Neste ponto, verifico que o art. 87, da Lei 8.112/90 assim dispunha sobre a licença prêmio:Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.[...] 2 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. Essa regra legal foi alterada pela Lei 9.527/97, que extinguiu o benefício, não se podendo, contudo, negar amparo ao direito adquirido da autora, que preencheu os requisitos para o gozo da licença prêmio em questão, tendo deixado de usufruir tal direito tanto na atividade, quanto para fins de aposentadoria. Desta forma, com a finalidade de se evitar o enriquecimento ilícito da requerida e resguardar seu direito, conclui-se pela procedência da pretensão inicial, na forma de conversão de tal licença em pagamento de pecúnia.O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre o assunto:RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. III. Negado provimento ao Recurso Especial.RESP 201600703965 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1588856 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:27/05/2016PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.112/1990 POR FORÇA DE NORMA DISTRITAL. CARACTERÍSTICA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O insurgente sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, nos termos do art. 535 do CPC foi violado, nos termos do art. 535 do CPC, não devendo apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 3. Convém esclarecer que a Lei Federal 8.112/1990 é aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/1991, o que a caracteriza como norma materialmente local. Inviável, portanto, a análise de alegação de violação embasada na Lei Federal 8.112/1990 na espécie, por força do óbice da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 236.769/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.5.2013; AgRg no AREsp 80.172/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg no Ag 1.344.004/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20.5.2011. 4. Agravo regimental não provido. AGARESP 201501055208 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 707027 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:11/11/2015Aliás, a questão litigiosa em análise é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, em decisão assim ementada:Ementa 1. Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.ARE 721001 RG / RJ - RIO DE JANEIROREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônicoNaquela decisão, o i. Ministro Gilmar Mendes fez constar que: com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.A mesma Suprema Corte tem corroborado sistematicamente tal entendimento:FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (grifei)RE-Agr 496431 RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Min. Marco Aurélio - 1ª Turma, 17.9.2013.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito.2. Agravo regimental desprovido. (grifei)ARE-Agr 664387 ARE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Min. Ayres Brito - 2ª Turma, 14.02.2012Por todo o exposto, deve ser declarado o direito à conversão em pecúnia, em favor da requerente por ter adquirido o direito ao gozo da licença prêmio e não tê-la gozado antes da aposentadoria, a fim de primar pela garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta) e evitar o enriquecimento ilícito da requerida. Não há, no caso, violação à Súmula 339, do STF, pois não se está a conceder aumento de vencimento sob o fundamento de isonomia, mas garantindo a autora o direito a uma indenização pelo não gozo de licença prêmio que ela tinha direito. Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE.EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE-Agr 559445, ELLEN GRACIE, STF)Nesse norte, sobre as parcelas atrasadas, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Quanto à forma de pagamento, todos os valores atrasados devidos devem ser pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório Requisiório. Finalmente, sobre as verbas em questão não deverá incidir imposto de renda, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2013).Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a FUFMS a converter em pecúnia as licenças prêmios que tem direito a autora, pagando-lhe os referidos valores, devidamente corrigidos, a partir do requerimento administrativo e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, a partir da citação, nos termos da fundamentação supra.Excluo a União da lide por sua ilegitimidade passiva, nos termos da fundamentação supra. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.Condeno a UFMS ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Condeno, ainda a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor a União, que fixo nos mesmos moldes do art. 85, 4,II do CPC. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 15 de maio de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUIZA FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003110-10.2012.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL III(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANA PAULA FENELON MORAES(Proc. 1566 - MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE DO SOL II interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 107/111-v, sustentando, em síntese, que há contradição e omissão a serem sanadas, pois, apesar de reconhecer a adequação do cálculo apresentado pelo autor, condenou a CEF ao pagamento das cotas condominiais, com correção monetária e juros de mora a partir da citação, deixando de condenar ao pagamento da multa de 2% pleiteada na inicial. Entende que a correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada cota condominial, bem como os juros de mora e não a partir da citação, como constou da sentença. Pretende, ainda, a análise da condenação à multa de 2%, que não fez parte do dispositivo da sentença. Instada a se manifestar, a requerida pleiteou a rejeição dos declaratórios, ao fundamento de que não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem sanados, não sendo cabível o efeito infringente pretendido. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Assim, o recurso em apelo presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciá-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração. Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147). De fato, melhor analisando os autos, verifico que a correção monetária e os respectivos juros de mora das taxas condominiais objeto deste feito deve se dar a partir do vencimento de cada uma, nos termos da melhor jurisprudência: DIREITO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS CONDOMINIAIS - INÉPCIA DA INICIAL - JULGAMENTO CITRA PETITA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Não há que se falar em inépcia da inicial porquanto a exordial é bastante clara e delinea de forma precisa a pretensão do autor, contendo os requisitos exigidos pelo CPC/1973 (artigos 282 e 283), estando instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da ação. 3. Embora a decisão do juiz singular tenha sido citra petita, se a parte, nas razões recursais, devolve ao Tribunal de segundo grau o exame das questões não enfrentadas pela decisão recorrida, o julgamento delas pela instância ad quem não implica afronta aos arts. 128 e 460 do CPC. É que o efeito devolutivo dos recursos coloca o Tribunal de segundo grau nas mesmas condições em que se encontrava o juiz no momento de decidir, observada, contudo, a extensão da matéria impugnada (STJ, REsp nº 1.254.796/SC, 3ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 24/03/2015). 4. Da leitura do 1º do art. 1.336 do Código Civil de 2002, depreende-se que a ausência de previsão em convenção não impede a cobrança de valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais, estabelecendo o referido dispositivo os critérios a serem aplicados nessa hipótese, quais sejam: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento). 5. No caso, o fato de não ter o condomínio instruído o feito com cópia da convenção não prejudica a análise da matéria, pois foram adotados, pelo condomínio, critérios estabelecidos pela lei para a hipótese de ausência de parâmetros convenionados. ... 8. Na cobrança de taxas condominiais, os juros de mora e a correção monetária incidem a partir do vencimento de cada parcela (STJ, AgInt no REsp nº 1.168.753/RS, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 05/08/2016; AgRg no REsp nº 1.323.789/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2013; EDcl no AgR nº 1.291.541/RJ, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 12/05/2011). 9. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido. Sentença mantida. AC 00011639120124036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1907101 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA28/03/2017 Ademais, a sentença foi, de fato, omissa quanto à multa de 2% pleiteada na inicial. Esta é devida, nos termos da jurisprudência acima descrita e a teor do disposto no art. 1.336, do Código Civil. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e julgo-os procedentes, para o para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença combatida, bem como para alterar sua parte final, que passa a ter a seguinte redação: Ante ao exposto, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das taxas condominiais vencidas nos meses de 10/10/2010 a 10/08/2011 e 10/10/2011 a 10/03/2012, no total de R\$ 3.108,84 (três mil, cento e oito reais e oitenta e quatro centavos) quando do ajuizamento da ação, bem como as vencidas no decorrer da lide, enquanto permanecer na propriedade do imóvel em questão, acrescidas dos encargos legais - correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal e juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a data dos respectivos vencimentos de cada taxa, nos termos da fundamentação supra. Condeno-a, ainda, ao pagamento de multa de 2% nos termos do art. 1.336, 1º, do Código Civil. Finalmente, condeno a requerida CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno o condomínio autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da segunda requerida - Ana Paula -, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. Custas pela CEF. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.C. Campo Grande, 25 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002084-65.1998.403.6000 (98.0002084-5) - TANIA SCARRONE DE SOUZA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X LITER ARTE DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça de fls. 441-449, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004578-33.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004477-64.2015.403.6000) SANDRO LUIS MOURA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA SANDRO LUIS MOURA ingressou com a presente ação de EMBARGOS DE TERCEIRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, onde visa excluir o veículo descrito na inicial da apreensão na ação de busca e apreensão em alienação judicial n. 0004477642015403600. Sustenta que adquiriu o referido veículo sem qualquer ônus ou vínculo de alienação fiduciária de Glicério de Souza Camargo, que também o recebeu sem quaisquer ônus, detendo, desde então a propriedade plena do bem móvel. A liminar foi deferida às fls. 24-24 verso, para determinar a devolução do veículo ao requerente. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a sua resposta às fls. 30, na qual não se opõe à pretensão do requerente quanto à restituição do veículo, informando que já tomou as providências administrativas para a restituição imediata do veículo ao embargante e a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva. Requer a isenção do pagamento da sucumbência ou a redução dos honorários advocatícios, na forma do art. 90, 4º do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Busca o embargante nestes autos ser reintegrado na posse do veículo descrito na inicial, apreendido em decorrência de liminar concedida nos autos de busca e apreensão em alienação n. 00044776420154036000, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra VALENTIM CENTRO DE ESTÉTICA E DISTRIBUIÇÃO EIRELI - ME. À fl. 30 a embargada não se opõe ao pedido, uma vez que os documentos comprovam que, ao momento da compra do bem, sobre ele não existia nenhum ônus impeditivo da transferência. Tendo em vista o reconhecimento do pedido por parte da embargada, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido inicial dos presentes embargos de terceiro, opostos à ação de execução extrajudicial n. 00044776420154036000 (deferido o pedido de transformação à fl. 31 daqueles autos) para reintegrar definitivamente o embargante na posse do veículo tipo micro-ônibus, Renavan 00872981606, placas HRO 4576, chassi nº 93ZC6190158318264, diesel, marca IVECO/TITYCLASS 6013, ano 2005/2005, capacidade 17 passageiros, cor branca, sem reserva de domínio. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, em favor da embargante. Tendo em vista o reconhecimento do pedido, esse valor fica reduzido pela metade, nos termos do 4º, do artigo 90, Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução extrajudicial em apenso. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Campo Grande, 27 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007881-02.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X AZIZE ZAROUR-ESPOLIO X JACQUELINE ZAROUR TORTORELLI DE CARVALHO

A parte executada ajuizou embargos à execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio virtual, sob o número 5004562-57.2018.403.6000. Assim, para melhor análise dos documentos e otimização do andamento processual, intime-se a CEF para digitalizar, no prazo de 15 dias, estes autos físicos de n. 0007881-02.2010.406.6000, e inseri-los no sistema como Processo Novo Incidental, para que seja distribuído a esta Vara. Após a distribuição acima e o respectivo apensamento, intime-se a parte executada/embargante para a conferência dos documentos aqui digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Intime-se.

0009254-63.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREZA LINARES RIBEIRO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Após, archive-se em secretaria, sem baixa na distribuição.

0000973-84.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARI LUCIA MARTINS

Ato ordinatório: Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão da matrícula do imóvel atualizada, comprovando a averbação da penhora efetuada, na forma do art. 844 do CPC.

0009266-09.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BRUNA JULIANI BAY OLIVEIRA & CIA LTDA - ME X BRUNA JULIANI BAY OLIVEIRA X BRUNA JULIANI BAY OLIVEIRA X MILLER ARRUDA DOS SANTOS

Ato ordinatório: Intimação da exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 86.2018-SD02, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Anastácio/MS.

MANDADO DE SEGURANCA

0006932-22.2003.403.6000 (2003.60.00.006932-2) - UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO) X CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS

Intime-se Unimed Campo Grande/MS - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda para, querendo, pagar o débito, referente à condenação sucumbencial, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescidos de custas, se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo especificado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, e, também de honorários de advogados no importe de dez por cento do valor executado, nos termos do art. 523, caput, e 1º do referido diploma legal.

0010010-48.2008.403.6000 (2008.60.00.010010-7) - SARA RAISA VIEIRA ARAUJO - incapaz X DANIEL VIEIRA DE ARAUJO - incapaz X PEDRO HENRIQUE VIEIRA ARAUJO - incapaz X MARIA JOSE VIEIRA ARAUJO(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Manifestem-se os impetrantes sobre a petição de fls. 158/159 destes autos.

BLACK INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA. - ME impetra o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE-MS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando que seja determinado às autoridades impetradas que procedam ao desmembramento das inscrições nºs 13211002329-89, 13611005677-69, 13611005676-88 e 13711001180-07, para inclusão de apenas parte de suas competências no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e/ou Lei n. 12.996/2014, retificando, também, os valores das prestações do parcelamento e fornecendo a ela certidão negativa de débitos e tributos, enquanto houver o cumprimento do mencionado parcelamento. Afirma que requereu parcelamento de débitos por meio da reabertura da Lei n. 11.941/2009. As inscrições de dívida ativa nºs 13205001105-00, 13608005315-48, 13708000551-40 e 13608005313-29 foram parceladas integralmente. O pagamento da primeira parcela deveria ocorrer até o último dia útil do mês de 07/2014, com o código da receita n. 3835. A primeira parcela foi devidamente quitada, assim como as demais subsequentes. Entretanto, havendo mais inscrições de dívida ativa que poderiam ser parceladas com base na Lei n. 12.996/2014, em 21/08/2014 requereu o desmembramento das inscrições nºs 13211002329-89, 13611005677-69, 13611005676-88 e 13711001180-07 e entregou junto à unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, pois alguns débitos tinham vencimento até 30/11/2008, o que possibilitou parcelamento pela Lei n. 12.865/2013. Com esse desmembramento, as inscrições foram parceladas e as guias pagas. Contudo, em 21/08/2014, solicitou o parcelamento das demais certidões de dívida ativa referentes a débitos vencidos até 31/12/2013. Logo, quinze inscrições de dívida ativa foram parceladas em 180 meses. Efetuou o pagamento da primeira parcela e as demais subsequentes. Em 19/09/2015 solicitou a consolidação do seu parcelamento, quando verificou que havia um resíduo de R\$ 11.479,00, que foi gerado porque o Fisco não concretizou o desmembramento das CDAs conforme solicitado em 21/08/2014, sob o argumento de que o pedido de desmembramento não foi feito perante uma unidade de atendimento. Assim, foi encerrado, de forma arbitrária, o parcelamento realizado com base na Lei n. 12.996/2014, desconsiderando-se todo o pagamento efetuado por ela. Requereu a retificação das prestações referentes aos parcelamentos, mas não obteve resposta [f. 2-22]. O Procurador da Fazenda Nacional apresentou as informações de f. 150, onde esclarece que o não desmembramento das inscrições referidas na inicial se deu por um equívoco do sistema de cadastramento do requerimento pertinente, reconhecendo o direito, em tese, ao desmembramento mencionado com a consequente reinclusão no parcelamento da Lei n. 12.996/2014, desde que atendidos todos os requisitos. O Delegado da Receita Federal prestou informações às f. 179-180, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, porque a análise dos débitos inscritos em dívida ativa da União encontra-se no campo de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 192-194, deixando de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo ilustre Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS, uma vez que o pedido inicial busca o desmembramento de inscrições de dívida ativa da União e reinclusão em parcelamento tributário. E como a apuração de créditos inscritos na dívida ativa da União é atribuição exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional, o Delegado da Receita Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. Conforme informado pelo douto Procurador da Fazenda Nacional, o desmembramento pretendido pela impetrante somente não foi concretizado, por um equívoco do sistema no cadastramento do requerimento formulado pela parte autora. Reconheceu, ainda, a autoridade impetrada o direito, em tese, ao desmembramento das inscrições de dívida ativa em questão e consequente reinclusão no parcelamento da Lei n. 12.996/2014. Além disso, para a solução da situação da impetrante, solicitou que a impetrante indicasse quais inscrições deseja desmembrar e quais os períodos de cada inscrição; esclarecesse quais inscrições estão parceladas na Lei n. 12.865/2013 e quais devem estar na Lei n. 12.996/2014; juntasse demonstrativo de cálculo da Lei n. 12.996/2014, em que conste detalhamento do método de obtenção do valor recolhido a título das prestações e da antecipação legal, inclusive indicando o número de parcelas pretendidas; e regularizasse o pagamento das prestações vencidas (porque desde final de 2016 a impetrante não recolhe as parcelas pertinentes ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014). Instada a se manifestar, a impetrante afirmou que todas essas informações já tinham sido entregues à autoridade impetrada e não vem recolhendo as parcelas da Lei n. 12.996/2014 porque o sistema de emissão de boletos foi bloqueado em razão do seu parcelamento ter sido revogado pela não consolidação. Assim, considerando a situação fática posta, aliada ao reconhecimento do direito, em tese, por parte da autoridade impetrada, foroso reconhecer que a impetrante detém o direito de ver seu pedido de desmembramento das CDAs nºs 13211002329-89, 13611005677-69, 13611005676-88 e 13711001180-07 deferido e concretizado, a fim de que partes de suas competências sejam incluídas no parcelamento da Lei n. 12.996/2014, reincluindo-se tais inscrições no referido parcelamento. Isso porque realizou os requerimentos necessários para o parcelamento pretendido, efetuando o recolhimento das parcelas respectivas, não tendo conseguido o desmembramento das CDAs acima mencionadas, por erro do sistema de cadastramento do Fisco. Relewa afirmar que o pagamento das parcelas pertinentes ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014 foi suspenso, em razão de estar bloqueado para a impetrante o sistema de emissão de boletos, em decorrência de sua revogação pela não consolidação, que se deu, conforme já salientado, por culpa da Administração. Desse modo, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação esta que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Delegado da Receita Federal, por ilegitimidade passiva (artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015). Quanto ao mais, concedo a segurança buscada pela impetrante, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao desmembramento das inscrições nºs 13211002329-89, 13611005677-69, 13611005676-88 e 13711001180-07, para inclusão de apenas parte de suas competências no parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014, formulado pela impetrante, retificando, também, os valores das prestações do parcelamento e fornecendo a ela certidão negativa de débitos e tributos, enquanto houver o cumprimento do mencionado parcelamento. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande, 15 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005459-10.2017.403.6000 - MARIANA SIQUEIRA LOPES(BA043167 - CAROLINE SIQUEIRA LOPES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS X CHEFE DA DIVISAO DE ORIENTACAO A GESTAO ACADEMICA, PRO-REITORIA DE GRAD. DA UFMS

MARIANA SIQUEIRA LOPES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E DO CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO À GESTÃO ACADÊMICA, PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA UFMS, buscando ver declarado judicialmente que a carga horária das matérias que foram consideradas como enriquecimento curricular seja computada na carga horária do curso, a fim de lhe garantir a colação de grau no curso de Direito. Narrou, em breve síntese, ter ingressado no curso de Direito da UFMS em julho de 2008. Na ocasião, o curso era regido pela Resolução 54/2008, que previa um total de 4.080 horas/aula. Cursos regularmente cinco semestres e, em razão de gravidez, trancou a matrícula em julho de 2010, só retomando os estudos em julho de 2013. Nessa data, a grade curricular havia sido alterada, vindo a Resolução 145/2013, com carga horária de 4.573 horas/aula. Novamente a grade foi alterada em 2014 - Resolução 330/2014 - prevendo carga de 4.062 horas/aula. Em julho de 2015 se inscreveu no XVII Exame da Ordem e em outubro desse ano foi aprovada, contudo, em razão da greve dos professores - causou paralisação de aproximadamente 4 meses nas aulas do último semestre de 2015 - a impetrante não logrou concluir o curso, prorrogando seu final para abril de 2016. Apresentou a monografia, estando apta a colar grau, contudo, ciente de que alguns colegas não haviam conseguido finalizar o curso e colar grau, procurou a secretária do curso para se precaver e verificar a existência de alguma pendência. Nessa ocasião foi informada que havia completado apenas 4.000 horas/aula, estando com a grade incompleta. Foi instruída a abrir processo administrativo para incorporar uma matéria à grade e cumprir todos os requisitos. Após 3 meses de espera, depois de perder a colação de grau de junho/2016, o processo administrativo foi finalizado, recebendo um email do secretário informando que a matéria Direito Constitucional V havia sido incorporada na grade e que seria encaminhada para Campo Grande para que a impetrante pudesse colar grau em outubro de 2016. Em junho de 2016 o novo histórico escolar da impetrante fazia constar carga horária de 4.068 horas/aula, estando preenchido tal requisito para colar grau. Novamente foi surpreendida - em setembro de 2016 - com a informação de que algumas disciplinas por ela cursadas serviram apenas como enriquecimento de currículo, não contando como carga horária, de modo que deveria ainda cursar mais 107 horas de aula para concluir o curso. Entende ser ilegal a referida exigência, caracterizando abusividade, uma vez que concluiu a carga horária do curso e foi induzida a erro pela própria Administração da FUFMS, que afirmou faltar apenas 62 horas de aula, supridas com a conclusão da disciplina da professora Shary. Deu continuidade ao processo administrativo, pois acreditou que poderia se tratar de erro do sistema, sendo o PAD finalmente concluído em março de 2017, com o indeferimento de colação de grau. Salienta que nunca foi informada pela Universidade de que as matérias que estava cursando seriam consideradas em outro momento como mero enriquecimento curricular, não servindo para conclusão do curso. Tal ato, segundo alega, viola a razoabilidade. Concluiu o curso há mais de um ano, estando a sofrer com a ilegalidade do ato impetrado, trabalhando como estagiária, enquanto poderia atuar na profissão de advogada, trazendo inúmeras perdas pessoais, financeiras e profissionais. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fs. 58). Estas foram prestadas às fs. 60/67, onde foram alegadas inicialmente a decadência e ilegitimidade passiva da segunda autoridade impetrada e, no mérito, destacada a legalidade do ato combatido, os fundamentos de que: a) não cabe ao Poder Judiciário adentrar na análise do mérito administrativo que estabelece a grade curricular e o tempo de estudo em determinado curso superior; b) inexistência de direito adquirido à grade curricular original do curso e c) não cumprimento da grade curricular contida no projeto pedagógico do curso de direito da UFMS. Juntou documentos. O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado (fs. 82/82-v). A FUFMS peticionou às fs. 86/87, reforçando seu entendimento de que a impetrante não possui vínculo com a IES. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fs. 89), a impetrante afirmou manter tal interesse, destacando a não ocorrência da decadência e esclarecendo que as matérias em debate nunca foram ofertadas como para enriquecimento curricular, mas como obrigatórias. É o relato. Decido. Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca colar grau definitivamente no curso de Direito, ao argumento de ter finalizado a carga horária do curso em questão, bem como que o impedimento pela IES impetrada se revela ilegal, por considerar desarrazoadamente que algumas matérias por ela cursadas seriam mero enriquecimento curricular, quando, na verdade, foram ofertadas como obrigatórias. Em contrapartida, a autoridade impetrada afirma que a impetrante não logrou concluir a grade curricular do curso em questão, dado não ter carga horária de disciplinas obrigatórias suficiente. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO À GESTÃO ACADÊMICA, PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA UFMS, uma vez que, pelos argumentos vindos com as informações, tal autoridade não detém competência funcional para atender à pretensão da impetrante, no sentido de lhe conceder o grau acadêmico. Desta forma, patente sua ilegitimidade, a extinção do feito, com relação a ele é medida que se impõe. No mais, verifico não ter ocorrido a decadência arguida nas informações da autoridade impetrada. É de se verificar, pelos documentos vindos com a inicial, em especial o de fs. 54, que a impetrante ficou no aguardo do desfecho administrativo da questão litigiosa aqui posta, o que somente ocorreu definitivamente em 07/03/2017, conforme se verifica às fs. 54. Desta forma, a presente ação mandamental obedeceu ao prazo de 120 dias, posto que impetrada em 12/06/2017. Afastadas a preliminar e prejudicial de mérito, passo ao exame deste. De início, destaco que venho mantendo entendimento no sentido de que o acadêmico, em tese, não detém direito adquirido à grade curricular original de seu ingresso no curso superior. Vê-se dos documentos dos autos que a impetrante ingressou no curso de Direito da FUFMS no ano de 2008, tendo trancado sua matrícula em 2010 (ATR) e retomado aos estudos no segundo semestre de 2013 (fs. 48/49). Nesse ínterim, houve alteração na grade curricular do curso de Direito, o que, numa primeira análise, não implicaria em nenhum benefício ou prejuízo à impetrante. Assim, uma análise menos aperfeiçoada dos autos possibilitaria ao Juízo invocar o entendimento já manifestado outras vezes de que a parte impetrante não detém direito líquido e certo à colação de grau. Ocorre, contudo, que o caso em análise espelha situação sui generis, um tanto quanto diversa das comumente analisadas por este Juízo. Em recente decisão, o Tribunal Regional da 3ª Região afirmou que No exercício da autonomia universitária, a instituição de ensino pode alterar a grade curricular, mediante comunicação aos alunos, até o início das aulas, nos termos do artigo 47, 1º, IV, c, da Lei Federal nº. 9.394/97 (Ap 00095549320164036105-Ap-Apeleação Cível-365715/ SEXTA TURMA/RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO/ FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Vê-se, então, que a jurisprudência pátria admite a alteração da grade, desde que ela seja comunicada aos alunos. Tal entendimento se coaduna com o deste Juízo, na medida em que prima pela boa atuação, publicidade, eficiência e legalidade dos atos administrativos. Assim, a prova dessa comunicação adequada compete à própria IES, representada neste mandamus pela autoridade impetrada, nos termos do art. 373, do CPC/15. Tal autoridade deixou de trazer prova concreta no sentido de que as alterações da grade curricular teriam sido devidamente comunicadas aos acadêmicos. E frise-se que por regular comunicação entende-se não apenas a publicação da alteração em meios internos, sem qualquer visibilidade, mas a ampla divulgação entre a comunidade acadêmica, o que não restou comprovado nos autos. A teor do disposto no art. 373, do CPC/15, o ônus de demonstrar tal regularidade na comunicação compete à autoridade impetrada que é a detentora da prova em questão. Corroborar a irregularidade das informações e violação dos princípios da razoabilidade e da legalidade, o conteúdo do documento de fs. 42, da lavra da própria IES, que asseverou: Bom dia Mariana! Tenho boas notícias a vc... (sic) Após longo processo o problema que estava atrasando sua formatura foi resolvido e a nota em D. Constitucional V foi lançada pela Prof. Shary. A Secretaria Acadêmica informou que agora seu histórico será enviado a Campo Grande para conferência, estando tudo certo vc (sic) será inserida na próxima colação de grau... Ao assim proceder, já ciente anteriormente de todo o histórico escolar da parte impetrante e das disciplinas por ela efetivamente cursadas, a Administração fez surgir na impetrante a crença de que sua situação acadêmica agora estava adequada e que tão logo poderia colar grau. A surpresa na impossibilidade da prática desse ato e da necessidade de cursar ainda mais 107 horas/aula (fs. 43) nitidamente viola a proteção da confiança e a proibição do comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium), implicando em ilegalidade no atuar da Administração. Reforça a falta de razoabilidade no ato combatido o entendimento manifestado pela IES no sentido de considerar a disciplina Direito Constitucional IV, Direito Penal IV e Direito Processual do Trabalho II como matérias de mero enriquecimento curricular e não matérias obrigatórias. Ademais, a evidência do direito alegado também reside no fato de que a alteração na grade curricular do curso frequentado pela impetrante foi promovida sem qualquer consulta ou apoio dos discentes, por simples ato do Conselho e sem a devida divulgação dessa alteração. Tanto é assim que a própria Coordenação do curso, após a análise criteriosa de seu histórico escolar, acreditou que a impetrante precisava apenas de mais 62 horas/aula para concluir o curso. Tal fato - alteração constante e sem prévia e devida comunicação aos acadêmicos - caracteriza conduta desarrazoada e desproporcional por parte da requerida, momento em se tratando de acadêmica que já estava prestes a colar grau. Reforço não ser desconhecido deste Juízo o direito de as IES alterarem sua grade curricular, conforme sua discricionariedade e autonomia. Contudo, tal direito não pode se confundir com a arbitrariedade ocorrida no presente caso, principalmente quando o ato caracteriza surpresa para esta (princípio da vedação da surpresa), violando, como já dito, a proteção da confiança (princípio da proteção da confiança) que deve ser guardada entre acadêmico e IES. A alteração em questão poderia se revelar válida para os acadêmicos que ingressaram naquele ano na IES, ou até mesmo - numa análise mais ampla do tema - para os que ainda não estivessem próximos ao final do curso. Contudo, exigir da impetrante, após ter plena ciência e confiança de que lhe faltavam apenas 62 horas/aula para conclusão de seu curso o cumprimento de outras disciplinas e mais carga horária nitidamente viola a proteção da confiança e a proibição da surpresa. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MUDANÇA DA GRADE CURRICULAR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. CASO CONCRETO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Remessa oficial de sentença que, em Mandado de Segurança, concedeu a segurança para reconhecer o direito do impetrante ao certificado de colação de grau e ao diploma do curso de direito, ao entendimento de que o aluno não pode ser prejudicado pelas sucessivas alterações curriculares promovidas pela referida instituição. 2. A Universidade, dentro da autonomia didático-científica que lhe foi assegurada pelo art. 207 da CF, tem competência para definir os currículos de seus cursos, em atendimento às recomendações pedagógicas, no interesse do ensino e dos discentes. 3. Não há, portanto, ilegalidade na mudança da grade curricular, nem há direito líquido e certo à grade vigente ao tempo do ingresso na universidade. 4. No caso, porém, é patente o prejuízo sofrido pelo impetrante com a mudança realizada quando o curso já se encontrava bastante adiantado. De fato, pelo novo currículo, o impetrante estaria obrigado a cumprir uma carga horária mínima de 60 horas de atividade complementar em cada uma das cinco modalidades especificadas (totalizando 300 horas), quando já tinha cumprido 641 horas de atividade complementar (mais que o dobro da carga horária exigida), pelo currículo anterior, que não estipulava carga horária mínima por categoria. Tal situação ocorre, inevitavelmente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Remessa oficial não provida. REO 0001589420134058100 REO - Remessa Ex Offício - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data: 28/11/2013 - Página: 627 ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDAÇÃO MOVIMENTO DIREITO E CIDADANIA (ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA). SEMINÁRIOS TEMÁTICOS. CARGA HORÁRIA. CUMPRIMENTO POR PARTE DO ESTUDANTE. ALTERAÇÃO AO LONGO DO CURSO DE GRADUAÇÃO. APLICAÇÃO AOS ALUNOS QUE INGRESSARAM DEPOIS DAS INOVAÇÕES. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, DESPROVIDAS. 1. A alteração da grade curricular ocorrida no decorrer do curso de graduação deve ser aplicada aos alunos que ingressaram na instituição de ensino superior depois de tal mudança, de modo a não causar prejuízos àqueles que se encontram na iminência de colar grau. 2. No caso, a documentação juntada aos autos demonstra que o estudante cumpriu satisfatoriamente a carga horária referente à participação em Seminários Temáticos, na forma prevista no regimento interno vigente à época em que ingressou na instituição de ensino superior. ... 5. Apeleação e remessa oficial, não providas. AC 00307248220114013800 0030724 - 2.2011.4.01.3800 - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:17/05/2016 ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENGENHARIA QUÍMICA. GRADE CURRICULAR. ALTERAÇÃO POSTERIOR AO INGRESSO DO ALUNO. RESOLUÇÃO Nº 39/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A impetrante, estudante da graduação do curso de Engenharia Química, recebe de sentença que denegou mandado de segurança impetrado com o objetivo de mantê-la vinculada à grade curricular aprovada pela Resolução nº 02/90, até a conclusão do referido curso, ao invés da nova grade implantada em 2009, de acordo com a Resolução nº 39/2009. 2 - A recorrente não poderia ser atingida pelas alterações curriculares verificadas em outubro de 2009, já que levadas a efeito em momento posterior à sua admissão no aludido curso - ocorrida em 2009. 1. 3 - Não obstante se reconheça a possibilidade de os estabelecimentos de ensino modificarem a sua grade curricular, diante do princípio da autonomia universitária, previsto no art. 207 da CF/88, essas alterações não podem surpreender os estudantes que ingressaram em seu período anterior à sua entrada em vigor, especialmente quando essas mudanças trazem consigo inevitável prejuízo à jornada acadêmica do aluno. Precedentes deste Tribunal. 4 - Apeleação provida. AC 00028356820104058201 AC - Apeleação Cível - 519242 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data: 26/05/2011 - Página: 408 Em outras palavras, a Autonomia universitária não significa soberania (STF, RE-Agr nº 553065), de modo que as universidades devem respeito aos demais princípios constitucionais, perante os quais cedem suas normas internas (AMS 00022491420104036123 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TRF3 - TERCEIRA TURMA). O presente caso trata justamente dessa exceção, na qual a alegada autonomia se transborda, frente às peculiaridades do caso concreto, em soberania ilegal e desarrazoada. Finalmente, não verifico qualquer impedimento para se providenciar a colação de grau e expedição do respectivo diploma pela autoridade impetrada, em razão do fato de a impetrante não ter se matriculado na IES e, no seu entender, não deter mais vínculo. Ausência de vínculo, aliás, consubstancia no reflexo da própria pretensão da impetrante, pois entende não ter que se matricular em nenhuma disciplina para colar grau. Assim, não verifico qualquer impedimento para o atendimento do pleito inicial pelo fato de a impetrante não deter, neste momento processual, vínculo com a FUFMS. Por todo o exposto, inicialmente extingo o feito sem resolução de mérito, com relação ao CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO À GESTÃO ACADÊMICA, PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA UFMS, dada sua ilegitimidade passiva, nos termos da fundamentação supra. No mais, concedo a segurança para o fim de declarar que a carga horária das matérias consideradas como enriquecimento curricular seja computada na carga horária do curso como disciplina obrigatória, possibilitando à impetrante a conclusão do curso de Direito. Consequentemente, determino que a autoridade impetrada proceda à colação de grau da impetrante, face à ilegalidade e falta de razoabilidade do ato coator. O cumprimento da obrigação acima deverá ser comprovado nos autos pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa nos termos do art. 497, do NCP. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I. Campo Grande/MS, 27 de JUNHO de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

000479-02.2017.403.6006 - PAULO HENRIQUE GOMES MEIRA(MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI) X PRO-REITOR(A) DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA FUFMS - PROPP

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, intime-se o (a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002237-40.1994.403.6000 (94.0002237-9) - ZENAIDE MARTINS BOEIRA X MARIA DE LOURDES MEDEIROS X HELENA YOSHIE MORIBE YAMASAKI X FUAD HADDAD X IONE VALQUIRES COELHO DAS NEVES FRANCA X YOSHINOBU YAMASAKI X EROTILDES DE JESUS SANTANA CASTRO X PAULO AJAX ROLIM X MARIA ANGELICA RODRIGUES BERTOILETO X MIKIO YAMASAKI X VANDA MONTEIRO DE MORAES X CLEIDE MADALENA LIGURI DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ZENAIDE MARTINS BOEIRA X MARIA DE LOURDES MEDEIROS X HELENA YOSHIE MORIBE YAMASAKI X FUAD HADDAD X IONE VALQUIRES COELHO DAS NEVES FRANCA X YOSHINOBU YAMASAKI X EROTILDES DE JESUS SANTANA CASTRO X PAULO AJAX ROLIM X MARIA ANGELICA RODRIGUES BERTOILETO X MIKIO YAMASAKI X VANDA MONTEIRO DE MORAES X CLEIDE MADALENA LIGURI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte exequente para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0004920-15.2015.403.6000 (93.0003114-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-14.1993.403.6000 (93.0003114-7)) JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005023-76.2002.403.6000 (2002.60.00.005023-0) - LILIANE DE LOURDES DE MORAES SCAGLIA X LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA(RS054323 - ALEXANDRE CORREA DE MORAES E MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANE DE LOURDES DE MORAES SCAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA

Manifestem os executados, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 363-364.

0006889-12.2008.403.6000 (2008.60.00.006889-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-24.2001.403.6000 (2001.60.00.001873-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WAGNER GONCALVES DE LIMA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS022127 - AMANDA ROMERO DO ESPIRITO SANTO E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER GONCALVES DE LIMA

Deiro o pedido de f. 386. Intime-se o executado da penhora, para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 dias.Após, não havendo manifestação, proceda à secretaria todos os atos tendentes ao leilão.

0002440-40.2010.403.6000 (00.0001635-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-98.1984.403.6000 (00.0001635-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ABADIA AGUIRRE DA SILVA X ADOLFO FERNANDES X AGOSTINHA SIMOES SANTANA X AGUINALDO MASSAGARDI X ALBERTO RAMIRES X ALEIXO MARCELINO SANTANA X ALINOR SOARES DE MOURA X ALMIRO DE ANDRADE X AMANCIO JESUINO DE SOUZA X ANALIA ANDRADE DE QUEIROZ X ANALIA MOREIRA ALVES X ANA MARIA SILVA RAMOS X ANESIA FLAVIA REBELO X ANTONIA DE OLIVEIRA TELLES X ANTONIO BATISTA X ANTONIO DE CAMPOS LEITE X ANTONIO CARDOSO DE MIRANDA NETO X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO IRAN DE ABREU X ANTONIO MARIA RODRIGUES X ANTONIO DA SILVA X APARICIO FAGUNDES X ARLINDO AUGUSTO DA SILVA X ARIIVALDO MARQUES DOS SANTOS X ARLETT BITTENCOURT FERREIRA X AUGUSTA DAS DORES SANTOS X AURELIO DE CAMPOS X AURORA MORAES DE OLIVEIRA X AUTA BARBOSA DE MATOS X APRIGIO GOMES DA SILVA X APRIGIO GOMES DA SILVA X BENEDITA DO PRADO CAVANHA X BENEDITO DUARTE X BENEDITO PEREIRA ARRUDA X BRASILIACHE SILVESTRE DE SOUZA X BRIZEIDA PARADA VIANA X CACILDO BARBOSA X CARMELITA XIMENES BENITES X CELINA ESPINDOLA RIBEIRO X CLARA MIGUEL DE CARVALHO X CLARINDO GOMES MONTEIRO X CONCEICAO CANDIDA FRANCA X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X CARMELITA FREITAS VIANA X CRESCENCIA BARRIOS VASQUES X CLAUDIO LIMA DE SOUZA X DAVID BARBOSA NEGO X DELFINA DE AMORIM NOGUEIRA X DEUSA PEREIRA BEZERRA X DIAHIR CAMARGO SIERGRIT X DIONIZIO OLYMPIO DA CONCEICAO X DIRCE PEREIRA ALMEIDA X DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA X DORALINA MACIEL X DORALINA NOVAES VILALBA X DORAMA CAVALCANTI MOREIRA X DURVALINA CAMARGO BRAGA X EUCLIDES JOSE DE SOUZA X EDITE FRANCISCO DOS SANTOS X ELVIRA ALVARENGA ARCE X ELVIRA CELESTINO PRATES X ERONDINA FARIA DE BARROS X EROTILDES LEITE DE SOUZA X ESTERBALDO ESPINDOLA X EUCLIDES RIBEIRO X EUDOXIO ANTONIO LIMA X EVA DE PAULA NANTES X EMA CONDE ROBERTO X ERASMO DE LIMA PINHO X ETELVINA MENDES ALMEIDA X FELICIA MARIA FERREIRA PRIMO X FILEMON DE OLIVEIRA MARTINS X FLORIZA DA SILVEIRA MORAES X FLORIZA RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CAMARGO RAMAO X FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ARAUJO X FLORIZA GARCIA RIOS X GELMIRA CONCEICAO SIQUEIRA X GENY PEREIRA DOS SANTOS X GUILHERMINA BARBOSA RIBEIRO X GUILHERMINA MARIA DE OLIVEIRA X GUIOMAR BARBOSA ANASTACIO X HERMINIA DIAS DE CARVALHO X IDALIA VIEIRA X ILLA GIL BARBOSA DA SILVA X ILVA MENDES CANALE X INACIO MENDES NASCIMENTO X IRIA PEDROSO DA SILVA X IZABAL CONCEICAO DOS SANTOS X IZABEL NOBRE PINHEIRO X IZAURA PEREIRA JARGEM X IZIDORA DORA GUARINI X JERONIMA CORREA DOS SANTOS X JOANA MARIA RIBEIRO X JOAO ARIDALME MACHADO X JOAO BATISTA DE JESUS X JOAO COLOMBO X JOAO MARTINS DE ARAUJO X JOAO MOREIRA DE SOUZA X JOAO DA SILVA FONTES X JOAQUIM DA SILVA X JOSE BARBOSA LIMA X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE ALVES X JOSE RAMOS SALES X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JUDITH SIMOES GONCALVES X JULIA DE AMORIM BISPO X JULIANA JOANA DE OLIVEIRA X JUVENAL ALVES DO AMARAL X LAURINO LAURINDO DE OLIVEIRA X LEONEL OCAMPOS X LEONOR DIAS MONTE X LIDIA JOSE FRANCELINO X LUIZ CREPALDI X LUIZ DA SILVA X MANOELA FERREIRA DA CRUZ X MANOEL DE JESUS X MARCIANO GONCALVEZ X MARCOS GOMES LIMA X MARGARIDA FERINHA CEZAR X MARGARIDA RIBEIRO SOLLES X MARIA APARECIDA ALVES MENDES X MARIA ARACY CRISTAL DE BARROS X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA CECILIA P. SA SILVA X MARIA CONCEICAO TEIXEIRA X MARIA DIAS DA SILVA X MARIA FRANCISCA BRAGA X MARIA IZADORA NASCIMENTO X MARIA JOANA DA SILVEIRA X MARIA NUNES CARDOSO X MARIA PRURANTINA PINTO X MARIA VIEIRA DE LIMA X MARIA VIRGINIA SOUTO PROENCA X MARIANA CAMILA DE SOUZA X MARINA CELLER MARQUES X MARIANA CAMILA DE SOUZA X MARINA CELLER MARQUES X MATILDE DIAS CORREA X MELQUIADES PAULIQUEVIS X MIGUEL ARCHANJO DA SILVA X MIGUEL JOSE DOS SANTOS X MILITAO AMORIM X NAIR GALDINO BEDA X NATALINO GOMES SANTIAGO X OLIVIO THEODORELLI X OLYMPI DAVID DE MEDEIROS X ORTILDES GARCIA DA ROSA X ORIGUNALDO CORREA DA SILVA X ORMELINDA ANTONIA DIAS X OSVALDO CARDOSO DA CRUZ X OTILIA DA SILVA BENEVIDES X PAULINO FRANCISCO MARQUES X PEDRO AJALA X PEDRO ALVES DA SILVA X PEDRO GENESIO DE SOUZA X PEDRO NOGUEIRA X PEDRO RODRIGUES DA FONSECA X PETRONILHA FERREIRA ANDRADE X PHILOMENA NICOMEDES X PROCOPIO SOARES DA SILVA X QUIRINO AQUINO X RAMAO BRITES X ROGERIA GONCALVES DE BRITO X ROSA MARCELINA HONORATO X ROSALINO JOSE PEREIRA X SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS X SATURNINO DE OLIVEIRA SANTOS X SEBASTIANA SAMUEL GONCALVEZ X SEBASTIAO DE CARVALHO X SEBASTIAO FERREIRA LINO X SEBASTIAO PRIANO X SILVIO NUNES DA SILVA X SIZENANDO PEREIRA X TEREZA DANIEL DOS SANTOS X THEREZINHA MARTINS DOS SANTOS X THEREZINHA SERRA RIBEIRO X THESSALINICA LILI CANDIDO X TIMOTEO CUSTODIO MONTEIRO X TITOLIM QUINCOZES MAIA X TORIBIO CAMARGO X TRANQUILINO RODRIGUES X URSULINA CHAVES FERREIRA X VALDECI LIMA DOS REIS X VICTOR LEDESMA X VIDALVINA CUSTODIA DE OLIVEIRA X VIRGINIA PAULA DA SILVA X VITALINO SEMEAO DE JESUS X VITORIO LIMA X VITORINO PEREIRA FERNANDES X WALDOMIRO ROSA DA SILVA X YOLANDA MORAES PINTO DE LIMA X ZANETE NERY DA SILVA X ZELIA MIRANDA X ZENIR SEBASTIANA DOS SANTOS X ZILDA FERNANDES X MANOELA CAVALCANTE MARTINS(SP061816 - ANTONIO PINTO E SP065460 - MARLENE RICCI E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ABADIA AGUIRRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADOLFO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHA SIMOES SANTANA X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO MASSAGARDI X UNIAO FEDERAL X ALBERTO RAMIRES X UNIAO FEDERAL X ALEIXO MARCELINO SANTANA X UNIAO FEDERAL X ALINOR SOARES DE MOURA X UNIAO FEDERAL X ALMIRO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X AMANCIO JESUINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANALIA ANDRADE DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ANALIA MOREIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X ANALIA MOREIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA SILVA RAMOS X UNIAO FEDERAL X MANOELA CAVALCANTE MARTINS X UNIAO FEDERAL X ZILDA FERNANDES

Manifestem os executados, no prazo de dez dias, sobre o ofício de f. 390.

0007407-89.2014.403.6000 (2001.60.00.001125-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-89.2001.403.6000 (2001.60.00.001125-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOAO CANUTO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CANUTO DA SILVA

Anoto-se no ofício precatório a ser expedido nos autos principais que o levantamento se dará à ordem deste Juízo, momento em que, tendo em vista o requerimento de f. 46/48, serão pagos os honorários sucumbenciais devidos nestes autos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0000560-42.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CELEIDO PERES NOTARIO(MS017389 - TIAGO FLORENTINO BALTA) X NEUSA DA SILVA NETO X OLINDA MARIA TOZZI(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO)

CELEIDO PERES NOTÁRIO opôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 115-117, afirmando que há omissão e obscuridade nessa decisão. Afirma que a presente ação tem como proveito econômico a manutenção da posse do imóvel referido na inicial. Entretanto, a verba honorária foi fixada sobre o valor da causa, que é bem inferior ao montante do proveito econômico [f. 124-126]. Em resposta, a embargada sustentou não ter ocorrido qualquer omissão ou obscuridade na decisão recorrida (f. 129-130). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

.....Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos do requerido devem ser acolhidos. Conforme se vê na sentença recorrida, houve a rejeição do pedido da autora, condenando-a ao pagamento, ao requerido, de honorários advocatícios, que foram fixados nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015. Contudo, por ser muito baixo o valor da causa (R\$ 1.821,12), tal montante não pode servir para a base de cálculo da verba honorária, devendo ser fixada nos termos do 8º do artigo 85 do CPC. Por conseguinte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em vista da simplicidade da causa. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pelo requerido, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 115-117, retificando sua parte dispositiva, da seguinte forma: Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão de não ter ficado demonstrado esbulho possessório ou violação ao contrato. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/2015. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 20 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003424-53.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS000296SA - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X VALDECIR NUNES DA COSTA X VALDECI DIAS DE JESUS

Ato ordinatório: Intimação do(a) autor para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 092.2018-SD02, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Inocência/MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006382-42.1994.403.6000 (94.0006382-2) - WALDECI LEITUN DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WILMA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO RODRIGUES SIMOES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO BARUFFI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE BARBOSA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANDREA LUCIA BEZERRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAUDIO DE MESQUITA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDIO DE SOUZA VIEGAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARCI BARBOSA DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BIANCA MARIA SIMONETTI DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELINO GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS ESTADULHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARA CLEUSA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEDIO CORREIA TOSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCIANA OTSUKA TAMAZATO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO FAVARO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS FALCAO CARVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARTINS PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIR DE SOUZA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARIA TERRA VILLELA VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARLENE GARCIA AFONSO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCUS DIMITRIUS MARCHESINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILSON DO ESPIRITO SANTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDA PEREZ LIMA GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA MARITHA COSTA SEVERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CARLOS CARREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VERA LUCIA KUNTZEL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATA SIMONETTI DO VALLE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRNA ESTHER CHINEN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CELIA MARIA DINIZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAZER MESQUITA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRIAM PORTO HEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE SPENCER GONZAGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DENILSON LIMA DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO SERGIO PETRI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PATRICIA TAJRA MIRANDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANIZIO DE SOUZA ROCHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DIONEL DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BONIFACIO TSUNETAME HIGA JUNIOR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DE TARSO OLIVEIRA RODOVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANIA JOCIR AVILLA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA REGINA PAZ DE MOURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLOVES SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS VASCONCELOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA ESTADULHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA LUCIA LOPES TEIXEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS BARROS ROJAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RODRIGO JOAO MARQUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SIDNEI PEREIRA AMORIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LENINE GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDIA TORQUATO SCORSFAVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TEREZINHA MARIA DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDENIR ALVES DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILVANA APARECIDA DE FREITAS MEDINA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS FERREIRA FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO LUIZ FURTADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIANE DE FATIMA VALERIANO AMORIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AFONSO RONDON FLORES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RONALDO CANDIDO DIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS VALENTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERALDO APARECIDO CAVASANA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENA HIKARI TOMINAGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLA ANDREA TEDESCHI DURO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AGNALDO DE SOUZA BRILTES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CESARIO CANTERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDSON GLIENKE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA SEFRIN SALADINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALESSANDRO MONTEIRO PINHEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUZIA ALMEIDA GONCALVES KUNTZEL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON MARTINS DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLAUCO DE OLIVEIRA BARROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCO ANTONIO DE FREITAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FREDERICO GUILHERME DE ROSA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDAO DA COSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X POMPILIO DE OLIVEIRA PRADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELOI MARIO RUBERT GARDIN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ EDUARDO PINTO RICA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IZABELLA DE CASTRO RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLAVIO NUNES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON LUIZ RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIS DE AZEVEDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GALENO CAMPELO RIBEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JERUSA GABRIELA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLEISON AMARAL DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA DA GLORIA ALVES BRANDAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENI PEREIRA RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILMAR RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALDA MARTINS DE SA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA ALICE MERLI OLIVEIRA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SERGIO ANTONIO ALBERTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CANDIDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEURENES VIEIRA FERNANDES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA LEONOR ROCHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIAS ANTONIO PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELTON SAVIO DE SOUSA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARISA SAYURI NISHIMURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENROSE APARECIDA DA SILVA PEDROSO COELHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARILU HIGA WEBER DO CANTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATO DA FONSECA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TANIA MARIA GALACHI ROMAGUERA DUARTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JANE MARA BERNARDI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CICERO CREPALDI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENRIQUE FEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILAS RODRIGUES DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADRIANA VALERIA OTTONI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROSIANY APARECIDA COEVAS LOUBET(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIS FERNANDO PETRACA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANDERCI ORTIGOZA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IVO MICHARKI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GESLAINE PEREZ MAQUERTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HERBERT GOMES OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AISE MARIA LONGHI CANEPEPE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADAO BENTO GREGORIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X WALDECI LEITUN DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da exequente Maria Conceição Aparecida Barrionuevo. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 210/2018-SD02 para o Gerente da Agência 1181 da CEF, para que transferia a TOTALIDADE do valor depositado na conta n. 1181.005.13136003-8 para a conta corrente n. 20096-2, da agência n. 2878, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de titularidade de MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA BARRIONUEVO, CPF n. 525.082.859-00, COM retenção da alíquota do Imposto de Renda, se cabível. Com o levantamento, deve-se reconhecer a quitação da dívida, por parte da União pelo que extingo a presente execução, em relação a Maria Conceição Aparecida Barrionuevo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 20 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0002250-34.1997.403.6000 (97.0002250-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO X ABADIO GABRIEL X ADAO DIAS VIEIRA X ALFREDO PIRES X ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X BOAVENTURA BENTO MEDINA X CALISTO MARQUES X CICERO ANDRE DE OLIVEIRA X CLAUDIO DA SILVA X CLEOMAR JOSE FERREIRA X CLEUSA CARMO DA SILVA X DANIEL ROCHA X DELCIO VIEIRA X ELOY PEREIRA X ENILDA IZABEL HERMOSILHA DE PAULA X ERNESTO CORREA X ESTEVAO REGINALDO FILHO X EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA X FAUSTINO MIYASHIRO X FAUSTINO REGINALDO X FRANCISCO RODRIGUES COURA X FREDERICO CABROCHA PEREIRA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO DUARTE FERREIRA X GILCA BOTELHO X GUILHERME RIQUELME FILHO X ILCA BOTELHO X INACIO SILVA DE ALMEIDA X IRACY MARIA VIEIRA PORCINO X IVANILDE ALVES X IVANILDE ALVES X JOAO ELEODORO GIMENES VALDES X JOAOZINHO DA SILVA X JOSE GONDIM LINS NETO X JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA X JOSE JULIAO ALVIM X JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA X JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR X JULIO DE ALMEIDA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LEA DIAS TEIXEIRA X LILA RODRIGUES X LUDE SIMIOLI JUNIOR X MARCOLINA VICENTE CABROCHA X MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE X MARIA FAGUNDES DE PAULA X MARTINHO DA SILVA X NEWTON MARCOS GALACHE X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILZA MIGUEL DA SILVA X NOEL PATROCINIO X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X RAIMUNDO NONATO ROSA X ROSELI ABRAO POSSIK X SELMA JATIBA BARBOSA FERREIRA X SEVERIANO MARCOS X SEVERIANO DE ALMEIDA PASCOAL X TERTULIANO DA SILVA X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALTER NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WILIAN RODRIGUES X WILIAN RODRIGUES X WILSON LOURENCO MARTINS CORREA X ZELIA DE SOUZA CORREA X ZIZA GABRIEL CAMPOS X MAURICIO PEDRO X PAULO CANDIDO X ALAOR DIAS DE ABREU JUNIOR X ANTONIO DIAS BATISTA X ANTONIO DIAS BATISTA X ANUNCIADA FERREIRA DE LIMA X EGIDIO DO CARMO MIRANDA X EUNICE MARQUES COUTINHO DA SILVA X EVILASIO GABRIEL X ILZA VICENTE SOARES X JACINEA MARTINS X JONAS ROSA X JOSE WILSON DOMINGUES X JOSE WILSON DOMINGUES X MILTON DIAS CORDEIRO X ROBERTO PEDRO X ARGENIO VASQUE X CESAR LUIZ WEBBER X CLEUZA PASCOAL METELO X FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUIA MARTINS) X LUCIO VILHARVA X MARIA SALETE DE MATTOS X MARINA DUTRA VIEIRA X NARCISO DA SILVA RELAMPO X NEWTON MACHADO BUENO X ALENIR ALBUQUERQUE X APARECIDO LUIZ X JOSIAS REGINALDO FRANCISCO X JUSCELINO JOAQUIM MACHADO X LEIA LARA PRETTI X MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA X MAURICIA VICENTE X SEBASTIANA SANTANA DE SOUZA X SUZANA CORREIA XAVIER X VALDIR EVANGELISTA ARAUJO X GILBERTO ALVES DA COSTA X SOFIO GERONIMO X MILENCIA DE AZEVEDO LINS DA CRUZ X MELISSA DE AZEVEDO LINS X THALITA DE AZEVEDO LINS DAL BELO X CLAUDIA JORGE PEREIRA X CLAUDIENE PEREIRA JORGE X CLAUDETE PEREIRA JORGE X ELOYRSON JORGE PEREIRA X ITAMAR JORGE PEREIRA X MARCOS PEREIRA JORGE X ANA VICENTE COELHO X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X SEBASTIAO DE SOUZA COELHO FILHO X ANA VICENTE COELHO X ADELSON PEREIRA LIMA X JORGE ANTONIO DAS NEVES X JOAQUIM LOUREIRO DE FIGUEIREDO NETTO X PEDRO VITORINO DA SILVA X VALDIR DA SILVA X CLEONILDES CARDOZO LOBATO X JORGE ANTONIO DAS NEVES

Tendo em vista que o prazo limite para envio dos precatórios de 2018 está muito próximo e ainda não houve intimação da FUNAI sobre a expedição de f. 2483/2512, anotem-se nos ofícios precatórios que os levantamentos se darão à ordem deste Juízo, a fim de que possam ser transmitidos desde já. Após, intime-se a FUNAI, inclusive quanto aos RPVs, que só serão enviados após a devida ciência. ATO ORDINATÓRIO DE F. 2562: Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de f. 2537/2551, bem como da parte autora para manifestar sobre o ofício do TRF3 de f. 2552/2561.

0001452-39.1998.403.6000 (98.0001452-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE E REGIÃO. Apresentaram cálculos. Às f. 985-989 verso a União apresenta Impugnação ao Cumprimento de Sentença promovido pela parte exequente. Inicialmente, destaca que 7 substituídos, relacionados às f. 985 verso, não regularizaram a representação processual e que não constam em nenhum dos dois CD-ROM juntados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF os demonstrativos de pagamento de Sebastiana Castelo de Arruda, ficando impossível efetuar os cálculos em relação a ela. Quanto aos demais exequentes, alega que os cálculos apresentados contêm excesso de execução à exceção daquele apresentado por DONETE SILVÉRIO DE SOUZA, com o qual concorda. Quanto aos demais, entende que não foi utilizada a metodologia correta para apurar o imposto de renda a restituir, pois não foram considerados os ajustes anuais e, também o cálculo dos honorários advocatícios está incorreto, já que em desacordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, pois não foi utilizado o IPCA-E como fator de correção. Juntos cálculos às f. 991-1128. À f. 1135-1136-312, houve a concordância dos substituídos com os cálculos apresentados pela União. O Sindicato exequente pede, ainda, o destaque dos honorários advocatícios contratuais. É o relatório. D e i d o. Diante da concordância dos substituídos exequentes, deve ser acolhido o cálculo apresentado pela União, até mesmo porque o cálculo trazido pelos exequentes não levou em conta as declarações de ajuste anual no período, sendo que apenas aquele trazido por Donete Silvério de Souza se apresenta correto e, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, não foi atendido o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já que utilizado a SELIC e não o IPCA-E. Assim, diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, em relação aos substituídos relacionados às f. 986 verso-987 verso, fixando a execução no valor de R\$ 1.106.833,00 (um milhão e cento e seis mil e oitocentos e trinta e três reais) (R\$ 1.080.151,37, referente ao principal e R\$ 26.681,26, relativo aos honorários advocatícios), atualizado em julho de 2017. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios à UNIÃO, no percentual de 5% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela União (diferença entre o que foi pleiteado e o que é fixado nesta decisão), isto é, R\$ 225.368,60 (duzentos e vinte e cinco mil trezentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos) à luz do disposto no inciso III, do 3º, do artigo 85 do Novo CPC. Após o decurso do prazo, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, com aplicação de juros simples desde a data do cálculo até a data da transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme orientação do Setor de Precatórios. Intime-se o exequente para regularizar a representação processual em relação aos substituídos relacionados à f. 785 verso, no prazo de 15 dias. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para razer os autos demonstrativos de pagamento da substituída SEBASTIANA CASTELO DE ARRUDA, CPF N. 445.278.021-002, também no prazo de 15 dias. Campo Grande, 11.06.2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005023-81.1999.403.6000 (1999.60.00.005023-0) - ELAINE MARIA ALVES VIEIRA(MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X EDITH ESMERALDA AZEVEDO SOTOMAYOR X RENATO RODRIGUES GUALBERTO(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X MARCILIO YASUTOKI SADOYAMA X JOAO FRANCISCO HERRADON X ALEX MACIEL RIBEIRO(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES E MS007786 - CARMEM VERONICA F. MIQUILINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ELAINE MARIA ALVES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X EDITH ESMERALDA AZEVEDO SOTOMAYOR X UNIAO FEDERAL X RENATO RODRIGUES GUALBERTO X UNIAO FEDERAL X MARCILIO YASUTOKI SADOYAMA X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO HERRADON X UNIAO FEDERAL X ALEX MACIEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Quanto aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que vários advogados atuaram neste processo, nos termos do parágrafo 3.º, do art. 22, do Estatuto da OAB, entendo que 10% são devidos a Carmem Verônica F. Miquilino, que entrou com a ação e deverá ser intimada para requerer o que de direito. 10% devem ser requisitados em favor do espólio de Ronaldo Pinheiro JR, e 10% deverá ser requisitado em favor de Marcelo Desiderio de Moraes. Intimem-se. AO de f. 588: Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor em favor dos exequentes, bem como da expedição do ofício referente aos honorários sucumbenciais com anotação de que o levantamento se dará à ordem deste Juízo, momento em que serão destinados os referentes ao Espólio de Ronaldo Pinheiro Jr.

0001125-89.2001.403.6000 (2001.60.00.001125-6) - JOAO CANUTO DA SILVA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X JOAO CANUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o prazo limite de remessa dos precatórios de 2018 se encontrar muito próximo, bem como que os honorários sucumbenciais devidos nos autos em apenso (Embargos à Execução de n. 0007407-89.2014.403.6000) serão pagos quando do depósito do crédito deste processo, expeçam-se os ofícios requisitórios necessários, anotando no principal que o levantamento se dará à ordem deste Juízo. Com a providência acima, o precatório será transmitido e ocorrerá a intimação das partes posteriormente. Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se o RPV e intimem-se as partes.

0002108-78.2007.403.6000 (2007.60.00.002108-2) - ELMO ANTONIO VOLPE(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ELMO ANTONIO VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes, façam-se as devidas correções nos ofícios requisitórios já expedidos. Intimem-se.

0012004-43.2010.403.6000 - ELEOTERIA BERNAL PESSOA(MS001017SA - CLERONIO NOBREGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E MS021670 - CLERONIO NOBREGA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X ELEOTERIA BERNAL PESSOA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisatório de pequeno valor em favor da parte autora.

0008606-54.2011.403.6000 - JAIR VICENTE DE OLIVEIRA(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X JAIR VICENTE DE OLIVEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS opôs a presente impugnação em face da JAIR VICENTE DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 535, IV, do Código de Processo Civil/2015, objetivando a redução da execução em questão. Afirma que o exequente considerou como devida a quantidade de 15 meses, para o cálculo da conversão em pecúnia das licenças prêmio que o mesmo deixou de gozar quando estava em atividade. Entretanto, o documento de f. 38, com informação prestada pelo próprio órgão pagador do servidor público indica que ele possui somente doze meses de licença prêmio. Também utilizou indevida base de cálculo, uma vez que indicou o total da remuneração, não excluindo as verbas indenizatórias e as temporárias. Ainda, deixou de observar os critérios de juros e correção monetária, determinados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no voto proferido neste processo (f. 184-186). Intimado, o impugnado manifestou-se às f. 197-202, onde destaca que a FUFMS não pode alegar a inclusão de meses além do devido, porque não enfrentou tal questão em tempo hábil. A base de cálculo utilizado para a conversão em pecúnia foi correta. É o relatório. Decido. Efetivamente, a conta de liquidação de sentença apresentada pelo exequente não se mostra correta totalmente. É que se trata de apuração de conversão em pecúnia das licenças prêmio não gozadas pelo autor/exequente quando em atividade. Consoante a certidão de tempo de serviço emitida pela FUFMS, anexada à f. 35, o exequente fazia jus a doze meses de licença prêmio. Logo, mostra-se indevida a inclusão de três meses a mais no cálculo da conversão em pecúnia concedida neste feito, uma vez que a quantidade de meses de licença prêmio já estava apurada pela Administração. Quanto à base de cálculo da indenização, a sentença exequenda determinou a conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio, com base na última remuneração do autor quando estava em atividade (f. 120). A Superior Instância manteve tal determinação, alterando apenas os critérios dos juros de mora e da correção monetária (f. 160). Desse modo, o exequente não deveria ter utilizado o mês de setembro de 2010 como base de cálculo da indenização em apreço, visto que sua última remuneração na ativa foi agosto/2010. Verifico, ainda, que a FUFMS, em seu cálculo, considerou o valor do vencimento básico e das verbas permanentes recebidas pelo autor, pelo que tal critério está correto e em conformidade com a sentença exequenda. Da mesma forma, os juros de mora e a correção monetária, aplicados pela executada, atendem aos parâmetros da sentença e acórdão exequentes. Diante do exposto, acolho a presente impugnação oposta pela FUFMS à execução da sentença prolatada nos autos em apenso, para o fim de determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 333.983,00 (trezentos e trinta e três mil, novecentos e oitenta e três reais), atualizado até outubro de 2016. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o proveito econômico da executada, nos termos do artigo 85, 1º e 3º, do Código de Processo Civil/2015 (valor da causa da impugnação - f. 186). Intime-se. Campo Grande (MS), 25 de junho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008704-05.2012.403.6000 - ELDO PADIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X JOAO BAPTISTA DE MESQUITA X MARIA DA GLORIA SA ROSA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ELDO PADIAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOAO BAPTISTA DE MESQUITA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA DA GLORIA SA ROSA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifestem os herdeiros de Eldo Padial, Eloa Subtil Padial, Edria Subtil Padial e Eldo Padial Junior, sobre a petição da FUFMS de f. 314/316, no prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva

Expediente Nº 5464

INQUERITO POLICIAL

0000859-09.2018.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X OSCAR FRETES JARA(Proc. 1605 - EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO) X DJOELSON GARCIA LEAL(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X ELUANA JACOBSON SOUZA(MS021182 - NELSON KUREK) X ALEX DANIEL BENITES CORVALAN(Proc. 1605 - EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO) X LAURA PATRICIA ACOSTA BENITEZ(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

Tendo em vista a Portaria n. 1113, de 16 de maio de 2018, que dispõe sobre o horário de funcionamento da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol, na Copa do Mundo FIFA de 2018, vejo a necessidade de readequar a pauta, para REDESIGNAR a audiência anteriormente marcada (06/07/2018) para o dia 13/07/2018, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa Clóvis Rafael Cosmo e Alexandre de Lima Rodrigues. No mais, cumpra-se as demais determinações de fls. 360 (itens 3 e 5). As providências. Publique-se aos advogados constituídos. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(SP135270 - ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR) X ANGELO DRALUIZO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANA MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTE DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELO E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP065748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X RONI FABIO DA SILVA BIRELLO(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELO E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Vistos, etc. I - À vista do contido às fls. 8120, designo o dia 14/11/2018, às 14:00hs para a audiência para interrogatório do acusado José Carlos Mendes de Almeida através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Barueri - SP.2. Encaminhe-se cópia de fls. 8721 para o juízo deprecado de São Paulo - SP (CP 102.2018.SE3.SCS) para intimação do acusado Juscelino Temote da Silva no endereço fornecido pela defesa.3. As fls. 8725, Juscelino Temote da Silva requer sua dispensa e de seus defensores nas audiências de interrogatório dos corréus. O pedido deve ser deferido, pois consoante jurisprudência cabe à defesa decidir sobre a conveniência de comparecer ou não ao ato de interrogatório do corréu. Neste sentido: Ementa PENAL. HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO DE CORRÉU. FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO PACIENTE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO PENAL.CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.I - O interrogatório judicial, notadamente após o advento da Lei 10.792/2003, qualifica-se como ato de defesa do réu. A relevância de se qualificar o interrogatório judicial como um expressivo meio de defesa do acusado conduz ao reconhecimento de que a possibilidade de o réu co-participar, ativamente, do interrogatório judicial dos demais litisconcursantes penais passivos traduz projeção concretizadora da própria garantia constitucional da plenitude da defesa, cuja integridade há de ser preservada por juízes e Tribunais, sob pena de arbitrária denegação, pelo Poder Judiciário, dessa importantíssima franquia constitucional (HC. 94.016/SP, Rel. Min. Celso de Mello, II). Embora a participação do advogado do corréu no interrogatório seja facultativa, por não se tratar de determinação legal cogente, obrigatória, incontornável, deve ser oportunizada à defesa de cada réu, a quem cabe decidir acerca da conveniência em comparecer ou não à audiência.III - Inviabilizar a participação dos defensores dos corréus no interrogatório do outro réu caracteriza ofensa aos postulados do devido processo penal.IV. A falta de intimação de corréus e seus defensores para o interrogatório do outro réu implica em ofensa ao direito à plenitude de defesa e ao tratamento igualitário das partes, uma vez que o interrogatório, além de meio de defesa, emerge como fonte de provas. Impedir essa prerrogativa às partes induz à invalidade do ato, por ofensa à garantia do due process of law.V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ, HC 172390, 5ª Turma, DJe 01/02/2011)4. Fls. 8152: A Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 5468

ACAO PENAL

0009154-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009154-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ESTEVAO GIMENES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, I, III e VI, 1º, I, e 4º, todos da Lei nº 9.613/98 (em sua redação original), incidindo no crime de lavagem de dinheiro por 05 (cinco vezes), em concurso material (art. 69 do Código Penal), e WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, I, III e VI, e 1º, I, da Lei nº 9.613/98 (em sua redação original), cometendo o mencionado delito por 01 (uma vez).Consta nos autos que, nos anos de 1998, 2000, 2001, 2002, 2007 e 2009, o acusado ESTEVAO teria dissimulado/ocultado a origem/localização/propriedade de bens (veículos e joias) e valores provenientes do tráfico ilícito de entorpecentes. Já WILSON ROBERTO teria dissimulado/ocultado, em 2007, a propriedade do veículo Fiat/Stilo, de placas DNS-9279, que seria de real domínio de ESTEVAO.A vestibular acusatória (fls. 666/674) é dividida em cinco operações de lavagem de dinheiro: 1) Em julho e agosto de 2007, em Ponta Porã/MS, ESTEVAO teria dissimulado a propriedade do veículo supramencionado, que seria de seu domínio, e o registrado em nome do laranja WILSON ROBERTO (v. auto de apreensão de fl. 103), tudo de comum acordo, com ciência da ilicitude da conduta; 2) Em 02/08/2007, em Ponta Porã/MS, ESTEVAO teria ocultado a origem de joias (corrente, pingente e anel de ouro) e valores (US\$ 2.000,00, R\$ 487,00 e G\$ 5.808.000,00) provenientes, em tese, de crimes antecedentes (v. auto de apreensão de fls. 103/104); 3) Em 09/02/2009, em Foz do Iguaçu/PR, ESTEVAO teria ocultado a origem de US\$ 19.300,00 e uma joia (corrente e pingente de ouro), sendo flagrado portando documento de identidade falso e tentando sair do país com tais valores (v. auto de apreensão de fl. 194); 4) ESTEVAO teria ocultado a localização dos veículos VW/Fusca, placas LFV-8863, Mercedes Benz LS 1933, placas BXE-3988, e Yamaha XT-225, placas CTW-0510, adquiridos com dinheiro do tráfico, que estariam registrados em seu nome, porém se encontram em local incerto e não sabido; 5) No período de junho a dezembro/2001, ESTEVAO teria ocultado a origem, movimentação e localização do valor de R\$ 15.181,66, provenientes do delito de tráfico, na sua conta corrente.Informa o Parquet Federal que os crimes antecedentes seriam o tráfico de entorpecentes, com episódios realizados em 1996, 1997 e 2001, a importação de munição, efetuada em agosto de 2007, e o uso de documento falso, executado em fevereiro de 2009, todos eles com participação direta do acusado ESTEVAO GIMENES.Segundo afirma o MPF, os valores - tanto encontrados em seu poder quanto movimentados em sua conta corrente -, os veículos e as joias de propriedade de ESTEVAO seriam produto direto dos crimes antecedentes, tendo, pois, origem ilícita. No que concerne a WILSON ROBERTO, o veículo Fiat/Stilo, de placas DNS-9279, registrado em seu nome - não obstante sua incapacidade financeira para adquiri-lo -, este seria na realidade de propriedade de ESTEVAO GIMENES, que o teria colocado em seu nome para ocultar recursos decorrentes dos crimes antecedentes.No que tange à lavagem de capitais, o órgão ministerial assevera que o acusado ESTEVAO teria ocultado a origem - devidamente ciente de sua ilicitude - de valores e de joias, como também a localização e a propriedade de veículos. Em relação a WILSON ROBERTO, o Parquet sustenta que o dolo reside no fato de este réu, ciente da origem ilícita do bem, ter dissimulado a propriedade do automóvel supramencionado, registrando-o em seu nome.A denúncia foi recebida em 19/09/2011 (fl. 675).Devidamente citado (fl. 722), ESTEVAO GIMENES apresentou resposta à acusação (fls. 748/767), ocasião em que arrolou testemunhas.WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA, citado (fl. 731), não se manifestou, motivo pelo qual os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União, a qual ofereceu defesa (fl. 828) e não arrolou testemunhas.Foram ouvidas as testemunhas de acusação Heitor Marinho de Almeida (fls. 865/867), Marco José Câmara de Araújo (fls. 893/894 e 952), Alexandre Rodrigues Vale Júnior (fls. 985/987), Nei Carlos Ross Faccin (fls. 985/987), Filipe Arantes Paulino da Costa (fls. 1036/1037) e Luiz Felipe de Almeida Breta Nunes (fls. 1067/1068).Foram ouvidas as testemunhas de defesa Marcial Gimenes (fls. 1134/1139), Edgar Ernesto Knipelbert (fls. 1134/1139), Leontina Duarte (fls. 1134/1139) e Maria Sunilda Larreira (fls. 1237/1238).Expediu-se carta rogatória para a oitiva das testemunhas de defesa José Dolores Mendieta e José Domingo Lopes Ruiz, residentes no Paraguai (fls. 1255/1294), cujo pagamento de honorários da tradutora foi descontado do valor apreendido de US\$ 2.000,00 (v. decisão de fls. 1212/1213, despachos de fls. 1295 e 1341 e alvará de levantamento de fl. 1347).As fls. 1410/1415, proferiu-se decisão em que se constatou o desvio, por ex-servidor da Justiça Federal, que ocupava cargo nesta 3ª Vara Federal, de US\$ 19.300,00 (apreendidos à fl. 194). Na decisão prolatada, verificou-se terem sido efetuadas, no âmbito do Processo Administrativo nº 446/2016-SE, distribuído sob o nº 0011833-76.2016.403.6000, providências na seara penal e administrativa, com abertura do inquérito policial nº 0007822-04.2016.403.6000 e do processo administrativo disciplinar nº 0001756-16.2016.403.8002, como também com remessa de relatório e ofícios à Corregedoria, à DPF, à AGU, ao MPF e à Direção do Foro (v. relatório e ofícios 212, 214, 215, 216 e 217/2016-SE03 - fls. 308/362 dos autos nº 0011833-76.2016.403.6000).ESTEVAO GIMENES foi interrogado às fls. 1457/1460. WILSON ROBERTO, devidamente intimado (fl. 1473), não compareceu à audiência de interrogatório (fl. 1457).A acusação e a defesa de WILSON ROBERTO nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fls. 1461 e 1463).A defesa de ESTEVAO, na fase de diligências, requereu a suspensão do feito até a juntada aos autos da carta rogatória expedida para oitiva de testemunhas (fls. 1420/1482).Indeferiu-se o pedido de ESTEVAO, com supedâneo no art. 222, 1º e 2º, do CPP. Não obstante, conferiu-se ao acusado o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre a possibilidade de apresentar as testemunhas, independentemente de intimação pessoal, para serem ouvidas por videoconferência na cidade de Ponta Porã/MS (fls. 1483/1483-verso).ESTEVAO requereu a dilação do prazo que lhe foi atribuído (fl. 1486), o que foi deferido (fl. 1489). Entretanto, quedou-se inerte e não se manifestou sobre as testemunhas (v. certidão de fl. 1492).Em alegações finais (fls. 1493/1496), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de ambos os réus pela primeira operação descrita na denúncia, no sentido de, em unidade de designios, terem ocultado a propriedade do veículo Fiat/Stilo, de placas DNS-9279. Em relação às demais operações de lavagem de dinheiro relatadas na exordial, o MPF requereu a absolvição dos acusados, em razão de atipicidade da conduta (segunda e terceira operações) e ausência de prova da materialidade do delito (quarta e quinta operações). A defesa de ESTEVAO, em memoriais (fls. 1518/1545), pugnou pela absolvição do réu de todas as operações de lavagem que lhe foram imputadas, em razão da ausência de provas de seu cometimento, no caso da primeira operação, por estar provado que ele não concorreu para a ação penal, nos termos do artigo 386, IV e VII, do Código de Processo Penal. Requereu, também, a devolução de seus bens apreendidos.A defesa de WILSON ROBERTO, em suas alegações finais (fls. 1547/1555), requereu a absolvição do réu, com fulcro no artigo 386, IV e VII, em razão da ausência de provas de sua culpa, bem como sustentou haver provas de sua inocência. Subsidiariamente, em caso de condenação, demandou a fixação a pena-base no mínimo legal, como também a sua substituição por penas restritivas de direitos.E o que impende relatar. Decido.FUNDAMENTAÇÃODe início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Assim, passo à análise do mérito da demanda.A Lei 9.613/98, em seu artigo 1º, assim dispõe, em sua redação anterior à Lei 12.683/12, in verbis:Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;II - de terrorismo e seu financiamento;III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;IV - de extorsão mediante sequestro;V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outro, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática de omissão de atos administrativos;VI - contra o sistema financeiro nacional;VII - praticado por organização criminosa.VI - contra o sistema financeiro nacional;Pena: reclusão de três a dez anos e multa. 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:I - os converte em ativos lícitos.II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;III - importa ou

exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros. 2o Incorre, ainda, na mesma pena quem: I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo; II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei. 3ª A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal. 4ª A pena será aumentada de uma a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa. 5ª A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. Passo a analisar individualmente as operações enumeradas na vestibular acusatória. I - 1ª Operação - veículo Fiat Stilo, placas DNS-9279. De acordo com a afirmação do MPF, WILSON ROBERTO e ESTEVÃO teriam dissimulado a propriedade do veículo supramencionado, advinda de recursos de procedência ilícita, para o nome de WILSON, cientes de sua origem criminosa e com o dolo de ocultação. Consta nos autos que, no dia 02/08/2007, ESTEVÃO, já com Mandado de Prisão - relativo a outro processo - em aberto, teria sido flagrado, após denúncia anônima, em posse de munições internalizadas do Paraguai, ocasião em que estava em poder do veículo Fiat/ Stilo, placas DNS-9279, registrado em nome de WILSON ROBERTO REGUEIRA ARANDA, além de valores e joias. O delito relativo à importação das munições foi processado e julgado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã, nos autos nº 2007.60.05.000982-0 (v. fls. 550/551). E os bens e valores apreendidos foram sequestrados e vinculados a estes autos (fls. 122/125 dos autos nº 0008400-79.2007.403.6000, cateular de sequestro apensada). Ocorre que, analisando-se o conjunto probatório que embasa estes autos, e a despeito do que defendido pelo MPF em seus doutos memoriais, verifico que não há nos autos provas suficientes da existência do delito de lavagem de capitais hábeis a ensejar a condenação dos acusados. A testemunha José Edgar Ferreira, ouvida na fase policial (fls. 100/101), afirmou que o veículo apreendido era de propriedade de Estevão Gimenes, não sabendo dizer a pessoa que lhe vendeu o automóvel. Ele afirmou que: [...] ESTEVÃO já dirige o carro há aproximadamente 03 meses; QUE encontra ESTEVÃO com frequência e ele está sempre com o veículo FIAT STILO [...]. Contudo, a versão apresentada pela testemunha supra não é corroborada pelas demais provas constantes nos autos. Em primeiro lugar, tal depoente não foi ouvido em Juízo, em razão de residir no Paraguai, tendo o Parquet Federal desistido de seu depoimento (fl. 924). As testemunhas de acusação Heitor Marinho de Almeida e Marco José Câmara de Araújo, ouvidas em Juízo (mídias às. 867 e 952) em 2012, sem lembranças de detalhes do fato ocorrido em 2007, alegaram que o fato de ESTEVÃO GIMENES ter se dirigido à porta do motorista indicava que era proprietário do bem. Entretanto, Marco José Câmara, afirmou, também, que: [...] eu lembro que o ESTEVÃO tava se dirigindo à porta do motorista, agora, eu não tenho certeza. Doutor, eu acho que o outro disse que o carro era dele [...] (3711). Ao ser questionado sobre o posicionamento da testemunha acerca da propriedade, afirmou que não se lembrava exatamente da resposta, complementando que: [...] eu lembro alguma coisa no sentido de que o carro não seria do Estevão [...], eu lembro porque ficou gravado pra mim que ele estava se dirigindo ao banco do motorista, e o sujeito tomou a frente que ele não seria o dono do carro (3757). Filipe Arantes Paulino da Costa, anterior proprietário do bem, instado a esclarecer (fl. 1037), afirmou que, não obstante o carro estar apenas em sua propriedade em razão de ter emprestado o nome para registrar o bem, que era de domínio, de fato, de um amigo de nome Francisco, recorda-se de ter comparecido ao cartório, em meados de 2007, para proceder à transferência do bem que havia sido vendido a terceiro, ocasião em que, a despeito de não saber o nome do comprador do carro, declara ter comparecido apenas uma pessoa para assinar o documento do bem. A testemunha arrolada pela defesa de ESTEVÃO, Edleger Ernesto Knipfelbert, sustentou, em Juízo (fl. 1139), que o conhece há mais de dez anos e que nunca o viu num veículo Fiat Stilo. A informante Maria Sunilda Larreira, ex-esposa de Estevão, asseverou, em Juízo (fl. 1238), que já o viu conduzindo tal veículo, mas que tinha conhecimento do que tal bem não era de sua propriedade. ESTEVÃO GIMENES, na polícia (fls. 98/99 e 508/510) e em Juízo (fl. 1460), afirmou que o bem era de propriedade de Roberto (Wilson Roberto), o qual o tinha emprestado ao declarante para almoçar e transitar no Brasil, já que este, pelo fato de ter mandado de prisão expedido em seu favor, não gostava de andar com o seu veículo em solo brasileiro. WILSON ROBERTO REGUEIRA ARANDA, na polícia (fls. 179/181), reservou-se ao direito de permanecer calado. Em Juízo, intimado, não compareceu para prestar seu interrogatório. Não obstante, verifica-se que WILSON ROBERTO ingressou com Embargos de Terceiro para restituição do bem, distribuídos sob o nº 0002275-90.2010.403.6000, os quais se encontram em fase de apreciação de recurso de apelação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em relação às movimentações financeiras constantes no anexo 2, a despeito de Wilson, nos cinco anos anteriores a 2007, não apresentar condições compatíveis com a aquisição do carro em epígrafe (avaliado em R\$ 33.893 - fl. 06), é certo que Estevão Gimenes também não apresenta, nos mesmos cinco anos, movimentações financeiras que configurem tais condições. Ademais, não foram verificados indícios das ligações deste bem com os crimes de tráfico de drogas descritos na denúncia (o último datado de 2001), tampouco com a importação de munições efetuada por Estevão, não se verificando, pois, a observância da necessária ocorrência do delito antecedente para a configuração do delito de lavagem de capitais. É claro que o delito antecedente não precisa estar já devidamente punido, isto é, não precisa ter havido exte ante uma condenação criminal circunscrita a tal delito. Como se sabe, o art. 2º, II da Lei nº 9.613/98 estipula que o processo ou o julgamento dos crimes de lavagem independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes. Porém, a existência do crime antecedente decorre de uma elementar do tipo previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Afinal, a norma constante do art. 2º, 1º, acima citada, corrobora tal conclusão, já que, mesmo que a autoria do crime antecedente não seja apurada, ou seja isento de pena o seu autor, perdura a exigência de que o fato anterior seja típico e antijurídico (TRF 3ª Região, Quinta Turma - 1A. Seção, ACR - Apelação Criminal - 23511 - 0002286-65.2000.4.03.6002, Rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, julgado em 04/10/2010, e-DJF3 Judicial I DATA/08/10/2010). Ou seja, é necessário que existam indícios suficientes da existência do crime antecedente. No mais, ainda que não seja necessário que se faça prova plena, como a exigível a uma condenação, por exemplo, da existência e da autoria do crime antecedente, os indícios de que o crime antecedente de fato existiu precisam ser suficientemente seguros, pois, regido o delito de lavagem pela teoria da acessoriedade limitada, ainda assim não se dispensa o nexo de acessoriedade entre o delito de ocultação e dissimulação da origem espúria de bens e valores e o crime antecedente de onde provieram, como produto ou proveito criminoso, tais bens e valores. A jurisprudência ressaltou, em caso bastante similar ao presente, que a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro prescinde da existência de processo em andamento ou julgamento pela prática da infração antecedente, o que se preciecia é prova convincente, seja direta ou indireta, de ser o objeto do delito de lavagem de dinheiro produto do crime antecedente. Contudo, no presente caso, não há nos autos mínimos elementos de prova do delito antecedente (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Ap. - Apelação Criminal - 56212 - 0002499-62.2013.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA/27/02/2018). É fato que o cenário probatório aqui é dúbio, de onde exsurge que a versão final esposada pelo MPF não seja insustentável. É dúbia acerca dos elementos de ocultação ou dissimulação, o que já em si conduziria à absolvição por falta de provas acerca deste fato em específico, não deve haver presunção da ocorrência das ações-núcleo do tipo por uma enfática certeza de que foi utilizado oaranja para dissimular a propriedade do veículo e, pois, a origem espúria. Como não bastasse, há que se ressaltar que o crime antecedente foi aqui descrito em caráter demasiadamente meditativo, como uma certeza de que este carro foi comprado por ESTEVÃO com dinheiro proveniente do tráfico de drogas (fl. 1404v), sem o necessário aprofundamento entre a relação de acessoriedade entre o fato traficância (ainda que não tomasse ele parte nessa conduta) e o outro, o de ocultar ou dissimular o origem dos recursos, isto é, o fato lavagem. Como um todo, infirma a segurança esperada para a prova da materialidade do delito de lavagem, não sendo o bastante a doua argumentação ministerial, quando a prova não lhe dá segurança e alinho. Logo, ausente a materialidade do crime, impõe-se a absolvição dos réus ESTEVÃO GIMENES e WILSON ROBERTO REGUEIRA ARANDA do delito previsto no art. 1º, I, III e VI, e 1º, I, da Lei 9.613/98, em relação à primeira operação, com filcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. II - 2ª Operação - valores e joias apreendidos em 02/08/2007, em Ponta Porã/MS. De acordo com a denúncia, ESTEVÃO teria ocultado/dissimulado a origem/localização de US\$ 2.000,00, R\$ 487,00 e G\$ 5.808.000,00, além de uma corrente com um pingente e um anel, todos de ouro, sendo os dois últimos cravejados com pedras de brilhante. Tais valores e bens seriam provenientes, em tese, de crimes antecedentes e foram apreendidos em 02/08/2007 em poder do acusado, consoante já descrito no item I desta sentença. Contudo, o Parquet Federal, em suas alegações finais, requereu a absolvição do acusado, sob a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que não teria havido a conduta de ocultação prevista no tipo penal. De fato, verifico que, conforme a descrição dos fatos, o dinheiro e as joias estavam em poder do acusado. O dinheiro estava dentro de uma mochila, cujo acesso foi fornecido aos policiais pelo próprio réu. As joias, em princípio, estavam sendo utilizadas por ESTEVÃO, sem qualquer dissimulação. Logo, efetivamente não houve a conduta de ocultação, uma vez que os valores e joias eram portados pelo acusado, sem qualquer tipo de disfarce, ardl ou mecanismo equivalente de estufamento. Como bem sustentou o Parquet, nesse caso, independentemente de a origem dos bens e valores ser proveniente de crime, como o supõe o órgão ministerial - o que também não restou devidamente aclarado, na visão deste julgador, somenos com a segurança que se espera da prova - é certo que sua simples posse não configura o delito de lavagem de dinheiro, o qual pressupõe o dolo de ocultação ou o dolo de dissimulação. Assim sendo, ausente a tipicidade da conduta, é imperativa a absolvição do réu ESTEVÃO GIMENES do delito previsto no art. 1º, I, III e VI, e 1º, I, da Lei 9.613/98, em relação à segunda operação, com filcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. III - 3ª Operação - dólares e joias apreendidos em 09/02/2009, em Foz do Iguaçu/PR. Disps a exordial que ESTEVÃO teria ocultado a origem e a movimentação de US\$ 19.300,00 e de uma corrente com pingente, ambos de ouro, que totalizaram cerca de 100 gramas do metal. Consoante os autos, ESTEVÃO foi flagrado em voo advindo da cidade do Rio de Janeiro/RJ com destino a Foz do Iguaçu, portando documento falso, além das referidas joias e moeda estrangeira. O uso de documento falso foi processado e sentenciado pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR no bojo dos autos nº 2009.70.02.001091-0 (v. fls. 645/654 e 1497/1503). Em relação aos bens e valores, foram se-questrados e vinculados aos presentes autos (v. decisão proferida às fls. 224/224-verso dos autos nº 0008400-79.2007.403.6000). Ocorre que a denúncia descreve somente a eventual ocorrência da conduta de lavagem de dinheiro, na modalidade de ocultação de origem, tendo em vista que a moeda estrangeira e as joias, todas de alto valor, teriam origem aparentemente criminosa. Contudo, novamente, não se vislumbra a ocultação, já que Estevão estava portando as joias e a moeda estrangeira sem maiores requintes de encobrimento. Logo, o tipo penal da lavagem de dinheiro não se encontra configurado. O depoimento prestado pela testemunha de acusação Alexandre Rodrigues Vale Júnior é claro em descrever que Estevão assumiu que ia sair do país com o dinheiro, com a finalidade de adquirir pneus no Paraguai (v. mídia de fl. 987). ESTEVÃO GIMENES, em seu interrogatório, confirmou essa versão, afirmando que, com o dinheiro apreendido: [...] ia fazer a compra de pneus em Ci-dad Del Leste [...] (2339 da mídia de fl. 1460). As testemunhas Alexandre Rodrigues Vale Júnior e Nei Carlos Ross Faccin foram unânimes ao descrever que as cédulas de dólares encontradas em poder de Estevão eram novas e sequenciais (v. mídia de fl. 987), situação corriqueira no delito de evasão de divisas. Portanto, em princípio, o comportamento do acusado poderia se amoldar, em tese, ao delito de evasão de divisas (sem que discutamos aqui questões afetas à competência). Contudo, essa conduta não foi descrita na vestibular acusatória, o que impede a condenação do acusado, já que ele não teve a oportunidade de se defender de tais fatos, o que ocasionaria ofensa ao princípio da correlação. Nesse sentido: É a regra seguida a qual o fato imputado ao réu, na peça inicial acusatória, deve guardar perfeita correspondência com o fato reconhecido pelo juiz, na sentença, sob pena de grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consequentemente, ao devido processo legal. Gustavo Henrique Righi Ivalhy Badaró descreve, com precisão, tal princípio, fazendo diferença entre o fato processual - que é o concreto acontecimento na história - e o fato penal - um modelo abstrato de conduta, ou seja, o tipo penal. A violação incide justamente no campo processual, que é o utilizado pelo réu para a sua defesa. E não se pode discutir abstratamente sobre o tema. Toma-se impossível, segundo demonstra, debater o assunto em torno de exemplos irrealis: [...] O tema da correlação entre acusação e sentença é pertinente ao fato processual, isto é, ao acontecimento histórico imputado ao réu. A importância está na relevância processual do fato. Por isso, concretamente, o que pode ser indiferente em relação a uma imputação pode ser relevante em relação à outra, ainda que se trate do mesmo tipo penal [...] (Correlação entre acusação e sentença, p. 129-130) [...] Colaciono, também, recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com esse posicionamento PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, LEI Nº 8.137/90. INEPNIA DA DENÚNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA ULTRA PE-TITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. REDUÇÃO DA DECISÃO AOS LIMITES DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. DOLO COMPROVADO. INIMPUTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. DOSIMETRIA. BTN. EXTINÇÃO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Denúncia que descreve conduta que se amolda ao tipo penal e traz indícios de autoria e materialidade, perfazendo os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, a permitir o pleno exercício do direito de defesa. 2- O princípio da congruência ou da correlação entre a acusação e a sentença representa garantia processual que restringe a atuação do órgão julgador em prol dos postulados do contraditório, da imparcialidade do juiz e da inércia da jurisdição e do sistema acusatório constitucionalmente previsto. 2.1- Hipótese em que juízo de primeiro grau incorreu em julgamento ultra petita. Descabe aplicar o disposto no art. 383, caput, do Código de Processo Penal, para suprir a ausência de descrição de conduta fática. A mera indicação, na denúncia, do número do procedimento administrativo fiscal não é suficiente para autorizar a condenação do acusado por fatos não descritos expressamente na denúncia, ainda que objeto de apuração na seara administrativa. 2.3- Descabe anular a sentença, pois o vício do julgamento ultra petita é sanado com a exclusão da parcela dos fatos não descritos na denúncia, permanecendo hígidos os demais termos da decisão de primeiro grau. 3- Rejeitada a preliminar de nulidade da prova por violação ao rito previsto na Lei Complementar nº 105/2001 e ao disposto no art. 14, 1º e 2º, da Lei 8.249/92, porque não verificada a existência de procedimento administrativo fundado com base apenas em denúncia anônima. [...] [grifo nosso] (TRF3. Ap. 00004957420144036130. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel. Des. Fed. José Lunardelli. Dte: 28/05/2018) Dessa forma, inexistente a congruência entre a imputação delitiva e o fato a ser sentenciado, verifico, pois, ser impositiva a absolvição do réu ESTEVÃO GIMENES do delito previsto no art. 1º, I, III e VI, e 1º, I, da Lei 9.613/98, em relação à terceira operação, com supedâneo no art. 386, VI, do CPP. IV - 4ª Operação - veículos registrados em nome de ESTEVÃO GIMENES - e 5ª Operação - movimentação de R\$ 15.181,66 na conta corrente de ESTEVÃO. Consta na denúncia que ESTEVÃO GIMENES teria ocultado a localização dos veículos VW/Fusca, placas LFW-8863, ano 1969; Mercedes Benz LS 1933, placas BXE-3988, ano 1989; e Yamaha/XT 225, placas CTW-0510, ano 1999, adquiridos, respectivamente, em 1º/11/1998, 24/11/2000 e 13/08/2002, com verba proveniente de crimes antecedentes. Consta, também, que, no período de junho a dezembro de 2001, ESTEVÃO teria movimentado a quantia de R\$ 15.181,66, oriundos de crimes antecedentes, em sua conta corrente do Banco Bradesco. Os bens supramencionados encontram-se registrados em nome do acusado ESTEVÃO e, conforme por ele alegado em seu interrogatório (fl. 1460), já foram vendidos e transmitidos a terceiros, os quais, contudo, não efetuaram a devida transferência no Departamento de Trânsito. Já o dinheiro movimentado em conta corrente de sua titularidade no período de junho a dezembro do ano de 2001 foi todo retirado, à época, da conta, conforme se pode perceber de fls. 02/03 do Apenso II. O fato é que, conforme sustentado pelo Parquet Federal em suas derradeiras alegações, no caso em epígrafe, não houve qualquer ocultação ou dissimulação, uma vez que a conta corrente e os veículos encontram-se registrados em nome do próprio réu. A questão de não serem localizados, sobremaneira após o decurso de tempo de seu registro e de sua movimentação financeira (no caso do numerário), não é hábil a caracterizar o delito de lavagem de dinheiro per se, não se podendo pressupor que estejam fisicamente escondidos até a presente data, após, no mínimo, 17 (dezessete) anos. Assim, ausente a tipicidade da conduta, é negável a absolvição de ESTEVÃO GIMENES do delito previsto no art. 1º, I, III e VI, e 1º, I, da Lei 9.613/98, em relação à quarta e à quinta operação, com supedâneo no art. 386, III, do CPP. V - DOS BENS Com a absolvição dos réus ESTEVÃO GIMENES e WILSON ROBERTO REGUEIRA ARANDA, impõe-se a cessação das medidas assecuratórias determinadas nos autos nº 0008400-79.2007.403.6000 (fls. 122/125, 224/224-verso e 312/313 do sequestro). Assim, determino, com filcro no art. 386, Parágrafo Único, II, a liberação dos seguintes bens e numerários: I. Ao acusado WILSON ROBERTO REGUEIRA ARANDA: a) 01 (um) veículo Fiat/ Stilo 16 V, ano/modelo 2003/2004, placas DNS-9279, chassi nº 9BD19241X43022146, apreendido no pátio da empresa Leilões Serrano (v. fl. 363 dos autos nº 0008400-79.2007.403.6000). 2. Ao acusado ESTEVÃO GIMENES: a) US\$ 2.000,00 (dois mil dólares), dos quais: 1) US\$ 1.700,00 foram convertidos em reais, totalizando R\$ 6.111,00, e foram depositados na conta corrente nº 3953.635.313031-3 (fls. 1332 e 1336). Desse va-lor, R\$ 5.800,00 foram utilizados, com autorização judicial, para pagamento de honorários da tradutora, em razão de carta rogatória emitida (fls. 1341 e 1347). Logo, será liberado ao acusado o remanescente dessa quantia. a.2) US\$ 300,00 não foram convertidos, em razão das notas se encontrarem diláce-radas, nos termos do ofício de fl. 1332, e encontram-se acondicionados em envolo-pe

à fl. 1335, devendo ser entregues ao acusado.b) G\$ 5.808.000,00 (cinco milhões, oitocentos e oito mil guaranis), acautelados na Caixa Econômica Federal em envelope lacrado sob o nº 001264328 (fls. 1373/1375);c) RS 487,00 (quatrocentos e oitenta e sete reais), depositados na conta corrente judicial nº 3214.005.250-1, na Caixa Econômica Federal de Ponta Porã/MS (v. fl. 109 dos autos nº 0008400-79.2007.403.6000);d) 01 (uma) corrente e (um) pingente de ouro 18k, com duas pedras de brilhante, so-mando 77g, acautelados na Caixa Econômica Federal (fls. 1373/1375);e) 01 (um) anel de ouro 18k, com pedras de brilhante, pesando 9,5g, acautelado na Caixa Econômica Federal (fls. 1373/1375);f) 01 (um) veículo Mercedes/Benz LS 1933, ano 1989, placas BXE-3988/PR, chassi 9BM350043KB841008, não apreendido;g) 01 (um) veículo VW/Fusca, ano 1969, placas LFW-8863/SP, chassi B9567710, não apreendido;h) 01 (um) veículo Yamaha/XT, ano 1999, placas CTW-0510/MS, chassi 9C64VW000X0008833, não apreendido;i) 01 (uma) corrente em metal dourado e 01 (um) pingente de escorpião, aparentando ser de ouro, ambos totalizando 100g, acautelados na Caixa Econômica Federal em envelope lacrado sob o nº 001264328 (fls. 1373/1375);j) 01 (um) lote de terreno 07, quadra 04, localizado na Vila Benedito Almiron, matrícula sob o nº 39.094, do CRI de Ponta Porã/MS. Em relação aos US\$ 19.300,00 (dezenove mil e trezentos dólares) apreendidos (v. item 05 do auto de apreensão de fl. 109), embora na esfera penal o valor deva ser liberado, tenho por bem devolver ao sentenciado tão somente o valor equivalente a R\$ 10.000,00, sendo que o remanescente deverá ser colocado à disposição da Receita Federal, em razão da possibilidade de perda do valor excedente em favor do Tesouro Nacional nos termos do art. 65, 3º, da Lei nº 9.069/95, e dos artigos 700 e 777 do Decreto nº 6.759/2009. Todavia, consoante consta no relatório desta sentença, foi constatado desvio desse valor pelo ex-Diretor de Secretária desta 3ª Vara, em lamentável situação existente nesta unidade judiciária antes da chegada deste magistrado substituto, não havendo, pois, notícia do paradeiro de tal quantia (v. decisão de fls. 1410/1415), já tendo sido tomadas providências na esfera penal e administrativa. Assim, o acusado poderá adotar as medidas de reparação do dano que porventura entenda pertinentes, como ingressar em Juízo contra a União Federal para o recebimento do valor dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aqui restituído. DISPOSITIVO Diante do exposto, IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de: 1) ABSOLVER o réu ESTEVÃO GIMENES pela prática da conduta descrita no art. 1º, I, III e VI, e 1º, I, e 4º, da Lei nº 9.613/98, em concurso material por cinco vezes, com fundamento no artigo 386, II, III ou VI, do Código de Processo Penal, conforme delineado, em cada caso, na fundamentação; 2) ABSOLVER o réu WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA pela prática da conduta descrita no art. 1º, I, III e VI, e 1º, I, da Lei nº 9.613/98, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal; 3) DETERMINAR o levantamento do sequestro e indisponibilidade dos bens e valores apreendidos nos autos nº 0008400-79.2007.403.6000, nos termos constantes no item V desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0008400-79.2007.403.6000. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: a) em relação aos réus: cancelem-se os assentos dos réus e expeçam-se as comunicações necessárias. b) em relação aos numerários depositados em conta (itens 2.a e 2.c): (1) intime-se o acusado Estevão Gimenes, por meio de seu advogado, a fornecer o número de conta corrente de sua titularidade; (2) oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados em favor do acusado; (3) intime-se o acusado a comparecer a este Juízo, pessoalmente ou por meio de procurador com poderes especiais para o ato, para, caso queira, retirar as notas dilaceradas que se encontram à fl. 1335; c) em relação aos numerários e joias acauteladas (itens 2.b, 2.d, 2.e e 2.i): (1) solicite-se à Caixa Econômica Federal que proceda ao desacautelamento da moeda estrangeira e das joias apreendidas, com sua remessa a este Juízo; (2) intime-se o acusado a comparecer a este Juízo, pessoalmente ou por meio de procurador com poderes especiais para o ato, para retirar tais bens e numerários. Para evitar que os bens sejam entregues à unidade e terminem não sendo requestados pela pessoa do acusado contra quem a medida de sequestro originária fora determinada, dada a dificuldade concreta de depositar moeda em espécie e bens de valor - por insegurança - na secretaria judiciária desta unidade, fica condicionada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal ao pedido indutivo, por parte do acusado favorecido pela restituição, de que tais valores sejam entregues, salientando que está em vias de buscar ou que apresentará procurador com poderes especiais para o fazer; d) em relação aos veículos: (1) considerando que a restrição não foi efetuada via Renajud, oficie-se ao Detran/MS para que proceda ao levantamento do sequestro e da indisponibilidade dos veículos descritos nos itens 1.a, 2.f, 2.g e 2.h; (2) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a prolação da presente sentença e de seu trânsito em julgado nos autos de embargos de terceiro nº 0002275-90.2010.403.6000; (3) intime-se o acusado WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA a comparecer ao pátio da empresa Leilões Serrano, em Campo Grande/MS, pessoalmente ou por meio de procurador com poderes especiais para o ato, para retirar o veículo Fiat/Stilo, de placas DNS-9279; e) em relação ao imóvel (item 2.j): oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Co-marca de Ponta Porã/MS para que proceda ao levantamento do sequestro e da indisponibilidade do bem supramencionado. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000111-86.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUIZO DA 22ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 3 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-62.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TANIA APARECIDA JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: JUCELINO VALERIO - MS10764
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, TAM LINHAS AEREAS S.A., TUDO AZUL S.A.
PROCURADOR: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - PA18153
Advogados do(a) RÉU: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413/O
Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Endereço: desconhecido
Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Jurandir, 854, lote 04 6 andar, Planalto Paulista, São PAULO - SP - CEP: 04072-000
Nome: TUDO AZUL S.A.
Endereço: Rua Luiz Gama, 245, Bonfim, CAMPINAS - SP - CEP: 13070-170
Nome: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA
Endereço: AUGUSTO MONTENEGRO KM 3 TORRE 4 APTO, AP 76, MIRANTE DO PARQUE, MANGUEIRA O, BELÉM - PA - CEP: 66640-000

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

AUTORA: JULIANA TOPAZIO RIBEIRO FONTOURA
Advogado do(a) AUTOR: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

DECISÃO

JULIANA TOPÁZIO RIBEIRO FONTOURA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE** e a **UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP**

Colhe-se da narração dos fatos:

A Autora tomou-se acadêmica do curso de Medicina na Universidade Anhanguera Uniderp Endereço a Avenida Ceará nº333 – Vila Antônio Vendas, Campo Grande - MS, CEP: 79.003-010 e, para continuar seus estudos diante de mensalidades que consomem toda a renda substancial de sua família, pretende entrar para o programa do Ministério da Educação do Governo Federal denominado FIES – Fundo de Financiamento do Ensino Superior.

Para tanto, já cursou medicina o ano inteiro de 2017, obtendo ótimas notas ficando em segundo lugar de aproveitamento em sua sala de aula, ou seja, ótima aluna, exemplar não somente nas notas como também nas frequências e relacionamento com seus professores, pretende assinar com a Ré o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES.

Tal contrato necessita ser assinado com urgência, mesmo que para isso tenha que oferecer garantias reais (doc. anexo), em primeiro grau, visto que a Requerente faz jus ao financiamento já que o período de crise que atravessa nosso país afetou a renda de seus pais, e não é justo que a autora sendo estudante do curso de Medicina com ótimo aproveitamento tenha que para o curso de Medicina por falta de condições para pagar seus próprios estudos, por força da renda *per capita* familiar.

Ressalta ainda que caso Vossa Excelência entenda ser necessário que a Autora apresente fiador no ato da assinatura do contrato do Fies, poderá ser viabilizado e apresentado propriedade de imóveis sem nenhuma restrição cadastral.

A aluna, ora autora buscou fazer o novo cadastro do fies 2018, mas o sistema impedia que avançasse a página, pois não disponibilizava a conclusão do cadastrado. Dessa forma, a Requerente procurou o setor responsável na Faculdade para informar que não irá conseguir pagar mais as mensalidades que vencerá a partir de março de 2018, e não foi possível viabilizar seu contrato mesmo com garantias reais patrimoniais, ou com fiador, sem saber qual era o problema, pois ela está no segundo ano de um curso que o país tem carência de profissionais no mercado de trabalho e que a autora/estudante não terá dificuldade de realizar os pagamentos futuros.

Avisaram então que a partir de agora a união necessita de conceder o FIES nos moldes em que se apresenta, mesmo que exija garantias reais e ou, exija o fiador por força de uma liminar judicial, assim a Autora desde já faz juntada das matrículas de imóveis em seu nome e se necessário for apresentará fiador comparecendo à agência bancária para elaborar o contrato.

Note, MM. Julgador que, a autora faz juntada de comprovante de patrimônio e ao mesmo tempo a possibilidade de apresentar ainda um fiador.

Entretanto, a Requerente provém de família humilde trabalhadores de renda que nessa oportunidade não ultrapassa a 05 (cinco) salários mínimos. Se enquadrando dentro das regras do FIES.

Dessa forma, a parte Autora procurou o departamento responsável dentro da faculdade para efetivar o financiamento em conformidade com a portaria normativa nº 25 de 28 de dezembro de 2017 e foi informada que não seria possível, uma vez que o contrato inicial dela era sem financiamento do FIES, sendo este o alegado impedimento de alteração do contrato.

Insta salientar que a Requerente já procurou todos os meios administrativos de resolver o problema e até hoje não tem nenhuma resposta da Ré ou qualquer outro órgão.

É evidente que a situação financeira dos familiares da autora sofreu alterações profundas em seus rendimentos, é inegável também que um dos critérios que faz quem já possui o FIES perdê-lo é a qualidade do aluno no tocante às notas e frequência. Logo o mesmo critério deverá ser respeitado para os ótimos estudantes que sofrem alterações nos rendimentos de seus familiares. Ou seja, Boas notas e frequência.

De todo o exposto se infere que a necessidade da realização do FIES para renovação contratual não advém de conduta má conduta ou negligente da acadêmica, mais da extrema dificuldade financeira que a família ora apresenta restando, perante este quadro, apenas a trilha do processo judicial para que esta não veja sua vida acadêmica gravemente prejudicada por conta de questões financeiras necessitando da operacionalização do FIES de conformidade com a portaria normativa nº 25 de 28 de dezembro de 2017.

(...)

Pede a concessão de tutela de urgência para determinar que a a IES regularize sua matrícula e para que o FNDE proceda à regularização do contrato de financiamento junto ao SisFIES, nos termos da Portaria n. 25, de 28/12/2017.

Juntou documentos.

Decido.

Não está presente o requisito da probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC), uma vez que da análise dos documentos acostados aos autos, sequer é possível concluir que a autora tenha praticado qualquer ato para fins de contratação do FIES.

Note-se que, conforme destacou o FNDE (doc. 8475868), a contratação do FIES é precedida de processo seletivo e outra etapas, de modo que, ainda que a autora superasse a etapa inicial de inscrição, o direito ao financiamento não estaria assegurado.

Por outro lado, a inadimplência da autora com as mensalidades do curso está demonstrada (doc. 8463785), de modo que não há que se falar em renovação de matrícula, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/1999, que assim dispõe:

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Como se vê, as alegações da autora carecem de um mínimo suporte probatório, de modo que o indeferimento da tutela antecipatória é medida que se impõe.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, bem como para dizer se pretende produzir outras provas, justificando-as, dentro do prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, digam as rés sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

DECISÃO

O comprovante de rendimentos do autor juntado com a inicial (doc. 9127233, p. 2) demonstra não ser ele hipossuficiente, mesmo com os descontos realizados pelo Exército e impugnados nesta ação.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.

Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003285-06.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MCZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MCZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA impetrou mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora.

Colhe-se da narração fática:

Desde o início de suas atividades, a impetrante sempre esteve regularmente inscrita no Simples Nacional, sendo que, em dezembro/2017, em razão da enorme dificuldade financeira que passou durante o ano de 2017, por inadimplência acabou sendo excluída do Simples Nacional.

Todavia, em Janeiro/18, regularizou sua situação, quitando seu débito em aberto com o Estado de Mato Grosso do Sul, conforme comprova o anexo Relatório de Pendências Fiscais (Doc.2), com a quitação das duas parcelas de ICMS que estavam em aberto (DOC.3), e parcelou os valores das parcelas do Simples Nacional que estava em aberto.

Como atendeu a regularização das pendências apuradas no sistema, a impetrante fez novamente preencher o formulário online de solicitação de opção pelo Simples Nacional no dia 31/01/2018, sendo este ato tempestivo, considerando as disposições do art. 16, §2º, da Lei Complementar nº. 123/2006:

(...)

Surpreendentemente, a solicitação foi indeferida, pois, segundo certidão online, a impetrante teria pendência cadastral e/ou fiscal com o Estado de Mato Grosso do Sul, o que obstaría a inclusão da referida pessoa jurídica no Simples Nacional, conforme comprova o documento emitido pelo E-CAC (Doc.4).

Depois do indeferimento da re-inclusão no Simples Nacional, a impetrante foi novamente fazer pesquisa no Estado de MS, e foi informada que a pendência era no CPF de um dos sócios, que era sócio de outra empresa - Monteiro de Carvalho Inscrição n. 283638877; e na pessoa física de um dos sócios que tinha um inscrição rural suspensa - 286770423, ou seja, a impetrante teve sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL indeferida por eventual pendências de terceiros, sem qualquer relação direta com a empresa, o que acabou por prejudicar sobremaneira a empresa impetrante, como se pode provar pela Consulta de Pendência no CPF de um dos sócios - Lauro Andrey Monteiro de Carvalho - CPF 702.515.689-20 (Doc. 5).

Assim, não há óbice que justifique o indeferimento do pedido pleiteado pela impetrante, vez que (a) todas as pendências em seu nome foram sanadas em tempo oportuno e, (b) mesmo que os sócios incorram em irregularidade cadastral e/ou fiscal com os órgãos de controle, a pessoa jurídica goza de personalidade e autonomia.

Pede a concessão da segurança para garantir sua inclusão no Simples Nacional para o ano de 2018.

Juntou documentos.

Indeferi o pedido de justiça gratuita e determinei a requisição de informações (doc. 8252616).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL prestou informações (doc. 8805255). Arguiu sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o indeferimento da opção pelo Simples Nacional foi efetivada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, mesmo porque não havia pendências junto à Receita Federal do Brasil.

A impetrante manifestou-se sobre as informações e requereu emenda à inicial para incluir o Secretário de Estado de Mato Grosso do Sul no polo passivo da ação (doc. 8860695).

Decido.

Verifico que o Delegado da Receita Federal do Brasil não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

Com efeito, a Lei Complementar n. 123/2006 assim dispôs sobre os processos administrativos e judiciais relativos ao Simples Nacional:

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o caput deste artigo.

(...)

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. (Destaque!)

No caso dos autos, a impetrante e a autoridade afirmam não existirem débitos junto à Receita Federal do Brasil. E no resultado da solicitação de opção pelo Simples Nacional é informado que o impedimento refere-se a pendências com a Administração Tributária do Estado de Mato Grosso do Sul e que o Termo de Indeferimento será emitido por aquela Administração Tributária (doc. 8214651, p. 2).

Como se vê, a impetrante pretende, em última análise, a modificação de ato administrativo praticado pelo ente estadual.

Note-se que não há qualquer discussão acerca de tributos federais, tampouco houve participação da Secretaria da Receita Federal do Brasil nos atos impugnados pela impetrante, situação que poderia demonstrar o interesse da União e a aplicação do art. 109 da CF.

Portanto, de acordo com os dispositivos legais acima transcritos, o Delegado da Receita Federal do Brasil não possui legitimidade para permanecer no polo passivo da ação.

Cito precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SIMPLES NACIONAL. ATO DE EXCLUSÃO PRATICADO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE FAZENDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS NÃO CUMPRIDAS. CND. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS À SUA EXPEDIÇÃO.

1. Em relação ao pedido de nulidade do ato de exclusão do Simples Nacional e reinclusão no regime, verifica-se, pela análise dos documentos acostados aos autos, que o ato combatido foi praticado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 83/86). Isto se deveu ao fato de que a competência para excluir ME e EPP do Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, das Secretarias de Fazenda ou de Finanças dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios (art. 29, §6º da Lei Complementar nº 123/06 e art. 4º, caput da Resolução CGSN nº 15/07).

2. O art. 109 da Constituição Federal traz o rol de competências da Justiça Federal, sendo certo que, dentre os seus incisos, não se encontra o processamento e julgamento de ações que versem sobre ato administrativo praticado por órgão pertencente a Estado da Federação.

3. Assim, não poderia a autora, nestes autos, ter cumulado, ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, o referente à sua exclusão do Simples Nacional, por não ser a Justiça Federal competente para dele conhecê-lo, na forma do disposto no art. 292, §1º, II do CPC.

4. É de ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal, não merecendo ser conhecido o pedido de nulidade do ato de exclusão do Simples Nacional, anulando-se parcialmente a sentença na parte em que dele conhece e sobre ele decide, e afastando-se, por conseguinte, os honorários fixados na sentença em favor do Estado de São Paulo.

(...)

9. Incompetência da Justiça Federal que se conhece de ofício, no que tange ao pedido relativo à nulidade do ato que excluiu a autora do Simples Nacional, anulando-se parcialmente a sentença na parte em que dele conhece e sobre ele decide e afastando-se a verba honorária fixada em favor do Estado de São Paulo, apelação a que se dá parcial provimento apenas para determinar a expedição, em favor da apelante, de certidão de regularidade fiscal, desde que os únicos óbices à sua emissão sejam as DCTFs relativas aos 1º e 2º semestres de 2008 e a DIPJ do exercício de 2009, ano-calendário 2008, fixando os honorários em 10% sobre o valor da causa, a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre a autora e a União, na forma do art. 21 do CPC.

(AC 00156085120114036105, DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013) Destaques

Diante disso, 1) - admito a emenda à inicial para inclusão do Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul no polo passivo da ação; 2) - na forma do art. 485, VI, do CPC, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil; 3) - declino da competência para resolver a lide entre as partes remanescentes; 4) - determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Proceda-se às alterações do polo passivo nos registros processuais.

Cumpra-se com urgência.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5637

PROCEDIMENTO COMUM

0004768-64.2015.403.6000 - RENEVALDO DELVAS RONDOURA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

RENEVALDO DELVAS RONDOURA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a UNIÃO. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para que a União seja compelida a SUSPENDER O ATO DO LICENCIAMENTO, até posterior decisão judicial, passando o autor à situação de agregado, auferindo vencimentos como CABO ENGAIADO, de acordo com o art. 82 e ss da Lei n. 6.880/80 c/c Decreto n. 57.654/66. A União ofereceu contestação (f. 59-62). O pedido antecipatório foi indeferido e foi antecipada a produção da prova pericial (176-9). Laudo pericial juntado às fls. 212-30. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 232, verso e 234-51). O autor pugnou novamente pela concessão da tutela de urgência (fls. 254-7). Determinei que o perito fosse intimado para prestar esclarecimentos e que os autos viessem conclusos para análise do pedido de reapreciação da tutela de urgência. Manifestação do perito (f. 279-80). Decido. Segundo o laudo pericial, o autor não é incapaz para atividades da vida civil (f. 230), mas, segundo os esclarecimentos prestados, é incapaz definitivamente para o serviço militar e sua lesão na coluna possui relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço militar (f. 279-80). Logo, comprovada a incapacidade do autor para os serviços do Exército e demonstrado o nexo de causalidade entre a doença e as atividades típicas do serviço militar, impõe-se sua reintegração, nos termos do art. 108, IV, da Lei n. 6.880/1980. A respeito da possibilidade da reintegração, cito precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESINCORPORAÇÃO DE MILITARES ALISTADOS COMO TEMPORÁRIOS, DEPOIS DE UM PERÍODO DE REENGAJAMENTO NO EXÉRCITO. SUPERVENIÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO, DURANTE O REENGAJAMENTO, QUE GEROU PERSISTENTE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE DA DESINCORPORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Autores que eram soldados vinculados temporariamente ao Exército, e que deveriam ser licenciados de ofício após conclusão do tempo de serviço nos termos do art. 121, 3, a, da Lei n. 6.880/80. Obtiveram reengajamento, no decorrer do qual sofreram acidentes caracterizados como em serviço. 2. A mencionada legislação prevê a possibilidade de reforma do militar da ativa, nos casos de acidente em serviço, sempre que verificada incapacidade definitiva total e permanente (art. 108, inciso III c/c art. 110, 1, ambos do Estatuto dos Militares). 3. Dispõe a Lei n. 6.880/80, ainda, que o militar será agregado quando julgado incapaz temporariamente após um ano contínuo de tratamento ou quando julgado incapaz definitivamente durante o processo de reforma (art. 82, inciso I e V), ficando adido, para efeitos de remuneração à organização militar (art. 85). 4. Os casos de agregação, bem como os de reforma, ambos previstos no Estatuto dos Militares, referem-se à incapacidade total para o serviço militar. 5. Mesmo o militar temporário, enquanto não licenciado, faz jus aos direitos inerentes à atividade militar, mormente aqueles que asseguram amparo em razão de acidentes em serviço. 6. Considerando que ainda persiste a incapacidade temporária dos soldados em função de acidente de serviço - tanto que mesmo desincorporados prosseguem recebendo tratamento médico disponibilizado pela União - os mesmos deverão permanecer incorporados ao serviço do exército. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00281250720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 08/07/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO DO EXÉRCITO PARA RECEBER TRATAMENTO MÉDICO. VERBA HONORÁRIA ADEQUADAMENTE FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Estatuto dos Militares assegura a todos os militares, de carreira ou temporários, o direito à assistência médico-hospitalar para o tratamento de enfermidades de que padecem, não havendo qualquer exigência de que a doença tenha sido adquirida em virtude de acidente em serviço ou durante a prestação do serviço castrense. (...) 4. Considerando que ainda persiste a incapacidade temporária do agravado em função de acidente de serviço, conforme atestado pela perícia judicial, deve o agravado ser reincorporado ao serviço do Exército, na condição de adido, para receber tratamento médico até o seu restabelecimento e a emissão de novo parecer de Junta Médica, após o qual será licenciado ou reformado, conforme o caso. (...) (TRF3 - APELREEX 1586896 - Desembargador Federal Johnsom Di Salvo - 1ª Turma - -DJF3 Judicial 1 26/09/2012) Cito também precedente do TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. ATO DE DESINCORPORAÇÃO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA AS ATIVIDADES MILITARES. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO. VEDAÇÃO LEGAL AO DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. O militar não estabilizado que, comprovadamente, sofreu acidente em situação que deve ser considerada em serviço, e considerado posteriormente incapaz para as atividades militares, em inspeção de saúde, deve passar à situação de adido à sua unidade, para fins de tratamento médico, ambulatorial, hospitalar e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. 2. Em tais situações, este Tribunal tem decidido que deve o militar ser mantido nas Forças Armadas como adido e, não se recuperando ou restando incapaz para o serviço militar, ser reformado. (...) (AGA 00493593120124010000, DES. FEDERAL ÂNGELA CATÃO, 1ª Turma, DJF1 03/07/2014). De sorte que a situação de saúde do autor e a relação entre a enfermidade e as atividades militares impediam o licenciamento. Note-se que os deveres e benefícios estabelecidos na Lei 6.880/80 são extensivos aos militares temporários, isto é, aqueles incorporados às Forças Armadas para prestação do serviço militar obrigatório, uma vez que tal legislação não os distingue dos militares de carreira (interpretação do art. 67, 1.º, d) (TRF 4ª Região, EIAC - 200271110005157 - RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; D.E. 24/08/2007). Todavia, o autor não é inválido, pelo que não faz jus ao benefício do 1º do art. 110. O requisito do receio de dano de difícil reparação também está caracterizado, dado o pelo caráter alimentar dos vencimentos. Diante disso, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré proceda à reintegração do autor na condição de adido, no mesmo grau hierárquico que possuía, realizando atividades internas leves (f. 230), dentro do prazo de quinze dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, já fixados. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, dentro do prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2287

ACAO PENAL

0011660-23.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X VALTEIR DE SOUZA OLIVEIRA X DAVID UELVES DA SILVA X FREDERICO MARQUES X ANSELMO DOS SANTOS MARQUES(MT018463 - FELIPE SLOMPO DE ALMEIDA E MT011834 - MARCELO AGDO CRUVINEL)

1) Restou prejudicada a presente audiência, eis que as Subseções de Rondonópolis/MT e Belo Horizonte/MG não conseguiram fazer a conexão com esta 5ª Vara Federal. 2) Resdesignio a presente audiência para o dia 01 de agosto de 2018, às 13h30min (horário de MS, que corresponde às 14h30min de Brasília/DF), a ser realizado por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Brasília/DF, para oitiva da testemunha Tiago de Carvalho Barbosa e Artur Geovani da Cunha, Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, oitiva da testemunha Teles Lopes Basílio e com a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, para interrogatório dos acusados Valter de Souza Oliveira, David Uelvas da Silva, Frede Rossi Marques e Anselmo dos Santos Marques. 3) Os presentes saíram intimados da audiência. 4) Esta ata servira de Ofício _____ 2018-SC05-A, aos juízos depreçados, para informar da redesignação da audiência. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0013501-53.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLEITON DE ASSIS(PR049539 - CARLA ROSANA REZENDE DE OLIVEIRA E PR072114 - MARIANE LIMAR SARTOR E PR078427 - IGOR AUGUSTO BOTH) X RONALDO AVILA DA SILVA X MARCELO SILVA DO CARMO(PR050194 - JOCEMIR DE MELLO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia (para) absolver os acusados Cleiton de Assis, Ronaldo Avila da Silva e Marcelo Silva do Carmo da imputação quanto ao delito previsto no artigo 70, da Lei nº 4.117/62, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; (b) absolver o acusado Cleiton de Assis da imputação quanto ao delito previsto no artigo 180, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; (c) condenar o acusado Cleiton de Assis com incurso nas sanções previstas no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos nos termos da fundamentação supra; (d) condenar os acusados Ronaldo Avila da Silva e Marcelo Silva do Carmo com incurso nas sanções previstas no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 dias de reclusão, para cada um, no regime inicial semi-aberto, não sendo cabível a substituição da pena por restritiva de direitos ou a suspensão da sanção. Condene os acusados a arcar com as custas processuais. Com o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (III) oficie-se ao DETRAN/PR, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade. Oportunamente, expeçam-se as respectivas guias de recolhimento, encaminhando-as ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000742-23.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AROLDO DE OLIVEIRA NETO X ACACIO CORREIA DE BRITO(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ E MS012895 - LUCIVALDO DA SILVA ALTHOFF)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus AROLDO DE OLIVEIRA NETO e ACÁCIO CORREIA DE BRITO, qualificados nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 155, 4º, II e IV, do CP (vítima Ediane e CEF quanto aos valores apreendidos), com fundamento no art. 386, I e II, respectivamente, do CPP. CONDENO o réu AROLDO DE OLIVEIRA NETO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 155, 2º e 4º, II e IV, c/c art. 14, II, todos do CP, à pena de 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 4 (quatro) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO o réu ACÁCIO CORREIA DE BRITO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 155, 4º, II e IV, c/c art. 14, II, todos do CP, à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 4 (quatro) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. O réu Acácio não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis. O réu Aroldo preenche os requisitos do art. 44, do CP, razão pela qual SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, pela duração da pena substituída, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica do réu Aroldo, acima mencionada. Nos termos do art. 91, II, a, do CP, confisco, em favor da União, a peça metálica (chupa cabra), descrita no auto de apreensão (fls. 14/15). Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Oportunamente, expeçam-se guias de recolhimento em desfavor dos réus. Custas pelos réus. Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para extinção da punibilidade do réu Aroldo. Isto porque a pena aplicada prescreve em três anos (art. 109, VI, CP) e a denúncia foi recebida em 10.2.2015 (fls. 142/143). P.R.I.

0006951-71.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado Wagner da Silva de Oliveira com incurso nas sanções previstas no artigo 334, 1º, alínea, b, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos nos termos da fundamentação supra. Condene o acusado a arcar com as custas processuais. Com o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (III) oficie-se ao DETRAN/MS, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001652-79.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ALEX SILVA DOS REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. O acusado, em sua defesa (fls. 124/125), requereu o agendamento de audiência de instrução, momento no qual se resguarda para abordar apontamentos. Assim, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado. Ante o exposto, designo o dia 08/08/2018, às 14:40, para a oitiva das testemunhas comuns, bem como o interrogatório do réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000101-30.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-05.2013.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MILTON JOSE PALACIO(MS015999 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO)

Trata-se a presente ação penal de autos desmembrados do processo 0000405-05.2013.403.6000 em que consta como acusado MILTON JOSÉ PALÁCIO. Os autos estavam suspensos pelo art. 366, do CPP, tendo sido antecipada a colheita de prova testemunhal e indeferido o pedido de prisão preventiva do referido réu (fls. 295/296). As fls. 356/360 sobreveio a informação de que o réu foi preso em razão de outros processos desta 5ª Vara Federal. O Ministério Público requereu a retomada do curso do processo e do prazo prescricional, a designação do interrogatório e a apreciação do pedido de prisão preventiva (fl. 362). É a síntese do necessário. DECIDO. Diante da informação da prisão do réu MILTON JOSÉ PALÁCIO, determino o regular prosseguimento do feito. Quanto ao pedido de apreciação da prisão preventiva, ressalto que já foi apreciada na decisão de fls. 295/296. Ante o exposto, designo o dia 12/07/2018, às 13h30min, para a audiência de instrução em que será realizado o interrogatório do réu. Intimem-se. Requisite-se o réu que se encontra preso, bem como sua respectiva escolha. Ciência ao Ministério Público Federal à Defensoria Pública da União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000656-53.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: GAMBA & GAMBA LTDA - ME, AGENOR GAMBA

DESPACHO

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para **cumprimento de sentença**, para cadastrar a Caixa Econômica Federal representada pelo **Departamento Jurídico - Caixa Econômica Federal** no polo ativo da ação, para excluir a Caixa Econômica Federal **não representada pela referida procuradoria** e para **alterar o valor da causa** para R\$ 80.849,28 (oitenta mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos).

2) Manifeste-se a parte executada sobre os **documentos digitalizados** (autos físicos 0000020-56.2010.403.6002), indicando a este Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

3) Considerando que a busca nos sistemas atualmente disponíveis neste Juízo – SIEL, WEBSERVICE e RENAJUD - logrou êxito em encontrar endereço diverso do já diligenciado, determino a **expedição de mandado e de carta de intimação** para o(s) executado(s) efetuarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito que perfaz a quantia de R\$ 80.849,28 (oitenta mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso II, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4) Caso a tentativa de intimação por expediente reste frustrada, intime-se por edital, com prazo de 20 dias, no **átrio deste Fórum, no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região e no site da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul**, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e defesa, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (CPC, 513, § 2º, IV).

A nomeação de **curador especial** para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de impugnação à execução pela Defensoria Pública da União. Sem a penhora de bens da parte executada revel intimada por edital, eventual oposição de impugnação por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.

5) Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a diligência de constrição de bens que entender devida, por economia processual.

CUMPRE-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a **GAMBA & GAMBA LTDA - ME**, a ser intimada na pessoa de **AGENOR GAMBA**, e de **AGENOR GAMBA**:

Endereço: Rua Eurico Soares Andrade, 350, Centro, CEP 79750-000, Nova Andradina-MS;

Endereço: Rua Ibirapuera, 406, Jd. São Lourenço, CEP: 79041-290, Campo Grande-MS;

Endereço: Rua Antonia Spinoza Mustafa, 1572, Centro, Batayporã-MS;

Valor da causa: R\$ 80.849,28 (oitenta mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos)

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 02/07/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F17A01BAF7>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4446

ACAOPENAL

0005459-53.2007.403.6002 (2007.60.02.005459-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ERNI PAGANI FONTANA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR063824 - LUDMILA DAS GRACAS GOMES MEDEIROS BEZERRA)

SENTENÇA DE FLS. 375/379 - O Ministério Público Federal pede a condenação de ERNI PAGANI FONTANA nas penas do art. 15 da Lei 7.802/89 e 334 do Código Penal. Sustenta-se: ERNI PAGANI FONTANA no dia 14 de dezembro de 2007, por volta das 09:30h, no município de Caarapó/MS, transportava no veículo que conduzia um caminhão Scania, placas ADU-8061, com semirreboque de placas LZD-0601, 3.348.400 (três milhões, trezentos e quarenta e oito mil e quatrocentos gramas) de agrotóxicos de origem estrangeira sem autorização do Ministério da Agricultura (DITEC 75, IMISEED 70 WS e ACETAMIPRID CHEMTEC). A denúncia foi recebida em 11/02/2011, fls. 207. ERNI PAGANI FONTANA foi citado em 14/04/2015, fls. 305, e apresentou defesa prévia em fls. 291-296. As testemunhas de acusação e defesa, bem assim, o interrogatório de ERNI PAGANI FONTANA foram realizados às fls. 342 e CD fls. 353. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 342). Oportunizada à parte ré a manifestação sobre não localização de uma das testemunhas arroladas (Patrich Hernandez Bordri), quedou-se inerte (fl. 361). Em alegações finais (fls. 363-364, cópia e fls. 369-372, originais) o Ministério Público Federal requereu a condenação de ERNI PAGANI FONTANA PAGANI FONTANA, nas penas do artigo 334 do Código Penal c/c art. 15 da Lei 7.802/89 c/c art. 62, IV, c/c art. 70, ambos do CP. Em alegações finais de fls. 367-372, ERNI PAGANI FONTANA requer: desclassificação do delito, do do artigo 15 da Lei nº 7.802/89 para o art. 56 da Lei da Lei nº 9.605/98; erro de tipo; ausência de justa causa no crime de contrabando; fixação da pena-base no mínimo legal; aplicação da atenuante do artigo 66 do CP; conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, CP). Historiados, sentenciou-se a questão posta. ERNI PAGANI FONTANA fora denunciado pelos delitos previstos nos artigos 334, caput, do Código Penal e 15 da Lei 7.802/89 porque ele teria importado agrotóxico em desacordo com a proibição vigente no país. A respeito da matéria, assim dispõe o artigo 56 da Lei nº 9.605/98: Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Todavia, o artigo 15 Lei nº 7.802/89 delito determina: Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da multa. Registro que a Lei nº 7.802/89 dispõe sobre a pesquisa, experimentação, produção, embalagem e rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, propaganda comercial, utilização, importação, exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins. Nesse contexto, e considerando que agrotóxico é espécie de substância tóxica, determinada prática pode, em tese, se amoldar aos dois tipos penais. Assim, em face do princípio da especialidade, deve incidir a Lei nº 7.802/90 quando o ato praticado se amolda aos verbos previstos no referido artigo 15. Se a ação do sujeito não está elencada nesse dispositivo legal, aplica-se a Lei dos Crimes Ambientais, não cabendo a aplicação conjunta do artigo 334 do Código Penal, sob pena de bis in idem. Por essa razão afasta a tese da denúncia nesse sentido. Veja-se que a denúncia faz menção a três condutas perpetradas por ERNI PAGANI FONTANA importar, transportar e guardar agrotóxicos. Evidentemente que ERNI PAGANI FONTANA somente pode responder pelo delito fim que é a transporte no veículo que conduzia de agrotóxico clandestino importado do Paraguai. Após a análise apurada do conjunto probatório, está suficientemente demonstrado que ERNI PAGANI FONTANA no dia 14 de dezembro de 2007 transportou agrotóxico importado irregularmente do Paraguai, devendo, pois, responder, tão somente pelo delito previsto no artigo 15 da Lei 7.802/89. Com efeito, a materialidade e a autoria do crime restaram indubitavelmente comprovadas tanto pelos depoimentos constantes dos autos, quanto pelo auto de apreensão da mercadoria. O auto de apresentação e apreensão de fls. 10-11 e laudo de exame de agrotóxico de fls. 73-78 revelam a apreensão de 3.348.400g dos inseticidas fisiológicos. Tais produtos foram apreendidos no caminhão Scania conduzido por ERNI PAGANI FONTANA. Sob outro espeque, o laudo de exame de agrotóxico das substâncias encontradas em poder de ERNI PAGANI FONTANA demonstram que elas não possuem registro no ministério da agricultura. Ainda, revela-se que os produtos são tóxicos e perigosos ao meio ambiente. Nisto afasta a tese defensiva de desclassificação do delito para o artigo 56 da Lei nº 9.605/98. A autoria igualmente resta incontestável. Embora no âmbito judicial, ERNI PAGANI FONTANA tenha exteriorizado o seu direito constitucionalmente assegurado de permanecer em silêncio, extrai-se do conjunto probatório que, de fato, sabia da existência da carga de agrotóxicos. Isso se denota tanto do seu interrogatório na esfera inquisitorial abaixo transcrito, quanto da prova testemunhal colhida em juízo, restando devidamente evidenciado pelo laudo em agrotóxicos acostado às fls. 73-78. Na fase inquisitiva ERNI PAGANI FONTANA afirmou: trabalha como motorista de caminhão há 33 anos; aufera uma renda mensal de aproximadamente R\$1.500,00; trabalha de forma autônoma para RONALDO IORI; RONALDO tem dois caminhões sendo que o INTERROGANDO

trabalha com um deles; o caminhão SCANIA T113, placas ADU-8061, utilizado para o transporte dos agrotóxicos, e o reboque, placa LZD-0601, são de propriedade de RONALDO IORI, entretanto está registrado em nome de RAFAEL CHIARELLO; em 11/12/2007 esteve na empresa TARGA TRANSPORTES no município de Paranaguá/PR, a fim de conseguir algum frete; naquele local foi contratado para fazer um frete de 25 toneladas de fertilizante Cloreto de Potássio conforme nota fiscal n 151.106 expedida pela empresa PENÍNSULA INTERNACIONAL LTDA; carregou o caminhão na sede da empresa PENÍNSULA INTERNACIONAL no próprio município de Paranaguá; de acordo com a nota fiscal deveria entregar o produto no município de Nova Mutum/PR; iniciou viagem de Paranaguá com destino a Nova Mutum/MT; ao chegar ao município de Guaira/PR parou em um posto de abastecimento na entrada da cidade para tomar banho e descansar um pouco; naquele local foi abordado por um desconhecido que lhe ofereceu R\$2.000,00 por um frete de sacarias até o município de Nova Mutum/MT; não sabe nem o nome da pessoa que o contratou; trata-se de um homem de aproximadamente 35 anos, gordo, moreno escuro, mais ou menos 1,68m, cabelo preto; na verdade se comprometeu a entrar em contato com esse desconhecido quando chegasse em Nova Mutum/MT, ocasião em que tal pessoa lhe passaria maiores detalhes acerca do local em que deveria descarregar a mercadoria; achou estranho ser abordado por um desconhecido, bem como o valor oferecido pelo frete e o fato das mercadorias não estarem acompanhadas de nota fiscal; da mesma forma achou estranho ter de ligar a um desconhecido para que este passasse maiores detalhes acerca do local em que os produtos seriam entregues; não recebeu nem efetuou nenhuma ligação do proprietário do agrotóxico; após aceitar a oferta do desconhecido se dirigiu a um local do qual não sabe precisar, ainda no município de Guaira/PR, e carregou a mercadoria seguindo viagem a Nova Mutum/MT; receberia os R\$2.000,00 apenas após a entrega da mercadoria; não sabia ao certo que estava transportando agrotóxico, mas imaginou que seria alguma coisa ilícita e mesmo assim assumiu o risco pelo transporte, uma vez que estava precisando de dinheiro; ao chegar em Nova Mutum/MT deveria ligar para o desconhecido no n (45) 9139-2336; durante a viagem já no estado do Mato Grosso do Sul foi abordado por uma equipe da PRF que acabou encontrando grande quantidade de agrotóxicos na carroceria do caminhão; diante da descoberta foi trazido para esta Delegacia; teve sua integridade física respeitada; os R\$ 540,00 que foi encontrado em poder do INTERROGANDO refere-se a Carta Frete n 4253, expedida pela TARGA TRANSPORTES; sacou R\$1.900,00 referente a Carta Frete, sendo que desse valor acabou gastando aproximadamente R\$1.500,00 entre combustível, pedágio e alimentação; nunca foi preso ou processado anteriormente. Em juízo, a testemunha GABRIEL NUNES PEREIRA revelou a apreensão do agrotóxico na época, aliás, o condutor da prisão em flagrante, Augusto Lopes Santos, ao encontrá-lo tempos antes da audiência comentou sobre o caso e de que nunca haviam sido chamados para prestar depoimento. Note-se que consta do Inquérito, que a carga de agrotóxico estava sobre a de cloreto de potássio que possuía nota fiscal da empresa Península internacional apresentada por ERNI PAGANI FONTANA. Portanto, não se pode alegar que ele não viu a carga de agrotóxico. Além disso, o número de telefone celular informado por ERNI PAGANI FONTANA como sendo aquele do seu contato em Nova Mutum (45-9139-2336) foi periciado e constatado que pertence a FRANCISCO BUBA NETO, o qual disse que teve seus documentos e celular roubados e que nada sabia sobre os fatos em apuração nestes autos. Portanto, é evidente que ERNI PAGANI FONTANA PAGANI FONTANA é culpado da imputação que lhe fide dada pelo MPF na denúncia. Isto porque, sabia o que fazia - transportar agrotóxico - e decidiu fazê-lo de forma livre e desembaraçada. Isto se demonstra pela confissão em sede inquisitiva, achou estranho ser abordado por um desconhecido, bem como o valor oferecido pelo frete e o fato das mercadorias não estarem acompanhadas de nota fiscal; da mesma forma achou estranho ter de ligar a um desconhecido para que este passasse maiores detalhes acerca do local em que os produtos seriam entregues (...) receberia os R\$2.000,00 apenas após a entrega da mercadoria; não sabia ao certo que estava transportando agrotóxico, mas imaginou que seria alguma coisa ilícita e mesmo assim assumiu o risco pelo transporte, uma vez que estava precisando de dinheiro. Ora, ERNI PAGANI FONTANA é motorista profissional com vários anos de experiência, não é plausível que vindo para uma região de fronteira, e que não atinasse a possibilidade de ser contratado por um fornecedor de mercadorias tais como agrotóxico, isto já não seria mais falta de cuidado, mas sim, a possibilidade de saber que seria ou poderia ser até droga, recaído o dolo eventual, não podendo neste caso alegar delicto putativo por erro de tipo. Tudo isso, somado aos depoimentos da testemunha, são indícios do conhecimento por parte de ERNI PAGANI FONTANA do transporte da carga de agrotóxico. Diante disso, não se fala na tese de delicto putativo por erro de tipo, sustentado por ERNI PAGANI FONTANA porque não imaginaria transportar agrotóxico. Ora, ERNI PAGANI FONTANA não desejou perquirir do que se tratava o frete, mas sim, afeitos os ganhos dele decorrentes. Houve, sim, dolo eventual porque a ele pouco importava o que transportava, armamentos, cigarros ou agrotóxicos, não deixando de agir. Nesse sentido: Quando uma pessoa planeja a causalidade para obter uma finalidade, faz uma representação dos possíveis resultados concomitantes de sua conduta. Em tal caso, se confia em que evitará ou que não sobrevirão estes resultados, deparamo-nos com uma hipótese de culpa com representação (ver n. 280), mas se age admitindo a possibilidade de que sobrevenham, o caso será de dolo eventual. O dolo eventual, conceituado em termos correntes, é a conduta daquele que diz a si mesmo que agente, que se incomode, se acontecer azar, não me importo. Observe-se que há uma aceitação do resultado como tal, e sim sua aceitação como possibilidade, como probabilidade. Um dos casos mais comuns de dolo eventual é o que acontece quando o sujeito ativo não conhece com certeza a existência dos elementos da sua existência e, apesar disto, age, aceitando a possibilidade de sua existência. Aquele que percebe em si alguns e tem dúvidas acerca de sua infecção e possível contágio e, sem embargo, tem relações sexuais sem tomar qualquer precaução, age à custa da produção de um resultado lesivo para um terceiro, isto é, com dolo eventual. Quem incendia um campo para cobrar um seguro, sabendo que há um local onde mora uma família, e fazendo a representação da possibilidade da morte deles e aceitando a sua ocorrência, age com dolo eventual, ainda que não deseje este resultado, que pode dar lugar a uma investigação mais profunda e reveladora de sua fraude. O condutor de um caminhão que o deixa estacionado numa estrada, sobre a pista de rolamento, em uma noite de nevoeiro e sem iluminação, também age à custa da produção de um resultado lesivo, com dolo eventual de homicídio e de danos. Quem penetra num edifício que não conhece e não sabe se é habitado, mas tampouco nisto está interessado, age com dolo eventual de violação de domicílio. Quem se lança numa competição automobilística de velocidade, numa cidade populosa, à custa da possibilidade de produção de um resultado lesivo, age igualmente com dolo eventual de homicídio, lesões e danos. O limite entre o dolo eventual e a culpa com representação é um terreno movediço, embora mais no campo processual do que no penal. Em nossa ciência, limite é dado pela aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado, e, no campo processual, configura um problema de prova que, em caso de dúvida sobre a aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado, imporá ao tribunal a consideração da existência de culpa, em razão do benefício da dúvida: in dubio pro reo. In ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 498/9. É bem configurado o dolo eventual neste caso. Assim, as provas carreadas aos autos, substanciadas pelo auto de prisão em flagrante, testemunha em juízo, confissão de ERNI PAGANI FONTANA em sede policial, documentos e perícia, revelam que ERNI PAGANI FONTANA sabia que estava transportando agrotóxico de origem estrangeira. Destarte, as evidências colhidas durante a instrução, indícios do crime revelado na prisão em flagrante, e o depoimento da testemunha presencial do flagrante fornecem elementos suficientes para atribuir a ERNI PAGANI FONTANA à culpabilidade do crime previsto no artigo 15 da Lei 7.802/89. As testemunhas de defesa não sabiam nada a respeito do fato, apenas abonaram a conduta e a vida pregressa de ERNI PAGANI FONTANA. Assim, desse modo, resta patente que ERNI PAGANI FONTANA tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta de transportar agrotóxico que importara, irregularmente do Paraguai, infringindo o disposto no artigo 15 da Lei 7.802/89. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. ERNI PAGANI FONTANA não tem antecedentes negativos, revelando sua primariedade. Sua conduta social não tem nada que a desabone. Nada há em seu desfavor contra sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos são repugnantes, pois a cupiditas que impeliu sua conduta, no escopo de economizar custos para a safra em detrimento do meio ambiente. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime são próprias do delito. As consequências do crime são danosas ao meio ambiente, importando quantidade prejudicial ao meio ambiente de agrotóxicos sem qualquer controle de substância. Assim, considerando especialmente as circunstâncias e as consequências do crime, e atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixo a pena-base em 02(dois) anos de reclusão. Não há a agravante da paga (art. 62, IV, do CP), porque a participação de WELTON no delito se deu justamente em razão de ter sido contratado para isto. Se tal participação fosse considerada tanto na tipicidade quanto na agravação da pena, dar-se-ia, notadamente, bis in idem. Portanto, existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena em 02(dois) anos de reclusão. Não há causa de aumento nem de diminuição de pena, motivo pelo qual tomo a pena definitiva em 2 anos de reclusão. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, alínea c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e redução da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal. Há a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva do sentenciado, isto é, 4 dias (fls. 113 e 116), do cômputo total da pena. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta a ERNI PAGANI FONTANA, 02 (dois) anos de reclusão, subtraído aquele derivado de prisão preventiva (4 dias), resta ao condenado cumprir 1 ano, 11 meses e 26 dias. Dada a substituição da pena, resta prejudicado o suris (CP, 77). Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as mesmas bases e circunstâncias estabelecidas quando da fixação da pena privativa de liberdade, bem como levando em conta a situação econômica de ERNI PAGANI FONTANA nos termos do artigo 60, do Código Penal, fixo a pena-base em 30 (trinta) DIAS-MULTA, a qual, segundo o mesmo éster acima descrito quanto ao aumento e à diminuição já analisados, ficará sendo definitiva em 30 (trinta) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Contudo, há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. ERNI PAGANI FONTANA foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. Outrossim, as circunstâncias judiciais de aplicação da pena lhe são favoráveis. Destarte, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito. A primeira será a de prestação de serviços à comunidade em entidade fixada pelo juízo da execução penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade aplicada, em jornada semanal de 06(seis) horas, e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo em favor do Asilo da Velhice Desamparada de Dourados-MS, Lar de Idosos, com sede na rua Major Capilé, 3647, Centro, Dourados/MS. Diante do exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva manejada pelo MPF, vindicada na denúncia, para o fim de CONDENAR ERNI PAGANI FONTANA PAGANI FONTANA, RG 562369/SC, filho de João Pascoal Fontana e Maria Pagani, às sanções previstas no art. 15 da Lei 7.802/89, a cumprir a pena de 1 ano, 11 meses e 26 dias de reclusão, em regime aberto. Substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da pena privativa de liberdade e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, destinado ao Asilo da Velhice Desamparada de Dourados-MS, Lar de Idosos, com sede na rua Major Capilé, 3647, Centro, Dourados/MS, e a pagar o valor correspondente a 30 (trinta) DIAS-MULTA, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Decreta-se o perdimento em favor da União dos veículos e do aparelho celular (fls. 10-11), descritos no Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 10-11 (art. 91, II do CP). Determina-se a destruição da carga de agrotóxico apreendida às fls. 10-11, assim como do cloreto de potássio apreendido às fls. 31. Oficie-se. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome de ERNI PAGANI FONTANA no rol dos culpados, e informe-se o juízo eleitoral acerca da suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. ERNI PAGANI FONTANA poderá apelar em liberdade. Condena-se ERNI PAGANI FONTANA ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, aprecie-se eventual prescrição da pena em concreto. P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos. -----

-----SENTENÇA DE FLS. 382 - ERNI PAGANI FONTANA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal e do artigo 15 da Lei nº 7.802/89. Recebeu-se a denúncia em 11/02/2011, fls. 207. Proferiu-se sentença condenatória, fls. 375-379, em 18/01/2018, a qual condenou o acusado pela prática do delito previsto no artigo 15 da Lei nº 7.802/89, à pena privativa de liberdade de 01 ano, 11 meses e 26 dias de reclusão, no regime inicial aberto. As fls. 380-v, o MPF após sua ciência da sentença de fls. 375-379, cujo trânsito em julgado para a acusação se deu em 29/01/2018 (fl. 381). Historiados os fatos mais relevantes, sentença-se. De acordo com o art. 110, 1º, do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, o réu foi condenado como incurso no artigo 15 da Lei nº 7.802/89, do CP, à pena privativa de liberdade de 01 ano, 11 meses e 26 dias de reclusão, no regime inicial aberto. O prazo prescricional previsto para o delito em questão é de 04 anos, nos termos do artigo 109, V, CP. Entre a data do recebimento da denúncia, em 11/02/2011, fls. 207 e a publicação da sentença condenatória recorrida, aos 18/01/2018 (fl. 375-379, 380), houve o lapso temporal de mais de 04 anos, assim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva (art. 110, 1º, do CP). Não há comprovação de que o sentenciado iniciou o cumprimento das reprimendas impostas. Diante disso, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade. Ante o exposto, está extinta a punibilidade de ERNI PAGANI FONTANA, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e/c 110, 1, todos do Código Penal. P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

0000557-47.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NILTON PEREIRA DA SILVA(MS013234 - VALDECI DAVALO FERREIRA E MS019641 - THIAGO EUGENIO ALONSO AFIF E MS018332 - GEIDINARA AYALA ALONSO)

DECISÃO DE FLS. 218 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, às fls. 217. Abra-se vista para o oferecimento das razões, no prazo legal. Após, intime-se a defesa da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Parquet. Em havendo recurso defensivo, voltem conclusos. Tudo cumprido, devidamente instruídos os recursos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe. Dourados-MS, 10 de maio de 2017. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

-----SENTENÇA DE FLS. 213/215 - O Ministério Público

Federal pede a condenação de Nilton Pereira da Silva nas penas dos artigos 334 do Código Penal e artigo 183 da Lei 9.472/1997. Narra a peça acusatória: que NILTON em 24/02/2013, foi flagrado conduzindo caminhão de placa AJF-8593, transportando cigarros de origem estrangeira. A denúncia foi recebida em 15/06/2016, Fls. 120/1. NILTON foi citado em fl. 128, respondeu a acusação em fls. 135-44. As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas e interrogado NILTON em fls. 173/4. Em alegações de fls. 194/96, O MPF insiste na condenação de NILTON. A defesa, em fls. 198/212, sustenta em alegações: nulidades do IPL porque o laudo merceológico não apontou a origem; inexistência de materialidade delitiva; atipicidade da conduta do artigo 183 da Lei 9472/97; retroatividade da lei penal; extinção da punibilidade pela pena de perdimento. Historiados, sentença-se a questão posta. Rejeite-se a preliminar de extinção da punibilidade pela aplicação, no meio administrativo da pena de perdimento, porque o valor do tributo é considerável, R\$ 108.279,33, fls. 95. Rejeita-se a nulidade do laudo merceológico porque houve a realização da perícia indireta com base na representação fiscal para fins penais da Receita Federal. Outrossim, elementos outros há que demonstram a origem estrangeira dos cigarros. No mérito, vê-se que encerrada a instrução, a culpabilidade de NILTON, pelo delito previsto no artigo 334 do Código Penal e artigo 183 da Lei 9.472/1997, emerge das provas coligidas nos autos. A materialidade delitiva resta-se evidenciada no auto de prisão em flagrante de, fls. 02-13, laudo de perícia do veículo, fls. 36-42, representação fiscal de fls. 94-104; tratamento tributário das mercadorias apreendidas, fls. 75-77; laudo pericial das mercadorias apreendidas, fls. 89-91. Tais peças confirmam a existência do crime de contrabando de cigarros de origem estrangeira. Quanto à autoria delitiva de NILTON, esta é incontestável. A prova colhida nos autos denota que NILTON efetivamente cometeu o contrabando de cigarros estrangeiros, sendo preso em flagrante delito. NILTON confirmou a imputação em sede policial quando afirma QUE, na data de hoje estava com o caminhão vazio num posto de gasolina em Ponta Porã/MS quando foi abordado por um cidadão conhecido como CRÉCIO ROCHA, que ofereceu-lhe uma quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para realizar o transporte de cigarros paraguaios de Ponta Porã/MS até Dourados/MS; QUE, CRÉCIO afirmou que iria na frente a fim de alertá-lo sobre a presença de alguma fiscalização. Também em juízo, Nilton confirma a imputação. A testemunha Fábio Mendonça, em sede policial, nos afirma: QUE, na data de hoje, aproximadamente as 11h30min, na estrada que dá acesso ao assentamento Amparo, município de Dourados/MS, juntamente com o Cabo Jean, realizou abordagem ao veículo, caminhão Mercedes Benz, 1113, placas, AJF-8593, conduzido por NILTON PEREIRA DA SILVA; QUE, ao adentrar na estrada mencionada, a equipe policial realizou abordagem a um motociclista que informou que viu um caminhão Mercedes Benz retornando na pista; QUE, os policiais imaginaram que o caminhão havia retornado por ter sido alertado da presença da viatura policial na região, o que indicava que poderia estar transportando algum ilícito; QUE, continuaram se deslocando até alcançar o caminhão com as características mencionadas; QUE, tratava-se do caminhão descrito no início do depoimento, onde no ato da realização de uma busca no veículo foram localizados os cigarros na carroceria; QUE, NILTON PEREIRA DA SILVA alegou que foi abordado num posto de gasolina em Ponta Porã/MS, por uma pessoa conhecida como OCRECIO ROCHA, que o ofereceu uma quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para levar uma carga de cigarros contrabandeados do Paraguai até a cidade de Dourados/MS; QUE, dessa forma, NILTON teria aceito a proposta, carregando em Ponta Porã/MS e seguindo rumo a Dourados/MS. A testemunha Jean Carlos dos Santos Vieira, em sede policial, reforça a culpabilidade de NILTON na medida em que delinea: QUE, na data de hoje, aproximadamente as 11h30min, na estrada que dá acesso ao assentamento Amparo, município de Dourados/MS, juntamente com o Soldado Fábio Mendonça, realizou abordagem ao veículo, Caminhão Mercedes benz, 1113, placas, AJF-8593, conduzido por NILTON PEREIRA DA SILVA; QUE, ao adentrar na estrada mencionada, realizaram abordagem a um motociclista que informou que viu um caminhão Mercedes Benz retornando na pista; QUE, os policiais imaginaram que o caminhão havia retornado por ter sido alertado da presença da viatura policial na região; QUE, continuaram se deslocando até alcançar o caminhão com as características mencionadas; QUE, tratava-se do caminhão descrito no início do depoimento, onde no ato da realização de uma busca no veículo foram localizados os cigarros na carroceria; QUE, NILTON PEREIRA DA SILVA alegou que foi abordado num posto de gasolina em Ponta Porã/MS, por uma pessoa conhecida como OCRECIO ROCHA, que o ofereceu uma quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para levar uma carga de cigarros contrabandeados do Paraguai até a cidade de Dourados/MS; QUE, dessa forma, NILTON teria aceito a proposta, carregando em Ponta Porã/MS e seguindo rumo a Dourados/MS. Em juízo, a testemunha em apreço confirma seus dizeres, corroborando que Nilton contrabandeara cigarros paraguaios. Diante destas evidências, a consistência da prova testemunhal, unânime e tranquila, percebe-se que NILTON contrabandou cigarros de origem estrangeira, sem autorização para fazê-lo. Contudo, não há provas da utilização do rádio-transmissor. Nenhuma testemunha confirmou isso. Ainda, o réu não confessou em juízo tal declaração. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. NILTON não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de contrabando são normais. As consequências do crime são anormais, pela expressiva quantidade de cigarros transportada, 179.000. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 02 anos e 06 meses de reclusão. Refute-se a agravante da paga (art. 62, IV, do CP), porque a participação do acusado no delito se deu justamente em razão de ter sido contratado para isto. Se tal participação fosse considerada tanto na tipicidade quanto na agravação da pena, dar-se-ia, notadamente, bis in idem. Nilton confessou o crime. Reduz-se a pena em 1/6. Nada majora ou diminui a pena. Portanto, a pena final de NILTON é 02 anos e 01 mês de reclusão. Há a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva de NILTON, isto é, 02 dias, do cômputo total da pena. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta a NILTON, subtraído aquele derivado de prisão preventiva, resta ao condenado cumprir 02 ano e 28 dias. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão de regime pela regra geral. Há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque a pena aplicada é inferior ao máximo legal. Igualmente, as condições judiciais são favoráveis. Portanto, é parcialmente PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para o fim de: Condenar Nilton Pereira da Silva, portador do RG34789/DRT/MS e CPF 572.421.781-34, filho de Manoel Bernardino da Silva e Cleuza Pereira Gomes, como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal a cumprir, inicialmente, no regime aberto, à pena privativa de liberdade de 2 anos e 28 dias de reclusão. A pena privativa de liberdade fica substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas pelo prazo de 2 anos e 28 dias e prestação pecuniária, no valor de 01 salário mínimo, destinada à entidade pública. NILTON é isento de custas processuais, pois beneficiário da justiça gratuita. Decreta-se o perdimento do veículo apreendido em fls. 08, cuja destinação será feita administrativamente pela Receita Federal do Brasil. A progressão de regime dever-se-á ser processada na forma da regra geral. NILTON recorrerá, eventualmente, em liberdade. Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome do NILTON no rol dos culpados; b) Encaminhem-se cópia do lançamento no rol de culpados à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; c) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); d) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação; e) intime-se o NILTON para o recolhimento da pena de multa, bem como das custas processuais; f) expeça-se guia de execução definitiva; e g) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias; g) oficie-se à Receita Federal do Brasil. P.R.I. Comuniquem-se. No ensejo, arquivem-se os autos.

0000216-50.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ILDESON ALVES PEREIRA(MT012992 - ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR)

SENTENÇA DE FLS. 246/249 - (...) O Ministério Público Federal pede a condenação de Idelson Alves Pereira nas penas dos artigos 273, caput, combinado com 1º e 1º-A e caput combinado com 1º, 1º-A e 1º-B do Código Penal. Narra a peça acusatória: que IDELSON em 03/02/2011, transportava no veículo Fiat Siena, modelo Fire Flex, de placas KAS-8883 de Mato Grosso, medicamentos, que importara do Paraguai. A denúncia foi recebida em 12/08/2015, FLS. 138/9. Idelson foi citado em fl. 151 e respondeu a acusação em fls. 152/65. A testemunha de defesa foi ouvida em fls. 182 e interrogado Idelson. Em alegações de fls. 227/30, O MPF insiste na condenação de Idelson. A defesa, em fls. 232/245, sustenta: não tinha ciência da falsificação dos anabolizantes; tinha como uso pessoal; a pena é desproporcional; Historiados, sentenciou-se a questão posta. Inicialmente, juntam-se aos autos as telas do cadastro nacional de informações sociais. No mérito, vê-se que encerrada a instrução, a culpabilidade de IDELSON emerge das provas coligadas nos autos. A materialidade delitiva se evidencia na representação fiscal para fins penais, fls. 06-07, boletim de fls. 08-10, auto de infração de fls. 13-14, laudo de perícia criminal de fls. 34-49, nota técnica de fls. 92-8 e informação técnica de fls. 115-20. Tais peças demonstram a apreensão de 150 ampolas de Stanozoland Depot 50mg/ml, 132 ampolas de Testoland 200mg e 30 ampolas de Deca Durabolin, anabolizantes, os quais não possuem registros na avisa, sendo que o último, ainda, era um produto falsificado. A instrução processual revela o fato de que o anabolizante apreendido não se destinava ao uso próprio de Idelson. Idelson transportava 150 ampolas de Stanozoland Depot 50mg/ml, 132 ampolas de Testoland 200mg e 30 ampolas de Deca Durabolin, anabolizantes. Na fase policial, o policial rodoviário que fez a apreensão, Rômulo de Freitas Coelho, fl. 78 não se recorda dos fatos. Já Nelson Facchin Júnior, em depoimento de fls. 81 confirma a apreensão, e que Idelson confessou que adquiriu o produto no Paraguai e iria vender em academias em seu Estado. Em seu interrogatório policial de fls. 35, Idelson fala que adquiriu os anabolizantes para uso próprio. Tal alegação é confirmada em seu interrogatório judicial. Idelson confirma a aquisição dos produtos para uso próprio. Ainda, Idelson nos informa: faz musculação há dez anos mais ou menos; já trabalhou como vigilante e tinha porte pela Polícia Federal; na época estava treinando; o medicamento era importante dar um uper no treino; trabalhava com carteira assinada; começou a musculação aos dezoito anos; um amigo foi ao Paraguai, em férias, e havia uma vaga no carro; viu que a venda era mais fácil e resolveu trazer; gostaria de dar um gás nos treinos; em seu treino faz may thai e box, nas terças e quintas; diariamente faz musculação e dia de domingo é só aeróbico; faz o treino A, B, C, D, deixando um dia para descanso; no dia A, trabalha peito e tríceps; no dia B, trabalha ombro e trapézio; no C outro pesado; após vem a perna e aeróbico; já participou de competição amadora, na região, não valendo brasileiro; a competição avalia quem tem o corpo melhor; sua categoria é a máxima porque pesa cem quilos; toma uma aplicação, três vezes por semana; sempre tomava um medicamento misturado, e não puro; toma remédio para o fígado para amenizar o impacto; se tomar certinho não fica tão prejudicado. Depreende-se da testemunha de defesa Edson Silvério Ogama: é proprietário de uma empresa de fisiculturismo há 26 anos em Rondonópolis e praticante há mais de cinquenta; Idelson frequenta sua academia há mais de dez anos; nunca o viu oferecer medicamentos a algum frequentador; o profissional que faz uso de anabolizante se vale de ciclos, que variam de quatro meses a um ano; não tem conhecimento se ele comercializava anabolizante. Ainda, a aludida testemunha confirma que os medicamentos apreendidos são usados para atletas trabalharem os músculos. Há importação clandestina de medicamentos porque, conforme lido de pericial, fls. 34-49 e nota técnica de fls. 92/8, e informação técnica de fls. 115-20, os anabolizantes encontrados não eram para uso pessoal. Ainda, a informação técnica revela que o consumo preciso dos anabolizantes precisa ser intercalado com um repouso sem o qual o corpo não aguenta tal carga. A informação técnica revela que o medicamento Stanozoland Depot seria consumido em 100 semanas. Igualmente, o fármaco Testoland Depot seria consumido em 246 semanas. Já o Deca Durabolin seria consumido em no máximo 30 semanas. Tais elementos são indicativos de que IDELSON não trouxe, unicamente, para si os anabolizantes, podendo, inclusive, atingir a outras pessoas. Diante destas evidências, a consistência da prova testemunhal, unânime e tranquila, percebe-se que IDELSON importou medicamentos irregularmente do Paraguai. Contudo, não há prova de que ele sabia que o medicamento Deca Durabolin seria falso. Não há nenhum testemunho ou confissão neste sentido. Todavia, não é condenado nas penas do delito de importação de medicamentos não registrados no órgão de vigilância sanitária previsto no artigo 273, 1.º B, inciso I e V do CP, com a redação dada pela Lei nº 9.677/98. Isso porque a Lei dos Remédios (Lei nº 9.677, de 02.07.98), ora posta sob exame, é um dos diplomas que padecem de imperfeições evidentes, embora não pareça ser o caso de assumir a tese da inconstitucionalidade desta lei, uma vez que a adulteração de remédios configura, por sua natureza intrínseca, conduta que merece severa reprimenda criminal, o fato é que a lei em comento contém inpropriedades visíveis, sendo uma delas o quantitativo da pena mínima prevista para os delitos e outra a reunião, de condutas que mereceriam tratamento diverso pelo legislador. Para ilustrar a desproporcionalidade do preceito secundário do delito previsto no artigo 273, 1.º B, inciso I e V do CP, tome-se, a título exemplificativo, o crime de homicídio simples, descrito no caput do art. 121 do CP, cuja pena mínima é de 06 anos, e dois delitos previstos na Lei nº 8.072/90: o tráfico ilícito de entorpecentes e a tortura. O tráfico, cuja gravidade ninguém contesta, com a pena mínima de 05 anos, com o advento da Lei nº 11.343/2006; a tortura, de sua vez, crime tão repugnante que mereceu especial atenção do legislador constituinte, tem pena mínima de 02 anos, sendo esta aumentada para 08 anos se resulta morte (art. 1.º, 3.º, da Lei nº 9.455/97). Em simples comparação, resta demonstrado que a pena mínima prevista no art. 273 do CP e seus respectivos parágrafos (10 anos de reclusão) é, para casos como o presente, flagrantemente desproporcional. Nesse aspecto, é entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que o preceito secundário do art. 273, 1.º-B, V, do CP - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa é inconstitucional, devendo-se considerar, no cálculo da reprimenda, a pena prevista no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), com possibilidade de incidência da causa de diminuição de pena do respectivo 4.º, conforme exposto no julgado STJ. AI no HC 239.363-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/2/2015 (Info 559): De mais a mais, constata-se que a pena mínima cominada ao crime ora em debate excede em mais de três vezes a pena máxima do homicídio culposo, corresponde a quase o dobro da pena mínima do homicídio doloso simples, é cinco vezes maior que a pena mínima da lesão corporal de natureza grave, enfim, é mais grave do que a do estupro, do estupro de vulnerável, da extorsão mediante sequestro, situação que gera gritante desproporcionalidade no sistema penal. Destarte, porque ausente qualquer circunstância que excluda a tipicidade, a antijuridicidade ou a culpabilidade, deve ser condenado a réu como incurso no art. 273, 1.º-B, inciso VI, do CP, com a aplicação da pena prevista para o tráfico ilícito de entorpecente (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). Com lastro na fundamentação acima esposada, à vista das peculiaridades que permeiam o presente feito, tão-somente para fins de fixação da pena, aplica-se analogicamente a regra prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06, a qual comina as sanções de reclusão, de 5 (cinco) anos a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. IDELSON não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de importação de medicamento são normais. As consequências do crime são normais, pois a quantidade não foge dos padrões da fronteira. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 05 anos de reclusão. Não há agravantes nem atenuantes. Há a causa de aumento de pena da transnacionalidade porque o réu adquiriu os medicamentos no Paraguai, conforme a fundamentação supra. Assim, aumenta-se a pena em 1/6. De outro lado, IDELSON não integra organização criminosa nem é reincidente, merecendo, pois, a causa de diminuição de pena do 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, implicando na diminuição da pena no grau de 2/3. Portanto, a pena final de IDELSON é 01 ano e 08 meses de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixa-se a pena-base em 500 dias-multa. O valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. IDELSON é isento de custas processuais, em face da ausência de condição de arcar com estas, materializada no CNIS juntado aos autos. A progressão de regime deve-se à ser processada na forma da regra geral. IDELSON recorrerá, eventualmente, em liberdade. Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome do IDELSON no rol dos culpados; b) Encaminhem-se cópia do lançamento no rol de culpados à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; c) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); d) Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação; e) Intime-se o IDELSON para o recolhimento da pena de multa; f) Expeça-se guia de execução definitiva; e g) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. O material apreendido será destinado, administrativamente, pela Receita Federal. P.R.I. Comuniquem-se. No ensejo, arquivem-se os autos. ----- SENTENÇA DE FLS. 252 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O Ministério Público Federal pede, em embargos de declaração opostos às fls. 251-v, o suprimento de omissão. Historiados, sentenciou-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante. Há pedido expresso sobre a inabilitação de dirigir veículo, o qual não foi apreciado na sentença. Assim, são providos os embargos de declaração para que passe a constar na parte dispositiva da sentença de fls. 246-249 inaplicável à espécie o efeito específico da condenação consistente na inabilitação para dirigir (CP, art. 92, III), porque: a) uma, conforme boletim de ocorrência de fls. 09, Idelson era passageiro do veículo, tanto que nem houve perdimento do automóvel na via administrativa; a duas, trata-se de delito de importação de medicamentos, distinto dos delitos de trânsito, sendo, pois, derogado pelo Código de Trânsito Brasileiro. Mantém-se, no mais, a sentença proferida. Devolva-se às partes, o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se. ----- SENTENÇA DE FLS. 256 - NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - O Ministério Público Federal pede, em embargos de declaração opostos às fls. 254-255, o suprimento de contradição. Historiados, sentenciou-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante na quantificação da pena, que deve ser de 1 ano e 11 meses. No tocante à alegada contradição sobre a capitução legal atribuída na condenação, é improcedente porque ao acusado foram imputadas na denúncia dois crimes, falsificação de medicamento, previsto no artigo 273, caput, c/c 1º e 1º-A (importação de medicamento falsificado), e artigo 273, caput combinado com 1º, 1º-A e 1º-B (importação de medicamento sem registro na Anvisa), do Código Penal. Na sentença constou a segunda hipótese textualmente. Assim, são parcialmente providos os embargos de declaração para que passe a constar na parte dispositiva da sentença de fls. 246-249. Condenar Idelson Alves Pereira, (...), à pena de 1 ano e 11 meses de reclusão. A pena privativa de liberdade fica substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 1 ano e 11 meses e prestação pecuniária, no valor de 01 salário mínimo, destinada à entidade pública. Mantém-se, no mais, a sentença proferida. Devolva-se às partes, o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se.

Expediente Nº 4463

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001827-43.2012.403.6002 (2003.60.02.000728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO LUIZ CAMARGO(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X CLAUDIO ROSENES PIRES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X MANOEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA(MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA) X JANILTON MOURA DOS SANTOS(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ELIANO MELO DA SILVA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X MARCOS JOSE TELXEIRA DE SOUZA X VILMAR JACQUES DOS SANTOS(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA) X ORLANDO PAULO MARIANO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ADEMIR RICARDO DA COSTA(MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X JAIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA) X VALDOMIRO GAZOLA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

Ministério Público Federal x Marcio Luiz Camargo e Outros Considerando a informação de fls. 3989, noticiando a impossibilidade de realização da audiência de videoconferência com a Vara Federal da Naviraí para a data de 05.07.2018, às 14:00 horas, redesigno a audiência para o dia 25 de OUTUBRO de 2018 às 14:00 horas. Adite-se a carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Naviraí e distribuída sob o nº 000368-81.2018.403.6006. Intimem-se as partes da presente redesignação pelo meio mais rápido. Providencie a secretaria todos os atos necessários à realização da audiência. Cumpra-se.

Expediente Nº 4464

PROCEDIMENTO COMUM

2000175-45.1998.403.6002 (98.2000175-7) - LUCIO ANTONIO XAVIER MACHADO E CIA LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. WILSON LEITE CORREA)

1. Ao SEDI para as seguintes providências:a) inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, na qualidade de sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007.b) exclusão do primeiro assunto cadastrado: sem informação - especialização cível, por estar inativo.2. Após, considerando o retorno dos autos da superior instância, com certificação do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.3. Sublinhe-se que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido, no prazo mencionado, obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Satisfeita a determinação acima (item 2), cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.5. Não cumprida a providência descrita (item 2), no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intime-se.

0003790-62.2007.403.6002 (2007.60.02.003790-3) - JUVENCIO FERREIRA LUIZ(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo, ante a ausência de personalidade jurídica da Fazenda Nacional, passando a constar tão somente UNIÃO FEDERAL.2. Após, considerando o retorno dos autos da superior instância, com certificação do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.3. Sublinhe-se que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido, no prazo mencionado, obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Satisfeita a determinação acima (item 2), cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.5. Não cumprida a providência descrita (item 2), no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intime-se.

0000231-58.2011.403.6002 - SAMARA CRISTINA TEIXEIRA CONCEICAO X ZILDA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fls. 139, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimado para se manifestarem a respeito do Laudo Pericial de fls. 147-161, no prazo de 15 dias.

0002787-33.2011.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CHARLES FABIO PAGNONCELLI X JURACY DOS SANTOS PEREIRA(MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON) X EMPRESA SEMENTES PREZZOTTO LTDA(MS005287 - JOAO DERLI FARIAS SOUZA)

UNIÃO propõe ação em face de CHARLES FÁBIO PAGNONCELLI, JURACY DOS SANTOS PEREIRA e EMPRESA SEMENTES PREZZOTTO LTDA, objetivando a declaração de nulidade de decisões judiciais e consequente restituição, pelos requeridos, de valores indevidamente levantados. Alega: por força da Medida Provisória 2196-3, de 24/08/2001, o Banco do Brasil cedeu-lhe as operações de crédito PESA 492.600.035 e SECURITIZACÕES 021.100.679 e 021.100.680, que tinham como devedores ARNO WALDOW e VAINÉ MICHALSKI WALDOW; as operações de crédito estavam protegidas por hipotecas, sem concorrência de terceiros, incidentes sobre os imóveis rurais de matrículas 141 e 142 do CRI de Maracaju/MS; os imóveis em questão foram penhorados na ação de execução 014.98.000306-0, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Maracaju; postulou, na referida ação, o direito de preferência ao recebimento de seu crédito no caso de alienação dos imóveis; foi realizado o leilão e os imóveis foram arrematados por Diogo Rodrigo Saboto; o juízo estadual determinou a expedição de carta de arrematação juntamente com ordem para que fossem baixadas todas as restrições incidentes sobre os imóveis; os requeridos procederam ao levantamento da totalidade dos recursos da arrematação em detrimento de seu direito de preferência. A inicial é instruída com documentos de fls. 11-533. Charles Fabio Pagnoncelli e Juracy dos Santos Pereira são citados (fls. 571 e 597). Nas contestações de fls. 543-553 e 598-606, instruídas, respectivamente, com os documentos de fls. 551-554 e 607-630, articulam idênticos argumentos, são eles: impossibilidade jurídica do pedido, ante o cabimento de ação rescisória; observância do devido processo legal na execução de autos 014.98.000306-0. A empresa Sementes Prezzotto Ltda, citada na pessoa de seu representante legal (fls. 655), apresenta contestação às fls. 673-675, acompanhada dos documentos de fls. 676-679. Aventa preliminares de coisa julgada e falta de interesse de agir. No mérito, aduz que na execução foi observado o devido processo legal. Impugnação às contestações (fls. 681-683). Intimadas para especificação de provas, as partes nada requerem (fls. 684). Historiados os fatos relevantes, sentenciou-se a questão posta. A União tenciona a declaração de nulidade dos atos judiciais que autorizaram os requeridos, na execução de autos 014.98.000306-0, a procederem ao levantamento dos valores decorrentes da arrematação dos imóveis objetos das matrículas 141 e 142 do CRI de Maracaju/MS, em detrimento de seu direito de preferência. Pretende, ainda, que os requeridos sejam condenados à restituição desses valores em seu favor. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita. Isso porque este Juízo somente poderia analisar a questão nos moldes em que proposta, com fundamento no artigo 109, I, da CF. Mesma sorte segue à preliminar de coisa julgada, uma vez que a decisão foi omissa quanto ao direito de preferência da União decorrente da hipoteca registrada na matrícula do imóvel. Como não houve deliberação, este ponto específico não está albergado pela coisa julgada. Avançando ao mérito, o pedido da União esbarra em premissas básicas do pacto federativo. Depreende-se da inicial que os atos judiciais de que derivaram os prejuízos alegados pela União foram proferidos por juiz estadual na execução de autos 014.98.000306-0, que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Maracaju. Como é cediço, não há hierarquia entre Justiça Federal e Justiça Estadual, de forma que a declaração de nulidade das decisões precitadas ou mesmo a mitigação de seus efeitos por este Juízo implicaria em violação à divisão funcional de poder, desbordando os limites das prerrogativas institucionais que lhe competem. A propósito, a Justiça Federal não se qualifica como instância de revisão de atos produzidos por Juiz Estadual. Em caso análogo, assim se manifestou o E. STJ: PROCESSO CIVIL. ORDEM JUDICIAL. OBSERVÂNCIA PELOS DEMAIS RAMOS DE JURISDIÇÃO. A ordem judicial, irrecorrida, emanada da Justiça do Trabalho, inibindo o ajuizamento de execução na Justiça Comum Estadual, deve ser observada por todos, inclusive pelos demais ramos do Poder Judiciário; nenhum juiz ou tribunal podem desconsiderar decisões judiciais cuja reforma lhes está fora do alcance. Recurso especial conhecido e provido (STJ, REsp 300.086/RJ, Relator Ministro Ari Pargendler, data do julgamento 26/08/2002). Vale registrar, ainda, que a Justiça Federal funciona no âmbito da União, enquanto a Justiça Estadual tem sua organização afeta à competência de cada um dos Estados e Distrito Federal. Sendo assim, em última análise, o acolhimento da pretensão veiculada nesta ação consubstanciaria interferência de uma entidade federativa em outra, em hipótese não legitimada pela Constituição Federal no sistema de contrapostos, desestabilizando-se o equilíbrio entre os Poderes. Nesse cenário, é IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar os pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condena-se a União ao pagamento dos honorários de sucumbência, estes fixados em 8% sobre o valor atualizado da causa (cálculo anexo), nos termos do artigo 85, 2º, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003283-62.2011.403.6002 - IDALINA APARECIDA GARCIA COSTA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos ao subscritor da solicitação de desarquivamento de fl. 122 (OAB/MS 16.436), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decorrer do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

0001403-64.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X JOSE ANTONIO VIEIRA(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA E MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 271-281 pela parte autora e às fls. 311-358 pela ré, intem-se as partes para apresentarem contrarrazões, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002110-32.2013.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGDMS

POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA pede em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS: a condenação ao pagamento de R\$ 963.224,39 em razão da nulidade da glosa sobre seus créditos; reparação dos danos morais sofridos no importe de R\$ 300.000,00; a nulidade dos atos que a puniram com multa e suspensão de firmar contrato com a UFGD pelo prazo de um ano.Sustenta-se: foi contratada para construir edifício da Biblioteca Central da UFGD; parte dos créditos da execução do contrato foi glosada no valor de R\$ 663.224,39; RS 41.217,76 relativos à instalação, a menor, de aparelhos de ar-condicionado, sendo que isso foi decorrente de falha do projeto; RS 113.827,79 relativos à colocação, a menor, de revestimento cerâmico externo, sendo que o projeto possibilitaria; RS 289.297,45 relativos à colocação de piso porcelanato 40X40 ao invés de 50X50, sendo que foi orientada pela arquiteta e servidora Sílvia Toledo; o restante, RS 218.881,39 quanto a erros identificados no projeto, sendo que a Administração foi decotando pagamentos; o contrato fora firmado pelo preço global; mesmo que alguns produtos fossem fixados além do preço SINAPI, isso não poderia gerar glosa de valores; perdeu a oportunidade de participar de outros certames desenvolvidos pela UFGD; a multa deve ser anulada. Documentos de fs. 29/1328.A UFGD contesta às fs. 1343/61, defendendo a legalidade da decisão administrativa; a CGU motivou, em auditoria, a fiscalização em apreço; a obra é quantificada e precificada; o sobrepreço que determinou a glosa adveio de erros pela empresa que confeccionou o projeto básico de licitação; há legalidade na glosa decorrente de superestimativa de quantidade em alguns itens; a aplicação da multa foi, documentos às fs. 1362/2112.A autora pede o provimento antecipatório, fs. 2113/6. Documentos fs. 2117/24. A autora pede produção de prova pericial, fs. 2125/6.A ré se manifesta sobre o pleito antecipatório, fs. 2128/9. Documentos, fs. 2130/47.Deferiu-se a prova pericial, fs. 2148, quesitos pelo autor, fs. 2149/52, laudo pericial, fs. 2205/11, e as partes se manifestaram, autor, fs. 2216/8, réu, fs. 2216/10.Historiados, sentença-se a questão posta.Não há preliminares, razão pela qual avança-se ao mérito da demanda.Segundo nos revelam os autos, a ré, após apuração, glosou o valor aspirado pela autora, mesmo se tratando de uma empreitada sob regime de preço global.O procedimento da Administração Pública se submete aos ditames da Lei de Licitações, e a seus princípios, espelhados em seu artigo 3º. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.Consoante nos ensina o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, pg. Licitação: é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviços ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a in de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.Ora, é claro que a Administração Pública é interessante valer-se de um procedimento licitatório no qual lhe seria ofertado a melhor proposta para contratação, contudo, também é interessante ao particular, conforme ministra o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. e loc. cit.s: A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares.A ré, após regular licitação, encontrou a proposta mais vantajosa e contratara a autora de forma global a entrega do Biblioteca Central da UFGD. Contudo, na execução do projeto encontraram-se erros de preço e divergências de técnicas e material.Sobre o valor de R\$ 41.217,76 relativos à instalação, a menor, de aparelhos de ar-condicionado, o perito judicial apontou que houve falha no projeto.Consignou o experto: Não é possível instalar ar-condicionado em vidros temperados. O vidro temperado não pode ser cortado ou partido. Os orifícios para hastes ou parafusos, e até mesmo o polimento de suas bordas deve ser feito antes da têmpera, pois qualquer dano feito em sua superfície pode resultar no estilhaçamento completo da peça. Portanto, a autora nada mais fez que executar o objeto contratual. Se a requerida não fiscalizou, ou fiscalizando a ele anuiu, não pode a ele se opor, posteriormente. Sobre o valor de R\$ 113.827,79 relativos à colocação, a menor, de revestimento cerâmico externo, sendo que o projeto possibilitaria, correta foi a glosa da autora porque haveria um enriquecimento ilícito do contratado. O contrato originário previa a colocação de 2.670,82 m2, quando somente seria possível 1.094,03 m2.Nesta parte, afasta-se a conclusão lançada pelo perito de que o projeto comportaria. Ora, a administração contratou 2.670,82 m2 e a entrega de objeto a menor importaria em evidente enriquecimento sem causa.Neste ponto, ainda que a cerâmica tenha se atido ao projeto, há um quantitativo a maior naquele em face da execução. Quanto à glosa de R\$ 289.297,45 relativos à colocação de piso porcelanato 40X40 ao invés de 50X50, aqui há nítido favorecimento do autor em detrimento do réu. É claro e evidente que o piso de 40X40 é mais barato que o de 50X50, como o piso de 60X60 é mais caro que o 40X40. Tal fato é confirmado pela ré quando aduz que pela tabela do SINAPI, o piso de 40X40 custa R\$75,65/m2 enquanto o de 50X50 custa R\$151,61, ou seja o dobro do preço. Neste ponto, rechaça-se a conclusão do perito de que gastaria mais tempo para colocar porque a tabela em apreço leva em conta o preço do m2 do piso instalado. Há evidente prejuízo à Administração Pública utilizar-se do contratado de bem de valor nitidamente inferior em detrimento do que fora previsto contratualmente sem que houvesse um decote legítimo como fora feito. Contudo, o restante da glosa, R\$ 218.881,39 quanto a erros identificados no projeto, sendo que a Administração foi decotando pagamentos porque os valores seriam individualmente mais elevados que a tabela SINAPI mostra-se equivocada.Pautou-se a requerida na interpretação equivocada do artigo 112 da Lei 12.017/2009, vigente à época da contratação:Art. 112. O custo global de obras e serviços contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO.Pelo aludido dispositivo, entende-se que o custo global será obtido a partir dos custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais aos constantes do SINAPI.Ainda, entendeu a ré que havia a necessidade de decotar os valores excessivos, amparada, a seu juízo, no poder geral de tutela da Administração. Ao tratar do poder de autotutela da Administração Pública, ensina-nos o mestre Diógenes Gasparini, (Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pg. 13): A Administração Pública está obrigada a policiar em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. No mesmo sentido se posiciona o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, pgs.: Também por força desta posição de supremacia do interesse público e -em consequência- de quem o representa na esfera administrativa, reconhece-se a Administração a possibilidade de revogar os próprios atos inconvenientes ou inoportunos, conquanto dentro de certos limites, assim como o dever de anular os atos inválidos que haja praticado. É o princípio da autotutela dos atos administrativos. A ANULAÇÃO PODE SER FEITA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM BASE NO SEU PODER DE AUTOTUTELA SOBRE OS PRÓPRIOS ATOS, conforme entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas nºs. 346 e 473 ... (destacamos e grifamos).Após o término da obra, a ré questionou alguns preços de alguns produtos nela contidos, sem nenhuma base legal, e contrariando edital licitatório, que previa após fiscalização pela ré, dos materiais e serviços, o pagamento pela etapa correspondente. Acionou-se o argumento da autora de que a empreitada global importa na assunção dos preços individuais apresentados não importando o sobrepreço individual de alguns produtos, contanto que o valor global não exceda ao limite da tabela SINAPI. Ademais, a ré violou a boa-fé objetiva quando percebeu a execução, aceitara e após a entrega questionara alguns valores sem comprovar que o preço global estivesse comprometido pela tabela SINAPI.A boa-fé importa no dever após a execução do contrato, quando, ciente da execução da obra ser excessiva em alguns tópicos, impedi-la de executar o contrato ou até mesmo na gênese, no âmbito do processo licitatório, recusar a proposta. Com isso, a ré infringiria o equilíbrio do contrato administrativo, previsto no artigo 65 da Lei 8.666/93. Assim, no âmbito de uma empreitada global, a glosa dos preços excessivos, sem a devida recomposição daqueles subestimados, comprometeria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, gerando o enriquecimento sem causa da ré.O equilíbrio financeiro ou equilíbrio do contrato administrativo, também denominado equação econômica ou financeira, é a relação que as partes estabelecem inicialmente no ajuste, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento. Hely Lopes Meirelles, Licitação e contrato Administrativo, 12.ª Ed. Malheiros Editores, 2000, pg. 181.Há, entre os direitos e obrigações das partes, um sistema de vasos comunicantes, em um a relação necessária de causalidade, de que decorrer o ajustamento do preço quando a prestação do serviço se modifica. Quantitativa ou qualitativamente, ou quando se torna exorbitantemente onerosa in Táciio, Caio. O equilíbrio financeiro na concessão de serviço público nos direitos brasileiros e estrangeiro, in Direito Administrativo, São Paulo, Saraiva, 1975.Nesse sentido, a jurisprudência do TCU:Na avaliação econômica do contrato, o eventual sobrepreço existente deve ser apurado de forma global, isto é, fazendo-se as compensações do preço excessivo de alguns itens com os descontos verificados em outros, principalmente se os preços são os mesmos oferecidos na licitação de que se pode constatar que a proponente pospou de forma diferenciada o custo dos diversos serviços, tirando proveito das possíveis vantagens comparativas, desde que de forma legítima. Situação diversa ocorre com itens evadidos de ilegalidade, tais os que apresentaram modificação sensível dos parâmetros eleitos na licitação, justificando a imputação individual do item anômalo. (Acórdão 1.551/2008 - TCU - Plenário - trecho do sumário)...se os preços globais estão compatíveis com os de mercado, a existência de determinados itens com sobrepreço deve ser correspondida pela existência de itens cujos preços estão abaixo dos de mercado, havendo assim uma compensação entre os valores desses dois diferentes grupos de insumos. Assim, a redução dos valores dos itens com sobrepreço afetaria o equilíbrio econômico-financeiro da contratação e possibilitaria o auferimento de vantagens indevidas por parte da Administração. (Acórdão 1.887/2010 - TCU - Plenário)Igualmente, a jurisprudência do STJ:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EMPREITADA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. REEXAME DE CLAUSULAS CONTRATUAIS E ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, com efeito, a modificação quantitativa do valor contratado (acréscimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos sujeitos da relação jurídica. Significa dizer portanto, que a alteração do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com o aumento/diminuição quantitativa do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro da avença. Não pode a embargante arcar com custos que não existiram, simplesmente porque a contratação foi realizada por preço global, as condições reais devem prevalecer sobre o que foi avençado. (...) Como bem fundamentou o Des. Laerte Sampaio: no caso presente, como bem apreendeu a sentença, a apelada confessou ter percebido e constatado que a quantificação dos serviços, postos na licitação, era excessiva. Por isso afirmou ter reduzido os valores do unitário (fs. 164). Ali ficou dito que, verificado o excesso do quantitativo e obstada de alterá-lo, entendeu reduzir o valor do preço unitário para compensar a falha. Ora, se a apelante tinha ciência inequívoca do excesso de quantitativo, tinha o dever legal de, administrativamente e pelos meios previstos na Lei nº 8.666/93 (art. 41, 1º) impugnar o edital e solicitar esclarecimentos. Inadmissível que, como o único propósito de ver sua proposta vencedora/reduzir o valor do unitário com o claro objeto de perceber por quantidade que não seria executada. Este comportamento descaracteriza o contrato de empreitada em sua pureza, pois faz incidir um elemento doloso da apelante no sentido de obter vantagem de erro cometido pela apelada. Deve ser aplicada na espécie os princípios que regem a boa-fé objetiva nos contratos quando o silêncio intencional de uma das partes a respeito do fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado constitui omissão dolosa (art 47, CC/02) Dessa forma, entende-se que o voto vencido do Des. Laerte Sampaio deve prevalecer. Em face do exposto, acolhem-se os embargos infringentes (fs. 373-374, e-STJ, grifos no original). A revisão desse entendimento demanda a análise das cláusulas contratuais, bem como do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:(AGARESP 201201651390, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:) Rejeita-se a tese da ré de que a autora buscou um direito adquirido a sobrepreço, e, sim, que a administração não se enriqueça sem causa em detrimento do contratado. Rejeita-se a aplicação do princípio da moralidade porque este pressupõe dar a cada um o que é devido, e o respeito ao contratado é algo sagrado. Contudo, não há que anular a penalidade de multa e suspensão de firmar contrato com a UFGD pelo prazo de um ano porque, ainda assim, houve falhas na execução do projeto por parte da autora. A Administração as detectou e puniu dentro de seu poder-dever que lhe competia. Ela não pode ser condenada pelo exercício de um direito-dever que lhe competia, pressuposto da responsabilidade civil. Ante o exposto, é parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I do CPC.A ré ressarcirá à autora R\$ 260.098,00 por duas glosas indevidas. Sobre a condenação, incidirão juros e correção monetária conforme manual de cálculos da Justiça Federal.Sobre tal parcela será condenada em honorários advocatícios no valor de R\$ 26.009,80, 10% do valor da condenação. A autora é condenada em honorários no valor R\$72.256,47, resultante da aplicação do percentual 10% de parcela que perdeu no feito. Custas pro rata.P.R.I. Causa sujeita a reexame necessário. No ensejo, arquivem-se.

0002713-08.2013.403.6002 - JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

0002339-55.2014.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X CONDOMINIO SHOPPING AVENIDA CENTER DE DOURADOS(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS017415 - LAILA IANA DADALTO ALVES E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X ALLIANZ SEGUROS S/A(MS015155 - JACO CARLOS SILVA COELHO)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fs. 363-364 pela parte autora e às fs. 367-380 pela ré, infirmem-se as partes para apresentarem contrarrazões, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

0005356-65.2015.403.6002 - JOSE ALCALA DE CARVALHO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fs. 80-86 pela parte autora e às fs. 88-106 pela ré, infirmem-se as partes para apresentarem contrarrazões, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001988-14.2016.403.6002 - ANTONIO EVILASIO PADOVAM X ANA RITA ROSA PADOVAM(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ANTONIO EVILASIO PADOVAM pede, liminarmente, em face da INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, a suspensão do trâmite do processo administrativo nº 54290.000792/2010-11, bem como quaisquer atos dele decorrentes, até prolação de sentença nos presentes autos, bem como a avaliação judicial do imóvel de propriedade dos autores e objeto de procedimento expropriatório, nomeando-se, para tanto, perito do juízo. No mérito, a fixação do valor real de mercado da Fazenda São João e a impossibilidade de ação de desapropriação a ser ajuizada pelo INCRA por valor inferior. Documentos às fls. 16-157. As fls. 166-169, indeferiu-se o provimento antecipatório de suspensão do processo administrativo e deferida a produção de prova pericial. As fls. 199-204, o INCRA apresentou contestação, aduzindo carência da ação e falta de interesse processual, pugnano pelo julgamento sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC). Instados (fls. 232), os autores pediram a extinção da ação, em virtude da perda superveniente do objeto (fls. 233-cópia e fls. 234-235, originais). As fls. 283-286, o INCRA sustenta que a existência de liminar na ação 0002677-29.2014.403.6002 que impede o INCRA de realizar atos de obtenção de terras na 2ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, que abrange a cidade de Nova Alvorada do Sul, local onde se encontra a Fazenda São João. Historiados, decide-se a questão posta. Em que pese o pedido dos autores pela perda superveniente do objeto, eis que não se mostra plausível no caso dos autos. Isso porque, assiste razão ao INCRA, instituto réu, ao afirmar que está impedido juridicamente de aviar a ação de desapropriação pertinente à Fazenda São João, situada no município de Nova Alvorada do Sul, em virtude do deferimento parcial da liminar na ação civil pública distribuída na Segunda Vara Federal desta Subseção sob o nº 0002677-29.2014.403.6002, no sentido de que: (...) iii) sejam georreferenciados e certificados os assentamentos localizados na circunscrição territorial deste Juízo no prazo sucessivo de 02 (dois) anos, outorgando-se, após, os respectivos títulos de domínio, concessão de direito real de uso ou concessão de uso, atendendo-se, inclusive, para os critérios legais preferenciais, tudo de acordo com o contido na Lei 8.629/1993, Lei 13.001/2014 e da Portaria/MDA 06/2013, artigo 6, em igual prazo; v) Enquanto não cumpridas as determinações acima, SUSPENDO imediata de todos os processos administrativos em curso, destinados à aquisição de propriedades rurais, nas modalidades direta ou expropriatória, até que sejam cumpridos os pedidos liminares ora deferidos. (...) salientando-se que abarca toda a circunscrição territorial pertencente a Subseção Judiciária de Dourados/MS, como é o caso da Fazenda São João, reprove-se localizada no município de Nova Alvorada do Sul. Nesse sentido, a ação expropriatória não foi proposta no prazo estipulado pelo artigo 3º da LC 76/93, por circunstância alheia à vontade do instituto, tendo em vista a existência de decisão liminar impedindo tal mister. Precente: (REsp 1085795/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 24/11/2010) Dessa forma, afasta-se a alegação de caducidade do decreto e de decadência do direito de ajuizar a respectiva demanda expropriatória, formulada pelos autores. Prossegue-se o feito. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada às fls. 215-220, no prazo sucessivo de 5 dias. Intimem-se.

0002146-69.2016.403.6002 - COMANBOR - COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA.(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 121-153, intime-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002842-08.2016.403.6002 - GLENIO GONCALVES RIBEIRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 45-47, intime-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002999-60.2016.403.6202 - RUBENS DE GOMES PRATES(MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA E MS018972 - JANAINA DA SILVA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

RUBENS DE GOMES PRATES pede a condenação da UNIÃO: promoção para o posto de 3º Sargento em 1999, para 2º Sargento em 2008, para 1º Sargento em 2016, para chegar à reserva com a graduação de capitão, com os direitos advindos, contagem de tempo de serviço, promoções e vantagens pecuniárias, com o pagamento de todos os valores não pagos a tal título. Sustenta-se é militar do Exército; foi preterido ao longo dos anos; em 1996 participou do concurso para cabo-músico e foi aprovado e classificado, com promoção publicada em 01/04/1997; em 1998, participou do concurso a Sargento-Músico, exigindo aprovação de conhecimentos gerais, teoria musical, oral musical e prática musical; em 1999, feitos os cursos necessários e incluído para ser promovido/ a turma de música foi prejudicada; aguardou até a reser a compulsória Documentos às fls. 06-28. A União contesta, fls. 30-41, sustentando a legalidade do seu posto, Documentos fls. 32/82. A autora impugna a contestação em fls. 87/8. Declinou-se a competência em fls. 88/v. Deferiu-se a gratuidade judiciária. As partes não especificaram provas a serem produzidas em audiência. A causa está madura para julgamento, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Estão prescritos os efeitos financeiros do pleito desde 09/11/2011 porque a ação foi proposta em 09/11/2016. No mérito, a demanda é improcedente. A promoção do militar somente se configura um direito se preenchido os requisitos, cujos critérios estão dentro da faixa discricionária da Administração, e mais precisamente no meio castrense, alicerçado pelos pilares da hierarquia e disciplina. Art 3º do Decreto 86.289/81: Art. 3º. No aproveitamento, com promoção, dos Cabos a que se refere o 1º do artigo 1º, deste Decreto, será observado o efetivo de sargentos previstos na Lei nº 6.144, de 29 de novembro de 1974. 1º - A promoção dos cabos de que trata este artigo será efetivada em vagas, em percentagem a ser fixada pelo Ministro do Exército, das estabelecidas para terceiros sargentos temporários, de conformidade com o artigo 3º, item I, da Lei nº 6.144, de 1974. art. 2º, 1º, inciso II da Lei nº 10.951/04, que reorganizou o Quadro especial de terceiros-sargentos do Exército (...). II - será observado o quantitativo de terceiros-sargentos do Quadro Especial previsto no decreto que dispõe sobre a distribuição dos efetivos do pessoal militar do Exército, em serviço ativo, a vigorar em cada ano. Sujeita-se, destarte, à existência de vaga e à sua disponibilidade. No caso, conforme noticiário do exército 9601/1999, divulgaram-se os quadros de acessos para promoções à graduação de 3º sargente músico, sendo que para os cabos habilitados nos instrumentos Cornetim em Sib e Fluebelhorne foram listados, todos os cabos músicos habilitados no ano de 1995 e 1996, não incluindo o autor. O autor somente galgou tal promoção em 01/06/2005. O fato de ter se habilitado à promoção não induz necessariamente à sua obtenção porque esta exige vaga, a qual somente ocorreu a partir de 2005. O autor não demonstrou a disponibilidade de vaga para a promoção nem que algum outro militar mais moderno fosse privilegiado em seu desfavor. Portanto, é improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, para rejeitar a pretensão vindicada na inicial. Porque a autora é beneficiária da gratuidade judiciária, não será condenada nas custas, mas, sim, em honorários no importe de 10% do valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de cinco anos, na forma do artigo 93 do NCPC.P.R.I. No ersejo, arquivem-se.

0001182-42.2017.403.6002 - JUSCILENE GONCALVES LIMA(MS004034 - ZAHIR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM E MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 114-123, intime-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002399-62.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELCIO SANDRO NOGUEIRA

1) Considerando que o veículo não foi localizado, é determinada a conversão do feito em execução forçada, com a citação do devedor para que efetue o pagamento da dívida (Decreto-Lei 911/69, artigo 4º c/c CPC, 829), devendo o feito prosseguir nos moldes da execução por quantia certa. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial, providenciando inclusive a substituição da capa. 2) Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas para distribuição de carta precatória de citação na Comarca de Jardim-MS. Após, encaminhe-se a carta precatória. 3) Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a diligência de constrição de bem que entender devida, por economia processual. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 054/2018-SM01-APA - ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Jardim-MS - para os fins do item I - citação de Elcio Sandro Nogueira, CPF 023.361.231-93, residente na Rua Matúá, 62, Centro, CEP 79230-000, Guia Lopes da Laguna-MS, para efetuar o pagamento da dívida de R\$ 18.606,82 (dezoito mil, seiscentos e seis reais e oitenta e dois centavos em 05 de julho de 2013), devidamente atualizada, no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Seguem cópias de fls. 02-07 e 16. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9755

EXECUCAO FISCAL

0003233-27.2011.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X REICHARDT COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X BRUNO ALBERTO REICHARDT X PAULO BERNARDO REICHARDT JUNIOR

Vistos em inspeção. A sentença (fl. 159) transitou em julgado em 26/04/2012 (fl. 167) e, os autos permaneceram no arquivo de 27/04/2012 até a data de 10/11/2017, portanto, mais de 05(cinco) anos. Razão assiste o exequente (fl. 187), pois a pretensão está prescrita. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 170/185 e determino o retorno dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 9756

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001942-55.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GILMAR LEITE LOBO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X JONATAN DOUGLAS TRENKEL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Trata-se de ação penal em que GILMAR LEITE LOBO e JONATAN DOUGLAS TRENKEL foram condenados pela prática do delito previsto no Artigo 33, caput, c/c Artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. As fls. 412, o MPF requer a extinção da punibilidade de GILMAR, em razão de seu óbito noticiado na certidão de fls. 406. É o relatório. Decido. Tendo ocorrido o falecimento de GILMAR, conforme comprova a certidão de óbito acostada às fls. 406, de rigor acolher o pleito do MPF. Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 107, I, do Código Penal c/c art. 62 do CPP, declaro a extinção da punibilidade de GILMAR LEITE LOBO. Sem custas processuais. Diante da inexistência de providências a serem tomadas quanto ao condenado JONATAN DOUGLAS TRENKEL, façam as anotações e comunicações de praxe e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5321

ACAO MONITORIA

0001285-45.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALVARO PEREIRA

Autos nº 0001285-45.2014.403.6005. Autor: Caixa Econômica Federal. Réu: Alvaro Pereira. 1. Vistos, e etc. 2. Indefero o requerimento de fls. 55/55v, visto que cabe ao Autor informar o pagamento das custas ou questionar qualquer outra divergência relacionada ao cálculo da diligência diretamente no Juízo deprecado. 3. Ainda, tendo em vista que, em consulta ao sítio do TJ/MS não encontrei nenhuma carta precatória distribuída com o nome do Réu, oficie-se à Comarca de Jardim/MS, para informações sobre a Carta Precatória nº 99/2017 - SD encaminhada por malote digital no dia 21/06/2017 (código de rastreabilidade n. 40320172945769). 4. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 28 de junho de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta. A cópia deste despacho servirá de Ofício n. 99/2018-SMS, à Comarca de Jardim/MS, para fins de cumprimento do item nº 3, o quanto deverá ser instruído com a inicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000355-95.2012.403.6005 - EDIVALDO MATOSO RODRIGUES X VALENTIN ALVES RIBEIRO X ANACLETO CACERES X PEDRO NOLASCO SEGOVIA LOPES X WALDEMAR BITENCORT DUTRA X LEOPOLDO CASAL X ANTONIO DO CARMO X NELSON FONSECA DOS SANTOS X ROSA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA AMARAL LAURINDO X JOSE WENCESLAU FERNANDES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos em inspeção. Observo que o despacho de fl. 446, proferido em 22.05.2017, determinou que abrisse vistas ao INCRA e aos requeridos ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e AGESUL para a apresentação de alegações finais. Em atenção ao referido despacho, o INCRA apresentou seus memoriais (fl. 449). Entretanto os requeridos permaneceram silentes quanto a apresentação das alegações finais, em que pese tenham permanecido com o processo em mãos por aproximadamente quatro meses, conforme certidão de fl. 450. Assim, entendo preclusa a faculdade de apresentação dos memoriais. Ante o exposto, dê-se vistas ao MPF para que, querendo, apresente seu parecer acerca do mérito da questão. Com o retorno dos autos, concluso para sentença.

0002346-04.2015.403.6005 - VIDA LOCADORA DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP X LUCIANO FIRVEDA MACEDO(GO023049 - DENISE DE HOLANDA FREITAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos etc. Ante a certidão retro (fl. 313), intime-se a parte apelada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES 142/2017. Decorrido in albis o prazo concedido, arquivem-se os autos.

0002037-46.2016.403.6005 - MAGNOLIA ACOSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

4. Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. 5. Vista ao MPF. 6. Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001400-95.2016.403.6005 - ELISOME NOGUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos etc. Ante a entrada em vigor da Resolução PRES 142/2014, que determina a virtualização obrigatória do processo para início do cumprimento de sentença (artigo 9º), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a digitalização dos autos e a sua inserção no sistema PJe para processamento do pedido de fl. 86-verso. Desde já, advirto a parte autora de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES 142/2014). Cumprida a diligência, proceda a Secretaria a conferência dos dados de atuação dos autos digitais - retificando-os, se necessário - e a intimação da parte contrária para análise da regularidade dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização do feito e remeta-o ao arquivo (artigo 12 da Resolução PRES 142/2014). Decorrido in albis o prazo sem que qualquer providência seja adotada, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000496-41.2017.403.6005 - NEUSA DE SOUZA LUZ(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos etc. Indefero o pedido de fl. 238, porquanto estes autos não se enquadram no conceito de processo de difícil digitalização - previsto no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 do CNJ - para autorizar a sua tramitação híbrida. Ante a certidão retro (fl. 239), intime-se a parte apelada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES 142/2017. Decorrido in albis o prazo concedido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001592-67.2012.403.6005 - RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S/LIMINAR*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1. Vistos, etc. 2. Ciência às partes do retorno dos autos para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Cumpra-se.

0002073-25.2015.403.6005 - ANTONIO JOAO DE MATOS(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PONTA PORA/MS

S/LIMINAR*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1. Vistos em inspeção. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000170-67.2006.403.6005 (2006.60.05.000170-0) - BANCO FINASA S/A(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X BANCO FINASA S/A

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Defiro o pedido formulado à f. 198-verso pela União (Fazenda Nacional). Intime-se pessoalmente o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à entrega do bem indicado na f. 5 na sede da Receita Federal do local onde o veículo se encontra, sob pena de, não o fazendo, ser determinada a sua busca e apreensão (Art. 536, do CPC). Deverá, por fim, o executado informar o local da entrega mediante petição nestes autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2001232-98.1998.403.6002 (98.2001232-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X NIDA ALIA ESGAIB ISSA(MS002939 - SUELY BRANDAO DE SOUZA E MS006089 - MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA) X ESPOLIO DE JOSE ISSA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS006089 - MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Dê-se vista às partes do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

D E C I S Ã O

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017), do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos. Ademais, em observância ao próprio princípio da celeridade, torna-se mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 05/06/2018, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o i. advogado proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. Realizada a distribuição no SisJEF, o advogado deverá comunicar nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no SisJEF, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, cancela-se a distribuição. Caso contrário, venham conclusos.

Intime-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-46.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: EDVIRGENS MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MEYRIVAN GOMES VIANA - MS17577, GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017), do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos. Ademais, em observância ao próprio princípio da celeridade, torna-se mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 06/06/2018, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o i. advogado proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis (devendo anexar documentos pessoais, comprovante de residência e cópia do requerimento administrativo, que estão faltando nos autos). Realizada a distribuição no SisJEF, o advogado deverá comunicar nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no SisJEF, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, cancela-se a distribuição. Caso contrário, venham conclusos.

Intime-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-98.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOAO PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BENITES FORNARI - MS20300

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017), do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos. Ademais, em observância ao próprio princípio da celeridade, torna-se mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 08/06/2018, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o i. advogado proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. Realizada a distribuição no SisJEF, o advogado deverá comunicar nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no SisJEF, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, cancela-se a distribuição. Caso contrário, venham conclusos.

Intime-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto